



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2020 – São Paulo, sexta-feira, 27 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-95.2017.4.03.6107 / CECON-Araçatuba

AUTOR: EDILANE ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, retificando o ID **42009710**, os autos encontram-se com vista a parte contrária, CEF, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018.

Araçatuba, 25.11.2020

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDA CRISTIANI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS GIAMPIETRO MARANGON - SP373156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.006,30 (cinquenta e seis mil e seis reais e trinta centavos).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, atribuiu competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-87.2019.4.03.6107

AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O feito foi inicialmente relatado da seguinte forma:

“Trata-se de Ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada em face da União Federal – Fazenda Nacional, em que a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, referente aos tributos e fatos geradores discutidos nos autos da Ação Anulatória nº 0000132-30.2012.403.6107, que tramitou pela Segunda Vara Federal, bem como a anulação da cobrança do débito objeto do Lançamento Fiscal nº 2008/282485366939650. Requer também a aplicação de multa pecuniária, a ser vertida em favor do Autor, pelo descumprimento de ordem judicial transitada em julgado e pela cobrança ilegal de tributo nitidamente indevido; bem como danos morais e apuração dos crimes de desobediência e excesso de exação.

Afirma que o Lançamento Fiscal estava sendo discutido tanto na via judicial (nº acima mencionado), como na via administrativa (Procedimento Administrativo nº 10820-721.450/2011-09) e, logo que obteve o trânsito em julgado da decisão judicial proferida (favorável ao autor), em 2016, peticionou na via administrativa.

Todavia, foi surpreendido por cobrança administrativa do débito, em 03/05/2019, razão pela qual ajuizou esta ação.

Trouxe procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 17893698). Na mesma decisão, foi oportunizada à parte autora manifestação sobre a necessidade/adequação/cabimento desta ação, nos termos do disposto no artigo 9º e 10 do CPC.

Manifestação da parte autora (id. 18306184) reiterando os termos da inicial.

No id. 18603061 consta petição do autor, informando sobre nova cobrança e reiterando o pedido de tutela de urgência.

Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento (id. 18686528), distribuído à 4ª Turma do TRF da 3ª Região sob nº 5015928-17.2019.403.0000”.

Em decisão parcial, este Juízo entendeu por dar seguimento somente ao pleito de danos morais, por vislumbrar ausência de interesse processual quanto às demais reivindicações da parte autora (ID 19032658).

Embora tenha havido apelação da parte autora, a decisão foi mantida pela instância superior.

Quanto à parcela remanescente da lide, houve contestação da União, e reiteração, pela parte autora, de seus pontos de vista.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em se tratando de demanda, **desde o início**, promovida por pessoa física em face da União, que questionava ato de lançamento fiscal e pedia indenização por danos morais, de montante muito inferior a 60 salários-mínimos, penso ser inarredável, desde o começo do processo, a aplicação do art. 3º da Lei 10.259: *“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.*

É o suficiente.

Isto posto, **declino da competência para julgamento da presente em favor do Juizado Especial Federal de Araçatuba.**

Int. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA, TOSHIHIKO TOMIYAMA, MINEKO YAMADA TOMIYAMA, MASAYOSHI MURAKAMI
REPRESENTANTE: KASUKO MURAKAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

No caso em tela, a parte exequente, supramencionada, ingressa com cumprimento de sentença.

Apresentada **impugnação** à execução de sentença, este Juízo, antes de julgar a **impugnação**, proferiu o seguinte despacho (ID 20782269): *“Considerando a irregularidade na digitalização apontada pela União na impugnação ID 1761619, bem como, que os autos principais nº 0804169-92.1997.403.6107 foram remetidos para São Paulo para inserção no sistema PJe, aguarde-se o seu retorno. Após, intime-se a parte exequente para que junte as peças faltantes, nos termos dos artigos 10 e 13, da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, em quinze dias. Com o cumprimento, dê-se vista à União e tornem os autos conclusos. Intimem-se”.*

Publicado o despacho, a parte exequente informou que *“...as peças referidas como faltantes no encaminhamento do Cumprimento de Sentença, não foram juntadas porque esse procedimento ocorreu quando ainda apensado aos autos do processo principal, cujo transporte para feito digitalizado no sistema PJe foi promovido posteriormente, entretanto, informamos que estamos aguardando a intimação pertinente após o retorno dos autos de São Paulo, para ofertar as suas juntadas no prazo de 15 (quinze) dias partindo daí.”* (ID 20877605).

Em seguida, este Juízo proferiu o seguinte despacho (ID 30431797): *“Considerando que os autos principais nº 0804169-92.1997.403.6107 retornaram e encontram-se digitalizados e inseridos no sistema PJe, intime-se o exequente a cumprir o despacho id 20782269, em quinze dias. Com o cumprimento, dê-se vista à União. Encaminhem-se à conclusão os autos principais supramencionados. Publique-se”.*

Houve o decurso do prazo para a parte exequente atender ao comando judicial, sem qualquer justificativa ou apresentação de pedido de dilação fundamentado.

O despacho de ID 35576380 determinou nova intimação do exequente para que cumprisse integralmente o despacho de ID 20782269, em dez dias.

Devidamente intimado, o exequente novamente deixou de cumprir a determinação deste Juízo.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora devidamente intimado, o exequente deixou de juntar as peças faltantes, nos termos dos artigos 10 e 13, da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, as quais comprovariam a existência do título executivo judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos arts. 321, p. ún., e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Base de cálculo dos honorários: valor atualizado da causa. Alíquota: patamares mínimos da tabela escalonada do art. 85, § 3º, CPC. Índices de atualização: manual de cálculos da Justiça Federal.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgada e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo.

Por fim, alerto que pedido de reconsideração não tem previsão legal e embargos de declaração possuem estritas hipóteses legais. O descumprimento da Lei poderá levar à sanção. E multa processual não é protegida pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002499-58.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Entendo que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a impetrante pede não apenas a concessão da tutela de urgência, para que a impetrada se abstenha de recolher contribuições ao SENAC, INCRA, SESC e SEBRAE, incidentes na folha de salários dos empregados, até a conclusão do julgamento do presente *writ*, sob a alegação de que a exigência é inconstitucional, mas também pede a ordem liminar para que lhe seja concedido o direito à compensação/restituição dos créditos formados desde dezembro de 2014.

Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa REAL, compatível com o proveito econômico almejado, e consequente recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. É possível aceitar estimativa aproximada. Postergar a questão para liquidação de sentença não.

No mesmo prazo, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, juntando procuração que conste a assinatura da sócia discriminada na cláusula sétima do contrato social.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos em razão de pedido de tutela de urgência pendente de análise.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001850-91.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

REU: W BOTINI CORRESPONDENTE LTDA - ME

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 39617769 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retornemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DURNEI POLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, acerca da situação cadastral não regular do exequente junto a Receita Federal (CPF cancelado), o que ocasionou a não expedição do ofício requisitório.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-47.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CORREA GORGONE - SP428436

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo A).

Conforme já relatado:

“*JOSÉ EDUARDO ABUJAMRA GORGONE, CPF nº. 023.618.798-83, ajuizou ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a inexistência de débitos.*”

Também requer indenização por danos morais.

Afirma, em síntese, que se inscreveu nos quadros da OAB/SP em 17/09/1990, recebendo o nº 105.781, mas logo em seguida requereu o cancelamento, fato em relação ao qual não possui comprovação.

Aduz que jamais exerceu a advocacia, limitando-se seu labor a atividades empresariais na área rural e imobiliária.

Em fevereiro/2019, continua, ao tentar reativar sua inscrição na OAB/SP, descobriu que ela jamais havia sido cancelada e que constava como devedor quanto às anuidades de 2012 a 2019. Quanto aos anos anteriores, a OAB teria lhe informado sobre eventual requerimento de prescrição em 2017, que alega não ter feito.

Em 07/02/2020 recebeu notificação acerca de protesto realizado em seu nome, pelo 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Araçatuba, oriundo de título emitido pela Ré, no valor de R\$ 1.671,56 (mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente a uma anuidade do ano de 2016, o que lhe tem causado prejuízo material e moral.

Requer, como tutela de urgência, o cancelamento do protesto indevido, bem como de sua inscrição junto à ré. Requer a inversão do ônus da prova. Informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação. Com a inicial vieram documentos. Foram recolhidas as custas (td. 29212048)”.

O pedido de tutela de urgência foi indeferida.

Após contestação da OAB, a parte autora, em réplica, requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

I.

As partes não controvertem acerca da competência da Vara Federal, por entenderem que a inscrição nos quadros da OAB tratar-se-ia de ato administrativo federal, pelo que não poderia ser analisado pelo Juizado Especial Federal.

Pois bem

Disse o STF, acerca da natureza jurídica da OAB, em seu julgamento mais paradigmático até o momento, ADI 3.026:

“*ADI 3026*

Órgão julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB88]. É entidade cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (ADI 3026, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093, grifei).

Embora a OAB busque não ser considerada integrante da Administração Pública (e assim não se submeter às exigências de prestação de contas ao TCU, realização de concurso público e licitação para contratar, dentre outras), ao mesmo tempo, entende que seus atos são administrativos federais.

Em que pese não concordar com essa postura da ORDEM, fato é que já foi respaldada por decisão de Tribunal Regional Federal, confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM. REVISÃO DE QUESTÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Segundo Juizado Especial de Niterói-RJ, em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói-RJ, que declinou de sua competência para um dos Juizados Especiais de Niterói, com base no valor atribuído à causa. 2. O tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. Aí se incluem as hipóteses de anulação de questão de concurso da OAB, com subsequente pedido de inscrição na Ordem. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0001640-79.2019.4.02.0000, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:).

Reconheço, portanto, a competência desta Vara Federal, pois existe pedido de cancelamento da inscrição.

II.

Ausentes preliminares em contestação.

Matéria eminentemente jurídica e de prova exclusivamente documental, cujo momento para juntada já ocorreu (art. 434, NCPC).

Autor e ré se manifestam expressamente pelo julgamento antecipado da lide.

Por tais razões, avanço diretamente para o mérito.

III.

Está pacificado na jurisprudência do E. TRF3 ser do inscrito em determinado conselho profissional o ônus de demonstrar a apresentação de pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao ente profissional, para fins de ser eximido da chamada anuidade.

Contudo, essa tese geral deve ser analisada à luz do caso concreto, em razão de ideias como prescrição, *supressio/surrectio/venire contra factum proprium*, legítima expectativa, bem como da dificuldade de se fazer prova de fatos muito antigos.

Ademais, a OAB, por sua própria iniciativa, não é considerada conselho profissional, mas sim um serviço público essencial.

DELIBERO.

In casu, o autor afirma que, embora inscrito desde 1990, nunca exerceu a advocacia, tendo inclusive solicitado seu cancelamento no mesmo ano. Porém, ao arrepio de sua vontade, a OAB, desde 2012, tem-lhe cobrado anuidades indevidamente.

Não trouxe aos autos qualquer prova de pedido de cancelamento de inscrição. Alega que isso se dá em razão do decurso de quase três décadas desde sua inscrição, e requer a inversão do ônus da prova, porém, esta inversão foi indeferida pelo Juízo (ID 29214269 - Pág. 3), sem notícia de recurso.

A ré, por sua vez, também não comprova suas alegações. Diz que desde 2005 busca cobrar o autor (o que por si só causa estranheza, pois a inscrição é de 1990), mas para comprovar suas alegações, traz somente um "prim" de um sistema interno, que nada demonstra.

Pois bem, considerando que nenhuma das partes traz qualquer prova de suas alegações, utilizo como critério o disposto no art. 375 do NCPC: "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".

Entendo, honestamente, que a versão do autor é bastante crível: "Conforme informado em Exordial, o Autor requereu o cancelamento de sua inscrição em 1990, vez que não pretendia exercer a advocacia. Em atendimento presencial na subseção de Araçatuba, à época, obteve notícia de que o cancelamento fora efetuado. Não lhe foi entregue qualquer comprovante do cancelamento da inscrição".

Até hoje é muito comum que não nos seja fornecido um protocolo, um comprovante, quando apresentamos determinado pedido por escrito em determinado local. Quicá em 1990.

Não é, porém, da mesma forma crível, a versão da OAB (o que digo com elevado respeito).

Pouco provável que se não tivesse havido pedido de cancelamento da inscrição pelo autor, a OAB teria ficado 15 (quinze) anos sem cobrar anuidade. Em verdade, o próprio Regulamento da OAB, em seu artigo 22, prevê hipótese de suspensão e posterior exclusão pelo inadimplemento de anuidades, e não a manutenção de inscrição por três décadas, mesmo sem prova de que tenha pago uma única anuidade ao longo de tanto tempo.

Chama atenção, também, que embora o voto seja obrigatório (art. 63, § 1º, EOAB), não há notícia de qualquer aplicação de multa eleitoral em desfavor do autor (art. 134 do Regulamento Geral da OAB).

Sendo assim, considero como mais provável no mundo dos fatos a versão da parte autora, e como tal, entendo ser procedente o pedido de cancelamento de inscrição e declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com cancelamento da dívida em aberto, e do protesto lavrado.

Considerando a cobrança da OAB indevida, e tendo sido remetida a protesto, pacificada a jurisprudência quanto à necessidade de indenizar por danos morais. Dadas as peculiaridades do caso concreto, dou por suficiente o valor de R\$ 5.000,00, pois apto a reparar o desgaste do autor com a situação, e ao mesmo tempo, estimular a OAB a melhorar seus controles internos e confiar na palavra de seus membros, até porque, é isso que exige dos membros do Judiciário, que confiem na palavra dos inscritos da OAB, mas não foi isso que praticou no caso concreto. Se a OAB tivesse confiado na palavra de seu inscrito, esta demanda judicial sequer existiria. Responde por sua postura.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

- Cancelar a inscrição do autor junto à OAB;
- Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes;
- Declarar a inexistência de débito do autor, perante à OAB, quanto às anuidades de 2012 em diante;

- d. Determinar à OAB, **em sede de tutela antecipada em sentença**, a retirada do protesto ou de qualquer inscrição em cadastro de proteção ao crédito decorrente da cobrança das anuidades ora invalidadas, no prazo de quinze dias, com comprovação documental nos autos. Decorrido o prazo sem baixa, fica desde logo atribuída multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa.

e. Condenar a OAB ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, quantia a ser atualizada a partir da presente sentença e juros de mora da citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela OAB.

Honorários em favor da parte autora, em 10% sobre o valor atualizado da condenação (débito declarado inexigível somado à indenização por danos morais), com fundamento no art. 85, NCPC.

Sem honorários em favor da parte ré, seja pela majoritária derrota no pleito (art. 86, p. ún, NCPC), seja por não se ter notícia de que o STJ tenha cancelado a Súmula 326, pelo que obrigatória a sua aplicação por este Juízo (art. 927, NCPC).

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgada e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo.

Por fim, alerta que pedido de reconsideração não previsão legal e embargos de declaração possuem estritas hipóteses legais. O descumprimento da Lei poderá levar à sanção. E multa processual não é protegida pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELOISA DA ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA DA CUNHA - SP282662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (quinze) dias, acerca dos cálculos id 42075957, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004488-83.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FILOMENA IAROSSI RIBEIRO

SUCESSOR: MARIA ANGELA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA RAQUEL GONCALVES - SP400018, SEMIR ZAR - SP86584

Advogado do(a) SUCESSOR: LUANA RAQUEL GONCALVES - SP400018

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos id 41967354, nos termos do despacho id 37312674.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002567-69.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARLENE BRAZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos id 42087633, nos termos do despacho id 34136128.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002301-21.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEDA DE LIMA MONTANHEZ

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC), juntar aos autos o instrumento de mandato e, ainda, recolher as custas judiciais devidas ou, se for o caso, juntar declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000125-74.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME, HERMES CARNEIRO ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CASA RODRIGUES FERRAMENTAS EIRELI - ME, FERNANDA MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte ré.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806), concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a sua proposta de honorários.

Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Deverá o sr. Perito proceder a comunicação aos assistentes técnicos acerca do local/data/hora da realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MIGUEL DIAS MARIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002946-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARTINEZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, ADRIANA CARLA GUZZO MARTINEZ, BRUNO GABRIEL GUZZO MARTINEZ, GILSON BATISTA MARTINEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-21.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO CARLOS DE PAOLI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

JOÃO CARLOS DE PAOLI ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO** pleiteando indenização por supostos danos materiais e morais, decorrentes da subtração de valores de sua conta do PIS/PASEP, ou à ausência de seu repasse para a respectiva conta individual.

Para tanto, narra, em apertada síntese, que era titular de conta do PASEP antes do advento da Constituição Federal de 1988 e que os valores que lhe deveriam ter sido repassados pelo BANCO DO BRASIL ou foram repassados a menor, ou foram apropriados indevidamente pela instituição bancária ou simplesmente não foram repassados, gerando enriquecimento ilícito do banco réu e prejuízos para o autor.

Sustenta que, quando entrou em situação de inatividade e tentou sacar os valores existentes em sua conta, deparou-se com valores absolutamente irrisórios e que não condizem com os montantes que efetivamente deveriam ter sido depositados ao longo de mais de 30 anos. Com base nesses argumentos – mesmo sem explicitar quais teriam sido os supostos equívocos praticados pelo BANCO DO BRASIL e apesar de ter dirigido as suas resignações apenas contra a UNIAO FEDERAL – diz que foi lesado ao longo de muitos anos e requer indenização por danos materiais (em montante que não foi especificado pelo autor) e também reparação por supostos danos morais, no valor de dez mil reais. Espantosamente, em pedido alternativo, também requereu a inversão do ônus da prova, para que fosse determinada “apresentação de toda a documentação capaz de extinguir as alegações aqui apresentadas, bem como o extrato bancário com o DETALHAMENTO das movimentações efetuadas na conta individual do autor, desde a abertura da referida conta até a presente data, sob pena de confissão, revelia e aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento”.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa – oitenta mil reais – veio acompanhada de procuração, documentos e dos pedidos de concessão de Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (fls. 02/115, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também a prioridade de tramitação – fl. 118.

Regularmente citada, a UNIAO ofertou contestação (fls. 119/144), pugnano pela total improcedência dos pedidos. Em preliminar, sustentou: a) a necessidade de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita; b) sua ilegitimidade para o polo passivo, já que todas as alegações do autor, em sua exordial, são dirigidas contra o BANCO DO BRASIL e c) inépcia da petição inicial, eis que que faltaria causa de pedir. Sustentou, ainda, ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela total rejeição dos pedidos, ao argumento principal de que nenhuma conduta lesiva foi demonstrada pelo autor e, portanto, não há que se falar em indenização por supostos danos materiais ou morais.

Houve réplica (fls. 145/151), as partes não manifestaram o desejo de produzir provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Aprecio, de início, o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, suscitada pela UNIAO FEDERAL.

De fato, embora o autor desta ação receba rendimentos mensais cujo valor é pouco superior a três mil reais – vide documento de fl. 36, é fato que, com esse salário, ele dificilmente poderia pagar as despesas de um processo judicial, principalmente se houvesse condenação ao pagamento de verba honorária, em caso de uma eventual sucumbência. Assim, tratando-se de valor de salário que não é exorbitante e que provavelmente somente assegura a sobrevivência do autor e de sua família, MANTENHO A DECISAO ANTERIOR, QUE DEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA, NA ÍNTEGRAL.

A preliminar suscitada pela UNIAO FEDERAL, de inépcia da petição inicial, há que ser imediatamente acolhida, passo a fundamentar.

Em análise à causa de pedir da inicial, verifico que se refere a suposta correção a menor na conta de PASEP do autor, bem como sobre eventuais saques indevidos ou até mesmo apropriação indevida por parte do banco depositário, bem como sobre eventual ausência de correção monetária do saldo depositado em conta bancária do PASEP, no período em que a conta estava sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, em nenhum momento, o autor especifica e discrimina, de forma concreta e específica, **quais teriam sido os atos praticados pela União que teriam causado os alegados desfalques em sua conta individual do Pasep.**

Apesar de alegar genericamente que o saldo de sua conta do PIS/Pasep teria sofrido “desfalques” ao longo dos anos, decorrentes de atos ilícitos praticados pelo Banco do Brasil S/A (embora, repiso, o autor volte sua demanda unicamente para a União), sequer se deu ao trabalho de indicar quais teriam sido esses desfalques, em que data supostamente ocorreram, ou qual o mecanismo por meio do qual esse dano teria sido causado.

Não demonstrou, nem de maneira mínima, qual deveria ter sido a correção monetária ou os juros remuneratórios que deveriam ter sido aplicados, em substituição aos utilizados pela instituição financeira depositária, nem esclareceu como chegaram ao valor de indenização pleiteado – dano moral no valor de dez mil reais e valor da causa fixado em oitenta mil reais.

Nesse caso, não há correlação entre o pedido e as causas de pedir invocadas (aliás, penso que sequer se pode dizer que existe causa de pedir nesta ação), o que até mesmo veio a dificultar o exercício de defesa por parte da ré, porque não há como saber do que está sendo acusada.

Ademais, é importante ressaltar que **não cabe ao Poder Judiciário analisar meras suspeitas de irregularidades se a própria parte não consegue demonstrá-las de forma minimamente indiciária, ou, se nem mesmo ela sabe ao certo se e como ocorreram.**

Aliás, é sintomático que um dos pedidos acessórios do autor seja para que a ré forneça extrato bancário completo da sua conta individual do Pasep, com o detalhamento das movimentações efetuadas. Ou seja, se o autor nem mesmo possui esse documento, com base em que afirma que houve “desfalques”, apropriações ou depósitos a menor na referida conta?

O que transparece da presente ação, em verdade, é que o autor apenas suspeita que algo irregular possa ter ocorrido em sua conta do Pasep, e pretende transferir ao Poder Judiciário e à União um ônus que é seu, qual seja, o de analisar se de fato ocorreu tal irregularidade, bem como de demonstrá-la nos autos. Assim, ante tudo quanto foi exposto, a petição inicial é inepta e deve ser indeferida, pois o pedido não decorre logicamente da narração dos fatos nela contida.

Pelo exposto, **com fundamento no art. 330, inc. I e IV, bem como seu § 1º, inc. III, do CPC, todos c/c com seu art. 485, inc. I, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ANDRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TIMOTEO DE SOUZA - SP402701

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 9/1812

S E N T E N Ç A

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa natural **JOSÉ ANDRÉ PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após a conversão em comum de alguns períodos laborais especiais, a concessão de aposentadoria especial (pedido principal) ou aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário (pedido alternativo).

Aduz o autor, que exerceu atividades sob condições agressivas e prejudiciais à sua saúde nos seguintes intervalos: **de 01/08/1986 a 02/03/1987, 20/06/1989 a 22/04/1991 e de 11/11/1991 a 31/05/1993, como ceramista; de 09/05/1994 a 17/01/1995, 08/05/1995 a 05/12/1995 e de 12/02/1996 a 04/07/1996, como tratorista e, por fim, de 05/07/1996 até 21/03/2019 (DER) como operador de máquinas.**

Apesar disso, informa que requereu o benefício na via administrativa, perante o INSS, aos 20/03/2019 e teve seu pedido negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição; naquela ocasião, a autarquia federal apurou em seu favor apenas 29 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Ajuizou a presente ação, portanto, para que lhe seja deferida a aposentadoria especial ou, quando menos, aposentadoria por tempo de contribuição, de preferência sem a incidência do fator previdenciário, caso sejam preenchidos os requisitos legais. A inicial, fazendo menção ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 04/93, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 95, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 104/218). Em preliminar, suscitou a necessidade de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o valor dos rendimentos mensais recebidos pelo autor. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 221/293.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Aprecio, de início, a preliminar suscitada pelo INSS.

No que diz respeito à preliminar de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, assiste razão ao INSS.

Isso porque a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 – dois mil reais (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, compulsando os autos, verifico que o autor mantém vínculo empregatício ativo e recebeu, no mês de setembro de 2020, salário no patamar de R\$ 4.150,00 – nesse sentido, vide tela do sistema CNIS, anexada pelo INSS em sua contestação, à fl. 210 dos autos. **Desse modo, fica totalmente infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que DEFIRO o pedido da autarquia federal e REVOGO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ANOTANDO-SE.**

Não havendo outras preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tenc: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período” (29/02/2012).*

-

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Aduz o autor, que exerceu atividades sob condições agressivas e prejudiciais à sua saúde nos seguintes intervalos: **de 01/08/1986 a 02/03/1987, 20/06/1989 a 22/04/1991 e de 11/11/1991 a 31/05/1993, como ceramista; de 09/05/1994 a 17/01/1995, 08/05/1995 a 05/12/1995 e de 12/02/1996 a 04/07/1996, como tratorista e, por fim, de 05/07/1996 até 21/03/2019 (DER) como operador de máquinas.**

Passo a apreciar, em blocos separados, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – Nos lapsos temporais de **01/08/1986 a 02/03/1987, 20/06/1989 a 22/04/1991 e de 11/11/1991 a 31/05/1993, verifico que o autor laborou como CERAMISTA para os empregadores BRASCERÂMICA LTDA e CORBUCCI E CIA LTDA.** Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos os PPP's de fls. 67/68 e 69/71, respectivamente.

Pois bem. Consta dos três documentos acima que o autor, em sua jornada de trabalho, estava exposto ao agente físico ruído, no montante de 87 decibéis, bem como a radiações não ionizantes em caráter permanente, além de calor de 29,5°C.

Ocorre que, por se tratarem de períodos anteriores a 1995, era possível o enquadramento da atividade como especial pela mera categoria profissional, nos termos da fundamentação supra; deste modo, sem mais delongas, reconheço os três períodos como especiais, eis que eles encontram previsão expressa no item 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades de FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO E MOLDAGEM, abrangendo os seguintes obreiros: **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE VIDRO, DE CERÂMICA E DE PLÁSTICOS** – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores.

Se não bastasse isso, observo também que o ruído a que o autor estava exposto também era superior ao limite de tolerância previsto na legislação, impondo também o reconhecimento da atividade como especial.

II – Nos intervalos de **09/05/1994 a 17/01/1995, 08/05/1995 a 05/12/1995 e de 12/02/1996 a 04/07/1996, verifico que o autor laborou como TRATORISTA para os empregadores LEONOR SODRÉ DE ABREU EGREJA E OUTROS e RENATA SODRÉ VIANA EGREJA JUNQUEIRA E OUTROS.**

Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos os PPP's de fls. 72/73, 76/77 e 80/81, que abrangem todos os intervalos supra.

Em primeiro lugar, observo que não é possível o enquadramento por categoria profissional, pois a atividade de tratorista não encontra previsão legal em nenhum dos decretos regulamentadores do assunto, que preveem como especiais apenas as atividades de condutores de ônibus de transporte de passageiros e motoristas de caminhão de cargas.

Ocorre, todavia, que o PPP's demonstram que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente físico ruído, no montante de 84,5 decibéis, superior ao limite de tolerância previsto na legislação, que era de apenas 80 decibéis para esse período, de modo que, sem mais delongas, reconheço como especiais os três vínculos requeridos.

III – Por fim, no lapso temporal que vai de **05/07/1996 até 21/03/2019 (DER), observo que o autor laborou como OPERADOR DE MÁQUINAS para o empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA.**

Inicialmente, destaco que o autor não possui interesse de agir no período que vai de **05/07/1996 até 02/12/1996**, pois esse intervalo já foi reconhecido como especial pelo INSS, na via administrativa, conforme contagem anexada às fls. 88/90 destes autos. Do mesmo modo, não será possível enquadrar como especial qualquer período posterior a **16/08/2018**, pois essa é a data de emissão do PPP, de modo que eventuais períodos posteriores não estão abrangidos pelo documento em questão. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o intervalo pleiteado.

Verifico que, em todo o intervalo supra – de 03/12/1996 até 16/08/2018 (data de emissão do PPP) – o autor laborou para a prefeitura municipal como OPERADOR DE MÁQUINAS e estava sujeito ao agente agressivo ruído, no montante que variou de 95 até 98 decibéis, bem como a agentes biológicos, consistentes em vírus e bactérias.

Pois bem. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, verifico que o autor estava exposto a limites que eram muito superiores ao previsto na legislação, até o dia 18/11/2003.

Todavia, a partir do dia 19/11/2003, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, deve ser aplicado ao caso concreto o Tema 174 da TNU, que assim prevê, in verbis: "(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Todavia, neste caso em análise, verifico que o PPP anexado indica que o método utilizado para aferição do ruído foi o de decibelimetria, que não é o método específico citado nas normas qualitativas indicadas. Desse modo, pelo ruído não estar comprovado nos moldes exigidos em lei e, além disso, por não haver comprovação também de que a exposição aos agentes biológicos se dava de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho do autor, com base na fundamentação supra, reconheço como especial apenas o intervalo que vai de **03/12/1996 até 18/11/2003**, sendo o restante do intervalo válido apenas como período de labor comum (ou seja, de 19/11/2003 até a DER – 20/03/2019).

Assim, com base na extensa fundamentação supra, reconheço como especiais os intervalos de **01/08/1986 a 02/03/1987, 20/06/1989 a 22/04/1991 e de 11/11/1991 a 31/05/1993, como ceramista; de 09/05/1994 a 17/01/1995, 08/05/1995 a 05/12/1995 e de 12/02/1996 a 04/07/1996, como tratorista e, por fim, de 03/12/1996 até 18/11/2003, como operador de máquinas.**

Logo, somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com os períodos de labor especial aqui reconhecidos, verifico que o autor NÃO IMPLEMENTA as condições necessárias para a concessão de nenhum dos benefícios vindicados – aposentadoria especial ou por tempo de contribuição – **na DER fixada em 20/03/2019** --, pois que ele atinge, nessa data, um total de apenas 34 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, assim, a nenhum dos benefícios vindicados. Confira-se na tabela abaixo.

Processo:	5001577-17-2020-4-03-6107	Idade? (S/N) s																	
Autor:	JOSE ANDRE PEREIRA	Sexo (M/F) :	M																
Réu:	INSS	Rural/ Urbano? (R/U)																	
		Tempo de Atividade																	
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial												
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d										
1		01/08/1984	02/01/1985		5	2													
2		01/08/1986	02/03/1987								7								2
3		29/04/1987	23/07/1987		2	25													
4		20/06/1989	22/04/1991						1	10									3
5		11/11/1991	31/05/1993						1	6									21
6		09/05/1994	17/01/1995								8								9
7		08/05/1995	05/12/1995								6								28
8		12/02/1996	04/07/1996								4								23
9		05/07/1996	02/12/1996								4								28
10		03/12/1996	18/11/2003						6	11									16
11		19/11/2003	20/03/2019	15	4	2													

Soma:				15	11	29	8	56	130		
Correspondente ao número de dias:				5.759				4.690			
Tempo total:				15	11	29	13		10		
Conversão:	1,40			18	2	26	6.566,000000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	2	25					
PEDAGIO? S/N	s			Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedágio							
Carência em todos vínculos? S/N	s			superior a 35 anos.							
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s			(Lei: 13 anos, 4 meses e 1 dia.) (EC20: 12 anos e 2 dias.)							
Carência Necessária:											
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	20/03/2019			Nesta data 51 anos.							

Ocorre que, compulsando os documentos anexados ao processo, verifico que mesmo depois da DER o autor continuou laborando para o empregador MUNICÍPIO DA AVANHANDAVA, pelo menos até o mês de **dezembro de 2019**, conforme comprova a tela do sistema CNIS anexada à fl. 87 destes autos – ID 36068915.

Assim, tendo em vista a possibilidade já reconhecida por nossos Tribunais de reafirmação de DER, e considerando-se todos os vínculos empregatícios do autor até o dia 31/12/2019, verifico que no dia 25/12/2019 o autor preenche todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois ele alcança um total de 35 anos, 0 meses e 0 dias de tempo de contribuição e idade de 52 anos. Desse modo, **verifico que, em dezembro de 2019, o autor atinge um total de 87 pontos, sendo possível a sua aposentação com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e, ainda, sem a incidência do fator previdenciário.**

Observo nesse ponto, por considerar oportuno, que a reafirmação de DER, neste caso concreto, é possível tendo em vista a regra de transição específica prevista no artigo 15 da Emenda Constitucional n. 103/2019, que assim prevê, in verbis:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher; e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Por fim, observo que os efeitos financeiros da condenação deverão se dar também a partir do dia 25/12/2019 – DER reafirmada – porque o direito foi reconhecido no curso desta ação judicial e também porque foi somente em 25/12/2019 que restaram preenchidos todos os requisitos legais. Confira-se na tabela abaixo:

Processo:	5001577-17-2020-4-03-6107	Idade? (S/N)	s							
Autor:	JOSE ANDRE PEREIRA	Sexo (M/F):	M							
Réu:	INSS	Rural/Urbano? (R/U)								
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1			01/08/1984	02/01/1985	-		5	2	-	-
2			01/08/1986	02/03/1987	-		-	-	7	2
3			29/04/1987	23/07/1987	-		2	25	-	-
4			20/06/1989	22/04/1991	-		-	-	1	10
5			11/11/1991	31/05/1993	-		-	-	1	6
6			09/05/1994	17/01/1995	-		-	-	8	9
7			08/05/1995	05/12/1995	-		-	-	6	28
8			12/02/1996	04/07/1996	-		-	-	4	23
9			05/07/1996	02/12/1996	-		-	-	4	28
10			03/12/1996	18/11/2003	-		-	-	6	11
11			19/11/2003	20/03/2019	15		4	2	-	-
12			21/03/2019	25/12/2019			9	5	-	-
-			-	-	-		-	-	-	-
-			-	-	-		-	-	-	-
-			-	-	-		-	-	-	-
-			-	-	-		-	-	-	-
-			-	-	-		-	-	-	-
-			-	-	-		-	-	-	-
-			-	-	-		-	-	-	-
-			-	-	-		-	-	-	-

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **CLAUDIO CAVAZZANA** e em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (14/12/2017).

Para tanto, alega a parte autora, em apertada síntese, que no período de **20/08/1977 (quando tinha 12 anos) a 30/09/1986** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seus pais e irmãos, na propriedade rural que pertencia à família, denominada Chácara Santa Luzia, situada no município de Araçatuba/SP, porém sempre sem os devidos registros em CTPS.

Assevera, ainda, que dois intervalos de contribuição perante o INSS foram contados de forma errada, causando-lhe prejuízo em sua contagem de tempo de contribuição, a saber: diz que o período de **01/10/1986 a 31/01/1997**, em que contribuiu como autônomo, perfaz um total de 10 anos 04 meses e 01 dia, porém o INSS computou apenas 10 anos e 03 meses, causando-lhe prejuízo de 01 mês 01 dia; além disso, diz que o período de **01/04/1999 a 07/06/2012**, em que trabalhou como empregado para a TNT Araçatuba Transportes e Logística S.A. soma no total 13 anos 02 meses e 07 dias, porém foram computados apenas 13 anos 01 mês 09 dias, subtraindo-lhe 28 dias de contribuição, correções que requer.

Diz que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, que reconheceu em seu favor apenas 27 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a total procedência da presente ação, para que o período de labor rural seja reconhecido e os dois períodos de labor comum acima sejam corrigidos, pois assim possui tempo mais que suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, na forma integral. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 03/50, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 53 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e diante disso a parte autora providenciou o recolhimento das custas processuais iniciais – fls. 57/58.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/68), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica às fls. 71/80, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal em audiência.

A prova foi deferida e a audiência foi realizada, conforme termo de fl. 94, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas. O patrono do autor ofereceu alegações finais em audiência, de forma verbal, reiterando os termos da inicial.

Por fim, o INSS lançou suas alegações finais à fl. 105, requerendo novamente a improcedência do pedido e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no reconhecimento de períodos de labor urbano comum, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos do autor.

1) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL

Alega o autor, em apertada síntese, que no período de **20/08/1977 (quando tinha 12 anos) a 30/09/1986** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seus pais e irmãos, na propriedade rural que pertencia à família, denominada Chácara Santa Luzia, situada no município de Araçatuba/SP, porém sempre sem os devidos registros em CTPS.

Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)”

Por outro lado, **não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laborativa pelo menor de 14 anos**, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a **proteção do menor**, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Observe, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários**, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”**.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos alguns documentos, que foram anexados ao processo às fls. 16/31 (arquivo do processo, baixado em PDF) e dos quais destaco os seguintes:

- Certidão de casamento dos genitores do Autor, qualificando seu genitor como lavrador (ano de 1948);
- Carteira de Identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome do Autor, indicando como residência a Chácara Santa Luzia, na condição de arrendatário (1986).
- Cópia parcial da certidão de matrícula da Chácara Santa Luzia, indicando o pai do autor como adquirente (ano de 1962);
- Certidão de nascimento do Autor, indicando profissão de “lavrador” do genitor (ano de 1965);
- ITR indicando contribuição ao INCRA em nome de seu genitor, com enquadramento na categoria “Trabalhador Rural”, classificando, ainda, a propriedade Chácara Santa Luzia como “Mini-fúndio” (1967, 1975, 1977, 1984);
- Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de seu genitor (1974, 1975, 1976, 1979, 1982, 1983);
- Registro escolar em nome do Autor, qualificando seu genitor como lavrador e indicando residência na Chácara Santa Luzia (anos de 1978 e 1979);
- Certidão de casamento do Autor, qualificando-o como lavrador (1985);
- Ficha Cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome do Autor, indicando como residência e local de trabalho a Chácara Santa Luzia, na condição de arrendatário e constando o pagamento de mensalidades para o referido sindicato no período de janeiro a agosto de 1986;

Pois bem. Os documentos supramencionados não comprovam o efetivo trabalho rural, mas comprovam, de maneira inequívoca, que o núcleo familiar da parte autora residia no ambiente rural ao menos desde o final dos anos 40/início dos anos 50 (vide a data de casamento de seus pais) e que ali continuaram residindo, ao longo dos anos 60, 70 e 80.

No caso específico do pedido do autor, existe prova material do início do período pleiteado (ano de 1977), consistente nas notas fiscais de produtor rural que eram emitidas por seu pai, bem como pelos documentos escolares em nome do autor, qualificando seu pai como lavrador e atestando que a família residia em bairro rural, referente aos anos de 1978 e 1979.

Do mesmo modo, o autor também possui prova documental do final do período pleiteado, eis que ele se casou em 1985 e foi qualificado na certidão como lavrador e, se não bastasse isso, filiou-se ao Sindicato dos trabalhadores rurais da região em janeiro de 1986, tendo pago mensalidades em favor da referida instituição até o mês de agosto de 1986 – apenas um mês antes de ter iniciado as suas contribuições como trabalhador autônomo. Desse modo, todos os documentos acima citados são válidos como início razoável de prova material, são contemporâneos à alegada prestação de serviço rural e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

E se não bastasse isso, a prova testemunhal colhida em audiência confirmou os documentos anexados aos autos e ainda ampliou o seu conteúdo. De fato, a primeira testemunha ouvida em audiência, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, confirmou de maneira robusta que conheceu o autor ainda menino, com cerca de 10 a 12 anos, laborando nas lides rurais, em companhia de seus pais e demais familiares. A testemunha informou que o trabalho era desenvolvido na Chácara Santa Luzia, que pertencia ao pai do autor, e que somente a família trabalhava ali, sem a ajuda de empregados. O autor trabalhava durante meio período e no período contrário estudava em escola rural. A colheita era principalmente de arroz, feijão, algodão e amendoim e a única renda da família era o trabalho na roça. A testemunha informou que esta situação permaneceu desde o início da adolescência do autor, até mais ou menos um ano depois que ele se casou, permitindo concluir que o trabalho rural colheu-se, de fato, até o ano de 1986, já que o autor se casou em 1985. Disse que depois que o autor se mudou para a cidade, nunca mais voltou a trabalhar no sítio.

O depoimento da testemunha AIRTON APARECIDO DA CUNHA foi praticamente no mesmo sentido. Em síntese, disse que o autor morava e trabalhava com sua família na Chácara Santa Luzia, sem a ajuda de empregados. Que eles plantavam principalmente arroz, feijão, algodão, milho e amendoim. Que o autor ajudava o seu pai desde criança e que continuou na roça por algum tempo, mesmo depois já estar casado.

Desse modo, com base nas provas materiais acima mencionadas, aliadas à prova testemunhal produzida em audiência, a autora faz jus ao reconhecimento de que no período de 20/08/1977 (quando tinha 12 anos) a 30/09/1986 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seus pais e irmãos, na propriedade rural que pertencia à família, denominada Chácara Santa Luzia, situada no município de Araçatuba/SP, porém sempre sem os devidos registros em CTPS.

2) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO

O autor assevera, ainda, que dois intervalos de contribuição perante o INSS foram contados de forma errada, causando-lhe prejuízo em sua contagem de tempo de contribuição, a saber: diz que o período de 01/10/1986 a 31/01/1997, em que contribuiu como autônomo, perfaz um total de 10 anos 04 meses e 01 dia, porém o INSS computou apenas 10 anos e 03 meses, causando-lhe prejuízo de 01 mês 01 dia.

Nesse ponto, não assiste razão ao autor, estando correta a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS pois não houve contribuição durante todo o intervalo, sem interrupção; de fato, o autor contribuiu apenas de 01/10/1986 até 31/08/1994, pulou o mês todo de setembro de 1994 e voltou a contribuir no intervalo que vai de 01/10/1994 a 31/01/1997, totalizando, assim, 10 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição – tempo correto, que será levado em consideração na contagem de tempo de contribuição a ser lançada nesta sentença, oportunamente.

Além disso, diz o autor que o período de 01/04/1999 a 07/06/2012, em que trabalhou como empregado para a TNT Araçatuba Transportes e Logística S.A. soma no total 13 anos 02 meses e 07 dias, porém foram computados apenas 13 anos 01 mês 09 dias, subtraindo-lhe 28 dias de contribuição, correções que requer.

Nesse ponto, observe que assiste razão ao autor. De início, observe que a sua data de saída da empresa está anotada, no CNIS, como sendo o dia 09/05/2012 (vide fl. 44 dos autos); todavia, em sua CTPS, que foi anexada à fl. 33 deste processo, a efetiva data de saída consta como sendo, de fato, o dia 07/06/2012.

Provavelmente, tal fato deve ter ocorrido porque não foi recolhida contribuição previdenciária em nome do autor, em seu último mês de serviço. Presume-se que o autor, nesse caso, tenha sido dispensado sem cumprir o aviso prévio, ou seja, trata-se de um caso de aviso prévio indenizado e, desse modo, a contribuição em seu nome de fato cessou um mês antes.

Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	19/06/2015	Nesta data 63 anos.								
Coefficiente de cálculo:	100%									

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

- reconhecer como período de efetivo labor rural, por parte do autor, para todos os fins, exceto para carência, o intervalo de **20/08/1977 a 30/09/1986**, na forma da fundamentação supra;
- reconhecer que o período de labor do autor com a empresa TNTARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A **iniciou-se em 01/04/1999 e encerrou-se em 07/06/2012**, na forma da fundamentação supra;
- **implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) desde a DER (14/12/2017), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.**

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. **Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: CLAUDIO CAVAZZANA

CPF: 023.617.718-45

Endereço: Rua São Bernardo, 1860, Bairro Presidente, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 14/12/2017 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Diante da procedência integral da ação, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: YURI ZILIO GOMES

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de ação proposta pela **União** em desfavor de **Yuri Zilio Gomes**. Narra a parte autora, em síntese, que o réu teria proposto reclamação trabalhista (processo 001128-64.2017.5.15.0103, 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), na qual se constatou que teria recebido 04 parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$1.032,00 cada, em período em que estaria trabalhando como empregado sem registro na empresa Davi de Ávila Oliveira & Cia Ltda-ME. Informa que diante deste fato, a parte ré foi notificada para restituir administrativamente o débito ou se defender da acusação de fraude, mas não tomou qualquer providência.

Informa ainda que seria devida a restituição ao Erário, pois a parte ré manteve em erro a União ao informar falsamente que estaria desempregada, quando na realidade estava trabalhando, tendo, portanto, renda suficiente para sua própria manutenção, o que afastaria o direito ao seguro-desemprego.

Citada, a ré ficou-se inerte.

É, no essencial, o que cumpria relatar.

II – Fundamentação:

É requisito essencial para recebimento do seguro-desemprego, na forma dos artigos 3º, *caput* e 3º, V da Lei 7.998/90, que o beneficiário tenha sido demitido sem justa causa e não tenha renda própria de natureza suficiente para manutenção própria e de sua família.

Conforme narrativa do termo de audiência trabalhista (Doc. 8490004), a parte ré teria trabalhado entre maio de 2016 e agosto de 2017, período de recebimento de seguro-desemprego. Sobre o tema, relevante destacar o texto do termo de audiência:

“O reclamante confirma que prestou serviço para a reclamada no período alegado na inicial.

Tendo em vista que é incontroverso o fato de a reclamante ter recebido o benefício do seguro-desemprego no período de maio de 2016 a agosto de 2017, conforme comprova o documento expedido pela CEF, que ora determino a sua juntada, estando devidamente empregada, tanto que a própria reclamada confirma o fato, em manifesta fraude ao erário público, há de se determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, à CEF e à Advocacia Geral da União, comunicando tal fato, com os documentos necessários, para as providências cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilidade do sócio da reclamada por convivência.”

A documentação indica que, de fato, houve recebimento do benefício previdenciário neste período (ID 8490023 – quatro pagamentos entre 18.03.17 e 16.06.17).

Pois bem, sendo o réu revel, prevalece a veracidade dos fatos narrados na exordial. No caso concreto, portanto, vigente a tese de que a parte efetivamente esteve empregada entre maio de 2016 e agosto de 2017, e de que recebeu o benefício entre março de 2017 e junho de 2017, período, portanto, em que estava empregado, ainda que sem vínculo na CTPS.

Obrigatório, portanto, o ressarcimento, dado que o ordenamento veda o enriquecimento sem causa, e não existia fundamento jurídico para recebimento de seguro-desemprego – diante da existência de renda própria. Assim estabelece de maneira direta o artigo 884 e seguintes do Código Civil.

III – Dispositivo:

Dados os fundamentos citados, julgo **procedente** a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, forte no artigo 487, I do CPC.

Condene o réu na devolução das parcelas recebidas a título de seguro desemprego, indicadas no ID 8490018, fls. 3, com atualização monetária e juros de mora a partir de cada desembolso, na forma do artigo 398 do Código Civil. O cálculo deverá ser realizado de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, dado à baixa complexidade da causa.

Custas pelo réu.

Sem reexame necessário, diante da vitória do ente público.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado, vista à parte autora, para manifestar-se acerca do cumprimento do julgado.

Luciano Silva

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CRISTIANE CARVALHO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-08.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WALTER ADAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 20/1812

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.600,09 – 03/2020 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANAMARIA TOQUETON VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRANI BUZZO - SP56254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, considerando o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000749-52.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: AH MANOLO PORTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638

DESPACHO

Documento id 40384609: Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

AUTOR: OSVALDO VILANOVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DE ARRUDA PESQUERO - SP127786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por OSVALDO VILANOVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário que atualmente titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.685.013-5, concedido administrativamente pelo INSS em 07/12/2018), com a finalidade de majorar o tempo de contribuição e, consequentemente, afastar a incidência do fator previdenciário, implantando-se o benefício na forma prevista no artigo 29-C da Lei n. 8213/91.

Informa que, atualmente, é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferida pelo INSS, na via administrativa, sendo certo que foram apurados em seu favor 36 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição. Assevera, porém, que o INSS cometeu pelo menos dois erros ao calcular o seu tempo de serviço, a saber: a) o vínculo mantido com a empresa B F AUTO POSTO LTDA foi computado somente até o dia 30/06/2018, quando na verdade tal relação de emprego somente terminou em 08/08/2018 e, além disso, b) não foram computados, em seu período de labor, as contribuições por ele vertidas nos meses de agosto a dezembro de 2018, como contribuinte facultativo.

Diz que, se for acrescido ao seu tempo de serviço o intervalo que vai de 01/07/2018 a 07/12/2018 (DER), ele faz jus à concessão de aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário, pela regra dos 85/95 pontos. Apesar disso, todavia, os dois períodos supra não foram reconhecidos pelo INSS, que desse modo deixou de implantar em seu favor o benefício previdenciário mais vantajoso, tal como previsto na legislação, fato com o qual não pode concordar.

Requer, assim, a total procedência da presente ação, para que seu benefício seja revisado, o fator previdenciário seja excluído e a renda que recebe seja majorada. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 03/39 – conforme arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fs. 66/90) pugnano pela total improcedência do pedido.

Houve réplica (fs. 91/93) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Compulsando a inicial, verifico que a própria autora sustenta que o INSS reconheceu, em seu favor, 36 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição; porém a contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS, na via administrativa, não foi anexada com a exordial, nem tampouco pelo INSS, com sua resposta.

Observo que a referida contagem é um dos documentos mais importantes e essenciais para o deslinde deste feito, para que este Juízo possa verificar os períodos de labor comum e eventuais períodos de labor especial que já foram considerados pelo INSS, evitando-se, assim, contagens de vínculos empregatícios a menor ou em duplicidade.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia integral e legível da contagem administrativa de tempo de serviço efetuada pelo INSS, tudo sob pena de extinção e/ou julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprida a diligência supra, tomemos os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-65.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SANDRA PASCOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 45 dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-63.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **JOÃO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após a averbação de tempo de serviço comum e especial, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora, em síntese, que laborou como aluno aprendiz, junto à ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS, nos intervalos de 01/08/1983 a 30/12/1983, 02/01/1984 a 30/12/1984 e de 02/01/1985 a 30/12/1985, períodos esses devidamente registrados em CTPS e com recebimento de salário, porém os lapsos não foram levados em consideração pelo INSS, em sua contagem de tempo de contribuição.

Aduz, ainda, que nos intervalos de 10/11/1986 a 24/07/1990 e de 15/08/1990 a 06/12/1991, laborou em atividade especial junto ao empregador MONTREAL ENGENHARIA S/A, pois estava sujeito ao agente ruído, em patamar acima de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, porém a especialidade do vínculo não foi reconhecida pelo INSS.

E, por fim, aduz que de 01/10/1996 a 11/04/2019 (DER) também exerceu atividade que deve ser considerada como especial, junto à COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, pois estava submetido ao agente agressivo eletricidade, consistente em tensão elétrica superior a 250 volts.

Afirma que o réu, por não computar os seus períodos de aluno aprendiz, bem como por não ter reconhecido os intervalos supra como especiais, reconheceu em seu favor apenas 32 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência integral da presente ação, para que seja implantado em seu favor o benefício mais vantajoso. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos (fls. 03/84, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 87, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 88/262). Em preliminar, suscitou a necessidade de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor recebe rendimentos mensais superiores a cinco mil reais e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 264/293), as partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Aprecio, de início, o pedido do INSS, no sentido de serem revogados os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido deve ser deferido, passo a fundamentar.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 – dois mil reais (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso concreto em apreço, por meio de telas do sistema CNIS que foram juntadas pelo INSS, com sua contestação, verifico que o autor possui rendimentos mensais superiores a cinco mil reais, de modo que fica totalmente infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência que foi acostada a este processo. Diante de tal rendimento, não se caracteriza, de modo algum, a situação de miserabilidade jurídica do autor, **razão por que REVOGO A DECISÃO ANTERIOR E INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.**

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

1) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR COMO ALUNO APRENDIZ

Alega a parte autora que, nos períodos de **01/08/1983 a 30/12/1983, 02/01/1984 a 30/12/1984 e de 02/01/1985 a 30/12/1985** foi aluno aprendiz na ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS, situada no município de CAMPOS/RJ, onde atuou como bolsista de trabalho, períodos esses que devem ser reconhecidos como tempo de serviço comum.

Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos a cópia de sua CTPS, anexada às fls. 45/46 deste processo eletrônico, onde constam os respectivos períodos de trabalho, sem qualquer espécie de rasura, mancha ou borrão, bem como a anotação expressa de que ele recebia salário mensal, sendo certo que uma parte de sua remuneração era paga pela própria escola, enquanto outra era paga pela empresa onde ele prestava os seus serviços.

Ora, nesse caso concreto, incide à perfeição a Súmula n. 96 do Tribunal de Contas da União, de acordo com a qual "conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" – grifos nossos.

De sorte que, uma vez que restou comprovado que, em todo o intervalo pleiteado, o autor estava devidamente registrado em CTPS e, além disso, recebia remuneração pelo trabalho prestado (salário mensal), condição essencial para configurar a relação empregatícia pretendida, **reconheço sem delongas como tempo de serviço urbano comum os intervalos que vão de 01/08/1983 a 30/12/1983, 02/01/1984 a 30/12/1984 e de 02/01/1985 a 30/12/1985.**

Assim, o período supra deve ser reconhecido como tempo de trabalho do autor e devidamente averbado para cômputo em seu tempo de serviço, conforme entendimento também do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o julgado, que deve ser interpretado a contrário sensu:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA 96/TCU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. 2. O Tribunal a quo, com base nas provas constantes dos autos, afirmou inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, afastando a possibilidade de averbação deste tempo. 3. A modificação desta premissa fática, de modo a reconhecer a existência de retribuição pecuniária, esbarra no óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido." (negritei) (Processo: 201100455187 - AGRSP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1242600 - Relator(a): JORGE MUSSI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/08/2011)

2) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE LABOR ESPECIAL

A lide fundamenta-se, também, no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40 e DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DECIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis**.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse inrôito legislativo, passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

Aduz, ainda, que nos intervalos de **10/11/1986 a 24/07/1990 e de 15/08/1990 a 06/12/1991**, laborou em atividade especial junto ao empregador MONTREAL ENGENHARIA S/A, pois estava sujeito ao agente ruído, em patamar acima de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, porêma especialidade do vínculo não foi reconhecida pelo INSS.

E, por fim, aduz que de **01/10/1996 a 11/04/2019 (DER)** também exerceu atividade que deve ser considerada como especial, junto à COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, pois estava submetido ao agente agressivo eletricidade, consistente em tensão elétrica superior a 250 volts.

Passo a apreciar, separadamente, os intervalos postulados pelo autor.

No que diz respeito aos intervalos que vão de **10/11/1986 a 24/07/1990 e de 15/08/1990 a 06/12/1991**, verifico que o autor laborou como auxiliar técnico para o empregador MONTREAL ENGENHARIA S/A. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos os PPP's de fls. 53 e 56, bem como os laudos periciais do ambiente de trabalho, anexados às fls. 54/55 e 57/58.

Pois bem. Consta de todos os documentos supra que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente agressivo ruído, superior a 90 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Desse modo, por se tratar de períodos anteriores a 1997, quando o limite máximo de tolerância era de 80 decibéis, reconheço de imediato a especialidade dos vínculos, na forma da fundamentação supra.

No que diz respeito ao intervalo que vai de **01/10/1996 a 11/04/2019 (DER)**, verifico que o autor atuou como praticante eletricista de distribuição, eletricista de distribuição I e II e também eletricista LV de distribuição I e II para o empregador COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 72/75, onde consta que, durante todo o intervalo supra, ele estava exposto ao agente agressivo eletricidade, consistente em tensão elétrica superior a 250 volts.

Pois bem. Inicialmente, observo que nos lapsos temporais anteriores a 06/03/1997, era possível o enquadramento da atividade como especial, **pela mera categoria profissional**. Isso porque a atividade de eletricista é prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam contato com ELETRICIDADE – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – **Eletricistas**, cabistas, montadores e outros.

A partir do ano de 1997, todavia, como se sabe, deixou de ser possível o mero enquadramento profissional e, em se tratando do agente eletricidade, somente podem ser reconhecidas como especiais **as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts**.

Observo que, embora o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*, o fato é que tal regra não se aplica quando o agente agressivo é a ELETRICIDADE ou o RUÍDO.

Isso porque, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997. Confira-se o julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.** Precedente do STJ. 2. **O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.** 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Em outras palavras: tratando-se de ELETRICIDADE ou RUÍDO, ainda que o PPP faça menção ao uso de EPI eficaz, o fato é que tal equipamento não reduz nem neutraliza o risco de uma potencial lesão; desse modo, ainda que o PPP faça menção ao uso de tal EPI eficaz, o autor faz jus ao reconhecimento de labor especial, caso comprove sua efetiva exposição ao agente agressivo. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. **6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão.** 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutórios. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00015156420084013803 0001515-64.2008.4.01.3803, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 828)

Desta maneira, e tendo em vista a própria ementa do STF, que aduz ser possível a existência de exceções à regra geral da eficácia do EPI, especialmente na hipótese de agente de tal forma agressivo que não permita sua neutralização total com eficiência, como no caso, em que o equipamento não é capaz de evitar eventuais descargas de alta potência, é possível a concessão da especialidade ainda que haja o uso de EPI.

Desse modo, considerando toda a fundamentação supra e levando em conta, ainda, que o autor, em todo o lapso temporal pleiteado, estava exposto ao agente eletricidade, consistente em tensão elétrica superior a 250 volts, sem mais delongas, reconheço a especialidade do vínculo, eis que efetivamente comprovada a exposição do autor ao agente agressivo, de modo habitual e permanente. Desse modo, com base em toda a extensa fundamentação supra, reconheço como especial o intervalo que vai de **01/10/1996 a 11/04/2019 (DER)**.

Assim é que, somando-se os períodos de aluno aprendiz e os períodos especiais aqui reconhecidos, nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, percebe-se que o autor faz jus à concessão do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8213/91**, eis que ele atinge, na DER (11/04/2019) total de 46 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição e idade de 53 anos, totalizando assim 99 pontos (46 anos de tempo de serviço + 53 anos de idade). Confira-se na tabela abaixo.

Processo:	5001561-63-2020-4-03-6107		Idade? (S/N)s										
Autor:	JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS		Sexo (M/F):		M								
Réu:	INSS		POSSUI TEMPO PARA B46		Rural/urbano? (R/U)								
Tempo de Atividade													
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial					
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1		01/08/1983	30/12/1983	-	-	4	30	-	-	-	-	-	
2		02/01/1984	30/12/1984	-	-	11	29	-	-	-	-	-	
3		02/01/1985	30/12/1985	-	-	11	29	-	-	-	-	-	
4	Esp	07/08/1986	24/10/1986	-	-	-	-	-	2	18	-	-	
5	Esp	10/11/1986	24/07/1990	-	-	-	-	3	8	15	-	-	
6	Esp	15/08/1990	06/12/1991	-	-	-	-	1	3	22	-	-	
7		19/10/1992	10/01/1994	1	-	2	22	-	-	-	-	-	
8	Esp	11/01/1994	30/09/1996	-	-	-	-	2	8	20	-	-	
9	Esp	01/10/1996	11/04/2019	-	-	-	-	22	6	11	-	-	
				-	-	-	-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Soma:				1	28	110	28	27	86		
Correspondente ao número de dias:				1.310			10.976				
Tempo total:				3	7	20	30	5	26		
Conversão:	1,40			42	8	6	15.366,400000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				46	3	26					
PEDAGIO? S/N	s			Tempo de cumprimento do pedágio: 34 anos, 10 meses e 6 dias.							
Carência em todos vínculos? S/N	s			(Lei: 19 anos, 2 meses e 14 dias.) (EC20: 17 anos, 10 meses e 15 dias.)							
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s										
Carência Necessária:											
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	11/04/2019			Nesta data 53 anos.							
Coefficiente de cálculo:	100%										

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

- averbar como especial, em favor da parte autora e para todos os fins, os intervalos de 10/11/1986 a 24/07/1990, 15/08/1990 a 06/12/1991 e 01/10/1996 a 11/04/2019 (DER), na forma da fundamentação supra;

- averbar em favor do autor, como período de labor comum, para todos os fins, os intervalos em que ele laborou como aluno aprendiz, de 01/08/1983 a 30/12/1983, 02/01/1984 a 30/12/1984 e de 02/01/1985 a 30/12/1985, também na forma da fundamentação supra;

- implantar, em favor da parte autora, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8213/91, desde a DER (11/04/2019), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, apesar de preenchidos os requisitos legais, pois não existe pedido do autor nesse sentido.

Diante da sucumbência total do INSS, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: C D M E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica C D M E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 55.664,91, valor esse posicionado para o ajuizamento da ação.

Consta da petição inicial que as partes firmaram Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto, o qual se destinava ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa-ré. O procedimento pactuado entre as partes para liberação desse crédito era o seguinte: a empresa-ré apresentava Borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais Borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e juros remuneratórios, calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôs.

Ocorre que, com o passar do tempo, a empresa ré deixou de cumprir as obrigações que lhe cabiam, sendo certo que, dos títulos apresentados – com descontos antecipados pela credora –, alguns deles não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos Réus pelo pagamento, conforme previsão no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.

Desse modo, a CEF alega que não foi possível receber o seu crédito na forma convencionada e no prazo devido, e diante da falta de composição amigável, de modo que não lhe restou outra alternativa, senão a propositura da presente ação, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 55.664,91 (Cinquenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), posicionada para a data de ajuizamento da ação, em julho de 2019. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fs. 02/194, arquivo do processo, baixado em PDF).

As partes ré foram regularmente citadas por meio de carta de citação com aviso de recebimento, a qual foi devidamente recepcionada no dia 07/10/2019 pela pessoa identificada como “Antônio Pazian”, conforme A.R. anexado às fs. 199/200.

Se não bastasse isso, como o A.R. não foi recepcionado pelo próprio devedor, este Juízo determinou, ainda, a citação pessoal do executado, ato que também restou frutífero, procedendo-se a citação pessoal por meio de carta precatória em 20 de agosto de 2020, conforme certidão de fl. 225 destes autos eletrônicos.

Os réus, contudo, não ofereceram contestação, dentro do prazo legal.

A serventia certificou, então, o decurso de prazo para oferecimento de contestação (vide fl. 226) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de resposta, sem que tenha havido qualquer manifestação, **decreto a revelia das partes ré, nos termos do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.**

Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia de R\$ 55.664,91, relativa a um Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto, que foi celebrado pelos réus, com a instituição financeira. Segundo a parte autora, após a celebração dos contratos, os réus obtiveram liberação de crédito e efetivamente o utilizaram em seu proveito próprio, sem honrar com o pagamento das prestações, na forma e no prazo devidos, entrando em situação de inadimplência.

Os documentos anexados pela CEF com a exordial comprovam, de fato, a celebração dos contratos. Nesse sentido, chamo atenção para os documentos de fs. 149/155, que comprovam a contratação com a CEF, bem como para os documentos de fs. 157/180, que trazem os demonstrativos de débitos individualizados, referentes a cada um dos contratos, bem como a respectivas planilhas de evolução das dívidas, também discriminadas individualmente.

Desse modo, considerando que o banco autor se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, eis que juntou documentos aptos a comprovar a existência da relação contratual entre as partes, bem como a efetiva utilização dos recursos pelos réus, que deram origem à dívida em cobro neste feito; e considerando, de outro lado, a total ausência de manifestação/resposta das ré, no sentido de desconstituir e/ou afastar as alegações da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a restituir à CEF a quantia de R\$ 55.664,91, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Condeno as partes ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais já regularizadas pela CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.096,80 – 09/2020 – Demonstrativo de Pagamento e Salário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002259-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: DEBORA DUARTE ELIAS, DENISE DUARTE ELIAS AMBROSIO, LUIZ OTAVIO AMBROSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, no sentido de cumprir o § 3º do artigo 917, do CPC.

Int.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: M. M. SALLAUME MÁQUINAS E FERRAMENTAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA PONTES MINARI - SP378624, OLAVO PAES ALVES - SP376843

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, pela pessoa jurídica **M. M. SALLAUME MÁQUINAS E FERRAMENTAS – EPP** (CNPJ n. **09.179.057/0001-74**) em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP)**, por meio da qual se objetiva a anulação de Auto de Infração (1001130021792) e respectiva multa administrativa.

Em decisão anterior, proferida às fls. 139/140, este Juízo determinou diligências a serem cumpridas pela parte autora, a saber: a) se manifestasse sobre a possível existência de duplicidade de processos; b) explicitasse as razões pelas quais pediu, neste processo, a anulação do Auto de Infração n. 100113002179, mas juntou cópia do Auto de Infração n. 1001130030665 (fl. 99, id 39681544) e, por fim, c) promovesse o recolhimento das custas iniciais, tudo sob pena de extinção do processo.

No mesmo ato, este Juízo determinou, ainda, que o INMETRO se manifestasse, **antes mesmo da sua citação e no prazo de até 10 dias**, acerca do seu interesse no litígio para fins de definição da competência jurisdicional.

Pois bem

Os autos foram baixados em diligência e parte autora manifestou-se às fls. 142/146. Promoveu o recolhimento das custas processuais, tendo esclarecido, também, que não existe repetição de demanda, pois os processos que foram por ela distribuídos na 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP dizem respeito a outros autos de infração lavrados pelo IPEM, não havendo assim que se falar em distribuição do feito em duplicidade.

Por fim, a parte autora informou que, de fato, houve equívoco de sua parte ao pedir a anulação do Auto de Infração n. 100113002179, pois a sua intenção é, de fato, discutir e impugnar o Auto de Infração n. 1001130030665, que diz respeito ao produto “escada residencial de alumínio – 4 degraus – marca Botafogo”, requerendo emenda da inicial nesse sentido.

Verifico, por fim, por meio de consulta à aba EXPEDIENTES do PJ-e que o **INMETRO foi intimado para se manifestar, porém o seu prazo ainda não decorreu na íntegra, eis que a autarquia federal tem até o dia 23 de novembro de 2020 para dizer se possui ou não interesse no presente feito**.

Retomamos os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Recebo o pedido da autora como emenda à inicial, para que passe a constar que o pedido da presente ação é a anulação do Auto de Infração n. 1001130030665, que diz respeito ao produto “escada residencial de alumínio – 4 degraus – marca Botafogo”.

No mais, por ora, nada há a decidir, pois ainda não transcorreu na íntegra o prazo para o INMETRO se manifestar no feito. Aguarde-se, portanto, o integral decurso de prazo, a fim de que se possa definir a competência jurisdicional, nos termos do despacho anteriormente publicado.

Decorrido o prazo integralmente, com ou sem resposta, certifique a serventia o ocorrido e traga os autos novamente conclusos para decisão.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003232-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EM-TRE-PREV - EMPRESA DE TREINAMENTO E PREVENÇÃO LTDA. - EPP, TONY EWERSON BUSTO, FRANCIELE PAZIAN DIAS BUSTO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EM-TRE-PREV EMPRESA DE TREINAMENTO LTDA EPP E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi liquidada, em relação aos contratos identificados pelos números 0574003000023333, 240574734000170202 e 240574734000174208, requerendo o prosseguimento da ação somente em relação aos contratos remanescentes, a saber, contrato nº 000000016067199 e nº 0000000207338860. Requereu, como consequência, a extinção parcial do feito (fl. 215, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a quitação parcial da dívida, **JULGO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, fazendo-o em relação aos contratos de n. 0574003000023333, 240574734000170202 e 240574734000174208, com fundamento no artigo 356, inciso I, do CPC (julgamento antecipado parcial do mérito)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, eis que o feito prosseguirá.

No mais, em relação aos contratos ainda não quitados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, no prazo legal, permaneçam os autos aguardando provocação em secretaria.

Publique-se, Intímem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000129-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora/exequente para suspensão do processo pelo prazo de *sine die*.

Deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MANOELE KRAHN - PR43592

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar o autor de pessoa idosa. Anote-se.

Petições ids 41226654 e 41656756: Ante a discordância das partes quanto ao valor dos honorários periciais, intime-se o sr. perito para informar se pode fazer uma redução na estimativa do valor exigido, no prazo de 10 dias, bem como para informar se a resposta dos quesitos apresentados encontra-se dentro do seu escopo de atuação.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002284-82.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA (CNPJ n. 43.767.540/0001-08)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA e Entidades Integrantes do Sistema "S"), incidentes sobre a folha de salários, em 20 salários-mínimos, nos exatos termos em que previsto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81. Pleiteia-se, ainda, o reconhecimento do direito de compensar as quantias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que as contribuições parafiscais (Salário-Educação, INCRA e Entidades Integrantes do Sistema "S") têm base de cálculo limitada a 20 salários mínimos, conforme previsto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81. Sem prejuízo, afirma que a autoridade coatora, em total desrespeito a esta limitação, vem exigindo o pagamento de tais contribuições sobre o total da sua folha de pagamentos, circunstância esta que reputa ilegal.

A inicial (fls. 04/15, id 40933404), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.000.000,00 — dois milhões de reais), foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos (fls. 16/222).

O Setor de Distribuição apontou possível relação de prevenção entre o presente mandado de segurança e um outro que tramitou, em primeira instância perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (feito n. 5001311-30.2020.4.03.6107, cujas petição inicial e sentença estão copiadas às fls. 226/250, ids 40953052 e 40953055).

Petição da impetrante de juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 254/257, id 41004321).

A análise do pedido de providência liminar foi postergada para o momento de prolação da sentença (fl. 260, id 41032001).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 262, id 41438747).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 264/272, id 41524227), no seio das quais suscitou que, ao contrário do quanto pretendido pela impetrante, as legislações de regência das contribuições destinadas a terceiros dispõem que elas devem incidir sobre o total das remunerações pagas pelo empregador, não prevendo qualquer limitação. Neste sentido, pugnou-se pela denegação da segurança.

Provocado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 274/278, id 41692908).

Finalmente, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 303, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Essa hipótese de suspensão da marcha processual faz-se aplicável aos presentes autos. Isto porque a impetrante, nos autos do mandado de segurança n. 5001311-30.2020.4.03.6107, que tramitou, em 1ª instância, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, busca desobrigar-se em 100% do recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA e Entidades Integrantes do Sistema "S").

A propósito, é de se observar que a impetrante já logrou, em 1ª instância, sentença favorável à sua tese, conforme ilustram as cópias da petição inicial e da sentença juntadas nestes autos às fls. 226/250, ids 40953052 e 40953055.

A relação de prejudicialidade entre os mandados de segurança é inequívoca, pois, caso a impetrante venha a se sagrar vencedora nos autos em que postula a desobrigação em 100% (MS n. 5001311-30.2020.4.03.6107), não haverá sequer interesse jurídico para a continuidade deste, em que é postulada a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos.

Em face do exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar o sobrestamento deste feito em até 01 ano (CPC, art. 303, § 4º), podendo ser retomado antes disso com o trânsito em julgado da decisão final do Mandado de Segurança n. 5001311-30.2020.4.03.6107, caso em que a impetrante deverá comunicar este Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fís)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002076-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VINE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **VINE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA (CNPJ n. 04.468.194/0001-05)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na limitação a 20 salários mínimos da base de cálculo de todas as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA e Entidades Integrantes do Sistema "S"), incidentes sobre a folha de salários/pagamentos, nos termos em que previsto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81. Pleiteia-se, ainda, o reconhecimento do direito de compensar as quantias recolhidas a maior, isto é, decorrentes das cobranças que recaíram sobre base de cálculo alargada, nos últimos 05 anos anteriores à presente impetração.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que as contribuições parafiscais (Salário-Educação, INCRA e Entidades Integrantes do Sistema "S") têm base de cálculo limitada a 20 salários mínimos, conforme previsto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81. Sem prejuízo, afirma que a autoridade coatora, em total desrespeito a esta limitação, vem exigindo o pagamento de tais contribuições sobre o total da sua folha de pagamentos, circunstância esta que reputa ilegal.

A inicial (fls. 04/15, id 40018085), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 434.989,87), foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos (fls. 16/168).

O Setor de Distribuição apontou possível relação de prevenção entre o presente mandado de segurança e um outro que tramitou perante este Juízo (feito n. 5001640-42.2020.4.03.6107, cujas petição inicial e sentença estão copiadas às fls. 171/200, ids 40079587, 40079588, 40080854, 40080855, 40080856).

Petição da impetrante de juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 203, id 40398926).

A análise do pedido de providência liminar foi postergada para o momento de prolação da sentença (fl. 208, id 40405177).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 211/224, id 40787657), no seio das quais suscitou que, ao contrário do quanto pretendido pela impetrante, as legislações de regência das contribuições destinadas a terceiros dispõem que elas devem incidir sobre o total das remunerações pagas pelo empregador, não prevendo qualquer limitação. Neste sentido, pugnou-se pela denegação da segurança.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 226, id 40894490).

Provocado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 227/230, id 41010547).

Finalmente, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA POSSÍVEL RELAÇÃO DE PREVENÇÃO/LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA

Conforme sobredito, o Setor de Distribuição apontou possível relação de prevenção entre o presente mandado de segurança e um outro que tramitou perante este Juízo (feito n. 5001640-42.2020.403.6107, cujas petição inicial e sentença estão copiadas às fls. 171/200, ids 40079587, 40079588, 40080854, 40080855, 40080856).

Inexiste, entre os feitos, qualquer questão processual que esteja a ensejar a extinção deste "mandamus" sem resolução de mérito. Isto porque a impetrante almejou, nos autos do MS n. 5001640-42.2020.403.6107, o reconhecimento do direito de não recolher 100% das contribuições parafiscais destinadas a terceiro por alegada inconstitucionalidade da exação, e neste ela almeja que a base de cálculo dessas contribuições seja limitada a 20 salários mínimos, nos termos em que previsto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81.

Insta observar que a pretensão inicial do MS n. 5001640-42.2020.403.6107 não foi acolhida e que a sentença nele proferida transitou em julgado no dia 06/11/2020, conforme Certidão de Trânsito anexada a esta sentença.

2.2. "MERITUM CAUSAE"

Passo a analisar o pedido de limitação das bases de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA e Entidades Integrantes do Sistema "S"). E, ao fazê-lo, verifico que a segurança há de ser **concedida**.

A partir da vigência da Lei 6.950/1981, houve a unificação da base contributiva para a Previdência Social e para as contribuições parafiscais por conta de terceiros, havendo sido estabelecido, para o salário-de-contribuição, o limite correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente.

Nesse sentido, prescreve a Lei 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o Decreto-Lei 2.318/1986, em seu art. 3º, alterou o referido limite da base contributiva para a Previdência Social, restando mantido, no entanto, a aludida limitação no que tange às contribuições parafiscais.

Veja-se o teor da norma:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

O art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 modificou o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tornou inócua as disposições do caput –, não o tendo revogado. Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatui que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu caput tenham sido tomadas inócuas.

Saliente que o artigo 105 da Lei 8.212/1991 também não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, já que este não contraria quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social.

Esclareço que o art. 3º da Lei 7.789/1989, ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade, se aplica a qualquer espécie de pagamento. O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação.

Excetua-se do raciocínio acima o Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afastando-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma (Lei 9.424/96):

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)

Dessa forma, com exceção ao salário-educação, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

INTERPRETAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO LIMITADA A 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS

O salário-mínimo a ser observado deve ser o maior vigente no país.

Além disso, a limitação recai não sobre a TOTALIDADE da folha de pagamento da empresa contribuinte, mas somente sobre o salário-de-contribuição dos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços e que suplantem o limite de 20 salários mínimos.

Com efeito, o limitador previsto no parágrafo único do artigo do art. 4º da Lei 6.950/1981 refere-se ao "salário-de-contribuição", conceito este inaplicável à empresa. No mais, na origem, a intenção do legislador era o de restringir a base de cálculo individual, de cada empregador, em relação ao montante componente da folha, sendo certo que é esta a exegese que lhe deve ser conferida pelo Judiciário. Argumentar em sentido contrário seria considerar "salário-de-contribuição" como sinônimo de "folha de pagamento", um salto hermenêutico que solaparia o princípio da capacidade contributiva, pois tornaria a tributação uniforme em todas as empresas dentro do mesmo ramo de atividade, independentemente do número e do salário de empregados e de seu faturamento.

Nessa linha de raciocínio, valem as seguintes exemplificações: (i) caso a empresa conte com 10 empregados, cada qual com remuneração inferior a 20 salários-mínimos, a base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros deverá ser composta pela TOTALIDADE da folha de pagamento, ainda que essa totalidade suplante os 20 salários-mínimos (isso porque cada um dos salários-de-contribuição não supera o teto); (ii) caso a empresa conte com 10 empregados, 05 dos quais com remunerações superiores a 20 salários-mínimos, apenas o valor que cada um desses cinco recebe acima do teto não deverá compor a base de cálculo. Neste último exemplo, a base de cálculo reunirá a totalidade da remuneração dos 05 empregados que recebem abaixo de 20 salários-mínimos e a soma das remunerações dos outros 05 empregados, até o limite, para cada uma delas, de 20 salários-mínimos.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à compensação das contribuições destinadas a terceiros e recolhidas a maior nos últimos 5 anos, por terem incidido sobre base de cálculo sem a limitação a 20 salários mínimos (com exceção do Salário-Educação), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – na forma explicitada nos atos infralegais aplicáveis na época de cada pagamento, que podem incluir limitação qualitativa da compensação –, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais diretos em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça), que se concretizará após o competente processo administrativo perante a RFB.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A existência do direito vindicado está demonstrada na fundamentação supra e o perigo da demora faz-se presente a partir da consideração de que a empresa impetrante pode vir a sofrer prejuízos operacionais se não for autorizada a contribuir corretamente, isto é, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos (exceção ao Salário-Educação).

Em face de tais considerações, justificativas há para o **DEFERIMENTO** da tutela provisória requerida.

Reforço, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, com exceção do Salário-Educação, a 20 salários-mínimos. Isto porque a compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores à presente impetração, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar o direito da impetrante de limitar a 20 salários-mínimos cada um dos salários-de-contribuição pagos a segurados empregados e trabalhadores avulsos e que devem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI (limitação esta não aplicável ao Salário-Educação), bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores já recolhidos a maior (sem limitação da base de cálculo), desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, a qual deve ser contada retroativamente da data do ajuizamento da presente demanda.

DEFIRO a tutela provisória de urgência para autorizar a impetrante a proceder aos vincendos recolhimentos já com a base de cálculo limitada, em virtude do que suspenso a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em razão desta operação.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada **após o trânsito em julgado desta sentença**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Por fim, **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA FEDERAL), conforme requerido.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002608-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: DINALVA CAVALCANTE CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, tendo em vista a juntada da Carta Precatória com diligência Negativa, conforme Certidão ID - 40489816, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestação nos autos, em conformidade com o despacho proferido, ID - 34173549.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-46.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TENILLE PARRA LUSVARDI - SP328815, FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR - SP305687, ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO - SP320013, AGENOR VENTURA DA SILVA - SP167278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum, consequentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 267.286,18 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), juntando planilha demonstrativa de cálculos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando a informação constante do CNIS juntado no ID 41185965, dando conta de que o autor, desde o mês de janeiro de 2020, auferiu rendimentos no valor de R\$ 3.790,10 (Três mil, setecentos e noventa reais e dez centavos), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

De igual forma, indefiro o requerimento de intimação do INSS para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício pretendido pelo autor, visto ser ônus da parte autora produzir prova de fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC). A modificação na distribuição do ônus probatório decorre de imposição legal ou da avaliação, pelo Juízo, de que tal modificação se justifique à luz das circunstâncias do caso, quando evidenciada a excessiva dificuldade enfrentada pela parte para produzir a prova que tenha o ônus de produzir segundo a regra geral do artigo 373, *caput*, do CPC.

Nenhuma dessas situações ocorre no presente caso. Nem existe determinação legal que imponha ao INSS o ônus de trazer a estes autos cópia do processo administrativo previdenciário e nem existe evidência de excessiva dificuldade enfrentada pela parte autora nesse sentido. Ao contrário: a íntegra do processo administrativo pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS".

Defiro, entretanto, o requerimento de prioridade no trâmite processual em função da idade. Anote-se.

Quanto ao pedido principal, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nelas relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, **intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção**, juntando aos autos:

a) comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 146276661-4, cuja íntegra pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS".

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001075-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, após o trânsito em julgado do venerando acórdão (ID 39148018) que negou provimento à remessa necessária dos autos.

Uma vez que comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela autoridade impetrada (ID 28776845), consistente na realização das diligências requeridas pela Junta Recursal da Previdência Social, análise e conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante (NB nº 174.870.537-4), decorrente da ordem liminar proferida na r. sentença que concedeu a segurança (ID 26929377), INTIME-SE A IMPETRANTE, na pessoa dos advogados constituídos, para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000856-38.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CORREIA DA SILVA - SP191784-E, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARÍLIA/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

- a) Informe o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC;
- b) Promova a retificação da autoridade apontada como coatora, de acordo com a documentação juntada aos autos.

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações. Atendidas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000805-27.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO BATISTA MEIRELES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Se a parte autora tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então (03/02/2020), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Antes de apreciar o pleito de tutela de evidência, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, excluindo-se meses/valores excedentes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido "*in albis*" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIA ARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-71.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMARILDO ZOCCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MOURA - SP441796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Se a parte autora tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir do requerimento administrativo (em 20/02/2020), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Antes de apreciar o pleito de tutela de evidência, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a parte autora juntar, aos autos, cópia de documento de identidade (RG/CPF) e comprovante de residência atualizado.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e, se for o caso, apreciados os pleitos de tutela de evidência e de justiça gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: E. H. D. C. A.

REPRESENTANTE: PATRICIA VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

REU: MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35639274: Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Considerando as reiteradas intimações para que promova a emenda da inicial em relação à juntada de planilha de cálculos que fundamentem o valor da causa, para fins de definição da competência do órgão julgador, INTIME-SE a parte autora para, cumprir as determinações contidas na r. decisão (ID24250303), no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE DE ASSIS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destinatário: Rosalina Lazaro Bonilho dos Santos

DESPACHO

ID: 40649759: Tendo em vista a devolução da correspondência pelos Correios, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer nos autos o endereço atualizado da ex-empregadora Rosalina Lazaro Bonilho dos Santos.

Sobrevindo novo endereço, providencie a Secretária a reexpedição de ofício solicitando à empresa que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este Juízo, cópias do PPP e LTCAT relativos ao período laborado pelo autor **JOÃO DE ASSIS MENEZES**, correspondente a 23/11/1995 a 01/10/1999.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser endereçado ao destinatário.

Sobrevindo resposta, abram-se vistas dos autos às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados e, após, façam-se conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIA ARPINI LIEVORE

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-08.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No caso em apreço, o autor postula indenização por danos morais por descumprimento de ordem judicial e exclusão/suspensão de anotações do SERASA e BACEN e indicou, como valor da causa, o montante de R\$ **240.427,45**.

Ora, o valor pretendido a título de indenização por danos morais – sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo – deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos e/ou com casos semelhantes julgados.

Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta.

A definição de valor flagrantemente imoderado a título de danos morais acaba por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal.

A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro.

No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$ 240.427,45 a título de indenização compensatória de danos.

Desse modo, antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, concedo ao o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique, diante do quanto exposto acima, a razoabilidade do valor pretendido e se, o caso, retifique o valor da causa.

No mesmo prazo, deverá o autor recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

Cumpridas a determinação supra, tornemos autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e, se for o caso, apreciado o pleito de tutela de urgência.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIA ARPINI LIEVORE

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000332-75.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Face ao trânsito em julgado do venerando acórdão (ID 36167291), em cujos termos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da exequente para os fins de manter a r. sentença de primeiro grau (ID 17261509) que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, sem a incidência de custas e honorários advocatícios, após a ciência das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000187-87.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: ARATOR HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: GIOVANNA ALVES BELINOTTE - SP313901

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da respeitável decisão (ID 36044723) que inadmitiu o recurso especial interposto face a r. decisão (ID 36044718) que negou provimento à apelação interposta pela parte autora diante da sentença que reconheceu a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº 102.427.961-5) e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, fixando honorários advocatícios em favor do INSS, em 10% (dez por cento) do valor da causa, mas considerando que a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência sujeita-se a condição suspensiva, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, ante o deferimento da gratuidade da Justiça, após as vistas das partes, promova-se o arquivamento dos autos em definitivo.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000818-92.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital pelo E. TRF da 3ª Região, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando o trânsito em julgado (ID 37937621) da respeitável decisão (ID 37937619) em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos pelo INSS face ao venerando acórdão (pp. 18/23- ID 37937618) que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença de primeiro grau (pp. 14/21- ID 37937617) que julgou procedente o pedido inicial para condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 17/11/2003 e, tendo em vista que a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário já foi comprovada em sede de deferimento de tutela antecipada (p. 30- ID 37937617), fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do v. julgado, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e alteração dos polos para exequente e executado.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-73.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: TEREZA PINTO MARCAL

SUCEDIDO: SEBASTIAO APARECIDO FLORENTINO MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38612028: A exequente opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta omissão na decisão em cujos termos foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, sem que fosse a parte executada condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Instada a se manifestar, a autarquia previdenciária argumentou que, na presente lide, ambos os litigantes (impugnante e impugnado) restaram vencidos, pois os cálculos acolhidos foram aqueles elaborados pelo contador judicial em valor diferente e equidistante daqueles apresentados pelas partes. Assim, asseverou ser cabível a fixação de honorários aos patronos de ambas as partes de maneira proporcional ao proveito econômico obtido. Acrescentou que a gratuidade processual concedida ao autor originário não se estende aos seus sucessores e que os valores recebidos não possuem mais natureza de salário, tampouco de verba alimentar inpenhorável. Requereu, por fim, a fixação de honorários aos patronos de ambas as partes, na forma do artigo 86 do CPC (ID 40363052).

Inicialmente, **RECEBO** os embargos declaratórios porque tempestivos.

Tem razão a parte embargante ao afirmar que a decisão homologatória contém omissão passível de saneamento através dos embargos apresentados.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido originariamente por Sebastião Aparecido Florentino Marçal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6116, nos quais restou determinada a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e o pagamento dos valores atrasados.

O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 199.188,61 (cento e noventa e nove mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) e requereu a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento), além de honorários fixados na Ação Civil Pública no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A autarquia previdenciária impugnou os valores apresentados pela exequente, aduziu que não houve título judicial a amparar a pretensão da exequente quanto à verba honorária apresentada e apontou excesso de execução no valor de R\$ 99.715,67 (noventa e nove mil, setecentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), reputando como devido o valor de R\$ 99.472,94 (noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

O valor apurado pelo contador do Juízo e fixado para a execução foi de R\$ 150.189,85 (cento e cinquenta mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Portanto, é evidente a sucumbência de ambas as partes.

Destarte, a condenação da verba sucumbencial nesta fase de impugnação ao cumprimento de sentença deveria ter sido fixada e não o foi. Nesse contexto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, passando a decisão embargada a ser integrada pelo parágrafo a seguir:

“Com fundamento no artigo 85, §§1º e 2º e artigo 86 do CPC, considerando que os cálculos de ambas as partes apresentaram equívocos, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma:

- Pela exequente, aos patronos da executada, são devidos 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico por ela obtido (R\$ 51.016,91 – apurado mediante a diferença entre o valor total fixado à execução e o valor apurado pela autarquia previdenciária na impugnação), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no §3º do artigo 85 do CPC;

- Pela executada, aos patronos da exequente, são devidos 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico por ela obtido (R\$ 48.998,76 - apurado mediante a diferença entre o valor total fixado à execução e o valor inicial impugnado), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no §3º do artigo 85, do CPC.”

Quanto à impossibilidade de extensão aos herdeiros da assistência judiciária gratuita concedida ao extinto, assiste razão, em parte, à autarquia previdenciária. Tendo ocorrido a substituição processual do beneficiário, competia à sua sucessora formular o pleito de manutenção do benefício da assistência judiciária, o que não ocorreu nos presentes autos.

Por fim, nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, as verbas de sucumbência serão acrescidas no valor do débito principal para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito dou-lhes provimento para fixar honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.**

Preclusos os efeitos da presente decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, e nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001299-94.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MILTON AUGUSTO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação de procedimento comum movida para cobrança dos expurgos inflacionários de poupança em face da Caixa Econômica Federal, na qual se operou o trânsito em julgado (ID 40579137), da respeitável decisão (ID 40579135), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região, homologou o acordo Coletivo de Pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança (PP. 109/110-ID 40579110), devidamente cumprido pela ré, mediante comprovantes de depósitos judiciais anexados e extinguiu o processo com julgamento do mérito, homologando a transação realizada e delegando eventuais questões relacionadas ao levantamento dos valores depositados ao Juízo de origem.

Consta nos autos a notícia de óbito do autor MILTON AUGUSTO MONTEIRO (ID 40579124), ocorrido em 07/10/2015, comunicada somente após a assinatura do termo de transação, realizada pelo sucessor, Fábio Rocks Monteiro (p. 110- ID 40579110). Efetuada a transação entre as partes, houve requerimento de habilitação formulado tão somente pela viúva meira Maria Luiza Rocks Monteiro, como representante do espólio, para recebimento do valor depositado a título de principal, a qual outorgou poderes específicos para levantamentos dos valores às procuradoras Mara Sandra Vian de Oliveira, OAB/SP nº 439.016 e Márcia Pikel Gomes, OAB/SP nº 123.177.

Sobreveio ainda notícia de óbito dos procuradores que atuaram no presente feito (ID 31919612), Antonio Dias de Oliveira e Luiz Carlos Puato, únicos advogados constantes na procuração outorgada pelo autor originário (p. 10- ID 40579110) e que atuaram, exclusivamente, desde o ajuizamento da ação até a fase recursal. Acerca de tais fatos, as novas procuradoras constituídas pela viúva meira, requisitaram ao Juízo o levantamento total dos valores depositados nos autos.

Pois bem, face ao encerramento do inventário extrajudicial do autor Milton Augusto Monteiro (ID 40579126) em que a partilha dos bens operou-se na forma legal, cabendo a quota parte de 50% (cinquenta por cento) dos bens à viúva meira e 25% (vinte e cinco por cento) dos bens a cada um dos filhos, determino a **intimação dos sucessores**, na pessoa das patronas constituídas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação de **todos os sucessores indicados no formal de partilha**, mediante requerimento instruído com procuração *ad judicium* original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento.

Sobrevindo a habilitação completa, **cite-se** a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do incidente e, após tomemos autos conclusos.

Não obstante, quanto ao levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, a par do que dispõe o artigo 24, §2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, "na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência proporcionais ao trabalho realizado são recebidos pelos sucessores ou representantes legais". Tendo em vista que a atuação das ilustres procuradoras teve início após a celebração da transação, cabe aos sucessores legítimos dos patronos falecidos, querendo, propor incidente de habilitação para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000861-60.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: EVANDRO CARLOS DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO GONCALVES DA SILVA - SP445193

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se o impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações. Atendida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-94.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA FRANCISCA GUGLIELMETTI, RENATO LIMA, MARINELLA OLEGARIO DA SILVA, HELIO FULGENCIO DE LIMA
SUCEDIDO: ANTONIA FRANCISCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA FRANCISCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

DESPACHO

ID 42115702: Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que dispõe acerca da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, defiro o pedido de levantamento dos valores requisitados e que já se encontram depositados, conforme extratos de pagamento (IDs 41687145, 41687146, 41687150 e 41687452). No entanto, cabem aos exequentes, na pessoa de seu patrono, fornecerem os dados indicativos da instituição bancária e das contas para as quais devem ser transferidos os respectivos valores.

Intimem-se os exequentes a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados do banco e das contas de titularidade de cada beneficiário dos ofícios expedidos, inclusive conta bancária do patrono do autor, para o valor requisitado a título de honorário sucumbencial, para os quais deverão os valores pagos serem transferidos eletronicamente.

Sobrevindo os dados necessários, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que providencie a transferência dos valores referentes aos ofícios requisitórios pagos para cada conta indicada pelo respectivo beneficiário, comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovadas as transferências, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000743-84.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: BEATRIZ CAROLINE CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento de restituição do veículo Fiat/Doblô Cargo, ano 2003/2003, cor branca, placas CXW-9572, chassi 9BD22315832004791, apreendido nos autos da Ação Penal nº 5000743-84.2020.403.6116, pleiteado por **BEATRIZ CAROLINE CORREDA SILVA**, ao argumento de que é proprietária do aludido veículo. Relata que o veículo se encontrava na posse de Maurício Pinto Correa quando este foi detido, no dia 04/03/2020, por manter em depósito cigarros contrabandeados.

Aduz que, embora o réu naquela ação penal tenha sido condenado, não há provas de que tenha praticado o crime mediante a utilização do veículo automotor, e nem teria sido decretada a pena de perdimento do bem, motivo pelo qual teria direito à restituição do bem dada sua boa-fé e ausência de indícios de participação no cometimento do delito. Instruiu o feito com o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento, id 41925678, argumentando que há dúvidas quanto à real propriedade do veículo, não obstante tenha a requerente apresentado o Certificado de Registro do veículo em seu nome, momentaneamente em face do depoimento de Maurício Pinto Correa em seu interrogatório, o qual teria afirmado que alugava o veículo por R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), enquanto a requerente afirma que o teria emprestado ao réu. Acrescentou, ainda, que a requerente não fez prova de que possui rendimentos suficientes para a aquisição do bem avaliado em mais de dezesseis mil reais.

Passo a fundamentar e decidir.

2. O artigo 118 do CPP reza que “*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*”.

Ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua, em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime.

No presente caso, apesar de haver prova acerca da propriedade, do ponto de vista formal, do veículo Fiat/Doblô Cargo pela requerente (id 40971064), certo é que há divergências entre a versão da requerente e àquela prestada pelo réu por ocasião de seu interrogatório nos autos da Ação Penal n. 5000743-84.2020.403.6116.

Como bem salientado pelo órgão ministerial, que ora transcrevo na parte que *pertine “(...) enquanto a requerente afirma que o veículo foi emprestado para MAURÍCIO PINTO CORREA utilizá-lo em uma pescaria, ele, quando interrogado, afirmou que o alugava por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais (ID 29179433 dos autos 50007190-37.2020.4.03.6116).*

“Não se trata, portanto, de uma simples confusão. A requerente, por certo, não esqueceria ou se equivocaria que alugava o veículo para MAURÍCIO, mesmo porque o valor do aluguel não era irrisório, sendo certo que a afirmação de empréstimo é possivelmente mendaz.”

Desta forma, estando em curso a ação penal, há interesse, por ora, na manutenção da apreensão do veículo em questão, sem prejuízo de nova análise caso a requerente comprove nos autos possuir condições financeiras suficientes para ter adquirido referido bem e, se possível, declaração do proprietário anterior que ateste o negócio.

3. Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de restituição do veículo Fiat/Doblô Cargo, ano/modelo 2003/2003, cor branca, placas CXW-9572, chassi 9BD22315832004791, proposto pela requerente **Beatriz Caroline Correa da Silva**.

Oportunamente, traslade-se as principais peças para o feito de origem.

Após, proceda-se a baixa dos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-68.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSEFA BENEDITANARUMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN APARECIDA DA SILVA - SP405535

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. **Anote-se.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornemos os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000504-44.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

Valor da dívida: R\$23,521,853.12

Nome: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 41128989: intem-se as partes a, no prazo de 15 (quinze) dias, requer o que entenderem de direito visando ao cumprimento do v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5000422-35.2018.403.0000 (ID 33086737).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000460-88.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Valor da dívida: R\$20,472.54

Nome: AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 42192586: Defiro o pedido da exequente.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Caberá à parte credora exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se o feito emarquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000563-39.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: ARIIVALDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Assis/SP, 26 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-45.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: N. M. D. S. V.

REPRESENTANTE: LUANA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária movida por N.M.D.S.V (criança) representada por sua genitora **Luana dos Santos Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu genitor (06/12/2017).

Relata a autora que o benefício requerido administrativamente (NB 186.743.971-6), na data de 26/06/2020, restou indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado do instituidor. Informa que o recluso permaneceu em fuga pelo período de 16/03/2019 a 16/08/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.916,95 (sessenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 42372637 a 42372867.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade processual, por não vislumbrar quaisquer elementos a desabonar a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (ID 42372641).

Intime-se a parte autora a emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

a) Informe o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC;

b) Retifique o valor da causa, de modo a excluir a 13ª parcela referente ao cálculo das prestações vincendas, bem como promova os descontos relativos ao período em que o recluso se manteve fora do sistema carcerário, conforme informação trazida na própria inicial, devendo apresentar a respectiva planilha de cálculo.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e, se for o caso, apreciado o pleito de tutela provisória de urgência.

De outro lado, transcorrido “in albis” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-34.2017.4.03.6116

AUTOR: GIULIANO CERQUEIRA SENNA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573

REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: AIDE MARIA BERTOLUCCI SPERIDIAO - SP213598, ALISSON JOSE DE ANDRADE - SP327417, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 36834631: A parte autora reitera o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar visando a constrição de bens do requerido Marcos Antônio da Silva a fim de evitar eventual alienação proposita de patrimônio de modo a resguardar seu direito.

Para que se acolha o pedido de tutela antecipada, faz-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequívoca, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, não se vislumbra, ao menos por ora, o *periculum in mora*. Isto porque, conforme se observa dos autos o requerido Marcos vem apresentando diversas manifestações e tentativas fitadas à composição amigável para a resolução da demanda. Logo, não se vislumbra na hipótese qualquer indicio de que eventual condenação este venha a se desfazer de todo o seu patrimônio no intuito de se furtar ao cumprimento da obrigação.

Nesse aspecto, importante destacar que em demanda semelhante a esta, promovida pelos vizinhos do autor (autos nº 5000062-85.2018.4.03.6116) foi formalizada a transação entre as partes, ocasião em que o requerido Marcos firmou compromisso de efetuar a quitação do contrato junto à CEF e promover a devolução dos valores recebidos pelos autores. Vê-se, pois, que eventual medida constritiva dos bens do requerido, poderia, inclusive, prejudicar o cumprimento do avençado naqueles autos e, também, prejudicar uma eventual composição amigável nesta demanda.

Sendo assim, mantenho o **indeferimento da tutela de urgência requerida**.

De outro lado, o requerido formulou pedido de produção de prova oral a fim de que sejam ouvidas as testemunhas por ele arroladas, bem como requereu o depoimento pessoal das partes a fim de detalhar os fatos controversos na presente demanda, bem como a fim de demonstrar a sua boa-fé, inclusive, de que já teria arcado com várias despesas decorrentes das construções.

Assim sendo, DEFIRO a produção da prova oral requerida.

Para tanto, designo o **DIA 21 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, para a realização de **AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento**.

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, e subsequentes, que dispõe sobre o retorno seguro das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), cuja primeira fase iniciou-se em 27/07/2020, estendendo-se, por ora, até o dia 19/12/2020, bem como os termos da Resolução PRES nº 343/2020, deverá a audiência designada nestes autos ser integralmente realizada em meio virtual a menos que a parte demonstre impossibilidade técnica para tanto, caso em que a parte e/ou as testemunhas serão autorizadas a comparecer à sede da Justiça Federal em Assis.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, tragam aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas e, na mesma oportunidade, forneçam os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e respectivas testemunhas para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

A intimação das testemunhas arroladas pelas partes deverá ser feita pelos respectivos patronos, nos termos do art. 455, parágrafo 1º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000502-47.2019.4.03.6116

ESPOLIO: ALCIDES APRIGIO DA SILVA

SUCESSOR: EVAROSARIO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 26 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública promovida pelo **Ministério Público Federal** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e Guerino Seiscento Transportes S.A.**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do passe livre às pessoas idosas e aos jovens de baixa renda, na forma do artigo 40 da Lei nº 10.741/03 (estatuto do idoso) e do artigo 32 da Lei nº 12.852/13 (estatuto da juventude), no transporte interestadual de passageiros em todas as linhas em que a segunda requerida opera, em território nacional, independentemente de pontos de origem e destino, a despeito das classes e/ou características dos veículos utilizados na prestação do serviço (convencional, executivo, leito, etc); bem como a condenação da ANTT à fiscalização a concessão dos referidos benefícios pela empresa demandada.

O feito foi distribuído originariamente perante o Exmo. Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP na data de 28/03/2019.

Em conversão do julgamento em diligência, o DD. Juízo originário, sob o fundamento de não congregar o local do dano experimentado por idosos e jovens de baixa renda da linha interestadual Londrina/PR-Franca/SP, ou, ainda, não possuir competência dissociada do local do fato para dar à decisão abrangência regional ou nacional, declinou da competência para conhecer a pretensão formulada pelo MPF e determinou a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP, em razão da propositura anterior da ação de nº 0000515-05.2017.403.6116 a qual teria versado sobre fatos idênticos (ID 32012312).

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com a devida vênia, este Juízo tem entendimento diverso acerca da competência para processar e julgar os pedidos formulados nestes autos. A remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Assis baseia-se essencialmente na ocorrência de continência entre o presente processo e o processo nº 0000515-05.2017.403.6116, com as mesmas partes e pedido mais restrito em comparação ao formulado nos presentes autos. Da continência, nos termos da decisão de remessa dos autos, extrai-se a necessidade da distribuição dos presentes autos por prevenção a este Juízo, perante o qual tramitou a ação contida, de objeto mais restrito.

De acordo com o art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil, “*serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza*”, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada ou, ainda, quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º (ações sem relação de conexão entre si mas que evidenciem risco de decisões conflitantes).

O dispositivo consagra uma regra de modificação da competência territorial, a qual tem no mais das vezes caráter relativo. Não, porém, em caso de ação sujeita ao subsistema dos processos coletivos. Nesse caso, a competência tem caráter absoluto e é atribuída ao Juízo do local do dano (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 7.347/1985).

No presente caso, o local do dano confunde-se com o território nacional. Tal circunstância resta clara quando se tem em vista o item ii.a) dos pedidos, transcrito a seguir (ID 15815124):

ii.a) a conceda os benefícios da gratuidade e do desconto tarifários previstos no art. 40 da Lei n.º 10.741/03 e art. 32 da Lei nº 12.852/13 a todos os idosos e jovens abrangidos pela legislação, independentemente da categoria do veículo utilizado na prestação do serviço ou dos pontos de origem e destino, ou seja, em todos os ônibus, de todas as classes, de todas as linhas e de todos os horários mantidos pela empresa no território nacional;

Se o local do dano confunde-se com o território nacional, a aplicação isolada do disposto no artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública resultaria na competência concorrente de todos os Juízos (Federais, no presente caso). A norma deve ser aplicada, todavia, em conjunto com aquela constante do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a qual determina a competência do Juízo do Foro da capital do estado em caso de dano de caráter nacional. No presente caso, o Juízo Federal do Foro da Subseção Judiciária de São Paulo.

Tal critério não cede em favor da regra geral do Código de Processo Civil, por ser consagrado por regra especial em relação àquela. A regra especial determina a aplicação do CPC apenas em caso de concorrência de Juízos que seriam igualmente competentes segundo o próprio CDC. Ou seja: caso ajuizadas duas ações coletivas para reparação de danos de caráter nacional perante Juízos do Foro da capital de dois estados diferentes, o Juízo do Foro da capital do estado perante o qual ajuizada a primeira ação seria prevento em relação aos demais Foros de capital de estado.

A regra do Código de Defesa do Consumidor já foi aplicada nesse exato sentido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que “*havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica*”.
2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas.
3. Conforme dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, como no presente caso. A conexão (relação de semelhanças entre as demandas), com o intuito de modificação de competência, objetiva promover a economia processual e a evitar decisões contraditórias.
4. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê uma hipótese de conexão em ações coletivas: “*A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto*”.
5. Havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219).
6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei nº 7347/85). A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. Porém, tal parágrafo se mostra incompatível com o art. 16 da Lei nº 7347/85.
7. No presente caso, há ações civis públicas conexas correndo em comarcas situadas em estados diversos, surgindo um problema: como compatibilizar o art. 2º, parágrafo único, e o art. 16 da Lei nº 7347/85, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia restrita à jurisdição do órgão prolator da decisão? Nessa situação, concluímos que a regra do artigo 16 aplica-se apenas aos casos de ações conexas envolvendo dano de âmbito regional.
8. Quando as ações civis públicas conexas estiverem em trâmite em comarcas situadas em estados diversos, busca-se a solução do Código

de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

9. Não pode haver dúvidas de que a questão tratada no presente conflito tem abrangência nacional. O reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica é único para todo o país. Qualquer decisão proferida nos autos de uma das demandas ora reunidas afetará, indistintamente, a todos os consumidores dos serviços de energia, em todo o país, dada a abrangência nacional destes contratos.

10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas as demandas, a competência é, inubítemente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que "não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal" (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120).

12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência.

12. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em

20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas.

13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.027553 - 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região.

14. Conforme enunciado Sumular 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado.

15. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

(STJ, Primeira Seção, CC 126601 / MG CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 2013/0025394-5, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 27/11/2013

No presente caso, apesar de interposto Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Exmo. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã, não se tem notícia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal acerca da competência jurisdicional para processamento e julgamento do presente feito em primeiro grau.

Diante disso, e porque a competência para processamento e julgamento de ação civil pública é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento independentemente de provocação das partes, reconheço a competência do Juízo Federal Cível da **Subseção Judiciária de São Paulo** para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos àquela Subseção, para distribuição.

Cumpra-se com urgência, uma vez que o pedido de medida liminar encontra-se pendente de análise. Comunique-se o teor desta decisão ao il. relator do Agravo de Instrumento nº 5016495-14.2020.403.0000 (ID 34059575).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-31.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: JOAO CHERUBINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIAS SANTOS - SP378945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Assis/SP, 26 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000979-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ZACARIAS DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a vinda do laudo médico pericial em anexo, restam intimadas as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar ainda eventuais provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

ASSIS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000773-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HELOISA CHRISTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante o laudo pericial em anexo, restam intimadas as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais outras provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

ASSIS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000919-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SILVANA APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante o laudo pericial em anexo, restam intimadas as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais outras provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

ASSIS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000544-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILTON BERNINI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante o laudo pericial **em anexo**, restam intimadas as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais outras provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

ASSIS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000364-17.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GETULIO JOSE DA SILVA, LINDOMAR CONSTANTINO GARCIA LEME, MARIA DE FATIMA MELO GRILLO, ROZENEI LOPES DE ALMEIDA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 39383803) INTIMEM-SE se as corrês para realizarem o depósito da verba honorária, em caso de concordância, na proporção de 1/3 para cada, devendo ser depositado 50% (cinquenta) por cento antes da perícia (art. 465 e §§, do CPC).

ASSIS, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002456-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ABRAMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **ABRAMIDES, GONÇALVES E ADVOGADOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, da contribuição destinada a terceiras entidades e do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) o valor correspondente à contribuição previdenciária descontada dos empregados. A cobrança indevida adviria da inclusão, na base de cálculo mencionada, do “INSS-retido” eis que tal verba “não é remuneração do empregado, mas, sim, uma receita da Previdência Social”. Ênfática, desta forma, que somente integra a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas destinadas a retribuir o trabalho ou serviço prestado, não integrando, portanto, verbas que assumem nas relações sociais um claro escopo compensatório. Retribuir, remunerar, é coisa distinta de compensar, indenizar. Requereu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A liminar foi postergada para a sentença, determinando-se, ainda, a notificação da autoridade impetrada e a certificação de sua representação judicial (id. 39505409).

Pela petição id. 39592999 a Impetrante objetivou emendar a inicial, noticiou que possui filial sediada em Marília/SP, mas com a extinção da Delegacia da Receita Federal naquela municipalidade, a competência passou a ser desta Subseção Judiciária de Bauru, pedindo, por conseguinte a inclusão da subseção CNPJ nº 00.373.926/0004-75 no polo ativo deste *writ*. Por conseguinte, pediu a alteração do valor dado à causa para R\$ 530.298,49, enfatizando que já efetuou o recolhimento de metade do valor máximo, o que torna desnecessária qualquer complementação de custas.

A União pediu seu ingresso no polo passivo do feito no id. 39841585.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 40239055), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança da CPRB, mencionando que o art. 201, § 11 da CR/88 estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Por consequência, entende que o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 fez incluir tais valores à base de cálculo da CPRB e ao SAT. Entende, também, que “o fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade remunerada ou a prestação de serviços remunerados, isto é, basta que a relação existente entre o empregado e o tomador do serviço configure vínculo de trabalho remunerado, permanente ou temporário, formalizado ou não”. Dedicou tópico a esclarecer a questão atinente à responsabilidade tributária (art. 121 do CTN), enfatizando que esta técnica não retira dos valores retidos a característica de remuneração do trabalhador. Falou sobre a compensação e concluiu pedindo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, acolho a pretendida emenda à inicial, determinando-se, à secretária, que proceda ao necessário para a inclusão da pessoa jurídica mencionada no id. 39592999 no polo passivo da demanda.

A preliminar de inadequação da via eleita não deve prevalecer, pois “no caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada” (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

Entendimento que deve ser analogamente aplicado ao objeto deste writ, pois a Impetrante está sujeita aos efeitos da legislação combatida, ficando evidente que não se trata de declaração de inconstitucionalidade em tese.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

Pede-se neste mandamus o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, SAT/RAT e ao terceiro setor) sobre verba que, na ótica da Impetrante, não representa retribuição remuneratória (a Contribuição previdenciária dos empregados).

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação a contribuição do empregado ao INSS, a verificação se tal verba deve ser deduzida da base de cálculo da contribuição social devido pelo empregador.

Além de invocar o caráter indenizatório da verba, a Impetrante pretende utilizar-se da tese fixada no Tema 69 do STF, para fazer excluir, da base de cálculo da contribuição patronal (CPRB), os valores retidos dos empregados a título de contribuição ao INSS.

Entretanto, há distinções entre a tese invocada e o caso dos autos.

É fato de todos conhecido, que o STF firmou entendimento de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, eis que tais valores não se afiguram como faturamento ou receita da empresa.

Aqui, a pretensão é reconhecer como não sendo verba salarial os valores retidos pela empresa a título de contribuição do empregado/remunerado ao INSS.

Em verdade, o que a Impetrante pretende é fazer incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o valor líquido que paga aos empregados, ou seja, com exclusão dos tributos que o próprio empregado tem do dever de pagar a título de contribuição social.

Ocorre que a base de cálculo sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária do empregador (patronal) é o valor que a empresa efetivamente paga ao empregado, conforme previsto na Constituição Federal (art. 195) e, ainda, na Lei 8212/91.

O fato de o empregado pagar contribuições sociais não vai reduzir o valor que a empresa efetivamente remunera seus empregados. O que ocorre é apenas a retenção antecipada dos valores de contribuição social pela entidade pagadora (empregadora) e o repasse, em seguida, ao Fisco Federal.

Na linha do tempo, sem a utilização deste método, teríamos a apuração da folha de salários, o repasse pelo empregador da remuneração bruta devida por uma prestação de serviços a seu funcionário, que, a seu turno e ao final, procederá ao recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS.

Assim, o responsável tributário procede à mera antecipação contábil/tributária do recolhimento (retenção), o que não desnaturaliza o valor a ser arrecadado em favor do Estado.

Pela lógica empreendida pela Impetrante, todos os impostos pagos pelo empregado na condição de contribuinte direto poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição social da empresa, o que não tem nenhum amparo legal nem constitucional.

A mera responsabilidade tributária aperfeiçoada por meio de retenção não pode ser utilizada para retirar da base de cálculo das empresas as exações mencionadas na exordial devidas pelos empregados.

Pontue-se que a base de cálculo das contribuições (folha de salários) é apurada antes do pagamento do IRRF e do INSS-empregado, pois todas as verbas repassadas aos empregados devem ser computadas.

Ademais, incidindo a CPRB sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (artigo 22 da Lei nº 8.213/91), é certo que a folha de salários contempla o montante pago a título de contribuição previdenciária do empregado.

A atuação como substituto tributário não coloca a Impetrante em condições de contribuinte direto, mas de mero arrecadador apto a desonerar-se da exação sobre montantes que, em verdade, pertencem aos trabalhadores e por mera técnica tributária devem ser retidos antes do pagamento.

Não à toa, há tipificação penal para o fato de a empresa descontar do trabalhador as contribuições previdenciárias e não repassá-las ao fisco.

A propósito:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5010513-86.2019.4.03.6100 - TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Mencione-se, ainda, que o caso dos autos não se adequa ao paradigma estabelecido no Tema 69 / STF, pois o recolhimento do PIS e da COFINS incide sobre o faturamento que só é contabilizado após a venda.

Nessa esteira, temos a operação de venda, sobre ela incidência o ICMS, a apuração da receita / faturamento e o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Perceba-se que, quanto ao PIS e COFINS, a base de cálculo é formada com exclusão do tributo (ICMS), ao contrário do que ocorre com a contribuição ao INSS.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pelas Impetrantes.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002385-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, visando ao afastamento da exigência das contribuições previdenciárias (patronal) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença.

A União manifestou interesse de ingressar na lide (id. 39611627).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada combateu o pedido de mérito, defendendo a legalidade das cobranças das contribuições previdenciárias (id. 39856568).

O parecer do MPF foi apenas pelo seguimento da demanda, deixando de opinar sobre o mérito por não vislumbrar interesse público primário (id. 39947822).

Baixados os autos para esclarecimento sobre as prevenções (id. 39996946), as Impetrantes manifestaram-se no id. 40156352, tendo os autos retornado para a prolação da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente acolho as justificativas apresentadas no id. 40156352 e afasto as prevenções apontadas.

No mérito, a Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos a título de salário-maternidade, verificar se tal verba tem natureza remuneratória ou indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

A contribuição previdenciária sobre a verba está prevista no artigo 28, §2º da lei 8.212/91 e vinha sendo considerada como legítima pelos tribunais até que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade.

De acordo com a notícia veiculada no sítio do STF, a corte suprema declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72), julgado na sessão virtual encerrada em 4/8. A decisão servirá de parâmetro para a resolução de, pelo menos, 6970 processos semelhantes sobrestados em outros tribunais.

Por maioria, foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade". O entendimento do relator foi seguido pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que negavam provimento ao RE.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade"

Diante desse novo quadro de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, revejo meu entendimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 24/09/2020, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 24/09/2015.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que a demanda foi ajuizada em 04/09/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a parte autora do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade.

Por consequência, defiro a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre esta verba, devendo a Autoridade Impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do cobrança.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002636-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requeru, ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado do presente Mandamus.

A liminar foi postergada à prolação da sentença.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, alegando a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no RE 574.706, a inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante busca atacar lei em tese e, no mérito, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo das citadas contribuições sociais, trazendo minuciosa explicação a este respeito (id. 41260266).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasta a alegação de inadequação da via eleita, pois o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a existência de Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Preveleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicadosipsis litteris para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordinada à tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...).

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento suffragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica como a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-2/MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVANE TO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente. No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 22/10/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste impropriedade a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002673-64.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MICHELASSI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO PESSOA MARIANO DOS SANTOS - SP441310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHELASSI & CIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao salário-educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE (contribuições destinadas a terceiros), dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada à prolação da sentença, determinando-se a requisição de informações (id. 41168252).

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 41679759).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando a inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante pretende atacar lei em tese e, no mérito, aduz, em suma, que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas, bem ainda, a impossibilidade de restituição/pagamento na via administrativa (id. 41726261).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

Inicialmente, afasta a prevenção dos autos relacionados na aba associados, posto que se pretende-se, com esta demanda, afastar da base de cálculo das contribuições destinadas ao salário-educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, o valor que ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos, tratando-se, portanto de assuntos diversos.

Proseguindo, ressalto que, no caso de contribuições sociais, é suficiente que a matriz represente as filiais, visto que é nela que se concentram os recolhimentos que se pretende afastar.

Diz-se isso porque, quando se trata de tributo "cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimento" (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019).

O fato de a filial não constar do polo ativo em nada lhe prejudica, uma vez que está representada pela matriz. A decisão judicial destes autos beneficiará a ambas, matriz e filial.

Não há falar em inadequação da via eleita, quando a irrisignação da Impetrante abrange a parte da norma ataca que produz efeitos concretos contra os seus interesses.

No mérito, a tese da Impetrante é de que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadrava as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe autonomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 28/10/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, afasto a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país.

Em consequência, concedo parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a liminar em relação ao salário-educação

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPP.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005989-15.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANGUARDA EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001464-60.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SULLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BAURU** e a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em suma, afastar o recolhimento da “contribuição ao IPI incidente sobre a revenda ou saída a qualquer outro título com incidência do IPI - primeira saída - de mercadorias importadas, que são revendidas pela Impetrante sem qualquer atividade de industrialização”.

O pedido liminar foi postergado para o momento de prolação da sentença, além de instar-se a Impetrante ao recolhimento das custas (id. 33790254), o que só ocorreu após renovada a intimação (ids. 35571559 e 36788485).

A União, cientificada, pediu seu ingresso no feito no id. 37128215.

A autoridade coatora foi notificada e prestou suas informações no id. 37296050. Discorreu sobre as formas de incidência do IPI, dedicando tópico exclusivo à questão específica dos autos. Ao final, falou sobre a compensação/restituição e pediu a denegação da ordem.

O MPF manifestou-se unicamente pelo normal tramite processual (id. 38072890).

O feito foi baixado em diligência para que a Impetrante se pronunciasse acerca do julgamento do RE 946.648 (tema 906) e que é exatamente o explanado na exordial.

A impetrante defendeu seu interesse no prosseguimento da demanda, enfatizando que a falta de publicação da decisão mencionada no parágrafo anterior não lhe permitiria uma melhor análise acerca da pertinência jurídica do julgado.

Já conclusos para sentença, o feito recebeu petição da União em que se requer a preferência no julgamento da demanda, visto que há tese fixada em sede de repercussão geral.

É o relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados tanto no desembaraço aduaneiro, como também, em sua primeira saída do estabelecimento importador para o mercado interno.

O caso foi pauta de recente análise de nossa Corte Constitucional que, ao final, negou provimento aos Recursos Extraordinários 979.626 e 946.648, sendo que este último havia sido afetado por repercussão geral (Tema 906).

Por pertinente, cito trechos da notícia veiculada acerca do assunto, na página eletrônica do STF em 02/09/2020:

O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no desembaraço aduaneiro de produto industrializado e também na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. Por maioria de votos, a Corte negou provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 979626 e 946648, julgados em conjunto, em julgamento concluído no dia 21/8. O RE 946648 teve repercussão geral reconhecida (Tema 906).

O colegiado, nos termos do voto divergente do ministro Alexandre de Moraes, entendeu que a incidência do tributo nas duas fases não representa dupla tributação e não resulta em ofensa ao princípio da isonomia tributária.

(...)

Fato gerador

No voto condutor do julgamento, o ministro Alexandre de Moraes explicou que o mesmo contribuinte, ao realizar fatos geradores distintos, pode ser sujeito passivo do tributo, desde que observada a não cumulatividade tributária. No caso, quando importa o produto no desembaraço aduaneiro, ele recolhe o IPI na condição de importador e, ao revendê-lo, figurará, por equiparação, ao industrial. Assim, embora sejam realizadas pelo mesmo contribuinte, as duas operações configuram-se fatos geradores distintos, o que afasta a hipótese de dupla tributação.

Isonomia tributária

Para o ministro, na controvérsia da matéria em repercussão geral, a isonomia que se pretende não pode ser alcançada apenas com a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, porque o importador que somente recolhe o IPI nessa ocasião não está na mesma situação do industrial brasileiro. O ministro lembrou que a base de cálculo do IPI cobrado deste último alcança, além dos custos de produção e todos os impostos aí incidentes, o lucro da indústria. Assim, se o importador agrega valor ao produto, nem que seja apenas o seu lucro, e cobra valor superior na revenda do bem no mercado nacional ao pago na importação, deve pagar o tributo sobre este acréscimo, assim como ocorreria com qualquer outro industrial.

Segundo o ministro Alexandre, se não houvesse a incidência do IPI na segunda etapa, os produtos importados teriam uma vantagem competitiva de preço com o produto nacional. “Por isso, a legislação buscou estender tratamento equânime ao produto industrializado importado e ao similar nacional, resguardando, assim, o princípio da igualdade, da livre concorrência, e da isonomia tributária”, assinalou.

O ministro enfatizou ainda que a incidência do imposto na revenda do produto importado que não sofreu beneficiamento industrial não se confunde com o ICMS. Nessa fase, o encargo tributário ocorre na primeira saída da mercadoria do estabelecimento do importador, porque é nesse momento em que o importador se encontra em condições de igualdade com o industrial brasileiro.

Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso, que davam provimento aos recursos. Para eles, é inconstitucional a dupla incidência de IPI, considerada a ausência de novo beneficiamento do produto no campo industrial.

O Acórdão, por sua vez, foi publicado em 16/11/2020, tendo sido ementado da seguinte forma:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BENS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A sistemática legal de tributação dos bens importados pelo imposto sobre produtos industrializado – IPI é compatível com a Constituição. 2. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de julgamento para o Tema 906 da repercussão geral: “É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno”.

O caso, portanto, é de denegação da ordem.

Isso porque, os órgãos do Poder Judiciário, salvo excepcionais casos, devem ater-se aos entendimentos firmados em demandas cuja repercussão geral fora reconhecida, nos termos do disposto no artigo 102, § 2º da CF/88 e nos artigos 927 e 987, § 2º do CPC/15 e, sobretudo, para prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Nesse contexto, havendo consolidação de tese de constitucionalidade da incidência do IPI tanto no desembaraço aduaneiro, como também, em sua primeira saída do estabelecimento importador para o mercado interno.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002502-10.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA e FILIAIS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao salário-edução (FNDE), dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada à prolação da sentença, determinando-se a requisição de informações (id. 40182712).

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 40527441).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas, bem ainda, a impossibilidade de restituição/pagamento na via administrativa (id. 40764332).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, afasta a prevenção dos autos relacionados na aba associados, posto que se pretende, com esta demanda, afastar da base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao salário-edução (FNDE), o valor que ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos, tratando-se, portanto de assuntos diversos.

Proseguindo, ressalto que, no caso de contribuições sociais, é suficiente que a matriz represente as filiais, visto que é nela que se concentram os recolhimentos que se pretende afastar.

Diz-se isso porque, quando se trata de tributo "cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimento" (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019).

O fato de a filial não constar do polo ativo em nada lhe prejudica, uma vez que está representada pela matriz. A decisão judicial destes autos beneficiará a ambas, matriz e filial.

Deve, pois, a Secretaria providenciar a exclusão das filiais.

No mérito, a tese da Impetrante é de que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Desto modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplica a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. EFEITO DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salário, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe autonomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se, tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dívidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 07/10/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA, SEBRAE, SESC e ao SENAC, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país.

Em consequência, concedo parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a liminar em relação ao salário-educação

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Retifique-se a autuação para excluir as filiais do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002466-65.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JANDIRA BERGAMO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **JANDIRA BERGAMO DE SOUZA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, visando ao afastamento da exigência das contribuições previdenciárias (patronal) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença.

A União manifestou interesse de ingressar na lide (id. 40474698).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada combateu o pedido de mérito, defendendo a legalidade das cobranças das contribuições previdenciárias (id. 41577661).

O parecer do MPF foi apenas pelo seguimento da demanda, deixando de opinar sobre o mérito por não vislumbrar interesse público primário (id. 41903705).

É o relatório. **DECIDO.**

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos a título de salário-maternidade, verificar se tal verba tem natureza remuneratória ou indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

A contribuição previdenciária sobre a verba está prevista no artigo 28, §2º da lei 8.212/91 e vinha sendo considerada como legítima pelos tribunais até que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade.

De acordo com a notícia veiculada no sítio do STF, a corte suprema declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72), julgado na sessão virtual encerrada em 4/8. A decisão servirá de parâmetro para a resolução de, pelo menos, 6970 processos semelhantes sobrestados em outros tribunais.

Por maioria, foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade". O entendimento do relator foi seguido pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que negaram provimento ao RE.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade"

Diante desse novo quadro de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, revejo meu entendimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2020, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 30/09/2015.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que a demanda foi ajuizada em 04/09/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para desobrigar a parte autora do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade.

Por consequência, defiro a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre esta verba, devendo a Autoridade Impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação da cobrança.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002971-90.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA MARCELINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SPI28137

**REU: UNIESP S.A, BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196,

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SPI28341-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nos autos (id. 40423175), visando corrigir eventual contradição que alega existir no provimento judicial. Refuta a conclusão a que se chegou na combatida deliberação, defendendo que, por analogia ao artigo 1.009, §3º e pelo que se desprende do artigo 485, VI, ambos do CPC, o recurso cabível é a Apelação e não o Agravo de Instrumento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que não os acolho.

Explico novamente que compreendo ter sido proferido um "juízo antecipado parcial do mérito", cuja regulamentação própria dispõe às partes o Agravo de Instrumento como remédio apto para a reforma do decidido, nos termos dos artigos 356 e 1.015 do CPC.

Citei julgado, publicado em 20/09/2020, que corrobora com o pensamento, enfatizando que "a decisão, proferida com fundamento nos artigos 485 e 487, incisos II e III, do CPC e que disser respeito a apenas uma parcela do processo, deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento" (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5021507-13.2018.4.03.6100 - TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2020).

Nesta esteira, a intenção deste recurso de embargos, ao que tudo indica, é rever o posicionamento meritório da questão, o que é inviável.

Ao que transparece, a parte embargante não tem dúvidas (obscuridade, omissão ou contradição) sobre o que foi decidido, não almejando esclarecer o que este Magistrado compreende ou não da matéria, mas tenta obter provimento judicial que contente seus anseios.

Pensar o contrário é plenamente possível, já reverter a decisão, somente o é por meio do recurso cabível, ou seja, o Agravo de Instrumento (inclusive quanto a deliberação que negou a subida dos autos).

Com base no exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

AUTOR: VANGUARDA EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MANUEL - SP381778

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente esclareço que a descrição "PREVE ENSINO LIMITADA" nada mais é do que a antiga denominação de "VANGUARDA EDUCACIONAL LTDA", pessoa jurídica registrada sob o CNPJ nº 44.465.201/0001-30, sem qualquer reflexo em sua individualização (ID doc. anexo).

Reputo prescindível a inserção do conteúdo do CD (Disco Compacto a Laser) que acompanha estes embargos, desde que certificado expressamente nos autos, pela Secretaria, que se trata de cópia da cobrança correlata.

Cumpridas as determinações remanescentes de ID 36419385, notadamente a virtualização da execução fiscal nº 0005989-15.2016.403.6108, encaminhem-se ao e. TRF3 para o julgamento recurso (ID 36414092 - fls. 124-143).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002789-59.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: IRACEMA LUMINA CINTRA, REGINA MARIA CINTRA, RICARDO LUMINA CINTRA, MARISA CINTRA DE MELO, ELIAS FRANCISCO FERREIRA, JOAO ISIDRO FUMIS, IRACY MARTINS CEZAR, SILVANA CEZAR, YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES, THEREZINHA BICALHO MARTINS, ANTONIO GONGORA MUNUERA, ANTONIA PADUAN MODOLO, RUTH PAGANINI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca das alegações dos exequentes (id. 40029745).

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os exequentes se manifestarem também, sobre o requerimento da executada (id. 40643011).

Na sequência, tornemos autos à conclusão para decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5829

CARTA PRECATORIA

000428-05.2019.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO SILVA DE SOUZA X CLAUDINEI GOMES DA SILVA (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA E SP390840 - VICTOR PEDROSA BARBARESCO E SP407292 - JULIA GIAVARINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Nos termos do despacho à f. 15, considerando a certificação de f. 14-verso, o denunciado CLAUDINEI GOMES DA SILVA não estaria residindo nesta cidade de Bauru, tendo sido determinada a devolução da presente carta precatória.

2. Não obstante, por intermédio de defensor constituído (procuração à f. 20), o denunciado esclarece nos autos que se encontra temporariamente residindo em Rio Branco/AC, solicitando que a proposta de suspensão condicional do processo seja feita pelo MPF nos próprios autos da precatória, podendo ser eventualmente aceita pelos defensores, ou que seja designada nova audiência para a proposta do benefício, quando então o denunciado poderá providenciar o seu retorno a esta cidade de Bauru.

3. Às f. 22/22-verso, o MPF propõe a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, mediante a aceitação do denunciado CLAUDINEI e de seu defensor, e cumprimento das seguintes condições:

- a] proibição de se ausentar da Subseção Judiciária de Bauru por período superior a uma semana, sem autorização do Juízo;
- b] comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar seu endereço e suas atividades;
- c] pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no valor unitário a ser fixado em audiência, uma por mês durante os primeiros 12 meses do período de prova, a uma entidade beneficente de assistência social, ou prestação de serviço à comunidade, num total de 360 (trezentas e sessenta) horas (cálculo de uma hora por dia durante 12 meses), as quais devem ser cumpridas, no máximo, até o término do período de prova (2 anos).
4. O andamento desta carta precatória esteve prejudicado por um período de tempo razoável em virtude da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), impossibilitando a audiência presencial, conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020.
- 4.1. Agora, abriu-se a possibilidade de a audiência ser realizada excepcionalmente em ambiente virtual (teleaudiência), na plataforma MICROSOFT TEAMS, nos termos autorizados pelo art. 6º, 3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.
- 4.2. Contudo, como o denunciado CLAUDINEI GOMES DA SILVA encontra-se atual e temporariamente residindo em Rio Branco, no estado do Acre, trabalhando em área rural de difícil acesso, inclusive com pouco ou nenhum sinal de internet ou telefone (f. 18), a realização de teleaudiência parece muito pouco provável.
- 4.3. Ademais, as condições descritas nos itens a e b (proibição de se ausentar da Subseção Judiciária de Bauru por período superior a uma semana, sem autorização do Juízo e comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar seu endereço e suas atividades) estão inviabilizadas porque o denunciado encontra-se residindo no estado do Acre e seus defensores não informaram se há previsão de retorno definitivo para esta cidade de Bauru.
- 4.4. De outra parte, se as condições para a suspensão do processo devem eventualmente ser cumpridas no local de residência atual do denunciado (em Rio Branco/AC), não há motivo para a carta precatória tramitar perante este Juízo Federal de Bauru.
5. Antes, porém, de deliberar acerca da possível devolução da carta precatória ao juízo de origem, determino sejam os defensores intimados para, no prazo de 5 dias, informarem a data exata do retorno em definitivo do denunciado para esta cidade de Bauru, devendo esclarecer também acerca da real possibilidade de cumprimento das condições propostas pelo MPF para o benefício da suspensão condicional do processo, notadamente as descritas no item 3, letras a e b.

CARTA PRECATORIA

000582-23.2019.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X IRINEO MOREIRA DE SOUZA (SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se o averiguado para que apresente nos autos desta carta precatória, no prazo de 5 dias, todos os comprovantes de depósitos da prestação pecuniária nos valores fixados no acordo de não persecução penal. Quanto ao pedido de autorização de viagem pelo período aproximado de um mês (f. 18), não consta tal obrigação no ANPP, razão pela qual não há necessidade de deliberação deste Juízo deprecado.

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-70.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RALRY TADEU RIJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Superintendente da Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição do impetrante (id. 41979996), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000377-69.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença e do recolhimento no Id 29015608, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais finais, sob as penas da lei, observando para tanto as prescrições da Resolução n. 138/2017 da E. Presidência do TRF3, a fim de que o pagamento devido (1% do valor da causa) seja realizado na Caixa Econômica Federal, mediante o uso da guia GRU, com código de receita 18.710-0.

Após cumprida a deliberação acima, arquivem-se os autos, sem descuro do que estabelece o art. 266 do Provimento CORE 1/2020.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002675-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA GUIMARAES TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas (id. 42077570), intime-se a impetrante para que diga se persiste o interesse na continuidade do feito. Consigne-se o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Após, à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001935-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GRAMPEL SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GRAMPEL SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) da cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, que a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições seja considerada dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Em consequência, pede a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A análise da liminar foi postergada à prolação da sentença.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações, alegando, em suma, que inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de observação das normas constantes na Portaria 1717/2017 para a compensação (id. 40537069).

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI requereram a admissão no feito, como assistentes litisconsorciais ou na qualidade de assistentes simples da União e refutaram as teses da Impetrante (id. 40900299).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente afasto a necessidade de cientificação do FNDE, do INCRA, do SEBRAE, da APEX, da ABDI e do SENAT e indefiro o requerimento de assistência formulado pelo SESI e pelo SENAI.

Isso porque, atualmente, o STJ adota posição diametralmente oposta à manutenção das entidades terceiras no polo passivo de ações que busquem afastamento das contribuições de intervenção no domínio econômico, como é o caso dos autos. A própria Ministra Relatora dos precedentes costumemente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a legitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acordãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõe no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no ERESP n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Desto modo, as entidades terceiras não devem integrar a demanda, posto que não se verifica interesse jurídico a legitimar ingresso na relação processual em debate.

No mérito, a primeira tese a ser abordada é a concernente à definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Confira-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro).

O Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desonerar a carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III, do § 2º, do art. 149, da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Como devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a anular a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020, foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tóffoli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a e tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv5000722-34.2017.4.03.6110; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso de agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 - Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apollano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurí-dico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abarcar as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA irredimida contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2a. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexigibilidade das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem os respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições e as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA improvido. A C O R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO/O Juíza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agrado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicionais às alíquotas das contribuições ao SESI/SENAI e ao SESC/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. Agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fls. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Mm. CARMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Melhor sorte assiste à Impetrante, no que concerne à pretendida limitação da base de cálculo das exações citadas, ressalvada a destinada ao salário educação - FNDE.

O argumento principal para indeferimento da ordem em relação ao salário educação é de que houve revogação tácita dos dispositivos que regem tal contribuição, especificamente do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento do pedido diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Coteje-se o *caput* artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto. Ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Em relação às demais contribuições, o pleito de limitação da base de cálculos deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos"

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) das dos empregadores domésticos; c) das dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) das das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Destes modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º inporta a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, o pedido de limitação da base de cálculo deve prosperar em parte, com exclusão do salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 16/09/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, reconheço a ilegitimidade para o feito das entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT), indefiro o requerimento de intervenção como assistentes, formulados pelo SESI e pelo SENAI e, no mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à limitação da base de cálculo do salário-educação.**

Em consequência, **concedo parcialmente a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. **Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.**

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002517-76.2020.4.03.6108

AUTOR: WALTER LUIZ PASIN - ESPOLIO
INVENTARIANTE: SOLANGE PASIN VICARI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAMPANA CONTADOR - SP372331,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULA CAMPANA CONTADOR - SP372331

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à patrona do Autor o prazo derradeiro de mais 15 (quinze) dias para atendimento do despacho Id 39983825, sob pena de extinção do feito como determinado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000242-60.2019.4.03.6183

AUTOR: MAGDA BIRELLO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a Autora formular requerimentos em sua petição Id 41005961 e também atento a despacho proferido no Id 22787199, entendo que o caso dos autos é mesmo de sobrestamento do feito, considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003.

Logo, determino o sobrestamento do feito até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002165-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALVARO CARDOZO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que o pedido de revisão acostado na inicial (revisão da vida toda), foi afetado pela admissão do RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, sendo determinado pelo STJ o sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Sendo assim, determino o sobrestamento desta ação até definição da controvérsia.

Intimem-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009463-04.2010.4.03.6108

AUTOR: DEBORA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154, JOSE ROBERTO MARZO - SP279580

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte Autora acerca dos documentos juntados pela União, ematendimento à sentença.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001479-97.2018.4.03.6108

AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intemem-se as partes contrárias para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 933 do CPC, fica a cargo do Relator do recurso a apreciação da matéria apontada pela ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS na petição Id 38309532.

Intemem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003208-83.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PA PAVANELLO & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

D E S P A C H O

Dê-se conhecimento ao executado do impedimento administrativo da compensação almejada mencionado pela Receita Federal no id. 41966484.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Vencido o Prazo, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000055-47.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO 710 DE BAURU LTDA - ME, JOSE NELSON CARVALHO, MARIA DO CARMO DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação dos patronos do despacho de ID 42395474:

D E S P A C H O

Não obstante a citação editalícia de MARIA DO CARMO DE JESUS, verifíco que já constava dos autos uma procuração encartada à f. 50 do ID 39053077, que abrangia tanto empresa devedora como a referida coexecutada.

Assim, afigura-se dispensável, a meu ver, a nomeação de curador especial, devendo ser providenciada a intimação do(a)(s) patrono(a)(s) acerca da conversão do bloqueio em penhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Transcorrido "in albis" o referido lapso, intime-se a exequente para que informe o valor do débito à época da transferência da quantia para conta judicial, bem como os códigos/dados bancários necessários à apropriação do montante constrito (ID 39053077-f. 106).

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira à credora a quantia indicada, observando-se o(s) código(s)/dado(s) bancário(s) oportunamente informados.

Quanto ao eventual saldo remanescente, restitua-se à conta de origem do(a) devedor(a), após a reserva do valor alusivo às custas processuais, nos moldes da Resolução PRES N° 138, de 06 de julho de 2017, do E. TRF 3, mediante GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0-STN).

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO-SF;

Concluídas as diligências, dê-se vista à credora. No silêncio, ou confirmada a quitação do débito, tomem-me conclusos para extinção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000814-35.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

REU: ANS

DESPACHO

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do e. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, dê-se seguimento conforme despacho de ID 39936986. Do contrário, tomem-me imediatamente conclusos.

Intim(m)-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004906-13.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

DESPACHO

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-30.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: CRISTIANE DE ALMEIDA AMABILINI

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MARISE ZILLO - SP214135, DELIANA CESCHINI PERANTONI - SP169988-B, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI - SP164774, TAIS DAL BEN CASOLA - SP168624

DESPACHO

Arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004779-26.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO AMARAL - SP80931

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 0003179-33.2017.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5001695-87.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO:MIRTO SGAVIOLI JUNIOR, CAMILA PICCINO SGAVIOLI TEIXEIRA, MIRTO SGAVIOLI NETO, ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI, PICCINO SGAVIOLI E CIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da expedição e remessa da carta precatória ao juízo deprecado.

BAURU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000102-91.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PORTAL DA CONCORDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a parte credora alega saldo remanescente ainda devido pela executada, intime-se a CEF para manifestar-se ou, se o caso, oferecer impugnação. Prazo: 30 dias.

Com a resposta, intime-se novamente a Exequente, inclusive para informar se o levantamento dos valores principal e de honorários pode ser efetuado por meio de ofício de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, indicando para tanto titularidade, número da conta, agência e banco para a operação.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos valores, nos termos do julgado. Como retorno do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-17.2020.4.03.6108

AUTOR: LIBERTYSEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP93737

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-54.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o senhor perito José Octávio Guizelini Balciero para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará de levantamento, ou, indique os dados bancários necessários para que se efetue a transferência do valor depositado no ID 37937703 de 01/09/2020.

O agendamento deverá ser realizado através do telefone (14)21079512,

Definida a data, expeça-se o alvará de levantamento, que deverá ser retirado na Secretaria deste Juízo.

Indicados os dados bancários, defiro a transferência do valor depositado (ID 37937703 de 01/09/2020), nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, para a conta indicada pelo perito.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003935-76.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 25 de novembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-28.2020.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO PARREIRA PINTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644, NANTES NOBRE NETO - SP260415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Francisco Parreira Pinto Júnior ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (42) número 163984407-11, desde 27/09/2016**, nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, como consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Solicitou a concessão de Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.554.596 – SC** fixou entendimento (Tema 999) nos seguintes termos:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juizados especiais.

Nesses termos, determino seja o presente feito **obrestado** até que sobrevenha decisão definitiva do **RESp. nº 1.554.596 – SC**.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-65.2020.4.03.6108

AUTOR: NIVALDO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nivaldo José de Carvalho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **aposentadoria por tempo de contribuição NB 149656691-0, desde 21/10/2010**, nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, com o consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Solicitou a concessão de Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.554.596 – SC** fixou entendimento (Tema **999**) nos seguintes termos:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juizados especiais.

Nesses termos, determino seja o presente feito **obstantado** até que sobrevenha decisão definitiva do **RESp. nº 1.554.596 – SC**.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-83.2020.4.03.6108

AUTOR: PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCILIANO BACCAR - SP169931

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (116) Nº 0010741-79.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGA-RIO DE BAURULTD A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANCHES - SP76299

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sentença ID 39732343, transitada em julgado, determino o levantamento do registro da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 54.099, junto ao 2º CRI de Bauru/SP (Av. 06) (ID 33666343 - fl. 59 e ss.), servindo-se via deste como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA.

Cumpra-se, devendo este ser instruído com os documentos supra referidos.

Efetivada a providência supra, intimem-se as partes acerca do levantamento, devendo o executado/depositário, e respectivo cônjuge, se o caso, ser(em) intimado(s) por meio de seu advogado, por publicação oficial.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0010741-79.2006.4.03.6108 VOL_001-1.pdf	Petição inicial	2001301312010000000025277620
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20030908543713400000026648420
PET- VIRTUALIZAÇÃO	Petição Intercorrente	20030908543720500000026654265
10741-2006 - autos completo - execução,,,-1-35	Outros Documentos	20030908543724300000026654262
10741-2006 - autos completo - execução,,,-36-71	Outros Documentos	20030908543761900000026654264
Sentença	Sentença	20100516044024400000035967384
Sentença	Sentença	20100516044024400000035967384
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	20110411241535400000037310344

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-41.2020.4.03.6108

AUTOR: GILDA WATANABE MORENO

Advogado do(a) AUTOR: IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA - SP257665

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a visualização dos IDs 42090560, 42090556, 42090984, 42090081 e 42090075 (declaração de imposto de renda PESSOA FÍSICA dos últimos cinco anos), foi liberada para o Advogado da Autora, para o Procurador da AGU e para o MPF.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-41.2020.4.03.6108

AUTOR: GILDA WATANABE MORENO

Advogado do(a) AUTOR: IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA - SP257665

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

ID 42435543: Ficam as partes cientes de que poderão ter acesso aos documentos juntados nos IDs 42090560, 42090556, 42090984, 42090081 e 42090075 (declaração de imposto de renda PESSOA FÍSICA dos últimos cinco anos).

Bauru/SP, 26 de novembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001826-62.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS (destacado na nota) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Liminar deferida

Autos n.º 5001826-62.2020.4.03.6108

Impetrante: Ecirtec Equipamentos e Acessórios Industriais Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Ecirtec Equipamentos e Acessórios Industriais Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo:

a) liminarmente, seja declarada a inexistência da inclusão do ICMS destacado na documentação fiscal, na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, bem assim a suspensão do recolhimento do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, comunicando a ordem a autoridade coatora apontada, até julgamento do mérito ou, subsidiariamente, a autorização para depósito em Juízo dos tributos combatidos e que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo ou depósito em juízo;

No mérito,

b) a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à compensação do tributo recolhido nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas integralmente, ID 35893382.

Certidão de prevenção, ID 35893382.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasta-se de ocorrência de prevenção, pois distintos os objetos das ações ali relacionadas.

Em continuação, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os **termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excela Corte firmou ao mérito em caráter "erga omnes", logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

..."

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

..."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.

2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.

3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

Destaque-se, por fim, nenhuma autorização carece a realização de depósito judicial, competindo à parte contribuinte adotar as providências necessárias a tanto.

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o "periculum in mora", porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para:

a) considerar inexistente a inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade da tributação em tais moldes, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e de inscrever o polo contribuinte no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo exclusivamente aqui em discussão.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002540-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: M. S. PEREIRA PRODUÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Assistência Judiciária Gratuita indeferida – Nulidade de citação incorrida – Acordo não aceito pela credora – Improcedência à impugnação

Autos n.º 5002540-90.2018.4.03.6108

Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Executado: M.S. Pereira Produções Eireli - ME

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual os Correios buscam o pagamento do crédito de R\$ 5.966,42, atualização para 30/09/2018, decorrente de conversão de ação monitória, não embargada pelo devedor.

Impugnou o polo privado, ID 20119071, inicialmente requerendo a concessão de Gratuidade Judiciária e, no mais, defende a ocorrência de nulidade de citação na fase de conhecimento, ofertando para pagamento o valor de R\$ 4.000,00, em vinte e cinco parcelas de R\$ 160,00, invocando problemas financeiros.

Manifestou-se a ECT, discordando do pleito por Gratuidade Judiciária, firmando inexistir nulidade de citação, bem como rejeitou a proposta de pagamento, porque não pode renunciar a crédito, ID 24458569.

Réplica, ID 31422256.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, sobre a Gratuidade, extrai-se dos autos que a empresa devedora detinha a condição de empresa individual, ID 20119075.

Embora dissolvida, ID 20119078, evidente a confusão de personalidades entre a PJ e seu sócio individual, pessoa física, ao passo que a impugnação à execução a ter sido aforada em 31/07/2019, não tendo sido coligidos aos autos elementos contemporâneos a demonstrar a hipossuficiência financeira do polo requerente por Gratuidade.

Com efeito, dissolvida a PJ em abril/2019, recebeu o sócio individual o capital social de R\$ 80.000,00, ID 20119078 - Pág. 3, tendo colacionado extrato bancário do ano 2018, ID 20119079, bem assim carreada declaração de IR do exercício 2018 (ano-base 2017), portanto elementos que não espelham a condição financeira do interessado ao tempo do debate judicial, por isso correta a impugnação da ECT, merecendo indeferimento a pretensão por Justiça Gratuita, porque não demonstrada a condição de necessitado do polo interessado.

Por seu giro, de nenhum sentido a alegação de nulidade de citação ao tempo da ação monitória, conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça, a qual goza de fé-pública, ID 10405594 - Pág. 34 : “*certifico que, em cumprimento ao r. mandado, nesta data, me dirigi à Rua Padre João Goetz, nº 501, Jardim Esplanada, nesta cidade, e, ai sendo, constatei que no endereço existe um salão “Anjus Cabeleireiro”, onde fui informada que a empresa executada encerrou suas atividades no mencionado endereço, porém seu representante legal poderia ser encontrado no Colégio Multiplus, que fica na mesma rua, sob nº 632. Certifico que em seguida, me dirigi à Rua Padre João Goetz, nº 632, nesta cidade, e, ai sendo, citei e intimei a empresa M. S. Produções Eireli ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Murilo Silingovschi Pereira, do inteiro teor do presente, o qual após ouvir a leitura, ficou de tudo ciente, recebendo em mãos a contrafé que lhe ofereci”.*

Portanto, foi a empresa citada, deixando o prazo transcorrer “in albis”, para apresentar embargos à monitória, por sua livre e espontânea vontade.

Por fim, ofertada proposta de pagamento e rejeitada pela credora, descabe ao Judiciário interferir no interesse creditório do exequente, por inexistência de autorização legal a tanto, muito menos se pode compelir o interessado a aceitar proposta de acordo, tratando-se de faculdade conferida à parte – um ajuste, por evidente, precisa contar com a anuência de ambas as partes.

É verdade que o ordenamento jurídico, anacrônico e burocrático, urgentemente, deveria ser alterado pelos entes competentes, a fim de conferir maleabilidade na negociação de débitos – o Estado, amplo senso, no geral, prefere nada receber, isso sem contar o novo prejuízo com gastos para a cobrança de dívida, a aceitar “quantum” que se compromete a pagar o devedor/negociar/transigir – e conferir eficácia aos procedimentos executórios, portanto algo de imperfeito existe em referida situação, mas que refoge à competência constitucional do Judiciário, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes, bem como indevidamente atue como legislador positivo.

Por conseguinte, reitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, sujeitando-se a parte devedora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, art. 85, §§ 1º e 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma aqui estatuída.

Empresseguimento, cumpra-se aos comandos do ID 12650312.

Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002540-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: M. S. PEREIRA PRODUÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Assistência Judiciária Gratuita indeferida – Nulidade de citação incorrida – Acordo não aceito pela credora – Improcedência à impugnação

Autos n.º 5002540-90.2018.4.03.6108

Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Executado: M.S. Pereira Produções Eireli - ME

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual os Correios buscam o pagamento do crédito de R\$ 5.966,42, atualização para 30/09/2018, decorrente de conversão de ação monitória, não embargada pelo devedor.

Impugnou o polo privado, ID 20119071, inicialmente requerendo a concessão de Gratuidade Judiciária e, no mais, defende a ocorrência de nulidade de citação na fase de conhecimento, ofertando para pagamento o valor de R\$ 4.000,00, em vinte e cinco parcelas de R\$ 160,00, invocando problemas financeiros.

Manifestou-se a ECT, discordando do pleito por Gratuidade Judiciária, firmando inexistir nulidade de citação, bem como rejeitou a proposta de pagamento, porque não pode renunciar a crédito, ID 24458569.

Réplica, ID 31422256.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, sobre a Gratuidade, extraí-se dos autos que a empresa devedora detinha a condição de empresa individual, ID 20119075.

Embora dissolvida, ID 20119078, evidente a confusão de personalidades entre a PJ e seu sócio individual, pessoa física, ao passo que a impugnação à execução a ter sido aforada em 31/07/2019, não tendo sido coligidos aos autos elementos contemporâneos a demonstrar a hipossuficiência financeira do polo requerente por Gratuidade.

Com efeito, dissolvida a PJ em abril/2019, recebeu o sócio individual o capital social de R\$ 80.000,00, ID 20119078 - Pág. 3, tendo colacionado extrato bancário do ano 2018, ID 20119079, bem assim carreada declaração de IR do exercício 2018 (ano-base 2017), portanto elementos que não espelham a condição financeira do interessado ao tempo do debate judicial, por isso correta a impugnação da ECT, merecendo indeferimento a pretensão por Justiça Gratuita, porque não demonstrada a condição de necessitado do polo interessado.

Por seu giro, de nenhum sentido a alegação de nulidade de citação ao tempo da ação monitoria, conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça, a qual goza de fé-pública, ID 10405594 - Pág. 34 : "*certifico que, em cumprimento ao r. mandado, nesta data, me dirigi à Rua Padre João Goetz, nº 501, Jardim Esplanada, nesta cidade, e, aí sendo, constatei que no endereço existe um salão "Anjus Cabeleireiro", onde fui informada que a empresa executada encerrou suas atividades no mencionado endereço, porém seu representante legal poderia ser encontrado no Colégio Múltiplos, que fica na mesma rua, sob nº 632. Certifico que em seguida, me dirigi à Rua Padre João Goetz, nº 632, nesta cidade, e, aí sendo, citei e intimei a empresa M. S. Produções Eireli ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Murilo Silingovschi Pereira, do inteiro teor do presente, o qual após ouvir a leitura, ficou de tudo ciente, recebendo em mãos a contrafé que lhe ofereci*".

Portanto, foi a empresa citada, deixando o prazo transcorrer "in albis", para apresentar embargos à monitoria, por sua livre e espontânea vontade.

Por fim, ofertada proposta de pagamento e rejeitada pela credora, descabe ao Judiciário interferir no interesse creditório do exequente, por inexistência de autorização legal a tanto, muito menos se pode compeli-lo o interessado a aceitar proposta de acordo, tratando-se de faculdade conferida à parte – um ajuste, por evidente, precisa contar com a anuência de ambas as partes.

É verdade que o ordenamento jurídico, anacrônico e burocrático, urgentemente, deveria ser alterado pelos entes competentes, a fim de conferir maleabilidade na negociação de débitos – o Estado, amplo senso, no geral, prefere nada receber, isso sem contar o novo prejuízo com gastos para a cobrança de dívida, a aceitar "quantum" que se compromete a pagar o devedor/negociar/transigir – e conferir eficácia aos procedimentos executórios, portanto algo de imperfeito existe em referida situação, mas que refoge à competência constitucional do Judiciário, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes, bem como indevido atue como legislador positivo.

Por conseguinte, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, sujeitando-se a parte devedora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, art. 85, §§ 1º e 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma aqui estatuída.

Empreendimento, cunpra-se aos comandos do ID 12650312.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002020-62.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data vênua, mas, ao que se extrai, deseja a parte autora, isso mesmo, rediscutir o quanto já sentenciado e do que não recorreu... há no outro mandado de segurança, de onde interposto unicamente apelo fazendário...

Logo, de novo data vênua, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, configurando verdadeiro "drible", ao que se extrai, ao fenômeno da litispendência, não se admitindo queira o proponente daquela ação rediscutir o que lá já sentenciado, reitere-se, sem que naquele feito tenha interposto apelo para este tipo de debate, assim lhe falecendo plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Em prosseguimento, manifestem-se a parte impetrante e a PFN, no comum prazo de até 5 dias, art. 10, CPC, sobre potencial litispendência entre esta demanda e a veiculada através do *mandamus* nº. 0000885-08.2017.403.6108 (notificação da autoridade impetrada, se necessária, oportunamente), concluso o feito em seguida.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-60.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE PACHEGA DA SILVA

DECISÃO

Sobre a intervenção do polo exequente (ID41447353), manifeste-se a parte executada até a próxima 6ª feira, dia 04/12/2020, seu silêncio traduzindo concordância.

Concluso o feito no dia 09/12/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002912-68.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: REGINALDO DE JESUS DELGADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Notificação da Autoridade Impetrada até 6ª feira, dia 27/11/2020, para prestar informações no prazo legal, concluso o feito no dia 11/12/2020.

Para apreciação do pleito de Gratuidade deve a parte autora juntar aos autos comprovantes de renda mensal total auferida no prazo de até 5 dias.

Intimação ao polo impetrante após a notificação supra.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000293-68.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO CAMBUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Seguro Desemprego – Decadência da impetração, art. 23, LMS – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos: 5000293-68.2020.4.03.6108

Impetrante: José Aparecido Cambui

Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada em 07/02/2020, por José Aparecido Cambui em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru, visando ao recebimento de seguro-desemprego, cujo indeferimento teve ciência em 16/08/2019. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Liminar indeferida em Plantão, ID 28106456.

Mantido o indeferimento da liminar, ID 28319653, deferindo-se Gratuidade, ordenando-se, ainda, que a parte impetrante provasse a data de ciência da negativa do SD, ante o prazo decadencial para impetração, bem como provasse o Advogado ser detentor de inscrição suplementar na OAB/SP.

Ratificada a data descrita na prefacial, defendendo não houve decadência, por impetrado o remédio dentro do prazo legal, ID 31184956.

Ingresso da União no feito, ID 36668981.

Informações, ID 36732367F, defendendo a legalidade da negativa do benefício.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 36966548.

Réplica, ID 37570660.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 23 da LMS que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Na petição do ID 31184956 - Pág. 4, afirmou o polo impetrante: “portanto, se a ciência do ato coator para a parte impetrante ocorreu em 16/08/2019 e a presente ação foi distribuída em 07/02/2020, imperativo, desta maneira, o reconhecimento de que não houve decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança”.

Com efeito, explícita a inobservância do prazo, pois impetrado o “writ” após mais de cento e setenta dias da ciência do indeferimento do SD, recordando-se que referido prazo não se suspende nem se interrompe, portanto atingido restou o lapso decadencial:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo decadencial para impetração da ação mandamental se inicia a partir da ciência, pelo interessado, do ato único concreto de efeitos permanentes.

2. Considerando que o prazo decadencial não se interrompe, nem tampouco se suspende, o ato indigitado poderia ter sido impugnado por meio de ação mandamental até 30/6/2010. No entanto, a referida ação somente foi impetrada em 17/12/2010, após o interregno de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no RMS 37.738/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020)

Por conseguinte, reftados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, CPC, por ultrapassado o prazo do art. 23, LMS, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Ausentes custas, diante da Justiça Gratuita,

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002032-76.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DELFINO ALVES & ALVES SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS - SP266863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notificação da Autoridade Impetrada até 2ª feira, dia 30/11/2020, para prestar informações no prazo legal, concluso o feito no dia 17/12/2020.

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas processuais iniciais, comprovando-se nos autos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003955-38.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARIA JOSE BARBOSA

Advogados do(a) REU: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

DES PACHO

Por motivo de readequação de pauta, **fica redesignada a audiência de tentativa de conciliação**, agendada na r. **Decisão ID 41840945**, para a mesma data, dia 15 de dezembro de 2020, às **16h10min**.

No mais, mantidas as demais deliberações daquele r. comando.

Intimem-se, com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-33.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 16/12/2020, às 13:30 horas**.

O serviço de videoconferência na Justiça Federal da 3.ª Região é regulamentado pela Resolução PRES Nº 306, de 06 de setembro de 2019 e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para tanto foi realizado o agendamento no referido sistema para estabelecimento da conexão na data e horário estipulados para a audiência de acordo com as seguintes orientações:

Link para acesso: <https://videoconf.trf3.jus.br>

Identificação: Sala: Bauru - Vara 03

ID - 80080

Nome SIP: sala.bauru03

Fica, portanto, facultado às partes a participação na audiência por meio de videoconferência, mediante prévia comunicação aos autos, **sendo de inteira responsabilidade dos optantes o acesso ao sistema**.

Observação: Seguem os números para conexão por videoconferência com este Juízo Federal:

1) Via Infôvia: 172.31.7.63##80080 ou 80080@172.31.7.63;

2) Via Ip: 200.9.86.129##80080 ou 80080@200.9.86.129;

3) Via Sip: sala.bauru03@trf3.jus.br.

As partes que optarem pela participação presencial devem comparecer à sede da Justiça Federal em Bauru, **na sala de audiências da 3ª Vara, na data e horário estabelecidos**.

Advertam-se as partes e os Advogados de que o comparecimento ao Fórum deverá observar as medidas constantes no artigo na Ordem de Serviço n.º 21 de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal: "Artigo 8º. O ingresso e permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I - o distanciamento social; II - as regras de higiene pessoal; III - o uso obrigatório de uso individual de máscara de proteção de nariz e boca; IV - a aferição de temperatura corporal. 1º. Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5 ° C, serão impedidos de adentrar nos edifícios da SJSP e deverão buscar orientações com o serviço de saúde."

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000185-66.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

REU: EMBRASPEC-EMPRESA BRASILEIRA DE ASSIST/ PECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUZIA PIACENTI - SP56894

DESPACHO

Considerando que este feito já se encontra em sua fase executória, proceda a Secretaria à mudança de classe da presente ação passando-a de Ação Monitória para Cumprimento de Sentença.

Apresente a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.

Após, cumpra-se o tópico final do r. Despacho ID 31921954, expedindo-se mandado, nos termos do artigo 243, do Provimento nº 01/2020 – CORE).

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GABRIEL GILIOLI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALBERTO MARTINS - SP331413

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, doc. 18649137 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de doc. 4340881.

Custas integralmente recolhidas (doc. 37749467).

Como trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GABRIEL GILIOLI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALBERTO MARTINS - SP331413

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, doc. 18649137 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de doc. 4340881.

Custas integralmente recolhidas (doc. 37749467).

Como trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002940-36.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RAIMUNDO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Notificação da Autoridade Impetrada até 6ª feira, dia 27/11/2020, para prestar informações no prazo legal, concluso o feito no dia 11/12/2020.

Para apreciação do pleito de Gratuidade deve a parte autora juntar aos autos comprovantes de renda mensal total auferida no prazo de até 5 dias.

Intimação ao polo impetrante após a notificação supra.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002950-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JANOARIO DE SOUSA

CURADOR: MARIADO SOCORRO SOUSA VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA SALES PEREIRA - SP400895,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA-SP

DECISÃO

Notificação da Autoridade Impetrada até 6ª feira, dia 27/11/2020, para prestar informações no prazo legal, concluso o feito no dia 11/12/2020.

Deferido o pleito de Gratuidade face aos documentos juntados aos autos.

Intimação ao polo impetrante após a notificação supra.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002678-86.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LOJAS TANGER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Continua a parte autora, data vênua, a não entender e / ou a não cumprir ao comando já lavrado aos autos, recordando-se-a de que o prazo é judicial, não, legal, na espécie, tudo entendido? Por conseguinte, deve a parte autora cabalmente atender ao comando datado de 08/11/2020 (ID 41424807), até o próximo dia 04/12/2020, concluso o feito na 2ª. feira, dia 07/12/2020, intimando-se-a.

Por patente, ausente qualquer "vício" ao comando em questão, logo **improvidos** os Declaratórios agitados, também se a intimando.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001844-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, Salário Educação e INCRA – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Autos n.º 5001844-83.2020.4.03.6108

Impetrante: Safra Distribuidora de Alimentos Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Safra Distribuidora de Alimentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauri, requerendo :

a) liminarmente, seja desobrigado de recolher as contribuições de terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, Salário Educação e INCRA), abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar sanções e negar certidões;

No mérito,

d) a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Valor dado à causa R\$ 10.000,00.

Custas parcialmente recolhidas, ID 36002277.

Certidão de prevenção, ID 35390769.

Requisição contribuinte para apreciação da liminar, face ao tempo decorrido, ID 39485508.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De seu giro, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

Ato contínuo, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não de destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, Salário Educação e INCRA continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Note-se, então, que o presente julgamento está alicerçado em posicionamento atual do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, por isso cai por terra amígdia alegação fazendária de revogação da limitação aqui discutida e, prevalecendo a insurgência, deve levar o debate às Instâncias Superiores, pois manifestada, aqui, convicção jurisdicional voltada a conceber segurança jurídica sobre o assunto, frente ao entendimento positivado pelo C. STJ.

Por seu giro, a norma não estipula qualquer individualização, bem sabendo a União que as contribuições às entidades terceiras incidem sobre a folha de salários, neste sentido, inclusive, o art. 109, § 5º, IN/RFB nº 971, de 13/11/2009 :

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Portanto, a norma trata de limitação de 20 salários sobre o total da folha de salários, não individualmente sobre cada trabalhador.

Destaque-se, por sua vez, que “o Projeto de Lei nº 2.163, de 1983, que acrescenta o inciso VII, ao parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 6.025, de 29 de abril de 1975, que propõe que as contribuições devidas pela indústria às entidades integrantes do “sistema S”, corresponde a 1,5% e 1% respectivamente, incidentes sobre o salário de cada empregado até o limite de 20 salários-mínimos”, visou a estipular limite considerando individualizada remuneração do empregado, mas, como visto, não entrou em prática, portanto vale a genérica redação normativa.

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, Salário Educação e INCRA, na parte em que a sua base de cálculo exceder a 20 salários mínimos sobre a folha de salário do polo privado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como negar expedição de certidão de regularidade, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições, desde que o óbice se referia exclusivamente às rubricas em tela;

Por sua vez, foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00, montante incoadente com proveito econômico perseguindo, tanto quanto do porte da própria empresa.

Assim, à luz do, art. 292, § 3º, CPC, deverá a parte impetrante conceder novo valor à causa, emendando a petição inicial e recolhendo, consequentemente, as custas processuais complementares pertinentes, sob pena de baixa na distribuição.

Deverá a Secretaria certificar a escoreição ou não do recolhimento e, no caso de inatendimento do comando, imediatamente concluso o feito, para extinção.

Atendido o comando, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001920-10.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IRENE DONIZETE PEREIRA MELLON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO - SP412418

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO AGENCIA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Requerimento de benefício previdenciário – Mora estatal configurada – Liminar deferida

Autos n.º 5001920-10.2020.4.03.6108

Impetrante: Irene Donizete Pereira Mellon

Impetrado: Chefe de Benefícios da Agência do INSS em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Irene Donizete Pereira Mellon em face do Chefe de Benefícios da Agência do INSS em Bauru, aduzindo ingresso com pedido de auxílio-doença em 01/06/2020, porém até o momento não houve análise, nem antecipação de um salário para os segurados em tal condição, nos termos do art. 4º, Lei 13.982/2020, requerendo :

a) liminarmente, seja apreciado o requerimento administrativo e, no mérito, a confirmação da liminar.

Pugnou por Justiça Gratuita.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ID 36351620 - Pág. 3.

De fato, não se nega que as atividades envolvendo o exame de pleitos de previdenciários são complexas, igualmente não sendo desconhecido que o volume de trabalho é gigantesco, carecendo o INSS de pessoal para atender à demanda.

Por outro lado, bem sabe a autoridade impetrada que o princípio da eficiência, estampado no “caput” do art. 37, Lei Maior, deve ser cumprido pela Administração, afigurando-se comecinha a afirmação de que o Estado, na maioria das vertentes de sua atuação, ignora tal preceito.

Com idêntica ênfase, a razoável duração do processo, inciso LXXVIII de seu art. 5º.

Ora, a mora desmedida causa prejuízos a todos, tratando-se o pleito em cena de auxílio-doença, portanto, em tese, está a trabalhadora impedida de laborar.

Logo, ainda que os procedimentos administrativos sejam intrincados e burocráticos, dever do Estado possuir aparelhamento correto para dar vazão à demanda que lhe é ofertada, ao passo que permitir a eternização da análise em voga traduziria conceder salvo conduto para que o Estado nunca promova alterações para melhorar o trato de situações desta natureza.

Assim, deve existir constante trabalho de aprimoramento, para que os prazos sejam observados e da melhor e célere forma seja prestada a atividade estatal.

No caso concreto, o requerimento é datado de 01/06/2020, tratando-se de impetração ocorrida em 03/08/2020, portanto ultrapassado o prazo do art. 49, Lei 9.784/1999 (30 dias), além do quanto disposto no art. 41-A, § 5º (45 dias para pagamento após o requerimento e apresentação de documentos), da Lei nº 8.213/1991 e no art. 174 (item anterior) do Decreto nº 3.048/1999:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança teve por objeto assegurar análise do recurso administrativo de concessão do benefício de auxílio doença (N.B. 616.124.151-3) o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a autarquia não havia proferido decisão, encontrando-se o processo administrativo ainda “em análise”.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

7. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

8. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

9. Apelação do INSS e remessa necessária tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002927-86.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020)

“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida.”

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368773 0009818-13.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2018)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento do polo segurado, diante da indevida mora, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque afeta questão de saúde da operária, necessitando de cobertura previdenciária em razão de apontada moléstia.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo em testilha, **até o dia 09/12/2020**, informando aos autos o cumprimento deste comando, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a contar do dia seguinte aqui estabelecido, limitado o valor a R\$ 10.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações, no prazo legal.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Urgente notificação/intimação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005367-33.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO EDSON CARVALHO - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 96/1812

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade : via inadequada para discutir incidência de contribuição previdenciária sobre verbas/contrato junto a cooperativas/incidência de tributação sobre a folha de salários – Nulidade da CDA ausente, legalidade do Decreto-Lei 1.025/1969 : improcedência da exceção, nestes últimos flancos

Autos n.º 0005367-33.2016.4.03.6108

Excipiente: Geraldo Edson Carvalho - ME

Excepta: União

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Geraldo Edson Carvalho - ME, ID 22989651 - Pág. 26, em face da União, aduzindo nulidade da CDA, inconstitucionalidade da exigência de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou serviços prestados por cooperativas, bem assim pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias (terço constitucional de férias, auxílio-doença acidentário, salário maternidade, auxílio-creche e auxílio-escola), tanto quanto afirma inconstitucional a cobrança de contribuições interventivas (SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA) sobre a folha de salário. Por fim, discorda da incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Manifestou-se a União, ID 22989651 - Pág. 56, pela inadequação da via eleita.

Réplica, ID 22989651 - Pág. 69

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme a Súmula 393, STJ, *“a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

De efeito, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

Neste passo, tirante à questão envolvendo a nulidade da CDA e do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969, todo o mais não se trata de matéria conhecida de ofício, demandando claramente dilação probatória, portanto inadequada a via eleita ao debate assestado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIA INADEQUADA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Pretende a excipiente, ora agravante, discutir a constitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre a base de cálculo de verbas indenizatórias sociais, aduzindo sua previsão no art. 195, I, da Constituição Federal em contraponto como o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, o que impediria sua incidência sobre valores pagos quais não sejam efetivamente de natureza salarial, ou seja, a contraprestação da atividade laboral.
 2. Razão assiste à Fazenda Nacional. A Objeção de Executividade foi moldada doutrinária e jurisprudencialmente para as hipóteses de questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, e que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que estas alegações sejam suscitadas. Veja-se Súmula nº 393 da Corte Superior.
 3. Em requeitando os argumentos deduzidos pela recorrente de amplo exame documental acostado ao processo ou debates quanto à existência ou não de eventual direito suplicado, não podem ser dirimidos no caminho estreito de tal Expediente, devendo ser veiculados através dos embargos à execução.
 4. Confira-se os arestos exarados pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ e esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em especial o AI no 5021413-32.2018.4.03.0000.
- ...”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5017921-61.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/09/2020,

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento.

4. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581774 0009197-95.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016)

Destaque-se que o reconhecimento de inadequação da via eleita está fundado em provimento sumular, além de as matérias trazidas não serem conhecíveis de ofício.

Aliás, não existe ao feito qualquer prova a respeito da incidência dos valores implicados – ofertada petição genérica discutindo verbas, nada mais – aqui, então, reside a necessidade de dilação probatória, elementar.

No mesmo rumo, ancorado o presente julgamento em precedente do C. TRF-3, que adota o mesmo entendimento firmado por este Juízo.

Tanto assim a ser vaga a explanação excipiente que sequer está sendo cobrada a rubrica atinente art. 22, inciso IV, Lei 8.212/91.

Por fim, com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, tributo declarado que foi, ID 22989651 - Pág. 6 e seguintes.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada.

Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, §§ 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

10. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN.

11. A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.

12. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa.

...”

(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

De saída, a litude do Decreto-Lei 1.025/69 já foi apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 22, IV, Lei 8.212/91, art. 202, CTN, arts. 580, 585, 586 e 618, CPC/73, art. 3º, LEF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de pré-executividade a respeito da invocada nulidade da CDA e acerca do Decreto-Lei 1.025/69 e, no mais, **DECLARO INADEQUADA A VIA ELEITA** ao debate aviado.

Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a “contrário senso”.

Intimem-se.

Cumpra-se ao comando do ID 22989651 - Pág. 23.

Após, manifeste-se a União, em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004734-61.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARIA JOSE MANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

DECISÃO

Autos n.º 0004734-61.2012.4.03.6108

Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia

Executada: Maria José Mantana

Vistos etc.

ID 40822394: aduz a parte executada perceber benefício previdenciário no Banco do Brasil e manter outra conta junto ao Banco Bradesco, ambas poupança, portanto impenhorável o bloqueio realizado.

Manifestou-se o Conselho, ID 41313344, defendendo a legalidade da constrição, invocando desvirtuamento da conta poupança (utilizada para realizar outras operações), pugnano por relativização e manutenção do bloqueio.

Réplica, ID 42064559.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, importante destacar que a natureza da conta, poupança ou conta corrente, em nada altera a característica da verba, assim, se presente hipótese de impenhorabilidade, haverá igual proteção do montante :

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. “É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

2. “Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X).” (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo.

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1315033/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

No que se refere ao mérito, verifica-se que

o inciso IV do art. 833, CPC, estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Tal regra busca proteger a pessoa física, ante o cunho alimentar da rubrica, representando a sua segurança e de sua família.

Para o caso dos autos, o polo executado carrou extratos bancários que apontam para recebimento de benefício previdenciário no importe de R\$ 2.089,86, ID 40822757, constatando-se do extrato do Banco do Brasil que mensalmente havia descontos de despesas corriqueiras do cidadão, além de saques, sem nenhuma outra movimentação de crédito que pudesse descaracterizar a natureza salarial da verba bloqueada (R\$ 1.012,51), tendo restado um saldo de R\$ 0,47.

Cumpre destacar que o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido da impenhorabilidade deste montante, conforme se verifica a seguir, matéria que foi julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/1973:

“PROCESSUAL CIVIL. VERBA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, INCISO IV, DO CPC.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema Bacen Jud, deve observar o disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 535.848/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

Por sua vez, na conta junto ao Bradesco, ID 40822753, foram bloqueados R\$ 2.613,23, restando um saldo de R\$ 786,16.

Em tal contexto, ainda que pendesse dúvida acerca da pura natureza da rubrica, os importes são inferiores a quarenta salários mínimos, art. 833, inciso X, CPC, repousando pacífica a jurisprudência do C. STJ ao estabelecer “são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção”, AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019.

Por sua banda, no que toca à relativização da penhorabilidade, o precedente trazido pelo Conselho, do C. STJ, AgInt no AREsp 1386524/MS, tem a seguinte consideração, ID 41313344 - Pág. 10: “O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”.

Ora, patente o desenquadramento do caso telado à hipótese de defendida pelo credor, a qual, recorde-se, é excepcional, pois os valores apurados nas contas bancárias são de baixa monta, portanto perfeitamente se amoldado ao critério de mínimo existencial, jamais sendo evidenciada situação de riqueza ou de abundância financeira outra, a fim de se permitir a constrição da módica quantia apurada, ostentadora de impenhorabilidade legal, conforme o CPC.

Logo, referido ato construtivo desrespeita o quanto disposto na legislação vigente, motivo pelo qual deve ser desconstituído em observância ao ordenamento jurídico pátrio e ao que preconizado no art. 833, incisos IV e X, do CPC.

Posto isso, **DEFIRO** o desbloqueio do numerário apresado junto às contas do polo executado, ID 40172594, 40822753 e 40822757.

Cumpra-se.

Manifeste-se o Conselho, em prosseguimento.

No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000113-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALMIR ANTONIO DA SILVA, FABIO CRIS CHARLOIS DE JESUS, VALDECI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Autos n.º 5000113-86.2019.4.03.6108

Autores: Almir Antonio da Silva, Fábio Cris Charlois de Jesus e Valdeci de Souza

Réus: Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, distribuída perante a E. Justiça Estadual, em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH, requerendo o pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em suas residências, bem assim o ressarcimento integral de valores já gastos com reparos, a ser apurado em liquidação de sentença, tanto quanto vindicada a fixação de multa decenal. Requeiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Petição inicial emendada, para incluir no polo ativo Sílvia Helena da Costa Silvam, esposa de Almir, ID 13713141 - Pág. 249.

Justiça Gratuita deferida apenas ao autor Fábio, ID 13713142 - Pág. 10.

Contestou a Seguradora, ID 13713142 - Pág. 13, aduzindo que Fábio e Almir possuem contratos vinculados à apólice pública e Valdeci está vinculado à contrato de apólice privada, não sendo Sílvia mutuária, portanto não possui legitimidade ativa. No mais, sustenta: incompetência da Justiça Estadual; necessidade de intervenção da CEF e legitimidade passiva dela e da União; petição inicial inepta; necessidade de denunciação à lide das construtoras dos imóveis e do agente financeiro; responsabilidade do construtor e ausência de cobertura por vícios de construção; descabimento de concessão de AJG; prescrição; ausência de comunicação do sinistro e reparos realizados por conta e risco dos mutuários; não comprovação dos danos.

Réplica, ID 13713143 - Pág. 62, pugando por perícia.

Declinada a competência para a Justiça Federal, ID 13713143.

Manifestou-se a CEF, aduzindo possuir legitimidade passiva à causa, tratando-se de apólices públicas, ID 18330096, consignando: que os contratos liquidados não possuem cobertura pelo seguro; legitimidade passiva da União; vícios construtivos não cobertos pela apólice, sendo legitimidade do construtor; ausência de requerimento administrativo; prescrição; inaplicabilidade da multa decenal.

Reconhecida a incompetência federal para apreciação do litígio em relação a Valdeci de Souza, determinando-se o desmembramento dos autos e devolução à Justiça Estadual, art. 45, § 3º, CPC, ordenando-se que a CEF comprovasse comprometimento do FCVS, bem como firmada desnecessária a intimação da União, que, em casos semelhantes, posiciona-se por ausência de seu interesse, ID 23504803.

Petição econômica ratificando se tratar de apólices públicas, o que enseja cobertura pelo FCVS, pontuando redução das receitas do Fundo, ID 23813308.

Intervenção da Seguradora, pugando por suspensão do processo em razão de afetação de causa repetitiva pelo C. TRF4, anuindo às razões da Caixa, assim requer a sua exclusão da lide, ID 30838822.

Petição privada, ID 31476297, aduzindo que a CEF não provou o comprometimento do Fundo, deixando de informar sobre a situação do contrato de Valdeci, assim, se mantida a causa na Justiça Federal, deve ocorrer o desmembramento, em relação a mencionado autor, para a Justiça Estadual.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, sem sentido pleito por suspensão do processo, porque não há vinculação do TRF3 a decisórios do TRF4.

Por segundo, o tema sobre o autor Valdecijá foi decidido no ID 23504803, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis, inclusive junto ao SEDI.

Por sua vez, segundo as provas dos autos, o autor Almir está a litigar na condição de gaveteiro, conforme os documentos coligidos no ID 13713139 - Pág. 70 e seguintes, estando o contrato (802906052745-7) formalmente em nome de Alberto Takeshi Nacamura.

Lado outro, a pesquisa CADMUT acostada no ID 13713142 - Pág. 20 denota seria Almir mutuário do sistema habitacional, porém o vinculando ao contrato 8029060361871.

Com efeito, nebulosa a questão, devendo a Caixa Econômica Federal, de forma objetiva e direta, trazendo apenas os documentos essenciais ao questionamento do Juízo, sem prolixidade, esclarecendo a dito cenário: o imóvel sobre o qual Almir, conforme os documentos carreados junto à inicial, busca cobertura é o mesmo da pesquisa CADMUT ou é outro? Almir é ou não mutuário do bema que busca indenização? Ou é gaveteiro?

Estabelecido prazo de até dez dias para sua intervenção, imprescindível.

Com sua manifestação, intím-se aos demais litigantes, pelo mesmo prazo, quando então deverá a parte autora esclarecer, de modo objetivo e direto, o motivo pelo qual enviou comunicado de sinistro à COHAB Bauru, ID 13713141 - Pág. 4, se os contratos em pauta, ao que se extrai, foram celebrados com a Caixa, o seu silêncio a traduzir não promoveu notificação ao ente de direito.

Sobrevindo sua intervenção, vista à CEF e à Seguradora, pelo prazo de até dez dias.

Cumpra a Secretaria ao determinado na decisão do ID 23504803.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: A. R. B. A.

REPRESENTANTE: NATALY DE SOUZA BRANDAO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por ARTHUR RODRIGO BRANDÃO, representado por sua genitora NATALY DE Souza Brandão Pires, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 07/10/2013.

A sentença (id 39740098) reconheceu a coisa julgada em relação ao processo 0001683-23.2014.403.6318 e a ausência de interesse de agir, uma vez que o autor não demonstrou que houve alteração fática na situação econômica familiar após o trânsito em julgado do processo sobredito e que essa alteração tenha sido objeto de análise pela autarquia previdenciária. Assim, julgou extinto o processo sem a resolução do mérito.

O autor opôs embargos de declaração (id 40759118), alegando a existência de omissão e contradição no *decisum*, tendo em vista que houve alteração na renda do autor, o que será comprovada pelas perícias médica e social.

Relata que o benefício deve ser concedido desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 07/10/2013, data em que o embargante já preenchia os requisitos para a concessão da benesse requestada.

Aduz, por fim, que qualquer obstáculo impeditivo ao direito de defesa de uma das partes constitui cerceamento de defesa por violar o princípio constitucional do devido processo legal.

O INSS se manifestou (id 41798675), alegando que o embargante não apontou qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade na sentença, de forma que se trata de pretensão de alterar o resultado do julgamento, o que somente pode ser buscado por meio do recurso de apelação.

É o relatório do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

O embargante sustenta que a sentença foi omissa e contraditória, porquanto houve redução na renda familiar, já que o autor reside atualmente com sua genitora, que está desempregada, e com um irmão menor impúbere, o que será comprovado por meio das provas periciais médica e social.

Alega, outrossim, que qualquer obstáculo impeditivo ao direito de defesa das partes constitui cerceamento de defesa por violar o princípio constitucional do devido processo legal.

A sentença vergastada analisou detidamente todos os aspectos da lide e expôs de forma clara e minuciosa as razões de decidir, o que evidencia que os aclaratórios opostos pelo autor foram manejados para expor o seu inconformismo com o resultado do julgamento e postular nova apreciação do mérito da demanda.

Não há que se falar, por outro lado, em cerceamento de defesa, uma vez que em relação à situação fática superveniente à prolação da sentença proferida no processo 0001683-23.2014.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a demanda foi extinta sem julgamento de mérito, pois, conforme salientado na decisão combatida pelo embargante, **tais fatos deveriam ser objeto de apreciação administrativa, por meio de novo requerimento administrativo, antes do demandante apresentar a sua pretensão em Juízo.**

O fato do INSS ter indeferido o seu requerimento formulado em 2013, não é suficiente para reconhecer a existência de seu interesse de agir para esta demanda, pois aquela situação fática já foi objeto de apreciação judicial, no processo supramencionado, em que o seu pedido foi julgado improcedente.

Dessarte, as alegações expostas nos embargos de declaração consistem em evidente tentativa de conferir efeito infringente à sentença, pois se trata de desiderato cujo nítido propósito é a reconsideração dos fundamentos e da conclusão nela expostos, o que, por razões óbvias, afasta a legitimidade do meio processual eleito para tal finalidade.

Considerando que o embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, anoto que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, conforme os fundamentos antes alinhavados.

Franca/SP. Sentença datada e assinada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000956-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ELETROTECNICA PIRES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizados por **ELETROTÉCNICA PIRES LTDA.** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.**

A embargante alega que a Caixa Econômica Federal objetiva a satisfação de crédito no importe de R\$934.816,58, atualizado em dezembro de 2018, decorrente de cédula de crédito bancário, cujos contratos estão garantidos por veículos automotores utilizados nas funções habituais da empresa que, por essa razão, foram declarados bens essenciais à atividade empresarial pelo Juízo em que tramita a Recuperação Judicial.

Relata que o processo de busca e apreensão foi convertido em ação executiva.

Menciona que, embora o artigo 49, § 3.º, da Lei 11.101/2005, estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária são excluídos da Recuperação Judicial, houve a perda da garantia em decorrência da declaração de essencialidade dos bens pelo Juízo Universal, devendo o crédito da embargada se sujeitar ao Plano da Recuperação Judicial, uma vez que a liquidação parcial ou total de obrigações anteriores ao pedido infringe a Lei 11.101/2005.

Cita que a homologação do Plano de Recuperação Judicial consubstanciou a novação da dívida, de forma que os créditos estão sendo pagos conforme nele estabelecido, em especial, o crédito da embargada.

Argumenta que, da novação, decorre a inexigibilidade do crédito, de modo que a aprovação do Plano de Reestruturação estabelecido na Recuperação Judicial vincula os credores e devedores, tomando a decisão título executivo judicial, conforme o disposto nos artigos 58 e 59, da LRJ.

Aduz também que o pedido de penhora da embargada implica renúncia à garantia fiduciária.

No mérito, esclarece que incide na espécie o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus probante, em razão da abusividade dos contratos bancários, mormente pela cobrança de juros abusivos e capitalização mensal, o que foi pacificado pelo STF e diante da Súmula 297, do STJ.

Menciona a necessidade de se buscar equilíbrio entre as partes contratantes, mediante a equivalência material entre a prestação e contraprestação contratual.

Refere manifestas irregularidades consistentes em tarifas que foram rechaçadas pelo Tribunal Pátrio; a ilegalidade da cobrança de CDI (certificado de depósito bancário) e de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa; bem como a descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.

Cita a necessidade de realização de prova pericial contábil e de atribuição de efeito suspensivo à execução.

Atribui à causa o valor de dez mil reais sob a alegação de ser discutível a dívida encartada no título.

Requer a suspensão da ação de execução, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo em razão da novação da dívida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de nulidade da cobrança de TAC, CDI e comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multas e a inexistência de mora diante da cobrança de parcelas abusivas, além da nulidade absoluta da execução.

Foi deferido o pedido de suspensão da execução (id 20952111).

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (id 22950730), alegando, em sede de preliminar, que a parte embargante não apresentou demonstrativo de cálculo do valor de entende correto e, no mérito, refutou os argumentos da embargante alegando que o princípio do "pacta sunt servanda" é de aplicação incontestável. Requereu, por fim, a improcedência dos embargos.

A réplica foi apresentada em id 24564046.

Em id 31391947, foi proferida decisão para que a Caixa Econômica Federal comprovasse que foi rejeitada a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial a fim de lastrear o seu pedido de execução do título.

A CEF juntou documento informando a extinção de sua habilitação nos autos da Recuperação Judicial e reiterou a impugnação apresentada (id's 31848218, 31848242 e 31848244).

A embargante se manifestou, requerendo a procedência dos embargos (id 33057242).

A CEF se manifestou novamente e juntou documentos (id's 33798782, 33798794 e 33798795).

Os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial em que se alega, como ponto estrutural da lide, que, por ter sido o crédito executando incluído no Plano de Recuperação Judicial, consubstanciou-se a novação da dívida, de modo que o pagamento ao credor deve seguir as diretrizes nele estabelecidas.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, tendo em vista que a controvérsia lançada nos autos, por se tratar de matéria preponderantemente de direito, dispensa a realização da prova requestada, sendo suficientes para dirimir a lide os documentos já acostados aos autos.

Quanto ao mérito, conforme restou definido na decisão de id 31391947:

“O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete, em regra, aos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, o legislador excepcionou essa regra, estabelecendo que, dentro do período de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação (artigo 6º, § 4º), não será permitida a retirada ou venda de bens essenciais à atividade empresarial.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o decurso do prazo de 180 dias não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, tendo em vista que a suspensão também tem a finalidade de garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Aquela colenda Corte também definiu que compete ao juízo da recuperação a verificação da essencialidade do bem, objeto da busca e apreensão...

O E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, também, no sentido de que sendo essenciais os bens, o crédito deve ser objeto de habilitação na recuperação judicial.”

A essencialidade dos bens, objeto do pedido de busca e apreensão na ação antecedente, foi definida pelo Juízo da Recuperação Judicial, em decisão que consta no id 12904798, em que ficou consignado que os veículos que garantem contratos firmados entre as partes são essenciais à atividade produtiva da empresa.

Definido este ponto, resta saber se o crédito executando foi inserido no Plano de Recuperação Judicial da empresa.

Instada a comprovar se houve a rejeição da habilitação do crédito executando no processo de Recuperação Judicial, a Caixa Econômica Federal juntou cópia da sentença proferida nos autos 0000644-78.2016.8.26.0196, referente à Impugnação de Crédito – Concurso de Credores, em que restou assentado que, por constar o crédito da habilitante no quadro geral de credores, o processo foi extinto sem a resolução do mérito por ausência de interesse processual (id 31848242).

Dessarte, integrado o crédito executando no Plano do Processo de Recuperação Judicial, ele não mais subsiste ou é exigível em seus termos originais, ante a consumação da novação da dívida operada na espécie, vinculando credores e devedores às novas condições impostas no plano de reestruturação e, nessa esteira, a sentença homologatória do Plano formulado na Recuperação Judicial consubstancia-se em novo título executivo judicial. Confira-se a literalidade do disposto no artigo 59, da Lei 11.101/2005:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.”

Assim, em virtude da novação da dívida, nos termos expostos, que criou nova obrigação em substituição à anterior, decorre a inexistência do crédito postulado na ação executiva individual, o que impõe a extinção da execução singular, diante do novo título executivo judicial formado a partir da decisão que homologa o Plano Recuperação Judicial.

Nesse sentido, sedimentou-se a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme excertos abaixo colacionados:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. “A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas” (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 2. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005” (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (STJ, AIRES 1804816, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 21/08/2019)

..EMEN: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escaado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (STJ, RES 1271697, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 18/06/2015).

Por outro lado, a novação da dívida, agora vinculada aos parâmetros consignados no Plano de Reestruturação da Empresa, inviabiliza a discussão dos demais aspectos relacionados ao título originário, que restaram prejudicados.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro procedentes os embargos à execução e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, acolho o pedido inicial para reconhecer a inexistência do título executivo e declarar a extinção da ação de execução 5001193-07.2018.403.6113, em virtude da novação da dívida, nos termos da fundamentação.

A Caixa Econômica Federal – CEF responderá pelos honorários advocatícios em favor do advogado da embargante vencedora, os quais fixo, na forma do art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Ação não sujeita ao pagamento de custas, na forma do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Franca/SP. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA - SP298686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA BATATAIS S.A. AÇÚCAR E ALCOOL** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação e INCRA), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, bem como para que seja declarado o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e os que vierem a ser recolhidos no curso do processo.

Discorre a impetrante que na condição de agroindústria está sujeita ao recolhimento das contribuições substitutivas destinadas a terceiras entidades, em especial o salário-educação e INCRA, incidentes sobre a folha de salários, nos códigos FPAAS 825, nos termos do art. 111-F, inciso IV, da IN 1453/2014, que alterou a IN 971/2009.

Sustenta que a autoridade impetrada tem exigido o recolhimento das contribuições com base na folha de salários sem qualquer limitação, o que ofende o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/81, que prevê que a base de cálculo, para fins de contribuição destinada aos terceiros, não pode exceder 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente.

Defende que a revogação disposta no artigo 3.º do Decreto-lei n. 2.318/86 apenas atingiu as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não alcançando as contribuições destinadas a terceiras entidades.

Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo artigo 3.º do DL n. 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Afirmou que não se aplica ao caso a Súmula n. 4 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, pois não se trata da mesma matéria. Tampouco há que se falar que a Constituição veda a vinculação do salário mínimo para "qualquer fim", uma vez que a referida vedação serve apenas para controle inflacionário, mencionando o impetrante que o STF considerou constitucional a limitação de 50 salários-mínimos para o privilégio do crédito trabalhista na falência.

Menciona que a restituição pleiteada abrange as contribuições recolhidas pela impetrante nos últimos cinco anos em nome da sua matriz e sua filial (unidade Lins), esta última até fevereiro de 2020, mês em que houve cisão parcial e a filial se transformou em outra empresa. Afirma que a partir de fevereiro de 2020 somente estão abrangidas nesta ação as contribuições recolhidas pela matriz.

A impetrante formulou os seguintes pedidos:

"Ante o exposto, requer a CONCESSÃO DA SEGURANÇA para afastar a exigência das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação e INCRA) que a Impetrante está obrigada a recolher em razão da sua atividade, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de realizar a cobrança de referidas contribuições que tenham por base o valor excedido do salário-de-contribuição a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do fato gerador.

"Requer, ainda, a Concessão da Segurança para que seja declarado o direito da Impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional (REsp 1.498.234/RS, EDeI no Resp 1568163/RS, AgInt no REsp 1591475/SC) ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório (AgRg no REsp 1466607/RS), a critério da Impetrante, condenando a Ré ao pagamento de juros legais, de acordo com a variação da taxa SELIC, ou outro índice que venha a substituí-lo e que englobe juros e correção monetária, devidos a partir de cada um dos recolhimentos a maior e indevidos até a data da efetiva compensação ou restituição."

Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.902.990,62.

Com a inicial, juntou o comprovante do recolhimento das custas de ingresso e documentos.

Intimada a se manifestar sobre os processos apontados na pesquisa de prevenção, a impetrante informou que os pedidos e causa de pedir são diferentes, juntando cópias dos processos (id 36809404)

A União ingressou no feito, pugnano pela denegação da segurança (id 37197484)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Arguiu, preliminarmente, que existe litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e os destinatários dos recursos auferidos, devendo ser incluídos no polo passivo o FNDE e o INCRA, uma vez que, se o pedido for julgado procedente, a supressão da exação afetará suas esferas jurídicas. No mérito, sustentou que a limitação de 20 salários-mínimos prevista no parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/81 foi revogada juntamente com o *caput* deste artigo, uma vez que, de acordo com uma interpretação sistemática e lógica, não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Defendeu que a Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre o salário de contribuição, ou seja, a base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros, revogou todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105, e invocou os termos da Súmula n. 4 do STF. Sustentou, ainda, que, caso seja adota a interpretação de que o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/81 não fora revogado pelo Decreto Lei n. 2.318/86, o limite de 20 salários-mínimos é individual, para cada empregado, e não sobre o montante da folha de salários. Defendeu que, quanto à pretensão de repetição do indébito, o mandado de segurança não é substituído de ação de cobrança e que é impossível a compensação, por iniciativa da impetrante, das contribuições destinadas a terceiros. Pugnano pela denegação da segurança (id 37992679).

O Ministério Público Federal afirmou que os presentes autos versam sobre assuntos de alçada exclusiva das partes litigantes e não há controvérsia relevante sobre a interpretação de lei que recomende manifestação ministerial. Por entender que está ausente interesse público primário que justifique sua atuação, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito (id 39672799).

A impetrante manifestou-se sobre as informações da impetrada, defendendo que não é o caso de litisconsórcio passivo necessário. Reiterou os demais termos da petição inicial, requerendo a concessão da segurança (id 39949236).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

De início, antes de se adentrar ao mérito, de rigor a análise da preliminar suscitada pela impetrada e de outras matérias cognoscíveis de ofício, o que se faz nos tópicos seguintes.

Competência do Juízo

Preambulamente, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *"obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados"*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai ajuizar a ação.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* lançada pelo STF no julgamento do RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, tem sido revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração, desde que respeitada a competência de justiça, dê-se em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesce – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação literal ou sistemática da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442, AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO D O DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. É em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranaval. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em **Batatais - SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, onde poderia ter aforado esta ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator: sede da autoridade coatora).

Litisconsórcio passivo entre autoridade impetrada, FNDE e INCRÁ

O artigo 94 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurador, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).

Como o advento da Lei nº 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção total atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRÁ e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições de que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extrai-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

O artigo 5.º da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 dispõe expressamente que compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio:

Art. 5.º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

Destarte, considerando que com o advento da Lei n.º 11.457/07, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros e fundos passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conclui-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o INCRA, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Nesse sentido, trago à colação o recente precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou o seu posicionamento para reconhecer a ilegitimidade do FNDE para figurar como litisconsorte passivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS ERESP 1.619.954/SC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos art. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem entendeu que somente o destinatário dos recursos arrecadados a título de salário-educação, no caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), teria legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

3. A Segunda Turma do STJ possuía entendimento de que o FNDE era parte legítima para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação.

4. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'competem à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'.

6. Constata-se que acórdão impugnado não está alinhado ao atual entendimento do STJ, motivo pelo qual merece reparo. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos.

7. Recurso Especial parcialmente provido, determinando a devolução dos autos à origem.

(REsp 1833187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

Cabe ressaltar, por oportuno, que ainda que hipoteticamente se cogite de interesse jurídico dos destinatários das contribuições ora combatidas, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado, o que não ocorre no caso dos autos.

Analisada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições para o salário-educação e INCRA, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de repetição do indébito relativo aos valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O pedido de repetição, pois, está subordinado ao acolhimento do pedido principal.

A impetrante fundamenta sua pretensão na alegação de que o artigo 4.º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs, como limite máximo do salário-de-contribuição, que é a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, o valor correspondente a 20 vezes o salário-mínimo. Sustenta que a revogação desta limitação, por meio do Decreto-Lei n. 2.318/86, atingiu apenas o cálculo da contribuição da empresa, e não alcançou a contribuição destinada a terceiros.

O art. 4 da Lei n.º 6.950/1981, invocado pela impetrante, tem a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Conforme se percebe, o caput do dispositivo limitava o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias a 20 salários mínimos, no passo que o parágrafo único determinava a aplicação desse limite às contribuições parafiscais.

Portanto, o que existia era a extensão da limitação do valor do salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, e não a criação de uma limitação autônoma.

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que em seu artigo 3.º, excluiu essa limitação para as contribuições previdenciárias:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A conclusão da impetrante é que a limitação de 20 salários-mínimos para as contribuições parafiscais não foi revogada, razão porque teria direito à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação e INCRA) a 20 salários-mínimos.

Não se desconhece que os contribuintes têm-se valido da interpretação que a 1.ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça conferiu à matéria, especialmente no Agravo Interno no Resp nº 1.570.980 – SP, no sentido de que essa limitação, de 20 salários mínimos, estava prevista no art. 4º, da Lei n.º 6.950/1981, que não foi revogada.

Transcrevo a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Da leitura da decisão monocrática e do voto do e. Relator do mencionado Recurso Especial, não é possível identificar com precisão se a limitação de 20 salários mínimos foi considerada de forma individual ou geral, mas pelo teor do voto infere-se que a questão foi analisada como se existisse um teto aplicável à cada empresa contribuinte.

Ocorre que, analisando detidamente os dispositivos invocados naquele julgamento e também pela impetrante, conclui-se que a **limitação prevista pela lei é individual e não global**.

Com efeito, o caput do art. 4º, da Lei 6.950/1981, que limita a 20 salários-mínimos o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias, faz remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976:

Art. 5º O limite máximo do **salário-de-contribuição** para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS **a que corresponde também a última classe da escala de salário-base** de que trata o **artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973**, será reajustado de acordo com o disposto nos **artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974**.

O conceito de **salário-de-contribuição**, todavia, se referia à remuneração **individualmente recebida pelo segurado**, sobre a qual incide a sua contribuição previdenciária, conforme se extrai do disposto no art. 69, inciso I, da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Por sua vez, o inciso III do artigo 69 preconiza que a **contribuição da empresa** era devida em **quantia igual à que fosse devida ao segurado** a seu serviço.

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: *(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; *(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; *(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

III - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente; *(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

O art. 5º da Lei nº 6.332/76, também menciona que o limite do salário-de-contribuição correspondia também à **última classe da escala do salário-base**, prevista no artigo 13 da Lei número 5.890/73, que era aplicada à contribuição dos trabalhadores **autônomos, os segurados facultativos e dos empregadores, verbis**:

Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(omissis)

Classe de 25 a 35 anos de filiação -	20 salários-mínimos
--------------------------------------	---------------------

Naturalmente, a contribuição do empregador referida nesse dispositivo se referia à contribuição do **empregador pessoa natural**, e não a contribuição da empresa, conforme se verifica da dicção do art. 76, inciso III, c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº 3.807/60

Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II - o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;

III - o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º.

(...)

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

(...)

III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural

E não poderia ser logicamente diferente, porque somente se pode conceber que os **empregadores pessoas naturais**, e não as empresas, poderiam contar com 25 a 35 anos de filiação, hipótese na qual o seu salário-base estaria limitado a 20 salários-mínimos.

Assim, se chega à primeira premissa importante para o julgamento do processo, a de que o art. 4º e parágrafo único da Lei 6.950/1981, ao limitar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições parafiscais a 20 salários-mínimos, o fez de forma **individual**.

Em outras palavras, a **limitação imposta por esse dispositivo não foi do valor da base de cálculo total da empresa, mas do salário-de-contribuição, que se referia à base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo de cada trabalhador**.

As contribuições previdenciárias e parafiscais efetivamente devidas pelas empresas empregadoras eram constituídas pelo **somatório dessas contribuições individuais**.

Conforme já mencionado, observa-se da leitura do art. 4º caput e parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que a limitação do salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias foi estendida às contribuições parafiscais, sendo forçoso **reconhecer que a limitação desta (contribuição parafiscal) possuía característica e abrangência idênticas à daquela (contribuição previdenciária)**.

Assim, a prevalecer a tese defendida pelo contribuinte impetrante, seria forçoso concluir, de forma **teratológica**, que a **contribuição previdenciária total da empresa também incidiria sobre uma base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos, independentemente de ela contar com um ou milhares de empregados**, até o advento do art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A confirmar que a contribuição da empresa incide sobre a totalidade dos salários-de-contribuição, verifica-se que o art. 6º da Lei 2.613/65, c/c o art. 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70, preconiza expressamente que a base de cálculo da contribuição devida ao INCRA incide sobre "a **soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária**", verbis:

Lei 2.613/55

Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: *(Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 1970)*

Decreto-Lei 1.146/70

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do **artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955**, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a **soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:**

(...)

Considerando que o **impetrante pretende o reconhecimento da limitação das contribuições parafiscais a 20 salários-mínimos de maneira global**, é forçoso reconhecer a **improcedência de sua pretensão**.

Ademais, nem sequer seria possível reconhecer a existência desta limitação individualmente considerada.

Conforme mencionado anteriormente, a limitação da base de cálculo da contribuição parafiscal devida a terceiros ao teto do salário-de-contribuição, individualmente considerado, prevista no art. 4, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, decorria da extensão dessa limitação originariamente impostas às contribuições previdenciárias, **razão pela qual o seu parágrafo único fazia referência expressa ao caput do dispositivo**.

A lógica do dispositivo era que, incidindo as contribuições destinadas a terceiros sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, no caso, sobre o salário-de-contribuição, deveriam todas elas observar o mesmo teto contributivo.

A Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e das leis, embora seja posterior aos atos normativos ora analisados, apenas consolidou o entendimento então vigente a respeito da elaboração das leis.

Dispõe o art. 11, inciso III, alínea c, dessa Lei Complementar, que a função do parágrafo é *enunciar aspectos complementares à norma enunciada no caput e as exceções por este estabelecida*.

Assim, a revogação da limitação de 20 salários mínimos, por meio do art. 3º Decreto-Lei n.º 2.318/86, para as contribuições previdenciárias, **igualmente deve ser estendida às contribuições parafiscais**.

Ademais, importante registrar que a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, tratou da matéria de forma exauriente e deixou de prever que as contribuições patronais estariam sujeitas a qualquer espécie de limitação, sendo forçoso reconhecer, também sob esta ótica, **que restaram revogadas tacitamente as limitações previstas no art. 4º, parágrafo único da Lei n.º 6.950/91**.

A limitação máxima que existe em nosso ordenamento jurídico a partir da edição desse dispositivo legal, se refere tão somente ao salário-de-contribuição do segurado, conforme previsto no art. 28, parágrafo 5º, que, ao contrário do regramento anterior à edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86, não é aplicada às empresas.

Colaciono a seguir o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que adotou esse fundamento:

EMENTA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PROVIDO.

I. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002718-91.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)

Não bastassem todos esses fundamentos apresentados, **no que se refere ao salário-educação**, ainda deve ser destacada que ele possui regramento próprio, que não prevê qualquer limitação em sua base de cálculo, também no que se refere ao salário-de-contribuição individualmente considerado.

Com efeito, o salário-educação é uma contribuição social, prevista no artigo 212, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e disciplinada pela Lei 9.766/1998.

A base de cálculo do salário-educação, por sua vez, está prevista no artigo 15 da Lei 9.424/1996, *verbis*:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Depreende-se do referido artigo 15 que a incidência do salário-educação recai sobre o **total de remunerações** pagas ou creditadas, a qualquer título aos empregados, sendo forçoso concluir também que houve a **revogação tácita** da limitação de 20 salários mínimos constante no art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Sobre esta limitação não alcançar a base de cálculo do salário-educação, colaciono a seguir os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE DA BASE DA CÁLCULO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Suprema Corte, em 23.09.2020, apreciou o Tema 325 da repercussão geral, fixando a tese que - "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001".

- Quanto ao pedido subsidiário, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos).

- Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 aplica-se somente às contribuições previdenciárias.

- A contribuição destinada ao Salário Educação possui regras próprias, entre elas o art. 15 da Lei n.º 9.424/96, que prevê alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo que inaplicável a tal contribuição a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

- Salienta-se, ainda, que o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que alterou a legislação regente do Salário-Educação, disciplina que a contribuição social do Salário-Educação obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

- Recurso parcialmente provido para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) incidentes sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019563-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SISTEMA "S". LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. ENTENDIMENTO NÃO ESTENDIDO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. LEI ESPECIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. RECONHECIDO. INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA NA VIA ESCOLHIDA. SÚMULA 269 E 271, STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito das impetrantes em ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SEST e SENAT limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador preservou o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, muito embora tenha havido expressa revogação do referido limite às contribuições previdenciárias. O Salário-Educação, possui regramento próprio e alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, entendendo que não se aplica a base de cálculo limitada ao teto de 20 salários-mínimos, disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, para a contribuição denominada Salário-Educação. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros, porém não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas tampouco para a contribuição ao Salário-Educação. Incabível a restituição administrativa na via escolhida, haja vista que o ressarcimento mediante tal modalidade não se harmoniza com o rito do mandado de segurança, tendo lugar, no caso, a incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, observada a prescrição quinquenal e segundo a lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. Necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5003506-49.2020.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 06/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2020)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por conseguinte, declaro **extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo, se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002381-64.2020.4.03.6113

AUTOR: HELDER PAULINO ANTONIETI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RODRIGUES - SP381546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000274-47.2020.4.03.6113

AUTOR: DJALMA GOMES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-67.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURO DE ANDRADE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 37270252:

"...dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias."

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-25.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TELMA ANTONIA PIOLA VERZOLA DE MELO, RENATA BEATRIZ VERZOLA DE MELO, FERNANDO VERZOLA MORONI DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada inicialmente por **TELMA ANTONIO PIOLA VERZOLA, RENATA BEATRIZ VERZOLA DE MELO e FERNANDO VERZOLA MORONI DE MELO** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria da pessoa com alienação mental, bem como a condene a ré à restituição do indébito.

A parte autora discorre que Carlos Moroni de Melo, falecido em 04/05/2018, era portador de alienação mental e totalmente incapaz de exercer os atos da vida civil desde 24 de setembro de 2010, conforme laudo médico oficial. Sustenta que o artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 prevê expressamente isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos por portadores de alienação mental, de forma que houve incidência indevida do referido imposto do período de 24/09/2010 a 04/05/2018.

Pleiteou a restituição dos valores cobrados indevidamente e sustentou que não ocorreu a prescrição, pois no período de vigência da Lei n. 10.496/2002 não corria a prescrição contra o absolutamente incapaz. Alegou também que as alterações promovidas no artigo 3.º do Código Civil pela Lei n. 13.146/2015 tampouco modificam este cenário, uma vez que (i) não houve decurso do prazo de cinco anos da prescrição e (ii) as alterações legislativas tiveram o objetivo de promover a autonomia das pessoas com deficiência, mas o caso de Carlos Moroni de Melo demonstra completa incapacidade para os atos da vida civil.

Formulou, ao final, os seguintes pedidos:

"que seja julgada procedente a ação, a fim de condenar a Ré a exibir todos os holerites do requerente para elaboração dos cálculos de maneira correta e então à restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, desde a configuração da doença incapacitante, conforme laudo emitido pela própria União, o qual segue anexo, com juros e correção monetária;"

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 542.804,10 e juntou documentos, dentre eles o comprovante do pagamento das custas processuais (id 27871895).

Em atendimento ao despacho de regularização (id 27994376), os autores emendaram a petição inicial para requerer a inclusão de FABRÍCIA PIRES DE VILHENA MELO no polo ativo. Juntaram documentos.

Determinou-se a citação da União.

Citada, a ré sustentou que a verificação da condição de portador de doença grave, nos termos do inciso XIV do artigo 6.º da Lei n. 7.713/88 depende da conclusão da medicina especializada. Defendeu que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona a isenção do imposto de renda à elaboração de laudo oficial atestando a moléstia grave, de forma que o documento deve ser emitido por médico integrante do serviço médico oficial da União, dos estados, Distrito Federal ou municípios. Informou que, no caso concreto, houve requerimento e deferimento na via administrativa da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de Carlos Moroni de Melo, nos autos do procedimento administrativo n. 47576.000408/2017-87, a partir de 23/06/2014, data fixada no laudo oficial para o início da doença elencada na Lei n. 7.713/88. Por essa razão, a União deixou de contestar o feito em relação ao pedido de isenção a partir da data fixada no laudo oficial. Contestou, por outro lado, a pretensão dos autores de obter o reconhecimento do direito de isenção do imposto de renda a partir de 24/09/2010.

A União menciona que o documento apresentado pelos autores com a petição inicial não constitui elemento de prova para a isenção do imposto de renda, uma vez que foi elaborado em 02/09/2018, posteriormente ao óbito do interessado Carlos Moroni de Melo. Defende que o a perícia realizada no processo administrativo, que fixou a data de início da doença em 2014, está em consonância com a sentença proferida no processo de interdição e que o acidente vascular cerebral ocorrido em 2010 não enseja o reconhecimento, por si só, da alienação mental.

A União reconheceu parcialmente o pedido, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2016, ou seja, o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, a partir de 23/06/2014, e restituição do indébito no período de junho de 2014 a fevereiro de 2018, observada a prescrição quinquenal. Defendeu que não deve haver condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 (id 34364025).

Intimadas as partes, a União afirmou que não havia provas a produzir. Os autores impugnaram a contestação.

Ouvido, o Ministério Público Federal afirmou que não há interesse social ou individual indisponível a ser tutelado no caso concreto, requerendo o prosseguimento do feito (id 36011677).

Proferiu-se despacho que determinou aos autores que regularizassem o polo ativo para que nele constasse o espólio, representado pelo inventariante (id 37287248).

Os autores emendaram a inicial para que constasse no polo ativo o **ESPÓLIO DE CARLOS MORONI DE MELO**.

A União manifestou ciência e reiterou os termos da contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de pessoa com alienação mental, com fundamento no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, bem como a condenação do réu à repetição do débito.

A parte autora afirma que o diagnóstico de alienação mental do contribuinte Carlos Moroni de Melo foi fixado na data de 24/09/2010 em laudo médico oficial, de forma que a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, desde aquela data, ocorreu de forma indevida.

Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise da **prejudicial de mérito**.

Prescrição

A análise da pretensão do autor de obter o ressarcimento dos valores supostamente recolhidos de forma indevida passa, necessariamente, pela análise da prescrição.

Com efeito, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, no caso de cobrança de tributo indevido:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

1 - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP n° 118, de 2005)

(...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

1 - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

A parte autora pleiteia o ressarcimento dos valores pagos desde 24/09/2010, sustentando que não houve fluência do prazo prescricional, uma vez que o contribuinte era portador de alienação mental e a condição de absolutamente incapaz obstava a curso do prazo prescricional. Considera, ainda, que após a vigência da Lei n. 13.146 de 2015, teria o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito.

É verdade que as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Civil são aplicáveis às pretensões de repetição do indébito.

O artigo 198, inciso I, do Código Civil, estabelece que não corre a prescrição contra os incapazes previstos no artigo 3.º daquele diploma legislativo.

Antes das alterações promovidas no Código Civil pela Lei n. 13.146 de 6 de julho de 2015, o artigo 3.º do Código Civil dispunha que eram absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil todos aqueles que, por qualquer causa, não pudessem exprimir sua vontade.

Por essa razão, é certo que a alienação mental obstava a fluência dos prazos prescricionais das ações que veiculavam a pretensão de restituição de tributos recolhidos indevidamente.

Entretanto, a Lei n. 13.146 de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou os dispositivos relativos à incapacidade civil e conferiu nova redação do artigo 3.º para dispor que são absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos:

Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei n° 13.146, de 2015) (Vigência)

A referida legislação retirou do artigo 3.º as pessoas que não podem, por qualquer causa, exprimir sua vontade, como ocorre nas hipóteses de alienação mental, e as inseriu no rol do artigo 4.º, que trata da incapacidade relativa para atos da vida civil.

Com isso, conclui-se que a nova legislação autorizou a fluência do prazo prescricional contra qualquer pessoa, excetuados os menores de dezesseis anos.

Importante consignar que a Lei n. 13.146, que alterou o Código Civil, não fez qualquer ressalva quanto à prescrição, de forma que é possível concluir que a alienação mental deixou de obstar o curso do prazo prescricional. É dizer, as pretensões de pessoas portadoras de alienação mental tornaram-se prescritíveis com o advento da Lei n. 13.146.

Por outro lado, considerando que a legislação que promoveu as alterações no Código Civil não estabeleceu regra de transição para as situações jurídicas em curso, é preciso definir até qual momento as pessoas portadoras de alienação mental poderiam ingressar em juízo e postular a repetição de todo o indébito, com fundamento na imprescritibilidade.

Neste ponto, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pela relatora Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário n. 566.621, no sentido de que a alteração de prazo prescricionais não ofende direito adquirido, já que inexistia direito adquirido a regime jurídico, mas a redução abrupta de prazos, sem qualquer regra de transição, atenta diretamente à garantia de acesso à justiça:

“É certo que a alteração de prazos, indubitavelmente, não ofende direito adquirido, porquanto inexistia direito adquirido a regime jurídico (...). Isso não quer dizer, contudo, que a redução de prazo possa retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se pode, de modo algum, entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estejam submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição.

É que isto, ainda que não viole estritamente ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, atenta contra outros conteúdos do princípio da segurança jurídica. Efetivamente, se, de um lado, não há dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constitui imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também é certo que tem este abrangência maior e que implica, também, resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfico jurídico e do acesso à justiça.

(...)

Não é possível que se fulmine, de imediato, prazos então em curso, sob pena de violação evidente e direta à garantia de acesso ao Judiciário. Pudessem o legislador impedir a jurisdição mediante reduções abruptas de prazo, com aplicação às pretensões pendentes ainda não ajuizadas, restaria em grande parte esvaziada a garantia de acesso à Justiça”.

Aquele Excelso Corte considerou, então, que a redução do prazo para repetição do indébito é plenamente válida após o decurso da *vacatio legis*, por considerar que este período representa o prazo suficiente para que o jurisdicionado tome conhecimento do novo prazo prescricional, bem como para que ele possa agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos.

O mesmo entendimento se aplica ao caso concreto, pois, na ausência de um prazo de transição previsto pela Lei n. 13.146, a *vacatio legis* representa o prazo razoável para que o jurisdicionado, ou quem o represente ou assista, tome conhecimento da criação do prazo prescricional antes inexistente e exerça a pretensão em juízo.

Por consequência, após o decurso da *vacatio legis*, o prazo prescricional para reclamar a repetição de indébito tributário se torna plenamente aplicável. Isso quer dizer que as pessoas portadoras de alienação mental, após a vigência da Lei n. 13.146, podem reclamar a repetição do tributo indevidamente recolhidos apenas nos últimos cinco anos, contados da data em que exercido o direito de repetição. De outro lado, a pretensão de ressarcimento dos valores indevidamente pagos no período que antecedeu o quinquênio imediatamente anterior ao exercício do direito de ação **está fulminada pela prescrição**.

Considerando que o período de *vacatio legis* da Lei n. 13.146 foi de **180 dias**, verifica-se que houve tempo razoável para garantir segurança jurídica e acesso à justiça, de forma que a lei que alterou o Código Civil entrou em vigor imediatamente após o período de vacância e passou a alcançar as situações jurídicas pendentes, independentemente da época do nascimento da pretensão.

Acerca da suficiência do período de 180 dias de vacância da Lei n.º 13.146 para que os jurisdicionados tivessem ciência do novo prazo prescricional, importante trazer à contexto o decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, em que restou decidido que prazo inferior, de 120 dias de vacância, estabelecido pela Lei Complementar n.º 118/05, era razoável para as finalidades assinaladas anteriormente:

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia.

Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005

Importante ressaltar que a **imprescritibilidade das pretensões viola a necessidade de se conferir segurança e estabilidade às relações jurídicas**, notadamente na espécie, em que a prevalecer a tese defendida pelos autores, elas poderiam ser exercidas **muitas décadas após a ocorrência do suposto fato violador do direito**.

Ademais, aqueles que não podem exprimir a sua vontade, assim como as demais pessoas relativamente incapazes, **possuem ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição ou não a alegarem oportunamente**, nos termos previstos no art. 195, do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Especificamente em relação ao curador, dispõem os arts. 1.752 e 1.748, inciso V, c/c o art. 1.781, todos do Código Civil, que compete a ele propor em juízo as ações, ou nelas assistir o curatelado, e promover todas as diligências necessárias, bem assim, que ele responde pelos prejuízos que lhe causar em razão de atuação dolosa ou culposa:

Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz

V - **propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste**, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Art. 1.752. O **tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo**, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despendeu no exercício da tutela, salvo no caso do [art. 1.734](#), e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

(...)

Art. 1.781. As **regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela**, com a restrição do [art. 1.772](#) e as desta Seção.

Diante deste cenário e da necessidade de salvaguardar interesses contrapostos constitucionalmente protegidos, como a segurança jurídica e a necessidade de proteção da pessoa portadora de deficiência, entendo que a **interpretação no sentido de que mesmo após a edição da lei supracitada são imprescritíveis as pretensões titularizadas por pessoas portadoras de deficiência**, que aliás, tem prevalecido na jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, **deve ser restrita à hipótese e ao período em que ela não possuir representante legal que possa, *rectius*, tenha o dever, de exercer a defesa dos seus direitos**.

Na hipótese de a pessoa que não pode expressar a sua vontade possuir representante legal, como na espécie, lhe é facultado postular o exercício de sua pretensão em face do Poder Público para receber as prestações relativas ao período imprescrito, sem prejuízo de se voltar contra os seus representantes legais para ser indenizado pelo prejuízo patrimonial decorrente da inércia em postular tempestivamente o reconhecimento da sua pretensão.

Deve ser observado igualmente que o direito em análise possui **tão somente conteúdo patrimonial, e não se insere na esfera de direitos da personalidade, sendo certo que estes, em razão do seu objeto, e não da condição do seu titular**, não estão sujeitos à renúncia ou a incidência de quaisquer prazos extintivos.

Em outras palavras, é importante delimitar que as pretensões que poderiam ser afetadas pela prescrição são somente aquelas de **cujo patrimonial**, prescritíveis por natureza, e não aquelas que se referem à direitos da personalidade.

Há que se ressaltar também que mesmo reconhecendo-se a prescribibilidade da pretensão, nos termos do entendimento sufragado na Súmula 85 do E. STJ, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, em que não foi negado o fundo do direito, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, nestas hipóteses, **inexiste óbice ao exercício da pretensão pela pessoa incapaz, mas a percepção das prestações ficarão limitadas àquelas que não foram alcançadas pela prescrição**

Portanto, em razão do cenário normativo que se coloca, observados os aspectos já citados, notadamente a **necessidade de se equilibrar interesses contrapostos**, como a segurança e estabilidade das relações e a tutela da pessoa incapaz, o fato de que a prescrição em questão se refere a direitos de cujo patrimonial, que se aplica somente à hipótese em que a pessoa incapaz possuir representante legal, que é responsável por tutelar os seus direitos e responde perante ela pelos prejuízos que lhe causar por dolo ou culpa, entendo que a alteração normativa em questão **não padece a priori de vício de constitucionalidade**.

Sobre tais considerações, revela-se oportuno trazer à baila a lição preconizada por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, observadas, contudo, as possibilidades fáticas e jurídicas incidentes sobre o caso concreto, sendo estas (possibilidades jurídicas) determinadas pelos princípios e regras colidentes.

Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto da obra mencionada:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por serem satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, 2.º ed., pag. 90, editora Malheiros)

Por outro lado, como decorrência da necessidade de se tutelar os valores constitucionais já citados, conclui-se os dispositivos do Código Civil alterados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência devem ser objeto de **interpretação conforme à constituição**, para se reconhecer a **prescribibilidade** da pretensão titularizada por pessoa que, ainda que por causa transitória, não puder exprimir a sua vontade, **somente se ela possuir representante legal que possa e tenha o dever de exercer por ela os seus direitos**.

Dito de outra forma, é de se reconhecer a **inconstitucionalidade** da instituição de **prazo prescricional** à pessoa portadora de deficiência que não pode exprimir a sua vontade, e que **não conte com pessoa designada para tutelar os seus direitos**.

Nestas situações a segurança jurídica deve ceder passo à necessidade de proteção da pessoa com deficiência, pois ambos os valores possuem assento constitucional, e também porque admitir a extinção dos seus direitos nestes casos vulneraria a necessidade de **salvaguarda do núcleo essencial** do princípio constitucional estatuído em seu favor.

No caso dos autos, infere-se que o **Termo de Compromisso de Curador Definitivo** foi firmado pela esposa do falecido contribuinte, Telma Antônia Piola Verzola de Melo, em 09/09/2014, ou seja, antes da edição da Lei n. 13.146/15, que passou a prever que as pretensões das pessoas que não possam exprimir a sua vontade está sujeito à prazo prescricional, de sorte que se conclui que quando da entrada em vigor desse ato normativo a prescrição já passou a correr em desfavor do contribuinte falecido.

Ademais, mesmo que se considerasse imprescritível a pretensão exercida por pessoa que, ainda que por causa transitória, não possa exprimir a sua vontade, **esta exceção à regra da prescribibilidade pode ser invocada unicamente pelo titular do direito**, não se estendendo tal prerrogativa aos seus sucessores. Por essa razão, é igualmente inviável admitir que o prazo prescricional inicie a sua contagem somente após o falecimento do titular do direito.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

Previdenciário. Civil e Processual civil. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. Artigo 45, Lei 8.213/91. Ação de cobrança de valores devidos a absolutamente incapaz movida por cônjuge supérstite. IMPRESCRITIBILIDADE - ART. 198, I, DO CC. REGRA QUE não se estende aos sucessores. Prescrição quinquenal. Incidência.

1. Constatada a necessidade de auxílio de terceiros, é de ser concedido o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, a teor do previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

2. A regra de exceção da imprescritibilidade que favorece o incapaz não se transmite a seus sucessores. Dessa forma, ocorrendo o falecimento do beneficiário, são aplicáveis normalmente os prazos prescricionais ao espólio quando do eventual ajuizamento de ação de cobrança das verbas que deveriam ser pagas em vida ao segurado. A imprescritibilidade somente se manteria caso verificada a incapacidade absoluta também de algum dos sucessores, o que não ocorre na hipótese.

3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, de modo a racionalizar o andamento do processo, e diante da pendência, nos tribunais superiores, de decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes.

(TRF4 5000476-72.2013.4.04.7008, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 09/06/2017)

ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INDENIZAÇÃO POR SUCESSÃO.

É cediço na jurisprudência dos Tribunais que, quando a própria vítima da violência estatal comparece em juízo, alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado durante o regime militar - tais como prisões arbitrárias, perseguição política e prática de tortura -, não há prazo prescricional a ser reconhecido.

Tal situação, contudo, é distinta daquela em que os sucessores comparecem em juízo, após o falecimento da vítima, pleiteando indenização pelo dano moral por esta sofrido.

Proposta a ação pelos filhos da vítima de perseguição política, em razão de dano moral suportado via reflexa, incide na espécie a regra geral prevista no Decreto n.º 20.910/32.

O reconhecimento do direito da viúva à indenização pela Comissão de Anistia não perde objeto pelo seu superveniente falecimento, sendo legítimos os sucessores para pleitear o seu recebimento, pois o direito patrimonial perseguido é transmissível *causa mortis*.

(TRF4, APELREEX 5008526-96.2013.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/07/2015)

No caso em tela, esta demanda foi ajuizada diretamente pelos sucessores do contribuinte, após o seu falecimento, razão pela qual de toda forma eles não poderiam se beneficiar da imprescritibilidade reconhecida em favor do sucedido.

Com essas considerações, é forçoso reconhecer que a pretensão dos sucessores do falecido de obter a restituição do indébito tributário relativamente ao período que antecedeu os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação encontra-se fulminada pela prescrição.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 04/02/2020, as prestações pagas supostamente de forma indevida no período anterior a 04/02/2015 estão prescritas.

Reconhecimento da procedência parcial do pedido

No tocante ao período remanescente, não atingido pela prescrição, a União reconheceu a procedência do pedido, afirmando que a perícia médica oficial constatou que a doença elencada na Lei n. 7.713/88 teve início em 23/06/2014. Reconheceu, assim, o direito à isenção do imposto de renda a partir de 23/06/2014, bem como o direito à restituição do indébito relativo ao período de junho de 2014 a fevereiro de 2018, data em que houve cessação dos descontos do imposto de renda.

Portanto, no tocante ao pedido do autor cuja procedência foi reconhecida pela União, a atividade jurisdicional deve ser meramente homologatória, conforme dispõe o art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **reconheço a PRESCRIÇÃO** da pretensão de repetição dos valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** este pedido.

Quanto à pretensão do autor não alcançada pela prescrição (04/02/2015 em diante), **HOMOLOGO o reconhecimento parcial do pedido** e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, par. 2.º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, considerando o reconhecimento do pedido por parte da União, ela faz jus à redução dos honorários advocatícios, nos termos disciplinados pelo art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios a incidir sobre o valor do tributo objeto de repetição, cujo percentual será de 5% para a faixa inicial prevista no art. 85, parágrafo 3, inciso I, do Código de Processo Civil (valor do proveito econômico até 200 salários-mínimos), e 4% sobre o valor devido que eventualmente supere 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o reconhecimento jurídico do pedido pela União afasta a incidência do disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pela parte autora.

Retifique-se a autuação para que conste no polo ativo o espólio de Carlos Moroni Melo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000988-07.2020.4.03.6113

AUTOR: CLEBIS BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001953-82.2020.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES GABRIEL DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0001194-10.2019.403.6318, 0000168-40.2020.403.6318 e 5000579-31.2020.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-05.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINA MARTA MARTINS BOTTREL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
 3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
 4. Cumpra-se. Int.
- Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARISA HELENA BOVO INACIO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003632-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOANA LOPES FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALTER VICENTE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo Civil Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de

Apresentados os cálculos prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID. 33296751.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002518-49.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CLAUDIOMIR MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte exequente (ID. 41885087 e seguintes) prossiga-se conforme já determinado no despacho do ID. 36861679, intimando-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002733-59.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MAURO DE LIMA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte exequente (ID. 41739441 e seguintes) prossiga-se conforme já determinado no despacho do ID. 38185839, intimando-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001658-45.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum ajuizada por **FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA** contra a **UNIÃO**.

Discorre a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao ramo da indústria e do comércio de artefatos de couro. Por se tratar de uma empresa eminentemente exportadora, utiliza-se do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído em caráter provisório pela conversão da MP 540/2011 na Lei 12.546/2011 e, posteriormente, reinstituído em caráter permanente pela conversão da MP 651/2014 na Lei 13.043/2014.

Sustenta que a forma de apuração do REINTEGRA está prevista no artigo 22 da Lei 13.043/2014, que nada mais é do que a simples aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior. O parágrafo primeiro do mesmo artigo previu que o percentual da alíquota poderá variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se diferenciação por bem.

A seguir esse parâmetro, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 428 de 2014 definiu a aplicação da alíquota de 3% como sendo o percentual para apuração do crédito do REINTEGRA a partir de novembro de 2014.

Ocorre que, no dia 27 de fevereiro de 2015, com a edição do Decreto nº 8.415, a partir de 1º de março de 2015 até 31 de dezembro de 2016, o percentual aplicado foi reduzido para 1%.

A alíquota do REINTEGRA seria novamente alterada em 21 de outubro de 2015, quando foi editado o Decreto nº 8.543. Desta vez, consignou-se o seguinte:

- a) De 1º de março de 2015 a 30 de novembro de 2015 – alíquota de: 1%;
- b) De 1º de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016 – alíquota de 0,1%;
- c) De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 – alíquota de 2%;
- d) De 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 – alíquota de 3%.

Outra alteração abrupta ocorreu em 28 de agosto de 2017, porquanto o Decreto nº 9.148 manteve a alíquota do REINTEGRA em 2% até dezembro de 2018, contrariando a previsão anterior, de que ela seria elevada para 3% a partir de janeiro de 2018.

Por fim, em 31 de maio de 2018, o Decreto nº 9.393 reduziu drasticamente alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1%, com aplicação e vigência imediata do mês seguinte, ou seja, 1º de junho de 2018.

Defende a parte autora, em suma, que essa última alteração da alíquota (de 2% para 0,1%), válida imediatamente a partir de 1º/06/2018, vulnere os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, que, no campo tributário, são corolários do princípio da segurança jurídica; de igual modo, a maioria dos anteriores decretos que reduziram o benefício ainda no curso do ano calendário.

Registra que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada que a revogação parcial imediata de um benefício fiscal como o REINTEGRA fere frontalmente os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pois implica aumento indireto de tributo (RE 964.850/RS).

De outro giro, a parte autora busca, ainda, ver reconhecido o direito de inserir as vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus à sistemática do REINTEGRA, pois tais operações seriam equipadas, para todos os fins fiscais, às vendas feitas para o exterior.

O provimento final requerido foi assim condensado pela parte autora:

“Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, reconhecendo, em sentença, o direito de restituir ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, o que deixou de ressarcir/compensar relativo ao REINTEGRA (tanto no que se refere à receita das exportações, quanto no que se refere à receita das vendas para a Zona Franca de Manaus) no período de março de 2015 a dezembro de 2015 no patamar de 2%, 0,90% para janeiro de 2016 e 1,90% de junho de 2018 a dezembro de 2018, conforme delineado nesta ação, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC”.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 267.047,17.

Foram juntados procuração e documentos, entre estes últimos, o comprovante do recolhimento de metade das custas judiciais de ingresso (id 36063299).

A petição inicial foi recepcionada, ocasião em que se determinou a citação da União (id 36611562).

Citada, a União apresentou contestação (id 36611562). Arguiu a prescrição da pretensão de exigir créditos contra a Fazenda Pública Federal vencidos há mais de cinco anos (Decreto 20.910/32). No mérito, sustentou que o REINTEGRA é benefício financeiro incondicionado (subvenção), desatrelado dos aspectos quantitativos do arquetipo tributário, com objetivo de fomentar a exportação de produtos brasileiros. Afirmou que a extinção do benefício não acarreta impacto sobre as alíquotas ou base de cálculo de qualquer tributo e que a jurisprudência do STF foi construída na premissa da desnecessidade da observância dos princípios da anterioridade tributária. Argumenta que no julgamento da ADI 2325/DF pelo STF não houve o necessário *distinguishing*, pois, naquele caso, tratou-se da situação específica do ICMS, não podendo ser qualificado como precedente de repercussão no caso concreto, principalmente porque o mérito da ação ainda não foi julgado. Inaplicável, portanto, os princípios da anterioridade (anual ou nonagesimal). Ademais, mesmo que se reconheça o REINTEGRA como benefício Fiscal, foram respeitados os parâmetros legais estabelecidos, pois não houve aumento de tributo, seja de forma direta ou indireta, e sim mera modificação ou alteração nos critérios de subvenção governamental.

Quanto à possibilidade de inclusão das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus na sistemática do REINTEGRA, a UNIÃO, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica da legislação aplicável, afirmou que *“eventual decisão judicial que conceda aproveitamento do crédito do REINTEGRA em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus viola, inquestionavelmente, o artigo 150 § 6º da Constituição Federal e a própria Lei do REINTEGRA (art. 2º da Lei no 12.546/2011 e arts. 22 e 23 da Lei 13.043/15)”*.

A União afirmou que não havia provas a produzir (id 36890316).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, oportunidade em que repôs os argumentos da preambular e requereu a procedência dos pedidos (id 37188930).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende:

(1) a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito de não se sujeitar às alterações desfavoráveis da alíquota do REINTEGRA efetivadas no mesmo ano-calendário, sem a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal;

(2) inserir no programa do REINTEGRA as operações de vendas realizadas à Zona Franca de Manaus.

(3) Se os pedidos principais forem em alguma extensão atendidos, seja declarado o direito de ressarcir pela via administrativa (compensação ou restituição), nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, ou judicial (requisição de pequeno valor ou precatório), os valores obstatos no lustru que antecedeu o ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela SELIC.

Preliminarmente, verifica-se que está prejudicada a alegação de prescrição levantada pela União na sua contestação, uma vez que a parte autora deixa claro que pretende aproveitar os créditos apenas no período anterior ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

No mais, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que, por ser a matéria tratada desta ação apenas de direito, julgo antecipadamente o feito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

1. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO ÀS ALTERAÇÕES DESFAVORÁVEIS DA ALÍQUOTA DO REINTEGRA.

O REINTEGRA foi criado em 2011 pela Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, com vigência de dezembro de 2011 até dezembro de 2013. Posteriormente, o Reintegra ganhou caráter permanente com a edição da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014.

A Lei n. 13.043/2014, em capítulo próprio, prevê a possibilidade de devolução de custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção de empresas exportadoras, e dispõe que caberá ao Poder Executivo estabelecer o percentual da devolução desses valores, que poderá variar de 0,1% a 3%, *in verbis*:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

No exercício do poder regulamentar que lhe foi outorgado pelo art. 22, *caput*, da Lei n. 13.043/2014, o Poder Executivo editou, dentre outros, o Decreto n.º 9.393, de 31/05/2018, que reduziu a alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1%, com aplicação e vigência imediata da nova alíquota a partir do dia seguinte à publicação do ato, ou seja, 1.º de junho de 2018.

Considerando que a faculdade de definir os percentuais de devolução por meio de regulamento está prevista na Lei n.º 13.043/2014, o reconhecimento do direito invocado pela parte autora depende da constatação de que a vigência imediata da aludida redução, veiculada por meio de decretos (o Decreto n.º 9.393/18 foi o último), está evadida de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade formal ou material.

É sob tal enfoque, portanto, que deverão ser apreciadas as limitações ao poder de tributar aventadas na preambular, notadamente quanto à vulneração da segurança jurídica e quanto à violação do princípio da anterioridade tributária (anual ou nonagesimal).

1.1. Segurança jurídica e anterioridade anual e nonagesimal no âmbito do REINTEGRA.

A parte autora fundamenta a sua pretensão na afirmação de que a redução abrupta do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA vulnera os princípios constitucionais da segurança jurídica e da anterioridade (anual e nonagesimal), razão pela qual se faz necessário tecer algumas considerações sobre esses temas.

Acerca da segurança jurídica, cumpre anotar que, fundamentalmente, colhe-se da Carta Maior que esse instituto está intimamente inbricado ao inciso XXXVI do seu artigo 5º, que determina que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Nessa esteira, consiste a segurança jurídica numa expectativa legítima, segundo a qual o cidadão pode projetar sua conduta e a conduta de um agente para o futuro, tomando como referência as normas jurídicas vigentes no presente, no momento em que forma sua expectativa.

Nesse sentido figura o posicionamento de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual o principal atributo da segurança jurídica é garantir expectativas normativas, atrelado, ainda, ao aspecto da certeza e objetividade do direito posto sobre o caso concreto:

O princípio da certeza do direito traduz as pretensões do primado da segurança jurídica no momento em que, de um lado, (i) exige do enunciado normativo a especificação do fato e da conduta regradada, bem como, de outro, (ii) requer previsibilidade do conteúdo da coatividade normativa. Ambos apontam para a certeza da mensagem jurídica, permitindo a compreensão do conteúdo, nos planos concretos e abstratos. Pensamentos que esse segundo significado (ii) quadra melhor no âmbito do princípio da segurança jurídica. (Direito Tributário, linguagem e método. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 277)

No espectro da tributação, a segurança jurídica atua como sobreprincípio, porquanto dela irradiam-se outros princípios específicos, quase todos ligados à limitação do poder de tributar.

Logo, no campo tributário, exigir-se que o ente tributante atue em conformidade com a segurança jurídica significa dizer que a tributação, em todos os seus aspectos materiais e procedimentais, se dê conforme os ditames constitucionais e legais previamente estabelecidos.

No que se refere ao aspecto temporal da tributação, o princípio da segurança jurídica é materializado na Carta da República, sobretudo, por meio de normas que vedam a instituição ou aumento do tributo no mesmo ano calendário ou, em casos específicos, antes de um período de 90 dias, comandos que consubstanciam as regras da anterioridade anual e nonagesimal previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Por outro lado, é possível extrair da leitura desses dispositivos, sem grandes dificuldades, que a regra constitucional da anterioridade tributária se refere, **em princípio, à instituição e majoração de tributos.**

Na hipótese dos autos, estas regras constitucionais, naturalmente, não foram infringidas pelas disposições legais combatidas, uma vez que as diminuições das alíquotas incidem tão somente sobre o percentual de devolução de valores conferidos ao contribuinte a título do indigitado incentivo fiscal, numa situação essencialmente diversa da atuação exaccional limitada pelo princípio da anterioridade tributária, eis que não há um tributo específico envolvido no creditamento realizado pela sistemática do REINTEGRA.

Neste passo, impende realçar que a Carta da República autoriza que a majoração de alguns tributos, que possuam forte conotação extrafiscal, produza efeitos imediatamente, com o claro intuito de **acomodar o princípio da segurança jurídica com a necessidade se conferir ao Poder Executivo instrumentos de atuação célere no cenário econômico.** Este mesmo raciocínio deve ser aplicado à redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA, que constitui medida de política econômica setorial, e não exaccional.

Sobre tais considerações, revela-se oportuno trazer à baila a lição preconizada por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, observadas, contudo, as possibilidades fáticas e jurídicas incidentes sobre o caso concreto, sendo estas (possibilidades jurídicas) determinadas pelos princípios e regras colidentes.

Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto da obra mencionada:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, 2ª ed., pag. 90, editora Malheiros)

No caso em apreço, é fato notório que a **redução dos percentuais de devolução de valores no âmbito do REINTEGRA foi editada em um contexto de crise econômica, e destinada recuillar em alguma medida as finanças públicas,** para fazer frente ao aumento de despesas decorrentes de concessões realizadas pelo Poder Executivo para atender reivindicações da categoria profissional de caminhoneiros, que deflagraram movimento grevista que impôs grandes transtornos à população.

Assim, diante da razoabilidade sobre a qual se fudou a atuação do Poder Executivo, a intervenção do Poder Judiciário nestas situações se revela ilegítima, pois ofende o **princípio democrático e da separação dos poderes,** na medida em que a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas tomadas por aqueles que possuem investidura em mandato eletivo, em razão de eleição popular.

Por esta razão, **devem prevalecer na espécie estes princípios contrapostos, que igualmente possuem assento constitucional e que respaldam a atuação administrativa e limitam a intervenção jurisdicional,** tais como, o princípio democrático, a separação dos Poderes e necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas.

Não se pode olvidar, como já salientado, que a **segurança jurídica constitui uma norma princípio possuidora de uma dimensão de peso,** e diversamente das regras, não se aplica estritamente, segundo a diretriz "all or nothing".

Consoante mencionado anteriormente, em virtude da Constituição Federal conferir à segurança jurídica a natureza de princípio, é imposta ao Estado a obrigação de promovê-la na maior medida possível, observadas as possibilidades fáticas (disponibilidade orçamentária) e jurídicas, mas tudo deve ocorrer em sintonia com as regras e os princípios colidentes (princípio democráticos, a separação dos Poderes e necessidade do equilíbrio financeiro das contas públicas), as quais dão suporte à atuação do Poder Público nos moldes em que foi realizada, e que no presente caso devem prevalecer.

Deve também ser salientado que o princípio da segurança jurídica é manejado pela parte autora nesta demanda para garantir a **manutenção do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA previsto em decretos defasados pela edição de outros,** o que igualmente viola a remanosa jurisprudência do Colendo STF, de que **não há direito adquirido a regime jurídico:**

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INCIDÊNCIA PARA OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Inexiste direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente. II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário. III – Agrado regimental a que se nega provimento. (RE 706240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Por fim, cabe ressaltar entendimento perfilado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo qual o REINTEGRA, dado seu forte caráter extrafiscal, não se sujeita ao princípio da não surpresa, eis que a variação da alíquota entre o valor mínimo e máximo (0,1 a 3%) **já era prevista desde sempre,** a teor do art. 22, §1º, da Lei 13.043/2014. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. **A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.** 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERE.sp.n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERE.sp.n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Stimula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369041 - 0005027-26.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Na mesma linha do Tribunal Regional da Terceira Região, entretanto sob o enfoque geral da desnecessidade de a revogação de benefício fiscal vergar-se ao princípio da anterioridade, cite-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - **A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.** III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557 do CPC. IV - Agrado regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, RE 617.389/DF DJe 21/05/2012)

1.2. Distinção (*distinguishing*) entre o caso concreto e os "precedentes" do Supremo Tribunal Federal que cuidam do assunto: Sobre o desacerto da aplicação do entendimento sufragado pelo STF no julgamento da ADI N.º 2.325-MC e do RE 564.225 AGR/RS, para se concluir que a redução da alíquota do REINTEGRA também deve observar a regra da anterioridade tributária.

A análise da exordial revela que a parte autora pretende fazer prevalecer nesta demanda o entendimento firmado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, que replicam para o regime jurídico do REINTEGRA entendimentos sufragados em casos díspares, como o da cautelar da ADI n.º 2.325-MC, cujo mérito ainda não foi julgado, e do RE n.º 564.225 AgR/RS.

Neste sentido, trago à colação a ementa do julgamento do Agravo Regimental no RE n.º 964.850/RS, do qual foi relator o Min. Marco Aurélio, e também excerto do voto proferido por ele:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –

(...)

Conforme consignei na decisão questionada, o Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a necessidade de atos infralegais observarem o princípio da anterioridade quando impliquem aumento indireto de tributo, mediante redução de benefício fiscal.

Segundo fiz ver no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2014, continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte.

Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional.

Todavia, observo, respeitosamente, que são distintas as situações retratadas nesses feitos, de sorte que não se revela acertada a aplicação dos fundamentos elencados no julgamento da Medida Cautelar na ADI n.º 2.325/DF e no RE n.º 564.225 AgR/RS, para se concluir que igualmente é ilegítima a vigência imediata da norma que reduz a alíquota de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA.

A premissa adotada no julgamento invocado como paradigma é que a revogação ou redução de benefício fiscal constitui aumento indireto do tributo, razão pela qual deve ser observada a regra da anterioridade geral e nonagesimal.

Importante salientar, entretanto, que a matéria em debate nesses julgamentos se referia à revogação de benefício tributário que acarretava a majoração do valor a ser recolhido a título de ICMS.

O primeiro aspecto a ser observado é que a aludida premissa não se reveste de natureza de norma primária, mas se trata de conclusão firmada no julgamento do precitado recurso extraordinário, motivo pelo qual se revela imperioso perquirir o contexto em que foi proferida, para cotejá-la com a situação versada nestes autos.

Conforme se demonstrará, a afirmação de que a redução de benefício ou incentivo fiscal importa na majoração indireta de tributo, conquanto se revelasse correta na hipótese apreciada no julgamento dos paradigmas, não é verificada em toda e qualquer situação.

Extrai-se da leitura dos julgados paradigmas, que invariavelmente é feita referência expressa a elementos que são aptos a identificar uma relação jurídica tributária específica, na qual o beneficiário da benesse tributária figura como sujeito passivo da exação, cujo encargo é agravado em razão da redução ou revogação do benefício fiscal.

Ilustra bem esta assertiva, o fundamento invocado pelo Min. Luis Roberto Barroso, que formou a maioria juntamente como Relator Min. Marco Aurélio, no julgamento do Agravo em RE n.º 564.225/RS:

7. Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do conseqüente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior

No âmbito do REINTEGRA, porém, o panorama é diverso, porquanto o crédito auferido nesse programa não decorre de uma obrigação tributária específica.

A concessão do aludido crédito visa incentivar a exportação, por meio da devolução de valores que possam configurar resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Esse resíduo tributário deriva de tributos que presumivelmente incidem na cadeia de produção e que são suportados pela empresa que realiza a exportação em decorrência do fenômeno da repercussão econômica do encargo tributário.

Portanto, o beneficiário da devolução de crédito no âmbito do REINTEGRA não figura no polo passivo da relação jurídica tributária que resultou no recolhimento desses tributos.

Por essa razão, a existência desse resíduo tributário não dá ensejo à compensação tributária, assim como a concessão do crédito respectivo não demanda a demonstração pelo beneficiário de que efetivamente foi assumido qualquer encargo financeiro.

Desnecessário seria referir que inexistente um tributo nominado REINTEGRA, que é majorado em decorrência da redução do benefício fiscal.

Nestes termos, mostra-se forçoso concluir que na hipótese em apreço, a redução da benesse tributária consistente na devolução de valores no âmbito do REINTEGRA, diversamente da situação retratada no julgamento do RE n.º 564.225 AgR/RS, não acarreta a majoração, direta ou indireta, de um tributo específico.

Resta perquirir, na seqüência, se é mandatória a observância da anterioridade tributária na hipótese de redução de qualquer benefício ou incentivo fiscal, que tenha o condão de majorar a carga tributária considerada em seu sentido lato, mas não afeta um tributo de forma específica.

Por medida de clareza, princípio a abordagem desse tema registrando novamente que o tributo afetado pela redução do benefício fiscal no julgamento do RE n.º 564.225 AgR/RS era o ICMS que, em regra, submete-se ao princípio da anterioridade de exercício e nonagesimal.

A conclusão a que se chegou naquela ocasião, certamente seria diversa, se a redução do benefício fiscal acarretasse a majoração indireta de tributo que, por força do disposto no art. 150, parágrafo 1º, da Constituição Federal, não está sujeito à regra da anterioridade em qualquer de suas vertentes, como, por exemplo, o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação e o Imposto sobre Operações Financeiras, que possuem forte conotação extrafiscal.

Isso ocorre porque a Carta da República, atenta à singularidade de cada espécie tributária, atribuiu a elas tratamento díspar no que se refere à observância do princípio da anterioridade, com o claro intuito de acomodar o princípio da segurança jurídica com a necessidade de se conferir ao Poder Executivo instrumento eficaz para atuar de forma célere no cenário econômico, visando atingir o bem comum.

Assim, percebe-se que a própria Constituição Federal, para alguns tributos em particular, excepciona a regra da anterioridade tributária e autoriza que o valor acrescido à exação tributária seja exigido imediatamente (art. 150, § 1º, CF).

Nesses casos, a adoção imediata de medida mais gravosa para o contribuinte do que a própria redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA, possui respaldo constitucional expresse.

Logo, é forçoso reconhecer que a previsibilidade tributária invocada pela parte autora para amparar sua pretensão, possui limites constitucionais bem definidos, e está atrelada a tributos específicos, em relação aos quais, a própria Carta da República determina a observância da anterioridade tributária.

Não é de toda e qualquer alteração imediata da carga tributária, portanto, que o contribuinte está resguardado por meio das limitações constitucionais ao poder de tributar.

Conforme explicita o texto constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)
§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)
É possível extrair dessa última digressão duas conclusões relevantes para deslindar a questão discutida nestes autos:

1. Para verificar se a redução do benefício fiscal deve obedecer à anterioridade tributária, é imprescindível identificar a espécie de tributo que é impactado pela medida, e de que forma ele é afetado;
2. Não é qualquer majoração da carga tributária, genericamente considerada, que deve observar a anterioridade.

Portanto, a premissa extraída do julgamento RE n.º 564.225 AgR/RS, para possuir contornos mais amplos, deveria ser interpretada da seguinte forma:

A redução de benefício fiscal, se importar a majoração de um tributo específico, deverá observar a regra da anterioridade tributária, se o tributo majorado não comportar exceção à sua aplicação.

Diante desse contexto, percebe-se que as razões de decidir constantes no julgamento do RE n.º 564.225 AgR/RS possuíam contornos mais estreitos, que foram inadvertidamente ampliados nos julgamentos de recursos que apreciaram a redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA.

Conclui-se, assim, que se revela equivocada a aplicação automática da anterioridade anual, ou mesmo da nonagesimal, no âmbito das alterações da alíquota do REINTEGRA, eis que estas regras impositivas de limitações ao poder de tributar comportam exceções, a depender na natureza do tributo sobre o qual incidiu o benefício.

Diante do exposto, conclui-se que os precedentes mencionados pela parte autora não se aplicam no âmbito do REINTEGRA, pois este programa não está ligado a majoração de tributo, concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular, tampouco envolvem no seu cálculo aspectos relativos à alíquota ou à base de cálculo dos tributos envolvidos na operação.

2. Pedido declaratório para reconhecer o direito de inserir no programa do REINTEGRA as operações de vendas realizadas à Zona Franca de Manaus.

O pedido inicial, no ponto, cinge-se sobre a possibilidade de a parte autora usufruir dos benefícios do REINTEGRA em relação às vendas realizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, por equiparação às receitas de exportação, bem como a compensação, dos valores que deixou de incluir no Reintegra a tal título, devidamente corrigidos pela SELIC.

O creditamento pela sistemática do REINTEGRA baseia-se na receita auferida pela exportação. Eis o que dispõe a Lei 13.043/2014:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Por sua vez, no que se refere às operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus, assim estabelece o Decreto-lei nº 288, de 1967:

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

(...)
Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969)

Cabe observar que o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assim dispôs sobre a Zona Franca e seus incentivos fiscais:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Posteriormente, o prazo estipulado no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foi prorrogado pelas Emendas Constitucionais 42/2003 e 83/2014:

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014)

Como se vê, o disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288, de 1967, foi recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 – ADCT, de forma que as operações mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus foram, de fato, equiparadas à exportação para todos os efeitos fiscais.

Conclui-se que, para todos os efeitos fiscais, a venda de mercadorias destinadas à zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, uma vez que se manteve, por expressa previsão constitucional, a Zona Franca de Manaus como zona de livre comércio. Logo, as receitas decorrentes de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus estão abrangidas pelo regime específico do REINTEGRA.

Nesse sentido, aliás, tem-se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/1967. Assim, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1572795/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1714071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESTA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO "REINTEGRA". POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § II, DO CPC/15. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. III - A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-Lei n. 288/67. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA. IV - Preenchidos os requisitos legais exigidos, impõe-se a majoração dos honorários anteriormente fixados em 10% sobre o valor da causa para 12% (doze por cento). V - Recurso especial improvido. (REsp 1679681/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 28/02/2019)

Por fim, cabe ressaltar que a questão referente à possibilidade de extensão automática, a considerar a equiparação do Decreto-Lei n. 288/1967, do benefício fiscal do programa Reintegra (Lei n. 12.546/2011) às receitas oriundas de vendas efetivadas para a Zona Franca de Manaus teve repercussão geral negada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE nº 1.023.434/PR, em 19.05.2017, vinculado ao Tema nº 945, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. O julgamento, já transitado em julgado, restou assimimentado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PROGRAMA REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.546/2011. DECRETO-LEI Nº 288/1967. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

3. Pedido de ressarcimento de crédito obstado.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Essa devolução se dá sob a forma de creditamento calculado mediante a aplicação de percentual sobre a receita decorrente de exportações e os créditos apurados podem ser compensados com débitos do próprio contribuinte, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, ou ressarcidos em espécie, na forma do art. 24 da Lei 13.043/2014:

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

- I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou
- II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Em linhas gerais ("legislação específica"), sobre a compensação, dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos e ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, cunhada a partir do julgamento do REsp 1.114.404-MG (Tema 228 dos recursos especiais repetitivos) consolidou a jurisprudência naquele tribunal no sentido de que "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O direito à compensação administrativa, entretanto, somente é exercitável depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

No caso dos autos, a impetrante pretende a restituição do indébito "na forma do art. 74 da Lei 6.403/96", de modo que a atividade jurisdicional, no ponto, deve se ater apenas à declaração de viabilidade da restituição, o que se permite na forma do art. 24 da Lei 13.043/2014, art. 74 da Lei 6.403/96 e outras legislações aplicáveis.

A ratio decidendi do RESP 1.035.847/RS (Tema 164 dos repetitivos), no sentido de que "ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco" aplicar-se aos créditos de natureza financeira, ainda que não prevista a incidência de correção monetária expressamente pela norma que instituiu o benefício.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Do julgamento exarado no RESP 1.035.847/RS (Tema 164 dos repetitivos) o Superior Tribunal de Justiça extraiu a súmula nº 411: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

Assim, no caso dos autos, a atualização do crédito cujo aproveitamento foi obstado na época própria pela Administração Tributária Federal deve se realizar pela SELIC, na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e, por conseguinte, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito para:

a) **DESACOLHER** o pedido declaratório de não sujeição aos decretos que diminuiram alíquota utilizada para apurar créditos no âmbito do REINTEGRA;

b) **ACOLHER** o pedido declaratório referente à inserção das vendas realizadas à Zona Franca de Manaus na sistemática de creditamento do REINTEGRA.

c) **ACOLHER**, somente em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, o pedido declaratório do direito ao ressarcimento, mediante precatório (Súmula 461 do STJ), restituição ou compensação, na forma do art. 24 da Lei 13.043/2014, art. 74 da Lei 6.403/96 e outras legislações aplicáveis. O direito ao ressarcimento, conforme pedido inicial, está limitado aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, observados os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal Brasil no momento em que for formulado o pedido de aproveitamento e, em caso de compensação, a legislação vigente quando do encontro de contas.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

No caso dos autos, não foi especificada a composição do valor da causa segundo a cumulação de pedidos, de forma que condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor no montante de 10%, a ser aplicado sobre o crédito apurado pelo autor, em razão da procedência parcial do seu pedido.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no importe de 10% a recair sobre a diferença do crédito apurado pelo autor e o valor que foi atribuído à causa.

Despesas processuais distribuídas em 50% para cada parte (art. 86 do CPC).

Custas na forma da Lei 9.289/96, o que implica o dever do eventual apelante recolher as custas judiciais complementares no ato de interposição do recurso (art. 14, II). A União é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001817-85.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PEIXOTO MARQUES - SP447084

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante busca provimento judicial para que seja afastado o ato administrativo que lhe denegou o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982/2020.

O ato impugnado, pela impetração, é atribuído ao Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev e ao Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF.

Sustenta a parte impetrante, a partir das respostas obtidas em cada uma das consultas que realizou junto à plataforma digital em que é manejado o benefício emergencial, “que o sistema do DataPrev não apresenta informações consistentes. Inicialmente, fora informado que o impetrante era agente público (político eleito) e posteriormente reconheceu-se que de fato ele não é. E quanto ao critério da renda mensal, ora foi reconhecido o enquadramento pelo impetrante, ora não, fazendo-se presumir que os bancos de dados utilizados para consulta das informações estão equivocados e, impedindo assim o reconhecimento do direito do impetrante de receber o benefício”.

Defende a impetrante, contudo, que atende aos requisitos legais mínimos para fruição do benefício, já que, diante dos fatos e documentos anexados ao presente mandado de segurança, “restou indubitavelmente demonstrado que as informações constantes no Site DataPrev (documento anexo) estão incorretas e o impetrante além de não ser agente público, possui renda familiar mensal de até três salários mínimos (R\$ 3.145,00)”.

Os pedidos liminar e final, a seu tempo, foram assim expostos pela impetrante:

(...)

Ante o exposto, requer:

a) Os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do Art. 5º, LXXIV, da CF e do Art. 98 e seguintes do CPC, tendo em vista ser o impetrante pobre na acepção jurídica do termo e não dispor de recursos financeiros suficientes para custear o processo sem prejudicar o sustento de sua família;

b) A antecipação dos efeitos da sentença pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que as autoridades coatoras procedam a concessão do auxílio emergencial em favor do impetrante pelo período de 5 (cinco) meses no valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, conforme previsão legal (Lei 13.982/2020) e normativa (Decreto 10.412/2020) concernente à instituição e prorrogação do benefício, ou;

c) Caso tenha decorrido o prazo para pagamento de cada parcela em período próprio, que seja determinado o depósito em conta digital no valor total correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de arcarem com a multa diária (astreinte) de R\$ 300,00 (trezentos reais) caso haja o descumprimento da medida, tudo sem prejuízo do pagamento de outros valores que eventualmente sejam pagos pelo Governo Federal no caso de prorrogação do pagamento do Auxílio Emergencial;

d) A notificação das autoridades coatoras para que prestem as informações que entenderem necessárias, bem como a notificação dos órgãos aos quais as autoridades se encontram vinculadas, para que tomem ciência das negativas ora questionadas;

e) A procedência do pedido com a concessão do presente writ, impondo aos impetrados a obrigação de fazer para que concedam o auxílio emergencial ao impetrante, fixando-se penalidade de multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma prevista nos Arts. 497; 536, §1º e 537, todos do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser revertido em favor do impetrante.

(...)

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00.

O despacho de id 37737917 determinou que a parte impetrante fosse intimada, nos termos do art. 10 do CPC, a manifestar-se sobre: a) a legitimidade das autoridades indicadas na petição inicial para figurar como impetradas em mandado de segurança em que se discute ato de indeferimento administrativo de auxílio emergencial; b) a adequação do mandado de segurança para o trato de controvérsia que demanda instrução probatória, uma vez que a não elegibilidade do impetrante, segundo os elementos trazidos, se deu pelo não preenchimento do requisito cumulativo previsto no art. 2º, IV, da Lei 13.982/2020 (renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos);

Em resposta, a parte impetrante insistiu na legitimidade da CEF e entendeu que não havia a necessidade de dilação probatória para aferição do critério “renda”. Logo, “tem-se o preenchimento de todos os requisitos ensejadores à concessão do auxílio emergencial ao impetrante, nos termos do Art. 2º da Lei 13.982/2020, o que foi devidamente demonstrado através da narrativa fática, bem como por meio dos documentos comprobatórios a ela anexados, não havendo necessidade de instrução probatória, inclusive o requisito renda, está devidamente comprovado nos autos através dos documentos” que listou. “Por meio destes documentos, denota-se que a renda do impetrante (não superior a R\$ 1.045,00), somada à de sua esposa (R\$ R\$ 2.742,00), não é superior ao valor da renda familiar de R\$ 3.135,00 exigido pela lei”. (id 38385251).

Posteriormente, em petição de emenda, a parte impetrante protestou que o polo passivo deste mandado de segurança seja composto por UNIÃO, DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, retificou a petição anterior quanto à renda familiar (id 38535209):

(...)

Importante frisar que a renda familiar do impetrante não ultrapassa o valor de R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) conforme disposto no inciso IV do Artigo 2º da Lei 13.982/2020, já que a Sra. Amanda, esposa do impetrante foi dispensada de seu último emprego em 27/03/2020, passando a perceber uma renda mensal de R\$ 1.697,00 desde o mês de Maio de 2020 a título de seguro desemprego, conforme cópia da CTPS Digital, do comprovante de requerimento e recebimento do seguro indicando o valor das 05 (cinco) parcelas pagas, e da cópia dos extratos bancários dela, ora anexados.

Por fim, para não pairar nenhuma dúvida sobre o valor percebido pelo impetrante, junta-se aqui uma cópia de sua CTPS Digital (documento anexo) que, juntamente com o Extrato CNIS (Id 37246741), a Declaração de Benefícios (Id 37246749), os Extratos da Caixa (Id 37247050) e a Declaração de IRPF (Id 37247207), é apta a comprovar que ele não possui emprego formal, não recebe renda proveniente de nenhum benefício do INSS, não percebeu rendimentos tributáveis em 2018 e 2019, e atualmente na condição de autônomo percebe rendimentos variáveis, conforme se vê nos extratos bancários juntados no documento de Id 37247050.

Cumpre esclarecer que na petição inicial a renda considerada do impetrante foi de um salário mínimo (R\$ 1.045,00), e isto se deu justamente por ele receber valores variáveis, mas que nunca superam o valor do salário mínimo. Diante disto, denota-se que a renda familiar do impetrante é de R\$ 2.472,00 (dois mil quatrocentos e setenta e dois reais), sendo R\$ 1.697,00 provenientes de sua esposa e R\$ 1.045,00 seus, valor este menor que a quantia máxima exigida por lei para atendimento ao critério da renda familiar mensal (R\$ 3.135,00) para recebimento do auxílio emergencial.

A título de informação, tem-se que na parte final da petição intercorrente de Id 38385251, o valor referente a renda da Sra. Amanda, esposa do impetrante, está errado. Isto porque ao invés de constar o valor dos rendimentos dela (R\$ 1.697,00) foi informado o valor da renda familiar mensal (R\$ 2.742,00), devendo tal informação, portanto, ser desconsiderada, considerando-se apenas o que foi demonstrado aqui e na petição inicial quanto à renda familiar do impetrante.

Deste modo, por tudo o que foi demonstrado e devidamente comprovado até o momento, o preenchimento pelo impetrante de todos requisitos elencados nos incisos do Artigo 2º da Lei 13.982/2020, inclusive o critério renda, permite dispensar a instrução probatória no caso em apreço, restando evidenciado que o impetrante faz jus ao benefício auxílio emergencial, de modo que o julgamento do presente mandado com a concessão da segurança em antecipação de tutela é medida que se impõe”.

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridades impetradas não residentes nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, **da ordem constitucional vigente** – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) **DECISÃO:** Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaipu impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno provido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora as impetradas não tenham sede funcional nesta cidade de Franca, a parte impetrante optou por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "que for domiciliado o autor".

Ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de afastar a negativa ou o impedimento de acesso ao auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril, benefício cujo objetivo é socorrer o trabalhador que teve suas rendas reduzidas durante a pandemia de COVID-19.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lá por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Diz-se que o direito é líquido e certo quando está inequivocamente demonstrado, por meio de prova pré-constituída, já quando o ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Relator do Ag. Reg. em mandado de segurança nº 23.190/RJ, o então Ministro Celso de Mello lançou em seu voto percutientes ponderações sobre o direito líquido e certo e a dilação probatória em mandado de segurança:

(...)

Cumpra não perder de perspectiva que, em sede de mandado de segurança, os fatos alegados não de resultar líquidos, comprovados, desde logo, mediante prova literal pré-constituída, cuja produção – veiculada com a própria petição inicial – revele-se suficiente, só por si, para demonstrar a inconstitucionalidade dos fatos subjacentes à impetração mandamental.

É importante assinalar, neste ponto, que, inexistindo comprovação documental concernente às premissas fáticas em que se apoia a pretensão jurídica da parte impetrante, descaracteriza-se a própria liquidez dos fatos expostos por quem ajuizou a ação mandamental, introduzindo, assim, uma situação de dúvida fundada, que inviabiliza, em face da própria controvérsia daí decorrente, a utilização da via sumaríssima do mandado de segurança.

Sabemos que não há possibilidade de análise de pretensões jurídicas, na via do mandado de segurança, quando presente uma situação de controvérsia objetiva (RTJ 158/510-511, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RTJ 168/163, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

É que refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o "iter" procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (ALFREDO BUZARD, "Do Mandado de Segurança", vol. I/208, item n. 127, 1989, Saraiva) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. – A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca." (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, assim, que a jurisprudência desta Suprema Corte tem advertido, em inúmeras decisões (RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Insista-se, pois, presente o contexto que emerge desta causa, que a simples existência de matéria controvertida (liquidez do fato constitutivo do pleito mandamental, realçada pelas informações, em sentido contrário, emanadas da autoridade impetrada) torna questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental), o que se revela bastante para tornar inviável a utilização do "writ" constitucional (RTJ 83/130 – RTJ 99/68 – RTJ 99/1149 – RTJ 100/90 – RTJ 100/537, v.g.).

O Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Red. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326 – 327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RMS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)

Dai o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem "(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial" (grifei).

Registre-se que esta Corte, em sucessivas decisões, deixou assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (MS 30.204-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"(...) direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco." (RTJ 83/130, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei)

"O mandado de segurança labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca (...)." (RTJ 83/855, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei) "(...) II – Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial (...)." (AO 1.377-Agr/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

É por essa razão que a doutrina acentua a inconstitucionalidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse "writ" constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a inconstitucionalidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental. Por isso mesmo, adverte HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", p. 35, 20ª ed., atualizada por Arnaldo Wald, 1998, Malheiros), "As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante" (grifei).

(...)

No caso concreto, a concessão da segurança passaria pela análise do preenchimento ou não da renda mensal familiar mínima para o gozo do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, de 2 de abril de 2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

A administração federal, para apreciar tais requisitos, vale-se de plataforma digital compartilhada, oriunda do cruzamento de dados contidos em vários cadastros públicos (at. 2º, § 11, da Lei 13.982/2020). Vejam-se, nesse sentido, as disposições do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamento o benefício emergencial em questão.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

(...)

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo Federal e, após a verificação dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

A composição do núcleo familiar para fins de aferição da renda per capita ou familiar mínima para a fruição do auxílio emergencial é questão de fato, principalmente porque eventualmente a renda familiar pode ser "ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio" (art. 2º, § 6º, da Lei nº 13.982/2020).

Os documentos carreados com a petição inicial, entretanto, não são aptos a comprovar de plano e inequivocamente o direito ao auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

As alegações realizadas na petição inicial de que o núcleo familiar é composto unicamente pelo impetrante, esposa e filha menor, demandam dilação probatória, já que, pela documentação carreada, não é possível verificar que o indeferimento do benefício considerou os elementos que a parte impetrante colacionou ou se a Administração se valeu de outros obtidos na base digital compartilhada criada para subsidiar a análise dos requerimentos.

Cabe pontuar, ademais, que o impetrante, embora tenha declarado que auferia renda mensal variável não superior a um salário mínimo, não fez prova a respeito, sequer especificou a natureza dessa renda e o quantitativo percebido no período aquisitivo do benefício emergencial.

Assim, por padecer a impetração da prova pré-constituída do direito alegado e por não ser viável a dilação probatória em sede mandado de segurança, de rigor reconhecer a ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 2.016/2009 c.c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas a cargo da parte impetrante, das quais está isenta por força do art. 4º, II, Lei 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000181-82.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME, MARIA TEREZINHA DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 38675341), homologo o cálculo de ID. 38647297 no valor total de **RS 8.600,82 (oito mil e seiscentos reais e oitenta e dois centavos) atualizado até setembro de 2020.**

2. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

3. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

4. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório do valor devido.

5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

6. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

7. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

8. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

9. Cumpra-se. Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSE MARA DE MORAES, REGINALDO CASSALHO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ROSE MARA DE MORAES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mediante acréscimo de 25%.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerida na petição inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Defiro a produção de prova pericial médica.

Designo a perícia médica a Dra. DÉBORA GOMES DE MELO DOS SANTOS MEDEIROS, CRM/SP 186.166 - psiquiatra, para que realize laudo médico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cujos honorários deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Ficam as partes cientes da **perícia designada** para o dia **20/01/2021, às 18:45 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Apresentado o laudo pericial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

O prazo para **contestação** da parte ré iniciará a partir da **data da intimação para ciência do laudo pericial**.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ nº 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?

4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em que se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Por fim, observo que foi proferida anteriormente a seguinte decisão, constante no id 39453341:

Verifico dos documentos anexados aos autos, que a autora conta atualmente com 45 anos, e que com exceção de um vínculo de emprego que perdurou menos de 2 meses, no ano de 2010, ela possui vínculos com o RGPS na condição de contribuinte individual, a partir de dezembro de 2017, tendo sempre informado possuir remuneração idêntica ao valor teto da contribuição para esse regime.

Considerando que a informação do salário-de-contribuição não é aleatória e deve refletir a renda auferida pelo segurado, notadamente porque eles servem de base para o cálculo do valor da renda mensal de eventual benefício previdenciário, bem assim, que o recebimento dessa remuneração pode afastar a sua pretensão de concessão da gratuidade da justiça, determino que a autora se manifeste sobre este aspecto, e informe especificamente a profissão exercida, o local em que desenvolva as suas atividades, e comprove por quaisquer meios o recebimento dessas verbas, no prazo de 15 dias.

Anoto, ainda, que foi determinada a apresentação da última declaração de imposto de renda do representante legal da autora, sendo certo, todavia, que o que importa na espécie é a verificação da situação de hipossuficiência alegada pela autora, sendo desinfluyente, portanto, a capacidade econômica do seu curador.

Diante deste contexto, reconsidero a decisão proferida anteriormente, para determinar que seja apresentada eventual declaração de imposto de renda da autora, referente aos 3 últimos exercícios, igualmente no prazo de 15 dias.

Naquela ocasião a determinação em questão visava verificar a hipossuficiência econômica da autora, a ensejar o deferimento da justiça gratuita, cuja apreciação restou prejudicada em razão do recolhimento das custas processuais.

Entretanto, entendo que as medidas determinadas naquela ocasião são **também necessárias para apreciação da profissão ou ocupação da parte autora e a consequente apreciação do mérito de sua pretensão.**

Diante deste contexto, sem prejuízo da realização da perícia ora designada, determino que a parte autora **informe** especificamente a profissão exercida, o local em que desenvolva as suas atividades, e comprove por quaisquer meios o recebimento de sua remuneração, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, deverá a autora no mesmo prazo, apresentar eventual **declaração de imposto de renda, referente aos 3 últimos exercícios**

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-65.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise o Recurso Ordinário apresentado em 16/06/2020 contra decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor sem a incidência do fato previdenciário diante do preenchimento dos requisitos da regra do Fator 85/95 (Protocolo: 2131868939, DER: 30/10/2019).

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 5º da Constituição Federal, Lei nº 9.784/99 e Lei nº 12.016/09.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e do site “Meu INSS” verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, realizou requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise perante a “CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-1”.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução nº 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O artigo 2º, VIII, da Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs:

“CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva”. Já o inciso V do artigo 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, “modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação”.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I – cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II – organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III – extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV – acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V – monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI – elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII – manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII – aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX – dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X – decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI – elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII – propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII – registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante artigo 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo artigo 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do artigo 109, VIII, também da Constituição Federal (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal se fazem ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do artigo 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) **DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênias para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. 1-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. 2- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). 3- Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). 4- Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018).****

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a correção de Certidão de Tempo de contribuição emitida com omissão.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 .DTPB:.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

A impetrante comprovou que formalizou o requerimento para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor sem a incidência do fato previdenciário diante do preenchimento dos requisitos da regra do Fator 85/95 em 30/10/2019, e recurso administrativo em 16/06/2020, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão administrativa, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “*Liminar em Mandado de Segurança*”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “*Manual do Mandado de Segurança*”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “*Mandado de Segurança*, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a autuação.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Deverá ainda a Secretaria providenciar a retificação da autoridade impetrada nos registros processuais.

Ao cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GERALDO MENDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GERALDO MENDES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual o autor objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do último benefício por incapacidade, em 06/04/2018.

Afirma o autor que, na qualidade de empregado, formulou dois requerimentos administrativos de concessão de benefício por incapacidade, em 22/03/2018 (NB 31/622.446.582-0) e 21/01/2019 (NB 31/626.434.118-9). Relata que o primeiro pedido foi deferido e resultou na concessão de auxílio-doença até 06/04/2018. O segundo pedido foi indeferido, pois a perícia médica constatou que o autor estava apto para o trabalho.

Sustenta que os relatórios médicos demonstram que ele é portador de artrose do quadro esquerdo, dor acentuada, limitação da mobilidade, incapacidade para andar e ficar sentado por muito tempo, motivos estes que o tornam inapto para exercer atividade remunerada e autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício, em 06/04/2018.

Formulou, ao final, os seguintes pedidos:

“(...)

f) encerrada a fase de instrução processual, o reconhecimento dos fatos constitutivos do direito aqui alegado, condenando a autarquia demandada no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na revisão do ato administrativo indeferitório do benefício por incapacidade requerido pelo segurado, implantando-o em seu favor, de acordo com a modalidade devida (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), a partir da dimensão da incapacidade apurada. Pede-se que a DIB seja fixada na DCB mais antiga, a partir da constatação feita em sede de perícia judicial e demais elementos probatórios constantes dos autos;

g) caso se constate a necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa (independentemente se o benefício concedido for de aposentadoria por invalidez ou não), a condenação do demandado no pagamento do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991;

h) ainda em sede de sentença, a condenação do requerido no pagamento das parcelas vencidas da prestação, corrigidas com juros e fator de atualização monetária, na forma da lei e segundo jurisprudência consolidada;”

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Proferiu-se despacho que designou perícia médica, nos termos da Recomendação CNJ n. 01/2015 (id 16961153).

O laudo pericial foi acostado no ID 19547290.

O autor manifestou-se sobre o laudo, afirmando que o perito não respondeu de forma conclusiva a diversos quesitos. Requeru a complementação das respostas e apresentou quesitos complementares (id 19637939).

Por meio do despacho ID 20141218, o pedido de complementação foi indeferido.

O INSS apresentou contestação, sustentando que a perícia feita na esfera administrativa concluiu que a parte autora não está incapaz para o trabalho. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 21696188).

Alegações finais do autor ID 20379787.

Juntou-se extrato do CNIS e requisição de pagamento de honorários periciais.

Proferiu-se sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor (id 22960262).

Após oposição de embargos de declaração pelo autor, foi reconhecida a ocorrência de erro material e declarada a nulidade da sentença proferida (id 23697282). Determinou-se que fosse requisitada à empresa Arizona Componentes para Calçados Ltda. que encaminhasse o exame admissional, comprovantes de pagamento de salário e de prestação de serviço, no prazo de dez dias (id 23697282).

Juntou-se a ficha cadastral da empresa Arizona Componentes para Calçados Ltda. (id 25033729), bem como certidão de nascimento do autor e dos sócios da referida empresa (id 25197007, 25197017 e 25518203).

O INSS requereu a desconsideração do vínculo do autor com a empresa Arizona Componentes para Calçados Ltda., pois o autor é filho do sócio, o que descaracteriza a relação de emprego. Subsidiariamente, afirmou que o autor, no cargo de gerente de produção, não exerce serviço pesado, de forma que não está incapaz para o trabalho.

O autor informou que é filho de um dos sócios da empresa Arizona Componentes para Calçados Ltda. e juntou os documentos requisitados pelo Juízo (id 27779688, 27779691 e 27779698 – pag. 1-11). A empresa encaminhou os mesmos documentos.

O INSS manifestou-se novamente pela improcedência dos pedidos.

Determinou-se a intimação do perito para que esclarecesse a informação acerca das datas dos relatórios médicos (id 33946597 e id 34081623).

As respostas do perito foram acostadas nos Ids 34074243 e 34513203

O autor manifestou-se no ID 39373625.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente entendo oportuno registrar que a última decisão que converteu o julgamento em diligência teve a finalidade de esclarecer a data do relatório médico referido pelo perito judicial, que estava em desconformidade com os documentos encartados aos autos, que indicavam data diversa.

Não por outra razão, o perito judicial ao final esclareceu que havia se equivocado na indicação das datas, nos seguintes termos:

*Os relatórios médicos do Dr. Evandro Gimenes Bernardinelli foram realizados em 29/05/2017 e 13/03/2019 e **atestado médico em 12/12/2018 e não 12/02/2018** conforme consta no laudo médico pericial.*

Da mesma forma, cumpre esclarecer que a constatação levada a efeito por este Juízo de que o **último vínculo trabalhista do autor possivelmente havia sido celebrado com empresa cujo titular era seu familiar**, foi possível em razão de mera consulta ao sítio eletrônico da JUCESP, que constitui base de dados pública, cujos atos constitutivos foram encartados aos autos, tendo sido tais fatos **consignados em decisão e oportunizado ao demandante esclarecer tais aspectos**.

Tal medida foi adotada com supedâneo no disposto no art. 370 do Código de Processo Civil que prescreve:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Registre-se que a referida consulta foi realizada, **tendo em vista que o vínculo empregatício foi celebrado já em idade avançada, após longo período de afastamento ao regime previdenciário e com salário que superava bastante o valor percebido no vínculo anterior**, de forma que haviam indicativos de que era necessário que esta situação fosse apreciada com cautela.

Na sequência, o próprio autor admitiu que **de fato o vínculo de emprego em questão foi travado com empresa da qual o seu filho é titular**.

Assim, ao contrário da afirmação do advogado da parte autora, de que tais diligências denotam parcialidade deste julgador, tratam-se de medidas adotadas com respaldo nos poderes que são atribuídos pelo Estatuto Processual Civil, com o intuito de alcançar a verdade real e julgar de forma adequada esta demanda.

Feitas estas observações, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência**, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) **a condição de segurado previdenciário;**

2) **carência de 12 contribuições mensais** (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) **incapacidade para o trabalho**: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a **aposentadoria por invalidez**: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o **auxílio-doença**: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Para aferir a existência de **incapacidade laborativa**, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo, cuja conclusão consta no excerto a seguir colacionado (id 19547290 - Pág. 5):

“No presente caso a parte autora refere problemas em quadril esquerdo desde início do ano de 2016 (existe exame de radiografia de bacia com data de 13/01/2016), com piora dos sintomas nos últimos 18 meses. Os exames complementares do autor mostram quadro de coxartrose incipiente bilateral com diminuição importante do espaço articular à esquerda desde 29/06/2017. Em 15/03/2019, observa-se novo exame complementar com progressão da coxartrose esquerda para grau moderado e com grande diminuição articular; portanto piora importante em relação ao exame anterior realizado em 20/03/2018. O autor apresenta patologia degenerativa em quadril, de grau inicial em quadril direito e moderado com grande diminuição do espaço articular em quadril esquerdo. No exame físico nesta data pericial, o autor apresenta quadril esquerdo com déficit total de movimentos de rotação externa e interna, déficit moderado de movimentos de adução e abdução, com dor articular aos movimentos e carga (apoio e marcha). O quadro clínico descrito causa limitação funcional importante para que o autor exerça atividades laborais que necessitem de permanência por longos períodos em pé, deambulação constante ou esforços físicos com os membros inferiores. O autor refere ser sapateiro que trabalha em pé, portanto apresenta limitação funcional para exercer sua atividade laboral. O autor tem possibilidade de recuperação para exercer sua atividade laboral com tratamento cirúrgico de prótese total de quadril. O autor refere que está aguardando avaliação especializada para indicação deste tratamento citado.

(...)

O autor apresenta coxartrose bilateral. O autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para a realização da sua atividade laboral de sapateiro em pé.”

No caso da parte autora, é preciso ponderar inicialmente que a última refiliação ocorreu em **01/08/2017**, quando o autor já possuía **60 anos de idade**.

Com efeito, anteriormente o autor manteve vínculos regulares com o Regime Geral de Previdência Social até **abril de 1996**, e posteriormente se refiliou por um breve período entre agosto de 2010 e junho de 2011, e após, como dito, refiliou-se novamente em agosto de 2017, aos 60 anos de idade.

Conforme transcrição do laudo pericial acima, o próprio autor afirmou na perícia que a doença **teve início em 2016**, portanto, antes da refiliação ao RGPS.

Na perícia administrativa, realizada em **06/04/2018**, o autor também afirmou ao perito que a **doença teve início há oito meses e que vinha piorando**, o que reforça a conclusão de que a filiação é posterior ao início da doença e foi concomitante com o agravamento dos sintomas.

Em que pese o início da incapacidade ter sido fixado em data posterior no laudo, o próprio perito informou que não era possível definir se o autor possuía capacidade para o trabalho na data da filiação, conforme se infere do excerto do laudo pericial abaixo colacionado (id 34074243):

“Não é possível ser determinado o estado da capacidade do autor no período de 13/01/2016 até 15/03/2019, porque o mesmo pode ter tido períodos assintomáticos alternados com sintomáticos”.

Isso porque as doenças que acometem a parte autora **possuem natureza crônica**, e não são de incidência repentina. Vale destacar, ainda, que a filiação da parte autora ao RGPS ocorreu com uma idade em que normalmente as pessoas estão **encerrando sua vida laborativa ordinária**.

Assim, é certo concluir que a filiação do autor ao regime previdenciário mostrou-se oportunista, pois foi realizada em momento em que ele já estava acometido das enfermidades descritas na inicial, e **já causavam importante diminuição da sua capacidade para o trabalho**.

Acrescente-se, ainda, que o autor foi admitido como **empregado na empresa da qual é sócio o seu filho e registrado como gerente de produção, com salário de R\$ 4.000,00, bastante superior ao salário da filiação precedente**, em que o salário-de-contribuição era de um salário-mínimo, e igualmente superior ao valor comumente pago aos sapateiros.

Na perícia administrativa realizada em 06/04/2018 o autor afirmou que exercia função de gerente de produção em fábrica de sapatos, informação esta que ele confirmou na perícia administrativa subsequente, efetivada em 07/02/2019.

Na perícia judicial, todavia, **ele afirmou ao perito que exercia a função de sapateiro, e não gerente de produção**.

Esta informação foi **corroborada por ele em sua última manifestação, em que afirmou que opera máquinas na função de sapateiro** (id 39373625 - Pág. 4), e que sua experiência profissional é restrita à **lida braçal, o que contradiz a função registrada em sua CTPS**:

O l. perito ainda desconsiderou o fato de que os remédios indicados para tratamento das convalescências do operário trazem como um dos efeitos colaterais a sonolência (cf. doc. ID 16681084), importando na diminuição da atenção necessária para a operação de máquinas como aquelas inerentes à atividade de sapateiro. Não é por outra razão que se recomenda, na bula a que se faz menção, que “Durante o tratamento o paciente não deve dirigir veículos ou operar máquinas, pois sua habilidade e atenção podem estar prejudicadas”.

Não fosse o bastante, há, ainda, que se ter em vista que o requerente conta atualmente com 63 anos de idade, possui formação acadêmica inexpressiva (cursou apenas até o 5º ano do Ensino Fundamental, cf. relatado no laudo pericial) e experiência profissional restrita à lida braçal (v. CTPS), de modo que as chances de realocação no mercado de trabalho para uma atividade que não lhe demande esforços físicos são quase nulas.

Ademais, percebe-se que na **perícia administrativa realizada em 07/02/2019, o segurado referiu que estava desempregado desde abril de 2018 (id 16681064), sendo certo que esta informação está em desconformidade com as informações lançadas ao CNIS** que indicam que naquela mesma competência ele mantinha vínculo de emprego com a empresa de titularidade de seus filhos.

Infere-se, portanto, que quando indagado, o próprio autor teve dificuldade para prestar informações coezinhas sobre o vínculo empregatício, tais como, a função que exercia efetivamente na empresa de titularidade do seu filho, ou a duração do contrato de trabalho.

Por fim, o **relatório médico apresentado pelo autor, que indica que ele possuía capacidade para o trabalho no momento em que se iniciou o último vínculo de emprego, deve ser analisado com cautela porque elaborado por médico contratado pelo filho dele, sócio da empresa contratante**.

Ademais, esta conclusão deve ser analisada em cotejo com as informações do próprio autor, transmitidas nas perícias administrativas e judicial, de que na época da filiação foram exacerbados os sintomas da doença que lhe acometia.

Diante desse quadro, concluo que **incapacidade laborativa antecedeu a refiliação da parte autora ao RGPS, o que constitui óbice insuperável para a concessão em seu favor dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**.

Nesse sentido, dispositivos da Lei nº 8.213/91:

Art. 42, § 2º: **“A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por agravamento dessa doença ou lesão.”**

Art. 59, parágrafo 1º: **“§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).”**

No sentido do aqui decidido, seguemos precedentes oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PREEXISTÊNCIA. FILIAÇÃO TARDIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

- O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência ou a qualidade de segurado, o pedido é improcedente.

- A incapacidade laborativa da requerente é preexistente aos recolhimentos efetuados como segurada facultativa, no período de 01/02/2012 a 31/07/2016, quando passou a contribuir para o RGPS, com 60 anos de idade, evidenciando o intuito de se filiar ao sistema tão somente para perceber benefício, o que, efetivamente, não encontra lastro de licitude, à luz dos princípios contributivo e solidário inerentes ao sistema previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o § 8º do art. 85 do CPC/2015. - Apelação da parte autora não provida. - Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5168699-19.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FILIAÇÃO TARDIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 8.213/91, no artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

2. Observa-se do conjunto probatório que a limitação funcional da parte autora deriva de patologias de natureza crônico-degenerativas, típicas do grupo etário e evidentemente preexistentes à filiação ao RGPS, consoante se infere dos atestados médicos e exames que instruíram a inicial, todos contemporâneos ao ajuizamento da ação e segundo os quais as patologias apresentadas já se encontravam em estágio avançado, aliado à ausência de histórico contributivo e com recolhimentos próximos à carência do benefício.

3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Tutela cassada.

4. Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5087259-35.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)

Esclarecedora é a decisão do E. Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues na Apelação Cível nº 5002129-48.2017.4.03.9999:

(...) Ora, é sabido que a Previdência Social é ramo da seguridade social assemelhado ao seguro, vez que possui caráter eminentemente contributivo. O custeio do sistema pressupõe o recolhimento de contribuições para o fundo que será revertido àqueles que, preenchidos os requisitos, padecerem em eventos previstos e por ele cobertos. Para outras situações de desamparo social, previu o constituinte benefícios assistenciais que dispensam contribuições regulares (art. 6º c/c art. 203, CF). **A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas, evolutivas, próprias do envelhecer devem ser analisadas com parcimônia, já que filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, causando desequilíbrio financeiro e atuarial.** Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF3, AC 0034800-49.2016.403.9999SP, Décima Turma, Des. Fed. NELSON PORFIRIO, Julgamento: 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2017; TRF3, AC 0000986-12.2017.403.9999 SP, Oitava Turma, Des. Fed. TANIA MARANGONI, Julgamento: 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2017. Ademais, é condição imprescindível para concessão da aposentadoria por invalidez, que no momento do surgimento da incapacidade laboral, estejam preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme previsto no artigo 42, § 2º. (ApCiv 5002129-48.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019) – grifei e destaquei.

Assim, firme na fundamentação acima expendida, concluo pela preexistência da incapacidade laboral da parte autora em relação à sua filiação ao RGPS, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, benefício que defiro nesta oportunidade.

Custas na forma da lei (art. 4º, II, da Lei n.9.289/96)

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002163-34.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALTE MIRALVES NICULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 34918913:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogados do(a) AUTOR: JOEL FORTES BARBOSA - SP53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 139/1812

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Verifico que o INSS já comprovou o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), conforme se denota da leitura dos documentos de ID. 41092686 – Pág. 1/8. Entretanto, a parte autora alega que está indicada a cessação do benefício em janeiro de 2021 (ID. 41092690) sem que tenha sido realizada perícia, situação que estaria em desacordo com os termos do acórdão. Nestes termos, intim-se o INSS para que se manifeste sobre as alegações contidas na petição de ID. 41101376, no prazo de dez dias.
4. Após a vinda da manifestação do INSS, abra-se vista ao autor. Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
6. Em seguida, intim-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-43.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO LUIS COELHO(SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação penal na qual SÉRGIO LUIZ COELHO, por incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior à vigência da Lei nº 13.008/2014) foi condenado, em 1ª instância, à pena privativa de liberdade correspondente a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto; a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, no valor de 3 salários mínimos (fls. 361-364).

Em razão de recurso interposto pela defesa, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, onde a E. 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa (fls. 408-109).

É o relato do necessário. Decido.

Diante do trânsito em julgado da decisão condenatória, determino:

- 1). Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas judiciais e da pena pecuniária;
- 2). Elaborados os cálculos, intime-se réu, através de carta precatória, para que, no prazo de 10 (dez) dias, que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, comprovando-se nos autos;
- 3). Expeça-se guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada ao Setor de Distribuição, via e-mail, para posterior inserção e distribuição no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado do CNJ;
- 4). Efetuado o pagamento das custas ou decorrido o prazo acima fixado (item 2), comunique-se ao E. Juízo das Execuções Penais;
- 5). Oficie-se à DPF, ao IIRGD e ao E. TRE-SP para as anotações relativas à condenação do réu. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, diante da necessidade de restrição de contato físico como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo coronavírus (covid-19), os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico; .PA 2,12 6). Lance-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados; .PA 2,12 7). Atualize-se o Sistema Nacional de bens apreendidos - SNBA; .PA 2,12 8). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à condenação de SÉRGIO LUIZ COELHO.

Por outro lado, considerando que os honorários relativos à atuação do defensor dativo já foram solicitados em 05/06/2018 (fls. 319 e 320), não há que se falar em novo pagamento.

Cumpridas todas determinações exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002468-20.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JANAINA LUCIANE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALVES MACHADO - SP410612

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BATATAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Janaina Luciane da Silva, domiciliada em Batatais, em face de ato do Chefe da Agência do INSS daquela mesma cidade.

No que concerne à competência em sede de Mandado de Segurança, cabe ponderar a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O entendimento anterior era de que a competência se fixava de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Entretanto, o Tribunal da Cidadania modificou sua posição para determinar-se a competência segundo a regra constitucional inscrita no § 2º do art. 109. Veja-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.

1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL em face do JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE, em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao Presidente do FNDE.
2. Distribuído o feito, declinou o juízo suscitado da competência, ao fundamento de que a competência territorial no Mandado de Segurança se fixa pelo foro do local da sede da autoridade impetrada.
3. Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL suscitou o conflito ao argumento de que este STJ sedimentou a compreensão de que o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal também é aplicável aos Mandados de Segurança, de modo que pode o impetrante eleger para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio. Documento: 85609850 - Despacho/Decisão - Site certificado - DJe: 02/08/2018, Página 1 de 2. Superior Tribunal de Justiça.
4. É o relatório. Decido.
5. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
6. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.
7. Neste sentido:
CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.8.2010).
8. Em face do exposto, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE. (STJ - CC: 159235 DF 2018/0150086-0, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

No caso dos autos, tanto a impetrante como a autoridade impetrada têm domicílio na cidade de Batatais/SP, município que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Ou seja, nada há a atrair a competência da Subseção Judiciária de Franca.

Assim, este juízo é incompetente para processar e julgar o presente *mandamus*.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 24 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002434-45.2020.4.03.6113

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência após oitiva da requerida.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), **por Oficial de Justiça**, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com URGÊNCIA, **servindo via deste despacho como MANDADO**.

Franca/SP, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000463-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE MALTA

Advogado do(a) REU: BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393569

DESPACHO

Vistos.

ID 40502959: Promova a Secretaria a conferência e a inserção das folhas faltantes, certificando-se nos autos.

Verifico que, apesar de ter, inclusive, retirado os autos físicos em carga, a defensora constituída não se manifestou.

Assim sendo, intime-se a defesa para que, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, apresente suas razões recursais, sob pena de nomeação de advogado dativo para tal mister.

Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão ID 38054340.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação da defesa,

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003662-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES SILVEIRA - SP118391

EXECUTADO: BELQUICE RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, "f", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, tendo em vista que não estava cadastrado o advogado da executada (polo passivo), faço remessa da decisão ID 29566993 para publicação, como seguinte teor:

"Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento o débito (R\$ 7.088,89 - sete mil, oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) em agosto/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e §§ do Código de Processo Civil.

Ciente a executada de que não ocorrendo o pagamento voluntário, dentro do prazo acima referido, o débito será acrescido de 10% de multa e 10% de honorários. Na hipótese de pagamento parcial, referidos percentuais incidirão sobre o restante do débito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação da execução (valor do débito, acrescido de 10% de multa e mais 10% de honorários advocatícios).

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se. Int."

FRANCA, 25 de novembro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001781-14.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MAXIMO MARSON FILHO

IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WANDERLEY ELIAS DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Wanderley Elias dos Reis** contra ato do **Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos da SRI**, consistente na omissão em dar andamento ao recurso interposto contra a decisão que indeferiu seu benefício de aposentadoria por idade.

Alega ter protocolizado recurso administrativo em face do indeferimento de seu benefício em 28/05/2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 38457942 indeferiu a medida liminar, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, requereu o seu ingresso no feito (Id. 38763791).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que foi processada a análise do recurso da impetrante e constatada a necessidade de apresentação de documentos indispensáveis à decisão (Id. 38959979) e juntou documentos (Id. 38960212).

Instado, o impetrante informou que a autoridade impetrada promoveu a revisão da decisão, que culminou com a reforma do ato denegatório e consequente concessão da aposentadoria por idade, pugrando pela extinção do feito (Id. 41491896).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 41863926).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do recurso administrativo interposto em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 28 de maio de 2020, até a propositura da ação (27/08/2020) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o recurso da impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias, vale dizer, após sua notificação (17/09/2020 – Id. 38819637) foi emitida exigência em 21/09/2010 (Id. 38960212 – pág. 1-2), com posterior conclusão.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do recurso interposto, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “*juris tantum*”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Custas na forma da lei

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002297-63.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DULCE HELENA GONCALVES ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, haja vista a divergência de objetos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/J32F956C2E>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Constatado que o impetrante cumpriu apenas parcialmente o quanto determinado no despacho de ID 40756802.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias das peças pertinentes dos processos apontados como possível prevenção - 5002318-10.2018.4.03.6113.403.6113, 5002645-52.2018.4.03.6113 e 5000972-53.2020.4.03.6113 - (iniciais, sentenças/acórdãos/decisões, certidões de trânsito em julgado, etc.), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-47.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MURILO FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Murilo Francisco Rodrigues** em face de ato do **Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV e Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando a concessão da ordem judicial que determine a implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 (três) meses no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada parcela.

Afirma o impetrante que em 07/04/2020 requereu a concessão do auxílio emergencial disponibilizado pelo governo federal aos cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia COVID-19 e que tiveram uma diminuição de seus rendimentos, devido a sanções de isolamento social impostas pelo poder público em todo território nacional e que preencherem os requisitos legais.

Alega atender aos requisitos legais necessários para o recebimento do referido auxílio, contudo, diante das mensagens apresentadas em consulta sobre o andamento de seu requerimento, tentou por diversas vezes refazer o cadastro não logrando êxito, por constar que o CPF do requerente se encontrava em outro grupo familiar. Aduz que seu grupo familiar é composto exclusivamente por três pessoas, sendo o impetrante, sua esposa, Michele Cristina da Silva Oliveira, que está recebendo o auxílio emergencial, e uma filha de 06 (seis) anos de idade. Afirma ser trabalhador informal, pois não possui vínculo empregatício, exercendo atividade como Micro Empreendedor Individual – MEI, atuando como técnico em manutenção de maquinário industrial, tendo ficado impedido de desenvolver suas atividades e prover o sustento familiar.

Requer a liberação das parcelas e seu depósito no Banco do Brasil, agência 2991-2, na conta corrente nº 11.750-7, bem ainda a condenação dos impetrados ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual máximo, protestando por provas suas alegações por todos os meios de provas em direito permitidos.

Inicial acompanhada de documentos.

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id 32540691).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta (Id 33697682) defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, subsidiariamente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União; a inépcia da inicial em razão da inexistência de autoridade coatora e ato coator; a existência de coisa julgada em razão de decisão proferida nas ações civis públicas nº 017292-61.2020.4.01.3800/MGE e 1017635-57.2020.4.01.3800/MG, com alcance em todo o território nacional; falta de interesse de agir porque o pedido do impetrante encontra-se em análise por demandar a necessidade de verificação dos dados referentes aos membros familiares e por não ter o impetrante apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação. Teceu considerações sobre o procedimento e a atribuição de cada ente no Programa Auxílio Emergencial. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a programa social, sustentando ser da DATAPREV a responsabilidade pela avaliação e cruzamento de dados dos cidadãos para fim de elegibilidade. Argumentou a impossibilidade de condenação da CAIXA ao pagamento do auxílio emergencial sem autorização do Ministério da Cidadania e disponibilização de dotação orçamentária. Postulou sua exclusão do polo passivo do feito em razão da alegada ilegitimidade e a denegação da segurança.

Manifestação da parte impetrante (Id 35023783) desvirtuada dos fatos alegados pela parte requerida.

A Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania apresentou informações (Id 36156630), defendendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade coatora indicada na exordial, em razão da delegação da competência para o Secretário Nacional do Cadastro Único para atuar como Ordenador de Despesas nos processos envolvendo o pagamento de auxílio emergencial. Sustentou a inaplicabilidade da teoria da encampação, a inadequação da via eleita por demandar dilação probatória e a impossibilidade de concessão da tutela de urgência. Juntou documentos.

Decisão de Id. 37116740 indeferiu o pedido de liminar.

A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV prestou informações (Id. 38360773) esclarecendo o procedimento dos serviços prestados e defendendo sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Requereu o indeferimento parcial da inicial com a exclusão da autoridade da DATAPREV da lide. Juntou documentos. Posteriormente, noticiou a concessão administrativa do benefício, pugnano pela extinção do feito em razão da perda de objeto (Id. 38361181) e colacionou aos autos documento comprobatório (Id. 38361193).

Instado, o impetrante informou que o deferimento ocorreu devido a nova abertura no cadastro, afirmando persistir o direito do impetrante no tocante ao recebimento de parcelas vencidas (Id. 38539187).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício de auxílio emergencial.

Contudo, consoante documentos apresentados pela DATAPREV e reconhecimento da própria parte impetrante seu pleito foi deferido, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do objeto da presente ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Equívoca-se a parte impetrante ao defender a existência de parcelas vencidas no caso em tela.

A uma, porque a parte impetrante pretende alterar o pedido formulado na inicial consistente “na implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 (três) meses”. Nesse sentido, insta consignar que o pedido formulado em petição superveniente não pode ser atendido, posto que refoge ao âmbito da presente ação, por se tratar de modificação do pedido, o que é vedado após a vinda das informações, por ferir o princípio da estabilidade da demanda, previsto no artigo 329 do Código de Processo Civil.

A duas, porque já houve implantação em seu favor de 05 (cinco) parcelas, em consonância com a legislação aplicável à espécie. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, estabelece o pagamento de 03 (três parcelas) ao trabalhador que preencher os referidos requisitos legais cumulativos. Ademais, esse benefício foi prorrogado através do artigo 9º-A do Decreto nº 10.412, de 20 de junho de 2020, por período complementar de mais 02 (dois) meses para o requerente considerado elegível e que tenha formulado requerimento até 02/07/2020.

Portanto, não merece prosperar o pedido formulado *a posteriori* pela parte impetrante.

Em razão da perda de objeto superveniente da presente ação resta prejudicada a análise das preliminares arguidas pelas autoridades impetradas.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002467-35.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: G. S. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894

IMPETRADO: ACEF S/A., PROFA. DRA. REITORA KÁTIA JORGE CIUFFI

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, sabe-se que o valor da causa deve corresponder aproximadamente ao proveito econômico buscado na ação.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar sua inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, uma vez que não verifico nos autos nenhum dado protegido pelo direito constitucional à intimidade das partes ou exigência do interesse público ou social, indefiro o pedido de sigilo de justiça marcado nos autos pelo impetrante.

Intim-se.

FRANCA, 24 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002448-29.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COM.SANTA MARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação aos processos nºs. 00062372520004036113, 00062381020004036113, 00022443220044036113, manifeste-se a parte impetrante sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/acórdãos/decisões, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

Intim-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003240-21.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ALEX FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112

DESPACHO

Id. 33257811 e 33573597: Defiro o pedido de transferência do valor depositado nos autos (honorários advocatícios).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado id 32696066, conta judicial nº 3995.005.86401615-8 (R\$ 9.709,05 e atualização) para a conta corrente nº 001 0041635-6, agência 0304 da CEF, de titularidade do advogado Rodrigo Naques Faleiros - CPF. n. 162.114.618-95, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, instruído com cópias da guia de depósito id 32696066 e da petição Id. 33257811.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de id 31484019, parte final, intimando-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, intim-se a exequente para requerer o que de direito, no mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADRIANO OSCAR BLOCK

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
 2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que retifique o montante referente aos honorários sucumbenciais, conforme percentual acima arbitrado, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.
 3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.
- FASE ATUAL: "...intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização."
- Intimem-se. Cumpra-se

FRANCA, 25 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001089-37.2017.4.03.6113

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: BINA O MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, LINCOLN MARTINS CRUZ

Advogado do(a) REU: PEDRO ALEXANDRE SANTOS DEMARTINE - SP378279

Advogados do(a) REU: BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA - SP54943, TIAGO ALVES SIQUEIRA - SP260551

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença (exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e executados Binão Multimarcas e Comércio de Automóveis LTDA ME e Lincoln Martins Cruz).
 2. Após, intimem-se os executados a pagarem voluntariamente o débito apurado nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
 - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
 - b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002017-92.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: LUCAS ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

a) esclarecendo o seu pedido uma vez que, conforme cópias da execução fiscal trazidas, não consta penhora sobre o veículo VW/15.180 CNM, placa EJU 9033, mas sim restrição de transferência;

b) atribuindo à causa valor **atual** compatível com o conteúdo patrimonial em discussão, uma vez que o valor do bem ora trazido data do ano de 2016;

c) juntando procuração atualizada que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lein. 8.906/94 afastamos exigências da lei genérica.

2. Deverá o embargante, ainda, no mesmo prazo supra, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

3. Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 5002907-65.2019.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para a mesma.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-30.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

DESPACHO

Aguarde-se a designação das hastas públicas.

Sem prejuízo, a exequente poderá requerer outras medidas em termos de prosseguimento, se reputar cabíveis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BOSCO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO somente das empresas Vulcabrás Vogue S.A. Indústria, Comércio e Exportação (períodos de 02/09/1981 a 04/11/1981 e 03/02/1982 a 01/06/1982 - haja vista a juntada de PPP válido), Indústria de Calçados Herlim LTDA (período de 02/12/1985 a 13/12/1985) e V. de O. Padilha (período de 01/06/2006 a 19/03/2006) - não requeridas na inicial.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-83.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMERSON RENATO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação A TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO SOMENTE das empresas Calçados Penha LTDA e Liga de Assistência Social e Educação Popular - LASEP (não requeridas na inicial) e das empresas Abdala Hajel & Cia LTDA (período de 15/03/2005 a 15/08/2005) e S.L.V. Indústria e Comércio de Calçados LTDA (período de 27/03/2017 a 11/05/2018), haja vista a juntada aos autos de PPP válido.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-25.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILSON ROBERTO DE SOUZA PULLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, aduziu o réu, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juízo em razão do dano moral estar superestimado.

Conforme se verifica da planilha anexada pelo autor, com a inicial (ID n. 30832070), o valor das parcelas vencidas remonta a R\$ 25.899,91 (com renda mensal inicial calculada em R\$ 1.437,91), sendo que a quantia relativa às doze parcelas vencidas somam R\$ 18.080,04.

A soma das referidas quantias (parcelas vencidas e vincendas) resulta em R\$ 43.979,95, que, acrescida da quantia relativa aos danos morais (R\$ 43.979,95), totaliza R\$ 87.959,90, valor superior a 60 salários mínimos.

Empraticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado, o que é o caso dos autos (R\$ 43.979,95).

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência absoluta aduzida pelo réu.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Rical Calçados LTDA;
- Cetest S.A. Ar Condicionado;
- Staro S.A. Indústria e Comércio;
- Pro Seg Equipamentos de Segurança LTDA;
- Meritor do Brasil LTDA;
- L R Cadornim Franca;
- A Claret Uehara LTDA;
- Município de Franca

Anoto que o período de 23/02/1978 a 14/04/1979 foi enquadrado pelo INSS como especial, administrativamente, e o período de 20/03/980 a 15/09/1980 consta nos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário válido.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D-SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; e apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-03.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARGARIDA APARECIDA ZEFERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-80.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BRUNA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA SILVA MARQUES - SP387201

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000842-53.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CAROLINA L BARBOSA BAZILIO - ME, CAROLINA LOURENCO BARBOSA BAZILIO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **04 de dezembro de 2020, sexta-feira, às 09h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Deve a parte autora informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima.
3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".
- 3.1. As comunicações deverão ser realizadas via expedição de mandado, diante da proximidade da data das audiências, bem como, tendo em vista a maior efetividade em relação ao percentual de comparecimento às audiências de conciliação, independentemente da previsão constante no §1º do artigo 378 do Provimento CORE nº 01/2020, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para nos termos do §3º do mesmo dispositivo.
4. **Caso a tentativa de intimação seja infrutífera, cancele-se automaticamente a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.**
5. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5001470-71.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EMBARGANTE: ILZAAURORA APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **04 de dezembro de 2020, sexta-feira, às 09h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Deve a parte autora informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima.
3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".
- 3.1. As comunicações deverão ser realizadas via expedição de mandado, diante da proximidade da data das audiências, bem como, tendo em vista a maior efetividade em relação ao percentual de comparecimento às audiências de conciliação, independentemente da previsão constante no §1º do artigo 378 do Provimento CORE nº 01/2020, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para nos termos do §3º do mesmo dispositivo.
4. **Caso a tentativa de intimação seja infrutífera, cancele-se automaticamente a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.**
5. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000435-69.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EMBARGANTE: I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020 e considerando a realização da **XV Semana Nacional de Conciliação 2020** pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **02 DE DEZEMBRO DE 2020, quarta-feira, às 10h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Devem as partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).

3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-02.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CLAUDIANA MARIA CARVALHO DA SILVA - ME, CLAUDIANA MARIA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020 e considerando a realização da **XV Semana Nacional de Conciliação 2020** pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **02 DE DEZEMBRO DE 2020, quarta-feira, às 11h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Devem as partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).

3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-47.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020 e considerando a realização da **XV Semana Nacional de Conciliação 2020** pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **03 DE DEZEMBRO DE 2020, quinta-feira, às 15h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancele-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001318-89.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de impugnação à execução, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada pelo INSS e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001492-11.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RENATO GALVAO CAMPELLO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a determinação para suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo ligante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (tema n. 692/STJ), **suspendo** o curso da presente ação até o final julgamento do referido tema.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-35.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002087-05.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA STELA PASIN REIS DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS - SP245842

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

SENTENÇA

Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (ID 33434005 - Pág. 1/4), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA STELA PASIN REIS DE GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-44.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MAURICIO CARTIER - SP24756, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001206-57.2010.4.03.6118

EXEQUENTE:AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte autora para ciência e manifestação quanto aos comprovantes de cumprimento do julgado (averbação de períodos de atividade especial) apresentados nos autos eletrônicos pela CEAB/INSS.

Não havendo objeção, o processo seguirá concluso para sentença de extinção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-84.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-84.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000801-70.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES, MARI JEHAABDALLA, CARLOS HENRIQUE TROSS JUNIOR, SILVIA HELENA TROSS LEITE, PAULO EDUARDO TROSS, FERNANDO SERGIO TROSS, RICARDO LUIZ TROSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pela parte Executada e da concordância da Exequente (ID 41388185), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BOSCO DE CASTRO

REPRESENTANTE: DEBORA BARBOSA DE CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

DESPACHO

JOAO BOSCO DE CASTRO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE LORENA, com vistas ao fornecimento de medicamento SORAFENIB para tratamento de neoplasia maligna, em conformidade com a indicação médica.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do ESTADO DE SÃO PAULO, a quem o Autor alega haver formulado o pedido administrativo, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações.

Diante do extrato do sistema CNIS adiante juntado, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO, com urgência, para que apresente informações sobre o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES CARVALHO, JOYCE GONCALVES CARVALHO, JESSICA GONCALVES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID - 42327692 - Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sua decisão.
2. ID 42330310 - Diante da petição e documentos apresentados, afasto a prevenção apontada na informação ID 40206156.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001080-94.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

REU: ESTRELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

1. ID 35297695 - Defiro a retificação da parte ré requerida pela autora, a qual deverá trazer aos autos todos os dados como CNPJ e endereço da ré.
2. Após, ao SEDI para retificação do polo passivo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-98.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA GLORIA APARECIDA RIBEIRO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BAESSO DE OLIVEIRA - SP365137

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a coisa julgada material a ser estabelecida neste processo atingirá o ex-cônjuge da Autora, necessária sua inclusão na lide.

Assim, providencie a Autora a inclusão de Luiz Antônio Carneiro Junior no polo ativo da ação, ou requeira sua citação. Prazo: 20 dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001684-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: RENATA FERREIRA BALOK

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARRETO PAIVA - RJ231246, GLAUBER OLIVEIRA SANTOS - RJ128174, RAPHAEL DE ANDRADE TELIS - RJ176853

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação, nos termos do pedido principal apresentado (ID 34214508).

2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

DESPACHO

1. Considerando o teor das petições de Num. 41770073 e Num. 42158591, defiro o pedido formulado pela EMGEA e determino o desentranhamento da petição e documentos procuratórios juntados por ela nos autos, bem como a exclusão do nome de seus procuradores, a fim de deixarem de receber publicações referentes a este feito.

2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 0001471-20.2014.4.03.6118

AUTOR: LEONARDO DE ANDRADE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. ID 27200989: Renove-se somente a expedição dos ofícios de fls. 60, fls. 70 e fls. 72 (ID 21332979). Registro que o Banco Central do Brasil já prestou as informações requeridas por este juízo (ID 26732404).

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000952-47.2020.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

REU: CARLOS HENRIQUE DE PAULA

Advogado do(a) REU: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES WERKHAIZER

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CARLOS ALBERTO NUNES WERKHAIZER propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais, bem como com vistas ao recebimento de indenização por danos morais.

Custas recolhidas (Num. 42037131).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUIÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readaptação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(A) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais concêntrica com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, coma redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 22/04/1986 a 22/08/1996, 02/09/1996 a 15/12/1997 e de 19/01/1998 a 23/05/2000, em que alega que esteve exposto a ruído acima dos parâmetros legais.

Quanto ao período de 22/04/1986 a 22/08/1996, verifico que no formulário DIRBEN-8030 em Num. 32415970 - Pág. 46/47 consta que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído (LEQ) de 95,38 dB(A), acima portanto do limite legal.

Já com relação ao período de 02/09/1996 a 15/12/1997, consta no PPP Num. 32415970 - Pág. 53/54 que o Autor esteve exposto a ruído de 96,4 dB(A), também acima do parâmetro legal.

E, finalmente, no que diz respeito ao período de 19/01/1998 a 23/05/2000, o PPP de Num. 32415970 - Pág. 55/56 informa que o Autor esteve exposto a ruído (LEQ) de 93,00 dB(A)

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais para fins previdenciários os períodos de 22/04/1986 a 22/08/1996, 02/09/1996 a 15/12/1997 e de 19/01/1998 a 23/05/2000, por ter trabalhado exposto a ruído superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto.

Sendo assim, o Autor passa a acumular **35 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por CARLOS ALBERTO NUNES WERKHAIZER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PARA DETERMINAR ao Réu que **averbe os períodos de 22/04/1986 a 22/08/1996, 02/09/1996 a 15/12/1997 e de 19/01/1998 a 23/05/2000** como tempo especial. DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: TERESINHA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 37845821 e seu documento como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 101.221,17 (cento e um mil duzentos e vinte e um reais e dezessete centavos), tendo, no entanto, a parte autora renunciado o valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recálculo do seu Tempo de Contribuição na data de entrada do requerimento (DER), determinando a conversão do seu benefício previdenciário em Aposentadoria por Pontos de Professor, sem incidência do fator previdenciário, como consequente recálculo da RMI, acrescido do pagamento das diferenças entre os valores recebidos e a nova renda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 101.221,17 (cento e um mil duzentos e vinte e um reais e dezessete centavos), tendo, no entanto, renunciado o valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, ficando, assim, o valor da causa da presente demanda, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No **caso concreto**, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e a **parte autora renunciou expressamente** ao valor excedente a 60 salários mínimos (ID 's 37845821 e 37846076).

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta** da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000546-92.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Para a realização da perícia médica determinada, designo o dia **04/12/2020, às 16:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de ID 28888909, no que couber.

Consigno que **a realização da referida perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-89.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: D. C. D. L., S. D. L., M. J. D. L.
REPRESENTANTE: LUCILA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que ocorreu o saque/levantamento dos valores relativos ao alvará judicial anteriormente expedido, em favor da parte interessada, conforme comprovante anexo fornecido pela instituição financeira.

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-49.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 41280445), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-38.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDA XAVIER - SP445547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

1. Apresente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atual de renda, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido neste feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001563-97.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA BORGES DE CARVALHO - SP444205, LINDA XAVIER - SP445547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

1. Apresente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atual de renda, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido neste feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCHTEIN CASTILHO - RJ182373

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante da comunicação do Egrégio TRF3 de acórdão, **transitado em julgado**, negando provimento ao agravo de instrumento, uma vez que não ficou demonstrada a precariedade da condição econômica da parte agravante, recolha o autor o valor das custas judiciais, no prazo último de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, cumpra a determinação de ID 30314503, item 3, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDERSON PINTO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-90.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBSON DOS SANTOS SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Apresente a parte autora comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009568-45.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias ao exequente conforme requerido na petição de ID 42278994.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JOSE CARLOS ROENEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria.

Deferido prazo para juntada de documentos, sendo apresentada a petição ID 42124887.

É o relatório do necessário. Decido

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, *na própria inicial*: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir/afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado. Porém, sequer demonstração de requerimento de cópia do processo administrativo perante a administração foi feita pela parte.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Ora, se na presente ação a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito a benefício por discordância com o entendimento administrativo, é indispensável que a inicial venha acompanhada de cópia do processo administrativo, **sem o que não restará demonstrado o próprio interesse de agir, ou seja, a utilidade e necessidade da atuação do Poder Judiciário.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem custas, diante do deferimento da justiça gratuita.

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007949-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSNI SANTOS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Determinado recolhimento de custas, com juntada de comprovante.

Decorreu o prazo sem cumprimento pela parte autora.

Passo a decidir.

Descumprida a determinação, com alerta constante do despacho referido, **impõe-se aplicar o art. 321, § único, e art. 290, ambos do CPC.**

Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar a parte autora em custas (art. 290, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ROGERIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução nos cálculos de honorários advocatícios, por estar incorreta a base de cálculo adotada pela parte exequente.

A parte impugnada apresentou manifestação afirmando que os valores recebidos administrativamente não podem ser descontados da base de cálculo dos honorários, conforme precedentes jurisprudenciais.

Relatório. Decido.

É pacífico no STJ o entendimento de que “os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, mas tal compensação não pode interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá abranger a totalidade dos valores devidos” (AgInt no AREsp 1455296/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019). Tal entendimento se aplica às concessões realizadas no curso da demanda que sejam equivalentes a um reconhecimento do pedido pela ré ou decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela pelo juízo; situações em que há configuração de pretensão resistida, pois, conforme voto do Min. Napoleão Nunes Maia, “o pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais”.

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais
2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.
3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 956.263/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 219 – destaques nossos)

Porém, no voto do Min. Og Fernandes, proferido no Resp 1.678.520, este esclarece que a regra de impossibilidade de descontos dos valores pagos na via administrativa da base de cálculos dos honorários, “apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já paga anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido” (STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 1678520/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018 – trecho copiado do voto – destaques nossos). Com esse fundamento, o STJ manteve acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região que entendeu que “as quantias pagas anteriormente ao ajuizamento por força de outro benefício que o autor titulava” não podem compor a base de cálculos dos honorários, já que não constituem “proveito econômico obtido com a ação”.

Com efeito, os honorários advocatícios de sucumbência constituem contraprestação ao trabalho exercido pelo advogado, remunerando o êxito de sua atuação profissional. A parcela de benefício reconhecida/paga previamente na via administrativa não decorre da atuação profissional do advogado, não podendo, portanto, constituir base de cálculo para pagamento de seus honorários.

No caso em análise o autor já percebia aposentadoria especial concedida na via administrativa desde 2015, sendo proposta a ação judicial apenas em 2017.

Portanto, o êxito da atuação profissional do patrono da parte autora corresponde à diferença entre o benefício já reconhecido/pago na via administrativa e aquele resultante da procedência da ação.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de honorários apresentados pelo INSS (ID 37481742 - Pág. 2).

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: FRANCISCO DO CARMO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada calculou incorretamente a RMI (ID 40544040).

A parte impugnada apresentou manifestação concordando com os cálculos do INSS do ID 40544042 - Pág. 1 e ss. (ID 40891061).

Relatório. Decido.

Diante da concordância expressa das partes, há de se adotar os cálculos apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (ID 40544042 - Pág. 1 e ss.).

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006624-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RICARDO MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009153-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DERNEVAL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIEIRA LIMA - SP135014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo INSS na petição de ID 42286127, providencia a exequente a juntada do cálculo do débito que julga devido no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-23.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEUZA PAZETO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo INSS na petição de ID 42287899, providencia a exequente a juntada do cálculo do débito que julga devido no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON RICHARD

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

DESPACHO

Observando o art. 10, CPC, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da legitimidade passiva do INSS** quanto ao pedido de conversão especial do trabalho prestado com vinculação a regime próprio de previdência - 25/07/1988 – 11/03/2015 (TRF3 - 7ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1699685 - 0000504-05.2009.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2017; TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 0002440-54.2012.4.03.6102, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, e - DJF3 Judicial 1: 22/09/2020; TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 5001688-75.2018.4.03.6105, Rel. GILBERTO RODRIGUES JORDAN, e - DJF3 Judicial 1: 30/09/2020; TRF3 - 10ª Turma, AI 5009482-61.2020.4.03.0000, Rel. Des. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Intimação via sistema DATA:25/09/2020).

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005064-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ROBERT PETERSON LAUREANO SALES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003057-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LILIAN AMORIM COUTINHO SPINOLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004275-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - EPP, GABRIELA LOPES FEITOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DA COSTA - SP159322

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DA COSTA - SP159322

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, ante o constante na petição de ID 41921644.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004751-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PAULO CAMILO JUNIOR

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008296-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor a informar, comprovando, se interpôs impugnação na via administrativa em face da autuação fiscal, conforme noticiado no ID 41461395 - Pág. 73, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006135-43.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado no ID 42327560, aguarde-se a remessa dos autos físicos a este Juízo a fim de se regularizar a ausência dos documentos indicados pela parte autora.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-51.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO ATHANAZIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001664-42.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO CARBONI - SP212373

DESPACHO

Esclareça a União se irá impugnar a execução (prazo ainda em curso), já que a petição ID. 41878411 não contém qualquer fundamentação. Em caso negativo, expeça-se o necessário para requisição do pagamento.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

ID 42260076: dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-11.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006298-81.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSELIA DO CARMO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET - SP136808, MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET - SP99798

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007321-33.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO PEDRO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010487-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO ADERSON DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008596-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP367348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004935-20.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008257-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DAVID VARGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005954-90.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARLENE SOARES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO JORDAO - SP260333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012905-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004360-75.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GENTIL DA COSTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em **05 (cinco) empresas**, porém juntou formulário de atividade especial de apenas **1 (uma)**.

O autor juntou certidão de baixa de inscrição no CNPJ das empresas Trans Flay Serviços Auxiliares em Aeroportos, IAC do Brasil Representações e Serviços Menzies Aviation, além de certidão da JUCESP da SATA, não comprovando o efetivo encerramento das atividades dos empregadores ou ainda impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Destaco que o Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para juntar cópia dos formulários de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios, **no prazo de 15 dias**, para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto a esses pontos*.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004853-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CARELLI LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCISCO, LUCIANO PEDRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito.

É o relatório do necessário. Decido

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, e artigo 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON RONNIE CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 24/10/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, *impugnação à justiça gratuita*. No mérito, sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi acolhida parcialmente a preliminar, para revogar a gratuidade da justiça no que tange às custas e deferido prazo para juntada de documentos (ID 36458730).

O autor peticionou juntando comprovante de recolhimento de custas e documentos, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCAGÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no seguinte período: **Suzano Papel e Celulose S.A. de 15/04/1999 a 05/10/2018**, como *auxiliar de produção e op. embaladeira de resmas* (ID 33840592 - Pág. 6 e ss.).

O ruído informado na documentação para esse período era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No período de 08/05/2001 a 02/07/2001 (ID 33840592 - Pág. 48), o autor percebeu auxílio-doença comum, não havendo fundamentação ou pedido expresso para conversão de período referente a benefício por incapacidade na petição inicial, razão pela qual não cabe análise desse ponto.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 15/04/1999 a 07/05/2001 e 03/07/2001 a 05/10/2018 em razão da exposição ao ruído.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 19-A do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Decreto 3.048/99:

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - carteira de férias; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - carteira sanitária; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VI - caderneta de matrícula; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) pela Capitania dos Portos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XIV - recibos de pagamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificativa administrativa, conforme o caso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 19-B do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiça.

- É defesa em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o trabalho na empresa **Regional Empregos Temporários Efetivos de 03/06/1998 a 28/08/1998** não consta no CNIS (ID 34169744). No entanto, o vínculo foi anotado na CTPS nas anotações gerais, constando que se tratava de serviço temporário de acordo com a Lei nº 6.019/1974 (ID 33840592 - Pág. 25).

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo da autora pelo período comprovado na CTPS.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 33840592 - Pág. 47 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 35 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 15/04/1999 a 07/05/2001 e 03/07/2001 a 05/10/2018, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DECLARAR** o direito ao computo do tempo comum urbano de 03/06/1998 a 28/08/1998, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (24/10/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001927-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RIVAN DE CASTRO E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos interpostos por RIVAN DE CASTRO E SILVA em face da Execução de Título Extrajudicial (processo nº 0004958-29.2013.4.03.6119 – resultante de conversão de ação de busca e apreensão) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A DPU, na qualidade e curadora especial, apresenta embargos requerendo: a) aplicação do CDC; b) estabelecimento do equilíbrio contratual; c) alegando abusividade de cláusulas; d) nulidade da tarifa de contratação; e) necessidade de afastamento da inscrição do nome do embargante em órgãos de proteção ao crédito. Pede prova pericial.

A CEF apresentou impugnação, sustentando a prevalência do princípio *pacta sunt servanda*, bem como a correção do valor cobrado.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Vejo que a inicial da execução encontra-se instruída com o contrato de Cédula de Crédito Bancário (ID 29476411 - Pág. 30) e Demonstrativo Financeiro de Débito (ID 29476411 - Pág. 40 e ss.), sendo o que basta para instruir a execução proposta.

Por outro lado, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Dessa forma, deve haver demonstração concreta de eventual abusividade e ilegalidade da cobrança da dívida ou quais cláusulas contratuais seriam abusivas. Não apontando concretamente vícios no contrato firmado, incide na espécie o comando da Súmula nº 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Observa-se que as questões apresentadas pela apelante referentes à proibição da capitalização mensal dos juros, à utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros e à incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; não foram objetos de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. 2. Conhece-se do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação. 3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em renúncia dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 4. Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observe que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento do embargante ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." 5. Agravo retido improvido e apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida improvida. (TRF3, Primeira Turma, AC 0016489-43.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal HELIO EGYDIO MATTOS NOGUEIRA, DJe 03/02/2017 – destaques nossos)

De qualquer forma, destaco que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, o embargante tinha ciência dos encargos e aquiesceu com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora.

Por outro lado, no que tange à alegação específica de abusividade da tarifa de contratação, vejo que há previsão de inclusão na Cláusula 8 do contrato (ID 22665570 - Pág. 16), bem como há descrição dos valores embutidos no financiamento: Tarifa de Cadastro (R\$ 750,00), Taxa de Gravame (R\$ 55,00) e Tarifa de Vistoria (R\$ 205,00).

Com efeito, o STJ, em julgamento de recurso repetitivo (RESP n 1.251.331/RS e 1.255.573/RS), decidiu no sentido da impossibilidade de cobrança de tarifas bancárias à pessoa física nos contratos posteriores a 2008, quando não expressamente previstas em norma padronizadora do BACEN, em acórdão assimmentado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Como o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Des de então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1251331/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/10/2013 - destaques nossos)

O contrato em discussão foi firmado em 08/11/2011 (ID 29476411 - Pág. 33), portanto, posteriormente a 30.04.2008.

A Tarifa de Cadastro encontra previsão na Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, não existindo abusividade quanto ao ponto. Porém, com relação às demais tarifas (Taxa de Gravame e Tarifa de Vistoria), a CEF não logrou demonstrar a legitimidade da cobrança (ônus que lhe compete), pelo que devem ser excluídos os valores pagos a este título e embutidos no financiamento realizado.

No mais, consoante parecer da Contadoria Judicial não houve capitalização de juros, a comissão de permanência foi cobrada de forma simples e não houve cumulação de encargos com juros remuneratórios, não existindo abusividade no ponto.

Sendo legítima a cobrança, à exceção das tarifas mencionadas, não há como excluir o nome do embargante dos cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, apenas para excluir da cobrança os valores relativos às tarifas de contratação, especificamente Taxa de Gravame e Tarifa de Vistoria, devendo a CEF apresentar novo demonstrativo de débito, com a exclusão dos encargos mencionados, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, CPC.

Houve sucumbência mínima da CEF. Todavia, tendo em vista que a DPU exerceu seu papel institucional de curadora especial, não entendo possível condenação em honorários da executada, pelo singelo motivo de que sua citação foi ficta. Sequer se saberia dizer se efetivamente pagaria, ou não, caso efetivamente encontrada. Ou seja, pelo princípio da causalidade, vejo necessidade de afastar a condenação de honorários.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004958-29.2013.4.03.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5009206-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: NILTON JOSE MARQUES

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1 NILTON JOSE MARQUES, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 139.160.968-93, portador da cédula de identidade nº 29.113.716-7, residente e domiciliada à Rua do Rosário, AP 32, nº 260, Vila Camargos, CEP: 07111080, Guarulhos/SP, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X820B645F9>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009212-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA., FRANCISCO CAMPOS DA SILVA, ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5009128-46.2019.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007274-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Em manifestação de ID 39371845, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ALEXANDRINA NOGUEIRA**, imputando-lhe a conduta do artigo 171, §3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal e no artigo 313-A do Código Penal, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Com relação ao investigado **LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS** o Ministério Público Federal apresentou minuta de acordo de não persecução penal a ser celebrado, requerendo a intimação do investigado a fim de que manifeste interesse em confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal.

Em decisão de ID 39647067, foi recebida a denúncia com relação à ré **ALEXANDRINA NOGUEIRA**, determinando sua citação para apresentação de resposta à acusação, bem como foi determinada a intimação do investigado **LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS** para manifestação de interesse na proposta de acordo de não persecução penal.

Citada (ID 40145394), a ré **ALEXANDRINA** apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (ID 41041614), oportunidade em que arguiu preliminares, e arrolou testemunhas.

Ante o teor dos documentos de IDs 41041648 e 41041650, juntados pela defesa, determino a anotação de sigilo.

Citado e intimado (ID 40510860), o investigado **LOURIVAL** não apresentou manifestação quanto à proposta de acordo de não persecução penal.

Intimado, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu **LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS**, como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal, bem como se manifestou contrário ao pedido de absolvição sumária da ré **ALEXANDRINA**.

Inicialmente, verifico que a ré ALEXANDRINA foi intimada sobre a recusa do MPF em oferecer ANPP, bem como o investigado LOURIVAL foi devidamente intimado sobre a proposta de ANPP, não havendo manifestação dos réus.

Passo a analisar, primeiramente, a denúncia oferecida em face do réu **LOURIVAL**.

A denúncia, embasada no Inquérito Policial nº 0682/2017-5 demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 171, §3º do Código Penal a **LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS**.

Pois bem. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, **RECEBO A DENÚNCIA com relação a LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS.**

Cite-se o acusado. Com a juntada da manifestação defensiva, venhamos aos autos conclusos.

Informe-se ao IIRGD do recebimento da denúncia.

Analisando, agora, a resposta à acusação apresentada pela defesa da ré ALEXANDRINA.

A defesa alega a violação da presunção de inocência, uma vez que além de já terem sido devidamente apuradas durante a Operação Evidência, são insignificantes e incapazes de servir como base para suposto processo criminal.

Pois bem. Não merece prosperar a alegação da defesa. O recebimento da denúncia foi fundamentado diante de fundadas razões da participação da ré nos delitos investigados. Nota-se que a decisão teve por base toda a investigação no âmbito administrativo, onde foram constatados fortes indícios do envolvimento da ré nos crimes de estelionato.

Com relação a operação Evidência, consta do parecer da Advocacia-Geral da União no processo administrativo disciplinar (ID 39371906 – fls. 24/25):

(...) Também não prospera a alegação de que a senha da indiciada poderia ter sido obtida por quadrilha que atuava na APS Guarulhos. De fato, as notícias de fls. 338/340 e os documentos obtidos do processo disciplinar nº 35366.000258/2010-67 (fls. 384/431) demonstram que havia quadrilha que atuava na referida agência, investigada no âmbito da Operação Evidência, que descobriu que um servidor do INSS havia instalado programa espião no computador de dois médicos peritos. Todavia, a operação policial foi deflagrada e o servidor responsável foi identificado e preso antes dos eventos apurados nestes autos, como observou a Comissão Processante (...).

E no relatório elaborado pelo o INSS no Processo nº 35664.000057/2014-93 e apensos (ID 39371907 – fls. 39):

(...) Em relação à OPERAÇÃO DENOMINADA EVIDÊNCIA, restou claro que as fraudes perpetradas se deram no SISTEMA SABI, pelo servidor da APS GUARULHOS de nome LUCIANO TADEU RIBEIRO, o qual foi preso em 27/04/2009, conforme documentos de fls. 338/339 e fls. 384/731, sendo que as irregularidades aqui perpetradas continuaram após aquela data. (...)

Desta forma, não verifico nulidade alegada pela defesa.

Alega, também, a inépcia da denúncia, por ter sido acusada por fatos inverídicos, o que inviabiliza sua defesa.

Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas à acusada, possibilitando a sua defesa em plenitude, de acordo como disposto no artigo 41 do CPP.

As condutas realizadas pela acusada foram detalhadas pelo Ministério Público Federal. A denúncia se baseou na documentação constante do Inquérito Policial, a saber: Procedimento Investigatório Criminal PIC nº 1.34.006.000217/2015-11 (ID 39371906); Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000057/2014-93, entre outros documentos. Anoto que a defesa teve acesso a todos os documentos que instruem o inquérito policial, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa.

Com relação a atipicidade da conduta por ausência de justa causa e ausência do nexo causal por não haver nos autos nexo de causalidade entre a conduta da denunciada (vítima da atuação criminosa de terceiros) e o crime supostamente praticado, constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença.

Quanto ao requerimento da absolvição sumária com fundamento no artigo 397, II, do CPP, também não merece prosperar. Isso porque, a causa de extinção da punibilidade deve ser demonstrada de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu no caso dos autos.

Desta forma, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.

Pois bem. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.

Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.

No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma “manifesta”, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.

A ré **ALEXANDRINA** não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes.

Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.

Deixo para designar audiência de instrução e julgamento em momento oportuno, visto que pendente apresentação de resposta à acusação pelo réu **LOURIVAL**.

Anoto-se no sistema a situação de RÉU para o denunciado **LOURIVAL**.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR MANDADO DE CITAÇÃO:

- à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Guarulhos, para a **CITAÇÃO do LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, desempregado, nascido em 31/8/1961, filho de Maria de Lourdes dos Santos, RG n. 14.008.809-X, CPF n. 004.493.108-50, residente na Rua Terceiro Sargento João Gonçalves dos 49, Jardim Tranquilidade, Guarulhos, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, para responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação.

Deve ser cientificado, ainda, que caso não tenham condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União.

Cite-se e intime-se.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007247-32.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das impugnações do autor, intime-se o perito a responder **objetivamente** se, especificamente, no período pleiteado na inicial (06/03/1997 a 01/04/2013), o autor esteve exposto a agentes/fatores nocivos (insalubres ou perigosos), justificando, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista às partes pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009009-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAYARA RUTH DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova".

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007336-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOUGLAS BELIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova".

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000413-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DELI BARBOSA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002491-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MOISES DINIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006105-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107

DESPACHO

Intime-se autora a juntar cópia de processo administrativo relacionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se autora a informar, juntando respectiva decisão, se for o caso, resultado de pedido administrativo trazido aos autos (ID 1672414), no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILIAN AMARO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intemem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009430-73.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MOACIR SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, ante o teor da petição do INSS de ID 42387075, na qual é informado não existirem valores atrasados a serem recebidos.

Em caso de discordância da exequente em relação a tal manifestação do INSS, deverá, no mesmo prazo, fornecer o cálculo do débito que julga devido e os autos deverão ser remetidos à conclusão.

Em caso de concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009125-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA, ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ, LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de ID 42391056.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-56.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EURIDICE FRANCISCA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-72.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WANY LEITE SANTANA, ALAIDES OLIVEIRA DOS SANTOS, MANOEL ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009035-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003698-82.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CRISPIM GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009205-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERASMO DE LOURDES ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005911-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANNA DIVETTE MARINO, ALEXANDRE DINANA MARINO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000555-17.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: VITOR TILIERI - SP242456, TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL - SP259303

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, VIATRADE ASSESSORIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

Advogado do(a) REU: ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006395-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM ALVES LUDUVICO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Foi juntado aos autos o PPP da empresa Ascensão Conservadora de Elevadores (ID 37763263 - Pág. 29) a fim de comprovar o tempo laborado em condições alegadamente especiais, sendo o que basta para análise do pedido.

Com relação ao tempo comum urbano (01/06/1989 a 18/08/1989 - Elevadores Stefan Ltda.; 01/09/1989 a 22/08/1990 - Elevadores Engel Ltda ME e 30/08/1990 a 27/11/1990 - Social Serviços Temporários) estão anotados em CTPS, porém, nenhum desses vínculos consta do CNIS (ID 37763263 - Pág. 34).

Assim, faz-se conveniente a juntada de outros documentos que possam corroborar essas anotações (tais como declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregados [FRE], termo de rescisão contratual, holerites, comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais, etc).

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que o autor junte aos autos outros documentos que corroborem o tempo comum anotado em CTPS e que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007643-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: (i) a expedição de mandado para exibição pela Requerida dos documentos relacionados no item DO DIREITO que demonstrem, efetivamente, a existência de um débito entre as partes.; e (ii) a expedição de mandado para suspensão da inscrição do nome da Requerente do(s) cadastro(s) de inadimplentes, em relação à dívida objeto desta demanda, suspensão a ser ordenada diretamente por esse Egrégio Juízo ou mandado para que a Requerida o faça de imediato, no prazo de 48 horas.

Determinada a emenda à inicial relativamente ao valor da causa, autora atribuiu o montante de R\$ 10.000,00.

Despacho determinando a comprovação da qualidade de empresa de pequeno porte, atendido pela autora com juntada de documentos.

Relatório. Decido.

Vejo, da documentação juntada pela autora que é, de fato, empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º da LC 123/2006 (ID 42321666 e ss.)

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ressalto que o artigo 6º, I da Lei 10.259/01 expressamente autoriza que as empresas de pequeno porte figurem no polo ativo perante o Juizado Especial Federal Cível:

Art. 6º **Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:**

I – **como autores**, as pessoas físicas e as **microempresas e empresas de pequeno porte**, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – **como réus**, a União, autarquias, fundações e **empresas públicas federais**.

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011781-58.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALTER ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DIEGO DE VASCONCELOS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, DIEGO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face DIEGO DE VASCONCELOS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, DIEGO DE VASCONCELOS objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003457-35.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, MILTON CORREA DE CARVALHO

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 25/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007953-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005556-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADENILDO DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em **20 (vinte) empresas** (6 por categoria profissional e as demais por exposição a agentes agressivos), porém juntou formulário de atividade especial de apenas **1 (uma), que já constava do processo administrativo**. Posteriormente juntou o PPP da empresa A Carnevalli Cia Ltda., não levada ao conhecimento do INSS no processo administrativo (ID 38966920).

Do que se depreende da leitura da inicial e dos documentos que a acompanhava parte autora trouxe à apreciação judicial **matéria fática substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, o que impacta no interesse de agir, conforme decidido pelo STF, em recurso repetitivo, no RE 631240.

Assim, para análise do interesse de agir, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, **comprovar que requereu a conversão de todos os períodos especiais alegados na inicial previamente na via administrativa** (conforme decisão do STF, em recurso repetitivo, no RE 631240), sob pena de extinção da ação.

De outra parte, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais, vejo que o autor junta apenas Aviso de Recebimento (AR) endereçado a algumas empresas, sem sequer trazer o conteúdo da correspondência. Ainda, não há demonstração de que diligenciou pessoalmente junto às ex-empregadoras, que se encontram ativas, o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente na empresa.

Destaco que é obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "II" do RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, se devidamente provocada.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferira a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferira a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria devesas possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechamado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) . 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferira a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Assim, com relação às empresas **ativas**, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto a esse pedido.

Com relação às empresas **baixadas, inaptas ou incorporadas** o autor não comprovou adequadamente o efetivo encerramento das atividades dos empregadores ou ainda impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios (sindicato, pesquisa por filiação, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Destaco que o Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para juntar cópia dos formulários de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios, **no prazo de 15 dias**, para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto a esses pontos.*

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0007331-04.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: AMARILDO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de ID 42406094.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício que recebe desde 1993.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Acolho a Prejudicial de mérito (decadência) quanto ao pedido de revisão da RMI.

A pretensão da parte autora de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) encontra-se barrada pela decadência, devendo haver análise pelo Juízo (arts. 332, §1º e 487, II, CPC). É que deseja rever benefício concedido em 1991, referindo-se a fatos ocorridos há mais de vinte anos da propositura da presente demanda.

O presente feito foi proposto após mais de dez anos da alteração legal da Lei nº 8.213/91, que instituiu a "decadência" decenal, modificando o art. 103:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destacou-se)

Disso, deixando de fazer retroagir a mencionada lei (nº 9.528/97, do mês de dezembro), ou seja, contando-se a década desde sua publicação, o direito reclamado perdeu-se em dezembro de 2007. Antes, portanto, da distribuição do presente feito em 2017.

O tema não comporta mais debate, observando-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, com julgamento de recursos representativos de controvérsia (regime de recursos repetitivos), proferido pela Seção competente para o tema:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO

STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. a 7. *Omissis.*

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. **Incidir o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).**

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (1ª Seção, REsp 1309529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/06/2013 – destaques nossos)

Por todo o exposto **deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de decadência** (art. 487, II, CPC), quanto ao pleito de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004934-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se autora a manifestar-se sobre petição ID 415117697 (e documento juntado), em 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006708-61.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008146-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVETE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento, formulado em 21 de agosto passado.

INSS não apresentou informações

MPF pugna pelo regular prosseguimento.

Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 21/08/2020 e encontra-se pendente de análise até o momento, sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 911445616), fixando o **prazo de 20 (vinte) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita, o que ora defiro.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e ofício-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MAR SOLAPARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAEL ANDRÉS OCAMPO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que não foi possível à Contadoria Judicial responder aos quesitos relativos à evolução da dívida antes do inadimplemento (pontos impugnados nos embargos), INTIME-SE a CEF a juntar aos autos o Demonstrativo de Evolução da Dívida, do qual conste os valores pagos pelos exequentes e forma de atualização do débito até o inadimplemento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para complementação do parecer.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008346-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para "determinar à autoridade coatora que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a restituição integral dos créditos devidamente reconhecidos, listados nos processos administrativos constantes do quadro apontado no item I, sem que sejam submetidos à compensação de ofício com débitos parcelados (exigibilidade suspensa)."

A impetrante sustenta, em síntese, que teve reconhecidos créditos em pedidos de ressarcimento via PER/DCOMP, porém, a autoridade impetrada, com fulcro no art. 73 da Lei nº 9.430/96, pretende proceder à compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento, ato que entende ilegal, tendo em vista entendimento do STJ, no julgamento do Tema 484, por se tratar de hipótese de suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, CTN).

União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legitimidade da compensação de ofício em caso de parcelamento, nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96.

Passo a decidir:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O art. 73 da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. **Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)**

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Com efeito, o STF, em sede de repercussão geral, ao analisar o Tema 874 (RE 917.285), declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia" constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN, em acórdão assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Normas gerais de Direito Tributário. Artigo 146, III, b, da CF. Artigo 170 do CTN. Norma geral em matéria de compensação. Compensação de ofício. Artigo 73, parágrafo único (incluído pela Lei nº 12.844/13), da Lei nº 9.430/96. Débitos parcelados sem garantia. Suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Impossibilidade de compensação unilateral. Inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia". 1. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe caber a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido, a extinção e a suspensão do crédito tributário constituem matéria de norma geral de Direito Tributário, sob reserva de lei complementar. A compensação vem prevista no inciso II do art. 156 do CTN como forma de extinção do crédito tributário e deve observar as peculiaridades estabelecidas no art. 170 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 170 do CTN, por si só, não gera direito subjetivo a compensação. A lei complementar remete a lei ordinária a disciplina das condições e das garantias, cabendo a lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, observados os institutos básicos da tributação previstos no Código Tributário Nacional. 3. A jurisprudência da Corte já assentou que a compensação de ofício não viola a liberdade do credor e que o suporte fático da compensação prescinde de anuência ou acordo, perfazendo-se ex lege, diante das seguintes circunstâncias objetivas: (i) reciprocidade de dívidas, (ii) liquidez das prestações, (iii) exigibilidade dos débitos e (iv) fungibilidade dos objetos. Precedentes. 4. O art. 151, VI, do CTN, ao prever que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, não condiciona a existência ou não de garantia. O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13), ao permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário - no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI) - a condição não prevista em lei complementar. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão em que se declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. 6. **Tese do Tema nº 874 de repercussão geral: "É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia' constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN."** (Tribunal Pleno, RE 917285, Relator Min. DIAS TOFFOLI, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020 - destaques nossos)

Faz-se referência, ainda, ao posicionamento do STJ que, no julgamento do Tema 484, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/08/2011)

Referido julgamento foi assim sintetizado:

Tese firmada: "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97".

Anotações NUGEP: "É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa".

Assim, deve ser afastado qualquer ato da autoridade impetrada no sentido de utilizar os créditos decorrentes de ressarcimento de tributos para compensação de ofício com débitos objetos de parcelamento, diante da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN).

Todavia, não vejo como acolher o pleito de ressarcimento imediato dos créditos reconhecidos, pois não há notícia sobre a situação atual dos processos administrativos citados na inicial, constando apenas cópia dos julgamentos administrativos, sem qualquer andamento que demonstre eventual mora injustificada da autoridade impetrada. Além disso, na descrição constante da inicial, a impetrante informa que pendente julgamento de manifestação de inconformidade (ID 41574128 - Pág. 4).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para afastar qualquer ato da autoridade impetrada tendente a realizar a compensação de ofício dos créditos oriundos dos pedidos de ressarcimento mencionados na inicial com débitos objeto de parcelamento.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-55.2020.4.03.6119

AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004685-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (DER em 10/04/2019 – ID 33566995 - Pág. 4). Pleiteia, ainda, indenização dos honorários contratuais e que se declare “a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 33902162 e 35017741 - Pág. 4.

Após o despacho ID 37660549, foi apresentada a petição ID 38977338, sendo oportunizada a manifestação do INSS.

Relatório. Decido.

Preliminarmente. Da extinção parcial da ação

Da inépcia da petição inicial quanto ao pedido para enquadramento do período de 01/07/1989 a 15/04/1990 (vínculo inexistente na contagem do INSS).

Verifico a inépcia da petição inicial quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1989 a 15/04/1990 (Transportadora Itapemirim S.A.).

Isso porque verifica-se da contagem do INSS (ID 33566995 - Pág. 81) que esse período não foi computado sequer como tempo urbano na via administrativa, o que inviabiliza análise de direito à especialidade pretendida.

É pressuposto para a avaliação de direito a conversão do tempo especial que o vínculo exista no tempo contributivo do autor. Isso porque não há como fazer conversão de um vínculo que sequer existe no tempo contributivo.

Fundamentação de razões para “*enquadramento de tempo especial*” não se confundem com fundamentação de razões para “reconhecimento do vínculo”.

Na petição inicial o autor não fundamentou razões pelas quais entende que o vínculo deveria ser incluído no tempo contributivo (apenas razões relacionadas a reconhecimento de especialidade), nem formulou pedido expresso para reconhecimento do vínculo laborativo (apenas para reconhecimento de direito ao enquadramento especial). Por consequência, não há defesa da autarquia quanto a reconhecimento de *vínculo* de trabalho na contestação (até porque não alegado na inicial). Conforme art. 492 do CPC é vedado ao magistrado decidir além, aquém ou diversamente do pedido. (STJ - QUINTA TURMA, Edcl no REsp 279.275/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 18/03/2004, DJ 28/06/2004, p. 380; TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv 0009435-95.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 06/02/2019). Portanto, vedado ao juiz analisar esse ponto, sob pena de violação ao direito ao contraditório e ampla defesa.

Desta forma, observados os limites do **pedido** formulado na petição inicial, *inexistente o próprio vínculo na contagem do INSS* (e sem fundamentação/pedido relacionado a reconhecimento do direito à inclusão do vínculo na petição inicial), resta prejudicada a análise de pretensão relacionada a conversão especial.

Oferenda oportunidade para emenda da inicial (ID 37660549), sem modificação do pedido pela parte autora (ID 38977338).

Portanto, é o caso de se reconhecer a inépcia da inicial quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade do período de **01/07/1989 a 15/04/1990**.

Da inépcia na instrução da petição inicial quanto aos períodos de 19/09/2016 a 28/01/2019 e 29/08/2018 a 10/04/2019

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a **prova documental deve acompanhar a inicial**.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o **juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Em relação à empresa **Orbital** o autor juntou cadastro CNPJ de **filial** com situação cadastral “**ativa**” (ID 33567206 - Pág. 1) e email datado de **10/06/2020** (ou seja, na mesma data em que proposta a ação). Não há demonstração de efetiva entrega desse email aos destinatários e ainda os e-mails mencionados nesse ID 35017744 - Pág. 1 não correspondem ao email da empresa constante do Cadastro CNPJ (ID 33567206 - Pág. 1). O autor também não demonstrou ter diligenciado a “matriz” da empresa, nem que sequer que tenha diligenciado a empresa, **previamente** à propositura da ação (inclusive pessoalmente ou por telefone), visando a obtenção de documentos, nem de que a empresa tenha recusado o fornecimento desses documentos.

Em relação à empresa **RM Serviços** o autor juntou cadastro CNPJ de **filial** com situação cadastral “**ativa**” (ID 33567000 - Pág. 1) e AR recebido (datado de 17/04/2019) enviado a *endereço geral do aeroporto* (ID 35018115 - Pág. 1), não se podendo afirmar que o recebimento do AR tenha sido assinado pela empresa ou seu representante. O autor não demonstrou ter diligenciado *pessoalmente*, por telefone ou pelo email constante do ID 33567000 - Pág. 1, nem ter diligenciado a matriz da empresa visando a obtenção de documentos, nem efetiva notificação da empresa para fornecimento de documentos. Não foi demonstrada recusa desta em fornecer documentos, nem esgotamento dos meios disponíveis ao próprio autor para obtenção de documentos.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proférindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça “réplica com especificação de provas”. 4 - No próprio petítório inicial afirmou o autor, verbis “A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP”. 5 - Em que pese o compromisso firmado nos autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deversas possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechacado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - **Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada **previamente** à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré** e, ainda, submetida à prévia análise da administração.

Com efeito, e. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também dependem de prévio requerimento administrativo.

A pretensão de conversão de período especial é matéria de fato que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de **prévia apresentação da documentação respectiva à administração**, para que lhe seja oportunizado analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que posteriormente podem ser questionadas na via judicial, se necessário). Admitir a alegação apenas em juízo de **matéria fática nova, substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependa de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou colir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgamento, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, **quando necessário**; o STF excepcionou apenas situações em que “o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, o que não é o caso.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais no que tange ao pedido de conversão especial dos períodos de 19/09/2016 a 28/01/2019 e 29/08/2018 a 10/04/2019; carecendo, ainda, de interesse de agir quanto a esse ponto.

Da falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento do período de 10/04/2006 a 30/05/2011

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, em **repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Note-se que nesse julgamento a corte constitucional esclarece no item 4 que a **matéria fática ainda não levada ao conhecimento da administração também depende de prévio requerimento administrativo**.

Como já mencionado anteriormente, a pretensão de conversão de período especial é matéria de fato que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de **prévia apresentação da documentação respectiva à administração**, para que lhe seja oportunizado analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que posteriormente podem ser questionadas na via judicial, se necessário). Admitir a alegação apenas em juízo de **matéria fática nova, substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependa de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou colir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgamento, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, **quando necessário**; o STF excepcionou apenas situações em que “o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, o que não é o caso.

O formulário da empresa **Tower Automotivo do Brasil Ltda.** não foi apresentado à prévia análise da administração (ID 33566998 - Pág. 1 e ss.). Ou seja, não se pode afirmar que houve pretensão resistida à conversão do período pela autarquia, pois sequer foi apresentado o documento à sua análise.

Note-se que o PPP é datado de **08/04/2019** (ID 33566998 - Pág. 3), mas mesmo assim deixou de ser juntado ao requerimento administrativo formulado em **10/04/2019**. Não obstante o documento ID 33566995 - Pág. 72, no caso da empresa Tower inexistia óbice à apresentação da documentação pela própria parte autora diretamente à administração, mas não o fez.

Portanto, diante da ausência de pedido com adequada submissão da documentação à prévia análise administrativa, tratando especificamente da causa de pedir destes autos – reconhecimento de tempo especial -, inexistiu pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tomando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção parcial do processo sem resolução do mérito quanto a esse pedido.

Prejudicial de mérito. Afasta a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial não somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...), 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrificação do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 01/04/2014 a 31/03/2015 (Swissport) foi convertido pela perícia administrativa (ID 33566995 - Pág. 100), mas não enquadrado na contagem (ID 33566995 - Pág. 85 e 86), subsistindo, portanto, o interesse no reconhecimento do período.

Na presente ação, subsiste para análise o pedido para reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Warner-Lambert Ind. e Comércio Ltda. (Cadbury Brasil Ind. e Com. de Alimentos Ltda.) de 02/08/1990 a 01/04/2005, como auxiliar de produção, operador de máquina de produção, op. maq. Processos e operador de célula (ID 33566995 - Pág. 36 e ss., 33567207 - Pág. 1 e ss.)

Swissport Brasil Ltda. de 10/07/2012 a 10/08/2017, como auxiliar de rampa (ID 33566995 - Pág. 39 e ss. e 33566999 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 02/08/1990 a 01/04/2005 e 10/07/2012 a 10/08/2017 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 02/08/1990 a 01/04/2005 e 10/07/2012 a 10/08/2017 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 33566995 - Pág. 81), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 34 anos, 7 meses e 17 dias de tempo contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir idade, o cumprimento do pedágio, nem o implemento de 35 anos de contribuição.

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade “do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”, embora sem fundamentação de tese para esse pedido na inicial.**

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a **vedação ao retrocesso** em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos com um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).

O Princípio da Vedação ao Retrocesso é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro “Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Dar ao “não retrocesso social” interpretação por demais ampla, sem amparo na legislação, impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao “núcleo essencial” da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: “O rígido princípio da ‘não reversibilidade’ ou, formulação marcadamente ideológica, o ‘princípio da proibição da evolução reacionária’ pressupõe um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. ‘A dramática aceitação de ‘menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos’, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social.” (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exsurto necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 Agr/MG; ARE nº 727864 Agr (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-Agr (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJe de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-defeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casses Continentino, “proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal”, artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - “A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas” (Elcír Castello Branco, Seguranga Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a “todos que dela necessitam”, ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 0004893220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de “igualdade perante a repartição de encargos públicos”. Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o déficit público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do déficit público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que “o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de “limites do sacrifício”, que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual”.

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o déficit público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos “limites do sacrifício”. (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/te/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, **não subsiste o pedido de declaração de inconstitucionalidade** “do art. 3.º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”.

Por fim, é pacífica a jurisprudência no sentido de não ser devida a **indenização de honorários contratuais**, seja por existir mecanismo legal próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão (tanto no exercício da ação quanto no de defesa), seja porque a resistência à pretensão deduzida em juízo não caracteriza ato ilícito, seja porque “*indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável*”.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A despeito de ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- (...) 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigmático em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ - 2ª Seção, EREsp 1.155.527/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Julgado: 13/06/2012, DJe:28/06/2012)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE. 1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos. 2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito. 3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480225 2014.02.28593-6, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA: 11/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. I - (...) IX - Não merece prosperar o pleito indenizatório decorrente dos dispêndios com “honorários contratuais”, vez que o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável. Incabível, ainda, indenização por perdas e danos, pelos mesmos motivos. X - (...) XII - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3-8ª Turma, ApelRemNec 0005257-19.2012.4.03.6126, Rel. Des. TANIA MARANGONI. Intimação via sistema: 05/06/2020)

Assim, também não subsiste o pedido indenizatório.

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de enquadramento dos períodos de *01/07/1989 a 15/04/1990 (Transportadora Itapemirim S.A.), 10/04/2006 a 30/05/2011 (Tower Automotive do Brasil Ltda.), 19/09/2016 a 28/01/2019 (RM Serviços Auxiliares de Transporte Ltda.) e 29/08/2018 a 10/04/2019 (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aereo)*.

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de *02/08/1990 a 01/04/2005 (Cadbury) e 10/07/2012 a 10/08/2017 (Swissport)*, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008142-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ ROBERVAN COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine que o impetrado reanalise o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o protocolo nº 292334659 ou, no caso de não ser concedido o benefício, que seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do inconformismo.

Sustenta a existência de omissão em dar andamento ao recurso protocolizado em 13/03/2020.

Noticiado pela autoridade coatora que o requerimento foi encaminhado à análise da Junta de Recursos.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que foi dado andamento ao recurso questionado, com remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento (ID 41900572).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002695-89.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: DEBORA ROCHADOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE

Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) REU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137

DESPACHO

Esclarecido pela CEF (ID 32973058) que os demonstrativos de débito constantes da inicial, em que pese possuírem números diferentes do contrato juntado no ID 24022202, referem-se ao mesmo débito (Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Fácil Op 734), torna-se desnecessária nova citação dos corréus MARQUES COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA e ANDRÉ MARQUES DA SILVA, pelo que reconsidero o despacho ID 31666175 no ponto.

Esclareça a embargante ROSILENE DE CASSIA ANDRADE quais pontos pretende esclarecer com o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, para análise da necessidade da prova para julgamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento/sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005304-45.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DO CARMO FALCAO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 19/02/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prejudicial de prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial não somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênero — diferentemente dos artigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] **3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE AGENTES AGRSSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RTVOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Os períodos de períodos 25/02/1991 a 05/03/1997 (Couros Atlântica/Leather Basil Ltda.), 02/01/2009 a 21/02/2018 (Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris) e 18/02/2011 a 21/02/2018 (Unimed) foram reconhecidos como especiais na via administrativa, não existindo controvérsia quanto ao ponto.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

Indústria de Couros Atlântica Ltda./Midori Auto Leater Basil Ltda. de 06/03/1997 a 01/12/1998, como *ajudante de serviços diversos* (ID 35124774 - Pág. 8 e ss.)

Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris de 10/10/2000 a 01/01/2009, como *auxiliar de enfermagem* (ID 35124774 - Pág. 10)

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma “qualitativa” e que a informação de *EPI’s/EPC’s eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na [Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014](#), Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do [Decreto nº 3.048, de 1999](#), será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstracts Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampa a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

O PPP da empresa INDÚSTRIA DE COURO ATLÂNTICA LTDA./MIDORI AUTO LEATHER BASIL LTDA. informa a exposição a *verniz e tintas* no trabalho de *ajudante de serviços diversos*, auxiliando na envernização e pintura das vaquetas de couro, agentes de *análise qualitativa* (Anexo 13 da NR 15) que encontram previsão para enquadramento no código 1.0.3 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Para tais situações o Anexo 13 da NR15 prevê insalubridade de grau "médio" e "máximo":

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

(...)

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

(...)

Insalubridade de grau médio

(...)

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

(...)

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Ademais, o próprio código 1.0.3 cita as "*colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes*" como exemplos de produtos que contêm "*benzeno*".

BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

(...)

d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;

Em o *benzeno* consta entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas *qualitativa* e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de *de 06/03/1997 a 01/12/1998*, em razão da exposição a agente químico.

Por outro lado, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

2.0.0. OCUPAÇÕES

2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS

[...]

2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM

Médicos, Dentistas, **Enfermeiros**. – destaques nossos

Já o Decreto 83.080/79 previa:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).

(...)

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha:

BIOLÓGICOS

3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

- a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

- a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No caso dos “*atendentes*”, “*auxiliares*” e “*técnicos*”, entendo possível o enquadramento quando efetivamente demonstrado que o trabalho era realizado nas mesmas condições e ambiente dos profissionais albergados pelo Decreto (médicos, enfermeiros e dentistas) e com exposição aos mesmos agentes agressivos mencionados, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais. - Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - **In casu, no que tange ao intervalo controverso de 06/03/1997 a 20/08/2008, foi coligido aos autos PPP, o qual demonstra o desempenho da atividade de "atendente e técnica de enfermagem" em ambiente hospitalar, com a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos inerentes às atividades descritas - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.3 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 2.0.3 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. -** Nessas circunstâncias, somado o período enquadrado judicialmente aos lapsos incontroversos, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus à revisão do benefício para a conversão em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - O termo de início dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado na data de entrada do requerimento do benefício (DER), uma vez que comprovada a especialidade pelos documentos acostados ao procedimento administrativo correspondente - observada a prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do STJ). - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E. Afastada a incidência da Taxa Referencial (TR) na condenação (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/09/2017). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 5º da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, já computada a sucumbência recursal pelo aumento da base de cálculo (acórdão em vez de sentença), consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Apelação da parte autora conhecida e provida. (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 0003156-98.2015.4.03.6127, Rel. Des. Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 - grifos nossos.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ATENDENTE DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **Nos períodos de 01.10.1990 a 11.02.1994, 12.02.1994 a 18.08.2008 e 19.08.2008 a 30.05.2016, a parte autora, nas atividades de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (ID 46225428, págs. 01/09), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente às funções exercidas, o que torna desnecessária a realização de pericia nos locais de trabalho.** 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 30.05.2016). 9. (...). 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - 10ª Turma, ApCiv 5001707-18.2017.4.03.6105, Rel. Des. Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, e - DJF3 16/12/2019.)

Cumpra anotar, ainda, que na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar-se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

O formulário apresentado pela parte autora relativa ao vínculo com o hospital CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS, como *auxiliar de enfermagem*, revela que desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição a agentes biológicos infecto contagiantes (vírus, bactérias e microorganismos), realizando administração de medicamento e curativos, cuidados gerais aos pacientes, recebendo e registrando materiais contaminados provenientes de unidades de internação, centros cirúrgicos, ambulatórios e pronto-atendimento, dentre outros, além de realizar desinfecção térmica e química dos materiais recebidos (ID 30415562 - Pág. 7). Assim é possível o enquadramento do período de 10/10/2000 a 01/01/2009 pela **exposição a agentes agressivos** no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1, do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Desse modo, a parte autora perfaz **25 anos, 1 mês e 19 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade		
		admissão	saída	a	m	d
		25/02/1991	01/12/1998	7	9	7
		10/10/2000	21/02/2018	17	4	12
Soma:				24	13	19

Correspondente ao número de dias:					9,049
Tempo total:				25	1 19
Conversão:	1,40			0	0 0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	1 19

Comprovado, portanto, o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **06/03/1997 a 01/12/1998 e 10/10/2000 a 01/01/2009**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**19/02/2018**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELAINE REGINADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO MADEIRA DA CUNHA - RJ165044, LAYNNE DE ANDRADE ALVES - RJ149190

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Sustenta a embargante a ocorrência de erro material na condenação em honorários advocatícios, requerendo o afastamento da Súmula 111 do STJ.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi clara quanto à condenação em honorários advocatícios, não se verificando qualquer "erro material" a ser sanado.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008042-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WILLY LEHMANN ANDERSEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE RODRIGUES DA COSTA - SP159322

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade coatora "cumpra a determinação da relatora, apreciando os documentos juntados para que sejam computadas todas as contribuições", o que viabilizaria a concessão do benefício.

Narra que pelo equívoco (do INSS) de ter enviado o processo para APS não competente, verifica-se atraso desnecessário na concessão do benefício, fazendo-se necessária a pronta e urgente tutela para determinar que a autoridade analise os documentos juntados e cumpra o despacho proferido pela Turma Recursal.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora informou que o processo foi encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 16ª Junta de Recursos para apreciação e julgamento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008181-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISCO WILSON BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a reabertura do processo administrativo com enquadramento dos períodos especiais.

Narra que requereu benefício em 26/07/2020, tendo requerido deferimento de prazo para juntada de formulários de atividade especial. Afirma que foi deferido o prazo requerido pela autarquia, que teria início com a reabertura das unidades de atendimento. Porém, a autoridade simplesmente indeferiu o pedido, sem observar que o prazo sequer havia se iniciado. Alega, ainda, que a documentação juntada demonstra o direito à conversão dos períodos especiais.

O autor peticionou no ID 41633557 juntando documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que procedeu à reabertura do requerimento 1767624230 e encaminhamento da documentação juntada à análise do Serviço Regional de Perícia Médica Federal.

Passo a decidir.

Depreende-se das informações que a própria autoridade procedeu à "reabertura do processo administrativo". Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante (pedido de reabertura do processo administrativo). Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário quanto a esse ponto, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Registro, no que se refere ao enquadramento de tempo especial, que até o momento não há caracterização de interesse de agir, pois o ponto ainda pendente de análise pela administração (ou seja, não há configuração de pretensão resistida a justificar a intervenção do judiciário).

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-54.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA, LORIDES LUIZ CAMBRUSSI, NATAL VAZ DE LIMA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011273-10.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAFAELALOPES CARDOSO

DESPACHO

Considerando-se a realização da 239ª HASTAPÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, na **FORMA ELETRÔNICA**, fica designado o dia **15/03/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, ficará disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **22/03/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h, na realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Consignando que, os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004652-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: COMERCIO HORTIFRUTI M.A.M LTDA - ME, DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, MARIO AUGUSTO DE MATOS

Advogados do(a) REU: FABIANA ANDRADE DE SOUZA - SP304040, ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

DESPACHO

Defiro pedido da exequente de ID 42181332, expedindo-se o necessário a fim de proceder à citação da empresa ré na pessoa de seu representante legal no endereço fornecido.
Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004842-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto:
“Aguarde-se o julgamento do conflito de competência”

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025502-92.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395, MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841
EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto:
“Vista as partes acerca da certidão de Hasta Pública realizada.”

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006407-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELENITA LACERDA DA SILVA
REPRESENTANTE: BRUNA CAMPOFIORITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira do falecido, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a insuficiência de documentos para comprovar a união estável e dependência econômica entre o suposto casal.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03/02/2021, às 15:00 hs.**

Nesse cenário, ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia e hora da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º), bem como acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail das partes e testemunhas, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Semprejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do link de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLGABUENO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em continuação à decisão ID 39279803, **DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 16:00 hs.**

Nesse cenário, ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia e hora da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º), bem como **acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail das partes e testemunhas**, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Semprejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do link de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007084-20.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO APOLINARIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao autor pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001035-92.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA CORREIA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163, SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI - SP40505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância das partes HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 25 a 29 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000712-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA BRITO DE ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE - SP120513

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, intime-se o INSS e a APSADJ para, no prazo improrrogável de 10 dias, comprovar o cumprimento do Julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006462-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP132951

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Doc. 80/82: Intime-se o exequente acerca da satisfação do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA ROTALTA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

DESPACHO

Diante da notícia de negociação entre as partes, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003620-22.2019.4.03.6119

AUTOR: ADRIANA ANGOLO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO FILHO - SP84090, CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000199-17.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900

DESPACHO

Defiro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002655-42.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 15: Defiro ao exequente o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006699-48.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FARAILDE SAMPAIO ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência entre as partes, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Dê-se vista às partes e, se em termos, transmitam-se ao E.TRF3ª Região.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para que afira o real valor devido ao exequente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009169-76.2020.4.03.6119

AUTOR: IVAN ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - SP348366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003421-63.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IDALIA SANTANA SANTOS

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-21.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: THYRSO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

A execução do julgado instaurou-se nestes autos por meio do procedimento conhecido no jargão forense como "execução invertida", criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública.

É certo que tal procedimento somente se justifica quando a própria Fazenda Pública concorde com os valores a pagar, sob pena de, não concordando, impor-se a observância do regime legal da execução contra o Poder Público, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008301-98.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: TRINRICO STEEL & WIRE PRODUCTS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO - RJ232065, NICHOLAS FURLAN DI BIASE - RJ218978, MAURICIO MOREIRA MENDONÇA DE MENEZES - RJ96640

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença de sentenças estrangeiras homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça autos HDE nº2168 (2018/0252675-6).

Nos termos dos art. 965, do CPC reconheço a competência deste Juízo para processar a presente ação.

Intimem-se o(s) devedor(es), pessoalmente através de oficial de justiça, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008591-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILDEVAN FRANCISCO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DILZA LEAL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845,

REU: AGENCIA INSS SUZANO SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pediu a justiça gratuita.

Alega ser acometido por problemas psiquiátricos (esquizofrenia - CID: 10 F20.0), e desde 20/07/2007 vê-se incapacitado para o trabalho, do que resultou a concessão de auxílio doença (NB 570.646.221-2), que emende foi indevidamente cessado aos 18/09/2007. Alega que solicitou novos pedidos NB 570.863.261-6, 537.888.413-2, 631.003.695-9, 705.156.353-0, 539.021.417-6, 541.936.541-0, todos indeferidos.

Diz que seu último benefício se originou de ação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Fórum de Itaquaquecetuba (Auxílio doença - NB 625.753.975-0) indevidamente cessado em 22/03/2019.

Informa mais que durante a pandemia, tentou pedido via internet NB 705.772.438-2, o qual novamente foi indeferido. Diz ainda, que tentou novo requerimento administrativo em 17/04/2020, em que teria sido constatado incapacidade, porém desta feita negado por alegação de falta de qualidade de segurado

Inicial e documentos (doc. 01/15)

Documentos para análise de prevenção (doc. 18).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente, afásto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, tendo em vista o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da continuidade da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dra. Raquel Szteling Nelken, CRM sob nº 22.037** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **24 de março de 2021 às 17:30h** para realização da perícia, que terá lugar **no consultório clínico do expert**, localizado na Rua Sergipe, nº 441, Conjunto 91, Consolação São Paulo/SP, telefone comercial (11) 3663-1018, **uma vez que, no momento, esta Subseção encontra-se desprovida de especialista em psiquiatria que se disponha a realizar perícias na sede do juízo.**

Recusando-se a parte autora à perícia em tal local por ser em cidade vizinha, deverá comunicar ao juízo **em 5 dias após intimada desta decisão**, hipótese em que será examinada na sede deste juízo, **porém, pela mesma razão, por perito em clínica geral.**

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

6. Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009151-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELA MARIA DE ZANARDO CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 188265124-0 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, inclusive com a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes, com o consequente pagamento das diferenças vencidas e não prescritas.

Diz que a autarquia se utilizou de metodologia de cálculo inadequado, privando a autora de escolher a forma mais favorável ao calcular o benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, porquanto evidente tratar-se de erro de distribuição, tendo já sido peticionada a extinção do processo objeto de análise (doc.14).

2. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, por tratar-se de pedido de revisão, a parte autora percebe benefício previdenciário, portanto, mantemos meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003490-93.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANUEL DE JESUS FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 230/1812

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES RIBEIRO - SP42321, LEANDRO CAMPOS MATIAS - SP178614

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Doc. 17: Anote-se.

Defiro o prazo à EMGEA o prazo de 30 dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. retro.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECINIO - SP231784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento da segurada SANTILIA SOUZA DE OLIVEIRA, com quem alega viver em união estável por mais de 30 anos. Pediu justiça gratuita.

Aduza a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente do requerente.

Originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor no município de Itaquaquecetuba/SP. Redistribuída a ação, este juízo suscitou conflito negativo de competência (doc. 08), devolvendo os autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, que indeferiu a antecipação da tutela (doc. 17) e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinando a citação da autarquia (doc. 25).

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 27), replicada (doc. 37).

Sobreveio decisão que conheceu do conflito e declarou a competência do juízo suscitante (doc. 19 e 34), foi determinado retorno dos autos a este Juízo (doc. 35) que deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência (doc. 41 e 46)

Realizada audiência de instrução e julgamento (doc. 48), pelo INSS foram apresentadas alegações finais remissivas. A parte autora apresentou memoriais escritos (doc. 53).

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada *"na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família"*

Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte ao autor, em razão de ter considerado insuficiente a produção da prova de união estável (doc.02, fl.32).

Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas provas materiais relevantes, como a decisão judicial de reconhecimento da sociedade conjugal havida entre o autor e a instituidora da pensão, no período correspondente entre o ano de 1977 até a data do óbito (doc. 02, fls. 11/12); documento do Clubmed Indaiá, onde o autor figura no rol de beneficiário (doc. 02, fls. 19 e 29); cartão de passageiro especial e cartão BOM onde o autor figura como acompanhante (doc. 02, fls. 29/30), bem ainda comprovante de residência coincidente com o de domicílio da instituidora (doc.02, fl. 31).

No que se refere a dupla residência em nome da segurada, a questão foi suficientemente esclarecida nos memoriais, com prova da existência de duas numerações diferentes para o mesmo endereço (doc.53).

Corroborando as provas acima, que indicam morada em comum, dever de cuidado, vida social de casados, **a prova oral também foi coesa e unânime no sentido da convivência de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida como objetivo de constituição de família** (docs. 49/51).

Desse modo, tendo sido comprovado a união estável do autor com a falecida à época do óbito, **é de ser concedido o benefício de pensão por morte**, a contar desde a data do óbito (**30/11/2011**), conforme disposto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, e observada a prescrição quinquenal, de forma vitalícia, nos termos do art. 77, V, "c"; 6, da Lei nº 8.213/91, já que a segurada contava mais de 18 contribuições, a união mais de 02 anos e o autor tinha mais de 44 anos de idade à data do óbito.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, *"o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida"*, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia**.

Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885

Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a antecipação da tutela**, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, **em 15 dias**, conforme fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **30/01/2011**, de forma **vitalícia**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTONIO BONIFÁCIO**

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por Morte**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **30/01/2011**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **11/2020**

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004496-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 51) opostos pela executada, em face da sentença (doc. 50).

Alega a embargante a ocorrência de omissão na sentença embargada, uma vez que manifestou discordância com o pedido de desistência da exequente, em razão de discussão ainda pendente de decisão nos embargos à execução.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Com efeito, conforme fundamentado na sentença embargada, pelo **princípio da disponibilidade da execução**, a exequente tem direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida restritiva, ressaltando-se que, **a existência de embargos à execução não impede a desistência da execução**, de modo que, não versando os embargos à execução exclusivamente sobre questões processuais, tampouco havendo concordância da embargante com sua extinção, devem os embargos à execução distribuídos por dependência à presente execução ter seu regular prosseguimento (art. 775, parágrafo único, do CPC).

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser **impugnadas** pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005497-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMAR ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 23), em face da sentença (doc. 23), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega erro material na contagem de tempo representada pela planilha anexada ao corpo da sentença, por não considerar os períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003 (tempo comum).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, **acolho para corrigir a planilha anexada ao corpo da sentença**, naquilo que contém erro material, pela falta de lançamento de tempo comum incontroverso, 03/12/1998 a 18/11/2003 (doc. 06, fl.57).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, **procede o argumento do embargante**, para inclusão do período comum incontroverso, de 03/12/1998 a 18/11/2003.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para corrigir erro material da planilha anexada ao corpo da sentença, na forma que segue:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 06 1975	18 03 1977	1	0	18	-	-	-	-	-	-
2			24 03 1977	06 04 1978	1	-	13	-	-	-	-	-	-

3		esp	11 04 1978	15 08 1979	-	-	-	1	4	5	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		esp	22 08 1979	21 03 1980	-	-	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			01 04 1980	11 09 1981	1	5	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		esp	03 02 1982	29 10 1985	-	-	-	3	8	27	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		esp	19 11 1985	04 11 1987	-	-	-	1	11	16	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		esp	06 01 1988	13 04 1989	-	-	-	1	3	8	-	-	-	-	-	-	-	-	
9		esp	23 05 1989	19 07 1989	-	-	-	-	1	27	-	-	-	-	-	-	-	-	
10		esp	01 08 1989	05 02 1990	-	-	-	-	6	5	-	-	-	-	-	-	-	-	
11			05 07 1990	02 09 1990	-	1	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12		esp	01 11 1990	12 04 1991	-	-	-	-	5	12	-	-	-	-	-	-	-	-	
13			22 04 1991	22 07 1991	-	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
14		esp	23 07 1991	31 10 1991	-	-	-	-	3	9	-	-	-	-	-	-	-	-	
15		esp	25 11 1991	13 09 1994	-	-	-	2	9	19	-	-	-	-	-	-	-	-	
16			08 11 1995	26 12 1995	-	1	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
17		esp	06 05 1996	05 03 1997	-	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
18		esp	06 03 1997	02 12 1998	-	-	-	1	8	27	-	-	-	-	-	-	-	-	
19			03 12 1998	18 11 2003	-	-	13	-	-	4	113	-	-	-	-	-	-	-	
21		esp	19 11 2003	28 04 2004	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	10	-	
22		esp	13 10 2004	06 10 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	11	24	
Soma:					3	19	1039	75	1554	113	7	16	34						
Dias:					1.753	5.645	1.773	8.034											
Tempo total corrido:					4	10	13	158	5	4	113	8	5	4					
Tempo total COMUM:					9	9	16												
Tempo total ESPECIAL:					24	1	9												
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	33	9	1												
Tempo total de atividade:					43	6	17												

Ficam mantidos os demais termos da sentença, uma vez que não foram acrescidos períodos por força desta decisão além daqueles já anteriormente reconhecidos como especiais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) N° 5008189-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HEBERT WEIDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de *habeas data*, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante o acesso às suas informações previdenciárias através da recuperação da senha do "Meu INSS". Pediu justiça gratuita.

Relata que por se tratar de informações pessoais a demanda do presente remédio constitucional.

Informou ainda que protocolou um benefício de auxílio acidente e outro de atualização de cadastro em 14/09/2020, (doc. 08, fls. 01/03) sendo esse último negado por um servidor no dia 07/10/2020 (doc. 10, fls. 01/10), estando sem acesso às suas informações previdenciárias.

Decisão determinando ao impetrante que apresentasse requerimento administrativo expresso de acesso aos dados pretendidos indeferido ou sem resposta há mais de 10 dias, em atenção ao referido dispositivo legal, ou adequasse o pedido à causa de pedir e a via eleita ao pedido efetivamente formulado, se o caso, sob pena de extinção (doc. 13).

A parte impetrante apresentou manifestação informando que já constam dos autos documentos que demonstram que o requerente justificou de forma administrativa em requerimento próprio sua intenção, bem como que não existe requerimento específico no sistema do INSS para acesso aos dados (docs. 15/17).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Determinado à parte impetrante que “*apresente requerimento administrativo expresso de acesso aos dados pretendidos indeferido ou sem resposta há mais de 10 dias, em atenção ao referido dispositivo legal, ou adequação o pedido à causa de pedir e a via eleita ao pedido efetivamente formulado, se for o caso, em 15 dias, sob pena de extinção*”, não atendeu à determinação deste Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de interesse processual, já que não **comprovada a resistência ou inércia da impetrada ao pedido de acesso aos dados**, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006607-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIELE DA SILVA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da eficácia do ato administrativo que formalizou a eliminação da autora do certame para o Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados realizado para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - QOC on MFDV 2020 (EAS/EIS 1-2020), bem como o retorno da autora ao processo seletivo, com a sua convocação para participar da etapa subsequente do certame consistente em Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica (INSPSAU/ AP), cujo término ocorrerá em 06/10/2020. Pediu justiça gratuita.

Relata a autora, em breve síntese, que participou de processo seletivo para ingresso no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados (QOC on), na especialidade Prótese Dentária (PDN), para a localidade de São Paulo/SP e que, em razão da pandemia do Covid-19 o referido processo seletivo foi suspenso temporariamente em 20/03/2020.

Em 18/06/2020, a seleção foi retomada e, após as etapas de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC), a autora passou a ocupar a 1ª colocação de sua especialidade.

Narra que obteve aprovação no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF), razão pela qual foi convocada para a etapa de Concentração Inicial, realizada em 24/08/2020 e, na sequência, foi convocada para a Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica.

Todavia, alega que, mesmo tendo entregado toda a documentação exigida para a Concentração Inicial, foi excluída do certame, sob o fundamento de ausência de Laudo Psicológico.

Sustenta que não há previsão de entrega do mencionado Laudo na Concentração Inicial, etapa em que só exige a apresentação de atestado psicológico, documento que foi entregue na Concentração Inicial.

Inicialmente, o feito foi distribuído durante o plantão judiciário, tendo sido proferida decisão não conhecendo do pedido, por ausência de enquadramento do caso às hipóteses previstas pelo art. 1º da Resolução nº 71/2009 do CNJ, e determinando a devolução dos autos ao juízo competente, tão logo encerrado o plantão judiciário (doc. 23).

Indeferida a tutela de urgência e **concedidos os benefícios da justiça gratuita** (doc. 26).

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência (docs. 28/29).

Deferida a tutela de urgência (doc. 30).

Contestação (doc. 36), replicada (docs. 45/46).

A parte autora informou não ter outras provas a produzir (doc. 47).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, passo ao exame do mérito.

A questão central da demanda versa sobre a regularidade do ato administrativo que excluiu a autora do processo seletivo para ingresso no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados realizado para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (QOC on MFDV 2020 EAS/EIS 1-2020), em razão da não apresentação do laudo psicológico na etapa da concentração inicial do certame.

É o caso de procedência do pedido.

Dispõe a Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16/01/2020, que aprovou o Aviso de Convocação do Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior (QOC on MFDV 1-2020):

(...)

5.5.3 O comparecimento do voluntário na Concentração Inicial munido dos exames e laudos médicos e avaliações listados no item 5.5.6 é de caráter **obrigatório e eliminatório**.

(...)

5.5.6 O voluntário deverá apresentar, **obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas “h” e “j” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:**

(...)

k) avaliação psicológica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, que deverá emitir **Atestado Psicológico** do voluntário, de acordo com o modelo constante do Anexo V.

5.5.7 Os exames, avaliações, **atestado psicológico** e laudos médicos relacionados no item 5.5.6 deverão ser entregues somente pelo próprio voluntário por ocasião da **Concentração Inicial, e somente durante esse evento, ficando, assim, vedada a entrega de qualquer desses mesmos exames por procurador e/ou a remessa por fac-símile, e-mail ou correios.**

(...)

5.5.10 Caso deixe de apresentar algum dos exames, **atestado psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6, o voluntário será EXCLUÍDO, e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.**

(...)

5.5.13 No ato da entrega dos exames, avaliações e laudos médicos previstos no item 5.5.6, o responsável pelo recebimento preencherá as duas vias da Lista de Verificação de Exames Médicos (Anexo T), devolvendo uma via devidamente rubricada ao voluntário, comprovando o recebimento, devendo a outra via ficar de posse da CSI.

5.5.14 O preenchimento da Lista de Verificação de Exames Médicos (Anexo T) será realizado por integrante da CSI, acompanhado por militar designado pela Organização de Saúde responsável por realizar a INSPSAU.

5.5.15 A Lista de Verificação de Exames Médicos corresponderá apenas à conferência quantitativa dos documentos entregues, cabendo a análise dos exames às Juntas de Saúde, durante o julgamento da INSPSAU.

(...)

5.5.16 A etapa da **Avaliação Psicológica (AP)** constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante no Anexo B, do **Atestado Psicológico, conforme Anexo V e item 5.5.7, juntamente com o Laudo Psicológico** resultante da avaliação, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP).

Como se nota das normas previstas no certame, **na etapa da Concentração Inicial exige-se a entrega somente do atestado psicológico, e não do laudo psicológico, conforme se depreende da alínea “k” do item 5.5.6, que determina a apresentação de “avaliação psicológica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, que deverá emitir Atestado Psicológico do voluntário, de acordo com o modelo constante do Anexo V”, nada mencionando acerca de laudo psicológico, cuja fase de apresentação é a avaliação psicológica, conforme expressamente previsto no item 5.6.16.**

Ressalto que a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. Esta norma faz lei entre as partes, razão pela qual **ambas devem seguir os seus termos**, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, o ofício nº 5754/3SM/27787 expedido em 27/08/2020, pela Diretoria de Administração do Pessoal – Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa, que determinou que, “caso algum dos voluntários participantes da Etapa “Concentração Inicial”, que ocorreu no dia 24 de agosto de 2020, conforme previsto no Nr 42 do novo Calendário de Eventos – Anexo B, aprovado por meio da Portaria DIRAP Nº 89/3SM, de 1º de agosto de 2020, não tenha apresentado o devido Laudo Psicológico, juntamente com o Atestado Psicológico, deverá ser EXCLUÍDO do Processo Seletivo do QOC on 2020, em estrito cumprimento ao previsto no item 5.5.10” (doc. 19), **extrapolou a norma do certame contida no item 5.5.6, alínea “k”,** ao excluir a autora em razão da não apresentação do laudo psicológico, cuja entrega somente poderia ser exigida na etapa da avaliação psicológica do processo seletivo.

No que tange ao atestado psicológico, a despeito da Lista de Verificação de Exames Médicos acostada à inicial não demonstrar a entrega do atestado psicológico (doc. 17), **posteriormente**, a parte autora juntou aos autos declaração emitida pelo Presidente da Comissão de Seleção Interna do Certame em São Paulo, Major Luciano Barbosa dos Santos, explicitando que a autora apresentou, “por ocasião da concentração inicial, em 24/08/2020, o **atestado psicológico, conforme anexo V do aviso de convocação. Declaro, ainda, que não ocasião supracitada, as referidas candidatas não dispunham do laudo psicológico.**” (doc. 29).

Assim, a autora **comprovou ter apresentado o atestado psicológico na etapa da Concentração inicial**, de modo que não pode ser excluída por deixar de apresentar documentação não exigível na referida etapa do certame.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a nulidade do ato administrativo de exclusão da autora do processo seletivo para ingresso no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados (QOC on MFDV 2020 EAS/EIS 1-2020), em razão da não apresentação do laudo psicológico na etapa da concentração inicial do certame, devendo a ré assegurar a participação da autora nas fases subsequentes do concurso discutido, salvo se houver razão estranha a esta lide para sua exclusão.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §3º, I e §4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMAR JOSE DA SILVA, ELISEU MARTINS, FATIMA DE LOURDES GELO, JAIME FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA, SIN VAL IPOLITO DE MALPERA, SONIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Doc. 53: Nos termos do art. 120 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido de ingresso da União na lide na qualidade de assistente simples da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009051-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: REYNALDO ADAO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **compedido de liminar**, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de benefício assistencial. Pediu justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em **04.09.2020** requereu perante o INSS o benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo n. 628391720, e que até a presente data não houve decisão da autarquia.

Insurge-se o impetrante contra a demora na conclusão da análise do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial com documentos (doc. 01/06).

Extrato CNIS (doc. 10)

É o caso de concessão da liminar.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 05), que o requerimento administrativo foi protocolado em 04/09/2020, sem apreciação ou informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme extrato CNIS (doc. 09).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, protocolo n. 628391720, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007969-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo n. 1785770747, consistente no pedido de auxílio-acidente. Pede justiça gratuita.

Aduz que em 03/03/2020, protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário de auxílio-acidente, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Inicial e documentos (docs.01/02)

Determinada a juntada de documentos (doc. 05), providência adotada pelo impetrante (docs.07/08).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está semandamento desde 03/03/2020.

No caso em tela, verifica-se dos extratos do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc.07), que o requerimento administrativo foi protocolado e segue sem conclusão ou informação de exigência ou justificativa expressamente motivada capaz de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º. DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada conforme extrato CNIS (doc. 08).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, n. 1785770747, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Analisada que foi a questão urgente, intime-se a autoridade impetrada cumprir imediatamente a presente decisão, e aguarde-se a resolução do conflito de competência.

Oportunamente, **coma eventual fixação da competência deste Juízo**, notifique-se, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007017-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCELO LUIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUIZ GOMES DE ARAUJO - SP443287

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo n. 614379200, consistente em recurso ordinário interposto pelo impetrante. Pede justiça gratuita.

Aduz que em 06/09/2019, protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido, sendo que, em face de tal decisão, protocolou recurso administrativo sob nº 614379200 em 26/11/2019, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/10).

Extratos do CNIS (doc.14)

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar(doc. 16).

Informações da impetrada (doc. 21) e manifestação da impetrante informando o não cumprimento da liminar (doc.23).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a falta de conclusão da análise do requerimento administrativo n. 614379200, protocolado em 26/11/2019.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

No caso, o impetrante aguarda desde 26/11/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva *delonga na análise da postulação administrativa do demandante e o descumprimento da ordem liminar*, faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 614379200, NB 42/194.271.413-8, no **prazo de 15 dias**, contados da data da ciência dessa decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007002-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a manifestação da autarquia (doc. 18- ID 4005273), concedo ao autor o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, a fim de ser verificada as razões do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 194.566.219-8.

Int.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008055-05.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: WILLBOND ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto as eventuais prevenções apontadas no termo ID 40883084, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos juntados ID 41083876.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005138-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RONALDO DE FREITAS MIRANDA, MARIA BENERICE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre seus imóveis.

Alega que em **18/06/2001** adquiriu três lotes de terreno ns. 10, 11, 12 da quadra 08, na Rua Faustino Silva, antiga Rua H, Peruipe/SPP, objeto das matrículas 18.401, 21.282, 11.420 – CRI/Itanhaém

Contudo, foram surpreendidos com averbações em todas as matrículas, indicando Ordem de Indisponibilidade proveniente de Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 2780120120164805 – 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO** o pedido de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02/02/2021, às 16:00h**.

Nesse cenário, ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia e hora da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º), bem como acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail das partes e testemunhas, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do link de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sp?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008301-98.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: TRINRICO STEEL & WIRE PRODUCTS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA WERMELINGER DOS SANTOS CARRIERLO - RJ232065, NICHOLAS FURLAN DI BIASE - RJ218978, MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES - RJ96640

EXECUTADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

DESPACHO

Tratas-se de Cumprimento de Sentença de sentenças estrangeiras homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça autos HDE nº2168 (2018/0252675-6).

Nos termos dos art. 965, do CPC reconheço a competência deste Juízo para processar a presente ação.

Intimem-se o(s) devedor(es), pessoalmente através de oficial de justiça, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

AUTOS N° 5009192-22.2020.4.03.6119

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO MARQUES - SP446520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003510-23.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, NADYA TIRICO LINERO, ALDO LINERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o e-mail recebido da Central de Hastas Públicas, juntado no doc. retro, considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, **fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 22/03/2021, às 11:00 h, para realização da praça subsequente**.

As hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica.

As regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009066-69.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LENI APARECIDA BUFANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BERTO PAES - SP384935

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 5002247-53.2019.403.6119.

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do processo por inadequação da via eleita.

Pretende a exequente o cumprimento de julgado proferido nos autos da **ação ordinária n. 5002247-53.2019.403.6119**, via inadequada a tanto, posto que o seu cumprimento deverá se dar naqueles mesmos autos.

Dessa forma, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5002247-53.2019.403.6119**.

P.I.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008213-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALINE ALVES MAGANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 5004822-68.2018.403.6119

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do processo por inadequação da via eleita.

Pretende a exequente o cumprimento de julgado proferido nos autos da **ação ordinária n. 5004822-68.2018.403.6119**, via inadequada a tanto, posto que o seu cumprimento deverá se dar naqueles mesmos autos.

Dessa forma, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5004822-68.2018.403.6119**

P.I.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000825-17.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSIAS DE PADUA CORREIA, FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES, CARLOS CESAR DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCOS PEREIRA GRAMA - RJ148380

Advogado do(a) REU: MARIO DA SILVA BRANCO - RJ110827

Advogado do(a) REU: FELIX GOMES NETO - RN3225

Advogado do(a) REU: FELIX GOMES NETO - RN3225

DESPACHO

Intimem-se as partes a respeito da digitalização deste feito, para conferência das peças processuais e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, cobre-se a devolução da Carta Precatória nº 09/2020 (ID 34290037, fls. 211/212).

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000825-17.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSIAS DE PADUA CORREIA, FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES, CARLOS CESAR DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCOS PEREIRA GRAMA - RJ148380

Advogado do(a) REU: MARIO DA SILVA BRANCO - RJ110827

Advogado do(a) REU: FELIX GOMES NETO - RN3225

Advogado do(a) REU: FELIX GOMES NETO - RN3225

DESPACHO

Intimem-se as partes a respeito da digitalização deste feito, para conferência das peças processuais e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, cobre-se a devolução da Carta Precatória nº 09/2020 (ID 34290037, fls. 211/212).

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000825-17.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSIAS DE PADUA CORREIA, FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES, CARLOS CESAR DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCOS PEREIRA GRAMA - RJ148380
Advogado do(a) REU: MARIO DA SILVA BRANCO - RJ110827
Advogado do(a) REU: FELIX GOMES NETO - RN3225
Advogado do(a) REU: FELIX GOMES NETO - RN3225

DESPACHO

Intimem-se as partes a respeito da digitalização deste feito, para conferência das peças processuais e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Sem prejuízo, cobre-se a devolução da Carta Precatória nº 09/2020 (ID 34290037, fls. 211/212).

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000825-17.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSIAS DE PADUA CORREIA, FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES, CARLOS CESAR DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCOS PEREIRA GRAMA - RJ148380
Advogado do(a) REU: MARIO DA SILVA BRANCO - RJ110827
Advogado do(a) REU: FELIX GOMES NETO - RN3225
Advogado do(a) REU: FELIX GOMES NETO - RN3225

DESPACHO

Intimem-se as partes a respeito da digitalização deste feito, para conferência das peças processuais e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Sem prejuízo, cobre-se a devolução da Carta Precatória nº 09/2020 (ID 34290037, fls. 211/212).

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5004269-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: WILSON SAPPPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5008130-44.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007868-65.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: TEODORO DA CONCEICAO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002794-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação, dou ciência às partes sobre o documento acostado, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5003868-51.2020.4.03.6119

AUTOR: ELIEL PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca do laudo pericial juntado e da contestação apresentada pelo INSS, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007957-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULA DOMINGOS POSSELT

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOMINGOS DOS SANTOS - SP402869

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIO POSSELT

SENTENÇA

Paula Domingos Posselt ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede tutela de urgência, seja declarada a nulidade da arrematação do imóvel localizado na Rua Arthur Andrade Filho, n. 582, LT 05, QD 04 (Sausalito), Mairiporã, SP.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão de AJG.

Decisão intimando a autora para que: 1) se manifestasse sobre a coisa julgada; 2) juntasse a matrícula do imóvel atualizada; 3) incluísse os adquirentes do imóvel no polo passivo; 4) adequasse o valor da causa ao proveito econômico pretendido; 5) informasse desde quando estava inadimplente; 6) apresentasse documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetuasse o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 40819515).

A autora silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 40819515, a petição inicial é inepta.

Além disso, este Juízo consignou que a autora alega que, embora os autos n. 0003458-88.2014.4.03.6119 possuam as mesmas partes e causa de pedir deste, não há identidade entre as ações, porquanto este possui pedido diverso, em razão de fato superveniente (sentença proferida em 26.06.2020 que reconheceu a união estável entre ela e o corréu Cláudio Posselt, bem como que, tendo o imóvel objeto desta ação adquirido na constância da união estável, 50% pertence à autora).

Todavia, o fato superveniente trazido pela autora não descaracteriza a identidade de ações.

E isso porque, segundo se constata na sentença proferida nos autos n. 0003458-88.2014.4.03.6119, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, aquele Juízo tratou da questão também como se verdadeira fosse a existência da união estável, da qual este Juízo destacou trecho relevante.

Intimada a para manifestar-se sobre a coisa julgada e para emendar a inicial, a autora quedou-se inerte.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada, cumulado como artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008105-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA LORENCINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em razão do sigilo anotado nos autos, fica o representante judicial da parte autora intimado para ciência do despacho id. 42380159.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006589-13.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILTON FERREIRA LINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42373892: Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005294-98.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: APARECIDA FATIMA DO LAGO, MAURO JOSE DO LAGO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, em razão do não pagamento da "taxa de impressão" para realização da diligência, conforme certidão (Id. 42360670, p. 6), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se ainda há interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Destaco que para eventual renovação do pedido de expedição de carta precatória a CEF deverá efetuar o pagamento de multa.

Tendo em conta que há várias cartas precatórias devolvidas em razão do não pagamento de taxas perante a Justiça Estadual, encaminhe-se cópia do presente para o Sr. Chefe do Departamento Jurídico da CEF, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e eventuais providências.

Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006230-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR DE NOVAIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdir de Novaes Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 05.01.1988 a 03.01.1991, 24.04.1991 a 23.05.1991, 24.05.1991 a 14.02.1992, 01.11.1994 a 18.04.1995 e de 06.03.1997 a 14.10.2019 e a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a DER em 14.10.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação (Id. 37394763).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 37758753).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 39043661).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- 05.01.1988 a 03.01.1991 – Empregador: Lavacred Comercial Ltda. - Atividade: enxugador e frentista noturno;
- 24.04.1991 a 23.05.1991 – Empregador: Protcon Manutenção de Imóveis Ltda. - Atividade: vigia;
- 24.05.1991 a 14.02.1992 – Empregador: Infracon Serviços em Condomínios e Empresas Ltda. - Atividade: porteiro;
- 01.11.1994 a 18.04.1995 – Empregador: Sinteglas Indústria e Com. de Resinas e Plásticos Ltda. - Atividade: auxiliar de produção;
- 06.03.1997 a 14.10.2019 – Empregador: Industrial Levorin S/A; Atividade: ajudante de produção.

Com relação a este último período, afirma que o interregno de 20.04.1995 a 05.03.1997 foi enquadrado pelo INSS.

Na fase de produção de provas, o autor requer: 1) depoimento pessoal da parte contrária, para esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias por ele implementadas, de acordo com o art. 125-A da Lei 8.213/91; 2) prova documental já juntada (CTPS e PPPs), 3) expedição de ofício à empresa Sinteglas Indústria e Com. de Resinas e Plásticos Ltda. para que forneça PPP, laudo técnico que embasou a elaboração do PPP eventualmente fornecido, Atestado de Saúde Ocupacional dentre outros que tiver disponível e, posteriormente, que seja realizada perícia técnica direta ou por similaridade dependendo da situação da empresa quando da concessão do pedido de prova; 4) expedição de ofício à empresa Industrial Levorin S/A para que forneça, caso o juízo entenda necessário para esclarecer eventual dúvida existente acerca da exposição ao agente químico Benzeno, o respectivo laudo técnico que embasou a elaboração do PPP, e Atestado de Saúde Ocupacional – ASO e por conseguinte, que seja realizada perícia técnica ambiental; 5) expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que eventuais esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias implementadas pelo INSS são desnecessários ao deslinde deste feito, porquanto tais medidas não são objeto desta demanda.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista que independem de intervenção judicial.

Para os períodos anteriores a abril de 1995 deve ser dito que a legislação **não** exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, exceto ruído, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Destaco que para o período de 05.01.1988 a 03.01.1991, há, inclusive, PPP (Id. 37337709, pp. 23-25).

Tendo em vista que no PPP emitido pela Industrial Levorin S/A (Id. 37337709, pp. 26-32) não há indicação de exposição ao agente químico Benzeno e que o autor alega que esteve exposto a esse agente, **defiro a expedição de ofício à empresa Industrial Levorin S/A requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o PPP e o LTCAT do período laborado pelo autor, esclarecendo se na função exercida pelo demandante havia exposição a agentes químicos.**

A presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada preferencialmente por correio eletrônico.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa Sinteglas Indústria e Com. de Resinas e Plásticos Ltda. verifico que o autor não demonstrou ter requerido junto à empresa os referidos documentos.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a negativa da empregadora Sinteglas Indústria e Com. de Resinas e Plásticos Ltda. em fornecer o PPP do empregado**, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007042-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CEZIRA DINORA MANZINI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cezira Dinorá Marzino Gomes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, requerendo o reconhecimento de labor especial nos períodos de 28.11.1979 a 30.03.1989 e de 02.05.1989 a 20.08.1997 laborados como Auxiliar de Sinalização e montadora na empresa Indústria Petracco - Nicoli S.A., e de 01.09.1997 a 29.04.2010 na empresa Ensin Fábrica Nacional de Materiais e Equipamentos de Sinalização Ltda., e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.932.407-8 para aposentadoria especial, vez que perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos laborados em condições especiais, pagando-se as diferenças correspondentes aos últimos cinco anos. Subsidiariamente, requer seja revisada a aposentadoria (NB 42/ 150.932.407-8) convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais em comum a razão 1,20 ajustando o valor da Renda Mensal Inicial e da Renda Mensal Atual, bem como sejam pagos os valores atrasados desde o requerimento administrativo, qual seja, desde 11.10.2010, limitando-se aos últimos cinco anos.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG (Id. 39167959).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 39810446).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 41532544) e informou a expedição de solicitação às empresas *Petracco* e *Ensin* para fornecer LTCAT ou PCMSO ocasião em que requereu a dilação do prazo ou a expedição de ofício às referidas empregadoras (Id. 41532544).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a notícia de solicitação de documentos às empregadoras *Ensin Fábrica Nacional de Materiais e Equipamentos de Sinalização Ltda.* e *Indústrias Petracco – Nicoli S/A* (Id. 41533462-Id. 41533464), bem como o fato de os PPPs. emitidos pelas empresas não trazer o nível de exposição ao ruído (Id. 38965366, pp. 4-8), **determino a expedição de ofício às referidas empregadoras** requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o PPP e o LTCAT do período laborado pelo autor, esclarecendo o método de medição do ruído e os agentes químicos a que o autor era exposto.

A presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada preferencialmente por correio eletrônico.

Com a apresentação de resposta pelas empregadoras, intimem-se os representantes judiciais das partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e após tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-80.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUPERMERCADO MIHARA LTDA

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, em razão do não pagamento da complementação da taxa de impressão e a apresentação da guia de diligência do Oficial de Justiça (Id. 42347416, p. 19), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre se ainda há interesse processual, sob pena de extinção do processo.

Destaco que para eventual renovação do pedido de expedição de carta precatória a CEF deverá efetuar o pagamento de multa para repetição do ato processual.

Outrossim, considerando que são **vários casos** em que houve devolução de cartas precatórias por ausência de diligência da CEF junto aos juízos deprecados, **encaminhe-se cópia da presente para o Sr. Diretor Jurídico da CEF**, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e eventuais providências.

Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6433

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008350-45.2011.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASILLTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Folhas 3415-3456: a impetrante declara a inexecução do título judicial e requer a expedição de certidão de inteiro teor, para fins de cumprimento do inciso III do artigo 100 da IN 1717/2017.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

Considerando que a petição de folhas 3415-3417 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:SANDRIENI DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a juntada de resposta da empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, ficam as partes intimadas para manifestação.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007671-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE:ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 40617371: A petição inicial continua inepta, e o valor da causa continua incorreto.

intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão de Id. 40617371, relacionando o nome das rubricas gratificações, indenizações, comissões e prêmios são pagas a seus empregados, sob pena de indeferimento da inicial, bem como retifique o valor da causa para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter, nos últimos 5 (cinco) anos, efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007623-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por *Fitas Elásticas Estrela Ltda.*, contra a sentença arguindo a existência de omissão no julgado.

A União manifestou-se sobre o recurso de embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, notício que o magistrado prolator da sentença embargada está em gozo de período de férias, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso.

A embargante alega que requereu que o ICMS a ser excluído seja o destaque na nota fiscal na exordial, mas a decisão foi silente sobre o tema.

De fato, há omissão.

Quanto ao montante de ICMS que deve ser considerado – o destacado das notas fiscais ou o efetivamente recolhido ao Estado –, **revendo posicionamento anterior** passei a adotar a tese de que deve ser considerado o ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Por ser oportuno, transcrevo **fragmento** da decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença em autos diversos, em que alterei meu entendimento sobre a matéria:

“A Fazenda Nacional noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 39920165).

Referido recurso possui efeito iterativo, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes considerações:

A questão de fundo do recurso relativa ao modo de cumprimento da decisão proferida pelo STF que determinou a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é recorrente neste Juízo.

Em decisões anteriores e na decisão agravada tenho consignado que o ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, como entendemos contribuintes, e não o efetivamente recolhido ao Estado, como sustenta a Fazenda Nacional.

Nas decisões pretéritas ao presente caso concreto os valores perseguidos eram de **pequena monta** ou eram discussões “em tese”, **exclusivamente jurídicas**, veiculadas em mandados de segurança ou ações de conhecimento, de tal sorte que o subscritor desta, até então, não tinha a dimensão da magnitude econômica envolvida nessas decisões.

O presente caso fez com que pesquisasse mais sobre o tema e mudou meu ponto de vista sobre o assunto.

No caso concreto, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 141.621.377,51 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2020.

Por sua vez, a Fazenda Nacional indicou ser devido o valor de R\$ 24.295.817,73 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2020, considerando-se a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Subsidiariamente, a Fazenda Nacional apontou que seria devido o montante de R\$ 118.040.298,86 (cento e dezoito milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 04/2020, caso se considerasse a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, **a diferença** entre a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, **é de quase 5 (cinco) vezes**.

Em notícia veiculada no “Valor Econômico”, em 22.12.2019, cópia anexa, a Fazenda Nacional apontou que o prejuízo como cumprimento da decisão proferida pelo STF, decorrente do julgamento da exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS, poderia alcançar **R\$ 229 bilhões**.

Esse prejuízo, admitido pela União, leva em conta o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado, que é a tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional.

Ou seja: se for adotado o entendimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais o prejuízo ao Erário pode alcançar, em tese, **mais de R\$ 1 trilhão**.

Essa diferença entre **R\$ 229 bilhões** ou mais de **R\$ 1 trilhão** demandaria, a meu ver, necessariamente uma decisão de natureza política ou uma decisão do Supremo Tribunal Federal específica sobre se o valor a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS seria o do ICMS destacado nas notas fiscais.

Segundo John Stuart Mill “*a menos que as razões sejam válidas para um caso extremo, não serão válidas para caso nenhum*” (In MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres*. [Tradução de Paulo Geiger] São Paulo: Penguin, Edição do Kindle, pp. 83-84).

Por sua vez, o Decreto-lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, explícita, no “caput” do artigo 20, que “*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*” – foi grifado e colocado em negrito.

Deve ser dito que a decisão proferida pelo STF no RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, **não** adentrou especificamente na discussão se o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido ao Estado ou o ICMS destacado nas notas fiscais.

Nessa ordem de ideias, considerando que a diferença entre a repetição do indébito considerando a exclusão do ICMS efetivamente recolhido pelo Estado ou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais pode alcançar valores substanciais, com grave repercussão na economia nacional e prejuízos significativos para o Erário, e que “*o Direito serve à vida e não a vida ao Direito*” (In MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral, introdução, pessoas físicas e jurídicas* [atualizado por Wilson Rodrigues Alves] Campinas: Bookseller, 1999, p. 80), **reveja minha posição anterior, e passo, doravante, a decidir que o valor do ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o efetivamente recolhido ao Estado**, e não o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, optando pelo real, pelo concreto, em vez do ficcional, da tese jurídica”.

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para declarar que o valor a ser excluído a título de ICMS é o efetivamente recolhido ao Estado**, e não o destacado na nota fiscal.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009222-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VERA LUCIA CARMO FIGUEREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vera Lucia Carmo Figueredo** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Santana Norte**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda à análise do pedido de pensão por morte formulado em 31.08.2020.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O documento anexado no Id. 41841067 demonstra que a Unidade de Protocolo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante é a **APS São Paulo - Ataliba Leonel**.

Tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede em São Paulo, SP, e que a competência em ação de mandado de segurança é definida pela sede da autoridade, **declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.**

Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007311-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR KRAUSE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - SP294272, LUCAS FERREIRA CABREIRA - SP347749, MARIA DA GLORIA FERREIRA TROGO - SP428924

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Trata-se de ação proposta por Valdir Krause contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a validade do diploma do autor no curso de pedagogia. Ao final, requer seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 12.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente na Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, sendo proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 39489622, pp. 59-63).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu ofertou contestação, instruída com documentos, arguindo preliminarmente a incompetência do Juízo Estadual (Id. 394989622, pp. 80-122- Id. 39489630, p. 22).

Decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo em razão da insurgência contra declaração de invalidade de diploma por meio de Portaria do MEC (Id. 39489630, pp. 24-35).

Decisão indeferindo a AJG e determinando à parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e requerer a inclusão da União no polo passivo (Id. 39736928).

Petição da parte autora requerendo o retorno dos autos para a Justiça Estadual em razão da ausência de interesse da União no feito, arguindo a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido e por fim alegando a redução dos rendimentos com a perda do cargo em face do cancelamento do registro do diploma e requerendo a concessão dos benefícios da AJG (Id. 41146615-Id. 41146616).

Decisão estabelecendo que não se verifica no caso a competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista que os autos têm por objeto a desconstituição de ato administrativo que cancelou o registro do diploma, nos termos do artigo 3º, III, da Lei n. 10.259/2001, e reconhecendo o interesse da União, considerando que a lide trata de registro de diploma, conforme decidido no REsp. 1.344.771, submetido ao regime de recursos repetitivos. Por fim, foi mantido o indeferimento da AJG, determinando-se à parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e requerer a inclusão da União no polo passivo (Id. 41398124).

A parte autora recolheu as custas processuais (Id. 42072565-Id. 42072568).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente o determinado no Id. 39736928, emendando a inicial para requerer a inclusão da União no polo passivo, **sob pena de indeferimento da exordial.**

Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009113-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que traga elementos documentais que eventualmente afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão de Id. 42120160, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004647-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DI LAFFER COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra **Di Laffer Comercial Ltda - ME** e **Carlos Alberto Francisco** objetivando a cobrança do valor de R\$ 127.146,57.

Em 03.02.2020 foi proferida decisão constituindo o título executivo judicial, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, e determinando que os autos fossem encaminhados para a CECON (Id. 27758248).

A CEF opôs recurso de embargos de declaração alegando omissão na decisão que constituiu de pleno direito o título executivo (Id. 28117460).

A audiência de conciliação foi cancelada (Id. 30154893).

A CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos e requereu a extinção da execução (Id. 42237491 e 42237802).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Prejudicado o recurso de embargos de declaração de Id. 28117460.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008251-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: CLUB FIT MODA FITNESS LTDA - ME, ADRIANA GUELLIS FERNANDES

Id. 25762744: a parte ré ofereceu proposta de acordo e requereu, caso a CEF não aceite a proposta, seja chamado ao processo o sócio Marcos Mattias dos Santos, uma vez que a corré Adriana não pertence mais aos quadros de sócios da empresa.
Indefiro o pedido, haja vista que a Sra. Adriana Guellis Fernandes figura no polo passivo não porque é sócia da corré Club Fit Moda Fitness Ltda, ME, mas sim porque foi avalista da CDB n. 21.3041.704.0000011-01 (Id. 13342355).

Id. 41228205: ciência à parte ré.

Tendo em vista que todas as tentativas de conciliação foram infrutíferas, intím-se os representantes judiciais das partes para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009140-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEO VANI FELIX MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42155007: concedo o prazo suplementar de 5 (quinze) dias para apresentação do atestado médico, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intím-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-33.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007156-07.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:SGS CONTABILIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP227981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SGS Contabilidade Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora proceda a sua imediata inclusão no **Simples Nacional**, a partir de 01.01.2015, tomando seu CNPJ apto. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja cancelado o Ato Administrativo realizado em 10.09.2018, que gerou a exclusão da impetrante no **Simples Nacional**.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 39374951), as quais foram prestadas no Id. 40591819.

Decisão intimando a impetrante para que comprove que o pagamento efetuado em 18.08.2014 (Id. 39288546, pp. 3-4) se referia aos valores do ISS devido à Prefeitura Municipal de Poá, SP, dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2012, bem como que a cobrança veiculada na CDA 80.4.14.057960-17 também se refere a esses valores (Id. 40933349).

A impetrante manifestou-se (Id. 41648305).

Decisão intimando a DRF a fim de que prestasse informações (Id. 41754665).

A DRF prestou informações (Id. 41935462).

Viciram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

De acordo com a exordial, a impetrante é uma microempresa do segmento de prestação de serviços contábeis e no dia 11.07.2014 teve débito inscrito na Dívida Ativa sob a Inscrição de n. 80.4.14.057690-17, na PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente ao valor do ISS devido à Prefeitura Municipal de Poá, SP, dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2012. Em diligência na Prefeitura Municipal de Poá em 08.08.2014, receberam orientação da Diretoria do Departamento de Tributos Mobiliários, para recolher o ISS pelo Valor Fixo, onde foi formalizado o pedido, deferido e a Guia do ISS foi emitida com prazo para recolhimento até o dia 15.09.2014. No dia 18.08.2014 e dentro do prazo estipulado pela Prefeitura Municipal de Poá, SP, foi realizado o pagamento.

Este Juízo intimou a DRF para que informasse se a CDA 80.4.14.057960-17 cobrava apenas e tão somente os valores de ISS devidos à Prefeitura Municipal de Poá, SP, dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2012, como alegou a contribuinte, ou se havia cobrança de outros tributos na referida CDA, especificando-os (Id. 41754665).

A DRF, então, informou: no processo n. 10875.511253/2014-82, referente a CDA n. 80.4.14.057690-17, atualmente na situação “EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA”, foram inscritos os créditos tributários abaixo relacionados: ISS – Município POÁ/SP 04/2012 R\$ 400,00; ISS – Município POÁ/SP 05/2012 R\$ 279,00; ISS – Município POÁ/SP 06/2012 R\$ 279,00; ISS – Município POÁ/SP 07/2012 R\$ 279,00; ISS – Município POÁ/SP 08/2012 R\$ 279,00 (Id. 41935462).

Assim, considerando que a inscrição da CDA n. 80.4.14.057690-17 em dívida ativa foi o motivo da exclusão da impetrante do **Simples Nacional** e que a referida CDA está extinta por pagamento ou arquivada, sendo que os débitos em cobro na referida CDA são, justamente os valores de ISS devidos à Prefeitura Municipal de Poá, SP, dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2012, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações da impetrante.

Observe que o pagamento foi efetuado em 15.09.2014 (Id. 39288546, pp. 1-4).

Dessa forma, vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que a exclusão do **Simples Nacional** acarreta prejuízos à impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar que a CDA 80.4.14.057690-17 **não** caracteriza motivo idôneo para exclusão da impetrante do **Simples Nacional**.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, preferencialmente por correio eletrônico.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006428-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: TUNDE AJIBOLA AFO LABI

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ FERNANDO ORTIZ DE ARAUJO - SP416817

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o acusado foi devidamente NOTIFICADO da denúncia oferecida nesses autos, estando representado por advogado de sua confiança conforme instrumento de mandato juntado no ID 39518689, intime-se a defesa na pessoa do Dr. Luiz Fernando Ortiz de Araújo (OAB/SP 416.817) a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da resposta à acusação, tornemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006428-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: TUNDE AJIBOLAAFOLABI

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ FERNANDO ORTIZ DE ARAUJO - SP416817

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o acusado foi devidamente NOTIFICADO da denúncia oferecida nesses autos, estando representado por advogado de sua confiança conforme instrumento de mandato juntado no ID 39518689, intime-se a defesa na pessoa do Dr. Luiz Fernando Ortiz de Araújo (OAB/SP 416.817) a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da resposta à acusação, tornem os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o despacho **ID 34791872**, que indeferiu a realização de pesquisa Bacenjud e determinou a suspensão do feito.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias seria superior à suspensão com base na Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES).

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pese as alegações da parte embargante, o despacho proferido não apresenta contradição, visto que o feito foi suspenso em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior, tendo sido fixado o prazo de 90 dias para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC.

Esclareço que não se trata de determinação geral a todos os feitos, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente.

Anoto, todavia, que em momento posterior ao despacho embargado foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que restabeleceu os prazos dos processos físicos a partir do dia 3 de agosto de 2020, não havendo mais óbice, portanto, na continuidade da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mas determino o prosseguimento da execução.

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante.

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, ou estejam alienados fiduciariamente, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre os bens eventualmente localizados, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Diante da certidão ID 32412505, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial do réu EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO, citado por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013038-50.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: J.D.L.DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, CARLOS EDUARDO CARVALHO, JULIANA CARVALHO SANDOVAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Outros Participantes:

ID 35307385: Retifico o despacho ID 32535213, visto que se trata de erro material, a fim de constar: Cumpra a secretaria a parte final do despacho de ID 31317205, coma realização das pesquisas de bens da pessoa jurídica J.D.L.DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005178-90.2014.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: SERGIO JOSE MACHADO

Advogado do(a) REU: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho de fls. 346/347 dos autos físicos (ID 33583729), com a realização das pesquisas.

Após a realização das pesquisas, vista à parte executada para conferência da digitalização do feito.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-53.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON FERRARI

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante.

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, ou estejam alienados fiduciariamente, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre os bens eventualmente localizados, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000192-25.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME, DANILO LOPES, ROBERTA LOPES PERRET

Outros Participantes:

Em vista da ausência de licitantes, bem como do pedido de bloqueio via sistema Bacenjud, determino o levantamento da penhora efetuada, intimando-se o depositário nomeado, bem como oficiando-se ao DETRAN.

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME e DANILO LOPES, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante.

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre os veículos houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, ou estejam alienados fiduciariamente, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre os bens eventualmente localizados, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Sem prejuízo, considerando-se as tentativas infrutíferas de citar e localizar bens de propriedade da executada ROBERTA LOPES PERRET, determino o arresto provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, no valor da execução. Anoto que a restrição de transferência via RENAJUD não deve ser realizada se houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, veículo alienado fiduciariamente ou se tratar de veículo relativo à presente ação.

Restando positivo o arresto, abra-se vista a parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital, ou, em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 829, caput, do CPC, ou substituição da garantia arrestada, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 829, §2º do CPC.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, determino o cancelamento do arresto provisório por meio eletrônico.

Caso o arresto tenha resultado negativo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003598-27.2020.4.03.6119

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA VILANI RIBEIRO MOSCO - SP382164

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008217-97.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CLAUDIA ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANI APARECIDA LARGUEZA LAPA - SP393205

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008249-05.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MIRTES FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008169-41.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VALDENICE DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ - SP350148

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22448031), intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007602-10.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das contribuições previdenciárias retidas conforme art. 31 da Lei. nº. 8.212/1991.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante discorreu sobre ausência de litispendência em relação aos processos apontados no termo de prevenção e aditou a inicial.

Afastada a prevenção, vieram aos autos informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 42160534.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição de ID. 41173868 como emenda à inicial. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Contudo, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a impetrante poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EMIGDIO SALLES NETTO

Advogado do(a) AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 98, § 6 do CPC, defiro o parcelamento das custas processuais, conforme requerido pelo autor na petição constante no ID nº 36409550, devendo comprovar mensalmente nos autos o recolhimento da parcela correspondente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mais, dê prosseguimento ao presente feito, citando e intimando o INSS.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo **Ministério Público Federal – MPF** em desfavor de **Ulisses Prearo e Vitório Prearo**, visando à condenação de ambos como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 71, do CP (id. 17897282).

A exordial narra, em síntese, que, nos anos-calendário de 2000 a 2004, Ulisses Prearo e Vitório Prearo, na qualidade de administradores da empresa Avícola Três Irmãos de Bariri LTDA. ME. (CNPJ nº. 01.966.140/0001-81), de forma voluntária e consciente, suprimiram ou reduziram o pagamento de tributos, mediante omissão de informações à autoridade fazendária.

Preliminarmente, o MPF deixou de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor dos réus, nos termos do art. 28-A, do CPP, por entender que a medida consensual seria contraindicada (id. 27895323).

A denúncia foi recebida em 10/02/2020 (id. 28124422).

Os réus constituíram defensores nos autos (id. 36441493) e ofereceram resposta à acusação, na qual arguíram preliminarmente a ocorrência de prescrição (id. 37025435).

Após a prestação de informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional (id. 40809655), o MPF requereu fosse “reconhecida a prescrição calculada pela pena em abstrato, e, por conseguinte, a declaração da extinção da punibilidade de **ULISSES PREARO e VITÓRIO PREARO** com fulcro nos arts. 107, IV, primeira figura, c/c arts. 109, III e 115, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal” (id. 40985768).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Este o relatório. Fundamento e decido.

O MPF denunciou os réus como incurso no crime tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, ao qual é cominada pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, além de multa. Tratando-se de caso no qual ainda não foi prolatada sentença, e cuja pena máxima em abstrato é de 05 (cinco) anos, tem-se que a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CP; no entanto, nos termos do art. 115, do CP, “[s]ão reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”; sendo assim, e tendo em vista que ambos os réus já contam com mais de 70 (setenta) anos (id. 28124422) mesmo antes da prolação de sentença, **tem-se que o prazo prescricional a ser observado é o de 06 (seis) anos**.

Segundo informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (id. 40809655), os débitos em questão foram parcelados em 30/11/2009; porém, como estavam com a exigibilidade suspensa por força de impugnação, e não restara claro se ocorreria a desistência do recurso, fez-se necessário o fornecimento de esclarecimentos que permitissem essa conclusão, de modo que o parcelamento só foi consolidado e os débitos definitivamente constituídos em 30/06/2011. Referido parcelamento vigorou de 2009 até 27/06/2011, quando foi feito o último pagamento; a exclusão por inadimplência ocorreu em 28/12/2013, com efeitos a partir de 24/01/2014.

O MPF defende que “o marco para a contagem da prescrição seria a data indicada do início dos efeitos da exclusão do parcelamento, ou seja, 24.01.2014, vez que, anteriormente, desde a constituição definitiva do crédito, a exigibilidade e a prescrição da pretensão punitiva permaneceram suspensas em razão do parcelamento” (id. 40985768).

Desse modo, verifica-se que entre 24/01/2014 - data em que os débitos se tornaram exigíveis, e, portanto, marco inicial do prazo da prescrição punitiva -, e 10/02/2020 - data de recebimento da denúncia (id. 28124422) -, transcorreram mais de 06 (seis) anos, configurando-se assim a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade de Ulisses Prearo e Vitório Prearo**, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que regularize a situação processual dos acusados a fim de que conste a extinção da punibilidade.

Registro eletrônico da sentença. Intimem-se.

Jaú, data registrada eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

CPC. Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, para pagarem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do

Ressalto que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

depósito. Sobrevido comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para os executados pagarem o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000022-55.1999.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IRENE STRIPARI SURIANO, ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA, EMYGDIO DE OLIVEIRA, ARISTIDES MORENO, JOAQUIM GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,

Nos termos da petição (ID 40299326), requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente à exequente Irene Stripari Suriano.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários e a declaração subscrita pela parte autora de que não adiantou quantia alguma em favor dos advogados (ID's 40299328 e 40299332) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, DEFIRO o pleito.

Retifique-se a minuta de PRC 20200118074 devendo nela constar o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados informada no ID 41459575, responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Providencie a secretaria a intimação das partes acerca da minuta retificada e do presente despacho.

Após, à transmissão eletrônica.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-70.1999.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CELESTE IRACILDA BETTO STORTI, APARECIDO ROBERTO BETTO, CARLOS WAGNER BETTO, CLEUSA EMILIA BETTO GUISELENE, JOSE VALENTIM BETTO, MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO, ROSE MARY DE FATIMA BETTO NICOLA, SINVAL ROGERIO BETTO, SANDRA REGINA BETTO, MARCELO RODRIGO BETTO, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, PAULO HENRIQUE BETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista da transmissão do ofício requisitório (id 42263682), aguarde-se emarquivo, de forma sobrestada, a notícia acerca do pagamento, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-53.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: VERA LUCIA FERRAREZE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DEPICOLI DIAS - SP195809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da transmissão do ofício requisitório (id 42298181), aguarde-se emarquivo, de forma sobrestada, a notícia acerca do pagamento, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-83.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-84.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RENATO PELAQUIM - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **RENATO PELAQUIM ME**, para cobrança dos créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 002605, referentes às anuidades de 2016 a 2019.

Devidamente citado, o executado deflagrou incidente processual, alegando, em suma, a ilegalidade da cobrança, ao fundamento de que comercializa alimentos e rações para animais, atividade essa que não demanda a inscrição nos termos do art. 27 da Lei nº 5.517/68.

Ao amparo de sua pretensão, invocou a decisão judicial proferida nos autos nº 0000628-87.2016.4.03.6117, que reconheceu a ilegalidade da cobrança das anuidades de 2011 a 2015 e, ao final, requereu a reparação de dano moral e a extinção da execução fiscal.

Intimado, o Conselho exequente defendeu que os fundamentos da decisão judicial proferida nos autos nº 0000628-87.2016.4.03.6117 não se estendem a este feito e, portanto, não há que se falar em coisa julgada. Também defendeu a ausência de dano moral e a regularidade dos débitos em cobro nesta execução, pois não formalizou a baixa de sua inscrição perante o Conselho.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devam ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02).

Pois bem

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O caso dos autos é semelhante ao retratado nos autos da execução fiscal nº 000628-87.2016.4.03.6117. Distinguem-se apenas em relação à data da ocorrência do fato gerador. Naquela execução fiscal, os fatos geradores ocorreram nos anos de 2012 a 2015 e, nestes autos, nos anos de 2016 a 2019.

Em relação à nulidade do título executivo lançado em face da microempresa executada, por ausência de obrigação legal de inscrição no aludido Conselho exequente, convém transcrever o preceito legal utilizado como fundamento para cobrança:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

O Superior Tribunal de Justiça, chamado a uniformizar a interpretação e a aplicação do art. 27 da Lei nº 5.517/1968, consolidou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).

O registro de empresas e a inscrição de profissionais perante os Conselhos de fiscalização profissional são regulamentados pela Lei n. 6.839/80, cujo art. 1º dispõe: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim sendo, a inscrição da empresa e a anotação do profissional habilitado estão vinculadas à sua atividade básica.

A microempresa Renato Pelaquim ME possui inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob a atividade econômica principal "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e a atividade econômica secundária "Comércio varejista de medicamentos veterinários".

Nos autos da execução fiscal nº 000628-87.2016.4.03.6117, verifica-se da certidão de fl. 32 que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou no local onde o empresário individual executado desenvolve sua atividade econômica e constatou que **existência de comércio que atua no ramo de venda de produtos para animais domésticos**. Confira-se o teor da aludida certidão:

"[...] Decorrido o prazo para pagamento, retornei ao endereço supracitado e, lá estando, constatei a existência de uma pequena loja que atua no ramo de venda de produtos para animais domésticos. Certifico ainda que deixei de proceder à penhora, tendo em vista que na loja localizei prateleiras em aço, balcão e produtos perecíveis para cachorros, e outros produtos comuns a lojas que atuam no ramo de produtos para animais domésticos, todos em pequena quantidade e inúmeros [de baixo valor comercial]."

A mesma constatação deve ser aplicada ao presente caso. Apesar de as decisões judiciais proferidas nos autos da execução fiscal nº 0000628-87.2016.4.03.6117 não ter aplicabilidade neste processo executivo, é certo que o fato constatado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador passa a produzir efeitos em qualquer processo.

Ademais, o Conselho exequente fundamenta sua cobrança no requerimento para registro de pessoa jurídica e no contrato de prestação de serviços técnicos firmado com médico veterinário, ambos datados de 17 de junho de 2011, ou seja, mesmo documento que embasou a execução fiscal nº 000628-87.2016.4.03.6117.

Como se vê, a descrição fática, dotada de fé pública, do agente público adequa-se perfeitamente aos elementos fáticos que ensejaram a construção da *ratio decidendi* pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para quem a comercialização de produtos para animais domésticos não se insere na atividade-fim abrangida pelo poder de polícia da autarquia federal exequente.

Ressalte-se, ademais, que a sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0000628-87.2016.4.03.6117, declarando a nulidade da cobrança e a extinção da execução, foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo Conselho (ID 35804723).

Constatadas tais premissas, é de rigor a decretação de nulidade do título executivo, com a consequente extinção deste processo executivo.

Esse o quadro, por absoluta ausência de interesse processual, deixo de examinar as demais matérias alegadas. Quanto ao alegado dano moral, eventual reparação foge às hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, devendo o excipiente buscar essa pretensão pelas vias ordinárias.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho o pedido para decretar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 002605**, emanada do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e **declarar extinta a presente execução fiscal**.

Indefiro o pedido de reparação de dano moral.

Sucumbente, o exequente deverá arcar com honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando o grau de zelo profissional, trabalho realizado e tempo exigido na prestação do serviço, além de aspectos atinentes ao local da prestação do serviço, natureza e baixo valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000039-81.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME MINEIRENSE LTDA - ME, MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES, RENATO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO À F. 120 DO PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO, A SEGUIR TRANSCRITO PARCIALMENTE:

"(...) Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017;

intime-se a exequente para contrarrazões ao apelo interposto. (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC). Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Intime-se."

JAú, 25 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002980-62.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CELINA DASILVA QUERUBIM

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41412486: indefiro o requerimento de expedição de nova requisição de pagamento referente aos honorários contratuais, uma vez que essa verba acessória somente pode ser exigida mediante prévia regularização do polo ativo deste feito ante a notícia de falecimento da parte exequente (id. 41412499).

Assim, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação de eventuais sucessores, observadas as consequências jurídicas previstas nos artigos 76, §1º, I, c/c art. 313, §2º, I, c/c 485, IV e V, c/c 925, todos do Código de Processo Civil

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003737-71.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CURTUME MINEIRENSE LTDA - ME, RENATO GONCALVES FILHO, MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO À F. 129 DO PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO, A SEGUIR TRANSCRITO PARCIALMENTE:

"(...) Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017;

intime-se a exequente para contrarrazões ao apelo interposto. (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC). Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Intime-se."

JAú, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001056-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA HUNGER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN WILIAN DOS SANTOS - SP405968

IMPETRADO: 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações e documentos (ID 42376475 e 42376478), intime-se a impetrante para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Ciência ao MPF.

Após, conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000037-14.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME MINEIRENSE LTDA - ME, MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES, RENATO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO À F. 129-130 DO PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO, A SEGUIR TRANSCRITO PARCIALMENTE:

"(...) Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017;

intime-se a exequente para contrarrazões ao apelo interposto. (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC). Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Intime-se."

JAú, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007055-96.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME MINEIRENSE LTDA - ME, RENATO GONCALVES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO À F. 215 DO PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO, A SEGUIR TRANSCRITO PARCIALMENTE:

"(...) Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017;

intime-se a exequente para contrarrazões ao apelo interposto. (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC). Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Intime-se."

JAú, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000038-96.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME MINEIRENSE LTDA - ME, MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES, RENATO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO À F. 122 DO PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO, A SEGUIR TRANSCRITO PARCIALMENTE:

"(...) Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017;

intime-se a exequente para contrarrazões ao apelo interposto. (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC). Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Intime-se."

JAú, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006516-33.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME MINEIRENSE LTDA - ME, MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES, RENATO GONCALVES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO À F. 195 DO PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO, A SEGUIR TRANSCRITO PARCIALMENTE:

“(…) Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017;

intime-se a exequente para contrarrazões ao apelo interposto. (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC). Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Intime-se.”

JAú, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000991-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: NATALINO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI APARECIDA HORACIO - SP329129

IMPETRADO: CHEFE INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por derradeira vez, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado nos despachos de IDs 41757847 e 41936305.

Decorrido o prazo sem atendimento desta ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primariamente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-85.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CLAUDIO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-43.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAPELLOZA - SP223478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000150-50.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ERICA RENATA HERRERA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016400-86.2017.403.0000 (ID nº 38577461), em que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, determino a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), conforme requerido pelo autor na petição constante no ID nº 38565628, observando-se os valores fixados na decisão proferida nos autos às fls. 134/135 (ID nº 38565259).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-91.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARCIA HELENA MARSOLA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **Márcia Helena Marsola**, mediante a qual pretende seja a ré condenada a pagar a quantia de R\$ 95.584,70 (noventa e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), montante atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Segundo a autora, foram celebrados com a ré os contratos de empréstimo bancário ns. 240315110002307162, 240315110002416026 e 242032110000019841, os quais, no entanto, foram extraviados ou não formalizados. Como a ré se tomou inadimplente, a instituição financeira pretende agora que seja condenada ao pagamento do que é devido, valendo-se para tanto da prova documental que apresenta junto com a peça inicial (ids. 25534703 e ss.).

Foram recolhidas custas (id. 25534720).

A ré foi citada por carta com aviso de recebimento (id. 36839428), mas deixou transcorrer inaproveitado o prazo para contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Este o relatório. Fundamento e decido.

Julgo o processo nos termos do art. 355, II, do CPC.

Segundo o art. 344, do CPC, “*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”; todavia, essa presunção não será produzida se ocorrer alguma das hipóteses elencadas pelo art. 345, do CPC.

No caso vertente, inexistente pluralidade de réus (I); não se versa sobre direitos indisponíveis da ré, mas sim acerca de matéria patrimonial (II); a petição inicial está devidamente instruída por documentos elucidativos do caso (III); e as alegações formuladas pela autora são verossímeis e condizentes com a prova constante dos autos.

Com efeito, consta dos autos o Contrato de Crédito Consignado n. 240315110002307162 (id. 25534710), subscrito pela demandada e duas testemunhas, e aditado posteriormente com as mesmas formalidades. Igualmente, constam dos autos os Contratos de Crédito Consignado ns. 240315110002416026 (id. 25534708) e 242032110000019841 (id. 25534709).

Comunicado interno da Caixa dá conta de que “o Consignado Operação 24.0315.110.0023071/62 em nome de MARCIA HELENA MARSOLA PEREIRA, CPF 212.492.868/67, não tem contrato físico de Renovação, pois a mesma deu-se por contratação pelo Internet Banking CAIXA/Mobile e Autoatendimento (ATM/SIMAA/IBC)” (id. 25534703). O mesmo é dito em relação ao contrato n. 242032110000019841 (id. 25534704).

No contrato n. 240315110002307162 (id. 25534710) foram previstos crédito líquido de R\$ 32.404,78 (trinta e dois mil quatrocentos e quatro reais e setenta e oito centavos) e prestações de R\$ 706,41 (setecentos e seis reais e quarenta e um centavos), com data de liberação em 20/07/2010. Já a renovação (id. 25534710) previu um crédito líquido de R\$ 6.333,41 (seis mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) em 17/04/2012, com prestações idênticas à original; o extrato da conta bancária da requerida comprova a disponibilização de crédito nessa monta (id. 25534712 – p. 07).

No contrato n. 240315110002416026 (id. 25534708), há previsão de crédito líquido no importe de R\$ 5.408,26 (cinco mil quatrocentos e oito reais e vinte e seis centavos) em 25/05/2011, com prestações de R\$ 138,50 (cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos); o extrato da conta bancária da requerida comprova a disponibilização de crédito nessa monta (id. 25534712 – p. 01). Há também um aditamento com previsão de crédito líquido de R\$ 4.480,74 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) em 20/06/2013 (id. 25534707), cuja disponibilização é verificável no extrato da conta bancária da requerida (id. 25534712 – p. 15).

No contrato n. 242032110000019841 (id. 25534709), há previsão de crédito líquido no importe de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) em 25/11/2014, com prestações de R\$ 1.010,47 (um mil e dez reais e quarenta e sete centavos); o extrato da conta bancária da requerida comprova a disponibilização de crédito nessa monta (id. 25534712 – p. 24).

Os demonstrativos de débitos trazem a evolução da dívida para os contratos ns. 240315110002307162 (id. 25534714), 240315110002416026 (id. 25534713) e 242032110000019841 (id. 25534715); nos três, as datas de início do inadimplemento remontam a agosto e outubro de 2019.

Tudo somado, e como já adiantado acima, entendo que o acervo probatório apresentado revela que as alegações formuladas pela autora são verossímeis e condizentes, motivo pelo qual podem ser presumidas verdadeiras.

Ademais, a requerida não se fez representar no processo a tempo de produzir provas contrapostas às alegações da requerente, nos termos do art. 349, do CPC.

Desse modo, e considerando que a citação se deu de forma regular, não havendo que se falar em desconhecimento desta ação por parte da demandada, impõe-se o julgamento da procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida MÁRCIA HELENA MARSOLA PEREIRA, residente na Rua Amadeu Cremonesi, 284, Jardim Nova America, Jaú/SP, ao pagamento de R\$ 95.584,70 (noventa e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), montante atualizado até a data do ajuizamento da ação, observados deste marco temporal em diante os índices de correção monetária e juros contratados pelas partes.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, pois não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Semprejuzo, tendo em vista que se trata de extratos bancários, acobertados, portanto, por sigilo, insira-se sigilo nos documentos ids. 25534711 e 25534712.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO MANDADO (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020).

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a ré por mandado. Intime-se a CEF pelo meio ordinário.

Jaú, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE LUIZ FURLANETO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência, e nada mais havendo que ser provido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se de imediato.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURIELE DA SILVA PRIMO - SP424031, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: L. C. DOS SANTOS GUEDES - ME, CICERO RICARDO GUEDES, LEIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Num. 42062728: remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jauí/SP, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauí

MONITÓRIA (40) Nº 5001061-64.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: ISRAEL MORAES

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cite(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000607-19.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EUGENIA FERREIRA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primariamente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003737-71.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CURTUME MINEIRENSE LTDA - ME, RENATO GONCALVES FILHO, MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Verifico dos autos que executada inseriu neste feito peças relativas a execução fiscal diversa de n. 2005.61.17.000037-0 (atual 0000037-14.2005.403.6117).

Em face disso, determino que a secretaria proceda à exclusão dos documentos anexados ao id 42348880. Certifique-se.

Sucessivamente, intime-se a executada para que, em cinco dias, proceda à regularizar a virtualização.

Cumprido, voltem conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000091-04.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSÉ GILBERTO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO JOSÉ URSULINO - SP145484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão juntada aos autos às fls. 157/176 dos autos físicos virtualizados (Id. 34546391 - Págs. 82 a 97), bem como sobre o despacho proferido à fl. 177 (ID nº 34546391).

A sentença prolatada neste feito possui o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, (...), para declarar, para fins previdenciários, como trabalhado pelo autor na atividade rural, os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1965 e de 01/01/1967 a 31/12/1970" (Id. 34546390 - Pág. 63).

Em sede recursal, a Eg. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao apelo do segurado para "para enquadrar, como especial, o labor no período de 01/04/1978 a 10/06/1987" (Id. 34546391 - Pág. 17).

Na Instância Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a sentença prolatada neste feito, nos seguintes termos, verbis:

"(...)
Ante o exposto, se conhece do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial do Segurado, restaurando o tempo rural reconhecido na sentença. Determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito, analisando a possibilidade de reafirmação da DER" (Id. 34546391 - Pág. 97 - grifei).

Por consequência desses comandos judiciais, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

i) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação: i.i) da atividade rural reconhecida nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1965 e de 01/01/1967 a 31/12/1970 (Id. 34546390 - Pág. 63 - grifei); i.ii) da atividade especial reconhecida no período de 01/04/1978 a 10/06/1987 (Id. 34546391 - Pág. 17);

ii) comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), observada a possibilidade de reafirmação da DER para momento em que o segurado preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.350.989-3, com DER em 21/07/2004), ainda que seja necessário incluir período de contribuição posterior à data de entrada do citado requerimento administrativo.

Instrua-se o ofício com os seguintes documentos: a) cópia da sentença proferida nos autos (fls. 51/54.v dos autos físicos virtualizados; Id. 34546390 - Págs. 56 a 63); b) cópia do v. acórdão da Eg. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 34546391 - Págs. 10 a 17); c) cópia desta decisão.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Providencie a Secretaria o necessário à retificação da classe processual lançada neste feito, de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas – TPUs, instituídas pela Resolução CNJ nº 46/2007.

Intimem-se as partes para ciência e, **PRECLUSA ESTA DECISÃO**, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, em consonância com as regras especificadas neste comando decisório.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000628-87.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: RENATO PELAQUIM - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

DESPACHO

Transitada em julgado da sentença extintiva, cientifiquem-se as partes quanto à devolução do feito ao primeiro grau de jurisdição.

Na ausência de requerimentos, para o que assino o prazo de quinze dias, encaminhe-se a execução ao arquivo definitivo.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LETICIA MARIA GAIDO DE ANDRADE - SP411112, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

DESPACHO

ID 42246411:

Ante a ausência de requerimento fazendário de prosseguimento em face dos executados MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP e FRANCISCO LUIZ CASSARO, encaminhem-se a execução ao arquivo provisório, conforme decidido no id 41580473 (Tema n. 987 - STJ), até o deslinde dos processos de recuperação judicial das executadas IMPRESSORA BRASIL LTDA e EMBRASIL IMPRESSORA LTDA. (feito n. 1006582-05.2019.26.0302 - 2ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP) e TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA (Processo n. 1008066-21.2020.8.26.0302 - 2ª Vara Estadual de Jahu), tendo em vista, ainda, a decisão constante do id 41352721, em virtude da qual foi determinada a suspensão do curso da execução em relação aos bens titulados pela executada ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULIO.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000686-90.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

ID 42263216: diante da insuficiência do bem indicado pela executada (**matrícula 6.786 do 1º CRI de Jahu-SP**) para a garantia integral desta execução (autos n. 0000686-90.2016.4.03.6117) e das demais execuções associadas (autos números 0002176-50.2016.4.03.6117, 0002053-52.2016.4.03.6117, 0000243-08.2017.4.03.6117 e 0001600-57.2016.4.03.6117), mantenho, por ora, a construção averbada sob n. 5 da **matrícula 20.547 do CRI de Pedemeiras-SP** em relação à EF 0001600-57.2016.4.03.6117.

Faculto à executada indicar bem e/ou direito em reforço da garantia do débito, dentro do prazo de dez dias.

Com a oferta, intime-se novamente a exequente para que se manifeste a respeito.

Sucessivamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000075-31.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, MAURICIO SALVATICO - SP116407

EXECUTADO: CURTUME MINEIRENSE LTDA - ME, RENATO GONCALVES FILHO, MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Proceda-se à associação da Exec. Fiscal n. 0003737-71.2000.403.6117 ao presente processo, tendo em vista que a ele reunida em meio físico.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da sentença proferida às fôs. 26-27 do processo físico, extintiva deste processo (autos n. 0000075-31.2002.4.03.6117) e da EF n. 0003737-71.2000.403.6117. Terá a CEF o prazo legal para o manejo de eventual recurso.

Decorridos os prazos, tomem conclusos.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001236-56.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO DAVID FERRO, CELSO DAVID FERRO ME - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DESPACHO

ID 42303787: cadastre-se o arrematante FERNANDO GONSALEZ, CPF 052.715.558-60 como terceiro interessado, inserindo-se na atuação deste feito, também, o respectivo advogado, Dr. ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, OAB/SP 336996.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, em dez dias, considerada a arrematação, ante a oposição dos embargos de terceiros ns. 5000824-30.2020.4.03.6117 e 5000826-97.2020.4.03.6117, no bojo dos quais interveio o arrematante.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS - ME, THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS - ME

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da renúncia dos advogados da parte executada (Id. 19322316), a parte exequente requereu a intimação do executada para pagamento da quantia de R\$ 10.959,68 (dez mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizada até setembro de 2019, devida a título de honorários (Id. 31589026).

Assim, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 10.959,68, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas pela União (Guia DARF, Código da Receita 2864 e atualização pelo IPCA-E), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Expeça-se **carta de intimação**, observando-se o endereço informado nos autos (Rua Angelo Veronesi, 280, Bairro Jardim São José, CEP 17206-000, Jahu/SP) e instruindo-a com cópias das duas últimas petições e seus anexos.

Anote-se a renúncia dos advogados da parte executada (Id. 19322316).

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 13 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c. c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 01 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-48.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GABRIELA MENDES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

DESPACHO

Diante do termo de acordo juntado no ID 40884752, manifeste-se a exequente acerca de seu cumprimento, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio será interpretado como efetivamente cumprida a avença, ocasião em que os autos deverão voltar-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001891-75.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JAL V&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA
CURADOR ESPECIAL: ALINE DORTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

DESPACHO

ID 40885792: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 5003153-04.2018.4.03.6111, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias

No silêncio, independentemente de nova determinação, retomemos autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000677-27.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

D E S P A C H O

ID 41004556: Trata-se de pedido de bloqueio de cartões de crédito, suspensão de CNH e apreensão do passaporte dos executados, formulado pela exequente diante da ausência de bens penhoráveis a solver o débito.

Embora exista previsão nos termos do art. 139 do CPC, os limites de atuação do Juiz se encontram ancorados na Constituição Federal e nas garantias às liberdades privadas nela previstas, bem como nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, entendendo que as medidas postuladas são desproporcionais à finalidade do processo e excessivamente restritivas aos executados, impondo-lhes penalidades pelo fato só de ser devedor e, ao mesmo tempo, não configuram medidas executivas indiretas.

Indefiro, portanto, o pedido.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000813-19.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 41036845: Inicialmente à apreciação do pedido de intimação da executada para complementação do valor devido, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor bloqueado e ainda não transferido aos autos (ID 39776627), em que pese a determinação contida no ID 40372592, uma vez que a guia juntada no ID 40792076 se trata de depósito judicial realizado pela própria executada.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos, inclusive para determinações quanto ao sobrestamento do feito em virtude do efeito suspensivo dos embargos à execução fiscal nº 5001519-02.2020.403.6111 (ID 42378711).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005144-57.2005.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627

EXECUTADO: SONIA APARECIDA GARABELLO

D E S P A C H O

ID 41152636: Diante da resposta encaminhada pela JUCESP, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000808-24.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EDSON FERREIRA DA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BELLINTANI DE OLIVEIRA - SP373331

DESPACHO

ID 41076964: Inicialmente, intime-se o executado, por meio do patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor remanescente do débito, no prazo de 5 (cinco) dias e consoante demonstrativo apresentado (RS 208,25), sob pena de prosseguimento dos atos executivos.

No silêncio, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de ID 41076964.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000906-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDIMILSON DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001991-98.2014.4.03.6111

AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MILENA DOS SANTOS SHINYASHIKI ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a revisão contratual e a repetição de valores alegadamente pagos indevidamente no âmbito do contrato de aquisição da unidade imobiliária, com financiamento firmado com a segunda ré em 11/06/2010, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Justificou a competência da Justiça Federal. Sustentou a ilegalidade da cobrança de taxa de encargos da fase de obra, porque não há previsão legal de antecipação de valores. Disse que o contrato se caracteriza por ser de adesão, o que torna abusiva referida previsão. Requeveu a repetição em dobro dos valores pagos antes da entrega das chaves, no período de 11/07/2010 a 11/12/2011, acrescido dos consectários legais, mediante compensação com o saldo devedor, para tanto responsabilizando-se solidariamente as requeridas. Invocou o CDC e pediu a inversão do ônus da prova. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Pediu a apresentação dos extratos da conta bancária da autora para comprovação do pagamento.

Em despacho inaugural, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos réus (fl. 109).

A CEF apresentou contestação nas fls. 113 e seguintes, em que alegou sua ilegitimidade passiva, e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, disse que o término da obra ocorre quando o laudo de engenharia atestar que 100% da obra está concluída, e não quando da entrega das chaves. Afirmou que no caso em apreço a obra não foi finalizada; que a autora pagou juros não sobre o valor financiado, mas sobre o saldo devedor composto à medida que as etapas de construção foram sendo concluídas. Aduziu que a cobrança ao FGHAB é obrigatória e decorrente de lei federal, e que não há qualquer cobrança irregular no contrato da autora. Refutou a aplicação do CDC e, subsidiariamente, a inexistência de violação aos dispositivos desse diploma legal. Acrescentou ser inaplicável a teoria da imprevisão e inexistir lesão contratual. Pediu subsidiariamente a compensação de eventual repetição de indébito com o saldo devedor contratual.

Devidamente citada (fl. 121), a ré Casa Alta Construções Ltda não contestou o pedido (fl. 122).

Houve réplica nas fls. 123 e seguintes.

Foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação (fl. 127), tendo a autora requerido a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial, testemunhal e documental, não se opondo à designação de audiência de conciliação (fls. 128/129).

A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 132).

Pela decisão da fl. 133, foi decretada a revelia da segunda ré e indeferido o pedido de produção de provas testemunhal e pericial.

O feito foi concluso para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligências para indeferir o pedido de apresentação de extratos bancários pela ré, concedendo-se prazo para a autora para trazer referidos documentos ou comprovar a impossibilidade de obtê-los (fl. 135).

A parte autora juntou documentos nas fls. 137 e seguintes, sobre os quais se manifestou a CEF na fl. 143.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, contudo sem êxito (fl. 156).

Foi proferida sentença de improcedência nas fls. 162/165, tendo a autora apresentado recurso de apelação nas fls. 167 e seguintes. Contrarrazões foram juntadas nas fls. 183 e seguintes.

A sentença foi anulada com a finalidade de inverter o ônus da prova, e determinar a juntada pela CEF de extratos demonstrando o pagamento ou não da taxa de evolução da obra pela autora após o término de construção da obra, em 11/09/2011 (ids 35033158, 35033164 e 35033166).

Retomados os autos, a parte autora requereu a intimação da CEF para trazer aos autos a documentação mencionada (id 36689669), o que foi deferido no id 36952705.

A CEF trouxe documentos no id 38454403 e 40151312, tendo a autora se manifestado no id 41819278.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente ao mérito

Ratifico o entendimento manifestado na r. sentença anteriormente proferida nos autos quanto ao afastamento das preliminares de legitimidade passiva da CEF e necessidade de litisconsórcio passivo com a União:

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF desmerece prosperar. Afirma ela, em síntese, não haver relação jurídica material entre si e a autora no tocante aos pedidos de revisão contratual e devolução dos valores indevidos.

Ambas as corréis figuram nos contratos anexados à exordial e são alvo de queixas de cobrança indevida, o que lhes atribui, em princípio, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide.

Melhor sorte não lhe assiste quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União. As lides envolvendo pedidos de revisão de contratos de financiamento celebrados sob a égide do Programa “Minha Casa, Minha Vida” não necessitam de inclusão da União, porquanto a relação jurídica de direito material discutida tem como ente pertinente o agente financeiro, eleito para a implementação do Programa. Logo, a pertinência da União na lide é apenas de âmbito geral e normativo.

Afasto, portanto, as preliminares.

Mérito

Nos termos da Súmula 381 do STJ, *nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*. Dessa forma, serão analisadas apenas as cláusulas contratuais efetivamente impugnadas e cuja causa de pedir tenha sido fundamentada nos autos.

Pediu a autora a incidência do CDC ao caso.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que, em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.

(TRF da 4ª Região - AC n.º 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012)

Dito isso, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se como típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indicio de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a parte autora, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por firmar o contrato, comprometendo-se ao pagamento de taxas, encargos e garantias que lhe foram informadas quando da assinatura e com as quais concordou expressamente, o fazendo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor opção que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a parte não pode agora optar unilateralmente pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais, ou ainda por convenção das partes. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Portanto, a característica de se tratar de contrato de adesão é insuficiente para o reconhecimento da abusividade das cláusulas.

Quanto à taxa de evolução da obra, o STJ fixou as seguintes teses no âmbito do tema 996, já transitado em julgado:

As teses firmadas, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1, 5, 2 e 3, foram as seguintes:

1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância;

1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

1.4. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de eventuais abusos (EREsp 670.117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 26/11/2012) (AgInt no REsp 1855951/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 27/05/2020).

Havendo cobrança indevida nos termos acima, em razão de atraso na obra, a responsabilidade é solidária entre a CEF e a construtora quando aquela atua como agente promotor da aquisição de casa própria por pessoas de baixa renda, na forma do art. 7º, parágrafo único, do CDC, e do seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA E NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. REEXAME DE DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ATRASO NA CONSTRUÇÃO E ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No presente caso, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder solidariamente com a incorporadora, nas causas em que se pleiteia a indenização por atraso na entrega do imóvel quanto também tiver participado na qualidade de agente executor e operador de políticas federais para a promoção de moradia para consumidores de baixa renda. Precedentes.

3. A alegação de omissão quanto à análise dos argumentos dos diversos tipos de contratos e modalidades de financiamento do PMCMV - PNHUV, que alegadamente levaria ao reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA, e que configurariam a violação ao art. 535 do CPC de 1973 não foi abordada nas razões do apelo especial, nem tão pouco nos embargos declaratórios, acarretando, no ponto, verdadeira inovação recursal, o que obsta o conhecimento desta matéria quando suscitada apenas em sede de agravo interno.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1606103/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

No caso em apreço, consta do item B4 do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – financiamento de imóvel na planta – recursos FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida (fl. 52), que os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do Sistema Financeiro de Habitação e da CEF.

No item 6.1. do quadro C (fl. 53), consta que o prazo de construção é de 15 meses.

A autora afirma que inexistia cláusula expressa prevendo a cobrança de taxa de evolução da obra. Porém, de acordo com a cláusula sétima e com a cláusula décima terceira (fls. 59 e 64), verifica-se que houve a previsão da referida taxa, cuja legalidade é reconhecida pelo STJ, conforme visto acima.

Afirma, ainda, que a cobrança teria ocorrido depois da conclusão da obra.

De acordo com a planilha de evolução teórica do contrato da fl87, a fase de construção se encerraria em 11/08/2011 e, a partir de 11/09/2011, seriam devidos os encargos da fase de amortização.

Contudo, os documentos acostados pela CEF, sobretudo no id 40151312 - Pág. 12, demonstram que o término da obra ocorreu em 22/12/2011, e no id 40151313, a CEF informou que a autora pagou a rubrica referente à taxa de evolução da obra após o período inicialmente previsto para o término da obra nas seguintes datas e valores: 12/09/11, R\$ 261,55; 11/10/11, R\$ 218,23; 11/11/11, R\$ 211,16; 14/12/11, R\$ 213,70.

Esses valores, por serem posteriores ao prazo contratual previsto para o término da obra, são devidos e devem ser repetidos à autora.

Logo, o término da construção, de acordo com disposição contratual, deveria ter ocorrido em 11/08/2011 (quinze meses após a assinatura do contrato), contudo, a fase de obras se estendeu indevidamente por mais tempo. Registre-se que os pagamentos realizados nesta fase não redundaram em amortização da dívida, de modo que, nesse contexto, o atraso na obra acaba sendo imposto à parte autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houve, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Este Juízo vinha entendendo que a repetição de indébito nesses casos deveria se dar na sua forma simples, considerando que a repetição em dobro somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé.

O art. 42, parágrafo único, do CDC foi objeto de controvérsia jurisprudencial ao longo do tempo quanto à necessidade de prova da má-fé do fornecedor para que seja possível a repetição em dobro. Porém, em 21/10/2020 a Corte Especial do STJ, decidindo o EAREsp 676.608, decidiu que a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Com isso, afasta-se a necessidade de prova de má-fé por parte das requeridas, cabendo mencionar que a boa-fé objetiva, prevista no art. 422 CC, faz concluir que tinham as réas o dever contratual de não efetuar a cobrança após o prazo determinado para o término da obra. Em outras palavras, não há como considerar que há engano justificável, dadas as disposições contratuais que preveem o prazo de construção e a cobrança da referida taxa apenas durante esse prazo.

Portanto, curvo-me ao recente posicionamento do STJ, revendo o entendimento por este Juízo antes adotado, para o fim de concluir que faz jus a autora à repetição em dobro dos valores acima mencionados, porque foram indevidamente quitados.

Como já dito, a responsabilidade pelo pagamento é solidária entre as réas, na forma do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Porém, consoante pedido inicial e contestação da ré, tal valor deverá ser abatido do saldo devedor devido pela parte autora em razão do contrato mantido com a ré CEF.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes em parte os pedidos** formulados pela autora, para o fim de condenar as réas à repetição **em dobro** dos valores indevidamente pagos pela autora a título de taxa de evolução da obra após o prazo contratual previsto para o término da construção, nas seguintes datas e valores: 12/09/11, R\$ 261,55; 11/10/11, R\$ 218,23; 11/11/11, R\$ 211,16; 14/12/11, R\$ 213,70.

Os valores deverão, na fase de cumprimento de sentença, ser acrescidos de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e abatidos do saldo devedor contratual devido pela parte autora em razão do contrato mantido com a ré CEF.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Condeno as rés ao pagamento de 1/3 das custas processuais, cada uma.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das rés, os quais fixo em R\$ 500,00 para o patrono de cada réu, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. A condenação, no entanto, resta suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em relação a cada uma das rés, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001562-36.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: REGINA AP GALLETTI GUILLAUMON

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Vistos.

Com a regularização de ID 42152318 e o recolhimento das custas processuais (ID 42152322), passo à análise do pedido liminar.

A embargante afirma ser casada em comunhão de bens com François Régis Guillaumon, coexecutado na Execução Fiscal 0003831-51.2011.403.6111, que teve diversos imóveis penhorados nesses autos, sustentando a ausência de observância de sua meação. São os seguintes os bens objeto desta insurgência:

- parte ideal correspondente a 10% do imóvel matriculado sob n. 4036 do 1º CRI de Marília;

- parte ideal correspondente a 25% do imóvel matriculado sob n. 34.947 do 1º CRI de Marília;

- 100% do imóvel rural matriculado sob n. 42.603 do 1º CRI de Marília.

- 100% do imóvel urbano matriculado sob n. 26.570, do 1º CRI de Marília.

Postulou, liminarmente, a manutenção de sua posse quanto aos imóveis constritos. Impugnou ainda a avaliação efetuada e alegou a impenhorabilidade do bem objeto de matrícula nº 26.570 no 1º CRI de Marília.

É o breve relato. Decido.

2. Dispõe o art. 674 do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

A análise dos documentos carreados aos autos demonstra a condição da embargante de cônjuge em comunhão de bens com o coexecutado François Régis Guillaumon (ID 41393902), assim como a propriedade conjunta dos imóveis de matrícula 4.036 (ID 41393930), 34.947 (ID 41394259), 42.603 (ID 41393911) e 26.570 (ID 41394259), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília.

Por outro lado, extrai-se da análise do documento de ID 41393949 a efetiva constrição dos imóveis de matrícula 34.947, 42.603 e 4.036, do 1º CRI de Marília.

Na intimação de id 41394294 - Pág. 5, a embargante foi formalmente cientificada de que sua meação será resguardada no produto de eventual arrematação, conforme art. 843 do CPC.

Pois bem

O cotejo das alegações com a documentação apresentada corrobora a tese da autora quanto à propriedade dos bens. Ademais, está configurada sua condição de terceira.

Contudo, de acordo como art. 674, § 2º, I, e art. 843 do CPC, *tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.*

Portanto, não há que se falar em suspensão dos atos executórios relativamente aos imóveis penhorados. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO. ART. 655-B DO CPC/1973. DÍVIDA RELATIVA A HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUEM É PARTE NA DEMANDA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Emendados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos do art. 655-B do CPC/1973, incluído pela Lei n.º 11.382/2006, havendo penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução deve recair sobre o produto da alienação do bem.

3. Para impedir que a penhora recaia sobre a sua meação, o cônjuge meeiro deve comprovar que a dívida executada não foi contraída em benefício da família. Precedentes.

4. Tratando-se de dívida proveniente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em demanda da qual o cônjuge meeiro não participou, é inegável o direito deste à reserva de sua meação.

5. Os honorários advocatícios consagram direito do advogado contra a parte que deu causa ao processo, não se podendo exigir do cônjuge meeiro, que não integrou a relação processual da lide originária, a comprovação de que a dívida executada não foi contraída em benefício do casal ou da família.

6. Recursos especiais não providos.

(REsp 1670338/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. CÔNJUGE. RECURSO DESPROVIDO.

- **Demonstra-se possível a alienação total do bem indivisível, reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do co-proprietário não-devedor.**

- Somente poderá ser utilizado para a satisfação da dívida o valor correspondente à fração ideal daquele coproprietário que consta como devedor.

- A jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que a meação do cônjuge, no caso, corresponde à metade do valor obtido na alienação judicial do bem, ainda que inferior ao valor da avaliação judicial.

- Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005700-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO SUSPENSIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VEÍCULO. CÔNJUGE. RESERVA DA MEAÇÃO. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propositura de embargos de terceiro pelo cônjuge da parte executada não tem o condão de suspender o feito executivo, mas apenas garante o resguardo da meação em face de eventual alienação. 2. No caso sob exame, considerando que a decisão agravada já assegurou a reserva da meação e, não tendo a agravante comprovado que o veículo penhorado seria indispensável à sua locomoção, não se vislumbra qualquer prejuízo apto a autorizar a suspensão liminar dos atos executórios em curso. (TRF4, AG 5005278-78.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/05/2019)

Veja-se que, liminarmente, não é possível concluir que se trata de bens divisíveis. Dentre os bens penhorados, há imóvel rural e outros cuja penhora já se mostra em percentual, sendo duvidosa a utilidade econômica da coisa caso se determine nova divisão percentual, sem antes averiguar as peculiaridades dos imóveis em instrução probatória. Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RURAL. BEM INDIVISÍVEL. RESGUARDO DA MEAÇÃO. PRODUTO DA ALIENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em regra, os bens imóveis são divisíveis e os móveis, indivisíveis. Entretanto, a utilidade econômica da coisa, a lei, ou mesmo a vontade das partes podem determinar diverso destino. 2. No caso, o bem penhorado vem a ser uma fazenda de 482 ha, descrita na matrícula como "gleba de terras pastais e lavradias". Considerando a existência de áreas destinadas à pecuária e áreas destinadas à agricultura, considerando a possível existência de áreas agricultáveis e outras impraticáveis a tal atividade, considerando a possível existência de reserva legal, cobertura florestal, mananciais aquíferos, todos estes elementos perfeitamente normais de serem encontrados numa propriedade rural, como se daria a separação da meação? Mesmo que possível fosse apartar todos estes elementos, de sorte que cada metade contivesse exatamente as mesmas benfeitorias, mesmo assim a soma do valor de mercado das duas frações ideais seria inferior ao valor de mercado do todo, com prejuízo do credor e inclusive do cônjuge-meeiro. 3. Indivisíveis os bens penhorados, a penhora deverá abranger a sua integralidade, recaindo a meação sobre o produto da alienação (inteligência dos arts. 655-B, do CPC pela Lei n.º 11.382/2006 e art. 843 do novo CPC). 2. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 5000232-69.2015.4.04.7010, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 11/10/2017)

Por essas razões, **indefiro o pedido de suspensão das medidas constritivas, devendo apenas ser resguardada a meação da embargante quando de eventual alienação dos bens, tal como constou em sua intimação.**

Outrossim, não vislumbro a priori o interesse da autora quanto ao pedido de declaração de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 26.570 no 1º CRI de Marília, já que tal imóvel não foi constrito justamente por esse fundamento, como consta da própria petição inicial. Oportunamente, avaliarei se é o caso de prosseguir o feito quanto a tal bem.

Considerando que foi a União quem requereu a penhora dos bens, por ora reputo desnecessária a inclusão dos demais coexecutados no feito (art. 677, § 4º, do CPC).

Assim, cite-se a União para contestar o feito, no prazo legal (art. 679 c/c art. 183, ambos do CPC).

Em seguida, intime-se a autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar as provas que queira produzir no feito.

Após, intime-se a União para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003321-96.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, SONIA REGINA RIBEIRO, GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 42383119, após pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 25 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003684-30.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: HILTON PALACIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA - SP243926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 25 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002344-75.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004593-96.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ALZIRO DE CASTRO FOGASSI MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002613-53.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-79.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO PERES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-47.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: DORIVAL ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CASTILHO HILARIO - SP414433, ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato alegadamente coator praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Marília, objetivando provimento judicial, inclusive em sede de medida liminar, para que a autoridade impetrada seja instada a proceder ao julgamento do pedido administrativo formulado perante o INSS. Afirmou que deu entrada no pedido em 08/04/2020 e até o momento seu pedido não foi apreciado. Argumenta que o INSS ultrapassou o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 sem cumprimento da medida. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido administrativo. É certo, porém, que, embora o pedido tenha sido protocolizado em abril do ano passado, a autoridade impetrada exigiu a apresentação de documentos o que, certamente, implica em atrasos na tramitação do feito administrativo.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado, e a atual situação de emergência pública.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003115-92.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

Expediente Nº 8091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)
Fls. 812: Defiro o desarquivamento e vista dos autos, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO PEDROSA DE SOUZA X FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA(MG121250 - GIORDANY DE BOSCOLI CUNHA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E MG089164 - MICHELLY MOREIRA MARCAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, determino a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva para início do cumprimento da pena pelo condenado. Fica a defesa intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser recolhido mediante guia GRU, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado, bem como proceda a inclusão do condenado no Rol Nacional dos Culpados. Notifique-se o Ministério Público Federal.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001298-19.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretende produzir

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO GRANCIERE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005515-06.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS CARLOS DONIZETI CUBA

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005392-08.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-20.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5001036-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA. ofereceu embargos de declaração do despacho ID 40101132, visando suprir obscuridade do referido despacho, uma vez que determinou equivocadamente, no despacho embargado, a suspensão destes autos pela existência da ação antecipatória de garantia, qual seja, nº 5022893-89.2019.403.6182, assim como, indeferiu a remessa dos autos de execução fiscal nº 5000396-66.2020.403.6111 para a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Em resposta o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, concorda com a tese apresentada pela embargante no ponto em que afirma que a questão discutida na ação antecipatória de garantia supramencionada não guarda correspondência com as questões a serem decididas no presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 20/10/2020 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 26/10/2020 (segunda-feira).

A embargante requereu a nulidade da sentença, bem como que sejam sanadas as obscuridades existentes no despacho, ora embargado e o conhecimento dos declaratórios em seus efeitos modificativos a fim de remeter os autos de execução fiscal e destes embargos para o juízo prevento.

No tocante à nulidade da sentença, arguida pela embargante, verifica-se não ter ocorrido, visto que sentença não existe nestes autos. A decisão exarada no despacho Id 40101132 é de mero expediente, portanto, não há falar-se em sentença.

Quanto à obscuridade pleiteada, verifico que esta de fato existe, pois tanto a embargante como o embargado reconhecem que as questões discutidas na Ação Antecipatória de Garantia não guardam correspondência com as questões discutidas nos autos da execução fiscal nº 5000396-66.2020.403.6111 e nestes embargos, não havendo possibilidade de serem tomadas decisões conflitantes.

Considerando que a execução fiscal supramencionada encontra-se quase que na sua totalidade garantida com a penhora de valores "penhora on line" é de rigor dar prosseguimento aos presentes embargos, mantendo-se a execução fiscal suspensa até a decisão final dos embargos.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **dou-lhe provimento**, com efeitos modificativos, a fim de sanar a obscuridade alegada, no tocante, à suspensão destes autos e determino o seu regular processamento.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003335-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE MARILIA - EMDURB

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, MARLON FRANCISCO DOS SANTOS - SP355555, TAYANE APOLINARIO FERRAZ - SP313707

DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente em sua petição Id 39975347, visto que a matéria já foi apreciada e decidida, conforme se extrai do despacho Id 39801951 (fl. 123 dos autos físicos), do qual a exequente não recorreu.

Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001343-23.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001319-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Aguarde-se a efetivação da penhora "on line" para processamento destes embargos.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000773-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 42387952.
Aguarde-se a emissão da guia para conversão dos valores.
INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000975-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LEANDRO ALBUQUERQUE TRAVASSOS - ME, LEANDRO ALBUQUERQUE TRAVASSOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para retificar a planilha de ID 42144719, uma vez que os honorários foram arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil.
Após, intime-se a parte devedora, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002344-46.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO TIROLI, MARIA ELENA TIROLI AMORIM, DIRCE DONIZETE TIROLI, IRMA NATALIA TIROLI DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO FERNANDO TIROLI, ANNA RAMOS TIROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A.
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de ID 41269602 e a expedição da certidão, conforme requerido no ID 41700361.
MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000541-18.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: D. H. G. D. S., B. V. G. D. S.

REPRESENTANTE: ANDRESSA CRISTINA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002833-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON FRANCISCO DOS SANTOS - SP355555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento, bem como para que informe se requer a expedição de alvará ou ofício de transferência, caso em que deverá informar se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES ou o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto e os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001786-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROBERTO CAVALCANTE DE MACEDO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão da multa e dos honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001237-61.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: JOSE DE CARVALHO, OLIVIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte vencedora para requerer o que entender ser de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO VITAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por BENEDITO VITAL e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39017992.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41266334).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-17.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUBEN PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON DE CASTRO - SP205438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por RUBEN PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE** a partir da Data da Entrada do Requerimento – DER -, em 22/01/2016.

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação alegando: **a)** da falta de interesse de agir; **b)** da ocorrência da prescrição; e **c)** da ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

DECIDO.

DA APOSENTADORIA POR IDADE:

Contando o segurado com tempo de labor rural e urbano, é possível, em tese, a concessão da aposentadoria por idade com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

(Grifei).

A intenção da lei foi possibilitar ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do § 2º do aludido artigo a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições sob outra(s) categoria(s), porém com a elevação da idade mínima para 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.

Buscou-se, com isso, reparar eventuais injustiças em especial àquele trabalhador que conta com tempo campesino, porém insuficiente para a obtenção da aposentadoria rural, na medida em que possui, no seu histórico laboral, vínculos urbanos, o que, de certa forma, poderia justificar eventual descaracterização de sua condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado a idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, pois majorada em cinco anos. O mesmo vale em relação ao trabalhador rural que migrou para o meio urbano, porém para fins de aposentadoria por idade, não conta com número necessário de contribuições para fins de carência, caso desconsiderado o tempo de labor rural.

Em função das inovações trazidas pela Lei nº 11.718/08, já não tão recentes, nem mais cabe indagar sobre a natureza jurídica da denominada aposentadoria mista ou híbrida, pois se pode afirmar que se trata de uma modalidade de **aposentadoria urbana**. Nessa modalidade o que ocorre, na verdade, é o aproveitamento do tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo. A reforçar isso, o § 4º, para efeitos do § 3º, do aludido artigo, dispõe que o cálculo da renda mensal do benefício será apurado em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Ora, ao fazer remissão a este artigo, e não ao artigo 39 da Lei de Benefícios, somente vema confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada.

Com efeito, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência. Vale dizer: a implementação da carência exigida, antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento; da mesma forma, a perda da condição de segurado.

A respeito dessa questão, o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, assim dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Conclui-se, pois, que o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício.

Em suma: o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. E esse tempo, tratando-se de aposentadoria híbrida ou mista, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano.

Esse entendimento, aliás, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rural sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente ruralista.

6. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp nº 1.476.383/PR - Relator Ministro Sérgio Kukina – Primeira Turma – Julgamento em 01/10/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/1991. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91 podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, da mesma lei, que autoriza a carência híbrida.

2. No caso dos autos o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o segurado especial que comprove a condição de ruralista, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela.

3. Ficou consignado também que "o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem)".

4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.531.534/SC - Relator Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Julgamento em 23/06/2015).

Oportunamente destacar o julgamento recente do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou a seguinte tese:

Tema nº 1007: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

DO CASO EM CONCRETO

O autor RUBEN PEREIRA nasceu no dia 22/01/1951 (id 35163543 - RG nº 12.993.258-9), complementando o requisito **etário**, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 22/01/2016.

Quanto ao período de **carência**, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor é filiado ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.

Computando-se os vínculos empregatícios rurais e urbanos anotados na CTPS (id 35163867) e CNIS (id 40283509), verifico que o autor contava com 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias na data do requerimento administrativo (**22/01/2016**), correspondentes a **192 (cento e noventa e duas) contribuições mensais** para a Previdência Social, preenchendo o requisito **carência**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho Urbano		Tempo de atividade urbana		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Evako Ulinski (*)	29/05/1982	31/12/1982	00	07	03
Granja Manacá (*)	01/01/1983	09/06/1983	00	05	09
Urbalson Pavimentação	01/08/1986	11/09/1986	00	01	11
João Emídio Ulinski (*)	01/01/1988	19/03/1993	05	02	19
Parabóia Pastoral S.A.	16/05/1998	07/12/1998	00	06	22
Ruy Pereira de Queiroz	15/08/2000	20/10/2000	00	02	06
Marcelo Sartori	06/05/2002	24/06/2002	00	01	19
Marcelo Sartori	15/05/2006	11/09/2006	00	03	27
José Fernando Ribeiro	02/05/2007	30/09/2015	08	04	29
TOTAL			15	11	25

(*) períodos de trabalho rural.

Com efeito, no caso em apreço, a parte autora completou a idade mínima para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, desempenhou atividades urbanas e também exerceu atividades rurícolas em outros períodos, podendo agregar o lapso respectivo para obter a aposentadoria por idade.

De fato, em uma situação como esta, o segurado não deixou de trabalhar, apenas mudou de regime. Não pode ser prejudicado pelo fato de ter passado a contribuir como trabalhador urbano. Tivesse continuado a trabalhar como agricultor em regime de economia familiar, sem efetuar qualquer recolhimento de contribuições, poderia ter obtido aposentadoria aos 55 (cinquenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade. Não há razão, assim, para que se negue o direito ao benefício, com requisito etário mais rigoroso, somente porque passou a recolher contribuições.

Destarte, restando comprovados o requisito etário e o período de carência, deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.

Fixo a RMI em 85% (oitenta e cinco por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA** (Lei nº 8.213/91, artigo 48, § 3º) a partir do requerimento administrativo (22/01/2016 – NB 175.194.576-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 22/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Ruben Pereira.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Híbrida.
Número do Benefício	NB 175.194.576-3.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	22/01/2016 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	A partir desta sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, desde 22/01/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001542-14.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZA CABRAL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual benefício foi implantado para a autora e para apresentar as planilhas com os valores apurados às fs. 360 (autos físicos).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002935-04.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BRUNA ESPOSTE, RAFAELA ESPOSTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSE JONATAS GREGOLIN - SP327088

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSE JONATAS GREGOLIN - SP327088

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho id 41018779, bem como a certidão id 41169421, tendo em vista o teor da certidão id 41369873.

Tendo em vista a solicitação voluntária de abertura de metadados para digitalização dos autos e considerando que até a presente data não foram inseridos os documentos, intime-se a parte embargante para inserção no PJE do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003982-91.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA DA BARRAS/AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Quanto ao seguro garantia, será tratado após resolvido/retificado o polo passivo.

Quanto à regularização do polo passivo, as atas apresentadas não são prova suficiente, pois os registros perante a Junta Comercial e a regularização perante a Receita Federal são imprescindíveis.

Ante o exposto:

Intime-se novamente a executada, para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar a incorporação anunciada, quais sejam comprovantes de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal e filhas JUCESP das pessoas jurídicas envolvidas, devidamente identificadas por CNPJ e/ou NIRE, evidenciando as alterações de nome e as sucessivas incorporações alegadas. Tais documentos podem ser obtidos em consultas via *internet*, nos *sites* da Receita Federal e da Junta Comercial: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_s_olicitacao.asp e <https://www.jucesonline.sp.gov.br/Pesquisa.aspx?IDProduto=2>. Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo, coma manifestação da executada, voltem-me os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 25.11.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011203-81.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FRANCINE PATREZE RODE

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, *intime-se* a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005478-14.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE SIDINEIS ZOLINI

DESPACHO

Reconsidero a decisão de fls. 58 dos autos físicos apenas para determinar a intimação do executado por publicação no DEJ acerca da substituição da CDA.

Em seguida, diante do parcelamento da dívida, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 151, VI, do CTN, pelo prazo suficiente para seu cumprimento, salientando que poderão ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007209-89.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS MARTHO CARREL

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de fl. 78 (ID 21511235).

Cumprida a diligência, intime-se as partes.

Após, retomem conclusos.

PIRACICABA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004197-77.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITACAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SONIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO, ITAMAR THEODORO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115

DESPACHO

Fl. 176 do ID 21495263: Defiro. Assino o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente apresente manifestação. Com a juntada da manifestação da PFN, intinem-se o(s) executado(s) e, em seguida, tomem-me os autos conclusos. Int.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DASILVANUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8188

PROCEDIMENTO COMUM

1200850-02.1998.403.6112 - LUIZ RYOITI SUWA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZ RYOITI SUWA em face da UNIÃO. Citada, a União concordou com os cálculos apresentados (fl. 137), tendo sido expedidos os ofícios requisitórios atinentes ao crédito principal e honorários advocatícios (fls. 148/149). Depositados os valores (fls. 151 e 162), foram expedidos os alvarás de levantamento, os quais foram devidamente liquidados. Sobreveio depósito complementar referente ao Precatório à fl. 183. Após manifestação da parte autora, foi expedido alvará à fl. 191. Às fls. 193/196, o Egrégio TRF da 3ª Região noticiou que o depósito em nome do Autor encontrava-se sem movimentação. Cientificada da informação, a parte autora requereu a expedição de novo alvará, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 200). Constada a devolução dos valores nos termos da Lei nº 13.463/2017, determinou-se a expedição de novo ofício requisitório (fl. 212). Ciente da expedição, a União requereu o bloqueio cautelar do crédito, visando à satisfação do crédito cobrado na Execução Fiscal nº 0001567-15.2000.826.0407, da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP. O pleito foi deferido à fl. 232. Ofício da Comarca de Osvaldo Cruz, informando a lavratura do termo de penhora quanto ao crédito destes autos (fls. 253/253). Depositados os valores (fl. 261), foi determinada a transferência do montante para conta vinculada à Execução Fiscal nº 0001567-15.2000.826.0407. A diligência foi cumprida, consoante ofício expedido pelo Banco do Brasil (fls. 266/269). Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007765-34.1999.403.6112 (1999.61.12.007765-3) - CURTUME TOURO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Folhas 657/661 - Requer o d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da ação trabalhista sob nº 0240500-34.2003.5.02.0004, o cancelamento da penhora do rosto destes autos, efetivada à fl. 603, relativamente aos honorários sucumbenciais devidos ao espólio de José Roberto Marcondes, bem ainda a transferência dos respectivos valores para conta vinculada aos autos do inventário sob nº 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante o d. Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

À vista do depósito em conta à disposição deste Juízo do valor devido ao espólio de José Roberto Marcondes, relativo à verba sucumbencial, conforme documento de fl. 648, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF requisitando a transferência do referido valor para conta judicial à ordem e disposição do Douto Juízo de Direito da 8ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, agência do Banco do Brasil, vinculada aos autos do inventário distribuído sob nº 0343140-90.2009.8.26.0100.

Sobrevida resposta, comunique-se aos d. Juízos da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos nº 0240500-34.2003.5.02.0004) e 8ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (autos nº 0343140-90.2009.8.26.0100), enviando as cópias necessárias, inclusive desta manifestação judicial, bem ainda identifiquem-se as partes.

Dou por levantada a penhora de fl. 603.

Folha 653 - Comunique-se ao d. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo acerca da transferência dos valores depositados nestes autos devidos ao espólio de José Roberto Marcondes em sua integralidade para os autos do inventário, conforme ora deliberado. Instrua-se com cópia deste despacho.

Folha 649 - Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do respectivo beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458/2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis.

Oportunamente, cumprido integralmente o presente despacho e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015366-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015366-0) - JOANA IZILIANO DE LA VIUDA(SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

À vista do cumprimento pela Caixa Econômica Federal do acordo firmado entre as partes, por ora, esclareça a advogada constituída nos autos, Dra. Raquel Celoni Dombroski, o depósito do valor pactuado em conta em nome de André Gustavo Caobianco Bento Silva, pessoa estranha à lide (fl. 122), bem ainda comprove documentalmente o repasse do valor da verba principal devido à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018264-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018264-6) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BASSICHETTI X FERNANDA CRISTINA BASSICHETTI X EDNEI CARVALHO BASSICHETTI (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado (fl. 111) da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes (fl. 106), e considerando o depósito em conta judicial dos valores pactuados (fl. 104), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-69.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA ME (SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-21.2013.403.6112 - SELMADA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 187:- Fica o(a) Apelante (autora), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa finda.

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005611-91.2009.403.6112 (2009.61.12.005611-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200936-07.1997.403.6112 (97.1200936-0)) - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA (SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X LIDIA EVANGELINA ALBINO X DAYWIS GOMES TEIXEIRA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (1200936-07.1997.403.6112) com cópias das peças de fls. 175/177, 276, 281 e 283, bem como da petição juntada à fl. 265, onde o pleito formulado pela Caixa Econômica Federal será apreciado.

Desapensem-se estes Embargos de Terceiro dos autos da Execução nº 1200936-07.1997.403.6112.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006604-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006604-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X STAF - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA. X WALTAIR JOSE XAVIER GASQUI (SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES)

Folhas 347/351:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determine a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006074-28.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos serão oportunamente remetidos ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0002084-87.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO CARLOS CARVALHO NEVES - ME (SP074622 - JOAO WILSON CABRERA)

Folhas 28/42:- Por ora, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 29 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento do pedido.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pleito formulado pela parte executada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-85.2006.403.6112 (2006.61.12.009925-4) - AUGUSTO VICENTE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X AUGUSTO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos advogados, Silmar Francisco Solera, OAB/SP 191.466, e Márcia Ribeiro Costa D'Arce, OAB/SP 159.141, cientificados acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificados que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 237/238: Indefero. Consigno que o advogado deve dispor de meios de comunicação com seu cliente, se for o caso indo até ele, sendo, ademais, quem o representa nos autos para todos os efeitos.

De modo a apreciar o pedido de suspensão do feito (art. 313, I, CPC), por ora, comprovemos patronos constituídos a morte do Autor, trazendo aos autos a certidão de óbito.

No tocante à renúncia, deverão os advogados requerentes observar o disposto no artigo 112 do CPC.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003060-94.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203314-33.1997.403.6112 (97.1203314-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON BARBOSA DE SOUZA X JOSE DJALMA TORRES ALVES X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON BARBOSA DE SOUZA

Folhas 96/97:- Defiro a conversão dos valores depositados (fls. 87/90) em favor da União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando sejam os valores informados convertidos em renda em favor da Exequente, nos moldes dos elementos identificadores apresentados.

Após, intime-se a Exequente da transferência ocorrida, bem assim para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1200936-07.1997.403.6112 (97.1200936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIDIA EVANGELINA ALBINO X DAYWIS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o pagamento do débito, conforme peça juntada à fl. 242, e considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente às custas processuais (folha 18), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o valor total pago pelo(a)s executado(a)s, bem como promover o recolhimento complementar atualizado das custas processuais finais, tomando por parâmetro o valor da quitação do débito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003516-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X L. DE F. MENOTI INFORMATICA - ME X LUCILENE DE FATIMA MENOTI

Folha 61:- Por ora, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a Caixa Econômica Federal desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALZIRA FERNANDES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO - SP189708, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008843-48.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AMELIA DE SAO JOSE, MARIAROSA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inicialmente, considerando-se a documentação anteriormente apresentada (**ID 41293155 - páginas 182/186 - referente folhas 168/172 dos autos físicos e continuação ID 41293156 - páginas 1/25 - referente folhas 173/196 dos autos físicos**), e não tendo havido oposição da Caixa Econômica Federal ao pedido de sucessão, homologo a habilitação de:-

a)- "Luis Fernando de São José Sancana" - CPF nº 465.277.958-34, e "Maria Madalena de São José Sancana" - CPF nº 847.112.308-82, como sucessores da "de cujus" Amélia de São José;

b)- "José Nascimento dos Santos Filho" - CPF nº 089.075.568-06, "Judete Nascimento dos Santos" - CPF nº 051.811.238-13, "Manoel Nascimento dos Santos" - CPF nº 955.567.538-49, "Maria Valquíria Rosa dos Santos" - CPF nº 921.668.658-87, "Nestor Nascimento dos Santos" - CPF nº 857.292.728-04, "Itamar de Freitas" - CPF nº 112.433.998-13 e "Tereza Nascimento de Souza" - CPF nº 779.227.198-68, como sucessores da "de cujus" Maria Rosa de Freitas.

Mantenho aos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nestes autos, conforme requerido.

Providencie a secretaria a regularização da autuação.

De outra parte, ante o trânsito em julgado (**ID 41293179**), da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes (**ID 41293163**), e considerando que os valores pactuados já foram objetos de depósitos em conta à disposição do beneficiário (verba honorária sucumbencial) e em contas judiciais (verba principal) (**IDs 41293162 e 41293173**), defiro o pedido de expedição de Alvarás de Levantamento dos valores depositados judicialmente, observada a divisão do respectivo quinhão de cada sucessor.

Fica, desde já intimado o Procurador da parte autora para providenciar a impressão dos alvarás para as providências necessárias junto à instituição bancária, devendo comprovar a este juízo o repasse da verba aos sucessores.

Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades e cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-31.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29381473: Defiro a juntada, como solicitado.

Cite-se, como deliberado na decisão ID 28319906 (parte final), cientificado-se o INSS, inclusive, dos documentos apresentados (ID 29381497 e anexo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-90.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE

Advogado do(a) AUTOR: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à Autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-07.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

REU: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Em complementação à decisão ID 40941637, proceda a Secretaria à regularização do polo passivo, fazendo constar União Federal.

Cumpra-se a decisão ID 40941637 em seus ulteriores termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007670-13.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TERCIO ZAMPIERI CHRISTOFANO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO - SP291406, RODRIGO MARQUES TORELLI - SP266989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à **mudança de classe**, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face da decisão transitada em julgado determino seja **oficiado** à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005018-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDA MARIA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora ID 40873746.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 310/1812

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, TEREZA APARECIDA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação ID 41031967.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001068-76.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CACIANO SALINI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes cientificadas acerca do informado em carta precatória (ID 41829274), acerca de sua redistribuição ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002644-97.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a apresentação do valor do débito atualizado (ID 41842211), fica a Exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento, conforme determinado no despacho ID 40498031.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001785-83.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANESSA SANTANA MARTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (IDs 42153370 e 42160501).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001786-68.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANESSA SANTANA MARTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 42157772).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005955-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) (União) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 42287912).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001671-45.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALMIR DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 35862979), bem ainda, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, também, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando em sendo o caso, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Fica, ainda, cientificada de que nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo.

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003136-21.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO MARTIM DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista do decurso do prazo sem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (ID 40551838), fica a Executada (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pelo Exequente (ID 34876462).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HELIO DE ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42285548- Instada a ofertar manifestação acerca da satisfação de seu crédito, ante o recolhimento pelo autor do valor relativo à verba honorária, nos termos da decisão **ID 11629701**, conforme guia de recolhimento da União – GRU anexada como **ID 34473825**, no valor de R\$ 194,14, a Autarquia ré requer o prazo de 90 (noventa) dias para verificação da regularidade do valor recolhido.

Conforme documento **ID 34940822**, o valor requisitado (R\$ 140.530,65), relativamente à verba principal em favor do autor, encontra-se à disposição deste Juízo, ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autarquia ré, consoante decisão **ID 11629701**.

Considerando que o Autor, de modo a promover o levantamento do valor total depositado, efetuou, previamente, o recolhimento da verba sucumbencial em favor da Autarquia ré (**ID 34473825**), e que o prazo requerido de 90 (noventa) dias é demasiadamente longo para a aferição da regularidade do valor recolhido, dependendo de simples cálculo no tocante à atualização do valor da condenação (R\$ 181,47, atualizado até junho/2018), concedo à Autarquia ré o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste, nos termos do despacho **ID 41228540**.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho **ID 41228540** em seus ulteriores termos, solicitando-se à agência depositária a transferência do valor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-02.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA LIMA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (**ID 42296770**), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (**ID 41334978**).

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (**ID 42296770**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007916-43.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

ID 34728180:- À vista do pedido de prazo para regularização dos depósitos judiciais formulado pela Executada (**ID 33757705**), considerando a manifestação da União e o lapso temporal decorrido (**ID 34728180**), comprove a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a continuidade dos depósitos até a garantia integral desta Execução Fiscal, nos termos da decisão proferida à fl. 178 dos autos físicos (**ID 25445466, pp. 199/200**).

Sobrevindo resposta, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004130-54.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOCELI DE CASTRO, JOCELI DE CASTRO

DESPACHO

ID 42230631:- Defiro. Suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivado provisório (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006599-78.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIVINO BERNARDES FERREIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PINHEIRO PINAFFI - SP282399

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PINHEIRO PINAFFI - SP282399

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEMENTES AMARO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

ID 39776356: Por ora, intime-se a **parte devedora/executada (Caixa Econômica Federal)** para, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005019-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA PAES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41296112:- À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 0002214-53.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IKKAKU UCHIDA, UTAKO KUSSANO UCHIDA

Advogado do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010

Advogado do(a) REU: LUCI MARA SESTITO VIEIRA - SP198796

DESPACHO

ID 41741897:- Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ikkaku Uchida e Utako Kussano Uchida, sendo os autos virtualizados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, assistente, a teor do disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, ficam o Ministério Público Federal, os requeridos Ikkaku Uchida e Utako Kussano Uchida, e a União (assistente) intimados para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, fica a União intimada do despacho proferido às fls. 447/448 dos autos físicos (**ID 41743151, pp. 172/174**), a seguir transcrito:

"Folhas 378/446:- Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado, e considerando a decisão proferida às fls. 307/310, determino a realização de prova pericial ambiental.

Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, com endereço na Rua Canadá, 199, Jardim das Américas, Três Lagoas-MS, fone (67)-8209-2177/9198-9017.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º).

Juntados os quesitos, ou escoado o prazo "in albis", intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 474).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para apresentação de suas manifestações derradeiras, bem como pareceres de seus assistentes técnicos se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º).

Na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/204, encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

Quesitos do Juízo:

1) É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?

2) Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio?

3) Existe malha viária implantada? De que tipo?

4) O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?

5) Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?

6) Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel em questão (dados mais específicos constam do processo)?

7) O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.

8) Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?

9) Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item "7"? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).

10) Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado "área rural consolidada" para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item "8" estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?

11) Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como "área urbana consolidada" e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item "8" estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).

12) O imóvel está localizado em área de risco? Qual?

13) O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item "8" estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).

Sem prejuízo, considerando a instituição de plano de regularização fundiária do bairro Beira Rio pelo Município de Rosana, por meio do Decreto nº 2.953, de 2018, oficie-se à Prefeitura Municipal solicitando informações a respeito dessa medida, detalhando seu alcance, bem como os fundamentos legais para sua atuação, as providências já tomadas, o cronograma de implantação e se o imóvel em questão nestes autos nele está inserido e, não estando, qual providência seria necessária para tanto. Com as informações, vista às partes para considerações, voltando então para deliberações."

Promova a Secretaria a exclusão dos arquivos digitalizados em 11.09.2020 (ID 38501458 e seguintes) e em 05.10.2020 (ID 39705951 e seguintes), conforme deliberado no despacho ID 40869203.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-12.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMAOS BOMEDIANO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

IRMÃOS BOMEDIANO E CIA LTDA impetrou este mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem liminar para que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros (IN CRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação) tenha como limitador o valor de vinte salários mínimos previsto na legislação, em relação ao estabelecimento principal e cada uma de suas filiais.

Sustenta que o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, que dispôs sobre a limitação do teto de vinte salários mínimos na base de cálculo para apuração dessas contribuições para fiscais continua em vigor, não tendo havido sua revogação pelo artigo 3º do Decreto Lei 2.318/86. Diz que o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 trata das contribuições previdenciárias e o parágrafo único das contribuições devidas a terceiros, daí por que, por se tratar de institutos diversos, não há incompatibilidade entre as normas a ponto de considerar uma revogação tácita.

Menciona, todavia, que não obstante a vigência da norma em comento, a Autoridade Impetrada exige de forma indevida e ilegal as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salário, razão pela qual postula liminar para que lhe seja garantido o direito de recolher as contribuições destinadas aos terceiros com a observância do limite de vinte vezes o salário mínimo.

Menciona que o STJ tem decidido monocraticamente a questão, já consolidada no âmbito daquele sodalício, e traz à colação vários julgados em prol de sua tese.

É o relatório.

Delibero.

Inicialmente cabe dizer que não há prevenção ou litispendência da presente ação com aquela ajuizada sob nº 1200149-41.1998.403.6112, indicada na Aba Associados, visto que se trata de pedido relativo à inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao recolhimento de salário-educação.

Verifico, neste momento, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Não me parece que tenha havido revogação da norma limitadora da base de cálculo para as contribuições para fiscais destinadas a terceiros.

Deveras, a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, limitou o salário de contribuição das contribuições previdenciárias a vinte salários mínimos e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Desta citada norma é possível concluir que a revogação expressa do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a “contribuição da empresa para a previdência social”, prevista no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições parafiscais, que detêm outra natureza jurídica.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros aparentemente não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias.

Plausível dizer, assim, que não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, conforme bem demonstra a exordial, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação de vinte salários mínimos para apuração das contribuições destinadas a terceiros, afastando as contribuições exigidas que excedam o limite de vinte salários mínimos.

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pela impetrante, conforme ementas a seguir reproduzidas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por amastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.
5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, SEXTA TURMA, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

Por outro lado, observo também presente o alegado *periculum in mora*, visto que a não concessão da liminar acarretará prejuízos à Impetrante com os recolhimentos de valores maiores que o devido e riscos de ser autuada caso efetue o cálculo com a limitação prevista legalmente, mas sem a proteção jurisdicional.

Entretanto, não entendo plausível o pedido no sentido de que tal base de cálculo seja considerada em relação a toda a folha de pagamento mensal do estabelecimento principal e suas filiais, porquanto deve incidir em relação a cada segurado empregado.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação) em relação ao que exceder o teto de vinte vezes o salário mínimo, considerada a remuneração de cada segurado empregado da Impetrante e das suas filiais.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: JOAO MATEUS
SUCESSOR: FATIMA MATEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) SUCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006191-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE VITALINO DA SILVA FILHO, JULIANA PACHECO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PACHECO DA SILVA - PR96472, BRUNA MELAO DELMONDES - SP341595
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PACHECO DA SILVA - PR96472, BRUNA MELAO DELMONDES - SP341595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35338364- Defiro. Remanesce a suspensão determinada pelo Ministro Roberto Barroso em 06.09.2019, nos autos da ADI 5090.

Assim, dando cumprimento à v. decisão, DETERMINO A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício.

Permaneçam os autos em secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008743-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CID BUCHALLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, consoante os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, cumpra a secretaria a determinação contida no despacho anteriormente proferido (**ID 34682625**), providenciando a instrução dos autos principais (feito nº 1201080-44.1998.4.03.6112), com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, se decorrido o prazo sem manifestação da União, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANA LOPES DE FIGUEIREDO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDREA FERREIRA BARCELLOS - MG180753, MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

ID 37817786 - Diga a Autora.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001813-51.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

Apresente a Embargada (União) cópia integral do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa ora contestada.

Após, vista à Embargante.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005576-58.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante os pedidos formulados (ID 39324701 e 40314093), considerando a atual fase processual, por ora, cumpra a Exequente (Caixa Econômica Federal) integralmente os despachos IDs 31682833, 32549027 e 35913768, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo acerca da distribuição e andamento da carta precatória nº 515/2019, expedida à fl. 105 dos autos físicos (ID 28361656, p. 20), com finalidade de intimação do executado (artigos 523 e 524 do CPC).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000247-89.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

PROLUB RERREFINO DE LUBRICANTES LTDA., qualificada na inicial, opôs estes embargos às execuções fiscais nº 0008653-51.2009.4.03.6112 e 0009061-37.2012.4.03.6112, promovidas pela **UNIÃO**. Levanta prescrição intercorrente, porquanto o processo teria permanecido sem movimentação por mais de cinco anos, entre 2011 e 2018, não havendo que se falar em suspensão por parcelamento, porquanto fora excluída, tendo a Exequente deixado o feito paralisado por inércia. Levanta ainda iliquidez da dívida, uma vez que, tendo feito parcelamento nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, com direito a redução de encargos, ao ser retomada a execução não foram abatidos os descontos e nem tampouco os pagamentos efetuados.

Intimada, a Embargada impugnou defendendo a inocorrência de prescrição, uma vez que a exclusão do parcelamento se deu em 2017, sendo retomado o andamento da execução em 2018. Ainda, afirma que com a rescisão do parcelamento ocorre perda dos descontos, nos termos do art. 1º da Lei, ao passo que foram abatidos da dívida todos os valores recolhidos pela Embargante.

Dispensada instrução probatória pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Não ocorreu a prescrição intercorrente levantada pela Embargante.

Com efeito, compulsando a Execução principal, observo que houve determinação para arquivamento dos autos em 27.7.2011 em virtude do parcelamento efetivado nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, tendo permanecido sem efetivo andamento até 7.3.2018, quando requerido o desarquivamento e penhora de imóveis ao argumento de que o parcelamento havia sido rescindido. Assim, realmente houve um período de paralisação superior a cinco anos até que a Exequente, ora Embargada, se manifestasse em prosseguimento.

No entanto, segundo a impugnação da Embargada, esse parcelamento veio a ser rescindido apenas em 2017, fato não refutado pela Embargante. Ainda que haja indicação de que dita rescisão teria ocorrido antes, em 2014, mesmo contado de então a retomada da execução fiscal ocorreu a menos de cinco anos.

Rejeito assim a prescrição.

Rejeito igualmente a alegação de falta de liquidez. A Embargada bem destaca que a Lei em questão determina a perda das benesses relativas aos descontos de multa, juros e encargo legal na hipótese de rescisão (art. 1º). Demonstra ainda que houve o abatimento dos valores pagos em virtude do parcelamento, restando sem base as alegações da exordial.

De sua parte, essas alegações são inespecíficas, limitando-se a Embargante a dizer que a dívida dobrou depois da rescisão e que não corresponde ao efetivamente devido, mas sem apresentar algum elemento determinado de contrariedade, como algum recolhimento que não tivesse sido alocado ao pagamento da dívida, tendo permanecido silente depois da resposta apresentada.

III – Dispositivo:

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.

Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Traslade-se cópia para os autos da execução principal.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002432-78.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ODAIR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos apresentados pela parte embargante (**ID 41523710**) como emenda à inicial.

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50), conforme requerido.

Recebo, ainda, os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, CPC).

À embargada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC), impugná-los.

Certifique-se a respeito da propositura destes embargos nos autos principais (5006332-06.2019.4.03.6112), bem como acerca da tempestividade desta demanda.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005471-47.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDA DIAS DA SILVA, FATIMA DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, NILZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNAO SALLES DE ARAUJO - SP20651, HOMERO DE ARAUJO - SP14566

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNAO SALLES DE ARAUJO - SP20651, HOMERO DE ARAUJO - SP14566

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNAO SALLES DE ARAUJO - SP20651, HOMERO DE ARAUJO - SP14566

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNAO SALLES DE ARAUJO - SP20651, HOMERO DE ARAUJO - SP14566

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Reexpeça-se o mandado de ID. 36569710, instruindo-o com os documentos autenticados que contenham os dados solicitados no Ofício de ID. 38351029.

Com a comprovação do registro, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CLIMED - CLINICA MEDICA DRACENA LTDA, GIULIO CESAR LIMA PIRES, FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Em vista da carta precatória devolvida cumprida, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000697-03.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DARCI CAMILO DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003880-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: ETEVALDO HILARIO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, dê-se baixa por remessa a outro órgão julgador. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-40.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARENALES FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento.

Abra-se vista às partes do requisitório expedido pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006598-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada com o valor da conta apresentada pela parte exequente, homologo referidos cálculos.

Requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002494-21.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCIANO EDUARDO PIRES

DESPACHO - MANDADO

1) **RECEBO ADENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (auto de prisão em flagrante, termos de depoimento, laudos periciais), justificando a ação penal;

2) Cite-se o acusado, abaixo qualificado, dos termos da denúncia, **intimando-o** para, no prazo de dez dias, **responder à acusação por escrito**, devendo declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, **se possui condições de constituir defensor**, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Para tanto, **cópia desta decisão**, devidamente instruída, **servirá de mandado**.

Qualificação do réu:

- **LUCIANO EDUARDO PIRES**, brasileiro, casado, encanador, filho de Antônio de Souza Pires e de Albertina de Araújo Andrade, nascido aos 08/11/1986, natural de Presidente Prudente/SP, portador do documento de identidade nº 40.057.972 SSP/SP, **atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP**.

3) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões.

4) Proceda-se à alteração da classe processual para AÇÃO PENAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002747-09.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ABIDENEGO CARDOSO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca das informações prestadas pela autoridade aqui indicada como coatora, especialmente ao fato que o processo administrativo referenciado nos autos – relativo ao NB 31/560.054.452-5 –, e o requerimento de manutenção feito em relação ao mesmo, tem curso perante a Agência da Previdência Social – APS de São Bernardo do Campo, que é vinculada à Gerência Executiva de São Bernardo do Campo (SP) – (Id. 42017084), oportuno a manifestação do impetrante e do INSS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo impetrante.

Depois, tomem-me conclusos, compreensão.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum que tem por objeto aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial, que contém pedido dos benefícios da gratuidade da justiça, veio instruída com procuração e documentos. (ids. 26340872 26340897).

O autor requereu a juntada dos cálculos do valor do benefício aos autos (id. 28286998).

Atendendo à determinação judicial, a Seção de Cálculos Judiciais apresentou a conta de simulação do valor da causa (id. 29249599).

Pelo Juízo foi retificado o valor da causa e dispensada a designação de audiência de tentativa de conciliação (id. 32441960).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, alegou que na espécie, a Equipe Técnica da Autarquia, após a devida análise dos elementos constantes nos autos administrativos concluiu que o Autor, atingiu o tempo de contribuição mínimo de 30 anos de contribuição NÃO, na função de professor em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou exclusivamente no ensino médio na data de entrada do requerimento (DER).

Aduz que com relação à aplicação do Fator Previdenciário, como já mencionado, a aposentadoria dos professores não é espécie de aposentadoria especial (art. 18, I, alínea d, da Lei 8.213/91), mas apenas uma aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo de serviço. Aguarda a improcedência. (id. 33461160).

O autor apresentou réplica à contestação. Requer seja oficiado à Receita Federal para fornecer a atividade econômica principal e secundária das duas empresas arguidas acima. (id. 34296148).

Oficiado à Receita, sobreveio resposta, tendo sobre ela se manifestado o INSS.

O autor comunicou que não há mais provas a especificar, requerendo o julgamento conforme o estado do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, atinge as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o pedido na esfera administrativa ou judicial, se for o caso.

Alega o autor que:

Nasceu em 05/09/1964, de modo que atualmente encontra-se com 55 anos de idade.

Requeru junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, mas lamentavelmente não fora observado corretamente a documentação, fato este que gerou o indeferimento.

Conforme carteira de trabalho em anexo, o autor somente exerceu a função de professor, tendo iniciado sua carreira em 12/02/1986 e trabalha até os dias de hoje.

Mister se faz analisar a grave erro da requerida em não reconhecer a redução de 5 anos que o autor faz jus por somente exercer a função de professor, quando na realidade possui o dever de apresentar o benefício mais vantajoso ao segurado.

Cumpra salientar que a soma do recolhimento realizado no processo administrativo do autor lhe atribui o período de 33 anos, 1 mês e 17 dias, ou seja, período superior aos 30 anos que seriam necessários para gerar sua aposentadoria. Assim, não se conformando com o indeferimento da aposentadoria, o autor vem requerer a procedência do pedido ao final do processo.

A ação é procedente.

A Constituição da República dispõe, em seu artigo 201, parágrafos 7º e 8º, ser assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da legislação de regência, para homens que completarem 35 anos de contribuição, e para as mulheres que completarem 30 anos de contribuição, sendo que para o professor e para a professora, dos ensinos infantil, fundamental e médio, o tempo exigido é reduzido em 5 anos.

A mesma regra está presente no artigo 56 da Lei 8.213/91. Segundo estabelece o referido art. 202, § 8º, da Constituição Federal, defere-se aposentadoria ao professor que, durante o lapso temporal exigido, comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A controvérsia se restringe ao exercício da atividade de professor do ensino infantil, fundamental e médio, na medida em que o INSS nega a prova de tal circunstância para negar ao demandante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com carência reduzida em 5 (anos), conforme previsão legal.

Ao indeferir o pleito administrativo do requerente o Instituto-réu reconheceu haver ele comprovado 33 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço (id. 26340897 - Pág. 1).

O autor trouxe para os autos, comprovantes extraídos do banco de dados da Receita Federal do Brasil dando conta de que ele lecionou em escolas dedicadas ao ensino, médio, fundamental ou infantil (ids. 34296150 - Pág. 1/14).

Não o fez, contudo, em relação a apenas duas delas, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SÃO CARLOS SC LTDA e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS, porquanto, segundo informação do órgão fazendário, as atividades constantes do banco de dados não dizem respeito ao ramo de ensino. (id. 38263476).

Conforme se pode observar no extrato CNIS, juntado pelo INSS, o autor trabalhou na ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SAO CARLOS SC LTDA e na FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS no período de 12/02/1986 a 02/02/1987, o que soma menos de doze meses. (id. 33461173 - Pág. 2).

Significa dizer que, mesmo subtraindo este período do tempo de serviço do autor, ainda lhe sobra mais de 32 anos de tempo de atividade como professor na área de ensino infantil, fundamental ou médio, suficiente para lhe assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição com tempo reduzido, como professor.

O INSS pontua que deve incidir o fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor.

Aqui, parece estar com a razão o INSS.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que não deveria incidir o fator previdenciário na aposentadoria de professor, pois é atividade especial, conforme previsão do item 2.1.4 do Decreto 53.831/64.

Porém, o STF, ao julgar o ARE 742.005 Agr/PE, afirmou que a aposentadoria dos professores somente é considerada especial até 09/07/1981, data em que a EC nº 18/81 foi publicada, passando a ser regulamentada pela Constituição e considerada aposentadoria por tempo de contribuição com tempo reduzido.

Essa tese foi reafirmada pelo STF ao julgar o ARE 703550 RG/PR, sob a sistemática da repercussão geral.

Diante disso, o STJ mudou seu entendimento, passando a decidir da mesma forma, a partir de meados de 2015.

Portanto, deve incidir o fator previdenciário na aposentadoria do autor.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, observado o fator previdenciário, NB 194.498.185-0, a contar de 29/03/2019.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	194.498.185-0
2. Nome do Segurado:	RICARDO TOSHIO KUNIYOSHI
3. Número do CPF:	100.575.978-20
4. Nome da mãe:	NAMIKO KUNIYOSHI
5. NIT:	122.53336.45-0
6. Endereço do Segurado:	Rua Fernão Dias nº 610, Vila Santa Tereza, Presidente Prudente-sp
7. Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
8. RMI:	a ser calculado pelo INSS
9. DIB:	29/03/2019
10. Data início pagamento:	25/11/2020

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000544-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: VIACAO MOTTALIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela requerida, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada (requerente) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO PEREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003035-54.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MONTALFRIG FRIGORIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 42392342, intime-se a parte impetrante - por meio de seus procuradores constituídos - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002482-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS FLORIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34302650: Decorrido o prazo estipulado por este juízo, sem o devido cumprimento do ente autárquico, não resta alternativa senão a cominação de multa por descumprimento.

Do exposto, reitere-se ao INSS (APSDJ) para que dê o devido cumprimento ao decidido no ID 40370353, relativo ao benefício concedido em sede de tutela antecipada na sentença proferida nos autos nº 5000217-32.2020.4.03.6112, do beneficiário ANTONIO MARCOS FLORIANO - CPF 117.258.708-60 no prazo improrrogável de 10 dias, contados da data de ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do tópico síntese constante daqueles autos, que transcrevo:

1. Número do benefício:	178.937.806-8.
-------------------------	----------------

1. Nome do Segurado:	ANTONIO MARCOS FLORIANO.
1. Número do CPF:	117.258.708-60.
1. Nome da mãe:	Elza Vital Martins.
1. NIT:	1.231.443.857-6.
1. Endereço do Segurado:	Rua Izaco Mazzuchelli, nº 85, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP, CEP 19064-405.
1. Benefício concedido:	Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.
1. RMI:	A calcular pelo INSS.
1. DIB:	18/01/2019 (ID nº 27646107-feito principal).
1. Data início pagamento:	Data da sentença.

O INSS (APSDJ) deverá informar o cumprimento nestes autos e nos autos principais.

Sobrevindo a comprovação do cumprimento, vista às partes.

Em seguida, conclusos para extinção, em caso de cumprimento.

P. L. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003036-39.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos autos do processo físico nº 00104247420034036112 houve determinação para que a parte ré/embargante requeresse o cumprimento de sentença, no processo eletrônico criado, de mesma numeração. Assim, considerando que nesta data foi efetuada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, intime-se o exequente para anexar as peças digitalizadas no processo acima mencionado. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva e venham-me aqueles conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005666-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAIANE FERREIRA DA SILVA, THIAGO DE ALMEIDA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
Advogado do(a) AUTOR: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Intimem-se.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado no id 23291368, que arbitro no valor máximo da tabela vigente.

Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0006137-77.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA TERTULIANO GAVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através do seu advogado constituído, para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial de execução (ID 42146163), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001764-10.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que a empresa TAKAYASU YIDA encerrou suas atividades, defiro, quanto aos períodos controversos trabalhados nesta empresa, que a perícia seja realizada na empresa TAKANORI YIDA E OUTRO, por similaridade. Intimem-se as partes. Após, intime-se a perita nomeada para designação de data para o início dos trabalhos. Agendadas as datas das perícias, comuniquem-se as empresas PROLUB -RERREFINO DE LUBRIFICANTES EIRELI e TAKANORI YIDA E OUTRO. Endereços no id 40086562.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003033-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando o tempo de labor rural e em condições especiais, que não foram reconhecidos pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer determinados períodos que o autor afirma ter trabalhado na lavoura e em condições insalubres, sendo esta, portanto, a controvérsia no presente caso, o que demanda melhor análise da documentação apresentada, bem como a corroboração do alegado por testemunhas idôneas.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não há como aferir o trabalho rural nos períodos declinados apenas cotejando os documentos juntados pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Distribuída como Ação Civil Pública, notório se tratar de Procedimento Comum Cível. Proceda-se à devida alteração.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001578-48.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GOMES & SERAFIM COMERCIO DE CARNES E GAS LTDA - ME, ALEXANDRE SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL LEITE FERRARI - SP339410

DESPACHO

ID 42003677: Manifeste-se o executado, em quinze dias, sobre os termos do acordo proposto pelo exequente.

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002941-36.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRUDEN-VIDROS LTDA - ME, EDUARDO AMERICO PINHEIRO DA SILVA, RAFAEL TRAJINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON LIDUENHA CARDOSO - SP277949

DESPACHO

Defiro ao executado Eduardo Americo Pinheiro da Silva os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se o referido executado para regularizar a sua representação processual, vez que a procuração de Id. 42250856 refere-se à Pessoa Jurídica, Executada PRUDEN-VIDROS LTDA. - ME.
Considerando que o Executado comprovou que o valor bloqueado via SisbaJud, é impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC, determino o desbloqueio.
Determino, também, a liberação do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal por ser ínfimo (R\$ 87,56).
Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida.
Em seguida, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de cinco dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005065-26.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO LANZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a conclusão.
Providencie-se a conversão dos metadados do processo principal nº 00134561420084036112 associado a este, e traslade-se o id 37927113 e cópia dos atos decisórios deste processo para o mencionado processo principal.
Após, considerando que nestes autos deve ser executada apenas a sentença dos embargos à execução, fica sem efeito os cálculos apresentados no id 40259149 e seguintes. Intime-se novamente a parte embargada/exequente para requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte embargante/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002534-03.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS ANASTACIO LTDA - EPP, FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que assegure à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre folha de salários os valores relativos ao salário-maternidade percebidos por suas funcionárias enquanto afastadas de suas funções, recebendo o benefício do INSS, ao argumento de que tal exação não se enquadra no conceito de remuneração, razão que a traz a juízo para deduzir a impetração de liminar para ter suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade das contribuições em comento.

Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, a autoridade impetrada exerce atividade vinculada e obrigatória e, acaso ela [impetrante] deixe de recolher as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades.

Ao final requer seja reconhecido seu direito a recuperação dos valores indevidamente recolhidos mediante repetição – restituição ou compensação administrativa –, corrigidos monetariamente, observada a prescrição quinquenal. (Ids. 39394505 e 39394518).

Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 39394521 a 39395249).

Instada, a parte impetrante procedeu ao recolhimento das custas judiciais iniciais que, conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria judiciária, foram regular e proporcionalmente recolhidas. (Ids. 39469839; 40416299 a 40416652, e 40417870).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou o regular processamento do *writ*, com intimações e notificações de praxe e remessa dos autos ao *Parquet* Federal. (Id. 40576175).

Sobrevieram informações da autoridade impetrada. Discorreu acerca da natureza jurídica da contribuição controvertida nos autos e todo arcabouço legal a ela inerente, defendendo a legalidade e constitucionalidade da exação, citando precedentes jurisprudenciais em defesa de sua tese e pontuou, ao final, que eventual compensação somente poderá ocorrer depois do trânsito em julgado. Arrematou pugrando pela denegação da segurança e respectiva cassação da liminar. (Id. 40840246 e 40840603).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais subsequentes. Informou que não interporia recurso de agravo de instrumento com fundamento no art. 2º, inciso X, “a”, da Portaria PGFN nº 502/2016. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 40942505 e 41000984).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração. (Id. 40978310).

O INSS requereu a intimação da parte impetrante para emendar a petição inicial indicando-o como autoridade impetrada, visando possibilitar sua apresentação de informações. (Ids. 41136722).

É o relatório.

DECIDO.

Nada a deliberar quanto ao requerimento do INSS, do Id. 41136722, porque a impetração já se deu contra em Face dele também, tendo ocorrido sua notificação para se pronunciar neste *writ*.

MÉRITO.

A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, em sua redação original, dispôs sobre as bases impositivas das contribuições sociais a cargo do empregador para custeio da seguridade social.

Posteriormente, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, da CF, nos seguintes termos:

Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A regra de competência do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da CF/88 definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória.

Mesmo antes da citada Emenda Constitucional, a base de cálculo da contribuição previdenciária para o caso de segurado empregado, não era restrita ao conceito de salário. Esse conceito recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional quando se referiu a “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”, nos termos do art. 201, §4º na redação original e §11 posteriormente.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constitui base de cálculo do tributo.

Dispõe o art. 28, I, da Lei 8212/91:

Art. 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em um ou mais empregos, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Como se observa no dispositivo legal acima citado, o salário é todo valor pago com a finalidade de retribuir o trabalho.

Assim, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Salário-maternidade.

Até aqui, vinha este magistrado adotando o entendimento de que seria viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, seguindo a jurisprudência majoritária do C. STJ, que havia julgado os Temas Repetitivos, onde se discutiu a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a este título, v.g.: Tema 739 - Tese firmada: “O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Porém, ressalvei que o Plenário do C. STF havia iniciado – em 06/11/2019 – a análise da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo o julgamento sido suspenso depois do pedido de vista do ministro Marco Aurélio, sendo certo que até aquele momento pretérito, o benefício ostentava natureza remuneratória e, por isso, era tributado como um salário normal até que a Corte julgasse a constitucionalidade.^[1]

E no dia 04/08/2020, em julgamento ocorrido no Plenário Virtual, o STF concluiu o julgamento da questão e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, pela sistematizada de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. A tese ficou assim fixada:

“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Segundo o relator do recurso extraordinário, o Min. Luís Roberto Barroso, “O simples fato de que a mulher continua a constar formalmente na folha de salários decorre da manutenção do vínculo trabalhista e não impõe natureza salarial ao benefício por ela recebido”.

Em extenso e denso voto, o ministro rememorou o histórico da legislação relacionada ao salário-maternidade e discorreu sobre a natureza da referida verba, que já foi trabalhista, mas migrou para um sistema de benefício previdenciário e como tal não está sujeita à contribuição previdenciária patronal que incide sobre a remuneração devida pela empresa aos trabalhadores, e atualmente é de 20% sobre a folha de salários.

Destacou que “a regra questionada (artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91) cria, por lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social diversa das previstas na Constituição Federal (artigo 195, inciso I, alínea ‘a’). De acordo com a norma constitucional, a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social exige a edição de lei complementar.”

De fato, no período de afastamento das atividades em razão da licença-maternidade a segurada empregada não presta serviços e, portanto, não recebe salário do empregador (requisito essencial para que haja incidência da contribuição previdenciária), tornando a lei também por esse motivo inconstitucional.

No julgamento do Tema 72 do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 576.967, foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal que previa o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, especialmente o salário-maternidade o qual trata de prestação previdenciária, paga pela Previdência Social, pelo prazo de cento e vinte dias à empregada que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença maternidade.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Este entendimento é derivado da exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal – regra matriz de incidência tributária – onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98).

E, tendo a Corte Constitucional do país definido, em julgamento de Recurso Repetitivo, sob o pálio de repercussão geral, que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade, desnecessárias maiores digressões, porque a decisão oriunda do pleno do STF detém, por si só, uma argumentação imensa de capacidade vinculativa, ainda que não esteja inserida ao artigo 927, do CPC.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.^[2]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a repetição – compensação ou restituição – dos valores devidos.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que transitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26.

No mesmo azo, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

§1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaquei).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaquei).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaquei).

A compensação – ou a restituição – será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar tal como deferida inicialmente, e **concedo a segurança impetrada em definitivo** para declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante a União Federal (Receita Federal do Brasil) e o INSS relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de **salário-maternidade** e suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o salário-maternidade.

Por conseguinte, determino às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos constitutivos ou coercitivos ao direito líquido e certo da Impetrante, de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o salário-maternidade, conforme fundamentos supra.

E em relação à verba retromencionada, o direito de compensar (ou de tê-la restituída) quanto aos créditos comprovados, observando a prescrição quinquenal, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 quando da compensação dos valores pagos indevidamente e o art. 170-A do CTN, com correção pela Taxa Selic.

Julgado sujeito ao reexame necessário obrigatório. (LMS, art. 14, §1º).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] RE 576.967, Relator: Ministro Roberto Barroso.

[2] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO ELIAS, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

ID 42411001.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/exequente se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

Concorde, ou silente, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002500-28.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE RIVALDO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante cumpra o requerido pelo Ministério Público Federal na parte final da manifestação de ID 42390496.

Após, por igual prazo, renove-se vista ao Órgão Ministerial.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002647-54.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: VALDIR DE SOUZA, CINTIA BERTADA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Citada e intimada da decisão, a CEF não apresentou defesa, nem informou sobre a possibilidade de acordo.

Assim, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, pela imprensa, para que se manifeste sobre eventual possibilidade de acordo e, em caso positivo, informar o valor para pagamento, ou quem sabe, entabular novo contrato. Prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão, quando será apreciado o pedido de reconsideração na petição que noticia interposição de agravo (ID 41705206). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004118-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41308161: Manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002146-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte embargante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO, N. M., N. M., R. F. M.
REPRESENTANTE: FERNANDA MELO FAJARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

DESPACHO

Em vista da informação da parte exequente, sobre a satisfação de seus créditos (ID 40693771), arquivem-se os autos com baixa definitiva, ficando extinta a execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILZA COSTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, SILVANA FERREIRA MAGALHAES COSTA - SP351682, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Ciência ao autor da remessa das peças dos autos à Comarca de Rosana.

Dê-se baixa por remessa a outro órgão julgador. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001424-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA - SP385423, IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA - SP159308, INES CALIXTO - SP83620

DESPACHO - MANDADO

Ante as informações prestadas pelo Oficial de Justiça na certidão ID42151275, a testemunha deverá comparecer presencialmente perante este Juízo na data designada para audiência de instrução para oitiva de testemunhas e interrogatório do Réu, que ocorrerá no dia **16/12/2020, às 15h30**.

Intime-se a testemunha José Luiz dos Santos para comparecimento na data da audiência acima designada.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Testemunha a ser intimada:

José Luiz dos Santos, Rua Guido Boin nº 168, Presidente Prudente-SP - F(18) 99819-9982

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004303-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ALEXANDRE YUJI HIRATA, ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA, GLAUCIA MARQUES MARTINS MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se Exceção de Pré-Executividade, interposta pelos respectivos sócios Advogados incluídos no polo passivo pela decisão Id 33068926. Segundo a Fazenda, trata-se de execução fiscal, visando a cobrança de contribuições previdenciárias devidas pela empresa e contribuições descontadas de seus empregados.

Nos termos do despacho Id 31867792, a Sociedade de Advogados Alexandre Yuji Hirata havia se manifestou no sentido de que é apenas sociedade simples e que só é cabível o redirecionamento nas hipóteses do art. 135, do CTN. Em relação às sócias Rosemary Kikuchi Kazama e Gláucia Marques Martins Mendonça afirmou que são minoritárias, sem poder de gestão. Contudo, a decisão de Id 33068926 deferiu o pedido da Fazenda Nacional, determinado a inclusão de todos os sócios.

Alexandre Yuji Hirata apresentou exceção de pré-executividade (Id 39835329), na qual alega a sua inclusão indevida no polo passivo da execução fiscal, já que não restaram comprovados os requisitos do art. 135 do CTN, não podendo ser incluído por simples inadimplemento tributário. Discorreu sobre a responsabilidade dos sócios da sociedade simples. Pediu fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Rosemary Kikuchi Kazama apresentou exceção de pré-executividade (Id 40129270), na qual alega a sua inclusão indevida no polo passivo da execução fiscal, já que se tratava de uma sociedade unipessoal de advocacia. Disse que era simples advogada associada e não advogada sócia e que o escritório era responsável pela carteira de cobranças administrativas e judiciais do Banco Santander. Argumenta que se retirou da sociedade em junho de 2020. Alegou que não tinha poderes de gestão e que deveria responder somente subsidiariamente.

Gláucia Marques Martins Mendonça apresentou exceção de pré-executividade (Id 40129270), na qual alega a sua inclusão indevida no polo passivo da execução fiscal, já que se tratava de uma sociedade unipessoal de advocacia. Disse que era simples advogada associada e não advogada sócia e que o escritório era responsável pela carteira de cobranças administrativas e judiciais do Banco Santander. Argumenta que se retirou da sociedade em junho de 2020. Alegou que não tinha poderes de gestão e que deveria responder somente subsidiariamente.

O Exequente apresentou resposta às exceções, na qual rebate os argumentos expostos pelos excipientes (Id 41381470).

É o breve relato. **DECIDO.**

A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas *ex officio*.

Da Ilegitimidade Passiva das sócias Rosemary Kikuchi Kazama e Gláucia Marques Martins Mendonça

A defesa de ambas as sócias acima nominadas tem fundamentos jurídicos e fáticos semelhantes, quais sejam, apesar de sócias não eram, de fato sócias, mas simples advogadas associadas, sem poder de gestão e subordinadas à pessoa do Advogado Dr. Alexandre Yuji Hirata.

A fim de comprarem suas alegações, juntaram cópia de emails solicitando aprovação, orientação e correção quanto a procedimentos judiciais que deveriam ser adotados pelo escritório (Id 40129708 – Gláucia; Id 40129276 Rosemary). Tais emails eram destinados justamente ao Advogado Dr. Alexandre Yuji Hirata, sócio principal da sociedade.

Além disso, ambas comprovaram renda auferida pelos serviços advocatícios prestados incompatível com a situação de sócio, mas apenas de Advogado associado (Id 40129289; Id 40129224; e Id 40129296 – Rosemary e Id 40129713 – Gláucia).

Gláucia comprovou também que fora contratada como operador de cobrança de Carla Aparecida Harada Hirata Sociedade de Advogados, que teve sua razão social alterada justamente para Alexandre Yuji Hirata Sociedade de Advogados (Id 40129716).

Ora pelo que consta das provas juntadas pelas partes, resta mais do que comprovado que Rosemary Kikuchi Kazama e Gláucia Marques Martins Mendonça não somente não tinham qualquer poder de gestão, como na verdade eram apenas advogadas associadas, mas em situação que poderia até mesmo caracterizar relação de emprego com a sociedade.

Trata-se, na verdade, de situação que infelizmente se repete em inúmeros escritórios de advocacia, em que para evitar possíveis repercussões trabalhistas os advogados são incorporados ao contrato social (da sociedade de advogados) como se fossem sócios, mas sem sê-lo de verdade (às vezes sendo mero associados – muitos trabalhando em parceria e ganhando por peças ou em percentagem, às vezes sendo verdadeiros empregados).

Destarte, com a prova juntada aos autos, não pode o juízo negar a realidade fática subjacente ao contrato, impondo-se, como bem lembraram as excipientes a primazia da realidade.

Assim, apesar da responsabilidade solidária imposta pelo contrato, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva das Advogadas Dras Rosemary Kikuchi Kazama e Gláucia Marques Martins Mendonça para responderem pelos débitos tributários da sociedade, já que, ao menos em relação a elas, se tratava de mera simulação de sociedade.

Assim, promova a Secretaria sua imediata exclusão do polo passivo da execução, liberando-se também a penhora que consta dos autos (Id 40426315).

Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois as próprias excipientes Rosemary Kikuchi Kazama e Gláucia Marques Martins Mendonça deram causa à sua inclusão no polo passivo da execução, ao se associarem ao Escritório/Sociedade de Advogados, por meio de contrato social que prevê responsabilidade solidária, mesmo sabendo, dado que ostentam a condição de Advogadas, das repercussões jurídicas que o contrato poderia ter.

Em face da natureza dos documentos juntados, **anote-se sigilo de documentos em toda a Exceção de Pré-Executividade de Id 40128921 e seguintes (em 13/10/2020) e Id 40129547 e seguintes (em 13/10/2020).**

Da Ilegitimidade passiva de Alexandre Yuji Hirata

Em relação a legitimidade passiva do Sócio Alexandre Yuji Hirata, entretanto, tenho que a situação é diversa.

Observe-se que se trata de execução fiscal contra sociedade de advogados regida pelas disposições da Lei nº 8.906/94, e não de sociedade empresária regida pelo Código Civil. As sociedades de advogados são associações de profissionais voltados para a prestação de serviços advocatícios, que são regidas pelo Estatuto da Advocacia e, subsidiariamente, pelas regras gerais que regulam sociedades civis (Código Civil).

Contudo, em matéria tributária, sua responsabilidade decorre da lei tributária, dos próprios termos que regulam a sua responsabilidade contratual, e das regras gerais do Código Civil, aplicáveis às sociedades em geral.

Assim, tenho que admitir que não os sócios de sociedade de advogados não possam ser responsabilizados pelos tributos não recolhidos pela Sociedade equivaleria a uma autorização para o não pagamento de tributos, o que se apresenta inadmissível.

No mais, por ocasião da decisão que o incluiu no polo passivo (Id 33068926), assim me manifestei:

“Defende a parte executada que é o artigo 135 do Código Tributário Nacional que define a questão e prevê expressamente os pressupostos necessários à responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica, de forma que o simples inadimplemento do tributo não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, sedo preciso que se prove a existência de conduta culposa, dolosa, fraudulenta ou com excesso de poderes.

Conforme já me pronunciei em outros casos, a desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, somente é possível em casos específicos, como os dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional (caso de fraude tributária) e no artigo 50 do Código Civil (previsão genérica), caracterizando-se, em suma, nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.

Contudo, no presente caso não estamos diante de uma sociedade empresarial, que se caracteriza pela separação patrimonial entre os bens da entidade e dos seus sócios.

Aqui, cuida-se de sociedade de advogados, a qual deve se ater aos parâmetros da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõe tratamento distinto das sociedades limitadas.

Nesse contexto, pondera-se que o artigo 17, da referida Lei nº 8.906/94, dispõe que: “o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer”.

Como se, embora referido artigo não cuide expressamente de relação fiscal, dele se extrai que o próprio estatuto da OAB afasta a autonomia patrimonial para os sócios da sociedade de advogados.

Diante disso, aplicável ao caso o artigo 1.023, do Código Civil, o qual estabelece que: “Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária”.

A propósito, essa foi a solução dada pelo Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região em caso análogo. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOCIEDADE SIMPLES.

1. A devedora é sociedade constituída por advogados, para o exercício da sua profissão, e, portanto, sociedade simples, destituída de natureza empresarial, na qual o exercício da atividade da sociedade consiste basicamente no próprio exercício da profissão de seus sócios.

3. A sociedade de advogados não dispõe da faculdade de optar pela forma da sociedade limitada, já que a lei expressamente determina a impossibilidade de limitação da responsabilidade dos advogados sócios (art. 17 da L. 8.906/94). Ademais, é sociedade evidentemente destituída de natureza empresarial, não se socorrendo da abertura da sociedade simples à tipologia limitada, facultada pelo art. 983 do CC.

4. Aplicável ao caso o disposto no art. 1.023 do Código Civil, que prevê: Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013225-28.2015.404.0000/RS RELATOR: Juiz Federal JAIRO GILBERTO SCHAFER; 10/06/2015)

Dessa forma, considerando que a cláusula 4ª do Estatuto Social dispõe que “os sócios respondem solidariamente, pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações” (Id 31586270 – Pág. 7), conclui-se que procedem as alegações da exequente”.

Ora, os argumentos apresentados pelo excipiente na sua Exceção de Pré-Executividade apenas repetem argumentos que a Sociedade já havia apresentado anteriormente na petição de Id 32438117 (quando o juízo solicitou a prévia manifestação antes de apreciar o pedido da Fazenda), não havendo nenhum novo fundamento que justifique a sua exclusão do polo passivo.

Assim, com base em todos os fundamentos anteriores, entendo que em matéria de responsabilidade tributária de Sociedade de Advogados é possível o redirecionamento da Execução Fiscal para o Sócio, com base no art. 1.023 e seguintes do CC, independentemente da comprovação dos requisitos previstos no art. 135 do CTN.

Incabível a condenação do Excipiente em honorários advocatícios neste momento processual.

Emsíntese:

1) promova a Secretaria a imediata exclusão das sócias Rosemary Kikuchi Kazama e Glaucci Marques Martins Mendonça do polo passivo da execução, liberando-se também a penhora que consta dos autos (Id 40426315). Expeça-se o necessário.

2) Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois as próprias excipientes Rosemary Kikuchi Kazama e Glaucci Marques Martins Mendonça deram causa à sua inclusão no polo passivo da execução, ao se associarem ao Escritório/Sociedade de Advogados, por meio de contrato social que prevê responsabilidade solidária, mesmo sabendo, dado que ostentam a condição de Advogadas, das repercussões jurídicas que o contrato poderia ter.

3) Em face da natureza dos documentos juntados, anote-se sigilo de documentos em toda a Exceção de Pré-Executividade de Id 40128921 e seguintes (em 13/10/2020) e Id 40129547 e seguintes (em 13/10/2020).

4) Mantenho o Sócio Alexandre Yuji Hirata no polo passivo, deixando de condená-lo em honorários advocatícios neste momento processual (Exceção de Pré-Executividade).

5) Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008572-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDIVALDO BRAGA ZUNIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto às requisições de pagamento cadastradas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009348-49.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HERMINIO ZAUPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto às requisições de pagamento cadastradas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto às requisições de pagamento cadastradas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002872-29.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

Ciência às partes quanto às requisições de pagamento cadastradas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011595-51.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMERSON JOSE LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE NUNES DA SILVA - SP137928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ao INSS para apontar eventuais falhas e inconsistências no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, à parte autora para requerer em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face o INSS, pretendendo o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 16/09/2020.

Deu, à causa, o valor de R\$ 162.584,70.

É o relatório.

Decido.

Por ora, apresente a parte autora planilha justificando o valor atribuído à causa.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005425-68.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCCESSOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, manifeste-se a parte requerida acerca do contido na petição apresentada pelo INSS, no tocante à ausência de comprovação do "recolhimento dos valores referentes ao NB 535.227.337-3 referente às competências 08, 09 e 10 de 2020", do Sr. César Aparecido da Silva (id. 42276108, de 23/11/2020).

Fixo prazo de 10 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002996-41.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO SPIGAROLI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

Fica o INSS intimado do cumprimento da sentença, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008023-63.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora esclareça a exequente a inclusão do feito no PJE com caráter sigiloso.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO, PAULO SERGIO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

À vista do laudo complementar, às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO, PAULO SERGIO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

À vista do laudo complementar, às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001742-81.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAO GERALDO MAZINI, PAULO JOSE MAZINI, CARLOS MILANI, CARLOS ANTONIO DA SILVA MILANI, MARIA DE LOURDES BENVINDO MAZINI, DAGMAR DA SILVA MILANI, CHEDIA GEORGES MILANI, CLEUNICE OLIANI MAZINI

Advogado do(a) REU: PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594
Advogado do(a) REU: PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos e para que formulem requerimentos no prazo de 20 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJII HIRATA - SP163411

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários, vertida pelo perito do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006645-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDER CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Aguarde-se resposta da CECON quanto à pauta de conciliação

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LETICIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DESPACHO

Devidamente citada (id 39301533), a ré IESP não apresentou contestação ao pedido, razão por que declaro sua revelia.
No mais, aguarde-se resposta da CECON quanto à pauta de conciliação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as considerações tecidas pelo INSS e documentos juntados (id 42335502 e seguintes), manifeste-se a parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003807-44.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação da Contadoria manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001875-65.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EFIGENIA VITORINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos, arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009559-70.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIALUCI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006589-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KELI REGINA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:AUTO POSTO FLORESTA DO SULLTDA
PROCURADOR:CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Ante a comprovação de depósito pela CEF, relativo à metade do valor dos honorários periciais, deverá a parte autora providenciar o depósito da metade que lhe cabe no prazo adicional de 10 dias.

No mais, defiro o prazo requerido pela CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004406-90.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CLAUDIA VENENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008081-95.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

DESPACHO

Tendo em vista que a execução prossegue unicamente em face VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS, excluem-se do polo passivo os demais executados.

Sem prejuízo, decorrido o prazo para oposição de eventual empenho legal à penhora de ativos efetivada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006620-49.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Aguarde-se por 30 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003244-50.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FERNANDES & GESTINARI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, invertendo-se os polos processuais.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado AUTO POSTO FERNANDES & GESTINARI LTDA efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUSTAVO DE SOUZAMIOLA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo FNDE, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009550-79.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: DEOCLECIANO DA SILVA, IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA, GEISEBEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GEISEBEL BATISTA DA SILVA - SP251283

DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, nova pesquisa de valores via SISBAJUD.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

REU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência, que será realizada remotamente, devendo a serventia encaminhar oportunamente o link de acesso às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005167-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Vistos em decisão.

Com a petição Id 42000823 – 18/11/2020, a parte autora/exequente requer que seja arbitrado honorários de sucumbência à luz do disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para tanto, alega que o proveito econômico da causa é inestimável e o valor da causa é muito baixo.

Decido.

A decisão que deu provimento à apelação é clara ao simplesmente inverter o ônus da sucumbência. Logo, a mesma condenação imposta à parte autora quando da prolação da sentença em Primeira Instância, passa a pesar sobre a parte ré após a inversão conquistada em Segunda Instância.

Com efeito, incabível qualquer modificação do julgado neste momento, pesando assim à parte ré a condenação em honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002545-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE MELLO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JUNIO DE LIMA - SP401600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte.

Em vista do endereçamento da inicial, bem como do valor da causa, declinou-se da competência para o JEF local.

Naquele Juizado, sobreveio decisão devolvendo os autos para este Juízo, sob o fundamento de que a parte autora reside em Junqueirópolis, pertencente a outra Subseção Judiciária Federal (Id. 42264732, de 23/11/2020).

Delibero.

Com razão o Ilmo. Sr. Magistrado do JEF local.

Como Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP.

Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, **Junqueirópolis**, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panoramã, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista.

No caso destes autos, considerando que a parte requerente reside em Junqueirópolis, SP, tenho que a fixação da competência para processamento da ação é do Juízo Federal de Andradina.

Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-82.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLANGE APARECIDA CACIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Solange Aparecida Caciano ajuizou a presente demanda, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 65.700,00.

Instada a demonstrar o valor dado à causa, a parte autora apresentou a petição id. 42178850, de 20/11/2020.

Sustentou que o valor atribuído à causa leva em conta as parcelas vencidas e vincendas (R\$ 47.214,85), bem como o tempo para solução da demanda, estimado em aproximadamente 03 anos, o que totalizaria R\$ 65.700,00.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 292 do CPC e seus parágrafos 1º e 2º:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em atenção à legislação transcrita acima, verifica-se que o valor da causa, tal como a própria parte autora estabeleceu, deve ser fixado em R\$ 47.214,85, o que corresponde a R\$ 25.782,97 de parcelas vencidas, acrescidas de R\$ 21.431,88 de parcelas vincendas.

Não há como se atribuir uma estimativa de duração do processo e acrescer isso ao valor da causa.

Como se pode observar, as parcelas vincendas já estão fixadas pela legislação acima mencionada.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-64.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDMILSON LORCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre a persistência de interesse de agir, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a "a instrução do referido procedimento de Recurso Administrativo, protocolo nº 44.233927592/2020-01, já foi concluída, com o exaurimento da prática dos atos desta Autarquia neste momento, com o devido encaminhamento para a Junta de Recursos da Previdência Social, em 13/11/2020".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003877-76.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

DESPACHO

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004723-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: SAMARA AUGUSTA MAGALHAES GONCALVES FERNANDES

DESPACHO

Decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015520-94.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDIR CHEQUE

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos cálculos ofertados pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ESTEVES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na cota ministerial - id 42242166 - à impetrante para colacionar aos autos o documento mencionado na aludida manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010154-35.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Melhor analisando os autos, verifica-se que não foi apreciada a impugnação apresentada pela parte executada com a petição Id 14830317 – Pág. 219/225, onde alega prescrição quinquenal e indevida cobrança do INSS, posto que os valores exigidos foram recebidos de boa-fé por decisão judicial (tutela antecipada).

É o relatório. Decido.

Baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de benefício de Pensão por Morte, no período de 29/11/2012 a 31/03/2014.

Tendo em vista que o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado (Id 14830317 - Pág. 139), determinou expressamente a devolução dos valores antecipados por força de tutela, não há nada a decidir, em respeito à decisão judicial e por força da coisa julgada.

Veja-se que não cabe a este Juízo qualquer averiguação quanto ao mérito do que restou decidido pelo Tribunal, de forma que se apresenta incabível neste momento a suspensão requerida.

Por fim, não há de se falar em prescrição quinquenal, posto que o INSS somente passou a ter direito ao ressarcimento com o trânsito em julgado desta ação, o que ocorreu em agosto de 2014 (Id 14830317 - Pág. 168). Logo, tendo iniciado a cobrança em abril de 2018 (Id 14830317 – Pág. 172), não transcorreu o lustro entre os marcos.

Dessa forma, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença ora apresentada.

No mais, transcorrido o prazo recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que promova a conversão em renda dos valores penhorados, na forma em que requerido pelo INSS na petição Id 41685528 – 12/11/2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILDEMAR LESSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

GILDEMAR LESSA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a extinção do feito, tendo em vista que, enviado carta de exigência ao autor, este ficou-se inerte.

Assim, seu processo administrativo foi encerrado sem apreciação de mérito.

Em síntese, por inércia do autor, seu processo não foi concluído.

Disse que o ajuizamento de demanda judicial burla a necessidade de prévio requerimento administrativo.

No mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido da parte autora.

Fez pedido genérico de provas.

Intimada, a parte autora rebateu os argumentos expostos pelo Instituto-réu (id. 41823176, de 16/11/2020).

Posteriormente, apresentou requerimento de prova testemunhal. Juntou rol de testemunhas (id. 41823433, de 16/11/2020).

Delibero.

Primeiramente, no que toca à alegada preliminar suscitada, sem razão o Instituto-réu. Explico.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que, realmente, o INSS enviou carta de exigência ao réu, solicitando a apresentação de outros documentos (CERTIFICACAO DO TRABALHO AVULSO EM CONFORMIDADE COM A IN 77 - id. 41136487, de 01/11/2020, folhas 88/89), sob pena de indeferimento de seu requerimento administrativo.

Ocorre que a parte não trouxe mencionado documento, ou por impossibilidade de ter acesso ao mesmo ou por necessidade da produção de provas, o que teria ensejado o ajuizamento deste feito.

Vê-se que a parte autora protocolou pedido junto ao INSS para cumprir a carta de exigência (id. 41136487, de 01/11/2020 – folha 91), bem como pediu a prorrogação de prazo para tanto (folha 92 do mesmo id.).

Resumindo, aparentemente, não burlou a exigência de prévio requerimento administrativo.

Há que se destacar, ainda, que o requerimento administrativo é imprescindível para caracterização do interesse de agir, mas não o exaurimento da via administrativa.

Ante o exposto, por ora, não acolho tal preliminar.

Por outro lado, quanto à produção de provas, entendo pertinente a realização de audiência para melhor elucidação dos fatos aqui tratados.

Assim, **designo**, para o dia **23/02/2021, às 14h30, audiência**, visando a tomada de depoimento pessoal da autora, bem como para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Ficam as partes intimadas da data e horário designados, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação pessoal do Juízo.

Intime-se, ainda, as partes, para manifestação, **no prazo de 05 dias**, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, ocasião em que deverão fornecer e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como telefone para eventual contato.

Esclareço que para a realização do ato faz-se necessário, tão somente, a utilização de notebook ou computador equipado com câmera e microfone, bem como acesso à internet.

Por fim, faculto às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005871-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARINALVA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto às requisições de pagamento cadastradas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ROSANGELA GALINDO

CURADOR: ISABEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do laudo médico apresentados, sobre ele manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-91.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENI JOSEFA DE FARIAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007551-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: M. A. T.

REPRESENTANTE: JARINA FRANCISCA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo (id. 42161290, de 20/11/2020).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001947-78.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WILBER RODRIGUES ATAIDE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de alvará judicial proposto por **WILBER RODRIGUES ATAIDE**, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista que se encontra encarcerado.

Ante a resistência da CEF, a decisão de Id 40806921 – 26/10/2020, procedeu à conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso.

Com vistas, as partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

Considerando que não há nos autos Atestado de Permanência Carcerário atualizado, fixo prazo de 30 dias para que a parte autora junte atestado atualizado, a fim de comprovar a impossibilidade do titular da conta vinculada em proceder o requerimento perante à CEF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205868-09.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA EIRELI, ROSINEIDE DE CEZAR BUENO, JOSE RICARDO BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666, LINERIO RIBEIRO DE NOVAES - SP61110

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666, LINERIO RIBEIRO DE NOVAES - SP61110

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666, LINERIO RIBEIRO DE NOVAES - SP61110

DESPACHO

Tendo em vista que as buscas de ativos financeiros dos executados restaram negativas, defiro o requerido pela exequente e determino a reavaliação dos imóveis penhorados às fls 434/435 dos autos físicos.

Expeça-se mandado para reavaliação dos imóveis objetos das matrículas 31.849 e 31.850 do 2º CRI de Presidente Prudente, SP.

Com a devolução do mandado devidamente cumprido, intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000771-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOAO AGUINALDO DA PAIXAO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N. 177/2020

JUÍZO DEPRECADO: JUSTIÇA ESTADUAL DE TEODORO SAMPAIO, SP

VALOR EXECUTADO: R\$ 1.363,37, em MAIO/2019 (id Num. 29926703 - Pág. 1) + HONORÁRIOS E CUSTAS

NOME DO(S) DEVEDORE(S): JOÃO AGUINALDO DA PAIXÃO, CPF: 255.800.598-76

ENDEREÇO: Rua José Lopes Corado, 1522, Vila Furlan, CEP: 19280-000, Teodoro Sampaio, SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 360/1812

Considerando que o Aviso de Recebimento retornou com a menção de que não foi procurado (jd Num. 39886643 - Pág. 2):

1. **Cite(m)-se** a(s) parte(s) executada(s), por carta precatória, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do ato citatório, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais. Ademais, caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser deprecada a **CONSTATAÇÃO** do exercício das atividades empresariais (indicando, se for o caso, a razão social e CNPJ de empresa eventualmente estabelecida no local).

2. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgu/>

3. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere à parte devedora a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada: 3.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 3.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA; 3.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80; 3.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.

4. **FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens.**

5. **SOLICITE-SE AO JUÍZO DEPRECADO** que, além de autorizar o procedimento por hora certa (por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC) e a utilização das prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC, se assim for necessário, se digne a determinar a qualquer **Oficial de Justiça/Analista Judicial Executante de Mandados que proceda à:**

CONSTATAÇÃO, caso a parte executada seja pessoa jurídica, do exercício das atividades empresariais (indicando, se for o caso, a razão social e o CNPJ de empresa eventualmente estabelecida no local);

CITAÇÃO do(s) executado(s), no(s) endereço(s) constante(s) na parte inicial superior desta carta precatória ou onde for(em) encontrado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do ato citatório, pagar(rem), garantir(rem) ou efetuar(em) o parcelamento da dívida, com juros, multa de mora e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, bem como sua ADVERTÊNCIA da possibilidade de parcelamento, tudo conforme itens 1 a 4 deste despacho. **NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO/GARANTIA/ PARCELAMENTO DA EXECUÇÃO, proceda à/ao;**

INTIMAÇÃO da parte executada para indicar quais bens possui para penhora, conforme item 4 deste despacho;

PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;

ARRESTO dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), quando verificado alguma das hipóteses aventadas no artigo 830 do CPC e/ou art. 7º, inc. III, da LEF, tanto quanto bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO da parte executada deste despacho, de eventual penhora/avaliação realizada(s) e do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;

INTIMAÇÃO de eventual cônjuge, coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel;

INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;

NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

REGISTRO DA PENHORA, salvo se tratar de imóvel no Estado de São Paulo/SP ou veículo.

6. Após a expedição da carta precatória e com a distribuição no Juízo Deprecado, intime-se a parte exequente para acompanhar seu andamento, a fim de efetuar o pagamento das custas.

7. **COM O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA**, promova a Secretaria ao registro de eventual penhora no(s) sistema(s) ARISP e/ou RENAJUD. Caso infrutífera a citação, fica autorizada a Secretaria a proceder a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal.

8. Cumpra-se.

9. Int.

Obs: Este Juízo funciona no Fórum situado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Pres. Prudente, SP, CEP 19060-420, telefone (18) 3355-3953, e-mail: PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS, NO PRAZO DE 180 DIAS, POR MEIO DE ACESSO AO LINK: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W71B721068>

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004488-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAINA DE PAULA NERIS

Advogados do(a) REU: TATIANE ALESSANDRE PESSOA - SP345617, ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

DESPACHO

Expeça-se a Guia de Execução.

Com relação a certidão de id 42386261, verifico que as cópias colocadas após o encerramento do volume 2 do processo físico não causam nenhum prejuízo ao presente processo, tendo em vista que tratam-se de peças do próprio feito.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para conferência do presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006376-89.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41475001).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-55.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WALTER ALEXANDRE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41545411).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001814-93.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004769-05.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Petição ID nº 41653907: Manifeste-se a Exequerente sobre a conversão em renda noticiada, bem como sobre eventual quitação do débito. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000940-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EZEQUIEL INACIO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SALVADOR DE FARIA - SP135963

DESPACHO

1. Petição ID nº 39898401: Anote-se.

2. Compulsando os autos, verifico que o executado foi intimado em 30/09/2020 para impressão do alvará de levantamento ID nº 39298118 e apresentação na agência depositária conforme certidão ID nº 39532735.

Por outro lado, até a presente data, não foi comprovada nos autos a sua liquidação.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de validade do alvará acima mencionado.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007283-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: M. P. REPRESENTACOES COMERCIAIS CRAVINHOS LTDA - ME, SILVIO MOURA

DECISÃO

1. Defiro o pedido de novo bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) M. P. REPRESENTACOES COMERCIAIS CRAVINHOS LTDA - ME - CNPJ: 04.404.789/0001-05 e SILVIO MOURA - CPF: 172.273.898-71, já citado(s) nos autos (ID nº 24325045 e 29417680), até o limite do valor remanescente do débito de R\$2.155,73 (ID nº 42145386), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

2. Indefiro o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD (item 2 da petição ID nº 26677064), porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

3. Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelos meios disponíveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

4. Quanto ao pedido de livre penhora de bens, este será analisado após o resultado da diligência determinada no item '1' deste despacho.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007255-62.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LL REFRIGERACAO LTDA - ME, ODAIR JOSE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ODAIR JOSE QUEIROZ - CPF: 358.281.888-87, já citado(s) nos autos (ID nº 36826688), até o limite de R\$573.834,95 (ID nº 41317256 até 41317261), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005058-03.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento do ofício de transferência de valores (ID nº 41363038).

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 38182033 e encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa definitiva.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001419-74.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Petição ID nº 41181082: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à **transferência** da importância de R\$140,80 (cento e quarenta reais e oitenta centavos), devidamente atualizada, correspondente à totalidade do valor depositado na conta nº 2014.005.86405750-7, vinculada ao presente feito nº 5001419-74.2020.4.03.6102, para conta de titularidade da Defensoria Pública da União, CNPJ nº 00.375.114/0001-16, Agência nº 0002 (Ag. Planalto), Operação nº 006 (Órgãos Públicos), Conta Corrente nº 10.000-5.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004875-93.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Ciência à **exequente** do pedido de informação da Caixa Econômica Federal (ID nº 41363019), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os dados e parâmetros necessários à conversão em renda dos valores depositados nos autos (ID nº 27227976), inclusive, número da DECA e valor atualizado do débito.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão, inclusive, para nova ordem de conversão mediante expedição de ofício de transferência.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006911-50.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA SANTA ELISA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Ciência à **exequente** das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e da juntada dos documentos ID nº 41363009.

Cumpra-se salientar que o documento ID nº 41363009-pág 3 (GRU) indicou como número de referência os autos dos Embargos à Execução nº 0002727-07.2018.4.03.6102.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que requeira o que de direito, devendo, ainda, informar sobre a **quitação** do débito.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005342-45.2019.4.03.6102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 365/1812

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001368-76.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

DESPACHO

Considerando que foi realizada a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos a favor da exequente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sobre a **quitação** do débito ou indique eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, informação sobre eventual deferimento do pedido de penhora no rosto destes autos, conforme pedido realizado na execução fiscal nº 0007610-65.2016.4.03.6102.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007335-89.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: KLEBER JOHNNY PEREIRA, HELEN DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

Advogados do(a) EMBARGANTE: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pelos embargantes, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com *procuração*.

Sendo assim, ficam os embargantes intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a juntada do documento retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003072-07.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Manifestação ID nº 40573915: Defiro. Associe-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0008352-90.2016.4.03.6102.

Após, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002793-65.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA TEREZINHA BALBO, SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646

DESPACHO

1. Ciência às partes do cumprimento do ofício de transferência ID nº 40868672 (ID nº 41363044), a favor da coexecutada MARIA TEREZINHA BALBO, para conta indicada na petição ID nº 39516460.

2. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID nº 27257319, 29828684), bem como o fato de que o alvará expedido a favor de SILVIA HELENA CONSONI BALBO foi cancelado (ID nº 40603324 e 40603333) em razão do decurso do prazo de validade do mesmo, renovo o prazo de 15 (quinze) dias à coexecutada **SILVIA HELENA CONSONI BALBO** para que indique seus **dados** (banco, conta, agência, CPF) para possibilitar a expedição de ofício de transferência a seu favor.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002731-78.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

1. Promova a serventia a retificação da autuação, incluindo a Execução Fiscal nº 0013303-30.2016.4.03.6102 como processo de referência, bem como, associando referidos feitos.

2. Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-71.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

DESPACHO

1. Petição ID nº 41165780: Considerando que ainda não consta dos autos informação sobre o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 5003214-52.2019.403.6102, indefiro o pedido de levantamento do depósito realizado para garantia da execução.

2. Renovo a Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho ID nº 40402347, manifestando-se expressamente sobre a regularidade do depósito efetuado.

Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liberação do seguro garantia.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007400-84.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DAIANE APARECIDA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, de acordo com o auto de penhora ID nº 41097207, a execução fiscal associada ao presente feito não se encontra integralmente garantida.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 5004897-90.2020.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300262-84.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSELLI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/H2766E6B8D>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a manifestação da executada (ID nº 41823536), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que apresente extrato do valor atualizado do débito, considerando as parcelas quitadas pela executada, bem como para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento.

2. Sem prejuízo, em qualquer hipótese, para melhor análise do pedido de redução da penhora realizada nestes autos, entendo necessária a constatação e reavaliação dos imóveis penhorados nos autos objetos das matrículas nº 50.086 – 1º CRI local, 62.814 – 1º CRI local e transcrição nº 40845 - 4º Cartório de Notas local (fls. 66, 52 e 67 dos autos físicos).

Para tanto, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de **mandado** for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis penhorados nos autos:

- Matrícula nº 50.086 junto ao 1º CRI de Ribeirão Preto;

- Matrícula nº 62.814 – 1º CRI de Ribeirão Preto e;

- Transcrição nº 40845 – 4º Cartório de Notas local – matriculado sob o nº 79.364 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006437-76.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA - SP237540

DESPACHO

Petição ID nº 4145283: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transformação em pagamento definitivo da importância de R\$ 2.525,08 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oito centavos), depositada na data de 23.10.2020 em conta judicial nº 201400588405900-3 ID nº 050000009062010231, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: *transformação do depósito em pagamento definitivo por meio de DARF com código de Receita 2864*.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 41434323: Defiro, proceda a secretaria a retificação da autuação devendo constar a União - Fazenda Nacional no polo passivo.

Após, intime a executada do inteiro teor do despacho ID nº 40480314.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002106-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

DESPACHO

Embora devidamente intimado o exequente juntou petição ID nº 41459631 apresentando o valor do débito atualizado, mas nada requerendo, assim, cumpre-se o despacho ID nº 4047511, item 2.

Para tanto, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006789-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME, EDEVALDO SILVA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Documento ID nº 41688947: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002563-88.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA B.R. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Petição ID nº 41457344: Mantenho o despacho ID nº 40544319, pelos seus próprios fundamentos.

Diante do trânsito em julgado da sentença ID nº 260550, ao arquivo com baixa findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007305-62.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE TELEVISAO DA ALTA MOGIANA, MUNICIPIO DE SERTAOZINHO, MUNICIPIO DE JABOTICABAL, MUNICIPIO DE TAQUARITINGA, MUNICIPIO DE MONTE ALTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA TEREZA MENEZES BORGATTO - SP134353

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMELINO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR - SP228256

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID nº 41454776.

Após, tornemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007325-45.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CARLOS BIAGI, CARLOS BIAGI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LEONARDO BIAGI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RILDO JOSE DE CARVALHO - SP178819,
Advogado do(a) EMBARGANTE: RILDO JOSE DE CARVALHO - SP178819,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pelo embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com *procuração*.

Sendo assim, fica o embargante intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do documento retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005971-17.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

A ordem para que seja trasladada cópia da decisão proferida nos autos de nº 5004468-26.2020.4.03.6102 deverá ser realizada naqueles, que estão, inclusive, associados ao presente feito.

Sendo assim, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 38229627 e encaminhe-se o feito ao arquivo, sobrestados, até decisão a ser proferida nos atos do incidente 5004468-26.2020.403610.

Int.-se e cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007440-16.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA, MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN, INFORLUX COMERCIAL LTDA - ME, SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA, D V SCHWARTZMANN - ME, PAULO SCHWARTZMANN, DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN, PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN, JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a decisão de fls. 67/68 dos autos físicos submeteu o andamento do feito ao Segredo de Justiça. Todavia, não antevejo, na documentação acostada aos autos, motivo que autorize a manutenção do mesmo, razão pela qual determino o seu levantamento.

Cumram-se os itens 3 e 4 da decisão ID nº 40598057. Para tanto, providencie a Secretaria a elaboração de minuta do SISBAJUD, visando o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s) INFORLUX COMERCIAL LTDA. - CNPJ: 04.350.034/0001-67, JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO - CPF: 162.252.008-43, MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN - CPF: 763.046.558-00, PAULO SCHWARTZMANN - CPF: 746.070.228-53 e PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN - CPF: 293.911.408-07, já citado(s) nos autos (fls. 103, 105 e 157), até o limite de R\$1.476.987,91 (ID nº 39770227), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, bem como providencie a elaboração de minuta do SISBAJUD visando a pesquisa de endereço da executada D V SCHWARTZMANN ME, CNPJ Nº 07.054.896/0001-30, com fulcro no artigo 256 do CPC. Uma vez localizado endereço diverso do já encontrado nos autos, cite-se por carta com AR, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente quanto à diligência ID nº 41586276, trazendo aos autos o endereço atualizado da executada Schwartzmann Comercial Ltda., no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005153-33.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DELCIDES MENEZES TIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a correção do valor da causa apresentada pela Embargante (ID nº 39447390), proceda, a secretária, à **retificação** da autuação para anotação do valor da causa em R\$890.515,73.
 2. Após, considerando a manifestação da exequente (ID nº 40661579), tornemos autos conclusos para sentença.
- Int.-sc.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007330-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRO PRETO, CARLOS HENRIQUE FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS - SP75480, BRENO VIANNA MONTANS - SP350054

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, JOYCE CHRISTINE DOMINGOS SASSAROLLI SELLEGATTO - SP315040

DESPACHO

1. Diligência ID nº 41566617: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-sc.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305627-61.1993.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante documento acostado no ID nº 38102590).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007106-03.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve depósito do montante integral do débito para garantia da execução fiscal. A parte executada foi regularmente intimada e interpôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, tendo a sentença transitado em julgado.

AANS requereu a conversão em renda do montante integral do depósito efetuado, cujo pedido foi deferido pelo Juízo, tendo sido juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando a referida conversão em renda em favor da parte exequente.

Após a conferência do valor convertido em renda, a exequente requereu a extinção do feito (ID nº 42365200).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003998-27.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da ocorrência da decadência do crédito tributário, consoante documentos acostados nos IDs números 38896677, 38896682, 38896686 e 38896690.

A decisão proferida deu provimento ao recurso da executada, embargante nos autos nº 0008486-25.2013.6102, reconhecendo que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente à eventual diferença entre os créditos e débitos declarados pela ora Recorrida nos pedidos de compensação, restou afetado pela decadência. Considerando que o marco temporal a ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal, condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.” (ID nº 38896682).

Referida decisão já transitou em julgado, tendo sido deferido, por este Juízo, a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor anteriormente bloqueado, no montante de R\$ 23.634.158,96 (vinte e três milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), bem como houve, também, a liberação da apólice de seguro nº 024612020000107750027209 (ID nº 40174733).

Desse modo, em face da decisão proferida pelo STJ, declaro a decadência do crédito estampado nas CDAs que aparelham a execução fiscal – números 80 6 13 000036-12, 80 6 13 001088-05, 80 6 13 001090-11, 80 6 13 001092-83, 80 6 13 001094-45, 80 6 13 001096-07, 80 6 13 001088-05, 80 6 13 001099-50, 80 6 13 001100-28, 80 6 13 001102-90, 80 7 13 000006-88, 80 7 13 000744-52, 80 7 13 000746-14, 80 7 13 000748-86, 80 7 13 000750-09, 80 7 13 000752-62, 80 7 13 000755-05, 80 7 13 000756-96 e 80 7 13 000758-58, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC e julgo extinta a execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação no Recurso Especial nº 1.751.883-SP, em “1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.”

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006491-42.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Montefeltro Diesel Comércio de Peças e Serviços Ltda ajuizou os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo aduzindo não exercer atividades relacionadas ao Conselho de Engenharia, na medida em que alterou seu contrato social no ano de 2.014 e deixou de proceder com a manutenção de turbos aeronáuticos, o que ocasionou a desnecessidade de estar inscrito junto CREA. Alega não ser devida a cobrança das anuidades, pois requereu o cancelamento do seu registro junto ao Conselho, bem como emitiu uma declaração informando ao exequente que solicitou à ANAC a suspensão das atividades relativas a serviços aeronáuticos, dispensando, de seu quadro de funcionários, o engenheiro responsável técnico. Desse modo, requer o acolhimento do pedido formulado, com a anulação das CDAs em cobro na execução fiscal associada nº 5002043-60.2019.403.6102, com a condenação do embargado em honorários advocatícios.

O embargado, apesar de intimado, não apresentou impugnação, tendo sido certificado o decurso de prazo pelo sistema PJE.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, apesar ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo excipiente, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia ao presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar o pedido formulado pelo embargante.

Trata-se de embargos à execução em que o embargante aduz a inexigibilidade das anuidades em cobro na execução fiscal associada, ao fundamento de não mais exercer atividade que o obriga a estar inscrito no Conselho de Engenharia e Agronomia, posto que sua atividade não tem mais relação com as atividades relacionadas ao CREA. Entende a atividade básica da empresa não mais se enquadra nas hipóteses que impõe o registro junto ao Conselho, devendo ser canceladas as anuidades cobradas na execução fiscal associada.

No ponto, anoto que o embargante pretende rediscutir neste feito, a mesma matéria que apresentou na exceção de pre-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo (ID nº 22462489 dos autos da execução fiscal nº 5002043-60.2019.403.6102).

Na exceção apresentada, proferimos decisão, já transitada em julgado, tendo sido assim deliberado que: *“O excipiente alega, inicialmente, que o débito não é devido, uma vez que não mais desenvolve atividades típicas de engenharia desde o ano de 2.014, pois alterou seu contrato social, retirando a atividade de “manutenção de turbos aeronáuticos”, que o obrigou a se inscrever junto ao Conselho exequente. Aduz, também, que requereu o cancelamento de seu registro junto ao CREA, tendo o exequente negado o seu pedido e ajuizado a execução fiscal. Com efeito, não havendo correlação da atividade desenvolvida pelo excipiente com o exercício da engenharia, o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo não pode ser exigido, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, estabelece que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Assim, temos que as empresas estarão sujeitas à inscrição junto ao Conselho em razão das atividades por ela desenvolvidas. No caso dos autos, houve o registro voluntário do excipiente junto ao Conselho, conforme afirmado pelo executado e comprovado pelo excepto. Na mesma ocasião, requereu o registro de profissional habilitado como responsável técnico, que era engenheiro. Essa situação não pode ser negada pelo excipiente, motivo pela qual são devidas as anuidades cobradas, enquanto esteve inscrito junto ao Conselho de classe. Ora, não há nos autos comprovação de que houve o pedido de cancelamento da inscrição do executado junto ao CREA, uma vez que no documento acostado no ID nº 16722449 não consta que foi efetivamente solicitado o cancelamento da inscrição junto ao exequente. Por seu turno, o documento denominado pelo executado como “protocolo de cancelamento” não traz nenhuma informação acerca da negativa do Conselho em promover o cancelamento do registro (ID nº 16722444). E a declaração trazida pelo executado no ID nº 16722752 é um documento unilateral, não havendo prova nos autos de que referido documento foi encaminhado ao CREA, pois não há protocolo de recebimento do mesmo pelo Conselho. Por fim, os documentos constantes dos IDs números 16722759, 16722763, 16722768, 16722769, 16722770, 16722771, 16722780, 16723309, 16722786 e 1672278 são relativos à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), que não comprovam o efetivo cancelamento da inscrição formalizada junto ao CREA. Destarte, tendo em vista que houve o registro do excipiente junto ao Conselho exequente, enquanto não houver o cancelamento da sua inscrição, é devido o pagamento de anuidades, independentemente do efetivo exercício da atividade, sendo de comprovabilidade da empresa a comprovação de ter requerido o cancelamento do seu registro junto ao Conselho de classe. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso dos autos, as impetrantes requerem o cancelamento do seu registro junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região/São Paulo, bem como o afastamento da cobrança da anuidade prevista para o ano de 2008, sustentando que o critério legal para o pagamento das anuidades e para a manutenção do registro perante o Conselho Regional de Economia é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa, nos termos do art. 1º, da lei nº 6.839/80. 2. Na sentença, o Juízo a quo denegou a segurança, aduzindo que como os pedidos de cancelamento dos registros foram realizados após o lançamento das anuidades, não há ilegalidade em relação aos boletos já emitidos. (f. 144-147). 3. Apesar das alterações ocorridas nos contratos sociais, em 2003, segundo suas próprias informações, as impetrantes somente protocolaram os pedidos de cancelamento dos registros no Conselho Regional de Economia da 2ª Região/São Paulo - CORECON, em fevereiro de 2008, após o lançamento da anuidade do exercício do referido ano. Ressalte-se que as impetrantes não juntaram aos autos as cópias dos protocolos. 4. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. 5. A mudança dos objetos sociais das impetrantes e o não enquadramento dentre as atividades privativas do profissional de economia deveria ter sido comunicada ao competente conselho profissional já em 2003. 6. Embora as impetrantes afirmem que o objeto social não está vinculado ao CORECON, verifica-se que à época dos fatos geradores as mesmas permaneciam registradas no conselho profissional, uma vez que realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão. 7. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 313732 - 0005406-35.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019). “EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.” Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez, e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584 - 0041753-68.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016). Posto Isto, REJEITO a exceção de pre-executividade apresentada...”*

Como já dito acima, a decisão proferida já transitou em julgado, sem apresentação de qualquer recurso pela parte executada, ora embargante.

De todo o exposto, conclui-se que o embargante pretende obter aqui, a reconsideração da decisão proferida na exceção, com as mesmas alegações apresentadas anteriormente e que já foram objeto de análise por parte deste Juízo, cuja decisão já transitou em julgado, consoante destacado acima.

Insta salientar que as alegações lançadas na exceção de pre-executividade (ID nº 16722420 da execução fiscal associada) são as mesmas aqui lançadas, exatamente iguais, ou seja, tanto neste feito como na execução fiscal, o embargante repete as mesmas alegações, pugnano pelo reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho em face de não mais exercer atividade relacionada ao CREA. Até a documentação trazida é a mesma, em ambos os feitos, apenas tendo havido o acréscimo, nos embargos, da alteração contratual do ano de 2019 e de diversas notas fiscais trazidas nos IDs números 39129301 a 39129316.

Ora, o que se conclui é que o embargante pretende a revisão integral da matéria já decidida anteriormente, sendo inviável tal procedimento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pre-executividade, bem como o Tribunal Regional Federal caminha no mesmo sentido. Confirmam-se os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Avençada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que as questões apresentadas nos presentes embargos, já foram decididas em sede de exceção de pré-executividade.

2. De fato, a questão sobre a obrigação do embargante em pagar as anuidades ao Conselho embargado, já foi analisada na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora embargante, na execução fiscal (cópia nestes autos no ID de n.º 139841035, páginas 53-56). Nem se diga que nos presentes embargos estão sendo apresentadas outras questões, como alega a apelante, pois na decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, o MM. Juiz a quo deixou claro que o executado tem a obrigação de pagar as anuidades devidas pois, “requerido o registro perante o Conselho de Química, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica.”

3. Descabida a renovação da discussão em embargos à execução, por força da preclusão consumativa, uma vez que a parte já se valeu do meio processual da exceção de pré-executividade para análise da questão ora apresentada (precedentes do STJ e da Terceira Turma deste Tribunal)

4. Desse modo, acertada a sentença que julgou extintos os embargos à execução, ante a preclusão da discussão acerca das questões apresentadas pela embargante, uma vez que tal questão já foi decidida pelo juízo de primeiro grau em sede de exceção de pré-executividade.

5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5016430- 71.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 26/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Portanto, tendo em vista que a decisão proferida na exceção de pré-executividade já transitou em julgado, o feito deve ser extinto, pela ocorrência de coisa julgada, nos termos do § 4º do artigo 337 do CPC.

Posto Isto, extingo o presente feito e o faço com supedâneo no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação do embargante em honorários, tendo em vista que não houve atuação do embargado no presente feito.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5002043-60.2019.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003387-13.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP, WANDERLON FUNES, FRESOTEC - FRESADORA FUNES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID 40433432: Anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho ID 25370343, devendo a tramitação processual seguir nos autos do processo piloto 0002599-60.2013.403.6102.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011906-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CARREIRA MANUTENCAO ELETRICA EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE DORIVAL CARREIRA

Endereço: RUA JOSÉ PRINO PUGNOLI, 2578, VILA CRISTAL, 14.340-000 – BRODOWSKI/SP

Valor da causa: R\$1,718,116.14

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1BE49ACDB>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 39923736: Defiro parcialmente o pedido.

Conforme consta na matrícula n.º 188 do CRI de Brodowski/SP (ID 39923924), o executado JOSE DORIVAL CARREIRA tem apenas 1/12 (um doze avos) da sua propriedade do imóvel. Conforme R. 8 da referida matrícula, foi atribuído, em data recente (11/11/2019), o valor venal de R\$30.488,25 ao imóvel. Portanto, eventual leilão do bem sequer atingiria 1% do crédito ora executado, pelo que resta indeferida a penhora do referido imóvel, ante o valor ínfimo da parte ideal atribuída ao executado.

2. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados os seguintes bens: **1) a parte ideal (metade de 3,2689%)** pertencente a **JOSÉ DORIVAL CARREIRA, CPF 381.394.808-00**, de “UMA GLEBA DE TERRAS situada no município de Brodowski-SP, encravada no lugar conhecido por “RECANTO TRANQUILO”, com área total de 107.754,00m² (cento e sete mil setecentos e cinquenta e quatro metros quadrados), ou seja, 4,45 alqueires paulistas, com os limites e confrontações descritos na **Matrícula n.º 3.894** do CRI de Brodowski/SP; **2) a parte ideal (25%)** pertencente a **JOSÉ DORIVAL CARREIRA, CPF 381.394.808-00**, de “UM TERRENO, situado na cidade de Brodowski/SP, comarca de Baratais/SP, na Avenida Dom Luiz do Amaral Mouzinho, consistente do Lote 03, do desmembramento denominado “Jardim Padre Antônio Munício José”, com a seguinte descrição perimétrica, 16,70 metros de frente para a referida avenida; 16,70 metros de largura dos fundos, confrontando com o terreno interno da Prefeitura Municipal de Brodowski/SP; 29,90 metros do lado direito de quem da via pública olha para dentro do terreno, confrontando com o lote 04 e 29,65 metros do lado esquerdo de quem da via pública olha para dentro do terreno, confrontando com o lote n 02, perfazendo uma área total de 498,91m². Imóvel este cadastrado no CRI de Batatais/SP, sob a Matrícula n.º 19.000. Todos para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 1.718.116,14 (um milhão, setecentos e dezoito mil, cento e dezesseis reais e quatorze centavos), na data da distribuição – 16/10/2016.

3. Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

4. Fica o(a) executado(a) **JOSÉ DORIVAL CARREIRA, CPF 381.394.808-00**, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

5. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **BRODOWSKI/SP**, solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CONSTATE E AVALIE** o imóvel de matrícula 3.894 do CRI de Brodowski/SP,

b) **INTIME** o(a) executado(a) **JOSÉ DORIVAL CARREIRA, CPF 381.394.808-00**, da penhora, da avaliação, de que foi nomeado(a) depositário(a) de referido bem e que não poderá renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo, bem ainda de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;

c) **INTIME** os demais **coproprietários e seus respectivos cônjuges** da penhora e do valor da avaliação, sendo que seus endereços conhecidos constam na matrícula do imóvel, que pode ser acessada por meio do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G216412B9B>;

1. FRANCISCO JOSÉ GUIMARAES FREIRE, CPF 755.232.057-53;

2. CLAUDETE FERREIRA DOURADO, CPF 812.957.078-53;

3. CLAUDIO SALLES, CPF 208.713.708-72, casado com CLARICE TEMPONI SALLES, CPF 041.406.368-66;

4. JOSE ANTONIO MULATI, CPF 592.798.508-49, casado com CELIADA CONCEIÇÃO MATEUS MULATI, CPF 592.798.508-49;

5. CLARINDA TEMPONI CARREIRA, CPF 381.394.808-00, cônjuge do executado e coproprietária;

6. ANTONIO MASSON, CPF 357.572.218-87, casado com CACILDA FANTINATI MASSON, CPF 357.572.218-87;

7. OSVALDO LOPES RAMOS, CPF 908.382.208-78, casado com UEBER TEREZA FACIOLI RAMOS, CPF 083.243.818-99;

8. CINÍCIO TEIXEIRA ROQUE, CPF 414.875.088-91, casado com MARIA APARECIDA MARTINS ROQUE, CPF 131.724.378-17;

9. OSMANI GRANDI, CPF 594.535.408-20, casado com LUIZA ROSA CARREIRA GRANDI, CPF 414.876.808-72;

10. RUBENS NAVARRO, CPF 070.724.908-25, casado com MARLENE DORANAVARRO, CPF 070.724.908-25;

11. DILSON DA ROCHA, CPF 108.327.428-72, casado com IVONE APARECIDA BARTOLOMEU ROCHA, CPF 102.997.918-90;
12. JOSE PRIMO PUGNOLI JUNIOR, CPF 155.472.888-34, casado com OLAVIA DANIEL PUGNOLI, CPF 155.742.888-34;
13. HUGO BERLESE JUNIOR, CPF 020.087.728.37, casado com MARIA APARECIDA PEREZ BERLESE, CPF 043.626.368-89;
14. ANTONIO CAETANO BERLESE, CPF 627.284.908-72, casado com TEREZA CRISTINA PUGNOLI BERLESE, CPF 627.287.908-72;
15. VALENTIM BERLESE, CPF 360.291.538-46;
16. OLGAREGINA BERLESE, CPF 091.403.488-06;
17. PAULO KAKUMU, CPF 116.427.008-78, casado com LUCIA HELENA FERREIRA KAKUMU, CPF 005.811.838-19;
18. HELIO KAKUMU, CPF 765.527.058-91 casado com IRACI KAKUMU, 098.742.828-43;
19. ROBERTO KAKUMU, CPF 105.161588-72, casado com EUNCE KOGOWA KAKUMU, CPF 272.324.058-47;
20. MILTON KAKUMU, CPF 106.985.408-59, casado com MARISA CRISTINA DE CARVALHO KAKUMU, CPF 305.298.247-87;
21. VALMIR FLORENTINO DE SOUZA, CPF 020.247.828-92 casado com SONIA MARIA MININEL DE SOUZA, CPF 020.165.628-03;
22. LUIZ ALBERTO RIBEIRO, CPF 090.618.738-94, casado com MARIA SUELI DE SOUZA RIBEIRO, CPF 090.618.738-94;
23. HERMES DIMAS MATOS, CPF 627.260.218-91;
24. HERMES NEIX JUNIOR, CPF 249.491.038-22;
25. FLAVIA NEIX, CPF 270.033.578-36;
26. ADRIANA APARECIDA SARAN MAGALINI, CPF 144.567.588-44;
27. LUIZ MANOEL MAGALINI NETO, CPF 259.671.648-80;
28. ANTONIO CARLOS JACOB, CPF 074.013.028-53, casado com MARIA AUXILIADORA FERREIRA JACOB, CPF 100.335.588-92;
29. DARLENE ARRUDA, CPF 199.472.418-82.

d) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **BATATAIS/SP**, solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

- a) **CONSTATE E AVALIE** o imóvel de matrícula 19.000 do CRI de Batatais/SP,
 - b) **INTIME** o(a) executado(a) **JOSÉ DORIVAL CARREIRA, CPF 381.394.808-00**, da penhora, da avaliação, de que foi nomeado(a) depositário(a) de referido bem e que não poderá renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo, bem ainda de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;
 - c) **INTIME** os demais **coproprietários e seus respectivos cônjuges** da penhora e do valor da avaliação, sendo que seus endereços conhecidos constam da matrícula do imóvel que pode ser acessada por meio do link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5868F0453>;
 1. CLARINDA TEMPONI CARREIRA, cônjuge do executado e coproprietária do imóvel, CPF 122.421.548-69;
 2. CARLOS APARECIDO TEMPONI, CPF 861.856.408-72, casado com IRANI DE FÁTIMA ARANTES TEMPONI, CPF 089.996.258-00.
- d) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007705-37.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MENDONCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos, cuidando a Secretária, desde logo, a adequação da classe processual, alterando-a para "Cumprimento de Sentença/Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ou arquivo permanente, se o caso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003609-76.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARCOS MILANE

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos, cuidando a Secretaria, desde logo, a adequação da classe processual, alterando-a para "Cumprimento de Sentença/Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ou arquivo permanente, se o caso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003137-41.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos, cuidando a Secretaria, desde logo, a adequação da classe processual, alterando-a para "Cumprimento de Sentença/Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ou arquivo permanente, se o caso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005311-23.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a)AUTOR: VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806, JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos, cuidando a Secretaria, desde logo, a adequação da classe processual, alterando-a para "Cumprimento de Sentença/Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ou arquivo permanente, se o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004027-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que especifica, a partir da dada do requerimento administrativo. Formula pedidos sucessivos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Veio aos autos cópia do PA apresentado pela Agência da Previdência Social (ID 14525238), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Devidamente intimado a parte autora complementou a documentação trazida aos autos, deu-se vistas ao INSS. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 13.02.2017 e a presente demanda foi distribuída aos 10.07.2018.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 20/03/1991 a 07/04/1993; 14/04/1993 a 01/09/1994; 07/09/1994 a 07/03/1996; 16/03/1996 a 27/01/1999; 02/06/1999 a 03/09/1999; 01/12/1999 a 29/12/1999; 01/02/2000 a 17/05/2001; 16/04/2001 a 15/07/2008; 17/04/2009 a 30/03/2012; 02/04/2012 até a DER e de 01/08/2013 a 23/03/2015.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, verifica-se que o INSS não considerou os períodos pugnados como especiais, administrativamente. Naquela seara, contudo, houve o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 20/03/1991 a 07/04/1993 e de 07/09/1994 a 28/04/1995, portanto, incontroversos.

Neste feito, para comprovação dos vínculos trabalhistas como especiais, o autor fez juntar aos autos cópias das carteiras de trabalho, bem como dos formulários previdenciários expedidos pelas empregadoras. Referida documentação descreve pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor durante os contratos de trabalho mencionados, cujas atividades eram de vigilante, sendo certo que deixam claro o uso pelo autor de arma de fogo para a realização da segurança dos estabelecimentos em que trabalhava, consistente em revólver calibre 38, fazendo rondas de inspeção e vigilância, dentre outros, para os períodos de 14/04/1993 a 01/09/1994; 29/04/1995 a 07/03/1996; 16/03/1996 a 27/01/1999; 02/06/1999 a 03/09/1999; 16/04/2001 a 15/07/2008; 17/04/2009 a 01/03/2012; 02/04/2012 até a DER e de 01/08/2013 a 23/03/2015.

Desta feita, comprovada a atividade exercida pelo autor, como vigilante armado com o fim de proteger o patrimônio das empresas, nos períodos retro alinhados, pois amparada pelos documentos acima relacionados, é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo.

Para o período de 14/04/1993 a 01/09/1994, em que o autor apresentou formulário PPP da empresa *Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda.*, assinado pelo sindicato da categoria anoto que as informações estão amparadas pelas anotações na CTPS, o que torna possível a emissão do referido documento pelo sindicato, em razão da empresa ter encerrado suas atividades.

Acresço, ainda, que com relação aos trabalhos como vigia e vigilante, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da electricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP, conforme jurisprudência mais recente a respeito do assunto, que passei a adotar. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012. - Em relação aos períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS às fls. 13/24 e os PPP's às fls.25/29 que demonstram que autor desempenhou suas funções como vigilante, exercendo a atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38. Oportuno mencionar que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS autoriza o sindicato de categoria ou órgão gestor de não-de-obra a emitir o PPP a partir de janeiro/2004, para aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, os PPP's assinados pelo Sindicato dos Empregados em empresas de vigilância, segurança e similares foram emitidos em 18/06/2015. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, o reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. - Quanto ao período de 26/11/1985 a 15/08/1987, conforme CTPS de fls.15, exerceu função de diarista para a Prefeitura Municipal de Urânia/SP, atividade comum. - De outro lado, no período de 16/04/2004 a 16/05/2004, não deve-se reconhecer a especialidade, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (extrato do CNIS à fl.49), no entanto, não foi matéria devolvida em sede de apelação pela autarquia. - Portanto, são especiais os períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 26/12/2012. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Convertido o tempo especial, ora reconhecido, de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum reconhecido, de 26/11/1985 a 13/08/1987 (com exclusão dos períodos em duplicidade), o autor totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral (37 anos, 1 mês e 10 dias, tabela em anexo). - Tratando-se de sentença proferida após a vigência do Novo Código de Processo Civil, devem ser arbitrados honorários recursais (Enunciado Administrativo nº 7, STJ). Deste modo, Deste modo, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. - Apelação improvida do INSS. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2131601 0004521-80.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019. FONTE: REPUBLICACAO.).

Desta forma, com relação aos períodos de 01/02/2000 a 17/05/2001 em que o PPP apresentado descreve que a atividade do autor era "vigiar o patrimônio" da empresa, bem como com relação ao período de 17/04/2009 a 01/03/2012 aonde o formulário previdenciário apresentado informa que o autor no período em que esteve empregado na empresa Essencial Sistema de Segurança Eireli, prestava seu serviço na Fundação Centro de Atendimento Sócio educativo ao adolescente Fundação Casa em Ribeirão Preto sendo que durante sua jornada de trabalho efetuava rondas na divisa da área a fim de evitar invasões e/ou roubos, zelando pelo patrimônio da empresa, dentre outros, resta comprovada a exposição a agente prejudicial à integridade física, podendo, portanto serem reconhecidos como especiais. Não se trata, assim, de simples enquadramento por força da Lei 12.740, de 08/12/2012, mas, de constatação por formulários PPP's da periculosidade da atividade de vigilante, mormente nas condições sociais do país.

Por fim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 02/03/2012 a 30/03/2012, pois de acordo com a descrição da atividade constante no formulário previdenciário apresentado o autor estava "à disposição da empresa e disponibilidade para a Reserva Inprodutiva", portanto, sem exposição a fatores de risco prejudiciais à saúde. Deixo de reconhecer, ainda, o período de 01/12/1999 a 29/12/1999 uma vez que o autor deixou de apresentar o formulário previdenciário do período, apesar de intimado, bem como por estar descrito na CTPS que o mesmo exercia a função de "porteiro".

Portanto, reconheço o caráter especial das atividades como vigia ou vigilante dos seguintes períodos: 14/04/1993 a 01/09/1994; 29/04/1995 a 07/03/1996; 16/03/1996 a 27/01/1999; 02/06/1999 a 03/09/1999; 01/02/2000 a 17/05/2001; 16/04/2001 a 15/07/2008; 17/04/2009 a 01/03/2012; 02/04/2012 até 13/02/2017 (DER) e de 01/08/2013 a 26/03/2015.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo [Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003](#))"

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a DER, pois não completou o tempo mínimo exigido. No entanto, verifico através do CNIS, que o autor permaneceu empregado desempenhando a mesma atividade insalubre na mesma empresa, o que possibilita reconhecer a especialidade da atividade até a data de distribuição desta ação. Portanto, quanto ao pedido alternativo se alteramos a data de início do benefício para a data de distribuição desta ação, o autor totalizava tempo de serviço suficiente para ter concedido o benefício de aposentadoria especial.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da data de distribuição desta ação, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência, em maior parte, e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do §3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o §5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Eralko Pereira dos Santos
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. DIB: 10/07/2018
5. Tempos de serviço especiais reconhecidos
 - administrativamente: 20/03/1991 a 07/04/1993; 07/09/1994 a 28/04/1995.
 - judicialmente, nestes autos: 14/04/1993 a 01/09/1994; 29/04/1995 a 07/03/1996; 16/03/1996 a 27/01/1999; 02/06/1999 a 03/09/1999; 01/02/2000 a 17/05/2001; 16/04/2001 a 15/07/2008; 17/04/2009 a 01/03/2012; 02/04/2012 até 10/07/2018 e de 01/08/2013 a 26/03/2015
6. CPF do segurado: 138.835.128-50
7. Nome da mãe: Mariza Pereira
8. Endereço do segurado: Rua Itajuba, 1065, apto 13, Jardim Javari, CEP 14.060-660, Ribeirão Preto-SP

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006825-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARI CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anoto que a parte autora não trouxe aos autos os formulários previdenciários referentes a todos os períodos/empresas em que pleiteia o reconhecimento da atividade como especial.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente, **relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada aos autos**.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008437-47.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL JOSE SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Rib. Preto, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002535-21.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ANGELO PASCHOALETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Rib. Preto, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006775-87.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Rib. Preto, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014501-59.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALCEU SLUIUZAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BLANGIS - SP191187-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Rib. Preto, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007355-49.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLENE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Rib. Preto, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008354-94.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KIMIKO KOGADACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Rib. Preto, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000612-91.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCIA MARCONATO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Rib. Preto, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008046-68.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453, MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Rib. Preto, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002868-70.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Rib. Preto, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000349-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ANTONIO LUIZ GARNICA

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

Vistos, à Secretaria para inclusão da UNIÃO, IBAMA e MPF no polo ativo do feito, conforme manifestações de interesse nos autos. Após, dê-se vistas às partes para apresentarem suas alegações finais pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo polo ativo. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007553-20.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO MALHEIRO DUDU FORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO OLIVATO JUNIOR - SP259933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 09/09/2019, contudo, decorrido mais de 01 ano, seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007461-42.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições para fiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e deciso.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar:

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a integração ao polo passivo das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições questionadas nos autos, dado que o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo, de tal forma que as entidades referidas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de "tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010).

Neste sentido, ainda, precedente do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omíssis ... 13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Quanto à tese invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídicotributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênia ao entendimento exposto em precedentes transcritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssonos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgrInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006790-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDILANE DO CARMO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ESBER SANTANNA - SP191564

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Edilane do Carmo Silva ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de um seguro desemprego.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada não prestou suas informações. Houve vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem manifestação Ministerial, pois o feito controverte sobre direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que condene o requerido ao pagamento de um seguro desemprego.

A moldura fática narrada pela exordial não foi impugnada pela D. Autoridade Impetrada que, aliás, sequer se deu ao trabalho de apresentar suas informações nesses autos. Diz a impetrante que foi dispensada de seu último vínculo laboral aos 07/07/2020, sem justa causa, motivo pelo qual teria direito à percepção do benefício aqui perseguido. Ocorre que após formular seu pleito perante a administração pública, foi surpreendida por despacho de indeferimento, fundado na suposta existência de outro vínculo laboral como doméstica. Diz que este contrato de trabalho não existe, e que estaria diante de erro dos sistemas de informação da requerida e/ou situação de hominímia.

A prova documental trazida aos autos, aliada à ausência de impugnação fática pelo requerido fazem certa a procedência da demanda. O encerramento do vínculo trabalhista antes mantido pela autora, sem que ela tenha incorrido em justa causa, está comprovado pelos docs. no. 39602588 e 39620590.

O ato administrativo impugnado está consubstanciado no documento no. 39620586, que averba de forma expressa e inequívoca a suposta percepção, pela impetrante, de renda própria na condição de doméstica, fato infirmado pelas anotações na CTPS da autora e demais registros mantidos perante o próprio órgão previdenciário.

Sólida a conclusão de existir, de fato, erro da administração pública na apreciação do pleito deduzido pela impetrante.

Para além disso, nunca é demais destacarmos do caráter alimentar das verbas aqui perseguidas, ainda tão mais necessárias em tempos de agudíssima crise econômica, que expõe o cidadão a imensas dificuldades na eleição de suas estratégias de sobrevivência.

Pelas razões expostas julgo procedente a presente demanda e concedo a segurança postulada, para determinar à D. Autoridade Impetrada que implante em favor da requerente o benefício seguro desemprego antes indeferido, no prazo máximo de trinta dias, e em parcela única (art. 17, §4º da Resolução CODEFAT no. 467/2005) sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 200,00, a reverter em favor da impetrante, sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004247-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que declare o direito da impetrante à inexistência das contribuições ao INCRA, ao sistema "S", especificamente, ao SEBRAE, SESC e SENAC, e ao salário educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pela Lei 2.613/55 e o art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Sustenta que os referidos tributos têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delineada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invoca precedentes. Aduz o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da Lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF3. A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais, em preliminar, impugnou o valor da causa e aduziu a carência da ação por inadequação da via eleita. No mérito, aduziu a improcedência. O MPF não foi intimado, pois reiteradamente não opina em ações cujo interesse é meramente privado.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Inicialmente, não verifico a necessidade de suspensão do processo, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, anotando-se, ademais que a mesma já não compõe o STF, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessárias as participações das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passarão à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13ª salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Rejeito, ainda, a impugnação ao valor da causa, pois o procedimento de compensação é ato que se cumpre na via administrativa, não havendo valor determinado nesta fase processual. Ademais, não se discutem os valores a serem compensados, mas, o próprio direito à compensação, que não tem conteúdo econômico definitivo.

Afasto, ademais, a alegação de ausência do interesse em agir, dado que há pretensão resistida da administração tributária e o mandado de segurança é ação apta a discutir o direito à compensação.

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema. Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseja a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas destinadas ao INCRA, sistema "S" (SEBRAE, SENAC e SESC), e salário educação, as quais seriam inconstitucionais a partir da EC 33/2001.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideraram contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida. No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao sistema "S". As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as referidas contribuições seriam incompatíveis como o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)(...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.”(TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.” (TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela imputante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incri - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EJAC 2006/2050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Portanto, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: “o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos”.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar “efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas”.

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpra referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam “ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devem ser como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A virar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Em suma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, não verifico plausibilidade no direito invocado.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EJAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005481-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais a União alega omissões e contradições na sentença, as quais requer-se sejam sanadas e dado provimento aos embargos, com efeitos infringentes, para que o processo seja extinto sem a apreciação do mérito ou reconhecido o julgamento extra petita. A parte embargada, apesar de intimada, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão à embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

A questão de ausência de prova pré-constituída já foi rejeitada pela decisão embargada. Assim, eventual inconformismo com as teses aplicadas na sentença devem ser objeto de recurso à segunda instância.

Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de decisão extra petita, dado que a invocação de disposto legal nas razões de decidir não faz coisa julgada, apenas o dispositivo, o qual está de acordo com o pedido formulado na inicial. A juntada aos presentes embargos de outra sentença em feito diverso, cuja objeto também é diferente em nada altera tal entendimento. Novamente, eventual inconformismo com a decisão deve ser ventilado mediante recurso próprio à instância superior.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005336-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NORTH SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda tem por objeto pleito de exclusão de responsabilidade tributária e consequente arrolamento de bens.

O lançamento fiscal de origem apurou obrigações tributárias no importe de R\$ 19.405.358,90.

Apesar disso, à demanda foi atribuído o valor de apenas R\$ 10.000,00, o qual é, evidentemente, completamente dissociado do proveito econômico aqui perseguido.

Retifico, de ofício, o valor da causa para o montante do débito fiscal garrado, acima indicado, devendo a impetrante recolher as custas processuais complementares.

Prazo: dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007857-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAMARGO SCIENCE SOLUCOES DIAGNOSTICAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 180.135,73 (cento e oitenta mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

No entanto, recolheu o valor de R\$ 450,34 (quatrocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).

Ocorre que na Justiça Federal, nas Ações Cíveis em geral, as custas devem ser recolhidas 1% do valor da causa, sendo: na Inicial - 0,5% do valor da causa e na Apelação - 0,5% do valor da causa atualizado.

Assim, intime-se a impetrante para promover e comprovar o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: LAM - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

LAM SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter analisado e julgado imediatamente os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 36871.77363.13039.1.2.15-4104, 40118.63532.130319.1.2.15-5642, 41616.91961.130319.1.2.15-7050, 01234.06921.130319.1.2.15-6783, 25114.92673.130319.1.2.15-9645, 40699.36233.130319.1.2.15-1500, 04853.16539.140319.1.2.15-5760, 00954.62870.140319.1.2.15-3982, 04431.32726.140319.1.2.15-3024 e 29941.24238.140319.1.2.15-9040, eis que já ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante interpôs agravo de instrumento, bem como pleiteou a reconsideração da decisão, nada sendo reconsiderado por este Juízo. Em referidos autos foi proferida decisão em Embargos de Declaração, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o pedido administrativo seja analisado no prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugnando pelo ingresso na lide.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança, aduzindo a inadequação parcial do mandado de segurança.

Após a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, a autoridade impetrada apresentou informações dando conta do cumprimento da tutela concedida, informando, pois, que os processos administrativos em questão foram apreciados e a restituição dos valores devidos efetuada.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda do objeto da ação quanto aos PERD/COMP nºs 36871.77363.13039.1.2.15-4104, 40118.63532.130319.1.2.15-5642, 41616.91961.130319.1.2.15-7050, 01234.06921.130319.1.2.15-6783, 25114.92673.130319.1.2.15-9645, 40699.36233.130319.1.2.15-1500, 04853.16539.140319.1.2.15-5760, 00954.62870.140319.1.2.15-3982, 04431.32726.140319.1.2.15-3024 e 29941.24238.140319.1.2.15-9040, uma vez que os mesmos foram apreciados e julgados, consoante informação da autoridade impetrada. Analisando os autos, verifico que o objeto deste writ era a apreciação dos processos mencionados, o que foi realizado no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, considerando o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se nos autos do agravo noticiado.

Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Travel Technology Interactive do Brasil Soluções em Software Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seus processos administrativos.

A liminar foi indeferida, decisão atacada por agravo de instrumento.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, batendo pela improcedência do feito. Houve vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem manifestação Ministerial, pois o feito controverte sobre direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à razoável duração de processos administrativos.

A ação é procedente, pois a matéria vem sendo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime procedimental aplicável aos recursos repetitivos em matéria já consolidada, conforme se verifica do precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADANO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. ..EMEN: (EDAGRESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010..DTPB:.)

A decisão acima é clara, ao fazer certa a aplicabilidade, em situações como a dos autos, do art. 24 da Lei no. 11.457/2007. Este, por sua vez, fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a administração pública lançar decisão de mérito nos seus procedimentos administrativos. O dispositivo legal está assim redigido:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

E a prova dos autos demonstra, de forma incontroversa, que tal prazo já se esvaou quanto aos pedidos de restituição manejados pelo requerente

Assim sendo, julgo PROCEDENTE a presente demanda, concedendo a segurança, para determinar à D. Autoridade Impetrada que aprecie os pedidos de restituição manejados pela autora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; sob pena de incidir em multa de R\$ 400,00 (trezentos reais) por dia de atraso, a reverter em favor da impetrante. Sem cominação na verba honorária, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário, e que deve ser comunicada no bojo do agravo de instrumento manejado pela impetrante.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004868-77.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDARIOS

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Tendo em vista que o V. Acórdão negou seguimento à apelação interposta pela parte autora e a sentença foi improcedente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EXIBIÇÃO (186) Nº 0001160-19.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Diante do julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for de direito.
Decorrido o prazo de trinta (30) dias, sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005223-77.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE CASSIADOS COQUEIROS

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP105544

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação civil pública na qual o Ministério Público Federal, por meio da sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, requer a condenação do Município de Cássia dos Coqueiros/SP a: 1) implantar controle eletrônico de frequência (biométrico) para todos os servidores da área da saúde, sem exceção, bem como sistema de responsabilização dos servidores que não cumprirem adequadamente a jornada de trabalho devida; 2) disponibilizar, em site da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores (internet), informações atualizadas do local e horário completo de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos, vinculados de qualquer modo ao Sistema Único de Saúde; 3) garantir, em cada unidade, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos quanto aos serviços solicitados, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem; 4) estabelecer as necessárias rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento dos itens acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer. Por fim, requer a tutela de urgência e a condenação do réu nos ônus da sucumbência e em obrigação de fazer consistente em publicar a sentença definitiva a ser proferida nos presentes autos nos jornais de maior circulação em local, em 03 (três) dias alternados, sendo um deles domingo. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos.

O réu foi citado e apresentou contestação na qual alegou, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com a empresa contratada para implantar o registro eletrônico de ponto de médicos no município. No mérito, aduziu que as certidões de negativa de atendimento já são fornecidas à população, quando solicitadas. Em relação ao controle de pontos, afirma que sempre fiscalizou a jornada de trabalho de seus profissionais e que a empresa contratada para prestar os serviços de médico da família e implantar controle eletrônico de pontos não cumpriu com suas obrigações. Sustenta, ainda, que tem menos de 10.000 habitantes e não estaria obrigada a manter as informações em site na internet, bem como que não teria recursos para implantar o ponto eletrônico em todas as unidades de saúde e que o mesmo não seria obrigatório. Ao final, requer a improcedência. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

A preliminar foi rejeitada e as partes especificaram provas.

O MPF informou que realizou inspeção nas unidades de saúde do Município e apenas parte das medidas pleiteadas nos autos teria sido atendida, motivo pelo qual requereu a designação de audiência de conciliação, a oitiva de testemunhas e aplicação de multa.

Veio aos autos comunicação de decisão do E. Relator do agravo de instrumento que antecipou os efeitos da tutela recursal.

O Município foi intimado a comprovar o cumprimento da decisão que antecipou a tutela recursal e informou que já a teria cumprido e pediu o arquivamento desta ação.

O MPF se manifestou no sentido de que ainda não teriam sido cumpridas as determinações relativas a implantação de sistema de responsabilização de servidores que não cumprirem a jornada de trabalho, bem como, a relativa a implantação de rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento das determinações.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPF.

O feito foi digitalizado.

O MPF pediu a aplicação de multa pelo descumprimento parcial das medidas, o que foi indeferido.

As partes apresentaram alegações finais e reiteraram suas considerações anteriores.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não são necessárias outras provas e a conciliação se mostrou infrutífera, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, reconheço a perda do objeto da ação quanto aos pedidos constantes nos itens (6.1) e (6.2), da inicial, os quais já teriam sido cumpridos voluntariamente pelo réu, conforme reconhecido pelo MPF, ou seja, a afixação nos murais das unidades de saúde, da escala de trabalho dos profissionais de saúde e a existência de ponto biométrico para a coleta da digital a fim de registrar a presença desses profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Portanto, quanto a tais pedidos, o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito, por perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação.

Ainda quanto ao item (6.2), ou seja, disponibilizar em site da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores (Internet), de informações atualizadas do local e horário completo de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde, verifico que, em consulta realizada hoje, 26/11/2020, às 11h54, nos sites <https://www.cassiadoscoqueiros.sp.gov.br/site/prefeitura/posto-de-saude/2019-2/>, consta que, após agosto de 2019, o município deixou de publicá-las. Portanto, em relação a este pedido, persiste o interesse processual.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

O Sistema Único de Saúde - SUS consiste numa política pública a ser implementada por todas as entidades federativas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - para o cumprimento do dever estatal de promoção do direito à saúde. Vale lembrar que o art. 24, XII, da Constituição, incluiu a saúde no rol das matérias sujeitas à competência legislativa concorrente, no âmbito da qual cabe à União Federal editar normas gerais, vinculantes aos demais entes federativos.

Assim, no exercício dessa competência, a União Federal editou, em 1990, dois diplomas legais que formam a estrutura orgânico-normativa do Sistema Único de Saúde, que são a Lei nº 8.080/90 e a Lei nº 8.142/90. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida.

Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A decisão foi tomada nesta quarta-feira (15), em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

Neste sentido, cabe destacar também que o art. 7º da Lei Federal n. 8.080/90 impõe como diretriz:

"II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. Vale dizer, a competência concorrente para a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios no âmbito do SUS não afasta a necessidade de orientação segundo as normas gerais editadas pela União com o fim de padronizar os atendimentos e os métodos de controle de recursos humanos, observada, a proporcionalidade das medidas requeridas face ao orçamento municipal e as características locais.

No caso dos autos, a presente ação visa substancialmente a exigir do réu que implemente e exija o controle eletrônico biométrico de frequência para todos os servidores públicos da área da saúde, em especial, para os médicos e odontólogos, rio que tange à pontualidade e à assiduidade, bem como, que adote medidas de transparência aos usuários e fiscalização.

Neste sentido, as recomendações expedidas pelo MPF, estão em perfeita consonância com as normas federais que regulamentam o atendimento pelo SUS, em especial, a Portaria 587/2015, do Ministério da Saúde, havendo pertinência subjetiva e legitimidade do MPF para a presente ação, considerando o interesse coletivo envolvido, bem como, do réu, na condição de integrante do SUS e executor de relevante política social.

Ademais, não se mostra a existência de desproporcionalidade das recomendações expostas na inicial, uma vez que o réu, apesar de apresentar contestação, não impugnou especificamente cada pedido e informou nas várias oportunidades que se manifestou nos autos que aderiu às mesmas e já havia implantado algumas e estava em curso de implantação das demais. Dessa forma, os pedidos formulados são incontroversos.

Quanto às medidas, restou comprovado nos autos que o réu ainda não cumpriu integralmente os itens (6.2), (6.3) e (6.4), da inicial, ou seja: a) disponibilizar, em site da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores (internet), informações atualizadas do local e horário completo de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos - vinculados, de - qualquer - modo, - ao Sistema Único de Saúde; b) garantir, em cada unidade, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos quanto aos serviços solicitados, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem; c) estabelecer as necessárias rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento dos itens acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Conforme bem colocado pelo MPF, já se passaram quase seis anos desde a data das recomendações, bem como, quase mais de anos desde a intimação para cumprimento da tutela recursal. Apesar de ter cumprido algumas determinações e iniciado a divulgação na página na internet da prefeitura municipal, verifico que o item (6.2) deixou de ser cumprido em agosto de 2019 e até o momento não foram implantadas as medidas requeridas nos itens (6.3) e (6.4) da inicial, ou seja, sistema de responsabilização de servidores que não cumprirem a jornada de trabalho, bem como, a relativa a implantação de rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento das determinações e o fornecimento de certidão de negativa de atendimento.

Portanto, superada a fase conciliatória, não resta alternativa senão a imposição de obrigação por meio de decisão judicial, com fixação de "astreintes" e demais medidas para o efetivo cumprimento. Não é o caso, ainda, de aplicação de multa, uma vez que não foram previamente fixadas. Por fim, rejeito o pedido de condenação do réu a publicar esta sentença em jornais locais, uma vez que a publicação em diário da justiça e o cumprimento das determinações na sentença atende às finalidades de transparência e publicidade.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte os pedidos para condenar o réu a: 1) disponibilizar, em site da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores (internet), informações atualizadas do local e horário completo de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos, vinculados de qualquer modo ao Sistema Único de Saúde, de forma periódica, sem intervalos de continuidade, salvo motivo de força maior devidamente justificada e reconhecida pelo Juízo; 2) garantir, em cada unidade, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos quanto aos serviços solicitados, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem; 3) estabelecer mediante atos normativos um sistema de responsabilização de servidores que não cumprirem a jornada de trabalho, bem como, a relativa a implantação de rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento das determinações, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Quanto a estes pedidos, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

E, ainda, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, quanto aos pedidos deduzidos nos itens (6.1) e (6.2), do pedido da inicial, este último, porém, apenas no tocante à afixação nos murais das unidades de saúde, da escala de trabalho dos profissionais de saúde no tocante, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por ausência do interesse em agir superveniente ao ajuizamento da ação.

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.

Presentes os requisitos legais, mantenho a antecipação da tutela e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações supra pelo réu, a partir da intimação da presente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo de apuração das responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade para o caso de descumprimento, com comprovação nos autos, no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA, DANIEL FRANCO CABRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada entre os dias 30.11.20 a 04.12.20, e considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados das partes para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 03 de dezembro de 2020, às 16h00m, junto à CECON.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-69.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: MA PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME, MOACYR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada entre os dias 30.11.20 a 04.12.20, e considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados das partes para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 03 de dezembro de 2020, às 16h, junto à CECON.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008127-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CENTAURO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, MARCIA AMABILIA ZAMBOTTI DAZIANO, RICARDO DE SOUSA DAZIANO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada entre os dias 30.11.20 a 04.12.20, e considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados das partes para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 03 de dezembro de 2020, às 16h30min, junto à CECON.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada entre os dias 30.11.20 a 04.12.20, e considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados das partes para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 03 de dezembro de 2020, às 14h, junto à CECON.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004601-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HOMILTON MARINCEK FILHO, ROSELI APARECIDA BENDASOLI MARINCEK

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada entre os dias 30.11.20 a 04.12.20, e considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados das partes para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 03 de dezembro de 2020, às 14h30m, junto à CECON.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006747-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOYCE SOARES GARCIA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA RESIDENCIAL 24 LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada entre os dias 30.11.20 a 04.12.20, e considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados das partes para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 03 de dezembro de 2020, às 15h00m, junto à CECON.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011159-20.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEUZA VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada entre os dias 30.11.20 a 04.12.20, e considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados das partes para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 03 de dezembro de 2020, às 15h30m, junto à CECON.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000723-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ESTER BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada entre os dias 30.11.20 a 04.12.20, e considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, determino a intimação dos advogados das partes para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 03 de dezembro de 2020, às 15h, junto à CECON.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedido.

Caso frustrada a tentativa de conciliação, intime-se a CEF, na pessoa de seu Coordenador Jurídico, a **cumprir integralmente a determinação constante do segundo parágrafo do despacho id 11459657, reiterada no despacho de id 35799632**, trazendo aos autos **as cópias do procedimento administrativo relativas à notificação da autora para purgação da mora**, tendo em vista que não foram juntadas pela CEF nos ids 17833853/17836159 e ids 36205205/36205218.

Assinalo que o descumprimento da determinação implicará o julgamento do processo de acordo com o ônus da prova, cuja incumbência atribuo à ré, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003300-86.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SILVESTRE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o STJ firmou a tese, no julgamento dos REsp 1648336/RS e 1644191/RS, tema 975, que: "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário".

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007495-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, LUCAS HENRIQUE DA COSTA, ELENA MARIA DA SILVA, ELENICE MOREIRA CARVALHO, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ELIANE HELOISA DEL BEM NEVES, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA SENA, ELISVALDO PROCOPIO DA SILVA, ELZA APARECIDA DOS SANTOS, ESTEFANI DA SILVA SANTOS, MARCELO WIERMANN RAMOS, FABIANO ZAROTTI BESSA, HELENA FRANCA DE REZENDE, INGRID PEREIRA DE ALMEIDA, JACKELINE FREITAS HONORATO, JOAO OLIVEIRA, JOSANHA BISPO DOS SANTOS, JURANICE BIZERRA DA MOTA, KEILA PRISCILA CANDIDO DA SILVA, KELLY HELENA DOS SANTOS DA SILVA, LAZARA CATARINA DOS SANTOS, LENY CACILDA CARLOS, MARA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA, MARCIA COLMANETTI, MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUSA, MARIANA VIANNA DE SANTANA, MERCIA MASSAROTO, NEIDE FIRMINO, NEUSA GONCALVES SAMPAIO, NILZIANA APARECIDA DE ARANTES, PATRICIA PAULINO, PAULA DOS SANTOS TROPANI, RENATA APARECIDA DE PAULA, RENATA HELENA PORFIRIO, RENI PEREIRA DA SILVA, RITA PEREIRA DE ARAUJO, SANTO PUTI, SILMARA BISPO, VALDIRENE VIEIRA DA SILVA, VANIA LEO MACHADO, ZELIA MARTA DE LUCIA, ZILDA CANDIDA AZARIAS DE JESUS, JOANA D ARC PAULINO, JOSIANE LUZIADA SILVA, JULIANA JAQUELINE CAVEQUIA, KETTY PAULA CANDIDO, LEONICE CAMILO DA SILVA, LUIS FRANCISCO, MARIA ELIZABETE DIAS DE SOUZA, IVAN SILVINO DE SOUSA, MARIA LEITE DA SILVA, MARIA TEREZINHA EVARISTO PEREIRA, MARLENE FIUZA SILVA DE ARAUJO, ORLANIA NUNES, REGINA APARECIDA SILVINO, REGINA DA SILVA, REGINA FUENTES DE OLIVEIRA WERLY, VALERIA COSTA DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTINA ROZARIO XAVIER, VANESSA LUIZA DA SILVA, ALEXSANDRO NOGUEIRA ALVES DE SOUSA, VANIA CRISTINA DA SILVA, WAGNER DE JESUS MELLINI, ADAO DA SILVA ALBERTINO, ADRIANA APARECIDA ALVES, ADRIANA CARDOSO, ALICE CALIXTO DA SILVA, ANDERSON ZAMPIERI MARASCO, ANTONIA FERREIRA DA SILVA, AZELI DO CARMO ALVARINHO ESTEVAO, CAMILA APARECIDA VIEIRA TRINDADE, VALDIR GONCALVES SAMPAIO, CARLA ROBERTA DE ALMEIDA DA SILVA, CENIRA ALVES, EDEZIA SOARES CARDOSO, EDILSON BARROS FRAZAO, EDN AMAR GARCIA DA SILVEIRA, EDNOILDE SOUZA LIMA, ELENIZIA CARLOS DE SOUZA, ELIANE DE ASSIS SANTOS, FELIPE DE SOUZA GAMA, ADRIANA VIEIRA DA SILVA, ARLETE SILVA DO NASCIMENTO, CLAUDIA GRAZIELA DIAS ALBERTINO, ANDRE LUIS ALEXANDRE, EDINA MARA MALVINO, MILTON TIAGO VENANCIO, IZABELLA MARIA TURATTI SERIBELI CEARA, RODRIGO COELHO CEARA, LUZIA DA COSTA SOUSA, MAIARA FRANCA DA SILVA, MARCIA NOGUEIRA DA SILVA, MAURICIO VERISSIMO DA SILVA, MARCIA REGINA ALVES DA SILVA, MARIA BENEDITA DA SILVA GOMES, JOSE MOREIRA GOMES, MARIA DA CONCEICAO NUNES DE OLIVEIRA, IZAURA MAGNANI, MARLUCI DONIZETE FERNANDES DE LIMA, VERA LUCIA CHAGAS DE MELLO, ADRIANA DE JESUS, ALINE GONCALVES MENDES CARDOSO, AMANDA PRISCILLA BRIGAGAO SILVA, ANA MARIA DA SILVA CARDOSO, ANGELA LIMA DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA FARIA, APARECIDA DO PRADO, BENEDITO ETELVINO DE AMORIM, CAMILA LEOPOLDO FRANCISCO, CARMEN CECILIA ALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROTENCO PROJETOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público e Defensoria Pública, ambos estaduais.

Tendo em vista a remessa para esta Vara Federal, intime-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União para que requeram o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180

DESPACHO

Em razão da pandemia e dificuldade de acesso aos documentos arquivados em Secretaria, defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004203-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: JESUS CARLOS CUSTODIO DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de negativa de citação (Id 38691702), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005443-51.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROBERTO DA SILVA - SP226673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CECILIA KNYCHALA

Advogados do(a) AUTOR: LUISA ZUCOLOTO DE ABREU - SP428787, JULIA KNYCHALA SOUZA - SP430055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006052-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003877-62.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELEONTINO BENTO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697, SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas ajuizou a presente ação contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando assegurar a anulação da multa aplicada no processo administrativo correspondente aos autos nº 33910.023567/2018-88, com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação. A autora juntou demonstrativo de que realizou garantia suficiente para eventualmente quitar a obrigação, razão pela qual foi declarada a pertinente suspensão de exigibilidade.

A ré, depois de ter sido citada, apresentou resposta, que foi não replicada pela autora, apesar da oportunidade que lhe foi oferecida para essa finalidade.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou questões prévias pendentes de deliberação.

No **mérito**, pretende autora obter a anulação do da multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), aplicada nos autos administrativos acima identificados. A autuação foi fundamentada na cobrança retroativa de reajuste de plano coletivo: o reajuste de março de 2018 foi cobrado não no próprio mês, mas apenas no mês de abril subsequente. A autora argumenta que se trata de plano coletivo, para cujo reajuste a legislação dispensa autorização da ré e que a legislação autoriza a cobrança retroativa de reajuste, desde que a mesma seja feita em até 60 (sessenta dias) do mês ao qual se refere, tendo sido isso o que ocorreu no caso dos autos. Com base nessa linha de argumentação, a autora argumenta que a penalidade é indevida. Em caráter subsidiário, a autora postula o afastamento dos encargos pecuniários (juros e multa) que incidiram sobre o principal.

A ré apresentou resposta, na qual, depois de tecer considerações genéricas sobre suas atribuições legais e sobre a regularidade formal do procedimento administrativo – que em nenhum momento foram questionadas pela autora -, sustenta a validade da autuação, ponderando que não foi prevista a retroação da cobrança no acordo do reajuste feito com a contratante.

Não há controvérsia quanto a se tratar de coletivo o plano do caso dos autos. Como consequência, o critério de reajuste é definido pelos contratantes, sem qualquer intervenção da ANS ou dos beneficiários. Também não há controvérsia relativamente ao acordo celebrado entre as contratantes pelo qual foi estabelecido o índice de reajuste. É livre de qualquer dúvida também a possibilidade, em tese, de cobrança retroativa do reajuste do plano coletivo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data à qual ele se refere.

Conforme se verifica na resposta da ANS e nos documentos que a acompanham, a penalidade foi aplicada com base na omissão de qualquer previsão para a cobrança retroativa. A autora, na inicial, não fez qualquer pronunciamento quanto a esse ponto e, embora lhe tenha sido dada oportunidade, não se manifestou em réplica no presente feito.

A autora pondera que a cobrança retroativa é autorizada para os reajustes de contratos individuais e que o mesmo deve ser reconhecido para os planos coletivos. Em primeiro lugar, a equiparação é desnecessária, tendo em vista que não há dúvida quanto à possibilidade, em tese, de cobrança retroativa nos planos coletivos. Em segundo lugar, a pretendida equiparação é imprópria, tendo em vista que cada tipo de plano tem um regime de reajuste próprio, sendo o individual realizado de acordo com as determinações da ANS e o coletivo de acordo com a vontade dos contratantes. Cada uma dessas manifestações é encarregada de estipular não apenas o valor do reajuste, mas também a forma como o mesmo pode e deve ser cobrado.

A cobrança retroativa, no caso dos reajustes fixados pela ANS para os planos individuais, é estipulada por ato normativo da referida agência reguladora (vide a RN 171-2008, art. 10, parágrafo único). Para os planos coletivos, é necessário que venha estipulado no acordo celebrado entre a operadora do plano e a contratante, mas essa previsão não foi sequer alegada pela autora no presente caso.

Em suma, não foi demonstrada a regularidade da cobrança retroativa, restando intocada a presunção de validade da sanção pecuniária aqui questionada.

Por outro lado, deve ser acolhida a pretensão no que concerne aos encargos da mora (juros e multa), para os quais não há previsão em lei formal quanto às sanções pecuniárias aplicadas pela ANS. Para tanto, a agência reguladora se baseou na previsão contida no art. 41-A, parágrafo único, da RN nº 358-2014, que, sem o devido respaldo legal, instituiu os encargos. O reconhecimento da falta de embasamento legal para os encargos é feito na contestação, onde se postula a aplicação de normas tributárias para subsidiá-los.

Trata-se de argumentação *ad hoc*, tendo em vista que o próprio ato normativo infralegal não se reporta a normas tributárias para instituir os encargos, o que fez por conta própria, sem qualquer respaldo legal, conforme já foi mencionado. Deve ser mantida somente a correção monetária, a partir da data da aplicação da sanção nos autos administrativos, pois a mera atualização independe de previsão legal expressa.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido inicial**, apenas para afastar a multa e os juros de mora incidentes sobre a sanção pecuniária, sendo mantida a correção monetária desde a data de aplicação da penalidade. Na qualidade de sucumbente em maior extensão, condeno a autora ao pagamento de honorários de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

P. R. I. Depois do trânsito, intime-se a ré para a atualização do valor devido, a fim de que seja feita a deliberação sobre o destino do valor depositado pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009414-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização de inspeção judicial pleiteada pela parte autora (Id 42208072).

As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o local a ser inspecionado. Oportunamente, serão designados a data e o horário da inspeção.

Após a lavratura do respectivo auto circunstanciado, o pedido de prova pericial será apreciado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012903-70.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA DIB, HELENA DIB FREIRE JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS - SP8210, FERNANDO ISSA - SP118365

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS - SP8210, FERNANDO ISSA - SP118365

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista o petição das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, esclareça as divergências indicando qual valor a receber pela parte exequente, e, apresente novo cálculo nos termos do que restou decidido e do manual de cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003406-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados pela exequente (Id 32121128), devendo informar acerca de eventual pagamento não abatido da dívida, conforme alegado pela parte embargante, caso em que deverá apresentar novos cálculos, conforme os atos normativos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União da petição apresentada (Id 40447838), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a incorporação da empresa.

Ademais, expeça-se certidão de inteiro teor, tendo em vista a declaração da impetrante que requer "expedição de certidão de inteiro teor, para fins de habilitação do crédito junto à Receita Federal do Brasil."

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006003-22.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5004962-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: RENATO VINHOLIS RANGEL - ME, RENATO VINHOLIS RANGEL

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437

SENTENÇA

Rejeito os embargos monitorios, porquanto os mesmos, calcados exclusivamente em alegações (genéricas) de excesso de cobrança, não vieram acompanhados de qualquer demonstrativo de valor que seria devido se não houvesse o alegado excesso (CPC, art. 702, § 3º). A capacidade postulatória foi regularizada mediante a juntada do pertinente instrumento de mandato.

Indefiro a gratuidade requerida pelos embargantes, tendo em vista que não foi apresentada a declaração de hipossuficiência imprescindível para o deferimento da benesse. Os embargantes devem restituir para a embargada as custas que esta recolheu antecipadamente e devem pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Uma vez ocorrido o trânsito, fica formado o título executivo, devendo a titular do crédito requerer o que for cabível para o prosseguimento.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004962-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: RENATO VINHOLIS RANGEL - ME, RENATO VINHOLIS RANGEL

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437

SENTENÇA

Rejeito os embargos monitorios, porquanto os mesmos, calcados exclusivamente em alegações (genéricas) de excesso de cobrança, não vieram acompanhados de qualquer demonstrativo de valor que seria devido se não houvesse o alegado excesso (CPC, art. 702, § 3º). A capacidade postulatória foi regularizada mediante a juntada do pertinente instrumento de mandato.

Indefiro a gratuidade requerida pelos embargantes, tendo em vista que não foi apresentada a declaração de hipossuficiência imprescindível para o deferimento da benesse. Os embargantes devem restituir para a embargada as custas que esta recolheu antecipadamente e devem pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Uma vez ocorrido o trânsito, fica formado o título executivo, devendo a titular do crédito requerer o que for cabível para o prosseguimento.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004962-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: RENATO VINHOLIS RANGEL - ME, RENATO VINHOLIS RANGEL

S E N T E N Ç A

Rejeito os embargos monitorios, porquanto os mesmos, calcados exclusivamente em alegações (genéricas) de excesso de cobrança, não vieram acompanhados de qualquer demonstrativo de valor que seria devido se não houvesse o alegado excesso (CPC, art. 702, § 3º). A capacidade postulatória foi regularizada mediante a juntada do pertinente instrumento de mandato.

Indefiro a gratuidade requerida pelos embargantes, tendo em vista que não foi apresentada a declaração de hipossuficiência imprescindível para o deferimento da benesse. Os embargantes devem restituir para a embargada as custas que esta recolheu antecipadamente e devem pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Uma vez ocorrido o trânsito, fica formado o título executivo, devendo a titular do crédito requerer o que for cabível para o prosseguimento.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP, EGGNET COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

S E N T E N Ç A

A **União (Fazenda Nacional)** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra as sociedades empresárias **Qualiagua - Serviços em Hidrometros Ltda. e Eggnet Comercio Eireli - (Kabup Esfihis)**, como objetivo obter a anulação da alienação do imóvel da matrícula 111.566 do 1º CRI de Ribeirão Preto, que a primeira ré fez para a segunda, com base nos argumentos da inicial.

A antecipação foi deferida para declarar a indisponibilidade do imóvel. As rés ofereceram respostas, que foram replicadas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão processual pendente de deliberação. Não há, igualmente, qualquer questão prévia.

No **mérito**, observo inicialmente que o caso implica a incidência dos preceitos de direito material constantes do Código Civil que tratam da fraude contra credores. Esse evento foi definido como um vício do negócio jurídico, tanto no Código de 1916 (art. 106 a 113) como no de 2002 (arts. 158 a 165), e resta caracterizado sempre que da alienação de bens, pelo devedor, resultar insuficiência para a garantia das suas dívidas existentes na época da alienação. Note-se que insuficiência não quer dizer a não existência de bens remanescentes, mas significa, apenas, que o patrimônio passivo se tornou maior que o ativo.

A possibilidade de reconhecimento da fraude contra credores decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores, que dispõem garantias especiais, porque pressupõem que aquele age de boa fé ao contrair suas dívidas.

Vale ainda lembrar que os Códigos Cíveis citados, ao incluírem a fraude contra credores no âmbito dos vícios do negócio jurídico, recomendam que a alienação assim fraudulenta seja desconstituída (anulada). Ocorre, todavia, que a doutrina mais recente recomenda que a solução mais adequada é a declaração da ausência de eficácia do negócio. Nesse sentido, **Silvio Venosa** indica que “a real finalidade da ação é tornar o ato ou negócio ineficaz, proporcionando que o bem alienado retorne à massa patrimonial do devedor” (*Direito Civil*, 7ª edição, Atlas, p. 420).

A jurisprudência mais autorizada alinha-se ao sentir da doutrina, ao ponderar que a ação pauliana “não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas” (STJ. **Primeira Turma. REsp nº 506.312. DJ de 31.8.06, p. 198**).

O celebrado jurista acima citado, com a clareza que lhe é peculiar, indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis* (*op. cit.*, p. 424).

O primeiro elemento era previsto pelo parágrafo único do art. 106 do Código Civil e consta do § 2º do art. 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste no depauperamento patrimonial que leve o devedor à insolvência no sentido já apontado acima (mera insuficiência do patrimônio ativo para fazer frente às dívidas pendentes na época da alienação fraudulenta, e não a inexistência desse patrimônio).

O terceiro elemento era previsto pelo art. 107 do Código Civil de 1916 e consta do art. 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo “que dispensa a intenção precipua de prejudicar, bastando a existência da fraude e o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato” (Silvio Venosa, op. cit., p. 426). Esse elemento decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo contratante destinatário do bemalienado pelo devedor.

O mencionado doutrinador expressa, ainda, que a “intenção de prejudicar também não é requisito” da caracterização da fraude contra credores e da ação visando a obstar a eficácia do ato. “Se a intenção fosse erigida em requisito para a ação, ela estaria frustrada, porque muito difícil é o exame do foro íntimo do indivíduo. O requisito está, por conseguinte, na previsibilidade do prejuízo” (op. cit., p. 427).

Salienta, ademais, que quem “compra de bem de agente insolvente, ou em vias de se tornar tal, deve prever que esse ato pode lesar credores. Não lhe é lícito ignorar que a lei proíbe a aquisição nessas circunstâncias, na proteção dos respectivos credores. Esse é o princípio legal” (idem).

Lembra, em seguida, que o “erro de fato aproveita ao terceiro adquirente se provar que a insolvência não era notória e que não possuía motivos para conhecê-la. Mas a prova lhe compete. Quanto ao próprio devedor, a fraude, nessas circunstâncias, é presumida” (ibidem).

Convém ainda observar que o “terceiro adquirente (...) pode ser chamado à relação processual em diversas hipóteses, desde que se constate conluio ou sua má-fé. Esta existirá sempre que a insolvência for notória ou sempre que esse terceiro tiver motivos para conhecê-la” (idem, p. 429).

No caso dos autos, esses pontos já foram suficientemente analisados pela decisão antecipatória, que transcrevo parcialmente abaixo para que integre a fundamentação desta sentença:

“No caso dos autos, verifica-se que: segundo o registro 11, em 20.12.2017, a empresa Qualiágua - Serviços em Hidrômetros Ltda. vendeu o imóvel matriculado sob o n. 111.566, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, à empresa Eggnet Comércio Ltda. (atualmente EIRELI, Id 31803113 e 31847329); na ocasião, a empresa alienante possuía débitos fiscais inscritos e não inscritos em dívida ativa (Id 31803114); o sócio gestor da empresa adquirente é André Luís Félix Bomfim (Id 31803136); além de André, também são sócios da empresa adquirente: Lucas Henrique Montes Bomfim e Thaís Cristina Montes Bomfim (Id 31803138); os sócios da empresa alienante são: Alexandre Eduardo Félix Bomfim e Francisco Eduardo Félix Bomfim (Id 31803140); e que, ao que parece, o imóvel foi posto à venda (Id 31802970, f. 8).

A alienação do bem relatada reduziu significativamente o patrimônio da empresa devedora, haja vista a inexistência de outros bens em seu nome, em face do elevado débito tributário, o que configura o estado de insolvência.

As circunstâncias indicam a presença dos três elementos que configuram a fraude contra credores, porquanto os créditos tributários antecedem a alienação patrimonial e o parentesco próximo entre os sócios das empresas alienante e adquirente é indicio de fraude, indicando a má-fé, à vista da impossibilidade de ignorância sobre o estado de insolvência da empresa devedora. Ademais, não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores.”

As causas de inadimplemento das obrigações tributárias alegadas pela primeira autora são impertinentes para justificar a alienação em caso de insolvência, situação essa que deve ser considerada existente, tendo em vista que a referida pessoa jurídica não a refutou.

A existência dos débitos tributários preexistia à alienação, sendo certo o seu conhecimento pela primeira ré e presumido pela segunda ré, diante do parentesco entre os respectivos proprietários, conforme foi ressaltado na decisão antecipatória.

A adesão ao parcelamento não é meio hábil para permitir que a primeira ré, devedora, persista na situação de insolvência para a qual contribui a alienação imobiliária aqui questionada.

A linha de argumentação da segunda ré, que gira em torno da precedência da alienação quanto à inscrição em Dívida Ativa, já foi suficientemente refutada na decisão antecipatória, que se pautou na precedência dos débitos tributários e no conhecimento dos mesmos pelos proprietários das empresas envolvidas, diante do estreito vínculo familiar existente entre eles.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, **para declarar ineficaz** a alienação do imóvel da matrícula 111.566 do 1º CRI de Ribeirão Preto, da primeira para a segunda ré, relativamente aos créditos tributários da autora quanto à primeira ré existentes na época da alienação.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Confirmo a decisão antecipatória, sendo mantida a indisponibilidade até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois do trânsito, oficie-se para que seja prenotada a ineficácia reconhecida nesta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: QUALIAGUA- SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP, EGGNET COMERCIO LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 412/1812

SENTENÇA

A **União (Fazenda Nacional)** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra as sociedades empresárias **Qualiagua - Serviços em Hidrometros Ltda. e Eggnet Comercio Eireli - (Kabup Esfihis)**, como objetivo obter a anulação da alienação do imóvel da matrícula 111.566 do 1º CRI de Ribeirão Preto, que a primeira ré fez para a segunda, com base nos argumentos da inicial.

A antecipação foi deferida para declarar a indisponibilidade do imóvel. As rés ofereceram respostas, que foram replicadas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão processual pendente de deliberação. Não há, igualmente, qualquer questão prévia.

No **mérito**, observo inicialmente que o caso implica a incidência dos preceitos de direito material constantes do Código Civil que tratam da fraude contra credores. Esse evento foi definido como um vício do negócio jurídico, tanto no Código de 1916 (art. 106 a 113) como no de 2002 (arts. 158 a 165), e resta caracterizado sempre que da alienação de bens, pelo devedor, resultar insuficiência para a garantia das suas dívidas existentes na época da alienação. Note-se que insuficiência não quer dizer a não existência de bens remanescentes, mas significa, apenas, que o patrimônio passivo se tornou maior que o ativo.

A possibilidade de reconhecimento da fraude contra credores decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores, que dispõem garantias especiais, porque pressupõem que aquele age de boa fé ao contrair suas dívidas.

Vale ainda lembrar que os Códigos Cíveis citados, ao incluírem a fraude contra credores no âmbito dos vícios do negócio jurídico, recomendam que a alienação assim fraudulenta seja desconstituída (anulada). Ocorre, todavia, que a doutrina mais recente recomenda que a solução mais adequada é a declaração da ausência de eficácia do negócio. Nesse sentido, **Silvio Venosa** indica que “a real finalidade da ação é tornar o ato ou negócio ineficaz, proporcionando que o bem alienado retorne à massa patrimonial do devedor” (*Direito Civil*, 7ª edição, Atlas, p. 420).

A jurisprudência mais autorizada alinha-se ao sentir da doutrina, ao ponderar que a ação pauliana “não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas” (**STJ. Primeira Turma. REsp nº 506.312. DJ de 31.8.06, p. 198**).

O celebrado jurista acima citado, com a clareza que lhe é peculiar, indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis* (*op. cit.*, p. 424).

O primeiro elemento era previsto pelo parágrafo único do art. 106 do Código Civil e consta do § 2º do art. 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste no depauperamento patrimonial que leve o devedor à insolvência no sentido já apontado acima (mera insuficiência do patrimônio ativo para fazer frente às dívidas pendentes na época da alienação fraudulenta, e não a inexistência desse patrimônio).

O terceiro elemento era previsto pelo art. 107 do Código Civil de 1916 e consta do art. 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo “que dispensa a intenção precípua de prejudicar; bastando a existência da fraude e o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato” (**Silvio Venosa, op. cit.**, p. 426). Esse elemento decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo contratante destinatário do bem alienado pelo devedor.

O mencionado doutrinador expressa, ainda, que a “intenção de prejudicar também não é requisito” da caracterização da fraude contra credores e da ação visando a obstar a eficácia do ato. “Se a intenção fosse erigida em requisito para a ação, ela estaria frustrada, porque muito difícil é o exame do foro íntimo do indivíduo. O requisito está, por conseguinte, na previsibilidade do prejuízo” (*op. cit.*, p. 427).

Salienta, ademais, que quem “compra de bem de agente insolvente, ou em vias de se tornar tal, deve prever que esse ato pode lesar credores. Não lhe é lícito ignorar que a lei proíbe a aquisição nessas circunstâncias, na proteção dos respectivos credores. Esse é o princípio legal” (*idem*).

Lembra, em seguida, que o “erro de fato aproveita ao terceiro adquirente se provar que a insolvência não era notória e que não possuía motivos para conhecê-la. Mas a prova lhe compete. Quanto ao próprio devedor, a fraude, nessas circunstâncias, é presumida” (*ibidem*).

Convém ainda observar que o “terceiro adquirente (...) pode ser chamado à relação processual em diversas hipóteses, desde que se constate conluio ou sua má-fé. Esta existirá sempre que a insolvência for notória ou sempre que esse terceiro tiver motivos para conhecê-la” (*idem*, p. 429).

No caso dos autos, esses pontos já foram suficientemente analisados pela decisão antecipatória, que transcrevo parcialmente abaixo para que integre a fundamentação desta sentença:

“No caso dos autos, verifica-se que: segundo o registro 11, em 20.12.2017, a empresa Qualiagua - Serviços em Hidrometros Ltda. vendeu o imóvel matriculado sob o n. 111.566, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, à empresa Eggnet Comércio Ltda. (atualmente EIRELI, Id 31803113 e 31847329); na ocasião, a empresa alienante possuía débitos fiscais inscritos e não inscritos em dívida ativa (Id 31803114); o sócio gestor da empresa adquirente é André Luis Félix Bomfim (Id 31803136); além de André, também são sócios da empresa adquirente: Lucas Henrique Montes Bomfim e Thais Cristina Montes Bomfim (Id 31803138); os sócios da empresa alienante são: Alexandre Eduardo Félix Bomfim e Francisco Eduardo Félix Bomfim (Id 31803140); e que, ao que parece, o imóvel foi posto à venda (Id 31802970, f. 8).

A alienação do bem relatada reduziu significativamente o patrimônio da empresa devedora, haja vista a inexistência de outros bens em seu nome, em face do elevado débito tributário, o que configura o estado de insolvência.

As circunstâncias indicam a presença dos três elementos que configuram a fraude contra credores, porquanto os créditos tributários antecedem a alienação patrimonial, e o parentesco próximo entre os sócios das empresas alienante e adquirente é indicio de fraude, indicando a má-fé, à vista da impossibilidade de ignorância sobre o estado de insolvência da empresa devedora. Ademais, não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores.”

As causas de inadimplemento das obrigações tributárias alegadas pela primeira autora são impertinentes para justificar a alienação em caso de insolvência, situação essa que deve ser considerada existente, tendo em vista que a referida pessoa jurídica não a refutou.

A existência dos débitos tributários preexistia à alienação, sendo certo o seu conhecimento pela primeira ré e presumido pela segunda ré, diante do parentesco entre os respectivos proprietários, conforme foi ressaltado na decisão antecipatória.

A adesão ao parcelamento não é meio hábil para permitir que a primeira ré, devedora, persista na situação de insolvência para a qual contribui a alienação imobiliária aqui questionada.

A linha de argumentação da segunda ré, que gira em torno da precedência da alienação quanto à inscrição em Dívida Ativa, já foi suficientemente refutada na decisão antecipatória, que se pautou na precedência dos débitos tributários e no conhecimento dos mesmos pelos proprietários das empresas envolvidas, diante do estreito vínculo familiar existente entre eles.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, **para declarar ineficaz** a alienação do imóvel da matrícula 111.566 do 1º CRI de Ribeirão Preto, da primeira para a segunda ré, relativamente aos créditos tributários da autora quanto à primeira ré existentes na época da alienação.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Confirmando a decisão antecipatória, sendo mantida a indisponibilidade até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois do trânsito, oficie-se para que seja prenotada a ineficácia reconhecida nesta sentença.

MONITÓRIA (40) N° 5006046-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: F. A. DE SOUZA MOVEIS E COLCHOARIA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de 13 de maio de 2020:

DESPACHO DE INSPEÇÃO - MANDADO (CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA)

PESSOAS A SEREM CITADAS: “**FA. DE SOUZA MOVEIS E COLCHOARIA - EPP**” (CNPJ 17.802.567/0001-84), na pessoa de seu representante legal “Francisco Alves de Souza”

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

· RUA TRIUNFO, 589, ap 102, SANTA CRUZ DO JOSE JACQUES, RIBEIRAO PRETO, SP, CEP 14020670

· AVENIDA PARIS, 707, ap 31, INDEPENDENCIA, RIBEIRAO PRETO, SP, CEP 14076110

· RUA MARIO IGNACIO, 132, RESIDENCIAL E COMERCIAL PALMARES, RIBEIRAO PRETO, SP, CEP 14092460

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 94.280,25, valor este atualizado em 05.09.2018

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a **citação** da parte ré, para pagamento da dívida de **RS 37.986,83**, valor este atualizado em 05.09.2018, valor este a ser acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Ocorrendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, **fica constituído de pleno direito o título executivo judicial**, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Deverá o Oficial de Justiça, ainda, cientificar a parte ré que, pelo prazo de 180 dias, os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe poderão ser consultados no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N55DFFB92>

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, e observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do CPC, determino que a Secretaria realize as pesquisas e bloqueios de bens em relação à parte executada **"F.A. DE SOUZA MOVEIS E COLCHOARIA - EPP"** (CNPJ 17.802.567/0001-84), nos seguintes termos:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **RS 39.886,17** (valor da dívida acrescido de 5% de honorários advocatícios), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Havendo bens bloqueados, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007096-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FUGINI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir a contribuição ao PIS e a Cofins de suas próprias bases de cálculo, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras e assegurando-se a repetição (via compensação).

A decisão Id 40401644 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos.

Intimada nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou seu interesse no presente feito (Id 40550555).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 40785086, requerendo a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração do acórdão do RE 574.706 e, no mérito, afirmando que não há ato ilegal a ferir direito líquido e certo da impetrante.

O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito do "writ" (Id 42339078).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que *"a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema"* (TRF-3ª Região, ApRecNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 15.7.2019).

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Com efeito, o STJ, ao julgar em regime de recurso repetitivo o REsp nº 1.144.469, reiterou a orientação anteriormente expressada no REsp nº 976.836 de que a Cofins e a contribuição ao PIS integram a própria base de cálculo.

Até o presente, não foi noticiada qualquer orientação em sentido contrário pelo STF ou a modificação do entendimento pelo STJ.

Diversamente, para caso análogo, o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 582.461), sufragou a validade da inclusão do ICMS na própria base impositiva (cálculo por dentro).

Frise, ademais, que o TRF da 3ª Região vem aplicando a orientação consolidada pelas Cortes de superposição. Vide, nesse sentido, os seguintes julgados AI 5013954-42.2019.4.03.0000, AI 5001400-75.2019.4.03.0000 e AI 5010559-42.2019.4.03.0000.

Emsuma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial e denego a ordem mandamental. Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido via sistema.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000740-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SONIA MARIA DOS SANTOS DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, 2º andar, Centro, CEP 14.010-170. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007967-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FONSECA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

AUTOR:LUIZANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)2. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (estudo social) juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0011797-53.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Considerando o teor do Id 41252351, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008020-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CV ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES GILOG BAURU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MATRIZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas devidas à União, juntando a guia GRU Judicial, com a inserção do número do presente feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição;

regularizar a sua representação processual, de modo a fornecer instrumento de procuração e respectivos atos constitutivos, de modo que este juízo possa verificar o poder de outorga;

fornecer as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do art. 319, VI, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004938-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAERCIO PAVANELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADORA DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício juntado aos autos, que informa o cumprimento da condenação judicial e convoca o segurado para realização da perícia médica em 08.12.2020, conforme documento Id 42434112.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004912-77.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO JUNIOR FRAGA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR BATISTA - SP281075

SENTENÇA

Vistos.

Marcelo Júnior Fraga, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal.

Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (id 26496670, p. 11-12).

Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (id 42160788, p. 1-2).

É o relatório. Decido.

Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, **julgo extinta a punibilidade** do acusado **Marcelo Júnior Fraga, CPF n. 181.100.068-17**, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.

Ao SEDI para regularização da situação processual (*extinta a punibilidade*).

Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001851-91.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO SANTOS COSTA

Advogados do(a) REU: VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO - PI2040, PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - PI12976

DESPACHO

Vistos.

Id 42161484, p. 1: anote-se. Observe-se.

Por e-mail, servindo este de ofício, instruído como despacho (id 38428619, p. 2), solicite-se ao D. Juízo deprecado informações acerca do cumprimento da precatória nº **0000285-44.2019.8.18.0068** (vosso n.º).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000540-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

DESPACHO

Considerando-se a realização da 243ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, de forma exclusivamente eletrônica, em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19 (Resolução nº 54, de 17/7/2020 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), fica designado o dia 17/05/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010784-29.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, ATALIBA RODRIGUES NETO

DESPACHO

1 - Tendo em vista a informação de ID 39544215, reconsidero o despacho de ID 38919318.

2 - Considerando-se a realização da 243ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, de forma exclusivamente eletrônica, em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19 (Resolução nº 54, de 17/7/2020 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), fica designado o dia 17/05/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

3 - Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003849-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEUSA HELENA LEVRINI DE CARVALHO GARDE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1.381.734/RN, afetado como representativo de controvérsia (**Tema 979**: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de *suspensão do crédito objeto da demanda*, mediante apresentação de nova apólice de seguro (Id. 42145926 - p. 1/5 e 42145938 - p. 1/7).

Sustenta-se, em síntese, que a caução oferecida é garantia idônea e suficiente para a concessão da medida pretendida, conforme argumentos e precedentes apresentados.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Observo que o E. TRF da 3ª Região reconheceu incabível, em decisão monocrática (Id. 38956192), a suspensão da exigibilidade do crédito por meio de seguro garantia (AI nº 5017969-20.2020.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza, j. 21.09.2020).

De acordo com informações do sistema processual, a questão ainda se encontra pendente de análise, tendo em vista a interposição de agravo interno (concluso para julgamento em 20.11.20).

Portanto, considero inviável a apreciação do novo pedido por este juízo, com o mesmo objetivo e apresentação de cautela de mesma natureza, embora acrescido de novos fundamentos (garantia com o acréscimo previsto no art. 835, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, não conheço do pedido de urgência, devendo este ser apresentado perante a instância superior.

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da decisão de Id. 41764682.

O embargante aduz, em síntese, que o juízo proferiu decisão com base em fundamento jurídico que entende equivocado, merecendo reparo.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Os pedidos foram apreciados e não há dúvidas a respeito da *pertinência* do fundamento com a parte dispositiva.

De outro lado, o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados, quando já tenha encontrado fundamento bastante para decidir.

Nesse sentido, precedente do STJ: EDMS nº 21.315, 1ª Seção, Des. Fed. Conv. Dív. Malerbi, j. 08/06/2016.

A decisão está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos**, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO FARINA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp 1870793/RS, REsp 1870815/PR e REsp 1870891/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1070**: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.>").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELICA MARIA DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 42292442: registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 59.284,30 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007970-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVAL LEONCINI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC, recolhendo as custas correspondentes.

2. Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008089-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: SB LOTERIAS LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 42201789, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008089-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: SB LOTERIAS LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 42201789, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3788

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004849-71.2010.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A X BIOENERGIA COGERADORA S/A X NATIVE PRODUTOS ORGANICOS COML/IMP/EXP/LTDA X USINA SAO FRANCISCO S/A(S/PO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIB PRETO SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Encaminhe-se à autoridade coatora cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) na(s) instância(s) superior(es) e da certidão de trânsito em julgado. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (fimdo). 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005630-93.2010.403.6102 - CLODOMIRO VIDOTTI(S/184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Encaminhe-se à autoridade coatora cópia das decisões proferidas na(s) instância(s) superior(es) e da certidão de trânsito em julgado. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (fimdo). 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002150-63.2017.403.6102 - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(S/197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Encaminhe-se à autoridade coatora cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) na(s) instância(s) superior(es) e da certidão de trânsito em julgado. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (fimdo). 5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008048-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULIAN E ROSSI LTDA - ME X EVA BAPTISTA ZULIAN X ANDRE LUIS ZULIAN(S/072933 - MARCO AURELIO FRASNELI)

1 - Fk. 144/148a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); ec) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como correndo do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b.2 - Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011837-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO BIANCHI X EDNILSON DONIZETI AMARO(S/282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

1 - Fk. 142/145a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); ec) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b.2.- Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001025-02.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIASATIKO FUGI - SP108551

REU: ANA CELIA DE SOUSA MOURA

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 41460995, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006730-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO CAU

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39812932:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004310-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO DONIZETE SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À luz da r. decisão ID 41130074, concedo prazo de quinze dias ao autor para que informe os períodos que deseja ver periciados, informando endereços atualizados das empresas e indicando empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto emanado pelo C. STJ no REsp 1870793/RS, REsp 1870815/PR e REsp 1870891/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1070**: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005161-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANGELAMOTO FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ELAINE GALASSI BADRAN - SP296168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSIANE FEITEIRO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIELLI CRISTINA GALLEGOS FAVARO - SP437984, NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO - SP157631

Advogados do(a) AUTOR: MARIELLI CRISTINA GALLEGOS FAVARO - SP437984, NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO - SP157631

REU: SPE VITTA RESIDENCIAL 24 LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680, WESLEY CESAR REQUI VIEIRA - SP238737

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

REU: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SINDSAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO, NILSELENO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437, DEBORA REINERT RASPANTINI - SP339637, ANDRE RONALDO TEOFILU - SP340982

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as contestações no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28083445: (...) intím-se as partes para manifestação em dez dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAQUEL NEVES COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Cláudia Carvalho Rizzo*, CRM nº 60.986, que deverá ser intimada a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

3. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. *Cláudia Granada Bastos*, CRASS/SP 39595, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

5. **Registre-se no AJG.**

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

6. Sobrevido o laudo, intím-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006660-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO ITAJUBA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - SP283437

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 39656206: tendo em vista que o Perito nomeado (*Régis Henrique Gabaldo*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Sr(a). *Renato Ferreira Matos*, CREA/SP 2603831720, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 20444517, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INELISA AGUIAR BARACCHINI GRACA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a r. decisão ID 37028507, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). *Cristian Jober Siqueira*, CREA 5061398029, que deverá apresentar seu laudo no prazo de sessenta dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, § 1º do CPC.

2. Sobrevido o laudo, intím-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001888-50.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: LUCAS BISPO SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. ID 39927419: considerando que o perito nomeado (*Reginaldo Marques*) declinou da nomeação, nomeio em substituição o(a) Sr(a). *Ricardo Ivan Schiavetto Celini*, CREA 5061399761, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 20565809, fl. 236, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE WELTON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

1. Petição Id 39857531: Defiro a produção da prova pericial por similaridade para os períodos de 21.07.2003 a 29.04.2004 (*Edvaldo Francisco ME*), 19.04.2005 a 10.06.2005 (*Cia. Albertina Mercantil Industrial Ltda*) e 01.02.2014 a 31.10.2015 e 01.12.2019 a 22.05.2019 (*W.A.P. - Transportes Ltda*).

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Marco Antonio Minto*, CREA nº 0605057586, que deverá apresentar seu laudo no prazo de sessenta dias. **O Perito deverá informar diretamente às partes, de preferência por email e com a devida antecedência, o nome da(s) empresa(s) paradigma(s), a data, o local e o horário da realização do ato, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobre vindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA BONFIM NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Alexandre Firmo de Souza Cruz*, CRM nº 49527, que deverá ser intimada a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

3. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. *Cláudia Granado Bastos*, CRASS/SP 39595, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Registre-se no sistema AJG.

5. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

6. Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 13199134: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Jafesson dos Anjos do Amor, CRM/SP 84661*, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL AVELAR VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 37772269: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, CRM 121206*, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CLEBERSON JULIANO - SP253546, REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 37684727: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Frederico Nakane Nakano*, CRM 125549, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005616-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: IVAN CANTARELI FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Designo o dia **18.02.2021**, às **14h30**, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s), pelo sistema de **videoconferência**.

2. Providencie-se a reunião para a videoconferência em questão, observando-se os endereços eletrônicos informados.

3. O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC.

4. Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Providencie a secretaria a exclusão do despacho contido no ID 40676683, porque incompleto.
2. Designo o dia **04.02.2021**, às **14h30**, para audiência de oitiva das testemunhas, pelo sistema de **videoconferência**.
3. Providencie-se a reunião para a videoconferência em questão, observando-se os endereços eletrônicos informados.
4. O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008521-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA ISABOR DA SILVA - SP420635, GELSON DA SILVA - SP414555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40394365: (...) Oportunamente, volte conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-35.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: STEVENSON ROSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisor, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

6. **Impugnada**, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

8. Fiquem, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

10. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-22.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUZIA ARCANJO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
6. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
8. Fiquem, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
10. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008423-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONOR DA SILVA BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, ADEILTON ALVES CARDOSO - SP371468

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 36855687.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-58.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDIVALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
 2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que requeram o que entender de direito.
 3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 5. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007688-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ZELIA MARIA PORPINO MESCHEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se de acordo com os itens 2 e seguintes do despacho ID 29462939.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010232-54.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO JOSE BISCARO - SP279441, VINICIUS BISCARO - SP348963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38536644: vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Iniciado o cumprimento de sentença, prossiga-se conforme determinado nos itens 3 e seguintes do despacho ID 33272383.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FATIMA CIRENE SARRI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se conforme determinado no despacho ID 23792002.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006499-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

DESPACHO

ID 37966858: manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004092-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO MACIEL DE LIMA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 28015087 e 34901775, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009871-47.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KANALOA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO BASOLLI MACONETTO - SP277897

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.232,33 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos)** – posicionado para março de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010956-78.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com intimação prévia das partes, requirite-se o pagamento do crédito suplementar referente aos honorários sucumbenciais, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

2. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004127-32.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LIDIA HELOISA TROVATO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5003654-55.2018.403.0000 (ID 31352442), requeiramos partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-52.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELSON GUIDETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29882594: aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado), deverá a parte interessada impulsionar o feito no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005882-38.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GEMA TEREZINHA RE CARVALHO, TRISTAO MANOEL DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA PAULA LEMES - SP172143

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA PAULA LEMES - SP172143

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA RE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA PAULA LEMES - SP172143

DESPACHO

Renovo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos termos do despacho ID 28763681.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002944-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: RODRIGO PAIM MAIA, BRASILIENSE DO VALLE LICERAS, LUCILIA DA FREIRIA LICERAS

DESPACHO

ID 35006479: vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com esta, vista ao executado pelo mesmo prazo do item supra.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008657-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

ID 38709511: despacho de ID 38533117:

(...)

3) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

4) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000747-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva retirar a inscrição no CADIN e declarar a suspensão da exigibilidade de débito em discussão no processo administrativo nº 10840.725595/2019-90, ainda pendente de julgamento na esfera administrativa, determinando-se a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Alega-se em síntese, que o débito em questão foi recolhido tempestivamente por meio de GPS, em razão de dificuldades para geração de DARF à época.

Sustenta que, buscando a regularização do débito, protocolou, em 24/09/2019, um requerimento para converter as guias GPS em DARF, gerando o processo administrativo nº 10840.725595/2019-90, o qual, até a data da impetração ainda não havia sido analisado, violando seu direito líquido e certo de obter as certidões negativas resultantes da quitação do débito.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 28422527).

A impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa (ID 28568213).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28602167).

O impetrado prestou informações, aduzindo que o processo administrativo em questão foi devidamente analisado pela Receita Federal do Brasil e nele consta despacho de indeferimento do pleito, ainda pendente de ciência pelo contribuinte (ID 29045376).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 29867612).

Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, que deferiu a "*antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do crédito tributário em debate, bem como a suspensão de seu registro no Cadin, não podendo, desta maneira, constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal prevista pelo artigo 206 do CTN*" foi juntada no ID 30134187.

O despacho ID 30229654 determinou fossem tomadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da determinação judicial no ID 30562390, juntando Certidão Positiva de Débito emitida em razão de constarem outros débitos não abrangidos pela decisão.

Cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, concedendo a liminar foi juntada no ID 38386408.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo (ID 38386408), **reconheço** que o impetrante faz jus à *suspensão da exigibilidade* do débito em discussão no processo administrativo nº 10840.725595/2019-90, não podendo, constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

No caso, observo que o impetrado informou que não foi possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em razão de constarem outros débitos não abrangidos pela decisão (ID 30562390), contudo, a exigibilidade do débito em discussão no processo administrativo deverá permanecer suspensa até a análise do processo em questão ser finalizada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à *suspensão da exigibilidade* do débito em discussão no processo administrativo nº 10840.725595/2019-90, até que este seja concluído.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se. Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001400-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre valores pagos a título de: *a) auxílio creche, b) prêmio assiduidade, c) adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, d) férias usufruídas e) terço constitucional de férias, f) salários maternidade, e g) afastamento doença e acidente, todos com seus respectivos reflexos.*

Também se pretende a compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que possuam natureza salarial e não sobre as verbas de cunho indenizatório ou previdenciário.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 30206439).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30261696).

A autoridade coatora prestou informações (ID 31188104).

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu liminar (IDs 31412979, 31412992, 31412997).

O E. TRF3 indeferiu o efeito suspensivo ao agravo (ID 34214313).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 35427877).

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão ao impetrante.

a) Auxílio creche

Dispões a Súmula 310/STJ: "*O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição*".

Observo que a União *reconheceu a não incidência* das contribuições previdenciárias sobre a referida verba (ID 31188104, pág. 45/46).

b) Prêmio assiduidade

É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que *não incide contribuição previdenciária* sobre abono-assiduidade, pois a verba constitui premiação do empregado, e não contraprestação ao trabalho. Nesse sentido: AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016 e AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019.

c) Adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade

Segundo entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio como razão de decidir, as *horas extras, os adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade* constituem verbas de *natureza remuneratória*, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (Temas Repetitivos 687, 688 e 689 do STJ).

Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

d) Férias usufruídas

Nos termos do art. 148 da CLT, o pagamento de férias gozadas possui *natureza remuneratória*, razão porque deve incidir a contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.523.030/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 27.08.2015).

e) Terço constitucional de férias

No julgamento do RE 1.072.485/PR, em **28.08.2020**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu (*com repercussão geral - Tema 985*) ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias.

Foi fixada a seguinte tese: "*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*".

f) Salário Maternidade

No julgamento do RE 576967, em **04.08.2020**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente (*com repercussão geral - Tema 72*), a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Foi fixada a seguinte tese: "*É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*".

Assim, rejeito meu entendimento anterior e aplico as teses fixadas pelo C. STF, quanto ao terço constitucional de férias e ao salário-maternidade.

g) Afastamento doença e acidente

Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os *quinze primeiros dias* de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014).

Trata-se de verbas que *não possuem* natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de *caráter previdenciário*.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos e **concedo a segurança** para:

(i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias (contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre o *auxílio-creche, prêmio assiduidade, salário maternidade, e afastamento doença e acidente nos quinze primeiros dias*.

(ii) autorizar compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1717/17 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia da presente decisão no agravo noticiado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID

DESPACHO

ID 41557329: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012637-73.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CONFECCOES SPERALTDA - ME, PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA, SONIA BORSANI, CASSIO SPERA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675

DESPACHO

Tendo em vista que a avaliação do bem penhorado data de 18.09.2019 (ID 22812678, fl. 70) e o Manual de Hastas Públicas Unificadas estabelece que para as hastas que ocorrerão em 2021, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação, reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2020, expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001370-07.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: SERGIO FIOREZE

DESPACHO

Tendo em vista que a avaliação do bem penhorado data de 09.09.2019 (ID 22724351, fl. 9) e o Manual de Hastas Públicas Unificadas estabelece que para as hastas que ocorrerão em 2021, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação, reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2020, expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003734-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JOAO BATISTA IZIDORO

DESPACHO

Tendo em vista que a avaliação do bem penhorado data de 04.10.2019 (ID 23467484, fl. 16) e o Manual de Hastas Públicas Unificadas estabelece que para as hastas que ocorrerão em 2021, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação, reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2020, expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007376-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IVANA TERESA SPOSITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ORLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ivana Teresa Spósito* como intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de revisão de benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 41255011).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo estava pendente de análise (ID 41302809).

O INSS ingressou no feito e postulou pela denegação da ordem (ID 41515103).

A autoridade coatora prestou informações complementares, esclarecendo que o requerimento administrativo foi analisado e concluído, restando indeferido (ID 41623091).

A impetrante se declarou ciente das informações (ID 42004122).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 42152170).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise e conclusão do requerimento administrativo, informada no documento ID 41623091.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006100-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

ID 42361688: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003324-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ISAQUE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003970-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERO TRANSPORTES GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002263-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOACIL GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Suscita a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois não foram descontados os benefícios nºs 94/542201138-0 e 31/553977889-4, benefícios não acumuláveis com a Aposentadoria Especial de titularidade do Autor.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a parte autora reconheceu o excesso apontado pela autarquia.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de carência de ação, porquanto o título judicial assegurou o pagamento do benefício desde a DER. Implantado o mesmo, não houve o pagamento das parcelas vencidas entre a data de distribuição do mandado de segurança e a data de implantação da aposentadoria. É notório que a autarquia não efetuou o pagamento das parcelas vencidas, nos moldes pretendidos, de modo que não se justifica a exigência de prévio requerimento.

De igual sorte, não há de se falar em prescrição, já que não decorridos mais de cinco anos entre a data de trânsito em julgado da decisão e o ajuizamento da presente cobrança.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, confirmando a presença de excesso apontada pelo INSS, referente ao valor principal, não são necessárias maiores considerações acerca da indevida cumulação de benefícios destacada.

Diante da concordância manifestada pelo exequente no ID 40909267, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 24.077,95 (vinte e quatro mil, setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculos constantes do ID 3967288, atualizados para maio de 2020, não incluídos os honorários advocatícios.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal pedido em execução (R\$ 83.765,98) e a conta líquida (R\$ 24.077,95), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4605

EXECUCAO FISCAL
0004581-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004581-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X MOLAS PADROEIRA LTDA. X JOSE DE MATTOS X JOSE VANEREI DE MATTOS X ODAIR CIARLEGLIO X MEIRE DE MATTOS CIARLEGLIO X NICE GASPAR DE MATTOS X CELESTINA ESTHER SANTIAGO DE MATTOS (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Proceda-se a secretaria a confecção da Certidão de objeto e pé, conforme requerido pela Executada.

Intime-se a Executada para recolher a diferença de R\$ 2,00 referente a folha adicional da Certidão, bem como para retirada da referida certidão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003215-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VICENTE LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intím-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004585-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a liminar, nos quais se alega contradição e omissão, decorrente de premissa equivocada. Afirma que ao contrário do que se entendeu na decisão embargada, os débitos não foram apurados no período correto e registrados na DCTF.

Decido.

Conforme dito na decisão embargada, a própria impetrante afirma que apresentou DCTF's nas quais se apurou crédito em favor do Fisco, mas, deixou de recolhê-lo no vencimento. Verificado o erro, procedeu ao recolhimento dos tributos, acrescido de juros de mora, seguido de apresentação de DCTF's retificadoras, fato que afastaria a imposição de qualquer multa.

Consta da inicial:

“6. Ocorre que a Impetrante, na qualidade de responsável tributária pelo recolhimento do IRRF sobre as remessas ao exterior para o pagamento de despesas no exterior de seus clientes brasileiros, por um lapso, não recolheu o imposto devido nas operações realizadas entre janeiro e novembro de 2016, conforme destacado em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF's”) **originais apresentadas às D. Autoridades Fiscais**.

7. De mesma forma, a Impetrante, por um lapso, também deixou de realizar o recolhimento dos valores de PIS/COFINS-Importação, relativos ao período de outubro a dezembro de 2016, nas remessas feitas ao exterior a título de afretamento de embarcações internacionais, o que também se verifica das **DCTF's desses períodos originalmente entregues às D. Autoridades Fiscais**. Vale lembrar que tal exigência fiscal decorre do disposto no artigo 3º, inciso I c/c artigo 8º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 10.865, de 30.4.2004 (“Lei nº 10.865/2004”)” - destaquei.

Assim, não verifico qualquer omissão ou contradição na decisão embargada.

A reforma pretendida somente é possível através do manejo do competente recurso de agravo de instrumento.

Ante

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MILENA GOES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840, AMANDA BORGES RODRIGUES - SP433454

REU: UNIÃO FEDERAL, ELEVADORES VILLARTALTA, EDIFÍCIO RESIDENCIAL TIFFANY

DECISÃO

Vista à parte autora acerca das respostas e documentos anexados pelos réus.

Intimem-se a União e o Edifício Residencial Tiffany para que cumpram o determinado no agravo de instrumento ID 39114256.

Digam as partes sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de cinco dias.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta aos ofícios Id 40641200 e Id 40645806.

Com a resposta, remetam-se os autos ao contador judicial para cumprimento da determinação contida na parte final da decisão Id 34923627.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: INGRID PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de INFORMAÇÃO INFOJUD.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002854-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ERALDO MACEDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002566-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSMAR MONTEIRO LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004116-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANDRE CIFONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003227-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROSANA GIMENES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a Exequente instruir o feito com as peças dos autos originários.

Após, tomem

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MADELEINE MARTINELLI DE LIMA, LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA, SONIA CHAVES SALES, BRUNO RAFAEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Intime-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EVELIN MACIEL

DESPACHO

ID 38388862: Defiro o requerido. Requistem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s) EVELIN MACIEL - CPF: 283.826.818-08, por meio do INFOJUD.

Decreto sigilo dos autos. Anote-se.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000054-18.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o exequente, após digitalização dos autos, requereu a desistência, informando que não tem mais interesse em seu prosseguimento.

Tendo em vista a execução se processar em favor do exequente, desnecessária a oitiva da parte contrária. Ademais, ela sequer foi intimada acerca do início da execução.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o presente cumprimento de sentença sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: TANIA MARIA BARBOSA LOPES, JANDERSON ANTONIO DE BEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641, ZELIA FERREIRA GOMES PIRES - SP152436

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641, ZELIA FERREIRA GOMES PIRES - SP152436

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 34328310: anote-se, devendo permanecer, conforme requerido, tão somente o advogado CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - OAB SP260641.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001602-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AZ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLOWE PASSARELLI RAMOS - RJ135849

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação por parte da exequente, proceda-se o desbloqueio de R\$ 6.776,39 do Banco Bradesco.

Após, intime-se a Executada na acerca do bloqueio realizado no Banco Santander, na pessoa de seu advogado conforme determinado no ID 30789052.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003375-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEDRAO BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 34253713, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 29771778 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intime-se.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001282-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LETICIA MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001492-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003772-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: POSEIDON PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 42154141.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002504-21.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DINADIMOV, LUIZ POSSEBON, GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS, NELSON TARCINALLI, NORALDINO TERTULIANO TORRES, ROMILDA BOVO DE SOUZA, PEDRO JOSE DE CARVALHO, MATHILDE SCOLARI RICCIARDI, SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE, SIDNEY GAMBASSI, THEODORO WIERSBERG, ARMANDO DA SILVA JORDAO, DORIVAL BOTANI, FLORIAN DENK, HYGILDA BARBOSA JUSTINO, JOAO BATISTA FRANQUIM, JORGE BORTOLOTTI, EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA, MANOEL HERRERIAS, OCTAVIO EGYDIO TOZZINI, NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL, OSWALDO SBRANA, PEDRO INACIO DE OLIVEIRA, WALDEMAR MELONE, ABDALA NICOLAU JOSE, ADA SASSO SOUZA, CYBELLE MANGERON PETRICELLI, ANGELO GALHARDO, ANISIO DE FREITAS, ANA JULIA BALOTIM, ANTONIO CARLOS BALOTIM, ANTONIO ALVES DE CARVALHO, AFONSO CHICANO GONCALVES, BENEDITA DA SILVA TARTARO, VICTORIANO GOMES CABAMILHAS, RYO MAKIUTI, REINHARDT HELMUTH MULLER, PEDRO MENEZES, PEDRO JOSE MARTINS SANCHES, ADELINA SPINARDI, ANGELINA RIBEIRO MILANEZ, ASSUNTA D'ARGENIO, MARIA TERESA D'ARGENIO GARCIA, MANUEL ARRAEZ ARANZANA, EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE, JOSE WIETKY, JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSUE PEREIRA DE CASTRO, JORGE FIALI, FANNY ZIGLIOTTI, JOAO MANFRIN, HOLINS ANTUNES FARIA, CELSO RICCIARDI, ELIANE RICCIARDI

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão id 40442162.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001900-31.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a tentativa frustrada de bloqueio pelo Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intemem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000760-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO SABARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão id 37713477.

Intime-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, comprovante nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005082-83.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TNG INCORPORADORA, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

DESPACHO

ID 33124575 Diga o INSS sobre seu interesse na audiência de conciliação, conforme requerido pela ré.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEILDO SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GELSON LUIZ GISOLFI

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MATOS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35552174: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Outrossim, dê-se ciência ID 35552174.

Intime-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-87.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REINALDO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002881-91.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ANDREA FERREIRANO GUEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA GUEDES LIMA - SP275099

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002044-36.2020.4.03.6126

AUTOR:FILIPPO GIOVANNI CASSANO

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001954-28.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MAURILIO GODINHO DE AMORIM JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ARNALDO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-36.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-03.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDES VEIGA - SP269182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar levantada pelo INSS, intime-se o réu para resposta no prazo de quinze dias.

Após, tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003619-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 42386925: Ciência às partes.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004075-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: TATIANA FIDELIZ SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IBERE RICARDO JANUARIO EVANGELISTA - SP292032

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010723-77.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME, ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS, DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA - SP218828

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA - SP218828

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA - SP218828

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 474, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010723-77.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME, ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS, DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA - SP218828

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA - SP218828

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA - SP218828

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 474 AUTOS FÍSICO:

"Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2020, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis."

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006013-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, ESTELA RIGGIO - SP313057, HUMBERTO CASTAGNA - SP392568

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5003966-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR EM VEICULOS DE PEQUENO, MEDIO E GRANDE PORTE DA REGIAO DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SRRF08

SENTENÇA

Trata-se de segundo embargo de declaração nos quais a parte embargante insiste na alegada omissão quanto às custas processuais, pugnando, ainda, pela complementação da sentença, de modo a garantir que seus substituídos, além do direito de compensar os valores reconhecidos na sentença, possam, eventualmente, restituí-los por meio de repetição.

Decido.

No que toca à alegada omissão relativa às custas processuais, esta já foi apreciada na decisão proferida no ID 41819714 e não será apreciada novamente por este juízo.

Por fim, esclareço que além do direito de compensar o crédito, os substituídos da parte embargante também têm direito de restituí-lo mediante repetição.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5004201-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão concedeu a segurança, na qual se alega omissão, visto não ter sido especificado que ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, era o retido e faturado/destacado.

Decido.

A segurança foi concedida sem que houvesse qualquer limitação. Logo, não era necessário que especificasse que a exclusão se dava em relação ao ISSQN retido pelo tomador e faturado.

Ante o exposto, rejeito os embargos, explicando, contudo, que a segurança foi concedida nos moldes pleiteados pela impetrante em sua inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5001092-93.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na negativa de homologar pedidos de compensação**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, especialmente diante da alegação de ausência de notificação acerca do resultado do pedido, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004359-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE LUIZ MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 42149940.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004838-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reinaldo Aparecido de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em São Caetano do Sul, consistente na demora em fornecer cópia de processo administrativo relativo a benefício n.º 1450642586.

Sustenta que o prazo para fornecimento do documento se encerrou em 1º de novembro de 2020.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a parte impetrante não trouxe aos autos quaisquer fatos que justificassem o perigo da demora.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requistem-se as informações à autoridade coatora, **facultando-lhe, no mesmo prazo, a juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 1450642586**, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004858-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar pedido de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004822-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PATRICIA LUCIANA SIMOES IBRAHIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARCO CORTEZE - SP166800

IMPETRADO: CHEFE GERAL DA APS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando a Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar processo concessório de benefício previdenciário, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 42154220.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004278-88.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CANELHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a autoridade coatora ter informado que o benefício seria implantado até 19 de novembro de 2020, informe o impetrante se o benefício se encontra em manutenção, esclarecendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLARETI LAUDILHO FERREIRA DE MOURA, AIRTON LEMOS DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO - SP391821, GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO - SP391821, GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880

DESPACHO

ID 40329808: Manifeste-se a CEF.

Outrossim, comprove o executado, documentalmente, que os valores bloqueados são decorrentes do recebimento do auxílio emergencial.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004842-65.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEONARDO LEAL DIAS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467, LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES - DF20977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico não haver qualquer mácula nas intimações realizadas nos autos, vez que realizadas em nome de advogado regularmente constituído. A alegação, sem prova, de que os advogados incluídos no sistema processual não mais representam o autor, não temo condão de invalidá-las.

Ademais, cumpre esclarecer que a súmula mencionada pelo autor não se aplica ao caso, vez que trata de multa por descumprimento de **obrigação de fazer ou não fazer**, que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, considerando que a penhora eletrônica recaiu sobre duas contas na integralidade do débito, defiro o desbloqueio relativo à conta do banco XP INVESTIMENTOS, conforme requerimento do autor, bem como a do Banco do Brasil (valor irrisório).

Requeira o réu o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001364-78.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: LIONIZI DE FATIMAREIS MARTINS

DESPACHO

Defiro a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, em caso positivo, efetive-se a penhora, expedindo-se o necessário.

E, ainda, defiro, a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome do executado, porém, em face da impossibilidade de pesquisas em nome das pessoas jurídicas, por inconsistências do sistema MIDAS, deixamos de realizar a pesquisa.

Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006008-16.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: J R DE FIGUEIREDO - ME, JOSE RENATO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

DESPACHO

Intime-se o executado, da penhora "online", realizada pelo sistema BACENJUD, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe e comprove a este Juízo se as contas bloqueadas, são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, incisos IV E X e 854, § 2º e 3º e inciso I:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 2º. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º. Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

Para liberação de valores ou bens, e juntada de documentos aos autos que comprovem a impenhorabilidade, o executado deve constituir advogado, para representá-lo nos autos.

Caso o executado, não possua condições para contratar advogado para representá-lo, o mesmo poderá encaminhar-se à Defensoria Pública da União – DPU.

Após, prossiga-se nos termos do despacho retro.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003066-98.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C.S. TRANSPORTES SBC LTDA - EPP, ZEFERINO NUNES DE MEDEIROS, JOSE ISRAEL PANCHER

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD PEREIRA DOS SANTOS - SP127218

DESPACHO

Intime-se o executado, da penhora "online", realizada pelo sistema BACENJUD, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe e comprove a este Juízo se as contas bloqueadas, são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, incisos IV E X e 854, § 2º e 3º e inciso I:

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

Para liberação de valores ou bens, e juntada de documentos aos autos que comprovem impenhorabilidade, o executado deve constituir advogado, para representá-lo nos autos.

Caso o executado, não possua condições para contratar advogado para representá-lo, o mesmo poderá encaminhar-se à Defensoria Pública da União – DPU.

Após, prossiga-se nos termos do despacho retro.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004062-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURICIO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que as despesas mensais comprovadas pelo autor são inferiores a seus rendimentos mensais, tenho que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNO MIGUEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do réu, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-32.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES - SP132645
ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: DENISE GRACIUTE

ADVOGADO do(a) REU: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003600-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILBERT DE ARMAS AUGIER

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial médico.

No mais, aguarde-se a realização da perícia social.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002309-51.2005.4.03.6126

AUTOR: AIRTON APARECIDO GODOY
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) REU: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente o autor cálculos de diferenças, no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

AUTOR: RICARDO RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107

Advogado do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pelo autor, ora executado.

Providencie a secretaria a alteração da autuação, mediante a inversão dos polos deste cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-45.2020.4.03.6126

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MESSA, JEANE TEIXEIRA DE ANDRADE MESSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE SALES VIEIRA - SP224233
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457
ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE SALES VIEIRA - SP224233
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457
ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336

REU: RAFAEL EDUARDO DE PAULA, MICHELLE GARCIA DE PAULA, EDILSON CUSTODIO DE MORAIS, MARIA FELISMINA DE MORAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
--

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular das agências bancárias, desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADELITA BERGARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE SCHUNCK BRITO - SP224157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular das agências bancárias, desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação quanto aos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Providencie a secretaria a retificação da autuação, fazendo constar como executado o INSS.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HELIO DE PAULA AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO PAULO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento carreado pelo autor não tem o condão de comprovar sua residência e, sim, a propriedade do imóvel.

Assim, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-71.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLING TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF23585, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio eletrônico.

Requeira a União Federal o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003897-80.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO CEZAR DE FARIAS ARAUJO
ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011017-95.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLEUSA DA SILVA MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

ID 41646188: Dê-se ciência às partes.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003597-21.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001234-61.2020.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO YOSHIKI ISHIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

ID 40421176: A questão será dirimida após o trânsito em julgado, dado o caráter provisório da antecipação dos efeitos da sentença.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JAILSON NUNES FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que não está juntado nos autos cópia da procuração.

Tendo em vista o período de tempo transcorrido, esclareça o autor se já procedeu o levantamento dos valores.

Caso persista o interesse na certidão, junte aos autos cópia da procuração outorgada.

Cumprido, expeça-se a Secretaria a certidão solicitada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REU: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, WAGNER BALERA - SP38652, FABIO LOPES VILELA BERBEL - PR34846-A

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 dias a designação de data pelo sr. perito judicial.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO ROGERIO OCHINSK
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO -
SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

AUTOR: MOACIR SALVARANI
ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

DESPACHO

Cite-se a ré para contrarrazões, a teor do artigo 332, parág. 4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003038-77.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Considerando que a CEF é ré no processo e não a EMGEA, a renúncia apresentada não produz qualquer efeito processual.

Tendo em vista o decurso de prazo, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID 40881320: Manifeste-se a instituição financeira.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILSON IZIDORIO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSINEIDE QUITERIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010901-89.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGOSTINHO LIMA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da regularização do processo.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004236-39.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIO TADEU GIANNINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40586809: Manifestem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001030-83.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI ROQUE ARTHUSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 dias a vinda dos esclarecimentos pelo setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-68.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DORALICE FONSECA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

De firo o prazo de 90 dias requerido pela parte autora a fim de providenciar a habilitação dos sucessores.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAGALI APARECIDA DE SOUZA FILGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002838-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LAERCIO CRISTIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002601-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JONATAS ALVES SILVA 98840207872, JONATAS ALVES SILVA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, porque já realizada nos autos.

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREGO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-87.2020.4.03.6126

AUTOR: WILSON DE SENA BEZERRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002917-44.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE LEANDRO ARNALDI, JOSE CARLOS ARNALDI, MARCIA DURANTE ARNALDI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, NELSON CARNEIRO - SP142002

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CARNEIRO - SP142002, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, NELSON CARNEIRO - SP142002

TERCEIRO INTERESSADO: MARLI DURANTE RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO FERNANDES TIEPPO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EXECUTADO: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

DESPACHO

ID 42067188: Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004402-98.2016.4.03.6126

AUTOR: ALONSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005781-11.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES, RUBEN JOSE GOMES MORENO

DESPACHO

Petição ID n.º 30733897: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Petição ID n.º 30063376: Proceda-se à pesquisa de bens dos executados SMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ N.º 00.060.440/0001-91 e RUBEN JOSE GOMES MORENO, CPF N.º 559.866.418-68 diante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004636-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALTER DISNEY MUNHOZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007978-17.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANO STOPPAMUSSELLI GRAFICA - EPP, JULIANO STOPPAMUSSELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-89.2020.4.03.6126

AUTOR: BENILDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001656-39.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:EZEQUIAS SARTORI

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004339-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ISRAEL TOBIAS

Advogado do(a)IMPETRANTE:FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

IMPETRADO:GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WERLES CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LILIANE DE MOURA - SP417033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

ID 41291318: Dê-se ciência ao réu.

As questões suscitadas pela parte autora serão dirimidas em sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004217-33.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ODETE WILLENS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODETE WILLIENS DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz que, em 27/06/2019, ingressou com pedido de revisão da decisão indeferitória do benefício previdenciário, sendo que até a presente data a APS de Mauá não o analisou.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas, a autoridade impetrada prestou as devidas informações.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No presente caso, o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de revisão desde 27/06/2019.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão (protocolo n.º 1863484243), requerido por **ODETE WILLENS DOS SANTOS**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003053-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante da apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, aguarde-se a realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004865-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VITOR PIMENTEL FONTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER HANSEN, GILDA INDELICATO HANSEN

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423, LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423, LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX SANDRO DE LIMA PONTES

Advogado do(a) REU: ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF15894

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: E.M.X INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP, ELAINE APARECIDA DA SILVA MARQUES, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG - SP90270

Advogado do(a) REU: EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG - SP90270

Advogado do(a) REU: EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG - SP90270

DESPACHO

Petição ID nº 41738527: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004271-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO DOMINGOS DE SOUZA VAZ, MANUELA FAVA PINHEIRO VAZ

Advogado do(a) REU: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

Advogado do(a) REU: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à exequente para requerer, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007235-35.2015.4.03.6317

AUTOR: FLAVIO DIAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS da sentença de fls. 266/272 dos autos físicos.

Dê-se vista ao réu para contrarrazões

Int.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, ISRAEL DA COSTA PENIN, RONALDO DA COSTA PENIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 10 dias, à juntada da documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001855-61.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do réu, regularize a parte autora o feito.

Cumprido, tornem conclusos para análise dos demais requerimentos.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000306-65.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: LUIZ SZILAGYI FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada de documento digitalizado.

Requeiram às partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006270-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002328-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MWGAIAO CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, WAGNER DE BRITO GAIAO, MARCOS DE BRITO GAIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 10 dias, à juntada da documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

REPRESENTANTE: DELCI PIRES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos digitalizados

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se a verba pericial, conforme determinado às fls. 383.

Reitere-se intimação da Empresa Pirelli.

Int.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002994-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: REALFOODALIMENTACAO LTDA, NA-JAADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LIMITADA, VILA REAL PARTICIPACOES E GESTAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo SESI/SENAI.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003879-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PLASTER COMERCIAL LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 492/1812

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCIO FRANCISCO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005007-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ANGELO ROBUSTI

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas complementares, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JANSE ANTONIO RIOS OLICIO

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 10 dias, à juntada da documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003987-27.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5030874-57.2020.403.0000.

Petição ID n.º 41931520: Comprovado o interesse processual, admito o SESI e o SENAI como assistentes simples.

Proceda-se à inclusão das entidades como terceiras interessadas.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003702-34.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP.

Venhamos autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004332-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WALTEIDES DA COSTA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que o impetrante possui o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/190.603.799-7.

Desta feita, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004115-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARANGONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas, no prazo de 15 dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-04.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULICON CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP.

Requistem-se as informações.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004305-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO SUELIMAR ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO SUELIMAR ANDRADE em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que em 23/10/2018 ingressou com pedido de aposentadoria (protocolo de requerimento 753457560) e até a presente data não houve conclusão do seu pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colho dos autos que a impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de benefício previdenciário desde 23/10/2018.

Não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de concessão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 753457560), requerido por FRANCISCO SUELIMAR ANDRADE ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004522-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELIMAR DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELIMAR DROGARIA LTDA, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende a exclusão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições tornaram-se inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração como base de cálculo.

No pedido subsidiário, argumenta que a revogação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 limitou-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não se aplicando às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004521-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BIO PHARMACOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BIO PHARMACOS EIRELI, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a exclusão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições tomaram-se inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração como base de cálculo.

No pedido subsidiário, argumenta que a revogação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 limitou-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não se aplicando às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004421-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANOEL ANELCI DA SILVA

DESPACHO

Deiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004426-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BELA TINTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631, MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Petição ID n.º 41969870: Comprovado o interesse processual, admito o SESI e o SENAI como assistentes simples.

Proceda-se à inclusão das entidades como terceiras interessadas.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCIO ANDRADE COSTA

DESPACHO

Em face do decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao INSS para que cumpra o quanto determinado na sentença ID n.º 19691197, transitada em julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5000561-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SORAIA CARRASCO CAVALHEIRO

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004776-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TERESINA MARIA APARECIDA DAMATO GALLUZZI FERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002762-33.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VAREJAO CHAMALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011270-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 41933434 como emenda à inicial para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Santo André. Anote-se.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004480-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de conferir o correto recolhimento das custas processuais, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada da GRU gerada para o recolhimento das custas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-69.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Venhamos autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004772-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARBON IND MET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

MARBON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) obstar à autoridade IMPETRADA de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos em vigor(...)". Com a inicial, juntou documentos. Instado a promover a regularização da petição inicial, o Impetrante promove a recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 42278575, em aditamento da exordial. No mérito, alega a impetrante que por meio do presente mandado de segurança busca-se o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) obstar à autoridade IMPETRADA de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos em vigor. (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"**. (RE603.624)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Com relação a contribuição ao SENAT (DESDOBRADAS DO SESI/SENAI), o art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". Os sujeitos passivos as empresas de transporte rodoviário e os transportadores autônomos, cuja a base de cálculo para as empresas de transporte rodoviário, é o montante da remuneração paga por tais estabelecimentos a todos os seus empregados e para os transportadores autônomos, é o salário de contribuição previdenciária na alíquota de 1,0% do salário de contribuição previdenciária, além de outras fontes de financiamento (receitas operacionais, multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos, e outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais).

Ademais, segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para fiscais (EBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam-se: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003909-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas (IDs 41882509, 41882519 e 41882523), esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004279-73.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento à decisão da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recurso e implantar o benefício de aposentadoria Especial pagando os créditos advindos. Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Regularmente intimada, a autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e determinar que a autoridade coatora cumpra a decisão da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recurso e implantar o benefício de aposentadoria Especial pagando os créditos advindos, processo nº 44233.545260/208-89, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003903-87.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE FELICIANO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSE FELICIANO BRAGA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar "a IMEDIATA ANÁLISE" como devida CONCLUSÃO do pedido de recurso administrativo, dando-lhe o devido e regular desfecho. Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade coatora, regularmente intimada, não apresentou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a análise como devida conclusão do pedido de recurso administrativo sob protocolo nº 44233.825485/2018-16, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-40.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ATHROS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DES PACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011474-35.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DANIEL GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ALLAN CORREA MARCATTI - SP395667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Promova a parte Impetrante a regularização da petição inicial, apresentado a guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

Advogados do(a) REU: VANIA CARLA KILLER - SP279426, ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003831-03.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003684-13.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SOUTH AMERICAN PARTNERS - PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004694-92.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004084-88.2020.4.03.6126
AUTOR: SANDRO ORSINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SANDRO ORSINI SILVA, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: 46/190.076.484-6 e “(...) **requer a revogação da tutela antecipada concedida.** (...)”.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5004697-45.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: HI5 COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGEM EIRELI - ME, RENATA SANTANA BELCHIOR

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove ação de busca e apreensão de veículo em face da HI5 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BLINDAGEM EIRELLI ME e de RENATA SANTANA BELCHIOR com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo chassi: 9BG124HF0BC434835 e RENAVAL 00272392448 (ID21927901).

Foi deferida a liminar pretendida, sendo procedida a busca e apreensão do veículo (ID36835048). Citados, não houve contestação dos réus.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, os documentos carreados nos presentes autos comprovam que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo automotor com cláusula de garantia do mútuo ofertado por meio de alienação fiduciária.

Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 08.05.2019.

Em virtude do silêncio das rés que foram citadas para contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69, presumo verdadeiros os fatos narrados pela autora.

Em tais circunstâncias, nada obsta a fixação de verba honorária, vista a necessidade de remuneração do trabalho dos profissionais do direito envolvidos. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1398846 2018.03.00301-7, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2019 ..DTPB-).

Destarte, mantenho a decisão que antecipou tutela pretendida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para consolidar em definitivo nas mãos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a posse plena e exclusiva sobre o veículo objeto da demanda. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno cada um dos requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil reais e quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-07.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002920-25.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004855-66.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS NOALDO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a inicial, verifica-se que a renda mensal do autor que demonstra capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais, indo de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-73.2020.4.03.6126

AUTOR: IZAMAR MAZIERI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-58.2020.4.03.6126

AUTOR: AFONSO DEVEIKIS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-50.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE PAIXAO DOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208836-82.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO, LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO, MARILZA CORTES CESCHIM, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, ORLANDO FARACCO NETO, TERESINHA DE SOUSA GONCALVES, VERALUCIA KAESTNER GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

“Vistos em inspeção”

1. Com extrema urgência, reitere-se, o ofício endereçado ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, fazendo-se acompanhar de todos os documentos constantes do ofício de Id 31891682.
2. Providencie-se, ainda, a anexação do aviso de recebimento de ofício datado de maio de 2020, constante do Id 32501781, bem como, cópia do presente despacho.
3. Faça-se menção, no documento, que foram enviados ofícios em maio/2020, em 03/09/2020 (certidão - Id 38091457) e 06/11/2020 (certidão - Id 41484901), pendendo a demanda de extinção, uma vez que perdura depósito de montante à disposição deste juízo federal, em atendimento à solicitação endereçada pelo juízo estadual em comento, no aguardo de sua manifestação.
4. Solicite-se que acusem o recebimento.
5. Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005813-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VIVIANE FELICIANO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE DOS SANTOS SILVA - SP415675

IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
3. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO GUARUJÁ) para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.
4. Ciência à PGF.
5. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.
6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005936-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA RAMOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

"Vistos em inspeção"

1. Dê-se ciência à autora do resultado negativo da tentativa de bloqueio de numerário, pelo sistema SISBAJUD (Id 38944368 e anexo), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007678-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEW PARTNER SERVICOS E REPRESENTACOES PORTUARIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ZAFIRO FILHO - SP136259

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

Sentença em inspeção.

1. NEW PARTNER SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0917800/00153/17, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 10907-720.922/2017-33, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente marítimo desconsolidador. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Requeveu a anulação do referido auto de infração e, por corolário, a desconstituição do crédito tributário em razão de não ser sujeito passivo da multa porquanto, em razão de expressa previsão legal, a responsabilidade tributária deve recair sobre o transportador, não havendo que se falar em responsabilidade solidária do agente marítimo (agente desconsolidador), qualidade que ostenta no presente caso.
4. Sustentou que os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração em análise, gozem de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, existe na espécie prova capaz de elidir a referida presunção, razão pela qual o auto de infração deve ser anulado.
5. Asseverou que não pode ser responsabilizada pela obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, devido à sua condição de agente marítimo em exercício exclusivo de suas atividades próprias, sendo que na condição de mandatário do armador ou proprietário do navio, o agente marítimo não age em nome próprio, mas em nome daqueles. É um representante, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela referida obrigação, pois a responsabilidade, no presente caso, é exclusivamente do transportador, não podendo ser transferida para a autora, mesmo que houvesse assumido obrigações e assinado termo de responsabilidade, pois não pode ser equiparada ao transportador, de acordo com a Súmula n.º 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966".
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. Proferida decisão (id. 11513805) indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação da Fazenda Nacional.
8. Em contestação (id. 18089753), a Fazenda Nacional nada aduziu a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB), afirmando que o autor descumpriu os prazos para prestar as informações dos dados de embarque das mercadorias no sistema e, assim sendo, restou caracterizado o descumprimento de obrigações acessórias, especificamente em embarço as atividades da fiscalização aduaneira.
9. Em réplica (id. 22580789) a parte autora requereu a exibição do inteiro teor do processo administrativo n.º 10907-720.922/2017-33.
10. Intimada (id. 29314770), a Fazenda Nacional apresentou o referido processo administrativo (id. 29871714).
11. Intimada sobre o documento juntado (id. 29890878), a autora não se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatou que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
13. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
14. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas.
15. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação.
16. No que tange à legitimidade, a IN/SRF n.º 800/2007, equipara o agente de carga ao transportador (art. 2.º, § 1.º, inc. V, "e"), atribuindo ao transportador a incumbência de "prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado" (art. 6.º - com redação vigente à época da lavratura).
17. Além disso, de acordo com o art. 18 da Instrução Normativa em apreço: "A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante", sendo que, as informações deveriam ser prestadas no prazo de 48 horas, antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo (art. 22, inc. II, "d" – redação em vigor à época).
18. Desta feita, verifica-se do Auto de Infração que a autora, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) relativas à desconsolidação da carga referente ao Conhecimento Eletrônico (CE) aludido, deveria ter prestado as informações em tempo hábil, o que lhe incumbia e não o fez.
19. Entretanto, a autora argumenta não poder figurar no polo passivo da obrigação acessória, uma vez tratar-se de agente de carga.
20. Tal argumento não merece prosperar, pois o agente de carga foi equiparado ao transportador, para efeito do cumprimento da obrigação acessória.
21. É o entendimento proferido no recentíssimo julgado preferido pelo Tribunal Regional Federal:

E M E N T A. ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE CARGA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. INCLUSÃO DE DADOS NO SISCOMEX A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 728, IV, "E", DO DECRETO Nº 6.759/09 E NO ARTIGO 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO FORMAL E AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não há mais espaço para a tese de que o agente de carga, porquanto mero mandatário do armador, não teria obrigação de prestar informações acerca das importações por ele agenciadas, derivado o dever da legislação tributária atinente, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN. 2. Consta do auto de infração que a autora efetuou o registro do Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado HBL 151305008530184 em 15/01/13, às 13h19; a carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio MV CMA CGM RAVEL, em sua viagem AA779W, com atracação registrada em 17/01/13, às 8h11; o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151305007124654 foi incluído no sistema em 11/01/13, às 17h29, momento a partir do qual se tornou possível o registro consócio agregado. 3. De acordo com o art. 22 da IN RFB n.º 800/07, as informações correspondentes ao manifesto de carga e seus conhecimentos eletrônicos, bem como as relativas à conclusão da desconsolidação, devem ser prestadas à Administração Aduaneira, no mínimo, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. 4. Verifica-se, portanto, que houve o descumprimento da obrigação acessória quando da referida desconsolidação, com a inclusão dos dados no sistema SISCOMEX em prazo muito superior ao permitido, o que torna escorreita a incidência da multa prevista no art. 728, IV, "e", do Decreto nº 6.759/09 e no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. 5. Nem se alegue que, com as modificações promovidas pela IN RFB nº 1.473/14 no art. 22, II, da IN RFB nº 800/07, o atraso na prestação das informações passou a ser imputável apenas ao armador-transportador, pois somente ele "manifesta carga". Referido dispositivo expressamente estabelece obrigação de prestar informações quanto "ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala". O prazo não se aplica apenas ao manifesto de carga, portanto, mas também aos respectivos "conhecimentos eletrônicos", tal qual o CE151205250777200, emitido a destempe pela autora. 6. Ademais, a prestação de informações a destempe não permite incidir ao caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o não só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade. A alteração promovida pela Lei 12.350/10 ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade da punição. Ao contrário. Admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o contribuinte cumprisse a obrigação antes de ser devidamente penalizado. 7. Descabe falar, ainda, que a multa no valor de R\$ 5.000,00 violaria os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso, porque, "a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282544 - 0007671-17.2016.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018). 8. Por fim, é entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país. Precedentes. 9. Diante da reforma da r. sentença, resta invertido o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no patamar em que fixados pelo MM. Juiz a quo (R\$ 2.000,00), tendo em vista que o montante atende ao que disposto no art. 85 do NCP e remunera, de forma digna e justa, os patronos da parte vencedora, especialmente se considerado o reduzido valor atribuído à causa. 10. Apelação provida. (ApCiv 5006935-40.2018.4.03.6104, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

22. Além disso, observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infaetiva foi produzida justamente para dar executividade à lei.
23. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

24. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002:

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

25. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007:

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

26. O auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempe, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

27. Pelo documento de id nº 29871714, vê-se que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico 161305244830061, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

28. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente ao Conhecimentos Eletrônico (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

29. Neste ponto, conforme argumenta a União em sua contestação, observe que no Auto de Infração restou individualizada e pormenorizadamente descrita a ocorrência, constando a correspondente data de referência, os elementos caracterizadores, a infração cometida e a penalidade aplicada.

30. Ainda, o art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pela IN RFB nº 1.096/2010, estabelece que no prazo de 7 dias, contados da data da realização do embarque, ou do registro da DDE, das mercadorias na exportações, o transportador deverá informar os dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior-Siscomex:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.”

31. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações dos dados pertinentes aos embarcos no prazo de 7 dias da efetiva realização dos embarques ou do registro da DDE.

32. Note-se a atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

33. A diferenciação feita pela autora entre agente de carga e agente marítimo não encontra amparo na lei quando da atribuição de responsabilidade para a prestação das informações objeto do auto de infração em questão. Isto porque a legislação impõe a cada interveniente o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Dever este que, como demonstrado, foi realizado pela autora.

34. Assim, não vejo plausibilidade em isentar a autora da responsabilidade pela prática da infração, até porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses.

35. Ademais, não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação das embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegários.

36. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que “sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto”. Ou seja, houve a justaposição entre o fato e a norma, resultando na obrigação tributária que a agência de vapores tenta agora se desvencilhar.

37. No caso de acolhimento dos argumentos da parte autora, haveria que se perquirir quem seria o responsável no caso concreto. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora não indicou a atuação de um agente de carga ou qualquer terceiro que teria desempenhado suas funções. Desse modo, excluir a responsabilidade da autora nos moldes pleiteados implicaria na própria inexigibilidade da multa tributária, pela ausência de sujeito passivo.

38. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

40. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

41. Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN n.º 1.473/2014, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/66, ainda em vigor), e não do ato infralegal invocado.

42. Ressalte-se a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica prevista no art. 106, II, "a", do CTN à hipótese dos autos, visto tratar-se aqui de multa decorrente de infração formal, de caráter administrativo, esclarecendo-se ainda que o prazo mínimo de quarenta e oito horas anteriores à chegada da embarcação para a prestação de informações à Receita Federal previsto no art. 22, II, "d", da IN RFB nº 800/2007 permanece vigente, de modo que as demais alterações advindas da IN RFB nº 1.473/2014 em nada lhe aproveitam no sentido de afastar a multa imposta.

43. Impende assinalar que, evidentemente, atraso na prestação da informação correta ou regularizada também constitui demora, a qual pode vir a resultar em óbice à atividade de fiscalização da Aduana. A previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações fora do prazo, pois, de qualquer maneira, as informações completas e acertadas foram prestadas extemporaneamente. Afastar a multa pela retificação das informações significaria permitir que os operadores portuários promovessem alterações aleatoriamente, prejudicando ou até impedindo qualquer planejamento no controle aduaneiro.

45. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. VALIDADE.

I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos (fls. 63/76) que deu origem ao processo Administrativo nº 11128.721744/2016-17, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que a apelante embarcou a atividade de fiscalização aduaneira, deixando de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal.

II - De acordo com o disposto no DL nº 37/66 artigo 37, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. Dessa forma é patente a sua legitimidade.

III - O simples atraso do registro no Siscomex dos dados relacionados ao embarque das mercadorias já é considerado embarço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme o que dispõe o art. 44 da IN 28/94, além da multa do artigo 107 do Decreto-lei 37/66. Ademais, quando a inserção das informações no sistema ocorre com atraso, o próprio sistema promove o bloqueio, como forma de sinalização à fiscalização aduaneira da infração cometida. A apuração de prazo, inclusive, só se efetiva no momento em que a embarcação atraca, pois o tempo mínimo exigido pela norma da RFB de regência do Sistema Carga, para fins de registro de conhecimentos eletrônicos, se esgota, nas quarenta e oito horas antecedentes à atracação do navio.

IV - In casu, há informações no processo administrativo (fl. 64 dos autos), que a parte Autora incluiu no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga), as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MBL 151205157922220 em 29.08.12, às 10h29min; quando deveria ter sido prestado informações 48 horas antes da atracação do Navio. Alega, ainda que a responsabilidade atribuída à apelante, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, foi excluída pela denúncia espontânea da infração nos termos da nova redação dada pelo art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 pela Lei nº 12.350/2010, bem como alega a inconstitucionalidade do artigo 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

V - Não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea quando há a inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Muito embora a parte Autora tenha efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, isto ocorreu após o prazo estabelecido, tendo como consequência legal a aplicação da multa prevista no art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66 para cada infração cometida.

VI - Destarte, constato que a conduta da autoridade fiscal está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Ademais, vale destacar que a multa prevista no art. 107, IV, "e" é aplicável tanto ao caso de inserção de informações quanto à situação específica de retificação de informações já prestadas.

VII - Por fim, não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempo constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285122 - 0007673-84.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

46. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

47. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

48. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada.

49. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

50. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o hábil e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende as finalidades da sanção.

51. Logo, por tudo o que se aduziu, não foi respeitado pela autora o prazo estabelecido na legislação. Constatado atraso no registro, a consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

52. Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).**

53. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008348-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "M"

Sentença em inspeção.

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra o "decisum" de id.32602977, sob o argumento de que houve omissão.
2. Em breve síntese, alega a embargante que a sentença padece de omissão, uma vez que deixou de se pronunciar sobre a possibilidade ou impossibilidade de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea da infração no presente caso, levando em consideração a nova redação conferida ao artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966 pela Lei 12.350/2010.
3. Intimado para contrarrazões, a Fazenda Nacional alegou que não há omissão na sentença, já que a possibilidade de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea da infração foi apreciada entre os parágrafos 44 e 51 da sentença combatida.

É o relatório. Decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.
5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis":

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão":

"Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

7. No mais, Da análise do "decisum" guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
8. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado.
9. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

10. Contudo, não é o que se verifica a respeito dos presentes aclaratórios, uma vez que a questão da possibilidade de denúncia espontânea foi devidamente apreciada na sentença guerreada.
11. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
12. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
13. Apenas a título de esclarecimento, anoto que a **denúncia espontânea não tem o efeito de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas**, entendimento que se mantém mesmo após a alteração promovida pela Lei n. 12.350/2010.
14. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS FISCAIS. AÇÃO ANULATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. BIS IN IDEM. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NOACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débitos tributários decorrentes de auto de infração constituído em processos administrativos fiscais. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial da autora. II - No que se refere à apontada ofensa aos arts. 138 do CTN e 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que a denúncia espontânea não tem o efeito de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1613696/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgRg no REsp n. 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/2/2009. III - O referido entendimento manteve-se íntegro mesmo após a alteração promovida pela Lei n. 12.350/2010. É o que se percebe dos seguintes julgados recentes: REsp 1817679/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017. IV - Na alegada ofensa aos arts. 112 do CTN e 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, verifica-se que, para a apreciação da irresignação recursal no que tange à proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 103.668/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 9/8/2012. V - Ainda que fosse superado esse óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que, quanto à matéria relativa à imposição de diversas penalidades sobre um único fato (alegação de bis in idem), o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou a questão, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.” VI - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido, destaque: AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017 e AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017. VII - Agravo interno improvido.” (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 1418993/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

15. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, REJEITO estes embargos.

16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002238-21.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO - ME, JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Id 41982615: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008695-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO TADASHI NAKAJIMA, EDUARDO MANOEL ALVES EIRAS, JOSE ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

“Vistos em inspeção”

1. Em sede de cumprimento de sentença relativo aos autos físicos de nº 0002242-55.2005.4.03.6104, os exequentes informaram a juntada da documentação faltante, com vistas ao prosseguimento do feito (Id 38330488 e anexo).

2. Intime-se a executada acerca dos documentos anexados nos Id's 25509820; 32354088 e 38330488, bem como de seus respectivos anexos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação aos cálculos apresentados anteriormente pelos exequentes.
3. Sem prejuízo, ficam os exequentes intimados a informar nos autos físicos correspondentes (Proc. nº 0002242-55.2005.4.03.6104), sobre a digitalização e propositura autônoma do cumprimento de sentença, informando, ainda, o número da presente demanda virtual, bem como, os nomes dos exequentes que integram, uma vez que não participam todos os autores do processo exequendo.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010295-15.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAQUEL ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO RIBOSKI - SP102867

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42077629 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004207-26.2018.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ROMUALDO PUCCINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

REU: ELAINE APARECIDA RIBEIRO PUCCINELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669, EDNALDO SEVERINO DA SILVA - SP265543

ATO ORDINATÓRIO

Id 42112426: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005265-91.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DEVAIR CESAR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em inspeção.

1- Defiro o requerido na petição ID 38512003. Tendo em vista que o procurador do autor possui poderes específico para receber e dar quitação (ID 12926830 - pág. 8), oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores depositados em pagamento dos requeritórios (ID 36846876 e 36846877) para a conta apontada na referida petição.

2- Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, especialmente manifestando-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente, no prazo de dez dias.

3- No silêncio, venham-me para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201772-65.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DE CARVALHO, MARINA FERNANDES NORONHA, MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES, MILTON CARDOSO, NICEIA DOS SANTOS PINHO, JOSE SANTIAGO, ROS ANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS, SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES, JOAO ALBINO, CLAUDIONOR PEREIRA, SUELY LIMEIRA AFONSO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, JOSE DE BRITO, ANTONIO DOS SANTOS, HENRIQUE TEIXEIRA PINTO, IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS, MARIA GLORIA DE OLIVEIRA PINHO, ALFREDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINHO, ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO, PAULO DE OLIVEIRA PINHO, BRUNO EDUARDO SANTOS PINHO, TALITA MAIRA SANTOS PINHO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em inspeção.

1- Defiro o requerido na petição ID 40256102.

2- Ante a apresentação das procurações com poderes para receber e dar quitação, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores depositados em pagamento dos requeritórios referentes aos exequentes PAULO DE OLIVEIRA PINHO, ALFREDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINHO, ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO, NICEIA DOS SANTOS PINHO, BRUNO EDUARDO SANTOS PINHO e TALITA MAIRA SANTOS PINHO RIBEIRO (ID 38039497, 38039493, 38039474, 38039480, 38039481 e 38039483) para a conta apontada na petição ID 40256102. Faça-se constar no referido ofício a necessidade da retenção do imposto de renda na alíquota de 3%.

3- Após, considerando a ausência de manifestação quanto a eventual saldo remanescente, venham-me para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005850-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DILMA DA SILVA SCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005493-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA SACRAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA MARIA DA SILVA - SP90125

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Comprove a parte autora o cumprimento da exigência formalizada pelo INSS, em 30 dias.

2. Prejudicado o exame do pedido liminar.

3. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo assinalado, tomemos autos para sentença.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005940-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: P. H. D. S. D. O.

REPRESENTANTE: CARINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Exclua-se dos autos os documentos ids 41755679, 41755681, 41755683, 41755685, 41755687 e 41755690.

3. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

5. Ciência à PGF.

6. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

7. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005880-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDRE LUIS COELHO FAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005616-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMIN, RUBIO & SIERVO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da discussão pretendida pela parte autora, reservo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

2. Cite-se e intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004440-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUTE ROMAY SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em inspeção.

1- Defiro o requerido na petição ID 41499403. Tendo em vista a patrona da autora possuir poderes especiais para receber e dar quitação, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à transferência do valor depositado em pagamento do requisitório n. 20190102875 (ID 41499403) para a conta apontada na referida petição.

2- Sem prejuízo, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, especialmente a respeito da existência de eventual saldo remanescente.

3- No silêncio, venham-me para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002745-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO VIEITES

Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004715-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAELSON BARBOSA GOIS

Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DASILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

“Vistos em inspeção”

1. Determinou-se ao autor a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s faltantes, bem como, facultou-se a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT’s.
2. Pleiteada a concessão de prazo para a anexação da documentação (Id 32563685).
3. Concedido o prazo requerido (Id 35913185), observa-se o seu decurso, sem manifestação da parte.
4. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da documentação faltante, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Anexada a documentação supramencionada, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
6. Após, nada mais requerido e, em termos, volte-me o feito concluso para julgamento.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000076-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RENATO EVANGELISTA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

“Vistos em inspeção”

1. O demandante intentou demanda pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial (art. 57 da Lei nº 8213/91).
2. No curso da lide, intimou-se o autor a apresentar réplica à contestação, bem como, as partes foram intimadas para especificação de provas (Id 31681610).
3. Em réplica, o autor informou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.804.836-8), requerido em 17/03/2020, motivo pelo qual, requereu o pagamento dos “valores atrasados, desde o primeiro pedido administrativo (31/10/2016, às fls. 8, id: 13551267) ou, ao menos, da propositura da ação (01/08/2018), até a concessão do referido benefício (17/03/2020)” (Id 32917378 e anexos).
4. Intimou-se o demandante a esclarecer a pretensão formulada, uma vez que pleiteou em juízo a concessão de aposentadoria especial e, após a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, reclama apenas o pagamento dos valores em atraso (Id 36534016).
5. Em resposta, reiterou a pretensão da concessão de aposentadoria especial, requerendo “a conversão do tempo de contribuição e a devida averbação, para que possa proceder a aposentadoria.” (Id 37558208).
6. Portanto, deduziu-se que, em caso de reconhecimento de período de labor especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que informada a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, no curso do feito, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento do valor em atraso.
7. Na fase de instrução probatória, intimados para que especificassem provas, os litigantes nada requereram.
8. Todavia, anteriormente, havia sido determinada ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo referente à pretensão aduzida em juízo (Id 28367414).
9. Em réplica, o autor anexou apenas o novo processo administrativo, formulado em 2020.
10. Portanto, para a análise do pleito formulado em juízo é imprescindível a anexação do processo administrativo formulado em 2016, não trazido pela parte, até o momento.
11. **Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo com DER em 18/10/2016 – NB 42/178.845.342-2 (Id 13551271 – fls. 9/10).**
12. Promovida a juntada, dê-se ciência à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
13. Após e, em termos, volte-me o feito concluso para julgamento, uma vez que, em fase de especificação de provas, nada mais foi requerido.
14. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004916-54.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

“Vistos em inspeção”

1. Tendo em vista a certidão de Id 38117318, providencie a CPE, nova expedição de mandado de citação, no endereço constante do mandado anterior (Id 28961791).
2. No mais, dê-se ciência à autora das diligências contidas nos Id's 40122019 e 40122023, conforme requerido na petição de Id 34742808.
3. Intime-se a autora. Expeça-se o mandado de citação. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

“Vistos em inspeção”

1. Petição de Id 37336214 – Postergo a nomeação de perito judicial para momento seguinte à juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's.
2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço completo da empresa Petrobrás S.A. para o qual deverá ser endereçado ofício, determinando a apresentação dos documentos em questão.
3. Após o fornecimento, providencie-se a expedição de ofício à empregadora Petrobrás S.A., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente no feito, cópias dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's do autor.
4. Como fornecimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, volte-me concluso para nomeação de perito judicial.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004167-73.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BELMIRO JOSE FALCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42048465**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001695-63.2011.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSVALDO MEDEIROS CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **41321287** e **41022718**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007390-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO A

Em inspeção.

1- UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela em face da UNIÃO, na qual requer a anulação das multas de R\$ 5.000,00 que a ela foram aplicadas por força dos processos administrativos nº 11128.722594/2015-88, relativo ao Auto de Infração nº 0817800/05315/15; nº 11128723524/2016-28 relativo ao Auto de Infração nº 0817800/05843/16; nº 11128.730262/2013-13, relativo ao Auto de Infração nº 0817800/06009/19, e nº 11128.734629/2013-60, relativo ao Auto de Infração nº 081780007364/13, as quais perfazem o total de R\$ R\$ 28.700,00.

2- Relatou, em síntese, que foi autuada pela Alfândega do Porto de Santos, sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

3- Alegou, em primeiro lugar, que é agente marítima e não transportadora ou agente de carga, nem eles se equipara, razão pela qual não deve figurar no polo passivo do auto de infração. Sustenta que não pode ser responsabilizada por infração cometida em decorrência do descumprimento de dever que a lei impõe ao transportador marítimo. Alegou, ainda, que não houve omissão na prestação das informações, mas que tais informações foram por ela prestadas, ainda que fora do prazo, antes do início do procedimento fiscalizatório, o que caracteriza a denúncia espontânea de molde a afastar a incidência de multa.

4- Aponta ainda a autora que a autoridade aduaneira embasou a autuação do art. 45 da Instrução Normativa n. 800/2007, o qual está revogado, razão pela qual não haveria tipicidade da infração. E, com relação, especificamente aos autos de infração n. 081780006009/19 e 081780007364/13, lavrados respectivamente em 10/10/2008 e 10/02/2009, sustenta que os prazos previstos no art. 22 da mesma instrução normativa somente passaram a vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, de modo que haveria ilegalidade na autuação. Sustenta, por fim, que a autuação fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

5- Requereu a suspensão da exigibilidade das multas que lhe foram aplicadas, mediante o depósito do valor integral, e ao, final a anulação dos processos administrativos com a consequente extinção do crédito tributário.

6- A inicial veio instruída com documentos.

7- A decisão ID 23203119 deferiu a realização do depósito.

8- A autora, por meio da petição ID 23334790 efetuou o depósito do valor referente à multa a fim de suspender a exigência do crédito tributário.

9- Citada, a União apresentou sua contestação (ID 24895015) onde sustentou, em síntese, a regularidade da autuação efetuada pela autoridade aduaneira assim como a legitimidade da autora para responder pela infração.

10- A decisão ID 26096483 instou a autora à réplica e as partes a especificarem provas.

11- A autora apresentou réplica (ID 27300744) onde reiterou os argumentos ventilados na inicial.

12- As partes não especificaram provas.

13- Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14- As partes são legítimas e bem representadas. Não havendo preliminares arguidas, passo a apreciação do mérito.

15- A controvérsia nestes autos reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconexão; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura dos Autos de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

16- No que tange à legitimidade da autora para responder pela infração, sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente marítimos, pois é responsável por tal infração.

17- O fato gerador da obrigação principal (importação) interessa à autora tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser agente marítima.

18- Com efeito, a expressão “agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).

19- Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.

20- Ademais, nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

21- Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da autora.

22- Ainda, quanto à responsabilidade da autora, vejamos o artigo 728, IV, “e”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “e” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

23- Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único.

É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

24- A reforçar a responsabilidade da autora, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas” (negritas).

Veja-se, assim, que a expressão “agente de carga” possui acepção ampla e não deve ser interpretada do modo restritivo como pretende a autora.

25- Ademais, conforme observou a ré em sua contestação, a autora não nega ter inserido as informações no sistema SISCOMEX, ainda que extemporaneamente, tanto que invocou a seu favor a denúncia espontânea. Dessa maneira, não há como afastar a sua responsabilidade pela prática dos atos ensejadores dos autos de infração.

26- Com relação à fundamentação legal das autuações, observo que a IN/SRF nº 800/2007 por fundamento o Decreto nº 4.543/2002, e foi produzido justamente para dar executividade à lei.

27- Não socorre à autora a alegação de que o art. 45 do referido decreto foi revogado, pois tal somente ocorreu em data posterior às autuações, razão pela qual, à época dos fatos o dispositivo encontrava-se em plena vigência.

28- Frise-se, ademais, que as autuações combatidas se deram com base na seguinte fundamentação:

- Auto de Infração n. 0817800/05315/15

Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto nº 6.759/09. (ID 23129228 - pág. 19)

- Auto de Infração n. 0817800/5843/16

Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto nº 6.759/09. (ID 23129231 - pág. 21)

- Auto de Infração n. 0817800/06009/13

Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. (ID 23129232 - pág. 18)

- Auto de Infração n. 0817800/07364/13

Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto nº 6.759/09. (ID 23129238 - pág. 18).

29- Verifica-se, pois, que todas as autuações se deram com base nas disposições dos Decretos 37/66 e 6.759/09.

30- Dispõe o art. 1078, IV, “e” do Decreto-Lei n. 37/66:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e”

31- Dessa forma, ainda que não estivesse vigendo à época o art. 45 da Instrução Normativa n. 800, a fundamentação utilizada pela autoridade aduaneira seria suficiente para o enquadramento da infração.

32- Alegou ainda a autora que quando foram lavrados os autos de infração n. 081780006009/19 e 081780007364/13, respectivamente em 10/10/2008 e 10/02/2009, os prazos previstos no art. 22 da IN 800 ainda não haviam começado a vigor, o que somente ocorreria a partir de 1º de abril de 2009.

33- De fato, o art. 50 da referida instrução normativa dispôs a vigência dos prazos previstos no art. 22 a partir de 1º de abril de 2009. Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo assim dispôs:

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País (negritei).

34- Assim, antes da vigência do prazo previsto no art. 22 da IN 800, as informações a respeito da carga transportadas deveriam ser prestadas *antes* da chegada da embarcação em porto do país, sem prazo estabelecido.

35- Não foi o que ocorreu no caso dos dois processos administrativos apontados pela autora.

36- O auto de infração n. 0817800/06009/13 que deu origem ao processo administrativo n. 11128.730262/2013-13 aponta que a embarcação teve sua atracação no porto registrada em 04/10/2008 e a representante da companhia de navegação incluiu o conhecimento eletrônico somente em 10/10/2008 (ID 23129232 - pág. 3).

37- O auto de infração n. 0817800/07364/13 que deu origem ao processo administrativo n. 11128.734629/2013-60 aponta que a embarcação teve sua atracação no porto registrada em 11/02/2009 e a representante da companhia de navegação incluiu o conhecimento eletrônico somente em 12/02/2009 (ID 23129238 - pág. 3).

38- Vê-se, pois, que não se trata aqui do prazo de quarenta e oito horas previsto no art. 22 da IN 800, mas sim de informações prestadas extemporaneamente somente após a chegada das embarcações em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 50 da mesma norma.

39- De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarca ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

40- Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizama norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que os Autos de Infração disputados ofereceram motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública releva a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.

41- Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

42- Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

43- Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.

44- Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

45- A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

46- A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

47- A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação “multa moratória”, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

48- A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

49- O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

50- Em face de tudo o que foi exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora e, por consequência, **EXTINGO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

51- Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

52- Transitada esta sentença em julgado, o valor depositado deverá ser convertido em renda da União.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUFLAMA COMERCIO DE ARTIGOS PARA AQUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON BELLANI - SP102202

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, deferiu-se o bloqueio de bens e valores, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id.36430935).
2. Ciente do resultado positivo (Id.37095401 e anexos), a exequente requereu o prosseguimento do feito, informando interesse na execução dos bens e valores bloqueados (Id.37926354).
3. A executada, por sua vez, noticiou interesse em liquidar o débito exequendo, motivo pelo qual, requereu que lhe fosse disponibilizado o saldo devedor, assim como a guia de depósito, para o pagamento integral do saldo devedor (Id.37945868).
4. Diante da manifestação da empresa executada, postergo a apreciação do pedido efetivado pela exequente.
5. Intime-se a exequente (União Federal – Fazenda Nacional) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o valor atualizado do débito e a guia de depósito, para o efetivo recolhimento do montante devido, conforme requerido pela executada, na petição supramencionada.
6. Após a manifestação da exequente, intime-se a executada.
7. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PROLIN - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA tipo M

“Vistos em inspeção”

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PROLIN - Comercial, Importadora e Exportadora Ltda - EPP (Id.37691260) à sentença que julgou improcedente a pretensão de anulação de revisão administrativa, de ofício, de anterior lançamento tributário, bem como, da exclusão da dívida ativa quanto ao respectivo crédito tributário (Id.36521906).

2. Alega existir omissão na sentença rechaçada, uma vez que deixou de se reportar à alegação de defeito existente no ato administrativo refutado, no que concerne à falta de especificação das declarações de importação que consubstanciaram o auto de infração, que informou inexistência de declaração.

3. Pretende, também, o prequestionamento da matéria, com vistas a possibilitar a interposição de recursos futuros.

4. Intimada da oposição dos Embargos, a embargada apresentou contrarrazões, refutando a omissão apontada, visto que a sentença restou devidamente fundamentada, ficando claras as razões do convencimento do juízo (Id.39234013).

5. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o resumo. Decido.

6. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

7. Relata a embargante a existência de omissão na sentença prolatada, argumentando que o juízo foi omissivo ao deixar de fazer menção aos argumentos de que o ato administrativo (auto de infração) impugnado não individualizou as declarações de importação (DI's) tidas como inexatas.

8.Com efeito, os argumentos trazidos pela empresa embargante em face da sentença contestada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação da sentença proferida, como o intuito de vê-la apreciada em seu favor.

9.Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

10.O descontentamento da embargante, ao apontar omissão na sentença proferida por este juízo, não merece guarida.

11.A decisão vergastada restou devidamente fundamentada, bem como, os pontos sobre os quais deveria manifestar-se o juízo, foram devidamente abordados.

12.Ademais, não obstante incumbir ao magistrado a prolação de sentença fundamentada, nos moldes do que preceitua a Carta Magna, não está obrigado a se reportar a todos os argumentos trazidos pela parte.

13.Além disso, para efeito de prequestionamento, basta o exame da controvérsia, situação observada no feito, entendimento corroborado no voto do Desembargador Hélio Nogueira, por ocasião do recente acórdão proferido em sede de Apelação (processo nº 5003955-75.2018.4.03.6119), datado de 18/03/2020 – publicação em 23/03/2020), do qual extraio pequeno trecho:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO- ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI N.º 8.213/91. PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/32 EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ NÃO APLICÁVEL. I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II - **O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.** III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o **exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.**(...)”

14.Dessa forma, ao contrário do que aduz a embargante, não existe omissão na sentença, passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.

15.Ademais, apenas para efeito de ilustração, ao contrário do que alegou a embargante, ao lavar o auto de infração combatido, o auditor fiscal informou que procederá à anexação dos documentos existentes no auto de infração anterior, bem como, noticiou que ao observar, ano a ano, todos os extratos das declarações de importação em comento, nenhum deles mencionava o nome do adquirente.

16.Destarte, diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o recurso não deve ser acolhido, bem como, a decisão proferida por este Juízo não merece reparo.

17.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.

18.PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em inspeção.

Ante a ausência de requerimento de provas pelas partes, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002106-19.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIR TRIUNFO MOREIRA - SP73252

DESPACHO

"Vistos em inspeção"

1. Em fase de cumprimento de sentença, depositou-se à disposição do juízo, o valor concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais pleiteados pela exequente (Id 37481628 e anexos).

2. Por ocasião da requisição do valor, a exequente foi instada a informar em nome de qual procurador deveria ser requerido o montante (Id 12811447 – fl.204).

3. Em resposta, a exequente informou a conta para a qual deveria ser transferido o valor (Id 12811447 – fl. 205):

- ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT

- CNPJ nº 08.918.601/0001-90

- Banco Bradesco — nº 237

- Agência nº 2731

- Conta corrente nº 48.145-9

4. Preliminarmente, dê-se ciência à exequente do depósito judicial e demais documentos trazidos pelo executado (Id 37481628 e anexos), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação.

5. Após e, nada mais sendo requerido, providencie a CPE a transferência do valor constante do depósito judicial de Id 37481913 para a conta supramencionada, devendo a CEF comprovar no feito, o cumprimento da determinação.

6. Anexada a comprovação da transferência do valor, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais requerido, volte-me o feito para extinção.

7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001801-66.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado (P. A. -concessão do benefício NB 171.926.222-2) em cumprimento ao determinado no id 39797047, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005316-41.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PORTAL D. COMUNICACAO LTDA - ME, DANIELLY TAVARES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Id 42391809: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Santos, 26 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008386-69.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLELIA MARIA FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008844-20.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: RUI PINTO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011808-23.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA, JOSE MARIA ALVARENGA NETO, INAH ALVARENGA DAVILA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42333148 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005614-96.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MOHAMAD IZZI - SP140739

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 41111660: recebo como emenda à inicial.

A audiência de conciliação será designada oportunamente.

Cite-se a parte ré.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-18.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a C.P.E., a retificação do polo ativo, conforme r. sentença de habilitação (id. 36513303).

Após, intime-se o INSS para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte exequente (id. 37584054).

No silêncio, tomem-me conclusos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016965-49.2018.4.03.6100

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: GABRIEL ALVAREZ TOMAZONI - ME

Advogado do(a) SUCCESSOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

DESPACHO

ID. 40073553: Defiro o pedido, expedindo-se mandado de penhora de bens da executada, até o limite do valor executado (id. 34499648 - R\$ 12.573,94), atualizado para junho de 2020.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005066-64.2013.4.03.6311

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37875717: Anote-se.

ID. 36735212: Manifeste-se a parte exequente, na pessoa de seu representante judicial, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006879-70.2019.4.03.6104

AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA

Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, em face da certificação do trânsito em julgado da r. sentença monocrática (id. 39978368), providencie a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença".

Ato contínuo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada (id. 40317197), na forma do artigo 523, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-64.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CLEOMAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39761847: Dê-se vista às partes acerca da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003324-04.2013.4.03.6311

EXEQUENTE: RONALDO SABER SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42164295: Anote-se.

Antes, porém, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte exequente (id. 39952506).

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005516-17.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 40546567: Defiro, pelo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009138-31.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ ERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 40380344: Manifeste-se a exequente acerca do alegado pela autarquia previdenciária federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000596-97.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002567-59.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CIRIACO SATURNINO DE LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004594-88.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RACHID HADID

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDMUNDO BEZZI HADID

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

DESPACHO

ID. 42009106: Anote-se.

Sem prejuízo, diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intim(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011520-41.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA - RJ186569-A

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000372-38.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEUZA JARDIM MUNHOZ, PAULO MARTINS MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intim(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001552-16.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40618398 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003729-50.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO MATTOS SESTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO ROSSI - SP192207, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

DESPACHO

ID. 40200322: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada (id. 40211404), na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006607-21.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO - SP131530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias

Publique-se. Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001802-20.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica..

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0009179-37.2012.4.03.6104

AUTOR: JOAO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015081-83.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-44.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37165690 (id. 37165691): Dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-12.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: LUCAS ALEF DA SILVA MAIA, ANTONIO JOZENIAS MAIA, IOLANDA GARCIA, LINDAURA DE SOUZA SANTOS, MARIA CELESTE SANTOS DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39727961: Defiro, pelo prazo adicional de 10 (dez) dias.

Intím(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000100-36.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LEONIRA RICCIARDI FAVARETTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008666-98.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PERES MESSAS - SP131069

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE o traslado de cópias do título executivo (ID 41777784 – fls. 134/141 e 153/160) e certidão de trânsito em julgado (ID 41777793) para os autos da execução n. 0007702-13.2011.403.6104.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-81.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CIDIO MANOEL DE SOUZA, ABEL MODESTO, BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS, CICERO CORDEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALAIDE DAS NEVES SOUZA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Cídio Manoel de Souza, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS manifestou-se (ID 37553091).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, Cídio Manoel de Souza, faleceu em 27.10.2018. Requerida a habilitação de Alaide das Neves Souza, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme carta de concessão e certidão anexadas (ID 35635912 – fls. 2/10). Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade (ID 35635912 – fl. 11), da Certidão de Casamento (ID 35635912 – fl. 12) e Certidão de Óbito (ID 35635912 – fl. 4), na qual consta que o *de cujus* era casado com a requerente.

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários (...).”

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ALAIDE DAS NEVES SOUZA FRIAS, em substituição ao coautor Cídio Manoel de Souza, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Prejudicada a manifestação do INSS (ID 37553091), no que concerne à intransmissibilidade de direitos relativos a benefício de prestação continuada, haja vista que referida argumentação encontra-se desconectada com o título judicial, eis que o falecido demandante era titular de aposentadoria.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005277-10.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MARCIC

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIANA DOS SANTOS MARCIC** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja proferida decisão no requerimento administrativo

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações de que o benefício pleiteado pela impetrante foi deferido.

O INSS se manifestou para informar que tem interesse em ingressar no feito.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005085-77.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GENEROSO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GENEROSO GOMES DE ALMEIDA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja proferida decisão no requerimento administrativo e seja fornecida cópia do procedimento administrativo.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações de que a cópia do procedimento administrativo foi disponibilizada ao impetrante no "Meu INSS".

O INSS se manifestou para informar que tem interesse em ingressar no feito.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003777-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DJALMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DJALMA DOS SANTOS**, em face da sentença (id. 35171064) que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **16/04/1979 a 05/03/1997**, e condenar a autarquia ré a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/168.556.384-5), desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/04/2014), sem a incidência do fator previdenciário.

O embargante alega que foi reconhecido como especial, apenas o intervalo de 16/4/1979 à 5/3/1997. Afirma, ainda, que a tutela não foi concedida na sentença e que houve omissão a respeito da correção monetária.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: "*Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo*".

Com relação ao questionamento sobre o período considerado especial na sentença, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Todavia, alguns pontos merecem integração no *decisum*, tendo em vista que houve omissão na sentença a respeito da concessão da tutela e do arbitramento dos juros e correção monetária. Em relação à tutela de urgência, tratando-se de pedido **revisional**, entendo que não é o caso de concessão, devendo ser aguardada a regular fase de execução, razão pela qual indefiro o pedido. Quanto aos juros e correção monetária, a sentença deve ser integrada para contemplar expressamente referidos consectários.

Ante o exposto, considerada a omissão indicada, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para integrar à sentença a fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

"Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 16/04/1979 a 05/03/1997, para condenar a autarquia ré a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/168.556.384-5), desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/04/2014), sem a incidência do fator previdenciário.

Além da revisão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário."

No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-33.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO GONZALEZ DE OLIVEIRA, VALERIA APARECIDA CARIATTI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de **Ricardo Gonzalez de Oliveria e Valéria Aparecida Cariatti de Oliveira**, objetivando o pagamento da importância de R\$ R\$ 94.026,96 (Noventa e quatro mil, vinte e seis reais e noventa e seis centavos), decorrente do inadimplemento de crédito direto e crédito rotativo como demonstram os documentos que acompanham a inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes (id. 40845005).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitória deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006445-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO NERI LEITE, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLENE SARAIVA ALVAREZ, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, José Fernando Neri Leite, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido (ID 39567531).

Suspensão o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, José Fernando Neri Leite, faleceu em 01.10.2016. Requerida a habilitação de Marlene Saraiva Alvarez, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme carta de concessão e declaração anexadas (ID 35960122 – fl. 8 e ID 38681812). Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade (ID 35960122 – fl. 6) e Certidão de Óbito (ID 35960122 – fl. 1).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARLENE SARAIVA ALVAREZ FRIAS, em substituição ao autor José Fernando Neri Leite, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido (ID 41427979).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002646-57.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RICARDO POMBAL CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38766290: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002845-65.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSE MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39526184: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012804-84.2009.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PERES MESSAS - SP131069

REU: THEREZINHA FERNANDES DE PAIVA, JOAQUIM GOMES, VICTORIA GOMES MARTINS

Advogados do(a) REU: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogados do(a) REU: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogados do(a) REU: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

DESPACHO

ID. 41883147: Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo legal, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009830-98.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36924376: Solicite-se à CEAB-DJ (INSS), por meio do sistema, providenciar a implantação do benefício (NB. 46.163474106-1 / CPF n. 036.149.358-41), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme julgado exequendo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-10.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

ID. 40597967: Defiro, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004705-72.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES, JOSE CLAUDIO OLUFEMI DE CARVALHO, ABILIO RODRIGUES FILHO, ANTONIO ALVES REIS, ANTONIO ARAUJO DOS REIS, CIRO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DAMASCO, JOSE DOS SANTOS, TEREZA FERREIRA DA COSTA, PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente, acerca do levantamento dos valores depositados nos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011599-15.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41410663: Anote-se.

ID. 41454709: Defiro, pelo prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203487-45.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: WILMA ADRIANO CANADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

Como o trânsito em julgado da sentença de habilitação, manifeste-se a autora / exequente acerca de seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008957-98.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843, LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Com o retorno dos autos do TRF3, requeira a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, como transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006547-04.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: GILBERTO MEIRELLES PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo homologado pela Corte Regional (id. 39515077 - fls. 216/216v), dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, solicite-se à CEAB-DJ, com **urgência**, para que informe se a Autarquia executada procedeu à **implementação** do benefício da parte autora/exequente (CPF n. 596.356.658-49 / NB. 152.164.029-4), nos termos do julgado.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004910-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intím-se à EADJ da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via PJE, para que envie, no prazo de 15 dias, cópias dos processos administrativos NB nº 32/617.918.756-1 e 31/615.368.506-8.

Com a juntada, dê-se vista às partes, por cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004320-95.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO CRISTINO ALVES, CIRO ALCARAS, LUCAS GONCALVES, LUIZ CARLOS BRAGA, MAURO GONCALVES DE SANTANA, OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA, RAUL OLIVEIRA SILVA, SEBASTIAO JAIME GONCALVES, SERGIO BARBOSA TAUYL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA - SP165317, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA - SP165317, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA - SP165317, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SOARES DE MOURA FILHO - SP202888

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 41048911: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intím(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004801-96.2012.4.03.6311

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA LEANDRO SANTOS - SP102888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41240586: Anote-se.

ID. 41289299: Defiro, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003973-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO - SP332323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o pedido de "recálculo da aposentadoria especial", formulado no item c dos pedidos (id.17506642-p.4), tendo em vista que a fundamentação da petição inicial, bem como as planilhas acostadas (id. 17506643-p.7) indicam a pretensão de reconhecimento de tempo especial para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição auferida (NB 178.845.494-1).

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002760-69.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL, SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA PEREIRA DINIZ - SP93918

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA PEREIRA DINIZ - SP93918

DESPACHO

ID. 39447341: Aguarde-se o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para resposta da entidade bancária.

Na inércia, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006088-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAMILA ALONSO MASANO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CAMILA ALONSO MASANO FLORES, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a declaração de inexistência de dívida em função de contrato firmado entre as partes, com a devolução em dobro de valor em referência, mais o pagamento de indenização a título de dano moral.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Há pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de **01/02/2020**, tem o valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem o total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 47.387,70**, amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Aliás, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excluídas do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente”. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011221-64.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001157-82.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: NELSON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42164133: Sobre a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015078-31.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: BENEDICTA CLARA DOS SANTOS, JOSE ALVARES CORREA, JOSE DE SOUZA, UMBERTO PAZ LOUZADA, ODETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 40724076: Solicitem-se informações acerca do cumprimento do ofício retro (id. 29026630).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004769-28.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOMINGUES MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 42062619), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (id. 39122925), no importe de R\$ 437.475,14 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), sendo R\$ 418.608,71 (principal e juros) e R\$ 18.866,43 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 09/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004387-26.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a)REU:ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010811-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ANTONIO CARLOS SPOSITO

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206291-05.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DA FONSECA, CARLOS CHARLEAUX, CLAUDIO SOARES CERCA, EMERSON SOARES CERCA, JOSE GONCALVES DE JESUS, ARILDA CORREA EIVA, GILBERTO CUNHA PEIXOTO, ANA MARIA PEIXOTO CONSTANTINO, WILMA ANDRADE MACHADO, ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA, DMITRI PODLOUNY, LEONOR TINA PASQUAL SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001066-31.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERVAZIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Proseguindo, compulsando melhor os autos, verifico que a digitalização efetivou-se de maneira **incompleta**, em razão da ausência do 1º volume dos autos originais.

Portanto, **a fim de dar início ao cumprimento da sentença**, intime-se a parte autora / exequente a providenciar a digitalização do volume faltante, principalmente com as seguintes peças processuais:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002314-56.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP192139, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP162140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da descida dos autos, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004966-42.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: THEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002790-07.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009519-78.2012.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-27.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA TERESA MARCAL PACHECO, DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO, ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO, ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011938-08.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUBENS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007751-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 42/161.093.344-0, referente a Carlos Alberto Esteves, CPF nº 403.132.717-04.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006124-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ABRAAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção aventadas nos autos.

Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), na forma do artigo 98 do CPC.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006180-45.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a hipótese de prevenção aventada nos autos.

Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), na forma do artigo 98 do CPC.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000413-92.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVIGNON INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) REU: VICENTE GRECO FILHO - SP123877

Advogado do(a) REU: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

Advogados do(a) REU: FABIANA BITTAR - SP168032, ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em face da sentença id. 30356119.

Alega o SENAI haver contradição e omissão na sentença. Afirma que não é possível aferir as razões fáticas que afastaram as obras realizadas pelo SENAI da utilidade pública e do interesse social, não foi parte na ação civil pública n. 0001009-70.2008.403.6104 onde produzido o laudo pericial adotado como prova emprestada nestes autos, e que não há embasamento legal para incidência e fixação do valor da condenação aplicada, tampouco proporcionalidade do valor da indenização pelos danos ambientais em relação à extensão dos danos efetivamente ocorridos.

Aduz o IBAMA que a sentença é omissa quanto à fixação de prazo para apresentação do PRAD e de multa diária para o descumprimento da obrigação de fazer.

O Ministério Público Federal, SENAI, EZTEC Empreendimentos e Participações S/A e outras e IBAMA se manifestaram (id. 40135303, 40404727, 40565786, 40782629).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos opostos pelo SENAI não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica no provimento jurisdicional guerreado as omissões/contradições alegadas pelo SENAI.

A r. sentença proferida está devidamente fundamentada com a indicação dos fatos e normas que a embasaram e foi proferida consoante a convicção do Juízo. Não há contradição ou omissão, uma vez que foi destacado o não atendimento à utilidade pública e ao interesse social pelo SENAI quando se assentou que “Não houve nos autos produção de qualquer prova que pudesse confirmar a instalação, de fato, um centro de treinamento de utilidade pública ou interesse social, sendo cabível destacar que a descrição do projeto constante do id. 22380825 - Pág. 35/46 denota a construção de um complexo de lazer, que mais se assemelha a uma colônia de férias, caracterizando a ilegalidade da conduta de intervenção em área de preservação permanente”.

No que concerne à alegada violação ao contraditório na adoção, como prova emprestada, do laudo pericial produzido na ação civil pública n. 0001009-70.2008.403.6104, não se vislumbra qualquer mácula ao referido princípio.

Com efeito, a decisão id. 16775254 – pag. 132 admitiu a importação da prova pericial em atenção ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, dada a similitude entre o objeto de ambos os feitos. Para atender ao princípio do contraditório, determinou a vista às partes para memoriais, sendo de se destacar que a referida decisão não foi objeto de reforma por recurso interposto por qualquer das partes.

Os critérios adotados para fixação do valor da indenização também constaram expressamente da decisão embargada, a saber:

“No que concerne ao valor da indenização pleiteado pelo Ministério Público Federal, tomou o parquet por base a diferença entre o valor da aquisição do terreno atualizado e o da sua alienação em 2007, o que resultaria em um “lucro” em razão da indevida intervenção no local de R\$ 13.254.995,28 (treze milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco centavos e vinte e oito centavos).

A forma de cálculo apresentada pelo autor se mostra razoável e o valor das transações não foi impugnado pelas partes, pelo que deve ser mantido para fins de condenação”.

A fixação do valor de indenização pelos danos ambientais se mostra proporcional à extensão dos danos efetivamente ocorridos, haja vista que, conforme constou da sentença, “A perícia realizada, nos trechos destacados, demonstra que o dano causado foi de grande monta. Vale ressaltar que a não preservação de área suficiente com características próprias das restingas poderia ocasionar a extinção da fauna e flora local, descritas no laudo pericial (id. 13619043 - Pág. 6/11), notadamente das aves popularmente denominadas Macuco, Jacuçu, Beija-flor-rajado, Choquinha-cinzenta, Tiririzinho-do-mato, Araponga e Pavó, que estão ameaçadas de extinção. Com efeito, o dano ecológico se mostrou de grande proporção em razão da diversidade ambiental existente no local, sendo de rigor a reparação dos danos por seu causador”.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Com relação aos embargos opostos pelo IBAMA, não lhe assiste razão quanto ao pedido de fixação de multa diária, tendo em vista que, por ora, não há nos autos elementos que permitam inferir o descumprimento do julgado pela parte sucumbente.

Cumprido, contudo, acolher parcialmente os embargos para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do plano de recuperação pelas empresas EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AVIGNON INCORPORADORA LTDA, solidariamente com o SENAI.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e acolho parcialmente os declaratórios opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** para, integrando a sentença embargada, **determinar a apresentação no prazo de 90 (noventa) dias, pelas empresas EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AVIGNON INCORPORADORA LTDA, solidariamente com o SENAI, de plano de recuperação elaborado por profissional habilitado, a ser submetido ao IBAMA para aprovação prévia.**

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004400-39.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DAMATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extrato(s) de pagamento (id. 39640472, id. 39640478 e id. 40465238).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a integral satisfação do crédito (id. 39747843 e id. 41622937), a CEF informou o cumprimento da determinação judicial (id. 39640465 e id. 40465237), quedando-se inerte a parte autora / exequente.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000641-62.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RACHID HADID

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

TERCEIRO INTERESSADO: EDMUNDO BEZZI HADID

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução que retomaram da superior instância.

Em face da r. decisão, transitada em julgado (id. 35923528), intime-se a parte embargada para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001558-23.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GRAZIELA RODRIGUES GRECCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Primeiramente, providencie a C.P.E., a exclusão da União Federal (AGU) do polo passivo da presente demanda.

Ato contínuo, retifique-o, com a inclusão, apenas, da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (P.F.N.).

Após, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada (id. 40191281), na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007393-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CICOLIN, SUELY NAMURA CICOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41556231: cuida-se de sucessão processual da CEF pela EMGEA, na forma do artigo 109, § 1º, do CPC, devidamente documentada.

Retifique-se o polo passivo da ação e intime-se a EMGEA, por mandado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 76 do CPC. Efetivamente, notificada na letra do artigo 112, *caput*, do CPC, a parte não constituiu novo patrono.

Naquele prazo de 15 dias, a EMGEA ainda deverá apresentar proposta de acordo nos autos, se o caso, nos termos do despacho Id 41319250. siga-se no modo daquele *decisum*.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004149-52.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (id. 35766114), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0011323-23.2008.4.03.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-57.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIMAS COUTO, DIOGENES OLIVEIRA SILVA FILHO, GERALDO JOSE BENITZ, HELIO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

ID. 41917258: Defiro, anotando-se.

Aguarde-se o pagamento do requisitório pendente, no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005155-58.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WANDA MALAGRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41067419: Defiro.

Oficie-se à CEAB-DJ (INSS), por meio do sistema, para providenciar a implantação do benefício (NB. 0881618284 / CPF n. 391.487.778-20), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme julgado exequendo.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, para deliberação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013748-62.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: MARISILDA HENRIQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

ID. 39695262: Dê-se vista às partes.

ID. 42315752: Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, acerca das alegações apresentadas da parte autora / exequente.

Ato contínuo, solicite-se à CEAB-DJ, pelo sistema, os devidos esclarecimentos quanto ao pedido formulado pela exequente, em especial o item nº 07 (id. 42315752).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009358-73.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 42046300), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 38750755), no importe de R\$ 354.529,01 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e um centavo), sendo R\$ 322.299,10 (principal e juros) e R\$ 32.229,91 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 09/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Sendo assim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), em continuação, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002739-69.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, solicite-se à CEAB-DJ, pelo sistema, informações acerca da concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011931-84.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO ADRIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Semprejuzo, solicite-se à CEAB-DJ, pelo sistema, informações acerca da concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006429-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES**, em face da sentença id nº 30222437, que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/06/1996 a 31/12/1998 e de 01/04/2001 a 30/06/2008, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.348.929-4), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a DER.

O embargante alega que houve omissão na sentença, tendo em vista que não há informação sobre qual DER. Pede sejam os embargos acolhidos para fixar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Citado, o INSS se manifestou acerca do não provimento dos embargos (id.41980989).

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Verifico que houve omissão, diante da não indicação da exata DER, no dispositivo da sentença.

Ante o exposto, acolho, os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/06/1996 a 31/12/1998 e de 01/04/2001 a 30/06/2008, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.348.929-4), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a primeira DER em 18/08/2016. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde 18/08/2016.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condene o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixe-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/181.348.929-4

Segurado: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 18/08/2016

CPF: 085.126.278-32.

Nome da mãe: Maria de Lourdes dos Santos Lopes

NIT: 1.700.060.093-2.

Endereço: Rua Dr. Luis Suplicy, 42, ap. 33, Gonzaga- Santos-SP."

No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0000211-76.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILDANANCI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

GILDANANCI MIRANDA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando a anulação dos atos de constituição do débito relativos a taxas de ocupação anual apuradas no período de 2009 a 2015, e também foro ou laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 – Apartamento 14 – Embaré – Santos/SP, bem como dos atos administrativos que tenham inscrito esse débito na Dívida Ativa da União (DAU), ou o nome da interessada no Créditos não Quitados no Âmbito Federal (CADIN).

O apartamento é objeto da matrícula nº 19.952, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, e registrado na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) sob o RIP nº 7071.0021091-20.

Em síntese, afirma ser proprietária do imóvel descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem.

Por isso, insurge-se contra a cobrança das taxas objeto da demanda, eis que, por sentença transitada em julgado, foi-lhe reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao SPU.

Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária, de ato jurídico perfeito, pelo qual passou a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

O despacho de fl. 79 dos autos físicos concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade na tramitação processual à autora. Ainda determinou emenda à inicial e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

A emenda à inicial foi providenciada através das petições de fl. 81/125, 127/128 e 131/166.

Citada, a União contestou, sustentando, a título de preliminar, a prescrição do fundo do direito invocado na lide. No mérito requereu, em suma, a improcedência do pedido, pugnano pela exigibilidade plena do crédito emestilha. (fl. 170/216).

A decisão de fl. 220/221 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A autora se manifestou em réplica (fl. 225/233).

Contra a decisão de tutela antecipada, a autora interps o agravo de instrumento nº 012072-38.2016.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo (fl. 234/254).

O despacho de fl. 255 manteve o *decisum*.

Instadas as partes a especificar provas a produzir, a autora e a União resolveram por não indicar outras (fl. 256 e 257, respectivamente).

Os autos foram conclusos à sentença.

Entretantes, o TRF3 deu provimento ao recurso (fl. 263/266).

Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à autora que promovesse a juntada de documento (fl. 267).

A autora cumpriu devidamente com a ordem (fl. 319/344).

Os autos foram novamente conclusos à sentença.

O feito foi virtualizado, nos termos da Resolução PRES respectiva.

Id 23348244; petição da autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

A título de questão prejudicial ao julgamento do mérito, alegou-se a prescrição. De outra banda, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Preliminarmente, registro que não deve prosperar a alegação de prescrição do fundo do direito da autora, posto que, conforme adiante será demonstrado, direito tal já se encontra plenamente consolidado pelo instituto jurídico da coisa julgada; logo, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a despeito da impossibilidade de coligirem-se a este feito as peças principais dos autos da ação de execução fiscal a que alude a autora, por força do tempo transcorrido desde seu julgamento, verifico que se encontram consubstanciados no documento reproduzido às fls. 22/51 — com as correções posteriores no que diz com a qualidade da reprodução — dados suficientemente aptos a comprovar o quanto alega a interessada, de modo a suprir a ausência de peças tais neste processo.

Inobstante, na petição Id 23348244, a autora junta cópia do acórdão nº 17.501, exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na citada demanda.

O documento em referência consiste em mandado expedido em 13/06/1955 para o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue:

“averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União”.

De sua leitura, é possível concluir que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento.

A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpsu recurso extraordinário, ao qual o STF negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952, que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu.

A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse *ad usucapionem* pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela *praescriptio longissimi temporis*.

Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício.

A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954, manteve a sentença — entendendo conformados “o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado” —, que assim transitou em julgado.

Diante das informações relatadas, considero delimitado e esclarecido com precisão o alcance da *res judicata* naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo — sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica a autora — compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha — consoante indica, outrossim, o documento de fls. 17/18 —, restou demonstrada de forma cabal sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal.

De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, e segundo se verifica na certidão de fls. 321/323, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora — por ela adquirida a título de doação —, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU.

Portanto, até onde se pode cogitar das provas colacionadas no feito, urge o reconhecimento da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui título legítimo de sua propriedade pela autora.

Por fim, observo que a prova examinada, por tratar-se de documento público, é dotado de fé pública — tal como as demais certidões lavradas aqui juntadas —, a teor dos artigos 405 do CPC e 3º da Lei nº 8.935/1994.

Isso posto, impende analisar agora se os efeitos da *res judicata* irradiados a partir daquele feito estendem-se à autora.

A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 506 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo — e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz — de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie.

No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia *ultra partes* da coisa julgada está positivado no artigo 109, § 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio.

Leia-se (g. n.):

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Ora, não é outro o caso concreto, em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular — a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou.

Nesse particular, é mister escrever que a União Federal, por sua vez, não pode ser entendida como terceiro, uma vez que integrou ambos os processos, sujeitando-se, desde logo, aos efeitos da coisa julgada.

Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes, no caso presente, para reconhecer-se a configuração do direito invocado pela autora — assegurado, em verdade, pela *res judicata*, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios.

Diante do exposto, não são devidas as taxas de ocupação do imóvel descrito no relatório — atinentes aos anos de 2009 a 2015 (fl. 17/18) —, consoante pleiteia a autora.

Por oportuno, destaco não haver evidência jungida ao feito de cobrança de foro ou laudêmio por transferência de domínio, nem de inscrição do débito em nome da autora na DAU ou no CADIN.

Finalmente, saliento que o entendimento aqui posto já foi corroborado pelo Tribunal Regional da Terceira Região (TRF – 3ª Região), em conformidade com o aresto que segue:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - TAXA DE OCUPAÇÃO - ALODIALIDADE DO TERRENO PROCLAMADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - CADEIA DOMINIAL PERFEITA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Afastada a preliminar de prescrição do fundo de direito, vez que tal direito se encontra consolidado pelo instituto da coisa julgada.

II - No caso em tela, se vislumbra a verossimilhança das alegações do requerente, que trouxe aos autos elementos satisfatoriamente aptos a comprovar sentença transitada em julgado, por força da qual teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha.

III - Conforme se infere dos autos, o autor é adquirente de unidade autônoma situada na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, Santos - SP que compõe bem imóvel edificado em terreno de marinha cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular; a qual, por sua vez, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal. Precedentes desta E. Corte.

IV - Como se percebe, a partir do momento em que decisão judicial reconheceu a aquisição da propriedade (fls. 120/149 e certidão de fl. 40) por usucapião, que remonta à posse ad usucapionem desde tempos imemoriais e às sucessivas transmissões de posse ao longo do tempo, livrou o bem enfim, considerando-o alodial, de quaisquer procedimentos junto à SPU, entre os quais a cobrança das verbas de taxa de ocupação constantes dos documentos de fls. 19/23. A certidão de fls. 40 dá conta de que as transcrições feitas por mandado judicial destinaram-se a que "doravante as transcrições relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União". Se assim o foi porque reconhecida a alodialidade e o caráter privatístico do bem, então a União não poderia tê-lo considerado bem de marinha ad aeternum, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapião, quando então deixou de ser o que a União almeja que seguisse sendo.

V - Mantida a r. sentença que concluiu, por fim, que não sendo terreno de marinha desde quando adquirida a propriedade pelo particular - e não o domínio útil -, não se submete ao pagamento da taxa de ocupação.

VI - Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2118475 - 0001021-17.2013.4.03.6311, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 27/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido da autora**, para determinar a anulação dos atos de constituição do débito, em seu nome, relativo à falta de pagamento das taxas de ocupação do bem imóvel localizado a Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 – Apartamento 14 – Embaré – Santos/SP para as competências de 2009 a 2015, abstendo-se a ré de inscrever esse débito na DAU, ou o nome da interessada no CADIN, bem como para determinar o cancelamento do RIP nº 7071.0021091-20 junto à SPU.

Oficie-se para cumprimento.

Custas *ex lege*.

Condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do artigo 85 do CPC. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002061-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e OUTRO, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança de taxas de ocupação em aumento superior ao limite legal de 10,54%, previsto no artigo 1º da Lei nº 13.347/2016, bem como o cancelamento do lançamento retroativo de taxas já recolhidas.

Igualmente, pedem a exclusão das benfeitorias referentes ao aterro da área da respectiva base de cálculo.

Para tanto, aduzem, em síntese, que a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) procedeu à revisão do valor de mercado do imóvel localizado na Rua Bóris Kauffmann, 118 – Chico de Paula – Santos/SP, o que teria acarretado o aumento da respectiva taxa de ocupação acima do limite legal de 10,54%, previsto no artigo 1º da Lei nº 13.347/2016.

Afirmam que referida revisão do valor venal do imóvel foi realizada unilateralmente por parte da Administração, sem participação dos autores, em prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Insurgem-se contra a cobrança retroativa, referente ao período de 2012 a 2016, sob o argumento de que a obrigação tributária estaria extinta pelo pagamento, bem como pela impossibilidade de majoração de tributos retroativamente.

Juntaram procuração e documentos. Recolheram custas iniciais pela metade (Id 2543427).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 2547726), a qual foi apresentada pela União (Id 3113600).

Os autores se manifestaram em réplica (Id 4184704).

A decisão Id 4351485 deferiu o pedido de tutela antecipada.

Instadas as partes a especificar provas a produzir, os autores requereram produção das provas documental e pericial (Id 4670192), enquanto a União resolveu por não indicar outras provas (Id 4710270).

Contra a decisão de tutela antecipada, a União interpôs o agravo de instrumento nº 5003478-76.2018.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo (Id 4779857).

O despacho Id 5470320 manteve o *decisum* e deferiu a produção da prova pericial.

Petição Id 6504140: assistente técnico e quesitos periciais dos autores.

Petição Id 8179606: assistente técnico e quesitos periciais da União.

Petição Id 8350856: proposta de honorários periciais.

O despacho Id 8404505 aprovou os assistentes técnicos apontados e os quesitos periciais indicados pelas partes.

A União disse sobre a proposta de honorários do *expert* (Id 8483177), enquanto os autores silenciaram.

O despacho Id 8881739 arbitrou o valor dos honorários, o qual foi aceito pelo profissional (Id 8940332).

Os autores efetuaram o depósito judicial dos honorários periciais (Id 9055267).

Juntou-se o laudo pericial (Id 12842062).

Instadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo. A União impugnou-o (Id 13266770). Por sua vez, os autores concordaram com as conclusões do *expert* (Id 13798199).

O despacho Id 17639742 rejeitou a impugnação ao laudo.

Foi expedido ofício de transferência eletrônica dos honorários periciais (Id 17763736), devidamente cumprido (Id 19167008).

Id 17879221: alegações finais da União.

Id 17894198: alegações finais dos autores.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Não foram arguidas questões preliminares ao julgamento do mérito.

De plano, afasto a tese de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Cumpra frisar que, conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido, colaciona-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracaju - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno – prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.” (APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)

Portanto, conclui-se que as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo, e não pelas normas de direito tributário, razão pela qual não merece acolhimento a tese de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente, e tampouco a de que teria ocorrido extinção do crédito tributário por força do pagamento (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional – CTN).

Fixada tal premissa, passo à análise da legalidade do aumento da taxa de ocupação.

Nessa seara, melhor sorte assiste à parte autora.

É certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/1987 permite que a SPU proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Ocorre que diversa é a hipótese dos autos.

De fato, no que tange aos imóveis que são objeto do presente feito, a SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese seja possível tal providência, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se o disposto nos artigos 3º, II e III, e 28, ambos da Lei nº 9.784/1999, oportunidade em que serão identificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. *Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.*

3. *Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.*

4. *Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.*

5. *“A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).*

6. *Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.*

7. *O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.*

8. *Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”*

(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

Final, eis que se cuida de efetiva revisão dos valores de domínio pleno dos imóveis, consoante elaborado, e não de correção de erro objetivo de cadastro, como supõe a União, incide, sim, *in casu*, o artigo 38 da Instrução Normativa (IN) – SPU nº 2/2017, a qual *“Dispõe sobre as diretrizes de avaliação dos imóveis da União ou de seu interesse, bem como define os parâmetros técnicos de avaliação para cobrança em razão de sua utilização”*.

Leia-se (g.n.):

Art. 38. Para o cálculo das receitas patrimoniais será adotado como base o valor atual cadastrado nos sistemas corporativos da SPU ou mediante avaliação do imóvel, conforme cada caso.

§1º O valor atual será aquele referido à data de vigência da avaliação conforme art. 28 desta IN.

§2º Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, aplicando-se a atualização monetária prevista em lei.

§3º Caso o fato gerador do laudêmio seja anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.240 de 2015, as benfeitorias serão consideradas na avaliação.

Em relação à exclusão das benfeitorias da base de cálculo da taxa de ocupação, tem-se que a própria lei prevê a circunstância, no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/1987, a seguir:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

A disposição legal é reproduzida na IN – SPU nº 4/2018, a qual *“estabelece os procedimentos administrativos para a inscrição de ocupação em terrenos e imóveis da União, define procedimentos para a outorga, transferência, revogação e cancelamento, e estabelece a definição de efetivo aproveitamento”*. In verbis:

Entretanto, no tocante à obra de aterro efetuada no terreno, por possuidores prévios do imóvel, especificamente, não se pode invocar a aplicação dos artigos reproduzidos, a meu ver.

De pronto, cabe lançar constatação fundamental, relativa à compreensão jurídica do conceito de terreno acrescido de marinha. Veja-se o artigo 2º do Decreto-lei nº 3.438/1941:

Art. 2º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento nos terrenos de marinha.

Assim, por sua própria definição legal, o acrescido de marinha já pressupõe o aterro natural ou artificial do imóvel, de maneira que, por corolário lógico, a obra não pode ser entendida como benfeitoria. A configuração do imóvel, para o fim de cobrança da taxa de ocupação pela União, necessariamente pressupõe o aterramento, em seu imo e para seu remate e finalidade.

A ilação afasta a ideia de benfeitoria, de acordo com o artigo 96 do Código Civil (CC), pelo cunho acessório manifesto, a despeito da utilidade da obra. Ora, trata-se de acessão, segundo o artigo 1.248 do CC, modo de aquisição originária de propriedade.

A respeito, leciona a doutrina:

“Acessões artificiais e benfeitorias são institutos que não se confundem. As benfeitorias são incluídas na classe das coisas acessórias (art. 96, CC), conceituadas como obras ou despesas feitas em uma coisa para conservá-la (necessárias), melhorá-la (útil) ou embelezá-la (voluptuária). Já as acessões artificiais inserem-se entre os modos de aquisição da propriedade imobiliária, consistindo em obras que criam coisas novas e distintas, aderindo à propriedade preexistente”. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Vol. 5 – Reais. 9ª edição. Salvador: Juspodivm, 2013, pág. 487).

A observação tem razão prática: sem o aterro, a ocupação do terreno em si, anteriormente caracterizado por área de mangue, praia ou semelhante, certamente resta quase completamente prejudicada, inclusive no aspecto da viabilidade de sua exploração econômica pelos interessados, ao menos para a grande maioria das atividades, dentre as quais aquelas exercidas pela parte autora.

No particular, as conclusões do laudo pericial pouco aproveitaram o Juízo para o desvelo da *vexata quaestio*, a qual se decide com propriedade pela aplicação do direito aos fatos, simplesmente.

No ponto em exame, logo, o pedido da parte autora é improcedente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), **julgo parcialmente procedente o pedido**, tornando definitiva a antecipação da tutela, apenas para o fim de anular a cobrança da taxa de ocupação majorada além do limite legal de 10,54%, previsto no artigo 1º da Lei nº 13.347/2016, bem como das parcelas retroativas do período de 2012 a 2016, referentes ao imóvel RIP nº 7071.0105175-34.

Oficie-se para cumprimento.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, *caput* e § 14, do CPC. Dessa forma, condeno a União a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à União, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Considerando que o valor do proveito econômico não superará, na forma do artigo 496, I e § 3º, I, do CPC, o montante de 1.000 (mil) salários-mínimos, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador relator do agravo de instrumento noticiado nos autos do teor desta sentença, pela via mais adequada e celere.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANAGRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ROGERIO PATARO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ROGÉRIO PATARO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de **01/02/1983 a 31/01/1985**, 01/02/1985 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 29/02/1996, 01/03/1996 a 30/06/1998, **01/07/1998 a 31/05/2001**, 01/06/2001 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 31/05/2012, **01/06/2012 a 17/06/2014** e de **18/06/2014 a 14/06/2016** (Cosipa/Usininas), a fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar a aposentadoria especial (NB 46/176.916.689-8), desde a DER (13.08/2016).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial.

Emenda (id. 2201605).

Recebida a emenda e determinada a citação (id.2463318).

Citado, o INSS contestou (fs. 108/177).

Réplica (id. 4197652).

Pedido de prova pericial (id. 4349365).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 8809088).

O laudo pericial foi acostado (id. 21105516).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a concessão do benefício o qual foi indeferido em 27/10/2016, e a presente ação foi ajuizada em 17/07/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 27/10/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primeiramente cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor na empresa Cosipa/Usiminas, nos períodos de 01/02/1983 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 29/02/1996, 01/03/1996 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 31/05/2012, 01/06/2012 a 17/06/2014 e de 18/06/2014 a 14/06/2016.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 01/02/1985 a 30/06/1998 e de 01/06/2001 a 31/05/2012, como pode se verificar no processo administrativo às fls. 59/60.

O PPP de fls. 23/36 informa que o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/02/1983 a 31/01/1985 – sem exposição ocupacional;

- De 01/02/1985 a 31/08/1990 – ruído de 82 dB;

- De 01/09/1990 a 29/02/1996 – ruído de 82 dB;

- De 01/03/1996 a 30/06/1998 – ruído de 95 dB;

- De 01/07/1998 a 31/01/1999 – sem exposição ocupacional;

- De 01/02/1999 a 28/02/1999 – sem exposição ocupacional;

- De 01/03/1999 a 31/05/2001 – sem exposição ocupacional;

- De 01/06/2001 a 30/06/2007 – ruído de 95,9 dB;

- De 01/07/2007 a 30/04/2009 – ruído de 95,9 dB;

- De 01/05/2009 a 30/06/2009 – ruído de 95,9 dB;

- De 01/07/2009 a 31/01/2010 – ruído de 89,2 dB;

- De 01/02/2010 a 31/05/2012 – ruído de 89,2 dB;

- De 01/06/2012 a 17/06/2014 – ruído de 77,7 dB;

- De 18/06/2014 a 14/06/2016 – ruído de 77,7 dB.

Em relação ao período de 01/02/1983 a 31/01/1985, em que o autor exerceu a função de aprendiz, este não pode ser considerado como atividade especial, posto que não ficou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nem pela documentação dos autos, tampouco pela perícia técnica realizada.

O laudo pericial produzido nos autos (id. 21105516) conclui:

"As atividades de exercidas pelo Sr. PAULO ROGERIO PATARO, no período de 01/02/1985 a 23/03/2018, nas dependências da USIMINAS, são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao ruído da ordem de 92 dB(A), acima dos limites de 80, 90 e 85 dB(A) previstos no Anexo 01 da NR-15, bem como na legislação previdenciária vigente, com sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/03, bem como aos demais riscos subsidiários citados neste laudo pericial."

E ainda, o laudo:

Quesitos do Juízo:

"c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 92 dB(A), o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio para fins de concessão de aposentadoria especial.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora iguais ou superiores a 92 dB(A) nos postos de trabalho do Autor.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Em relação ao agente agressor constante no Anexo 01 (ruído) da Norma Regulamentadora nº 15, foi ultrapassado o limite de tolerância previsto nos diplomas legais.

Quesitos do autor:

2) É correto afirmar que em decorrência das atividades exercidas, o autor, durante todo o pacto laboral, sempre ficou exposto a diversos agentes nocivos a sua saúde, tais como: calor e ruído excessivo exposição a qual enseja o enquadramento deste na NR-15? Resposta: O Autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressores ruído e contato com hidrocarbonetos na limpeza de peças, em níveis superiores aos limites de tolerância previstos no diploma legal.

4) Sendo certo que o contato e exposição com tais substâncias é pela análise das atividades descritas no item CONDIÇÃO INCONTROVERSA 1, esclareça, o Sr. Perito, o enquadramento das atividades do Autor na NR 15? Resposta: O Autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão sonora equivalente (NEN) sem atenuação de 92 dB(A), de 01/02/1985 em diante, por todo o vínculo laboral.

7) É correto afirmar que em decorrência das atividades exercidas durante o período de 01/07/1998 a 31/05/2001 e 01/06/2012 a 14/06/2016, o autor, durante todo o pacto laboral, sempre ficou exposto a diversos agentes nocivos a sua saúde, tais como: calor e ruído excessivo exposição a qual enseja o enquadramento deste na NR-15? Estava exposto a outros agentes nocivos? Resposta: O principal agente agressor é o ruído. O autor também esteve, como risco subsidiário, exposto a produtos químicos constantes no Anexo 11 da NR15, bem como a hidrocarbonetos constantes no Anexo 13 da referida norma.

Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autora tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM.Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator: Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16.00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores" e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora ambos os PPPs- Perfil Profissiográfico Previdenciário apontem a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de 01/07/1998 a 31/05/2001, 01/06/2012 a 17/06/2014 e de 18/06/2014 a 14/06/2016 pela exposição aos agentes mencionados, especialmente ruído e hidrocarbonetos.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/1998 a 31/05/2001, 01/06/2012 a 17/06/2014 e de 18/06/2014 a 14/06/2016, ao tempo já considerado pelo INSS (fls. 59/60), o autor tematê a 14/06/2016, 31 anos, 04 meses e 16 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial (tabela em anexo).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo extinto o processo** em relação aos períodos de 01/02/1985 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 29/02/1996, 01/03/1996 a 30/06/1998, 01/06/2001 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 31/05/2012, posto que já foram reconhecidos administrativamente, e **juízo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais, os períodos de 01/07/1998 a 31/05/2001, 01/06/2012 a 17/06/2014 e de 18/06/2014 a 14/06/2016, e **condenar a autarquia a implantar a aposentadoria especial** (NB 46/176.916.689-8), desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/08/2016).

Verifica-se que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2018 (NB nº 42/191.912.494-0 (CNIS doc. Anexo). Sendo assim, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 493 do CPC. Deve ainda ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a DER (13/08/2016).

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: PAULO ROGÉRIO PATARO

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 13/08/2016

CPF: 083.786.288-41

Nome da mãe: Celmi Silva Pataro

NIT: 1.206.582.245-6

Endereço: Rua Prefeito Antenor Bué, 601, ap. 72, Santos-SP.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004492-19.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ENIO ELENIN FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003724-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JANETE VENCESLAU DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205677-15.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: CLAUDECI REBELO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41644593 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002977-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: C.L.RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES NETO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ARMANDO RODRIGUES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Id 40900422 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003639-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COTUVIO

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente N° 5310

PROCEDIMENTO COMUM

0202791-77.1988.403.6104 (88.0202791-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202790-92.1988.403.6104 (88.0202790-0)) - BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO X VITOR GUILHERME CORREIA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X HERMINIO SEGUNDO CUNHA X IGNACIO SEGUNDO DOS SANTOS X ADEMAR DAVID X MARIO DOS SANTOS X AGUINALDO CAMARGO X JOVANI DOS SANTOS X MANOEL FELIPE DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DAROSARAIMUNDO X ALISSON BORGES PINHEIRO X JOSE WALTER DOS SANTOS X CRISTOVAO SOARES MONTEIRO X OSVALDO DE SOUZA X EZEQUIEL MOURA RODRIGUES DA SILVA X LAUCHE WOSTOG X ARLINDO ALVES CARNEIRO X JUVENAL MOREIRA X SILVIO SANTANA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE MENEZES DE LIMA X JULIO ALVES NEVES X MANOEL CANDIDO X PAULO MENDES DA SILVA X RAIMUNDO CARVALHO NETO X JOSE DANTAS DOS SANTOS X NELSON MARTINS X JOSE TEIXEIRA LOUREIRO X JOAO DE DEUS DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA BARBOSA X LINDAURO CAETANO NETO X SALVIO CUNHA X UMBERTO FELIX DE PINTO X JOSE MARIA TAVARES MIRANDA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X EDSON DO NASCIMENTO GALVAO X IOLANDO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CALU DE VASCONCELOS X FLAVIO COSTA ENGEL X MARCOS RONDO X JOSE PEREIRA DE MACEDO X ERNESTO MOURA DAS NEVES X MAUDE LISBOA X MARCOS ANTONIO PIRES X PAULO GILBERTO IVO X DAVI CALU DE VASCONCELOS X JOSE DA COSTA X WALDEMAR RODRIGUES ALVES X RUY BARBOSA ULRICH X JAIR TOLEDO X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA X LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X JURANDIR RAMOS FERREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ALAOR GONCALVES X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X MARX CARLOS DE SOUZA X IZALTINO FRANCISCO XAVIER X JOAO JULIAO DE SOUZA VALENTE X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE ALDENOE ALBUQUERQUE X ORLANDO DE PAULA X EDISON DE SOUZA TRINDADE X CORNELIO JOSE DE LIMA X JOSE EGYDIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X EMILIO JOSE X ALCIDES DE ALMEIDA SANTOS X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X ARI DOS SANTOS X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE PAULO DA SILVA X OSVALDO BATISTA DA SILVA X DARCI MUNIZ X SIMIAO SANTOS X ALVARO DE SOUZA FILHO X EDELMAR GONZALEZ GARCIA X GERMANO JOAQUIM NUNES X ANTONIO AGENOR DE SOUZA X MANOEL VIERIA DE SOUZA X JOSE LIMEIRA DE SOUZA X EUCLIDES DE GODOI FILHO X JOAO ONOFRE DIAS MACEDO X EGUIDO DINIZ DOS SANTOS X RUSE FELIX DA SILVA X DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS X ASTOR PAES DE OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X EDISON URBANO DA SILVA X MANOEL ROQUE FILHO X DEODATO ROCHA X JOAO FERNANDES CINTAS X AGENOR MIZAEEL DE SANTANA X GUILHERME JORGE X JOSE ELIAS DOS SANTOS X AGENOR ANSELMO PINTO X ORLANDO NUNES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE FERREIRA PINTO NETO X JOSE

SILVA IRMAO X ZOEL GOMES MANGUEIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ETELVINO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA COSTA PINHEIRO X JOAO CHRISTINO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NILTON ANTONIO BENTO X ANTONIO SANTANA DA SILVA X JOSE ALVES X AVELINO MARTINI X ODAIR GOMES DA COSTA X ELIZEU TORQUATO DE SOUZA X NELSON LOPES X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X EUCLIDES DA ALMEIDA X AUGUSTO DOMINGOS AMARAL GUERRA X FRANCISCO DIAS X ARIOVALDO PIMENTEL DE ALMEIDA X ALCINO ROMAO DIAS LEAL X EVARISTO PINTOS VAZQUEZ X LINDUARDO COELHO DE ARAUJO X JOSE SANTINO DE LIRA X JOAQUIM MENDES DA COSTA X ELSON DOS SANTOS X GERALDO CANDIDO DE JESUS X EURICO EGBERTE DO NASCIMENTO X AFONSO PENADOS SANTOS X JOSE ARNILI SARAIVA X ELBIO JOAO RODRIGUES X JOSE BISPO DA CRUZ X ODAIR RAMOS X SERGIO MARGARIA X MAURO DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DE JESUS X RENATO DE OLIVEIRA X JOAO PROFETA RIBEIRO X LORIVAL ALVES DA SILVA X AUREO ASTRO NUNES CRUZ X JOSE VENANCIO X ADRIANO JOSE AMARAL GUERRA X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X VALDEMAR DOS REIS SOTO X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA X ADAIL MARTINS DE OLIVEIRA X NELSON LIMA DE SOUZA X MANOEL GUIBERTO X ADOLFO PINTOS PEREIRA X FRANCISCO LEITE DA SILVA X ANTONIO DA COSTA MALO X HUMBERTO MANOEL DA SILVA X ISRAEL JOSE DE SOUZA X DIRCEU IGNACIO SANTANA X MIGUEL ALVES NETO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X GUMERCINDO FRANCISCO FELIX X ANTONIO DE SOUZA RAMOS X OSWALDO VENANCIO X JOSE VALDEMAR DE MENEZES X ARNALDO SANTIAGO DE MORAIS X JOAO GALUZI SOBRINHO X NORBERTO ESTEVES X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X MIGUEL DA SILVA ANDRADE X JOAO SALGUEIRO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X WALDECY SILVA CORREIA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X JOEL PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDO SOARES DE SOUZA X DARCY RODRIGUES X OSWALDO CARDOSO DA SILVA X OSWALDO MARINHO DE CARIAS X OSWALDO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X ADHEMAR DOS SANTOS FERREIRA X GILBERTO GONCALVES MOREIRA X GILENO FERREIRA LIMA X IVANILDO ANTONIO FERREIRA X TERTULIANO FREIRE X JOSE BENEDITO DE MELO X JOSE DOS SANTOS X SAMOEL DE AROS MANCANO X JOSE DOMINGOS FILHO X CORCINO AURELIANO DA SILVA X NIVIO DOMINGOS DIAS X AGENOR SILVA JUNIOR X FRANCISCO PACHECO DA SILVA X MARCIANO SOARES X ANTONIO ELIAS TRINDADE X ORLANDO DE LIMA TEIXEIRA X OSWALDO JOSE DOS SANTOS X ALVINO CARLOS WERNER (SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP266048 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3- Pres nº 200/20118

Silente, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202680-25.1990.403.6104 (90.0202680-3) - JOAO RIBEIRO PEREIRA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X JOSE ANASTACIO BUENO X JOSE DA COSTA SALGUEIRINHO JUNIOR X JOSE LAUDEMIR DE SANTANA X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X LAURO FIORI X LIBERTINO GARCIA TEJEDA X MANOEL DIAS COELHO X MARIA DE LOURDES DE SANTANA X MARCOS ALEXANDRINO X MIGUEL CORREIA NUNES X NEITOR MARQUES DOS SANTOS X NERY JOAO MULLER X NEREU IRENO DE MIRANDA X NIVALDO MAURICIO X NIVALDO PEREIRA GUEDES X ODAIR COELHO DA SILVA X PAULO BOTOLLI X PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO X RAUL DOS SANTOS ALVES X ROBERTO NILO CHINQUINI X RUFINO DA COSTA PEDRINHO X TAKASHI NISHIKAWA X WALTER MOREIRA DE FRANCA X WALDEMAR PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3- Pres nº 200/20118

Silente, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0205538-92.1991.403.6104 (91.0205538-4) - CESAR GABRIEL X DANILO ALONSO MAESTRE X DIMAS CLARO X HAROLDO FIGUEIREDO X NICANOR LEITE DO AMARAL X ZULMIRA PINTO DE SOUZA X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO BASTOS X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMADEU FONSECA X CATARINA KABAROFF X WALTER DOS SANTOS SILVA X ALBERTO ALVES DA SILVA X BIANOR LEITE RIBEIRO X MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARRILLO X MANOEL JUSTO DE CASTRO X OSWALDO SPOSITO X ANDRE PASSOS LINHARES X WILSON DE FREITAS X MARINA BERNILS (MG051708 - FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA E SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3- Pres nº 200/20118

Silente, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012292-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012292-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012291-8)) - JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Fl. 1717: exclua-se o nome do patrono do autor do sistema processual. Fls. 720/722vº: ciência da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado na ação de execução de título extrajudicial em trâmite na 9ª Vara Cível de Santos (processo n. 00734014019968260562). Após, tomemo o arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009569-27.2000.403.6104 (2000.61.04.009569-2) - GRANDI TRAGHETTI S P A DI NAVIGAZIONE REPRES.P/ GRIMALDI GROUP DO BRASIL LTDA (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DO CASO DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.*

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012529-96.2013.403.6104 - LEO STEINBRUCH (PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 486/489: ciência à impetrante do informado pela União (PFN) quanto ao cancelamento da restrição que recaiu sobre o veículo, conforme determinação de fl. 477.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000853-49.2016.403.6104 - ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS (SP199150 - ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3. Pres 142/17.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203518-94.1992.403.6104 (92.0203518-0) - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3- Pres nº 200/20118

Silente, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005671-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005671-8) - NIVALDO TERNES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO TERNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/20118
Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado.
Int.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010469-97.2006.403.6104 (2006.61.04.010469-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0)) - UNIAO FEDERAL X AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3. Pres 142/17.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036174-56.1999.403.6100 (1999.61.00.036174-1) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA) X OLINDINA MARIA DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA) (SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO E SP371893 - GEORGE ABREU SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/20118

Silente, retornemos autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006883-71.2014.403.6104 - MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente N° 5311

USUCAPIAO

0002330-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002330-6) - MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA X CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP086496 - ALBERONI PEREIRA LEAL E SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS E SP358020 - FLAVIA PATRICIA SILVA GONCALVES) X FRANCISCO PEREIRA FERRO X IMOBILIARIA BOM RETIRO E OUTROS X ERASMO VIEIRA DAMASCENO (Proc. DEUSA MAURA SANTOS FASSINA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/20118

Silente, retornemos autos ao arquivo findo.

Int.

USUCAPIAO

0009771-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009771-6) - ALBINO DIAS X EDSON DIAS X TEREZA DIAS X EDNA NATALINA DIAS (SP114492 - MARIO CUSTODIO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR X CORDELIA DE ABREU CAO X EDITE GARI CAROTTA X ANSELMO ANTUNES X MARIA JOSE NOVAIS X ANTONIO TROFA - ESPOLIO X PAOLA CLEMENTE TROFA X UNIAO FEDERAL (SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X RICARDO CAO VINO X ALICIA BASSINELLO CAO (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO ATLANTICO (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X MARIA APARECIDA NUCCI ANTUNES

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-24.1999.403.6104 (1999.61.04.001611-8) - SANTOS PACHECO BARROSO X NORIVAL CORREA SANTOS FILHO X ODAIR BRUNO DA SILVA X ODAIR COELHO DA SILVA X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X ODAIR MATHIAS X ORLANDO BENETTI FILHO X ORLANDO BORGONOVÍ X ORLANDO MARTINS (Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP229307 - TALITA GARCE DE OLIVEIRA E SILVA)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005665-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005665-7) - RAIMUNDO NONATO COSTA FREITAS X CICERA MARIA LINS CABRAL X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X JOSE LUIZ MELO DE SOUZA X MANOEL ALBINO DA SILVA X JOSE CARLOS IBELLI X JOSE EDIVAN DOS SANTOS (SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOALE MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareço a i. Patrona o requerimento de execução dos honorários, tendo em vista que a presente execução restou extinta, conforme sentença prolatada às fls. 341/341v. Persistindo o interesse, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3. Pres 142/17. A solicitação poderá ser feita por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, retornemos ao arquivo findo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-86.2001.403.6104 (2001.61.04.005838-9) - PALMARES ERVY COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-09.2003.403.6104 (2003.61.04.002366-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-57.2001.403.6104 (2001.61.04.004081-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO ORTENZI (SP127970 - PATRICIA SIMOES) X ALEXANDRE ZOTTA ORTENZI (SP127970 - PATRICIA SIMOES) X LUCIANA ZOTTA ORTENZI (SP127970 - PATRICIA SIMOES)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/20118

Silente, retornemos autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-21.2005.403.6104 (2005.61.04.001035-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-12.1999.403.6104 (1999.61.04.006908-1)) - PAULO ALEXANDRE ALVES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009248-89.2000.403.6104 (2000.61.04.009248-4) - MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA X ZIM ISRAEL NAVIGATION CO LTD REPRES.P/ ZIM DO BRASIL LTDA X KIEN HUNG SHIPPING CO LTD REPRES.P/ UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004815-51.2014.403.6104 - COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do que restou decidido no V. Acórdão de folhas 412 a 422 pelo E. STJ, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005316-68.2015.403.6104 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005534-87.2001.403.6104 (2001.61.04.005534-0) - VERA LUCIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213050 - SALOMÃO REISMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRADOS SANTOS LIMA)

Fl. 216: oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, nos termos do pedido da CEF.

Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204158-63.1993.403.6104 (93.0204158-1) - CARLOS DA COSTA FERNANDES X DALVO NASCIMENTO X IVANDO GONCALVES DA SILVA X LUCIANO BAPTISTA SALGADO X LUIZ FERNANDES X MARIO FERNANDES X ODETE NAIR DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CARLOS DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO BAPTISTA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CIBELLI RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000445-20.2000.403.6104 (2000.61.04.000445-5) - EUNICE FERREIRA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EUNICE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018

Silente, retornemos autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9) - CONDOMINIO LITORAL NORTE(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO LITORAL NORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Res. TRF 3 Pres. n. 224/2018.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006534-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006534-7) - JURACY ROSA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X JORGE NARCISO DE MATTOS - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JURACY ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018

Silente, retornemos autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003342-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG VESTUÁRIO - ME X BRUNA FREITAG

Ante a determinação contida na sentença prolatada às fls. 151/151v, proceda-se ao cancelamento da constrição realizada às fls. 141 através do sistema RENAJUD. Após, retornemos ao arquivo findo. Int. Santos, 25 de agosto de 2020.

Autos nº 0004169-90.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 579/1812

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004019-60.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DRESLEYALEXANDRE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO - SP219414

DESPACHO

Id 41763477: indefiro a pesquisa de bens através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, tendo em vista que o convênio firmado por este órgão abrange somente a recepção de comunicações de indisponibilidade de bens imóveis e não a pesquisa de bens para posterior penhora.

Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisa da última declaração de bens da executada através do pelo sistema Infojud.

Coma resposta, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011949-03.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PELEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE SANTA CRUZ - SP142907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 0006041-91.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDSON BARROS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BARROS PINTO - SP188803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011882-43.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORBERTO XANTHOPULO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004776-56.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

REQUERENTE: MANOEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Intimem-se.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006697-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cumpra a autora o despacho sob o id 40845472, indicando o nº do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas de cada uma das testemunhas arroladas,

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, antes da referida audiência.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202404-52.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: GIUSEPPE COSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

REU: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

DESPACHO

Id 36398836: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo por 30 (trinta) dias, a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, requeiramo que entenderem de direito.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006111-13.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO ENGEL

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES DE SOUZA MESSIAS - SP436573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

REGINALDO ENGEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER (23/07/2014), devidamente corrigidas.

Informa o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.083.815-3), com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade sujeita a agente prejudicial à saúde (ruído), de modo habitual e permanente.

Sustenta, porém, que a autarquia previdenciária, de forma arbitrária e em desconformidade com a legislação previdenciária, não enquadrou parte dos períodos pleiteados como de atividade especial, razão pela qual indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, entendo que os elementos de prova carreados aos autos, por si só, não se mostram suficientes para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria mediante o enquadramento do período que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000633-22.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

3. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

3.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

3.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

5. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 4.1 e 4.2.

5.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003374-45.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRMA DE ALMEIDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011601-82.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINALDO FARIA VASQUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000241-82.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR SOUZA DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206953-03.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANNA GOMES GUIMARAES, DELMA PEREIRA FEIJO, MERCEDES FEIJO DE LEMOS, HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA, YOLANDA RABICA FELIPPE, ELISIO SOUZA CORREIA, ELIANE FARIAS VELOSO LELLIS, VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA, LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BELMONTE - SP31296

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Ante o teor do v. acórdão sob id 38608555 - p. 13/17 proceda-se à exclusão dos autores Elissio Souza Correia e Eliane Farias Veloso Lellis do polo ativo.

Requeiram as partes o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002566-37.2017.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

DECISÃO

Id 34173323:pretende a CEF a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel situado na Rua 28 de setembro nº 295, apto. 168, Santos, matrícula nº 91394.

Todavia, alegamos executados que o referido imóvel é o único de propriedade do casal, onde reside e, portanto, trata-se de bem de família impenhorável (id 37852569).

Alegam ainda que o coexecutado JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO tem 77 anos de idade e passa por tratamento de câncer.

Para comprovar o alegado trazem documentos (id. 37856762 e ss.).

Instada, a CEF trouxe cópia integral da matrícula do imóvel em questão (id 39441055)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Assiste razão aos executados.

O único bem imóvel, que serve de moradia, é considerado bem de família e encontra proteção na Lei 8009/90, em especial, no art. 1º, que assim dispõe:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...)"

No caso, a pesquisa judicial realizada pelo sistema Infojud (id 33611958) indica que o imóvel é o único de titularidade dos executados, ainda em fase de amortização de financiamento imobiliário, tendo sido inclusive alienado fiduciariamente para a BB Administradora de Consórcios S/A.

Ademais, os executados apresentaram comprovante de residência constando o mesmo endereço (id 37857591).

Diante do exposto, por se tratar de bem de família, indefiro a penhora do referido bem.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005899-26.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41901613 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003583-11.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BICUDO DE MELLO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 41973380: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204280-08.1995.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA, ABILIO GODINHO SIMOES, IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 21762462 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

Autos nº 0001256-96.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCAS REPRESENTACAO, INTERMEDIACAO, SERVICOS E NEGOCIOS LTDA., LOURDES MAGALHAES FERREIRA, ELEODORO ALVES DACOSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

DESPACHO

Id 41406383: defiro a pesquisa da última declaração de bens dos executados, através do sistema INFOJUD.

Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15 (quinze) dias.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002133-51.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERIVAN MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

DESPACHO

Defiro a pesquisa da última declaração de bens do executado através do sistema INFOJUD.

Com as respostas, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à patrona do executado acerca do requerido pela CEF (id 41658096).

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004604-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42127936 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005519-66.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41169658 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005084-92.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALBERTO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42114896 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005668-62.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FABIO TADEU SOBRAL GIBERTONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.42119619 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

Autos nº 0001743-32.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOEL ZACARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979, THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004665-43.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 589/1812

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203899-05.1992.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA, FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42151051 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008397-30.2012.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

REU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES

Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5005948-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLI MARQUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005225-48.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. - ME, MICHEL SILVA DE OLIVEIRA, REGINA DE PAULA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença sob id 34414171, requeiramos partes o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000803-93.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENATO MANOEL DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **18 de dezembro de 2020**, às **08:00 horas**, a ser realizada na Empresa Yara Brasil Fertilizantes S/A - Cub II - Avenida Engenheiro Plínio de Queiroz s/nº - Cubatão (id. 42351587), consoante determinado na decisão id. 38370069.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006122-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALERIA GONSALEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VALÉRIA GONSALEZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por idade.

Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados desde 14/11/2019, em caso de RMI mais vantajosa, ou até 06/06/2018, data da DER, com a aplicação das regras de cálculo anteriores à EC 103/19.

Informa a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/187.104.056-3), o qual foi indeferido por falta de período de carência, haja vista a comprovação de apenas 165 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, qual seja, 180 contribuições exigidas no ano de 2011.

Sustenta, porém, que a decisão administrativa é equivocada, na medida em que desconsiderou o período laborado entre 01/06/1975 e 31/12/1978, comprovado administrativamente por meio de Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), em razão do extravio de sua CTPS, e que caracterizaria tempo suficiente para a composição da carência necessária à concessão do benefício, caso computado.

Pugna ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, entendo que os elementos de prova carreados aos autos com a inicial, por si só, não se mostram suficientes para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, uma vez que o reconhecimento do período contributivo desconsiderado pela autarquia previdenciária necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a produção de outras espécies de prova que não a documental, tal como apontado na própria inicial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Inviável, portanto, o deferimento do pleito antecipatório.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006205-58.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE WANDERLEY

Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006204-73.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO IV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811

IMPETRADO: INSPETO CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009726-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540, TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
PROCURADOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

D E S P A C H O

Ante a informação constante do id 42388646, esclareça o exequente os dados solicitados pela CEF (número de documento de identificação do sacador e órgão expedidor).

Com a informação, expeça-se ofício a CEF, nos termos do despacho id 42364004.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000460-39.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo de 5 (cinco) dias, para a manifestação do corréu Banco Pan S.A. quanto aos documentos id 41675370 e 41721174, conforme requerido.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a entrega do laudo pericial

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006296-85.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

Autos nº 0202977-56.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES, JOAO CONSTANTIN, VLADEMIR MULERO, JOSE TEIXEIRA HIGINO, JOSE ROBERTO BARBOSA, MAURO PAULO, FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES, ANTONIO JOSE DE SOUZA, CLEOMAR JOSE DOS SANTOS, NILSON FREIRE DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo executado.

Vista à impugnada para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004560-95.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE WANDERSON DASILVA

DESPACHO

Petição Id 42260659: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do réu, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0208378-07.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO SANCHES, HAROLDO RAMOS JUSTO, OSWALDO XIMENEZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009630-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO TORRES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 42229551: Considerando a justificativa da perita, Iris Marques Nakahira, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para apresentação do laudo.

Comunique-se esta decisão à perita através do correio eletrônico (e-mail: irismarques.engenharia@gmail.com).

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0017920-81.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MILTON COSTA

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - SP101509

DESPACHO

Arbitro os honorários da Perita Ana Virginia Paes Musa Escuder, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF3R nº 305/2014).

Requisite-se pagamento.

Após, não havendo mais requerimentos, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007745-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a impossibilidade de comparecimento do autor (id 42053106), proceda-se ao reagendamento da perícia.

Ao senhor perito, Leonardo José Rio, para ciência e providências pertinentes.

Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias, a vinda do laudo pericial.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008398-17.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORLANDO BARBOSA CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques Nakahira, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF3R nº 305/2014).

Requisite-se pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000525-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS TEOFILO

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a entrega do laudo pericial.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008172-78.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: HILDA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DECISÃO:

O INSS promove a presente execução em face de HILDA DA SILVA NASCIMENTO, decorrente de verba honorária.

Pretende a autarquia a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido a autora na fase de conhecimento e o recebimento da quantia de R\$ 9.247,02, arbitrada a título de honorários advocatícios, fixados no julgado.

Alega, em síntese, que a autora (ora executada), até então amparada pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência, em razão de auferir renda mensal de R\$ 31.492,66, percebidos a título de pensão por morte de anistiado.

Para comprovar o alegado apresenta extrato do CNIS (id 24673414).

Instando a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o patrono da executada alega não ter mais contato com ela.

A pedido do patrono, foram realizadas pesquisas visando a localização do endereço atual executada (ids 35184842 e seguintes), tendo o patrono informado que não logrou êxito em contatá-la.

DECIDO.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Trata-se, contudo, de presunção *juris tantum*, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a manutenção do benefício.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ:

"(...) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)".

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça na fase de conhecimento.

Com o trânsito em julgado da sentença proferida, argui o INSS a inexistência da alegada situação de hipossuficiência, uma vez que a executada auferia atualmente renda mensal superior a R\$ 30.000,00.

Em que pese o informado pelo patrono, no sentido de que não logrou êxito em contatar a executada para que esta prestasse informações, da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a autora não preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que sua renda atual indica que não está impossibilitada de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Isto posto, comprovada a ausência de carência econômica do beneficiário, REVOGO a gratuidade da justiça concedida a autora, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Intime-se a executada HILDA DA SILVA NASCIMENTO através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 9.247,02, mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pelo INSS (id. 24673411), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001346-67.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME, CELSO DE PAULA

DESPACHO

Id 37191335: Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (id 27205767) para conta judicial.

Após, defiro a apropriação pela CEF dos referidos valores transferidos para a conta judicial, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007050-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN EMILIANO DE SANTANNA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ao senhor perito, Ricardo Neves Cardoso, para os esclarecimentos requeridos pela autora sob id 41784855, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007509-90.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUZIA SANTOS MENDONCA, SIMONE DOS SANTOS MENDONCA, FLAVIA DOS SANTOS MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SPI31032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SPI56147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Id 38393141: defiro a expedição de alvarás de levantamento relativos aos depósitos id 37980372 (principal) e 38179537 (honorários), sem incidência de alíquota, intimando o beneficiário a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento.

Com a juntada das cópias liquidadas e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006117-76.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680, DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SPI57398

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a CEF o julgado.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 37240451), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCCP.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-52.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PABLO WANDERLEY DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG opõe embargos de declaração em face da decisão proferida em 23/10/2020 (id 40558415), a fim de sanar contradição que reputa existente.

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada da União em contestação, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação à mesma, e, por consequência, declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, contradiz tese fundamentada em entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Intimada a parte contrária, a União apresentou manifestação e o autor ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença do vício alegado.

Isso porque a decisão embargada foi clara ao estabelecer que "(...) a causa de pedir da presente ação cinge-se, exclusivamente, na alegada obrigação por parte da Universidade de Nova Iguaçu – UNIG de promover, por força do quanto disposto na Portaria-MEC nº 910/2018, a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC em relação a 65.173 diplomas cujos registros haviam sido cancelados, com o consequente validação do registro do diploma do curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* de Especialização em Gestão Escolar, outorgado pela corre CEALCA/FALC, em favor do autor, na data de 14/03/2014. Portanto, não havendo impugnação por parte da autora quanto aos termos da referida portaria e não se vislumbrando qualquer participação do MEC no processo de reanálise do registro e fornecimento dos citados diplomas, não há que se cogitar de litiscônsórcio passivo necessário”.

Destarte, resta evidenciado o posicionamento deste Juízo quanto ao não enquadramento da questão objeto dos autos aos precedentes citados pela embargante, de modo que não há que ser caracterizado como contraditório o entendimento firmado no sentido de inexistência de interesse jurídico por parte da União.

Em verdade, a embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados.

À vista de todo o exposto, coma ressalva supra, **REJEITO os embargos.**

Intimem-se.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002095-16.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO BARBERA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor provimento judicial que reconheça o direito à percepção de benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (DER em 03/04/2018), por meio do enquadramento da atividade especial nos períodos de 29/04/95 a 28/02/2001 e de 01/05/2001 a 03/04/2018, laborados como avulso junto ao Sindicato dos Estivadores e OGMO (Porto de Santos).

Subsidiariamente, requer seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sem ou com aplicação do fator previdenciário.

Com a inicial, o autor trouxe cópia do procedimento administrativo, do qual constam diversos documentos, notadamente perfil profissigráfico previdenciário (PPP) e formulário emitido pelo Sindicato da categoria. Acostou, ainda, ação judicial e laudo técnico relativo a outro segurado, como prova emprestada.

Em contestação, o INSS apresentou impugnação à gratuidade da justiça, defendeu a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica e pugnou pela manutenção da gratuidade concedida. Requereu a realização de perícia técnica junto ao OGMO e empresas do Porto de Santos, a fim de comprovar a exposição a agentes agressivos físico e químicos, que entende indissociáveis da função exercida.

O INSS pugnou pela vinda do LTCAT e sustentou a desnecessidade da perícia.

DECIDO.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária, formulada pelo réu (id 32678211), tendo em vista que não trouxe aos autos documentos comprobatórios da alegada capacidade econômica do autor. Com efeito, a simples afirmação de que a parte autora recebe remuneração em torno de R\$ 3.238,45 é insuficiente para elidir sua presunção de hipossuficiência econômica, conforme declarado nos autos.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no exercício da atividade de trabalhador portuário avulso (TPA), nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não foram reconhecidos pelo réu.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (id 32678212), do qual constam relação de salários de contribuição e perfil profissigráfico previdenciário emitido pelo OGMO (p. 49-72).

O autor requereu a produção de prova pericial, porém não especificou quais as empresas do Porto de Santos em que ocorreu a efetiva prestação de serviços deseja produzir a perícia.

Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Portuário Avulso), nos interregnos controvertidos.

Considerando que o autor não delimitou a prova, caberá ao perito realizar diligência em uma ou mais das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo.

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. *No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?*
2. *Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.*
3. *Considerando os dias e períodos laborados como TPA, dentro de um total de dias úteis mensais, qual a média de exposição aos agentes agressivos?*
4. *Esclareça se essa exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.*
5. *O empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e fiscalizou/obrigou sua utilização? Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.*
6. *Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu?*
7. *Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;*
8. *Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;*
9. *Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;*
10. *Aborde o(a) perito(a), ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.*

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Considerando as diversas empresas em que ocorreu a efetiva prestação de serviços no Porto de Santos, forneça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Após a juntada do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

Intímem-se.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003835-70.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intímem-se.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006433-65.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente requereu novamente a execução do julgado (id 35860511).

Embora seja atribuição do exequente elaborar cálculos do que entender devido, inclusive para fins de delimitação da pretensão executória, e não haja obrigatoriedade de apresentação adiantada dos cálculos por parte do executado, remetam-se os autos ao INSS, uma vez que o ente tem ordinariamente facilitado o andamento da execução, com a apresentação do valor que reputa devido aos segurados da previdência social.

Intímem-se.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005494-53.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALMIR MENESES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Semprejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000389-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO - SP118652, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

DESPACHO

Id 42109173: O despacho que autorizou a realização de pesquisa, bem como o resultado obtido através do sistema INFOJUD encontram-se anexados sob id 41018530 e 41500142, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as pesquisas de bens realizadas.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011373-15.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MANOEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos termos informados pelo INSS (id 42016690).

Após a conversão dê-se ciência às partes.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004552-58.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006601-06.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TANIA BARROZO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005028-93.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001634-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DES PACHO

Manifêste-se o exequente acerca da satisfaç o da pretens o.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentena de extino.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020

D C O GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos n  0002640-07.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENA CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078)
EXEQUENTE: ELISABETH LOURDES MARQUES, ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES, DEBORADOS SANTOS MARQUES, VANESSA DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifêste-se o exequente acerca da satisfaç o da pretens o.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentena de extino.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020

D C O GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos n  5004916-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENA CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078)
EXEQUENTE: GENILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Retifique-se a atuao para incluo de Heliodoro Sociedade de Advogados (CNPJ 28.389.683/0001-30) no polo ativo.

Ante a concord ncia do exequente (id 41999349) com os valores apurados pelo INSS (id 38821082), expeam-se os requisit rios, dando-se ci ncia  s partes previamente a transmiss o.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020

D C O GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos n  0002513-73.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENA CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifistem-se as partes em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 25 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200935-73.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AMARO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a expressa concordância das partes (id 40683444 e 42058340) com os valores apurados pelo setor contábil, homologo os cálculos id 39249962.

A vista do pedido de expedição do requerimento com destaque dos honorários contratuais, apresente o patrono o respectivo contrato.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005828-61.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-89.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

RONALDO LEANDRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Segundo a inicial, o autor requereu o benefício de prestação continuada a pessoa deficiente (NB 701.047.645-5, DER em 15.07.2014), que foi indeferido ao argumento de que não preenchia o requisito subjetivo (ausência de deficiência).

Entende que não agiu com acerto a autarquia, vez que sofre de problemas neurológicos que o incapacitam para o trabalho (miastenia grave - CID-G70 e polineuropatia não especificada - CID-G62.9).

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pleito antecipatório.

Citada, a autarquia previdenciária arguiu a prescrição quinzenal e sustentou a regularidade do ato administrativo.

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem o interesse na dilação probatória, o prazo decorreu sem manifestação.

Ematendimento à determinação judicial, foi colacionada aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Em decisão sancionadora (id 30346929), foi afastada a objeção de prescrição, uma vez que a alegação está dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício (15/07/2014 – id 22877798) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de nova perícia médica, em virtude do laudo já produzido no Juizado Especial Federal (id 13883258).

Cientes da decisão, as partes ficaram-se inertes.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Porém, as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009.

Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, numa perspectiva multidimensional.

No caso em comento, o autor possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade (id 13882783).

Ancora sua pretensão no argumento de que se encontra completamente incapacitado por doenças de caráter neurológico, diagnosticado sob os CIDs: *miastenia grave (CID-G70) e polineuropatia não especificada (CID-G62.9)*, de modo que entende preenchido o critério de deficiência.

Quanto ao segundo requisito (não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família), aduz o autor que não possui renda, reside sozinho e sobrevive com a ajuda de seus familiares.

Para comprovar o alegado, o autor trouxe aos autos, com a inicial, cópias da CTPS e extrato do CNIS, além de alguns atestados e exames médicos relativos ao tratamento entre 2006 e 2014 (id 13882797), sendo os relatórios mais recentes o de 2015 e outro de 17/01/2017 (13883265).

Vale destacar que o autor faz pedido expresso (item "j" dos pedidos), para que seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente desde a DER em 15/07/2014.

Todavia, observo da cópia do laudo pericial judicial realizado em 23/03/2015, nos autos de ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob nº 0005778-20.2014.403.6311, que o perito médico atestou, à época, não existir incapacidade laboral no autor, do ponto de vista neurológico (id 22877798).

Verifico do sistema informatizado, ainda, que naqueles autos (0005778-20.2014.403.6311) foi julgado improcedente o pedido do autor, de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundamentada a decisão na ausência de qualquer nulidade no laudo do perito judicial, profissional de confiança do Juízo, que foi claro na conclusão de que a parte autora não apresentava nenhuma incapacidade para a sua atividade laboral.

Desse modo, forçoso concluir que se a incapacidade laboral do autor não existia quando examinado pelo perito do JEF em 2015 (id 22877798), igualmente ausente na data pleiteada na presente demanda (15/07/2014).

Por fim, anoto que o autor alega viver com a ajuda dos familiares, mas não fez prova de que os mesmos não lhe possam prover o sustento.

Instado a especificar o interesse na dilação probatória, o autor permaneceu inerte.

Destarte, pelos documentos acostados aos autos, o pedido deve ser rejeitado, pois a deficiência e a miserabilidade econômica não restaram comprovadas.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Em favor da autarquia ré, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da gratuidade deferido ao autor.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

CARLOS AFONSO DE SOUZA propôs a presente ação, pelo procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisar o valor da renda mensal inicial de benefício previdenciário e condenar a ré o pagar o valor das diferenças pretéritas entre a concessão do benefício (23/10/2006) e o óbito da segurada.

Narra a inicial, em síntese, que o autor é herdeiro de Ernestina de Souza, que recebia benefício de pensão por morte desde 23/10/2006 (NB 142.004.938-8), cujo salário de benefício foi calculado com os salários de contribuição correspondentes até a data de sua concessão.

Aduz que o companheiro da Sra. Ernestina ajuizou em vida ação trabalhista perante a 1ª Vara do Trabalho de Santos, autuada sob o nº 0215500-55.1998.5.02.0441, na qual obteve o reconhecimento de diferenças salariais, sobre as quais houve incidência de contribuição previdenciária, razão pela qual entende deva ser revista a renda mensal do benefício de pensão para inclusão desses valores.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual arguiu a falta de interesse processual do autor, por ausência de habilitação no procedimento administrativo de revisão, e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência total dos pedidos, ao argumento, em suma, de que não foi parte na ação trabalhista.

Com a inicial, o autor colacionou cópia da ação trabalhista e outros documentos.

Inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta 3ª Vara Federal, por redistribuição.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve réplica.

As partes foram instadas a especificar o interesse na dilação probatória.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 32364773).

O INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir está presente, uma vez que o réu não procedeu administrativamente à revisão do benefício previdenciário, após o recebimento das diferenças pagas pela empresa, nos autos da ação trabalhista.

Aliás, pelo teor da contestação, a lide encontra-se presente, em razão da impugnação de mérito.

No mais, não há necessidade de esgotamento do processo administrativo revisional, uma vez que intentado pela beneficiária, em vida.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não houve decadência no direito de revisão, uma vez que há comprovação nos autos de formalização do requerimento antes do decênio legal.

Em relação à prescrição, anoto que o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido à genitora do autor, Ernestina de Souza, com vigência a partir de 23/10/2006 (id 26284409 – p. 20), a qual foi habilitada nos autos da ação trabalhista, que reconheceu ao instituidor parcelas de diferenças salariais (id 26284409 – p. 21). Os cálculos foram homologados em 07/04/2008 (id 26284409 – p. 24).

Após, consta dos autos pedido de revisão ao INSS formulado em 15/03/2016 (id 26283911 – p. 11), ainda pendente de apreciação.

Por sua vez, dispõe o art. 4º do Decreto 20.910/32:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Assim, no caso em comento, a prescrição quinquenal foi interrompida pelo requerimento administrativo de revisão (15/03/2016), após o qual o curso do prazo prescricional esteve suspenso, uma vez que não há notícia de que o pleito tenha sido apreciado.

Nestes termos, acolho parcialmente a objeção de prescrição, para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a data do requerimento administrativo (15/03/2016), nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 4º do Decreto 20.910/32.

Passo ao mérito propriamente dito.

De acordo com o § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício.

Em face dessa regra legal, o ulterior reconhecimento judicial de que a remuneração do trabalhador estava incorreta e a condenação da empresa a pagar as diferenças devidas ocasiona reflexos indiretos sobre o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, sobre o salário-de-benefício.

Logo, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício.

É fato que o INSS não é obrigado a aceitar a decisão proferida na esfera trabalhista, uma vez que a eficácia subjetiva do título judicial não lhe atinge diretamente, já que não participou da relação processual.

Todavia, neste processo, teve ampla possibilidade de contestar os fatos alegados e não fez.

Ademais, atenta contra a moralidade pública o comportamento da autarquia de exigir o pagamento de contribuições sociais em razão da condenação trabalhista e, ao mesmo tempo, negar-se a admitir os efeitos reflexos desse ato sobre os benefícios previdenciários dos segurados aposentados.

Deste modo, é de se reconhecer que os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário não correspondem àqueles a que efetivamente deveria ter recolhido o empregador, de modo que é de rigor a revisão pretendida, a fim de àqueles sejam incorporadas as diferenças decorrentes da condenação da empresa empregadora, ocorrida na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que, no caso, houve nos autos trabalhistas a homologação dos cálculos e a citação da executada para liquidação das verbas devidas, inclusive da parcela devida ao INSS (id 26284409 – p. 23-25 e seguintes).

Anoto, ainda, que a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as diferenças remuneratórias reconhecidas e determinadas pela Justiça do Trabalho, não é ônus que deve recair sobre o empregado.

Sendo assim, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios em comento, bem como para a apuração de benefícios futuros, mediante a anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A propósito do tema, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista.

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011)

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGARESP 201200408683, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJE 15/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.

2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.

3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1108342/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 03/08/2009, grifei)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para o fim de condenar o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte da genitora do autor, mediante a inclusão, nos salários de contribuição do instituidor, das parcelas reconhecidas e apuradas nos autos da reclamação trabalhista (autos nº 0215500-55.1998.5.02.0441 - 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP).

Condeno ainda o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, com o acréscimo de atualização monetária e juros moratórios, com exclusão das parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, isto é, vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao pedido de revisão administrativa (15/03/2016, id 26283911 – p.11).

A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Determino, por fim, que o INSS retifique o valor dos salários-de-contribuição anotados no CNIS, incluindo as verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor (em relação ao termo inicial das parcelas em atraso), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006701-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUANA OLIVEIRA DE CARVALHO

CURADOR: MIRENE SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUANA OLIVEIRA DE CARVALHO, representada por sua curadora, Mirene Santos Carvalho, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo provimento jurisdicional que determine o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte, implantados em face do óbito de seus genitores (Luzilda Oliveira de Carvalho - NB 113.040.434-7 e Vitalmiro Monteiro Carvalho - NB 141.365.025-0).

Requeru, ainda, o pagamento das prestações em atraso e fosse solicitado à 1ª Vara da Família e Sucessões de Santos, a transferência dos valores depositados na ação nº 0016506.34.2011.8.26.0562, para este Juízo, em virtude do benefício NB 21/141.365.025-0 e a imediata liberação da quantia.

Narra a inicial, em suma, que em razão da menoridade e dependência presumida, foram deferidas as pensões por morte acima citadas, em favor da autora. Ocorre que, atingida a idade de 21 anos, os benefícios teriam sido indevidamente cancelados, uma vez que a Vara da Infância, Juventude e Idoso de Santos, nos autos nº 1661/2005, atribuiu a guarda da autora à irmã Mirene Santos Carvalho e determinou ao INSS o pagamento diretamente por meio da guardiã, das prestações da pensão por morte decorrente do falecimento da mãe, sendo ordenado o depósito judicial, a partir de 11/2009, da pensão derivada do óbito do pai.

Informa que a autora foi declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo nomeada sua irmã, Mirene Santos Carvalho, como curadora, consoante ação de interdição (autos nº 0016506.34.2011.8.26.0562), que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos - SP.

Afirma que, os benefícios previdenciários foram indevidamente cessados na esfera administrativa, sob a alegação de não comprovação de invalidez, em que pese configurado o quadro de incapacidade para os atos da vida civil.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita. Naquela decisão (id 21814852), considerando a competência funcional do juízo da 01ª Vara da Família e das Sucessões de Santos para deliberar quanto aos valores depositados nos autos do processo nº 0016506.34.2011.8.26.0562, bem como a ausência de interesse do INSS em relação a eles, visto que se trata de benefício previdenciário pago (NB nº 141.365.025-0), foi indeferida parcialmente a inicial e julgado extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de transferência e levantamento de tais valores, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

No mais, a apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foi antecipada a produção da prova pericial (id 21814852).

Citado, o INSS contestou o pedido (id 22816905) e argumentou, em suma, que o procedimento administrativo foi correto, considerando a Súmula 340 do STJ. Nesta medida, sustentou que os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte devem ser aferidos na data do óbito, momento no qual a parte autora não se qualificava como filha inválida.

Foi acostada aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício (NB 21/141.365.025-0, id 24132547).

A autora apresentou réplica (id 25357105), ocasião em que reiterou os termos da exordial e pugnou pela produção de provas.

Veio aos autos o laudo pericial (id 27620953), do foi dado ciência às partes.

O MPF se manifestou (id 29342523) pela procedência da demanda, ao argumento de que a autora preenche os requisitos necessários à reativação dos benefícios previdenciários de pensão por morte, considerando que restou demonstrado através do laudo pericial que a sua incapacidade remonta ao nascimento.

O INSS ofereceu proposta de acordo (id 29342523), que foi recusada (id 31192015).

Este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (id 31563954) para o fim de determinar o imediato restabelecimento dos benefícios de pensão por morte (NB 21/113.040.434-7 e NB 21/141.365.025-0) em favor da autora.

Na ocasião, as partes foram instadas a especificar as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclarecer se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

O MPF manifestou-se ciente da decisão (id 31645758) e o INSS não se pronunciou.

A agência da Previdência Social informou o cumprimento da decisão (id 32744810).

A autora informou que ainda não havia recebido os valores relativos à pensão da mãe (id 34981219). Não requereu, porém, a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a autora o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte, implantados em face do óbito de seus genitores (Luzilda Oliveira de Carvalho - NB 113.040.434-7 e Vitalmiro Monteiro Carvalho - NB 141.365.025-0), os quais foram cessados pelo INSS após completar a idade de 21 anos.

Sustenta a autora que essa cessação foi indevida, uma vez que foi declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo nomeada sua irmã, Mirene Santos Carvalho, como curadora, consoante ação de interdição (autos nº 0016506.34.2011.8.26.0562), que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos -SP.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

No que tange ao aspecto da condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura o filho, menor ou não, que tenha deficiência intelectual ou mental (art. 16, inciso I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da LB), desde que tal condição preceda ao óbito do instituidor.

No caso em comento, este juízo determinou a realização de perícia médica na autora, restando corroborada a alegação inicial de incapacidade. Nesse aspecto, a médica perita atribuiu às dificuldades no seu nascimento, que resultaram em deficiente desenvolvimento cerebral e físico (id 27620953).

Concluiu a perícia judicial:

“Pericianda apresenta quadro compatível com Retardo Mental Leve – comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, conforme CID-10, F70.1, necessitando de tratamento medicamentoso e auxílio em atividades diárias (alimentação e higiene)”.

Como se observa da resposta da perita ao quesito formulado pelo juízo (letra g), o laudo médico foi preciso ao responder que se trata de transtorno mental congênito (id 27620953 – p.5).

Portanto, considerando o laudo pericial judicial, restou comprovada a alegação inicial de que a deficiência mental da autora precede ao óbito de seus genitores, fazendo jus ao restabelecimento dos benefícios previdenciários de pensão por morte.

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE o pedido** para o fim de determinar o imediato restabelecimento dos benefícios de pensão por morte (NB 21/113.040.434-7 e NB 21/141.365.025-0) em favor da autora, como pagamento das parcelas em atraso desde a indevida cessação.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até inscrição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que, considerando a DIB e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Esclareça o INSS sobre o integral cumprimento da tutela de urgência.

Isento de custas.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11):

Benefícios restabelecidos: pensão por morte **NB:** (NB 21/113.040.434-7 e NB 21/141.365.025-0)

Beneficiário(a): LUANA OLIVEIRA DE CARVALHO (inválida) - CPF: 335.228.818-69, representada por MIRENE SANTOS CARVALHO, CPF. 062.979.408-19.

Parcelas em atraso: desde a cessação administrativa até o restabelecimento.

Endereço: Rua 7, 77, Morro Santa Maria, Santos, São Paulo, CEP. 11080-730.

P. R. I.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002968-84.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE HELENA MARTINS MONTEIRO

DESPACHO

Id 41957021: Defiro a realização de pesquisa através do sistema webservice da Receita Federal, a fim de verificar a situação cadastral da executada, Regiane Helena Martins Monteiro.
Com a resposta, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003355-65.2019.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARIA DE JESUS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 42406192: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

Autos nº 0011479-21.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DARCI ODLOAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, BRUNO LIMA VERDE FABIANO - SP159290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42014070: a interposição do agravo de instrumento deve ser efetuada junto à instância superior (art. 1016 do CPC), razão pela qual deixo de processar o recurso interposto e de revisar o ato impugnado, cabendo ao interessado protocolizar o recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguardar-se por dez dias a regularização.

No silêncio, cumpra o exequente o determinado no despacho id 41438795, indicando o valor das diferenças que entende devidas.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005667-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNARDINO DUARTE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA RODRIGUES LOPES - SP238748, GUILHERME SARNO AMADO - SP186061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Santos, 26 de novembro de 2020.

Autos nº 5007065-30.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DANZAS AEI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35773063: Assiste razão ao exequente, visto que o DARF refere-se a depósito judicial, efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98 (regulamentada pelo Decreto nº 2.850/98).

Assim, reconsidero a parte final do despacho id 23067798.

Promova-se a juntada da tela atualizada do extrato da conta judicial.

Após, abra-se vista à União para que se manifeste sobre o pedido de levantamento.

Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento, comunicando-se posteriormente ao beneficiário a retirá-lo.

Cumpridas as determinações supra, proceda-se, com urgência, à conferência dos requisitórios expedidos e venham para transmissão.

Por fim, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação da PFN, em relação à parcela controvertida.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002312-30.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARLI BERNARDO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241, FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006800-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DECISÃO

Vistos.

Diante do certificado sob ID 42394650, não havendo meios para a conexão em tempo hábil com o estabelecimento prisional para o qual o réu foi recentemente transferido, cancelo a audiência designada para a data de 26 de novembro de 2020.

Dê-se imediata ciência ao MPF, à defesa constituída, bem como em relação às testemunhas arroladas e já intimadas.

Após, voltem conclusos para designação de nova data.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004604-17.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: OSVALDO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADERVALDO JOSE DOS SANTOS - SP272567

TERMO DE AUDIÊNCIA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em **25 de novembro 2020**, às **15h30min**, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto **MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**, foi realizada a abertura da Audiência de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal do art. 28-A do Código de Processo Penal a ser oferecida neste ato.

Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Felipe Jow Namba, e o réu Osvaldo da Silva Pinto, acompanhado do defensor constituído, Dr. Adervaldo José dos Santos (OAB/SP272.567). O MPF e o investigado participaram do ato através do link de acesso ao sistema de videoconferência Cisco Meeting. O defensor constituído participou do ato através de videochamada pelo whatsapp.

Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, por meio de sistema Cisco Meeting e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de arquivos de vídeos a serem anexados aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, §2.º, do Código de Processo Penal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**.

Em seguida, o investigado, acompanhado de seu defensor, manifestou concordância com a proposta do MPF, optando pelo pagamento da prestação pecuniária.

Em seguida, **pelo MM Juiz foi deliberado:** "Diante da aquiescência expressa do réu e do ilustre defensor, com fundamento no art. 28-A do Código de Processo Penal, **homologo o Acordo de Não Persecução Penal acima que consiste em:**

Pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, a ser paga em cinco prestações de R\$ 200,00, a primeira com vencimento no dia 10 de dezembro de 2020, e as demais no mesmo dia dos meses posteriores, que deverá ser recolhida em favor de entidade beneficente, nos termos da Resolução CJF-Res-2014/000295 de 4 de junho de 2014. Providencie a Secretaria a abertura de conta.

Fica ciente o réu do fato de que, caso descumprido o acordo, este será considerado sem efeito, com a possibilidade de eventual oferecimento de denúncia contra ele.

Como requerimento final, o MPF solicitou que o juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP proceda à distribuição no SEEU do processo de cumprimento do acordo de não persecução penal.

Nada Mais. Saemos presentes cientes e intimados. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Eu, João Marcos Santilli, Analista Judiciário - RF 8301, digitei e conferei.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001808-12.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIANG YEH CHIH HWEI, LIANG CHENG YU

Advogado do(a) REU: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

Advogado do(a) REU: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram acatados em Secretaria.

Anotar a Secretaria no campo objeto do processo, as datas referentes ao termo prescricional, conforme redação do artigo 271 do Provimento CORE n. 1/2020.

Na forma do previsto na Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

Intime-se a defesa de Liang Yen Chin Hwei para que no mesmo prazo de 5 dias forneça endereço eletrônico ou numeral telefônico para a intimação da testemunha arrolada Carlos Souto Gomes.

Com as informações ou decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 26 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000394-76.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HU QI

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS - SP341757, JADERSON AUGUSTO DA SILVA - PR96369, ISADORA SARTORI RIED - PR92365

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Anote a Secretaria no campo objeto do processo, as datas referentes ao termo prescricional, conforme redação do artigo 271 do Provimento CORE n. 1/2020.

Na forma do previsto na Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial, bem como para que a defesa junte aos autos endereço eletrônico e numeral telefônico para a intimação do réu.

Semprejuzo, atualizem-se as folhas de antecedentes do acusado HU QI.

Santos-SP, 26 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005030-29.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO JOAO - SP328639

DESPACHO

ID 42018824: Considerando que o laudo pericial está juntado e acautelado em Secretaria, para livre acesso às partes e extração de cópias, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005288-39.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: LIDIA MARA GONCALVES SANTOS
IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO

Advogados do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Nos termos da decisão ID 41642377, intime-se a defesa da paciente para juntar cópia assinada do laudo médico de id.39435903, bem como apresentar documentação apta a atestar sua qualificação técnica, de auxiliar de enfermagem, de modo a comprovar ser capaz de produzir um medicamento que apresente padrões mínimos de qualidade e mediante a utilização de procedimentos de segurança adequados à sua fabricação.

Após, voltem conclusos.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005456-93.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA - ME, RIVALDO DE FREITAS CALDEIRA, MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CURTI - SP97818

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0200789-27.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009144-48.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E ESPECIALIZACAO PROFISSIONAL NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO-CTEP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO OLIVA - SP64374

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico que o executado, interpôs embargos à execução, protocolando a sua peça inicial nos autos da execução fiscal. Assim, regularize o executado, digitalizando sua peça inicial dos embargos à execução, no processo judicial eletrônico, distribuindo por dependência.

No mais, proceda a secretaria a transferência do numerário bloqueado para a Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo, via Bacenjud.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005600-04.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK'S VISION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, IVON CREO CIUFFA, SILMARA TELMA CIUFFA, ROSIMEIRE MARTINS RAMOS, SERGIO RAIMUNDO NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005600-04.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK'S VISION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, IVON CREO CIUFFA, SILMARA TELMA CIUFFA, ROSIMEIRE MARTINS RAMOS, SERGIO RAIMUNDO NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005600-04.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK'S VISION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, IVON CREO CIUFFA, SILMARA TELMA CIUFFA, ROSIMEIRE MARTINS RAMOS, SERGIO RAIMUNDO NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005600-04.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK'S VISION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, IVON CREO CIUFFA, SILMARA TELMA CIUFFA, ROSIMEIRE MARTINS RAMOS, SERGIO RAIMUNDO NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005600-04.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK'S VISION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, IVON CREO CIUFFA, SILMARA TELMA CIUFFA, ROSIMEIRE MARTINS RAMOS, SERGIO RAIMUNDO NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009115-85.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: GISELLE MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, oficie-se a Caixa para que transfira os valores depositados na conta nº 2206.005.86402683-4 para a conta do exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, Agência 1897-X, C/C 95001-7, no Banco do Brasil.

Cumprido o determinado acima, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009115-85.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: GISELLE MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, oficie-se a Caixa para que transfira os valores depositados na conta nº 2206.005.86402683-4 para a conta do exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, Agência 1897-X, C/C 95001-7, no Banco do Brasil.

Cumprido o determinado acima, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005540-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004424-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDREY LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em sede de antecipação da tutela, a suspensão de seu CPF com a obtenção de novo número até o trânsito em julgado.

Relata que teve sua carteira de motorista foi utilizada por fraudadores diversas vezes, para transferência de pontos de infrações de trânsito, abertura de conta em bancos com dívidas em seu nome e outras fraudes, o que vem lhe causando sofrimento.

Requer o afastamento dessa situação como cancelamento de seu CPF e concessão de um novo número, para que não possa mais ser utilizado por criminosos.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a Ré apresentou contestação sob ID nº 41631778.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência.

A Instrução Normativa RFB nº 1.548 de 13/02/2015 dispõe em seu art. 5º:

“Art. 5º. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF”.

Destarte, expressamente vedada a possibilidade de concessão de novo número, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, decidir de forma diversa, invadindo competência que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

No mais, a mesma IN, dispõe em seu art. 15 acerca das hipóteses de cancelamento da inscrição, que ocorrerá, exclusivamente:

“I- quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou

II- nos casos de óbito”.

A propósito, confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. DOCUMENTO FURTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 461/04 E 864/08. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A disciplina legal da matéria tratada nos autos é clara e decorre dela que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão federal encarregado de administrar, dentre outros, um banco de dados para a identificação dos cidadãos perante todas as instituições públicas e privadas, por meio da referida inscrição, e, dada a seriedade do uso de tal documento, a regulamentação da matéria estabelece hipóteses restritas de cancelamento, dentre as quais não se encontra o caso de furto ou roubo, inexistindo irregularidade na negativa da Receita Federal de indeferir o cancelamento pretendido. 2. Bem verdade que as instruções normativas referidas prevêm que uma das hipóteses de cancelamento da inscrição do CPF é aquela que decorre de ordem judicial, porém, esta deve ocorrer em casos muito específicos, porque, de fato, a inscrição é deferida uma única vez à pessoa física para que aquele número a acompanhe em todos os atos de sua vida civil. Evidente que situações especiais podem excepcionar o rigor das mencionadas regras legais, conquanto o Poder Judiciário, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes se impõem para determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura na hipótese presente. 3. Com efeito, os autos dão conta que a apelante comunicou à autoridade policial o furto de sua carteira, contendo documentos, dentre eles, o CPF, ocasião em que foi lavrado o boletim de ocorrência de autoria desconhecida, não havendo informações sobre eventuais diligências acerca da apuração dos fatos. 4. Posteriormente, ao que consta dos autos, a autora teria recebido ligação telefônica proveniente de Curitiba, para confirmar a aquisição de um veículo, oportunidade em que também soube da existência de mais quatro caminhões registrados indevidamente em seu nome, pois nunca realizou tais aquisições. 5. Em que pese tais transtornos, não há nos autos justa causa para oferecer supedâneo ao pedido de cancelamento da referida inscrição e sim justas causas para que a apelante postule perante os órgãos próprios as providências necessárias para a exclusão de seu nome dos bens adquiridos por terceiro como uso de indevido de seus documentos. 6. O furto seguido de uso indevido do CPF da apelante não enseja justa causa para o cancelamento da inscrição atual e emissão de novo número, conquanto não há previsão legal para tanto e sequer, no presente caso, implica responsabilidade da União Federal em assegurar o seu patrimônio perante a ação de estelionatários que têm lhe causado, reconheça-se, vários transtornos e aborrecimentos, porém, não configura o caso justa causa para sustentar a pretensão de cancelamento da inscrição no CPF. 7. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - 0003265-28.2008.4.03.6105 - Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1422151 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Data 08/07/2010 - Data da publicação 19/07/2010)

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004822-15.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ELIANE LEITE DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA APARECIDA ROSA DA SILVA - SP412674

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAUL FERNANDES DEMARCHI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP nº 5061361187, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 22084123.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-27.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: BENEDITO BALTAZAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, SUELI BRAMANTE - SP89107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003475-81.2010.4.03.6114

AUTOR: GERALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-79.2017.4.03.6114

AUTOR: CELSO RICARDO ZEFERINO

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-65.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-63.2020.4.03.6114

AUTOR: NIVALDO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial por similaridade requerida sob ID nº 35280734, para o fim de comprovar a especialidade do período de 02/05/1988 a 23/02/1990, devendo o Autor apresentar as informações necessárias da Empresa similar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, intím-se para as partes a apresentarem quesitos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-96.2020.4.03.6114

REQUERENTE: FRANCINETE MARIA BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído, óleo mineral e outros agentes químicos, superiores aos limites legais no tocante ao período de 06/03/1997 a 08/10/2014 laborado na Fapamas Tomeados de Precisão Ltda.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003482-07.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002845-22.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRITEX COMERCIO DE TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar, despacho Id 39000525, a parte executada ficou-se inerte.

Diante do teor da manifestação da exequente, Id 32360070, prossiga-se.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001077-27.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LUCAS VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003391-77.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA, IPERFOR INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento”, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002600-11.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: AUTOMATECH REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E ETIQUETAS LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004711-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: KARAJÓ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000085-84.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA, HELIO ALBERTO BELLINTANI, MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003602-48.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAHIB ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, LIAUAN I

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001245-18.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUIEXTRUSION SERVICIO DE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo, nos termos do art 40 da LEF.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003327-46.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411
EXECUTADO: COMERCIAL DE IMPORTACAO E EXPORTACAO FOLHART LTDA, TSENG AN TIEN, CHEN SHEN HO
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Id. 39462562: Defiro como requerido pelo exequente.

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal, bem como o veículo indicado pelo exequente.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Nada sendo localizado pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido na petição inicial.

Restando negativa esta diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005966-13.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIO SA INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que os autos (juntados na certidão ID nº 33439379) não foram digitalizados corretamente, e, tendo em vista que os autos físicos encontram-se em 2º grau para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003208-27.2001.403.6114, não é possível realizar a conferência dos mesmos.

Entretanto, para evitar a ocorrência de prejuízos, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nestes autos, os quais pretende a substituição pelo imóvel oferecido como garantia (matrículas nº 59.228, 59.229, 28.250 e 14.731).

Após, ante a aceitação da Exequite quanto ao bem oferecido como garantia à presente execução fiscal, defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula nº 43.766 do 1º CRI de São Bernardo do Campo (ID nº 38411564), já constatado e avaliado, conforme certidão ID nº 39914973, em substituição aos bens imóveis penhorados nestes autos.

Nome do depositário do bem executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Sempre juízo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento das penhoras realizadas nos imóveis penhorados nestes autos.

Dê-se ciência à Exequite para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Tudo cumprido, aguarde-se o retorno dos autos físicos para conferência dos autos digitalizados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-45.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALY USINAGEM EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS FERREIRA FAVA - SP269512

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504321-78.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRATELL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

DESPACHO

Promova a Secretária ao traslado do documento Id 40007126 para os autos dos embargos à execução nº 0002164-65.2004.403.6114, eis que a expedição do ofício requisitório nº 20200001791, deu-se naquele feito. Id 39535949: Ante o teor do despacho de fl. 1081 (autos físicos), Id 25886930, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito ou para que indique quais os valores a serem convertidos em renda. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004253-48.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em razão da juntada da apólice do seguro garantia (ID 38396673), bem como da sua aceitação pela parte exequente, conforme manifestação de ID 41850883, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Considerando a oposição de embargos à execução nº 5000682-35.2020.4.03.6114, conforme certidão ID 30367201, promova-se o arquivamento deste executivo fiscal, por sobrestamento, até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006485-26.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

ID: 41149449: Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnson D. Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular construção de bens da executada.

Nestes termos, suspendo a realização dos leilões eletrônicos designados. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000039-36.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIAD ELCOMERCIO E SERVICOS DE RADIADORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE - SP288764

DESPACHO

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001293-83.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ANA MARIA VAZ GOMES

DESPACHO

ID nº 38371913: Nada a apreciar quanto ao pedido formulado, posto que a Procuradoria Exequirente foi regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 15 (quinze) dias, tendo sido notificada de que eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou reiteração de providência já postulada às fls. 78/79 dos autos físico, não seria objeto de nova apreciação.
Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000858-48.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: W. F. FERNANDES & CIALTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001543-19.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: HARARANGUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001117-07.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, ALCIDES CORREIA DA COSTA FILHO - SP280696

DESPACHO

ID nº 39001225: Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.
A simples reiteração de providência já cumprida à fl. 82 dos autos físicos, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.
A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.
A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.
O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.
Nestes termos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.
advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-30.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RODNEI BARTOLOMEU

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008651-70.2012.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) REU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Vistos.

Retifico o despacho retro proferido para constar:

Em face da decisão proferida pelo E. STF, encaminhem-se os autos em retorno ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-15.2019.4.03.6114

AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a apresentação do laudo pericial, eis que na decisão id 28035489 foram deferidos 90 dias para sua conclusão

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005591-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GERALDO ALMEIDA MERGULHAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004754-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CELIO MACIEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Reitere-se a notificação à autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos

do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Prazo para prestar informações: 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005533-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2.ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13.ª JUNTA DE RECURSOS/SP SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência ao Impetrante das informações juntadas e remessa dos autos para prolação de sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006982-45.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se as requisições complementares.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005595-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cumpra-se a presente conforme deprecado, servindo este despacho como Mandado.

Devidamente cumprida, devolvam-se ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais.

Caso a diligência indique endereço sob outra jurisdição, remetam-se ao Juízo competente para o fiel cumprimento, comunicando-se o Juízo Deprecante, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003288-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o óbito do autor, suspenso o andamento do processo para habilitação de herdeiros.

„BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 24/11/2020 10:33:52
INF BEN - Informações do Benefício

Acao €
^ Início Origem Desvio Restaura Fim

NB 1651695757€ JOSE CELIO FERREIRA Situação: Cessado
CPF: 999.908.308-00 NIT: 1.071.620.751-3 Ident.: 97457103 SP

OL Mantenedor: 21.0.34.010 APS : APS DIADEMAPRISMA
OL Mant. Ant.: Banco : 389 BMB
OL Concessor: 21.0.34.010 Agência: 882668 PADIADEMA

Nasc.: 04/08/1957 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: COMERCIAL RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiação: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00
Meio Pagto: CCF - CONTA-CORRENTE Dep. para Desdobr.: 00/00
Situação: CESSADO PELO SISOBIM EM 27/05/2020 Dep. válido Pensão: 00
Motivo : 042 CESSADO P/ SIST. DE ÓBITOS (SISOBIM)
APR. : 0,00 Compet.: 05/2020 DAT : 00/00/0000 DIB: 24/06/2013
MR.BASE: 2.102,95 MR.PAG.: 2.102,95 DER : 24/06/2013 DDB: 01/07/2013
Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 20/05/2020

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-87.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARMOSINA SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 60.977,49 e R\$ 6.325,71.

O INSS não apresentou impugnação.

Manifestou-se o Contador – Verificamos que o instituidor da pensão originou dois benefícios: NB 21/145.937.920-6 (concedido nestes autos) e 21/144.398.046-0. Entretanto, incorretamente, o exequente não considerou o desdobro da pensão por morte no período do cálculo, o que resultou apuração de valores superiores aos devidos.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$29.302,69 e R\$ 2.905,03, em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação. Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004992-34.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ERLITO ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor optando pelo benefício que melhor lhe convier, no prazo de cinco dias.

Há parecer nos autos em relação aos dois benefícios efetuado pela Contadoria Judicial

No silêncio, ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005601-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANALUCIA BALMISA

Advogado do(a) AUTOR: ZILDAMARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junte a autora comprovante de endereço atualizado, bem como comprovação de rendimentos.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003301-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ANTONIO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Id. 42308578: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-90.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GARDENIA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MATEUS MARQUES DE SOUZA

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADHEMAR OZORIO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-23.2001.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ABDON LOMBARDI - SP34980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Defiro a habilitação de Rita Maria dos Santos como herdeira do autor falecido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Oficie-se o TRF3 para que o depósito do autor fique à disposição do Juízo.

Após, oficie-se para transferência conforme requerido pelo advogado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003447-94.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: FATILINO APARECIDO RIGHETTO, MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA RIGHETTO, MARCELO HENRIQUE RIGHETTO, DANIELA RODRIGUES RIGHETTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-12.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: TASSIA CARLA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS em cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005592-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS NEVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-31.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se o presente de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS para recebimento da quantia de R\$ 379,14.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade afirmando que é beneficiário da justiça gratuita na presente ação.

Acolho a exceção, uma vez que não demonstrou o INSS a modificação da situação econômico financeira do autor, a fim de possibilitar a execução.

Acolho a exceção e deixo de arbitrar honorários em face do incidente, tendo em vista o valor ínfimo a ser atribuído a eles.

Deixo claro que nada impede que recebido o valor do precatório, modificada a situação econômica do executado, possa ser renovada a execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005600-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA

Vistos

Propõe a CEF a presente ação que tem por objeto os contratos nº 0000000205061255; 0000000217152699; 213300400000235310; 213300400000235825; 3300001000010143; 3300195000010143 contido junto apenas 10143 (id 42357217) aos autos.

Assim presente a CEF os demais contratos tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da ação ou esclareça a ausência destes.

Prazo: 10 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003984-77.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: OCM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MARCOS PAULO CARVALHO DE MOURA, OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE MOURA

Vistos.

ID 42250993: Indefiro uma vez que estas pesquisas encontram-se nos autos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5004915-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: WILSON PAINA JUNIOR, TANIA VALERIA FLECKENSTEIN PAINA

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 41274937 sob pena de extinção.

Prazo: cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004861-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: EDUARDO TADEU PAVES BASTOS

Vistos.

Devidamente citados a executada EDUARDO TADEU PAVES BASTOS - CPF: 685.105.518-04 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 70,159.63.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 300,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos

Diante do decurso do prazo sem manifestação dos executados fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.149,27 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404244 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Determino a exclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD relativo a estes autos bem como determino o levantamento da penhora das cotas sociais do executado junto a empresa NOVA TECNOLOGIA DE INFORMACAO E SERVICOS LTDA - CNPJ 29.683.798/0001-03. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007304-41.2008.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO ANTONIO SERRA, TADATOSHI FUJIMORI, MARIA HELENA TOGNAZZOLO, PAULO CESAR TOGNAZZOLO, MARIO AUGUSTO TOGNAZZOLO, MARCO ANTONIO TOGNAZZOLO, ANTONIO LOPES DAVID

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: VIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALDINEI MARIA DE ASSIS, LEANDRO NOGUEIRA DE ASSIS

Vistos

Indefiro o pedido de Sisbajud uma vez que já realizado nos autos há menos de dois anos.

Oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: ALI FADL MAJDOUB

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C4 PRINT COMERCIO DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME, EDILSON DE OLIVEIRA BARROS, EDISON LUIS FERNANDES, RAFAEL MEDEIROS SILVA

Vistos

Cite-se Rafael por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002785-20.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TS DE MAGALHAES REVESTIMENTOS - ME, TATIERE STORION DE MAGALHAES

Vistos.

ID 42260062: Indefiro uma vez que tais pesquisas já constam nos autos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000850-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000850-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003915-40.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS OLINTO, YARA MARIA DA SILVA OLINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUZA PEREZ - SP264856

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUZA PEREZ - SP264856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência à CEF da manifestação e documentos juntados pela parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5003380-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: ALDEIR GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003255-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003048-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CENTRO ELETRONICO VISIONTEC LTDA - ME, IRENE TREVELIN DA SILVA, FABIO RODRIGUES DA SILVA

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

slb

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004187-34.2020.4.03.6114

AUTOR: DANIRA ENIDE GIL REALES

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por idade.

Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por idade com DIB em 27-07-2015 e que o INSS não computou o tempo de serviço prestado de 12-10-70 a 21-12-72 (CTPS) e, também, não computou o tempo de auxílio-doença intercalado de 09-03-07 a 06-07-15. No entanto considerou uma contribuição vertida em junho de 2011.

Requer a revisão e atrasados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e refutou a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto ao vínculo empregatício na empresa Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos, de 12-10-70 a 21-12-72, encontra-se o vínculo registrado na CTPS. Quando da criação do CNIS, se não houve migração, não pode ser imputado o erro à requerente.

Além do mais, juntado aos autos, declaração do Síndico da falência da empresa (ID 38076145), que reitera e comprova que a anotação na Carteira de Trabalho do autor. Sabe-se que com a falência, mesmo que não arrecadados os livros, passado tanto tempo, não é possível localizá-los.

Por outro lado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador e não do empregado.

Tenho como comprovado o tempo de contribuição.

Com relação ao período de gozo de auxílio-doença, não pode ser ele considerado, PORQUE NÃO HOUVE CESSAÇÃO do auxílio-doença e recomeço de atividade ou reinício de outro benefício por incapacidade.

De fato, consta-se nos informes do INSS que o benefício NB 5197824189, teve início em 09-03-2007 e fim em 06-07-15.

A aposentadoria por idade do autor teve início em 27-07-15, retroagindo os pagamentos a essa data.

NB 5197824189€ DANIRA ENIDE GIL REALES Situação: Cessado

CPF: 904.488.808-06 NIT: 1.029.295.168-7 Ident.: 00076214382 SP

Nasc.: 06/02/1955 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 31 AUXILIO P/INCAPACIDADE TEMPORARIA PREVID Qtd. Dep. SalFam.: 00

Ramo Atividade: COMERCARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiação: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00

Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00

Situação: CESSADO EM 07/07/2015 Dep. valido Pensão: 00

Motivo : 025 NB TRANSITADO JULG/REV.ADM

APR. : 0,00 Compet: 06/2015 DAT : 06/09/2006 DIB: 09/03/2007

MR.BASE: 3.581,60 MR.PAG.: 3.581,60 DER : 09/03/2007 DDB: 13/04/2007

Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 06/07/2015

Contata-se que os pagamentos efetuados, conforme documento anexo, o foram de forma contínua, sem falha em qualquer competência. Mesmo no mês em que o INSS inadvertidamente considerou a contribuição recolhida – 06-2011, a autora efetivamente recebeu o benefício.

Portanto, se não houve cessação do benefício do auxílio-doença, não pode ser considerado qualquer período intercalado. Além do mais, consoante consta da inicial, a data de início de vínculo é em 27-07-2015, DATA DO INÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

NB 1741497091€ DANIRA ENIDE GIL REALES Situação: Ativo

CPF: 904.488.808-06 NIT: 1.029.295.168-7 Ident.: 76214382 SP

Nasc.: 06/02/1955 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE Qtd. Dep. SalFam.: 00

Ramo Atividade: COMERCARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiação: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00

Meio Pagto: C/C No 00011128 TIPO: CONTACORRENTE Dep. para Desdobr.: 00/00

Situação: ATIVO Dep. valido Pensão: 00

APR. : 0,00 Compet: 11/2020 DAT : 00/00/0000 DIB: 27/07/2015

MR.BASE: 2.504,33 MR.PAG.: 2.504,33 DER : 27/07/2015 DDB: 06/05/2016

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

Se a parte tinha a intenção de aumentar o período a ser considerado, poderia ter requerido o benefício após algum tempo trabalhando novamente. Não o fez.

Cito posicionamento reiterado dos tribunais, a exemplo –

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. (RESP – 1709917, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª, DJE DATA: 16/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PERÍODO EM QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - Apelação Cível interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, concernente à concessão do benefício de aposentadoria por idade. - A aposentadoria por idade é um benefício previdenciário concedido diante do preenchimento de basicamente dois requisitos essenciais: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60, se mulher, no caso de trabalhadores urbanos, e o cumprimento da carência, conforme expresso no art. 48 da Lei 8213/91, desde que efetue o pagamento de contribuições mensais por período igual ao previsto na tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, em se tratando de segurado já filiado quando da entrada em vigor do referido diploma legal. - A parte autora implementou o requisito idade, uma vez que completou 65 (sessenta) anos em 25/05/2017, ano para o qual são exigidos 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, de acordo com a tabela de carência do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. - A Primeira Turma Especializada, na linha do posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça, decidiu que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, ex vi da interpretação sistemática da legislação previdenciária (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 e art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99). - Considerando-se que antes e após os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença, o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, atendendo, assim, a exigência legal, deve o período ser computado para efeito de carência. - Cabível o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, à época da DER (26/05/2017), já havia implementado o requisito da carência (180 meses). - Computando-se o período de gozo de auxílio-doença já mencionado e os diversos períodos em que o autor verteu contribuições, nos anos de 1995 a 1999, na qualidade de contribuinte individual, forçoso reconhecer que o demandante, à época da DER (26/05/2017), já havia implementado o requisito da carência (180 meses), fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, apurando-se 204 contribuições. - Sentença reformada para conceder a aposentadoria por idade, com vigência a partir de 26/05/2017 (DER) como pagamento das parcelas devidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de 1 poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, ressalvada a hipótese de alteração, antes da liquidação do julgado, com a decisão final das Cortes Superiores acerca da questão (Temas 810/STF e 905/STJ). 12. Proveniente ao recurso da parte autora. (0229577-74.2017.4.02.5101, TRF2, Relator PAULO ESPIRITO SANTO, 1ª, 10/07/2019)

Destarte, não houve período intercalado entre contribuição e auxílio-doença a ser considerado na concessão da aposentadoria por idade.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar a RMI do benefício n. 1741497091, acrescendo como tempo de contribuição o período de 12-10-70 a 21-12-72. Diferenças em atraso serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as diferenças devidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, ou seja, cada parte paga ao seu procurador, respeitado o benefício da justiça gratuita.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LOPES VIANA - SP202435

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE, NILZA ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal (ID 42396951), aduzindo contradição na decisão proferida (ID 41845970).

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Consoante já fundamentado na decisão anterior, ora embargada, o despacho Id 39984781 foi reconsiderado, a saber:

"...No entanto, reconsidero a decisão acima (id 39984781), eis que nas demandas em que há valoração econômica, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Dessa forma, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes nos autos principais, que trêmita na 8ª Vara Cível da comarca de SBC, consoante documento juntado no Id 39381244, no valor de R\$ 7.198,66, determino que este é o valor que deverá ser considerado para fins de condenação dos honorários sucumbenciais..."

Ademais, eventual inconformismo, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003380-19.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: ALDEIR GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a determinação anterior, intimando-se o executado para pagamento.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005291-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: QUEIROZ PISOS ESPECIAIS EIRELI - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

VISTOS

Diante da manifestação da CEF, noticiando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 42327307), antes mesmo da citação da parte ré, implica na perda superveniente do interesse de agir do credor.

Dessa forma, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de procedimento comum – ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 303.837,25 (trezentos e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), em 03/04/2018, decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - contratação de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa entre as partes, inadimplido pela parte ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citada a ré através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; abusividade de juros aplicados no contrato; nulidade de cláusulas contratuais. Requereu ainda, perícia contábil. (id 39602355).

A autora apresentou réplica (id 40440303).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pela parte ré, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação, prova escrita de seu crédito face à ré, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (id 6029173) – com a adesão aos demais produtos e serviços: CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF) e Cartão de Crédito, bem como apresentou a CAIXA os relatórios de evolução as faturas dos cartões de crédito, bem como apresentou, ainda, o histórico de extratos da conta corrente Pessoa Física (id 6029181).

Há, assim, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte ré a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que se refere à capitalização de juros, os contratos firmados entre as partes foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, de acordo com a Súmula 539, do STJ.

E, nesse sentido, embora o contrato não preveja expressamente a capitalização de juros, sua autorização decorre implicitamente da previsão de taxas anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais, sendo válida a capitalização de juros no caso, nos termos da Súmula 541, STJ.

Em relação ao contrato de **cartão de crédito**, registro que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais, houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês.

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, se verifica da(s) fatura(s) mensal(is) e do relatório de evolução de cartão de crédito, que a cumulação dos de *juros rotativo* e de *juros não pagamento mínimo* está de acordo com a legislação.

Ademais, as taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 303.837,25 (trezentos e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), em 03/04/2018

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Ciência aos executados da planilha atualizada de débito (id 42261684) para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDUARDO VAZARAJO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA - SP358669

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003145-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIADEMAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ROGERIO BRISSA KAWABE, FAUSTO CARLOS MARQUES

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO 06591519874, JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO

Vistos.

ID 42116917: Defiro. Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, detemino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A.R. DREAMS COLCHOES EIRELI - ME, ANGELA REGINA PEGORIN DA SILVA

Vistos.

Devidamente citados a executada A.R. DREAMS COLCHOES EIRELI - ME - CNPJ: 27.336.134/0001-34 e ANGELA REGINA PEGORIN DA SILVA - CPF: 178.569.218-62 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 369.505,96.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 300,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se ao Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Vistos

Indefiro o pedido id 42194978 uma vez que não decorreu o prazo do edital publicado dia 06/11/2020.

Tomemos autos ao prazo em curso.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELLAUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos

Defiro o prazo adicional de 20 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002264-68.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., EDECLIR INACIO CONSTANTINO

Vistos

Atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intíme-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001888-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: STUDIO AB COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, DEMETRIOS ALVES DOS SANTOS, KARINA RUSSO DOS SANTOS

Vistos

Ciência à exequente da devolução da carta precatória sem cumprimento (id 42403055) para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003004-28.2020.4.03.6114

AUTOR: BENERVAL SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004396-03.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDO APARECIDO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000558-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA BARBOSA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0001749-48.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006307-55.2014.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JUDITH ROSA DA SILVA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

REM

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-73.2020.4.03.6114

AUTOR: EVALDO MACEDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inf.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-72.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-36.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA GUIJARRO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

O autor já apresentou as contrarrazões (id 42304892). Diga se renuncia ao seu prazo recursal.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003738-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Vistos

Apelação do SESI e SENAI, na qualidade de assistentes simples.

Vista à Impetrante para contrarrazões.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004473-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001508-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO PEREZ

Advogado do(a) EMBARGADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

(RUZ)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) nº 0002410-07.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID TRABUCO SOARES SILVA

Advogados do(a) REU: VALDEMAR LEANDRO DA SILVA - SP273924, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Vistos,

Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho ID 41311842, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) **VALDEMAR LEANDRO DA SILVA - OAB/SP 273924, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - OAB/SP 303198 e RENATO DOS REIS GREGHI - OAB/SP 271988**, por publicação, para fazê-lo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará(ão) sujeito(s) à pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005618-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE MOURA SANTOS FILHO - SP388125, JOAO PAULO PINHEIRO DE CASTRO - SP350783

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo.

O valor atribuído à causa é de R\$ 19.984,73.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00(artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003584-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991, RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

Vistos.

Ciência à CEF da inclusão no SERASAJUD (ID 42426648).

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intimem-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006503-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NEW VISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, JOSE ELIAS DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Ciência à exequente da inclusão no SERASAJUD (id 42426832).

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intimem-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: B.L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Vistos.

Ciência à exequente da inclusão no SERASAJUD (id 42426842).

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000027-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CICERA ALVES TENORIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, movido pela Defensoria Pública da União - DPU, objetivando o recebimento de quantia certa (honorários advocatícios).

Os cálculos foram ofertados pela parte exequente – R\$ 1.830,40 (ID 41589656) em novembro de 2020.

O INSS concordou com os valores (ID 42428933).

Dessa forma, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte exequente (DPU), e declaro assim, como devido ao exequente o valor de **R\$ 1.830,40 (um mil, oitocentos e trinta reais e quarenta centavos - ID 41589656, em novembro de 2020.**

Expeça-se a requisição de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA

REPRESENTANTE: NORMA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-63.2020.4.03.6114

AUTOR: CINTIA MARTIN FIGUERA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004907-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: I. M. S.

REPRESENTANTE: ELAINE MAXIMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende correto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002748-15.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: LUZIVETE MARIA SOUZA ANCHIETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAILSON SOUSA DA SILVEIRA - SP356471, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Desconsidero a petição do INSS, sem valores, sem identificação da pessoa que assinou a petição.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003738-65.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o prazo para a transferência de valores.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-93.2019.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO LUDGERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Manifeste-se o autor se houve o cumprimento da decisão, tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000214-06.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ FLAVIO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004428-06.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PERILIO MARQUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor as informações conforme requerido pela contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007606-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDRE MARTINES SIMON, ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, ANTONIO BRAGA, ANTONIO JACOB ESPADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito em relação ao autor Antonio Braga conforme requerido no ID 42250222.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos em relação aos demais autores.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ALDEMAR JUNIOR LEITE PIMENTEL

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no TRF3.

Informe o autor o endereço atualizado da empresa Transportadora Julio Simões S/A para que seja designada perícia, conforme determinado.

Prazo - cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se a determinação proferida no ID 41154319, a fim de que o perito se manifeste com urgência.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002577-02.2018.4.03.6114

EXEQUENTE:ARNALDO CAVALCANTI

Advogado do(a)EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo social.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006273-20.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005987-76.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA LAURA ALVES DA COSTA, CRISTINA COSTA SILVA, JOICE ALVES DA COSTA, RODRIGO ALVES DA COSTA, BRUNO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005175-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRAFITI LOGISTICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 42379153: Expeça-se a certidão requerida.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008131-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 42386010: Providencie a Secretaria a inserção dos referidos documentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestados, decisão do recurso interposto.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005606-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADAUTO CANDIDO DINIZ JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS

Vistos.

Atribua o Impetrante valor à causa, uma vez que deve corresponder a 12 prestações do benefício requerido.

Decline sua profissão e apresente declaração de rendimentos.

Prazo 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005604-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JORGE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino ao Impetrante que atribua valor à causa, o qual deve corresponder à soma de doze prestações do benefício requerido.

Decline o Impetrante sua profissão e apresente comprovantes de rendimentos.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001150-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIS ESTELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005625-95.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: AUTO POSTO JOIA DO TABOAO LTDA, ALBERTO ANTONIO AHUAJI FILHO

Vistos.

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos listados na certidão de distribuição.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004214-17.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 39561245 sob pena de devolução à executada.

Int

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000022-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: THIAGO DE LIMA BENEVIDES

Vistos

Ciência à exequente dos id's 42084918, 42085411 e 42437813.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSANUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSANUNES

Vistos

Ciência à exequente dos id's 42378359, 42378673 e 42437841.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: DIRLENE DA SILVA ESTEVES, JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no prazo de cinco dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000200-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IBRASK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAOLO COIANIZ

Vistos

ID 42398110: Indefiro.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: SEVERINO DAVID DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO VENTRICI - SP444777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/10/1985 a 30/06/1988, 03/10/1988 a 19/05/1989, 17/06/1991 a 16/03/1993, 09/12/1994 a 01/06/2001, 11/10/2004 a 22/12/2009 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário, conforme Lei nº 13.183/2015, desde 12/11/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/10/1985 a 30/06/1988, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Fremar Ltda., exercendo a função de ajudante de moldagem, exposto a ruídos de 98 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/10/1988 a 19/05/1989, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Fremar Ltda., exercendo a função de moldador, exposto a ruídos de 98 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 17/06/1991 a 16/03/1993, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Nhozinho Ltda., exercendo a função de ajudante de serviços gerais, exposto a ruídos de 90 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 09/12/1994 a 01/06/2001, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Nhozinho Ltda., exercendo as funções de lavador de arames e trefilador; consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 09/12/1994 a 09/03/2001: 90 decibéis;

- 10/03/2001 a 09/04/2001: 89 decibéis;

- 10/04/2001 a 09/05/2001: 90 decibéis;

- 10/05/2001 a 01/06/2001: 91 decibéis.

Os níveis de ruído encontrados no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 estão dentro do limite previsto no período (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Desse modo, apenas os períodos de 09/12/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/06/2001 serão computados como tempo especial.

No período de 11/10/2004 a 22/12/2009, o autor trabalhou na empresa Mensan Metalúrgica Ltda., exercendo as funções de ajudante e trefilador, exposto a ruídos de 87 a 90 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, em 12/11/2019, o requerente possuiu 32 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Logo, o autor deverá atender aos requisitos de uma das regras previstas na EC nº 103/2019.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para como especial os períodos de 01/10/1985 a 30/06/1988, 03/10/1988 a 19/05/1989, 17/06/1991 a 16/03/1993, 09/12/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/06/2001 e 11/10/2004 a 22/12/2009, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. I.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PADRON FRANCO, ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

Advogado do(a) REU: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI - SP136493

Advogado do(a) REU: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI - SP136493

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO PADRON FRANCO e ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Devidamente citado(a)(s), o(a)(s) denunciado(a), por meio de defesa técnica devidamente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que:

i) que a presente ação penal se encontra prescrita em relação a ambos os réus, uma vez que a alegada consumação dos delitos imputados aos Srs. Antônio e Antônio Júnior ocorreram no ano de 2.006, enquanto a denúncia só veio a ser recebida em 14 de setembro de 2.020, quando transcorridos mais de 14 anos;

ii) em relação ao réu Antônio Padron Franco, ainda que se adote como data da consumação do delito o dia 20 de maio de 2.010, temos que a prescrição da pretensão punitiva também se operou, isto porque, em sendo ele maior de 70 (setenta) anos, deve ser operada a redução pela metade do prazo prescricional;

iii) no mérito os acusados negam a prática do delito, reservando-se a rebater os fundamentos da denúncia no transcorrer da instrução processual.

DECIDO:

Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal.

A alegada ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao fato da consumação dos delitos ter ocorrido em 2006 e não em 20/05/2010, data em que o crédito tributário foi constituído definitivamente, encontra óbice na Súmula vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, que prevê expressamente: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."

Já com relação ao questionamento de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Antônio Padron Franco por ele ser maior de 70 (setenta) anos, devendo ser considerada a redução pela metade do prazo prescricional, também não merece acolhimento, pois assim o fazendo estaria sendo aplicado o instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou "virtual", que não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu o tema em sede de repercussão geral (RE 602.527 QO-RG, CEZAR PELUSO, DJe 18.12.2009).

As demais alegações trazidas pelo(a)(s) denunciado(a)(s) em sua peça defensiva confundem-se com o mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, sob pena de indevida antecipação do juízo meritório.

Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Designo o dia 04 de fevereiro de 2021, às 14h00min, para audiência na forma do artigo 400 do CPP.

Expeça-se o necessário para intimar o(a)(s) acusado(a)(s), o Ministério Público Federal e o(s) Defensor(es) do(a)(s) Ré(u)(s), **ressaltando que não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, as alegações finais serão apresentadas oralmente**, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Intime(m), ainda, a(s) testemunha(s) arrolada(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1979 a 24/08/1993, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/03/2009 a 27/08/2014 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário, conforme Lei nº 13.183/2015, desde a data do requerimento administrativo em 28/01/2019. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora: declaração do trabalhador rural; declarações de proprietários de imóveis rurais, notadamente da Sra. América Seabra Patrício, esposa do Sr. José Patrício Neto, já falecido, esclarecendo que o segurado exerceu atividade rural na propriedade de seu esposo, no imóvel denominado "Sítio Três Barras", localizado em Ipanema - MG; ITR (Exercício de 1987) - INCRA - Referente ao imóvel rural "Sítio Três Barras", de propriedade do Sr. José Patrício Neto, onde o segurado alega ter exercido atividade rural; ficha de alistamento militar, datado de 20/01/1986, constando a profissão de agricultor exercida à época pelo requerente; histórico escolar do segurado, fornecido pela E. E. de Três Barras de 1º Grau, datado de 21/11/1980, localizada em Ipanema - MG; título eleitoral de seu pai, Sr. Joaquim Bonifácio de Oliveira, datado de 06/09/1970, constando a profissão de lavrador exercida à época.

Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que seu pai, além dele próprio, trabalhou como agricultor, o que lhe aproveita, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas. Cite-se precedente a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF 3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

No tocante ao início da atividade laborativa, é notório o desempenho da atividade de crianças na atividade campesina, acompanhando os genitores, não obstante a vedação histórica do trabalho infantil.

No entanto, em casos comprovados de trabalho de crianças e adolescentes no campo, há de se ter um critério jurídico para fixação da proteção previdenciária e, nesse ponto, adoto o entendimento externado pelo Desembargador Federal da 3ª Região Dr. Paulo Domingues, no julgamento do ApReeNec 0005016-12.2015.4.03.6103:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013947-66.2013.4.03.6105 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES APELANTE: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELANTE: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N APELADO: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELADO: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013947-66.2013.4.03.6105 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES APELANTE: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELANTE: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N APELADO: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELADO: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do(s) recurso(s) de apelação. Passo ao exame do mérito. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - requisitos A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admissível a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovarem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido. Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem). Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98. A prova do exercício de atividade urbana Conforme prevê o art. 55, §3º, da Lei de Benefícios, para o reconhecimento do labor urbano é necessário início de prova material corroborado por prova testemunhal. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ, 5ª Turma, Ministro Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. TJ/RJ), AgRg no REsp 1157387, j. 31/05/2011, DJe 20/06/2011; 6ª Turma, Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. TJ/RS), AgRg no AREsp 23701, j. 07/02/2012, DJe 22/02/2012. No entanto, também é possível a utilização da prova material desacompanhada de prova testemunhal, desde que robusta e apta a demonstrar todo o período que se deseja comprovar. Ressalte-se, ainda, que os documentos em questão devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade. Pode, assim, ser afastada a apresentação de prova em contrário, ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo. Responsabilidade pelo recolhimento de contribuições. Por sua vez, o art. 79, I, da Lei 8.213/91 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, dispõem que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, razão pela qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de tais recolhimentos, devendo ser computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. Nesse sentido, TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jedaíel Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633. Entretanto, pretendendo comprovar período em que está descartada a relação empregatícia, como é o caso do contribuinte individual, resta ao autor comprovar o desenvolvimento da atividade e, como tal, ter contribuído, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91 e art. 45 da Lei 8.212/91. Isso significa que o autor, sendo contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e a consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. Por oportuno, a jurisprudência deste Tribunal: AR 892, Processo nº 1999.03.00.040039-1, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJU 20.04.2007, p. 856. Tempo de serviço rural anterior e posterior à Lei de Benefícios A aposentadoria do trabalhador rural apresenta algumas especificidades, em razão sobretudo da deficiência dos programas de seguridade voltados a essa categoria de trabalhadores no período anterior à Constituição Federal de 1988 e do descumprimento da legislação trabalhista no campo. Assim é que, no seu art. 55, §2º, a Lei 8.213/91 estabeleceu ser desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte: SÉTIMA TURMA, APELREEX 0005026-42.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 e TERCEIRA SEÇÃO, AR 0037095-93.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 28/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013. Já em relação ao tempo de serviço rural trabalhado a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), ausente o recolhimento das contribuições, somente poderá ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. A prova do exercício de atividade rural Muito se discutiu acerca da prova contida no art. 55, §3º, da Lei de Benefícios, segundo a qual a comprovação do tempo de serviço exige início de prova material. O que a Lei nº 8.213/91 exige é apenas o início de prova material e é esse igualmente o teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário". Exigir documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se quer reconhecer equivaleria a exigir a prova documental como a única válida na espécie, com desconsideração da prova testemunhal produzida, ultrapassando-se, em desfavor do segurado, a exigência legal. Neste sentido, o C. STJ: AgRg no AREsp 547.042/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira, bem como da filha solteira residente na casa paterna. (REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005) Idade mínima para o trabalho rural Não se olvidava que há jurisprudência no sentido de admitir-se o labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, por ser realidade comum no campo, segundo as regras ordinárias de experiência, mormente se a prova testemunhal é robusta e reforçada por documentos que indicam condição de lavradores dos pais do segurado. O raciocínio invocado em tais decisões é o de que a norma constitucional que veda o trabalho ao menor de 16 anos visa à sua proteção, não podendo ser invocada para, ao contrário, negar-lhe direitos. (Min. Jorge Scartezini, STJ - Quinta Turma, DJ 02/08/2004, p. 484.) Tal ponderação não é isenta de questionamentos. De fato, emprestar efeitos jurídicos para situação que envolve desrespeito a uma norma constitucional, ainda que para salvaguardar direitos imediatos, não nos parece a solução mais adequada à proposta do constituinte - que visava dar ampla e geral proteção às crianças e adolescentes, adotando a doutrina da proteção integral, negando a possibilidade do trabalho infantil. Não se trata, assim, de restringir direitos ao menor que trabalha, mas sim, de evitar que se empreste efeitos jurídicos, para fins previdenciários, de trabalho realizado em desacordo com a Constituição. Considero, desta forma, o ordenamento jurídico vigente à época em que o(a) autor(a) alega ter iniciado o labor rural para admiti-lo ou não na contagem geral do tempo de serviço, para o que faço as seguintes observações: As Constituições Brasileiras de 1824 e 1891 não se referiram expressamente à criança e adolescente tampouco ao trabalho infantil. A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar expressamente da proteção à infância e à juventude e em seu artigo 121 consagrou, além de outros direitos mais favoráveis aos trabalhadores, a proibição de qualquer trabalho para os menores de 14 anos; de trabalho noturno para os menores de 16 anos; e de trabalho em indústrias insalubres para menores de 18 anos. Por sua vez, a Constituição de 1937, repetiu a fórmula da proibição de qualquer trabalho para os menores de 14 anos; de trabalho noturno para os menores de 16 anos e de trabalho em indústrias insalubres para menores de 18 anos. A Constituição de 1946 elevou a idade mínima para a execução de trabalho noturno de 16 para 18 anos, mantendo as demais proibições de qualquer trabalho para menores de 14 anos e em indústrias insalubres para menores de 18 anos, além de proibir a diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade. A Constituição de 1967, embora tivesse mantido a proibição para o trabalho noturno e insalubre para menores de 18 anos, reduziu de 14 para 12 anos a idade mínima para qualquer trabalho. Por fim, a Constituição da República de 1988, proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre para os menores de 18 anos; e, inicialmente, de qualquer trabalho para menores de 14 anos, como constava nas Constituições de 1934, 1937 e 1946. Todavia, como Emenda Constitucional 20, de 1998, a idade mínima foi elevada para 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos. Entretanto, ematenção ao entendimento consolidado nesta E. 7ª Turma, no sentido de considerar as peculiaridades de um Brasil com elevado contingente populacional no meio rural antes da década de 70, admito, para o cômputo geral do tempo de serviço, o trabalho rural desenvolvido antes da Constituição de 1967, a partir dos 12 anos de idade. A partir da Constituição Federal de 1988, todavia, prevalece a idade nela estabelecida. (...)" - grifei

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de 10/12/1979 a 31/07/1993.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercício sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/03/2009 a 27/08/2014, o autor trabalhou na empresa Proerna Automotiva S/A exercendo as funções de operador de máquinas CNC e auxiliar de inspeção, exposto a ruídos de 86 decibéis, consoante PPP careado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica administrativas, o período de 25/08/1993 a 28/02/2009 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 46 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 97 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 10/12/1979 a 31/07/1993, reconhecer como especial o período de 01/03/2009 a 27/08/2014 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.751.304-0, sem incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 28/01/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. I.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) nº 0000225-25.2019.4.03.6114

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, HERBERT HUBERT DEMEL, BERTHOLD KRUGER, WINFRIED VAHLAND, DAVID CHRISTIAN POWELS, CARLOS ALBERTO SALIN, RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO, JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, CASSIA MALUSARDI SAAD - SP101414, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, RICARDO CANEVER FILHO - SP315117, REINALDO NILO DE MOURA - SP261146, NADIA ANDREOTTI TUCHUMANTEL HACKEROTT - SP286683, KARIN REGINA DA ROCHA DEMARQUES CRUZ - SP250687, FERNANDA HELENA BRASIL - SP278488, FERNANDA CRISTINA SILVA - SP298138, FABIANO TAKASHI UMEMURA - SP296593, DIEGO NUNES AGOSTINHO - SP240476, DANILO CARVALHO TESSAROLO - SP257339, CLAUDIA YOOKO NAKADAYOSHIZATO - SP172720, CECILIA DANTAS DOS SANTOS - SP154242, BRUNO FELIPE SATURNINO - SP299568, ANA CAROLINA DE AGUIAR COSTA - SP299783, SIMONE APARECIDA GIARDINA - SP174453, ROGERIO LUIZ GUIDUGLI VARGA - SP242434, HENRIQUE MENDES ARAUJO - SP235311, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS - SP32731

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO GIUVINA BIANCHI - SP224314-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Vistos,

Conforme determinado nos autos físicos, expeça-se edital para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) acusado(a)(s) WINFRIED VAHLAND, HERBERT HUBERT DEMEL, BERTHOLD KRUGER e DAVID CHRISTIAN POWELS para que apresentem contrarrazões recursais, no prazo legal, no termos dos artigos 361 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, proceda a secretaria com os trâmites necessários para expedição da Carta Rogatória ao Canadá para citação e intimação do acusado JOÃO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA, conforme orientações do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 07-20.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JANETTE DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para o correto cumprimento da decisão, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007620-78.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: FERNANDO INACIO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003371-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVETE GOMES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA, CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA
SUCESSOR: DIRCE PEPERAIO VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme certificado no ID 26286543 e informado pela contadoria judicial no ID41525750 a conta a que se refere o autor em manifestação no ID 42097620 está desprovida de fundo, motivo pelo qual novo ofício requisitório foi expedido e pago.

Manifeste-se o advogado do autor, informando sobre a decisão do processo 002195-98.2012.8.17.1420 em tramite na Vara Única de Tabira - PE.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-45.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: DAVI RITZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002320-48.2007.4.03.6114

AUTOR: PEDRO TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-46.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: GERTRUDES FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008801-72.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor os cálculos para início da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006630-63.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO KARPUSENKO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da decisão anterior, remetam-se ao INSS para cumprimento em dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002377-03.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALFAMARIA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de restauração de autos promovida de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 712 do CPC.

Consoante disposto no art. 717, §1º, do CPC, os autos retomaram ao juízo de origem para restauração dos atos aqui realizados.

Diante dos documentos juntados em id's 3597676767, 37174443, 40835701, 41346317 e 42383697, dou por restaurados os atos aqui praticados e determino o encaminhando dos ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIR EVARISTO BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada a deferir no momento em relação ao pedido de expedição de requerimento superpreferencial, tendo em vista que ainda não há padronização do procedimento requerido no âmbito do E. TRF3R, conforme art. 81, parágrafo único, da RES CNJ 303/2019.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009327-52.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAZARO VITOR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BEDIN - SP166676, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007896-12.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ARRUDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004717-72.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIS EDGARDO SOTO DONCEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008638-71.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento 0015088-97.2016.403.0000, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000736-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NIVALDO XAVIER MOL, INES MAXIMIANO MOL, ALEXANDRE MAXIMIANO MOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento 0018070-84.2016.403.0000, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005419-50.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERSON GERALDO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001404-06.2019.4.03.6114

AUTOR: CRISTIANE MALOSTI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-77.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RODRIGO ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao autor em sua manifestação no ID 41986700.

Providencie a inclusão da autora Simone Dias Rossi no pólo ativo.

Oficie-se para cancelamento do precatório expedido em relação ao Rodrigo Rossi e expeça-se novo ofício requisitório em relação à Simone Dias Rossi.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000869-70.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SAULO COUTINHO DURSO

Advogado do(a) REU: DIRCEU SCARIOT - SP98137

Vistos,

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução digitalizado recebido do TRF.

Providencie a secretaria a regularização da ação ordinária no PJE, tendo em vista que foi digitalizada como anexo destes autos.

Após, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-51.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA GENEROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC, do valor referente aos honorários arbitrados na decisão ID16034130.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-43.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: IRMA FERREIRA

DESPACHO

Requer a executada (id 42280685) os benefícios da justiça gratuita, a liberação de valores bloqueados por meio do SISBAJUD (R\$-261,72 na CEF, R\$-746,30 no Banco do Brasil e R\$-772,91 no SICOOB), o reconhecimento da nulidade da citação e da prescrição dos créditos. Por fim, informou o interesse em realizar acordo.

Decido.

Defiro a executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com relação à liberação dos valores bloqueados no SISBAJUD (id 42245221) a executada sustenta que exerce sua profissão de forma autônoma e que os valores correspondem ao seu salário. No entanto, não trouxe qualquer documentação hábil para comprovar sua alegação. No tocante à liberação de valores inferiores a 500 reais não é isso que determina o despacho inicial, conforme trecho que transcrevo: "Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução". Assim, o pedido de liberação dos valores deve ser indeferido.

Não há que se falar em nulidade da citação porque citação não houve. Nos termos da certidão id 42245214 os valores foram bloqueados a título de arresto, expediente previsto, nos termos do despacho inicial (id 27011280, item 6).

Isso consignado, defiro o prazo de 10 dias à executada para carrear documentos que comprovem suas alegações com relação à liberação dos valores bloqueados.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima deferido, intime-se o Conselho para se manifestar sobre a alegada prescrição dos créditos.

Por fim, ressalto que em havendo intenção de parcelamento do débito é facultado à executada contatar diretamente o Conselho para realização de acordo. Nos casos de Conselhos Profissionais o acordo direto entre as partes tem-se apresentado como a melhor solução para o parcelamento do débito.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-90.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALBA BRANCA DE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA THERESA AMBROZIO ALVES - SP447978

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO FICSA S/A., BANCO SAFRA S.A., BANCO PAN S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **ALBA BRANCA DE CARVALHO PEREIRA** em face do **(i) BANCO C6 CONSIGNADO S/A, (ii) BANCO SAFRA, (iii) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (iv) BANCO PANAMERICANO S/A e (v) BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, na qual postula, a declaração de inexistência de débitos referentes a empréstimos consignados que alega não ter realizado, bem como indenização por danos morais. Empedido de tutela de urgência, pugna pela cessação imediata (=efeitos) das contratações indevidas.

Aduz a petição inicial, *in verbis*, quanto aos fatos:

“(…)

2 – Breve Síntese

A autora é beneficiária do Regime Geral de Previdência, vez que recebe pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge.

Desta forma, em razão da medida provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, qual aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19, a Autora procurou a Caixa Econômica Federal com o intuito de efetuar contratação de empréstimo consignado, vez que possui algumas dívidas pessoais.

No entanto, após análise efetuada pela CEF, em 26/10/2020 a Autora foi surpreendida com a informação de que não seria possível a contratação de empréstimo, vez que sua margem para consignado já tinha sido atingida em razão de empréstimo recente que efetuou com o Banco Panamericano, com parcelas nos valores de R\$ 133,33, com o primeiro débito na conta da Autora em 11/11/2020.

Neste momento, a Autora entrou em desespero, pois jamais havia contratado empréstimo com o Banco Panamericano, e com isso começou a chorar na agência da CEF.

A Autora informou aos funcionários da CEF que somente mantinha empréstimo ativos com o banco BMG, contratado em 2018 sob nº 2270471, debitando automaticamente na sua conta o valor de R\$ 539,89, e outros três consignados junto ao Bonsucesso Consignado e ao Ole Consignados, sob proposta de números 851377510, 820718342 e 856913503.

Sendo assim, o atendente da Caixa Econômica Federal, acabou se sensibilizando com o estado emocional da Autora e informou que iria ajuda-la a efetuar uma reclamação formal no site consumidor.gov, e a reclamação foi realizada conforme documentos anexos.

Desta forma, em resposta a reclamação aberta através do site consumidor.gov, no dia 04/11/2020, o banco Panamericano respondeu que lamentava o ocorrido, e em razão da contratação indevida iria recindir o contrato de nº 340190185-9, bem como liberar a margem de empréstimo junto ao INSS em 5 dias úteis. Ainda, nesta oportunidade, a Autora solicitou o protocolo de cancelamento do contrato e sequer foi respondida sobre tal solicitação.

Neste sentido, após o prazo estabelecido pelo Banco Panamericano, a Autora retirou extrato em caixa eletrônico da CEF, qual não constava nenhuma cobrança referente a empréstimo junto ao Banco Panamericano com parcelas no montante de R\$ 133,33.

Deste modo, compareceu até uma casa de empréstimo na comarca de São Carlos/SP, com o objetivo de efetuar a contratação de consignado, vez que acreditava que o problema já havia sido solucionado.

No entanto, novamente a Autora foi surpreendida, pois a funcionária da casa de empréstimo informou que referente ao empréstimo com parcelas de R\$ 133,33 junto ao banco Panamericano, já não constava em aberto (conforme extrato de consignado), e a margem para empréstimo fora liberada. Porém, conforme extrato de consignado emitido em aplicativo do INSS, apontava que a Autora tinha efetuado contratação de vários empréstimo em diversos bancos, sendo estes:

1- Banco Fisca, com data da inclusão: 06/11/2020, primeira parcela em 02/2021, última parcela em janeiro de 2028, valor da parcela R\$ 12,50, valor emprestado R\$ 507,92;

2- Banco Safra, com data da inclusão: 06/08/2020, primeira parcela em 08/2020, última parcela em 08/2024, valor da parcela R\$ 603,47, valor emprestado R\$ 21.578,17;

3- Itaú Consignado S.A, com data da inclusão: 22/01/2020, primeira parcela em 02/2020, última parcela em 01/2026, valor da parcela R\$ 16,00, valor emprestado R\$ 572,45;

4- Panamericano, com data da inclusão: 17/02/2020, primeira parcela em 03/2020, última parcela em 02/2026, valor da parcela R\$ 17,50, valor emprestado R\$ 619,91;

5- Panamericano, com data da inclusão: 27/01/2020, primeira parcela em 02/2020, última parcela em 01/2026, valor da parcela R\$ 80,00, valor emprestado R\$ 2.843,94;

6- Itaú Consignado S.A, com data da inclusão: 27/01/2020, primeira parcela em 02/2020, última parcela em 01/2026, valor da parcela R\$ 80,00, valor emprestado R\$ 2.843,94;

7- Caixa Econômica Federal, com data da inclusão: 11/09/2019, primeira parcela em 02/2019, última parcela em 01/2025, valor da parcela R\$ 23,92, valor emprestado R\$ 853,68;

Neste giro, a Autora ficou muito nervosa e desesperada, pois não reconhecia a contratação de nenhum dos empréstimos acima demonstrados, e sequer mantém conta com os referidos bancos, vez que a única conta bancária que possui é junto a CEF, qual recebe seu benefício previdenciário.

Desta forma, a Autora resolveu procurar ajuda de advogados, pois em razão de seu pouco conhecimento sobre tais questões estava se sentido extremamente lesada e precisava obter conhecimentos sobre as medidas cabíveis.

Sendo assim, primeiramente a Autora foi orientada lavrar um boletim de ocorrência, no entanto em razão do estado emocional devidamente abalado da Autora, esta advogada acompanhou a Sra. Alba até a DP mais próxima para lavrar a ocorrência, cujo fora registrada sob nº 1277/2020, qual inclusive a Autora informou que perdeu seu RG no ano de 2019, e devido ao seu estado de abalo emocional sequer lembrava o nome da casa de empréstimo qual recebeu as informações acerca das contratações indevidas.

Durante todo o procedimento para a lavratura da ocorrência a Autora se encontrava com o psicológico muito abalado, sendo que foi necessário os escreventes, Sr. João e Sr Lucas, juntamente de sua advogada, tentar acalmar a Autora, ocasionando a demora no atendimento, pois constantemente a Autora não conseguia relatar os fatos e começava chorar:

Excelência, cumpro salientar que, a Autora somente mantém conta bancária junto a CEF, e nesta conta até a data que o boletim de ocorrência foi lavrado (12/11/2020), a Autora não tinha percebido nenhum valor debitado ou creditado em sua conta referente aos empréstimos consignados acima expostos. No caso, a Autora estava esperando um estorno no montante aproximado de R\$ 500,00 sobre título de capitalização cobrado em valores errôneos.

Neste sentido, realmente em 09/11/2020 teve o creditamento na conta da Autora no montante de R\$ 507,00, qual ela na sua simplicidade e pouco entendimento, acreditou ser referente ao estorno que estava esperando. No entanto, em 18/11/2020 ao retirar extrato da conta, a Autora verificou que tinha sido efetuado o creditamento de R\$ 1.917,94 na data de 17/11/2020.

Sendo assim, ao questionar os funcionários da CEF sobre a transferência desses valores, foi informada que esses eram referente aos empréstimos consignados com o Banco Fisca (extrato de sistema de transferência em anexo). Empréstimos estes jamais contratados pela Autora.

Isto posto, sem alternativas, em razão da praticas cometidas pelas Rés, somente restou a Autora recorrer ao poder judiciário”.

A parte autora concluiu a petição inicial com os seguintes pedidos:

“Por todo o exposto e em conformidade com as declarações feitas e disposições legais aplicáveis, requer-se:

(...)
b) Seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300, do CPC, a fim de compelir os Bancos Requeridos a proceder na cessação imediata das contratações indevidas, bem como impedir qualquer cobrança indevida, sob pena de imposição de multa diária a ser arbitrada por V. Excelência;

(...)

g) Ao final a procedência TOTAL da presente ação para:

I- Declarar a inexigibilidade do contrato fraudulento com a ordem de que seja imediatamente interrompido quaisquer descontos no benefício previdenciário da Autora que tenham origem nestes contratos que se requer a declaração de inexigível, sob pena de multa por desconto efetuado, a ser estipulada por Vossa Excelência;

II- Seja declarado o cancelamento dos empréstimos não solicitados;

III- Seja os Bancos Requeridos condenados a restituir a Autora caso houver valores descontados indevidos, e repeti-los em dobro de acordo com o § único do artigo 42 do CDC.

IV- Seja CADA Banco Requerido condenado a indenizar a requerente pelos danos morais causados em valor que não seja inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

(...)”

Com a petição inicial juntou procuração, declaração de pobreza e documentos. Rogou pela concessão da assistência judiciária gratuita. À causa deu o valor de R\$90.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

Do recebimento da ação

Nos termos do art. 109, I, da CF, compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

A demanda foi proposta em face das seguintes entidades bancárias: (i) BANCO C6 CONSIGNADO S/A, (ii) BANCO SAFRA, (iii) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (iv) BANCO PANAMERICANO S/A e (v) BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Excetuando-se a CEF, todas as demais entidades financeiras indicadas na inicial são entidades privadas que não guardam relação com a União.

Desse modo, os pedidos direcionados pela parte autora que se referem apenas às **peças jurídicas de direito privado, EM TESE, não** podem ser admitidos nestes autos em cumulação, pois a competência para processá-los é da **Justiça Estadual**.

De uma rápida leitura da petição inicial, verifica-se que a autora se insurge contra supostos empréstimos consignados em seu benefício previdenciário. Alega que jamais os contratou perante as instituições bancárias rés.

Assim, a postulação da autora atinge o direito independente de cada entidade financeira referente ao suposto contrato realizado perante cada uma.

Desde logo, em face da natureza dos pedidos, observa-se que não há se falar em **litisconsórcio passivo necessário** ou **unitário** a justificar o julgamento conjunto dos pedidos (art. 114 e 116 CPC). Cada relação jurídica é independente.

Outrossim, nessa análise perfunctória, não vislumbro a presença de conexão diante dos pedidos deduzidos em face de cada instituição bancária a ensejar a reunião de ações na esfera federal. A relação jurídica entre a autora e cada entidade bancária é única e independente, de modo que não há se falar em possibilidade de decisões contraditórias, pois cada caso ensejará a produção de prova específica em relação ao empréstimo consignado impugnado.

Como se sabe, a reunião por conexão tem por regra e como objetivo evitar decisões contraditórias, por isso a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir mencionada pela norma processual deve ser entendida em termos, qual seja, que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada, o que, no caso dos autos, nessa análise, não se vislumbra.

Nesses termos, atentando-se às disposições dos arts. 9º, 10 e 321 do CPC, diante do quanto acima mencionado, **oportuno** à parte autora manifestação no sentido de esclarecer o porquê da manutenção de todas as partes (entidades privadas) no polo passivo desta ação, distribuída à Justiça Federal.

Em caso de não haver justificativa para manutenção das entidades privadas no polo passivo, a autora deverá emendar a inicial adequando pedido e valor da causa e, desde logo, se manifestar, também, sobre a competência desta Vara em relação ao pedido deduzido em face da CEF, uma vez que há na Subseção Juizado Especial Federal com competência **absoluta** para causas de até 60 salários mínimos.

Diga, pois, a autora em petição de emenda, nos termos supra, **no prazo de 15 dias**, atentando-se objetivamente quanto ao pontuado.

São Carlos, data registrada no sistema.

Int.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc

Nos autos da ação ordinária (n. 0000120-84.2015.403.6115) movida por SINTUFSCAR em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e UNIÃO houve a condenação do Sindicato/autor a pagar honorários advocatícios à UFSCAR no importe de 10% sobre o valor da causa e no importe de 5% para a União.

Daí, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR ingressou com pedido de cumprimento de sentença em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – SINTUFSCAR, buscando a cobrança de verba sucumbencial imposta ao sindicato em favor da FUFSCAR, nos moldes do v. acórdão proferido na ação ordinária em tela (v. fs. 186/203 – autos físicos), cujo trânsito em julgado foi certificado às fs. 206 (autos físicos).

O pedido de cumprimento de sentença indicou como valor devido à FUFSCAR, em setembro/2019, a quantia de **RS6.529,65**. (Id 21768724)

Proposto o pedido de cumprimento de sentença, houve a decisão de fs. 207 (autos físicos), determinando a virtualização do processo.

Não havendo alegação de equívocos e ilegitimidades, foi proferida a decisão ID 31028085, determinando-se a intimação do Sindicato/devedor para proceder ao pagamento, no prazo de 15 dias, do valor executado, sob pena de não havendo pagamento voluntário incidir multa de 10% e honorários advocatícios também no importe de 10% (art. 523, §1º do CPC). Constatou-se, também, que decorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-ia, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 dias para eventual impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimado, não houve pagamento ou apresentação de impugnação, na forma do certificado pela Secretária (Id 35157198).

Foi expedido mandado de penhora (ID 34860280), tendo havido o bloqueio do valor de **RS50.000,00**.

Por meio da petição ID 40101465, o Sindicato provocou o Juízo alegando excesso de execução, uma vez que o valor em execução era da ordem de apenas RS6.529,65. Rogou pelo desbloqueio do valor excedente.

Foi proferida a decisão ID 40152164, determinando a manifestação da FUFSCAR, no prazo de 5 dias.

Por meio do ID 40511449, a União ingressou com pedido de cumprimento de sentença da condenação sucumbencial imposta ao Sindicato em benefício da União.

ID 42118440: certidão da Analista Judiciária – Executante de Mandados esclarecendo sobre a demora na realização do ato por conta de migração do sistema BACEnJud para o SISBAJud.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Em relação ao pedido de cumprimento de sentença solicitado pela FUFSCAR

A executada não se insurge quanto à cobrança.

Apenas, pugna por liberação do valor excedente, uma vez que houve o bloqueio de valor excedente ao inicialmente executado pela FUFSCAR.

Pois bem

Realmente, assiste razão à parte executada. O valor em execução diz respeito à quantia de **RS6.529,65 (setembro/2019)**.

Dessa forma, o valor bloqueado se mostra indevido.

Intimado a se manifestar sobre o excesso de execução, a FUFSCAR quedou-se inerte não requerendo nada ao Juízo.

Assim, é caso de, nos termos da determinação constante do art. 854, §3º do CPC, determinar-se o **imediato desbloqueio** do valor que excedeu a quantia inicialmente executada.

Ocorre que já houve transcurso de prazo significativo desde a data da conta inicial.

Assim, nova atualização deve ser feita.

O valor da causa era R\$ 50.000,00, na competência 01/2015.

O indexador para atualização monetária constante do sítio do CJF indica, para o presente mês, um fator de atualização de 1,3410807449 (para atualizar valores de 01/2015 para 11/2020), o qual, aplicado sobre aquele valor, perfaz R\$ 67.054,00. A condenação honorária, equivalente a 10%, deve ser acrescida de juros de mora de 1% a.m. desde 09/2019 (circunstância tornada incontroversa com a petição do Sintufscar ID 40101465), ou seja, 23% (23 meses desde então, computando-se o presente). Também deve ser acrescida dos encargos previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ou seja, multa de 10% e nova verba honorária, também de 10%.

Assim, o valor atualizado da condenação em favor da Fufscar corresponde a R\$ 6.705,40 + R\$ 1.542,24 (23% de juros de mora), perfazendo o valor de R\$ 8.247,64, sobre o qual devem incidir mais R\$ 824,76 a título de multa e outros R\$ 824,76 a título de nova verba honorária, perfazendo uma dívida total de R\$ 9.897,17.

Assim, devem ser desbloqueados R\$ 40.102,83, que constituem excesso.

Adote a Secretária o necessário, **com urgência**, a fim de proceder à liberação desse valor, transferindo-se o restante para conta vinculada ao Juízo, a fim de que se preserve seu valor.

Após, **diga** a parte exequente (FUFSCAR) sobre se se dá por satisfeita, o que ensejará a extinção do cumprimento de sentença em relação a ela ou requeira o que entender pertinente.

2. Em relação ao pedido de cumprimento de sentença avariado pela União

ID 40511449, no valor de R\$3.402,80 – 10/2020: determino a **INTIMAÇÃO** do devedor (SINTUFSCAR), na pessoa de seu patrono/a por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Se decorrido o prazo não houver pagamento voluntário, expeça-se o necessário para efetuar-se a penhora do valor em execução (R\$3.402,80 – 10/2020).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-65.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: WANDERLEY LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35936107: defiro a inversão dos polos a fim de constar a União Federal como exequente e Wanderley Lopes de Souza como executado.

Após, intimem-se o executado a fim de que proceda ao pagamento do montante devido como honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme restou decidido no Acórdão, devendo comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à exequente a fim de que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-60.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IBATE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes.

São Carlos, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000061-57.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRA MARA BEZERRA

Advogado do(a) REU: ALDO LOY FERNANDES - SP265958

SENTENÇA

Em 24 de novembro de 2020, às 15h45, nesta cidade de São Carlos, na sala de audiências virtual do Juízo Federal da 2ª Vara Federal (Cisco), sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**, comigo Analista Judiciário abaixo indicado, foi aberta, com as formalidades de estilo, audiência para transação e deliberação sobre Acordo de Não Persecução Penal, nos autos da ação penal e entre as partes suprarreferidas. Apregoadas as partes, **COMPARECERAM**: o representante do Ministério Público Federal, **Dr. Marco Antonio Ghannage Barbosa**, a ré **Sandra Mara Bezerra**, e seu advogado, **Dr. Aldo Loy Fernandes**, OAB/SP 265.958. Iniciada a audiência, foi dada à palavra ao membro do MPF que propôs acordo de não persecução penal, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a. Confissão formal e circunstanciada dos fatos descritos na denúncia;
- b. O pagamento de R\$ 16.150,00 (dezesseis mil, cento e cinquenta reais), podendo esse valor ser parcelado em até 24 meses, a título de ressarcimento de dano, a ser depositado em conta vinculada aos presente autos, na agência nº 4102 (PAB da Caixa Econômica Federal situada nesta Justiça Federal), devendo ser anexada aos autos cópia da(s) guia(s) como autenticação do pagamento;
- c. Prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, no período de 12 (doze) meses, no montante de 01 (uma) hora por dia;
- d. Comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço.

Oportunizado ao(a) acusado(a) consultar-se com seu advogado, em seguida, confessou formal e circunstancialmente a imputação da denúncia, de forma que aceitou o acordo tal como proposto nos termos acima. Na sequência, o Excelentíssimo Procurador da República requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual, tendo a defesa manifestado concordância.

Ao final da audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: **“Tendo a acusada, após se consultar com seu advogado, manifestado vontade livre e desimpedida de aceitar os termos do acordo proposto pelo MPF, HOMOLOGO por sentença os seus termos, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos legais. Venhamos autos conclusos para decidir sobre o pedido de extinção.”**

Após a desconexão das partes, e ante o requerimento de extinção feito pelo MPF, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão:

“Os Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) foram pensados para a fase anterior ao recebimento da denúncia, mas nada impede que se apliquem às ações penais em andamento, em benefício dos acusados. Chamei o feito concluso, no entanto, para refletir mais bem sobre o requerimento de extinção feito pelo MPF. O instituto ainda é novo, e certamente gerará dúvidas e tribulações. Sem pretender considerar como palavra final, penso que, no caso das ações penais já em curso, não é caso de extinção, mas de suspensão até o cumprimento integral dos termos do acordo, quando então se poderá decretar a extinção da punibilidade, com fundamento no § 13 do art. 28-A do CPP. Aplicável, ainda, e por analogia, a disciplina do § 6º do precitado artigo, pois se trata de instituto assemelhado à execução penal (embora, materialmente, se trate da execução de um acordo). Assim, e considerando a competência das 1ªs Varas Federais de cada Subseção Judiciária para a Execução Penal, deve o feito ser para lá remetido para acompanhamento da execução do ANPP, o que ocorreria se ainda se tratasse de Inquérito Policial. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de extinção do feito. SUSPENDO a presente ação penal, enquanto os termos do ANPP acordados na presente audiência estiverem sendo cumpridos. Na sequência, com fundamento no § 6º do art. 28-A do CPP, por analogia, encaminhem-se os autos para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se as partes quanto a esta parte da decisão, já que não foi objeto de deliberação em audiência.

Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo. Eu, Graziela B. Domingues, Analista Judiciário, RF 5190, digitei e conferi, bem como certifico e dou fé que a assentada foi realizada nesta data, com as presenças acima informadas, todas por videoconferência, à exceção do quanto consta da última parte da deliberação do MM. Juiz Federal (parágrafo anterior), proferida após a desconexão das partes.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos,

Defiro a dilação do prazo 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição Id/Num. 40355216, para juntar planilha com débito atualizado da executada e requerer o que mais de direito.

Int.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003670-22.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM - RIO PRETO CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância da exequente com o parcelamento do pagamento do débito, formulado pela executada, **defiro** o parcelamento da dívida em 08 (oito) parcelas mensais.

A executada já efetuou o depósito de três parcelas (Ids/Num. 38785317, 40405041 e 42005512).

Aguarde-se os depósitos das parcelas restantes.

Efetuada o recolhimento da última parcela, abra-se vista a exequente para manifestação.

Int.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004470-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANA FAUDENIR SILVA GANDARA

Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO REGRESSIVA** proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** contra **ANA FAUDENIR SILVA GANDARA**, a fim de obter o ressarcimento de benefício previdenciário por acidente pago ao ex-empregado da ré, Sr. Pedro Carlos Balduino, em razão de acidente de trabalho ocorrido pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho.

A ré não foi localizada para citação, mas foi apresentada contestação em nome de **ESPÓLIO DE HUMBERTO GANDARA BARUFI** "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", que tem como inventariante, a Sra. **ANA FAUDENIR SILVA GANDARA**, ré no autos (Id/Num. Num. 34323110).

O INSS apresentou réplica e nada falou sobre a divergência dos ocupantes do polo passivo (Id/Num. 36500314).

É o essencial para o saneamento.

Principalmente, a fim de regularizar o polo passivo, entendo que deverá constar o Espólio de Humberto Gandara Barufi "em recuperação Judicial", representado por sua inventariante, a Sra. **ANA FAUDENIR SILVA GANDARA**, isso porque os documentos "Relatório de Acidente, Auto de Infração n. 21.199.708-1", Comunicação de Acidente de Trabalho e CNIS (Id/Num. 22755318 - pág. 4/10 e 22755324 - págs. 13/15) dão conta que o empregador do autor era o **ESPÓLIO DE HUMBERTO GANDARA BARUFI**, o que se coaduna com o ingresso espontâneo no feito do contestante, inclusive supre a falta de sua citação.

Nesse contexto e em harmonia com o princípio da primazia do julgamento de mérito, determino de ofício a retificação do polo passivo para constar o **ESPÓLIO DE HUMBERTO GANDARA BARUFI** "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", representado por sua inventariante, a Sra. **ANA FAUDENIR SILVA GANDARA**.

Anote-se.

Noutro giro, quanto ao ônus da prova, determino que seguirá a regra geral de que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu pretense direito e ao réu o fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito, conforme art. 373 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, verifico que foi pelo réu trazida a controvérsia acerca de eventual culpa da vítima pelo acidente ocorrido de modo a afastar sua responsabilidade, além de afirmar que não agiu com negligência, o que, então, deverá ser esclarecido por dilação probatória, mormente produção de prova oral.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **2 de fevereiro de 2020, às 14h00min.**

Concedo às partes apresentação de rol de testemunhas em juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

Advirto que caberá ao advogado da ré realizar a intimação da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), nos termos do art. 455 do CPC. De sua feita, as testemunhas arroladas pelo INSS deverão ser intimadas pela secretaria, posto gozar a autarquia previdenciária dos privilégios da Fazenda Pública.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIA GASQUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA - SP270094

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão de anulação da sentença (Id/Num. 35154180 - Pág. 13), com o escopo de realização da prova pericial, nomeio, assim, como perito deste Juízo Federal, na área de psiquiatria, a Dr. HUBERTELOYRICHARD PONTES - CRM 24617, psiquiatra e médico do trabalho, independentemente de compromisso.

Faculto **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia e apresentação de quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, **comprévia comunicação**, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

O perito nomeado, após deferimento dos quesitos por este Juízo, deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação das prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, arbitrarei os honorários periciais e as partes deverão ser intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Após, caso nada seja requerido, concluem **imediatamente** os autos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA - SP325268

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

VISTOS,

MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ requereu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a saber:

1) a intimação da Executada, através de seu patrono, diante da impossibilidade de liquidar o débito sem os devidos comprovantes/informações, sob pena da aplicação da multa de R\$ 500,00 diários desde a intimação que se deu em 06/11/2015 (conforme decisão liminar):

a) para que apresente/comprove a data que cumpriu a medida liminar de baixa do nome do Exequite dos órgãos de proteção ao crédito e, principalmente, do SISBACEN;

b) para que comprove/apresente o cumprimento da liminar quanto a transferência dos pontos e benefícios acumulados pelo Exequite no cartão anterior (número 5536.4500.2624.6842);

2) após, o cumprimento do item 1, requer-se que pague em 15 (Quinze) dias, o principal observando-se a gratuidade de justiça em favor da Requerente, e custas processuais e honorários advocatícios fixado pelo Juiz, mais atualização monetariamente até a época de seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de seu efetivo vencimento, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como honorários no mesmo percentual, conforme dispõe o artigo 523, do CPC;

3) A penhora online do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, caso não haja pagamento voluntário (art. 523, § 3º, CPC); [SIC]

Intimado da decisão Id/Num. 26709653, o exequite apresentou cálculo de liquidação de "pena de multa-diária no valor até a presente data de R\$ 46.200,00" (Id/Num. 28106238).

A executada/CEF, intimada, apresentou **impugnação**, alegando, em síntese, falta de interesse de agir, posto "que inexistiu decisão judicial de condenação da ré em multa" (Id/Num. 32268347), com qual juntou guia de depósito do *quantum* pretendido pelo exequite (Id/Num. 32268993) e, também, documentos (Id/Num. 32269000).

Instado, o exequite rechaçou a impugnação (Id/Num. 34259061).

Passo, então, a **decidir** impugnação.

É desprovida de amparo jurídico a pretensão do autor/exequite de executar multa *astreinte* estabelecida na decisão INTERLOCUTÓRIA, datada de 04/08/2015, de **antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada** (Id/Num. 4790087 – págs. 2/3).

Fundamento a falta de amparo sem delongas.

A **uma**, o Código de Processo Civil estabelece CUMPRIMENTO (provisório ou definitivo) da SENTENÇA, e não de decisão INTERLOCUTÓRIA.

A **duas**, inexistiu na **sentença** que prolatei no dia 28 de julho de 2017, acolhendo em parte os pedidos formulados pelo autor/exequite (vide parte dispositiva - Id/Num. 4790046 – pág.6), reconhecimento de exigibilidade de obrigação de fazer, com imposição de multa *astreinte*, quando, então, poderia ser executada pelo seu descumprimento; ao revés, a ré/executada (CEF) foi condenada na **obrigação de pagar quantia certa**, que, aliás, restou cumprida, conforme pode ser visto da concordância com os depósitos e levantamento efetuado das quantias depositadas.

A **três**, os embargos declaratórios opostos pelo autor/exequite foram considerados manifestamente **intempestivos** e, conseqüentemente, não pode o autor/exequite, por via indireta/transversa, querer alterar o *decisum*, sob pena de violação da coisa julgada, que encontra óbice no ordenamento jurídico.

A **quatro**, a ré/executada (CEF), no prazo marcado, cumpriu a ordem judicial de **antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, ou seja, ela foi **intimada** no dia **18/08/2015** (Id/Num. 4790075) e cumpriu a decisão no dia **24/08/2015**, conforme verifico do documento sob Id/Num. 14401953, mais precisamente do SINAD (Sistema de Inadimplentes da Caixa), CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais), SERASA (Centralização de Serviços dos Bancos), SICCF (Sistema Interno de Cadastro de emittentes de Cheques sem Fundos), SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) e SICOW (Sistema de Controle de Ocorrências Web), ou seja, ela excluiu o nome do autor/exequite dos bancos de dados de restrição de crédito.

A **cinco**, a ré/executada não está obrigada a celebrar **novo** negócio jurídico como o autor/exequite pelo simples fato do seu nome não constar mais de bancos de dados de restrição de crédito, ou, em outras palavras, a **autonomia de vontade** da ré/executada, como instituição financeira, de querer ou não celebrar novo negócio jurídico bancário como o autor/exequite, mesmo depois do seu nome não constar em nenhum banco de dados de restrição de crédito, encontra amparo nos seus atos normativos internos.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pela ré/executada (CEF), reconhecendo, na realidade, inexistência de obrigação dela efetuar pagamento de multa na quantia de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais).

Condene o exequite em **verba honorária**, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, consolidado em fev/2019.

Transcorrido o prazo legal **sem** resignação, autorizo o levantamento da quantia depositada pela executada/CEF (Id/Num. 32268993), por meio de alvará judicial ou transferência bancária, que deverá ser informada por ela sua opção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5003740-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

INTERESSADO: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) INTERESSADO: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasta a prevenção apontada deste processo com os elencados na certidão de distribuição (Id/Num. 38459085), pois diversas as partes ou os pedidos e as causas de pedir.

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para suspender "a exigibilidade das contribuições parafiscais (salário-educação e a contribuição destinada ao INCRA) e do chamado "sistema S" (Senar, Senac, Sesc, sescoop, Senai, Sesi, Sest, Senat, Sebrae) já que não adotam a base de cálculo prevista na constituição federal com lastro na emenda constitucional n. 33 de 2001, sedimentado no parágrafo 2º, III, alínea "a" da CF de 1988", também almeja a impetrante que seja reconhecido "o direito líquido e certo de efetuar a compensação, promover cessação de direitos e obter restituição independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos e (eventualmente no curso da demanda), nos últimos 5 (cinco) anos", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R\$ 1.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, assim como efetue o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, indique a impetrante, as pessoas jurídicas associadas e respectivos CNPJ's, as quais buscam a segurança almejada no presente "writ" e que possuem domicílios fiscais submetidos à jurisdição da Autoridade apontada como Coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto).

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retorne concluso para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2020.

Adenir Pereira da Silva

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004166-82.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança "para declarar o direito da Impetrante de recolher as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos", também almeja a impetrante que seja reconhecido "o direito de compensação dos valores pagos indevidamente, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e aqueles recolhidos durante sua tramitação", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R\$ 200.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do crédito que pretende compensar emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo, assim, valor correto à causa.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retorne concluso para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000877-81.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Corrijo, de ofício, erro material constante da sentença Id./Num. 40576701, tomando sem efeito a determinação de expedição de ofício, uma vez que o valor foi depositado diretamente à disposição do executado.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO BIZAO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o período reconhecido como exercido em condições especiais (01/05/1989 a 07/10/2014) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente (NB 181.186.487-0), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (16/12/2016), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intím-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-66.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição, pois diversos os pedidos e as causas de pedir daquele processo e do presente "mandamus".

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para declarar a inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também almeja a impetrante que seja "autorizada a compensar em virtude do pagamento a (isto é, com a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo) feito ao longo dos últimos 05 (cinco) anos", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 177.994,08) estar embasado em planilhas (Id/Num. 38277031 e 38277037) que demonstram apenas valores obtidos da média dos meses de janeiro a maio de 2020, os quais não refletem o cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo demonstrativo de cálculo, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, uma vez que tal informação pode ser obtida mediante levantamento de dados de sua escrita fiscal, assim como efetue o recolhimento do complemento do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retorne concluso para análise do pedido de tutela provisória.

Intíme-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000857-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SONIA MARIA ISOLA CAVALLARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DECISÃO

Vistos,

Previamente à expedição de alvará de levantamento, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração, regularizando a representação processual.

Coma juntada da procuração, cumpra a secretaria a decisão Id./Num. 41576027.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003837-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão constante no Id/Num. 38791187, pois diversos os pedidos e as causas de pedir entre as demandas.

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para declarar o direito de "*não se submeter ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR e Salário-Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001*", também almeja a impetrante que seja reconhecido o direito de "*compensar, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, ou pedir a restituição em espécie dos valores indevidamente recolhidos, por ela e suas filiais, a título das Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR e Salário-Educação nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC*", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R\$ 200.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa.

No mesmo prazo, comprove a impetrante o banco em que foi realizado o recolhimento do adiantamento das custas processuais, pois na guia juntada no id/Num. 38828031 está ilegível.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retorne concluso para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003697-36.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: M.I.C. KAISER - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição, pois diversos os pedidos e as causas de pedir daqueles processos (5000887-88.2020.4.03.6106 e 5003698.21.2020.4.03.6106) e do presente "mandamus".

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para declarar o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também almeja a impetrante que seja reconhecido o direito de utilizar o crédito acumulado nos últimos 5 (cinco) anos, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 13.511,28) estar embasado em planilhas (Id/Num. 38281353 e 38281357) que refletem apenas valores dos meses de janeiro a maio de 2020, cuja média obtida foi multiplicada por 60 (sessenta) vezes, as quais não refletem o cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo demonstrativo de cálculo, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, uma vez que tal informação pode ser obtida mediante levantamento de dados de sua escrita fiscal, assim como efetue o complemento do recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, indique a impetrante a pessoa jurídica de direito pública a qual está subordinada a autoridade coatora, vez que "Receita Federal do Brasil" se trata de órgão pertencente ao Ministério da Fazenda.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retorne concluso para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Jose do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-66.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ENOVA FOODS S.A., CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., ENOVA FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante no Id/Num. 38916483, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme prevê o artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSILEI BENEDITA QUEIROZ MONTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras (AUTORA e RÉU), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelos vencidos;
 - 2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 3) Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo;
 - 4) Requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.);
 - 5) Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Conselho executado.
 - 6) Requerido o cumprimento de sentença pelo réu, Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Intímam-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004167-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, para melhor análise da prevenção apontada na certidão Id/Num. 40044782 (Processo nº 5020232-58.2020.6100), indique a impetrante, as pessoas jurídicas associadas e respectivos CNPJ's, as quais buscam a segurança almejada no presente "writ" e que possuem domicílios fiscais submetidos à jurisdição da Autoridade apontada como Coatora no presente "mandamus" (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto).

Observa da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para declarar "o direito líquido e certo dos associados da impetrante de não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei no. 8.212/91, sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) que são creditados à União, excluindo-os da base de cálculo das referidas exações", também almeja a impetrante que seja reconhecido "o direito dos associados à impetrante em obter, por meio de precatório ou restituição administrativa (Súmula 461/STJ, AgRg no REsp 1466607/RS Resp. 1.212.708/RS e Resp. 1.596.218/SC2) ou compensação (súmula 213/STJ), os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, e no percurso da demanda", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (restituição ou compensação) e valor dado causa (R\$ 1.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente writ of mandamus, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, assim como efetue o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Resolução PRES nº 138/2017, alterada pela Resolução PRES nº 373/2020, pois não foi apresentado comprovante de recolhimento da guia constante no Id/Num. 40039359.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retorne concluso para análise da prevenção e do pedido liminar.

Intímam-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

EXECUTADO: GUILHERMINA ESTARTERE ASSOLA, MARLENE ASSOLA MONTEIRO, LEONILDA ASSOLA, GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO JOSE ASSOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-44.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA FAZAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as várias oportunidades já concedidas à autora para que cumpra integralmente as decisões exaradas nos Id/Num. 30882407, 34410163 e 37724064, quanto ao correto valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, verifico, depois de consultar o CNIS e Relação de Créditos, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora nos períodos de 18/05/2015 a 29/07/2015 (NB 610.556.043-9), 28/07/2016 a 29/08/2016 (NB 615.258.969-3), 23/12/2017 a 08/02/2018 (NB 621.332.953-0), 11/09/2019 a 06/10/2019 (NB 629.407.425/1) e 03/11/2019 a 26/11/2020 (NB 630.285.146-0), **ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários**, isso descontando os **valores pagos administrativamente** dos valores pleiteados de 04/02/2015 (data da pretensão de concessão) a 16/03/2020 (data do ajuizamento), bem como das vincendas no período de 17/03/2020 até 26/11/2020, mesmo sendo os valores pagos mensalmente serem superiores ao um salário mínimo.

De forma que, determino a remessa destes autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a devolução do Ofício Id. 40399996 expedido à empresa Laticínios Jales Ltda, com anotações "Não Procurado" e "Ao Remetente" no envelope.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007905-37.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO - SP182954, MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA - SP136023

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO - SP182954, MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA - SP136023

REU: UNIÃO FEDERAL, VLAPER COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA

Advogado do(a) REU: DIVALDO ANTONIO FONTES - SP58201

DECISÃO

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (requeridas), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública do Município (execução da verba honorária arbitrada na sentença), providenciando a Secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2) Retifique a secretaria o cadastramento do feito para:

a) fazer constar a empresa requerida VLAPER Comércio de Tubos e Conexões Ltda., como "massa falida";

b) alterar o assunto fazendo constar "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) | Contratos Administrativos (10421) | Anulação (10423)"; e

c) excluir o nome do Prefeito Municipal representante do Município autor do polo ativo da ação.

3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;

4) Caso haja requerimento, intime-se a parte vencida (Município) para, querendo, no prazo legal, impugnar a execução;

5) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

6) Para intimação do Município, a secretaria deverá observar o documento juntado sob Id./Num. 40280392

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS JACINTO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Verifico que Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A foi intimada pelo correio com Aviso de Recebimento, juntado sob o Id/Num. 3666286, do ofício Id/num. 34693660, e não cumpriu o requerido até a presente data.

Determino a expedição de Carta Precatória para intimação do responsável legal pela empresa a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (instituição do grupo Santander), a fim de informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da parcela nº 05/48 do contrato de financiamento nº 20025730965 (fls. 40-e e 45-e), sob pena multa-diária de 100,00 (cem reais), a partir do 16º dia.

Expeça-se a Carta Precatória.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Be.F. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO COMUM

0701088-38.1994.403.6106 (94.0701088-0) - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito se encontra com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0709314-27.1997.403.6106 (97.0709314-5) - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA X MALVINA PEREIRA X LUZIA ROCHA XAVIER X LEONOR MENIS ORATTI X IRACEMA GOMES DA SILVA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autoras LUCY ELAINE ALVES DE LIMA e LUZIA ROCHA XAVIER), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);

2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

3) Decorrido o prazo sem manifestação da parte vencedora, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

4) Havendo requerimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos.

5) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 199v), inserindo-a no processo eletrônico, podendo as partes indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

9) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003205-7) - ANTONIO CARLOS LUCAS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vistos,

1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF),

2) Eventual cumprimento de sentença requerido pelas demais partes deverá ser distribuído diretamente no sistema PJe, de forma autônoma e independentemente do recolhimento de custas processuais;

3) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença, bem como requirite-se os honorários advocatícios fixados em favor dos advogados nomeados para o autor, conforme sentença de fls.289/293;

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte vencedora, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Caso haja requerimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos;

6) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 481v), inserindo-a no processo eletrônico, podendo as partes indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cancelamento da hipoteca, bem como a pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

9) Transcorrido aludido prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001219-9) - MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fls. 303/307 confirmou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se, oportunamente, os autos com as cautelas de praxe.

Aguarde-se, porém, o julgamento do recurso interposto no processo nº 0000601-50.2010.4.03.6106.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000601-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000601-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001219-9)) - MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X OLY JOSE DE MORAIS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 376/380, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000914-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000914-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000601-3)) - OLY JOSE MORAIS RAMOS (SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X MICHELLE PEREIRA LANSONI (SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO)

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fls. 267/271 confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, que confirmou a liminar concedida e cumprida (fl. 238), sem condenação pela sucumbência, arquivem-se, oportunamente, os autos com as cautelas de praxe.

Aguarde-se, porém, o julgamento do recurso interposto no processo nº 0000601-50.2010.4.03.6106.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-82.2017.403.6106 - DANIEL DE OLIVEIRA BEZERRA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que o presente feito, com sentença transitada em julgado, foi desarquivado para juntada de substabelecimento apresentado pela CEF.

Certifico, ainda, que procedi à atualização do cadastro do processo, incluindo os advogados substabelecidos.

Certifico, por fim, que os autos retornarão ao arquivo ante a inexistência de outros pedidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002234-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLINICA MEDICA CONSTANTINO CUGINOTTI JUNIOR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLE MENDES MANCUSO - SP423984

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

CLÍNICA MÉDICA CONSTANTINO CUGINOTTI JUNIOR LTDA. - ME impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 32453810 a 32454307), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Determinei que a impetrante regularizasse o recolhimento de custas processuais (Id/Num. 33330562), que foram devidamente regularizadas (Id/Num. 33565226).

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 34681688).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 35120272), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Alegou, ainda, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que o estado de calamidade a que se refere a Portaria nº 12, de 2012, projeta-se em situações pontuais. Além do mais, alegou que a própria Portaria nº 12, de 2012, traz dispositivo expresso que condiciona sua aplicação à edição de outras normas complementares. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 35271545).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 36134172).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo impetrado em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, isso porque já houve a regulamentação acerca da prorrogação do pagamento desses tributos por meio da Portaria nº 139/20, publicada em 3/4/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, publicada em 7/4/2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>; <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-2511705942>).

Quanto aos demais tributos federais, permanece o interesse de agir da impetrante.

No mais, considerando que a impetrante pretende a prorrogação da data de vencimento de tributos federais, por meio da aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, é incabível a alegação de inadequação da via eleita, ainda mais porque a análise desse pedido prescinde de dilação probatória.

Incabível, ainda, a alegação de ilegitimidade ativa, visto que não há discussão acerca de tributo retido na fonte.

Aliás, afasto a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que é caso de aplicação da teoria da encampação, em conformidade com a Súmula 628 do STJ, isso porque a autoridade impetrada manifestou-se sobre o mérito das informações prestadas, além do que mantém vínculo hierárquico com a autoridade que supostamente deixou de aplicar a Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, bem como não há que se falar em ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

Assim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

É o mandado de segurança ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sob alegação de que o atual reconhecimento do estado de calamidade pública no estado de São Paulo enquadra-se na previsão do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Análise a pretensão.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela leitura dessa portaria, é possível concluir que se aplica a situações pontuais, de abrangência local ou regional, o que não se enquadra na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Além do mais, mencionada portaria não é autoaplicável e depende de atos complementares, conforme expressamente dispõe o seu art. 3º, cuja regulamentação depende da discricionariedade do Poder Executivo.

Com efeito, como já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, sobre a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, ao fim pretendido pela impetrante, confira-se entendimento do Des. Relator Rômulo Pizzolatti do TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024384-89.2020.4.04.0000, data da decisão em **9/6/2020**:

É bem verdade que a Lei atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias (art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985) e que foi editada em 2012 a Portaria MF nº 12, que no art. 1º prorroga a data de vencimento de tributos federais quanto aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública.

Daí, todavia, não decorre direito líquido e certo do contribuinte impetrante.

Com efeito, a referida portaria contempla pontuais situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de enchentes, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato pudesse se justificar no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro.

Ora, na situação vivenciada no País, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado nos entes da federação, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria na anulação da arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas visantes ao combate à pandemia.

Evidente que tal impacto nas contas públicas não se poderia juridicamente fundamentar em ato normativo de iniciativa de um único ator político e editado há anos, sem que fosse possível prever o resultado que ora se pretende dele retirar.

Portanto, como o diferimento do prazo de vencimento dos tributos não foi previsto em lei, mas em ato administrativo editado há anos sem que fosse possível antever o estado de coisas atual, não há o direito líquido e certo alegado na origem, sendo indevida a liminar.

Há que se considerar, ainda, que o instrumento próprio para a pretensão da impetrante é a **moratória** prevista no Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

(...)

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Pela exegese da legislação, a moratória é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de uma **dilatação do prazo de pagamento de um débito tributário** vencido ou ainda por vencer.

Aliás, a moratória em caráter geral abrange todos os sujeitos passivos, sem distinção, ou àqueles pertencentes a um certo grupo ou região, além do que é sempre dependente de previsão em lei e somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituição do respectivo tributo.

Assim, diante da ausência de previsão legal, não se verificam, no caso concreto, os requisitos estabelecidos pelo CTN para a concessão da moratória.

Dessa forma, se o poder judiciário concedesse a pretendida prorrogação do pagamento dos tributos federais, estaria atuando como legislador positivo, o que implicaria em usurpação de competência dos outros poderes.

Vou além. No que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.0000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro *writ* em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídica-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim como para **denegar a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

AUTOR: MARCIO ANTONIO SPERANDIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão de Id. 21192096, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial (Id. 42412032), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004324-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Como cumprimento, retorne concluso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004156-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CLAUDEMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Como cumprimento, retome concluso.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CILENE APARECIDA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista **à autora** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THAIS VIEIRA CATIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180, PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista **à autora** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005439-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MIL-Q DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista à **impetrante** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela União Federal.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009538-54.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657, PEDRO LUIZ RIVA - SP99918

Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos,

O autor/MPF (Id/Num. 34777813) e o réu Luiz Alberto Mansilha Bressan (Id/Num. 35874109) formularam quesitos, enquanto o corréu IBAMA manifestou expressamente seu desinteresse (Id/Num. 35810778) e o outro corréu, Município de Cardoso, quedou-se inerte.

Quanto à corré AES TIETE S/A, pondero que, embora não publicada a intimação para apresentar quesitos em nome do causídico por ela indicado (Id/Num. 27858310 - pág. 16 e 33082478), como em sua manifestação subsequente (Id/Num. 37769864), ela nada alegou e concordou com os honorários periciais, reputo que não tem interesse em apresentar quesitos.

Passo ao exame dos quesitos apresentados.

Nesse ponto, **aprovo** os quesitos **pertinentes** formulados pelo autor/MPF (Id/Num. 34777813) e pelo corréu Luiz Alberto Mansilha Bressan (Id/Num. 35874109), posto serem pertinentes para solução da testilha, **exceto a segunda parte do quesito 5 formulado pelo MPF**, a saber, *“bem como se estão localizadas: (i) em área considerada de preservação permanente pelo Código Florestal antigo (Lei nº 4.771/65), bem como pelas Resoluções 4/85 e 302/02, ambas do CONAMA; (ii) em área considerada de preservação permanente pelo Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) (informação necessária caso se entenda aplicável, ao presente feito, o novo Código Florestal);”* posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em **APP** segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Demais disso, em relação aos quesitos do corréu Luiz Alberto Mansilha Bressan, **excluo** os itens “1” e “2”, por destoarem da controvérsia dos autos e o item “8”, por se tratar de um questionamento genérico. Estabeleço ainda que, quanto ao item “7”, a perita deve se limitar a responder se *“A área encontra-se regularmente reflorestada, sem qualquer tipo de intervenção danosa, qualitativa ou quantitativa”*, posto que a valoração sobre o plano de recuperação ambiental elaborado foge o objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.160,00 (Dois mil cento e sessenta reais), diante da concordância do autor/Ministério Público Federal (Id/Num. 37411655), dos corréus Luiz Alberto Mansilha Bressan e AES Tietê S/A (Id/Num. 37391577 e 37769864).

Ponto que a sugestão do IBAMA de arbitramento de honorários nos termos da Resolução nº 232/2016 do CNJ (Id/Num. 38270617), é destinada ao caso de prova técnica requerida por parte beneficiária de justiça gratuita, o que não é a hipótese destes autos.

Por outro lado, assinalo que a dinâmica de pagamento das perícias em processos coletivos ambientais, tem envidado esforço hercúleo deste Juízo Federal, isso porque a realização da prova técnica, em sua imensa maioria a cargo de uma perita particular, demanda, a toda evidência, o adiantamento dos honorários para o profissional designada.

Em tais hipóteses, e de modo a evitar a paralisação indeterminada desses processos, **afigura-me** razoável, como regra, o divisão dos honorários, em partes iguais, entre aqueles que requereram a prova pericial.

Nesse contexto, como não foi pelos corréus Município de Cardoso e IBAMA requerida a prova pericial, ficam eles dispensados do pagamento.

Sendo assim, a despesa pelo ato processual deverá ser depositada **em partes iguais** pelo autor/MPF e entre os corréus que requereram a prova (Luiz Alberto Mansilha Bressan e AES TIETÊ S/A).

A parte devida pelo autor/MPF **deverá ser depositada pela UNIÃO**, isso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, porquanto há entendimento formado em recurso especial repetitivo ser encargo da fazenda pública (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passei adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

Efetuada o depósito, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

São José do Rio Preto/SP, 24 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000971-96.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:MICHELE ALESSANDRA MORANDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MICHELE ALESSANDRA MORANDI DA SILVA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte*, para fins de determinar a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese que faço, ter sido dispensada sem justa causa da empresa JOSÉ CARLOS MORANDI – EPP em 9/6/2020 e, em razão disso, requereu o benefício de seguro-desemprego. Todavia, sustentou que o benefício foi indeferido em razão de figurar como sócia da empresa LOOK MOTOS X LTDA., desde 6/12/2018. Alegou, todavia, que não auferiu qualquer renda dessa empresa. Argumentou que a mera inscrição como sócia de empresa não constitui óbice ao recebimento do seguro-desemprego, de tal forma que a negativa do pagamento pela autoridade coatora é ilegal.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário, verifico que é **relevante o fundamento jurídico** da impetração, isso porque o fato da impetrante figurar como sócia de sociedade empresarial não pressupõe, por si só, percepção de renda própria, ainda mais porque não promove a retirada mensal a título de pró-labore, o que pode ser verificado pela Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais 2019/2020 da empresa LOOK MOTOS X LTDA. (Id/ Num 39868705), o que é corroborado pela Cláusula Nona do Contrato Social, que dispõe que apenas o sócio José Carlos Morandi tem direito à retirada mensal a título de pró-labore (Id/Num. 39868237 - Pág. 3).

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SEGURO-DESEMPREGO. SOCIEDADE. SEM RENDA COMPROVADA.

1. O impetrante comprovou a dispensa sem justa causa e a habilitação da percepção do seguro-desemprego em 09/03/2018. Entretanto, a Administração indeferiu o pedido por figurar o demandante como sócio da sociedade empresária “R. V. Telhados S/C Ltda. ME” desde 01/04/2003.

2. O artigo 3º, inciso V, da Lei 7.998/90, dispõe que “terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

3. O seguro desemprego foi requerido em 09/03/2018, restando indeferido por figurar o demandante como sócio da sociedade empresária “R. V. Telhados S/C Ltda. ME” desde 01/04/2003.

4. O impetrante confirma haver ingressado no quadro societário da pessoa jurídica em questão, todavia, os atos constitutivos da sociedade empresária em questão não demonstram a inequívoca retirada de pró-labore em seu favor. Além disso, o impetrante não consta como sócio majoritário, tampouco possui poderes de administração. Na mesma linha, o impetrante não informou o recebimento de renda oriunda da empresa em questão em suas declarações de imposto de renda atinentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 (ID's 5279085/5278447 e 5278670/5278782).

5. Como bem ressaltou o E. Magistrado singular, “assim, é forçoso concluir que o demandante não auferiu, após a demissão sem justa causa, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

6. Desta feita, diante da ausência de percepção de renda oriunda de atividade empresarial, resta caracterizada a liquidez e a certeza do direito do impetrante em ter retomado o pagamento do seguro-desemprego pretendido.

7. Nesse sentido: TRF 3ª Região, ApReeNec nº 5005325-07.2018.4.03.6114, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lucia Lencastre Ursaiá, Pub. 21/11/2019.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5001081-42.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020)(destaquei).

Além do mais, há **risco de ineficácia do mandado de segurança** se concedido ao final, em razão do caráter alimentar do benefício de seguro-desemprego.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** para fins de determinar que a autoridade coatora libere o pagamento do seguro-desemprego à impetrante, desde que o único óbice seja o fato dela figurar como sócia da empresa LOOK MOTOS X LTDA., CNPJ 32.190.505/0001-52.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela Autoridade Coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Id/Num. 39866195) e da informação que a impetrante está desempregada e é isenta da entrega da declaração de Imposto de Renda, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória proposta por **BENEDITO GALDINO DA SILVA** contra a **UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP e MUNICÍPIO DE GUARULHOS – SP**, em que requer tutela de urgência para o fim de determinar que as rés suspendam, imediatamente, o CNPJ nº 22.333.695/0001-66, a Inscrição Estadual e a Municipal, e todos os débitos decorrentes das mencionadas Declaração de IRPF e empresa/MEI, bem como para suspender o protesto indevido existente em seu nome.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que a microempresa individual inscrita sob o CNPJ nº 22.333.695/0001-66 foi cadastrada de forma fraudulenta junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, com a utilização de seu nome e CPF. Diante disso, argumenta serem indevidos os débitos de IRPJ decorrentes dessa empresa. Mais: sustenta que também teve o seu nome protestado e negativado indevidamente, por débito de IRPF. Assim, em razão da negligência das rés, alega que tem sofrido constrangimento, aborrecimentos e transtornos, motivo pelo qual faz jus à indenização por danos morais.

Analisando a tutela provisória de urgência.

In casu, pelos documentos juntados, verifico que a CTPS atesta que no período de **1/6/1993 a 29/9/2015** o autor trabalhou para o empregador Elsiário Alves de Toledo, na Fazenda Santo Antônio, no Município de Palestina/SP (Id/Num. 27572679 - pág. 7), por sua vez, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano calendário 2014 (Id/Num. 27871251 - pág. 2), foi declinado como endereço do declarante, ora autor, a Rua Frederico Alvarenga, nº 310, Bairro SE, no Município de São Paulo/SP, além do que consta na respectiva declaração que a fonte pagadora de rendimentos tributáveis era o Ministério da Saúde.

Dessa forma, considerando que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do período de 2014/2015, que deu causa a apuração do débito tributário e protesto extrajudicial por falta de pagamento de IRPF (Id/Num. 27467761), não condiz com os dados da CTPS do autor e do extrato previdenciário do CNIS (Id/Num. 27568043 - pág. 7), em relação aos rendimentos tributáveis, empregador e endereço, há indicativo de uma possível fraude no uso do CPF do autor por terceira pessoa, de modo que indevida a constituição do crédito tributário.

Ademais, também vislumbro fraude no uso do CPF do autor em relação à abertura da microempresa individual inscrita sob o CNPJ nº 22.333.695/0001-66, pois que consta no Relatório da Receita Federal, abertura em **27/4/2015** e endereço na Rua Tubarão, nº 254, Bairro Jardim Jovaia, Guarulhos/SP (Id/Num. 27468212 e Id/Num. 27465945), o que também não condiz com os dados da CTPS do autor e do extrato previdenciário do CNIS.

Diante disso, ao menos num juízo de cognição sumária, verifico que há **probabilidade do direito** alegado pelo autor.

Há também **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, que decorre das consequências sabidamente negativas, advindas do impedimento à obtenção de crédito em face do registro do autor no cadastro do SCPC (Id/Num. 27466760 - pág. 2), aliado ao fato de que há indicativo da existência de débitos tributários decorrentes da microempresa individual inscrita sob o CNPJ nº 22.333.695/0001-66 (Id/Num. 27466768), o que pode resultar em inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

POSTO ISSO, **concedo** a tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão do CNPJ nº 22.333.695/0001-66 e respectiva inscrição estadual e municipal, além dos débitos tributários dele decorrentes, bem como para determinar o cancelamento do protesto realizado perante o 2º Tabelionato de Protesto da Comarca de São Paulo e a exclusão do nome do autor nos cadastros do SCPC, relativamente ao débito no valor de R\$ 10.418,07 (dez mil, quatrocentos e dezoito reais e sete centavos).

Intimem-se as rés a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Em face do autor não ter manifestado interesse na realização de audiência de conciliação, somado ao fato de que a experiência demonstra que, em tais casos, dificilmente celebra-se acordos, por entender que o direito vindicado é indisponível, deixo de designar audiência de conciliação para melhor racionalização da justiça, sempre em vista da melhor e mais rápida prestação jurisdicional.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5001013-41.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JOSEFA PEREIRA DE MELO LIMA

CERTIDÃO

Certifico que, em decorrência da declaração da investigada de que não possui condições financeiras para contratar defensor particular (Certidão Id/Num. 41020236), e em atendimento à determinação contida na decisão Id/Num. 40381929, faço, neste ato, a nomeação da advogada Dra. Ana Augusta Casseb Ramos Jensen - OAB/SP 247.562, para atuar como defensora dativa da investigada.

Certifico, ainda, que intimei a advogada de sua nomeação e para comparecer na audiência para propor Acordo de Não Persecução Penal, a ser realizada no dia 02/12/2020, às 16h00min, assim como comuniquei à investigada a nomeação de defensora para representá-la neste processo, tudo por meio de correio eletrônico, de acordo com os comprovantes que seguem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

DECISÃO

Vistos,

Deixo, por ora, de apreciar o pedido do vencido Id/Num. 40201929, pois o advogado Eduardo Chede Junior, OAB/PR. 50.614, não possui procuração juntada nos autos, devendo regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias;

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença;

Promova a vencedora/CEF, querendo, a execução da verba honorária do julgado, nos termos da sentença (Id/Num. 18230717 e Acórdão Id/Num. 39727383), no prazo de 15 (quinze) dias;

Promovida a execução, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa;

Intimem-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALAIDE DA CONCEICAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUÊ - SP216907

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, tendo em vista o declínio de competência (decisão Id. 32342652), o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para onde devem ser dirigidas as petições, observando-se o sistema próprio do Juizado.

Certifico, ainda, que este processo será baixado por remessa a outro órgão, conforme consta na decisão Id. 34814173.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALETANDIA FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUÊ - SP216907

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista o declínio de competência (decisão Id. 32155682), o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para onde devem ser dirigidas as petições, observando-se o sistema próprio do Juizado.

Certifico, ainda, que este processo será baixado por remessa a outro órgão, conforme consta na decisão Id. 34660083.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KELLY CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUÊ - SP216907

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista o declínio de competência (decisão Id. 32177545), o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para onde devem ser dirigidas as petições, observando-se o sistema próprio do Juizado.

Certifico, ainda, que este processo será baixado por remessa a outro órgão, conforme consta na decisão Id. 37584355.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000709-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: SERRARIA SAO SEBASTIAO DE CARDOSO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ELISA BOCATTO CAIVANO - SP308263

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista o declínio de competência (decisão Id. 5067667), o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para onde devem ser dirigidas as petições, observando-se o sistema próprio do Juizado.

Certifico, ainda, que este processo será baixado por remessa a outro órgão.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008363-10.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA TAVES PARISI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que a perícia foi designada para o dia 08/DEZEMBRO/2020 - TERÇA-FEIRA, a partir da 10H00 - FUNFARME - Hospital de Base, CNPJ.60.003.761/0001-29 - Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 – Bairro São Pedro - São José do Rio Preto/SP Tel. 17-3201.5000 SESMT/Ramal 1379 -- segurancadotrabalho@hospitaldebase.com.br.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003033-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDER SILLAS SQUIAVO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que a perícia foi designada para o dia 01 de DEZEMBRO de 2020 - TERÇA-FEIRA, a partir das 09h00 - C.M. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, 55.004.626/0001-66, Rua Oswaldo Cruz, 2900 - Parque Industrial São José do Rio Preto – SP 17-3233-6735, a partir da 10h00 - VITALLY INDÚSTRIA PERFORMA FITNESS INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA, 53.778.585/0001-31, Avenida Fernando Bonvino, 1800 Distrito Industrial – São José do Rio Preto – SP 3214-8585, a partir da 11h30 - MARCO A. ALMEIDA CRITON COMERCIO PEÇAS PARA VEICULOS, 57.177.727/0001-66 - Avenida Potirendaba, 4019 Residencial Cidade Jardim – São José do Rio Preto – SP, a partir da 13h00 - RIOMAQ RIO PRETO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS, 08.342.121/0001-23, Avenida Floriano André Cabrera, 1191 Cidade Jardim – São José do Rio Preto – SP 3227-6605, a partir da 14h30 JUSCELINO E MARLY TORNEARIA, 04.003.357/0001-84, Avenida Danilo Galeazzi, 2796 João Paulo II - São José do Rio Preto – SP 17-99609-0554/99739-9751/99739-9752.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004760-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIVALDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Sivaldo Gomes** em face do **Presidente da 1ª Composição Adjunta – 14ª Junta de Recursos de São José do Rio Preto-SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a analisar o **Recurso Administrativo (Processo 44234.156807/2019-46)**, em 27/07/2020, ao argumento de que não teria sido proferida decisão no prazo estabelecido em lei.

No mesmo sentido, o pedido de **cuinho definitivo**.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 42236194 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. Anote-se.

Os documentos trazidos com a inicial comprovam o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no dia 02/12/2019 e Recurso Administrativo, no dia 27/07/2020 (ID 42236412).

O impetrante afirma que o pedido recursal ainda estaria aguardando análise.

O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria, bem como na gravidade do quadro clínico do impetrante, relatado na inicial.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 15 dias a partir de sua intimação**, analise o Recurso Administrativo (Processo 44234.156807/2019-46), comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004239-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GENI APARECIDA PERFEITO VIVO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Geni Aparecida Perfeito Vivo Soares** em face do **Chefe de Serviços de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social** de São José do Rio Preto-SP, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a analisar o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.076.579-1 – Protocolizado sob nº 416691146), em 19/11/2019, ao argumento de que não teria sido proferida decisão no prazo estabelecido em lei.

No mesmo sentido, o pedido de **cuinho definitivo**.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 40809488 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. Anote-se.

Os documentos trazidos com a inicial comprovam o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 19/11/2019 (ID 40432712).

A impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise.

O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria, bem como na gravidade do quadro clínico do impetrante, relatado na inicial.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 15 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 419691146 (NB NB 42/192.076.579-1), comprovando nos autos o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000651-39.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 709/1812

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000165-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GP PHARMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003535-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: HIDRALIDER MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, RODRIGO ROSA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anoto-se nos autos 5000056-11.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Rejeito o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado na falta do título executivo a embasar a execução nº 5000056-11.2018.4.03.6106, uma vez que referido(s) título(s) foi(ram) juntado(s) àquele feito, cadastrado(s), no entanto, como sigiloso(s), o que permite visualização apenas às partes e advogados cadastrados no feito.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro aos embargantes a justiça gratuita. Anote-se.

Anoto a Secretaria a habilitação dos advogados dos embargantes, no feito da execução nº 5000056-11.2018.4.03.6106, para que tenham acesso também aos documentos sigilosos.

Promova, ainda, a exclusão do ID nº 28762568 e seguintes do feito nº 5000056-11.2018.4.03.6106, que digam respeito aos documentos juntados neste embargos à execução.

Concedo à parte embargante o prazo de dez dias para cumprir o determinado no item 2 do despacho de id 37963085, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME, ADALBERTO AMARAL RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR GONCALVES - SP43294

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR GONCALVES - SP43294

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 31275760.

Encaminhem-se os documentos para o cancelamento das penhoras, inclusive cópia do pedido ID nº 31275760, observando que eventuais custas correrão por conta da CEF.

Comprovados os cancelamentos, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005091-86.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE SERGIO TOZZO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO SUZIGAN MANO - SP228284

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR:ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR:EDNA BARRETO CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007745-07.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004696-86.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZETE MENA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso da presente ação perante este Juízo, uma vez que informa que o endereço da parte autora é em Novo Horizonte, cidade abrangida pela jurisdição federal de Catanduva-SP.

Sendo requerido, remeta-se o presente feito à Justiça Federal de Catanduva-SP, com as cautelas de estilo. Intime-se.
Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004712-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado o valor ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), apresente o autor a declaração de hipossuficiência econômica e manifeste-se sobre a possível prevenção do presente feito com os apontados na certidão de prevenção.

Com a apresentação da declaração e justificada a distribuição, ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004732-31.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **José Aparecido Mocheti** em face da **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE**, pelo procedimento comum, distribuído perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de tutela da evidência, visando ao recebimento de indenização por trabalho de campo, no valor de R\$ 82,95, equivalente a 46,87% do valor da diária, ao argumento, em suma, de que tal indenização estaria sendo paga, em desconformidade com a lei, apenas no valor de R\$ 45,00.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, além da confirmação da tutela, a complementação dos valores retroativos, referentes aos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Por declínio de competência, a ação foi redistribuída.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido.

A análise do pedido de tutela da evidência foi postergada para momento posterior à contestação.

Em sede de contestação, o IBGE refutou a tese da exordial, com documentos.

Foi indeferida a tutela da evidência.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diz o autor que *é Servidor Público Federal do quadro funcional permanente do réu, com inscrição funcional (SIAPE) sob o nº 774283, lotado na agência do IBGE da cidade de São José do Rio Preto, SP, que, além das atividades internas inerentes ao seu cargo, (...) realiza também pesquisas externas, as quais são cumpridas através de trabalho de campo, tendo a necessidade de se afastar de sua sede de trabalho e que Os servidores que realizam afastamentos para trabalho de campo têm direito a indenização, conforme previsão do artigo 16 da Lei nº 8.216/91, nas hipóteses que não ensejam a incidência de diária.*

Assevera que *Tais afastamentos passaram a ser pagos apenas após o ano de 2013, no valor de R\$ 45,00, valor este que está em desconformidade com a legislação vigente, sendo correto o valor de 82,95, que corresponde a 46,87% do valor da diária (R\$ 177,00) e que Visa o autor, através da presente, ao reconhecimento do direito para que passe a receber a indenização por trabalho de campo no valor de R\$ 82,95, equivalente a 46,87% do valor da diária, bem como para que receba a complementação dos valores retroativos adimplidos em desconformidade com a lei.*

Pontua que, *Conforme será demonstrado, o réu detém toda a documentação que comprova os afastamentos do autor para a realização de trabalho de campo, os quais ensejaram a percepção do pagamento da indenização referida, sendo necessário o ajuizamento da presente ação para ter acesso aos documentos e satisfazer o cumprimento da obrigação e que, Nos termos da legislação vigente, conforme será amplamente demonstrado, não há qualquer óbice à procedência dos pedidos do autor para o reconhecimento do seu direito em receber a indenização pela realização de trabalho de campo no valor correto estabelecido por lei.*

Aduz que, *Como consequência da necessidade de exibição de documentos pelo réu e do pedido de condenação genérico, o valor atribuído à causa é provisório, sendo representado pela incidência de 1 (um) afastamento para cada mês dentro do ano cobrado, totalizando R\$ 2.314,95 (dois mil trezentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos): 2013 – (01 afastamentos x R\$ 37,95) = R\$ 37,95 2014 – (12 afastamentos x R\$ 37,95) = R\$ 455,40 2015 – (12 afastamentos x R\$ 37,95) = R\$ 455,40 2016 – (12 afastamentos x R\$ 37,95) = R\$ 455,40 2017 – (12 afastamentos x R\$ 37,95) = R\$ 455,40 2018 – (12 afastamentos x R\$ 37,95) = R\$ 455,40 e que Salienta-se em mais uma oportunidade que o valor atribuído à causa é provisório e não representa o exato valor pretendido para cobrança, uma vez que é necessária a apresentação dos documentos referidos para que seja possível apurar o valor exato da indenização e que No caso concreto, o valor da causa será representado pelo número dos afastamentos realizados do ano de 2013 até 2018, multiplicado por R\$ 82,95 nas hipóteses em que não houve qualquer pagamento a título de afastamentos, e R\$ 37,95 para os casos que foram pagos em R\$ 45,00, para que alcancem o montante de R\$ 82,95.*

Diz que O valor de R\$ 82,95 corresponde à indenização pelo afastamento equivalente a 46,87% do valor da diária, já o valor de R\$ 37,95 corresponde à complementação dos valores pagos a partir do ano de 2013, no montante de R\$ 45,00 e que Resta evidenciado que o autor depende da apresentação dos documentos para comprovar quantos afastamentos realizou e assim atribuir o valor exato da causa, o que não é possível fazer na presente fase processual, por isso o valor atribuído à causa é provisório, havendo autorização expressa neste sentido pelo novo Código de Processo Civil.

A indenização pretendida está prevista na Lei 8.216, de 13/08/91, que estabelece:

“Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do *caput* deste artigo com a percepção de diárias”. (destaquei)

O Decreto 343, de 19/11/1991, que *Dispõe sobre a concessão de diárias no Serviço Público Civil da União, nas autarquias e fundações públicas federais e dá outras providências*, prevê:

“Art. 1º O servidor civil da administração direta, das autarquias, inclusive especiais, e das fundações públicas federais, que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste decreto e observados os valores consignados no seu anexo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo do servidor, ou quando o deslocamento ocorrer dentro do mesmo município da sede, que serão indenizados na forma prevista no art. 4º deste decreto, desde que preenchidas as condições ali estabelecidas.

(...)

Art. 4º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município de sede para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais”. (destaquei)

A Lei 8.270, de 17/12/91, que *Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências*, consignou que *A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias* (art. 15).

Em 02/06/94, foi editado o Decreto 562, que *Reajusta o valor da indenização pela execução de trabalho de campo e delega competência para a prática do ato que menciona*:

“Art. 1º O valor da indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, concedida aos servidores que se afastam do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalho de campo, é reajustado para Cr\$ 33.480,00 (trinta e três mil quatrocentos e oitenta cruzeiros).

Art. 2º É delegada competência à Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração, para reajustar o valor da indenização de que trata este decreto, na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, percebidos pelos servidores públicos federais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 4 de maio de 1992”.

O Decreto 5.992, de 19/12/2006, que *Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências*, em seu artigo 4º, previu que *A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município de sede para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais e revogou o Decreto 343/91.*

Já o Decreto 10.473, de 24/08/2020, que *Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos*, revogou o Decreto 562/94.

Portanto, subsistema Lei 8.216/91 (artigo 16, como o reajuste estabelecido no artigo 15 da Lei 8.270/91) e o Decreto 5.992/2006 (artigo 4º).

Em sua defesa, diz o réu:

“A Fundação IBGE regulamentou a indenização para execução de trabalho de campo, por intermédio da R.C.A-0004, de 09 de fevereiro de 2007, considerando o disposto no artigo 16, da Lei nº 8.216, de 1991, alterado pelo artigo 15, da Lei nº 8.270, de 1991, na Portaria Normativa SRH/MP nº 406, de 2002, e no artigo 4º do Decreto nº 5.992, de 2006, *textur*:

“Art. 1º - Aos servidores que se afastarem da zona considerada urbana de seu município sede, sem direito a percepção de diárias, para execução de atividades de marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios; topografia e pesquisa será devida indenização em valor determinado pelo Poder Executivo, por dia de afastamento.

§1º A indenização de que trata o *caput* deste artigo não será devida se o deslocamento ocorrer para a zona rural de outro município”.

Por força do referido regulamento, até 17.janeiro.2007, a referida indenização era devida tão somente aos deslocamentos para zona rural a serviço dentro do mesmo município da sede, em observância aos artigos 14 e 15 do Decreto nº 5.992, de 2006.

A partir de 18.janeiro.2007, a indenização de que dispõe o artigo 16, da Lei nº 8.216, de 1991, passou a ser devida aos servidores da Fundação IBGE, que se afastaram da zona considerada urbana de seu município sede, desde que para executar atividades de marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia e pesquisa, bem como não tenham percebido diárias, diferentemente do que fora disciplinado pelo § 1º, do artigo 1º, da supracitada R.CD-0004, de 2007.

Assim, impor à Fundação IBGE uma obrigação inexistente em qualquer norma jurídica, é uma frontal violação à lei (artigo 5º, inciso II, da C.F./88).

A exegese sistemática do dispositivo legal em destaque, leva à serena certeza de que a indenização para execução de trabalhos de campo somente é devida se o servidor se afastar do seu local de trabalho, contudo sem o direito à percepção de diária”.

Pois bem

A indenização pretendida está prevista na Lei 8.216/91, que estabelece que *Será concedida, nos termos do regulamento, (...) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais* (artigo 16), e a Lei 8.270/91 previu que tal indenização (...) *é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias* (art. 15), ou seja, a lei estabeleceu que tal indenização estaria atrelada ao reajuste da diárias.

A Lei 8.270/91 fixou, em dezembro/91 (sua edição), o valor de *nove mil cruzeiros* para a indenização, que, na época, correspondia a 46,87% da diária, Cr\$ 19.200,00, conforme estabelecido no Decreto 343/91, item "D" do anexo, para *Cargos ou empregos de nível médio, auxiliar ou equivalente*, como do autor (*TEC INFOR GEOGRAFICAS E ESTATISTICA*, ID 18807458).

Portanto, basta que o autor comprove que laborou fora de seu local de trabalho, sem percepção de diária, para a realização das atividades inseridas no artigo 16 da Lei 8.216/91.

Nenhum desses itens foram expressamente contestados pelo réu. A propósito, os documentos trazidos com a contestação dão conta de que houve esse tipo de trabalho, pelo registro de rubrica com a indicação *INDENIZAÇÃO ART 16 LEI 8.216/91*.

Como o Decreto 5.992/2006 (que revogou o 343/91), estabeleceu, no item "F" do anexo I, a diária de R\$ 177,00 para *cargos de nível intermediário e auxiliar*, é de rigor que sejam pagos 46,87% desse valor, ou seja, R\$ 82,95, e não R\$ 45,00, como registrado no prontuário do autor, estabelecido em normativos infralegais.

Portanto, é de ser percebida a diferença de R\$ 37,95 para cada afastamento devidamente comprovado.

A própria Advocacia-Geral da União fixou seu posicionamento diante da questão:

Súmula nº 54, de 10/11/2010 (DOU de 11/11/2010, Seção 1)

"A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias".

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ARTS. 15 DA LEI 8.270/91 E 16 DA LEI 8.216/91. DECRETOS 1.656/95 E 3.643/2000. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO 5.554/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/73.

II. Na espécie, cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por servidores da FUNASA, objetivando o pagamento da indenização de campo, reajustada nos mesmos moldes das diárias. A decisão ora agravada regimentalmente negou seguimento ao Recurso Especial, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), mantendo o acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que consignou, à luz dos Decretos 1.656/95 e 3.643/2000, que a indenização por trabalho de campo, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 e/c o art. 15 da Lei 8.270/91, é devida no percentual de 46,87% do valor da diária de nível "D".

III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O STJ firmou o entendimento de que a indenização, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada, pelo Poder Executivo, na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias. Precedentes.

V. No caso, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não analisou a causa sob o enfoque do Decreto 5.445/2005, sequer de modo implícito, não tendo ele servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem que se restringiu ao exame da legalidade dos reajustes da indenização de campo, à luz dos Decretos 1.656/95 e 3.643/2000.

VI. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VII. O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme, à luz do CPC/73, quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, REsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999), não tendo sido opostos Declaratórios ao acórdão recorrido, no tópico.

VIII. A Súmula 54 da AGU, de 2010, assentou que "a indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias".

IX. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido".

(STJ – Número 2014.01.11572-0 - AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 515202 - Relator(a) Assusete Magalhães - Segunda Turma – Data 18/04/2017 - Data da publicação 26/04/2017 - Fonte da publicação DJE DATA: 26/04/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. REAJUSTE. CORRESPONDÊNCIA A 46,87% DO VALOR DAS DIÁRIAS.

1. O prazo prescricional a que se submete a Fazenda Pública é o quinquenal, que se encontra previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não sendo aplicável a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, dada a natureza especial da norma que estipula o prazo para as pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública (STJ, REsp nº 1.251.993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.12.2012, para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).

2. A controvérsia acerca do reajuste da indenização de campo foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de equivalência ao percentual de 46,87% (quarenta e seis vírgula oitenta e sete por cento) do valor das diárias (STJ, AgRg no REsp nº 1306297, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.06.2012; STJ, REsp nº 690309, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.05.2005).

3. A respeito do tema, inclusive, foi editada a Súmula nº 54 da Advocacia-Geral da União, assim dispondo: "A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias".

4. Apelação não provida".

(TRF3 – Número 0009114-44.2004.4.03.6000 - Apelação Cível – 1481496 - Relator(a) Juíza Convocada Louise Filgueiras - Quinta Turma – Data 04/12/2017 – Publicação 12/12/2017 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 12/12/2017)

Em conclusão, a compreensão pretendida pelo autor é consonante com o princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal), pois o percentual de 46,87% exsurge da legislação aplicável, pelo que é de rigor o acolhimento do pleito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor em receber o valor de R\$ 82,95 a título da indenização prevista no artigo 16 da Lei 8.216/91, por dia de "trabalho de campo", devidamente comprovado nos autos, desde que não tenha percebido diária, e condenar o réu a lhe pagar as diferenças nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, diferença diária esta no importe de R\$ 37,95, com valores a serem apurados em regular cumprimento de sentença.

Atualização monetária pela taxa SELIC, que engloba índices de correção monetária e de juros, sendo que, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Arcará o réu com honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §3º, I a V, e §4º, II, do CPC, e custas processuais em reembolso.

Sentença sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002334-41.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDINELSON BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Edinelson Borges** em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão de contratos bancários de que é avalista, com pedido de tutela de urgência para compelir a ré a não registrar o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

Busca o autor a *revisão total das operações tidas entre o Autor e o Banco-Querido (...)* e aduz ter celebrado com a ré o contrato 24.3245.691.0000082-29, que engloba a renegociação de diversos contratos anteriores.

Informa que, após essa avença, lhe foi concedido limite de cheque especial, com o que passou a adimplir as parcelas correspondentes à renegociação em tela, mediante débito em conta.

Assevera, por fim, que, depois de incontáveis amortizações da dívida contraída, e, mesmo arcando com o pagamento das taxas e juros oriundos da utilização do denominado limite de cheque especial, a instituição financeira apura um saldo devedor que, no entender do demandante, constitui-se em *cobrança abusiva e desmedida*, pelo que busca a revisão dos termos pactuados.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi indeferida e foi determinado ao autor que apresentasse cópia de todos os contratos referidos na exordial, inclusive aquele relativo ao crédito rotativo (cheque especial), bem dos extratos bancários correspondentes a toda movimentação ocorrida em função de tais contratos. Ainda, levando a efeito o conteúdo econômico dos contratos postos em discussão, que regularizasse o autor a inicial, com a correta indicação do valor atribuído à causa, considerando, para tanto, os valores de outros contratos ainda não apontados na peça inaugural, se o caso. Foi deferida a gratuidade.

O autor alegou impossibilidade de obtenção dos documentos – a ré sequer teria protocolizado pedido administrativo – e apresentou extratos da conta corrente pessoa jurídica de Serra Norte, nº 3245/003/00000733-7, de 31/07/2013 a 29/05/2014.

Foi lançado despacho:

“Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 31/68, determino a citação da ré-CEF, que deverá ser intimada da decisão de fls. 28/29/verso.

Deverá, ainda, a ré-CEF, trazer todos os documentos, ou seja, contratos e extratos da movimentação financeira, observando a determinação de fls. 28/29/verso.

Com a apresentação da defesa e do documentos acima determinados, abra-se vista à Parte Autora, para réplica, no prazo legal, oportunidade em que deverá cumprir a determinação de fls. 28/29/verso, dando à causa o valor correto, uma vez que estarão presentes todos os elementos para esta estimativa.

Intimem-se”.

Em sede de contestação, a Caixa impugnou o pedido, com preliminar de inépcia.

Adveio nova decisão:

“Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, solicitado pela CEF em sua defesa, para juntada de cópia dos contratos.

Com a juntada dos contratos, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação.

Por fim, somente será permitida carga para a Parte Autora, uma vez que a CEF não necessita dos autos para a juntada das cópias dos documentos solicitados.

Intimem-se”.

Adveio réplica, na qual o autor pediu a realização de perícia e exibição dos contratos.

A Caixa trouxe o contrato Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA nº 03653245 (733-7), modalidade crédito rotativo, celebrado entre Serra Norte Comércio e Montagem de Portões e Estruturas Ltda.-EPP, tendo como avalistas Maria Adelaide da Silva e Ana Aparecida Borges, e respectivos aditamentos, registrando o autor como fiador. Ainda, o contrato 24.3245.691.000082-29, já acostado à exordial com seu Termo de Garantia de alienação fiduciária e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao bem oferta em garantia, de propriedade da empresa Serra Norte, bem assim, tela de sistema com dados dessa renegociação.

Apresentou a ré, também, nota promissória do contrato 24.3245.690.0000021-92, com o respectivo Boletim de Cadastramento, e cópia desse contrato - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (que, por sua vez, refere-se ao contrato 24.3245.606.0000096-89).

Ainda, nota promissória do contrato 24.3245.690.0000020-01, com seu Boletim de Cadastramento, e cópia desse contrato - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (que, por sua vez, refere-se aos contratos 24.3245.734.0000171-79 e 24.3245.734.0000172-50).

Dada vista de tais documentos, quedou-se o autor inerte.

Instadas as partes a especificarem provas, pleiteou o autor por perícia e exibição de documentos pela ré, ao passo que a ré não se opôs ao julgamento.

Adveio despacho:

“Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 69.

Antes de apreciar o pedido de fls. 154, tendo em vista a apresentação de diversos documentos pela CEF às fls. 87/150, diga o Autor, expressamente, qual ou quais os documentos (contratos/extratos) ainda não trazidos aos autos pela ré.

Por fim, deverá cumprir as determinações contidas nas decisões de fls. 28/29/verso e 69, DANDO À CAUSA o valor correto.

Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento de AMBAS as determinações.

Intime-se”.

O autor requereu a alteração do valor da causa que se referia ao contrato e extratos da avença relativa ao cheque especial.

Foi lançada decisão:

“Vistos em inspeção.

Defiro a emenda à inicial de fls. 157 e determino a alteração do valor da causa para R\$ 76.135,00.

Comunique-se o SUDP para alteração do valor da causa.

Defiro, também, o requerido às fls. 157. Traga a ré-CEF cópia do contrato de abertura de cheque especial da conta corrente nº 3245-003-733-7, bem como TODOS os extratos relativos a esta conta, desde a abertura até o último lançamento realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos referidos documentos, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade que deverá, caso ainda queira, reiterar o pedido de produção de prova pericial.

Intimem-se”.

A Caixa trouxe os documentos (o contrato Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA nº 03653245 / 733-7 já havia sido colacionado).

Foram os autos à digitalização em 21/06/2019 e, em 13/11/2019, deu-se vista às partes dos documentos inseridos no PJe.

Informou a Caixa que nada tinha a requerer a respeito.

O autor foi intimado do seguinte ato ordinatório:

“NFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pelo réu (fls. 162/187v - ID 21820255 e 188/207v - ID 21820256), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade que deverá, caso ainda queira, reiterar o pedido de produção de prova pericial, conforme r. despacho de fl.158 dos autos físicos (ID 21820255)”.

Reiterou o autor o pedido de prova pericial, que foi indeferido, vez que os fatos alegados pelas partes eram demonstráveis documentalmente e as provas já produzidas nos autos já eram suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória. Determinou-se o envio para prolação de sentença.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de inépcia, pois ausente qualquer das hipóteses processuais autorizadoras.

O próprio autor não elenca, na inicial, quais os contratos deseja revisar. Cita *renegociação de vários contratos*, trazendo a lume a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça (*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*). Impugna, somente, a capitalização mensal de juros.

Trouxe com a inicial o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ referente à Cédula de Crédito Bancário CCB nº 24.3245.691.0000082-29 em que Serra Norte Comércio Montagem P E L dá em alienação fiduciária um veículo e em que o autor está registrado como fiduciante. Há nota promissória relativa a esse contrato apontando o autor como *cônjuge/co-devedor/avalista*. Trouxe, também o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3245.691.0000082-29, entre a empresa Serra Norte, representada por Mara Cristina da Silva Borges, no valor de R\$ 170.525,36, que abrange as dívidas apuradas dos contratos:

- 24.3245.003.0000073-37;
- 24.3245.690.0000020-01;
- 24.3245.690.0000021-92;
- 24.3245.690.0000022-73.

Esse contrato de renegociação tem como fiadora Maria Cristina e o autor como *Cônjuge*. Resta aqui, configurada, a legitimidade ativa.

Apresentou, também, boletos de pagamento de 03 contratos "Renegociação Pessoa", tendo como sacado a empresa Serra Norte, nºs 24.3245.690.0000021-92, 24.3245.690.0000022-73 e 24.3245.690.0000020-01.

Pediu, na inicial, que a ré fosse compelida a apresentar *todos os extratos analíticos da movimentação bancária da conta corrente supra, desde a abertura da conta até a última movimentação e o contrato de abertura de conta corrente, bem como todos os contratos de empréstimos vinculados a referida conta corrente e, ainda, todos contratos de empréstimos e renegociações vinculados a conta corrente*. Requereu, outrossim, *revisão total das operações tidas entre o Autor e o Banco-Reqüerido*.

Foi indeferida a inversão do ônus da prova e restou determinado ao autor que apresentasse cópia de todos os contratos referidos na exordial, inclusive aquele relativo ao crédito rotativo (cheque especial), bem dos extratos bancários correspondentes a toda movimentação ocorrida em função de tais contratos.

Determinou-se que a ré trouxesse os documentos, mas o autor só especificou o contrato de cheque especial e os extratos da respectiva conta, que foram por ela apresentados. A respeito, nada disse o autor de específico e, mesmo instado a indicar, exatamente, quais as avenças faltantes, nada externo além daqueles.

Portanto, e, mesmo sob os princípios da norma consumerista, é forçoso considerar preclusa qualquer chance de apresentação de provas – até porque a propositura do feito remonta a 2016 e o insere na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse passo, delimito a lide em torno dos contratos:

- 24.3245.691.0000082-29 - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que abrange as dívidas de 24.3245.003.0000073-37, 24.3245.690.0000020-01, 24.3245.690.0000021-92 e 24.3245.690.0000022-73;

- 24.3245.003.0000073-37 - Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA nº 03653245 (733-7), crédito rotativo na conta 3245/003/733-7;

- 24.3245.690.0000020-01 - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, referente aos contratos 24.3245.734.0000171-79 e 24.3245.734.0000172-50;

- 24.3245.690.0000021-92 - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, referente ao contrato 24.3245.606.0000096-89.

- 24.3245.690.0000022-73 - Cópias não trazidas aos autos, prejudicada sua apresentação neste momento, pelos motivos já assinalados acima.

Prejudicada a análise dos contratos que originaram as avenças 24.3245.690.0000020-01 (24.3245.734.0000171-79 e 24.3245.734.0000172-50) e 24.3245.690.0000021-92 (24.3245.606.0000096-89), pois ausentes nos autos e preclusa sua apresentação.

Premissa derradeira do exame desta lide é que não há informação, nos autos, sobre cobrança, quer administrativa, quer judicial, a embasar a tese da exordial.

Pois bem

A única alegação é de indevida capitalização de juros.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação). Trago o julgado correspondente:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório

propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo”.

(RESp 1.388.972 – Segunda Seção – Relator Ministro Marco Buzzi – Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)

Com efeito, o Eminentíssimo Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual – cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenhamas partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.

Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.17036, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

Sob esse prisma, os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.

Quanto ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações 24.3245.691.0000082-29, não há previsão contratual de juros capitalizados (cláusula 3ª), tampouco comprovação, nos autos, de que as normais cobranças/evolução do saldo devedor tenham se dado com esse encargo.

No que toca à Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA nº 03653245 (733-7) nº 24.3245.003.0000073-37, crédito rotativo na conta 3245/003/733-7, pelas cláusulas 10ª e 11ª, resta evidenciado que a capitalização mensal não é própria do sistema remuneratório, por isso, não prevista no contrato. Os juros incidem sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil e o valor total do período (mês) é debitado na conta no primeiro dia útil do mês subsequente, pois esse é o meio avençado para cobrança dos encargos. À obviedade, outrossim, o mecanismo legal de garantir a atualização e a ausência de mora em relação à dívida do mês anterior, já que, debitando da conta, resta satisfeita junto ao banco.

Some-se que a disponibilização do limite rotativo, a ser, eventual e livremente utilizado pelo cliente, é o que caracteriza, *prima facie*, o chamado “cheque especial” (crédito rotativo em conta corrente).

Caso o cliente esteja com saldo devedor (já utilizando o limite), ao efetivar-se o débito, este valor será subtraído daquele, incidindo sobre o quantum utilizado os encargos, consoante a sistemática já delineada acima. Nesse caso, haverá a incidência de juros – simples – sobre um montante (saldo negativo) composto por valores originados de outros juros – simples -, mas esse fenômeno ocorre não por disposição contratual em si, mas porque o cliente não disponibilizou para pagamento a quantia necessária.

Assim, não há que se falar em capitalização mensal de juros, primeiro, porque não prevista em contrato, segundo, porque é atribuível ao cliente, não ao banco.

Referentemente aos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações 24.3245.690.0000020-01 e 24.3245.690.0000021-92, a cláusula 3ª prevê encargos de forma capitalizada, sistemática legal diante das premissas acima traçadas.

Não foi acostada cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações 24.3245.690.0000022-73, pelo que prejudicada sua análise.

Por fim, os lançamentos nos extratos da conta corrente 3245.003.00000733-7, indicada para os débitos das parcelas dos contratos, não são aptos a dar qualquer tipo de suporte à tese ventilada na exordial.

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas (inclusive, acerca da operação *mata-mata*), não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, o pedido revisional improcede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, do CPC), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005168-17.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: ANS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por HB Saúde S/A, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos que integram a GRU 45504060032X (apurados nos autos do Procedimento Administrativo nº 33902.1077.4020.066-5).

Requer, também, subsidiariamente, que seja declarada a inexigibilidade dos débitos em destaque, por excesso de cobrança (adoção de valores constantes da Tabela TUNEP) e/ou por ausência de comprovação dos gastos que pretende a ré ver restituídos no bojo do Procedimento Administrativo nº 33902.1077.4020.066-5.

Em sede de tutela de urgência, pugna a parte autora pelo afastamento das possibilidades de inscrição dos débitos apurados no procedimento administrativo já referido em dívida ativa e, por conseguinte, de inscrição de seus dados junto ao CADIN.

Aduz a parte autora que os débitos cujo ressarcimento pretende a ré estariam prescritos, ao argumento de que, sendo eles de natureza indenizatória, o prazo a ser observado é o fixado no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil (03 três anos).

Assevera também, que a intenção da ré de ver ressarcidos valores relativos aos atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde-SUS aos usuários do plano de saúde gerido pela empresa autora, importa em afronta a garantia constitucional de acesso aos serviços de saúde, daí porque, em seu entender, há de ser declarada inexigível.

Defende, mais, que a apuração dos débitos (GRU 45504060032-x – Proc. Adm. nº 33902.1044.4020.066-5) teria se dado à margem de critérios objetivos e sem a demonstração de seus respectivos custeios.

À vista dos depósitos reproduzidos às págs. 113/114 (ID 21580789) e pág. 30 (ID 21570790) e, conforme decisões exaradas às págs. 109/111 e 119/120 (ID 21580789) e págs. 31/32 (ID 21580790) foi deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do débito indicado na inicial, o que foi cumprido conforme documentação trazida às págs. 37/38 (ID 21580790).

Citada, a ANS apresentou contestação defendendo a improcedência dos pleitos (págs. 133/160 (ID 21580789) e págs. 01/13 (ID 21580790)).

Réplica às págs. 17/30 (ID 21580790).

Emcumprimento ao *decisum* de pág. 49 a ré trouxe aos autos os esclarecimentos de págs. 51/55 (ID 21580790).

ID's 25825040 32462783: autora e ré ofertaram suas considerações finais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos.

II.1. PRESCRIÇÃO

Não há significativas ponderações a serem feitas em relação ao prazo prescricional aplicável no caso dos autos, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, para fins do ressarcimento ao SUS de que trata o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998, pelas operadoras e/ou seguradoras de saúde, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil deve dar lugar àquele previsto no Decreto n.º 20.910/1932, qual seja, adota-se o prazo quinquenal, com marco inicial de contagem na notificação da decisão final do procedimento em âmbito administrativo.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II. Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual, nos casos que envolvem o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, tanto pelas operadoras de plano de saúde como pelos seguros de saúde, o prazo aplicável é o de cinco anos disposto no Decreto 20.910/1932. Recurso especial provido. III. O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV. Em regra, descabe a inoposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V. Agravo Interno improvido.” - (STJ, AgInt no REsp 1864376/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 10/08/2020, DJe 14/08/2020 - destaque).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. 2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde – ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido.” - (STJ, REsp 1728843/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 27/11/2018, DJe 17/12/2018 – destaque).

Verifico que a notificação acerca da decisão final proferida em âmbito administrativo (Procedimento n.º 33902.1077.4020.066-5) se formalizou aos 11/07/2016 (v. Aviso de Recebimento pág. 19 – ID 25230318), ao passo que as guias foram emitidas para pagamento e o ajuizamento da presente demanda se deu em agosto de 2016 (v. págs. 02 e 47/48 – ID 21580789), dentro, portanto, do prazo ditado pelo Decreto n.º 20.910/1932, ficando afastada a hipótese de ocorrência de prescrição.

II.2. MÉRITO

O acesso à saúde é direito assegurado em nossa Carta Magna que, em capítulo e seção intituladas, respectivamente, de: ‘DA SEGURIDADE SOCIAL’ e ‘DA SAÚDE’ - TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL - CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL - SEÇÃO II DA SAÚDE -, assim estabelecem (arts. 194, *caput*; 196; 197:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado

(...)”

O Texto Constitucional também cuidou de prever a possibilidade de prestação de serviços de assistência à saúde, por parte de empresas privadas, desde que sob a fiscalização, regulamentação e controle de órgão estatal apto para tanto, buscando, assim, a otimização de custos e o amplo acesso ao direito em comento, sem, contudo, afastar a responsabilidade própria do Estado para com o direito em destaque. Assim é a dicção do art. 199, §1º, da Constituição Federal:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)"

No intuito de dar efetividade aos comandos constitucionais inerentes à saúde e, especialmente, diante dos registros de crescimento exponencial de empresas voltadas à operacionalização de planos e seguros de saúde, foi editada a Lei n.º 9.656/98, popularmente conhecida como o marco regulatório dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Além de delimitar os serviços e âmbito de atuação e estabelecer diretrizes gerais acerca dos critérios para funcionamento regular das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, a norma em destaque também trouxe a previsão de ressarcimento pelos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

Vejamos a dicção dos dispositivos que interessam para o deslinde do feito (arts. 32, §§ 2º a 4º, 7º e 8º, e 35-C):

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento

(...)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

(...)

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

(...)"

Oportuno dizer que a necessidade de regulamentação dos planos de assistência médica de natureza privada, levou a efeito, dentre outros aspectos, as recorrentes notícias no sentido de que as operadoras de planos de saúde e assistência médica, embora ofertassem a cobertura no ato de celebração dos contratos – e mesmo diante da adimplência das respectivas mensalidades –, ao tempo da prestação dos serviços correspondentes recusavam-se a tanto, especialmente, à cobertura de procedimentos que importavam em custos mais onerosos; buscou o legislador, então, estancar quaisquer possibilidades de enriquecimento sem causa de dias operadoras.

Pois bem. Não obstante os argumentos postos pela parte autora, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, pela operadora de planos e/ou seguros de saúde pelos atendimentos prestados em favor dos associados/beneficiários destas na rede pública de saúde, é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 597.064/RJ, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela constitucionalidade do dispositivo legal que versa sobre o ressarcimento trazido à discussão com o manejo do presente feito.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou o relator, Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: "(...) o cerne da questão perpassa pela necessidade de saber se é possível as operadoras de planos de saúde devolverem ao Estado apenas o ônus (prestação do serviço) sem compartilhar o bônus (receita), a despeito da relação jurídica privada entre elas e o cidadão e da contraprestação recebida deste pelo desempenho de atividade assistencial à saúde. Penso que não. Só há duas possibilidades, considerado esse panorama: ou o cidadão é atendido pelo SUS, por não dispor de cobertura complementar de saúde, ou igualmente é atendido pela rede pública, apesar de possuir relação jurídico-contratual com empresa privada que cubra tal atendimento, devendo, neste último caso, o agente privado operador do plano/securitização da saúde ser obrigado a reembolsar os gastos com o atendimento de seu usuário, sob pena de culminar com o patrocínio estatal da atividade privada. (...) Caso se admita a impossibilidade desse ressarcimento, indiretamente estar-se-á financiando com recursos públicos as empresas privadas, as quais certamente calculam suas receitas como forma de compensar financeiramente os custos dos serviços contratados, criando situação de lucro certo [cálculo do valor da mensalidade (receita das operadoras) = consideração dos custos advindos dos serviços contratados + despesas administrativo-operacionais + lucro]. (...) no momento em que há a autorização à iniciativa privada da assistência à saúde, tanto o bônus (receita) quanto o ônus (custo da prestação do serviço) devem ser assumidos pelo segundo setor (iniciativa privada), sob pena de desvirtuamento da matriz constitucional que possibilitou esse fomento (art. 199, caput), além da destinação de recursos públicos de forma indireta para auxílio às instituições privadas (com ou sem fins lucrativos), situação que deve ser vedada pelo Guardião da Constituição. (...) não há qualquer inconstitucionalidade na norma do art. 32, e seus parágrafos, da Lei 9.656/98 (...)".

O acórdão proferido no Recurso Extraordinário em destaque foi objeto de Embargos de Declaração, que foi parcialmente acolhido pelo Tribunal Pleno, em sessão virtual realizada entre os dias 14 a 22 de agosto de 2020, ocasião em que a tese fixada pela sistemática de repercussão geral (Tema 345) restou sedimentada nos seguintes termos (STF – Embargos de Declaração em RE 597.064/RJ – Tribunal Pleno – por unanimidade - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/09/2020 - ATA Nº 155/2020. DJE nº 229, divulgado em 16/09/2020):

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1.9.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"

Diante de tais fundamentos, **improcedem os pedidos iniciais quanto a inexigibilidade dos débitos que integram a GRU 45504060032X (Proc. Adm. n.º 33902.1077.4020.066-5)**, tanto pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição de tais débitos quanto pela declaração de inconstitucionalidade do ressarcimento que pretende a empresa autora ver afastado.

Melhor razão não assiste à postulante em seu pleito inicial quanto à inexigibilidade do débito supracitado por cobrança excessiva (valores consignados na tabela TUNEP), pois, também em relação a dito ponto, a jurisprudência se solidificou no sentido de que o procedimento que culmina na fixação dos valores apontados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP segue rito aprovado por Ato Normativo editado por órgão competente para tal finalidade, qual seja, o Conselho de Saúde Suplementar (Resolução CONSU n.º 23, de 21 de outubro 1999, revogada pela RN m.º185, de 30 de dezembro de 2008), sendo certo que ambos os normativos em referência, cuidaram de prever a possibilidade participação conjunta de gestores públicos do sistema de saúde e de representantes das operadoras e prestadoras de serviços de assistência médica.

Com efeito, não há nos autos elementos que denotem que os valores apontados na Tabela em comento, para fins de ressarcimentos dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência médica, se mostrem em total descompasso com o *quantum* praticado no mercado a mesmo título e, tampouco, há evidências de que a fixação de tais importes tenha se dado em total inobservância aos parâmetros ditados no §8º, do art. 32, da Lei n.º 9.656/98 - nem inferiores aos praticados no âmbito do Sistema Único de Saúde e nem superiores aos adotados pelas operadoras de planos de saúde -, pelo que, inexistem razões que se prestem a justificar a inaplicabilidade dos valores constantes na denominada Tabela – UNEP para fins do ressarcimento tratado no art. 32 da Lei 9.656/98.

Assim vem decidindo a Quarta e Sexta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DO RE 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O C. STF ao apreciar o RE nº 597064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04.06.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. II - O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Desta feita, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. III - Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. IV - A existência do ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica também não descaracteriza a saúde como “direito de todos e dever do Estado”, uma vez que a cobrança não é realizada diretamente à pessoa atendida pelos serviços do SUS. V - Desse modo, o que busca o Estado é a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde, tem natureza ressarcitória (compensatória), busca também a concretização de outros princípios de fonte constitucional, como o da solidariedade e do Estado Democrático, revelando-se um instrumento para o exercício da função regulatória do Estado sobre o mercado de Saúde Suplementar. VI - Por sua vez, à vista da presunção da legitimidade dos atos administrativos, cabia à autora provar que os atendimentos referentes às AIHs em questão não se enquadram nas situações previstas em lei, ônus do qual não se desincumbiu. VII - Com efeito, a Lei nº 9.656/98, em seus arts. 12, V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. Desse modo, caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. VIII - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde nas diferentes modalidades ou mesmo em regime de coparticipação, não leva à conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. IX - A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. X - A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. XI - Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. XII - O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. XIII - Incabível a redução dos honorários advocatícios, porquanto fixados nos termos da legislação vigente (art. 85 do CPC), bem como em consonância com o entendimento desta E. Turma. XIV - Recurso de apelação improvido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5000151-24.2016.4.03.6102 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020) – grifos meus

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMERGENCIAS. TABELA TUNEP. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observam o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, não havendo que se falar, portanto, em prescrição trienal. 3. As alegações obstativas de cobrança não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 4. Caberia à autora o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, hipótese que torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 5. Os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, não havendo, portanto, que se falar em “ilegalidade ou excesso de valores cobrados”. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5026476-71.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020) – grifos meus

Consigno, por oportuno, que as ilações da parte autora no tocante a “NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS” – sic – petição inicial – págs. 23/26 – ID 21580789, se mostram desamparadas de provas quanto ao fato constitutivo do direito que, em seu entender, lhe assiste, ou seja, a demandante não se desincumbiu do ônus que lhe incumbe de demonstrar, com efetividade, a ausência dos débitos que pretende ver afastados, pelo que, não há como admitir a inexigibilidade de tais débitos, sob o fundamento de não comprovação dos custos despendidos.

Note-se, mais, que não há nos autos elementos outros que apontem para a ocorrência de quaisquer desacertos, abusos e/ou irregularidades que possam impor aos débitos cobrados no bojo da GRU n.º 45504060032X a pretendida inexigibilidade dos mesmos.

Cabe destacar que, na totalidade das impugnações ofertadas às Autorizações de Internações Hospitalares que figuram na GRU acima mencionada, limitou-se a empresa autora a defender a inconstitucionalidade do procedimento de ressarcimento ao SUS, asseverando que a cobrança dos custos de *procedimento médico que, por livre escolha do Cidadão, foi realizado na Rede Pública, ainda que tal Cidadão seja Usuário(a) de Plano de Saúde* representa interferência abusiva e arbitrária do Estado, sem, contudo, especificar as aduzidas abusividades e/ou arbitrariedades que poderiam implicar em eventual nulidade das cobranças em discussão (v. págs. 147/152 – ID 25230309, págs. 127/132 – ID 25230311, págs. 01/02 – ID 25230320, págs. 18/20, 21/26, 27/29, 30/32, 33/38, 39/41 – ID 25230321, págs. 55/60 e 89/93 – ID 25230324, págs. 11/13 – ID 25230328, págs. 125/129 e 131/136 – ID 25230334, e págs. 111/115 – ID 25230335).

Ora, uma vez não demonstrado que os atendimentos prestados aos usuários do plano de saúde gerido pela empresa autora, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e identificados sob as AIH's 2948148302, 2948713276, 2945740842, 2949580029, 2949580030, 2949582966, 2949664421 (ref. 05/2005), 2949664421 (ref. 06/2005) e 2951676662, se enquadram na condição de urgência e/ou emergência e, ainda, ante a ausência de quaisquer vícios no procedimento de apuração dos débitos apurados em tais AIH's, é de rigor o reconhecimento do dever de ressarcimento da pessoa jurídica operadora dos planos contratados, nos precisos termos previstos em lei (art. 32, da Lei n.º 9.656/98) e, bem assim, consoante o que restou decidido pela mais alta Corte do país.

Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos se assemelham ao que ora adoto como razão de decidir no caso em exame:

“E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A D M I N I S T R A T I V O . R E S S A R C I M E N T O A O S U S . C O N S T I T U C I O N A L I D A D E D O A R T . 3 2 D A L E I 9 . 6 5 6 / 9 8 . P R E S C R I Ç Ã O Q U I N Q U E N A L . D E C R E T O 2 0 . 9 1 0 / 3 2 . Ô N U S D A P R O V A . A T E N D I M E N T O E M E R G E N C I A L O U U R G E N C I A L . R E G U L A R I D A D E D A T A B E L A T U N E P . A P E L A Ç Ã O A U T O R A L D E S P R O V I D A . A P E L A Ç Ã O D A A N S E R E M E S S A O F I C I A L P R O V I D A S . 1 . A q u e s t ã o p o s t a n o s a u t o s d i z r e s p e i t o a r e s s a r c i m e n t o a o S i s t e m a Ú n i c o d e S a ú d e - S U S p e l o a t e n d i m e n t o p ú b l i c o p r e s t a d o a b e n e f i c i á r i o s d e p l a n o s p r i v a d o s d e a s s i s t ê n c i a à s a ú d e . 2 . O a r t . 3 2 d a L e i 9 . 6 5 6 / 9 8 p r e v ê a o b r i g a ç ã o d e r e s s a r c i m e n t o d o s g a s t o s t i d o s c o m o s b e n e f i c i á r i o s d e p l a n o d e s a ú d e a t e n d i d o s n a r e d e p ú b l i c a , c o m o o b j e t i v o d e e v i t a r o e n r i q u e c i m e n t o i l i c i t o d a s e m p r e s a s p r i v a d a s o p e r a d o r a s d e p l a n o s e s e g u r o s d e s a ú d e q u e c a p t a m r e c u r s o s d e s e u s c o n s u m i d o r e s s e m p r e s t a r a d e q u a d a m e n t e o s s e r v i ç o s c o n t r a t a d o s . 3 . B a s t a o a t e n d i m e n t o r e a l i z a d o n a r e d e p ú b l i c a d e s a ú d e , o u e m i n s t i t u i ç õ e s p r i v a d a s c o n v e n i a d a s o u c o n t r a t a d a s p e l o S i s t e m a Ú n i c o d e S a ú d e - S U S , p a r a q u e s e j a d e v i d o o r e s s a r c i m e n t o p o r p a r t e d a s o p e r a d o r a s . N ã o é n e c e s s á r i o c o n v ê n i o e n t r e a o p e r a d o r a d o p l a n o d e s a ú d e e o s h o s p i t a l e s q u e r e a l i z a m o a t e n d i m e n t o . 4 . P a c í f i c o o e n t e n d i m e n t o j u r i s p r u d e n c i a l d e q u e n ã o s e t r a t a d e c o b r a n ç a i m p r e s c r i t í v e l , m a s q u e d e v e o b s e r v a r o p r a z o p r e s c r i c i o n a l q u i n q u e n a l p r e v i s t o n o a r t i g o 1 º d o D e c r e t o n º 2 0 . 9 1 0 / 1 9 3 2 , c u j o t e r m o i n i c i a l é a d a t a d a n o t i f i c a ç ã o d o d e v e d o r d a d e c i s ã o f i n a l d o p r o c e s s o a d m i n i s t r a t i v o . 5 . O t e r m o i n i c i a l d a p r e s c r i ç ã o é a d a t a d o v e n c i m e n t o d a d í v i d a , a p ó s a n o t i f i c a ç ã o d o d e v e d o r d a d e c i s ã o f i n a l d o p r o c e s s o a d m i n i s t r a t i v o . N o c a s o d o s a u t o s , a p ó s r e g u l a r p r o c e d i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o , f o i e x p e d i d a a G R U n º 2 9 4 1 2 0 4 0 0 0 2 0 8 7 1 3 1 c o m v e n c i m e n t o e m 1 4 . 1 1 . 2 0 1 7 . P o r s u a v e z , a p r e s e n t e a ç ã o o r d i n á r i a f o i a j u i z a d a e m 0 5 . 1 2 . 2 0 1 7 , c o m d e p ó s i t o j u d i c i a l d o s v a l o r e s e m c o b r a n ç a , s u s p e n d e n d o - s e a e x i g i b i l i d a d e d o c r é d i t o p ú b l i c o e , p o r c o n s e q u ê n c i a , o p r a z o p r e s c r i c i o n a l p a r a a j u i z a m e n t o d a e x e c u ç ã o f i s c a l . 6 . N ã o s e v e r i f i c a v i o l a ç ã o a o p r i n c í p i o d a i r r e t r o a t i v i d a d e , p o i s a c o b r a n ç a d o r e s s a r c i m e n t o n ã o d e p e n d e d a d a t a e m q u e c e l e b r a d o o c o n t r a t o c o m a o p e r a d o r a d e p l a n o / s e g u r o d e s a ú d e , m a s s i m d a d a t a d o a t e n d i m e n t o p r e s t a d o p e l o S i s t e m a Ú n i c o d e S a ú d e - S U S a o b e n e f i c i á r i o . N ã o o b s t a n t e a c e l e b r a ç ã o d o c o n t r a t o s e j a a n t e r i o r à v i g ê n c i a L e i 9 . 6 5 6 / 9 8 , e m t o d o s o s c a s o s , o s e r v i ç o s d e s a ú d e f o i p r e s t a d o e m m o m e n t o p o s t e r i o r à s u a e d i ç ã o . 7 . N ã o m e r e c e a c o l h i m e n t o o s a r g u m e n t o s a c e r c a d a i n v i a b i l i d a d e d e r e s s a r c i m e n t o d o s a t e n d i m e n t o s r e a l i z a d o s f o r a d a r e d e c r e d e n c i a d a o u f o r a d a á r e a d e a b r a n g ê n c i a c o n t r a t u a l o u , a i n d a , d u r a n t e e v e n t u a l p e r í o d o d e c a r ê n c i a c o n t r a t u a l . V e r i f i c a - s e q u e , t e n d o e m v i s t a a p r e s u n ç ã o d e l e g a l i d a d e d o s a t o s a d m i n i s t r a t i v o s , r e c a i s o b r e a p a r t e a u t o r a o ô n u s d e c o m p r o v a r q u e o s a t e n d i m e n t o s m e n c i o n a d o s n ã o f o r a m r e a l i z a d o s s o b s i t u a ç ã o d e u r g ê n c i a o u e m e r g ê n c i a , h i p ó t e s e s e m q u e s e t o m a o b r i g a t ó r i a a c o b e r t u r a . 8 . C o n s i d e r a n d o q u e a o b r i g a ç ã o d e r e s s a r c i m e n t o a o S i s t e m a Ú n i c o d e S a ú d e - S U S n ã o g u a r d a r e l a ç ã o o c o n t r a t o c e l e b r a d o e n t r e a o p e r a d o r a d e s a ú d e e o c o n s u m i d o r , é c e r t o q u e o a t e n d i m e n t o r e a l i z a d o , n o s t e r m o s d a L e i 9 . 6 5 6 / 9 8 , a i n d a q u e f o r a d a s h i p ó t e s e s c o n t r a t u a i s , n ã o i m p e d e o d e v e r d e r e s t i t u i ç ã o a o P o d e r P ú b l i c o . P e l o m e s m o r a c i o c í n i o , r e j e i t a - s e a t e s e d e d e s c a b i m e n t o d e r e s s a r c i m e n t o d e p r o c e d i m e n t o s r e a l i z a d o s p o r i n d i v í d u o s c u j o s c o n t r a t o s f o r a m c e l e b r a d o s n a m o d a l i d a d e c u s t o o p e r a c i o n a l . 9 . A T a b e l a Ú n i c a N a c i o n a l d e E q u i v a l ê n c i a d e P r o c e d i m e n t o s - T U N E P é r e s u l t a d o d e u m p r o c e s s o a d m i n i s t r a t i v o , a m p l a m e n t e d i s c u t i d o n o â m b i t o d o C o n s e l h o d e S a ú d e C o m p l e m e n t a r , d o q u a l p a r t i c i p a m o s g e s t o r e s r e s p o n s á v e i s p e l o p r o c e s s a m e n t o d o r e s s a r c i m e n t o e o s r e p r e s e n t a n t e s d a s o p e r a d o r a s e d a s u n i d a d e s p r e s t a d o r a s d e s e r v i ç o s i n t e g r a n t e s d o S i s t e m a Ú n i c o d e S a ú d e , n o s t e r m o s d a R e s o l u ç ã o C O N S U n º . 2 3 / 1 9 9 9 . 1 0 . N ã o c o m p r o v a d a a a l e g a ç ã o d e q u e o s p r e ç o s c o b r a d o s c o m b a s e n a T a b e l a Ú n i c a N a c i o n a l d e E q u i v a l ê n c i a d e P r o c e d i m e n t o s - T U N E P n ã o r e f l e t e m o r e a l v a l o r d e m e r c a d o d o s s e r v i ç o s . I s s o p o r q u e s e u s v a l o r e s s ã o e s t a b e l e c i d o s d e m o d o a n ã o s e r e m i n f e r i o r e s a o s p r a t i c a d o s p e l o S i s t e m a Ú n i c o d e S a ú d e - S U S , e n e m s u p e r i o r e s a o s p r a t i c a d o s p e l a s o p e r a d o r a s d e p l a n o s d e s a ú d e . P r e s u n ç ã o d e r e g u l a r i d a d e d o s v a l o r e s i n d i c a d o s p e l a A g ê n c i a R e g u l a d o r a . 1 1 . A p e l a ç ã o a u t o r a l d e s p r o v i d a . A p e l a ç ã o d a A g ê n c i a R e g u l a d o r a e r e m e s s a o f i c i a l p r o v i d a s . ” – (T R I B U N A L R E G I O N A L F E D E R A L D A 3 ª R E G I Ã O – T E R C E I R A T U R M A - 5 0 2 6 0 7 7 - 7 6 . 2 0 1 7 . 4 . 0 3 . 6 1 0 0 - A P E L A Ç Ã O / R E M E S S A N E C E S S Á R I A – R e l a t o r (a) : D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l A N T O N I O C A R L O S C E D E N H O - e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 2 9 / 0 9 / 2 0 2 0) .

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, afastada a ocorrência de prescrição dos débitos relativos ao Procedimento Administrativo n.º 33902.1077.4020.066-5 (GRU 4550 4060 032X), **revogo a tutela anteriormente deferida** (págs. 109/111 e 119/120 (ID 21580789) e págs. 31/32 (ID 21580790), e **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 15% (quinze) por cento do valor dos débitos postos em discussão no presente feito (conf. art. 85, §3º, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, promova a Secretaria o necessário para a liberação e/ou transferência dos valores depositados nos autos (págs. 114/118 do ID 21580789 e pag. 30 do ID 21580790) em favor da ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas ex lege.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000336-11.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **HB Saúde S/A**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a **inexistência dos débitos que integram GRU n.º 2941204000437279-2** (apurados nos autos do Procedimento Administrativo n.º 33910.0073.8220.174-5).

Assevera a parte autora que os débitos relativos às AIHs n.º s 3515116232958, 3515113821318, 3515118115410 e 3515118114475, apresentam excesso de cobrança e, assim, devem ter sua exigibilidade afastada nos termos em que pretendido pela ré.

Aduz, mais, que os débitos referentes à AIH n.º 3515118138510 são totalmente inexigíveis, ao argumento de que, ao tempo da prestação do atendimento, o beneficiário se achava em período de carência.

Em sede de tutela de urgência, pugna a parte autora pelo afastamento das possibilidades de inscrição dos débitos apurados no procedimento administrativo já referido em dívida ativa e, por conseguinte, de inscrição de seus dados junto ao CADIN.

À vista do depósito reproduzido no ID 28223922 e conforme decisões exaradas nos ID's 27793023 e 29483318 foi deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do débito indicado na inicial.

Citada, a ANS apresentou contestação defendendo a improcedência dos pleitos (ID 31629155).

Réplica ID 37815175.

ID 36559276: ofertou a ré suas considerações finais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos.

II.1. PRESCRIÇÃO

Consigno, inicialmente, que, em relação ao prazo prescricional aplicável no caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, para fins do ressarcimento ao SUS de que trata o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998, pelas operadoras e/ou seguradoras de saúde, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil deve dar lugar àquele previsto no Decreto n.º 20.910/1932, qual seja, adota-se o prazo quinquenal, com marco inicial de contagem na notificação da decisão final do procedimento em âmbito administrativo.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II. Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual, nos casos que envolvem o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, tanto pelas operadoras de plano de saúde como pelos seguros de saúde, o prazo aplicável é o de cinco anos disposto no Decreto 20.910/1932. Recurso especial provido. III. O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V. Agravo Interno improvido.” - (STJ, AgInt no REsp 1864376/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 10/08/2020, DJe 14/08/2020 - destaque).

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. 2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde – ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido.” - (STJ, REsp 1728843/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 27/11/2018, DJe 17/12/2018 – destaque).

Verifico que a publicação da decisão final proferida em âmbito administrativo (Procedimento n.º 33910.007382/2017-45) se formalizou aos 12/09/2019 (v. págs. 17/21 – ID 31629324), ao passo que a emissão das guias para pagamento e o ajuizamento da presente demanda se deram, respectivamente, em dezembro de 2019 e janeiro de 2020 (v. págs. 45/47 – ID 31629324), dentro, portanto, do prazo ditado pelo Decreto n.º 20.910/1932, ficando afastada a hipótese de ocorrência de prescrição.

II.2. MÉRITO

O acesso à saúde é direito assegurado em nossa Carta Magna que, em capítulo e seção intituladas, respectivamente, de: ‘DA SEGURIDADE SOCIAL’ e ‘DA SAÚDE’ - TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL - CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL - SEÇÃO II DA SAÚDE -, assim estabelecem (arts. 194, caput; 196; 197:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado

(...)”

O Texto Constitucional também cuidou de prever a possibilidade de prestação de serviços de assistência à saúde, por parte de empresas privadas, desde que sob a fiscalização, regulamentação e controle de órgão estatal apto para tanto, buscando, assim, a otimização de custos e o amplo acesso ao direito em comento, sem, contudo, afastar a responsabilidade própria do Estado para com o direito em destaque. Assim é a dicação do art. 199, §1º, da Constituição Federal:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)”

No intuito de dar efetividade aos comandos constitucionais inerentes à saúde e, especialmente, diante dos registros de crescimento exponencial de empresas voltadas à operacionalização de planos e seguros de saúde, foi editada a Lei n.º 9.656/98, popularmente conhecida como o marco regulatório dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Além de delimitar os serviços e âmbito de atuação e estabelecer diretrizes gerais acerca dos critérios para funcionamento regular das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, a norma em destaque também trouxe a previsão de ressarcimento pelos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

Vejamos a dicação dos dispositivos que interessam para o deslinde do feito (arts. 32, §§ 2º a 4º, 7º e 8º, e 35-C):

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento

(...)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

(...)

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

(...)”

Oportuno dizer que a necessidade de regulamentação dos planos de assistência médica de natureza privada, levou a efeito, dentre outros aspectos, as recorrentes notícias no sentido de que as operadoras de planos de saúde e assistência médica, embora ofertassem a cobertura no ato de celebração dos contratos – e mesmo diante da adimplência das respectivas mensalidades –, ao tempo da prestação dos serviços correspondentes recusavam-se a tanto, especialmente, à cobertura de procedimentos que importavam em custos mais onerosos; buscou o legislador, então, estancar quaisquer possibilidades de enriquecimento sem causa de ditas operadoras.

Pois bem. Ainda que a peça inaugural nada tenha apontado quanto a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, pelas operadora de planos e/ou seguros de saúde pelos atendimentos prestados em favor dos associados/beneficiários destas na rede pública de saúde, não é demais lembrar que tal matéria já se encontra pacificada perante a Suprema Corte que, no julgamento do RE 597.064/RJ, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela constitucionalidade do dispositivo legal que versa sobre o ressarcimento de que trata o art. 32, da Lei n.º 9.656/98.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou o relator, Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: “(...) o cerne da questão perpassa pela necessidade de saber se é possível as operadoras de planos de saúde devolverem ao Estado apenas o ônus (prestação do serviço) sem compartilhar o bônus (receita), a despeito da relação jurídica privada entre elas e o cidadão e da contraprestação recebida deste pelo desempenho de atividade assistencial à saúde. Penso que não. Só há duas possibilidades, considerado esse panorama: ou o cidadão é atendido pelo SUS, por não dispor de cobertura complementar de saúde, ou igualmente é atendido pela rede pública, apesar de possuir relação jurídico-contratual com empresa privada que cubra tal atendimento, devendo, neste último caso, o agente privado operador do plano/securitização da saúde ser obrigado a reembolsar os gastos com o atendimento de seu usuário, sob pena de culminar com o patrocínio estatal da atividade privada. (...) Caso se admita a impossibilidade desse ressarcimento, indiretamente estar-se-á financiando com recursos públicos as empresas privadas, as quais certamente calculam suas receitas como forma de compensar financeiramente os custos dos serviços contratados, criando situação de lucro certo [cálculo do valor da mensalidade (receita das operadoras) = consideração dos custos advindos dos serviços contratados + despesas administrativo-operacionais + lucro]. (...) no momento em que há a autorização à iniciativa privada da assistência à saúde, tanto o bônus (receita) quanto o ônus (custo da prestação do serviço) devem ser assumidos pelo segundo setor (iniciativa privada), sob pena de desvirtuamento da matriz constitucional que possibilitou esse fomento (art. 199, caput), além da destinação de recursos públicos de forma indireta para auxílio às instituições privadas (com ou sem fins lucrativos), situação que deve ser vedada pelo Guardião da Constituição. (...) não há qualquer inconstitucionalidade na norma do art. 32, e seus parágrafos, da Lei 9.656/98 (...)”.

O acórdão proferido no Recurso Extraordinário em destaque foi objeto de Embargos de Declaração, que foi parcialmente acolhido pelo Tribunal Pleno, em sessão virtual realizada entre os dias 14 a 22 de agosto de 2020, ocasião em que a tese fixada pela sistemática de repercussão geral (Tema 345) restou sedimentada nos seguintes termos (STF – Embargos de Declaração em RE 597.064/RJ – Tribunal Pleno – por unanimidade - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/09/2020 - ATANº 155/2020. DJE nº 229, divulgado em 16/09/2020):

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1.9.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”

Não havendo maiores considerações a serem feitas quanto a constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da norma já mencionada, passo a examinar o pleito posto na inicial quanto ao aduzido excesso de cobrança nas AIH's n.ºs 3515116232958, 3515113821318, 3515118115410 e 3515118114475.

Em que pesem os argumentos espostos pela postulante, tenho que não lhe assiste razão ao arguir que os valores consignados nas AIH's identificadas no parágrafo anterior extrapolam os limites legalmente fixados para tal finalidade (art. 32, §8º, da Lei n.º 9.656/98).

Da farta documentação carreada aos autos, tem-se que os valores levados a efeito para fins de ressarcimento dos procedimentos elencados em tais AIH's são os mesmos consignados, a mesmo título, na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, sendo que, também em relação a este ponto, a jurisprudência se solidificou no sentido de que o procedimento que culmina na fixação dos valores apontados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP segue rito aprovado por Ato Normativo editado por órgão competente para tal finalidade, qual seja, o Conselho de Saúde Suplementar (Resolução CONSU n.º 23, de 21 de outubro 1999, revogada pela RN m.º185, de 30 de dezembro de 2008), sendo certo que ambos os normativos em referência, cuidaram de prever a possibilidade participação conjunta de gestores públicos do sistema de saúde e de representantes das operadoras e prestadoras de serviços de assistência médica.

Comefeito, não há nos autos elementos que denotem que os valores apontados na Tabela em comento, para fins de ressarcimentos dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência médica, se mostrem em total desconformidade com o *quantum* praticado no mercado a mesmo título e, tampouco, há evidências de que a fixação de tais importes tenha se dado em total inobservância aos parâmetros ditados no §8º, do art. 32, da Lei n.º 9.656/98 - nem inferiores aos praticados no âmbito do Sistema Único de Saúde e nem superiores aos adotados pelas operadoras de planos de saúde -, pelo que, inexistem razões que se prestem a justificar a inaplicabilidade dos valores constantes na denominada Tabela – UNEP para fins do ressarcimento tratado no art. 32, da Lei 9.656/98.

O mesmo pode ser dito em relação à incidência do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, instituído por Ato Normativo da Agência Reguladora correspondente (ANS – RN n.º 251/2011), cuja aplicabilidade, ao contrário do que alega a demandante, não enseja a elevação do importe a ser ressarcido a patamares que representem afronta aos parâmetros legalmente previstos (Lei n.º 9.656/98, art. 32, §§ 1º e 8º).

Assim vem decidindo a Quarta e Sexta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DO RE 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O C. STF ao apreciar o RE n.º 597064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04.06.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. II - O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter ressatatório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Desta feita, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. III - Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. IV - A existência do ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica também não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", uma vez que a cobrança não é realizada diretamente à pessoa atendida pelos serviços do SUS. V - Desse modo, o que busca o Estado é a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde, tem natureza ressatatória (compensatória), busca também a concretização de outros princípios de fonte constitucional, como o da solidariedade e do Estado Democrático, revelando-se um instrumento para o exercício da função regulatória do Estado sobre o mercado de Saúde Suplementar. VI - Por sua vez, à vista da presunção da legitimidade dos atos administrativos, cabia à autora provar que os atendimentos referentes às AIHs em questão não se enquadram nas situações previstas em lei, ônus do qual não se desincumbiu. VII - Com efeito, a Lei n.º 9.656/98, em seus arts. 12, V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. Desse modo, caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. VIII - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde nas diferentes modalidades ou mesmo em regime de coparticipação, não leva à conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei n.º 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. IX - A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar n.º 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. X - A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. XI - Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. XII - O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. XIII - Incabível a redução dos honorários advocatícios, porquanto fixados nos termos da legislação vigente (art. 85 do CPC), bem como em consonância com o entendimento desta E. Turma. XIV - Recurso de apelação improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 50001151-24.2016.4.03.6102 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020) – grifos meus

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMERGÊNCIAS. TABELA TUNEP. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. OC. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observam o prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, não havendo que se falar, portanto, em prescrição trienal. 3. As alegações obstativas de cobrança não prosperaram em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 4. Caberia à autora o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, hipótese que torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que a operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 5. Os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, não havendo, portanto, que se falar em "ilegalidade ou excesso de valores cobrados". 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5026476-71.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020) – grifos meus

De tal sorte, **improcede** o pedido de inexigibilidade por excesso de cobrança, e mediante retificação dos valores, dos atendimentos apontados nas AIH's 3515116232958, 3515113821318, 3515118115410 e 3515118114475.

Em relação à AIH n.º 3515118138510, afirma a requerente ser indevido o ressarcimento, ao argumento de que, ao tempo dos atendimentos, o usuário (beneficiário) não contava com a cobertura (assistência) do plano contratado em razão das disposições contratuais inerentes aos períodos de carência a serem cumpridos.

Conforme documentos trazidos ao feito (ID 27703995 – pág. 15, ID 27704601 – pág. 02, ID 31629200 – págs. 51/52, ID 31629301 – págs. 01/35 e 81/82, ID 31629320 – pág. 21 e ID 31629324 – págs. 12/13) a AIH em destaque elenca a prestação dos seguintes atendimentos: *EXAMES PRE-TRANSFUSIONAIS II EXAMES PRE-TRANSFUSIONAIS, IELETTRODO P/ MARCAPASSO TEMPORARIO, EPICARDIOMONITORAMENTO DE CIRCULACAO EXTRACORPOREA, CATETER VENOSO CENTRAL DUPLA, UEMDIARIA DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO (UTI III), ATENDIMENTO FISIOTERAPÉUTICO EM PACIENTE PRÉPÓS CIRURGIA CARDIOVASCULAR REVASCULARIZACAO MIOCARDICA C/ USO DE EXTRACORPOREA (C/20U MAIS ENXERTOS), CONJUNTO P/ CIRCULACAO EXTRACORPOREA (ADULTO)*.

Por seu turno, o Contrato que contou com a adesão do beneficiário de tais atendimentos trata-se de Contrato Empresarial de Assistência Médica-Hospitalar que conta com cláusula denominada de *PERÍODOS DE CARÊNCIA* – cláusula VI – que assim especifica:

“1. Os períodos de carência passarão a ser contados a partir da data de inclusão do BENEFICIÁRIO. Caso a inclusão seja realizada após o início de vigência deste contrato, será realizada por meio da CONTRATANTE nos termos da cláusula de admissão deste contrato.

2. Caso o número de beneficiários seja inferior a 30 (trinta) Deverão ser observados os seguintes prazos de carência:

(...)

24 horas (...) Urgência e/ou emergência, na forma da Resolução 13 do CONSU.

(...)

180 dias (...) Fisioterapia ambulatorial, (...).

(...)

180 dias (...) Ultrassonografia colorida e com doppler, densitometria óssea, mamografia, ecocardiografias, eletrocardiografias dinâmicas (M.A.P.A e holter); monitoragem contínua da pressão arterial; exames oftalmológicos especiais; exames otorrinolaringológicos especiais; provas de função pulmonar; cardiocardiografias, teste ergométrico.

(...)

180 dias (...) angiografias; angioplastias; arteriografias; broncoscopias; laringoscopias; cárdio-estimulação transeletrônica; (...) procedimentos de alta complexidade (...)

3. Caso o número de beneficiários, vinculados a este contrato, na data de inclusão do beneficiário seja igual ou superior a 90 (noventa) não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou da sua vinculação a pessoa jurídica contratante

(...)"

Nota-se, mais, que o contrato entre empresa empregadora e a gestora do plano de saúde (autora) foi celebrado em 01/02/2015, e a adesão do beneficiário (funcionário da contratante) aos termos contratuais se formalizou em 01/05/2015 (pág. 35 – ID 31629301) e, portanto, quando já decorrido o lapso temporal fixado no subitem 3 da cláusula ora reproduzida.

Ora, considerando a data de adesão (01/05/2015) como termo inicial de contagem do prazo para cumprimento da carência, certo é que, ao tempo dos atendimentos contemplados na AIH 3515118138510 (entre 18/07/2015 e 26/07/2015 – v. pág. 02 – ID 27704601) não havia decorrido o período de tempo necessário ao cumprimento da carência estabelecida em contrato para procedimentos tais quais como os prestados na rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) ao beneficiário do plano de saúde gerido pela postulante, o que enseja a conclusão de que, em tais datas, não se achava presente a obrigação da operadora do plano de disponibilizar os atendimentos em discussão, restando, assim, afastado o dever de ressarcimento dos valores constantes na AIH acima identificada.

Com efeito, na hipótese vertente não há que falar em ressarcimento dos valores apostos na AIH n.º 3515118138510 pela urgência/emergência dos atendimentos ali descritos, já que estes foram classificados como de caráter "eletivo" e, assim, não se amoldam aos termos do art. 35-C, da Lei n.º 9.656/98.

Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos se assemelham ao que ora adoto como razão de decidir no caso em exame:

"EM EN T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO AUTURAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ANS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98 prevê a obrigação de ressarcimento dos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito das empresas privadas operadoras de planos e seguros de saúde que captam recursos de seus consumidores sem prestar adequadamente os serviços contratados. 3. Basta o atendimento realizado na rede pública de saúde, ou em instituições privadas conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. Não é necessário convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento. 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 5. O termo inicial da prescrição é a data do vencimento da dívida, após a notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. No caso dos autos, após regular procedimento administrativo, foi expedida a GRU nº 29412040002087131 com vencimento em 14.11.2017. Por sua vez, a presente ação ordinária foi ajuizada em 05.12.2017, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. Não se verifica violação ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano/seguro de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS ao beneficiário. Não obstante a celebração do contrato seja anterior à vigência Lei 9.656/98, em todos os casos, o serviço de saúde foi prestado em momento posterior à sua edição. 7. Não merece acolhimento os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual. Verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. 8. Considerando que a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não guarda relação o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, é certo que o atendimento realizado, nos termos da Lei 9.656/98, ainda que fora das hipóteses contratuais, não impede o dever de restituição ao Poder Público. Pelo mesmo raciocínio, rejeita-se a tese de descabimento de ressarcimento de procedimentos realizados por indivíduos cujos contratos foram celebrados na modalidade custo operacional. 9. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento e os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução CONSU nº. 23/1999. 10. Não comprovada a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. Isso porque seus valores são estabelecidos de modo a não serem inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Presunção de regularidade dos valores indicados pela Agência Reguladora. 11. Apelação autoral desprovida. Apelação da Agência Reguladora e remessa oficial providas." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TERCEIRA TURMA - 5026077-76.2017.4.03.6100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, afastada a ocorrência de prescrição dos débitos relativos ao Procedimento Administrativo n.º 33910.0073.822017-45 (GRU 2941 2040 0043 7279-2), **caso parcialmente a tutela anteriormente deferida (ID's 27793023 e 29483318) – que fica mantida, tão somente em relação à AIH n.º 3515118138510 -, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência, apenas dos valores relativos à AIH n.º 3515118138510.

Tendo em vista a parcial procedência e considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, todos do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, promova a Secretaria o necessário para a liberação e/ou transferência parcial dos valores depositados nos autos (ID 28223922).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas ex lege.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000398-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PARTE AUTORA: NARA GALVAO CATIB

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BIANCA DORNAS SANTOS - SP287805

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS SANTOS DA SILVA - SP231633

DESPACHO

Conforme decisão juntada no ID 41403450 a audiência foi redesignada para o dia 09 de dezembro de 2020, às 15:00 horas, em São Paulo - SP – 4ª. Vara Cível, para oitiva das testemunhas Edson Froio, Sandra Regina Botacin e Cláudio Vetori.

Expeça-se novo mandado de intimação para as testemunhas para que compareçam neste Juízo Federal, na SALA DE VIDEOCONFERÊNCIAS (Salão do Juri), no dia acima designado para serem inquiridas através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 5001947-51.20149.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível de São Paulo-SP.

Informe-se o Juízo deprecante enviando cópia desta decisão via e-mail.

A audiência acima designada será acompanhada neste Juízo pelo servidor responsável pela Central de Videoconferências. Antes da data agendada, encaminhem-se.

Após, cumprida integralmente a decisão acima, ou em caso de impossibilidade de cumprimento, devolva-se a presente carta precatória, independentemente de novo despacho.

Da mesma forma, proceda à devolução independentemente de cumprimento, quando solicitada pelo Juízo Deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-55.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELSA CARLOTTI PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de indenização por danos morais. Pleiteia a autora em antecipação de tutela a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como para que a requerida se abstenha de proceder a novas negativas ou ajuizar ações em desfavor da requerente.

Alega a autora que foi surpreendida com a notícia da inscrição dos seus dados nos órgãos de proteção ao crédito e que isso dificulta a aquisição de matéria prima para a empresa da qual é sócia. Diz que verificou junto à Caixa que a inadimplência decorre de fatura de cartão de crédito emitido pela requerida. No entanto, afirma que nunca contratou cartão de crédito com a Caixa e nem possui conta junto à referida. Acredita tratar-se de fraude e por essa razão noticiou às autoridades policiais por meio de boletim de ocorrência.

Houve declínio de competência em razão do valor da causa (id 41808527).

Manifestou-se a autora para requerer a reconsideração da decisão ao argumento da necessidade de produção de perícia grafotécnica (id 42035598). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Acolho as razões da autora em sua petição ID 42035598 e reconsidero a decisão ID 41808527 para determinar o processamento da ação nesta Vara, vez que, de fato a negativa de contratação, se tergiversada, implicará na realização de prova grafotécnica.

Passo à análise do pedido de tutela.

O nome da autora consta no cadastro de inadimplentes (id 41314576, 41314590 e 41314595), caracterizando o perigo na demora.

Há plausibilidade jurídica no que tange ao pedido de retirada de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito acima referidos, conforme o registro da ocorrência apresentado no ID 42035774, e também, vale destacar, a informação de sua residência em Limeira, onde nunca residiu, comprovando a verossimilhança da alegação da autora.

O perigo de dano está na manutenção de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes enquanto durar o processo.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência** para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome da requerente de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento referente ao débitos no valor de R\$ 29.722,00 e R\$ 2.646,00, oriundos da fatura do cartão de crédito que a negatizou, no prazo de 10 dias.

Ressalto que a requerida também deve ser abster de proceder a novas negativas e promover ações de cobrança referente aos mesmos débitos até o trânsito em julgado deste processo.

Cite-se.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002107-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: MARTA GENOVA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: NICOLA CINTRA DE OLIVEIRA - SP388715

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca dos documentos juntados com a contestação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003647-47.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CABRERA MANO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-68.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO VERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 16:00 horas.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002158-04.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, visando a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 11022R0000822017, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado ao autor promover o recolhimento das custas iniciais devidas e trazer documentos para análise de eventual prevenção em relação aos demais autos verificados no Termo de prevenção (ID 30383026).

Decorrido o prazo *in albis*, o autor apresenta petição (ID 39186652), entretanto, sem cumprir a determinação de ID 30383026.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O autor não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, ante ao não cumprimento da determinação de ID 30383026, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda em face da União Federal (Fazenda Nacional), buscando a declaração de Nulidade do Auto de Infração e imposição de multa, bem como do Processo Administrativo nº 16004.720220/2016-29.

Em decisão de ID 28151728 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado ao autor a emenda da inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico e promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção

Em petição de ID 28978613 o autor requer dilação do prazo para o cumprimento da decisão.

O pedido de dilação foi concedido por mais 10 dias.

Regularmente intimado, o autor deixou o prazo transcorrer *in albis*

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O autor não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Nos termos dos artigos 291 e ss. do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. De se registrar, ainda, que o valor da causa também se mostra relevante para fins de recolhimento da taxa judiciária, a qual, sabe-se, é indisponível, bem como para eventual cálculo das verbas sucumbenciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003147-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

O autor ajuíza a presente demanda em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 11022R0000812017, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado ao autor promover o recolhimento das custas iniciais devidas, e trazer comprovação documental da impossibilidade de uso do seu certificado digital (token), sob pena de extinção (ID 20774327).

O autor trouxe diversos documentos através das petições de IDs 26137563, 27983183, 28693874 e 29933558, sem efetuar o recolhimento das custas processuais nem comprovar a sua impossibilidade de fazê-lo.

Em decisão de ID 30135581 foi mantido o indeferimento da justiça gratuita e determinado que aguardasse por mais 10 dias o recolhimento das custas e o cumprimento integral da decisão ID 20774327.

Regularmente intimado, o autor apresenta novas petições, entretanto, sem cumprimento da determinação de ID 20774327.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O autor não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, ante ao não cumprimento das determinações de IDs 20774327 e 30135581, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005085-06.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENI LIDIA RETTMANN, VALDEMAR REBOLLO, NEIDE AGUERA REBOLLO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076, LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076, LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076, LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., JOSE JESUS DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

Advogado do(a) REU: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

Advogado do(a) REU: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA - SP164549

Advogados do(a) REU: VIVIAN DA COSTA GIARDINO - SP185557, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

TERCEIRO INTERESSADO: RENI LIDIA RETTMANN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042

DESPACHO

Ante o teor do artigo 494 do CPC/2015 e considerando que os presentes autos já se encontram sentenciados, inclusive com apelações interpostas pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL MACIEL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIANO MOREIRA BARROSO - SP276693

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 41558835, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO FIGUEIRA DANTAS JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda em face do do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado ao autor promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção (id 39411902).

Regularmente intimado, o autor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Foi juntado aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5029325-12.2020.403.0000, que negou efeito suspensivo à decisão proferida neste Juízo (id 41975464)

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O autor não cumpriu a determinação judicial.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, ante ao não cumprimento da determinação de IDs 39411902, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001609-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUMALUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 35848583), intim(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leir nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001293-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARCOS CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 35944166), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007458-15.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIVAIR FERREIRA MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO KOGE TSUMURA - SP273275-E, EBER PAULO DE OLIVEIRA - SP236774

DESPACHO

Proceda a Secretaria o bloqueio de veículo existente em nome do executado via RENAJUD conforme já determinado na decisão ID 31613410.

Após, abra-se vista à exequente.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002724-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDREA GILDA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita, deferida também a realização de prova pericial, nomeando-se os peritos (id 18991634).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, arguiu também a prescrição quinquenal (id 20650994).

O laudo pericial na área de psiquiatria foi apresentado no id 20875324. Manifestou-se a autora (id 21925728) pugnando pela realização de nova perícia médica sem levar em conta todas as queixas da pericianda.

Adveio a réplica (id 22256856).

O laudo pericial nas áreas de cardiologia e ortopedia foi apresentado (id 25467552). Manifestaram-se a autora (id 26145561) e o réu alegando a perda da qualidade de segurada em 10/2014 (id 26337596).

Em decisão (id 30494817) foi indeferida a realização de nova perícia na área de psiquiatria.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 103, § único, da Lei 8.213/91:

“Art. 103 – (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Reconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 01/07/2019, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 01/07/2014.

Ao mérito, pois

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 24/01/2012.

Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um *minus* em relação ao pedido da aposentadoria.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez.

Qualidade de segurado(a)

Em primeiro lugar, observo que há plausibilidade jurídica na alegação do INSS de que ocorreu a perda da qualidade de segurada da autora, vez que não fez prova da inscrição como segurada junto a autarquia-ré. A comprovação da qualidade de segurada se deu por meio do documento CNIS apresentado pelo INSS na contestação (id 20650995). É o que se pode depreender dos documentos trazidos como inicial.

Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:

“SEGURADO

(...)

Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.

Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.

(...)

Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.

(...)

Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio).^[11]

(...)

Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.

Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos – ressalvada a hipótese prevista no art. 102 – é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e ideia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de *sê-lo e de*, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.

Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.

(...)^[12]

Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ela a condição de segurada.

Preceitua o artigo 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade

remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Analisando a situação da autora frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que ela perdeu sua condição de segurada. É que, conforme se vê dos autos seu último contrato de trabalho se encerrou em 31/08/2013 e desta forma, manteve a condição de segurado até outubro de 2014.

Além, o próprio sistema legal de cálculo do benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91) está a demonstrar que não existe possibilidade de concessão sem contribuição, caso contrário, como seriam fixados os valores das contribuições necessárias ao cálculo do benefício? Inexiste critério de fixação de benefício sem contribuição (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91), salvo no caso de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 do citado diploma legal, cujo valor do benefício já vem pré-fixado.

Trago julgados do e. STJ:

Ementa

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se improcedente os pedidos. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/15 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a manutenção da qualidade de segurada, tendo o julgador abordado a questão às fls. 285, consignando que houve, de fato, a perda da qualidade de segurada, porquanto após a cessação da aposentadoria por invalidez houve um longo período sem contribuições. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Quanto à questão de fundo, a respeito da incapacidade da recorrente, a Corte a quo consignou, in verbis (fls. 267-268): De acordo com a perícia médica judicial, ocorrida em 20/6/2016, atestou que a autora, doméstica, nascida em 1949, apresenta incapacidade total e temporária, conquanto portadora de patologia coronária (f. 179/181). O perito esclareceu que a data de início da incapacidade ocorreu em maio de 2015, data em que foi realizada sua internação hospitalar [...]. Os dados do CNIS revelam que a autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.125.985-9, no período de 23/9/2003 a 14/5/2010. Após a cessação deste benefício, a autora não realizou mais nenhuma contribuição à Previdência Social [...]. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurada da parte autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n. 8.213/91 [...]. Vê-se, pois, que são fatos dos autos: a) a autora foi aposentada anteriormente por invalidez; b) tal aposentadoria foi cassada em 2010, tendo a segurada ajuizado ação para reverter esse entendimento, que foi julgada improcedente; c) em maio de 2015 foi constatada novamente incapacidade da autora, sendo que nessa segunda constatação a incapacidade ocorreu mesmo a partir de 2015. IV - Nesse diapasão, é controverso nos autos saber se no período de 2010 a 2015 a autora estava incapacitada para o trabalho. A Corte a quo entendeu que não. Que essa questão foi discutida inclusive judicialmente, no sentido de que a partir de 2010 não havia mais incapacidade e que a incapacidade constatada em 2015 foi, de fato, superveniente. Assim, dado o longo período sem contribuições entre 2010 e 2015 não haveria mais a condição de segurada. V - Sendo esse o panorama dos autos, verifico que a pretensão da recorrente, na verdade, é reverter a conclusão a que chegou o Tribunal a quo com base no conjunto probatório dos autos a respeito da sua incapacidade e condição de segurada. Entretanto, para isso, seria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em via de recurso especial, ante o óbice constante da Súmula n. 7/STJ. VI - Agravo interno improvido”

Acórdão 2014.02.18551-2 - AGRESP - 1478182 - Relator(a) OG FERNANDES - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/10/2015:

Ementa

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Ainda que preexistente a moléstia cujo agravamento gerou a incapacidade, a perda da qualidade de segurado impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Poder-se-ia considerar que a autora, meses após deixar de exercer atividade junto à João Francisco Ribeiro-Confecções, já se encontrava incapacitada como quer fazer crer em sua petição inicial, o que levaria este Juízo ao convencimento da incapacidade a partir de 2013 e desta forma teria direito ao recebimento do benefício, pois não teria perdido a condição de segurada quando do surgimento da incapacidade (conforme tem decidido reiterada jurisprudência).

Contudo, apesar do laudo concluir pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, fixou o início da incapacidade em 07/2017 (25467552) época em que a autora já não detinha condição de segurada.

Por outro lado, não há nos autos prova de que a incapacidade teve seu início em 2013 e nem trouxe a autora nenhum documento onde se pudesse aferir tal fato, vez que o laudo em psiquiatria atesta a sua capacidade (id 20875324).

Assim, mesmo a perícia tendo concluído pela incapacidade da autora não há como prosperar o pedido, pela ausência de um dos requisitos à concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade à autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, pág. 126.

[2] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6ª edição, págs. 80 e 221.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCHIRLEY APARECIDA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Schirley Aparecida Rodrigues, visando o recebimento da quantia de R\$49.054,99 decorrente de Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado.

Devidamente citada (ID 4248583), a executada não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos à Execução.

Em decisão de ID 4773709 foi determinado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud e pesquisa junto ao sistema Infojud.

As pesquisas Bacenjud e Infojud restaram negativas (IDs 5062652 e 5499497).

Diante da não localização de bens penhoráveis, a exequente pediu a suspensão do processo com base no artigo 921, inciso III, do CPC (ID 7638145),

Decisão de ID 8688565 deferiu o pedido de suspensão e determinou a remessa ao arquivo na condição sobrestado.

Empetição de ID 23376228 a exequente informa o pagamento/renegociação da dívida e requer a extinção do processo.

É o breve relatório

Decido.

Com o pagamento da dívida mediante acordo entre as partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

Assim, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-38.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, visando a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 11022R0000772017, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado ao autor promover o recolhimento das custas iniciais devidas e trazer documentos para análise de eventual prevenção em relação aos demais autos verificados no Termo de prevenção, postergando a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (ID 23749128).

O autor trouxe diversos documentos através das petições de IDs 23972871 e 28697608, sem efetuar o recolhimento das custas processuais nem comprovar a sua impossibilidade de fazê-lo.

Em decisão de ID 28900411 foi mantido o indeferimento da justiça gratuita e determinado que aguardasse por mais 10 dias o recolhimento das custas e o cumprimento integral da decisão ID 23749128.

Regularmente intimado, o autor apresenta novas petições, entretanto, sem cumprimento da determinação de ID 23749128.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O autor não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, ante ao não cumprimento da determinação de ID 23749128, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, visando a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 11022R0000902016, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado ao autor promover o recolhimento das custas iniciais devidas e trazer documentos para análise de eventual prevenção em relação aos demais autos verificados no Termo de prevenção, postergando a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (ID 27076645).

Empetição de ID o autor requer o recolhimento das custas processuais ao final da ação e trouxe diversos documentos através das petições de IDs 28685931 e 29932754, sem efetuar o recolhimento das custas processuais nem comprovar a sua impossibilidade de fazê-lo.

Em decisão de ID 30727567 foi indeferido o recolhimento das custas processuais ao final da ação por falta de amparo legal e foi determinado que aguardasse pelo prazo concedido no ID 27076645.

Regularmente intimado, o autor apresenta novas petições, entretanto, sem cumprimento da determinação de ID 27076645.

Juntou-se aos autos a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009601-22.2020.4.03.0000, que não conheceu do Agravo (ID 31538834).

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O autor não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, ante ao não cumprimento das determinações de ID 27076645, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002961-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: ADENIR PASCOALINA BORTOLETO - EPP, ADENIR PASCOALINA BORTOLETO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Adenir Pascoalina Bortoleto (empresa individual e pessoa física), visando o recebimento da quantia de R\$75.006,41 decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

As executadas não foram encontradas para serem citadas (ID 22030841).

E exequente pediu prazo de 30 dias para localização de endereços das executadas (ID 22850466).

Foram efetuadas pesquisas de endereços das executadas junto aos sistemas Bacenjud, Siel, Webservice e CNIS (ID 23194655).

Realizadas novas diligências, as executadas foram citadas e intimadas (ID 26555064), entretanto não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos.

Em decisão de ID 31020347 foi determinado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, que restou parcialmente positiva (ID 31219173).

Em petição de ID 32958160 a exequente informa o pagamento da dívida e requer a extinção do processo.

Em decisão de ID 33021655 foi determinado o estorno dos valores bloqueados via Bacenjud e que tomassem os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório

Decido.

Com o pagamento da dívida mediante acordo entre as partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

Assim, como consectária da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008053-14.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Valentim Antonio de Oliveira, visando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência.

Regularmente intimado, o executado efetuou o depósito do valor em conta judicial (ID 25542602).

A exequente se manifestou requerendo a conversão do valor em renda da União (ID 28492370).

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 31457823) e apresenta o comprovante da conversão em rendas (ID 31457825).

Considerando que os valores pagos atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, DIRETOR DA UNIP DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - UNIVERSIDADE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que visa compelir o impetrado a assegurar o direito do impetrante de ingressar na universidade para acompanhar as aulas de seu curso de Psicologia, no qual está matriculado.

Juntou documentos como a inicial.

Em decisão de ID 26218875 foi deferida a justiça gratuita e determinou ao impetrante para emendar a inicial apontando a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração e postergou a apreciação da liminar para após a apresentação das informações.

Emendada a inicial (ID 26445222), foi notificada a autoridade apontada como coatora (ID 28786575), que prestou informações (ID 29304036).

Diante da existência de preliminares arguidas nas informações prestadas pela impetrada, em decisão de ID 29543353 foi determinada a abertura de vistas ao impetrante para que se manifestasse.

Regularmente intimado, o impetrante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (ID 32745768).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante busca com o presente mandado de segurança, assegurar o seu direito de ingressar na universidade para assistir regularmente às aulas do curso em que se encontra matriculado e com a consequente suspensão do ato impugnado.

A autoridade impetrada alega em suas informações a perda superveniente do interesse de agir, vez que o impetrante foi impedido de ingressar na faculdade apenas por dois dias, após os quais voltou a frequentar normalmente e que não sofreu nenhum prejuízo pedagógico, obtendo, inclusive, média favorável em todas as disciplinas do 2º semestre de 2019.

Diante das informações apresentadas, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, já que o impetrante retomou a frequência normal dos estudos e obteve as notas necessárias para aprovação em todas as disciplinas, não evidenciando ter sofrido qualquer prejuízo.

Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:

INTERESSE.

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. [1]

(...)

II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...)." [2]

No caso dos autos, observo que, intimada para prestar suas informações, a autoridade impetrada comprova que o impetrante tem livre acesso à sala de aula, bem como trouxe aos autos o Histórico Escolar do impetrante, demonstrando a sua aprovação nas disciplinas até então cursadas (ID 29304045).

Assim, de forma superveniente, o impetrante viu satisfeita a sua pretensão e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996

PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

[1] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, p 80.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual, vol. I, p. 53/57.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DUTRA & ZIMINIANI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICALTDA - EPP, MARCIO ROGERIO ZIMINIANI, ALESSANDRA DA SILVA DUTRA ZIMINIANI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de relação jurídica com pedido de compensação de valores, c.c. exibição de documentos. Pleiteia a autora em antecipação de tutela a exclusão ou o não lançamento de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a suspensão das tentativas de débito em conta-corrente.

Alega a autora que possuía dois negócios jurídicos com a ré, um contrato de abertura de crédito mediante a denominada "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, firmado em 29/04/2016 com vencimento para 25/04/2019; e, o contrato de "Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" como intuito de consolidação e confissão de dívida referente ao "cheque especial" – contrato nº 24.0353.691.0000122-17.

Diz que, após um tempo, a autora passou a questionar os critérios adotados para apuração dos valores cobrados, bem como a metodologia utilizada nos cálculos do saldo devedor, sem resposta por parte da ré, além de afirmar jamais ter recebido cópia do contrato de abertura de crédito n. 21.0353.003.0000089-01, anterior à emissão da cédula de crédito.

Ainda, sustenta as seguintes ilegalidades nos contratos: capitalização mensal de juros; venda casada de seguro e Comissão de Concessão da Garantia (CCG); ausência de previsão contratual de índice de correção monetária; cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, multa e juros de mora; imputação abusiva ao parcelamento do IOF; e, cobrança de encargos moratórios ante a ausência de mora.

Juntou documentos com a inicial.

Por determinação judicial (id 16761579), a autora emendou a inicial (id 19785763).

A ré foi citada e contestou a ação (id 36875989). Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica, arguindo, preliminarmente, a intempestividade da contestação (id 39763597).

É o relatório. Decido.

1- Razão assiste à autora relativamente à tempestividade da contestação.

De fato, o mandado cumprido foi juntado aos autos no dia 16/07/2020. O prazo para apresentar a contestação decorreu em 07/08/2020, conforme certificado pelo sistema.

A ré apresentou contestação em 12/08/2020, portanto intempestiva.

Assim, face o exposto impõe-se a decretação da **revelia** da ré. Anote-se, colocando-se a necessária etiqueta.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Exclua-se, pois, a contestação apresentada pela Caixa, mantendo os documentos juntados.

2 – Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Observo que a parte autora firmou com a ré o contrato de empréstimo PJ com garantia FGO, nº 24.0353.558.0000062-78, no valor de R\$250.000,00, a serem pagos em 36 parcelas (id 15971117) e o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações com a ré, nº 24.0353.691.0000122-17 (decorrente do contrato de abertura de crédito vinculado à conta-corrente ID 36876811), no valor de R\$ 28.095,77 a serem pagos em 24 parcelas (id. 15971118).

No tocante ao pedido para exclusão ou impedimento de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) como exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA, SPC, etc.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre as partes não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano.

Quanto à correta aplicação dos encargos, caberia à parte autora, em primeiro lugar efetuar o depósito para depois discutir o contrato, isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre as partes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria à autora, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Outrossim, pelos mesmos motivos, ausente vício patente que torne inexigíveis os débitos, nesta análise sumária, não socorre à autora o pedido de suspensão das tentativas de débito em conta-corrente.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indeferido a tutela antecipada** pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003020-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GAIVOTA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN - SP300325, LUCAS ROCHA BASSO FREIRIA - SP432129, RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, c.c. pedido de repetição de indébito tributário, por meio da qual busca a autora, em sede de tutela de evidência ou, alternativamente, de urgência, a suspensão da exigência de recolhimento da taxa de utilização do Siscomex pela forma majorada da Portaria MF n. 257/2011, autorizando-a a realizar o recolhimento da taxa nos moldes da Lei n. 9.716/98, com reajuste limitado ao INPC, com percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, no percentual de 131,60%, sob pena de multa diária.

Aduz que, em suas atividades econômicas, importa mercadorias, sujeitando-se, por corolário, ao pagamento de taxa criada por lei para utilização do SISCOMEX.

Ocorre que, por intermédio da Portaria do MF n. 257/2011, a taxa de Registro da Declaração de Importação (DI) teve aumento de 516,66% e a de Adição de Produto, aumento de 195%, as quais vêm sendo recolhidas pela autora desde 2016.

Assevera ser inconstitucional e ilegal a majoração por ato infralegal.

Juntou documentos como inicial.

Por determinação judicial, a autora emendou a inicial para retificar o valor da causa (id 37582849).

Citada, a União Federal reconheceu o pedido, requerendo a aplicação do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02, pugnano seja respeitada a atualização monetária oficial do período – IPCA (id 40852281).

É o relato do necessário.

Decido.

Busca a autora seja reconhecido o direito ao recolhimento das Taxas de Utilização do Siscomex com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, afastando-se os valores fixados pela Portaria MF n. 257/2011.

O STF tem jurisprudência pacífica acerca da inconstitucionalidade do reajuste realizado pela Portaria MF n. 257/2011.

Nesse sentido:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. **Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.**

(RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Com efeito, embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar o valor da taxa, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, não fixou critérios mínimos e máximos para tal, concedendo, assim, competência para a definição integral de novos valores da taxa. Eis o disposto na lei:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

E à luz do dispositivo acima, assim foi editada a Portaria MF n. 257/2011:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

(...)

Pelo simples cotejo entre os atos acima, não há dúvida de que a delegação realizada e, por conseguinte, a Portaria editada, ofendem o princípio da legalidade tributária.

Ora, a Portaria não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei, violando, pois, o artigo 150, I, da Constituição Federal.

E quanto à possibilidade de recolher as taxas com reajuste limitado ao INPC, com percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, no percentual de 131,60%, razão assiste à autora.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de julgamento (Tema 1.085):

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.” - destaquei.

Assim, não havendo dúvida quanto à possibilidade de atualização monetária das taxas em questão, resta apenas definir o melhor índice aplicável.

E quanto a isso, embora a Suprema Corte não tenha fixado o índice aplicável, por entender não ser de sua competência, o e. TRF da 3ª Região reconhece como possível a adoção do INPC na espécie:

E M E N T A AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal n.º 9.716/98). 2. De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. **Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido.**

(Proc. n. 5007385-35.2018.4.03.6119 – Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - Relator(a): Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 6ª Turma – Data: 09/09/2020 - Data da publicação: 14/09/2020) - destaquei.

Assim, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigência do recolhimento das taxas do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final, autorizando a autora a realizar o recolhimento da taxa nos moldes da Lei n. 9.716/98, com reajuste limitado ao INPC, com percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 de 131,60%.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001453-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PALA AYRUTH - SP366870, FELIPE PALA AYRUTH - SP322395

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005437-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227,

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 40263954, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a autora para que manifeste acerca do cumprimento da Carta Precatória.
Intímese. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-94.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILVA GOMES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intímese as partes, nas pessoas de seus advogados, para que informem se o valor pago em duplicidade foi devidamente devolvido, juntando documento de comprovação nos autos.
Após, conclusos.
Prazo: 05 (cinco) dias.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003624-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: GISLAINE CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO - SP204630

DESPACHO

Intímese a autora por mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão ID 32955910, sob pena de extinção.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pela autora.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005766-39.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

Advogados do(a) AUTOR: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, FELIPE DE CARVALHO BRICOLA - SP285637, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

REU: WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO

Advogado do(a) REU: DAVI QUINTILIANO - SP307552

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 40748799, intime-se o sr. perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002022-38.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCELO MELOTTO ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BECK - SP156288

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em sua petição ID 42113038 ante a necessidade de desarquivamento dos autos físicos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Indefiro a suspensão destes autos, conforme requerido pela ré, considerando que o contrato discutido e cobrado pela autora nestes autos (24.2205.731.0000192-90 - extrato ID 22498347) não está abarcado pela sentença proferida no processo nº. 0005009-11.2015.403.6106, conforme se vê no documento ID 33744628 - página 5/36 e 35/36.

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de outras provas.

Por outro lado, havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, o débito só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, comissão de permanência, etc.

Por tais motivos, indefiro a prova pericial contábil, vez que o resultado do presente feito não prescinde daqueles cálculos. O valor decorrente das premissas fixadas em sentença será apurado ao azo da liquidação de sentença, se for o caso.

Presentes, portanto, as hipóteses do art. 355 I do CPC/2015, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0004316-03.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a respectiva revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após, no mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007781-49.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDA OLIMPIO FERREIRA RAMOS, GUILHERME OLIMPIO FERREIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

Advogados do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA OLIMPIO FERREIRA RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício ainda não foi revisado, visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a respectiva revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após, no mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002168-82.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: ODAIR BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR BORGES DE SOUZA - SP88345

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 41482452 proceda a Secretaria a exclusão da petição e documento ID's 38125798 e 38125799, conforme requerido.

Face ao cálculo apresentado pelo exequente (ID's 38126556 e 38126561), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005958-98.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS, DIEGO HENRIQUE POLIS, LARISSA INGRID POLIS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

REU: PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: AGNELO BATISTA MACHADO NETO - BA27196, VICTORIA DO AMARAL JURKOVICH - SP358601, MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA - BA11024

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória ID 41771549 e considerando a impossibilidade de realização de audiência no modo presencial, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela ré Paviservice, **RAFAEL CASTRO CAMPOS NEVES** inscrito no CPF sob o nº. 813.951.755-00, portador do RG nº 08.406.256-85, engenheiro civil, com endereço Rua José Vitor de Carvalho, 251, centro, Lapão/BA, CEP 44.905-000 e, **LORIALDO SANTOS DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº. 046.893.775-70, portador do RG nº. 09.771.141-12, assistente administrativo, com endereço à Rua Major Felipe de Abreu, Centro, S/N, Apartamento, São Raimundo das Mangabeiras - MA, CEP. 65.840-000 para o **dia 10/02/2021 às 15:00 horas** que será realizada integralmente à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Considerando que a intimação das testemunhas não se enquadra no conceito de providência de urgência, não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência à testemunha da obrigação de depor no dia e hora aprazados.

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial.

Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o faça justificadamente, no prazo de 10 dias.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa) para forneçam seus endereços de e-mail e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 4ª Vara: sjrpre-ga04-vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp ([17 3216 8844](https://api.whatsapp.com/send?phone=1732168844)) (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Observe que o fato das testemunhas a serem ouvidas residirem em outra comarca, em se tratando de videoconferência estar ou não na sede do juízo deixa de ser fator relevante.

Ante o teor da decisão restam prejudicadas as petições protocoladas pela ré Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.

Certifique a Secretaria o cancelamento das precatórias expedidas..

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILIO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e de Paulo Antoine Pereira Younes, Antonio Teofilo Garcia Júnior, Polyana da Silva Faria, Alexandre Augusto Porto Moreira, Alexandre José Rubio, Ana Paula Silva Zerati, Antonio Tadeu Gomieri, Edmilson Alberto Gonçalves, João Martinez Sanches, Marcos Almir Gamera, Osni Prato de Melo, Paulo Cezar Feboli Filho, Rodrigo Rodrigues, Sônia Maria da Silva Gomes e Vanessa Luciana Lucchese, visando a suspensão do julgamento do Processo Administrativo designado naquele Órgão de Classe, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Juntou documentos como inicial.

Em decisão de ID 35809485 foi determinado que o autor emendasse a inicial de forma a conter narrativa ordenada dos fatos, fundamentos jurídicos e o pedido, facultando a apresentação de nova inicial em substituição, bem como justificar a inclusão das pessoas físicas arroladas com os fatos que as conectam pessoalmente ao pedido e ainda que juntasse aos autos as petições iniciais de outros 67 processos acusados no Termo de Prevenção para eventuais prevenções em relação aos mesmos, sob pena de extinção.

O autor peticionou sucessivamente (IDs 36045499, 36113167, 36263506, 36044230, 39183268 e 40635337), sem cumprir, entretanto, a determinação de ID 35809485.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Nas várias petições apresentadas pelo autor, em nenhuma delas emendou a inicial com a narrativa ordenada dos fatos nem apresentou nova inicial em substituição, não justificou a participação de cada uma das pessoas físicas como os fatos que as conectam pessoalmente ao pedido nem juntou aos autos as petições iniciais de outros 67 processos para análise de eventuais prevenções.

Assim, o autor não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Destarte, ante ao não cumprimento das determinações de ID 35809485., **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003729-50.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: SUELEN CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA EVELYN FACIO E SILVA - SP442694, JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HABITAPROV LTDA - ME

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **15.02.2020, às 14h50**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavirus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [12\) 99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000481-13.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JAVIER LUCAS JESUS DA SILVA, RADIIA SANTOS DA SILVA, A. J. S. D. S., ELISANGELA SANTOS SILVA (ESPOLIO)
REPRESENTANTE: GENIVAL BATISTA SILVA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098,

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **25.01.2021, às 15h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliente que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [\(12\) 99724-8394](tel:12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002923-81.2012.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE WAKUGAWA - SP379079

ATO ORDINATÓRIO

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico **com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada.

Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma.

Este é o link para acessar a audiência de conciliação: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m582750e3f905fabe2838e095b718b18a>

Se você ainda não tiver o aplicativo CISCO WEBEX instalado, clique em baixar aplicativo e depois instalar;

Você deve clicar que aceita os termos, e depois permitir o acesso ao microfone e vídeo, conforme ele for perguntando, é bem rápida a instalação.

Então vai abrir uma tela para você completar com o seu nome (só o nome) e e-mail.

Você completa e entra na reunião.

Você pode fazer todos esses passos antes da audiência (é o ideal para testar).

Se você entrar e aparecer uma mensagem:

NÃO É POSSÍVEL ENTRAR NESTA REUNIÃO, A REUNIÃO NÃO FOI INICIADA, fique tranquilo(a), é porque ainda não iniciamos, mas já está tudo certo para você entrar, é só aguardar a data e horário e clicar em entrar novamente.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005850-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JARAJO CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 753/1812

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J ARAUJO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP. Requer seja a autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 11637.27285.090819.1.2.15-9028, 18644.35192.090819.1.2.15-8032, 42890.93771.090819.1.2.15-5170, 15628.55932.090819.1.2.15-9779, 00264.41118.090819.1.2.15-7732, 20597.06241.090819.1.2.15-6109 e 37069.70285.090819.1.2.15-1084.

Concedeu-se prazo para impetrante recolher as custas processuais, sendo postergada a análise liminar (ID 40610226).

A autora apresentou a emenda à inicial (ID 40710474).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 41093660).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 41766186).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 esabelece que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No presente caso, os processos PERD/COMP n.º 11637.27285.090819.1.2.15-9028, 18644.35192.090819.1.2.15-8032, 42890.93771.090819.1.2.15-5170, 15628.55932.090819.1.2.15-9779, 00264.41118.090819.1.2.15-7732, 20597.06241.090819.1.2.15-6109 e 37069.70285.090819.1.2.15-1084 foram protocolados aos 09.08.2019.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDeI no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

Diante do exposto, **deiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos processos n.º 11637.27285.090819.1.2.15-9028, 18644.35192.090819.1.2.15-8032, 42890.93771.090819.1.2.15-5170, 15628.55932.090819.1.2.15-9779, 00264.41118.090819.1.2.15-7732, 20597.06241.090819.1.2.15-6109 e 37069.70285.090819.1.2.15-1084.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006414-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267, PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS destacado das notas fiscais de serviços, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

Verifica-se não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistematiza da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016), (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansonmi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS destacado nas notas fiscais de serviços, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à autoridade coatora que abstenha-se de exigir o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e revogação da medida liminar**, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da medida liminar**.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003942-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PRICILA PEREIRA TEOFILO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ DELFINO DOS SANTOS - SP290371

IMPETRADO: REITOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a iminência do esgotamento do prazo determinado para o cargo de Professor I e II (ID 34021300); considerando ainda que a impetrante possivelmente já tenha concluído o semestre faltante; que não há notícias da interposição de recurso da decisão pela qual a medida liminar foi indeferida; justifique no prazo de 5 dias em que consiste o interesse processual renascente.

Após, venham conclusos com urgência e prioridade para sentenciamento.

Intime-se com urgência.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006411-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PESQUISA, ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras (Fundo Aeroviário, Fundo de Desenvolvimento do Ensino do Profissional Marítimo, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), que incidem sobre a folha de salários, sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. "

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º. da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp.nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Fundo Aeroviário, Fundo de Desenvolvimento do Ensino do Profissional Marítimo, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros, Fundo Aeroviário, Fundo de Desenvolvimento do Ensino do Profissional Marítimo, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da medida liminar**.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-22.2018.4.03.6103

AUTOR: NATAL DONIZETE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004046-82.2019.4.03.6103

AUTOR: NOIR BENEDITO VIEIRA DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-03.2017.4.03.6103

AUTOR: VALMIR DAS CHAGAS

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000223-93.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCILENE GOMES DA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETE RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

ID 40730046: O desarquivamento já foi realizado. Aguarde-se o cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006563-60.2019.4.03.6103

AUTOR: EURICO CIRINEU DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-50.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003375-25.2020.4.03.6103

AUTOR:ALTAIR CANDIDO DE AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0002431-60.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA
SUCESSOR: IVONE DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974,
Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sem prejuízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitem sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência:"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0007697-57.2012.4.03.6103

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimamos partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0000567-55.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: VANILCE LEIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sem prejuízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitem sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALBERTO CHECHTER GRANGEIRO DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZA MARIA NOGUEIRA - SP354833, LUIZ ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - SP319317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 40980845: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Retifique-se o polo passivo da presente demanda, para que conste União Federal, representada pela PSU ao invés da PFN.

Inclua-se o ministério Público federal, nos termos do art. 178, II do CPC.

3. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Designo perícia com a médica psiquiatra Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685, para o dia **29.01.2021, às 16h00min.**

A perícia será realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

6. Na oportunidade, deverá a médica responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente.

Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

9. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

10. Por fim, abra-se conclusão para sentença ou para designação de audiência de instrução de julgamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008347-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BOAVENTURA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 42230367: Recebo a petição como emenda à inicial.

Determino o sigilo dos documentos juntados no ID 40842362, porquanto a juntada de declarações de imposto de renda e informe de rendimentos impõe a aplicação da restrição contida no art. 189, inciso II do Código de Processo Civil/c art. 5º, X da CF.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 33.643,20, R\$ 64.394,65, R\$ 70.947,60, R\$ 79.376,88 e R\$ 82.598,00 a título de rendimentos tributáveis respectivamente entre os anos de 2014 a 2018 (ID 9601380).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 336165029:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 32978980, no qual a embargante alega omissão (ID 33616529).

Aduz, em síntese, que o Juízo não se pronunciou sobre o tema 999 dos Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

O REsp n.º 1554596/SC, julgado como representativo de controvérsia (TEMA 999), pelo Superior Tribunal de Justiça, aos 11.12.2019, no qual se fixou a tese “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”, **não transitou em julgado.**

Com efeito, o próprio STJ, ao admitir o recurso extraordinário, determinou a suspensão de todos os processos individuais e coletivos em âmbito nacional, em decisão proferida aos 02.06.2020.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.276.977, aos 28.08.2020, reconheceu a repercussão geral sobre o tema debatido nos autos.

Assim, enquanto não definitiva a tese favorável à parte autora, a evidência do direito não se configura, afastando a hipótese do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

ID 34393049:

Verifica-se que a parte autora juntou sua última declaração de imposto de renda (ID 34393049). Pelo referido documento, constata-se que o autor não pode ser considerado parte hipossuficiente, pois sua renda anual, bem como o capital e direitos que detém, demonstram capacidade de arcar com as custas processuais.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Assim, a gratuidade deve ser **indeferida.**

Em conclusão:

1. **dou provimento aos embargos de declaração**, para suprir a decisão de ID 32978980, com os fundamentos acima expostos;

2. **indefiro** os benefícios da justiça gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 82, 319 e 320, todos do CPC, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006449-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDNA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que dê encaminhamento ao recurso administrativo interposto aos 21.07.2020 contra o indeferimento de benefício previdenciário.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Quanto à tutela liminarmente pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de protocolo dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de medida liminar.**

2 Providências em prosseguimento

2.1. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

2.2. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

2.3. Colha-se a manifestação do MPF.

2.4. Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M477705AA9>

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4168

INQUÉRITO POLICIAL

000005-26.2020.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Não obstante os termos da certidão supra, determino a remessa dos autos ao arquivo.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013807-90.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIO ELIAS GARCIA(SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA E SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)

Não obstante os termos da certidão supra acerca do não pagamento das custas processuais, deixo de determinar a expedição de ofício à Pro-curatoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 1, inciso I, da Portaria n 75, de 23/03/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se esta-belece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos na Dívida Ativa da União.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.Arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004417-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA LUCIA TAVARES NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41368066: A audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 322/2020; artigo 5º, incisos III, IV e V) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta PRES-CORE TRF 3 nº 10/2020). Em que pese a preocupação da parte ré com a regularidade do procedimento, não foi demonstrado nenhum óbice à realização do ato na forma virtual. Eventuais nulidades não podem ser presumidas e poderão ser arguidas oportunamente, desde que comprovado o prejuízo.

Dê-se vista da manifestação à parte contrária e aguarde-se a realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006480-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODORICO DA ROCHA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a DER aos 04.01.2020, bem como a condenação do INSS à reparação de danos morais, que fixa em 20 (vinte) salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Por ora, deixo de analisar a prevenção, litispendência ou coisa julgada, ante a natureza da causa. Nos casos de benefício por incapacidade, o agravamento das lesões, se comprovado, constitui nova causa de pedir, o que exclui, em tese, a hipótese de identidade entre os elementos da ação.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS, pois há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, designo perícia com o médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, para o dia **27.01.2021, às 14h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

3.1. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

5. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

6. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

8. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003725-13.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ILDA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41366303: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intime-se a *expert* para a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007357-55.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANNA ZILMA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no **prazo de 30 dias**, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Como cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria

Expediente N° 9598

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004253-74.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH DA COSTA SANTOS (SP372951 - JOÃO ELVES BARROSO GONCALVES)

1. Fls. 50/56: concedo à ré ELISABETH COSTA SANTOS o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que a sentença proferida às fls. 43/45 já transitou em julgado (fl. 48), proceda o Sr. Diretor de Secretária à baixa da Restrição Renajud do veículo indicado à fl. 19.
3. Após, dê-se ciência às partes e, finalmente, retomemos os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.
4. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005719-40.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Providencie a parte autora/apelante a digitalização do feito, na forma prevista na Resolução PRES nº 142/2017, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
2. Na oportunidade, deverá a parte autora/apelante encaminhar a solicitação de criação dos metadados no PJE, para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), requerendo a carga do processo e, em seguida, proceder à virtualização/inscrição dos documentos físicos no PJE, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do item 1 susomencionado.
4. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001085-64.2016.403.6103 - PHILLIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS X MARLI DE ASSIS LEITE LEMOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Providencie a parte autora/apelante a digitalização do feito, na forma prevista na Resolução PRES nº 142/2017, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
2. Na oportunidade, deverá a parte autora/apelante encaminhar a solicitação de criação dos metadados no PJE, para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), requerendo a carga do processo e, em seguida, proceder à virtualização/inscrição dos documentos físicos no PJE, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do item 1 susomencionado.
4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0405554-55.1997.403.6103 (97.0405554-4) - MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes da informação contida no ofício da Agência nº 2945 da CEF de fls. 303/308.
2. Em não havendo impugnação, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da parte final da sentença de fl. 293.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0) - VALTER LUNA ALVES (SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA LEITE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

1. Fls. 479/481: anotem-se os dados do advogado da CEF indicado à fl. 479 no sistema eletrônico.
2. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJE, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), requerendo a carga do processo, em seguida, para proceder à sua virtualização/inscrição dos documentos físicos no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Dê-se ciência às partes da informação contida no Ofício da Agência 2945 da CEF de fl. 472.
4. Cumpram as partes a determinação deste Juízo contida nos itens 2 e 3 da decisão de fls. 467/469-vº, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE (SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP116572 - SIMONE BINOTTO PAIVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COUTINHO DE PAIVA X JOAO MARCELO COUTINHO DE PAIVA X JOAO PAULO DE PAIVA X JOAO MARCOS COUTINHO

1. Preliminarmente, informe qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJE, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br).
2. Em caso positivo, a Secretaria providenciará a criação dos metadados do processo no sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, para posterior realização de carga do processo pela parte interessada, para o fim de inserção dos documentos digitalizados no PJE.
3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências acima.
4. Sem prejuízo, apresentem o sindicato-exequente e a executada CEF as informações requeridas no despacho de fl. 1208, no prazo acima.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-5) - LUCIENE APARECIDA MANSANO (SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X BANCO NACIONAL S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, providencie a parte exequente a inserção dos presentes autos no PJE, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), requerendo a carga do processo, em seguida, para proceder à sua virtualização/inscrição dos documentos físicos no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não obstante tenha apresentado a planilha atualizada de cálculos de fls. 441/455, requiera a parte exequente, no prazo acima, o que de seu interesse, ressaltando-se que às fls. 406/410 consta a informação de transferência dos valores depositados judicialmente para a Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF.
3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI X OLGA ORSI (SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCOS E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A fim de viabilizar o escoreito encerramento da fase executiva do julgado sem haja prejuízo a nenhuma das partes, necessário se faz aferir, com exatidão, o destino correto a ser dado aos valores que foram consignados em Juízo e que já se encontram à disposição deste Juízo, consoante ofício e extratos de fls. 610/613. Em razão disso, determino, ad cautelam, sejam os autos remetidos à Contadoria do Juízo para que, à vista do teor da sentença proferida às fls. 165/167 (que, julgando procedente o pedido, determinou o levantamento dos valores consignados em Juízo à instituição financeira, após o abatimento das verbas de sucumbência - custas, honorários e perito e do advogado - e do montante de crédito reconhecido em favor do autor/exequente), confirme se os valores apresentados pela CEF às fls. 459 e 512 - que já foram objeto de levantamento pela parte exequente e seu advogado (fls. 576/590) - satisfizeram o direito de crédito a eles reconhecido no título em execução e se, com isso, os valores consignados em Juízo poderão, na forma determinada no julgado, ser revertidos inteiramente à CEF (na condição de cessionária do BAMERINDUS). Com a resposta, cientifiquem-se as partes e tomem imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002844-68.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP256958B - JEREMIAS PINTO ARANTES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003592-95.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARILIA MIRANDA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA MIRANDA MUNIZ

1. Fls. 126/128: anote-se os dados do advogado indicado à fl. 126 no sistema eletrônico.
2. Fls. 121/124: primeiramente, objetivando agilizar o procedimento de cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a digitalização deste feito, devendo encaminhar a solicitação de criação dos metadados no PJE, para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), requerendo a carga do processo e, em seguida, proceder à virtualização/inscrição dos documentos físicos no PJE, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 116/119, entendendo por bem, antes de proceder à expedição de Mandado de Reintegração na Posse determinada na parte final de referida sentença, e objetivando evitar a realização de atos processuais desnecessários, que a Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:
 - (a) se o imóvel objeto da presente ação encontra-se ou não ocupado, bem como se persiste ou não o seu efetivo interesse na expedição do Mandado de Reintegração na Posse;
 - (b) o endereço completo e atualizado do imóvel objeto da reintegração na posse, considerando a hipótese de alteração de nome do logradouro;
 - (c) os dados dos contatos junto ao Setor Administrativo da CEF (nome completo, cargo, telefone e e-mail), necessários à orientação do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado.
4. Sobrevida informação da CEF no sentido de que o imóvel continua ocupado, bem como manifestação de expresso interesse na expedição de Mandado de Reintegração na Posse, juntamente com as informações indicadas nas alíneas b e c acima, deverá a Secretaria proceder à expedição de Mandado de Reintegração na Posse.
5. Decorrido in albis o prazo para manifestação da CEF, ou na hipótese de informação de que o imóvel encontra-se desocupado, ou sobrevida manifestação de expresso desinteresse na expedição de Mandado de Reintegração na Posse, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
6. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003597-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELLINGTON MARTINS FERREIRA X MIDIAN DOMINGOS MARTINS FERREIRA

Despachado em Inspeção.

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. Considerando a necessidade de virtualização do presente processo para remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação e/ou reexame necessário, faz-se necessária a virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, informe qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJE, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br).
4. Em caso positivo, a Secretaria providenciará a criação dos metadados do processo no sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, para posterior realização de carga do processo pela parte interessada, para o fim de inserção dos documentos digitalizados no PJE.
5. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências acima.
6. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
7. Decorrido in albis o prazo fixado no item 5 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006288-12.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP130485 - REGINA GADUCCI E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X ESPOLIO DE NADIM RUSTON X MERCEDES DE SQUEIRO RUSTON X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

1. Apresente a parte autora/exequente as cópias autenticadas da petição inicial, da sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado, necessárias à instrução do Mandado de Retificação de Registro de Imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em sendo apresentadas as cópias susomencionadas, expeça-se o Mandado de Retificação de Registro de Imóvel.
3. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 9618

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402631-90.1996.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MATELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB, BENEFE, E TRANSF DE VIDROSCRIS, ESP, FIBRA, LA DE VIDRO E ATIVAFINS NO E(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG, TELEM E SIM DA REG DE CAMP, RIO CLARO, DO VP E NORTE DE SP(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM, CERV, AGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIG, TORREF E MOAGEM DE CAFE, LA(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MATELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB, BENEFE, E TRANSF DE VIDROSCRIS, ESP, FIBRA, LA DE VIDRO E ATIVAFINS NO E X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG, TELEM E SIM DA REG DE CAMP, RIO CLARO, DO VP E NORTE DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM, CERV, AGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIG, TORREF E MOAGEM DE CAFE, LA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.

1. Considerando que as partes quedaram-se inertes diante do despacho de fl. 637, aliado ao fato de que até a presente data não foi efetivado o acordo firmado na audiência de tentativa de conciliação de fls. 598/601, nem tampouco foi comprovada nenhuma providência administrativa com a prorrogação de prazo concedido na audiência de fls. 630/631, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400568-58.1997.403.6103 (97.0400568-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.

1. Primeiramente, esclareço ao advogado subscritor da petição de fls. 321/323, que o ônus de apresentar os dados dos sindicalizados, para o efetivo cumprimento da sentença, é da própria parte exequente, destacando-se que este Juízo já concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar o quanto solicitado pela CEF à fl. 314, nos termos do despacho de fl. 318.
2. Entretanto, concedo ao patrono da parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar a mídia digital contendo os dados solicitados pela CEF à fl. 314.
3. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), intimando-a da sentença de fl. 319.
4. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado de referida sentença.
5. Decorrido in albis o prazo do item 2 acima, remetam-se os autos ao arquivo findo.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0404154-69.1998.403.6103 (98.0404154-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO DE TARSO DE FREITAS) X JUAREZ CARVALHO DE ASSIS(SP072244 - CICERO DA SILVA) X JUAREZ CARVALHO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Requeira a parte exequente o que de seu interesse, relativamente à condenação de verba honorária fixada na r. sentença de fls. 354/358, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1) - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FREITAS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução, a parte executada recolheu, mediante GRU, o valor da condenação que lhe cabia (fls.496), convertido em renda da União (fls.528). Ainda, comprovou-se o cumprimento da obrigação de fazer, mediante protocolo do mandado de registro expedido nos autos (fls.538/541) perante o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca (fls.548). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Uma vez que a parte executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida a União, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Ainda, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006468-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:ZENILDA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMALOPES RESENDE FELISBINO - SP365131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da gratuidade processual.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a implantar benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, o qual foi indeferido na via administrativa sob o argumento de falta da qualidade de segurado.

Para concessão de benefício por incapacidade, além da demonstração do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado (ID42204674 - Pág. 8), deve haver comprovação da situação de incapacidade, sendo que o fato de estar acometido de enfermidade não implica automaticamente no reconhecimento de incapacidade laborativa.

Observo que dentre os documentos carreados aos autos não constam informações acerca de eventual perícia médica realizada na via administrativa.

Assim, para melhor analisar a questão trazida a juízo, **determino que seja oficiado à autoridade coatora, com máxima urgência, requisitando-se informações, bem como para que seja esclarecido sobre a eventual constatação de incapacidade laborativa em perícia médica administrativa.**

Servirá cópia da presente decisão como ofício/mandado/carta precatória a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Rua João Guilhermino, nº84, Centro, CEP 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1F6604490>

Com as informações da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006472-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NIPTELECOM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT) e parafiscais (Salário educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, etc) sobre os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, e salário maternidade. Bem como, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante os referidos valores até que seja proferida a sentença.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID42241641 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 5005171-51.2020.4.03.6103: Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas à terceiros do Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos;

- 5008483-69.2019.403.6103: Trata-se de mandado de segurança objetivando excluir o ISS e ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis.

Diante de tal quadro, tem-se que as ações possuem objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda, restando afastada a prevenção.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal RAT/SAT) e parafiscais (Salário educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, etc) sobre os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, e salário maternidade. Bem como, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante os referidos valores até que seja proferida a sentença.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar *inaudita altera parte*.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006482-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO NELSON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para assegurar o direito de não recolher os montantes a título de Contribuições a Terceiros – SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e Salário-Educação, uma vez que deixaram de ter fundamento constitucional após a EC nº33/2001, assim como, para que seja suspensa a exigibilidade de qualquer crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto à referidos créditos.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, insta salientar que não é caso de integração do polo passivo da ação pela(s) autoridade(s) destinatária(s) da(s) contribuição(ões) questionadas nos autos.

Embora a presente ação mandamental possua como objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas a entidades terceiras, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da autoridade fiscal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, dentre outras, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem-se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"(...) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º.3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(...)" AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015

"(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)" AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015"

Feita esta breve consideração acerca da legitimidade passiva, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para assegurar o direito de não recolher os montantes a título de Contribuições a Terceiros – SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e Salário-Educação, uma vez que deixaram de ter fundamento constitucional após a EC nº33/2001, assim como, para que seja suspensa a exigibilidade de qualquer crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto à referidos créditos.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. E, ainda, deverá no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração, sob pena de extinção do feito.

Semprejuízo das deliberações acima, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006488-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para assegurar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, comunicando a ordem a autoridade coatora apontada, até julgamento do mérito ou, subsidiariamente, a autorização para depósito em juízo dos tributos combatidos e que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo ou depósito em juízo.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("jurus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para assegurar a inexistência do recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC sobre base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, comunicando a ordem a autoridade coatora apontada, até julgamento do mérito ou, subsidiariamente, a autorização para depósito em juízo dos tributos combatidos e que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo ou depósito em juízo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por fim, observo que a impetrante pleiteou autorização para realização de depósito judicial, contudo, há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

E, ainda, o artigo 255, parágrafo único do Provimento nº 01/2020 – CORE determina que:

Art. 255. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo deverão ser feitos na mesma conta do primeiro depósito, cabendo à parte a apresentação das guias de recolhimento autenticadas ou dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Os depósitos sucessivos, salvo disposição judicial em contrário, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo das deliberações acima, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006505-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SANDY LOHRAN SERRALEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte que o impetrante recebe atualmente, até o julgamento final do presente feito.

O impetrante aduz, em síntese, que recebe pensão por morte decorrente do falecimento de sua mãe. Alega que é estudante universitário, dependendo exclusivamente do benefício em questão, contudo, assim que completar 21 (vinte e um) anos de idade, o benefício será cessado e não possui outra fonte de renda.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, o impetrante ajuizou o presente feito, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte que o impetrante recebe atualmente, até o julgamento final do presente feito.

O impetrante aduz, em síntese, que recebe pensão por morte decorrente do falecimento de sua mãe. Alega que é estudante universitário, dependendo exclusivamente do benefício em questão, contudo, assim que completar 21 (vinte e um) anos de idade, o benefício será cessado e não possui outra fonte de renda.

Em que pesem as assertivas tecidas na inicial, não há como conceder o que se pede, ao menos neste juízo perfunctório.

A lei é bastante clara quanto ao momento em que cessa a pensão para o filho: "ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave" (art. 77, § 2º, II da Lei 8.213/91).

Portanto, quando o impetrante completar 21 anos, uma vez que não é inválido, fatalmente deixará de receber referido benefício, não podendo o Poder Judiciário criar condição de segurado ou dependente, sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO PARA FILHO DE 21 A 24 ANOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A presente ação visa a manutenção do benefício de pensão por morte até a autora completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário. 2. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.369.832/SP, decidiu pela impossibilidade de restabelecer a pensão por morte ao beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos e não inválido, tendo explicitado, em breve síntese, que não poderia o Poder Judiciário legislar positivamente, estendendo o requisito etário até os vinte e quatro anos, usurpando, assim, a própria função legislativa. 3. A lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, consoante dicação da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação do INSS provida.

(APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5204438-53.2020.4.03.9999. PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Destarte, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO do INSS em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), requisitando a apresentação de informações, no prazo legal. Servirá cópia do presente como ofício/mandado/carta precatória. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G227E06A08>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006588-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GEOVANE DA SILVA MORAIS, YASUO YANAGISAWA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DA SILVA - SP385925

Advogado do(a) REU: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666

DESPACHO

1. Conquanto ainda não tenha havido a apresentação do acordo formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, conforme o disposto no §3º do art. 28-A do Código de Processo Penal, mantenho a audiência anteriormente designada, tendo em vista que ambos os réus manifestaram nos autos interesse na proposta a ser ofertada pelo r. do Ministério Público Federal, consoante petições IDs 42366657 e 42372261.

2. Aguarde-se a audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal designada para o dia **de hoje, às 16 horas**.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005116-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIAL ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITIS CONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte impetrante com ID 39753459 como aditamento à petição inicial, em cuja oportunidade ela informa que, por erro material, constaram na petição inicial as nomenclaturas SESI e SENAI, quando o correto seriam SESC e SENAC.

2. Dê-se ciência à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal.

3. Finalmente, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

4. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005611-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial que determinou a realização de PERÍCIA MÉDICA, ficam as partes intimadas do seguinte:

Perito Judicial: Dr Flávio Henrique de Medeiros

Data: 16/12/2020

Horário: 14 horas

Local da perícia: Sala de perícias da Justiça Federal de São José dos Campos/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$63.728,58(sessenta e três mil e setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), decorrente do suposto inadimplemento dos contratos nº254068107000223604, nº254068400000407839, nº4068001000204749 e nº4068195000204749.

Alega a autora que nos casos de abertura de crédito (limite, capital de giro, etc.), a cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera-se um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, de modo que o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito.

A inicial foi instruída com documentos.

Autos remetidos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimado, o requerido constituiu advogado nos autos.

Por ter comparecido à audiência, o réu foi dado por citado. Não houve acordo em audiência.

O réu ofereceu embargos monitórios, alegando que a renegociação de dívida operada incluiu indevidamente juros sobre juros (anatocismo), a fixação de taxa de juros superiores ao permitido por lei e "diversas tarifas", gerando vantagem indevida em detrimento do consumidor, em violação ao ordenamento jurídico, que veda o enriquecimento sem causa. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alega excesso de cobrança (valores seriam "abusivamente majorados e extorsivos") resultado da cumulação de juros, correção monetária e comissão de permanência. Afirma que negociou "pequena parte da dívida" e, ao final, pugna pela devolução em dobro dos valores abusivamente cobrados. Requeru a realização de prova pericial.

Foi dada oportunidade para manifestação da embargada e foram as partes instadas à especificação de provas.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Os autos foram remetidos à CECON para tentativa de conciliação, mas não houve acordo.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para indagar sobre a renegociação contratual alegada pelo embargante.

A CEF esclareceu que os contratos objeto da ação estão em aberto e que não houve renegociação.

Cientificado o embargante, não se pronunciou.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

Fica, assim, indeferido o *pedido de produção de prova pericial (perícia contábil)* formulado pelo embargante/réu, por se tratar de medida dispensável, já que a apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes depende de interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos, o que é tarefa eminentemente judicante.

Neste sentido:

"(...) No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003775-46.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

Busca-se por meio da presente ação monitória o pagamento de débito(s) devido(s) em razão do suposto inadimplemento dos contratos nº254068107000223604, nº254068400000407839, nº4068001000204749 e nº4068195000204749.

Analisando a documentação acostada à inicial, constato estar anexado o contrato nº000204749 (de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - id 4957951), assinado em 18/08/2011, por meio do qual contratados limites de crédito nas formas de Crédito Direto Caixa – CDC, Cheque Especial (no valor de R\$5.100,00) e Cartão de Crédito.

Consta, por sua vez, há demonstrativo de débito e extrato de evolução da dívida referente ao contrato nº4068001000204749 (Cheque Especial), no importe de R\$30.052,40 (id 4957952), com incidência de juros (remuneratórios e moratórios) e multa contratual.

No id 4957953, há demonstrativo de débito do contrato nº254068400000407839 (Crédito Direto Caixa), indicando a contratação de R\$1.800,00 e (liberados em 12/06/2017) e, em decorrência do não pagamento, débito no importe de R\$2.484,52, com incidência de juros (remuneratórios e moratórios) e multa contratual.

No id 4957956, temos os dados gerais do contrato nº254068107000223604 (CDC Salário), indicando o empréstimo de R\$25.000,00 (liberados em 23/02/2017) e, em decorrência do não pagamento, débito no importe de R\$31.191,66, com incidência de juros (remuneratórios e moratórios) e multa contratual, consoante demonstrativo de débito sob id 4957957.

De início, destaco que o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de que "(...) mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Precedentes". (Ap 00034283320164036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem. Invoca a parte autora a incidência ilegal de **juros capitalizados mensalmente (anatocismo)** e **abusivos ("superiores ao permitido por lei")**.

De antemão, tocante aos **juros**, consigno que não é aplicável o limite de 12% a.a. (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido."

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes.

Na hipótese dos autos, o único instrumento anexado foi o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (id 4957951), por meio do qual contratado limite de crédito, nas modalidades CDC, Cheque Especial e Cartão Múltiplo.

A Cláusula Segunda do referido instrumento dispõe que tais limites de crédito poderiam ser contratados nos canais hábeis, cujas cláusulas gerais estariam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação, para conhecimento.

Especificamente sobre a contratação de Cheque Especial, prevê a Cláusula Terceira que *“(…) sobre o limite de crédito incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponível nas agências CAIXA e no site CAIXA (...)”*, constando do parágrafo segundo da mesma cláusula que *“(…) os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao cliente nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto (...)”*, o que se repete, em relação ao CDC, na Cláusula Quarta, parágrafo primeiro.

Observo, assim, que embora o instrumento por meio do qual contratado o limite de crédito e os serviços por meio do qual a utilização dele seria operacionalizada remeta a fixação dos encargos e taxas de juros às “Cláusulas Gerais” e “condições negociais”- as quais estariam à disposição do contratante nos canais de atendimento, para conhecimento-, não logrou a autora (a quem compete o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado – artigo 373, I, CPC) trazer aos presentes autos tais cláusulas, não havendo, portanto, como concluir que as taxas de juros indicadas nos demonstrativos de débito apresentados correspondam ao que efetivamente foi pactuado.

Salvo raríssimas exceções em nosso ordenamento, é inerente ao direito contratual que as prestações devidas por um contratante não podem ficar sujeitas puramente à vontade posterior do outro contratante. Em decorrência disso, é nula a cláusula que permite à instituição financeira escolher, após o inadimplemento, e sem qualquer referenciamento, a taxa de juros que bem lhe aprouver.

Nesse cenário, é claramente inválido o contrato por meio do qual pactuado o limite de crédito e os serviços por meio do qual seria utilizado, no ponto em que deixou de fixar, desde o início, a(s) taxa(s) de juros exigível(is) para cada operação contratada pelo réu/embargante.

Por outro lado, ante o caráter oneroso do contrato de disponibilização de crédito e considerando que a forma de remuneração da instituição financeira em tais casos se resume justamente à cobrança de juros, não há como simplesmente firmarmos que, nula a cláusula de estipulação dos juros, estes serão inexigíveis.

Por isso, em casos como este, a jurisprudência pátria tem trilhado no sentido de que, não estando demonstrada a taxa de juros remuneratórios avençada entre as partes, deve ser esta fixada na taxa média de contratos semelhantes, conforme divulgado pelo BACEN, salvo se a taxa efetivamente cobrada for menor que a taxa média.

Não é outro o entendimento sumulado do STJ:

Sumula 530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Ora, o caso em apreço se amolda perfeitamente aos referidos parâmetros. A nulidade a cláusula que estipula os juros não implica a sua inexigibilidade; igualmente, não significa que a instituição financeira pode cobrar a taxa que entender devida.

Quanto a este ponto, o pedido monitorio deve ser acolhido, fixando-se os juros remuneratórios conforme a taxa média de mercado (vigente no momento da celebração), salvo se a taxa atualmente cobrada for a ela inferior, caso em que esta deverá prevalecer.

Por sua vez, tratemos da questão da **capitalização de juros**.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Disso decorre assistir parcial razão ao réu/embargante, uma vez que a capitalização mensal depende de autorização expressa no instrumento pactuado, cujas cláusulas, no caso concreto, não foram apresentadas em Juízo. Noutra banda, independentemente de previsão expressa, é possível a capitalização anual dos juros.

Em prosseguimento, constato que os cálculos referentes aos débitos oriundos dos quatro contratos apresentados na inicial não inseriram comissão de permanência, razão pela qual faz-se despidendo qualquer discurso nesse sentido.

No mais, a alegação de valores “abusivamente majorados e extorsivos” mostra-se protelatória e desarrazoada, por se tratar de impugnação genérica e sem fundamento plausível, o que impõe a respectiva rejeição por este Juízo.

Por fim, a arguição do réu no sentido da efetivação de negociação administrativa do débito (fundado nos documentos de 11343711) não foi confirmada pela parte credora (id 31213294), de modo que o valor por ele apresentado não poderá ser abatido do montante total da dívida.

Por último, mas não menos importante, sublinho que é ônus da parte autora embasar a pretensão monitoria com documentos aptos e organizados de forma a demonstrar, de forma clara e objetiva, a existência de dívida e dos exatos termos e condições fixadas entre as partes (art. 373, I do CPC), de modo que eventual insucesso (total ou parcial) da demanda que possa estar relacionado a deficiências ou omissões de informações sobre a relação jurídica que se invoca existente deve ser exclusivamente a ela imputado.

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do que disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para firmar que, para os débitos oriundos dos contratos nº254068107000223604, nº254068400000407839, nº4068001000204749 e nº4068195000204749: 1) os juros remuneratórios devem incidir à taxa média de mercado vigente na data da celebração do(s) contrato(s), publicada periodicamente pelo BACEN, salvo se as taxas atualmente pretendidas pela CEF forem mais favoráveis ao devedor, hipótese na qual estas devem prevalecer; 2) fica afastada a capitalização mensal de juros, consoante disposto na fundamentação.

A apuração do montante devido será realizada em sede de liquidação.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da diferença entre o valor inicialmente cobrado e aquele que for apurado em liquidação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial que determinou a realização de PERÍCIA MÉDICA, ficamos partes intimadas do seguinte:

Perito Judicial: Dr Flávio Henrique de Medeiros

Data: 16/12/2020

Horário: 15 horas

Local da perícia: Sala de perícias da Justiça Federal de São José dos Campos/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO PRIANTE PINTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FOGACA RODRIGUES MARICATO - SP224527

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considerando a existência de sentença/acórdão com trânsito em julgado, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Manifeste-se a parte autora/executor, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/executor, remeta-se o feito ao arquivo, aguardando provocação.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003041-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA HELENA MENDES MOTA, ESPÓLIO DE CUSTÓDIO MENDES MOTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: G. R. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - SP351455-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34562574. Ante o requerimento de inclusão dos outros dois filhos do instituidor do benefício no polo ativo da demanda, irmãos consanguíneos do autor, intímem-se o réu INSS e o r. do Ministério Público Federal para que manifestem se há alguma objeção quanto ao pedido de emenda da inicial posterior à citação. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intím-se, ainda, a parte autora para que junte aos autos o início de prova material pertinente à suposta prestação do serviço rural, considerando a alegada qualidade de segurado como trabalhador rural no momento do óbito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006456-82.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região, transitado em julgado, através do qual foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, ora executada.

Processado o feito, dada vista à Procuradoria Regional da União, a exequente se manifestou aduzindo que, sendo o executado beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há nada a requerer (id. 40684744).

Decido.

Ante o exposto, considerando que, de fato, o executado goza dos benefícios da justiça gratuita que lhe foi deferida, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela parte executada. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito.

Destarte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ALESSANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 780/1812

DESPACHO

1. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça com ID 39682037, requeira a exequente (CEF) o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, em aludido prazo, se foi efetivado acordo administrativo com os executados, comprovando documentalmente.

2. Em caso positivo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ABNER MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação faltante.

2. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005089-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO AFONSO DE MELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

REU: ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, VIRGINIA FRANCISCA DA SILVA REIS

Advogado do(a) REU: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação pessoal do autor, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006514-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDSON AMARO CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119, WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir recurso administrativo em requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante, segundo relato da inicial, ingressou com pedido administrativo em 28/09/2020, o qual foi indeferido, e, em seguida, ingressou com recurso administrativo em 22/10/2020, ou seja, há menos de 02 (dois) meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade coatora, requisitando-se informações. Servirá cópia da presente decisão como ofício/mandado/carta precatória a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U779034455>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005904-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: P. Y. D. S. S.

REPRESENTANTE: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, determino, desde logo, a realização de prova pericial médica e social.

Para tanto designo a realização de **PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 14/12/2020, ÀS 15 HORAS, NOMEANDO, PARA TANTO, A DRA MARIA CRISTINA NORDI**, Médica Psiquiatra cadastrada no Sistema AJG, que deverá responder os seguintes quesitos do Instituto Nacional do Seguro Social, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Da mesma forma, com relação à **PERÍCIA SOCIOECONÔMICA**, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial socioeconômica desde logo.

Para tanto, nomeio a **Assistente Social CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DASILVA**, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:

- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;

- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc.? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?

2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA "COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UMDELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?

3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?

4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?

5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?

6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?

7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?

8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?

9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?

10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.

11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

A perícia médica será realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005594-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA CRISTINA NASCIMENTO TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

ID 39635555. Não vislumbro a ocorrência de prevenção com os Autos 0001718-87.2013.403.6327, uma vez que, conforme consulta ao Sistema Processual do JEF, verifica-se que naquele processo a parte autora requereu o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)." - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006177-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIO DE AZAMBUJA LINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 42409624 e 42411685. Ante a informação do perito, então nomeado, de que não estaria mais atuando na realização de perícias judiciais, proceda o Sr. Diretor de Secretaria, com urgência, à nova pesquisa no Sistema AJG de Peritos Judiciais da área médica, especialidade pneumologia, cadastrados para realização de perícias perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.
2. Em não sendo encontrados outros peritos cadastrados, oficie-se, com urgência, às Secretarias de Saúde do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos/SP, solicitando informação acerca de médico especialista que possa atuar como perito neste processo. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, servindo o presente como ofício, a ser encaminhado por comunicação eletrônica, por se tratar do meio mais expedito.
3. Desde logo, informe a parte autora, de acordo com as suas condições de saúde, se teria disponibilidade para deslocar-se até outra localidade para realização da perícia, se o caso.
4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006498-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: STEFANO MOREYRA CARVALHO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **STEFANO MOREYRA CARVALHO**, com endereço na **RUA ROGÉRIO MARCOS RIBEIRO, Nº 43, BAIRRO URBANOVA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12244-851**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B8E22E93>

Intím(e)(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LASARO DE JESUS ROCHA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo coligido aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001850-51.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes, bem como à autoridade impetrada, para ciência e imediato cumprimento, da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5029720-04.2020.4.03.0000 (ID 4215604), pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal e, finalmente, à conclusão para prolação de sentença.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-35.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes, bem como à autoridade impetrada, para ciência e providências cabíveis, da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5031480-85.2020.4.03.0000 (ID 42274304), pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intimem-se as partes e, sem prejuízo da deliberação acima, venham os autos imediatamente à conclusão para decisão, para apreciação do pedido subsidiário concernente à limitação da base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE, nos termos da r. decisão susmencionada.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004559-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: EVIVA RESIDENCIAL

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação da parte embargada, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005660-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOEL MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre a manifestação do INSS com ID's 40357315 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010219-33.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AILTON RODRIGUES PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, pela Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, desde 27/07/2020, intime-se a exequente para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do item 2 do despacho proferido no ID 33618356, que ora transcrevo:

"(...) 2) Digitalização dos autos físicos tão logo sejam cessados os efeitos da portaria conjunta PRES/COR 08/2020, com o retorno do trabalho presencial, sendo que não será apreciado pedido de levantamento do Precatório ID 33618120, quando de seu efetivo pagamento, sem a virtualização do conteúdo dos autos físicos."

Como o cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciações.

Intime-se.

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **SALY MOHEB NASR**, nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte(s) endereço(s):**

RUA JOSÉ COBRA, Nº 302 - AP44 BL - PALMEIRAS DE SÃO JOSÉ / CONJUNTO TRINTA E UM DE MARÇO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12237-821

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE CURITIBA/PR, a ser enviada por meio eletrônico, objetivando a CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte(s) endereço(s):**

RUA MARTIN KAISER, Nº 106 - ABRANCHES - CURITIBA/PR - CEP: 82130-38

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F59D2F31>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação do réu por via editalícia, formulado pela CEF na sua petição com ID 40186662, considerando que há endereços pendentes de diligência de tentativa de citação do réu, obtidos das informações que instruem a certidão de Secretaria com ID 28688158.

Portanto, expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **DAVID DE MATTOS GUEDES** nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte(s) endereço(s):**

01) Av. BRAZLEME, Nº 02237, APTº 151, BAIRRO SANTANA, SÃO PAULO - SP - CEP: 02022-010

02) RUA RUMI DE RANIELI, Nº 67, PQ. SAO DOMINGOS, SÃO PAULO - SP - CEP: 05125-140

03) RUA MINISTRO MOREIRA DE ABREU, Nº 66, BAIRRO FREGUESIA DO Ó, SÃO PAULO - SP - CEP: 02840-110

04) AV. PAULISTA, N° 2100 - BELA VISTA - SÃO PAULO - SP - CEP: 00131-093

05) RUA TITO, N° 1074 - VILA ROMANA - SÃO PAULO - SP - CEP: 05051-000

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2648B8610>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005948-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO PEDRO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda** entre 14/04/1987 a 03/12/1987, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005998-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Petrogaz Distribuidora S/A**, de 09/10/1987 a 16/03/2000, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005958-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO LIMA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial e PPP** (dos ausentes), assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) abaixo indicadas e que que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s):

01. Granja Itambi Ltda, de 25/11/1981 até 25/01/1983;
02. Construtora JC Figueiredo S/C Ltda, de 08/05/1984 até 30/7/1991 (PPP id nº 04812035, fls. 60-64);
03. LS Borges e Cia Ltda, de 15/7/1991 até 02/12/1996;
04. Engeserv Serviços Empresariais Ltda, de 23/01/1997 até 10/4/1997;
05. REK Construtora Ltda., de 10/4/1997 até 06/8/1998;
06. Servix Engenharia Ltda, de 27/7/1998 até 18/9/2000 (PPP id nº 04812035, fls. 13-14);
07. Eder Pulheis, de 03/12/2001 até 10/3/2004 e 01/3/2010 até 31/3/2010;
08. Locar Saneamento Ambiental Ltda, de 12/01/2006 até 31/01/2009 (PPP id nº 04812035, fls. 06-07, 65-66);
09. Constroeste Construtora e Participações Ltda, de 02/02/2009 até 07/02/2012 (PPP id nº 04812035, fls. 08-11);
10. Vale Soluções Ambientais Ltda., de 01/02/2012 até 04/10/2013;
11. Cavo Serviços e Saneamento Ltda., de 07/10/2013 até 31/3/2017;
12. Sustentare Saneamento S/A, de 01/3/2017 até 30/4/2020.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intimem-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-33.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE, LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO, LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA, DANIEL DE ARRUDA SCHULZ, LUIZ CARLOS SCHULZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA - SP227303

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA - SP227303

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS SCHULZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que, até o momento, a parte interessada não promoveu o *upload* das peças digitalizadas dos autos físicos, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004489-94.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que, até o momento, a parte interessada não promoveu o "upload" das peças digitalizadas dos autos físicos, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006515-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venhamos autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007779-20.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NOVO BATISTELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., EDVALDO ARAUJO DA ROCHA, WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

DESPACHO

Requeira o exequente o que de seu interesse.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004209-62.2019.4.03.6103

APELANTE: AMANCIO EUGENIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) APELANTE: ANDRESSA CARLA DE CARVALHO BORGES - MG111393, AMANCIO EUGENIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118854

APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES, ARCHIMEDES DIAS NETO, MARIA AMELIA BARTOLINI VECHI, ADRIANA DOS SANTOS TROIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-19.2016.4.03.6103

AUTOR: LUIZ FELIPE FERREIRA PATRIARCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-66.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: ALMIR CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006810-68.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Dê-se ciência às partes das informações anexadas na certidão ID 40954147.

II - Verifico que, devidamente intimadas, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 698 e 699/2020, as empresas HEATCRAFT DO BRASIL – LTDA (CNPJ: 60.179.488/0001-98) e HITACHI – AR CONDICIONADO DO BRASIL – LTDA (CNPJ 33.284.522/0006-26) deixaram transcorrer sem manifestação o prazo estabelecido para prestar as informações requeridas.

Assim, expeça-se mandado de Intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos de cada uma das empresas, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, preferencialmente por meio eletrônico (juntados diretamente aos autos ou encaminhados para o e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), os laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres (HEATCRAFT DO BRASIL – LTDA, de 23/03/1998 a 14/11/2001 e de 03/02/2003 a 02/02/2014; HITACHI – AR CONDICIONADO DO BRASIL – LTDA, de 10/10/2007 a 02/08/2012), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Em caso de persistir o descumprimento, voltemos autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a de responsabilidade pessoal.

II - Tendo em vista que restaram negativas as diligências para notificação da empresa BFG CONSULTORIA E SERVIÇOS - LTDA (CNPJ 68.915.990/0001-21), determino a expedição de mandado de intimação ao seu sócio administrador, SERGIO SILAS GALLATI (CPF: 238.825.658-53), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, preferencialmente por meio eletrônico (juntados diretamente aos autos ou encaminhados para o e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), o laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres (de 05/08/2002 a 31/01/2003), sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Entregues os documentos, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006089-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA CRISTINA PAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M. A. DE MELO SANTOS LANCHONETE - ME, MARIA AMELIA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão por um ano, a partir de quando começará a transcorrer o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE RICARDO PRESTES DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira Caixa Econômica Federal o quê de seu interesse.

Silente, retorne o processo ao arquivo, onde aguardará provocação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004086-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MANOEL DONIZETE RODRIGUES LOPES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 181.001.283-7).

Alega o impetrante que efetuou requerimento do benefício em 08/03/2017 tendo sido indeferido. Afirma que interpôs recurso administrativo em 02/04/2018, tendo sido determinado o retorno à Agência de origem em 03/04/2019, para reanálise do tempo especial, o que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o processo retornou para a 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/08/2020, de modo que o INSS não possui gestão sobre a pauta de julgamentos, estando impedido de dar andamento no processo administrativo, uma vez que o CRPS não está subordinado ao Instituto.

Determinou-se a retificação do polo passivo, bem como foram requisitadas informações a autoridade impetrada, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

O MPF tomou ciência da decisão.

O INSS requereu seu ingresso no feito, alegando ilegitimidade passiva, inexistência de direito líquido e certo, bem como requerendo a denegação da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS. Quanto à ilegitimidade passiva, o polo passivo foi retificado. A alegada ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso administrativo do benefício nº 181.001.283-7, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o recurso foi protocolado há mais de dois anos. Ainda que tenha retornado à agência de origem para diligência e retornado em agosto de 2020, o andamento juntado à inicial demonstra a morosidade excessiva em cada andamento, como por exemplo o lapso de mais de cinco meses entre o encaminhamento à JR e a distribuição ao Relator (ID 34507924).

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do recurso, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do recurso administrativo nº 44233.494251/2018-12 (NB 181.001.283-7)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Observe que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa **NESTLE BRASIL LTDA** e **TREVES DO BRASIL LTDA**, cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres pleiteados na inicial (NESTLE BRASIL LTDA., de 01.01.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.03.2006 e TREVES DO BRASIL LTDA., de 10-02-2014 a 22-03-2019).

Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de Ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos das mencionadas empresas, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Sendo o endereço da empresa fora da jurisdição do TRF3, expeça-se Carta Precatória.

Sendo o caso de ofício, com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício**.

Semprejuzo, dê-se vista ao INSS da juntadas de ids nº 40434543 e 40434601.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004453-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 35759384:

"(...) IV - **Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-34.2020.4.03.6103

AUTOR: MANOEL RUFINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004211-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUERTHER SATHLER

Advogados do(a) AUTOR: SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, GABRIELA CUSTODIO DAS NEVES - SP399766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de períodos especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 04.07.2018, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar os períodos especiais laborados nas empresas MID MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, de 12.01.1981 a 09.02.1981, na função de mecânico montador; ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES, de 06.01.1995 a 11.09.1995; REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 18.03.1996 a 26.04.2004; MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RH LTDA, de 21.07.2004 a 18.08.2004; BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 01.09.2004 a 18.06.2018; sempre sujeito a agente nocivo ruído acima do limite permitido, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito, inicialmente, ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção, veio redistribuído a este Juízo por força de r. decisão proferida.

Intimado a apresentar cópias legíveis dos formulários anexados à inicial e a juntar laudos técnicos, o autor se manifestou nos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, e implantada a aposentadoria.

Embargos de declaração parcialmente providos.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Instadas as partes à produção de provas, o autor manifestou interesse na produção de prova pericial indireta para comprovação do período de trabalho especial junto à empresa MID.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro, com fundamento no art. 464, § 1º, I do CPC, o pedido de produção de prova pericial indireta para comprovação do tempo especial junto à empresa MID (de 12/01/1981 a 09/02/1981), uma vez que à época em que o labor foi realizado a caracterização do trabalho em condições especiais se dava por enquadramento a categorias profissionais, de modo que não é necessário exame técnico para verificação se a função de "mecânico montador" mencionada na CTPS (ID 34890807, p. 37) amolda-se àquela descrita no item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto aos períodos de atividade especial, essa modalidade de aposentadoria, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas MID MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, de 12.01.1981 a 09.02.1981, na função de mecânico montador; ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES, de 06.01.1995 a 11.09.1995; REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 18.03.1996 a 26.04.2004; MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RH LTDA, de 21.07.2004 a 18.08.2004; BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 01.09.2004 a 18.06.2018, sujeito a agente nocivo ruído superior ao limite permitido.

Em relação à empresa MID MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, de 12.01.1981 a 09.02.1981, a autora juntou cópia da CTPS (ID 34890807, p. 37) em que consta o cargo de mecânico montador. Tal documento não comprova, contudo, o enquadramento do trabalho desempenhado pelo segurado nas categorias profissionais descritas no item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Quanto aos demais períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, que comprovam a submissão à níveis de ruído superiores ao permitido em todos os períodos (ID 35637111, 36536289, 36536296, 36537105, 365537107). Além disso, a extensa documentação posteriormente anexada aos autos para fins de comprovação da exposição do autor ao agente nocivo ruído (PPRA e LTCAT) corrobora o entendimento da habitualidade e permanência do mesmo durante toda a atividade laboral.

Não reconheço motivo para extensão do reconhecimento da atividade especial junto à empresa BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A até a data de entrada do requerimento, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário faz prova do agente nocivo até a data de sua confecção (18.06.2018), sem contar o fato de que o próprio autor delimita esta data em sua petição inicial.

Quanto ao período de trabalho prestado à empresa MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RH LTDA, fundamento o reconhecimento da submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, e também ao agente nocivo hidrocarboneto (óleos lubrificantes e graxas), de modo habitual e permanente, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 36536296), sem menção ao uso de EPI eficaz à neutralização da nocividade.

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Observe-se que a impugnação do INSS relativa à metodologia de medição de ruído poderia ser facilmente resolvida caso o Sr. Perito Médico Federal tivesse adotado as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

Aliás, o cumprimento desse dever-poder poderia até evitar a judicialização da controvérsia.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183/2015 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro de 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que a parte autora alcançou, até a DER (04.07.2018), 35 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e nem a carência de 108 contribuições. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 04/07/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de trabalho prestados pelo autor às empresas ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES, de 06.01.1995 a 11.09.1995; REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 18.03.1996 a 26.04.2004; MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RH LTDA, de 21.07.2004 a 18.08.2004; BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 01.09.2004 a 18.06.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Guerther Sathler

Número do benefício: 191.018.500-8

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 04.07.2018

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 056.250.348-00

Nome da mãe: Helena Guberev.

PIS/PASEP: 12308629586

Endereço: Rua Campo Belo, 305, Bloco B, apto. 12, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006541-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADAO ALMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e de firo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006530-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUY GUSMAO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e de firo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003510-16.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FABIANO PONTES DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Tendo em vista a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema PJe, **intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica a União intimada para se manifestar sobre as alegações de fls. 345/348 dos autos físicos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004709-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO RAIMUNDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURANUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, adequando-os aos termos do que foi determinado no julgado proferido nos autos.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003789-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCYLENE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Afasto a denunciação à lide suscitada pela CEF, uma vez que a construtora do imóvel já figura como ré da presente ação.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que trata-se de imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do qual da requerida é Agente Gestora, e nessa qualidade, responde por eventuais vícios de construção.

Não vejo como reconhecer, nestes autos, a ocorrência de prescrição ou decadência.

O prazo decadencial de 01 (um) ano sustentado pela CEF para enjeitar ou substituir a coisa, reduzir-lhe o preço ou para o conserto do defeito, está previsto nos termos do artigo 445 do Código Civil: “Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

Tratando-se de ação de reparação de danos, o prazo de prescrição é de três anos (artigo 206, § 3º, V, do Código Civil). Mas, por força do princípio da “actio nata”, a pretensão reparatória só nasce no momento da efetiva ciência da ocorrência dos danos.

No caso em exame, o contrato foi firmado em 24.12.2015. Os autores informaram a abertura de protocolos para a resolução dos vícios em 2019 e 2020 (nº 99190708005712 em 08/07/2019 e nº 99200309007150 em 09/03/2020) chamados dos autores para a construtora requerendo a reparação dos vícios. A matéria de jornal juntada aos autos também ocorreu em 2019, o que demonstra que os problemas mais graves ocorreram nessa época.

Ao que se extrai dos autos, a falta de prova em sentido diverso, a cargo dos requeridos, tenho que tais defeitos mais graves foram constatados apenas em 2019, razão pela qual não se pode falar em prescrição ou decadência.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial de engenharia.

Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, endereço de e-mail: miltonbarbosaengenharia@ig.com.br.

Fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser multiplicados por três, ante a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos.

O perito deverá informar as partes e seus Advogados a data e o horário do início das diligências, registrando tal fato no laudo.

Laudo em 20 (vinte) dias úteis.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006123-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIA MAGDA DE JESUS SOUZA CASSAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUEDES TOMIZAWA - SP300566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006169-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOSE DIAS NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de terceiro.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679, do Código de Processo Civil.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004852-91.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CIRO GASPAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007276-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANIR CATARINA CARDOZO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872

DESPACHO

Petição nº 41611388: Cadastre-se para efeitos de intimação a empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA como terceiro interessado.

Defiro à JOHNSON & JOHNSON o prazo de 15 (quinze) dias requerido para a apresentação das documentações requeridas.

Cumprido, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002593-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADELI BELARMINO DE SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CLAUDIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) de união estável entre a autora e o segurado falecido.

Designo o dia **02 de março de 2021, às 16:00 horas**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas por esta, bem como aquelas a serem arroladas pelo réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do Microsoft Teams.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filtra/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sempre juízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-69.2020.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS DE VASCONCELOS - SP391485
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SOMAFER COMERCIO DE FERRO LTDA - EPP, MARIO SHIGUEO SHIOTSUKA, SOLANGE PALMORIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença dos embargos à execução nº 5004234-41.2020.403.6103.

Após, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-29.2020.4.03.6135
IMPETRANTE: Z & Z DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006131-07.2020.4.03.6103
AUTOR: DIONEI DIEGO LEMES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ALEXANDRE SILVA GAZZO BOTAN - SP417258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000883-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEAK HOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença dos embargos à execução nº 5004311-50.2020.403.6103.

Após, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007595-50.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAROMIR DANEK, LOURDES SIMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342

Advogado do(a) AUTOR: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido, arquivar-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005712-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SCHEBOR BRASIL BORRACHAS COMEX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005389-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DINAH APPARECIDA DE MORAES DELVAUX

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPEMTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que informe se obteve resposta à solicitação de desistência encaminhada ao INSS no protocolo nº 1334065785 (ID 39029574).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILSON RODOLFO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de id nº 41777975:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANDRE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA MENECELLI PARRA - SP354020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de id nº 39125179:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESUS BORGES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.4.2019, NB 189.709.987-5, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados nas empresas FLORIN SERVIÇOS FLORESTAIS S/C LTDA. (atual FIBRIA CELULOSE S/A), de 16.01.1980 a 21.12.1992, em que trabalhou como "motorista de caminhão", e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM S/A, de 20.9.1993 a 06.10.1998, em que exerceu a função de "motorista de ônibus".

Diz que tais períodos foram reconhecidos no processo NB 174.614.289-5 mas, posteriormente, o INSS não os averbou e não procedeu à juntada dos PPP's no autos do processo administrativo NB 189.709.987-5.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O INSS juntou cópia do processo administrativo (NB 174.614.289-5).

É o relatório. **DECIDO**.

O cabimento (ou não) da denominada "reafirmação da DER" é matéria que se relaciona com o mérito da ação (e com este será analisado).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas FLORIN SERVIÇOS FLORESTAIS S/C LTDA., de 16.01.1980 a 21.12.1992 e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A., de 20.9.1993 a 06.10.1998, exercendo a função de motorista.

Quanto ao trabalho realizado na empresa FLORIN SERVIÇOS FLORESTAIS, verifiquemos que o PPP juntado aos autos (Id. 37811078, fls. 30-33) comprova a atividade do autor como motorista de caninhão, no transporte de equipamentos, insumos, mão de obra dentre outros.

No que se refere ao período de trabalho na EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON, também foi juntado o PPP (Id. 37811078, fls. 37-38) que comprova o exercício da função de motorista de ônibus, realizando o transporte coletivo rodoviário.

Ambas as atividades estão expressamente incluídas no item 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.4.2. do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, sobre as quais recai, portanto, uma presunção de nocividade.

Tratando-se de enquadramento por mera atividade, é indiferente a utilização (ou não) de equipamentos de proteção individual.

Nessas condições, em 08.4.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Quanto ao pedido de danos morais, diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Observa-se, desde logo, que o indeferimento do benefício não atribui ao segurado, por si só, direito à indenização por danos morais.

É necessário demonstrar, ao contrário, que tais atos tenham decorrido de excepcional incuria ou negligência, ou que tais fatos tenham submetido o segurado a um estado de privação extrema ou desproporcional, o que não ocorre na presente ação.

Assim, a restituição ao "status quo ante" se dará apenas com a concessão do benefício e pagamento dos atrasados, sem quaisquer outras repercussões de natureza extrapatrimonial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1.4, o trabalho prestado pelo autor às empresas FLORIN SERVIÇOS FLORESTAIS S/C LTDA., de 16.01.1980 a 21.12.1992 e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM S.A., de 20.9.1993 a 28.4.1995, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provedimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Jesus Borges de Castro.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 08.4.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 037.143.358-46.

Nome da mãe: Maria de Lourdes de Castro.

PIS/PASEP: 1.200.883.573-3.

Endereço: Rua Luiz Gonzaga R. da Silva, nº 707, Bandeira Branca, Jacarei, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-49.2020.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO CESAR CONSTANTINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 41906847:

Vista às partes das informações anexadas na certidão ID 42450962.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5007832-37.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO FIRMINO BATISTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Requer a embargante, em síntese, "esclarecimentos" quanto ao período de 01.5.2001 a 30.6.2002, quanto ao fato de ter (ou não ter) sido enquadrado como especial, dado que a redução da intensidade de ruídos (de 91,8 para 78,25 dB [A]) ocorreu apenas a partir de 01.7.2002.

É o relatório. **DECIDO.**

Providencie a Secretaria para que feitos com embargos de declaração sejam **imediatamente** trazidos à conclusão para sentença.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, uma leitura atenta da sentença iria revelar ao embargante que a intensidade de ruídos de 91,8 dB (A) **constou apenas do PPP**, mas não no **laudo técnico** que, supostamente, teria servido de base para a elaboração do PPP. Assim, a **sentença não afirmou que a intensidade de ruídos era aquela**, mas que **UM** dos documentos trazidos assim declarava, mas que esse documento, por si, não era suficiente para demonstrar a efetiva exposição do autor a tais ruídos.

Eventual incorreção do entendimento fixado na sentença deve ser objeto de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001284-96.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VILDO FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008264-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, ARICELLI BERNARDI DA MOTA

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

DESPACHO

Melhor observando, verifico que não constou o nome do advogado do corréu CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, no cabeçalho da sentença de id nº 42073109, posto que não há procuração juntada nos autos, o que impossibilitou sua intimação via diário eletrônico.

Assim, a fim de evitar a ocorrência de qualquer nulidade processual, determino a intimação do corréu CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, na pessoa de seu advogado subscritor da petição ID 40926733, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que não há instrumento de mandato outorgado, bem como junte aos autos cópia do contrato social que confira poderes de representação judicial ao subscritor da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, republique-se a sentença, gerando efeitos apenas para o corréu.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-53.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIVANDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006524-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os números dos CPFs são diferentes do autor.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa VIAÇÃO ITAPERIMIM S.A. nos períodos de 01/04/1987 a 31/05/1993; de 01/06/1994 a 31/05/1995 e 01/06/1995 a 30/06/1995, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-94.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ISMAEL DA CONCEICAO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002649-49.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO TELES DE OLIVEIRA, ARNALDO CAMARGO ROSA, ANTONIO DE CASTRO, BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA, CARLOS BENEDITO VARGAS, DALMIR WALDE DOS SANTOS, HELBIO DE SOUZA PRACA, IVENS SIGNORINI, JOAO BOSCO PORTO PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) beneficiária(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, **tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.**

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003145-69.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL (DGP) DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

DESPACHO

Petição ID 42349254: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 40319074.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000615-33.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CRUVINEL & SILVA LTDA - ME, LUCIA CRUVINEL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que procedam à digitalização do processo físico no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004207-58.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DA CUNHA GAMA - MG83049, SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS - MG107484

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004207-58.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DA CUNHA GAMA - MG83049, SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS - MG107484

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-24.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCAS CURSINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822

RÉ: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41522959. Ante o teor da certidão e documento ID's 42294231 e 42295332, dando conta que os valores pertencentes ao autor e bloqueados nos autos da Execução Fiscal nº 0001266-51.2005.4.03.6103 foram liberados, proceda o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização dos recolhimentos atinentes ao parcelamento, em cumprimento à decisão ID 39905539.

Feito isso, dê-se ciência à ré.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008166-45.2008.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, CAROLINE BROERING BUNN - SP362761, CAMILA FERREIRA DE SOUZA - SP302034, CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184, ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP78976

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre o pedido de liberação parcial dos valores depositados judicialmente (fs. 642/643 dos autos físicos), formulado pela executada em ID 40544345 - Págs. 80/83.

Semprejuízo, dê-se ciência à executada da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003969-23.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDA & MIRANDA TATUI LTDA - EPP, ANA MARIA DE MIRANDA DOMINGUES, ADRIANO DIEGO DOMINGUES

Nome: MIRANDA & MIRANDA TATUI LTDA - EPP

Endereço: RUA BENEDITO NUNES 165 -, 52, JD SANTARITA, TATUI - SP - CEP: 18274-140

Nome: ANA MARIA DE MIRANDA DOMINGUES

Endereço: JOSE CANDIDO FREIRE 676, 59, N S FATIMA, TATUI - SP - CEP: 18276-463

Nome: ADRIANO DIEGO DOMINGUES

Endereço: JOSE CANDIDO FREIRE 676, 85, N SRA FATIMA, TATUI - SP - CEP: 18276-463

DECISÃO

1. ID 36830299: Cumpra a parte exequente o que foi determinado no item "2" da decisão proferida no ID 34361209 (juntar verba do Oficial de Justiça), no prazo de 10 (dez dias).
2. No silêncio ou decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007333-59.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

DECISÃO

1. Cadastrem-se no sistema processual os advogados constantes da procuração juntada no ID 25337948, pág. 27, fl. 24 do autos físicos, e, após, republique-se a decisão proferida no ID 30860457, nos seguintes termos:

- “1. *Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.*
2. *Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.*
3. *No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.*
4. *No silêncio, aguarde-se em arquivo.*
5. *Int.*”

2. ID 25337948, página 53, fl. 47 dos autos físicos e ID 33366154: Junte aos autos a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006465-18.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: DANTE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA - ME, EDUARDO DANTE DA SILVA LONGO, INGRID LONGO

DECISÃO

1. ID 29842726: Recepcionados os autos digitalizados.

2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006553-85.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAROM MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO COLANZI - SP407103-A, JOSE CARLOS DE ARAUJO - PR49943

DECISÃO

1. Cadastre-se no sistema processual os advogados constituídos na procuração e substabelecimento do ID 25130874, páginas 32 e 62.

Após, republique-se a decisão do ID 30860478, nos seguintes termos:

“1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.

4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.”

2. Retifique-se a autuação dos autos e aguarde-se sobrestado, conforme determinado na decisão do ID 25130874, página 83.

3. Pedido do ID 25130874, página 90 e ID 34028129: Aguarde-se.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000347-36.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA, CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença (certidão ID 30450561), intime-se a parte demandante para recolhimento, no prazo de quinze (15) dias, do valor complementar das custas (0,5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido).

2. No silêncio, conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002055-29.2005.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

ID 25023582, página 207 e ID 31117818: Indefero o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a inação da parte exequente.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007331-94.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: AJC COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, ANTONIO JOSE DA COSTA

DECISÃO

1. ID 25047950, página 153 e ID 30898435: Indefero o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a inação da parte exequente.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0900487-31.1997.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

1. ID 29592102: Anote-se.
 2. Tendo em vista a teor da certidão do ID 29796400, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.
- No silêncio, ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004801-78.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVSPRAY COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
 2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
 3. Aguarde-se suspenso até o julgamento do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n. 0000830-17.2018.4.03.6110, conforme certificado na página 149 do ID 24876362.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009071-48.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAHLFLEX TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Aguarde-se sobrestado, conforme determinado na decisão proferida na página 94 do ID 24982529.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003421-45.2001.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE COND ELETRICOS LTDA, I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
 2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
 3. Verifico pela certidão aposta na página 25 do ID 25095338 destes autos, que foi feito o apensamento nos autos físicos.
- Assim, determino que se apensem, digitalmente, estes autos aos de n. 0901573-71.1996.403.6110, onde serão praticados os atos processuais.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003443-06.2001.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE COND ELETRICOS LTDA, I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
 2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
 3. Verifico pela certidão aposta na página 27 do ID 25095166 destes autos, que foi feito o apensamento nos autos físicos.
- Assim, determino que se apensem, digitalmente, estes autos aos de n. 0901573-71.1996.403.6110, onde serão praticados os atos processuais.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0904601-13.1997.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: COBRECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE COND ELETRICOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
 2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
 3. Verifico pela certidão aposta na página 278 do ID 25095405 destes autos, que foi feito o apensamento nos autos físicos.
- Assim, determino que se apensem, digitalmente, estes autos aos de n. 0901573-71.1996.403.6110, onde serão praticados os atos processuais.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0900863-17.1997.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE COND ELETRICOS LTDA, TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, REINALDO DE SILLOS RUAS, I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
 3. Verifico pela certidão aposta na página 191 do ID 25095408 destes autos, que foi feito o apensamento nos autos físicos.
- Assim, determino que se apensem, digitalmente, estes autos aos de n. 0901573-71.1996.403.6110, onde serão praticados os atos processuais.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000096-44.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686
EXECUTADO: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA LARA MEZZELANI - SP315940

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento conforme o rito próprio dos recursos especiais repetitivos, previsto nos artigos 1.036 e seguintes do CPC/2015, a questão jurídica plasmada no **tema nº 987** do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (ProAfr no REsp n. 1.694.261/SP, ProAfr no REsp n. 1.694.316/SP e ProAfr no REsp n. 1.712.484/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018).

Ademais, o relator dos recursos especiais representativos da controvérsia determinou a **suspensão** do processamento de todos os feitos pendentes que versam sobre a questão afetada e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; fato este que inviabiliza a penhora no rosto dos autos requerida pela União.

Destarte, determino a suspensão do processamento desta execução fiscal até a publicação da decisão final nos autos dos recursos representativos da controvérsia relativa ao Tema nº 987 do Superior Tribunal de Justiça.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003597-06.2019.4.03.6110
AUTOR: MARCOS BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214, ILZA GOMES BARBOSA - SP311741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem recursos de apelação interpostos pela demandante (ID 40628009) e pela demandada (ID 42367575), nos prazos legais.

A parte demandante está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça; a demandada, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005094-82.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA - BEBIDAS, JOSE ROBERTO FERREIRA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a petição ID 41151995, porquanto não foram juntados os documentos digitalizados.

2. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000810-04.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LIMA & RIBEIRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO - PA23939, ROSILENE AUGUSTA DA SILVA SANTANA - PA12137, EVANDRO MARCELINO SANTANA - PA11429, FLAVIANE CANDIDA PEREIRA - PA012261

Nome: LIMA & RIBEIRO LTDA - ME

Endereço: VIA ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA,, 359 -, BLOCO B, CENTRO, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

1. Recebo as petições IDs 40801969 e 40039223, e documentos anexos, como emenda à inicial.

Após a intimação desta decisão, deverá ser excluída a empresa LIMA & RIBEIRO LTDA - ME do polo passivo e incluída a empresa BORTOLINI TRANSLOC LTDA.

1.1. Em acolhimento à exceção ID 39066808, com a concordância da parte exequente, determino o desbloqueio total do valor da empresa LIMA & RIBEIRO LTDA, realizado pelo SISBAJUD.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, em favor dos advogados da empresa indevidamente incluída na lide, arbitrados em dez (10%) sobre o valor atualizado da cobrança.

2. Cumprido os itens supra, cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação [\[j\]](#).

3. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite a parte executada.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expese-se edital com prazo de trinta (30) dias.

4. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA.

[\[j\]](#) CARTA CITATÓRIA/ BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005766-61.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALÁ DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SALES EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA - ME, MICHELLE FRAI

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão proferida (ID 39784086, p. 6).
2. No silêncio, ao arquivo.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006468-70.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BLOCACO DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DAIANA HEFLER OLMOS

Nome: BLOCACO DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: DAIANA HEFLER OLMOS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 33980996), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 35695203).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos para o indeferimento das pesquisas em nome da parte executada.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. Cumpra-se a decisão proferida (ID 33980996).

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006666-73.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MACHADO GENESTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO TOMAZ BERENQUER PAES - SP433693, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

Nome: RITA DE CASSIA MACHADO GENESTRA

Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 34145879), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 35271367).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos para o indeferimento das pesquisas em nome da parte executada.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. Cumpra-se a decisão proferida (ID 35271367).

4. ID 39040339: Nomes já consignados no sistema.

5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007224-16.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARRIELE CAMARGO TRANSPORTES LTDA - ME, EZEQUIAS CARRIEL, DENIS RODRIGUES DA SILVA

Nome: CARRIELE CAMARGO TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: EZEQUIAS CARRIEL

Endereço: desconhecido

Nome: DENIS RODRIGUES DA SILVA

Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 34777520), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 35271023).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do indeferimento para a realização de pesquisas em nome da parte executada.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. Iníme-se. Cumpra-se a decisão proferida (ID 34777520).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007419-03.2019.4.03.6110

AUTOR: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a demandante e a demandada que obrigue aquela ao recolhimento da CPRB, ocorrido entre março de 2015 e dezembro de 2018, coma indevida inclusão do ICMS destacado da nota fiscal em sua base de cálculo, pleiteando, também, o reconhecimento do direito à repetição do montante indevidamente recolhido a tal título, devidamente atualizado.

Dognatiza, em suma, que tem direito à apuração da CPRB sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG e RE n. 574.706). Juntou documentos.

Emenda à inicial (petição ID 318638688e documento ID 31838953) recebida na decisão ID 32094960.

Contestação (ID 32679007), arguindo, como preliminar de mérito, ausência de prova do interesse de agir da demandante, em razão da inexistência, nos autos, de documento comprovando o recolhimento da CPRB coma indevida inclusão do ICMS na sua base de cálculo, requerendo o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento dos REsp 1.638.772, 1.624.297, 1.629.001 e do RE 1.187.264 e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão ou, subsidiariamente, a procedência somente no que diz respeito ao ICMS a recolher ou, ainda, expressa menção acerca da necessidade de readequação da base de cálculo do crédito das contribuições para a CBRP se no regime da não cumulatividade, ainda que o contribuinte atualmente não esteja sujeito ao regime não cumulativo das contribuições.

Réplica (ID 33336246) reiterando os argumentos da inicial e informando não possuir a demandante outras provas a produzir.

A União, da mesma forma, informou não pretender produzir provas e requereu o julgamento do processo na forma que dispõe o artigo 355, I, do CPC (ID 33363713).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. A demandante comprova estar sujeita à exigência fiscal atacada, de forma que a preliminar deduzida em contestação diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual será com ele apreciada.

3. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando que os embargos declaratórios opostos em face das decisões proferidas nos REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 não modificaram o posicionamento lá fixado.

4. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da autora relativos a pagamentos indevidos efetuados entre de março de 2015 e dezembro de 2018 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda e a pretensão deduzida no item “4.a” da inicial).**

5. Sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Acresça-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 994](#)), fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na [Lei 12.546/2011](#)”.

6. Acerca do método para exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se esclarecer se este corresponde ao ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais.).

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da CPRB o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

7. A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

7.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

8. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:

8.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher a CPRB, vencida de março de 2015 a dezembro de 2018, calculada com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher.

8.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar os valores acima tratados, indevidamente recolhidos no período de março de 2015 a dezembro de 2018, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

8.3. Em consequência, CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que serão arbitrados, quando da liquidação do julgado, de acordo como artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, Parágrafo Quarto, do CPC).

9. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-77.2020.4.03.6110

AUTOR: LINDOMAR FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 194.598.520-5

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 12.11.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 01.01.1999 a 31.12.2001 (tempo especial)

b – 01.09.2006 a 31.01.2008 (tempo especial) e

c – 01.02.2019 a 31.10.2019 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 38287472).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo preflado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 01.01.1999 a 31.12.2001, 01.09.2006 a 31.01.2008 e 01.02.2019 a 31.10.2019 (tempo especial exercido na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 33712803, pp. 21-5).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de 93 dB, para o primeiro período acima considerado; 86,2 dB, para o segundo, e 88,6 dB, para o terceiro, superiores aos exigidos pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima de 90 dB, para o primeiro período, segundo os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, e 85 dB, para os segundo e terceiro períodos, conforme o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial reconhecido pelo INSS (ID 33712803, pp. 63 a 76), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 25 anos e 12 dias de tempo especial) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 33712644, p. 19, letra “h”):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	25/10/1994	31/12/1998	-	-	-	4	2	7
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/01/2002	31/08/2006	-	-	-	4	8	1
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/02/2008	31/01/2019	-	-	-	11	-	1
SENTENÇA	Esp	01/01/1999	31/12/2001	-	-	-	3	-	1
SENTENÇA	Esp	01/09/2006	31/01/2008	-	-	-	1	5	1
SENTENÇA	Esp	01/02/2019	31/10/2019	-	-	-	-	9	1
Soma:				0	0	0	23	24	12
Correspondente ao número de dias:				0			9.012		
Tempo especial total:				0	0	0	25	0	12

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor 360 e não o 365, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 194.598.520-5), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial, os períodos de 01.01.1999 a 31.12.2001, 01.09.2006 a 31.01.2008 e 01.02.2019 a 31.10.2019.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício, e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3” - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Indefero o pedido de tutela, conforme formulado pela parte autora, posto que, para a efetiva implantação do benefício aqui tratado, a parte deverá demonstrar que não mais trabalha na empresa SCHAEFFLER, submetida ao agente nocivo ruído, isto é, que se desligou da atividade que lhe causa prejuízo à saúde, conforme determina o art. 53, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91, circunstância não comprovada nos autos, porque, segundo consta, ainda executa trabalho nessa situação.

7. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005656-64.2019.4.03.6110

AUTOR: WELTON GONCALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 31509839 como emenda à inicial. **Anotado** o novo valor atribuído à causa (**=R\$ 83.214,68**).
2. No mais, considerando o novo valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais devidas (=R\$ 76,06), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO CARDOSO DE REZENDE JUNIOR, GIOVANNA TENCA TRIGO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

REU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento ID 41117453, apresentando endereço hábil à citação da parte, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.
2. Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5006977-03.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JOEL EDMUNDO SOBRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SOARES DE SOUZA CHRISTOFORI - SP382663, DANIELE SIMON MANIS MALERBA - SP372610, ALAN ARAUJO NUNES - SP369870

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da UNIAO - FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o pedido para a apresentação das declarações de IRPF mantidas pela Receita Federal, em nome do requerente, e com valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARTA APARECIDA ROCHA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPEVA REGIONAL

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005129-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JESSICA CORREA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LEME DE ANDRADE - SP409197

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento ID 41401479, apresentando novo endereço de modo a possibilitar a citação da parte, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004111-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: DANILO GIMENES

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento da cobrança, posto que a parte já foi citada por edital.

No silêncio, ao arquivo.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VICTOR H A BENITEZ - ESTETICISTA - ME, VICTOR HUGO ALVES BENITEZ

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos IDs 38265391 e 39716984, informando novo endereço destinado à citação da parte, sob pena de extinção do processo semanálise do mérito.

2. ID 38391377: Indeferido, porquanto as intimações saem, necessariamente, em nome do jurídico da CEF.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003613-57.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: JOSE MARCELO BALINT

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento ID 39717323, informando novo endereço destinado à citação da parte, sob pena de extinção do processo semanálise do mérito.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-95.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CLINICA VAMOS SORRIR LTDA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento ID 39877536, informando novo endereço destinado à citação da parte, sob pena de extinção do processo semanálise do mérito.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-43.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PHILLIPS ANTONIO DACOSTA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA VALDENIR PERBONI - PR35573, LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA - PR69478, PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR60068, ALINE RAQUEL PERBONI ADAMS - PR72276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui vários veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 21.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa Agrupamento de Contratantes/Cooperativas, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 32185198).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DEVANIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui vários veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 4.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa Consórcio Sorocaba, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID n. 32674668).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005871-06.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ADEMAR BRANCO DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando o fato do pedido formulado nestes autos já ter sido apreciado por ocasião da sentença prolatada nos autos principais nº 0001345-52.2018.403.6110, determino o arquivamento deste feito.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004177-92.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FILIPE TROTTA

Advogados do(a) REU: INDRA COLIN NARDINI - SP351888, LILIANE BERTELLI IMURA CISOTTO - SP303759, ROBERTO TADASHI YOKOTOBAY - SP146813

DESPACHO

1. Petição juntada em (doc. ID 37693095, f. 162-169): recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com suas respectivas razões.

2. Apresentadas as contrarrazões pela defesa (doc. ID 41363559), disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0001808-38.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADONAI MANZELLA SENNE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA - SP108097

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intimem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº **5005889-61.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ABRIGO BOM PASTOR DE SARAPUI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA BATISTA LOBO BENEDETTI - SP121722

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 1º, XXIII). Prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº **5000108-63.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Petição juntada em 05/10/2020 (doc. ID 39707356): considerando a intenção manifestada por ambas as partes na celebração de acordo, bem como os sucessivos pedidos de dilação de prazo para análise das cláusulas contratuais, até mesmo em virtude das implicações decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), suspenda-se o curso do presente feito até que sobrevenha manifestação conclusiva das partes quanto às tratativas para a transação, observado o prazo máximo de **6 meses**, nos termos do art. 313, *caput*, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº **5000108-63.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Petição juntada em 05/10/2020 (doc. ID 39707356): considerando a intenção manifestada por ambas as partes na celebração de acordo, bem como os sucessivos pedidos de dilação de prazo para análise das cláusulas contratuais, até mesmo em virtude das implicações decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), suspenda-se o curso do presente feito até que sobrevenha manifestação conclusiva das partes quanto às tratativas para a transação, observado o prazo máximo de **6 meses**, nos termos do art. 313, *caput*, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000073-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO BETIOL

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DAMICO - SP258655, MARIAANGELICA DE MELLO - SP221870

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o representante do Ministério Público Federal e a defesa do réu intimados da sentença proferida em 17/07/2020 (ID 37634804 - fls. 20/34).

SOROCABA, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006739-81.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSELIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI AGRAMIRANDA - SP303813

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por JOSELIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a conclusão do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 22/05/2020, sob nº 287405716.

Nama a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido em questão não foi analisado e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo (doc. ID 41960611).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 41961760).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Embora o impetrante sustente a mora na apreciação de seu requerimento administrativo, verifico que não apresentou nos autos cópia do andamento atual de referido processo administrativo, a denotar, inclusive, fragilidade de seus fundamentos.

Ademais, havendo o deferimento do requerimento formulado, a parte impetrante tem garantido o direito à percepção dos valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com a incidência de juros e correção monetária.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
4. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006823-82.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSEFA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por JOSEFA FELIX DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a análise e decisão do requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte protocolado em 23/04/2020 sob nº 2111497099.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido do benefício em questão não foi analisado e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir o processo administrativo (doc. ID 41996160).

Como inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 41996165-41996194).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]"*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *"não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Constata-se que o pedido administrativo encontra-se em análise (doc. ID 41996194). Do extrato do processo administrativo, constata-se, inclusive, andamento efetuado na data de 04/11/2020.

Assim, se houver direito ao benefício pleiteado, restará garantido à parte impetrante a percepção dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
4. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015313-04.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANGELO JOSE PIRES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR TAVARES - SP177969, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, com trânsito em julgado certificado nos autos, a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante transferência bancária dos valores depositados em juízo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Caixa Econômica Federal - CEF comprovou o depósito judicial dos valores acordados, isto é, R\$ 13.688,55 (doc. ID 37273340 - principal) e R\$ 1.368,86 (doc. ID 37373341 - honorários advocatícios).

A parte autora, por sua vez, requereu a transferência bancária dos aludidos valores (doc. ID 41395680).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, determinando a transferência bancária dos valores depositados em juízo (docs. ID 37273340 - principal e ID 37373341 - honorários advocatícios) para os titulares das contas bancárias e nas importâncias informadas nos autos (doc. ID 41395680).

1.1. Outrossim, a CEF deverá informar nos autos a realização das citadas transferências bancárias.

2. Proceda-se à inclusão das herdeiras Patrícia Maria Pires e Ariane Aparecida Felix Pires no polo ativo desta ação (doc. ID 37373334 - fl. 133).

3. Após cumpridas as determinações, certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008355-55.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: STENIO CRISTIAN PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE GUEDES SEGAMARCHI - SP77293

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF, requisitando-se o extrato bancário alusivo à conta referente à guia de depósito judicial anexada nos autos suplementares (doc. ID 25031833).

2. Coma juntada do aludido extrato bancário, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006474-79.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO DE JESUS CARDELI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A

REU: MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum por BENEDITO DE JESUS CARDELI em face do(a) MUNICIPIO DE PORTO FELIZ e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia a anulação dos lançamentos fiscais suplementares do Imposto Territorial Rural - ITR referentes aos anos de 2014 e 2015, que tramitou inicialmente perante o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Porto Feliz/SP.

Narra a parte autora, em breve síntese, que após efetuar o recolhimento do ITR de 2014 e 2015, foi surpreendida pelo lançamento fiscal de ITR suplementar desses anos, realizado de ofício pelo Município de Porto Feliz/SP em decorrência dos Termos de Constatação e Intimação Fiscal nºs. 6913/00102/2019 e 6913/00103/2019, lavrados pela ausência de laudo de avaliação do imóvel acerca do valor da terra nua (VTN) declarado. Aduz também que o Município utilizou o Sistema de Preços de Terra (SIPT) para arbitrar o valor do imposto, que acrescido de multa e juros de mora totalizou o montante de R\$ 4861,57, o qual deveria ter sido recolhido até 13/08/2019 (doc. ID 41566848, p. 02-34).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 41566848, p. 34-73).

O pedido de tutela antecipada foi deferido na decisão ID 41566848, p. 85, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de ITR dos anos de 2014 em diante.

Após a contestação do Município, houve a declaração de incompetência pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Porto Feliz/SP a esta Subseção da Justiça Federal, por ser o ITR um imposto de competência da União, cabendo ao Município de Porto Feliz/SP apenas a cobrança e fiscalização do tributo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças" – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5006332-75.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO APARECIDO COELHO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA PEREIRA - SP417645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por BENEDITO APARECIDO COELHO DA LUZ em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria NB 194.161.604-3, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (doc. ID 41116854).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 41117258-41118730).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5006491-18.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por DIRCEU ALVES DOS SANTOS em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Narra a parte autora, em breve síntese, que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, nem o tempo que exerceu atividade rural, indeferindo o seu pedido de aposentadoria NB 189.322513-2, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (doc. ID 41116854).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 41637074-41637783).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006136-08.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON NATALETTI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por ADILSON NATALETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que é titular da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 162362382-8 e que faz jus à revisão desse benefício e à conversão em aposentadoria especial, somando-se as atividades exercidas sob condições especiais, que não foram assim consideradas pela Autarquia (doc. ID 42053525).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 40666291-40667579).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depende do teor do dispositivo legal que a regulamentam. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a “**concretização da ameaça que se pretende inibir, reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano**”, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá “**frustrar a efetividade da tutela sumária**” (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Novo curso de processo civil* - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza umato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da mencionada necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

2.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

3. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a fase de saneamento ou julgamento antecipado, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) N° 0009324-12.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ESPOLIO DE THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM

TERCEIRO INTERESSADO: THEURA MARIA CINTRAROLIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE CASTRO - SP50669

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY MENDES REIS JUNIOR - SP127221

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675

SENTENÇA - TIPO C

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito da Lei Complementar n. 76, de 6 de julho de 1993, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA em face do ESPOLIO DE THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM, na qual se pleiteia a expropriação da Fazenda Santa Maria da Várzea, em Itapetininga/SP.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação (ID 40178649).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação, sem que tenha havido oposição válida da parte ré, e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a renúncia expressa da parte requerida (ID 39955687).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe nos autos o saldo atualizado da conta vinculada ao processo e que recebeu o depósito do valor da oferta inicial (ID 25235619, p. 93) e promova a conversão do valor depositado em renda para o INCRA, por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União a ser emitida conforme dados fornecidos pela parte autora.

2. Restam liberados para cancelamento os Títulos da Dívida Agrária emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional para atender às despesas com a desapropriação do imóvel objeto dos autos (ID 25235619, p. 94/95).

3. Comprovada nos autos a conversão do valor depositado (ID 25235619, p. 93) em renda para a parte autora, e não havendo requerimento ulterior, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **0003442-98.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CESAR LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON NERY - SP122132

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, GERALDO GALLI - SP67876, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Petição juntada em 19/11/2020 (doc. ID 42066019): oficie-se à CEF conforme determinado na decisão ID 34283185.

2. Cumprida a determinação, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001637-78.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVANA QUINTILIANO DA SILVA, ROMUALDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JARDIM RESIDENCIAL DO BOSQUE SPE LTDA

Advogado do(a) REU: PABLO ALBERTO ALARCON - SP372319

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Tomo sem efeito a certidão ID 42211158, reconsiderando, assim, parte do despacho ID 37115644, uma vez que a decisão ID 31527005 determinou a citação e a intimação das corréis tão somente para darem cumprimento à tutela provisória concedida liminarmente nos autos. Pendente a designação de audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, em razão das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), razão pela qual não há falar, no presente momento, em prazo para contestação.

1.1. Sem prejuízo, faculto às corréis o oferecimento, no prazo de 10 dias, de proposta de acordo nos autos.

2. Petição juntada em 13/08/2020 (doc. ID 36927615): considerando que a CEF, instada em **três oportunidades** (docs. ID 33658925, 37580312 e 39490490), ainda não comprovou nos autos o cumprimento da medida liminar concedida em favor da parte autora, encontra-se em curso a **multa diária de R\$ 100,00**, fixada no despacho ID 38953702, desde o sexto dia útil seguinte ao recebimento da última intimação nos autos (doc. ID 39490490).

2.1. Expeça-se novo mandado de intimação, a ser entregue diretamente a(o) **Superintendente Regional da CEF**, destinado à comprovação do cumprimento da medida liminar no prazo de **72 horas**, advertindo-o(a) da possibilidade de imposição de sanções cíveis, criminais e processuais decorrentes do descumprimento de ordem judicial (art. 77, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº **006463-53.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: CELIA DE MELLO MASCARENHAS, ANDRÉ OSWALDO VALENÇA RIBEIRO, MARIA PIRES DE MELLO LEITE, MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI, MOACYR PIRES DE MELLO FILHO, MARIA HELENA DE MELLO SANTANA, MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO, MARILIA RODRIGUES PIRES DE MELLO, MARIA INES PIRES DE MELLO, JOSÉ TADEU PIRES DE MELLO, ESPÓLIO DE BERTILHA PIRES DE MELLO

Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014
Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014
Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014
Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014
Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014
Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014
Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014
Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014
Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014
Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ BONIFÁCIO, MARIA BENEDITA DE JESUS LARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FÁBIO SOLAARO - SP96887
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FÁBIO SOLAARO - SP96887

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito especial da desapropriação por interesse social (Lei nº 4.132/1962 e Decreto-Lei nº 3.365/1941), por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA em face dos espólios de PEDRO PIRES DE MELLO e MOACYR PIRES DE MELLO, na qual se pleiteia a expropriação, para fins de regularização fundiária de áreas remanescentes de quilombos, do imóvel denominado "Sítio São Benedito", com área medida de 32,2013 hectares, situado no município de Salto de Piraporá/SP, objeto da transcrição nº 1.626 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, pelo preço de R\$ 144.219,26.

Com a inicial, dentre outros documentos, vieram: (a) certidão de autorreconhecimento, emitida pela Fundação Cultural Palmares (doc. ID 25141525, p. 60); (b) relatório técnico-científico sobre a Comunidade Quilombo do Cañudó, produzido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (doc. ID 25141525, p. 61-109); (c) decreto presidencial de declaração de interesse social, datado de 20/11/2009 (doc. ID 25141525, p. 110-112); (d) certidão de matrícula do imóvel, emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP (doc. ID 25141525, p. 119-121); (e) parecer jurídico sobre o imóvel expropriando, emitido pela Procuradoria Federal Especializada do INCRA em São Paulo (doc. ID 25141525, p. 127-133); (f) croqui do imóvel (doc. ID 25141525, p. 179-180); (g) laudo de vistoria e avaliação do imóvel, produzido pelo INCRA (docs. ID 25141525, p. 181-253, e 25141582, p. 03-81).

Distribuídos os autos ao juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi a parte autora instada a apresentar a certidão de matrícula do imóvel (doc. ID 25141582, p. 84), tendo o INCRA afirmado que o documento já constava dos autos (doc. ID 25141582, p. 86-87).

Em seguida, comunicou-se o depósito judicial da quantia ofertada pelo imóvel (doc. ID 25141582, p. 104-109).

Em despacho proferido aos 30/08/2011, determinou-se a realização de diligências voltadas à identificação dos proprietários do imóvel expropriando (doc. ID 25141582, p. 109).

Foi, então, apresentada a cadeia dominial do imóvel pelo INCRA (doc. ID 25141582, p. 113-126).

Posteriormente, o INCRA requereu a citação por edital do espólio de PEDRO PIRES DE MELLO (doc. ID 25141582, p. 162-163).

Em despacho proferido aos 20/03/2012, o juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP solicitou informações acerca do andamento da ação de usucapião nº 0008795-27.2010.4.03.6110, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal (doc. ID 25141582, p. 174).

Juntada a documentação pertinente, foi proferida decisão declinando da competência em favor deste juízo, em razão da conexão existente com os autos da ação de usucapião (doc. ID 25141582, p. 181-184).

Redistribuídos os autos a este juízo, foi proferida decisão aos 16/04/2012, em que deferido o pedido de inibição na posse do imóvel expropriando e determinada a citação dos réus, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (doc. ID 25141582, p. 188-191).

Em ofício encaminhado pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, declinaram-se os nomes dos herdeiros de MOACYR PIRES DE MELLO, a saber: **MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI, MOACYR PIRES DE MELLO FILHO, MARIA HELENA DE MELLO SANTANA, PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO, MARIA INÊS PIRES DE MELLO e JOSÉ TADEU PIRES DE MELLO** (doc. ID 25141582, p. 194-217).

Determinou-se, então, a inclusão dos herdeiros de MOACYR PIRES DE MELLO no polo passivo, bem como a obtenção de dados do inventário de PEDRO PIRES DE MELLO, ou PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO (doc. ID 25141582, p. 228 e 249).

Comunicada nos autos, pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, a anotação da inibição na posse do imóvel, matriculado sob o nº **93.095** (doc. ID 25141713, p. 03-11).

Expedido o mandado de inibição na posse, certificou-se seu cumprimento na data de 18/12/2012, tendo sido localizado no imóvel, na ocasião, "*alguns animais de propriedade dos Srs. José Bonifácio e Maria Benedita Jesus Lara, os quais informaram que utilizam aquela área para criação dos animais*" (doc. ID 25141713, p. 19).

Em petição datada de 27/02/2013, José Bonifácio e Maria Benedita pugnaram pela prorrogação do prazo para retirada dos animais do imóvel expropriando (doc. ID 25141713, p. 21-22), tendo este juízo indeferido o requerimento (doc. ID 25141713, p. 28) e, posteriormente, determinada a citação dos herdeiros de MOACYR PIRES DE MELLO (doc. ID 25141713, p. 38).

Parecer proferido pelo MPF, em que opinado pela busca de informações dos herdeiros em processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (doc. ID 25141713, p. 49-50).

Citados os herdeiros MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI, MARIA INÊS PIRES DE MELLO, JOSÉ TADEU PIRES DE MELLO, MOACYR PIRES DE MELLO FILHO e PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO em 25/03/2014 (doc. ID 25141713, p. 60).

Em petição datada de 24/03/2014, o INCRA declinou os nomes dos herdeiros de PEDRO PIRES DE (CAMARGO) MELLO: MARIA PIRES DE MELLO LEITE, JOSÉ PIRES DE MELLO, BERTILHA PIRES DE MELLO BARROS, CELISA DE MELLO MADIA/SYLLOS, CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS e ORAILDA PIRES DE MELLO/RIBEIRO (doc. ID 25141713, p. 61-87).

Em contestações oferecidas nos autos, os herdeiros MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI, MARIA INÊS PIRES DE MELLO, PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO, JOSÉ TADEU PIRES DE MELLO, MOACYR PIRES DE MELLO FILHO e, ainda, MARIA HELENA DE MELLO SANTANA suscitaram a preliminar de litispendência, em razão da existência do processo nº 0009767-60.2011.4.03.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (doc. ID 25141713, p. 88-89, 102-103 e 111-112).

Citada a herdeira MARIA HELENA DE MELLO SANTANA em 13/05/2014 (doc. ID 25141713, p. 139).

Instado a manifestar-se sobre as contestações (doc. ID 25141713, p. 140), o INCRA apresentou réplica, em que sustentou a inexistência de litispendência, pelo fato de os processos relacionados discutirem a desapropriação de glebas distintas (doc. ID 25141713, p. 142-143).

Em decisão proferida aos 23/09/2014, rejeitou-se a preliminar suscitada pelos herdeiros de MOACYR PIRES DE MELLO e determinou-se a intimação das partes a especificarem provas (doc. ID 25141713, p. 146).

Em petição datada de 05/03/2015, os terceiros MARIA BENEDITA DE JESUS LARA e JOSÉ BONIFÁCIO pugnaram pelo ingresso no feito, na condição de litisconsortes passivos, vez que pleiteavam a ação de usucapião correlata a declaração da propriedade do imóvel expropriando (doc. ID 25141713, p. 149-150).

Logo em seguida, os herdeiros de MOACYR PIRES DE MELLO (MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI, MOACYR PIRES DE MELLO FILHO, MARIA HELENA DE MELLO SANTANA, PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO, MARIA INÊS PIRES DE MELLO e JOSÉ TADEU PIRES DE MELLO) peticionaram nos autos reconhecendo que não havia litispendência entre os feitos outrora apontados, ao tempo em que **concordaram com os valores ofertados pelo INCRA com base no laudo de avaliação e vistoria realizado e informaram que seu genitor teria adquirido as porções de terra herdadas de PEDRO PIRES DE (CAMARGO) MELLO por CELISA DE MELLO MADIA e JOSÉ PIRES DE MELLO** (doc. ID 25141713, p. 151-175).

Intimado, o INCRA reiterou os nomes indicados anteriormente (doc. ID 25141713, p. 61-87), acrescentando os seguintes: MOACYR DE MELLO e AMÉLIA PIRES DE OLIVEIRA (doc. ID 25141713, 181-190).

Em despacho saneador, este juízo considerou desnecessária a citação dos herdeiros CELISA DE MELLO MADIA e JOSÉ PIRES DE MELLO, ante a notificada alienação de suas propriedades ao falecido MOACYR, bem como a do herdeiro MOACYR DE MELLO, por se tratar do próprio MOACYR PIRES DE MELLO, e de sua mãe AMÉLIA PIRES DE OLIVEIRA. Assim, determinou-se a inclusão no feito dos seguintes herdeiros de PEDRO PIRES DE (CAMARGO) MELLO: **MARIA PIRES DE MELLO LEITE, BERTILHA PIRES DE MELLO, CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS e ORAILDA PIRES DE MELLO** (doc. ID 25141713, p. 191).

Citada a herdeira MARIA PIRES DE MELLO LEITE em 27/08/2015, ocasião em que noticiado ao Oficial de Justiça o falecimento dos demais herdeiros de PEDRO, à exceção de CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS (doc. ID 25141713, p. 198).

Postulado o ingresso no feito por **MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO e MARÍLIA RODRIGUES PIRES DE MELLO**, herdeiras de PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO (doc. ID 25141713, p. 201-207).

Em petição datada de 11/09/2015, a herdeira CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS **concordou com o valor de avaliação do imóvel expropriando** (doc. ID 25141713, p. 208-212).

Citada a herdeira CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS em 08/09/2015, ocasião em que corroborada a notícia do falecimento das irmãs BERTILHA e ORAILDA e informado ao Oficial de Justiça o nome correto de seu genitor: PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO (doc. ID 25141713, p. 214).

Foi o procurador dos herdeiros de MOACYR PIRES DE MELLO, então, instado a informar sobre a existência de herdeiros de BERTILHA PIRES DE MELLO e ORAILDA PIRES DE MELLO (doc. ID 25141713, p. 216). Em seguida, notificada a possibilidade de transação pelo INCRA, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária (doc. ID 25141713, p. 220).

Nesse ínterim, o herdeiro **ANDRÉ OSWALDO VALENÇA RIBEIRO**, neto de ORAILDA (HORAIDA) PIRES DE MELLO RIBEIRO, pugnou por sua habilitação nos autos, desde logo **concordando com o valor de avaliação do imóvel expropriando** (doc. ID 25141713, p. 223-224).

Em audiências de conciliação realizadas aos 18/04/2016, não se chegou a um acordo entre o INCRA e os herdeiros de PEDRO e MOACYR (doc. ID 25141713, p. 263-264), tendo, no entanto, sido **celebrada transação com MARIA BENEDITA DE JESUS LARA e JOSÉ BONIFÁCIO quanto ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 22.330,58, pelas benfeitorias existentes no imóvel** (doc. ID 25141713, p. 265-267).

Pareceres do MPF, datados de 29/04/2016, opinando pelo prosseguimento do feito, em relação aos herdeiros de PEDRO e MOACYR, e pela homologação do acordo firmado com MARIA BENEDITA DE JESUS LARA e JOSÉ BONIFÁCIO (doc. ID 25141713, p. 269-270).

Em decisão proferida aos 05/05/2016, foi **homologada a transação celebrada nos autos** (doc. ID 25141713, p. 271-272).

A herdeira MARIA PIRES DE MELLO LEITE, em seguida, **concordou com o valor de avaliação do imóvel expropriando** (doc. ID 25141713, p. 274-275).

Em audiência de conciliação realizada aos 16/05/2016, **celebraram-se transações com a Associação Remanescente de Quilombo Kimbundu do Cafundó, para pagamento de indenização no valor de R\$ 1.791,75, e com os Srs. Marcos Norberto de Almeida e Jovenil Rosa, no valor de R\$ 536,58 para cada, em razão das benfeitorias por eles realizadas no imóvel expropriando** (doc. ID 25141713, p. 281-283).

Em audiência de conciliação realizada aos 17/05/2016, foi **celebrada transação com o Sr. Alcindo Alves Pereira, para pagamento de indenização de R\$ 2.097,63, em razão das benfeitorias por ele realizadas no imóvel expropriando** (doc. ID 25141713, p. 320-322).

Parecer do MPF, datado de 20/05/2016, não se opõe à homologação dos acordos firmados (doc. ID 25141713, p. 325).

Em decisão proferida aos 06/06/2016, foram **homologadas as transações celebradas nos autos** (doc. ID 25141713, p. 326-327).

Alvarás de levantamento expedidos (doc. ID 25141199, p. 03, 08, 10, 12 e 14).

Anexada sentença proferida nos autos da ação de usucapião nº 0008795-27.2010.4.03.6110, em que reconhecida a propriedade de JOSÉ BONIFÁCIO e MARIA BENEDITA DE JESUS LARA sobre o imóvel objeto da desapropriação (doc. ID 25141199, p. 28-35).

Foi o INCRA, então, instado a manifestar-se sobre os pedidos de habilitação de herdeiros nos autos (doc. ID 25141199, p. 46), ocasião em que se opôs apenas em relação ao descendente de ORAILDA/HORAIDA, em razão da divergência na qualificação da genitora (doc. ID 25141199, p. 47 e 49).

O MPF, por sua vez, manifestou-se na mesma linha do INCRA (doc. ID 25141199, p. 52-53).

Intimado, o herdeiro **ANDRÉ OSWALDO VALENÇA RIBEIRO** juntou aos autos certidão de óbito de sua avó ORAILDA PIRES DE MELLO, filha de PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO (doc. ID 25141199, p. 58-59).

Diante da comprovação, o INCRA e o MPF manifestaram-se favoravelmente à habilitação de **ANDRÉ** (doc. ID 25141199, p. 62 e 64).

Em decisão/sentença proferida aos 28/07/2017, este juízo homologou a habilitação nos autos dos seguintes herdeiros: **MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO, MARÍLIA RODRIGUES PIRES DE MELLO, CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS, MARIA PIRES DE MELLO LEITE e ANDRÉ OSWALDO VALENÇA RIBEIRO** (doc. ID 25141199, p. 65-66).

Posteriormente, diante da ausência de manifestação quanto ao valor ofertado, determinou-se a citação das herdeiras **MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO e MARÍLIA RODRIGUES PIRES DE MELLO**, bem como a citação por edital do espólio de BERTILHA PIRES DE MELLO (doc. ID 25141199, p. 73-74).

Em petição datada de 06/04/2016, as herdeiras **MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO e MARÍLIA RODRIGUES PIRES DE MELLO concordaram com o valor de avaliação do imóvel expropriando** (doc. ID 25141199, p. 78-79).

Citadas as herdeiras **MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO e MARÍLIA RODRIGUES PIRES DE MELLO** em 21/05/2018 (doc. ID 25141199, p. 93).

Expedido edital de citação do espólio de BERTILHA PIRES DE MELLO aos 28/01/2019 (doc. ID 25141199, p. 96).

Diante do não comparecimento aos autos dos herdeiros de BERTILHA, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (doc. ID 25141199, p. 100).

Intimada, a DPU ofereceu contestação nos autos por negativa geral (doc. ID 25141199, p. 104-108).

Em réplica, já em autos eletrônicos (PJe), o INCRA limitou-se a salientar a concordância de vários herdeiros como valor ofertado em juízo pelo imóvel (doc. ID 28949038).

O MPF, em seu parecer final, se manifestou pela regularidade dos autos (doc. ID 33239710).

Foi o feito, então, convertido em diligência para fins de especificação de provas pelo espólio de BERTILHA, bem como para obtenção de informações atualizadas sobre a ação de usucapião do imóvel expropriando (doc. ID 38879492).

Comunicada a prolação de acórdão em apelação interposta na ação de usucapião, em que reformada a sentença e julgada improcedente a pretensão de JOSÉ BONIFÁCIO e MARIA BENEDITA DE JESUS LARA, com trânsito em julgado certificado (docs. ID 39027346 e 39028368).

Empetição datada de 22/09/2020, a DPU informou não haver provas a requerer (doc. ID 39065292).

O INCRA, igualmente, manifestou-se pela ausência de novas provas a produzir (doc. ID 39462334).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, visto que nem mesmo requeridas pelas partes em fase processual específica, passo ao julgamento antecipado (*reclus: imediato*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, como bem delimitado na decisão concessiva da medida liminar de imissão provisória na posse (doc. ID 25141582, p. 188-191), trata-se de ação de desapropriação por interesse social movida pelo INCRA com vistas a dar cumprimento ao comando contido no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Vindo a regulamentar o procedimento destinado à titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, dispôs o Decreto nº 4.887/2003 o seguinte:

*Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua **desapropriação**, quando couber.*

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editais do art. 7º e efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Apresentou-se, com a inicial, o decreto presidencial que declarou de interesse social o imóvel em questão (doc. ID 25141525, p. 110-112), o croqui do imóvel (doc. ID 25141525, p. 179-180) e o laudo de vistoria e avaliação, produzido pelo INCRA (docs. ID 25141525, p. 181-253, e 25141582, p. 03-81), em atendimento ao disposto no art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 - aplicável ao caso por força do art. 5º da Lei nº 4.132/1962.

Destacam-se, ainda, a certidão de autorreconhecimento emitida pela Fundação Cultural Palmares (doc. ID 25141525, p. 60) e o relatório técnico-científico produzido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (doc. ID 25141525, p. 61-109), conforme exigido pelo Decreto nº 4.887/2003.

Da leitura dos aludidos documentos, colhe-se que a **Comunidade Quilombo do Cafundó**, localizada no município de Salto de Pirapora/SP, possui registro perante a Fundação Cultural Palmares como remanescente das comunidades dos quilombos desde o ano de 2004, com base em laudo antropológico realizado no bojo do processo administrativo nº 01420.000.077/97-07.

Sobre a situação atual do Cafundó, transcrevo excerto do relatório técnico-científico (doc. ID 25141525, p. 102-103):

Atualmente, vivem no Cafundó 18 famílias pertencentes à Comunidade, ocupando 17 casas, totalizando aproximadamente 75 pessoas, além de 6 famílias de posseiros. Todavia, a comunidade é efetivamente maior se levarmos em conta as famílias que moram em outras localidades e também há que se considerar uma oscilação deste número em função das saídas temporárias de pessoas para trabalhar. Até recentemente, as casas eram de pau-a-pique e barro batido, cobertas de sapé. Em decorrência do projeto de fabricação de blocos de cimento, em meados dos anos oitenta, algumas das moradias foram substituídas. Durante o ano de 1999, a prefeitura municipal de Salto de Pirapora cadastrou famílias e lhes repassou verbas estaduais, objetivando a construção de casas novas de alvenaria. Este repasse já chegou ao final e observa-se que ele não foi suficiente para finalizar as obras.

Os membros da comunidade fazem roças esporadicamente e estas visam apenas a produção para o consumo, ou seja, não entram em nenhum processo de comercialização, portanto não geram renda que lhes conceda autonomia financeira para fazer a próxima safra. Desta forma, os cafundenses têm necessitado algum tipo de auxílio externo para comprar sementes e insumos agrícolas. Atualmente, quase todas as famílias criam galinhas em seus quintais e uma das moradoras cria algumas cabeças de gado.

As terras da gleba A e C são, na sua maior parte, de tipo arenoso, propícias apenas para o plantio de alguns produtos, tais como mandioca e amendoim, necessitando de um alto investimento para fazê-las produzir outros gêneros alimentícios. Já as terras das glebas B e D são formadas, predominantemente, por terras mais férteis - e, portanto, apropriadas para mais tipos de culturas - mas, assim como a gleba C, não estão acessíveis à população cafundense. As culturas tradicionais no Cafundó são arroz, feijão, milho, batata doce, mandioca, amendoim, cebola e alho.

Dada a exiguidade e a qualidade das terras de que dispõem, quase todos trabalham como empregados, fixos ou diaristas, em propriedades da região, sendo as principais atividades as de pedreiro, jardineiro, caseiro de chácaras e cortadores de eucalipto. Alguns, por conta da maior exposição à mídia e envolvimento em processos judiciais, relatam encontrar grande dificuldade para conseguir trabalho nas imediações, fato que eles atribuem a uma espécie de punição por terem ousado tentar reverter as invasões ocorridas na terra do Cafundó.

Há ainda aqueles que, por força da mesma situação, ou seja, a escassez de trabalho no entorno rural, mudaram-se para cidades vizinhas em busca de ocupação.

Existem na área seis casas de posseiros, que compraram pequenos lotes do Sr. Benedito Norberto, morador do Cafundó e com a idade de 65 anos, aproximadamente. A razão alegada pelo Sr. Benedito para a venda dos lotes é a penúria na qual vivia, além do fato de não contar com ninguém para auxiliá-lo, visto que não constituiu família. A comunidade mantém uma relação amistosa com estes posseiros, embora desaprove esta venda de lotes. A proposta de que os lotes de posse fossem regularizados, ficando fora dos limites do território a ser titulado para o Cafundó, foi rejeitada pela comunidade. Todavia, aventou-se a possibilidade de que os posseiros recebessem permissões de uso, impedindo que revendam a terra a terceiros. Tal restrição justifica-se pelo receio de que futuros compradores possam trazer problemas para a comunidade, tal como o desrespeito ao limites das suas terras.

Ao final do estudo, chegou-se às seguintes conclusões (doc. ID 25141525, p. 106):

1) que os membros da Comunidade do Cafundó são remanescentes de comunidade de quilombo, de acordo com as definições que embasam os critérios oficiais de reconhecimento adotados pelo Estado de São Paulo e discutidas no capítulo 2 deste relatório;

2) que o território historicamente ocupado pela Comunidade do Cafundó corresponde à área compreendida pelas glebas A, B, C e D (mapa anexo) e que esta deve ser titulada, em cumprimento ao Artigo 68 do ADCT. Cumpre salientar que, como os processos judiciais de usucapião das Glebas B e C, em trâmite, têm como requerente o espólio de Otávio Caetano, a Comunidade do Cafundó solicita a alteração dos beneficiários, de modo a contemplar todos os seus membros. O mesmo procedimento deverá ser adotado no tratamento da recuperação da Gleba D.

Embora não seja objeto de apreciação no presente feito (art. 20 do Decreto-Lei 3.365/41), a situação descrita evidencia a não mais poder a juridicidade e a razoabilidade do procedimento expropriatório levado a efeito pelo Poder Público, em atendimento a norma constitucional instituída visando a assegurar a preservação e a capacidade de **autodeterminação** de comunidades tradicionais brasileiras carecedoras não apenas de reconhecimento e respeito, mas também de políticas públicas eficientes e adequadas.

Sobre a avaliação do imóvel, conhecido como "Sítio São Benedito" (gleba C), com área medida de 32,2013 hectares, situado no município de Salto de Pirapora/SP, colhe-se do laudo de avaliação o que se segue (doc. ID 25141525, p. 221):

Valor da terra nua do Imóvel - VTN: R\$ 116.926,14

Soma do Valor das Benfeitorias: R\$ 27.293,12

Valor Total do Imóvel: R\$ 144.219,26

Ressalte-se que o valor oferecido pela **benfeitorias**, conforme relatado anteriormente, foi objeto de aceitação e transação nos autos com quem de direito, restando homologados os acordos em juízo (doc. ID 25141713, p. 271-272 e 326-327).

Quanto ao valor oferecido pela **terra nua**, depreende-se dos autos que a longa duração do processo se deveu única e exclusivamente à dificuldade na identificação e localização dos proprietários atuais do imóvel expropriando, o qual foi objeto de sucessões hereditárias nas últimas décadas. Uma vez localizados os herdeiros, todos aqueles que se manifestaram nos autos **aquiesceram** com o valor ofertado pelo INCRA em avaliação extrajudicial.

Colho, na oportunidade, cuidadoso e didático relato do caso feito pelo MPF em parecer (doc. ID 33239710):

Reportando-se ao teor do Ato Ordinatório sob ID 32387662: "Nos termos dos despachos de fls. 827 e 830 (ID 25141199), fica o MPF intimado para vista dos autos", e dos Despachos de fls. 827 e 830 (ID 25141199, pp. 109 e 112, respectivamente): "Tendo sido encerrada a fase citatória, com apresentação das manifestações dos réus às fls. 577, 623/624, 684/685, 6361637, 798/799, 801/802 e contestação de fls. 822/826, dê-se vista ao MPF"; "Dê-se vista ao autor. Após, retornem os autos ao MPF".

Os documentos acima referidos, em resumo, são os seguintes:

Fls. 577/578 (ID 25141199, pp. 151 e seguintes) - Petição de Pedro Luiz Pires de Mello, Moacir Pires de Mello Filho, Maria Helena de Mello Santana, Maria Inês Pires de Mello, Maria Regina Pires de Mello Rusconi e José Tadeu Pires de Mello, concordando com o laudo de avaliação judicial.

Fls. 623/624 (ID 25141713, pp. 208 e seguintes) - Célia de Mello Mascarenhas concorda com o valor da avaliação.

Fls. 684/685 (ID 25141713, pp. 274/275) Maria Pires de Mello Leite, concorda com a avaliação judicial.

Fls. 636/637 (ID 25141713, pp. 223 e seguintes) - André Oswaldo Valença Ribeiro (petição protocolada em 08/01/2016) requer habilitação no processo. Às fls. 801/802 (ID 25141199, pp. 81/82). O peticionário, em petição protocolada em 06/04/2016, concorda com a avaliação feita pelo INCRA.

Fls. 798/799 (ID 25141199, p. 78) Maria do Carmo Rodrigues de Mello e Marília Rodrigues Pires de Mello concordam com a avaliação e depósito efetuado pelo INCRA.

Fls. 801/802 (ID 25141199, pp. 81/82) Maria Regina de Mello Rusconi, Moacyr Pires de Mello Filho, Maria Helena de Mello Santana, José Tadeu Pires de Mello, Maria Inês Pires de Mello, André Oswaldo Valença Ribeiro, Célia de Mello Mascarenhas e Maria Pires de Mello Pires Leite concordam com a avaliação com a avaliação feita pelo INCRA.

Somente o espólio de BERTILHA PIRES DE MELLO, filha de PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO, não se manifestou concordando com o valor da avaliação. Não por ter discordado expressamente, mas por não terem sido localizados herdeiros ou interessados em integrar a lide, após a citação editalícia. Com isso, a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, atuou no processo por negativa geral, não tendo, todavia, requerido a produção de prova pericial passível de infirmar o valor avaliado do imóvel ao longo do procedimento extrajudicial.

Com isso, não tendo havido discordância expressa e fundamentada do valor ofertado em juízo, tampouco pedido de produção de prova pericial no momento oportuno, de rigor a aplicação do art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com a homologação judicial do preço.

Nesse ponto, cabe ainda destacar que a ação de usucapião movida por JOSÉ BONIFÁCIO e MARIA BENEDITA DE JESUS LARA visando à declaração da propriedade sobre o imóvel ora expropriando foi julgada **improcedente** pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação, com trânsito em julgado certificado nos autos.

Confira-se a ementa do julgado (doc. ID 39028368):

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL LOCALIZADO EM COMUNIDADE QUILOMBOLA. POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I - Ação de usucapião extraordinária de bem imóvel localizado na Comunidade Quilombola denominada "Comunidade de Cafundó".

II - Conjunto probatório insuficiente para a demonstração da necessária posse usucapienda.

III - A ocupação de glebas de terras por grileiros não possui o condão de gerar direitos de transferências possessórias, eis que se cuida de posse adquirida por meio violento, cujos títulos de cessão, então negociados sucessivamente, carregam consigo a mácula da invalidade e ineficácia, até mesmo porque a parte lesada eram os escravos não dotados de capacidade civil plena. É fato nos autos que a posse efetiva sobre toda a área - abrangendo a área objeto da presente demanda - foi exercida pelos membros da Comunidade Cafundó até Abril de 1976, quando foram expulsos com a utilização de violência mediante jagunços, resultando em mortes.

IV - Por diversas razões presentes nos autos, torna-se difícil ou efetivamente duvidosa a posse exercida pelos autores em relação à área demandada, pois nem estes e nem mesmo seus antecessores demonstraram de forma limpa a posse de fato sobre o bem.

V - As únicas testemunhas nada esclareceram sobre o tema, sendo que, numa Audiência de Justificação de Posse - dada a relevância que envolve esta lide - a ouvida de confinantes sobre o efetivo exercício da posse é algo decisivo neste tipo de demanda.

VI - O único documento que a sentença analisa como fundamento jurídico para subsidiar a presente decisão em usucapião é um Contrato Particular de Promessa de Cessão (mera cópia), e mais nada, por falta absoluta das efetivas comprovações exigidas ao caso vertente.

VII - Recurso parcialmente provido. Pedido improcedente.

(TRF3, ApCiv 0008795-27.2010.4.03.6110/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25/10/2019)

De todo modo, é sabido que a dúvida, ainda que fundada, quanto à propriedade do imóvel não constitui óbice ao prosseguimento e à conclusão do processo expropriatório em juízo, bastando que fique o preço ofertado em **depósito judicial** até que se decida, em ação própria, sobre seu domínio - inteligência do art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Por fim, quanto aos consectários legais, não haverá incidência de juros compensatórios ou honorários a cargo do ente desapropriante, os quais pressupõem, nos termos da lei, o desacerto do valor ofertado em juízo e, consequentemente, a existência de dilação probatória nesse sentido por provocação dos interessados - noutras palavras, a **divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença** (arts. 15-A, *caput*, e 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41), o que não se verifica no caso concreto. Ademais, no tocante aos juros compensatórios, não fizemos interessados prova de **perda de renda** decorrente da imissão prévia na posse do imóvel pelo ente desapropriante, conforme exigido pelo art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 - dispositivo cuja **constitucionalidade** restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332/DF.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar os seguintes valores do imóvel denominado "Sítio São Benedito" (gleba C), com área medida de 32,2013 hectares, situado no município de Salto de Pirapora/SP, objeto da matrícula nº 93.095 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, para efeito de conclusão do processo de desapropriação por interesse social efetuado pelo INCRA:

(I) **RS 116.926,14**, equivalente ao valor da terra nua (VTN), a ser pago aos herdeiros de PEDRO PIRES DE MELLO e MOACYR PIRES DE MELLO habilitados nos autos, à proporção dos respectivos quinhões, ou a terceiro(s) adquirente(s), mediante prova da propriedade e de quitação das dívidas fiscais do imóvel (art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41);

(II) **RS 27.293,12**, equivalente ao valor das benfeitorias no imóvel, já levantados nos autos por quem de direito.

RATIFICO OS EFEITOS DA TUTELA concedida anteriormente nos autos (doc. ID 25141582, p. 188-191).

Sobre a condenação em pagar quantia certa, incidirão correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 658, de 10/08/2020, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

1. Tendo o INCRA depositado o valor ofertado em juízo (doc. ID 25141582, p. 104-109), expeça-se mandado de registro ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, nos termos do art. 29, *in fine*, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

2.1. Atendidos os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003528-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBSON SILVA GUEDES

Advogado do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

Em razão da decisão proferida nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 5000667-78.2020.4.03.6110 (ID 42225350), remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto à rejeição da denúncia em face de ROBSON TELES DE FARIAS.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação e intimação de ROBSON SILVA GUEDES.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF quanto eventual proposta de ANPP ao réu Robson Silva Guedes.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000749-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE RICARDO HENRIQUE

Advogado do(a) REU: RONALDO VALIM FRANCA - SP141685

DESPACHO

Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.

Com a juntada das alegações finais, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001988-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: EZIO DOMINGOS DA SILVA - SP416694

DESPACHO

Comunique-se por meio eletrônico ao **Juízo da Vara Única da Comarca de Cabreúva/SP**, nos autos da carta precatória nº 0000524-87.2019.8.26.0080, quanto à substituição da prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária, conforme requerido pelo MPF no ID 42129051.

Após, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado o cumprimento integral da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 pelo investigado ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003726-79.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

REQUERIDO: TIAGO DE ASSIS BORTOLETTO

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, intime-se, via correio, a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-14.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIA ANTUNES AGUILERA

Advogados do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142, TANIA APARECIDA ROSA - SP354941

REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

(VIRTUAL)

No dia 24 de novembro de 2020, às 14:00 horas, na sala virtual da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), por meio do sistema de videoconferências da Justiça Federal da 3ª Região (Microsoft Teams®), sob a presidência do **Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto** esteve presente a autora **FLAVIA ANTUNES AGUILERA, acompanhada de sua advogada, Dr. Jean Silva Lambert** – OAB/SP 382.092; **ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado pela Procuradora do Estado, Dra. Patricia Claudia Damous de Moraes, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT**, acompanhado de seu preposto, Sr. André Luiz Lacerda Silva (RG nº 19.178.07-04 e CPF nº 086.249.478-80) bem como do advogado, Dr. HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - OAB/SP 198.771.

Presentes, ainda, as testemunhas do autor, ALLAN TANIOKAYZUMIZAWA, TEREZA CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA e EDUARDO HENRIQUE GARCIA.

Preliminarmente, foram realizados testes na plataforma virtual pela secretária do juízo, ocasião em que mantido contato com todos os participantes para fins de coleta dos dados de identificação e, no caso das testemunhas, averiguação de sua incomunicabilidade com as demais, mediante a visualização do ambiente em que se encontravam.

Em seguida, na presença do MM. Juiz Federal Substituto, foi feito o pregão dos autos em epígrafe e aberta a audiência de instrução na modalidade virtual, diante das implicações decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Segue abaixo a qualificação da parte autora:

FLAVIA ANTUNES AGUILERA, RG nº 44.230.769-x; CPF nº 184.274.138-31; Endereço: Rua Scipioni Landulfo, 225, Central Parque, Sorocaba/SP; CEP: 18051-140; Escolaridade: Superior incompleto; Profissão: Artista Plástica e professora; Estado Civil: Solteira; Filiação: Silvana Cristina Antunes da Silva Aguilera e Marco Antonio Aguilera.

De início foram ouvidas as testemunhas presentes, abaixo qualificadas:

ALLAN TANIOKAYZUMIZAWA

Escolaridade: Superior Completo; Estado Civil: Solteiro; Filiação: Adriana Lumi Tanioka (brasileira) e Arley Yzumizawa (brasileira); Nacionalidade: Brasileira; Profissão: Professor e curador de arte; RG nº: 45.535.829-3; CPF nº :405.857.428-39; Endereço: Rua Horácio Cenci, 343, apto 34. Campolim -Sorocaba-SP. **(Ouvido como testemunha, sendo advertido sobre as penas do crime de falso testemunho e devidamente compromissada).**

TEREZA CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA

Escolaridade: Superior completo, licenciada em música; Estado civil: Casada; Filiação: Mônica Taunisses Braga Oliveira e Claudio Lima de Oliveira; Nacionalidade: Brasileira; Profissão: Produtora Cultural/ Empresária; RG nº :44.216.139-6; CPF nº :337132528-82; Endereço: Av. Santos Dumont, 234, Apto 61- Silver - Jd. Ana Maria, Sorocaba-SP CEP: 18095-060. **(Ouvida como testemunha, sendo advertido sobre as penas do crime de falso testemunho e devidamente compromissada).**

EDUARDO HENRIQUE GARCIA

Escolaridade: Superior Completo-mestrado; Estado civil: Solteiro; Filiação: Regina Helena dos Santos Garcia e Clesio Alvez Garcia; Nacionalidade: Brasileiro; Profissão: Artista; RG nº: 5.420.771; CPF nº: 815.247.496-72; Endereço: Alameda do Noviço 74, Condomínio Terras de São José, ITU, SP. **(Ouvido como testemunha, sendo advertido sobre as penas do crime de falso testemunho e devidamente compromissada).**

Na sequência, o MM. Juiz encerrou a instrução processual.

Pelo MM. Juiz: "Determino a apresentação das razões finais por escrito, com vista dos autos às partes pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença".

Saemos presentes cientes e intimados.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência e lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme pelos participantes, segue assinado unicamente pelo MM. Juiz Federal Substituto.

Eu, Priscila Sola da Silva, técnico judiciário, RF: 4616, o digitei.

(assinado eletronicamente)

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002583-21.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JM CASA DOS PASSAROS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZI PERSON - SP289789

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se o embargado (autor) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 41379185), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005941-23.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: YUSIBEL ROJAS ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial para apresentar aos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que não consta o endereço no documento de Id 40430249.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004600-59.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MARIA PRUANO ARELLANO, MARIA LUCIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41881421: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, a fim de cumprir integralmente o despacho Id 40013716.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006243-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE RUBENS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006621-42.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002163-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALAN CARLOS AUGUSTO DIAS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **ALAN CARLOS AUGUSTO DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo datado de 15/05/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária, ora ré, o benefício de aposentadoria, em 15/05/2018 (NB 185.638.371-4), sendo seu pleito indeferido, sob a alegação de falta de tempo mínimo para a concessão do benefício pretendido.

Afirma foi reconhecida na esfera administrativa a especialidade dos períodos de 01.08.1990 a 31.12.1991; 01.01.1992 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.02.2015 a 06.04.2017, trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Refere que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/2004 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 31/01/2015 e de 07/04/2017 a 15/05/2018, em que trabalhou exposto a agentes nocivos ruído, eletricidade e agentes químicos alcançará tempo suficiente ao benefício pretendido.

Requer a expedição de Ofício à sua empregadora para que seja retificado o PPP apresentado, ou realização de prova pericial a fim de verificar as condições de trabalho.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 16002069/16002075.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 16118214, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 20734550).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (Id. 22909427). A mesma decisão concedeu à parte autora prazo para apresentação de novos documentos.

O autor reiterou o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho (Id 29760549), contudo foi mantida a decisão proferida nestes autos quanto ao indeferimento da prova pericial (Id 34281561).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial (Id 22616846 a 22617655).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo datado de 15/05/2018, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos probatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recotagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do Resp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletrícidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no Resp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no Resp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no Resp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no Resp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletrícidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013. .DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletrícidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013. .DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013. .DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletrícidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletrícidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletrícidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletrícidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletrícidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016. .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregio de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos como especiais os períodos de 01.08.1990 a 31.12.1991; 01.01.1992 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.02.2015 a 06.04.2017, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 16002074 – pág. 39); Assim, tais períodos são incontroversos.

O autor requer o reconhecimento do trabalho exercido em atividade especial dos seguintes períodos: 01.01.2004 a 17.07.2004, 18.07.2004 a 31.01.2015 e de 07.04.2017 a 15.05.2018.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo (Id 14936516002074 – pág. 24/30), verifica-se que nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio e exerceu as seguintes atividades:

- a) 01.01.2004 a 17.07.2004: o PPP não indica a exposição de qualquer agente nocivo;
- b) 18.07.2004 a 31.01.2015: ruído de 82,10 dB (18/07/2004 a 07/01/2011) e 84,7 dB (08/01/2011 a 31/01/2014), além de agentes químicos (fumos metálicos – AL, fumos metálicos – CR, sílica livre cristalizada, fumos metálicos – CU, FE e MN)
- c) 07.04.2017 a 15.05.2018: o PPP não indica a exposição de qualquer agente nocivo, haja vista que foi expedido em 06/04/2017

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agente químicos (fumos metálicos – AL, fumos metálicos – CR, sílica livre cristalizada, fumos metálicos – CU, FE e MN) no período de 18.07.2004 a 31.01.2015, que autorizam o autorizando o enquadramento da atividade especial, na forma do código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, razão pela qual tal período deve ser considerado especial.

Quanto aos demais períodos requeridos, não há indicação da presença de agentes nocivos, razão pela qual são considerados como de tempo de trabalho comum.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 18.07.2004 a 31.01.2015, somando-se aos períodos cuja especialidade foi reconhecida pelo próprio réu por ocasião do pedido administrativo (01.08.1990 a 31.12.1991; 01.01.1992 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.02.2015 a 06.04.2017), o autor soma, na DER (15/05/2018), **26 anos, 01 mês e 19 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme planilha em anexo.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados, pois, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos períodos pretendidos, ele preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA compreendido entre 18.07.2004 a 31.01.2015, que, somado àquele que o próprio réu já havia reconhecido na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho do autor de 01.08.1990 a 31.12.1991; 01.01.1992 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.02.2015 a 06.04.2017, atinge um tempo de atividade especial na DER equivalente a **26 anos, 01 mês e 19 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ALAN CARLOS AUGUSTO DIAS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 150.526.588-69, RG nº 23.011.825-2 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Luzio de Lima, S/N, Granja Modelo, Alumínio – SP, CEP: 18125-000, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **15/05/2018** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005429-72.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição do exequente (Id 41174127) comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário nestes autos, bem como o valor fixado a título de Renda Mensal Inicial- RMI, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que providencie o início da execução nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004538-19.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salário devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SEST e SENAT e salário educação (FNDE).

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros, ao sistemas "S", observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Sustenta o autor, em síntese, que enquanto sociedade empresária está obrigada ao custeio de contribuição social e ao custeio de contribuições para terceiros, no caso, contribuições ao Sistema S, que possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), contudo a incidência de tais contribuições é sobre a folha de salários, em desacordo com o art. 149, §2º, III, a, da Constituição Federal.

Pugna para que seja declarado seu direito à restituição ou compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao Sistema "S", por ausência de previsão de incidência sobre "folha de salários" em suas alíquotas ad valorem (artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988), ou, subsidiariamente, que sua base de cálculo seja restrita a 20 salários mínimos em cumprimento ao que determina o art. 4º, parágrafo único da Lei 6.850/81, declarada ainda válida pelo STJ no julgamento dos REsp nº 1.241.362/SC e REsp nº 1.241.362/SC.

Como inicial apresentou documentos sob os Ids 36620382 a 36620400.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização do valor da causa e para comprovar o recolhimento das custas processuais (Id 36661279).

A parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 807.080,62 (Oitocentos e sete mil, oitenta reais e sessenta e dois centavos).

A decisão de Id. 38199091 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em Id. 38300780 a parte autora promoveu emenda da inicial juntando aos autos Planilhas com o valor de recolhimento das Guias GPS – INSS; Comprovantes de pagamento das Guias de Previdência Social (GPS - por intermédio da qual são recolhidas as Contribuições ao Sistema "S") dos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020; Planilha com os valores de recolhimento específico das Contribuições a Terceiros – Sistema "S" de cada mês e exercício; Comprovantes De Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades E Fundos Por FPAS Empresa – GFIP – SEFIP.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id. 39259103. Preliminarmente, aduz que a autora não demonstra, na inicial, de forma clara e precisa a que contribuições parafiscais destinadas a terceiros a autora está sujeita, de acordo com o enquadramento de sua atividade (FPAS), formulando pedido genérico no que pertine às espécies tributárias questionadas ("Contribuições ao Sistema "S"), o que não pode ser admitido. No mérito sustenta, em suma, a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários, haja vista que o artigo 149 da CF não foi alterado, mas sim complementado com regras adicionais. Assevera, ainda, que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu artigo 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação e diz que a autora equivocou-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Requer seja decretado improcedente o pedido.

Não sobreveio réplica.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Afasto, inicialmente, a preliminar aventada pela ré. Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos pela autora, notadamente em Id. 36620397 – “Comprovante de Declaração das Contribuições a recolher à Previdência Social e a Outras Entidades por FPAS”, é possível verificar que a autora é contribuinte do sistema S, estando enquadrada no FPAS 515 e código de recolhimento outras entidades 0115. Outrossim, o fato de não ter sido individualizado, na inicial, as entidades terceiras ou fundos para os quais são destinadas a contribuição não impediu a defesa da ré, que menciona a existência de pedido genérico nos autos.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o autor tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SEST e SENAT e salário educação (FNDE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a parte autora pretende nos autos que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SEST e SENAT e salário educação (FNDE).

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2 e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 1/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A *exegese Pós-Positivista*, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da *principiologia da Carta Maior*, que lhe revela a denominada "*vontade constitucional*", *cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição*.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor *principiológico* pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária *incarta-se na Ordem Econômica* (art. 184 da CF/1988) por isso que a *exação* que lhe custeia tem inequívoca natureza de *Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico*, coexistente com a *Ordem Social*, onde se insere a *Seguridade Social* custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

4. A *hermenêutica*, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são *amazonicamente distintas*, e a *fortiori*, *infungíveis para fins de compensação tributária*.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a *obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário*.

6. O princípio da *legalidade*, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem *obediência à legalidade* (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A *evolução histórica legislativa das contribuições rurais* denota que o *Funrural (Prorural)* fez as vezes da *seguridade do homem do campo* até o advento da *Carta neo-liberal de 1988*, por isso que, *inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social*, aquela *exação* restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. *Diversamente*, sob o *pálio da interpretação histórica*, restou *hígida a contribuição para o Incra* cujo *designio em nada se equipara à contribuição securitária social*.

9. *Consequentemente*, resta *inequívoca* dessa *evolução*, constante do *teor do voto*, que: (a) a Lei 7.787/89 só *suprimiu a parcela de custeio do Prorural*; (b) a *Previdência Rural* só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a *unificação dos regimes de previdência*; (c) *entretanto*, a *parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91*, como vinha sendo proclamado pela *jurisprudência desta Corte*.

10. Sob essa *ótica*, à *mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade*, porquanto *distintas as razões que ditaram as exações sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra**.

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação*, como também *converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto*, *viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação*, qual o de *constituir uma sociedade justa e solidária*, com *erradicação das desigualdades regionais*.

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos*.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇ.ÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A *teor do disposto na Súmula 516 do STJ*, a *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra* (Decreto-Lei 1.110/1970), *devida por empregadores rurais e urbanos*, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a *Contribuição ao INSS*. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, *in verbis*:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. **Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C". DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incrá, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESEÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRÁ, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRÁ não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRÁ, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRÁ. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidido nos nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRÁ, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

"3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela autora no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEN SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE)

A autora sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da *Constituição Federal* dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas na inicial no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o feito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005214-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MARSON

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42337927: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venhamos autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001246-60.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL PARQUE CHAPADA DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006525-90.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADELFO MEMBRIVE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005526-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WAGNER DA PALMA BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003915-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PAULO FINK - PR43053

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) REU: CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635, FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do r. despacho (Id 36898064), que determinou a intimação dos requeridos para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto e para manifestação acerca da petição da parte autora, de Id 36822634, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustenta o embargante, em síntese, a omissão no despacho embargado no tocante à concessão da tutela de urgência na apreciação do recebimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração, porquanto *intempestivos*.

Nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, poderá o interessado apresentar embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão atacada.

No caso em apreço, a parte autor foi intimada por publicação no Diário Eletrônico, e tomou ciência do despacho ora recorrido em 19/08/2020. Nestes termos, considerando que o embargante teria 5 dias para interpor embargos de declaração, o prazo findaria em 27 de agosto de 2020.

Como o fez somente em 31 de agosto de 2020 (Id 37845270), resta caracterizada a *intempestividade* destes embargos.

Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006224-46.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NORBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES - SP276773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007582-49.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE TRAJANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 42296887), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003996-98.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: A E A DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o embargado (UNIÃO FEDERAL) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 41743311), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006793-79.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO CESAR DE ABREU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002498-64.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO BETIOL

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DAMICO - SP258655, MARIAANGELICA DE MELLO - SP221870

DESPACHO

ID 42320720: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, PATRÍCIMA FÁTIMA DOS SANTOS DIAS.

Cumpra a defesa, com urgência, a determinação contida na decisão ID 41703425, no sentido de informar seu número de telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual, bem como do réu e da testemunha arrolada.

Aguarde-se a realização da audiência (01/12/2020 - 14:30).

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007134-73.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO ALVES CASUSA - SP435313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria especial, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 6.548,07 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sete centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005785-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: MOYSES GRILO POSSO

Advogado do(a) CONDENADO: ADRIANA ALVES LISBOA DINI - SP136369

DESPACHO

ID 42393832: Ciência ao MPF quanto à extinção da pena, nos autos nº 0003782-09.2020.8.26.0521 (DEECRIM Sorocaba).

Tendo em vista a juntada do termo de destruição e da transferência de valores (IDs 41580697 e 42043846), arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002354-90.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SUELI BOLINA CHAVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao embargante da impugnação apresentada.

SOROCABA, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003681-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Assiste razão à impetrante em seu pedido ID 41576544.

De fato, os patronos da impetrante solicitaram, na sua petição inicial, que todas as publicações fossem realizadas em nome dos patronos PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD, OAB/SP nº 252.059, e DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES, OAB/RJ nº 124.414.

Todavia, observa-se que, por equívoco, a sentença foi publicada em nome do patrono PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD com número da OAB do Rio de Janeiro RJ95512-A.

Assim, nos termos do art. 272, §5º do CPC, retifique-se o cadastro, junto ao sistema PJE, do advogado PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD devendo constar o número da OAB/SP nº 252.059, e republique-se a sentença ID 38965708.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003681-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA**. (CNPJ n.º 03.506.999/0001-33) e **FILIAL** (CNPJ n.º 03.506.999/0002-14) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a TERCEIROS, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, pelos os exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requerem seja declarado o direito à compensação administrativamente ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, da propositura desta medida judicial até o último efetivamente pago, atualizado pela Taxa Selic, ou outro índice que vier a substituí-la, e que poderá ser objeto de restituição administrativa ou judicial (nesse último caso em sede de execução de sentença e após a apuração de todos os recolhimentos realizados), ou via compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos a pessoas físicas, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que razão das atividades que exerce, sujeita-se ao recolhimento de tributos federais, estando dentre eles as contribuições a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE – salário educação), que têm por base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Fundamentam que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja de 20 vezes o valor do salário mínimo. E ainda, que 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 33701943/33701950.

Emenda à inicial em Id. 35892757.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 36868158. No mérito, defende que a tese da impetrante deve ser refutada. Argumenta, em síntese, a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários, haja vista que o artigo 149 da CF não foi alterado, mas sim complementado com regras adicionais. Assevera, ainda, que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu artigo 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação e diz que a impetrante equivoca-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Afirma, por fim, que não existe direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 37067316).

Em Parecer de Id. 37781861 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE – salário educação) a 20 (vinte) salários mínimos.

Inicialmente, vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65, que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e, ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º [1.146/70](#), foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º [2.613/55](#), restando devido ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº [11/71](#), alterada pela Lei Complementar nº [16/73](#), instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo [15](#) da Lei Complementar nº [11/71](#) previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei [1.146/70](#), ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº [11/71](#), o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outra contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei [7.787/89](#)), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº [7.787/89](#), continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs [7.787/89](#), [8.213/91](#), [8.212/91](#) e [8.315/91](#), e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº [8.029/90](#), a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº [8.154/90](#)).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 – parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras DEVE ser limitado ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, em razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retro mencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistiu qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da *Constituição Federal* dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante, no tocante à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, de modo que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002930-83.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CERQUIPECA PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MORETTI - SP239060

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id 31753269, que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao Conselho réu que se abstenha de cobrar anuidade, ou aplicação de eventual multa, sanções e tarifas inerentes à exigência do autor manter o registro na referida autarquia.

Sustenta a parte autora, ora embargante, em síntese, que a decisão proferida incidiu em omissão quanto às medidas requeridas e consequência do reconhecimento, em sede liminar, da não obrigatoriedade de manter o registro, em especial quanto a *contratação de médico veterinário como responsável técnico*. (Id 31794600).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A parte autora requereu a juntada de documentos (Id 32019091/32019302).

O Conselho requerido apresentou contestação (Id 36166827).

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi instada a apresentar resposta aos embargos de declaração, para manifestar-se acerca da contestação e as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

Réplica e requerimento de prova documental pela parte autora sob os Ids 37429807 e 37429829.

A parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Em verdade, sob o argumento de que a decisão proferida restou omissa, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberantemente decidido.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-OSP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

No tocante à alegação de omissão na decisão quanto a não obrigatoriedade de manter o registro, em especial quanto a contratação de médico veterinário com responsável técnico, não merece prosperar. Transcrevo a fundamentação da decisão:

“Note-se que a atividade descrita no contrato social da autora “comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e comércio varejista de medicamentos veterinários”, (fls. 03 do Id 31700068), não é atividade própria de médico veterinário e por conseguinte, a empresa autora não está obrigada ao registro no Conselho, conforme artigo 27 da Lei nº 5.517/68.”

Ademais, com o advento do novo CPC restou fixado que o dispositivo deve ser interpretado juntamente com o conteúdo da decisão. E esta é clara em considerar a inexistência de relação entre o autor e a requerida pela atividade exercida, o que, por conseguinte, exclui também a exigência de inscrição e contratação de médico veterinário.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intime-se a parte requerida para ciência dos documentos apresentados pela parte autora sob os Ids 32019091/32019302 e 37429829/37429831, e para que se manifeste acerca do afirmativa da parte autora quanto ao pagamento relativo ao ano de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005966-36.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILCEIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do reagendamento da perícia para o dia 11/12/2020, às 12 horas, com o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

· Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

· Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

· O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

· Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

· Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005287-36.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IBIUNA

REPRESENTANTE: MAGDA GARCIA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão de Id 40314664 por seus próprios fundamentos.

Por prudência, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5030653-74.2020.403.0000, interposto pela parte autora.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004771-16.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDI CARLOS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Declaratória de anulação de débito cumulada com pedido de pagamento de indenização por danos morais proposta por **EDI CARLOS RAMOS DA SILVA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE – ANTT**.

O autor alega, em síntese, que pagou duas multas na ANTT com alguns meses de atraso, ou seja, as multas venceram em 22 de fevereiro de 2018, e foram pagas em 26 de setembro de 2019, sendo que a Requerida negatizou o nome do Autor em 15 de abril de 2019.

Anota que pretendia financiar uma carreta junto à Instituição Sicoob. No entanto, foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava no SERASA por conta daquelas multas, constando que ainda não as havia pago e teve o pedido de Financiamento negado por conta desta negatização indevida, cuja consulta foi feita em 12 de maio de 2020.

Preende, assim que seja declarada a nulidade dos débitos, por se tratar de débito já quitado, condenando-se a Requerida ao pagamento dos danos morais, em virtude de ter seu nome indevidamente negatizado, no valor de vinte e cinco salários mínimos vigentes.

Acompanharam a inicial, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os documentos de Id. 37366787 – pág. 03/09.

Por decisão de Id. 37366787 – pág. 56/58 aquele Juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Os autos foram recebidos neste Juízo conforme certidão de Id. 37369145.

Em Id. 37419295 foi determinado ao autor que regularizasse a sua petição inicial, nos seguintes termos: “Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.”.

Regulamente intimado (evento 7676912), decorreu o prazo legal, em 17/09/2020, sem manifestação da parte autora.

Em Id. 39530868 foi conferida à parte autora nova oportunidade de regularizar a inicial nos seguintes termos: “Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se”.

Regulamente intimado (evento 8148123) o autor ficou-se em silêncio.

É o relatório. Decido.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado em Id. 37419295 e 39530868, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Civil. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330 e artigo 290, todos do Código de Processo

Custas “ex lege”.

Sem honorários.

Proceda a Secretaria a baixa-cancelamento dos autos, em face da ausência de comprovação regular de recolhimento de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002431-83.2003.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CELSO LEME MACIEL, ICARO GALVAO DE LIMA, DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA, RUBENS ANTUNES LOPES, DORIVAL BARROSO SANCHEZ, RODWILTON DALTON RONCADA, VALDIR FERNANDES, VALTER LAZARO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO ADRIANO - SP77552

DESPACHO

Tendo em vista o pedido dos benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme petição de Id 41741323, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem aos autos declaração de que não estão em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Sem prejuízo, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5012700-75.2020.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS PASCOA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE ASSIS - SP359353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003057-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALAOR ISAIAS DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005702-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NORMANDO FERMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id 39732497 que homologou os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 119.332,70, devidos ao exequente (Cento e dezenove mil trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos), e R\$ 5.524,99 (Cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até novembro de 2019.

Sustenta o INSS, ora embargante, em síntese, que a decisão proferida incidiu em omissão quanto ao índice de correção monetária escolhido pelas partes no acordo homologado na fase de conhecimento. (Id 40519627).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi instada a apresentar resposta aos embargos de declaração.

A parte exequente pugna pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Em verdade, sob o argumento de que a decisão proferida restou omissa, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberaneamente decidido.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infingente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

No tocante à alegação de omissão na decisão quanto à forma de correção monetária, não merece prosperar. Transcrevo a fundamentação da decisão:

"A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos dos valores devidos ao exequente, desde o requerimento administrativo (12.11.2013), com pagamento das parcelas vencidas, descontando os valores recebidos, referentes aos benefícios de auxílio-doença NB 31/607.429.530-5 e NB 31/610.089.009-0, com correção monetária e juros de mora de acordo com a decisão exequenda, divergindo dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo INSS."

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUIZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-51.2001.403.6120 (2001.61.20.000237-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP018687 - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO E SP082554 - PAULO MARZOLANETO E SP170994 - ZILAHASSALIN) X ERLEY SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EDIVALDO SILVA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X ELIANDRO ESTORARI SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MARCELO TARTARINI(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X CLAUDINEI FREIRE(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X CELSO DONISETTE MATIAS(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VIVO PESSOA CORREIA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X ARNALDO EVANGELISTA CAMPOS(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X IRINEU ROTONE(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO) X WALTER BARRETO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP046169 - CYRO KUSANO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JERUSA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X DELAIR GERALDO ESTORARI(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Decisão Trata-se de pedido de reabilitação formulado nos termos dos artigos 93 a 95 do Código Penal e artigos 743, primeira, parte, e seguintes do Código de Processo Penal por ELIANDRO ESTORARI SILVA e ERLEY SILVA ESTORARI, qualificados nos autos, condenados nestes autos pela prática das condutas previstas nos arts. 12, 13 e 14, combinados com o art. 18, I, todos da Lei 6.368/1976, c.c. o art. 29 do Código Penal, antiga lei de drogas. Afirma, em síntese, que preencheram os requisitos legais para a reabilitação criminal e juntaram documentos, entre os quais certidões criminais (fs. 12.815/12.828 e 12.829/12.843). Os autos foram inicialmente processados na 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP sob nº 1157/1999 (inquérito policial 276/99 DISE), e em 20/12/2000 foram redistribuídos à Justiça Federal, consoante esclarece a certidão de objeto e é de fs. 12.818/12.819. ELIANDRO foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão e 198 dias-multa no valor unitário mínimo por condutas tipificadas nos arts. 12, 13 e 14, combinados com o art. 18, I, todos da Lei 6.368/1976, c.c. o art. 29 do Código Penal. ERLEY foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão e a 198 dias-multa no valor unitário mínimo como incurso nas penas dos arts. 12, 13 e 14, combinados com o art. 18, I, todos da Lei 6.368/1976 c.c. o art. 29 do Código Penal. Essas penas sofreram redução em virtude do julgamento em 11/09/2012 do HC 104.633 pelo Supremo Tribunal Federal, que cassou a pena cominada ao paciente pelo crime do art. 13 da Lei 6.368/1976 e estendeu o benefício de ofício aos demais condenados, abrangendo, portanto, as penas de ELIANDRO e ERLEY (ofício de fs. 12.680). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de reabilitação de ERLEY, mas requerendo mais informações sobre ELIANDRO para melhor avaliar se este requerente preenchia todos os requisitos (fs. 12.844/v). Com a juntada da certidão de execução criminal de fs. 12.857/12.858, o MPF entendeu estarem preenchidos os requisitos também para ELIANDRO e se manifestou favoravelmente ao pedido de reabilitação (fs. 12.860). É a síntese do necessário. A reabilitação criminal é uma declaração por meio da qual o Estado presume ter o condenado recuperado a aptidão para voltar a interagir com a sociedade, pois o instituto suspende condicionalmente alguns efeitos penais da condenação, facilitando, assim, a readaptação da pessoa ao convívio social. A reabilitação pode, todavia, ser revogada. Nos termos do Código Penal: Art. 92. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. O Ministério Público Federal, depois de analisar detalhadamente a documentação, notadamente as certidões criminais, manifestou-se pelo deferimento dos pedidos dos dois requerentes por entender comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a reabilitação (fs. 12.884/v e 12.860). De fato, as certidões demonstram que as penas de ELIANDRO e ERLEY foram extintas em 2013 pelo cumprimento. Calha consignar que a certidão da VEC em nome de Eliandro de fs. 12.847/14.849 não pertence ao condenado, mas sima homônimo, conforme percebeu o MPF. A certidão referente ao peticionário foi juntada às fs. 12.857/12.858. Foram juntados, também, comprovante de endereço e declarações abonando a conduta social dos requerentes, bem como não há notícia nos autos que impeçam o deferimento do pedido. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal e diante da documentação acostada, entendo preenchidos os requisitos legais e, com fundamento nos artigos 93/95 do Código Penal c.c. os artigos 743/750 do Código de Processo Penal, DECLARO REABILITADOS ELIANDRO ESTORARI SILVA, nascido no dia 04/11/1972, RG 35.994.876-5 SSP/SP e CPF 536.451.701-20, filho de Francisco Silva e Delma Estorari Silva, e ERLEY SILVA ESTORARI, nascido no dia 18/03/1976 em São Miguel do Iguaçu/PR, RG 35.854.833 SSP/SP, CPF 273.199.608-00, filho de Francisco Silva e Delma Estorari Silva. Oficiou-se aos órgãos de estatística criminal e à polícia federal, mencionando que estes autos foram originariamente instaurados na 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP sob nº 1157/1999 (inquérito policial

edificação disse que dava pra perceber que o contrapiso era recém-colocado, o revestimento das paredes com reboco era bem recente, tinha sinais de ser recentemente colocado; a gente presenciou também um pouco de vegetação, galho, material lenhoso jogado ali do lado das edificações. Salientou que o comparativo de imagem na linha do tempo mostrava que havia vegetação e depois mostrava a presença tanto do container como da edificação. Não lembra se constou no relatório a consulta às imagens. Mencionou uma vistoria sobre pesca na qual foram surpreendidos Acacio, Cristiano e Gilberto em 2015 (apresentou boletim elaborado a esse respeito). Perguntado sobre como é possível identificar se uma construção é velha ou não pelo exame de imagens de satélite, respondeu: A gente faz a verificação se no local existia vegetação nativa ou qualquer vegetação por se tratar de área de preservação e se não existe mais no local e teve alguma ocupação; para efeito de imagem, a gente não faz uma análise se uma construção é recente ou não, não dá pra gente avaliar isso daí por efeito de imagem. Segundo a testemunha, é possível que um imóvel esteja embaixo de uma árvore grande e a imagem não seja bem capturada pelo satélite. Afirmar que é uma construção totalmente nova a gente não consegue afirmar. A gente simplesmente aponta sinais da intervenção. Afirmou que passa pela região do rancho há 17 anos, porém nunca havia fiscalizado o lote GILBERTO, interrogado em juízo, negou ter faltado com a verdade e que apenas falou o que presenciou. Lembra ter dito em seu depoimento no outro processo que é amigo de infância de Evandro, o proprietário do lote, frequenta o rancho desde 2010 e as construções já estavam lá desde aquela época. Tinha algumas construções lá. Tem certeza de que o container já estava lá por volta de 2010. A construção de alvenaria já estava lá e é a mesma de hoje. Acredita que houve uma reforma. Em determinado momento afirmou não ter certeza de que a segunda edificação já existia em 2010, mas ao final da audiência reafirmou que em 2010 as duas construções já existiam. Negou que tenha recebido alguma orientação para mencionar datas específicas. Interrogado em juízo, CRISTIANO afirmou não ter faltado com a verdade em momento algum no depoimento prestado na outra ação penal como testemunha. Eu sempre fui amigo do Evandro desde a infância, passei a frequentar o rancho desde meados de 2004 e sempre teve essas duas edificações, só que uma delas, foi assim, ela era só feito no tijolo, não tinha reboco, não tinha nada, até então; o Evandro veio a fazer uma reforma; ele reformou. Assegurou que Evandro reformou uma construção que já existia. Eram duas, sempre teve o container e essa construção da frente de alvenaria, só que ela era antiga com tijolo, não tinha reboco, ele fez o reboco e ajeitou o contrapiso, só isso, dentro daquela construção, não aumentou nada. Com efeito, realizando as comparações entre as versões apresentadas pelas testemunhas e agora pelos réus, o conjunto probatório não permite asseverar que os acusados cometeram falso testemunho, apesar dos indícios inicialmente colhidos. Destaco que já ao apresentar seu relatório, a autoridade policial federal manifestou sua percepção de que poderia não estar demonstrada a ocorrência de crime. Se, diante do conjunto probatório, restou alguma dúvida sobre se os réus apresentaram versão diversa da realidade, com mais força é possível afirmar que não há como considerar a inexistência das edificações desde antes dos fatos que levaram à autuação do proprietário do rancho. Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que, apesar de existirem informações sobre reforma em imóvel localizado em APP, não há provas de que se tratava de construção nova ou de simples reforma de edificações já existente por não haver, assim, provas da existência do fato. Acresço que a acusação não demonstrou que as edificações fossem contemporâneas à data da autuação, de modo a não existir elementos para atribuir aos réus a prática da conduta descrita na denúncia. Diante de todo o acervo probatório, de rigor se afigura a absolvição dos acusados com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP, por não haver prova da existência do fato, conforme apontado pelo MPF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER os acusados GILBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido no dia 07/11/1975 em Lima Duarte/MG, filho de Manoel Rezende de Oliveira e Julieta da Silva Oliveira, RG 28.390.576-1 SSP/SP e CPF 130.043.258-61, e CRISTIANO APARECIDO RUBIO, brasileiro, nascido no dia 11/04/1986 em Araraquara/SP, filho de Ronaldo Rubio e Marlene Bernardes Rubio, RG 41.257.261 SSP/SP e CPF 332.674.008-56, da imputação da prática do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal (redação da época dos fatos), com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpri-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000734-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SIRVAL FIALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA LOTÉRICA SAO LOURENÇO

Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: PEDRO FRANCISCO BARBOZA - SP282216

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão ID 42032298, que negou provimento à apelação da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002401-34.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATANAEL MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Trata-se de demanda formulada por NATANAEL MATIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em síntese, a reativação do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo do pagamento do benefício relativo aos meses em que ficou suspenso, além da manutenção do benefício de auxílio acidente, como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 39.027,70.

Requer, ainda, o cancelamento da cobrança de restituição efetuada "indevidamente" pela parte ré, no total de R\$ 19.513,85 (id 41992414 – fls. 47);

Assino o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora emende a inicial, sob as penas da lei:

1. Esclarecendo a partir de qual competência o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.495.342-0) fora suspenso;
2. **Demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional; e
3. Apresentando **comprovante de endereço atual e legível** (de até 90 dias de emissão) em seu nome e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora.

Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003068-91.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

3. Encaminhem-se eletronicamente à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à *implantação de nova* aposentadoria em favor do exequente, conforme determinado no v. acórdão ID 41853090 - fls. 205/224, observada a prescrição quinquenal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento, comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.

4. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 45 (quarenta e cinco) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPsV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

8. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001079-84.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

3. Tendo em vista que há houve reimplantação do benefício em antecipação dos efeitos da tutela (Id 42110414 - fls. 244), intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 45 (quarenta e cinco) dias, respeitando-se as determinações estabelecidas no v. acórdão Id 42110416 - fls. 40/56. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPsV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

7. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004614-40.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JORGE VIVEIROS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório social apresentado pela Sra. Perita Judicial (ID 41819996).

Outrossim, fixo os honorários da perita, assistente social, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001213-04.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CHEILA CICILO CIUZZO

Advogado do(a) REU: SARA RODRIGUES DA SILVA - SP312427

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", constando-se Cheila Cicilo Ciuzzo como exequente.

3. No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença e não alterados pelo TRF 3ª Região (id 42125684 – fls. 71/74, id 42125685 – fls. 01/05, e id 42125697), intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

4. Após, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

5. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

6. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: ISRAEL BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do CEABDJ/INSS (ID 39200404), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: SIMONE BARBISAN

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41881387: Afasto a prevenção, uma vez que diversos pedido e causa de pedir (ids 42097825 e seguintes).

Trata-se de demanda formulada por SIMONE BARBISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende o Benefício Previdenciário de aposentadoria especial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça nos termos do art. 98, do CPC.

Verifico com base no processo administrativo juntado (Id 41845537) que houve reconhecimento da especialidade relativamente a vários lapsos fracionados do período laborado para o Município de Araraquara. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a inicial**, cumprindo a(s) seguinte(s) determinação(ões), sob as penas da lei:

- esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);
- indique com suficiente precisão, **excluindo os períodos reconhecidos administrativamente**, espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato (artigo 319, III, CPC);
- formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);
- apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);
- apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros;
- apresente **documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade** em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, conclusos para análise da possibilidade de citação do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: GERALDO SINESIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001730-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARA TEREZINHA GIANINI GALLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-80.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000393-12.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONICA DA SILVA

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id 40711946).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, pois que a executada não constituiu advogado nos autos. Custas na forma da lei

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001502-95.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO

Sobre a petição da parte exequente (id 32173569), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000565-17.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA MORAES DE SOUZA PINTO

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 40204488).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5001067-53.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: RENATO FABRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME ALVARES DE FARIAS - SP419112

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DESPACHO

De fato, assiste razão ao impetrante no id. 42287260, em relação às juntadas da carta precatória nos ids. 42022935 e 42022938, referentes à notificação da autoridade coatora de Atibaia. Contudo, não consta nos autos notícia do cumprimento da carta precatória e do mandado expedidos nos ids. 41131752 e 41131753, para intimação das autoridades coadoras em Atibaia e em Bragança Paulista, respectivamente, razão pela qual indefiro o requerimento formulado para aplicação de multa, uma vez que não foi efetivada a intimação, por oficial de justiça.

Sendo assim, certifique a Secretaria o andamento da carta precatória e do mandado expedidos.

Sem prejuízo, a fim de promover celeridade ao cumprimento do julgado, remetam-se os autos à autarquia previdenciária, via sistema PJe, para que atenda, no prazo estabelecido em sentença,

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000849-25.2020.4.03.6123

AUTOR: JOYCE DE ANDRADE RUSSANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RUSSANO - SP68352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO o advogado para dirigir seus requerimentos ao juízo em que o processo tramita atualmente, no sistema próprio dos Juizados Especiais Federais - SISJEF (<https://jef.trf3.jus.br/>), tendo em vista a decisão de declínio de competência deste juízo proferida neste feito.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2020.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000993-33.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARQUES

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 25575160).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002047-06.2020.4.03.6121

AUTOR:HERALDO NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002034-07.2020.4.03.6121

AUTOR:PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001071-96.2020.4.03.6121

IMPETRANTE:BR FARMACEUTICALTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, impertinente o pedido da impetrante id 42055036 tendo em vista a prolação da sentença que denegou a segurança.

Taubaté, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002685-73.2019.4.03.6121

AUTOR:ANTONIO PRIOR ALVES

Advogado do(a)AUTOR: JEFERSSON LUIZ DIAS - SP358120

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão exarada (ID41649766) cumpra a parte autora com a determinação para o recolhimento das custas e a juntada do processo administrativo.

No silêncio, retomem conclusos para extinção do feito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-71.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADEMILDE LABASTIE DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ADEMILDES LABASTIE DA CUNHA, objetivando o imediato restabelecimento da pensão por morte deixada por seu genitor ¼ Sr. CID GOMES DA CUNHA.

Alega a autora, em síntese, que é filha de CID GOMES DA CUNHA, falecido em 08/02/1969. Seu pai era servidor da Rede Ferroviária Federal S.A., antiga Estrada de Ferro da Central do Brasil, admitido em 01/11/1950. Afirma que é filha solteira, sem vínculo com qualquer cargo público permanente e, portanto, figurou como beneficiária da pensão por morte, em conjunto com sua genitora, nos termos da Lei 3.373/1958.

Aduz que sua mãe faleceu em 30/05/2018 e, desde então, a quota parte da mãe (50%) foi revertida em seu favor.

Informa que em 2019 recebeu notificação de processo administrativo iniciado para fins de saneamento do respectivo benefício e, que após apresentar defesa, a pensão foi cessada em razão de constatação de que seu pai possuía vínculo autárquico, não estatutário, com o referido órgão público (Rede Ferroviária Federal), de modo que não seria devida pensão aos seus beneficiários, nos termos da Lei 3.373/1958. O benefício foi cessado em janeiro do corrente ano.

Afirma que gozou da pensão por mais de 50 anos (desde 1969) e que tem direito adquirido em relação ao benefício.

Requeru o deferimento da Gratuidade de Justiça.

Análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a UF apresentou contestação e protestou pela juntada de novos documentos posteriormente (ID 41364341).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O benefício de pensão por morte dos servidores civis da União foi regulamentado pela Lei 3.373/1958. Tal Lei estava vigente quando do óbito do genitor da autora e deverá nortear as regras de manutenção do benefício.

Prevê os artigos 1º e 5º, da referida lei:

“Art. 1º - O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família. (...)

Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

No caso em tela, tratando-se de benefício de caráter temporário, entendo que a administração poderia rever o benefício da autora no que se refere à confirmação de persistência de características que não são estáticas, como por exemplo, o estado civil e a não vinculação à cargo público permanente.

Uma vez comprovado que a autora não detém mais o estado civil de solteira ou passou a integrar o serviço público permanente, perderia o direito de continuar usufruindo da pensão, em razão de não mais ostentar os requisitos definidos em lei.

Outrossim, no caso em tela, verifico que o fundamento da cessação reside na espécie de vínculo ocorrido entre o genitor da autora e a administração federal, de modo que, conforme informado no P.A 50830.000411/1994-81, tal vínculo seria celetista, não havendo qualquer fundamentação para percepção de pensão por morte pelos seus dependentes com base na Lei 3.373/1958 (de aplicação restrita aos servidores estatutários).

Porém, entendo que tal circunstância deveria ser analisada quando da concessão do benefício em si (1969), ou ao menos, fosse objeto de revisão do benefício no prazo decadencial, respectiva.

Assim, neste estágio de cognição sumária, não havendo prova robusta quanto à alteração de estado civil ou vínculo de emprego com o poder público pela autora, que poderiam ser confirmados a qualquer tempo, verifico não ser plausível o cancelamento da pensão por morte, em razão de erro na concessão do benefício ocorrido há mais de 50 anos, pois representaria violação à segurança jurídica.

Nesse passo, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para que a União Federal restabeleça a pensão à autora, desde a data da cessação, até que seja proferida sentença no presente feito.

Manifeste-se a autora em réplica.

Defiro o pedido da UF para apresentação de novos documentos.

Ofício-se ao **Ministérios da Cidadania**, COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE APOSENTADOS, INSTITUIDORES DE PENSÃO E DE PENSIONISTAS para cumprimento da presente decisão, no prazo de 15 dias (Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Anexo, Térreo Leste, Sala 01-03 - Bairro Zona Cívica Administrativa Brasília/DF, CEP 70044-902 Telefone: 61 20297530).

Int.

Taubaté, 20 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003304-35.2012.4.03.6121

AUTOR: R. BONFIM & CIALTDA- ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001077-06.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Portanto, para que não haja prejuízo à parte autora e com fundamento no dispositivo acima mencionado, ofício-se a empresa **Unimed Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico**, comendereço indicado pela parte autora às fls. 49, ID 3550179, determinando que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, se o autor JOSE CARLOS BARBOSA - CPF: 034.839.928-63, no período de **05/02/1993 a até os dias atuais**, na função de médico (cirurgião vascular), estava exposto a algum fator de risco, qual a intensidade, se houve uso de EPI ou EPC, bem como o nome e dados dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e ambiental, apresentando nos presentes autos **PPP com todos os campos preenchidos corretamente**, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 58, § 3º e artigo 133, ambos da Lei 8.213/91.

Coma juntada do documento, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002779-19.2013.4.03.6121

AUTOR:JOSE MENINO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: MARIAARASCZEWSKI PASCHOAL- SP105174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício de Incapacidade Permanente (aposentadoria por invalidez) desde 05/08/2014, para cumprimento imediato.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000185-32.2013.4.03.6121

AUTOR:SILVIO MAGNO FREIRE

Advogados do(a)AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo réu.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002049-73.2020.4.03.6121

AUTOR:GILMAR ISRAEL CHARLEAUX

Advogados do(a)AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-13.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO CURSINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o INSS, pois a data da conta referente ao honorários advocatícios é 03/2020, conforme planilha homologada (ID 31578954).

Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório (20200131527) para transmissão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-77.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA SIMONE MARTINS FREITAS - SP255807, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-88.2020.4.03.6121

AUTOR: REINALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a se manifestar acerca da proposta de transação ofertada pelo INSS.

Após, retomem conclusos para sentença.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003633-52.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantação da aposentadoria por tempo de contribuições e ao pagamento dos valores atrasados.

O exequente apresentou seus cálculos de execução no valor total devido de R\$ 396.775,70 (ID 39158381).

Alegando excesso à execução, o INSS apresenta a sua impugnação, nos termos do art. 535, do CPC, aduzindo que o valor devido seria de R\$ 347.163,14 (ID 40434936), sobre os quais o exequente se manifestou.

Assim, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 41334717).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, § 1.º e § 7.º, do CPC, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, § 2.º, do CPC), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.

Entretanto, considerando que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do § 3.º do art. 98 do CPC.

Espeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com os valores de R\$ 332.136,46 (principal) e R\$ 15.026,68 (honorários) posicionados para 09/2020.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-26.2019.4.03.6121

AUTOR: ROBERVALE VANGELISTA DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado desta ação, vista ao INSS acerca da manifestação do autor (ID 38780943).

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-41.2020.4.03.6121

AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada da cópia da guia de recolhimento juntamente com os respectivos códigos de barra indicados no comprovante de pagamento.

Após, retornem conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-64.2018.4.03.6121

AUTOR: CLAUDEMIR DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GASCH NETO - SP99598, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549, WALTER GASCH - SP103072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado desta ação, vista às partes.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-84.2018.4.03.6121

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-32.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca da opção pelo benefício a ser mantido ou concedido, com implicações ao recebimento de valores atrasados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001400-14.2011.4.03.6121

AUTOR: WLADEMIR BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da renda mensal inicial com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "**execução invertida**", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intimem-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002830-64.2012.4.03.6121

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que, **mantendo a tutela de urgência deferida nestes autos**, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "**execução invertida**", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intimem-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000198-31.2013.4.03.6121

AUTOR: GERALDO FRANCISCO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "**execução invertida**", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intimem-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEONORA DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embarga a autora a sentença ID 30659196, inquinando-a contraditória visto que a fundamentação para fixação da data de início da incapacidade contradiz a afirmação final da Perita que estabelece como DII 07.03.2014.

Requer seja sanada a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO APRESENTADAS, e sejam todas as provas PERICIAIS E DOCUMENTAIS analisadas.

Intimado, o INSS deixou transcorrer o prazo para manifestação "in albis".

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Em primeiro lugar, observo que a autora, em sua petição inicial, formulou pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER do último requerimento indeferido de auxílio-doença, ou seja, desde a 16.09.2015 (ID 16310191 – pág. 20).

Nesse contexto, não há como invocar, neste momento, que o início do benefício seja 07.03.2014, ou seja, anterior ao que foi requerido na exordial.

Conquanto a perita médica designada por este juízo tenha reconhecido que desde 07/03/2014 a autora já sofria de cegueira bilateral, a sentença reconheceu o direito à concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico, qual seja, 02/05/2018 (fls. 02, página 62, ID 16310191), pelo fato de que somente com a realização da perícia judicial é que ficou comprovada, de maneira inequívoca, a incapacidade total e permanente da autora.

Destarte, não reconheço qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FELIPPE VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

No caso, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Senão vejamos.

Alega a parte embargante que a sentença proferida ID 29889197 encontra-se evadida de vícios que consubstanciam o cerceamento de defesa e nulidade da decisão porque foi proferida sem que fosse dada vistas às partes do parecer contábil.

Todavia, não é o que ocorreu nos autos.

Os cálculos judiciais juntados no ID 13532487 foram juntados aos autos em 11.01.2019, antes da redistribuição do feito.

Em 29.01.2019, foi proferida decisão pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Essa decisão foi publicada em 04.02.2019, tendo sido o representante judicial devidamente intimado pelo Diário Eletrônico.

Após a redistribuição do feito, foi proferido despacho (ID 15142904) nos seguintes termos:

“Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Decorrido o prazo para eventuais pedidos, venham-me conclusos para sentença”. Despacho publicado em 19.03.2019.

Nesse contexto, ao autor foi dada ciência da decisão que declinou a competência, bem como da redistribuição dos autos para que se manifestasse sobre eventual pedido.

Competia-lhe, tomar conhecimento de todo conteúdo dos autos e caso fosse de seu interesse manifestar-se inclusive sobre os cálculos que se repita já se encontravam nos autos. Alertou-se, outrossim, no referido despacho ID 15142904 inclusive que os autos seriam encaminhados para sentença se decorrido prazo sem manifestação.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF 1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000205-96.2008.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001480-07.2013.4.03.6121

AUTOR: PRISCILA JESIANE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: NAYARA LOHANE DE OLIVEIRA SEBASTIAO, LUCIANO PROCOPIO DA SILVA SEBASTIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GREICE PEREIRA - SP300327

Advogado do(a) REU: GREICE PEREIRA - SP300327

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Compulsando os autos, observo o cumprimento da obrigação referente à implantação do benefício da pensão por morte (ID 41272333 pag 236).

Assim, havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "**execução invertida**", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001048-42.2013.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARCIO DOS PASSOS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado.

Após a averbação do período vista à parte autora.

Oportunamente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000394-35.2012.4.03.6121

AUTOR: EMANNOELA BERNARDES DOS SANTOS, MATHEUS BERNARDES MONTEIRO MOTA, MELIZA BERNARDES MONTEIRO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE CAMPOS BELFORT - SP313409

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE CAMPOS BELFORT - SP313409

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE CAMPOS BELFORT - SP313409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que, mantendo-se o deferimento da tutela de urgência nestes autos, concedeu o benefício do auxílio-reclusão desde o encarceramento da segurada.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "**execução invertida**", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001724-96.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: HERMINIO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da impugnação oposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a controvérsia, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos respectivos cálculos.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-70.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA, P. H. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a aquiescência do executado (ID 40205393), deiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor mantido à disposição deste juízo (ID 36388918 e ID 36388920) aos beneficiários deste cumprimento de sentença.

O remanescente aguardará o desfecho a ser processado nos autos 0002591-26.2013.403.6121.

Translade-se esta decisão e a manifestação do INSS (ID 40205393) para aqueles autos.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício de transferência eletrônica, conforme informações prestadas (ID 37836629).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002151-95.2020.4.03.6121

AUTOR: ARLENIO JOSE GARCIA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VALENTE SILVA DIAS - SP439582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intuem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão do benefício de **Auxílio-Acidente** desde a cessação do auxílio-doença (NB 609.710.583-9) em 30/07/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 63.692,91.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

II - Por conta da natureza imaneente aos benefícios por incapacidade, faz-se necessária a análise pericial, sobretudo no que tange à existência de incapacidade e à perenidade da sequelas.

Assim, levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exigem outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 - Idade e escolaridade do autor.

3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?

8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 - Esta doença acarreta incapacidade?

11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 - Esta doença impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 - Qual a data aproximada do início da doença?

16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. No caso destes autos, o autor apresentou seus quesitos médicos na exordial.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, tão logo seja possível, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (médico do trabalho), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo nº 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito, com endereço arquivado em Secretaria, expressamente se manifestar sobre a existência e a correlação das sequelas alegadas pelo autor, fruto da incapacidade laboral temporária, bem como a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Cite-se o INSS.

Int.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA
1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000795-26.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA - ME, MARCELO ROCHANONATO, JEFERSON DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

DESPACHO

Em vista das informações prestadas e, tendo em vista o exíguo tempo para cumprimento do acordo entabulado com a CEF (30/11/2020), reitere-se a ordem de desbloqueio do numerário de R\$ 7.657,06, via SISBAJUD.

Sem prejuízo, oficie-se à COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAZOLA, solicitando, de imediato, a liberação da importância apontada necessária à negociação com a CEF.

Ressalte-se que não está disponível, no sistema eletrônico SISBAJUD, a funcionalidade de rastreamento de numerário, no entanto, proceda-se à requisição de informações sobre a conta bancária 2.733-2 (SICOOB CREDICAZOLA, fl. 197 dos autos físicos).

A fim de agilizar a medida forneça a parte executada o endereço eletrônico da instituição financeira, para encaminhamento do ofício.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-79.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAMANTINA LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA - SP189203, ADALBERTO GODOY - SP87101

EXECUTADO: J. A. BECHARA & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos exequentes intimados do resultado obtido pelo sistema SISBAJUD, bem como para requerer o que de direito em 20 (vinte) dias.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000105-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO

"Após, vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002280-42.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LUIS DONIZETE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dado cumprimento ao disposto no § 1º do art. 717 do CPC, restitua-se os autos ao órgão de origem (Gabinete da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região).

Intimem-se.

TUPã, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001144-97.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RICARDO GARCIA ANTICO - ME, RICARDO GARCIA ANTICO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES APORTA CAPELLI - SP440986

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES APORTA CAPELLI - SP440986

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a petição apresentada pelo INMETRO no evento de ID 42349978, FICA a parte executada intimada a efetuar o pagamento do **saldo devedor remanescente**, nos termos da manifestação da exequente.

Tupã-SP, 25 de novembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0000449-46.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: LUZIA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001388-93.2008.4.03.6124

AUTOR: ERONILDO TAGLIAVINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ALVAREZURDIALES - SP256744, JOSE ROBERTO ALVAREZURDIALE - SP78762

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI - SP169881-E, VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Certifico mais que, promovo vista às partes dos embargos de declaração opostos pela CEF".

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES**

Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

**PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) 5000592-65.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO(A): IGOR FRUCHI DELGADO - ME CNPJ: 19.748.346/0001-09, IGOR FRUCHI DELGADO CPF: 383.495.268-07

Valor do Débito: R\$74.243,09 + R\$7.424,30 = R\$81.667,39 (imposição de honorários advocatícios em 10%)

DESPACHO INICIAL

1. Proceda a Secretária ao bloqueio de bens da parte requerida no SISBAJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
2. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo SISBAJUD, deverá a Secretária desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
3. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretária desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
4. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.
5. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
6. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretária consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
7. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
8. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "7", deverá a Secretária EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do pagamento de custas.
9. Decorrido o prazo do item "7" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha eventual requerimento da parte exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5000249-95.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: REGINALDO DA SILVA GUILMARAES - SP340165

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na ata de audiência de homologação de proposta de acordo de não persecução penal, encaminho os autos para intimação do acusado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da distribuição perante o sistema SEEU dos autos de execução de medidas alternativas n. 7000043-47.2020.4.03.6125 (ID 41734159), bem como para que, **a partir de então, qualquer peticionamento seja feito eletronicamente naqueles autos, inclusive acerca da comprovação do pagamento da prestação pecuniária, tudo conforme deliberado em audiência.**

Fica o acusado intimado, ainda acerca da abertura de **conta judicial n. 2874.005.86401049-3 para fins de pagamento da prestação pecuniária, conforme deliberado em audiência.**

OURINHOS, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL Nº 5001257-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO CESAR ALVIM

Advogado do(a) RÉU: FABIO CARBELOTI DALADEA - SP200437

DECISÃO/MANDADO

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **FRANCISCO CESAR ALVIM** pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. os artigos 70 e 71, ambos do Código Penal, e artigo 12, inciso I, também da Lei n. 8.137/90 (ID 31417002).

II. Extrai-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade (documentos apresentados com a denúncia), não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, e não tendo o denunciado aceitado o acordo de não persecução penal proposto pelo órgão ministerial na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal (ID 40948708), **RECEBO A DENÚNCIA** pela suposta prática do(s) delito(s) capitulado(s) no item I acima, formulada em face do(s) acusado(s) **FRANCISCO CESAR ALVIM**, brasileiro, empresário, filho de Nivaldo Izaurino Alvim e Terezinha Borges Siqueira Alvim, nascido em 10 de setembro de 1968, em Santa Cruz do Rio Pardo, CPF n. 204.110.478-33, RG. 20.362.592 SSP/SP, residente na Rua José Cesário Pimentel, n. 178, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com endereço profissional na Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó (SP 225), km 322 (FC Alvim EPP).

V. Cópias desta decisão, **instruídas com cópia da denúncia apresentada e de seu aditamento** (ID 31417002 e 41159716), deverão ser utilizadas como **MANDADO DE CITAÇÃO** do réu, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no **prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as **(coma ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário** (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Deverá o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

VI. Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novo(s) endereço(s) em que possa(m) ser encontrado(s). Adianto que o "parquet" possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do(s) acusado(s).

VII. Após a apresentação da(s) resposta escrita do réu, voltem-me conclusos para deliberar sobre a absolvição sumária e designar audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

VIII. Requistem-se os antecedentes criminais do réu junto ao IIRGD/DPF/JFSP/TJSP, cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse.

IX. Comunique-se o recebimento da denúncia ao **IIRGD** e à **DPF-Marília**.

X. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia e anotação do(s) delito(s) consignado(s) na denúncia.

Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001076-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LIGIANE APARECIDA BONACIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA - SP287164

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ALPHA INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001241-49.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, PRISCILA OLIVA - SP316549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000111-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004009-26.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: IRMAOS BREVE LTDA - ME, PAULO SERGIO BREVE, JOSE BREVE, DECIO LUIS BREVE, CARLOS ROBERTO BREVE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRMAOS BREVE LTDA - ME, PAULO SERGIO BREVE, JOSE BREVE, DECIO LUIS BREVE, CARLOS ROBERTO BREVE

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002251-85.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-81.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SYLVIO DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiada a disponibilidade dos valores requisitados para levantamento independentemente de alvará, requer o patrono do exequente a expedição de certidão a respeito de sua habilitação nestes autos.

A gratuidade concedida ao exequente não se estende à expedição de certidão para comprovação de situação pessoal de seu patrono.

Assim, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais (R\$ 8,00).

Cumprido, proceda-se à expedição requerida.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10434

INQUÉRITO POLICIAL

000681-87.2006.403.6127(2006.61.27.000681-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OLIVO SIMOSO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO(SP310543A - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA E SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO)

Muito embora o solicitante tenha pedido o desarquivamento dos autos 0002370-74.2003.403.6127, verifico que ele é apenso a este inquérito policial.

Assim, defiro vistas dos autos e seus apensos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem requerimento, retomem-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002476-31.2006.403.6127(2006.61.27.002476-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA MARCOLINO) X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA E SP450127 - PEDRO CAUAN GIMENES DATOVO)

Dê-se vista ao solicitante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem requerimento, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5002335-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPFERT

REU: LEILA LOTTI MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, JOSE CARLOS DOMINGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) REU: LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) REU: AIMBERE HERCULES PAVEZI DANTAS - SP262322

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e suas alterações, o qual preceitua que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, em razão da pandemia do coronavírus, bem como para primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **23 de março de 2021, nos seguintes horários** (horários de Brasília/DF) para a realização de audiência virtual para a oitiva das testemunhas dos réus:

1. 15:30 – oitiva da testemunha João Antônio Colombo Junior,
2. 15:45 – oitiva da testemunha André Luiz Cardoso,
3. 16:00 – oitiva da testemunha Heloisa Helena Donati Valverde,
4. 16:15 – oitiva da testemunha Ivã Antônio Mariano Da Silva,
5. 16:30 – oitiva da testemunha Pedro Godoi Bueno,
6. 16:45 – oitiva da testemunha Rita de Cassia Formigari Osti,
7. 17:00 – oitiva da testemunha Patrícia Aparecida Moterani De Oliveira Borgia,
8. 17:15 – oitiva da testemunha Emerson David Ribeiro,
9. 17:30 – oitiva da testemunha Marcia Mariã Machado De Camargo Ferraz

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o **sistema Cisco, já existente na Justiça Federal da 3ª Região**. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las.

As testemunhas, portanto, deverão comparecer em audiência virtual independentemente de intimação deste Juízo, nos termos do Art. 455 do Código de Processo Civil/2015.

As partes e testemunhas devem possuir as seguintes condições de acessibilidade (**computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet**), bem como deverão acessar o tutorial que segue como o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, explicando as testemunhas que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada.

Assim, promova a Secretaria a juntada do tutorial para acesso ao sistema Cisco pelas partes e testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001889-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LEON VAN PARYS NADAY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO JOAO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 42079630 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que, em última análise, a autoridade impetrada cumpra o acórdão administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001807-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: NATALINA DOS SANTOS DUZZI, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao PIS, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Em relação à alegação contida no ID 42106847, não há óbice à presença de incapaz em feito de competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, o Enunciado 10 do FONAJEF: "O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído".

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA SARGENTELLI MARQUESINI

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42303818: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE PAIONE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42219657: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ENIO BAPTISTA PONCIANO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Terra Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-34.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDERCI GIMENES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a procuração e a declaração de hipossuficiência do autor possuem data superior a um ano, providencie a parte autora a juntada aos autos de documentação atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001877-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ALBERTO NAOYOSHI OHNUKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE MARIS OHNUKI - SP369873

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 41023698: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLARO DO AR SANTOS MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com informação de contadora nomeada e ciência às partes.

Em manifestação de ID 32262927, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria; a exequente, por sua vez, também manifestou sua anuência na petição ID 32370908.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Verifico, que o valor apurado pelo Contador é exatamente o mesmo àquele indicado pelo executado em sua impugnação (R\$ 20.325,73 a título de principal e 3.048,86 a título de honorários).

Assim, **acolho** a impugnação e, fixo o valor da execução em R\$ 23.374,59, sendo R\$ 20.325,73 a título de principal e R\$ 3.048,86 de honorários advocatícios, valores atualizados em 12/2019.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, solicite-se o pagamento da perita nomeada, nos termos da decisão ID 30869748.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MIGUEL DAMAS SCARABELLO

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com informação e esclarecimentos do perito contador nomeado, com ciência às partes.

Em manifestação de ID 31456544, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria; a exequente, por sua vez, discordou ID 31631635.

Decido.

Inicialmente, verifico que as partes se compuseram amigavelmente (**ACORDO**), o qual foi devidamente **homologado em segunda instância**, para aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para efeito de **correção monetária (TR)** das parcelas em atraso **ATÉ 19/09/2017**, e, a **partir de 20/09/2017**, a aplicação do **IPCA-E**, como se vê às folhas 297, 307 e 308

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum*, uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Verifico que o valor apurado pelo Contador é o mesmo àquele indicado pelo executado em sua impugnação (R\$ 50.473,69 valor principal e 4.933,68 referente as honorários advocatícios, valores atualizados até maio/2019).

Assim, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 55.407,37, sendo R\$ 50.473,69 a título de principal e R\$ 4.933,68 de honorários advocatícios, valores atualizados em 05.2019.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-92.2020.4.03.6127

AUTOR: JOSE LUCINDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166, DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE - SP379887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO IAMARINO

Advogado do(a) AUTOR: NELISE AMANDA BILATTO - SP322009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte ré sobre o laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE NEGREIROS
CURADOR ESPECIAL: NAIR GONCALVES DE NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0002057-98.2012.4.03.6127, pela qual houve a intimação da parte exequente para esclarecer a distribuição do incidente (ID 42049439), o que foi cumprido (ID 42250888).

Decido.

A execução da sentença contra a Fazenda Pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 0002057-98.2012.4.03.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-71.2020.4.03.6127

AUTOR: IMBIL SERVICE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-96.2018.4.03.6127

AUTOR: VALDEMIR LINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-46.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-72.2018.4.03.6127

AUTOR: MARCIA BUENO DE CARVALHO MARETTI

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-57.2018.4.03.6127

AUTOR: NADJA ALMEIDA AYRES

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010037-87.2011.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA COCCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42072241: Manifeste-se o exequente em quinze dias, apresentando, se o caso, demonstrativo de crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-94.2020.4.03.6127

AUTOR: SONIA MARIA COSTA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-75.2020.4.03.6127

AUTOR: ALINE CRISTINA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EMANOELE MIGUEL CAVINI - SP423477

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS

Advogado do(a) REU: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

DESPACHO

Ante a renúncia apresentada no ID 42105808, nomeio como defensora dativa da parte autora a Dra. Emanoel Miguel Cavini, OAB/SP 423.477, cujos honorários serão oportunamente fixados nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, e que fica intimada de sua nomeação com a publicação deste despacho no Diário Eletrônico.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001937-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARISTELA PIMENTEL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 42234494 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº 00020720204036344, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOVA

REPRESENTANTE: SILVIA TILHIAQUE AUGUSTO ESTANCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002179-43.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ CARLOS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO - SP436341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001424-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: ANESIA DOS SANTOS SCKAYER - ME, ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

DESPACHO

ID 40497357: Manifeste-se o autor em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA 38971080892, JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria, posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000584-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: INFOTRANS SOLUCOES EM ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, MARIA DA SILVA GARCIA, CLAUDINES DE JESUS GOMES TETZNER, EDENILSON BENEDITO

Advogado do(a) REU: REGINA CELIA DA SILVA - SP334695

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria, posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIA HELENA COLOZA BERGANHOLO

Advogado do(a) REU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

DESPACHO

ID 40697131: Manifeste-se a parte ré em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI

Advogado do(a) REU: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

DESPACHO

ID 40883294: Manifeste-se o autor em quinze dias, apresentando a documentação referida pela perita judicial.

Cumprido, intime-se a perita para retomada dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004203-78.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI

ESPOLIO: CECILIA CAMILO BATTAGLINI

REPRESENTANTE: AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI

Advogado do(a) REU: NELSON GUINATO JUNIOR - SP74035,

Advogado do(a) ESPOLIO: AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI - SP145273

TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GUINATO JUNIOR - SP74035

DESPACHO

ID 40987535: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao autor, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001936-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 42232945 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a vários processos, notadamente processo 1935-19 (ação monitória distribuída na mesma data e com mesmo valor dado à causa), intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001449-95.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ITAMAR CELIO GRACIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARCURI - SP57915

DESPACHO

ID 42103486: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000634-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE MORRO VERMELHO LTDA - EPP, APARECIDA DIVINA DE DEUS, LEONILDA MORAIS DE SOUSA, GABRIEL SOUZA FAVILLA FELISBINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FURIGO - SP120220

DESPACHO

ID 42170611: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000446-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ACOLINK ESTRUTURAS E OBRAS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 41417236: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000170-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA TANAKA

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002349-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARIONE

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003133-21.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO FABRICACAO DE TUBOS EIRELI - ME, LEONARDO SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000802-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: ADRIANO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001552-75.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada por três Certidões da Dívida Ativa: **96** – AI 2955649, PA 52617.002151/2016-23 e **128** – AI 2941628, PA 52619.002143/2016-67.

A Nestlé informou que os débitos já estão sendo discutidos judicialmente nas ações anulatórias 004732-54.2017.4.03.6100 e 015306-39.2017.4.03.6100, respectivamente distribuídas em 07.04.2017 e 15.09.2017 nas 9ª e 21ª Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP.

Os embargos foram recebidos e processados.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou as ações anulatórias 004732-54.2017.4.03.6100 e 015306-39.2017.4.03.6100, nas quais discute as autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatórias e embargos) buscam o mesmo fim anular as autuações do Inmetro (CDA's 96 e 128).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 20190024929-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação às ações anulatórias 004732-54.2017.4.03.6100 e 015306-39.2017.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001400-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: GABRIEL SOUZA FAVILLA FELISBINO, RESTAURANTE MORRO VERMELHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS FURIGO - SP120220
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS FURIGO - SP120220
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42167448: Manifeste-se o embargado em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002237-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: APARECIDA DIVINA DE DEUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS FURIGO - SP120220, ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42169094: Manifeste-se o embargado em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000071-07.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO - SP268914
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a discordância do exequente com os valores depositados, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.931,16 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001765-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: JOAO CARLOS GALDINO

Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará de levantamento de conta de FGTS, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN - SP293639

REU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo **Município de Mogi Mirim-SP** em face da **Ferrovias Centro Atlântica S/A** objetivando compeli-la a construir (ampliar) uma travessa (galeria) de água pluvial na linha férrea.

Decido.

A requerida encontra-se constituída na forma de Sociedade Anônima, pessoa jurídica de direito privado que não integra o rol de entes do art. 109, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, de maneira que não compete a este Juízo Federal o processamento e julgamento da ação.

Com efeito, pretende-se compeli-la a requerida, concessionária de serviço público de transporte terrestre, a promover medidas necessárias à proteção dos bens arrendados e ao meio ambiente, atos de competência, em tese, da com

Alíás, sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MALHA FERROVIÁRIA. REGIME DE CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA. DISCUSSÃO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. AUSÊNCIA DAS PESSOAS JURÍDICAS MENCIONADAS NO ART. 109 DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A agravante é concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado. Através de Contrato de Arrendamento lhe foram transferidos os bens denominados "operacionais", compostos por bens móveis e imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

II - Consta nos autos apenas cópias dos contratos de arrendamento e concessão, bem como ofícios expedidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requerendo a concessionária o envio de relatórios sobre a ação de reintegração de posse ajuizadas em face das invasões de faixa de domínio arrendada. Contudo, referidos documentos não são aptos a comprovar o interesse da agência reguladora na lide.

III - O Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico.

IV - Ademais, o fato de uma das partes litigantes ser concessionária de serviço público federal não enseja a aplicação da regra de competência prevista no art. 109, I da CRFB/88. Precedentes.

V - Não se vislumbra in casu qualquer possibilidade de lesão eventual a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, pois a malha ferroviária em questão encontra-se sob regime de concessão à iniciativa privada, competindo à concessionária "promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento a RFFSA", conforme o teor da cláusula quarta, inciso X, do contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.

VI - a discussão travada nos autos é de natureza possessória entre particulares, não se está discutindo o domínio de bem público, de modo que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União, do DNIT ou da ANTT.

VII - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

No mais, deixo de suscitar conflito negativo de competência, com fundamento nas Súmulas 150 e 245 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.

Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

(...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse foro, descabe

Ante o exposto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000222-46.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO MARQUES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por ANTONIO MARQUES DA FARIAS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 18 de maio de 2008 apresentou pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/141.224.177-1) indeferido ante a contagem administrativa de 12 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição.

Apresentou recurso administrativo, ocasião em que o período em que atuou como bombeiro foi enquadrado, alterando a contagem administrativa para 13 anos, 01 mês e 20 dias.

Sendo apresentado recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, outros períodos foram enquadrados, totalizando 17 anos e 25 dias de serviços.

Aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.04.1980 a 16.06.1982 (empresa Albertino & Catarino Torrani); 01.06.1998 a 01.04.2002 (empresa Masterfoods Ltda) e de 02.10.2002 a 18.05.2008 (empresa Energyworks Ltda), períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e fumaças metálicas e que, somados aos demais períodos já enquadrados administrativamente, lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Junta documentos de fls. 20/442 dos autos digitalizados.

Foi indeferido o pedido de tutela – fl. 444.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS defende o não enquadramento das atividades elencadas (fls. 451/459). Junta documentos de fls. 460/463.

Houve réplica (fls. 465/474), reiterando os termos da inicial.

A parte autora protestou pela produção de prova testemunhal, indicando as testemunhas a serem ouvidas, bem como pela prova pericial técnica (fls. 482/484).

Foi indeferida a produção de prova testemunhal e pericial, entendendo esse juízo serem inábeis a comprovar a alegada especialidade – fls. 487/488. Inconformada, a parte autora interpsô agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0035268-47.2010.4.03.0000 e ao qual foi indeferido o pedido de tutela recursal – fls. 525/529, sendo, a posteriori, negado provimento (fl. 544).

O feito fora sentenciado e o pedido, julgado parcialmente procedente, com determinação de enquadramento do período de 01.04.1980 a 16.06.1982.

Foram apresentados embargos de declaração, rejeitados (fl. 557) e recurso de apelação, recebido em duplo efeito (fl. 580).

Em grau de recurso, foi negado provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação – fls. 603/606, o que deu ensejo à interposição de recurso especial – fls. 623/635, não admitido.

Como retorno dos autos, foi iniciada a fase de cumprimento da sentença, com determinação de expedição de ofício ao INSS (APSDJ) para averbação do período reconhecido em sentença – fl. 905.

ID 16238255: a parte autora apresenta liquidação do julgado com diferença a receber no importe de R\$ 11.214,99 (onze mil, duzentos e catorze reais e noventa e nove centavos). Esclarece que, com a averbação do período reconhecido judicialmente, o INSS efetivou revisão de renda do benefício que até então estava sendo pago ao autor, deixando de pagar a diferença apurada para o período de fevereiro/2011 a maio/2012.

ID 21646291: O INSS apresenta impugnação, alegando que não há nenhuma diferença a ser paga, pois a condenação havida nesses autos refere-se apenas a averbação de período.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Com razão o INSS.

O título executivo a ser liquidado nesses autos traz apenas o comando de enquadramento do período de 01.04.1980 a 16.06.1982, comando esse que já foi cumprido pela autarquia ré.

Veja-se que até a fase de cumprimento de sentença, não se tinha notícia de que o autor já estivesse em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a parte autora não declinou nenhum pedido alternativo de revisão de RMI caso a aposentadoria especial não fosse obtida.

O efeito dessa averbação em eventual benefício em manutenção não é objeto da presente lide e tampouco podem nela ser discutidos os efeitos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002911-29.2011.403.6127.

Vale dizer, a ordem emanada nesses autos se refere apenas a averbação de período havido como especial. Não há qualquer determinação de revisão de benefício em razão dessa mesma averbação.

É sabido que o mandado de segurança não substitui ação de cobrança. Dessa feita, havendo sentença mandamental com efeitos financeiros retroativos, deve a impetrante ajuizar ação própria para sua cobrança.

Descabe a pretensão autoral de transformar o presente cumprimento de sentença nessa ação própria, sob pena de violação da coisa julgada, uma vez que, como já dito, o comando a ser liquidado não contém determinação de revisão de RMI e pagamento de diferenças eventualmente apuradas, mas tão somente de averbação de período.

Assim, considerando que já houve a averbação do período reconhecido como especial, tenho por satisfeita a obrigação imposta ao réu e **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PALLA MORENO COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON - SP225900

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **PALLA MORENO COMÉRCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - ME** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, objetivando o cancelamento de multa.

Diz, em suma, que foi proprietário do veículo placas HVM – 8225, vendido para Maria Aparecida Uliana em 28.11.2017.

Não obstante a transferência de propriedade, alega que recebeu notificação de multa no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por infração cometida em 10.01.2018.

Argumenta que a infração de trânsito não é de sua responsabilidade, vez que transferiu o bem para terceiro e requer a anulação do auto de infração e sanções dele decorrentes.

Citado, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** argumenta que o documento que comprova a transferência de propriedade de veículo é o comunicado de transferência junto ao DETRAN, documento não apresentado pelo autor – ID 15190786.

ID 36849245: O pedido foi julgado procedente, para o fim de anular o auto de infração nº 3747009 (ID 13605169), no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), bem como seus efeitos, vale dizer, multa dele decorrente, pontuação em CNH e atos de cobrança. Houve condenação da ré nas cominações de estilo.

ID 37143133: A parte autora embarga a declaração a sentença, apontando o vício da omissão uma vez que não houve manifestação sobre o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito até o trânsito em julgado da ação.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.

No caso dos autos, verifico o vício apontado na sentença embargada, vale dizer, omissão em relação ao pedido de exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito até final julgamento da ação, pedido esse declinado do ID 36711838.

Passo, assim, a sanar a omissão apontada e, assim fazendo, tenho que a parte autora, por não ser responsável pela multa aplicada em seu nome, não deve suportar as consequências advindas da mesma, a exemplo da restrição de crédito.

Desta feita, RECEBO os presentes embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, passando o dispositivo da sentença a produzir efeitos com a seguinte redação:

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de anular o auto de infração nº 3747009 (ID 13605169), no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), bem como seus efeitos, vale dizer, multa dele decorrente, pontuação em CNH e atos de cobrança.

Em consequência, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência para o fim de, até que haja o trânsito em julgado da presente ação, determinar a retirada do nome da empresa autora dos órgãos consultivos de crédito em razão do débito estampado no AI nº 3747009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João DABOA VISTA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-80.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 42237761 a advogada do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção da declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, após complementação das informações, para a qual fixo o prazo de cinco dias, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200195395 (Ofício Requisitório nº 20200075663 referente a honorários de sucumbência), para a conta informada pela advogada Dra. Cristiane Oliveira Volponi, OAB/SP 272.624, que deverá comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

São João DABOA VISTA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001231-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ANDRE LUIS GESUALDO INACIO DE OLIVEIRA - ME, ANDRE LUIS GESUALDO INACIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 42290632: Ciência ao exequente para as providências necessárias junto ao r. Juízo deprecado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VANDERLEI ADAO POLETTINI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa n. 002542/2016, 003161/2017, 038175/2018 e 071066/2018, movida pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC** em face de **Vanderlei Adão Poletini**.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral do débito (ID 41995924).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002047-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ARLINE ARGILA AFARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, na fase de cumprimento de sentença, instruída com os contratos bancários 0000000210710569, 2082001000209458, 2082195000209458 e 242082400000036350, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Arline Argila Afarelli**.

Regularmente processada, a Caixa, informando a composição administrativa da dívida, requereu a desistência do feito (ID 42231124).

Decido.

Considerando o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000476-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO BEVILAQUA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALFREDO ULIAN - SP131839

DESPACHO

ID 42241904: Em quinze dias, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000283-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE MASINI

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimado acerca do despacho ID 32863534, ficou-se inerte o exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001047-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 35809683: defiro, como requerido.

Logo, nada a prover acerca dos aclaratórios ID 35204824.

Nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor é passível de produção de efeitos imediatamente após sua publicação, de modo que somente com atribuição, pelo E. Tribunal, de efeito suspensivo à apelação é que ocorreria a suspensão da execução.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000962-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

DESPACHO

ID 35587188: preliminarmente resta consignado que a penhora sobre ativos financeiros deu-se de forma totalmente lícita, uma vez que somente em 2020 a executada noticiou o Juízo sobre a recuperação judicial ingressada em NOV/2018.

De qualquer modo e, antes de se proceder à transferência de valores penhorados através do sistema "SISBAJUD" para uma conta à disposição do Juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegada impenhorabilidade, dizendo sobre sua manutenção, requerendo o que de direito.

Após a manifestação da exequente, pronunciará o Juízo sobre eventual intimação da executada, observando-se a ampla defesa.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000398-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RIO PARDO PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332

DESPACHO

ID 42212880: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5001748-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 42088894: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 41559327).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001806-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001235-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Considerando o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, há de se arquivar os presentes embargos, diante da ausência de condenação em honorários advocatícios.

Antes, porém, traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal vinculada (5000815-72.2019.403.6127) as cópias necessárias, quais sejam, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001234-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Considerando o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, há de se arquivar os presentes embargos, diante da ausência de condenação em honorários advocatícios.

Antes, porém, traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal vinculada (5000822-98.2018.4.03.6127) as cópias necessárias, quais sejam, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001632-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Considerando o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, há de se arquivar os presentes embargos, diante da ausência de condenação em honorários advocatícios.

Antes, porém, traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal vinculada (5001138-14.2018.4.03.6127) as cópias necessárias, quais sejam, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002244-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Considerando o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, há de se arquivar os presentes embargos, diante da ausência de condenação em honorários advocatícios.

Antes, porém, traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal vinculada (5001619-74.2018.4.03.6127) as cópias necessárias, quais sejam, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000584-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Considerando o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, há de se arquivar os presentes embargos, diante da ausência de condenação em honorários advocatícios.

Antes, porém, traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal vinculada (5000242-68.2018.4.03.6127) as cópias necessárias, quais sejam, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000061-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Considerando o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, há de se arquivar os presentes embargos, diante da ausência de condenação em honorários advocatícios.

Antes, porém, traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal vinculada (5000930-64.2017.4.03.6127) as cópias necessárias, quais sejam, os relatórios, os votos, os acórdãos e trânsito em julgado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000059-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Considerando o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, há de se arquivar os presentes embargos, diante da ausência de condenação em honorários advocatícios.

Antes, porém, traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal vinculada (5002112-51.2018.4.03.6127) as cópias necessárias, quais sejam, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000744-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Considerando o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, há de se arquivar os presentes embargos, diante da ausência de condenação em honorários advocatícios.

Antes, porém, traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal vinculada (5001021-57.2017.403.6127) as cópias necessárias, quais sejam, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-87.2018.4.03.6127

AUTOR: JOSE PEDRO MOREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes autora e ré, aos apelados para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RIVALDO APARECIDO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, indefiro o recolhimento de custas ao final do processo apresentado no ID 42273448.

Tendo em vista a comunicação de ID 42180951, concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-14.2018.4.03.6127

AUTOR: IVAN GOMES DOTTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-67.2020.4.03.6127

AUTOR: IVANA OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES ROSA - SP239473, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-09.2020.4.03.6127

AUTOR: CLAUDIA ALICE GOMES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001337-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANA MARCIA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Conforme emenda à inicial (ID 42268555), a autoridade impetrada encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado do Trabalho em São Carlos-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Isso porque, em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Carlos-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com os contratos bancários 0331197000012275, 250331558000001898, 25033165000000256 e 250331734000069510, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Metalurgica Estefer Ltda – ME**, CNPJ n. 22.077.827/0001-36, **Erica Aparecida Estevam**, CPF n. 227.917.238-03, **Ewerton Aparecido Estevam**, CPF n. 351.959.688-10, e **Silvana Raimundo Estevam**, CPF n. 097.275.648-52.

Regularmente processada, a Caixa requereu a extinção parcial no que tange aos contratos 250331734000069510 e 0331197000012275 (ID 42312357 e anexo).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação aos contratos bancários 250331734000069510 e 0331197000012275, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução face aos contratos bancários 250331558000001898, 25033165000000256. Para tanto, promova a Caixa, em 10 dias, o andamento do feito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002262-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ COELHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.038032/18-81, movida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **Luiz Coelho de Oliveira**.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 42181027).

Relatado, fundamentado e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002105-38.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., JUAN JOSE CAMPOS ALONSO, JOSE PAZ VAZQUEZ, GONZALO GALLARDO DIAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

DESPACHO

ID 42219890: anote-se.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde da Recuperação Judicial ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000728-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889

EXECUTADO: JULIANA ROCHA DONTAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS SERVELO DA SILVA - SP436972

DESPACHO

ID 40378549: mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se manifestação do exequente, conforme já consignado no despacho ID 41082372.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000323-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: REPLANTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

DESPACHO

ID 42399782: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000465-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALEXANDRE CHIACHIRI RODRIGUES SILVA

DESPACHO

ID 42402656: ciência ao exequente.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002071-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152, DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40804398: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001264-24.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE MUNIZ FILHO - SP329127, RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada, nos termos do art. 104, parágrafo 1º, do CPC, para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos documento comprobatório de empresário individual.

ID 42380066: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000653-61.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491

EXECUTADO: MECANICA SUPER TESTE LIMITADA, LESSA GRAZIELA RODRIGUES TABORDA, EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES - SP126273

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES - SP126273, GUSTAVO MASSARI - SP186335

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES - SP126273, GUSTAVO MASSARI - SP186335

DESPACHO

ID 33968684: defiro, como requerido.

Oficie-se, na forma física, ao CRI desta urbe requisitando o levantamento das constrições ocorridas nos imóveis matriculados sob nºs 33.856, 22.401 e 16.131 referente aos autos em comento, caso haja tal apontamento.

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2765, requisitando a conversão da totalidade das quantias depositadas na conta nº 2765.280.88-0 em favor da exequente, comunicando.

Para o PAB da CEF, cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as cópias de fls. 505/507 dos autos físicos.

Após, cumpridas as determinações, com notícia nos autos, façam-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000587-92.2018.4.03.6140

AUTOR: FLORENTINO MIGUEL NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em retificação ao ato ordinatório anterior, lançado por equívoco, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001274-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o i. perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 15 dias.

Após, manifestem-se as partes. Prazo: 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000138-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JACIR ALVES DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o i. perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 15 dias.

Após, manifestem-se as partes. Prazo: 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDEMAR SHINODA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR SHINODA - SP68577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Proceda o autor, no prazo de 30 dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/179.890.698-5.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora, pelo prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intím-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILSON FERRE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Por outro lado, constou do processo administrativo que o autor não atingiu a pontuação suficiente para ser elegível para a aposentadoria do portador de deficiência.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000989-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIA CRISTINA HENCKS

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o i. perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 15 dias.

Após, manifestem-se as partes. Prazo: 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000206-84.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FLAVIO AMBROSIO BATISTA FERREIRA

Nome: FLAVIO AMBROSIO BATISTA FERREIRA

Endereço: Avenida Martino Basso, 786, Jardim Zaira, MAUÁ - SP - CEP: 09320-760

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000114-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO ROLDAO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o i. perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 15 dias.

Após, manifestem-se as partes. Prazo: 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001856-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PMM SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a petição inicial é inepta.

Assim sendo, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente os documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, consistentes em: (i) petição inicial da execução fiscal; (ii) Certidão de Dívida Ativa objeto de controvérsia nos embargos; (iii) comprovante do ato de constrição judicial que ensejou a garantia da execução; e (iv) instrumento de mandato.

Após, voltemos autos conclusos.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004186-71.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a petição de id. 35133752.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000978-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte embargante intimada, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000820-21.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte embargante intimada, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEVERINO TEIXEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-65.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: VALENTIM VALTER GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 25 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003658-32.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA SANDOVAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 25 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001664-32.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: EMILIO CARLOS SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 25 de novembro de 2020

EMBARGANTE: MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte embargante intimada, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 25 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001038-54.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-63.2020.4.03.6140

AUTOR: MANOEL MIGUEL DE QUEIROZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Observe que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, em atendimento ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de fixação de ofício.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002668-46.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO, LEONARDO CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito MEIRE DE LIMA PRADA (ID 21788944 - CPF 034355148-92), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Intime-se a executante para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários ou de seu representante judicial (caso possua poderes para receber e dar quitação) para transferência do montante depositado.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Após, voltem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-88.2020.4.03.6140

AUTOR: VALME GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Observe que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, em atendimento ao artigo 292 do CPC, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, pelo id Num. 39387878, o autor apresentou documentos relativos ao feito apontado no termo de prevenção.

Dos fatos narrados na inicial se extrai que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/02/1980 a 21/01/1985, de 15/07/1985 a 06/11/1986, de 24/11/1986 a 30/11/1987, de 25/04/1988 a 27/06/1988, de 04/07/1988 a 14/12/1990, de 20/06/1991 a 03/08/1991, de 05/08/1991 a 14/05/1992, de 08/02/1993 a 06/04/1993, de 07/04/1993 a 31/05/1999 e de 26/06/2000 a 11/09/2019 (DER).

Sucedo que nos autos n. 0003085-62.2012.4.03.6140, o autor pleiteou a concessão do mesmo benefício reclamado na presente demanda, sob outros fundamentos, apontando períodos especiais parcialmente coincidentes que os apontados nesta demanda.

À vista do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil (Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.) manifeste-se a parte credora sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada no prazo de quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NELIO PROFIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovado o prévio requerimento administrativo, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCELO RODOLFO BORTOLUCI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente à designação de pericia médico-social.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002651-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LALLO, PAULO LUIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUDALIO LUIS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, constato inexistir procuração "Ad Juditá" passada por Maria de Lourdes da Silva Lallo, na condição de representante legal do sucessor Paulo Luis da Silva, em que pese constar procuração pública deste para aquela.

Concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para regularização do feito.

Reitero, desde já, que o montante a ser disponibilizado aos sucessores refere-se a **2/8 do valor total depositado**, haja vista que apenas dois sucessores estão habilitados aos autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000586-08.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LETICIA DOTTI DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação do herdeiro Wesley, no prazo de 15 dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLOVIS CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação apresentada comprovando desemprego, defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente à designação de perícia médico-social.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DIVANELALVES DA COROA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve a cobrança de parcelas entre a DIB do benefício requerido judicialmente e aquele concedido na esfera administrativa.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE GENILSON DUARTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como especifique de forma pormenorizada as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e utilidade.

Após, tomem

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-61.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS BIALTAS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40756663: Diante da notícia de que o recurso Autárquico foi improvido e que este já transitou em julgado, inexistem razões para que o montante depositado em prol da Sociedade de Advogados permaneça retido nos autos.

Assim sendo, defiro a transferência bancária em prol de conta da referida Sociedade advocatória, cabendo aos seus patronos a juntada dos dados necessários para a expedição de ordem de pagamento à Instituição Financeira, no prazo de 15 dias.

Caso seja pretendida a não incidência de alíquota de IR sobre o valor a ser levantado, deverá ser trazido ao feito, declaração expressa e assinada, firmada pela parte, de que é isenta de imposto de renda ou, em caso de Sociedade de Advogados, que é optante pelo SIMPLES, caso em que deverá fazer prova cadastral da opção tributária alegada.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CNPJ do titular da conta;

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001461-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAQUIM RAMOS PERPETUA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pedido da parte autora, o pedido de tutela antecipada será analisado após a perícia médica.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intímese.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002872-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADELVINO FIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, concedo o prazo suplementar de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILDASIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o v. Acórdão que anulou a sentença de extinção e determinou o prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ABELSON BRITO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o v. Acórdão que anulou a sentença de extinção e determinou o prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-72.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: M. S. B.

REPRESENTANTE: FRANCIELLE SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR - SP324898,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38826300: há indícios de adulteração na "nova" procuração apresentada, com colagem de nova data sobre a antiga.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o referido documento na Secretaria da Vara, bem como prestar esclarecimentos e coligar aos autos documento idôneo, sob pena de extinção do feito e adoção das providências cabíveis quanto à adulteração perpetrada.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AURELIANO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica e especifique as provas que pretende produzir de forma pormenorizada, justificando a pertinência e a utilidade da cada prova requerida.

Após, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDIR APARECIDO TINEO DIAS

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o v. Acórdão que anulou a sentença de extinção e determinou o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE SANTANA CATUREBA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001861-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RUBENS DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MARCHI - PR51930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001384-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERRARI KOTIK, PEDRO KOTIK

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30778589: aguarde-se o desarquivamento dos autos físicos, conforme requerido pelo exequente.

Proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41332037: Para execução dos honorários sucumbenciais, providencie o autor memória de cálculos atualizado, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001840-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: C. H. S. S.

REPRESENTANTE: SILMARA DA SILVA SATURNINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DECISÃO

À ninguém de elementos que infirmem a alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado aos autos (ID 42022342), concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De início, equivocada a indicação do INSS como autoridade impetrada à luz do disposto no artigo 1º da Lei n. 12.016/09.

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias úteis, indique a correta denominação da autoridade coatora, esclarecendo a legitimidade passiva daquela e a competência deste Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001661-48.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: LISANDRA SIQUEIRA SANTOS

VISTOS.

Id. 36037374: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002929-35.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: KARINA SOUZA BORGES

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001320-58.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FADTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, AMBROSIO DONIZETE BOIANE, ADRIANA GOMES DA SILVA BOIANE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

VISTOS.

Traslade-se cópia da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução.

Intime-se a parte exequente a esclarecer seu requerimento de petição de id. 35279322, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista penhora já existente (id. 19764906).

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001235-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: YANIEL VALDES TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Aguarde-se manifestação do demandante nos autos n. 5001691-51.2020.4.03.6140.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002255-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RUBENS DIMOV

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão de id. 41480041, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000616-67.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: ARNALDO DE FREITAS OLIVEIRA

Id. 31476582: Indeferido. Compulsando os autos, verifica-se que os endereços obtidos nas pesquisas realizadas não foram diligenciados em sua totalidade.

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender pertinente.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d. s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002296-92.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRA PAIXAO SOARES DOS SANTOS

VISTOS.

Tendo em vista que não houve manifestação da parte executada sobre a penhora "online" (id. 42358221), intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000645-20.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: GILBERTO GOMES COSTA

DECISÃO

Id. 30207885: Indefiro. Compulsando os autos, verifica-se que os endereços obtidos nas pesquisas realizadas não foram diligenciados em sua totalidade.

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender pertinente.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d. s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000126-23.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S MUNHOZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., SIMONE MUNHOZ BORGES, SILVIA REGINA MUNHOS SIMOES

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000659-04.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: EUDES DE ABREU PIRES

DECISÃO

Id. 30787679: Indefiro. Compulsando os autos, verifica-se que os endereços obtidos nas pesquisas realizadas não foram diligenciados em sua totalidade.

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender pertinente.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d. s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001832-70.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: AGNELLO CONSTRUCOES E TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON STEFANO - SP63470

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes **embargos à execução** nesta Justiça Federal.
Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.
Intime-se. Cumpra-se.
Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001827-48.2020.4.03.6140
EMBARGANTE: AGNELLO CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON STEFANO - SP63470
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes **embargos à execução** nesta Justiça Federal.
Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.
Intime-se. Cumpra-se.
Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO LEONIDAS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **GERALDO LEONIDAS DE SOUSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que objetiva a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.215.737-8) para que seja incorporada aos índices de atualização monetária aplicados sobre os salários de contribuição que integraram o seu período básico de cálculo o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, como recebimento das diferenças das rendas mensais vencidas e vincendas desde a data de início do benefício (03/07/1998).

Juntou documentos (ID 8470430).

Ante o parecer apresentado pela Contadoria Judicial acerca do valor da causa (id 15540173), foi proferida decisão de declínio de competência (r. decisão id 15549144).

Pela r. decisão id 27160944, a parte autora foi intimada a regularizar o feito.

Sobreveio aos autos cópia do processo administrativo (id 27161252).

Citado, o INSS contestou o feito (id 27161254), arguindo preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência. No mérito sustenta a inaplicabilidade da revisão.

Coligido aos autos parecer da Contadoria do Juizado sob o id 27161269.

Após manifestação da parte autora em que não renunciou ao valor excedente à alçada do JEF, foi proferida decisão de declínio de competência (id 27161273), remetendo-se os autos a este Juízo.

Redistribuído o feito, as partes foram intimadas a especificar provas (id 29439712).

Instados, o INSS se manifestou pela petição id 29831077 e a parte autora pela petição id 30152171.

É o relatório. Fundamento e decido.

À mingua de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

No presente caso, infere-se que o autor busca a revisão da aposentadoria requerida em 03/07/1998, mas implantada em 10/08/2015 (id 27161260 – Pág. 14).

Assim, não configurada a inércia do titular na pendência do processo judicial de concessão, cuja implantação do benefício somente ocorreu em 2015, rejeito a preliminar arguida.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos desde a data da efetiva concessão e implantação do benefício.

Passo ao exame do mérito.

O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para incluir na correção dos salários de contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Antes da publicação da Emenda Constitucional n° 20/1998 e da Lei n° 9.876/1999, o salário de benefício correspondia à média dos 36 últimos salários de contribuição do segurado, corrigidos monetariamente, a serem apurados em um período de até 48 meses antes da data de aposentadoria.

No caso dos autos, a data inicial do benefício foi fixada em 03/07/1998 (id 27161260 – Pág. 14) no bojo dos autos n. 0000249-14.2015.403.6140.

O IRSM foi o indexador utilizado para atualização dos salários de contribuição nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

Na esteira desta legislação, os salários de contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido". (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal alteração é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido". (EDREsp. nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Sobre o tema, faz-se mister consignar a Súmula nº 19 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

Consoante se extrai do v. acórdão exequendo, proferido nos autos nº 0000249-14.2015.403.6140 (id 27161258 – Pág. 9/14 e id 27161259 – Pág. 1/8), não se verifica determinação para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, descabe a revisão pretendida por estar acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no artigo 508 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Nessa toada, a eficácia preclusiva da coisa julgada torna irrelevantes todas as alegações que poderiam ter sido deduzidas tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido revisional, impedindo nova discussão a respeito do que foi decidido, o que inclui o direito adquirido a um determinado critério de cálculo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSMAR PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 969/1812

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de junho a agosto/2020, além de sua última declaração de renda e cópia da CTPS.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que somadas ultrapassam R\$3,5 mil líquidos.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho a decisão agravada, e sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, concedo prazo suplementar de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001201-29.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GEOVANE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de maio a julho/2020, além de suas três últimas declarações de renda e boleto de colégio particular de uma de suas dependentes.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que somados ultrapassam R\$5 mil líquidos.

Além disso, declara a propriedade de dois imóveis e dois veículos automotores.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001285-30.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CESAR ABRAHAM MAMAN

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos sua última declaração de renda, extratos de benefício previdenciário e bancário, CTPS e diversos comprovantes de constas de consumo.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que a renda do autor é superior a R\$4 mil.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:EDSON ALVES DE SANTANA, ELIENE ALESSANDRA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU:AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos diversos comprovantes de pagamento de suas despesas mensais.

Da análise da referida documentação, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como internet e despesas com combustível (a indicar a posse de veículo automotor), além de festa de formatura e gastos de mais de R\$1.800,00 com lazer e vestuário.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo o prazo suplementar de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:CLAUDINEY RAMOS DE OLIVEIRA, LUCIMARI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU:AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos extratos bancários, comprovantes de despesas de consumo, sua última declaração de renda, além de holerites dos meses de junho a agosto/2020.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que somadas ultrapassam R\$ 3mil líquidos.

Destaco que, dentre as despesas do autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como internet, plano de TV e posse de veículo automotor.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo o prazo suplementar de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-56.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:CLAUDIO GENERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de junho a agosto/2020, além de comprovantes de rendimentos e de pagamento de financiamento.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que somadas superam R\$ 3,5 mil líquidos.

Destaca que a contratação de financiamento indica, na realidade, capacidade financeira (a indicar a posse de veículo automotor).

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo o prazo suplementar de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de junho a agosto/2020, além de constas de consumo.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que somadas atingem R\$ 3 mil líquidos.

É cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de junho a agosto/2020, além de CTPS e última declaração de renda.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que além dos proventos da aposentadoria que deseja revisar, recebe o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, e somados seus rendimentos ultrapassam R\$ 6 mil.

Além disso, declara a propriedade de veículo automotor.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001796-62.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE MESSIAS SANTANA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos declarações de renda e comprovantes de rendimento de diversos exercícios, além de extratos bancário e CNIS atualizado.

Da análise da referida documentação, é possível depreender indícios de capacidade financeira, inclusive sendo o salário mais recente percebido superior a R\$ 5mil.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002136-06.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica a parte interessada ciente acerca da disponibilização da certidão de inteiro teor, conforme id. 42029334.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-59.2017.4.03.6139/ 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

SENTENÇA

Ante cumprimento da obrigação pelo pagamento com a consequente transferência bancária para a conta da parte exequente (Id. 40949474), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001021-16.2020.4.03.6139/ 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARILI APARECIDA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAMPOS - SP247921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento, com pedido de tutela de urgência antecipatória, ajuizada por **Marili Aparecida de Araujo Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a proceder à revisão do benefício previdenciário da autora (aposentadoria por tempo de contribuição), dando à causa o valor de R\$ 28.328,55

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (Id 42264350, 42264352, 42264357, 42264355, 42264360, 42264361, 42264365, 42264367, 42264369, 42264373 e 42264376).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 28.328,55.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos seguintes termos:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001020-31.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAMPOS - SP247921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação conhecimento, com pedido de tutela de urgência antecipatória, ajuizada por **Paulo Campos de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor (aposentadoria por idade), dando à causa o valor de R\$ 56.077,95

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (Id 42259003, 42259006, 42259011, 42259015, 42259016, 42259019, 42259024, 42259026 e 42259029).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$56.077,95.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos seguintes termos:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

60 salários mínimos.

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até

Lei nº 10.259/01.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

advogado.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-91.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: A. M. C. M.

REPRESENTANTE: GRAZIELE APARECIDA DA COSTA MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARINS SILVA - SP325650,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MARINS SILVA - SP325650

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ITAPEVA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Primeiramente, determino que fornecimento do medicamento em favor da parte autora não seja interrompido em função da redistribuição.

Intime-se, com urgência, a União para que no prazo de 10 dias, esclareça se possui interesse na presente demanda.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, defiro o requerimento de Id. 22334358, reiterado pelo Id. 39696253.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA - CPF: 171.086.008-11, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 1.316.694,94 – Id. 39696267, atualizado até 30/09/2020), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001811-32.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIELE DOS SANTOS - SP332518, DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.
ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000285-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIR FERREIRA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSO OLMI JUNIOR - RS96111
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à ré, pelo prazo de 30 dias, do requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora (Id. 42338110), para que, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intime-se. Cumpra-se

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000832-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REU: JOAO SILVIO CORREA
Advogado do(a) REU: IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA - SP110788

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que as partes concordaram com a realização da **audiência de instrução pelo sistema de videoconferência**, com uso da ferramenta *Microsoft Teams*, o ingresso no ato deverá ocorrer impreterivelmente no dia e hora designados (**26/11/2020, às 14h**), mediante acesso pelo *link* ao final disponibilizado ou por meio do convite enviado, nesta mesma data, aos seguintes e-mails fornecidos nos autos:

Autor: Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

PROCURADOR FEDERAL: RODRIGO DE AMORIM DOREA

E-mail: <rodrigo.dorea@agu.gov.br>

Réu: João Sílvio Correa

Advogado: Iraci de Fátima Carvalho Acosta (OAB/SP 110.788)

(Seme-mail informado nos autos)

Terceiro Interessado: Ministério Público Federal

Procurador da República: Ricardo Tadeu Sampaio

E-mail: <PRSP-PRM_Itapeva@mpf.mp.br>

As partes, advogados, procuradores e testemunhas deverão comparecer com seus documentos de identificação pessoal **em mãos** (RG, CNH, Carteira da OAB etc.).

Pede-se que a qualificação de cada uma das testemunhas esteja disponível para conferência antes do início dos trabalhos, com os seguintes dados:

1. Nome completo;
2. Número de identificação pessoal (RG, CNH etc.);
3. CPF;
4. Data de nascimento; e
5. Endereço de domicílio.

Deverão ser observadas, ainda, as regras processuais legais destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas.

O *link* para acesso à audiência poderá ser copiado e colado, em sua integralidade, no endereço do navegador de preferência do interessado. A audiência também poderá ser acessada por meio de clique no referido *link*, que remeterá o interessado diretamente ao aplicativo do *Microsoft Teams*.

O referido *link* encontra-se reproduzido ao final deste, facultando a participação dos interessados mediante a sua utilização para acesso *Microsoft Teams* e, conseqüentemente, à audiência.

Ressalte-se que são **condições técnicas necessárias para a realização do ato**:

- Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de *link* que será enviado por *e-mail* (e se encontra abaixo) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; **ou**:
- Smartphone com acesso à internet via *wi-fi* ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa *Microsoft Teams* (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio *link* de agendamento da audiência (enviado por *e-mail* ou copiado do abaixo constante).

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Por oportuno, destaca-se que, no momento do agendamento, o *link* é gerado automaticamente pelo próprio sistema (*Microsoft Teams*) e enviado para os endereços de *e-mail* informados pelos participantes. Caso se faça necessária a alteração de alguma informação (acrescentar e-mail, por ex.), para esta ser salva e compor o agendamento, o sistema gera o envio da atualização para todos os integrantes, não havendo a possibilidade de nenhum dos participantes quedar-se sem ciência.

Para garantir o acesso das partes ao *link* e à audiência de instrução, consoante dito acima, este também é ora inserido nos autos do processo (mediante o presente ato ordinatório).

Caso o e-mail automático com o *link* não seja recebido até a véspera da data marcada e tampouco seja o presente ato ordinatório visualizado, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do *link*.

Em caso de eventual **problema de ordem tecnológica** que impossibilite o ingresso no ambiente virtual ou ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência sem êxito no retorno, **este deve ser imediatamente comunicado a este juízo pelo telefone (15) - 3524-9671** para que auxílio técnico seja prestado, **sob pena de ser considerado como ausência imotivada ao ato em tela, para todos os fins legais.**

Link para acesso ao ato da audiência:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjVkJkMGQzYzEtNjg3My00ZWlyLWE4NGltM2M1ZTY2ZTVkZDc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%2212b73642-050e-4aeb-a6a1-7bdcb39f619f%22%7d>

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

DESPACHO

Tendo em vista que, intimada para cumprir a obrigação decorrente da r. sentença de Id. 23816377, a executada deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*, defiro o requerimento de Id. 39420043, de bloqueio de bens da parte executada no valor do principal (R\$ 75.835,12 – Id. 26554742), acrescido de multa de 10% (R\$7.583,51) e de honorários advocatícios de 10% (R\$7.583,51), em consonância com o disposto no artigo 523, §1º, do CPC.

Assim proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD como objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas KARINA DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 415.662.588-55, L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME, CNPJ: 19.439.999/0001-06 e LUCIANO MORAIS DA SILVA, CPF: 392.913.898-03, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 91.002,14 – principal+multa+honorários), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, das restrições de valores realizada junto ao sistema SISBAJUD (Id. 42434942).

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000721-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MARIA LUISA SANMARTIN Y RODRIGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: AMALIA SANMARTIN Y RODRIGUEZ DE OLIVEIRA - SP247910

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, do Ofício 387/2020 encaminhado pelo Ofício de Registro Civil de Itapeva/SP (Id. 39567164).

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005308-49.2020.4.03.6130

AUTOR:OSMAR BARBOZA

Advogado do(a)AUTOR: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005329-25.2020.4.03.6130

AUTOR: DOMINGOS DE JESUS DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 4234423, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.900,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou **comprove sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004935-18.2020.4.03.6130

AUTOR: MESSIAS MANOEL

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 42382596, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS10.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se substancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-07.2020.4.03.6130

AUTOR: MANUEL SOUSA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-26.2020.4.03.6130

AUTOR: RONALDO NOVAIS MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID42348357, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS\$3.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006974-22.2019.4.03.6130

RECONVINTE: CRISPINIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro a expedição de ofício para a empresa e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-65.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSEFA TOMAZ DAROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 369 do CPC.

REU: WALTER ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação de 2020, **DESIGNO A AUDIÊNCIA presencial** para homologação do **Acordo de Suspensão Condicional do Processo** no dia **1º/12/2020 às 15h15** (horário de Brasília), devendo o(a) intimando(a) comparecer na **Central de Conciliação** deste Fórum Federal de Osasco (Rua Avelino Lopes, 281, 1º andar, Centro, Osasco/SP), com, no mínimo, 30 minutos de antecedência do horário da audiência, munido de seus documentos pessoais.

A fim de evitar aglomeração será permitido a entrada do(a) Intimado(a) e de seu defensor.

Para ingresso e permanência das dependências do Fórum Federal da 30ª Subseção de Osasco as medidas de prevenção contra a Covid-19, como o uso de máscara, aferição de temperatura corporal, a higienização com álcool em gel e o distanciamento serão obrigatórios a todos participantes.

Intimem-se o réu, com urgência.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009601-26.2015.4.03.6130

AUTOR: MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS, EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RAMIRES - SP129935

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RAMIRES - SP129935

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000402-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREA CRISTINA DA SILVA, VERONILSON CIRILO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PATRICIA CAPELLETTI - SP247496

Advogados do(a) REU: MARCOS BRUNNER FREIJO - SP121831, MARCOS VINICIUS DE REZENDE - SP136305

DESPACHO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação de 2020, **DESIGNO A AUDIÊNCIA presencial** para homologação do **Acordo de Não Persecução Penal** no dia **1º/12/2020 às 15h45** (horário de Brasília), devendo o(a) intimando(a) comparecer na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Osasco (Rua Avelino Lopes, 281, 1º andar, Centro, Osasco/SP), com, no mínimo, 30 minutos de antecedência do horário da audiência, munido de seus documentos pessoais.

Para ingresso e permanência das dependências do Fórum Federal da 30ª Subseção de Osasco as medidas de prevenção contra a Covid-19, como o uso de máscara, aferição de temperatura corporal, a higienização com álcool em gel e o distanciamento são obrigatórios a todos participantes.

A fim de evitar aglomeração será permitido a entrada do(a) Intimado(a) e de seu(s) Defensor(es).

Intimem-se os corréus, com urgência.

Dê-se ciência ao MPF dos ID 42134601 e ID 42209910.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005491-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMBU ECOLOGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença registrada sob ID nº 34343516, alegando haver erro material quanto à suposta opção das impetrantes pelo regime não-cumulativo.

Em breve síntese, sustenta a embargante a existência de erro material na r. sentença, pois a sistemática de débitos e créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS é matéria alheia ao presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “*entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*” e ainda “*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA “EXTRA PETITA”. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um “*minus*” em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, momento diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido das impetrantes.

Verifica-se que o julgador, ora embargado, previu a seguinte hipótese: “*caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão*”. Ora, se no caso dos autos, as embargantes não optaram pelo regime não-cumulativo, por consequência lógica não haverá a incidência desse comando da parte dispositiva. No entanto, isso só será possível aferir quando da execução do julgado.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Eventual “*error in iudicando*” deve ser objeto de recurso próprio que não os embargos declaratórios.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DOS MANACAS - GRANJA VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004971-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CURSO E COLEGIO HAYALTD - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI HISAMOTO - SP326549

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença registrada sob id 33011711, alegando haver omissão e obscuridade no *decisum*.

Intimada a se manifestar, a União apresentou contraminuta (id. 37409038).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

A sentença foi clara ao consignar que "*No caso dos autos, a impetrante insurge-se contra o ato que culminou com sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei 10864/03. Consoante consta das informações prestadas pela autoridade "tratando-se de débito parcelado que ainda não havia sido inscrito em dívida ativa, a gestão do parcelamento em discussão era de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, de forma esta autoridade é ilegítima para prestar qualquer esclarecimento a respeito do ato de exclusão." De fato, somente após a exclusão do parcelamento é que os débitos foram enviados para inscrição em dívida ativa.*"

Assim, a competência para figurar no polo passivo da demanda seria do Delegado da Receita Federal, havendo sido apontada como autoridade coatora o Procurador da Fazenda Nacional, verifica-se que merece guarida a arguição de ilegitimidade passiva aventada pela impetrada."

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, **com modificação do julgado**, o que não é possível nesta escurteira via. Eventual "error in iudicando" deve ser objeto de recurso outro, que não os embargos declaratórios.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001223-88.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - SP146539

DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual crime de inserção de dados falsos em sistema de informação potencialmente praticado por pessoa equiparada a funcionário público.

A denúncia narra que o acusado, enquanto proprietário de farmácia conveniada ao programa "Farmácia Popular", teria informado no sistema próprio do convênio o repasse de medicamentos que, efetivamente, não foram dispensados à população, obtendo, assim, vantagem indevida.

ID 35942664, p. 18/29: Em sede de resposta à acusação, considerando que a imputação formulada se refere a crime cibernético, o réu requereu a realização de perícia para constatação da materialidade e da autoria. Pela decisão ID 35942664, p. 31/32, foi indeferido o pedido de absolvição e concedido prazo às partes para que falassem sobre a pertinência na realização da perícia, indicando: 1) a espécie de perícia a ser realizada; 2) quesitos; 3) eventualmente, assistente técnico.

O réu manifestou-se cf. ID 35942664, p. 36/37. Não indicou a natureza da perícia a ser realizada. Formulou os seguintes quesitos:

- 1) Se houve erro formal nos lançamentos;
- 2) Os medicamentos dispensados com o mesmo princípio ativo, ainda que de marca divergente;
- 3) Se houve falha na escrituração do estoque;
- 4) Qual a natureza e estrutura da sociedade empresária;
- 5) Se houve interferência de terceiros nos sistemas de informática da administração pública;
- 6) Qual a probabilidade de ter havido erro no sistema quanto aos apontamentos da autora.

O MPF manifestou-se contrariamente à realização da perícia (ID 35942664, p. 39/41).

Relatei. DECIDO.

A mera circunstância de tratar-se de crime realizado em meio cibernético não faz pressupor, automaticamente, a imprescindibilidade da perícia, que deve ser demonstrada. Neste sentido:

PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMI-ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA.

(...)

2. Legalidade do indeferimento de realização de perícia no Sistema de Informática da Receita Federal, visto ser a diligência infundada, desnecessária ou protelatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

3. Materialidade e autoria comprovadas.

(...)

(ApCrim0010041-15.2005.4.03.6181, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014).

11. Em face dos elementos de prova que constam dos autos, notadamente a farta documentação contendo o relatório da auditoria que constatou as irregularidades, as peças do processo concessório em todas as suas fases, além de outras informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e do CNIS, não poderia ser outra a conclusão senão a de que a comprovação da materialidade do delito em questão prescinde da realização de perícia no sistema de informática da previdência, medida que, a despeito do que alegou a defesa, seria irrelevante para o deslinde do feito, já que, como bem salientou o juízo a quo, sequer se prestaria a comprovar a falsidade das informações que foram inseridas.

12. Para a caracterização da materialidade delitiva, isto é, para a constatação de que o delito de inserção de dados falsos no sistema do INSS efetivamente ocorreu, basta a análise dos documentos já acostados aos autos, os quais evidenciam que o segurado jamais teria obtido a concessão do benefício se não fosse pelo enquadramento indevido, como atividade especial (de mineração), dos períodos trabalhados em várias empresas, o que, inclusive, foi feito sem qualquer embasamento em laudos e formulários SB-40 (os quais não constam do procedimento administrativo concessório).

13. Ficou demonstrado que foi W.S. quem, valendo-se de sua senha, realizou, pessoalmente, a inserção dos dados falsos no sistema do INSS, considerando que o nome e a matrícula dele aparecem na tela (do sistema) que informa qual foi o funcionário responsável pela concessão da aposentadoria ao segurado. Além disso, não há dúvida de que o réu tinha plena ciência acerca da falsidade das informações por ele inseridas no sistema, tanto porque as inserções relacionadas ao suposto exercício de atividade especial foram feitas sem qualquer embasamento em laudos e formulários SB-40 (...).

(ApCrim0007673-33.2005.4.03.6181, Des. Fed. NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2020).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUADRILHA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. INTERCEPTAÇÃO DE DIÁLOGOS TELEFÔNICOS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL E PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. PROVA COLHIDA EM INQUÉRITO POLICIAL. OUTROS MEIOS DE PROVA PRESENTES. PERÍCIA. PEDIDO GENÉRICO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PROMESSA DE RECOMPENSA. EXAURIMENTO DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE DIFERENTES ESPÉCIES. CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA DE MULTA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PERDA DO CARGO.

(...)

V - O exame pericial sobre os computadores utilizados na concessão dos benefícios não foi requerido pela defesa técnica do réu. Referência genérica à prova pericial descumpre o ônus que legalmente cabe às partes de especificarem objeto e finalidade da postulação probatória.

(...)

(Ap - Apelação - Recursos - Processo Criminal 0809749-53.2011.4.02.5101, VLAMIR COSTA MAGALHÃES, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DA INVERSÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. ÍNDICE REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORÇÃO SANADA. PENA DE MULTA READEQUADA, DE OFÍCIO. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. APELOS DESPROVIDOS.

1. A perícia contábil é dispensável, porquanto o conjunto probatório demonstra a materialidade do delito e a denúncia encontra-se alicerçada em procedimento administrativo. Arguição de nulidade rejeitada.
2. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
3. Autoria demonstrada através do contrato social, prova testemunhal e depoimento pessoal do acusado, que apontam o réu como responsável pela gerência e administração da empresa.
4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus remissi habendi* dos valores descontados e não repassados.

(...)

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma - Apelação Criminal 42780, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PRÉVIA. TIPO SUBJETIVO. ABOLITIO CRIMINIS. DISSÍDIO PRETORIANO.

(...)

III - A exigência de perícia (art. 158 do CPP), para supedanear excluyente de antijuridicidade ou de culpabilidade a par de concretamente esbarrar no verbete da Súmula nº 07-STJ, carece objetividade geral. Tudo isto sem contar que, tratando-se de processo criminal em que o réu não é pessoa jurídica, a verificação, envolvendo aquele se mostra faticamente complexa e totalmente impertinente na via eleita.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - RESP 500023, Relator Ministro Félix Fischer, v.u., DJ 12/08/2003, pág. 254).

Com efeito, o réu sequer especificou a espécie de perícia a ser realizada. Seus quesitos ora remetem à perícia informática, ora apontam para perícia contábil.

Ademais todas, as circunstâncias indicadas nos quesitos podem ser apuradas com base na auditoria levada a cabo pelo Ministério da Saúde.

Por fim, a tese de que não seria o réu o responsável pelos lançamentos falsos sequer foi aventada. Destarte, deferir a realização da perícia para que o *expert* fale sobre a possibilidade de interferência de terceiros ou de erro nos sistemas de informática da administração pública encontra óbice, até mesmo, no artigo 156 do CPP. Com efeito, a perícia só poderia ser deferida se o réu apresentasse indicativos (ainda que mínimos) de tais fatos. E não é isto que se sucede – a resposta à acusação sequer menciona ter havido interferência de terceiros ou erro do sistema para lançamento das informações falsas.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de produção de perícia técnica.

Designo audiência de instrução a ser realizada em **02/12/2020 às 14h30 minutos**.

Caso as condições sanitárias não permita o retorno do trabalho presencial a audiência de instrução será realizada nos moldes da Resolução 319/2020 do CNJ, de forma virtual.

Expeça-se o necessário para intimação do réu (ID 35942664, p. 17/18) e das testemunhas comuns (ID 35942663, p. 16).

Publique-se.

Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000532-69.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS VAZ COELHO MARTINS

Advogado do(a) REU: DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - SP272636

DESPACHO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação de 2020, sem prejuízo da manifestação da defesa do réu, **DESIGNO A AUDIÊNCIA presencial** para homologação do **Acordo de Não Persecução Penal** no dia **1º/12/2020 às 15h30** (horário de Brasília), devendo o(a) intimado(a) comparecer na **Central de Conciliação** deste Fórum Federal de Osasco (Rua Avelino Lopes, 281, 1º andar, Centro, Osasco/SP), com, no mínimo, 30 minutos de antecedência do horário da audiência, munido de seus documentos pessoais.

A fim de evitar aglomeração será permitido a entrada do(a) Intimado(a) e de seu defensor.

Para ingresso e permanência das dependências do Fórum Federal da 30ª Subseção de Osasco as medidas de prevenção contra a Covid-19, como o uso de máscara, aferição de temperatura corporal, a higienização com álcool em gel e o distanciamento serão obrigatórios a todos participantes.

Intimem-se o réu, com urgência.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014480-20.2015.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO THOMAZ DE AQUINO, OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, HELOISE PEREIRA BORGES, LETICIA HENGLER DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

Advogado do(a) REU: VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - SP110953

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em razão de inúmeras dificuldades de ordem técnica para garantir a realização da audiência que estava designada para esta data, mormente em razão da necessidade de assegurar a adequada comunicação de todos os réus com seus respectivos defensores públicos e dativos, bem como pela necessidade de assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas e devido a óbices tecnológicos noticiados por alguns dos depoentes, considero ser o caso de cancelar a realização da audiência.

Insta salientar que, no caso em apreço, a versar sobre fraude na concessão de Loas a idosos nos idos de 2010, algumas das testemunhas, destinatárias dos benefícios fraudados, tem idade bastante avançada e, portanto, ainda mais dificuldade na participação em audiência de modo virtual.

Assim, oportunamente, abra-se nova conclusão à MM. Juíza Federal Titular desta Vara para que delibere acerca da redesignação da audiência virtual ou sobre a possibilidade de realização da audiência de forma presencial perante este Juízo, observados os protocolos próprios decorrentes deste período de pandemia por COVID-19, e de expedição de carta precatória para oitiva presencial dos depoentes por Juízes Deprecados.

Intime-se o MPF, os defensores dativos (por publicação) e a DPU.

Osasco, 25 de novembro de 2011.

Priscilla Galdini de Andrade

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002699-93.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENILDA MARIA DA SILVA, DANILO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 40796103 a 40864522, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000719-14.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRILHO SUISSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002623-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JEFFERSON MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007292-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003406-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JP4 INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS MENEGHESSO, JENIFER IMAI CASTANHAALVES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002726-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: M K SUL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, WALTER DE SOUZA, JHENNIFER AGATHA JARDIM ROCHA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005281-64.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOAO CANDIDO NOGUEIRA FILHO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005804-42.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOAO MARTINS DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000997-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAQUIM CILIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003588-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LATINHA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, JOCEANE SILVA MARQUES RIBEIRO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOSE ADRIANO LINS DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007377-18.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ANDRE SILVEIRA CAMPELO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000332-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE AUGUSTO ARAUJO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004852-97.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE BENEDITO BELLO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005306-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUELI VENTURADO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: AGENCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 42095949), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005295-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMPOLIMEROS INDUSTRIA E IMPORTACAO DE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 42040290 e 42176651), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica impetrante:

- a. trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal;
- b. regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a procuração;
- c. recolher as custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005310-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SAMSON CONTROL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003287-58.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP.

Narra, em síntese, que é sociedade empresária, que dentre outras atividades, realiza a industrialização, comércio, importação e exportação de máquinas, componentes e equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônico em geral.

Aduz que em razão de sua atividade, é contribuinte do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Alega que quando da realização da venda de sua produção ou mercadorias importadas, em razão do que dispõe o § 1º do art. 14 da Lei 4.502/64, acrescido pela Lei 7.798/89, inclui na base de cálculo do IPI os valores relativos ao frete, mesmo sendo este arcado por ela própria e não repassado ao comprador.

Dessa forma, sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo legal que determina a inclusão do valor de frete na base de cálculo do IPI.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 39333809 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 40947887.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O objeto destes autos cinge-se sobre a inclusão do valor de frete na base de cálculo do IPI, previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 1989.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 383.208/PR, firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64, pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete é indevido, a vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

Verifica-se, dessa forma que a despesa de transporte (não de produção) não pode compor a operação da qual decorre o fato gerador do imposto (base de cálculo).

Ademais, o IPI incide sobre a operação de industrialização, conforme inciso II, do 3º, do art. 153 da CF. A hipótese de incidência e a base de cálculo do imposto ficaram reservadas aos arts. 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN).

A inclusão do valor referente ao frete foi por lei ordinária (Lei nº 7798/89), quando a operação ocorrente se der no mercado interno, contraria a previsão constitucional (artigo 146, III, a).

A Lei nº 7.798/89 é ordinária e, portanto, não poderia ter disciplinado matéria afeta à lei complementar.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89. IPI. FRETE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O frete não integra o ciclo de produção e, por isso, não deve compor a base de cálculo do IPI. Nesse passo, configura-se evidente que a despesa de transporte (não de produção) não pode compor a operação da qual decorre o fato gerador do imposto (base de cálculo).
2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64, pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete é indevido, a vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.
3. Escoreita a r. sentença que concedeu a segurança para garantir à apelada o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo, bem como o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.
4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF3, Quarta Turma, ApelRemNec 367698/SP – 0007160-23.2015.4.03.6114, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF Judicial 1 DATA 24/10/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Conforme precedente firmado na Corte Especial deste Tribunal Regional, os §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, integrados ao texto por obra da redação que lhe deu o art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao estipular que o valor do frete e demais despesas acessórias constituem parte do preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor (artigo 47, II do CTN), colidiu com a disposição expressa no inciso II, alínea "a", do art. 47 do CTN (o qual define a base de cálculo do tributo), operando vício de constitucionalidade, porque a referida lei ordinária invadiu competência constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 146, III, "a").

(TRF4, Segunda Turma, Remessa Necessária Cível 5024491-86.2019.4.04.7108, Relator Romulo Pizzolatti, data da decisão: 13/10/2020)

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE E DESCONTOS INCONDICIONAIS. ART. 15 DA LEI 7.798/89. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 84 STF (RE 567.935).

1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC n. 96.04.28893-8 e na AMS nº 9604594079, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 14 da Lei 4.502/1967, acrescentados pelo art. 15 da Lei 7.798/1989. Com isso, o contribuinte tem direito a não incluir na base de cálculo do IPI os valores referentes a frete e descontos incondicionais.

2. À controvérsia é aplicável o Tema 84 da Repercussão Geral, firmado pelo STF no RE 567.935 (AgR no RE 926.064; AgR no RE 881.908).

(TRF4, Segunda Turma, Remessa Necessária Cível 5010390-38.2019.4.04.7110, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, data da decisão: 21/07/2020)

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tão somente, à exclusão dos valores de frete da base de cálculo do IPI relativo às suas operações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000493-75.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES - ME, JOSE CICERO SEVERO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005805-27.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE CLEIDES NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001406-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE EDIVAN DE QUEIROZ MOVEIS - ME, JOSE EDIVAN DE QUEIROZ

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004631-17.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: JOSE EDVALDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005727-67.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: JOSE EDVAN DE MOURA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-48.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSREFAG TRANSPORTES ESCOLARES & TURISMO LTDA - ME, JOSE MARTINS DE SANTANA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007379-58.2019.4.03.6130

AUTOR: FAUSTO MAURICIO BASILE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005982-88.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE MOUSINHO DE PONTES FILHO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005126-95.2013.4.03.6130

AUTOR: ELAINE DUQUE ESTRADA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA - SP111342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004017-46.2013.4.03.6130

AUTOR: OLGAC APELARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-25.2018.4.03.6130

AUTOR: EDUARDO SOARES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-20.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: JEFFERSON JULIO DA SILVA ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos para decisão.

Int.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUSA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de cessão dos direitos creditórios.

Se em termos, comunique-se, com urgência, o Setor de Precatórios do TRF 3ª Região, para que proceda à alteração do Ofício Requisitório nº **PRC20200116850**, para que os valores sejam colocados à disposição do Juízo em conta judicial vinculada ao presente feito.

Int.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001624-87.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: APARECIDA MATIKO KOBAYASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos para decisão.

Int.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001404-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE NILTON RUFINO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004186-69.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CELINA RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela Contadoria Judicial

Após, venhamos autos para decisão.

Int.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-60.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela Contadoria Judicial

Após, venhamos autos para decisão.

Int.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001258-07.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007130-10.2019.4.03.6130

AUTOR: LUIZ COSMO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Instado a esclarecer o valor dado à causa, a parte autora apresentou petição e planilha de cálculos (Id. 36833556 e 36833565).

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id. 36833556 como aditamento à inicial.

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 22.875,00 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais. O autor apresentou planilha de cálculo, Id. 36833565.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço da parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-61.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE VALTEIRARAUJO BEZERRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-83.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RDE COMERCIO DE ARTIGOS E VESTUARIOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MARQUES, JOSEFA GOMES SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA, JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO PANTALEAO - SP347950

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Raimundo Braga de Sousa e Jucineide Bringel de Sousa** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Narram, em síntese, que firmaram com a instituição financeira requerida um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 220.000,00, a ser pago em 360 meses.

Alegam que houve o inadimplemento de algumas prestações do contrato firmado, razão pela qual a CEF procedeu à consolidação da propriedade em seu favor.

Afirmam que, passados anos desde a consolidação, a ré enviou o imóvel a leilão, sem a correta notificação dos devedores.

Requerem, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que suspenda a realização de leilões, bem como os efeitos da consolidação da propriedade.

Juntaram documentos.

Em Id's 28953436/28953437, os demandantes afirmaram haver ocorrido a arrematação do imóvel por terceiros, requerendo sua inclusão no polo passivo da lide.

Posteriormente, prestaram esclarecimentos acerca das possíveis prevenções apontadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo consta dos autos, os demandantes propuseram a ação n. 0003483-68.2014.403.6130, questionando a consolidação da propriedade, ocorrida em 02/04/2014, sendo improcedente seu pedido. Foi consignado naquela sentença que "*não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação*" (sic - Id 40249815). Os referidos autos foram baixados ao arquivo findo em 31/05/2017.

Embora reconhecida a regularidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, os demandantes propuseram a presente ação em razão de supostas irregularidades quanto aos atos relativos ao leilão do bem imóvel.

De fato, sabe-se que é necessária a intimação dos devedores acerca dos leilões, conforme farta jurisprudência, uma vez que eles podem purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66).

Na situação em apreço, em que pesem os argumentos iniciais, verifico que não está presente o interesse de agir dos demandantes, eis que inócua qualquer constatação de ilegalidade quanto a eventual falta de intimação acerca das datas dos leilões do imóvel, já que, da simples leitura da certidão de matrícula do bem, verifica-se que não houve arrematação em tais ocasiões, o que afasta o reconhecimento de prejuízo aos autores, os quais, a propósito, estão inadimplentes desde 2013 e não relevaram a intenção de purgar a mora.

Diante dos leilões negativos, foi efetivada a propriedade plena do imóvel em nome da credora fiduciária (CEF), a qual, em setembro/2019, alienou o bem a terceiros, não se tratando, como sugerem os autores, de arrematação, já que, repise-se, os leilões foram infrutíferos.

Assim, conclui-se que a presente ação não encontra condições de prosseguimento, pelas seguintes razões: (i) ocorrência de coisa julgada em relação à discussão sobre a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade; e (ii) ausência de interesse de agir, diante do resultado negativo dos leilões efetivados em maio/2018, sendo certo que a propriedade plena foi confirmada em favor da CEF e a venda a terceiros obsta qualquer possibilidade de purgação da mora a este tempo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da coisa julgada e da ausência de interesse de agir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004211-41.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na petição de Id. 40118186, a parte autora requer que a secretaria deste juízo proceda a digitalização das fls. 208 e seguintes dos autos físicos, assim como, a certificação de que a mídia anexada às fls. 54 encontra-se nos autos físicos. Entretanto no despacho de Id. 37668838, §2º preceitua que “*Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.*”

Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e os escassos recursos deste juízo, intime-se a parte autora para que regularize os autos digitais. Para tanto, deverá agendar data/horário junto à secretaria da vara pelo email: osasco-se02-vara02@trf3.jus.br, para retirada dos autos físicos.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MONITÓRIA (40) Nº 5004379-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TVSBTCANAL4 DE SAO PAULO S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MIGLIORI - SP147266, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos à ação monitória ofertados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JPA SPORT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - ME, ROSAIR FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, MANOEL APARECIDO ALEXANDRE RIBEIRO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002176-81.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO NETO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Instado a esclarecer o valor da causa, a parte autora apresentou a petição Id. 37204246.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id. 37204246 como aditamento à inícia.

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 29.505,74 (vinte e nove mil, quinhentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço da parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE MARQUES FORTEZA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007506-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ALMEIDA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARROS MORETTI - SP196749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 41930623.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000529-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JULIO ALEXANDRE MENOCELLI

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000091-25.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006840-92.2019.4.03.6130

AUTOR: JACIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002190-65.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006810-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista réplica apresentada voluntariamente pela parte autora, tenho como refutar o feito neste ponto.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002377-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000323-76.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: JULIO STEMBOCH CARPI

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002047-13.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE TADEU PINTO BILCHER

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, ARIANE BERNARDI LANZI - SP411951, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004859-89.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: KATIA FERREIRA MORENO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011073-53.2014.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALAIDE LOSNAK

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, inserção da digitalização dos autos da ação ordinária de mesmo número (autos integrais), nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a União.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-96.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS BLESSING GOMES MADEKWE - SP323429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SMS GERADORES SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, KELLY CRISTINA DOS SANTOS MARTINELLI

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005300-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: APARECIDO BERALDO

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada réplica pela parte autora, tenho como regular o feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e se cumpra.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-55.2019.4.03.6130

AUTOR: NOEMI SANTOS AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005506-55.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NCA ACESSORIA, DESENVOLVIMENTO TECNICO E EMPRESARIAIS/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, e diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, Id 40382181, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte ré.

Após as consultas, dê-se vista a UNIÃO, para manifestação.

Cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006142-16.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: KLEBER FERREIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-15.2019.4.03.6130

AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689, DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO PICCININ DIAS PACHECO - SP256970, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 42032830 e 42162425), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004910-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada réplica pela parte autora, tenho como regular o feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e se cumpra.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005504-51.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ANTONIO RUBENS DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Deverá ainda, a autarquia ré manifestar-se sobre o pedido de habilitação da sucessora, requerida às fls.117/124 dos documentos comprobatórios de Id.37145613, no prazo legal.

No mais, vista a autarquia ré sobre as petições de fl.194 do documento digitalizado de Id.37145613.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação sobre a habilitação dos herdeiros, assim como para expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004510-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MOVEIS EM GERAL EIRELI - ME, ROMULO CAMPOS CORDEIRO AMARAL

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-72.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA, JESSICA SOUZA DE OLIVEIRA, WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RUMAN - SP176468

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RUMAN - SP176468

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RUMAN - SP176468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, manifeste-se a autarquia ré sobre os ofícios requisitórios expedidos às fls. 11/13 dos documentos juntados de Id.40861908, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, retomemos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

MONITÓRIA (40) Nº 5004508-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LARAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MOVEIS EM GERAL EIRELI - ME, TATIANA VIANA CARVALHO, ROMULO CAMPOS CORDEIRO AMARAL

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONARDO XAVIER DE FREITAS

DESPACHO

Petição Id. 37989256, DEFIRO, expeça-se mandado de citação para cumprimento junto à 40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LAUCY USINAGEM E QUEIMADORES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RICARDO CASAGRANDE

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003313-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LAURA & MARC FRUTARIA LTDA - ME, LAURA LANDESMANN FREY, MARC LANDESMANN FREY

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006145-68.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE JESUS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001098-37.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ACINDAR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraído cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, e tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coma homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003292-23.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVONE GREATTI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontínua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação pelas partes.

Intím-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005656-31.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYCURGO LEITE NETO - RJ018268-A, EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR - RJ32528

EXECUTADO: ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a União, no prazo de 30 (trinta) dias, inserção da digitalização dos autos da ação ordinária de mesmo número (autos integrais), nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intím-se a União.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEANDRO MARCELINO COSTA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intím-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011994-60.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FORNASASA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a União, no prazo de 30 (trinta) dias, inserção da digitalização dos autos da ação ordinária de mesmo número (autos integrais), nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a União.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000151-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEONARDO TELLES - ME, LEONARDO TELLES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001894-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: JONAS RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a empresa Pública autora, sobre a diligência negativa de ID. 41419573, requerendo o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000711-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JACIONE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 38657441, INDEFIRO a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, como requerido pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitidos pelos empregadores, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002415-20.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: D.F.FRIAS DISTRIBUIDORA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a União, no prazo de 30 (trinta) dias, inserção da digitalização dos autos da ação ordinária de mesmo número (autos integrais), nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a União.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003466-95.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: LILIAM SILVA COSTA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007435-21.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BISKER - SP129669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se a sentença proferida às fls. 374/375 dos autos físicos de mesmo número.

“SENTENÇA DE FLS. 374/375 AUTOS FÍSICOS.

Trata-se de ação judicial proposta por Conaut Controles Automáticos LTDA. contra a União, em que objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a suspender determinados parcelamentos administrativos.

Narra, em síntese, que a requerida, indevidamente, procedeu à consolidação de débitos fiscais que deveriam ter sido objetos de compensação.

Assevera que, em virtude de suas atividades comerciais, foi obrigada a requerer o parcelamento dos valores exigidos pelo Fisco.

Sendo assim, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos fiscais relacionados na exordial, bem como assegure o direito à compensação, suspendendo o parcelamento administrativo correspondente.

Por fim, requer a repetição de valores, em tese, recolhidos indevidamente.

Juntou documentos (fls. 111198).

Recebida as petições e os documentos de fls. 2031208 e 2101327 como emenda à inicial.

Tutela indeferida às fls. 329/330.

Contestação às fls. 339/346.

Réplica às fls. 348/354.

A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil.

A União não requereu provas e pleiteou o julgamento do processo (fl. 356).

Manifestação da parte autora às fls. 357/366 e da União às fls. 372.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, indefiro de produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e que se resolve com documentos acostados aos autos.

O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos.

A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, no caso concreto *sub judice*, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.

O fato da autora ter optado pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos.

Ademais, é cediço que os atos de cobrança fiscal gozam de presumida legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. Todavia, por se tratar de uma presunção relativa, ela pode ser afastada, desde que existam provas em sentido contrário.

No caso em apreço, o contribuinte não logrou êxito na comprovação da ilegitimidade da atuação fiscal debatida.

Em uma exposição de fatos, a demandante traz à tona uma miscelânea de assuntos, na tentativa de infirmar a higidez dos créditos tributários lançados pela fiscalização, todavia sem sucesso.

Não se desconhece que, à vista do regramento insculpido na legislação adrede mencionada, a compensação de importância oriunda de recolhimento indevido ou a maior de contribuições constitui verdadeiro direito do contribuinte, que, inclusive, pode optar pela restituição, conforme faculdade conferida pelo legislador.

Conquanto assim seja, é certo que ao Fisco compete averiguar a regularidade da compensação declarada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, tanto que os valores indevidamente compensados serão exigidos pelo sujeito ativo, com acréscimos moratórios e até mesmo multa isolada.

Na situação em testilha, persiste a prerrogativa do Fisco de levar a efeito a apuração da efetiva existência de recolhimentos indevidos a embasar as compensações almejadas. Em caso de discordância por parte do contribuinte acerca dos números eventualmente levantados pela autoridade fiscal, incumbiria a ele fazer prova da efetiva existência de valores a compensar e regularidade das medidas adotadas, a fim de sobrepujar o ato fiscal.

Na hipótese *sub judice*, entretanto, a parte autora limitou-se a afirmar a irregularidade do procedimento fiscalizatório perpetrado pela autoridade no âmbito administrativo, que redundou na glosa de compensações tidas por indevidas, sem apresentar prova irrefutável de seu direito creditório.

Assim, a higidez da alegada compensação não pode ser verificada nos autos, pois os elementos apresentados como inicial são insuficientes para corroborar as asserções iniciais.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a Autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa, consoante o disposto no §4º, inciso III, e §5º do mesmo artigo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Intimem-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOGERIO FRANCO LEAL

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003360-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SILENE LOPES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id.38555557, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial alegando contradição com os documentos juntados aos autos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim, resta INDEFERIDA a realização de nova prova pericial médica.

E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida.

No caso dos autos existem documentos suficientes para a convicção do Juízo, além do que, este Juízo não fica adstrito aos laudos para proferir sua sentença.

No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004429-40.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA VARGAS ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO - SP219837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, inserção da digitalização dos autos da ação ordinária de mesmo número (autos integrais), nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017.

Após, se em termos, ou em decorrência "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a União.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-33.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS DIAS CORREIA, ELIANE BASTOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

DESPACHO

Diante de todo o conjunto probatório existente nos autos, assim como dos direitos sucessórios atinentes ao presente caso, e que a autora como herdeira tem direito, mantenho as decisões proferidas por este juízo e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Assim, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003273-85.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA - SP227878

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a União, no prazo de 30 (trinta) dias, inserção da digitalização dos autos da ação ordinária de mesmo número (autos integrais), nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a União.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE NEPOUNUCENO SCHMIDT

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002359-50.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GREGORIO DE LIMA - SP288759

DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação pelas partes.

Intimem-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004864-14.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUCIANO JOSE KOTT

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5000033-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: THIAGO NASCIMENTO REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PARUCKER - SP114835

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante da manifestação do perito contador de Id. 40952604, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada dos documentos conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010173-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 40134157, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 38799249.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 40861546 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 42261153.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005975-96.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: LUCIENE RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002512-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004648-53.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: LUIS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005066-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ PEDRO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAGNA LEONILA FERNANDES - EPP, MAGNA LEONILA FERNANDES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002579-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MALU TEREZA ABRAO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002243-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PURO SOM COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, MANOEL JOSE SALVIANO, THIAGO LIMA SALVIANO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002298-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SADAHIRO HIRATANI

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004242-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646

DESPACHO

Diante da estimativa de honorários periciais de Id. 39174391, intime-se a parte autora (TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A.), para depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006625-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADAS/A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifesta-se a parte autora sobre a petição Id.39112173, no prazo legal.

No mesmo prazo, deverão as partes especificarem de forma clara e específica quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas.

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo legal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008383-60.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA ELETRICA - ME, MARCIA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002083-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGACLEAN MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI - ME, MARCIA DURVAL PEDROZA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003157-45.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444
EXECUTADO: MARCIO FARNOCCHIA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002004-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARCO AURELIO SOUTO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-07.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: PAO DE QUEIJO E LANCHES AQUI EIRELI - ME, MARCOS MARCEL FREYTAG

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001002-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003137-83.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: NAT'S INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA NATIS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001065-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA BARRIL RODRIGUES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001209-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela executada em petição de Id 41888359, uma vez que a própria Caixa Econômica Federal informa que não há impedimento de depósito judicial, contudo o código desejado pela executada está em desconformidade com o normativo da CEF e a Lei nº 9.703/98.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz(a) Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004617-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.B. DA SILVA ROUPAS INTIMAS - ME, MARIA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002241-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIA CAPECCE DE SIMONE

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002021-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA CLEONICE DA SILVA MAGAZINE - ME, MARIA CLEONICE DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004590-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004654-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS WILLYAN MARTINS - PR47560

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004734-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Deverá a Impetrante regularizar o recolhimento das custas.

Com efeito, não foram observados os parâmetros fixados na Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, e Resolução PRES n. 373, de 10/09/2020, constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no que tange ao código de recolhimento (18710) e ao órgão arrecadador (Caixa Econômica Federal – o recolhimento no Banco do Brasil só poderá ser efetivado em locais onde não existam agências da CEF).

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019099-13.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da estimativa de honorários periciais de Id. 39171920, intime-se a parte autora (TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME), para depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003564-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MULTILOG BRASLS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004665-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS WILLYAN MARTINS - PR47560

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003258-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: JOSE MILTON DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sem prejuízo INTIME a autarquia ré acerca da sentença proferida às fls. 79/86, dos documentos carreadas aos autos de Id.40309845.

“SENTENÇA PROFERIDA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por José Milton da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente a manutenção/restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 78).

O INSS contestou o pedido (fls. 83/97).

Réplica às fls. 100/105. Realizada perícia médica judicial, o laudo foi apresentado às fls. 110/118.

Dada oportunidade de manifestação sobre as conclusões do laudo, o INSS apresentou proposta de acordo (fs. 135/136).

O autor, por sua vez, rejeitou a proposta de acordo (fs. 144).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de "encefalopatia tóxica", "fibrose e cirrose hepáticas" e "hepatopatia crônica".

Realizada a perícia médica judicial, restou atestada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme conclusões a seguir:

"Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 15/08/2009".

Vale destacar, ainda, análise e discussão dos resultados:

"A incapacidade deve ser considerada como temporária, pois realizou transplante de rim e fígado, com sucesso, em 04/02/2017 e evoluiu com bom controle, sem manifestações de complicações decorrentes da imunossupressão, rejeição ou de disfunção dos enxertos. Estimo em 90 dias o período para a reavaliação, devendo apresentar detalhado relatório médico informado sobre a evolução e resultado de últimos exames que fazem parte da rotina de seguimento".

Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias da autora levam-na à total e temporária incapacidade laboral, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença.

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laboral.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Dessa forma, as conclusões do perito indicam a possibilidade de concessão do auxílio-doença.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos.

A carência e a qualidade de segurado restaram devidamente preenchidas, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 93). Em relação a qualidade de segurado especificamente, restou comprovado diante do vínculo empregatício: de 02/06/2008 a 07/10/2008 (Portal Sistemas de Entregas de Cargas Ltda - ME), considerando a data de início da incapacidade (DII) indicada pelo Sr. Perito (15/08/2009). Nesse contexto, o autor faz jus à concessão do benefício auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo realizado em 15/12/2009 (DER). Dito isso, resta tecer algumas considerações sobre as recentes alterações da legislação previdenciária no que se refere à necessidade, ou não, de estimativa de duração dos benefícios por incapacidade.

A partir da Lei nº 13.457/2017, que alterou o art. 60, da Lei nº 8.213/91, há previsão a seguinte previsão (8º): "sempre que possível o ato de concessão ou de restabelecimento do benefício, judicial ou administrativo, deverá fixar um prazo estimado para sua duração".

No caso, houve indicação do prazo estimado de 90 dias para reavaliação da incapacidade da parte autora.

Todavia, entendo que a cessação do benefício somente pode ocorrer após a realização de novo exame médico para atestar a continuidade, ou não, da incapacidade do segurado.

Em que pese supracitada alteração legislativa, a redação do parágrafo 1º do art. 62, do mesmo diploma legal, mesmo após a reforma da previdência prevê: 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Ou seja, dispõe sobre a continuidade do auxílio-doença até que o segurado esteja efetivamente apto para o trabalho ou até que realmente habilitado e, caso não seja possível reabilitação, seja aposentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato do Chefe de Agência do INSS que cessou o benefício de auxílio-doença do ora recorrido com base no sistema de alta programada.

2. O Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS não foi conhecido ante a sua intempestividade.

3. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do Recurso Especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, quando da interposição do Agravo Interno (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).

4. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. O sistema de alta programada estabelecido pelo INSS apresenta como justificativa principal a desburocratização do procedimento de concessão de benefícios por incapacidade. Todavia, não é possível que um sistema previdenciário, cujo pressuposto é a proteção social, se abstenha de acompanhar a recuperação da capacidade laboral dos segurados incapazes, atribuindo-lhes o ônus de um auto exame clínico, a pretexto da diminuição das filas de atendimento na autarquia.

6. Cabe ao INSS proporcionar um acompanhamento do segurado incapaz até a sua total capacidade, reabilitação profissional, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, não podendo a autarquia focar apenas no aspecto da contraprestação pecuniária.

7. Na forma do art. 62 da Lei 8.213/1991, "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade", e "não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". Transferir essa avaliação ao próprio segurado fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana.

8. Além disso, a jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de decisão do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

9. Agravo Interno parcialmente conhecido para afastar intempestividade e, no mérito, não provido. (AgInt no AREsp 1049440/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/05/2017).

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo realizado em 15/12/2009 (DIB), identificado pelo NB 538.728.437-1.

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) Condenar o INSS a implantar o benefício AUXÍLIO-DOENÇA desde 15/12/2009 (DIB), identificado pelo NB 538.728.437-1.

2) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados a partir de 15/12/2009 (DIB) até a data do início do pagamento (DIP), descontando-se os valores referentes a benefícios inacumuláveis.

Na fase de cumprimento de sentença, o INSS deverá apresentar os cálculos dos valores à título de atrasados (execução invertida) abatendo os valores recebidos à título de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que o autor recebe desde 13/11/2010, identificado pelo NB 543.784.485-5. O INSS poderá efetuar as reavaliações médicas necessárias durante a manutenção do benefício.

Entretanto, somente poderá cessar o benefício implantado por força desta decisão a partir de nova perícia administrativa que conclua pela recuperação da capacidade de trabalho da parte autora.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: JOSÉ MILTON DA SILVA

Benefício concedido: Auxílio-Doença

Número do benefício (NB): 538.728.437-1

Data de início do benefício (DIB): 15/12/2009

Providência: implantação

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, c/c 5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se À EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.”

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002408-28.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a Impetrante para cumprimento da determinação ID 40608826 (anexar, em 15 dias, todas as peças processuais que tenha em seu poder, bem como qualquer outro documento que facilite a restauração dos autos - artigo 713 do CPC).

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002196-43.2018.4.03.6130

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MARCOLINO DOS SANTOS - SP359597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004590-86.2019.4.03.6130

AUTOR: JANETE DE SOUZA ROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004743-56.2018.4.03.6130

AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA LEILA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARAUJO DA SILVA - SP276175-B, TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP374248

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS OLIVEIRAS

DESPACHO

Cite-se os réus nos endereços indicados.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-32.2017.4.03.6130

AUTOR: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-68.2017.4.03.6130

AUTOR: ALPER ENERGIAS.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAQUIM SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088, ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista réplica apresentada voluntariamente pela parte autora, tenho como refugar o feito neste ponto.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004040-57.2020.4.03.6130

AUTOR: EVERSON ANTONIO ADOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0001263-29.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529

REU: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003517-45.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004052-71.2020.4.03.6130

AUTOR: REGINA MARIA SOMERA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003700-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE MAGALHAES PARREIRA

DES PACHO

Tendo em vista certidão negativa acostada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novo endereço onde a parte ré não localizada possa ser encontrada para citação.

Intime-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-75.2020.4.03.6130

AUTOR: JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345

REU: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA CARDOSO SAMPAIO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-87.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE DO ESPIRITO SANTO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-98.2020.4.03.6130

AUTOR: RONALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020352-17.2018.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150, ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006273-61.2019.4.03.6130

AUTOR: ESTER ROSA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON PAULINO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista certidão negativa acostada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novo endereço onde a parte ré não localizada possa ser encontrada para citação.

Intime-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULA SOUZADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCILEIA EGIDIO SAMPAIO - SP346406

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por PAULA SOUZA DA SILVA contra a UNIFESP objetivando a dispensa de apresentação de monografia como requisito de conclusão do curso de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal ou que a ré disponibilize um professor para recepcioná-lo.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação (Id 28894678).

Contestação apresentada em Id 33370132.

Réplica em Id 34651041.

Decido.

No caso vertente, em que pese a situação sensível enfrentada pela autora à época, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

Nos termos do artigo 207 da CF, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

A autora desde o início do curso teve ciência que era requisito obrigatório a apresentação do trabalho de conclusão do curso – TCC.

Ademais, administrativamente seu pedido foi indeferido.

A instituição de ensino informou que o curso realizado pela autora foi encerrado em agosto de 2019. Informou, ainda, que o curso é fomentado pela CAPES, sem previsão de novas ofertas. Portanto, a ausência do curso impede a disponibilização de um docente.

Destarte, não vislumbro ilegalidade praticado pela ré.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-62.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FLAVIA OLIVEIRA PINTO DE LIMA, JOACY GILLYAN TRIGUEIRO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL KIYOSHI DOI DE LIMA - SP416481, PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

Advogados do(a) AUTOR: RAUL KIYOSHI DOI DE LIMA - SP416481, PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

OSASCO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004828-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA BERTOZZI CAMARGO - SP241407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005270-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUSY MARY RIBEIRO SETUBAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001232-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL MUNETTI MASTROANTONIO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000098-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARIA MURILA SOUZA MORAIS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002617-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARINALVA MACHADO DA SILVA ARTIGOS DOMESTICOS - ME, MARINALVA MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001418-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO RODRIGUES ANTUNES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003311-63.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: RODEN COMERCIO, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - ME, MARISA RODRIGUES BEZERRA LIMA, VALDECI FERREIRA LIMA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARISTELA DA SILVA MATHIAS LEITE

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002541-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MDM MULTIMARCAS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MAURO ROJAS FERNANDES, MICHELLE ROJAS VALENZUELA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007069-79.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: MIGUEL ARCANJO LOPES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MILENE MONTEIRO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002506-47.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: MIRALVA SANTOS SOUZA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002685-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NANJI MORAES ROSSETTI

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000437-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: NATALIA FERREIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004858-07.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: NEUSA SANTOS DIAS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: NICOLLAS LEMES DE SOUZA PANDINI

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002627-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NILTON DA SILVA PEZARINI

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004536-84.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: NIVALDO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003325-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NOSSO LAR MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, PAULO ROBERTO IGNACIO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002207-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OLACIR COSTA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5005371-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALESSANDRO MORAES DE AMORIM, EMEIRO CARNEIRO DA SILVA, ERIVANIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTADAO BONIFACIO DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO MERELES DE ALENCAR

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBINO NETO - SP275310

DESPACHO

Trata-se de autos de inquérito policial com denúncia oferecida, recebidos após decisão de declínio de competência da Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP, para investigação dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que teriam sido cometidos por ALESSANDRO MORAES DE AMORIM, EMEIRO CARNEIRO DA SILVA, ERIVANIO RODRIGUES DOS SANTOS, e JOSÉ PEDRO MERELES DE ALENCAR.

Os investigados, denunciados pelo Ministério Público Estadual, se encontram presos preventivamente após conversão da prisão preventiva em virtude da apreensão de 2.369,7 Kg de "cannabis sativa L", acondicionadas em 2.649 tijolos.

Antes de receber a denúncia, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia houve por bem declinar da competência (página 93 do ID 42353513), tendo sido o feito distribuído a este Juízo.

Consta dos autos que autorizada a incineração das drogas (páginas 79, 84/86 do ID 42353513).

Inicialmente intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste.

Considerando que há réus presos no feito, não é possível a remessa para tramitação direta (art. 282 do Provimento CORE 01/2020).

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004823-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMPORIUM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPORIUM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 41716334 e documentos como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005336-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 42232788), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005303-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP119135, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005260-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004784-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TOPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 40332130, 40332132, 40460905 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 42123415.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004328-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES - SP337805

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, o impetrante foi intimado para fornecer o endereço correto e atualizado da autoridade impetrada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, quedou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguintes precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004840-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CAMISAS BOURDÃO LTDA - EPP, MODAS FATOR 31 LTDA, FATOR 4.3 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMISAS BOURDÃO LTDA-EPP e OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 40861541 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 42354075.

A Lei n.º 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016377-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADS MICROLOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285, EDUARDO DE ALMEIDA COSTA - SP336866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 40292538 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 42166596.

Ratifico todos os até então praticados.

Considerando que a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, bem como já houve as manifestações da autoridade impetrada, do órgão de representação e do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004901-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 42076751 e 42078456, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-20.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ORIGINAL IMOVEIS LTDA - ME, PAULO SERGIO COELHO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000876-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PATRICIA NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PATRICIO VAZ DE LIMA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002226-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO CARRALIMA FILHO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003590-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES MAZANI

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0003383-21.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à Ingersoll - Rand do Brasil Ltda. a respeito da certidão de objeto e pé expedida.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000283-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065, SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261

REQUERIDO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela de evidência antecedente visando à compensação imediata de tributo discutido no Mandado de Segurança n. 0003637-23.2013.403.6130, sem observar o disposto no artigo 170-A do CTN, ante a existência de decisão em recurso repetitivo em favor da tese defendida pela autora.

O exame da tutela foi postergado para após a manifestação da União Federal.

A União apresentou manifestação deduzindo preliminares e sustentando no mérito a improcedência do pedido.

Instada, a autora apresentou petição rebatendo os argumentos deduzidos pela Fazenda Nacional e reiterando o pedido formulado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, a teor do exposto no artigo 294, parágrafo único, do CPC, apenas a tutela de urgência pode ter caráter antecedente. A tutela de evidência é sempre incidental.

Desta maneira, inadequada a via eleita pela autora para deduzir seu pedido.

Ainda, há que considerar que o acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo n. 0003637-23.2013.403.6130 determinou expressamente que:

“(...) A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. (...)”

Se a parte não concorda com referida determinação, deve manejar o recurso competente naqueles autos. Não pode a presente ação ser utilizada como incidente recursal.

Ainda que superados tais pontos, deve ser reconhecida a litispendência do presente feito em relação ao Mandado de Segurança n. 0003637-23.2013.403.6130, uma vez que a questão é objeto de outra ação judicial em que não há trânsito em julgado. Portanto, trata-se de reprodução parcial de ação anterior.

Emadição, a parte deve deduzir eventuais pedidos de tutela, de urgência ou evidência, visando sustar os efeitos do Acórdão, à autoridade judicial competente para conhecer o pedido.

A teor do exposto no artigo 1.029, § 5º, III, do CPC, o julgador competente para conhecer o pedido é a I. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o processo judicial está sobrestado na Vice-Presidência daquele E. Tribunal.

Portanto, este juízo não possui competência para conhecimento do pedido.

Ainda, a teor do artigo 100 da Constituição Federal e dos artigos 534 e 535, inviável o cumprimento provisório de sentença condenatória de repetição de indébito proferida contra a Fazenda Pública.

Frise-se que a opção pela via da compensação administrativa, ao invés da emissão de precatório, não desnatura a natureza da condenação, que é de pagar quantia, uma vez que o pagamento pode ser direto ou indireto.

Superadas todas estas questões, em “obiter dictum”, no mérito, seria o caso de indeferimento liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso I, do CPC, uma vez que além de contrariar o disposto no artigo 170-A do CTN, viola o exposto na Súmula 212 do E. STJ.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos IV e V do CPC.

Como se trata de fase pré-processual, deixo de condenar a autora em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009506-93.2015.4.03.6130

SUCESSOR: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO - SP206671, FABRICIO FAVERO - SP216177

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005266-34.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-08.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANDRA CASSIANO DE SOUSA SANDRI

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Intimada a regularizar a inicial, a autora retificou o valor da causa para R\$ 98.697,04 e cumpriu as demais determinações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação da autora como aditamento da inicial (ID 42106871) e, tendo em vista a retificação do valor da causa, proceda a Secretaria à alteração do valor mencionado para R\$ 98.697,04.

Afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em especialidade e data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os quesitos do Juízo estão inseridos no laudo pericial estruturado - elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - a ser preenchido por ocasião da perícia médica.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO ROGERIO RAMIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-25.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANALUCIA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-95.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELENILDO FERREIRA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a prevenção apontada, eis que os pedidos formulados no presente processo e no indicado no termo de prevenção são diversos.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-20.2020.4.03.6133

AUTOR: DIRCEU DA SILVA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-11.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos atualizada ou recolha as devidas custas judiciais; e
3. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais recente (RG, CNH, CPF etc).

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-91.2020.4.03.6133

AUTOR: MAURI VICTORIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-91.2020.4.03.6133

AUTOR: EDSON AUGUSTO RANGEL DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-07.2020.4.03.6133

AUTOR: PAULO MASSAO TAMURA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO DO PRADO FERMINO - SP191955

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-27.2019.4.03.6133

AUTOR: LAIS RADICE KOL DE ALVARENGA FERRARIS, LAILA RADICE KOL DE ALVARENGA, MARCO ANTONIO RADICE KOL DE ALVARENGA
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MORETZSOHN CASTRO KOL DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
ID 42007847. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 dias.
MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-66.2020.4.03.6133
AUTOR: ESTRELLA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
Manifeste-se a parte autora acerca preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.
MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-13.2020.4.03.6133
AUTOR: MARIO YOSHIHIRO TAROMARU
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
Manifeste-se a parte autora acerca preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.
MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-68.2019.4.03.6133
AUTOR: UILSON BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria (ID 42025863), no prazo de 10 dias.
MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-54.2020.4.03.6133
AUTOR: VALMIR CALIXTO DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.
MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000104-13.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 41323020), no prazo de 15 dias.
MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-22.2017.4.03.6133
AUTOR: NEWTON FERNANDO FORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 41395272), no prazo de 15 dias.
MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001321-23.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 41553900. Vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-80.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 41602710. Vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003766-48.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 41603819. Vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-31.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 41604242. Vista à exequente, pelo prazo de 10 das.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-26.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente acerca do depósito judicial efetuado pelo executado, pelo prazo de 10 das.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-88.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente acerca do depósito judicial efetuado pelo executado, pelo prazo de 10 das.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3279

EXECUCAO FISCAL
0002743-67.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE MALTA FREIRE (SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO)

Fls. 32: Defiro a penhora no rosto dos autos 0008331-10.2009.403.6119 (Pje) que tramita neste Juízo, para garantia da presente execução (R\$ 26.014,76 em 03/08/2020).

Lavrado o termo de penhora, intime-se o executado por meio do advogado constituído nestes autos, da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001058-88.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente acerca do depósito judicial efetuado pelo executado, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002374-39.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente acerca do depósito judicial efetuado pelo executado, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-71.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente acerca do depósito judicial efetuado pelo executado, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-56.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente acerca do depósito judicial juntado nos autos, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001359-35.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente acerca do depósito judicial juntado nos autos, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001383-63.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente acerca do depósito judicial juntado nos autos, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001381-93.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao(à) exequente acerca do depósito judicial juntado nos autos, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-39.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao(à) exequente acerca do depósito judicial juntado nos autos, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002373-54.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao(à) exequente acerca do depósito judicial juntado nos autos, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001364-57.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao(à) exequente acerca do depósito judicial juntado nos autos, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001214-76.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao(à) exequente acerca do depósito judicial juntado nos autos, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-61.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao(à) exequente acerca do depósito judicial juntado nos autos, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001939-65.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao(à) exequente acerca do depósito judicial juntado nos autos, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016844-63.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado na Carta Precatória 344/2019 (ID41628498), no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-44.2020.4.03.6133

AUTOR: LUIZ FERNANDO AVELINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940, REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003609-41.2016.4.03.6133

AUTOR: IVO FRANCISCO DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 41607069. Vista ao autor acerca do Ofício juntado, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-61.2020.4.03.6133

AUTOR: JAIME DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003551-72.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523, ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

REU: CONSOBRAS CONCRETO SOLIDO BRASILEIRO S.A., MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, WALDEMAR BENASSI, BEWAMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A

INTERESSADO: POLIMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CAIO VANO COGONHESI - SP246855

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANDREIA REGINA BUENO PALACIO - SP177951

DESPACHO

Nos termos do art. 364, § 2º, do CPC, apresentemas partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003080-22.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCA BARBOSA GOMES, CLEBER PEREIRA MOREIRA

DESPACHO

Petição ID Num. 41811994: Excepcionalmente, concedo à autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003450-08.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360

EXECUTADO: MARCOS DA SILVA CAMPELO

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002931-67.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PERICLES GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de republicar o Despacho ID 41712506, tendo em vista que na publicação anterior não constou o nome das advogadas constituídas pelos sucessores. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por JOSE MARIA PEREIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do seu benefício NB 42/158.310.532-5, concedido em DER 12.11.2011.

Aduz que não houve o reconhecimento do período laborado em condições especiais em 01.05.1989 a 27.04.1995, laborado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade.

Petição da parte autora que requereu a juntada do laudo pericial produzido no bojo da ação nº 5019091-17.2018.4.03.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP para utilização como prova emprestada, ID 23700986.

Intimação da parte autora para esclarecer a divergência de endereço verificada nos documentos, ID 22964942.

Juntada pela parte autora do comprovante de endereço atualizado, ID 25215873.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, ID 28419980.

Petição de emenda à inicial do autor para juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, ID 28761551.

Devidamente citado, o INSS restou silente.

Petição da parte autora que requereu a juntada de laudo pericial, ID 35093033.

Apresentação de contestação intempestiva pelo INSS no ID 35813627.

Réplica à contestação, ID 38398067.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, em relação aos efeitos da revelia, deixo de aplicar em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. I - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Deixo de conhecer as matérias ventiladas na contestação ID 35813627 em razão de sua intempestividade.

Passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idónea.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalta-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorção do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

IV. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idónea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VI. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

VII. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigosos	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT, Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	-----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da *eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997*, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período de 01.05.1989 a 27.04.1995 - empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 16.03.1987, no cargo de Agente Operacional (ID 22926004 - Pág. 13).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 27.09.2011 (ID 22926004 - Pág. 29/31), dando conta de que no período de **01.05.1989 a 27.04.1995** exerceu o cargo de Operador de Trem 1, tendo como descrição das atividades: “Operar Trens na via principal e pátios, com o objetivo de transportar usuários ou realização de testes e manobras. Atuar no Trem em caso de anomalia neste ou na via, de acordo com as orientações da CCO. Preparar trens para a operação comercial. Prestar serviços de atendimento e informações a usuários. Atuar em ocorrências na via ou passagem de emergência. Monitorar treinandos e estagiários”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo eletricidade, com indicação de exposição inexistente à tensões elétricas acima de 250 volts. Técnica utilizada Avaliação Qualitativa e não consta a utilização de EPI/EPC.

Pois bem, da análise do PPP acostado na inicial vemos que não há comprovação da exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões acima de 250 volts.

O autor para provar o seu direito trouxe laudo pericial produzido perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP na ação nº 5019091-17.2018.4.03.6183 (ID 23700988 - Pág. 2/18).

No ponto, da sua leitura constata-se de fato a exposição à eletricidade, em nível acima de 250 volts, entretanto, vemos que as atividades desenvolvidas pelo funcionário paradigma, em nada se assemelham com as do autor. Conforme descrito no ID 23700988 - Pág. 13/14, o paradigma exercia atividades totalmente diversas do autor, restando patente que não exerciam mesmo cargo, apesar da nomenclatura parecida.

Situação igualmente verificada no laudo pericial acostado no ID 35093046 - Pág. 1/16, não tendo os referidos documentos comprovado que o autor encontrava-se em situação análoga ao dos funcionários paradigmas utilizados nos laudos.

Outro ponto, da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que algumas são relativas a atividade administrativa, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Como exemplos cito “prestar serviços de atendimento e informações a usuários” e “monitorar treinandos e estagiários”.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 01.05.1989 a 27.04.1995.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-81.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE SEVERINO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de natureza previdenciária, proposta por **JOSÉ SEVERINO RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário por meio de averbação de tempo especial e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não concedida a Justiça Gratuita, foi determinado à autora para que, em 5 dias, comprovasse o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício (ID 41859901).

O autor requereu a desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC (ID 41859901).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo o feito extinto sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001389-43.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: MEGA COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DAFONTE FERREIRA - SP441953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-34.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: FERNANDO LIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora alega que teria gastos extraordinários por ter, na família, portador de neoplasia maligna. Não obstante, apresentou tão somente os receiptários, insuficientes para comprovar suas alegações.

Deiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos os mencionados gastos.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-88.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: LUCIA BATISTA DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (IPTU – ID 42006699, internet – ID 42006901, curso profissionalizante – ID 42006902 e telefone – ID 42006905 a 42006919). Os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que qualquer pessoa possui para manutenção da sua própria vida. Não comprovou nenhuma despesa extraordinária para justificar sua hipossuficiência.

Ademais, o exequente alega que recebe o valor líquido de R\$ 1.009,58, entretanto, em análise ao contracheque juntado no ID 42006698, verifica-se que são descontos de gastos diversos, sem relação com imposto de renda ou contribuição previdenciária. No ponto, resta patente que o exequente utiliza o desconto em folha como forma de pagamento dos seus gastos, sendo que esse valor não reflete sua renda real.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002217-39.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CUSTODIO MARIANO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (cartão de crédito – ID 42018343, água – ID 42018344, luz – ID 42018349 e telefone – ID). Os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que qualquer pessoa possui para manutenção da sua própria vida. Não comprovou nenhuma despesa extraordinária para justificar sua hipossuficiência.

Ademais, o exequente alega que recebe o valor líquido de R\$ 621,63, entretanto, em análise ao contracheque juntado no ID 42018340, verifica-se que são descontos de gastos diversos, sem relação com imposto de renda ou contribuição previdenciária. No ponto, resta patente que o exequente utiliza o desconto em folha como forma de pagamento dos seus gastos, sendo que esse valor não reflete sua renda real.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-91.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: HENRIQUE EVANGELISTA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (luz, água, internet, escola e IPTU – ID 42027191). Os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que qualquer pessoa possui para manutenção da sua própria vida. Não comprovou nenhuma despesa extraordinária para justificar sua hipossuficiência.

Ademais, o exequente alega que recebe o valor líquido de R\$ 2.282,52, entretanto, em análise ao contracheque juntado no ID 42027186, verifica-se que são descontos de gastos diversos, sem relação com imposto de renda ou contribuição previdenciária. No ponto, resta patente que o exequente utiliza o desconto em folha como forma de pagamento dos seus gastos, sendo que esse valor não reflete sua renda real.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002322-16.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: REINALDO MACIEL SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (luz – ID 42030997, água – ID 42031000, gás – ID 42031201, internet – ID 42031206, IPTU – ID 42031250 e internet – ID 42031248). Os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que qualquer pessoa possui para manutenção da sua própria vida. Não comprovou nenhuma despesa extraordinária para justificar sua hipossuficiência.

Ademais, o exequente alega que recebe o valor líquido de R\$ 2.077,16, entretanto, em análise ao contracheque juntado no ID 42030995, verifica-se que são descontos de gastos diversos, sem relação com imposto de renda ou contribuição previdenciária. No ponto, resta patente que o exequente utiliza o desconto em folha como forma de pagamento dos seus gastos, sendo que esse valor não reflete sua renda real.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-66.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RICARDO SILVA FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (água – ID 42208086, luz – ID 42208087, internet – ID 42208089, escola de inglês – ID 42208090, prestação de empréstimo – ID 42208093, telefone – ID 42208095 e cartão de crédito – ID 42208097). Os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que qualquer pessoa possui para manutenção da sua própria vida. Não comprovou nenhuma despesa extraordinária para justificar sua hipossuficiência.

Ademais, o exequente alega que recebe o valor líquido de R\$ 2.546,41, entretanto, em análise ao contracheque juntado no ID 42208053, verifica-se que são descontos de gastos diversos, sem relação com imposto de renda ou contribuição previdenciária. No ponto, resta patente que o exequente utiliza o desconto em folha como forma de pagamento dos seus gastos, sendo que esse valor não reflete sua renda real.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-02.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (água – ID 42230114, luz – ID 42230115, financiamento imobiliário – ID 42230121, IPTU – ID 42230122, empréstimo pessoal – ID 42230123 e cartão de crédito – ID). Os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que qualquer pessoa possui para manutenção da sua própria vida. Não comprovou nenhuma despesa extraordinária para justificar sua hipossuficiência.

Ademais, o exequente alega que recebe o valor líquido de R\$ 4.489,47, entretanto, em análise ao contracheque juntado no ID 42230111, verifica-se que são descontos de gastos diversos, sem relação com imposto de renda ou contribuição previdenciária. No ponto, resta patente que o exequente utiliza o desconto em folha como forma de pagamento dos seus gastos, sendo que esse valor não reflete sua renda real.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-06.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ALISON RAFAEL JOLIVAM MATIAS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (água – ID 42234108, luz – ID 42234110, despesas escolares – ID 42234113, condomínio – ID 42234118, internet – ID 42234120, financiamento imobiliário – ID 42234122 e cartão de crédito – ID 42234125 a 42234130). Os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que qualquer pessoa possui para manutenção da sua própria vida. Não comprovou nenhuma despesa extraordinária para justificar sua hipossuficiência.

Ademais, o exequente alega que recebe o valor líquido de R\$ 2.239,92, entretanto, em análise ao contracheque juntado no ID 42234103, verifica-se que são descontos de gastos diversos, sem relação com imposto de renda ou contribuição previdenciária. No ponto, resta patente que o exequente utiliza o desconto em folha como forma de pagamento dos seus gastos, sendo que esse valor não reflete sua renda real.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002146-37.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ALEXANDRO MATEUS ANGULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (água – ID 41998745, luz – ID 41998747 e telefone – ID 41998750). Os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que qualquer pessoa possui para manutenção da sua própria vida. Possui ainda o autor financiamento imobiliário em valor compatível com sua renda, ID 41998740. Não comprovou nenhuma despesa extraordinária para justificar sua hipossuficiência.

Ademais, o exequente alega que recebe o valor líquido de R\$ 1.614,11, entretanto, em análise ao contracheque juntado no ID 41998739, verifica-se que são descontos de gastos diversos, sem relação com imposto de renda ou contribuição previdenciária. No ponto, resta patente que o exequente utiliza o desconto em folha como forma de pagamento dos seus gastos, sendo que esse valor não reflete sua renda real.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

No que tange a crítica formulado pelo exequente (ID 39580620), nada para deliberar haja vista ausência de pedido ao juízo.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-31.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS LOURIJOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (água – ID 41954212, condomínio ID xxx, luz – ID 41954215, IPTU ID 41954222, internet, ID 41954223, telefone – ID 41954227 e cartão de crédito – ID 41954230). Os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que qualquer pessoa possui para manutenção da sua própria vida.

Possui ainda o autor um financiamento imobiliário (ID 41954209) em valor compatível com a sua renda. Não comprovou nenhuma despesa extraordinária para justificar sua hipossuficiência.

Ademais, o exequente alega que recebe o valor líquido de R\$ 2.688,87, entretanto, em análise ao contracheque juntado no ID 41954208, verifica-se que são descontos de gastos diversos, sem relação com imposto de renda ou contribuição previdenciária. No ponto, resta patente que o exequente utiliza o desconto em folha como forma de pagamento dos seus gastos, sendo que esse valor não reflete sua renda real.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002120-39.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: EDUARDO PAIVA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora apresentou gastos com despesas ordinárias (aluguel – ID 42013753, água – ID 42013755, luz – ID 42013756, prestação de empréstimo – ID 42013758, telefone – DI 42013759, cartão de crédito – ID 42013760 a 42013789). Os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que qualquer pessoa possui para manutenção da sua própria vida.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por **JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA**, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende a satisfação de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, ante a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos autos de Execução Fiscal nº 0000198-87.2016.4.03.6133.

Após manifestação da parte ré, ID 11958673, requereu o autor a desistência da presente demanda, ID 20720153.

A sentença acostada ao ID 26288910, homologou a desistência, condenando o autor nas custas e honorários advocatícios, nos termos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Mediante petição de ID 28150686, requereu o autor o parcelamento do débito.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, ID 34604617.

Juntada guia e comprovante de pagamento, ID 38156090.

Posto que o depósito foi efetuado no Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, foi expedido ofício para que os valores fossem transferidos, conforme determinado pelo despacho de ID 39090011. Por fim, foi determinado que após intimação das partes, os autos fossem remetidos à conclusão para sentença de extinção.

As partes foram devidamente intimadas, através de comunicação via sistema.

Comprovante de transferência dos valores, ID 41947959.

Assim, vieram os autos à conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito, tendo em vista a comprovação de transferência dos valores para a conta única do Tesouro, extinguindo o débito pelo pagamento.

DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.789,37 (mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-92.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL TOMAS AGOSTINHO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES - SP204148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: CAMILA DOMICIANO SOARES - SP376565

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte ré cientificada do **prazo de 05 dias** para especificar as provas que pretende produzir, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIZABETE DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte ré cientificada do **prazo de 05 dias** para especificar as provas que pretende produzir, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006309-63.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: WAGNER NUNES SANTOS DROGARIA, WAGNER NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES SANTOS - SP276781

DESPACHO

Defiro a penhora do(s) imóvel(is) registrado(s) sob o nº 85194 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, pertencente(s) a parte executada.

Antes, porém, oportuno o prazo de cinco dias a fim de que o Executado informe e comprove se o referido imóvel é bem de família, haja vista a ressalva feita pelo Exequente neste sentido. Na mesma oportunidade, poderá indicar outros bens que melhor se adequem ao valor total da dívida.

Caso decorrido o prazo supra estabelecido sem resposta, expeça-se o necessário para penhora, nomeação e intimação do depositário, avaliação e intimação do(s) executado(s) da(s) penhora(s) efetuada(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Com a efetivação da(s) penhora(s), promova-se o registro pelo sistema ARISP.

Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO, EMILIO LENINE CARVALHO CATUNDA DA CRUZ, ANNA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREIA, FABIO PRADO

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

TESTEMUNHA: DIANA RAVAGNOLI, HENRIQUE IZUMI YOSHIKAWA, REINALDO DE JESUS BROA, IGUATEMY GUARANA MENDONCA, MARCELO RODRIGUES SAMPAIO, LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO, MARCOS EDUARDO ZABINI

Advogados do(a) REU: PEDRO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA - RJ218038, PRISCILA DA SILVA ALVES - RJ212334, YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879,

Advogados do(a) REU: PEDRO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA - RJ218038, PRISCILA DA SILVA ALVES - RJ212334, YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879,

Advogados do(a) REU: PEDRO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA - RJ218038, PRISCILA DA SILVA ALVES - RJ212334, YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879,

DESPACHO

Diante da possibilidade de acordo aventada pelo Ministério Público Federal (ID 42411469), defiro o requerimento ministerial e redesigno a audiência para o dia **10.02.2021, às 14h00min.**

Em caso de eventual acordo entre as partes, a audiência será de homologação do acordo de não persecução penal. Caso não haja acordo entre as partes, a audiência será de instrução.

Diante disso, manifeste-se o Ministério Público Federal, em trinta dias, sobre a realização ou não do acordo, a fim de possibilitar, se for o caso, a intimação das testemunhas e das partes para audiência de instrução.

Intimem-se as partes com urgência.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO, EMILIO LENINE CARVALHO CATUNDA DA CRUZ, ANNA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREIA, FABIO PRADO

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA
TESTEMUNHA: DIANA RAVAGNOLLI, HENRIQUE IZUMI YOSHIKAWA, REINALDO DE JESUS BROA, IGUAATEMY GUARANA MENDONCA, MARCELO RODRIGUES SAMPAIO,
LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO, MARCOS EDUARDO ZABINI

Advogados do(a) REU: PEDRO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA - RJ218038, PRISCILA DA SILVA ALVES - RJ212334, YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879,
Advogados do(a) REU: PEDRO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA - RJ218038, PRISCILA DA SILVA ALVES - RJ212334, YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879,
Advogados do(a) REU: PEDRO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA - RJ218038, PRISCILA DA SILVA ALVES - RJ212334, YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879,

DES PACHO

Diante da possibilidade de acordo aventada pelo Ministério Público Federal (ID 42411469), defiro o requerimento ministerial e redesigno a audiência para o dia **10.02.2021, às 14h00min.**

Em caso de eventual acordo entre as partes, a audiência será de homologação do acordo de não persecução penal. Caso não haja acordo entre as partes, a audiência será de instrução.

Diante disso, manifeste-se o Ministério Público Federal, em trinta dias, sobre a realização ou não do acordo, a fim de possibilitar, se for o caso, a intimação das testemunhas e das partes para audiência de instrução.

Intime-se as partes com urgência.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO, EMILIO LENINE CARVALHO CATUNDA DA CRUZ, ANNA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREIA, FABIO PRADO

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA
TESTEMUNHA: DIANA RAVAGNOLLI, HENRIQUE IZUMI YOSHIKAWA, REINALDO DE JESUS BROA, IGUAATEMY GUARANA MENDONCA, MARCELO RODRIGUES SAMPAIO,
LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO, MARCOS EDUARDO ZABINI

Advogados do(a) REU: PEDRO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA - RJ218038, PRISCILA DA SILVA ALVES - RJ212334, YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879,
Advogados do(a) REU: PEDRO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA - RJ218038, PRISCILA DA SILVA ALVES - RJ212334, YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879,
Advogados do(a) REU: PEDRO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA - RJ218038, PRISCILA DA SILVA ALVES - RJ212334, YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879,

DES PACHO

Diante da possibilidade de acordo aventada pelo Ministério Público Federal (ID 42411469), defiro o requerimento ministerial e redesigno a audiência para o dia **10.02.2021, às 14h00min.**

Em caso de eventual acordo entre as partes, a audiência será de homologação do acordo de não persecução penal. Caso não haja acordo entre as partes, a audiência será de instrução.

Diante disso, manifeste-se o Ministério Público Federal, em trinta dias, sobre a realização ou não do acordo, a fim de possibilitar, se for o caso, a intimação das testemunhas e das partes para audiência de instrução.

Intime-se as partes com urgência.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1085/1812

Expediente N° 1556

EXECUCAO FISCAL

000573-11.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINTADITIVOS ALIMENTICIOS INDE COMERCIO LTDA X ALVARO FERREIRA LIMA X FRANCIS PAULUS MARIA VON LUIJK(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009571-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CD-PLAY INFORMATICA LTDA(SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001817-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LOUR HUSSEIN WAKID

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE BREDARODRIGUES - SP430567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004263-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002431-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIO CESAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAIR CHIOQUETTI COSTA

Advogado do(a) REU: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo REPUBLICO A SENTENÇA ID 39170469 em razão de não ter saído a publicação para o procurador da corré CLAIR CHIOQUETTI COSTA:

"

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Júlio César Costa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se requer a concessão de benefício de pensão por morte.

Alega para tanto que seu pai faleceu no dia 20/01/2019, estando, à época, em gozo de aposentadoria por invalidez, razão pela qual o Requerente pleiteou a concessão de benefício de pensão por morte. Contudo, aduz que o benefício foi indeferido sob o argumento de que faltaria ao Autor a qualidade de dependente, tendo em vista que sua invalidez teria tido início após 21 anos de idade. Assim, argumenta que em razão da dependência econômica ser presumida, de modo absoluto, no que tange aos filhos, afirma que faz jus à concessão do benefício.

O benefício da justiça gratuita requerido pela Autora foi deferido (ID 17735682). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão do Autor.

A sentença originalmente prolatada (id. 20384867) foi anulada pelo E. TRF-3, sob o fundamento de que se mostrava necessária a formação de litisconsórcio com a cônjuge supérstite (Clair Chiquetti Costa), em favor da qual foi instituída pensão por morte que poderá vir a ser afetada pela tutela jurisdicional pleiteada nos autos.

Como o retorno dos autos, determinou-se a inclusão de Clair Chiquetti Costa no polo passivo da demanda, bem como a citação dela (id. 36279322).

Contestação apresentada por Clair Chiquetti Costa sob o id. 38254804.

Réplica (id. 38700557).

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo da decisão de indeferimento do benefício requerido, que a razão para tanto foi o fato de que a invalidez do Autor teve início após ter completado 21 anos. Por sua vez, a qualidade de segurado do instituidor foi reconhecida pelo próprio INSS, tendo em vista que estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade no momento do óbito.

Restringe-se, a controvérsia, portanto, em saber se aquele que se torna inválido após completar 21 anos enquadra-se como dependente, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91.

Iniciemos, portanto, a partir da análise do disposto no artigo 16, I, da Lei 8213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...) §4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

Como se vê, da simples leitura do artigo 16, I, em se tratando de filho, há requisitos alternativos para que sejam enquadrados como dependentes. O menor de 21 anos, sem dúvidas, é considerado dependente para fins previdenciários. Todavia, ao se verificar que o legislador utilizou o vocábulo “ou” resta evidente que o inválido, tenha ou não mais de 21 anos na data do óbito, também será considerado dependente para fins previdenciários. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de José Antonio Savaris e Daniel Machado da Rocha:

“(…)A Lei de Benefícios não exige que a invalidez tenha ocorrido antes do dependente completar 21 anos. (...)” (MACHADO DA ROCHA, Daniel. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16 ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 132.).

“O direito à pensão por morte é regulado pela legislação vigente ao tempo do óbito, momento em que também devem estar presentes os pressupostos fáticos exigidos, em lei para a concessão do benefício. Se o filho se encontra inválido ao tempo do óbito, então assume a condição de dependente e o benefício de pensão por morte deve ser concedido, não sendo importante se a invalidez é anterior ou posterior ao cumprimento da idade de 21 anos.” (SAVARIS, José Antonio. Compêndio de direito previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 256.”

Além disso, pouco importa que a invalidez tenha advindo após ter o segurado completado 21 anos, porquanto não há esse requisito na Lei 8213/91.

Contudo, ainda que o Autor se enquadre na hipótese do artigo 16, I, fato é que sua dependência, nos termos da jurisprudência dominante, consubstancia-se em presunção relativa. Logo, pode ser ilidida mediante prova em contrário.

No caso em análise, observa-se da documentação carreada pelo próprio Autor, que se trata de beneficiário de aposentadoria por invalidez, auferindo rendimentos no valor de R\$ 2.538,15 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e quinze centavos) (ID 17687350). Tal situação, tem o condão de ilidir a presunção de dependência econômica correlação a seu genitor, de modo que caberia ao Autor ter instruído sua inicial com documentos que permitissem verificar que, além do valor por ele recebido a título de benefício, possuía despesas essenciais que ainda eram custeadas por seu genitor.

Ressalte-se, inclusive, que nos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pelo Autor em sua petição inicial, não há nada nesse sentido. Ao contrário, toda sua pretensão firma-se no fato de que, em seu entender, a presunção de dependência é absoluta, quando, como visto, não é o caso.

Vale ressaltar que, em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não se reputa possível a concessão do benefício. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal a quo negou a pensão por morte à agravante por entender que, embora inválida quando do óbito de seu genitor, não constatada a dependência econômica entre eles, diante do fato de ser a agravante segurada do INSS e receber aposentadoria por invalidez. Manutenção do óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1327916/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018) “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a tese de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser comprovada. Vale observar que, não se presta à comprovação da dependência econômica do autor, o fato de ser inválido, devendo ser realmente demonstrada sua incapacidade de prover os próprios meios de subsistência. 2. Consoante firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez. 3. Havendo o acórdão de origem delineado a controvérsia a partir do universo fático-probatório constante dos autos, não há como, em Recurso Especial, alterar o entendimento fixado pelo Tribunal a quo, relativamente à não comprovação da dependência econômica apta à concessão do benefício, esbarrando na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.” (REsp 1772926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Observe-se, por derradeiro, que, na réplica apresentada à contestação apresentada por Clair Chiquetti Costa, a parte autora, novamente, não logrou inferir o quadro acima delineado, contentando-se em afirmar que pretende, apenas, o recebimento de sua cota.

Por tais razões, a improcedência do pedido é medida que impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Contudo, esclareço que sua exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se."

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002431-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIO CESAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAIR CHIOQUETTI COSTA

Advogado do(a) REU: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a CORRÊ CLAIR CHIOQUETTI COSTA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000514-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CELSO LUIZ ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004062-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVAN DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001785-62.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: VEDOVOTO & MENDONCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005368-60.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS GOES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002243-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CARLOS ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A

REPRESENTANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE, MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBSON APARECIDO COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUBERIO DINIZ LOPES - SP121876

EXECUTADO: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANILDO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004716-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDECI RABELO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004101-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ECOFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003175-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MURARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora optou pelo recebimento do benefício concedido nestes autos em substituição ao benefício concedido administrativamente (id. 40479036), intime-se a ELAB/INSS com urgência para que **cesse o benefício administrativo e implante o benefício concedido judicialmente, no prazo de 15 dias.**

Por outro lado, tendo em vista a homologação dos valores devidos, expeçam-se os ofícios definitivos.

Indefiro o requerimento da parte autora/exequente, tendo em vista o pequeno valor a ser ressarcido, especialmente tendo em conta o significativo montante a ser recebido, inclusive com a expedição do incontroverso já realizada.

Após a expedição, dê-se vistas às partes das minutas, efetuando-se a transmissão em seguida.

Com a comprovação do pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003685-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: EGV PHARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada da contraproposta de renegociação apresentada pela CEF no id. 41867960, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004993-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1091/1812

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO BUCHE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JARINU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO EDUARDO BUCHE** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JARINU**.

Narra, em síntese, que, em 21/01/2020, requereu revisão de seu benefício de aposentadoria, o qual se encontra pendente de apreciação conclusiva, sendo certo que, em 27/05/2020, houve movimentação inconclusiva do processo.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005004-90.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005001-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAIR APARECIDO DO PRADO PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **JAIR APARECIDO DO PRADO PAULISTA** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício previdenciário deferido na esfera recursal em 15/01/2020.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que depende de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande fluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, verifica-se pelo extrato carreado aos autos (id. 42294401) que o processo em questão teve regular andamento em junho e setembro de 2020.

Assim, além de não haver mais mora da Agência, o acerto ou não das conclusões tiradas por ela nas diligências é questão de mérito, para a qual se exige dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004445-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANICE SIQUEIRA QUINTINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CHAVES DOS SANTOS - SP240422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004474-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIFA FIOS E LINHAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41947419 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5031102-32.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004964-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de medida liminar nos seguintes termos:

conferir ao Impetrante a liminar/antecipação da tutela de urgência, "inaudita altera pars" a fim de sujeitá-lo à não incidência da contribuição previdenciária sobre: i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio;

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. **Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;**
2. Adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
3. **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;**
4. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
5. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
6. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
7. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
8. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
2. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
3. Salário paternidade – Resp 1.230.957/RS;
4. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
5. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
6. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Quanto à alegação atinente às **férias indenizadas**, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir, uma vez que já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (artigo 28, §9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91).

Em relação ao **adicional de 1/3 sobre as férias gozadas**, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir que se trata de verba remuneratória, sobre a qual incide a contribuição, fixando, no RE 1.072584, o TEMA 985 assim vazado:

“ É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias ”.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias (Patronal/SAT/Terceiros) incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **Aviso prévio indenizado; Adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas; Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Intime-se a parte impetrante para que, **no prazo de 15 dias, traga aos autos instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.**

Após, cumprida tal diligência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAI, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004962-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: D'ARTHY EDITORA E GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial para fazer constar expressamente em seu pedido das verbas indenizatórias que pretende excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAD TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO NICANOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NOGUEIRA OLIVEIRA - SP358058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004198-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para declarar "o direito à repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos a título das devidas a terceiros/outras entidades e que ultrapassaram o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 40255414.

Liminar indeferida sob o id. 40036670

A União requereu ingresso no feito (id. 40948364).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41217693).

Parecer do MPF (id. 42080288).

Requerimento de ingresso no feito pelo SESI e pelo SENAI juntado no id. 41160154.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso como litisconsortes do SESI e do SENAI.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifado)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004297-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDINEI CLOVIS CARNIO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004477-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAPY ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRENO PEREIRA DA SILVA - SP104454

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004430-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para que se "(i) conceda integralmente e em definitivo a segurança pleiteada para, confirmando a liminar, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação, tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988; (ii) subsidiariamente, conceda parcialmente e em definitivo a segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e o salário-educação com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 40843022.

Liminar indeferida sob o id. 41007471.

A União requereu ingresso no feito (id. 41094106).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41224188).

Parecer do MPF (id. 42080285).

Foi interposto agravo de instrumento distribuído sob o n. 5031676-55.2020.4.03.0000.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifado).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *“entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo”* (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do AI n. 5031676-55.2020.4.03.0000.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004151-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANETE LEONARDO DE JESUS - SP398798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por MARIA LUCIA MARTINS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

Instada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 41904523) e a prioridade na tramitação.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 58.560,64, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber (lei 10.259/01):

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILDO DANIEL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. nº 40915815.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não apreciação de elementos que conduziram à procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LURDES CARBONI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação do INSS de que o benefício 1.694.594-5 encontra-se com numeração incompleta.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CONCEICAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA - SP55676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008696-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIA REGINA CARRION

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados pela parte executada para manifestação no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003750-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE OSMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JOSE SOARES - SP91774

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a habilitação do inventariante nos presentes autos.

Providencie-se o cadastro da Sra Jane Sakdhan Diniz, CPF 155.112.648-65, como representante do espólio e a inclusão do advogado do espólio Dr. ANGELO JOSÉ SOARES - OAB/SP. nº 91.774 no polo passivo.

Certifique-se nos autos a oposição de Embargos à Execução Fiscal nº 5004018-05.2020.403.6128.

Após, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução Fiscal em opostos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAPI EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JAPI EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO, por meio da qual requer a procedência do pedido para:

1) A concessão de tutela jurisdicional antecipada de urgência, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, suspendendo-se, doravante, para obstar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações realizadas pela autora, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e demonstrado o perigo de dano (periculum in mora) com a perda financeira consistente no pagamento de tributo declarado inconstitucional;

2) O julgamento procedente do pedido, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União, nos termos da Repercussão Geral (Tema 69), com a consequente devolução dos valores pagos indevidamente a ser apurado em liquidação de sentença, por óbvio, respeitado o período prescricional de 5 (cinco) anos, retroagindo-se, portanto, até 07/09/2015, conforme preceitua o art. 165, do Código Tributário Nacional, com todos os encargos legais, confirmando-se a tutela anteriormente concedida.

Juntou procuração e demais documentos.

A antecipação da tutela foi deferida no id. 38932622. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para promover a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Contestação apresentada pela União (jd. 40496265).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, não comporta acolhimento por ausência de fundamento legal.

Ademais, não procede a preliminar de ausência da juntada da documentação indispensável, uma vez que a comprovação da condição de contribuinte do tributo já se mostra suficiente.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017))

Quanto ao pedido subsidiário, a União tampouco encontra melhor sorte. Com efeito, no que se refere à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

(...).

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

(...).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027952-81.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

3. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

4. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

5. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

6. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo os órgãos colegiados decidir as questões pendentes com base na tese firmada pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 927, III e 1.039, ambos do Código de Processo Civil.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário, respeitados os parâmetros impostos em sentença, os quais estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005852-89.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, como acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004953-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HILARIO GABRIEL FERRARONI, GABRIEL FERRARONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias de suspensão para tentativa de acordo entre as partes.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-13.2020.4.03.6128

AUTOR: WAGO ELETROELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(ID. 42215828 - Pág. 1): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** manifestada pelo autor quanto à execução do título judicial.

Após a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe. As custas para emissão da certidão devem ser recolhidas nos parâmetros da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 (R\$ 8,00 a primeira página e R\$ 2,00 por página que acrescer).

Por fim, **não são devidas custas finais pela parte autora** que saiu vencedora na ação, motivo pelo qual tomo sem efeito o ato ordinatório de id. 41845909.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 24 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014453-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAIALTA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002453-67.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON ROMANCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS no id. 41407854 - Pág. 1, **homologo os cálculos apresentados pelo exequente** no id. 39920921 - Pág. 6.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **RS 274.074,72** para a parte autora (sendo **RS 219.634,77** de principal e **RS 54.280,96** de juros de mora, relativo a **115 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 27.096,57** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005379-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016453-09.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERSON CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LUNARDI PETRIN - SP292721, ANA LAURA SIMIONATO VICTOR - SP309733

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização, e de que poderão, a qualquer tempo indicar falhas e ilegibilidades, ou corrigi-las de pronto.

Inverta-se os polos da presente execução de sentença, para constar como exequente **EMERSON CLÁUDIO DOS SANTOS**.

Após, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos exatos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias. No silêncio, archive-se.

Com os cálculos, intime-se a UNIÃO na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004965-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:AILTON VIEIRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, esclareça a prevenção apontada na certidão de id. 42243829 - Pág. 1, com o processo 00039650320194036304 que se encontra sobrestado no Juizado Especial Federal, **juntado inicial daquele processo**.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: MARCO AURELIO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

DESPACHO

Vistos.

Id. 40885711. Defiro.

Remetam-se os autos ao CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003934-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004981-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALERIA CRISTINA CANHASSI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por VALERIA CRISTINA CANHASSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte de seu companheiro, Sílvio Finardi Júnior, falecido 31/10/2018**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, afiasto a prevenção com o processo 00039044520194036304 que foi extinto sem análise do mérito no Juizado Especial em decorrência do valor da causa superior à alçada.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Com efeito, além da prova documental, entendo necessária a produção de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da companheira.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação da **União estável** e depoimento pessoal da autora, designo audiência para o dia **09/03/2021 (terça-feira), às 15h40**. Anote-se na pauta e no sistema PJE.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PSTEC PRODUTOS E SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PSTEC PRODUTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, estabelecida no Município de Franco da Rocha, em desfavor da União, tendo por objeto discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, exsurge a competência da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme estabelece o Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014.

Diante do exposto, declino da competência para processamento deste feito.

Remetam-se os autos para o Fórum Cível de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que apresente o **valor do débito** referente à sucumbência, **com demonstrativo discriminado e atualizado**, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias. No silêncio, archive-se.

Após, dê-se nova vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010700-08.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DECIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 41221684 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38468755 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 276.356,57** para a parte autora (sendo **R\$ 219.342,59** de principal e **R\$ 57.013,98** de juros de mora, relativo a **96 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 27.070,82** (atualizados para **07/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o destaque de 30% do valor principal em favor da patrona da parte autora, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO, conforme contrato de honorários juntado no id. 41221862 - Pág. 2.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010429-33.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo exequente no id. 41028215.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Vistos.

Id. 41511158. Indefero o pedido da CEF, diante da impenhorabilidade dos bens Municipais.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do RPV expedido no id. 28514697.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LUCAS LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 38246480 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 37887806 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 183.903,08** para a parte autora (sendo **R\$ 156.615,30** de principal e **R\$ 27.287,78** de juros de mora, relativo a **31 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 22.068,36** (atualizados para **08/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o destaque de 30% do principal a ser pago à **CORREIA DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP - CNPJ Nº 23.450.200/0001-41**.

Por outro lado, os honorários de sucumbência deverão ser pagos à **Simone Atique Branco Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 28.862.812/0001-65** (substabelecimento no id. 5514937 - Pág. 68 - contrato social no id. 38247051 - Pág. 1).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie o(a) patrono(a) do(a) exequente, no prazo de 15 dias, a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 25.117.604/0001-43).

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição dos ofícios.

Intime-se.

JUNDIAI, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010123-30.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HERMENEGILDO RODRIGUES DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 41604714 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 40202277 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 299.003,81** para a parte autora (sendo **R\$ 246.717,19** de principal e **R\$ 52.286,62** de juros de mora, relativo a **94 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 29.140,47** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o destaque de 30% do valor principal à sociedade Martinelli Panizza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 23.701.937/0001-90. Os honorários de sucumbência também deverão ser pagos à sociedade.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EGIDIO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 41308899 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 40546832 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 243.034,78** para a parte autora (sendo **R\$ 191.872,92** de principal e **R\$ 51.161,86** de juros de mora, relativo a **42 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 24.303,47** (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 41306999 - Pág. 1, homologo os **novos** cálculos apresentados pelo INSS no id. 41110368 - Pág. 4.

Observa-se que o INSS apresentou o valor integral do débito, após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5029391-60.2018.4.03.0000.

Contudo, **já foram pagos** os valores incontroversos, devendo a execução correr sobre o valor remanescente de **R\$ 15.222,18 para o autor e R\$ 4.182,56 de honorários advocatícios, bem como R\$ 6.123,05 referente aos honorários de sucumbência fixados em decisão interlocutória (id. 12147808), mantida em sede de Agravo de instrumento.**

Assim, expeçam-se os devidos ofícios da parte controversa, de **R\$ 15.222,18** para a parte autora (sendo **R\$ 11.734,18** de principal e **R\$ 3.488,00** de juros de mora, relativo a **71 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 4.182,56** (atualizados para **08/2018**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino, ainda, a expedição de ofício para pagamento dos honorários fixados na decisão de id. 12147808, de **R\$ 6.123,05**, atualizados para **08/2018**.

Por fim, **defiro o destaque de 25%** do valor principal em favor da Sociedade ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 14.468.671/0001-96.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, JURACI MARIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004572-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RENATO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (id. 41560950), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007829-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: URIAS DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 41338563 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 40422222 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 157.450,06** para a parte autora (sendo **R\$ 144.056,07** de principal e **R\$ 13.393,99** de juros de mora, relativo a **59 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 15.745,00** (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004951-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSVALDO APARECIDO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

Verifico que a parte autora deu à causa o valor de **R\$ 61.977,00**, que é inferior ao teto do Juizado Especial, que detém competência absoluta para as causas nessa situação, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, **juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS**. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, BEM COMO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

No caso de ser constatado valor inferior à 60 salários mínimos, fica deferida a remessa dos autos ao JEF, independentemente de intimação.

Caso o novo valor dado à causa supere o teto do Juizado, providencie-se a retificação na autuação e CITE-SE o INSS.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010715-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISABEL SIQUEIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS no id. 42076833 (simulação do benefício judicial), manifeste-se a parte autora sobre qual benefício mais vantajoso pretende optar, observando-se os termos já delineados no despacho de id. 39867196, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002581-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente sobre o resultado da penhora dos ativos financeiros (ID 41075493 - pág. 10/14 e para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS no id. 41494373 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pela exequente no id. 38890707 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 45.727,96** para a parte autora (sendo **R\$ 45.146,15** de principal e **R\$ 581,81** de juros de mora, relativo a **26 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 4.540,23** (atualizados para **08/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007365-78.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JEAN CARLOS APARECIDO DOMENEGHETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 41664176. Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos pelo INSS.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002353-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PACIFICO PEREIRA DE FRANCA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 41536844 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 41100281 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 70.922,73** para a parte autora (sendo **R\$ 65.634,76** de principal e **R\$ 5.287,97** de juros de mora, relativo a **38 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 7.131,64** (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro o destaque de 30% do valor principal a ser pago à sociedade Borges e Ligabó Advogados Associados, inscrita sob nº de CNPJ 05.517.392/0001-94.

Defiro a expedição de RPV dos honorários de sucumbência também em nome da sociedade.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA, CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a impetrante para recolher custas judiciais remanescentes/finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 40869667.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006064-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003623-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA RIBEIRO IANNACONI - SP416747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS957,69**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003137-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO - SP189724
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM JUNDIAÍ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS50,00**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUNDIMAGEM CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005002-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADEMIR CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL TOLEDO PRADO - SP435744

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADEMIR CARDOSO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 22/07/2020, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e pela prioridade da tramitação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autoridade efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 22/07/2020, o qual pende de apreciação conclusiva.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato fido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo nº 1163128693 no prazo máximo de 30 dias.**

Defira a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação (idoso). Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002113-77.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CATROQUE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO CATROQUE LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de medida liminar nos seguintes termos:

conferir ao Impetrante a liminar/antecipação da tutela de urgência, “inaudita altera pars” a fim de sujeita-lo à não incidência da contribuição previdenciária sobre: i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio;

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. **Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;**
2. Adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
3. **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;**
4. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
5. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
6. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
7. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
8. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
2. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
3. Salário paternidade – Resp 1.230.957/RS;
4. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

5. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
6. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Quanto à alegação atinente às **ferias indenizadas**, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir, uma vez que já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (artigo 28, §9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91).

Em relação ao **adicional de 1/3 sobre as férias gozadas**, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir que se trata de verba remuneratória, sobre a qual incide a contribuição, fixando, no RE 1.072584, o TEMA 985 assim vazado:

“ É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias ”.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias (Patronal/SAT/Terceiros) incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **Aviso prévio indenizado; Adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas; Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Intime-se a parte impetrante para que, **no prazo de 15 dias, traga aos autos instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.**

Após, cumprida tal diligência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004957-82.2020.4.03.6128

AUTOR: JORGE VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista dos apontamentos indicados na certidão de prevenção (ID 42217362), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença dos feitos relacionados na aludida certidão.

Jundiaí 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004956-97.2020.4.03.6128

AUTOR: LEVI VITORINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 42128601), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004756-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

DECISÃO

ID 38611949: Trata-se de reiterados embargos de declaração opostos pelo Executado em face da decisão ID 38389463, aduzindo que, em apreciação dos primeiros embargos de declaração, este Juízo "não dirimiu as questões enfocadas pela embargante".

Não obstante os pedidos formulados pelo Executado terem sido enfrentados na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes.

"O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)

Por certo tema parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça processual. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-62.2019.4.03.6128

AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005733-19.2019.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO LERI JUTTEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001466-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VANALLI CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/S LTDA. - ME

SENTENÇA- TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORREIAS MERCURIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando ordem que a autorize a aderir ao parcelamento do FGTS e o pagamento da primeira parcela nos termos da MP n. 927/20, posteriormente ao prazo estipulado no seu artigo 20, parágrafo 1º, sem a exigência de encargos de mora.

Alegou que perdeu o prazo regular para formalizar o parcelamento do FGTS devido a instabilidades no site da CEF e não pôde concluir o procedimento e nem emitir a guia de recolhimento.

Posteriormente, a impetrante afirmou que a CEF reconheceu a instabilidade do sistema e autorizou o pagamento da primeira parcela do parcelamento.

A impetrante foi intimada a demonstrar se persistia o interesse no feito, já que efetuou o pagamento da primeira parcela (ID 38508100), tendo permanecido inerte.

Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a autorizar o recolhimento da primeira parcela de parcelamento de FGTS, para fins de obtenção de certidão de regularidade.

A impetrada reconheceu o erro sistêmico e autorizou o pagamento posterior da primeira parcela, tendo então a impetrante regularmente aderido ao programa. Intimada a se manifestar sobre interesse na continuidade do feito, permaneceu inerte, do que se deduz que também obteve a certidão de regularidade, já que a adesão ao parcelamento se regularizou.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-60.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Antonio Anastacio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/193.276.880-4, em 09/12/2019, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 32846900 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 33291451).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 35248741).

Réplica foi ofertada (ID 35376847).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmu é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo de inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que foram enquadrados no processo administrativo como de atividade especial o período de 01/08/1994 a 17/02/1997 (Voith Paper Ltda), conforme contagem (ID 32847278 pág. 30), por exposição a ruído acima do limite de tolerância, tratando-se de período incontroverso.

Passo à análise dos demais períodos requeridos.

Em relação ao período de 21/12/1993 a 20/07/1994 (Eletro Planet Ltda.), o PPP apresentado (ID 32847278 pág. 09) atesta que o autor, no cargo de mecânico de manutenção, ficou exposto a ruído de 81 dB, superior ao limite de tolerância vigente à época. Além disso, houve exposição a fumos de solda e benzeno, agentes químicos insalubres. Por estas razões, reconheço o período como de atividade especial.

Quanto ao período de 20/10/1997 a 23/10/2019 (Prensa Jundiá S.A.), o PPP anexado no processo administrativo (ID 32847278 pág. 14/15) atesta que o autor laborou como mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 92 a 88 dB, sempre superior ao limite de tolerância para a respectiva época.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa que foi por dosimetria e que após 2003 seguiu-se a metodologia da NHO-01 da Fundacentro, que não era necessária para os períodos anteriores, e que a exposição a ruído foi habitual e permanente. Há responsável técnico pelos registros ambientais, estando suficientemente comprovada a insalubridade. Assim, reconheço o período como de atividade especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge na data da Reforma da Previdência (direito adquirido), em 13/11/2019, o tempo especial de **25 anos, 01 mês e 21 dias**, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em **09/12/2019**.

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Eletro Planet	Esp	21/12/1993	20/07/1994	-	-	-	-	6	30
2 Voith Paper	Esp	01/08/1994	17/02/1997	-	-	-	2	6	17
3 Prensa Jundiá	Esp	20/10/1997	23/10/2019	-	-	-	22	-	4
###Soma:				0	0	0	24	12	51
###Correspondente ao número de dias:				0			9.051		
###Tempo total:				0	0	0	25	1	21

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ ANTONIO ANASTACIO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 09/12/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ ANTONIO ANASTACIO

CPF: 079.628.828-32

Benefício:APOSENTADORIA ESPECIAL

NB:46/193.276.880-4

DIB:09/12/2019

DIP administrativo:mês posterior à intimação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005862-24.2019.4.03.6128

AUTOR:MARIAAPARECIDADOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaj 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000792-89.2020.4.03.6128

AUTOR:ADAO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaj 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001862-78.2019.4.03.6128

AUTOR:MARAISO MAJELA MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaj 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000152-23.2019.4.03.6128

AUTOR:LUIZ CARLOS ACUIO

Advogados do(a)AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Jundiaí 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004003-36.2020.4.03.6128

AUTOR: ELDY FRANCISCO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004990-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ERITON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BAESSO DA SILVA - SP446972

REU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Por equívoco, a decisão de ID 42341145 foi proferida como se fosse mandado de segurança, tratando-se, na verdade, de ação ordinária.

Assim, mantendo a concessão da liminar para a implantação do seguro desemprego ao autor, nos próprios termos da decisão, e retifico a parte final para que a União seja citada e intimada para cumprimento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002620-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ SEBASTIAO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Luiz Sebastião de Araujo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, período de atividade rural e período de atividade comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/180.745.756-4, em 28/11/2016, e o pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial documentos (ID 18100953 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 18998192).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de não ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente, bem como impugnando o reconhecimento do período de atividade rural e comum, em razão de não ter prova material suficiente (ID 19625810).

Réplica foi ofertada (ID 20889473).

Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha da parte autora (ID 25189569 e 25190072), não tendo as partes ofertado alegações finais e vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como no período de atividade rural e comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Rural

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.213/91, que dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante “início de prova material”, corroborada pela prova testemunhal.

Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

No caso dos autos, apresentou a parte autora, como prova material a comprovar seu labor rural, CTPS em que consta o período de 01/02/1981 a 31/01/1983 laborado para Tamaki Hino como trabalhador rural (ID 18100957 pág. 21), registrado em ordem cronológica e acompanhado de anotações de contribuição sindical, alteração de salário e férias.

A testemunha ouvida em audiência declarou que trabalhou no mesmo sítio em que o autor para o sr. Tamaki, em 1981. O autor preparava terra para plantação de cactos, em jornada normal de trabalho, de segunda a sexta (ID 25190072). A testemunha apresentou sua CTPS, que confirma a contemporaneidade do período trabalhado juntamente com o autor (ID 25189573).

Assim, o conjunto probatório comprova o trabalho rural do autor, sendo possível o reconhecimento do exercício do período de **01/02/1981 a 31/01/1983** como tempo de serviço.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No **caso concreto**, observo que houve o enquadramento como tempo especial dos períodos de **17/02/1983 a 29/11/1986** (Fiação Fides), de **03/11/1986 a 01/07/1993** (Takata Brasil), de **04/10/1994 a 05/03/1997** e de **01/01/1999 a 21/06/2000** (Roca Brasil), por exposição a ruído acima do limite de tolerância (ID 18100957 pág. 115/119).

Estando comprovada a exposição a níveis insalubres de ruído com base nos documentos apresentados no processo administrativo, mantenho os enquadramentos dos períodos como de atividade especial.

Por sua vez, o período de 06/03/1997 a 31/12/1998 não pode ser enquadrado como especial, em razão de a exposição a ruído, na intensidade de 84 dB, e a exposição a calor, de 25,9°C, estarem dentro do limite de tolerância, conforme PPP (ID 18100957 pág. 16).

Quanto ao período de trabalho temporário, de **18/07/1994 a 20/09/1994** (Técnica Cons. Ass. Empreg. Temp. Ltda), está devidamente anotado em CTPS, em ordem cronológica (ID 18100957 pág. 27), constando data de entrada e saída. Assim, pode ser acrescido ao tempo total de contribuição.

Dessa forma, passa o autor a contar na DER, em **28/11/2016**, com o tempo de contribuição total de **36 anos, 06 meses e 22 dias**, possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Rural - Tamaki Hino		01/02/1981	31/01/1983	2	-	1	-	-	-
2 Fiação Fides	Esp	17/02/1983	29/11/1986	-	-	-	3	9	13
3 Takata Brasil	Esp	30/11/1986	01/07/1993	-	-	-	6	7	2
4 Tec. Cons. Empr. Temporários		18/07/1994	20/09/1994	-	2	3	-	-	-
5 Roca Sanitários Brasil	Esp	04/10/1994	05/03/1997	-	-	-	2	5	2
6 Roca Sanitários Brasil		06/03/1997	31/12/1998	1	9	26	-	-	-
7 Roca Sanitários Brasil	Esp	01/01/1999	21/06/2000	-	-	-	1	5	21
8 Contribuinte Individual		01/12/2002	30/06/2004	1	6	30	-	-	-
9 Contribuinte Individual		01/01/2005	31/03/2005	-	3	1	-	-	-
10 Contribuinte Individual		01/03/2006	28/11/2016	10	8	28	-	-	-
##Soma:				14	28	89	12	26	38
##Correspondente ao número de dias:				5.969			5.138		
##Tempo total:				16	6	29	14	3	8
##Conversão:	1,40			19	11	23	7.193,200000		
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	6	22			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LUIZ SEBASTIÃO DE ARAUJO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 28/11/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LUIZ SEBASTIÃO DE ARAUJO

CPF: 051.551.918-90

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/180.745.756-4

DIB: 28/11/2016

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004701-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLEUSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEUSA DA SILVA ALVES PEREIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 189.712.850-6.

Sustenta que interpôs recurso na Junta de Recursos do CRPS, contra o indeferimento do pedido em 03/07/2020, sob protocolo 9640851, mas até o momento não foi concluído.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CESAR APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por César Aparecido Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/186.424.514-7, em 24/01/2019, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 28131797 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 30812176).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 34358673).

Réplica foi ofertada (ID 37504212).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve o enquadramento como especial do período de **02/09/1996 a 13/10/1996** (Gramil Artes Gráficas Eireli), conforme processo administrativo (ID 28132512 pág. 83), tratando-se de período incontroverso.

Passo à análise dos demais períodos requeridos.

Em relação aos períodos laborados para a Gráfica Jundia Ltda, de **01/02/1984 a 31/08/1988**, de **04/01/1989 a 14/04/1994** e de **01/09/1994 a 10/02/1995**, apresentou o autor formulário DSS-8030 (ID 28132512 pág. 10), em que consta que em todos os períodos exerceu atividades de impressor gráfico, operando máquinas impressoras e manuseando tintas gráficas. Por serem os períodos anteriores a 28/04/1995, o exercício de tais atividades importa enquadramento por categoria profissional, na forma do Código 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64, relativo a trabalhadores de indústrias gráficas. Além disso, o formulário atesta que houve exposição a agentes químicos, como tintas a base de chumbo e restauradores a base de benzina, entre outros. Por tais razões, reconheço os períodos como de atividade especial.

Quanto ao período de **14/10/1996 a 26/07/2000** (Gramil Artes Gráficas Ltda), apesar de posterior a 28/04/1995, não comportando enquadramento apenas com base na categoria profissional, o formulário DSS-8030 apresentado (ID 28132512 pág. 09) atesta que o autor, na função de impressor, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos, consistente nos odores de tinta a base de petróleo, óleo lubrificante, querosene e secantes, que são tóxicos orgânicos previstos como insalubres no Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Sendo assim, reconheço o período como especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge na DER, em **24/01/2019**, o tempo de contribuição total de **38 anos, 01 mês e 06 dias**, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		1 Gráfica Jundia	Esp	01/02/1984	31/08/1988	-	-	-	4

2	Gráfica Jundia	Esp	04/01/1989	14/04/1994	-	-	-	5	3	11
3	Gráfica Jundia	Esp	01/09/1994	10/02/1995	-	-	-	-	5	10
4	Granil Artes Graficas		01/06/1995	23/04/1996	-	10	23	-	-	-
5	Gráfica Jundia		01/05/1996	24/07/1996	-	2	24	-	-	-
6	Granil Artes Graficas	Esp	02/09/1996	26/07/2000	-	-	-	3	10	25
7	Granil Artes Graficas		09/02/2001	09/03/2010	9	1	1	-	-	-
8	Volken Press Grafica		01/02/2011	24/01/2019	7	11	24	-	-	-
##Soma:					16	24	72	12	25	47
##Correspondente ao número de dias:					6.552			5.117		
##Tempo total:					18	2	12	14	2	17
##Conversão:		1,40			19	10	24	7.163,800000		
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	1	6			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, CÉSAR APARECIDO CARDOSO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 24/01/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: CESAR APARECIDO CARDOSO

CPF: 137.555.678-90

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/186.424.514-7

DIB: 24/01/2019

DIP administrativo: mês posterior à intimação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003889-97.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MANARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, tendo a autoridade impetrada concluído a auditoria do PAB (ID 41706714), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004399-13.2020.4.03.6128

AUTOR: LEONILDO ALVES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/168.552.749-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004719-63.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO FRUTUOZO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.954.342-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

DESPACHO

ID 41919059: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos do correio eletrônico enviado pela Vara do Trabalho de Itatiba/SP.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004298-73.2020.4.03.6128

AUTOR: ISMAEL SADERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/196.405.123-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004408-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALERIA MARIA RULLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

REU: COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora a pretensão deduzida em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que postula em seu pedido a concessão do benefício de pensão por morte, enquanto que na exposição dos fatos e fundamentos do pedido discorre sobre "pensão especial de ex-combatente" do Exército Brasileiro, na condição de filha solteira, devendo, ainda, emendar a inicial quanto ao ente que deve figurar no polo passivo da relação processual, já que o "Ministério da Defesa - Exército Brasileiro" não possui personalidade jurídica para responder aos atos e termos do processo.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: CONFECOES NDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVY LANHI SERRA - SP230277

DESPACHO

ID 41777392: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5004979-43.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE ANTONIO MINHACO, MARIA ANTONIA MUSSELI MINHACO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 42265188), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS DONISETE CELIDONIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42237419: designo audiência de instrução para o dia **11/05/2021, às 14h00**, a ser realizada por videoconferência pelo sistema Cisco Webex, em razão da pandemia de Covid-19, com link a ser oportunamente indicado nos autos. Defiro o rol de testemunhas da parte autora, cabendo a ela providenciar às testemunhas o meio de acesso à videoconferência, por computador, tablet ou celular.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002052-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA - ME, WILDES TAURO MENDES, ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

DESPACHO

ID 42096079: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS BREBE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **contradição existente quanto à produção da prova técnica pericial**, uma vez que na manifestação contida no ID 34411810 requereu expressamente o pedido de prova pericial alusivo ao período de 01/08/77 a 21/09/90 (Operador de Prensa Automática – Cia. Industrial e Mercantil Paoletti), ao passo que na última manifestação (ID 39061886) assevera textualmente "... *não há pedido de realização de prova pericial pela sua absoluta desnecessidade, diante da especialidade por mero enquadramento garantida por lei para ambos os períodos garantidos por lei, e também pela simplicidade da causa*".

Isto posto, deve a parte autora esclarecer se perdura o desejo de produzir a prova pericial ou se propugna pelo julgamento antecipado da lide.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004963-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO ROBERTO ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretária pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, comestio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Após transcorrido o prazo para contestação, tendo em vista que o objeto da presente ação abrange a matéria constante do **Tema Repetitivo nº 999 do STJ**, afetado nos REsp 1.596.203 - PR, **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FERNANDO TIEGHI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

DESPACHO

ID 39522758: Diante da manifestação expressa da parte autora pela desnecessidade da produção da prova pericial, venham os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

REU: IRMAOS 14 - COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VERONA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO

Aos 24 de Novembro de 2020, às 14h00, foi aberta nos autos da Ação Ordinária n. 5000075-82.2017.4.03.6128, da 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP, audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Cisco Webex, presidida pelo MM. Juiz Federal **Dr. JOSÉ EDUARDO DE A. LEONEL FERREIRA**, realizada excepcionalmente por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia de Covid-19. Aberta, com as formalidades legais,

Compareceu(ram):

Autor: VANUSA PEREIRA DA SILVA LOPES

Adv.: Dr. CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA, OAB/SP 271.708

Réu: VERONA MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Adv.: Dr. PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES, OAB/SP 204.993

Réu: BANCO PAN S.A.

Preposta: MARIA TERESA PINHEIRO EMILIO, CPF 012.073.668-38

Adv.: Dr. ALLINE AIRES DE ARAUJO, OAB/SP 312.174

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Preposta: PATRICIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA, CPF 043.731.286-00

Adv.: Dra. JAQUELINE RIBEIRO, OAB/PR 76.229

Testemunha da Autora:

- ZEZITO FRANCISCO LOPES

Testemunha da Autora e da Ré Verona Multimarcas:

- JANAINA DEISE CURCIOL CHRISPIM

Ausente(s):

Réu: IRMÃOS 14 – COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - revel

Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas ora presentes, por gravação audiovisual.

Após os depoimentos, pelo MM. Juiz foi encerrada a instrução, sendo deferido o prazo comum de 15 dias para as partes se manifestarem em alegações finais, vindo após o autos conclusos para sentença.

NADA MAIS. Eu, Thiago T. Boldo, Analista Judiciário, RF 7160, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo MM. Juiz Federal, de forma eletrônica.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004705-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO BERNARDO ALMENDRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Reginaldo Bernardo Almendro** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de **R\$ 48.404,65**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Além disso, aquele Juízo está prevento para conhecimento do pedido, vez que o autor já havia ingressado com a ação 0001610-83.2020.4.03.6304, extinta sem resolução de mérito por não ter emendado a inicial com documentos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005184-07.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 42339546: Dê-se ciência ao patrono do exequente sobre a juntada do extrato de pagamento de RPV, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-06.2020.4.03.6128

AUTOR: MARINEZ RETAMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-83.2020.4.03.6128

AUTOR: VALDELICIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.960.424-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO MARCELO CAVALLI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

ID 42215813: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 41944615).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/176.379.411-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004295-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DES PACHO

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-15.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MAGALY SANTONI

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Magaly Santoni, com base nos contratos bancários 000000034435871, 0000000208468396 e 0316001000522020.

A executada informou a quitação do contrato 0316001000522020 (ID 3831004).

Diante da regularização administrativa parcial do débito e desistência de cobrança de parte da dívida, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO o feito quanto ao contrato 0316001000522020**, sendo que a ação de cobrança prosseguirá em relação aos contratos **000000034435871 e 0000000208468396**.

Manifeste-se a parte autora nos termos de prosseguimento.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-83.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ora em fase de cumprimento de sentença na qual se reconheceu os períodos de 01.10.1973 a 12.09.1975 e 19.11.2003 a 06.01.2016 como sendo de natureza especial e se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 06/05/2016. Com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99 ou, na eventualidade do tempo de contribuição reconhecido possibilitar a concessão do benefício segundo as regras da EC 20/98, deverá o INSS implantar a melhor hipótese financeira (docs. 9736194 e 24296142).

Após trânsito em julgado, intimado, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (doc. 27287865).

O exequente apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela autarquia ao argumento de que não foram considerados os salários de contribuição do período de 08/2003 a 09/2007, no qual laborou para a Prefeitura Municipal de Lins. Sustenta que, embora tentado período a Prefeitura tenha adotado regime próprio de previdência, apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição correspondente para averbação junto ao INSS. Alega, portanto, que os cálculos apresentados pelo INSS estão incorretos ao considerar, para o período, o valor de 1 salário mínimo como salário de contribuição em detrimento daquele efetivamente informado na Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Lins (doc. 2775397 e anexos). Apresentou cálculo do valor da RMI e do valor dos atrasados que entende corretos (doc. 27715865 e 27715867).

O INSS, por meio da Procuradoria Federal, apresentou manifestação requerendo expedição de ofício ao Centro de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais para retificação ou ratificação dos cálculos ou, em caso de impossibilidade, impugnou, genericamente, os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 31252355).

Indeferido o pedido de expedição de ofício (doc. 31368971), o INSS, por meio da Procuradoria Federal, apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora limitando-se a informar que, pelos sistemas que tem acesso, os valores apresentados pelo INSS estão corretos e que há necessidade de verificar se houve, de fato, averbação, na via administrativa, do período que a parte autora alega ter laborado para a Prefeitura Municipal de Lins em regime próprio (doc. 32683956 e anexos).

Proferida decisão revendo posicionamento anterior e determinando a ofício à Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao recálculo da Renda Mensal Inicial da parte autora, JOSE LUCIANO DA SILVA - CPF: 313.656.126-00, **incluindo-se os valores dos salários de contribuição no período de 08/2003 a 09/2007**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento da decisão judicial (doc. 34276084).

Ocorre, oficiada por duas vezes, a CEABDJ limitou-se a informar que, para proceder à revisão, solicitou à APS de Lins a cópia da contagem de tempo elaborada em sede administrativa no NB 42/180221911-8 (doc. 3916108).

O INSS, por meio da Procuradoria Federal, limitou-se a requerer intimação para verificação dos cálculos após juntada de ofício informando a revisão (doc. 40681313).

Relatado o necessário. Decido.

Considerando a ausência de cumprimento da decisão retro pelo INSS, a impugnação apresentada pela Procuradoria Federal no sentido de ser necessária a verificação da efetiva averbação do período de 08/2003 a 09/2007, no qual laborou para a Prefeitura Municipal de Lins, bem como que consta dos autos contagem de tempo de contribuição elaborada no processo administrativo referente ao NB 42/180221911-8 que indica a averbação do período de 16/11/1995 a 06/05/2016, no qual o autor laborou para o Município de Lins, integralmente (ID 39111925, **oficie-se novamente a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I para que cumpra a decisão ID 34276084.**

Anoto que, caso os salários de contribuição do período indicado não tenham sido averbados junto ao INSS, deverá a autarquia informar o motivo para tanto, comprovando documentalmente o alegado.

Saliento que, considerando que a decisão que determinou a reiteração do ofício à Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I já determinou a incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do descumprimento e que o prazo decorreu em 29/09/2020, já passou a incidir, desde aquela data, a multa diária para o INSS.

O valor correspondente será objeto de execução juntamente com o objeto principal do presente cumprimento de sentença.

Por fim, determino a expedição do ofício ao MPF para verificação de eventual ocorrência de improbidade administrativa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-36.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CELIA MARIA ALEIXO BOSSONARO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, retifique-se a autuação do feito para corrigir o assunto cadastrado, conforme petição inicial.

Trata-se de demanda formulada por CELIA MARIA ALEIXO BOSSONARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão de benefício previdenciário, com aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, de forma que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Entretanto, tendo em vista que os recursos extraordinários, interpostos em face dos acórdãos do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, foram admitidos determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite no território nacional, sobreste-se o feito.

Providencie a secretaria a correta identificação dos autos, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-04.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JAILSON ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813

REU: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID42106865: Consideradas as medidas de precaução adotadas com o objetivo de reduzir o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus "COVID-19", **defiro excepcionalmente o quanto requerido.**

Concedo o prazo adicional de 60(sessenta) dias à parte autora para integral cumprimento da decisão de ID36069395.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-66.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FLAVIO ALVES FORTES

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID42037791: Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por FLAVIO ALVES FORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão de benefício previdenciário.

Contudo, tendo em vista a determinação do C. STJ, no Recurso Especial nº 1.870.793- RS, de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, sobreste-se o feito.

Providencie a secretaria a correta identificação dos autos, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000681-63.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: VALDIR DEZIDERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591

IMPETRADO: SENHOR PRESIDENTE E SENHOR DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, SENHOR PRESIDENTE E SENHOR DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (IMPETRADO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR DEZIDÉRIO, tendo como impetrado o Presidente e Diretor de Recursos Humanos da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Pleiteia a impetrante, em sede de tutela de urgência, a determinação para que a autoridade impetrada exiba o LTCAT referente ao período em que trabalhou na empresa, sob pena de multa.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A impetrante apontou como autoridade coatora o Presidente e Diretor de Recursos Humanos da Companhia Paulista de Força e Luz- CPFL.

Nas lições de Eduardo Sodré, em obra organizada por Fredie Didier Jr ("Ações Constitucionais", Ed. Podium, 2007, pp. 114/115):

"A competência para julgamento da ação mandamental é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida como base na qualidade da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular."

A Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal nos seguintes termos:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) – grifo nosso.

No caso em tela, não se trata de autoridade federal, razão pela qual a Justiça Federal é incompetente para o julgamento do presente *mandamus*.

Diante disso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL DE LINS para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.

Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino a remessa dos autos ao juízo estadual competente pelo domicílio da parte impetrada, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intimem-se, cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000683-33.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: RAWANE MIKAELA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, considerando que o processo foi distribuído como “Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária”, retifique-se a classe processual para que passe a constar “PROCEDIMENTO COMUM”.

Retifique-se também o assunto cadastrado nos autos.

Trata-se de demanda formulada por RAWANE MIKAELA MIRANDA em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende o pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “*Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Em sendo assim, em razão do valor dado à causa – R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), **declaro a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000686-85.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: HELENA LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, considerando que o processo foi distribuído como “Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária”, retifique-se a classe processual para que passe a constar “PROCEDIMENTO COMUM”.

Retifique-se também o assunto cadastrado nos autos.

Trata-se de demanda formulada por HELENA LOPES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende o pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “*Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Em sendo assim, em razão do valor dado à causa – R\$ 21.199,48 (vinte e um mil cento e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), **declaro a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000003-75.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda em fase de Cumprimento de Sentença proposta por JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Contudo, tendo em vista a determinação do C. STJ, no Recurso Especial nº 1.767.789/PR, de suspensão da transição de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade de em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, sobre-se o feito.

Providencie a secretaria a correta identificação dos autos, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO HUMAITA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o PPP anexado às fls. 41/42-ID39551845 está incompleto. Faltam os itens 16/18 referente ao período de 02/02/1998 à 17/07/2018 - Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista. Assim, oportunizo à parte autora a juntada de cópia integral do documento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000704-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ENEIDA APARECIDA RAMOS TINOCO

DESPACHO

ID42193057: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo artigo supramencionado.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000682-48.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: GILMAR CESAR DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por GILMAR CESAR DE ANDRADE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende, em resumo, a imediata restituição do valor correspondente ao seu FGTS (R\$ 1.045,00).

Contudo, analisando a petição inicial, verifico que, não obstante a ação ter sido distribuída como Tutela Antecipada Antecedente, na verdade se trata de procedimento comum, **com pedido de tutela de urgência**, razão pela qual determino a retificação da classe processual.

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 320 do CPC, a exordial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por essa razão, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos seus documentos pessoais (CPF e RG, por exemplo), assim como comprovante de endereço atualizado (até 90 dias de emissão).

Prazo: 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Diante disso, cumprida a determinação supra pela parte autora, considerando o valor dado à causa, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000684-18.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARTINS GALVAO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ARANHACONESSA - SP361947

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE CARLOS MARTINS GALVÃO – ME contra comportamento atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, observo que não há Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta Subseção Judiciária, mas agência do referido órgão público, sediada na cidade de Lins/SP. A agência localizada nesta cidade submete-se à autoridade fiscal sediada em Araçatuba/SP.

Em assim sendo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, corrigindo a composição do polo passivo da demanda, identificando corretamente a autoridade impetrada, sob as penas da lei.

Ademais, observo que não foram recolhidas as custas necessárias à propositura do "writ", por essa razão, deverá, ainda, promover a regularização das custas processuais, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, sob as penas da lei.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Outrossim, a guia de custas processuais deve ser preenchida com elementos que vinculem o recolhimento do valor ao feito distribuído, indicando na GRU o número do processo, valor da causa (base de cálculo) e qualificação da parte impetrada, com vistas a não ensejar dúvida sobre o pagamento relacionar-se **exclusivamente** a este feito, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Após a adoção das providências determinadas ou em caso de inércia, conclusos.

Semprejuízo, considerando que houve alteração contratual da sociedade empresária limitada, retifique-se a autuação do feito, conforme doc. de ID42257811.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

LINS/SP, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-58.2014.4.03.6142

EXEQUENTE: MANOEL DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença na qual foi reconhecido o "direito da parte autora de renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular; ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada", além da condenação da autarquia ré no pagamento honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa (doc. 37823373, fls. 108/118).

Após interposição de recurso especial e extraordinário pelo INSS, foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 870.947, vinculado ao tema n. 810 (fl. 186 do doc. 37823373).

Proferiu-se decisão que negou seguimento a Recurso Especial e Recurso Extraordinário que versavam "sobre a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, matérias submetidas à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculadas aos **Temas 491, 492 e 905 - STJ** e ao **Tema 810 - STF**", vez que os fundamentos do apelo especial não autorizavam a formulação de juízo positivo de admissibilidade diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 870.947 - Tema 810**. Destacou-se a rejeição dos embargos de declaração opostos sem modulação dos efeitos da decisão indicada, bem como que "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma", nos termos do decidido no **RE 1035126, Rel. Dias Toffoli, em 29/09/2017**.

Na mesma decisão, restou consignado que "o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional. Dessa forma, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional" (doc. ID 37823374).

Certificado o trânsito em julgado em 29/08/2020 e intimado para apresentação dos cálculos de liquidação, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob alegação de **inexequibilidade do título executivo por se tratar de coisa julgada inconstitucional**. Sustenta que, em 26/10/2016, antes do trânsito em julgado, o **STF julgou o RE 61256 SC**, sobre o qual foi reconhecida **repercussão geral**, no qual restou fixada tese de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (doc. 40341459).]

O exequente, por sua vez, sustenta que, por não terem o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos pelo INSS em 15/12/2016 em face do v. Acórdão que reconheceu o direito do autor à desaposentação, implementação de novo benefício e pagamento dos valores atrasados terem versado tão somente sobre os critérios de correção do valor dos atrasados, os demais capítulos teriam transitado em julgado, por preclusão, em 16/12/2016 (doc. 41335295).

Relato do necessário. Decido.

O art. 535 do Código de Processo Civil, ao tratar sobre a impugnação à execução pela Fazenda Pública, dispõe:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também **inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso**.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, de fato, os **Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela executada em face do v. Acórdão** que reconheceu ao autor o direito à desaposentação, implementação de novo benefício e pagamento dos valores atrasados, já se viu, **versavam sobre os critérios de correção do valor dos atrasados**, razão pela qual os demais capítulos da decisão **transitaram em julgado em 16/12/2016, dia seguinte ao protocolo dos recursos pelo INSS, vez que se tornaram imutáveis.**

Aqui, importante salientar que o STF, ao **julgar o Recurso Extraordinário de nº 666.589 – DF**, reconheceu a existência da coisa julgada progressiva por capítulos. Veja-se:

“COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.” (STF, RE 666.589-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 25/03/2014).

Conforme indicado pela própria executada, o julgamento do **RE 61256 SC**, sobre o qual foi reconhecida *repercussão geral* e no qual restou fixada a tese de que no qual restou fixada a tese de que *“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”*, vencidos os *Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020”*.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/02/2020, deu por maioria, deu *parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”*, vencidos os *Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020”*.

Diante do exposto, tendo em vista o trânsito em julgado do capítulo da sentença referente ao direito à reconhecido ao autor o direito à *desaposentação, recálculo e percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade de cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada, em 16/12/2016*, dia seguinte à interposição dos Recursos Especial e Extraordinário nos quais não se tratou destes capítulos da sentença, bem como o decidido pelo STF em sede de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no **RE 61256 SC**, que reconheceu a validade das decisões transitadas em julgado até 06/02/2020, o título executivo judicial formado na fase de conhecimento é plenamente exigível.

Intime-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer e cálculo do valor dos atrasados, prosseguindo-se os feito em seus posteriores termos conforme ID 37906777.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000569-58.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES
CURADOR: VANESSA CRISTINA RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42184648: Trata-se de manifestação anexada ao feito pela advogada Dra. MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA requerendo a juntada do contrato de prestação de serviços, bem como a expedição de ofícios requisitórios, referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais, em seu nome.

Emanálise do processo, verifico que no curso da ação houve renúncia ao mandato anteriormente outorgado à Dra. Marcia Regina Araújo Paiva, a qual atuou durante a fase de conhecimento.

Outrossim, foi reconhecido por este Juízo o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência referentes à fase de conhecimento, integralmente, à Dra. Márcia Regina Araújo Paiva, conforme decisão de págs. 120/124-ID40506373.

Entretanto, o contrato de prestação de serviços, anexado ao ID42185008, foi assinado por pessoa incapaz, representado neste feito por curador. Em sendo assim, **indeferido** o pedido para expedição do ofício requisitório com destaque de honorários em favor da requerente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-47.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CECILIA SORIANO KARKOSKI, ANDRE RICARDO SORIANO KARKOSKI, AUDREY FRANCISCO SORIANO KARKOSKI, AUREO CESAR SORIANO KARKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAZZOLI - SP178542

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça aos autores o documento comprobatório de Liberação do Gravame Hipotecário, **devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, sob as penas da Lei.**

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da obrigação, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise acerca da extinção da execução.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CLETO JOSE TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que há Recurso Especial pendente de julgamento pelo e. TRF 3ª Região (v. doc. ID36756931).

Assim, entendo que enquanto aquele recurso não for definitivamente julgado, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte interessada, a execução deverá ficar suspensa, já que se encontra na fase propriamente satisfativa.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000587-18.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. A contra comportamento atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru-SP.

Pretende a impetrante: (i) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não ter recolhido a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ante a inconstitucionalidade da exigência, uma vez que foi exaurida a finalidade de sua cobrança, ou, ainda, ante a perda do fundamento de validade após a EC nº 33/01; e sucessiva e cumulativamente, (ii) autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, abrangendo, ainda, aqueles recolhimentos que por ventura possam vir a ser efetuados no curso da tramitação da presente demanda, por qualquer motivo, inclusive se em atraso, com as mesmas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora indicou o domicílio funcional da autoridade impetrada na cidade de Bauru-SP, retificou o valor da causa para R\$ 312.456,75 e comprovou o recolhimento das custas processuais (doc. 42147136 e anexos).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial.

A competência jurisdicional para apreciação de mandado de segurança possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada.

Trata-se hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, vejamos os r. julgados:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

Assim, tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade federal com sede funcional em Bauru/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, conforme artigo 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru - SP.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ERICA RODRIGUES DE SOUZA 22757256874, ERICA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ERICA RODRIGUES DE SOUZA e outra, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citada, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotar-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, o necessário para penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

No caso de inércia da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 5000578-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

REU: UILI JAQUISON SILVA ARAUJO

PROCURADOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

Advogado do(a) REU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

ID. 42249877: verifico que a parte requerida anexou documentos diversos aos solicitados por este Juízo.

Em sendo assim, em última oportunidade, intime o requerido para que efetue nova juntada da manifestação e documentos por ele anexados à carta precatória que tramitou na Justiça Estadual de Promissão, conforme documentos de págs. 9/15-ID41461076, visto que as págs. 13/15 do ID41461076 estão ilegíveis.

Coma juntada, dê-se vista à requerente para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JAMIL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42404612: considerando que o requisitório, por medida de segurança, foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor, e, considerando ainda, as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e as consequentes limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, para contenção da pandemia, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV, referente apenas aos honorários sucumbenciais, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para a conta indicada pela procuradora do autor. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários fixados na fase de Cumprimento de Sentença, conforme determinado no despacho de ID42243778.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-68.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANADOS SANTOS - SP396936, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ANDREIA LEANDRO BARROS

DESPACHO

ID. 42276804: Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação supra, defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANDREIA LEANDRO BARROS - CPF: 145.689.138-37, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001531-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: AUTO POSTO ML PEREQUE ASSU LTDA

DECISÃO

Após proferida decisão concedendo tutela antecipatória em medida cautelar de sustação de processo, com informação acerca do devido cumprimento pelo 1º Tabelião de Notas Protestos de Ubatuba, **baixo o presente feito em diligência para determinar:**

(i) certifique a Secretaria quanto à efetiva citação da parte ré, bem como eventual decurso do prazo legal para resposta, promovendo aos atos necessários para regularidade processual;

(ii) intime-se a parte autora para se manifestar sobre a tempestiva propositura da ação principal vinculada à presente **medida cautelar**, nos termos da **lei processual civil (CPC, arts. 308 e 309)**, ciente do ônus de sua inércia, inclusive cessação da eficácia da tutela e extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000994-45.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JULIO CESAR KLUKEVICZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LUIZ DOS SANTOS - SP261874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JÚLIO CESAR KLUKEVICZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obtenção de benefício previdenciário por incapacidade laboral (manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez NB 162.699.312-0).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, sob nº 0000252-56.2020.403.6313.

Foi proferida decisão que determinou a realização de perícia médica.

O INSS foi citado e apresentou defesa.

Laudo pericial juntado aos autos.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a redistribuição dos autos à Vara Federal, que recebeu novo número 5000994-45.2020.403.6135 (processo judicial eletrônico).

É o relatório. **DECIDO.**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial, cujo valor fixo no máximo previsto na Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-29.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RIBEIRO E CESAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO FERREIRA SILVA CAMARGO - SP419393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração da Fazenda Nacional onde questiona a fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença, aptos a permitir o manejo de embargos de declaração na forma do art. 1022 do CPC.

A Fazenda Nacional simplesmente não concorda com os honorários na forma em que fixados na sentença, e sua irrisignação deve ser apresentada em recurso próprio, não em embargos de declaração.

Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos e no mérito nego a eles seguimento, mantida a sentença como lançada.

PRIC

CARAGUATATUBA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-14.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SERGIO SEIJI YOSHIMORI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADAO - SP317142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-39.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FABIO GRANATA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifica-se que no curso desta ação foi proferida **sentença de extinção parcial** do feito, em 23/01/2018 (ID 4267779), em razão da "*coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 04/01/1971 a 13/12/1999, como técnico de telecomunicações*", tendo o feito **prosseguido somente "em relação ao pedido 'majoração das contribuições e do PBC', constante da petição inicial.**"

Contudo, para **devida instrução processual (CPC, art. 370)**, impõe-se a melhor apuração com relação ao **aumento ou não da remuneração do autor e em qual período em razão da reclamatória trabalhista**, verificando-se ainda que **não consta dos autos a cópia integral dessa reclamatória trabalhista**, motivos pelos quais **converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a parte autora para juntar a cópia integral ("capa a capa") e legível da Reclamatória Trabalhista sob nº 0063800-68.2000.5.15.0063, principalmente com apontamento dos documentos que demonstrem ter havido aumento ou não da remuneração e quais os períodos em que houve essa modificação salarial em decorrência da sentença trabalhista. PRAZO: 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar, discriminadamente, a planilha de valores e os períodos em que houve o aumento salarial reconhecido pelo Juízo laboral (CPC, art. 374, inciso I), assumindo o ônus processual de eventual inércia.

Coma juntada dos documentos supramencionados, dê-se vista ao INSS para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em seqüência e, se em termos, venhamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7): 5000998-82.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DAVI REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SARADOS REIS SANTOS - SP433154

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio emergencial c/c danos morais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 4.000,00).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Coma redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela requerido.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0403265-18.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE MARIA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: OIRMI FERNANDES LEMES - SP104846

REU: GEORGE RIBEIRO NETO, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DECISÃO

Em 24/06/1998, **José Maria Corrêa e Dalira de Jesus Corrêa** propuseram presente demanda de **usucapião extraordinário**, perante a 2.ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos, por meio da qual se pretende a declaração de aquisição da propriedade, por usucapião, do terreno descrito na petição inicial e no levantamento topográfico planialtimétrico cadastral (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 11 e 44), situado no Município de Caraguatatuba – SP, no Bairro e Praia de Capricórnio, no local chamado Lagoa, com estada de 410,00m para a Praia de Massaguçu, 1.300,00m de profundidade, do lado direito; 1.220,00m do lado esquerdo, e, nos fundos, 350,00m e 670,00m. Atribuiu-se à causa o valor de Cr\$ 70.000,00 (*setenta mil cruzeiros*) – retificado para R\$ 70.000,00 (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 51).

Com a publicação do **Provimento n.º 348**, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o feito foi remetido para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Caraguatatuba, pelo critério do *foro rei sitae* (decisão em id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 188).

Determinou-se a conversão dos autos físicos para o formato digital (id 23034453 – Vol. 04, pág. 60/61).

Foram convertidos, e conferidos pela zelosa Secretária.

Vieram-nos à conclusão.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — A usucapião se aperfeiçoa em face da conjugação, simultânea, de uma série de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longeva do bem (por 20 anos, 15 anos, 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (*com sucessão ordenada e regular de atos possessórios*), isenta de mácula ou de vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com conivência e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*), exteriorizada pelo exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC). Quem cumpre todos esses requisitos adquire a propriedade do bem usucapiendo. É forma originária de aquisição de propriedade. Prescinde de transmissão de uma pessoa a outra, como ocorre na modalidade derivada de aquisição (sucessão hereditária, cessão de direitos, venda, doação em pagamento etc.).

Na inicial, declara-se que o terreno usucapiendo abrigaria: (1) um **camping**; (2) uma **lanchonete**; (3) uma **casa de alvenaria**; (4) **três casas de madeira**; (5) **pesqueiros**; (6) **pasto com capacidade para cerca de 50 reses, mas que contém 8 animais**; (7) **pequena plantação**; (8) um **trailer**. Juntaram-se fotografias, que seriam do terreno usucapiendo (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 36/37 e 65).

No que concerne ao **“prazo”** legal da prescrição aquisitiva, previa o art. 550 do Código Civil de 1916 o prazo de **30 (trinta) anos para a usucapião extraordinária**. Posteriormente, **reduziu-se para 20 (vinte) anos** o prazo, por força da Lei n.º 2.437, de 07/03/1955, e nesse patamar se manteve, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), quando foi, então, reduzido para **15 (quinze) anos**.

Os artigos 2.028 e 2.029 do Código Civil encerram importante **regra de transição**, aplicável aos casos em que a flúcia do lapso temporal se tenha iniciado antes da entrada em vigência do novo Código Civil, em **11/01/2003** (considerada a *vacatio legis* de 1 ano).

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Como a demanda foi ajuizada em 24/06/1998, naturalmente se enquadra na regra de transição.

É de suma importância fixar-se o **marco inicial da contagem do prazo de prescrição aquisitiva**. Como a lei anterior (Lei n.º 2.437/1955) fixava o prazo de **20 (vinte) anos**; o prazo da usucapião seria de **20 (vinte) anos**, se tivesse havido efetiva posse *ad usucapionem* e exercício real de direitos de proprietário, por **mais de 10 (dez) anos, até o dia 11/01/2003** (dia da entrada em vigor do CC atual). O prazo prescricional seria de **15 (quinze) anos**, se tivesse havido **10 (dez) anos ou menos** de posse *ad usucapionem*, até o dia **11/01/2003** (art. 1.238, par. único c.c. art. 2.029, do CC), o prazo da usucapião seria de **12 (doze) anos**, se houvesse o usucapiente **“estabelecido no imóvel sua moradia habitual”**.

O conjunto probatório sugere que possa ter havido interrupção dos períodos de posse.

Assim, p. ex., o co autor **José Maria Corrêa** prestou depoimento como **testemunha** (contraditada e sob as penas da lei), no **Proc. n.º 1.630/82, da r. 2.ª Vara Cível de Caraguatatuba**, nos termos seguintes:

Depoimento de José Maria Corrêa: — “...informou que **morou na área e que vendeu a posse para o autor... o pai do depoente, Benedito Corrêa da Silva, trabalhava na propriedade em uma posse que mantinha. O depoente fez uma posse aos fundos da área do pai. Calcula que mais ou menos as duas áreas medem cinqüenta alqueires. Conheceu Dona Wilma e seu marido e inclusive trabalhou para eles. A área deles era vizinha a que o depoente vendeu. Cuidava, também, da criação do Dr. Jorge. Trabalhou para o Dr. Jorge mais ou menos uns quatro meses... A área que era do depoente é dividida da do Dr. Jorge pelo Rio chamado Lagoa Azul; Dona Wilma e Dr. Jorge nunca tiveram posse nas áreas que eram do depoente e do pai dele. O depoente teve posse na área durante uns sete anos. Esse período foi antes de vender para o autor (Edson Bicudo Morinato). Atualmente, o depoente trabalha para ALBAMAR, pois a Albamar comprou todas as terras no local. O dono da Albamar é Alvaro Baptista. Não sabe qual é a medida de um alqueire... não sabe quando o pai do depoente mudou-se para a área. Não havia outro parente do depoente ocupando a área. Sebastião Corrêa e Antônio Corrêa são irmãos do depoente. Toma conta da área, de umas criações e faz plantações de milho, banana, e verduras. A criação consiste em gado e galinha. Acabou a criação de porcos, faz tempo. Não há cercas dividindo os imóveis. Somente tem cerca dividindo o local do gado. Essa cerca é no sentido do lago para o pé do morro. Que, na propriedade, existe uma casa velha onde o gado dorme” (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 137).**

Infelizmente, não se encontra datado o termo; todavia o **“auto de constatação”**, na seqüência, é datado de **09/02/1990**, de modo que o depoimento só pode ter sido prestado antes disso.

José Maria Corrêa prestou esse depoimento sob juramento e sob as penas da lei. Declara que as duas áreas medem uns 50 alqueires (1.210.000,00m²), mas **nem sabe a equivalência do alqueire paulista (24.200,00m²)**. Diz ter exercido posse efetiva por **7 (sete) anos – prazo insuficiente para a aquisição do domínio, por usucapião**.

Diz-se no **Auto de Constatação:** — “...09/02/1990... ação de interdito proibitório, requerida por Edson Bicudo Morinato, Proc. n.º 1.630/82... entrando na área em litígio do lado direito da mesma de quem do lago olha para a área, encontramos os pedreiros: José Dias de Lima Oliveira e José Valdecir de Jesus, autorizados pela ré Wilma Ribeiro da Silva, construindo uma casa em blocos de cimento, contendo um quarto, cozinha, banheiro e uma área na frente, estando as paredes já erguidas, sem rebocar e começando o madeiramento para a cobertura... lado esquerdo da área em litígio, separado por uma cerca de arame farpado, encontram-se duas casas velhas de pai a pique desabitadas, área esta ocupada por 11 vacas de propriedade do Sr. José Maria Corrêa (empregado de Albamar), que nos transportou de um lado para o outro da lagoa, de barco, o qual nos informou ainda que as cercas ali existentes foram por ele construídas, sendo que o resto da área em questão encontra-se coberto de mato baixo e mata nativa da região.” (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 139).

O desfecho dessa ação de interdito proibitório é que consta da bem lançada **sentença proferida em 08/08/1991, no Proc. n.º 1.630/82 – interdito proibitório, 2.ª Vara de Caraguatatuba, nos termos seguintes:**

“Edson Bicudo Morinato e s.m. Maria Auxiliadora Rocha Morinato moveram a presente ação de interdito proibitório contra José Spaccaquerche e Pedro Medeiros, alegando que adquiriram de José Maria Corrêa e Dalira de Jesus Corrêa uma área de terras localizada nesta Comarca, no Bairro Getuba, medindo 8 alqueires, mais ou menos... no dia 28 de abril de 1982 os réus, em companhia de outros homens fizeram ameaças com armas de fogo contra os empregados dos autores, tentando invadir a área e roubar o material que lá se encontrava... A inicial foi aditada a fls. 31, incluindo no pólo passivo da ação a requerida Wilma Ribeiro da Silva. A liminar foi cumprida e os réus ofereceram contestação a fls. 39/47, afirmando que a escritura de posse adquirida pelo autor é oriunda de José Maria Corrêa, um transmittente que nunca teve posse na área do objeto do litígio, porque simplesmente foi arrendatário e empregado da ré, além do que o pai e irmãos de José Maria Corrêa também foram arrendatários no imóvel. Referidos arrendatários foram desalojados da área em 1975 por decisão judicial, mas depois, em razão de transação ocorrida por ter havido erro no cumprimento do mandato, retornaram para a área. Os legítimos possuidores Jorge Ribeiro Júnior e a ré Wilma Ribeiro da Silva consentiram que eles retornassem para as terras, continuando a cuidar do pomar existente e fazer pequena lavoura em companhia do pai Benedito Corrêa da Silva, o qual já morava nas terras desde 1975, por autorização de dona Wilma... Em 05/01/1981, José Maria Corrêa e Sebastião Luzia da Silva fizeram novo contrato de arrendamento com o Dr. Jorge Ribeiro Júnior para plantar na área da qual tinham sido alijados por força da liminar concedida, pela benevolência, e a venderam para a autora Edson Bicudo Morinato... Albamar Construções e Participações Comerciais Ltda., por seu representante legal e advogado Alvaro Baptista, requereu a admissão nos autos como assistente litisconsorcial... requereu o mesmo a substituição processual para figurar no pólo ativo em lugar dos autores, o que foi indeferido... documentos de fls. 57 fazem prova que Jorge Ribeiro Júnior e a ré desta ação contrataram com José Maria Corrêa, Antônio Corrêa, Sebastião Luzia da Silva e Benedito Corrêa, arrendamento de terras na área que possuíam para plantio de cereais, devendo em contrapartida os arrendatários cuidar do imóvel, cabendo-lhes a participação em 80% da colheita... documento de fls. 51 faz prova que a ré Wilma adquiriu a gleba objeto do litígio em 27/11/61 de Altamir Tibiriçá Pimenta e sua mulher, comprovando a perícia que nessa gleba está a área litigiosa... O bem elaborado laudo do perito judicial demonstra que de fato os autores adquiriram uma posse de quem não era possuidor, mas mero detentor. E a aquisição se torna até mesmo inexistente por ser impossível, uma vez que pelas medidas mencionadas pelas declarações de fls. 16/21 o desenho formado é absurdo e não condiz com a realidade, pois incluem muitas outras áreas além da litigiosa, onde várias outras pessoas possuem títulos de posse mansa e pacífica... De fato, o demonstrativo contido na planta de fls. 136... conduz ao convencimento de que os autores compraram direitos possessórios in-existent e além disso pretendem ampliar sua posse para outras terras de forma impossível... Substancioso o depoimento de Lúcio Jacinto dos Santos... porque ele morou nas terras antes de serem vendidas para Jorge Ribeiro, o qual sempre teve caseiros e arrendatários, informando que pessoas da família Corrêa moravam na área litigiosa e cuidavam dela para o Dr. Jorge como arrendatários; e soube a testemunha, por intermédio de Antônio Corrêa, que o irmão deste havia vendido a área da qual cuidava... A prova produzida então leva ao convencimento de que Jorge Ribeiro e s.m. Wilma Ribeiro da Silva, ré desta ação, adquiriram e tinham posse de uma grande área de terras, incluindo a litigiosa, em cuja área mantinham arrendatários, estes integrantes da família Corrêa e, algum membros da Família Corrêa pretendem mudar suas situações de meros comodatários (detentores) para possuidores. Assim agindo José Maria Corrêa e s.m. Dalira de Jesus Corrêa alienaram seus direitos possessórios ao autor desta ação, o qual certamente pretendendo ampliara seus direitos não fez constar as medidas confrontantes da área adquirida, passando ela de 8 alqueires, como diz a inicial, para aproximadamente 160 alqueires como constatou a perícia... Assim é que o autor da presente ação comprou uma posse inexistente, pois o alienante não era possuidor, mas simplesmente detentor da propriedade em nome da ré Wilma e de seu marido. Por isso, o autor não poderia se arvorar em possuidor; razão pela qual improcede a ação... Ante o exposto, **julgo improcedente a presente ação.” (id 25544901 – Vol. 01 parte C, pág. 35/44).**

A coisa julgada material que se formou em tal processo obviamente não alcança os autores, que não foram partes em sentido formal, e a fundamentação, chamada na lei *justiça da decisão*, não transita materialmente em julgado, embora o assistente simples que efetivamente participou do processo, por regra, não possa discuti-la, em processo autônomo (art. 123, do CPC).

Sem embargo, trata-se de elemento valioso de prova, apto a revelar a verdade real, ainda mais em face do depoimento do próprio co autor José.

Efetivamente, os autores venderam a posse para Edson e Maria, conforme escritura de cessão e transferência de direitos possessórios: —“...19/04/1982... outorgantes cedentes José Maria Corrêa... e sua mulher Dalira de Jesus Corrêa... cessionário Edson Bicudo Marinato... com Maria Auxiliadora Rocha Marinato... cedem e transferem... uma área de terras, situada nesta cidade e comarca de Caraguatutuba-SP, no Bairro Getuba, medindo 8 alqueires mais ou menos, confrontando na frente com o Lago Azul; nos fundos confronta com Doutor Emiliano; do lado direito de quem do referido lago olha para o terreno, confronta com a Fazenda Getuba; e, do lado esquerdo, confronta com Benedito Corrêa da Silva...” (id 25544901 – Vol. 01 parte C, pág. 49/50).

Assim, após ter exercido posse *ad usucapionem* por aproximadamente 7 (sete) anos (como declarado ao Juiz), em 19/04/1982, os autores José Maria Corrêa e Dalira de Jesus Corrêa teriam transmitido para Edson Bicudo Marinato e Maria Auxiliadora Rocha Marinato a posse do terreno usucapiendo, cuja medida se desconhece, visto que José nem sequer sabe a medida da área de um alqueire paulista (como declarou em Juízo).

Portanto, até 19/04/1982 não haveria usucapião, nem direito de propriedade, pois o lapso da prescrição temporal aquisitiva não se aperfeiçoara. Em 19/04/1982 transferiu-se posse, mas não propriedade. Ao fazê-lo, ocorreu a interrupção do prazo prescricional — deixou de haver exercício com ânimo de dono e em nome próprio. Posse exercida *in nomine alieno* não caracteriza posse *ad usucapionem*.

Edson Bicudo e Maria Auxiliadora que, em 19/04/1982, haviam adquirido de José Maria e Dalira posse, mas não propriedade, em 24/04/1984, apenas 2 (dois) anos depois, transferiram essa posse para Álvaro Baptista, conforme escritura de cessão e transferência de direitos possessórios que fazem Edson Bicudo e s.m. a Álvaro Batista: —“...27/04/1984... cedentes Edson Bicudo Marinato... sua mulher Maria Auxiliadora Rocha Marinato... outorgado cessionário Álvaro Batista... direitos possessórios sobre três áreas de terras, situadas nesta Cidade e Comarca de Caraguatutuba-SP, no Bairro Getuba... Área A... mede 8 alqueires mais ou menos, confrontando na frente com o Lago Azul; nos fundos, confronta com Doutor Emiliano; do lado direito de quem do referido lago olha para o terreno, confronta com a Fazenda Getuba; e do lado esquerdo, confronta com Benedito Corrêa da Silva; referida área foi havida por eles outorgantes cedentes de José Maria Corrêa e s.m... Área B... mede 10 alqueires mais ou menos, confrontando na frente com o Lago Azul, nos fundos, confronta com sucessores de Emiliano Campedel; de um lado, confronta com os outorgantes cedentes e de outro lado, confronta com João Rodrigues Garcia... referida área foi adquirida por eles outorgantes cedentes de Benedito Corrêa da Silva e sua mulher...” (id 25544901 – Vol. 01 parte C, pág. 52).

Portanto, em 24/04/1984, os autores não tinham posse *ad usucapionem* alguma; já que a haviam cedido para Edson e Maria, que a cedeu para Álvaro.

Há, contudo, suporte robusto de prova de posse *ad usucapionem* atual por parte dos autores, como retratado nas fotografias anexadas pelo contestante George Ribeiro Neto (id 25540039 – Vol. 02 parte B, pág. 07/12). Claramente se identificam camping, a lanchonete, as edificações utilizadas, a placa com a inscrição “Sítio do Corrêa”.

Como dito, como o primeiro período de posse *ad usucapionem* foi interrompido sem que se aperfeiçoasse a usucapião e a aquisição da propriedade, é necessário fixar-se o novo marco inicial dessa posse *ad usucapionem*, a partir do qual José e Dalira teriam reiniciado o exercício efetivo dos atos de proprietário, em nome deles próprios. A partir de 01/06/1991, o co autor José Maria Corrêa começou a trabalhar para a MLF Engenharia Ltda., como vigia, conforme anotação na CTPS juntada (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 140), até 24/12/1993 (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 125/127).

Admite-se conforme entendimento já consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça – STJ (AgRg no REsp 1163175 / PA. Agravo regimental no Recurso Especial 2009/0204922-4. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 19/03/2013. Data da publicação / fonte: DJe 11/04/2013) que o prazo de prescrição aquisitiva se aperfeiçoou no curso do processo; afinal — “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou por requerimento da parte, no momento de proferir a sentença” (art. 493 do CPC 2015).

A prova documental indica que José Maria e Dalira teriam readquirido a posse *ad usucapionem*, em 09/01/2002, conforme instrumento particular de contrato de compromisso de venda e compra: —“...Team Empreendimentos Imobiliários Ltda... e Itapety Construções Ltda... se comprometem a venderem (sic) e transferir... ao Sr. José Maria Corrêa e... Dalira de Jesus Corrêa... uma área de terras, na Cidade e Município de Caraguatutuba – SP, com área certa e determinada de 7.602,98m², medindo 50m de frente, por 151m/m da frente aos fundos do lado direito de quem da frente olha o imóvel, por 160m/m do lado esquerdo, confrontando pela frente com a Praia/Mar Massaguauçu, nos fundos com a Lagoa Azul Capricórnio, do lado direito de quem da frente olha o imóvel com sucessores de Vilma Ribeiro da Silva e outros e do lado esquerdo com o remanescente desta área, de propriedade de Team Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Itapety Construções Ltda., compreendendo ainda este compromisso, a área de terras que se inicia após a Lagoa Azul Capricórnio até o alto do morro, com a mesma medida de 50m de frente e nos fundos, com as mesmas confrontações e características designada neste instrumento como sendo Área B, remanescentes que se constitui, formando três glebas a saber: a) uma gleba de terras situada no lugar Massaguauçu, Município e comarca de Caraguatutuba – SP, medindo cento e trinta e duas braças, de frente para a Praia de Massaguauçu, fundos até o alto do morro; b) outra gleba no mesmo lugar, com quarenta e seis braças de frente, começando sua testada no canto das pedras, que desce para a praia do mesmo nome e fundos até o alto do morro, e finalmente; c) uma gleba com cento e cinco e meia braças de frente para a mesma Praia de Massaguauçu, fundos até o alto do morro; glebas essas que formam um único imóvel, que confina com terras de Amaral Santana e Cia Ltda. e com quem de direito, devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatutuba – SP, Matrícula n.º 35.493...” (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 61/63).

As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios constituem mero início (e indicio) de posse, e vinculam, unicamente, os contratantes, constituindo-se prova do negócio jurídico celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. São lavradas quase que exclusivamente com base na declaração dos celebrantes cedente e cessionário. Posse meramente escritural não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz ao direito de propriedade.

O valor probante de tais documentos será diretamente, ou inversamente, proporcional ao grau de correspondência entre o que neles se enuncia e os fatos efetivamente provados; se o teor da escritura não é confirmado e não corresponde aos fatos provados, privilegiam-se os fatos, e com base neles se julga, pois usucapião é a aquisição originária de propriedade, pela conjugação de uma série de eventos fáticos, não de declarações lançadas em escrituras.

No caso concreto, nem sequer escritura há; há tão somente promessa, compromisso (particular) de ceder a posse, quando o cessionário cumprir sua parte da avença (pagamento). Abandonou-se, ao menos, a fantasiosa medida de 8 alqueires paulistas (193.600,00m²), adotando-se área mais crível, de 7.602,98m².

As inexistências e incoerências são facilmente identificáveis. Não se cede posse até o mar, porque entre o mar e a área alodial existe a faixa de terrenos de marinha, que é da União. Não há posse até o “alto do morro”, porque é área pública estadual, do Parque Estadual da Serra do Mar. Embora sejam cedentes duas empresas da área imobiliária e do ramo de construção civil utilizam a medida linear arcaica de braça, abandonada desde o Império. Nenhum lastró geodésico é adotado; pululam referências a elementos da paisagem natural (morro, mar, praia) e a pessoa dos vizinhos (que varia o tempo todo).

Assaz conhecido é o princípio geral de Direito segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que possui (*dare nemo potest quod non habet*). Embora o art. 1.207 do C.C. autorize a adição de tempos de posse, “para efeitos legais”, para que isso ocorra há de mister que se prove posse *ad usucapionem* tanto do cedente, quanto do cessionário, pois quem tem posse meramente escritural, só pode ceder posse escritural, e só quem tem posse *ad usucapionem* pode transferir esse tipo de posse, que se transmite em direito de propriedade.

Se José Maria e Dalira adquiriram (readquiriram) de fato a posse *ad usucapionem* em 09/01/2002, então o prazo prescricional da usucapião é de 15 anos (art. 1.238 do CC), ou de 12 anos, caso tenham estabelecido no imóvel a sua moradia habitual (art. 1.238, par. ún. c.c. art. 2.029, do CC). O prazo já teria transcorrido, mas é preciso que se cumpramos demais requisitos e condições (positivos e negativos) e a usucapião deve recair sobre um objeto apto. *Seguramente ainda não havia usucapião, quando do ajuizamento da demanda, em 1998, mas como a fase citatória e instrutória se arrastou, isso permitiu que os autores fossem acumulando tempo de posse.*

Conforme documento juntado pelo ex-advogado Ailton Luiz Barreto, José Maria Corrêa teria fixado residência no local, conforme termo particular de acordo e outras avenças: —“...o primeiro acordante (José Maria Corrêa) permanecerá na área objeto da ação de reintegração de posse... como residência fixa de todos, ocupando o mesmo e sua esposa a casa grande e filho e nora a casa pequena, bem como, a lanchonete de alvenaria do lado direito da área e um container lanchonete do lado esquerdo onde tem a fog, do rio, mais, o pátio de estacionamento para veículos e ou montagem de barracas, serão explorados pelo primeiro acordante (José Maria), revertendo todos os frutos e benefícios ao mesmo...” (id 25544901 – Vol. 01 parte C, pág. 32/34). José Maria e Ailton seriam sócios em certo empreendimento. José o destituiu do mandato (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 82).

II — O art. 1.238 do Código Civil exige que a posse *ad usucapionem* tenha ocorrido sem interrupção, **nem oposição**, por 15 anos, ou 12 anos. Essa condição, negativa, diz respeito à **mansuetude da posse**.

No caso concreto, o conjunto probatório revela que a área em questão já foi objeto de intensas disputas e acirrado litígio.

Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de Dalira de Jesus Corrêa; e José Maria Corrêa (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 45 e id 25544450 – Vol. 01 parte B, pág. 23/24).

A certidão tirada em nome de José resultou positiva: —“... distribuição em 17/04/2000... ação de manutenção e reintegração de posse, Proc. n.º 368/00, movida por Anésio de Lara Campos Júnior... contra José Maria Corrêa... ação possessória esta que tem por objeto o imóvel de 1.000m², com vinte metros de frente por 50 metros da frente aos fundos, que começa na mureta levantada pelo Sr. Jorge Ribeiro Júnior, no início da Praia do Massaguauçu, no marco inicial dos 293,31m de frente com liminar de manutenção de posse no Proc. n.º 13/66 a favor de nossos antecessores Paulo Lopes de Araújo e outros... por sentença datada de 18/05/2000, foi o processo julgado extinto sem apreciação do mérito... adentrou o autor com os quartos embargos de declaração, em 22/09/00, sendo por r. sentença datada de 11/09/00, julgados improcedentes. Em 07/11/00 interpôs o autor recurso de apelação... julgado deserto por falta de recolhimento de preparo...” (id 25544450 – Vol. 01 parte B, pág. 25).

Se o marco inicial da posse é 09/01/2002, não há interferência. A oposição foi anterior, e infundada.

Por determinação deste Juízo, juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, em nome dos cedentes da posse e confrontantes (id 23034453 – Vol. 04, pág. 46/58), e também dos autores (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 45 – id 25544450 – Vol. 01 parte B, pág. 23/24 – id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 119, pág. 121/122).

Antes disso, houve litígio ente o autor José Maria e as cedentes Team Empreendimentos Participações Ltda. e Itapety Construções Ltda. – ação de reintegração de posse com medida liminar c/c perdas e danos e desfazimento de cercas e construção / Proc. 1.106/99, da 2.ª Vara Cível de Caraguatutuba. Compuseram-se amigavelmente as partes (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 71) e o acordo judicial foi homologado (pág. 73 e pág. 86).

Antes, já teria havido uma ação reivindicatória (Proc. n.º 332/89) proposta por Team Empreendimentos Part. S/A e Itapety Construções Ltda. contra Albamar Construções Participações Ltda. e José Maria Corrêa (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 125/127 e 131).

Em 1985, essa Albamar teria comprado a posse de certa terra, de João Rodrigues Garcia e s.m. Cândida Maria Rodrigues, mas não se sabe se o terreno usucapiendo está inserido nessa área, pois a descrição, no instrumento, é precária: —“uma gleba de terras... Massaguauçu, Município de Caraguatutuba – SP, que a partir da linha do mar, numa extensão de 293,31m, mede 1.400m da frente aos fundos, possuindo fundos a mesma largura da frente... área de 410.634m²...” (id 25544450 – Vol. 01 parte B, pág. 64/67).

Essas oposições, fundadas ou infundadas, ocorreram antes do marco inicial da posse, em 09/01/2002; portanto, isoladamente, não constituem obstáculo à usucapião.

George Ribeiro Neto apresentou contestação (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 166/184), acompanhada de documentos (pág. 186/188 e 197/230). Em **réplica**, manifestaram-se os autores (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 136/138).

Sustenta George que o litígio possessório perdurou, até 2008.

Alega que, juntamente com Rita de Cássia Spaccaquerche, teria herdado de Jorge Ribeiro Júnior e Wilma Ribeiro da Silva, os terrenos objetos das transcrições n.º 7.214, n.º 7.828, n.º 8.736, e n.º 8.737. Declara que a posse da área remonta ao ano de 1945, quando Benedita Aparecida Pimenta e seu marido José de Paulo, Anita Tibiriçá Pimenta e seu marido Álvaro Borges Sant'Anna e Otávio Tibiriçá Pimenta teriam adquirido o imóvel da transcrição n.º 4.532. O imóvel teria sido transferido para Altamir Tibiriçá Pimenta, e cindidos nas transcrições n.º 7.212, 7.213, 7.214 e 7.237. Em 27/11/1961, a área transcrita sob o n.º 7.212 foi vendida a Serman Youssef Abuan e Leila Serman; a área da transcrição n.º 7.213, vendida a Caled Mustafá Aurafi e Maria José de Moraes; e da transcrição n.º 7.214, para Wilma Ribeiro da Silva; e da transcrição n.º 7.237, para Clube Aratus.

O terreno da transcrição 7.212 fora cindido, e dado origem aos terrenos das transcrições n.º 7.828, 7.829, 7.830 e 7.831.

Antônio Lázaro de Pádua teria adquirido a de n.º 7.829; George Leon Arie, da de n.º 7.830; Willie Henrique Waldner, a de n.º 7.831.

De modo semelhante, o terreno objeto da transcrição n.º 7.213 fora cindido, e dado origem a terrenos menores, das transcrições n.º 8.736, 8.737, 8.738 e 8.739. Em 14/10/1963, Wilma Ribeiro da Silva teria adquirido da área registrada sob o n.º 7.213, e esse terreno recebeu o n.º 8.737. Em 14/10/1963, Jorge Ribeiro Júnior teria adquirido da área registrada sob o n.º 7.213, e esse terreno recebeu o n.º 8.738. Wilma Ribeiro da Silva teria adquirido da área da transcrição n.º 7.212, que passou a ser a transcrição n.º 7.828.

Conforme **certidão de óbito** juntada (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 197), **Wilma Ribeiro da Silva** era casada com Jorge Ribeiro Júnior, **morreu em 14/05/1993**, e deixou os filhos Cássia e George.

Juntaram-se todas essas transcrições. Passamos a reproduzir o conteúdo de duas delas, pois as mesmas inexistências são reproduzidas em todas elas.

Assim, juntou-se **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião – SP**, referente à **transcrição n.º 4.532**: — “...três partes sobre as terras que constituem um sítio, sem benfeitorias, com a área de **quarenta alqueires, mais ou menos**, e as partes referidas a área de **dezenove alqueires, mais ou menos, situado no lugar denominado Massaguacú**... confrontando o imóvel no seu todo, **pela frente com o Oceano Atlântico (mar); ao norte com Densuke Matsumoto, ao Sul com espolio de Marcelo Pinto Passos e outros, e, nos fundos, com as vertentes**...” (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 203/204).

Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião – SP referente à terreno que antes integrava a transcrição n.º 7.212: — “uma área de terras medindo **cento e trinta metros, mais ou menos de frente para o mar e com fundos até atingir o curso do Rio Massaguacú**... Caraguatubá... dividindo, ao Norte, com a área a ser dada a Caled Mustafá Aurafi e, a Sul, com a área reservada de 35.000m² a ser vendida ao Club de Praia Aratus... a terça parte da área de 35.000m², a ser vendida ao Club de Praia Aratus, com vinte metros, mais ou menos, de frente para o mar, e fundos até atingir o curso do Rio Massaguacú... a terça parte na área remanescente, de 75.000m²... com vinte e cinco metros, mais ou menos, de frente para o mar, e fundos que se estendem até o curso do Rio Massaguacú; dividindo a Norte com terras de Densuke Matsumoto e a Sul com a área a ser dada a outorgada Wilma Ribeiro da Silva...” (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 205/206).

Raras vezes se depara com tamanha precariedade na descrição de um imóvel.

É de conhecimento pleno do Registro de Imóveis que **determinada transcrição só pode ser “convertida” em matrícula se**: (1) o imóvel objeto da matrícula corresponder integralmente ao referido na transcrição; (2) mediante a descrição tabular, se afaste por completo, o risco de sobreposição registrária; e (c) o imóvel em questão estiver identificado, mediante lastro geodésico.

Essas transcrições não cumprem nem ao menos uma dessas condições. As **indicações são tão vagas que se poderiam referir a qualquer terreno (lugar denominado Massaguacú de frente para o Oceano)**; sem lastro geodésico algum, sem amarração a rede oficial de coordenadas; repleto de referências a aspectos da paisagem natural; repleto de referências à pessoa dos vizinhos (não ao prédio confinante).

Há, sobre outro aspecto, **risco real de sobreposição registrária**. Assim, o terreno usucapiendo estaria inserido na **Matrícula n.º 35.493**, em nome de Team Empreendimentos e Participações S/A e Itapety Construções Ltda. (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 11/13 e 109 e id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 30 e 104).

Ao examinar essa matrícula, depara-se com erros, incoerências, e inexistências ainda mais graves que os encontrados nas transcrições.

Matrícula n.º 35.493, de 27/04/1989: — Imóvel: (a) uma gleba de terras... Massaguassu... medindo **cento e trinta e duas braças, de frente para a Praia de Massaguacú, fundos até o alto do morro**; (b) **outra gleba no mesmo lugar, com quarenta e seis braças de frente**, começando sua testada no canto das pedras, que desce para a praia do mesmo nome e fundos até o alto do morro, e finalmente (c) uma **gleba com cento e cinco e meia braças de frente para a mesma praia do Massaguacú, fundos até o alto do Morro**; glebas essas que formam um único imóvel, que confina com terras de Amarel Santana & Cia Ltda. e com quem de direito. Transcrição n.º 4.647, do Registro de Imóveis de São Sebastião – SP. Proprietários: João de Deus Toledo... CPF/MF n.º 516.869.028-91... Rua Veridiana, n.º 484, apto. 13, Santa Cecília, São Paulo – SP. (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 13 e 109).

Em 1989, referia-se à medida linear arcaica de “braça”. O princípio da unicidade matricial foi desprezado (descrevem-se três imóveis em uma matrícula). Nenhum lastro geodésico. Abundantes referências a aspectos da paisagem (praia, morro, pedra etc.). Referência a pessoa dos vizinhos, em contrariedade com o que determina o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – item 48, IV, Capítulo XX).

Em muito boa hora veio a notícia do provimento, por concurso público, do cargo de Oficial de Registro de Imóveis.

Existe, ainda, risco de sobreposição com o imóvel descrito na **Matrícula n.º 40.648, de setembro de 1994**, descerrada por força de sentença, em ação de usucapião, cujos proprietários seriam **Alfredo Victorio Baraldo Passalacqua, e s.m. Marisa Serrano Passalacqua, Raphael Luiz Baraldo Passalacqua, e s.m. Rosely Maria Selaro Passalacqua, Ricardo Baraldo Passalacqua e s.m. Maria Aparecida Breder Passalacqua, e Mary Baraldo Passalacqua** (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 66/68). **Memorial descritivo – imóvel de Mary Baraldo Passalacqua, com 180.333,10m² de área** (id 25544901 – Vol. 01 parte C, pág. 24/27).

Poderia, ainda, haver sobreposição em relação aos imóveis das transcrições juntadas por George e ao imóvel que é objeto da **Matrícula n.º 2.483, de 23/12/1976** (id 25544901 – Vol. 01 parte C, pág. 20/22) – que apresenta os mesmos defeitos da Matrícula n.º 35.493.

Na petição inicial, o terreno também é pessimamente descrito. Somente muitos anos depois do ajuizamento foi anexado o **memorial descritivo do terreno** (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 106) e o **levantamento topográfico planimétrico cadastral** (pág. 108).

Rita de Cássia Spaccaquerche apresentou contestação (id 25540039 – Vol. 02 parte B, pág. 03/21). Em **réplica**, manifestaram-se os autores (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 139/142). **Rita é casada com Paulo José Spaccaquerche / ou Sceppaquerchia** (id 25540039 – Vol. 02 parte B, pág. 25), e era filha da finada Wilma Ribeiro da Silva. Instruiu a contestação com documentos (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 37/100). O conteúdo da contestação é praticamente idêntico ao da contestação do irmão George. Os documentos anexados são praticamente os mesmos.

Abstraindo-se todas essas questões apontadas, o que se discute aqui é usucapião, que é forma originária de aquisição de propriedade. A usucapião desconstrói até mesmo a matrícula. O ordenamento jurídico adotou a postura de tutelar a condição do dono de fato, em detrimento do proprietário matriculado; perante a lei, a posse *ad usucapionem* tem mais valor que a posse escritural e registrária, a posse de papel e até mesmo que a propriedade da matrícula. A ação de usucapião tem característica de ação tipicamente possessória; não se discute direito de propriedade, quando a posse é o objeto principal da demanda. O legislador optou por manter estancos os juízos possessório e petiônio, e o art. 557, do CPC, veda o ajuizamento de ação de reconhecimento de domínio, entre as mesmas partes, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação possessória.

III — Questiona-se se o terreno usucapiendo seria, *in totum et totaliter*, objeto hábil para a usucapião. A usucapião só se aperfeiçoa em relação a um bem que seja susceptível de aquisição, por essa forma.

Citada, a União apresentou contestação (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 47/53). Alegou a impossibilidade de se localizar o imóvel, e a impossibilidade de usucapião de terrenos de marinha. O terreno em questão estaria sobreposto à faixa de terrenos de marinha (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 175).

De fato, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

O conjunto probatório demonstra que o terreno usucapiendo termina na Praia. Não está claro se a ocupação ocorre apenas na parte alodial, ou também na faixa de terrenos de marinha. Aos fundos, e por um dos lados, o terreno é margeado por rio, que, provavelmente, recebe a influência das marés, de modo que a faixa de terrenos de marinha estaria à frente, aos fundos, e de um dos lados do terreno usucapiendo.

Ainda que a faixa de terra adjacente ao rio não se caracterize como faixa de terrenos de marinha, ao menos será **Área de Preservação Permanente – APP**.

Conforme **levantamento topográfico planimétrico cadastral juntado** (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 44), o terreno abrigaria **nascente, lagoa, e curso d’água**.

O direito de propriedade não é incompatível com a condição de APP; contudo, a aquisição de área de APP, por usucapião, é excepcional, e só no caso concreto se pode dizer se ocorreu, ou não.

De fato, se alguém é proprietário de um terreno que venha ser qualificado, em lei, como APP, esse proprietário será contido no exercício do domínio, suprimindo-se seu livre gozo, e deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural. Terá de suportar essa limitação administrativa; quase nada se poderá fazer na APP. Ocorre que a usucapião só se aperfeiçoa pelo exercício efetivo de direitos próprios de proprietário (usar, fruir, abusar etc.). A posse *ad usucapionem* é sempre ostensiva, é perceptível por qualquer observador. Ter-se-ia, pois, de provar que usou, fruiu, e abusou do bem, sem violar as regras da APP, ostensivamente, pelo prazo da prescrição aquisitiva.

A prova dos autos sugere que não houve respeito às regras da APP, conforme **Auto de Infração Ambiental** anexado: — **Autuado José Maria Corrêa**. Local: Sítio Lagoa Azul, margem esquerda a montante. Bairro Delfim Verde. “...por degradar área correspondente a 0,05 ha de capoeira através de desmatamento às margens de curso d’água Lagoa Azul... ficam suspensas as atividades degradadoras na área objeto da presente autuação” (id 25544450 – Vol. 01 parte B, pág. 35).

O ordenamento jurídico não admite conclusões absurdas. Quer parecer que não faria sentido agraciar o degradador ambiental com o direito de propriedade da terra degradada.

O Município de Caraguatuba – SP apresentou contestação (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 101/104). Alegou tratar-se de área pública, **terreno de marinha**, e Área de Preservação Permanente – APP do Rio Massaguaçu. Em réplica, manifestaram-se os autores (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 133/134). Falaciosamente, alegam que o Município cobra tributos sobre o local, e que deveria “*primar pela honestidade*”. As certidões de distribuição apresentadas (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 119 e 121/122) revelam uma série de demandas de execução fiscal movidas contra os autores, de modo que o Município faz essa cobrança, com respaldo em lei, e eles não pagam o que devem, sem respaldo em lei alguma. Apona-se o cisco no olho alheio, mas não se reconhece a trava, no próprio.

Diversos documentos fazem menção à **mata nativa** (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 139 – id 25540039 – Vol. 02 parte B, pág. 4). **Nativa é a mata intocada**. Se é intocada, nela não houve uso, fruição e abuso; se não houve exercício efetivo de direito de proprietário, a posse é meramente escritural; se é escritural, não há usucapão.

IV — Transcorridos vinte e dois anos desde o ajuizamento da demanda, **nem mesmo o ciclo citatório se concluiu**.

Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A primeira diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula**;
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A segunda situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

Expediu-se **edital**, para a citação de terceiros interessados, em geral, incertos e não sabidos (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 136), que foi afixado, no local de costume (pág. 137), e publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (pág. 141/143), e em jornal de circulação em Caraguatuba – SP (pág. 146/149, Vale Paraíba).

Como dito acima, o terreno usucapiendo seria objeto da imperfeita **Matrícula n.º 35.493, de 27/04/1989**, ainda em nome de **Team Empreendimentos e Participações S/A e Itapety Construções Ltda.** (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 11/13 e 109 e id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 30 e 104), os quais **nunca foram citados**. É provável que também esteja sobreposto ao imóvel da **Matrícula n.º 40.648, de setembro de 1994** (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 66/68), da **Família Passalacqua**, que também nunca foi citada.

Antes da remessa para esta Subseção, chegou-se a discutir a dispensabilidade dessas citações. José e Dalira declararam que **não pretendiam a citação** (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 93), e até o douto Procurador da República opinou pela desnecessidade (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 97).

Isso não é correto.

A citação de confrontantes e proprietários da matrícula é questão de superlativa importância. **A ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”. No C. STJ já se debateu a **amulação de todo um processo de usucapião, apenas por não ter citada a esposa de confrontante certo – que fora regularmente citado** (REsp n.º 1.432.579 – MG).

Na inicial, indicaram-se os seguintes **confrontantes**: (1) a faixa de terrenos de marinha, da **União**; (2) o terreno de **Wilson Ferreira da Rocha**; (3) o terreno do **espólio de Wilma Ribeiro da Silva e Jorge Ribeiro Júnior, por George Ribeiro Neto**; (4) o terreno de **Mary Baraldo Passalacqua, Alfredo Victório Baldo Passalacqua e s.m. Rosely Marisa Serrano Passalacqua, Raphael Luiz Baraldo Passalacqua e s.m. Rosely Maria Selaro Passalacqua**; (5) o terreno de **Hiram Mendes ou sucessores**; (6) o terreno do espólio de **Emiliano Campedelli** (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 33/34).

Especta-se que as pessoas jurídicas Team Empreendimentos Participações S/A, e Itapety Construções Ltda. (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 13) já teriam sido dissolvidas; sabe-se, contudo, que eram representadas pelos sócios **Emil Tenzer e Roberto Ragaini**. Emil Tenzer seria produtor rural, em Atibaia – SP (CNPJ 07.997.972/0001-41). Roberto Ragaini seria empresário em Mogi das Cruzes (Rua Coronel de Siqueira, n.º 1.405).

A confrontante **União não foi citada**, mas **espontaneamente compareceu e apresentou contestação, de modo que a ausência de sua citação foi suprida**, nos termos do art. 239, § 1.º, do CPC.

A primeira tentativa de citação de **George Ribeiro Neto** resultou infrutífera (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 112). Todavia, ele e sua irmã **Rita de Cássia Spaccaquerche** compareceram espontaneamente, apresentaram contestação, e a ausência de citação foi suprida.

Também resultou infrutífera a tentativa de citação de Itapety Construções Ltda. (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 116).

A **guia de IPTU de 2010** anexada (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 135) refere-se ao imóvel da **Inscrição imobiliária cadastral n.º 06.429.001**, em nome de Itapety Construções Ltda. (proprietário), com área de 40.338,21m².

Informam os autores (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 148) que a Team Empreendimentos Participações estaria sediada em Atibaia – SP, na Rua José Bin, n.º 107, Centro. A Itapety Construções Ltda., em Mogi das Cruzes, na Rua Sérgio Plaza, n.º 970, Vila Oliveira.

Determinou-se aos autores José Maria Corrêa e Dalira de Jesus Corrêa (decisão em id 23034453 – Vol. 04, pág. 34), que informassem o endereço atual onde deveriam ser citados os confrontantes ainda não citados (Alfredo Victório Baraldo Passalacqua, e s.m. Marisa Serrano Passalacqua, Raphael Luiz Baraldo Passalacqua, e s.m. Rosely Maria Selaro Passalacqua, Ricardo Baraldo Passalacqua e s.m. Maria Aparecida Breder Passalacqua, e Mary Baraldo Passalacqua, Wilson Ferreira da Rocha).

Emiliano Campedelli não é confrontante. Conforme **averbação R.05**, lançada à margem da **Matrícula n.º 2.483, de 23/12/1976**, em **07/10/1994**, esse terreno teria sido desmembrado, por Natale Jose de Alice e sua mulher e Ariovaldo de Almeida, que teriam vendido a terça parte do imóvel para Sérgio Canestrelli e Elena Tommasini Canestrelli (id 25544901 – Vol. 01 parte C, pág. 20/22). Se não houve alienação posterior a essa, confrontantes seriam esses **Natale Jose de Alice, Ariovaldo de Almeida, et uxore, Sérgio Canestrelli e Elena Tommasini Canestrelli**.

Os **sucessores de Hiram Mendes, a viúva Mathilde Veríssimo Mendes, e a filha Sandra Mendes** podem ser localizados pelos autores, já que foram autoras da **ação de retificação de registro imobiliário, Proc. n.º 425/88 da 1.ª Vara Cível da Comarca de Caraguatuba**. Basta-lhes promover o desarquivamento, e obter a qualificação, e endereço.

Sobre Wilson Ferreira da Rocha não há menção alguma nos documentos dos autos. Se é confrontante (vizinho) não haveria dificuldade nenhuma de localizá-lo.

Se vier a identificar-se outros confrontantes, também deverão ser citados, para que não haja causa de nulidade.

O **Município de Caraguatuba – SP** esclarece que, desde 25/08/2010 até 20/08/2013, o terreno esteve cadastrado em nome de Itapety Construções Ltda. e Fransa Incorporadora Ltda., como compromissária. De 21/08/2013 a 09/01/2015, em nome de Itapety Construções Ltda., como proprietária, e em nome de Fransa Incorporadora Ltda. e Team Empreendimentos e Participações Ltda., como compromissárias. Desde **10/01/2015 até 05/12/2018, em nome de Team Empreendimentos e Participações Ltda., como proprietária, e de Itapety Construções Ltda. e Fransa Incorporadora Ltda., como compromissárias**. O imóvel estaria cadastrado sob o n.º **06.429.001**, com área total de **40.624,64m²**, e área construída de **151,00m²**. O valor venal total seria de **R\$ 333.240,42** (id 23034453 – Vol. 04, pág. 38/42).

Isso reforça a necessidade de citação. Tudo indica que o terreno (confinante ou o próprio usucapiendo) é objeto de negociação por parte dessas pessoas jurídicas.

Reconsidera-se a decisão em “id 23034453 – Vol. 04, pág. 34”, **na parte em que se determinou a citação de George Leon, Willi Henrique, Antônio Lázaro, e Clube Aratus. Não há comprovação alguma de que sejam confinantes, e nem de que esse clube exista**.

Reconsidera-se também a parte em que se determinou a citação de Álvaro Baptista, que era dono da Albamar Construções e Participações Comerciais Ltda., na qual o autor José teria trabalhado, nos anos 1990 (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 137). A posse da Albamar antecede o marco inicial da prescrição aquisitiva (09/01/2002). Não é confrontante, não necessita ser citado.

O art. 256, § 3.º, do CPC, prevê que: — “**o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos**”. **Esgotadas as tentativas para a citação direta, pessoal e nominal do citando, somente então, cogita-se de citação, por edital**.

V — O **Ministério Público Federal protestou pela produção da prova pericial** (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 151/152).

Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em toda e qualquer processo de usucapião (art. 472, do CPC 2015); no caso concreto, são inúmeras as questões, para cuja elucidação se exige conhecimento técnico ou científico (art. 156 do CPC). **A perícia é absolutamente necessária**.

Ocorre que nenhuma das partes quer antecipar as despesas com essa prova.

A **Justiça Federal não conta com engenheiros em seu quadro funcional**, para essa finalidade. Nomeiam-se engenheiros de alta capacitação nesse tipo de questão, os quais contratam o serviço de topógrafos e ajudantes. Esses *experts*, que em geral não residem no Litoral Norte tem de deslocar-se até o local para a vistoria e medições.

Determinou-se a produção da prova pericial técnica, nomeando-se perito judicial o Eng.º Milton Fernando Barbosa (decisão em id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 215). O perito nomeado aceitou reduzir seus honorários periciais de R\$ 24.000,00 para apenas R\$ 5.000,00 (id 25347526 – Vol. 03 parte B, pág. 47). De modo francamente hostil, as partes o desprestigiaram (id 25347526 – Vol. 03 parte B, pág. 53 – id 23034453 – Vol. 04, pág. 03 e 09). Resultado: o perito declinou da nomeação (id 23034453 – Vol. 04, pág. 16/18).

Teria de fazer a vistoria *in loco*; apurar qual a porção apta para a usucapião; contratar agrimensur para medir; deslocar-se ao local, medir a faixa de terrenos de marinha; aferir as confrontações; verificar e descrever os atos de posse *ad usucapionem*. Para as partes, contudo, isso nada vale.

Sem embargo de pagar advogado, e de exercer atividade comercial, no local (**exploração de camping, de lanchonete, de trailer, de estacionamento**), **José Maria Corrêa e Dalira de Jesus Corrêa desde o início declaram que são incapazes de suportar as despesas deste processo** (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 24/25 – id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 31). Nunca recolheram custas judiciais.

Determinou-se-lhes que provassem a propalada miserabilidade (decisão em id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 207). Em resposta, juntaram-se novas declarações, nas quais se declaram pobres (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 209 e 214).

De mesma forma, o contestante **George Ribeiro Neto** postulou as benesses da gratuidade da Justiça (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 189). Sua irmã **Rita de Cássia Spaccaquerche**, também o fez (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 31).

Passo a analisar a gratuidade.

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 do CPC previu que:

Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Nelson Nery Jr. esclarece que: —“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado que, deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca a prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, provada cabalmente a “*insuficiência de recursos para pagar as custas, e despesas processuais*”, a despesa acaba sendo suportada pela coletividade, até o momento em que a pessoa que se beneficiou da gratuidade (ou o sucumbente) possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi agraciado com a gratuidade, e perdeu a demanda, é tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: “*a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “*sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos*”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado por isso, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Atente-se para o fato de que o **limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas** é, atualmente, de **R\$ 28.559,70** ou de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1.º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O **limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica**, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O **limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho**, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que, hoje, corresponde a **R\$ 2.440,42**.

No âmbito desta Justiça Federal da 3.ª Região, o recolhimento de custas, e despesas processuais, rege-se pelo **artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e pela Resolução Pres. n.º 138, de 06 de julho de 2017**. A Tabela 1 estabelece que, nas ações cíveis, em geral, o valor das custas corresponderá a “1% (um por cento) do valor da causa”, limitado ao valor de R\$ 1.915,38.

Se o **valor da causa retificado, princípio, é de R\$ 70.000,00** (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 51); se as custas judiciais iniciais são de 1% do valor da causa (R\$ 700,00) e se, “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito” (art. 14, I, da Lei n.º 9.289/1996), valor limitado a R\$ 1.915,38 – então, os autores teriam de pagar custas judiciais iniciais, no valor de apenas **R\$ 350,00**. Uma vez comprovado que esse valor da causa (R\$ 70.000,00) é fictício, teriam de pagar a diferença, a maior, até o limite de R\$ 957,69. Não parece crível que não possam antecipar / suportar essa despesa.

George Ribeiro Neto é arquiteto de profissão. Vive em São Paulo, na Vila Clementino, na Travessa Aziz Jabour Maluf, n.º 111 (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 189). Contratou advogado para contestar. Juntou cópia de declaração de imposto de renda 2009/2010 (Vol. 02 parte A, pág. 190/195 e id 25540039 – Vol. 02 parte B, pág. 01/28). A declaração apresenta outro endereço (Rua Mauá – endereço comercial? duplo domicílio?). Declara-se proprietário da Gem Design Ltda. Possui bens, e participação societária na Raphael Perrone Arquitetos Associados Ltda.

Rita de Cássia Spaccaquerche também faz juntar cópia de declaração de imposto de renda 2008/2009 (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 32/36). Rita também reside em São Paulo (Avenida Altino Arantes, n.º 686). A declaração juntada não é dela, mas do marido Paulo José Spaccaquerche, que declara outro endereço (Avenida Moaci, Planalto Paulista). Paulo possui bens, e é empresário, titular da PS2 Informática Ltda.

As custas judiciais iniciais caberiam aos autores; George e Rita somente teriam de suportar despesas de sucumbência, se fossem derrotados na demanda, e preparo, se desejassem recorrer.

Mas, a quem caberia antecipar a despesa com a perícia?

O art. 95 do CPC determina que, quando a perícia é determinada pelo Juízo, a despesa deve ser rateada entre as partes:

Já **em relação à prova pericial, prevalece o disposto no art. 95: a antecipação será feita por quem requereu a prova**, mas se ela tiver sido requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público fiscal da ordem jurídica, as **despesas serão rateadas**.

Esse é o **ônus pela antecipação, mas somente quando for prolatada a sentença é que se saberá quem, em definitivo, suportará as despesas do processo**, pois só então se apurará quem é o sucumbente (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. 16. Prova Pericial. 16.4.10. Dos deveres das partes quanto às despesas processuais. Pág. 264/265 – grifos nosso e no original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

Se os demais confrontantes que ainda não foram citados vierem a apresentar contestação, serão partes em sentido técnico, e também deverão arcar com essa despesa, em rateio.

O magistrado deve sempre buscar a verdade real, para poder aplicar a lei ao fato concreto; mas *ad impossibilia nemo tenetur*. Que ocorre se a perícia for absolutamente necessária, mas não for possível realizar essa prova (porque as partes não querem pagar, ou outro motivo)? A prova é julgada prejudicada. Ouçamos, a respeito, a Doutrina especializada:

O valor dos honorários será fixado pelo juiz, após a apresentação de proposta do perito, no prazo de 5 dias. Sobre a estimativa serão ouvidas as partes; em seguida, o juiz fixará o valor que lhe parecer adequado. O juiz poderá determinar a antecipação de até 50% dos honorários fixados, devendo o remanescente ser pago no final, depois da entrega do laudo e prestados os esclarecimentos necessários.

Se a parte que solicitou a prova não os recolher, o juiz considerará prejudicada a perícia. Não há razão para que julgue extinto o processo: a falta do recolhimento repercute apenas sobre a perícia, não sobre o processo todo.

Se não foram recolhidos os honorários fixados por decisão judicial, será expedida certidão em favor do perito, que valerá como título executivo judicial (CPC, art. 515, V) (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. 16. Prova Pericial. 16.4.10. Despesas com a perícia. Pág. 635/636 – grifos nosso e no original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

Considerada **prejudicada a prova pericial**, ao prolatar a sentença, o magistrado irá considerar se o fato objeto de prova (pertinente, importante e relevante) encontra-se, por qualquer meio, provado (princípio da comunhão ou da aquisição da prova). Não provado o fato, o magistrado procederá à distribuição do ônus da prova. Aponará qual das partes deveria provar o fato (e não o fez) e quais as consequências dessa inobservância (não acolhimento do pedido etc.).

Cabe as partes sopesar as vantagens e desvantagens que o processo lhes pode proporcionar, e esclarecer se pretendem a produção dessa prova, com despesa rateada entre elas.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — À **Secretaria**, determino:

(a) **A citação das pessoas a seguir relacionadas:**

(1) **Emil Tenzer**, e esposa, se casado for, na condição de representante da **Team Empreendimentos Participações Ltda.** (Rua José Bim, n.º 107, Centro, Atibaia – SP);

(2) **Roberto Ragaini**, e esposa, se casado for, como representante da **Itapety Construções Ltda.** (Rua Coronel de Siqueira, n.º 1.405, ~~ou~~ na Rua Sérgio Plaza, n.º 970, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes – SP).

Depreque-se o ato.

(b) — **Inclua-se no pólo ativo, a co autora Dalira de Jesus Correa.**

(c) Inclua-se no pólo passivo a contestante **Rita de Cássia Spaccaquerche** (id 25540039 – Vol. 02 parte B, pág. 03/21), casada com **Paulo José Spaccaquerche** / ou **Sceppaquerchia** (id 25540039 – Vol. 02 parte B, pág. 25).

2.º — Determino aos autores **José Maria Corrêa e Dalira de Jesus Corrêa** que, no prazo de **30 (trinta) dias**:

(a) Diligenciem junto ao Registro de Imóveis de Caragatutaba e, com base nas informações lançadas na **Matrícula n.º 40.648, de setembro de 1994** (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 66/68), obtenham a qualificação e **endereço atualizado dos confrontantes (Alfredo Victorio Baraldo Passalacqua, e s.m. Marisa Serrano Passalacqua, Raphael Luiz Baraldo Passalacqua, e s.m. Rosely Maria Selaro Passalacqua, Ricardo Baraldo Passalacqua e s.m. Maria Aparecida Breder Passalacqua, e Mary Baraldo Passalacqua), ou de quaisquer outros que figurem como proprietários atuais.**

(b) Diligenciem junto ao Registro de Imóveis de Caraguatatuba e, com base nas informações lançadas na **Matrícula n.º 2.483, de 23/12/1976, em 07/10/1994** (id 25544901 – Vol. 01 parte C, pág. 20/22), obtenham a qualificação e **endereço atualizado** dos atuais proprietários (**Natale Jose de Alice, Arivaldo de Almeida, e respectivas esposas, Sérgio Canestrelli e Elena Tommasini Canestrelli**, ou outros).

(c) Diligenciem junto à **r. 1.ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba**, e obtenham a qualificação e endereço atualizado das sucessoras de **Hiram Mendes, a viúva Mathilde Veríssimo Mendes, e a filha Sandra Mendes, com base em informações constantes no Proc. n.º 425/88, da ação de retificação de registro imobiliário.**

(d) **Esclareçam se Wilson Ferreira da Rocha é confrontante do terreno, e forneçam sua qualificação e endereço atualizado.**

(e) Forneçam o endereço atualizado de **Fransa Incorporadora Ltda.**, apontada pelo Município de Caraguatatuba – SP, como co proprietária do terreno usucapiendo, em conjunto com **Team Empreendimentos e Participações Ltda., como proprietária, e de Itapety Construções Ltda.** (id 23034453 – Vol. 04, pág. 38/42).

(f) **Reitere o quanto determinado na decisão anterior** (decisão em id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 207). Determino aos autores **José Maria Corrêa e Dalira de Jesus Corrêa** que apresentem **documentos aptos para comprovar a alegada incapacidade para suportar as despesas decorrentes desse processo** (art. 98 do CPC). Não se admitirá nova declaração nesse sentido, pois o que se pede são provas do fato.

3.º — Em face dos documentos apresentados e dos elementos expostos, uma vez que não provam a incapacidade alegada para suportar as despesas do processo, conforme fundamentação *supra*, **revoغو a gratuidade da justiça**, com ordem de que a parte autora: (i) **retifique o valor atribuído à causa, para que de fato corresponda ao benefício econômico almejado a partir da presente ação (ex. valor do imóvel usucapiendo)**, assumindo o ônus de sua inércia, inclusive arbitramento judicial; (ii) **retifique o valor da causa, promova o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.**

4.º — **Intime-se a União** para que informe se já foi concluída a **demarcação administrativa dos terrenos de marinha situados no Litoral Norte de São Paulo** – referente ao sub Trecho 03, desde a margem esquerda do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade, no âmbito do **Processo Administrativo n.º 10880.068086/93-81**. **Esclareça a União** se já houve demarcação da faixa de terrenos de marinha, na Praia de Massaguaçu, e se o terreno retratado no **memorial descritivo** (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 106) e **levantamento topográfico planimétrico cadastral** (id 25540038 – Vol. 02 parte A, pág. 108) sobrepõe-se, em alguma medida, à essa faixa de terrenos de marinha.

5.º — Determino a **intimação do Ministério Público Federal** para que se manifeste e esclareça se persiste o interesse na produção da prova pericial, conforme anteriormente solicitado (id 25347525 – Vol. 03 parte A, pág. 151/152).

Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000997-97.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA - SP302120, DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins da análise da existência dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, com fulcro no Art. 99, § 2º do CPC, forneça a autora sua última declaração de imposto de renda OU recolha as custas processuais.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001061-42.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: CLAUDETE CRISPIM VALSANI

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado do débito exequendo.

Após, considerando o Ofício n.º 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a citação e intimação do réu, via postal. Expeça-se o necessário.

Intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-10.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PENEDO CAVALCANTI & CIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE JESUS PENEDO CAVALCANTI, ANTONIO PENEDO CAVALCANTI FILHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida exequenda atualizada.

Após, se tudo em termos, cumpra-se a determinação judicial retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7): 5001000-52.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: EGENI DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREMAR MARCONDES CARDIA - SP382523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de repetição de indébito c/c reparação por danos morais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, **o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 11.000,00)**.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, **tornem conclusos**.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001079-29.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

INVENTARIANTE: H. M. TAHA UBATUBA - ME, JOSE YOUSSEF TAHA

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida exequenda atualizado, bem como para que requeira o que for do seu interesse ao deslinde do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: EDSON PISA
REPRESENTANTE: ARACI PISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361,

EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para conferência das minutas dos ofícios requisitórios.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-30.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, ocasião para que requeira o que for do seu interesse.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 15 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2678

MONITORIA

0007950-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE (SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)
VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de BUTTINI E SILVEIRA LTDA ME e OUTROS visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls.02/04). Juntos documentos. (fls.05/85). Após regular tramitação do feito, como contraditório preservado, a parte autora requer a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito nos termos do art. 485, VIII do CPC (fls. 249). Intimado, o requerido sobre o pedido de existência, o mesmo concorda expressamente (fls. 251) É a síntese do necessário. DECIDO: Homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Determine o recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora porventura expedidos, bem como levantamento de eventuais restrições ou penhora, oficiando, se necessário. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 11 de novembro de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-31.2014.403.6131 - ELZA LUNARDI (SP269359 - DEBORA PUPO GARCIA LOSI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

Com a apresentação do cálculo pela parte exequente ou manifestação em termos de prosseguimento, tornem os autos conclusos nos termos das Resoluções da Presidência nº 142, 148 e 152 de 2017 e 200/2018.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-25.2015.403.6131 - PAULO FRAGA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-75.2016.403.6131 - PEDRO RUIZ HONORATO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-49.2016.403.6131 - WALTER BARBOSA PINTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 466.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001750-30.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-96.2007.403.6307 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCAS EDUARDO BRUNO - INCAPAZ X THIAGO CRISTIANO BRUNO - INCAPAZ X GABRIEL FABRICIO BRUNO - INCAPAZ X CRISTIANE DE OLIVEIRA FELIZARDO (SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução opostos em face de execução de título judicial. Informado o trânsito em julgado de acórdão de procedência, proferido em ação rescisória que acolheu a pretensão do ora embargante, desconstituindo o título judicial em execução nos presentes autos. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Como trânsito em julgado da decisão que acolheu ação rescisória proposta pelo ora embargante (cf. expediente documental carreado aos autos principais, fls. 303/322 - Proc. n. 0004833-80.2016.403.0000), ficam prejudicadas todas as discussões pertinentes à execução do título anterior, incluindo os embargos então opostos pelo devedor. Ainda que, em juízo rescisório, a Turma Julgadora tenha julgado procedente a ação de base intentada contra o ora embargante, o certo é que, a partir de agora, se trata de outro título executivo, a ser satisfeito a partir de execução diversa, e impugnado conforme os termos da decisão atualmente vigente. Não há como sustentar, nesses termos, a prevalência da execução jacente nos autos principais, seja dos presentes embargos, que a ela são dependentes, porque, extintas, ambas, por arastamento, a partir da desconstituição do título executivo que as sustentava. Tudo, a partir de agora, é de ser reiniciado, a partir dos parâmetros estabelecidos na ação rescisória, não havendo como aproveitar a execução já iniciada nos autos do processo principal. Nessa conjuntura, a solução está em declarar extinta a execução que vinha tramitando no feito em apenso (Proc. n. 0003190-96.2007.403.6307), bem assim dos presentes embargos à execução, por ausência de título executivo (art. 798, c.c. art. 803, I do CPC), aguardando-se as providências da parte interessada quanto à execução do título definitivamente conformado no âmbito da ação rescisória aqui em comento. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) JULGO EXTINTA, por ausência de título executivo judicial a fundamentada-la, a execução que tramita nos autos do Processo n. 0003190-96.2007.403.6307 (feito principal), a teor do que dispõe o art. 798 c.c. o art. 803, I, ambos do CPC; (2) Por decorrência, em razão de ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTOS, sem apreciação de mérito, os presentes embargos à execução, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. 485, VI, ambos do CPC. Área o embargado, vencido, como pagamento das custas e despesas processuais incidentes, e mais honorários de advogado da parte ex adversa, que, com esteio no que prescreve o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da ação principal (Processo n. 0003190-96.2007.403.6131), de tudo providenciando-se as necessárias certificações. Como trânsito, arquivem-se os autos. P.I. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003190-96.2007.403.6307 - LUCAS EDUARDO BRUNO - INCAPAZ X THIAGO CRISTIANO BRUNO - INCAPAZ X GABRIEL FABRICIO BRUNO - INCAPAZ X CRISTIANE DE OLIVEIRA FELIZARDO (SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução opostos em face de execução de título judicial. Informado o trânsito em julgado de acórdão de procedência, proferido em ação rescisória que acolheu a pretensão do ora embargante, desconstituindo o título judicial em execução nos presentes autos. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Como trânsito em julgado da decisão que acolheu ação rescisória proposta pelo ora embargante (cf. expediente documental carreado aos autos principais, fls. 303/322 - Proc. n. 0004833-80.2016.403.0000), ficam prejudicadas todas as discussões pertinentes à execução do título anterior, incluindo os embargos então opostos pelo devedor. Ainda que, em juízo rescisório, a Turma Julgadora tenha julgado procedente a ação de base intentada contra o ora embargante, o certo é que, a partir de agora, se trata de outro título executivo, a ser satisfeito a partir de execução diversa, e impugnado conforme os termos da decisão atualmente vigente. Não há como sustentar, nesses termos, seja a prevalência da execução jacente nos autos principais, seja dos presentes embargos, que a ela são dependentes, porque, extintas, ambas, por arastamento, a partir da desconstituição do título executivo que as sustentava. Tudo, a partir de agora, é de ser reiniciado, a partir dos parâmetros estabelecidos na ação rescisória, não havendo como aproveitar a execução já iniciada nos autos do processo principal. Nessa conjuntura, a solução está em declarar extinta a execução que vinha tramitando no feito em apenso (Proc. n. 0003190-96.2007.403.6307), bem assim dos presentes embargos à execução, por ausência de título executivo (art. 798, c.c. art. 803, I do CPC), aguardando-se as providências da parte interessada quanto à execução do título definitivamente conformado no âmbito da ação rescisória aqui em comento. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) JULGO EXTINTA, por ausência de título executivo judicial a fundamentada-la, a execução que tramita nos autos do Processo n. 0003190-96.2007.403.6307 (feito principal), a teor do que dispõe o art. 798 c.c. o art. 803, I, ambos do CPC; (2) Por decorrência, em razão de ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTOS, sem apreciação de mérito, os presentes embargos à execução, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. 485, VI, ambos do CPC. Área o embargado, vencido, como pagamento das custas e despesas processuais incidentes, e mais honorários de advogado da parte ex adversa, que, com esteio no que prescreve o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da ação principal (Processo n. 0003190-96.2007.403.6131), de tudo providenciando-se as necessárias certificações. Como trânsito, arquivem-se os autos. P.I. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000247-76.2012.403.6131 - BENEDITA CELESTINA DE MELLO X MARIA MAGDALENA RECHE SIMON X ANNA ROSA DE MORAES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BENTO DE LIMA X IRINEIA RANCURA DE LIMA X JOAO BENTO DE LIMA X ISABEL BENTO DE LIMA ANIBAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X OSVALDO BENTO DE LIMA X OVIDIA BENTO MACHADO X NEUSA DE FATIMA BENTO DE LIMA DELGADO X NEUSA MARIA TOMAZ RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X NEIDE MARIA TOMAZ BLANCO X NILZA APARECIDA TOMAZ MEDOLAGO X HELENA TOMAZ ROMAO X DECIO ROMAO

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 437: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004422-70.2012.403.6131 - BENEDITO LOPES GALVAO FILHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 336/341, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de fls. 342), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declare MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA habilitada como sucessora de Benedito Lopes Galvão Filho.

Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação da sucessora, ora homologada.
Consta manifestação do INSS sobre o cálculo da Contadoria Adjunta, conforme fls. 321/322.

Empreendimento, manifeste-se a sucessora habilitada sobre o cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial, de fls. 313/315, bem como, sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 322, informando eventual concordância.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-93.2012.403.6131 - JOSE CARLOS BASQUES(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Requeriamas partes o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, considerando-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000512-78.2012.403.6131, conforme traslado de cópias de fls. 251/288, bem como, considerando o pagamento dos valores incontroversos, conforme fls. 231/233, fls. 237/238 e fls. 241. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-83.2012.403.6131 - OLINDA MORAES X AGUINALDO ROGERIO MARQUES X GUERINO JOSE MARCHI X DALVA APARECIDA FERRACINI X LUIZ GASTAO CHAMMA X JOAO PEZAVENTO X SYDNEY COSTA CARREIRA X LUCIA HELENA COLOMBARA X DANIEL GONCALVES GOMES X LUIZ CARLOS JOSE X IRINEU BASSETO X EUNICE DALANEZI X CARMEM HELENA MAMEDE DA SILVA X MARIA DE LOURDES FUMIS X ZILDA ROSA MORAES BARTANHA X MOSAR MANOEL DE GODOY X ANTONIO PASQUAL X EDE CEREDA X EVERALDO PINTO CONCEICAO X CLAUDIO BENEDITO ALVES(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, sentenciado em inspeção. O v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.260/264) transitou em julgado em 05/08/2011 (fls. 286). O despacho de fls. 287 determinou que as partes apresentassem manifestação para os requerimentos devidos. O exequente requereu a expedição de certidão dos tempos reconhecidos pelo v.acórdão (28/09/2011). O INSS solicitou a apresentação de vários documentos para poder expedir a referida certidão (fls. 295). Os autores apresentaram os documentos solicitados pelo INSS (fls. 295 a 310 e 313 a 314), salvo do exequente Luiz Carlos Jose. As certidões foram expedidas nos termos dos documentos de fls. 333 a 347. No entanto, o INSS informou a impossibilidade de expedir a certidão do exequente, Luiz Carlos Jose, em razão do mesmo não ter apresentado os documentos necessários, nos termos do ofício de fls. 349. O exequente foi intimado para atendimento ao ofício retro mencionado, nos termos dos despachos de fls. 350 e 352, mas permaneceu inerte (fls. 351), razão pela qual os autos foram remetidos para o arquivo sobrestado em 26/01/2015 (fls. 357). Os autores requereram desarquivamento dos autos em 31/07/2020 (fls. 359), retiraram os autos em carga (fls. 361), porém nada requereram. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento. Aqui se trata de obrigação de fazer. Há a comprovação do atendimento do ofício judicial para os todos os exequentes (fls. 333 a 347), salvo para o exequente Luiz Carlos Jose. O exequente, Luiz Carlos Jose, foi intimado por diversas vezes para apresentar os documentos necessários para a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e permaneceu inerte, apenas requerendo dilação de prazo para a apresentação das referidas informações. As petições, que apenas requerem dilações de prazos, não dão efetiva movimentação processual, razão pela qual não interrompem a prescrição intercorrente. Portanto, está configurada a prescrição intercorrente. Deveras, nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do STF, o prazo prescricional para a ação de execução é idêntico ao da ação de conhecimento. Nesse sentido, aliás, é iterativa a jurisprudência de nossas Cortes Regionais, valendo citar: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A execução encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia. Precedentes desta E. Corte. 2. Ante ao longo período de tempo transcorrido entre o trânsito em julgado (06.03.2002) e o pedido de desarquivamento da vídua do autor (27.11.2015), resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva. 3. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 728240 0043251-88.2001.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido julgou a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. In casu, entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, do qual as partes foram intimadas em 02/06/1997, e a prática do primeiro ato executório pelos autores, que só veio a ocorrer em 08/05/2003, decorreram mais de cinco anos, sem qualquer providência visando à satisfação das obrigações contidas no título judicial. 2. Em matéria previdenciária, o lapso prescricional é de cinco anos, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O Art. 202, I, do Código Civil, prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, a qual, interrompida, recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. 3. Considerando que, no caso dos autos, a primeira providência executiva do julgado foi requerida após o decurso de prazo superior aos 5 anos contados da formação do título executivo, sem que tenha havido interrupção do fluxo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327263 0001622-20.1993.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em comento, a data do trânsito em julgado da decisão definitiva prolatada na ação de conhecimento, o que, conforme se colhe de fls. 286, ocorreu aos 05/08/2011. No entanto, o lapso temporal de 05 (cinco) anos já transcorreu, seja iniciando a contagem do prazo da data do trânsito em julgado do v.acórdão (05/08/2011), ou da data da primeira intimação para apresentação dos documentos necessários (15/02/2012 - fls. 296), como a finalidade da expedição da CTC. Portanto, com base nos precedentes acima descritos, consumou a prescrição intercorrente para o exequente Luiz Carlos Jose. DISPOSITIVO Do exposto, julgo: a) EXTINTA A EXECUÇÃO, que Olinda Moraes, Dalva Aparecida Ferracini, Aguinaldo Rogério Marques, Guerino Jose Marchi, Luiz Gastão Chamma, João Pezavento; Daniel Gonçalves Gomes, Irineu Basseto, Eunice Dalanezi; Carmem Helena Mamede da Silva; Zilda Rosa Moraes Bartanha; Antenor Pascoal, Ede Cereda; Everaldo Pinto Conceição e Claudio Benedito Alves moveram face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil b) reconheço a prescrição intercorrente ao exequente Luiz Carlos Jose e, nessa conformidade, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no que dispõe o art. 925 c.c. o art. 924 (V) ambos do CPC. P.R.I. Botucatu, 19 de novembro de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000885-75.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROSA(SPO21350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação de fls. 263 (requerimento de vista dos autos fora de cartório): Preliminarmente, providencie o i. causidico signatário da mencionada petição a juntada ao feito do instrumento de procuração ou substabelecimento, a fim de regularizar a representação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004097-07.2013.403.6131 - ALBERICO DE PAULA X ANTONIO DONIDA X BEATRIZ SIMOES X CARLOS SIMOES X EDMUNDO FERREIRA JORGE X FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS X HELENA POLO X IVAN FERRARONI X JOAO BATISTA DE SANTI X MILTON CHIOZO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NEUSA BERTHOLETTI X ORLANDO DI BIANCHI X PAULO FIRMINO DE OLIVEIRA X PEDRO CALANI X PRIMO VICENTINI X RONALDO ROSSETTE X ROQUE MARIANO DA SILVA X TEREZA FRANCO DA SILVA(SPO77421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRENE CARNIETO DE PAULA X DORIVAL LAZARO VICENTINI X NELSON DI BIANCHI X DIVA BERTHOLETTI X MILTON ANTONIO CHIOZO FILHO X MARCIA CHIOZO X ANTONIO APARECIDO DE SANTI X ISABEL VILLAS BOAS DE SANTI X APARECIDA DE SANTI SILOTO X MARIA APARECIDA BALDINI X DIONISIO ARMANDO BALDINI X ROSA ANA SANTI X IELLA COZZA FERRARONI - INCAPAZ X DEANNA FERRARONI BRENNEISER X LUZIA POLICASTRO DONIDA(SPO68578 - JAIME VICENTINI)

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 449/450, verifica-se que, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

No presente feito foi informado o estorno do depósito de fl. 438, em nome da exequente BEATRIZ SIMOES.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito quanto à requisição estomada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007573-53.2013.403.6131 - CLOTILDE FERREIRA ALCANTARA SIMONETI X BENEDITO PRUDENTE X JOAQUIM TADAO MIYAMOTO X JUDITH ALEIXO MACHADO DE CARVALHO X LOURDES MACHADO PENTEADO X MARIO ISHARA X MARIO PEREIRA DA SILVA X OLÍCIO DOMINGUES X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública refere-se apenas à exequente LOURDES MACHADO PENTEADO, uma vez que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito em relação a todos os demais coautores (cf. fls. 409/417 e fls. 438/444).

Foi expedido o ofício requisitório referente ao valor incontroverso devido à exequente Lourdes Machado Penteado, no valor de R\$ 6.625,76, para 03/2014 (fl. 487). Referido montante foi depositado em modalidade cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 54 dos embargos à execução em anexo.

Nos autos dos Embargos à Execução nº 0000929-60.2014.403.6131 (dependentes deste feito principal - apenso), a sentença julgou o feito procedente em parte, acolhendo o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, de fls. 25/30 daqueles autos, no valor total de R\$ 8.449,80 para 03/2014 (cf. fls. 35/37 dos embargos à execução). Em fase recursal, o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS e determinou, de ofício, a alteração da correção monetária, nos termos da decisão de fls. 75/79 daqueles autos.

Assim, cabe, neste momento processual, a expedição da requisição de pagamento SUPLEMENTAR, referente à diferença entre o valor incontroverso já pago (R\$ 6.625,76 para 03/2014) e o valor acolhido nos autos dos embargos à execução em anexo (R\$ 8.449,80 para 03/2014), portanto, uma diferença de R\$ 1.824,04 para 03/2014.

Ocorre que o E. TRF da 3ª Região determinou a alteração da correção monetária do cálculo homologado, nos termos da decisão de fls. 75/79 dos Embargos à Execução nº 0000929-60.2014.403.6131.

Ante o exposto, preliminarmente, remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial, a fim de que realize a alteração da correção monetária do cálculo acolhido nos embargos à execução (cálculo de fls. 25/30 daqueles autos, no valor total de R\$ 8.449,80 para 03/2014), nos termos em que determinado pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 75/79 dos mencionados embargos à execução.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria como parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca da expedição da requisição de pagamento suplementar.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-74.2015.403.6131 - ROQUE BARBOSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X

MARIA DE JESUS ALEXANDRE BARBOSA

Vistos e sentenciado em inspeção Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme os extratos de precatório em fl.229 e 230, e o extrato de requisitório em fl.233. O exequente foi intimado para apresentar manifestação (fl.234), e em virtude do decurso de prazo, os autos vieram conclusos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 19 de novembro de 2020 MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-21.2015.403.6131 - APARECIDA SOBRINHO JUNQUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente à análise do requerimento de fl. 263, fica o subscritor intimado para regularizar sua representação processual, uma vez que seu nome não consta no instrumento de procuração juntado aos autos à fl. 04, nem foi localizado subestabelecimento em seu favor.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-53.2015.403.6131 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DORNELLES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO

CARMO DOMINGUES)

Vistos em inspeção e sentenciado Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme o extrato de precatório em fl.369, e o extrato de requisitório em fl.372. O exequente foi intimado para apresentar manifestação (fl.373), e em virtude do decurso de prazo, os autos vieram conclusos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 19 de novembro de 2020 MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-88.2015.403.6131 - RUTH BENTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos e sentenciado em inspeção Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme o extrato de precatório em fl.271. O exequente foi intimado para apresentar manifestação (fl.272), e em virtude do decurso de prazo, os autos vieram conclusos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 19 de novembro de 2020 MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-70.2015.403.6131 - FRANCISCA MARIA DE ANDRADE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES)

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão de fls. 398 e do documento de fls. 399, quanto ao falecimento da exequente FRANCISCA MARIA DE ANDRADE determino, preliminarmente, que o i. causidico providencie a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001478-36.2015.403.6131 - JOAO ROBERTO EBURNEO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-13.2015.403.6131 - ANTONIO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos e sentenciado em inspeção Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme os extratos de precatório em fl.368 e 369, e o extrato de requisitório em fl.371. O exequente foi intimado para apresentar manifestação (fl.372), e em virtude do decurso de prazo, os autos vieram conclusos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 19 de novembro de 2020 MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-69.2016.403.6131 - HELENA SOUZA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação da D. Presidência do TRF da 3ª Região relativamente ao despacho de fl. 518 e ao ofício de fl. 523, conforme fls. 540/541, prossigo na apreciação da cessão de crédito noticiada neste feito, e o faço para manter o indeferimento de seu recebimento.

Ocorre que o Instrumento Particular de Compra e Venda de Direitos Creditórios anexado ao feito pela empresa cessionária às fls. 496/498-verso foi assinado pela parte cedente/exequente à rogo, o que não se admite em documento dessa natureza. E, muito embora a cessionária tenha alegado na petição de fls. 491/494 que mencionado instrumento particular de cessão de crédito está conforme a procuração pública já juntada aos autos em

petição protocolada em 28/01/2020, o fato é que a procuração pública de fls. 475 está revogada, nos termos da decisão de fls. 476/477, que não foi objeto de recurso por nenhuma das partes e/ou interessados.

Isto posto, resta novamente indeferido o requerimento de recebimento da cessão de crédito noticiada por WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI.

Combate em tais considerações, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, representada por seu advogado regularmente constituído (conforme procuração de fls. 13/09/2019), para saque do depósito de fl. 517 e, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002740-95.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CORA(SP311667 -

RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CORA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer sua petição de fls. 104, que requer a desistência da ação, considerando que há informações nos autos de realização de composição amigável, com a expedição de carta de quitação (fls. 98/100). Prazo: 05 dias, considerando as reiteradas intimações a exequente.

Após, tomemos os autos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000072-48.2013.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO DE

CAMARGO) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005423-02.2013.403.6131 - JOAO FERNANDO GALVANI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FERNANDO GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu 20 de outubro de 2020 MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002733-97.2013.403.6131 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICÍPIO DE BOTUCATU (SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES)

Ciência à parte exequente/CEF e guia de depósito judicial juntados às fls. 216/207 para que requeira o que de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002769-37.2016.403.6131 - LUCIANE APARECIDA BOSCO X ROGERIO RAFAEL ABUD (SP324192 - MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a parte requerida/CEF intimada acerca do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001943-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR JACOIA NETO (SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES E SP317795 - ELIANE CRISTINA RODRIGUES TOLEDO)

Vista à parte exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Não informada nenhuma causa obstativa deste prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003262-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA APARECIDA VIEIRA (SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Vista à parte exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Não informada nenhuma causa obstativa deste prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007380-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIDERSON DA SILVA MAIA (SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS)

Vista à parte exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Não informada nenhuma causa obstativa deste prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000280-32.2013.403.6131 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE DONIZETE THOMAZ

Vista à parte exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Não informada nenhuma causa obstativa deste prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004690-36.2013.403.6131 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDINEIA GONCALVES DE ARRUDA

Vista à parte exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Não informada nenhuma causa obstativa deste prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008918-54.2013.403.6131 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER HENRIQUE RIBEIRO ANDRE - ME X CLEBER HENRIQUE RIBEIRO ANDRE

Vista à parte exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Não informada nenhuma causa obstativa deste prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001759-89.2015.403.6131 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA (SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN)

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, considerando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002145-85.2016.403.6131, posteriormente distribuídos no sistema PJe sob o nº 5000798-58.2018.4.03.6131, que foram julgados improcedentes. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-87.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO VIACAO AITI LTDA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASA/JUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

No mais, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, **arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.**

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000803-73.2015.4.03.6131

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:CERAMICA RENASCER DE CONCHAS LTDA - ME

Vistos.

Petição retro: defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002687-11.2013.4.03.6131

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:FREITAS NOVAES & NOVAES LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE FREITAS NOVAES, JULIANA TAJIMA FREITAS NOVAES

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000473-20.2017.4.03.6131

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO:VERALUCIA FIORETTO - ME

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001311-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BATISTA DE BARROS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 29890871: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via Sistema BACENJUD, e, sendo frustrada a medida, a utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD a fim de penhorar bens da devedora.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 53.706,37, atualizado para 02.10.2019, conforme petição inicial e cálculos anexos, ids. 24292850, 24293251, 24293252 e 24293253**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, iniciando-se o prazo da publicação desta decisão, ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Faculto à exequente/CEF a indicação do código/assunto para transferência para conta judicial, via Bacenjud, de valores eventualmente restritos. Caso silente, promova-se a transferência suprarreferida sob código "geral".

6. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, a pesquisa de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada, bem como a inserção de restrição para transferência nos veículos, eventualmente localizados, **desde que não conste alienação fiduciária no(s) mesmo(s)**.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário, fica deferida a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da devedora.

8. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

9. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente/CEF para que requiera o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se o prazo com a publicação desta decisão para a mesma.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 22 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000237-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA TRANSPORTES - EPP

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 37138766: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, em nome da empresa executada, bem como de seu sócio, por se tratar de firma individual.

2. A presente ação iniciou-se como ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial, decisão de id. 23700132, uma vez que o bem objeto de busca e apreensão não foi localizado.

3. Considerando que a empresa executada foi citada na pessoa de seu sócio, Antônio dos Santos Souza, permanecendo este revel, bem como sendo o mesmo avalista no contrato do bem objeto da ação de busca e apreensão, conforme documento de id. 5280308, e, ainda, o requerimento formulado pela exequente para a penhora de seus bens pessoais, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo da ação como executado.

4. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 456.896,44, atualizado para 10/10/2017, id. 5280319**, em nome dos executados. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
6. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
7. Faculto à exequente/CEF a indicação do código/assunto para transferência para conta judicial, via Bacenjud, de valores eventualmente restritos. Caso silente, promova-se a transferência suprarreferida sob código "geral".
8. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
9. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
10. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
11. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000252-03.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos.

Petição retro: defiro a pesquisa de veículos automotores, em nome de ANA CRISTINA DOS SANTOS - CPF: 261.318.948-76, via Sistema RENAJUD. Constatada a existência de bens em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000223-16.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MURILO DA SILVA

Vistos.

Petição retro: defiro. Proceda-se à **transferência** do valor bloqueado id. 21086792. Após expeça-se **ofício** à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados informados.

Após, **intime-se** a parte executada para **pagamento do valor remanescente** no prazo de 05 dias.

Não localizado o executado, determino a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento, defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema RENAJUD. Constatada a existência de bens em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Infrutíferas todas as consultas, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005708-92.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE FERNANDES ORFAO

Advogados do(a) REU: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução julgou o feito improcedente e acolheu o cálculo elaborado *pela parte exequente* no documento de Id. Num. 34747368 - Pág. 45/48, no valor total de **RS 414.365,39 para 06/2013**, sendo **RS 360.317,73** referente ao montante principal e **RS 54.047,66** referente aos honorários sucumbenciais (cf. Id. Num. 34747368 - Pág. 126/135).

Foram expedidos, no feito principal nº **0000442-27.2013.403.6131**, os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS nestes embargos, de Id. Num. 34747367 - Pág. 78/85, no valor total de **RS 80.128,14 para 06/2013**, sendo **RS 69.083,09** referente ao valor principal incontroverso e **RS 11.045,05** referente aos honorários sucumbenciais incontroversos.

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Num. 34747368 - Pág. 162/163).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a expedição das requisições de pagamento dos valores suplementares em relação aos valores incontroversos já pagos, a ser processada, oportunamente, nos autos principais, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, considerando-se que o feito principal nº **0000442-27.2013.403.6131** ainda não retornou do E. TRF da 3ª Região, não tendo ocorrido sua devolução nem em meio físico, nem por este sistema PJE, a fim de não prejudicar o andamento processual – pois os presentes embargos à execução já foram definitivamente julgados e há cópia integral do processo principal neste feito, determino o seguinte:

- providencie a Secretaria a inclusão neste sistema PJE dos *metadados* referentes ao processo principal nº **0000442-27.2013.403.6131**, a fim de que o mesmo prossiga com sua tramitação em meio eletrônico, e, após, promova a *inclusão* no mencionado processo eletrônico das cópias integrais referentes ao processo físico de mesma numeração, constantes deste feito com a denominação “Anexo 01” e “Anexo 02”, sob Id. Num. 34747366 e Id. Num. 34747367, devendo certificar a medida adotada nestes embargos à execução;

- com a eventual devolução dos autos principais *físicos* pela superior instância, os mesmos deverão ser remetidos ao arquivo, registrando-se “baixa-digitalizado”, providenciando-se as certificações necessárias naquele feito;

- após a inserção do processo principal no sistema PJE, providencie a serventia o traslado de cópia deste despacho para o feito principal eletrônico.

Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000574-21.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WANDERLI DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho proferido neste feito, procedi à inclusão no sistema PJE dos metadados referentes à ação principal nº 0000573-36.2012.4.03.6131, e trasladei as cópias daquele processo principal, constantes deste feito, para aqueles autos principais eletrônicos.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001032-06.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA TOFFANO BAUAB - SP398420, LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: cumpra-se integralmente o despacho id. 41856743

BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução julgou o feito parcialmente procedente e acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial no documento de Id. Num. 35157489 - Pág. 75/82, no valor total de **RS 1.126.232,62 para 08/2015**, sendo **RS 1.096.188,15** referente ao montante principal e **RS 30.044,47** referente aos honorários sucumbenciais (cf. Id. Num. 35157489 - Pág. 95/98).

Foram expedidos, no feito principal nº **0000320-43.2015.403.6131**, os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS nestes embargos, de Id. Num. 35157489 - Pág. 51/56, no valor total de **RS 693.060,35 para 08/2015**, sendo **RS 674.107,50** referente ao valor principal incontroverso e **RS 18.952,85** referente aos honorários sucumbenciais incontroversos.

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Num. 35157489 - Pág. 151/152).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a expedição das requisições de pagamento suplementares em relação aos valores incontroversos já pagos, a ser processada, oportunamente, nos autos principais, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, considerando-se que o feito principal nº **0000320-43.2015.403.6131** ainda não retornou do E. TRF da 3ª Região, não tendo ocorrido sua devolução nem em meio físico, nem por este sistema PJE, a fim de não prejudicar o andamento processual – pois os presentes embargos à execução já foram definitivamente julgados e há cópia integral do processo principal neste feito, determino o seguinte:

- providencie a Secretaria a inclusão neste sistema PJE dos *metadados* referentes ao processo principal nº **0000320-43.2015.403.6131**, a fim de que o mesmo prossiga com sua tramitação em meio eletrônico, e, após, promova a *inclusão* no mencionado processo eletrônico das cópias integrais referentes ao processo físico de mesma numeração, constantes deste feito com a denominação “Anexo 01 parte A” e “Anexo 01 parte B”, sob Id. Num. 35157487 e Id. Num. 35157488, devendo certificar nestes embargos à execução a medida adotada;

- com a eventual devolução dos autos principais *físicos* pela superior instância, os mesmos deverão ser remetidos ao arquivo, registrando-se “baixa-digitalizado”, providenciando-se as certificações necessárias naquele feito;

- após a inserção do processo principal no sistema PJE, providencie a serventia o traslado de cópia deste despacho para o feito principal eletrônico.

Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000292-12.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-16.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

INVENTARIANTE: DJALMA MISAEL VIANA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento dos Precatórios total e complementar transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021 e 2022 respectivamente.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA MATOS, JOSE MAXIMO DE MATOS, LUIZ CARLOS DE MATOS, VALDIR MORESCHI DE MATOS, JOSE CARLOS DE MATOS, ROSE APARECIDA LUSNIC VIVOT, ESEQUIEL DE MATOS, ISAIAS DE MATOS, LUZIA CORREA FILHO
SUCEDIDO: PERCIDA MORESCHI DE MATOS, MANOEL ELIAS DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor Complementares transmitidas eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000404-73.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: RENATA CRISTINA PELOSO MACERO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959

DESPACHO

Vistos.

Detalhamento SISBAJUD retro: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca do desbloqueio de valores.

Nada sendo requerido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-82.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Complementar de Id. Num. 35077311, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSMAR ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração registrados sob o id's. 42214467 e 42133921 Intime-se o Embargado para que se manifeste sobre referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 § 2º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, FONSECA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que o impetrante busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário dos últimos cinco anos, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial.

A experiência tem mostrado em causas deste jaez, empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a parte impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para **que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação**, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Ademais, **comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais**, em correspondência ao novo valor, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Por fim, no mesmo prazo, **promova a parte impetrante a juntada do contrato social completo**, haja vista que a versão apresentada, apenas como última alteração (ID nº 42146592), não identifica quem teria poderes para representar a sociedade empresária em juízo.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003046-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERBERTON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERBERTON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DES PACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ademais, ante a ausência de instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003050-27.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIVALDO DA SILVA CASABRANCA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DAROSA - SP347504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que o impetrante busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial.

A experiência tem mostrado em causas deste jaez, empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

In casu, não obstante a apresentação de memória de cálculo (ID nº 42067122) pela parte impetrante, o documento não explicita o correspondente período apurado, não sendo possível verificar se o montante estimado abrange os últimos cinco anos pleiteados.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a parte impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para **que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação**, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Ademais, **comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais**, em correspondência ao novo valor, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003064-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INCOTEC AMERICADO SUL TECNOLOGIA EM SEMENTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Noto que o impetrante busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário dos últimos cinco anos, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial.

A experiência tem mostrado em causas deste jaez, empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a parte impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). **Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003072-85.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, FONSECA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que o impetrante busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário dos últimos cinco anos, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial.

A experiência tem mostrado em causas deste jaez, empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a parte impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para **que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação**, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Ademais, **comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais**, em correspondência ao novo valor, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Por fim, no mesmo prazo, promova a parte impetrante a juntada do contrato social completo, haja vista que a versão apresentada, apenas com a última alteração (ID nº 42122550), não identifica quem teria poderes para representar a sociedade empresária em juízo.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VEGAARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação por parte da Receita Federal encontra-se centralizada na matriz, de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança das contribuições relativas também às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

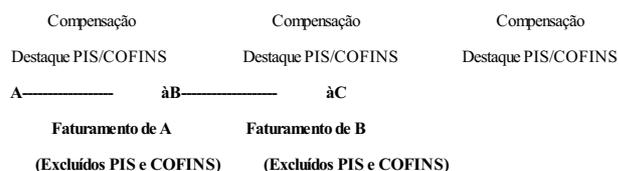
§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. **A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017. AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, transação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. O STF e do STJ têm entendimento jurisprudencial pacífico sobre a legalidade da inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo.

5. Afastado o periculum in mora, uma vez que o E. STJ já declarou que: "...pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal" (AgRg na MC 20.630/MS).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014518-84.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003056-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, o vencimento dos tributos federais não abarcados pela prorrogação prevista na Portaria ME nº 139/2020, devidos em abril/2020.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento das aludidas obrigações, nos moldes mencionados.

Os autos foram originalmente distribuídos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido declinada a competência para este Juízo nos termos da decisão Num. 42115228.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, como pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingindo todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/ BA:

“(…)

A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporcionalidade e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde

A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIADO CORONAVÍRUS (COVID-19) "grifei

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(...)

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)"

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pelas impetrantes.

Ressalto que também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora".

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003038-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, FERNANDA RODRIGUES SILVA - SP429305

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de se creditar de PIS e COFINS sobre despesas com propaganda, marketing e publicidade, autorizando sua compensação com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições, bem como do montante de créditos apurados nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que tem por objeto social a atividade de fabricação e à produção de aguardente de cana-de-açúcar e envase de bebidas alcoólicas e que está sujeita ao regime de tributação do lucro real, estando submetida ao regime de não-cumulatividade do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Defende, em síntese, que a realização de atividades de propaganda, publicidade e marketing são essenciais para o alcance de suas vendas, sendo que as despesas empregadas para tanto se enquadram no conceito de insumo, viabilizando, assim, a exclusão dessas parcelas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002.

Nesse sentido, defende ser ilegais as regras de creditamento trazidas pelas Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que restringiram indevidamente o conceito de insumo.

Requer, liminarmente, seja autorizado o creditamento das despesas com serviços de marketing, propaganda e publicidade quando da apuração da contribuição ao PIS e COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 inovaram o arcabouço legislativo para disciplinar o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, ao esteio do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, que autoriza a fixação de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas em função da atividade econômica, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa e condição estrutural do mercado.

Em linhas gerais, o objetivo da não-cumulatividade é desonerar o custo da produção, a exemplo do modelo constitucional matizado para o IPI e ICMS, por intermédio da técnica de tributação que impede o pagamento do mesmo tributo em diferentes etapas das operações da cadeia econômica.

Embora a finalidade para-fiscal desta técnica de tributação seja coincidente à pretendida no caso do IPI e ICMS, os regimes de não-cumulatividade não permitem comparação, já que os fatos tributários são completamente diversos.

Vale dizer, no IPI e ICMS há neutralidade tributária que permite a clara compreensão da cadeia produtiva e materialidade do processo industrial e circulação de mercadorias em um e outro caso, mas na hipótese das contribuições ao PIS e COFINS falta a efetiva cadeia econômica e, bempor isso, as normas de regências autorizam a concessão de crédito para abatimento do montante do tributo.

Assim, dentre as outras hipóteses de apuração de créditos, o artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 possibilita o creditamento de insumos, senão vejamos:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [Produção de efeito \(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) ([Produção de efeitos \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

O legislador apenas refere o termo “insumo” sem definir seu conceito, o qual não pode assumir a concepção restritiva da legislação aplicável ao IPI, tampouco deve ser elástico a ponto de descaracterizar os limites impostos no artigo 3º, II, já que se a intenção fosse abranger toda e qualquer despesa, a lei não traria rol detalhado das despesas passíveis de gerar crédito.

Por se tratar de contribuições incidentes sobre a receita, este é o vetor que orienta o conteúdo e alcance da expressão legal “insumo”, de modo que é o elemento que compõe diretamente o produto ou serviço, abstraído da atividade geral da empresa e, como o qual se obtém receita ou, que seja imprescindível ao funcionamento do fator de produção.

É preciso distinguir a essencialidade da despesa em face da atividade de produção/fabricação de bens à venda ou na prestação de serviços, isto é, o dado sem o qual não é possível a materialização da atividade empresarial.

E, no caso vertente, em que pesem as alegações iniciais, entendo que os gastos com propaganda, publicidade e marketing, embora aperfeiçoem e facilitem a obtenção de receita, não se enquadram no mencionado conceito da essencialidade da despesa.

Nesse sentido, a impetrante não se beneficia dos precedentes vinculantes fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.221.170/PR (teses 779 e 780), em 22/02/2018, a saber:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

A corte estabeleceu que, a despeito da ilegalidade das formas de creditamento preconizadas pelas Instruções Normativas SRF n. 247/2002 e 404/2004, a definição de insumo, para o caso em questão, demanda o exame da imprescindibilidade do bem ou serviço para o tipo de atividade econômica explorada pelo sujeito passivo da exação. Ora, como dito acima, as atividades elencadas na petição inicial não compõem o objeto principal da atividade empresarial, contribuindo apenas lateralmente para o faturamento da impetrante.

Em complemento, reforço que há manifestações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na esteira do quanto ora decidido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFIN. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. CUSTOS E DESPESAS COM SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE PRESTADOS POR TERCEIROS. VEDAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A sistemática das Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela prestados ou na fabricação de produto por ela produzido. 2. O creditamento relativo a insumos, por ser hipótese de exclusão do crédito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita e não comporta exegese extensiva, à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, não é qualquer despesa que se insere no conceito legal de insumo, pois segundo o inciso II do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem nesta definição. 3. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Corte no sentido de que o conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e de COFINS, diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, sendo impossível a interpretação extensiva para abarcar outras despesas. 4. Não estão abrangidos, portanto, custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com serviços de propaganda e publicidade prestados por terceiros. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007829-79.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. INSUMOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NA APURAÇÃO DESTES TRIBUTOS. FUNÇÃO INDICATIVA DA LEGISLAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES QUE PODEM SER COMPREENDIDAS NO TERMO "INSUMOS". CONCEITO DE ORDEM ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE, DESDE QUE CORRESPONDAM AO SENTIDO ECONÔMICO DE INSUMOS. 1. A controvérsia está centrada no conceito de insumos para o fim de creditamento de PIS e COFINS não-cumulativos e conseqüente apuração destes tributos. 2. O conceito de insumos não é estritamente legal, devendo ser haurido da ciência econômica, hipótese em que a legislação não funciona como critério rígido de discriminação, mas apenas indicativo das situações que devem se enquadrar na compreensão do termo. 3. Neste sentido converge a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por insumo deve ser entendido todo produto ou serviço que é agregado ao processo produtivo de um bem com expressão econômica. 5. Não devem ser entendidos como insumos os produtos ou serviços que não estejam agregados ao processo produtivo, ainda que contribuam para otimizar a sua colocação no mercado. 6. Indubitável que os direitos autorais e royalties despendidos pela impetrante são elementos que se agregam ao processo produtivo, pois se referem ao custo de propriedades intelectuais que contribuem para a formação de produtos e serviços. 7. O mesmo não ocorre com as comissões pagas aos representantes comerciais e aos custos de propaganda e marketing, pois estes não são custos agregados à formação do produto, mas sim para a sua aceitação e colocação no mercado. 8. Improvidas as apelações e a remessa oficial. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0010916-95.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001173-77.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente apresentou seus cálculos (id. 37307235), impugnados pelo INSS (id. 38529669).

Houve concordância pelo exequente quanto ao valor principal apontado pelo INSS, requerendo que o Juízo arbitrasse o valor dos honorários sucumbenciais (id. 3877661). O exequente também se manifestou sobre a questão na petição id. 42075062.

Decido.

De prêmio, observo que há concordância das partes sobre o valor principal.

Acerca dos honorários advocatícios, assim constou da decisão transitada em julgado (id. 36125600, pág. 166):

“Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do §4º, do art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ”

Como, no caso em tela, o reconhecimento do direito à concessão do benefício ocorreu em sede recursal, a base de cálculo dos honorários é estendida até a prolação do respectivo acórdão (STJ, 1ª Turma, REsp n. 824.577, e 2ª Turma, REsp n. 1.557.782).

Assim, em consonância ao estabelecido no v. Acórdão e Súmula 111 do STJ, fixo os honorários no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor das parcelas devidas até a prolação do acórdão.

Considerando os parâmetros *supra*, manifeste-se o INSS sobre os cálculos do exequente, em 10 (dez) dias.

Em não havendo discordância, requeiram-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003077-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIO FARIAS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A decisão id. 29622231 homologou os cálculos da Contadoria e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios neste cumprimento de sentença.

O exequente requereu a transmissão dos ofícios requisitórios e expedição de ofício requisitório complementar. Apresentou os cálculos dos honorários a que o INSS foi condenado (id. 34558233).

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório complementar (id. 34599456).

Os ofícios requisitórios foram transmitidos (id. 34938840).

O exequente requereu a guarda de documentos originais do processo físico (id. 37415722).

O INSS impugnou os cálculos referentes aos honorários (id. 37766442).

O Contador apresentou parecer (id. 39386055), sobre o qual as partes foram intimadas.

Decido.

Inicialmente, **deiro o pedido de guarda dos documentos originais** constantes às fls. 14, 40/43 e 81/82 dos autos físicos, conforme requerido pelo exequente, que deve comparecer à Secretaria do Juízo para retirada e substituição por cópias, mediante prévio agendamento por e-mail.

Sobre o valor devido dos honorários a que o INSS foi condenado na decisão id. 29622231, tenho que está correta a base de cálculo utilizada pela autarquia e pela Contadoria em seu parecer (id. 39386055), **pelo que homologo-os.**

Não interposto recurso desta decisão, requeira-se o pagamento dos créditos aqui homologados ao Egrégio TRF3.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-16.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA PAULA DE ARAUJO XAVIER

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002307-44.2020.4.03.6134

AUTOR: IOLANDA CAMARGO QUINELLI

Advogado do(a) AUTOR: IVANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP415303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade, uma vez que há pedido de concessão de tutela de urgência.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002301-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: ELOI ECCHER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA VAZ - SP225960

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de prova proposta por ELOI ECCHER em face do INSS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017543-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL. E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** I - Hipótese que é de **produção antecipada de prova, não cuidando a questão a ser resolvida em análise de anulação ou não de ato administrativo, tampouco gerando prevenção do juízo para a propositura de eventual ação com tal desiderato conforme expressa dicação do art. 381, § 3º do CPC, por outro lado encontrando-se o valor atribuído à causa dentro do limite de alçada do JEF e inexistindo qualquer outro óbice ao processo e julgamento da ação no JEF nos termos da Lei nº 10.259/01.** II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA..SIGLA_CLASSE: CC 5017543-76.2018.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019-.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social o fornecimento de cópia de processo administrativo, referente ao benefício previdenciário, a fim de instruir eventual ação de revisão de aposentadoria. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). 4. Em casos deste jaez, a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor atribuído à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar de exibição de documentos, a atrair a competência dos juizados especiais cíveis nos casos em que o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, ainda que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, pois nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada. Precedentes. 4. Conflito de competência improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, CCCiv 5001286-05.2020.4.03.0000, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Cópia desse despacho servirá como ofício/mandado.

AMERICANA, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001030-90.2020.4.03.6134

AUTOR:MARCIO SCALONE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001014-44.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: EMFRILA COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, NATALIA BREGANTIN

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5002309-14.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALESSANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Nome: ALESSANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Endereço: R. ERNESTO TAGLIARI, 30, JD DE FAVERI, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REU: ALESSANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s), por si e se for o caso na condição de representante legal da empresa, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(ão) isento(s) de custas processuais.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo da CEF, a qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

No link a seguir, disponível pelo prazo de 180 dias, poderá ser acessada a petição inicial a que se referem estes autos:

Link para download:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H246F9D9C2>

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverá ser consultado o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, ematenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitorios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Neste caso, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015663-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA - ME, ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Considerando o desinteresse da exequente no veículo apontado pelo DER-SP, proceda-se à liberação da construção realizada no veículo de placas CWM-8884, conforme requerido, **com prioridade**.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (id. 34619995).

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALEXSANDRO ANTONIO GRACIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É sabido que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nessa senda, verifica-se que parte autora se manifestou de forma insatisfatória, uma vez que limitou-se a indicar de maneira genérica como valor da causa o montante de R\$ 70.805,12 (setenta mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos), sem maiores elementos aptos a evidenciar como encontrou tal valor.

Assim, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-71.2020.4.03.6134

AUTOR: ROMILSON SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001928-67.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: EDSON REVELINO MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-35.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: IVAIR TOZATI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 42206193). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002202-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MALVINA ROSA DE ARAUJO GALDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 41842856).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 42066159).

O MPF se manifestou (id. 42246738).

É relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

No caso dos autos, a autoridade impetrada alegou que foi detectada a necessidade de apresentação de documentos complementares pela interessada, sendo encaminhada a solicitação à impetrante, ainda não cumprida. A leitura da própria exordial também corrobora que o INSS exigiu documentos para subsidiar a análise do requerimento da pensão por morte.

Nesse passo, malgrado a parte impetrante possa discordar dos documentos exigidos, deflui-se pelas alegações e documentos acostados que não está comprovado de plano que a demora na análise do benefício pretendido está sendo causada pelo INSS. Frise-se, de todo modo, que a irresignação quanto às exigências feitas pelo INSS restou justificada pela autarquia em suas informações, que busca verificar se houve separação de fato da impetrante como *de cuius*.

Por estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002273-69.2020.4.03.6134
IMPETRANTE: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003546-13.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO COSTABILE

Advogados do(a) REU: RODOLFO NOBREGA DA LUZ - SP201118, HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis, concernentes à verificação da permanência ou não da causa de suspensão da pretensão punitiva.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001835-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSVALDO LOPES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSVALDO LOPES DE BARROS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, coma concessão da aposentadoria desde a DER em 20/12/2017.

Indeferida a tutela provisória de urgência. Deferido o benefício da gratuidade da justiça (id 38874528).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 41020306).

A parte autora apresentou réplica (id. 41158527).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor:

17/04/1984 a 16/07/1986:

O autor requer o enquadramento na categoria profissional, prevista nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, do período em que laborou para a empresa *SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA*, caracterizada como estabelecimento de *transportes coletivos*, exercendo a função de “*cobrador*”.

Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

Para comprovação, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (id 38849353 – págs. 05) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 38849923 – págs. 46/47), demonstrando ter trabalhado como cobrador de ônibus, enquadrando-se nos termos do código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, razão pela qual tal período deve ser considerado especial.

19/11/2003 a 08/02/2008:

Para a comprovação do período narrado na inicial, trabalhado na empresa *MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA*, o autor apresentou PPP no id. 38849923 (págs. 52/54). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos acima dos *limites vigentes* nos intervalos de 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 08/02/2008.

Diversamente, com relação ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, o PPP acostado ao feito registra a exposição do segurado aos agentes químicos *óleo mineral e graxa*. Contudo, não informa qual a composição química do produto, fazendo apenas uma menção genérica ao fator de risco, além de anotar a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Deste modo, o período requerido é comum.

Reconhecida a maioria dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui na DER, em 20/12/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **17/04/1984 a 16/07/1986, de 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 08/02/2008**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 20/12/2017, com o tempo de 36 anos, 01 mês e 24 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/11/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS com urgência, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5001835-43.2020.4.03.6134

AUTOR: OSVALDO LOPES DE BARROS – CPF 986.789.228-34

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 20/12/2017

DIP: 01/11/2020

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 17/04/1984 a 16/07/1986, de 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 08/02/2008 (ESPECIAIS)

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-58.2020.4.03.6134

AUTOR: FERNANDO JOSE BRONQUETE

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-60.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: VALDINEI ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 39370103). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001538-34.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DONISETE RISSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida."

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-95.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CELIO VICENTE LAUREANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte executada para querendo, em trinta dias, impugnar o cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, EDUARDO DE LIMA MIASHIRO, ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO LOURENCO - SP210523

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO LOURENCO - SP210523

DESPACHO

Antes da apreciação dos embargos monitorios, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho anterior.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000924-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: NAERCO PEREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. Perito para a realização da perícia (15/12/2020 às 11h00), conforme e-mail em anexo.
No mais, a comunicação da empresa acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio expert.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000198-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: ANTONIO BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIO LUIS BINATI - SP246994

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. Perito para a realização da perícia (09/12/2020 às 13h00), conforme e-mail em anexo.
No mais, a comunicação da empresa acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio expert.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002224-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ARNALDO SGUBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820

DESPACHO

Os ofícios requisitórios do exequente e advogado foram transmitidos (id 42091061).

Todavia, o eg. TRF-3 colocou à ordem do juízo o requisitório do exequente, cujo CPF encontra-se com situação cadastral TITULAR ...

Desse modo, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias pedido de habilitação de herdeiros. Após, voltem-me os autos conclusos.

Havendo decurso de prazo, archive-se (baixa findo).

Int.

AMERICANA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES MULLER - SP190771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SUZANA COMELATO GUZMAN, IVAN NASCIBEM JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

...Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE - SP217036

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008196-11.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDNA STABILE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE - SP217036

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS INTREBARTOLI

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS INTREBARTOLI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (13/12/2019).

Citado, o réu apresentou contestação (id 36795132), sobre a qual o autor se manifestou (id 3787713).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/04/1995 a 05/03/1997, 01/03/2002 a 01/04/2009 e 01/10/2010 a 03/10/2019.

-

Quanto aos intervalos de 10/04/1995 a 05/03/1997 e 01/03/2002 a 01/04/2009, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda.* (id 36012743, págs. 10/11).

Tal documento demonstra que, durante a jornada de trabalho no intervalo de 10/04/1995 a 05/03/1997, o requerente permaneceu exposto a ruídos com intensidade de 91 dB(A). Já no interregno de 19/11/2003 a 01/04/2009 havia exposição a ruídos de 88 dB(A). Em ambos os períodos a exposição se deu acima dos limites de tolerância à época estabelecidos, caracterizando as condições especiais de trabalho.

Por outro lado, o intervalo de 01/03/2002 a 18/11/2003 deve ser considerado comum, uma vez que havia a exposição a agentes químicos (óleo e graxa), porém, com expressa anotação acerca da utilização eficaz dos equipamentos de proteção individual.

No que tange ao período de 01/10/2010 a 03/10/2019, laborado na empresa *Cefi Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda. EPP*, foi apresentado o PPP inserto nas páginas 30/31 do id 36012732, bem como o Laudo LTCAT de id 36012743, págs. 01/03, comprovando que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto a ruídos de 98,7 dB(A), superior ao limite de tolerância vigente.

Embora a ré assevere que o formulário apresentado não atendeu à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiisiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiisiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...](Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelmetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)

Há que se destacar, ainda, que o fato de, no período, a segurada ter sido contribuinte individual não impede o reconhecimento da especialidade dos intervalos. Nesses termos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. 4. Recurso Especial não provido...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1793029 2019.00.02659-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ...DTPB.)

Destarte, os intervalos de 10/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/04/2009 e 01/10/2010 a 03/10/2019 devem ser computados como especiais.

Não obstante, reconhecida apenas parte dos intervalos requeridos, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 13/11/2019, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida.

Ademais, mesmo considerando o pedido de "reafirmação" da DER (**Tema 995 do STJ**: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"), depreende-se que o autor **não possui tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, se considerado o período laborativo até 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC nº 103/2019), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **10/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/04/2009 e 01/10/2010 a 03/10/2019**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001518/45.2020.403.6134

AUTOR: CARLOS INTREBARTOLI – CPF: 390.664.012-49

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB:

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/04/2009 e 01/10/2010 a 03/10/2019 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001781-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JORDINO PEREIRA TELLIS

Advogado do(a)AUTOR:ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA - SP435428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por JORDINO PEREIRA TELLIS em face do INSS, por meio da qual se pretende a concessão de benefício previdenciário.

Foi determinada a intimação do demandante para que se manifestasse sobre a possível incompetência deste juízo para processar e julgar o feito (id. 38509944).

A parte autora requereu a extinção do feito (id. 39384828).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001300-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ADEMIR GARBELINI

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADEMIR GARBELINI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Narra que obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que na DER preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, coma revisão da aposentadoria desde a DER, em 12/06/2017.

Justiça gratuita deferida (doc. 33763728).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 36405591). Houve réplica (doc. 36638991).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a Lei 13.183/2015 assim estabeleceu em seu artigo 29C:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 13/11/2012 a 31/08/2016, laborados na empresa **ZOCCA TEXTIL**.

Para a comprovação do caráter especial do intervalo requerido, a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 33756135, informando a exposição do trabalhador a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época. O período, assim, deve ser reconhecido.

Nesse passo, reconhecido como exercido em condições especiais o intervalo requerido, emerge-se que o autor, nascido em 24/03/1964, possuía, na DER em 12/06/2017, 43 anos, 02 meses e 02 dias, conforme apontado pela parte autora, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida sem incidência do fator previdenciário, pois o autor somou os 95 pontos previstos no art. 29-C da Lei 8.213/91.

No entanto, considerando que o pedido da especialidade do intervalo e o PPP que embasou o reconhecimento do período não foram apresentados junto ao requerimento administrativo da concessão do benefício, mas sim posteriormente, no pedido de revisão feito em 17/07/2018, tenho que os atrasados são devidos a partir desta data.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 13/11/2012 a 31/08/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 12/06/2017 sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 17/07/2018, data do pedido de revisão feito administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, **compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida**.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001300-17.2020.4.03.6134

AUTOR:ADEMIR GARBELINI - CPF: 062.841.448-06

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:12/06/2017

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 13/11/2012 A 31/08/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL)

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000608-86.2018.4.03.6134

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas/na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDECIR SGARBI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 34085782, argumentando a existência de erro material e contradição no julgado.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Em relação ao erro material apontado, tenho que não assiste razão ao embargante, porquanto foi **pleiteado expressamente** na petição inicial o cômputo do interregno de 02/09/1985 a 18/12/1985, trabalhado na empresa “Transportadora Sul Maior Ltda”.

Logo, ematenção ao princípio da congruência ou adstrição (art. 492 do CPC), não há que se falar em integração do julgado nesse ponto.

Por outro lado, há, na sentença embargada, omissão a ser sanada, designadamente em relação ao período de 01/10/1988 a 21/12/1990.

Destarte, **acolho em parte os embargos de declaração**, devendo a sentença trazer os seguintes termos:

“[...]”

Passo a apreciar os períodos especiais pleiteados.

Quanto à atividade exercida na empresa FAGIONATTO & CIA nos períodos de **01/10/1988 a 21/12/1990 e 10/08/1992 a 04/06/1993**, a cópia da CTPS acostada ao feito comprova que o autor exerceu a atividade de motorista de veículos de grande porte, a saber, caminhão (“carreiro”), fato que autoriza seu enquadramento pela atividade profissional até 28/4/1995, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

De igual sorte, no tocante aos períodos de **08/02/1991 a 16/02/1992 e 26/01/1994 a 04/03/1997**, laborados, respectivamente, nas empresas AUTO VIAÇÃO OURO VERDE e TRANSPORTADORA CONTATTO, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário nos ids. 12840924 e 12840925. Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho nessas empresas, o autor permanecia exposto a ruídos de 81 dB e 84,4 dB.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental no período de 26/01/1994 a 04/03/1997, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”. A par disso, consta no respectivo PPP que a intensidade do ruído nele registrada foi extraída de laudo extemporâneo, consignando-se, campo “observações”, que não houve alteração de layout na empresa.

No mais, com relação ao interregno de 08/02/1991 a 16/02/1992, o PPP colacionado ao feito demonstra que o obreiro era motorista de ônibus, o que permite o reconhecimento da especialidade *também* em função por categoria profissional, na forma dos Decretos 53.831/64 (item 2.4.4), e 83.080/79 (item 2.4.2).

Logo, faz jus o postulante ao reconhecimento do caráter especial dos intervalos de 01/10/1988 a 21/12/1990, 08/02/1991 a 16/02/1992, 10/08/1992 a 04/06/1993 e 26/01/1994 a 04/03/1997.

Somando-se períodos ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** do autor, para reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1983 a 31/12/1983, como comum o interregno de 02/09/1985 a 18/12/1985, e como especial os períodos de 01/10/1988 a 21/12/1990, 08/02/1991 a 16/02/1992, 10/08/1992 a 04/06/1993 e 26/01/1994 a 04/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002140-95.2018.4.03.6134

AUTOR: VALDECIR SGARBI – CPF 078.772.668-04

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB:--

DIP:--

RMI:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/01/1983 a 31/12/1983 (RURAL), 02/09/1985 a 18/12/1985 (COMUM) E 01/10/1988 a 21/12/1990, 08/02/1991 a 16/02/1992, 10/08/1992 a 04/06/1993 e 26/01/1994 a 04/03/1997 (ESPECIAL)

Permaneçem inalterados os demais termos da sentença.

Tendo em vista que houve alteração substancial na decisão embargada, determino a intimação do INSS para que, querendo, apresente novo recurso ou ratifique o anteriormente apresentado.

Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-66.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RENATO LUIS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PAVAO MACHADO - MS23774

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **RENATO LUIS MARTINS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para proventos integrais, e, subsidiariamente, a declaração do direito à isenção de IRPF em virtude de doença grave, além de requer a repetição de indébito.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Tupi Paulista/SP (ID 42191471), atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, é de se indeferir à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

No caso em tela, conforme se observa nos holerites constantes no ID 42191470, a parte autora percebe benefício previdenciário que ultrapassa o montante de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim sendo, em que pese a declaração de hipossuficiência juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida informada pela parte autora.

Além disso, não foi demonstrado pela parte autora o comprometimento de sua renda com despesas necessárias e elevadas a ponto de impossibilitá-la de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Portanto, como a parte autora não comprovou a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, é de se indeferir tal pedido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-06.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: THALITA RAQUEL LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA - SP288465

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **THALITA RAQUEL LEITE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pleiteando a restituição de quantia de FGTS que alega ter sido indevidamente sacada, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 11.045,00 (onze mil e quarenta e cinco reais).

É o relato do essencial **Fundamento e Decido**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*competes ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Andradina/SP (ID 42252028), atribuiu à causa o valor de R\$ 11.045,00 (onze mil e quarenta e cinco reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-30.2020.4.03.6137

AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.
Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.
Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-14.2020.4.03.6137
AUTOR: ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.
Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.
Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.
Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-88.2020.4.03.6137
AUTOR: THALITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.
Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.
Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.
Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-67.2020.4.03.6137
AUTOR: ACACIO SIDNEI SALAMANCA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-05.2020.4.03.6137

AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-37.2020.4.03.6137

AUTOR: JOSE GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-80.2020.4.03.6137

AUTOR: JOANICE BENTO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-97.2020.4.03.6137

AUTOR: LUCIANA BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000791-14.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA

Advogados do(a) REU: NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 0107/2019-4, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba-SP, autuado neste juízo sob o nº 5000791-14.2019.403.6137, ofereceu denúncia em face de:

KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA, brasileiro, união estável, autônomo, filho de Luiz Felício Rosa e Conceição Aparecida de Oliveira Rosa, nascido em 19/11/1977, natural de Limeira/SP, RG n. 24.233.356 SSP/SP, CPF n. 189.217.238-03, residente na Rua Bernabé Delgado Gimenes, n. 112, apto. 07, bairro Monte Belo, Valentim Gentil/SP, cep.: 15520-000, tel.: (17) 3621.5178, cel.: (17) 99768.6020 (pg. 07)

Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada na data de 11.02.2020 (ID 28178663):

[...]

No dia 28 de setembro de 2019, o denunciado **KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA**, agindo de forma livre e consciente, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal comprobatória de sua regular importação (relógios do Paraguai).

Consta dos autos que na data supramencionada, por volta das 09h45, policiais militares rodoviários receberam uma notícia criminis de que estariam trafegando na Rodovia SP-294 (Rodovia Comandante Ribeiro de Barros) três veículos, um deles carregado com mercadorias, e os outros dois na função de batedores (Pálio Weekend, cor preta, placas BTR-3987, um Astra, cor preta, e um HB20, cor branca). Durante o patrulhamento, os agentes identificaram estacionado no posto de gasolina "Miquelotti", na altura do km 675, município de Santa Mercedes/SP, o veículo Pálio Weekend, cor preta, placas BTR-3987. Na abordagem, identificaram como ocupantes do veículo o denunciado **KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA** e sua companheira **CLEIDE MARA CARNASSA ARANAO**. **KLEBERSON** prontamente informou que estava transportando produtos oriundos do Paraguai (2.000 relógios de modelos e marcas diversas) e assumiu inteira responsabilidade sobre as mercadorias que, segundo ele, haviam sido retiradas em Dourados/MS com destino a Votuporanga/SP, de onde seriam despachados para São Paulo, sem identificar, contudo, os nomes do fornecedor e do destinatário da mercadoria.

A natureza e a quantidade de produtos apreendidos, calculados em R\$ 41.437,56 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), revelam a destinação comercial e a evidente tentativa de evasão de tributos devidos por força da entrada dessas mercadorias no território nacional. Com a prática delitosa deixou de ser recolhido ao erário, a título de impostos (Imposto de Importação – II – e Imposto sobre Produtos Industrializados – IP) a quantia de R\$ 20.718,78 (vinte mil, setecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) – pgs. 69/73.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria exsurgem dos documentos juntados e da instrução do inquérito policial, notadamente: a) auto de prisão em flagrante (pgs. 03/07); b) auto de apresentação e apreensão de mercadorias (pgs. 08/09); c) Laudo de Perícia Criminal n. 243/2019-UTECD/DPF/ARU/SP (pgs. 49/55); e d) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n. 0810500/00331/2019 (pgs. 69/73).

Por assim agir, KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA praticou a conduta prevista no artigo 334, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer que, após recebida a presente exordial, seja o denunciado citado, interrogado, e, ao final, condenado às sanções cominadas ao tipo. Pugna, por derradeiro, pela oitiva, em momento processual oportuno, das testemunhas a seguir arroladas.

O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (ID 28178663, fls. 3). Deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, bem como Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processos Penal, ao argumento de que o denunciado não preenche os requisitos legais.

A denúncia foi recebida em 10 de março 2020 (ID 29436473).

O denunciado foi citado em 07/08/2020 (ID 37744097, fls. 21), tendo constituído advogado para atuar em sua defesa.

Na resposta à acusação (ID 37727567), a defesa pugnou pela aplicação do princípio da insignificância em razão do valor dos tributos iludidos, bem como sustentou a atipicidade do crime de descaminho nos casos em que há perdimento das mercadorias apreendidas, pleiteando a consequente absolvição sumária do denunciado. Formulou requerimento de prazo para juntada de documentos. Arrolou testemunhas.

Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito dando-se início à instrução processual penal (ID 38672976).

Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogado o réu (ID 41652343 e ID 41723372 e anexos).

As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, nos termos da exordial acusatória, aduzindo, em síntese, estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas (ID 41724582).

A defesa reiterou, em alegações finais, os termos da resposta escrita, pugnando pela absolvição do réu pela aplicação do princípio insignificância (ID 41724587).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, §1º, inciso IV, e §2º, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos).

Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos:

Código Penal

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria *(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. *(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

§ 1º. Incorre na mesma pena quem: *(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; *(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; *(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; *(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. *(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

§ 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. *(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

§ 3º. A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. *(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

Materialidade

A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:

- a) Auto de Prisão em Flagrante (ID 22583287);
- b) Auto de Apresentação e Apreensão de Mercadorias (ID 22583287 – fls. 07);
- c) Laudo de Perícia Criminal n. 243/2019, elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP (ID 23810191 – fls. 33/39);
- d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810500/00331/2019 (ID 28076714 – fls. 10/14).

Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

Autoria

Passo à análise dos depoimentos.

Ricardo Cardoso dos Santos, policial militar, prestou declarações na Delegacia de Polícia Federal, relatando (ID 2258328 – fls. 2/3):

[...] QUE, na data hoje, por volta das 09:45, a equipe do depoente recebeu denúncia via COPOM dando conta que estaria trafegando na Rodovia SP 294 (Rodovia Comandante Ribeiro de Barras) três veículos, sendo um deles carregado de mercadorias do Paraguai, e outros dois na função de batedores; QUE, o denunciante que estabeleceu contato com o COPOM informou que um dos veículos seria um Pálio Weekend, cor preta, placas BTR 3987, e os outros dois veículos seriam um Astra na cor prata e um HB20 na cor branca; QUE, diante da notícia, a equipe do depoente iniciou patrulhamento na Rodovia SP 294, logrando êxito em identificar, no posto de gasolina denominado Miquelotti, na altura do KM 675, cidade Santa Mercedes, o veículo Pálio Weekend, cor preta, placas BTR 3987 - São José do Rio Preto; QUE, em abordagem ao veículo, identificaram os ocupantes como sendo CLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA e sua companheira CLEIDE MARA CARNASSA ARANAO; QUE, imediatamente, o casal informou à equipe de Policiais Militares que estavam transportando diversas caixas de produtos do Paraguai, especificando que seriam aproximadamente 2000 relógios de modelos e marcas diversas; QUE, a equipe, então, abriu uma das caixas para verificar, e constatou que tratavam-se de relógios diversos; QUC, questionados, os ocupantes do veículo informaram que retiraram a mercadoria na cidade de Dourados/MS, sem declinar maiores detalhes de quem teria fornecido; QUE, o destino final dos abordados seria a cidade de Votuporanga/SP, local de onde despachariam as mercadorias para a cidade de São Paulo; QUE, CLEBERSON e CLEIDE não informaram, contudo, quem seria o destinatário das mercadorias; QUE, diante dos fatos, o depoente deu voz de prisão para CLEBERTON LUIS DE OLIVEIRA ROSA, que assumiu inteira responsabilidade sobre as mercadorias, cientificando-lhe de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, e conduziram, juntamente com a mercadoria e o veículo, a esta Delegada de Polícia Federal para as providências cabíveis [...].

Por sua vez, Alexandre Ferreira Delgado, policial militar, declarou em sede inquisitiva (ID 22583287 - fls.4/5):

[...] QUE, a equipe do depoente foi acionada na data hoje, por volta das 09:45, pelo COMPOM, que recebeu uma denúncia dando conta que estaria trafegando na Rodovia SP 294 (Rodovia Comandante Ribeiro de Barras) três veículos, uma Pálio Weekend, cor preta, placas BTR 3987, e os outros dois veículos seriam um Astra na cor prata e um HB20 na cor branca, sendo um deles carregado de mercadorias do Paraguai, e outros dois na função de batedores; QUE, diante da notícia, a equipe iniciou patrulhamento na Rodovia SP 294, ocasião em que identificaram, estacionado no posto de gasolina denominado Miquelotti, na altura do KM 675, cidade Santa Mercedes, o veículo Pálio Weekend, cor preta, placas BTR 3987 - São José do Rio Preto, o qual contava com dois ocupantes; QUE, em abordagem ao veículo, identificaram os ocupantes como sendo CLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA, condutor, e sua companheira CLEIDE CARA CARNASSA ARANAO; QUE, tendo questionado o casal sobre o que estavam transportando, eles imediatamente informaram que estavam transportando diversas caixas contendo relógios de modelos e marcas diversas, todos oriundos do Paraguai; QUE, em vistoria ao veículo, a equipe verificou que haviam 10 caixas, e, em conferência a uma das caixas, constatou que tratavam-se de relógios diversos; QUE, questionados, os ocupantes do veículo alegaram que haviam retirado as Mercadorias na cidade de Dourados/MS, sem declinar maiores detalhes do fornecedor; QUE, segundo informaram aos policiais, eles estavam se deslocando para a cidade de Votuporanga/SP, de onde despachariam as mercadorias para a cidade de São Paulo, sem contudo identificar quem seria o destinatário dessas mercadorias; QUE, diante dos fatos, o CB PM CARDOSO deu voz de prisão para CLEBERTON LUIS DE OLIVEIRA ROSA, que assumiu inteira responsabilidade sobre as mercadorias, cientificando-lhe de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, e conduziram, juntamente com a mercadoria e o veículo, a esta Delegada de Polícia Federal para as providências cabíveis [...].

Alexandre Ferreira Delgado, testemunha arrolada pela acusação, compromissada em Juízo (ID 41723379) relatou que estava em patrulhamento na cidade de Paulicéia, juntamente com o Cabo Cardoso, quando recebeu a informação via COPOM de que um veículo vindo do Paraguai estaria transportando produtos ilícitos. Iniciadas diligências nos trevos da cidade, conseguiram localizar o veículo abastecendo no Posto de Combustível na cidade de Santa Mercedes. Realizada a abordagem, foram encontradas várias caixas no interior do veículo, contendo relógios oriundos do Paraguai sem documentos de comprovação do pagamento de impostos. Disse que se tratava de um Fiat Pálio Weekend, da cor preta, e as mercadorias estavam acondicionadas no porta malas do veículo, em várias caixas. Disse que o réu declarou estar transportando a mercadoria, que tinha conseguido do Paraguai, até São Paulo. Disse que o acusado estava acompanhado da esposa. Disse que acredita que o acusado fazia a compra da mercadoria e entregava em São Paulo.

Ricardo Cardoso dos Santos, testemunha arrolada pela acusação, compromissada em Juízo (ID 41723383) relatou que estava em serviço na cidade de Paulicéia quando recebeu a informação via COPOM de que uma Pálio Weekend, cuja placa foi informada na ocasião, estaria transportando relógios oriundos do Paraguai, pela rodovia federal, sentido Dracena. Disse que iniciaram patrulhamento pela rodovia federal e pela SP 294, e em Santa Mercedes, em um posto de combustível, encontraram o veículo. Efetuaram a abordagem do acusado, que estava acompanhado de sua esposa, tendo declarado que estava transportando alguns relógios da cidade de Dourados/MS, até Votuporanga. Disse que a mercadoria estava em grande parte no porta malas do veículo e uma parte menor, na frente do veículo. Disse que a mercadoria não estava acompanhada de documentos, bem como que o acusado não informou maiores detalhes sobre quem receberia a mercadoria.

Geni Camassa, testemunha arrolada pela defesa, compromissada em Juízo (ID 41723390), disse que o réu não viaja mais para o Paraguai para buscar mercadorias, e que desde março deste ano tem um carrinho de lanches.

Cleide Maria Camassa Armao (ID 41723398), arrolada pela defesa, foi ouvida como informante, uma vez que declarou ser esposa do réu. Disse que estava com o réu no dia dos fatos. Disse que o réu pagou US\$1.800,00 (mil e oitocentos dólares), sendo US\$9,00 (nove dólares) o quilo. Disse que o peso dos relógios de couro sintético e de borracha é diferente, mas o valor é o mesmo. Disse que o réu não viaja mais para o Paraguai, e agora trabalham com lanches, desde março do presente ano.

Interrogado em Juízo (ID 41724582), o réu relatou que conversou com seu advogado; conhece os fatos pelos quais esta sendo denunciado; reside em Valentim Gentil/SP; que mantém união estável com Cleide; que mora com um filho de 12 (doze) anos; que tem uma filha de 20 (vinte) anos, do primeiro casamento, que não reside consigo; que atualmente trabalha com um trailer de lanches; disse auferir renda de aproximadamente R\$2.000,00; disse não ter outra fonte de renda; disse que tem 2º grau completo; disse que a casa está no nome da convivente e é financiada; disse que já respondeu processo criminal em razão de descaminho há dois anos; disse não ter sido preso outras vezes, a não ser por pensão; disse ser verdade a acusação de que estava transportando relógios vindos do Paraguai; disse que os relógios foram avaliados em um valor muito maior; que os policiais abordaram ele e a esposa, que abasteceram o carro em um posto de gasolina; que estava com 10 caixas pequenas de relógios; que dentro do carro só tinha uma garrafa de whisky e sua mala de roupas; que as mercadorias estavam só no porta-malas; que pagou 1.800 dólares na mercadoria, que pegou em Dourados/MS e despacharia para São Paulo; disse que tinha um cliente na época que fazia o pedido da mercadoria, mandava até Dourados; que o réu pegava a mercadoria em Dourados, levava até Votuporanga, de onde despachava para São Paulo; disse que o valor das suas mercadorias é inferior ao constatado nos autos; disse que o Maicon Tadeu perdeu relógios que foram avaliados em valor bem inferior; disse que não estava juntamente com ele no dia em que perdeu as referidas mercadorias; disse que o cliente que esse amigo manda em São Paulo é o mesmo que ele iria mandar; disse que quem compra a mercadoria é o chinês em São Paulo; que faz somente o transporte; que pagam o valor como garantia, pegam a mercadoria em Dourados e despacham para São Paulo; disse que tem o contato do cliente em São Paulo; disse que o mesmo relógio que levou para o cliente é o que o Maicon levou.

Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de descaminho afigura-se indubitosa, eis que KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA foi surpreendido por policiais militares transportando mercadorias oriundas do Paraguai sem a comprovação de sua regular importação.

Calha registrar, aliás, tratar-se de réu confesso, que apontou todas as circunstâncias do delito, registrando ter ciência de que os relógios transportados vieram do Paraguai, sem nota fiscal, com notória destinação comercial.

A sua confissão corrobora o quanto aventado pelas testemunhas em sede judicial, não havendo, portanto, dúvidas sobre a prática delitiva, sua autoria e o dolo do agente, tomando, destarte, típica a conduta do réu como incurso no crime do 334, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal.

Do descabimento da aplicação do princípio da insignificância

No caso em tela, conforme se verifica do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00331/19, elaborado pela Delegada da Receita Federal em Presidente Prudente (ID 28076714 - fls. 10/14) as mercadorias apreendidas nos autos foram avaliadas em R\$ 41.437,56 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo os valores dos tributos iludidos calculados em **R\$ 20.718,78 (vinte mil, setecentos e deztois reais e setenta e oito centavos)**.

Tal valor supera o montante considerado penalmente irrelevante para os crimes de descaminho, a teor do que dispõem as portarias 75 e 130, expedidas pelo Ministério da Fazenda, nas quais se considera não haver interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais para cobrança de débitos fiscais com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Embora a tese defensiva seja no sentido de que os valores estimados pela Receita Federal do Brasil, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00331/19, não guardam correspondência com o real valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, tenho que seus argumentos não devem prosperar.

Com efeito, os documentos elaborados pelos Auditores Fiscais da Receita Federal são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, somente desconstituída através de prova cabal e plena em contrário, ônus do qual não se desincumbia a defesa no caso em tela.

A esse respeito, destaco que os documentos apresentados pela defesa (Ids 41680015 e anexos e ID 37728013) não têm o condão de comprovar sua tese acerca da incorreção dos valores das mercadorias nos presentes autos, sobretudo porque versam a respeito de objetos apreendidos em poder de terceiros, estranhos ao feito, em circunstâncias diversas, não havendo qualquer elemento que permita a verificação de que se tratassem de relógios de especificações análogas aos apreendidos nos presentes autos.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que há elementos que demonstram a habitualidade na prática de descaminho pelo acusado, conforme se vê da quantidade de processos administrativos e criminais em seu desfêvor, relacionados às fls. 5/11, do ID.28178663, bem como ID.37129362 e anexos.

É certo que, embora não possam ser levados em consideração como fatos antecedentes, a teor do que dispõe a Súmula 444, do STJ, os inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, bem como procedimentos administrativos fiscais, servem como indicativos da habitualidade da prática delitiva, **circunstância que obsta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho**.

Nesse sentido, remansosa jurisprudência dos tribunais superiores:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 444/STJ. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. **1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Apesar de inquéritos policiais, ações penais em curso ou procedimentos administrativos fiscais não servirem para configurar antecedentes criminais, conforme determina a Súmula 444 do STJ, podem servir como indicativos para a reiteração delitiva, apto a afastar a incidência do princípio da insignificância (AgRg no REsp 1751686/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018).** 3. Ausentes argumentos capazes de alterar o provimento do recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.*

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta. 4. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1728402 2018.00.49833-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/10/2018 ..DTPB:.)

Desta feita, resta afastada a incidência do princípio da insignificância no caso concreto.

Na resposta escrita (ID 37727567), a defesa alega que a decretação de perdimento administrativo de bens apreendidos obsta a incidência de tributos, prejudicando, portanto, a formação do crédito tributário, circunstância sem a qual aduz não restar caracterizada a tipicidade da conduta prevista pelo crime de descaminho.

A tese defensiva não deve prosperar.

Isto porque, tratando-se de delito formal, o crime de descaminho se consuma com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias, sendo irrelevante a prévia constituição definitiva do crédito tributário.

Sendo assim, não há incidência da Súmula Vinculante 24, que se destina tão somente aos crimes materiais contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STF:

HABEAS CORPUS. 2. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO E O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. PRECEDENTE DO STF. 3. ORDEM DENEGADA.

(HC 122325, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

DESCAMINHO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DESNECESSIDADE. Sendo o crime de descaminho formal, inadequado é assentar a necessidade de procedimento administrativo fiscal com a constituição do crédito tributário.

(HC 121798, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu como o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade.

Sendo assim, o fato descrito na denúncia é **típico e antijurídico**.

Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado **KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA**, às penas do artigo 334, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal.

Da Aplicação da Pena

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal (comredação vigente à época dos fatos), parto do mínimo legal de **1 (um) ano de reclusão**.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime** foram o lucro fácil, o que, no caso em concreto, é insito ao tipo penal, visto que não há elementos que indiquem a paga ou promessa de recompensa pela prática delitiva; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor do apenado, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, em **1 (um) ano de reclusão**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Em que pese o réu tenha confessado os fatos em Juízo, não há que se falar em redução da pena pela aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, em vista do enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante.

Não há circunstâncias agravantes.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em **1 (um) ano de reclusão**.

Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **aberto**.

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado não permaneceu preso cautelarmente, **tendo sido solto após recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial**, razão pela qual não há falar em alteração do regime inicial de cumprimento de pena, mormente porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.

Diante do *quantum* das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena.

Autorizo o aproveitamento da fiança prestada nos autos (ID 23810191 – fls.30), para pagamento de parte da prestação pecuniária, após abatimento das custas, nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal. Oportunamente, expeça-se o necessário para cumprimento, comunicando-se o Juízo das Execuções Penais.

Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do *sursis*, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade

Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

Dos Bens Apreendidos

De acordo com o que consta dos autos, foram apreendidos um automóvel Fiat Pálio WK Adventure, placas BTR-3987, ano 2009/2010, cor preta, chassi nº 9BD17309TA4270928, Renavam nº 00147999820, bem como 194kg (cento e noventa e quatro quilos) de relógios (ID 22583287 e ID 28076714 – fls.14), avaliados em R\$ 41.437,56 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Considerando que os relógios apreendidos são objeto do crime de descaminho, declaro o perdimento, em favor da União.

Quanto ao veículo apreendido, verifico já ter sido devidamente periciado (Lauda n. 243/2019 – UTEC/DPF/ARU/SP – ID 23810191 – fls. 33/39), não tendo sido encontrados locais preparados intencionalmente para a prática delitiva.

Considerando, outrossim, que o reportado bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, **deixo de decretar o seu perdimento** e autorizo sua restituição ao legítimo proprietário, mediante regular comprovação.

Destaco que esta decisão não interfere na destinação de tal bem porventura já realizada pela Receita Federal do Brasil (âmbito administrativo).

Outras Disposições

Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 278-A do CTB, qual seja, a **inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 anos.**

Oportunamente, oficie-se ao respectivo DETRAN, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com lastro na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA**, pela prática da conduta descrita no artigo 334, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal, à pena de **1 (um) ano de reclusão em regime aberto**, a qual substituo por **uma pena restritiva de direitos**, consistente em **prestação pecuniária** consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo encarregado da execução da pena.

Custas pelo réu (art. 804, CPP).

Encaminhe-se cópia da presente, que servirá como ofício, para instrução das Ações Penais em andamento em desfavor do réu, listadas nos IDs 37129362 e anexos.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000791-14.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA

Advogados do(a) REU: NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 0107/2019-4, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba-SP, atuado neste juízo sob o nº 5000791-14.2019.403.6137, ofereceu denúncia em face de:

KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA, brasileiro, união estável, autônomo, filho de Luiz Felício Rosa e Conceição Aparecida de Oliveira Rosa, nascido em 19/11/1977, natural de Limeira/SP, RG n. 24.233.356 SSP/SP, CPF n. 189.217.238-03, residente na Rua Bernabé Delgado Gimenes, n. 112, apto. 07, bairro Monte Belo, Valentim Gentil/SP, cep.: 15520-000, tel.: (17) 3621.5178, cel.: (17) 99768.6020 (pg. 07)

Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada na data de 11.02.2020 (ID 28178663):

[...]

No dia 28 de setembro de 2019, o denunciado KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA, agindo de forma livre e consciente, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal comprobatória de sua regular importação (relógios do Paraguai).

Consta dos autos que na data supramencionada, por volta das 09h45, policiais militares rodoviários receberam uma notícia criminosa de que estariam trafegando na Rodovia SP-294 (Rodovia Comandante Ribeiro de Barros) três veículos, um deles carregado com mercadorias, e os outros dois na função de batedores (Pálio Weekend, cor preta, placas BTR-3987, um Astra, cor preta, e um HB20, cor branca). Durante o patrulhamento, os agentes identificaram estacionado no posto de gasolina "Miquelotti", na altura do km 675, município de Santa Mercedes/SP, o veículo Pálio Weekend, cor preta, placas BTR-3987. Na abordagem, identificaram como ocupantes do veículo o denunciado KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA e sua companheira CLEIDE MARA CARNASSA ARANAO. KLEBERSON prontamente informou que estava transportando produtos oriundos do Paraguai (2.000 relógios de modelos e marcas diversas) e assumiu inteira responsabilidade sobre as mercadorias que, segundo ele, haviam sido retiradas em Dourados/MS com destino a Votuporanga/SP, de onde seriam despachados para São Paulo, sem identificar, contudo, os nomes do fornecedor e do destinatário da mercadoria.

A natureza e a quantidade de produtos apreendidos, calculados em R\$ 41.437,56 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), revelam a destinação comercial e a evidente tentativa de evasão de tributos devidos por força da entrada dessas mercadorias no território nacional. Com a prática delitosa deixou de ser recolhido ao erário, a título de impostos (Imposto de Importação – II – e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) a quantia de R\$ 20.718,78 (vinte mil, setecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) – pgs. 69/73.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria exsurgem dos documentos juntados e da instrução do inquérito policial, notadamente: a) auto de prisão em flagrante (pgs. 03/07); b) auto de apresentação e apreensão de mercadorias (pgs. 08/09); c) Laudo de Perícia Criminal n. 243/2019-UTE/C/DPF/ARU/SP (pgs. 49/55); e d) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n. 0810500/00331/2019 (pgs. 69/73).

Por assim agir, KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA praticou a conduta prevista no artigo 334, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer que, após recebida a presente exordial, seja o denunciado citado, interrogado, e, ao final, condenado às sanções cominadas ao tipo. Pugna, por derradeiro, pela oitiva, em momento processual oportuno, das testemunhas a seguir arroladas.

O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (ID 28178663, fls. 3). Deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, bem como Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processos Penal, ao argumento de que o denunciado não preenche os requisitos legais.

A denúncia foi recebida em 10 de março 2020 (ID 29436473).

O denunciado foi citado em 07/08/2020 (ID 37744097, fls. 21), tendo constituído advogado para atuar em sua defesa.

Na resposta à acusação (ID 37727567), a defesa pugnou pela aplicação do princípio da insignificância em razão do valor dos tributos iludidos, bem como sustentou a atipicidade do crime de descaminho nos casos em que há perdimento das mercadorias apreendidas, pleiteando a consequente absolvição sumária do denunciado. Formulou requerimento de prazo para juntada de documentos. Arrolou testemunhas.

Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito dando-se início à instrução processual penal (ID 38672976).

Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogado o réu (ID 41652343 e ID 41723372 e anexos).

As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, nos termos da exordial acusatória, aduzindo, em síntese, estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas (ID 41724582).

A defesa reiterou, em alegações finais, os termos da resposta escrita, pugnando pela absolvição do réu pela aplicação do princípio insignificância (ID 41724587).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, §1º, inciso IV, e §2º, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos).

Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos:

Código Penal

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 3º. A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Materialidade

A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:

- a) Auto de Prisão em Flagrante (ID 22583287);
- b) Auto de Apresentação e Apreensão de Mercadorias (ID 22583287 – fls. 07);
- c) Laudo de Perícia Criminal n. 243/2019, elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP (ID 23810191 – fls. 33/39);
- d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810500/00331/2019 (ID 28076714 – fls. 10/14).

Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

Autoria

Passo à análise dos depoimentos.

Ricardo Cardoso dos Santos, policial militar, prestou declarações na Delegacia de Polícia Federal, relatando (ID 22583287 – fls. 2/3):

[...] *QUE, na data hoje, por volta das 09:45, a equipe do depoente recebeu denúncia via COPOM dando conta que estaria trafegando na Rodovia SP 294 (Rodovia Comandante Ribeiro de Barros) três veículos, sendo um deles carregado de mercadorias do Paraguai, e outros dois na função de batedores; QUE, o denunciante que estabeleceu contato com o COPOM informou que um dos veículos seria um Pálio Weekend, cor preta, placas BTR 3987, e os outros dois veículos seriam um Astra na cor prata e um HB20 na cor branca; QUE, diante da notícia, a equipe do depoente iniciou patrulhamento na Rodovia SP 294, logrando êxito em identificar, no posto de gasolina denominado Miquelotti, na altura do KM 675, cidade Santa Mercedes, o veículo Pálio Weekend, cor preta, placas BTR 3987 - São José do Rio Preto; QUE, em abordagem ao veículo, identificaram os ocupantes como sendo CLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA e sua companheira CLEIDE MARA CARNASSA ARANAO; QUE, imediatamente, o casal informou à equipe de Policiais Militares que estavam transportando diversas caixas de produtos do Paraguai, especificando que seriam aproximadamente 2000 relógios de modelos e marcas diversas; QUE, a equipe, então, abriu uma das caixas para verificar, e constatou que tratavam-se de relógios diversos; QUE, questionados, os ocupantes do veículo informaram que retiraram a mercadoria na cidade de Dourados/MS, sem declinar maiores detalhes de quem teria fornecido; QUE, o destino final dos abordados seria a cidade de Votuporanga/SP, local de onde despachariam as mercadorias para a cidade de São Paulo; QUE, CLEBERSON e CLEIDE não informaram, contudo, quem seria o destinatário das mercadorias; QUE, diante dos fatos, o depoente deu voz de prisão para CLEBERTON LUIS DE OLIVEIRA ROSA, que assumiu inteira responsabilidade sobre as mercadorias, cientificando-lhe de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, e conduziram, juntamente com a mercadoria e o veículo, a esta Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis [...].*

Por sua vez, Alexandre Ferreira Delgado, policial militar, declarou em sede inquisitiva (ID 22583287 – fls. 4/5):

[...] *QUE, a equipe do depoente foi acionada na data hoje, por volta das 09:45, pelo COMPOM, que recebeu uma denúncia dando conta que estaria trafegando na Rodovia SP 294 (Rodovia Comandante Ribeiro de Barros) três veículos, uma Pálio Weekend, cor preta, placas BTR 3987, e os outros dois veículos seriam um Astra na cor prata e um HB20 na cor branca, sendo um deles carregado de mercadorias do Paraguai, e outros dois na função de batedores; QUE, diante da notícia, a equipe iniciou patrulhamento na Rodovia SP 294, ocasião em que identificaram, estacionado no posto de gasolina denominado Miquelotti, na altura do KM 675, cidade Santa Mercedes, o veículo Pálio Weekend, cor preta, placas BTR 3987 - São José do Rio Preto, o qual contava com dois ocupantes; QUE, em abordagem ao veículo, identificaram os ocupantes como sendo CLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA, condutor, e sua companheira CLEIDE CARA CARNASSA ARANAO; QUE, tendo questionado o casal sobre o que estavam transportando, eles imediatamente informaram que estavam transportando diversas caixas contendo relógios de modelos e marcas diversas, todos oriundos do Paraguai; QUE, em vistoria ao veículo, a equipe verificou que haviam 10 caixas, e, em conferência a uma das caixas, constatou que tratavam-se de relógios diversos; QUE, questionados, os ocupantes do veículo alegaram que haviam retirado as Mercadorias na cidade de Dourados/MS, sem declinar maiores detalhes do fornecedor; QUE, segundo informaram aos policiais, eles estavam se deslocando para a cidade de Votuporanga/SP, de onde despachariam as mercadorias para a cidade de São Paulo, sem contudo identificar quem seria o destinatário dessas mercadorias; QUE, diante dos fatos, o CBPM CARDOSO deu voz de prisão para CLEBERTON LUIS DE OLIVEIRA ROSA, que assumiu inteira responsabilidade sobre as mercadorias, cientificando-lhe de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, e conduziram, juntamente com a mercadoria e o veículo, a esta Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis [...].*

Alexandre Ferreira Delgado, testemunha arrolada pela acusação, compromissada em Juízo (ID 41723379) relatou que estava em patrulhamento na cidade de Paulicéia, juntamente com o Cabo Cardoso, quando recebeu a informação via COPOM de que um veículo vindo do Paraguai estaria transportando produtos ilícitos. Iniciadas diligências nos trevos da cidade, conseguiram localizar o veículo abastecendo no Posto de Combustível na cidade de Santa Mercedes. Realizada a abordagem, foram encontradas várias caixas no interior do veículo, contendo relógios oriundos do Paraguai sem documentos de comprovação do pagamento de impostos. Disse que se tratava de um Fiat Pálio Weekend, da cor preta, e as mercadorias estavam acondicionadas no porta malas do veículo, em várias caixas. Disse que o réu declarou estar transportando a mercadoria, que tinha conseguido do Paraguai, até São Paulo. Disse que o acusado estava acompanhado da esposa. Disse que acredita que o acusado fazia a compra da mercadoria e entregava em São Paulo.

Ricardo Cardoso dos Santos, testemunha arrolada pela acusação, compromissada em Juízo (ID 41723383) relatou que estava em serviço na cidade de Paulicéia quando recebeu a informação via COPOM de que uma Pálio Weekend, cuja placa foi informada na ocasião, estaria transportando relógios oriundos do Paraguai, pela rodovia federal, sentido Dracena. Disse que iniciaram patrulhamento pela rodovia federal e pela SP 294, e em Santa Mercedes, em um posto de combustível, encontraram o veículo. Efetuaram a abordagem do acusado, que estava acompanhado de sua esposa, tendo declarado que estava transportando alguns relógios da cidade de Dourados/MS, até Votuporanga. Disse que a mercadoria estava em grande parte no porta malas do veículo e uma parte menor, na frente do veículo. Disse que a mercadoria não estava acompanhada de documentos, bem como que o acusado não informou maiores detalhes sobre quem receberia a mercadoria.

Geni Camassa, testemunha arrolada pela defesa, compromissada em Juízo (ID 41723390), disse que o réu não viaja mais para o Paraguai para buscar mercadorias, e que desde março deste ano tem um carrinho de lanches.

Cleide Maria Camassa Armao (ID 41723398), arrolada pela defesa, foi ouvida como informante, uma vez que declarou ser esposa do réu. Disse que estava com o réu no dia dos fatos. Disse que o réu pagou US\$1.800,00 (mil e oitocentos dólares), sendo US\$9,00 (nove dólares) o quilo. Disse que o peso dos relógios de couro sintético e de borracha é diferente, mas o valor é o mesmo. Disse que o réu não viaja mais para o Paraguai, e agora trabalham com lanches, desde março do presente ano.

Interrogado em Juízo (ID 41724582), o réu relatou que conversou com seu advogado; conhece os fatos pelos quais esta sendo denunciado; reside em Valentim Gentil/SP; que mantém união estável com Cleide; que mora com um filho de 12 (doze) anos; que tem uma filha de 20 (vinte) anos, do primeiro casamento, que não reside consigo; que atualmente trabalha com um trailer de lanches; disse auferir renda de aproximadamente R\$2.000,00; disse não ter outra fonte de renda; disse que tem o 2º grau completo; disse que a casa está no nome da convivente e é financiada; disse que já respondeu processo criminal em razão de descaminho há dois anos; disse não ter sido preso outras vezes, a não ser por pensão; disse ser verdade a acusação de que estava transportando relógios vindos do Paraguai; disse que os relógios foram avaliados em um valor muito maior; que os policiais abordaram ele e a esposa, que abasteceram o carro em um posto de gasolina; que estava com 10 caixas pequenas de relógios; que dentro do carro só tinha uma garrafa de whiskey e sua mala de roupas; que as mercadorias estavam só no porta-malas; que pagou 1.800 dólares na mercadoria, que pegou em Dourados/MS e despacharia para São Paulo; disse que tinha um cliente na época que fazia o pedido da mercadoria, mandava até Dourados; que o réu pegava a mercadoria em Dourados, levava até Votuporanga, de onde despachava para São Paulo; disse que o valor das suas mercadorias é inferior ao constatado nos autos; disse que o Maicon Tadeu perdeu relógios que foram avaliados em valor bem inferior; disse que não estava juntamente com ele no dia em que perdeu as referidas mercadorias; disse que o cliente que esse amigo manda em São Paulo é o mesmo que ele iria mandar; disse que quem compra a mercadoria é o chinês em São Paulo; que fazem somente o transporte; que pagam o valor como garantia, pagam a mercadoria em Dourados e despacham para São Paulo; disse que tem o contato do cliente em São Paulo; disse que o mesmo relógio que levou para o cliente é o que o Maicon levou.

Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de descaminho afigura-se indubitosa, eis que CLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA foi surpreendido por policiais militares transportando mercadorias oriundas do Paraguai sem a comprovação de sua regular importação.

Calha registrar, aliás, tratar-se de réu confesso, que apontou todas as circunstâncias do delito, registrando ter ciência de que os relógios transportados vieram do Paraguai, sem nota fiscal, com notória destinação comercial.

A sua confissão corrobora o quanto aventado pelas testemunhas em sede judicial, não havendo, portanto, dúvidas sobre a prática delitiva, sua autoria e o dolo do agente, tornando, destarte, típica a conduta do réu como incurso no crime do 334, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal.

Do descabimento da aplicação do princípio da insignificância

No caso em tela, conforme se verifica do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00331/19, elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (ID 28076714 – fls. 10/14) as mercadorias apreendidas nos autos foram avaliadas em R\$ 41.437,56 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo os valores dos tributos ilíquidos calculados em **R\$ 20.718,78 (vinte mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos)**.

Tal valor supera o montante considerado penalmente irrelevante para os crimes de descaminho, a teor do que dispõem as portarias 75 e 130, expedidas pelo Ministério da Fazenda, nas quais se considera não haver interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais para cobrança de débitos fiscais com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Embora a tese defensiva seja no sentido de que os valores estimados pela Receita Federal do Brasil, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00331/19, não guardam correspondência com o real valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, tenho que seus argumentos não devem prosperar.

Com efeito, os documentos elaborados pelos Auditores Fiscais da Receita Federal são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, somente desconstituída através de prova cabal e plena em contrário, ônus do qual não se desincumbia a defesa no caso em tela.

A esse respeito, destaco que os documentos apresentados pela defesa (Ids 41680015 e anexos e ID 37728013) não têm o condão de comprovar sua tese acerca da incorreção dos valores das mercadorias nos presentes autos, sobretudo porque versam a respeito de objetos apreendidos em poder de terceiros, estranhos ao feito, em circunstâncias diversas, não havendo qualquer elemento que permita a verificação de que se tratassem de relógios de especificações análogas aos apreendidos nos presentes autos.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que há elementos que demonstram a habitualidade na prática de descaminho pelo acusado, conforme se vê da quantidade de processos administrativos e criminais em seu desfavor, relacionados às fls. 5/11, do ID.28178663, bem como ID.37129362 e anexos.

É certo que, embora não possam ser levados em consideração como maus antecedentes, a teor do que dispõe a Súmula 444, do STJ, os inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, bem como procedimentos administrativos fiscais, servem como indicativos da habitualidade da prática delitiva, **circunstância que obsta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho.**

Nesse sentido, remansosa jurisprudência dos tribunais superiores:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 444/STJ. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Apesar de inquéritos policiais, ações penais em curso ou procedimentos administrativos fiscais não servirem para configurar antecedentes criminais, conforme determina a Súmula 444 do STJ, podem servir como indicativos para a reiteração delitiva, apto a afastar a incidência do princípio da insignificância (AgRg no REsp 1751686/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018). 3. Ausentes argumentos capazes de alterar o provimento do recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1728769 2018.00.52448-1, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 30/11/2018 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta. 4. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1728402 2018.00.49833-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/10/2018 ..DTPB:.)

Desta feita, resta afastada a incidência do princípio da insignificância no caso concreto.

Na resposta escrita (ID 37727567), a defesa alega que a decretação de perdimento administrativo de bens apreendidos obsta a incidência de tributos, prejudicando, portanto, a formação do crédito tributário, circunstância sem a qual aduz não restar caracterizada a tipicidade da conduta prevista pelo crime de descaminho.

A tese defensiva não deve prosperar.

Isto porque, tratando-se de delito formal, o crime de descaminho se consuma com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias, sendo irrelevante a prévia constituição definitiva do crédito tributário.

Sendo assim, não há incidência da Súmula Vinculante 24, que se destina tão somente aos crimes materiais contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STF:

HABEAS CORPUS. 2. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO E O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. PRECEDENTE DO STF. 3. ORDEM DENEGADA.

(HC 122325, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

DESCAMINHO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DESNECESSIDADE. Sendo o crime de descaminho formal, inadequado é assentar a necessidade de procedimento administrativo fiscal com a constituição do crédito tributário.

(HC 121798, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade.

Sendo assim, o fato descrito na denúncia é **típico e antijurídico.**

Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado **KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA**, às penas do artigo 334, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal.

Da Aplicação da Pena

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), parto do mínimo legal de **1 (um) ano de reclusão.**

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui ou não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime** foram o lucro fácil, o que, no caso em concreto, é insito ao tipo penal, visto que não há elementos que indiquem a paga ou promessa de recompensa pela prática delitiva; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima.**

Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor do apenado, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, em **1 (um) ano de reclusão.**

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Em que pese o réu tenha confessado os fatos em Juízo, não há que se falar em redução da pena pela aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, em vista do enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante.

Não há circunstâncias agravantes.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em **1 (um) ano de reclusão**.

Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **aberto**.

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado não permaneceu preso cautelarmente, **tendo sido solto após recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial**, razão pela qual não há falar em alteração do regime inicial de cumprimento de pena, mormente porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Assim, ante as circunstâncias fáticas do delicto e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.

Diante do *quantum* das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, §2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delictiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena.

Autorizo o aproveitamento da fiança prestada nos autos (ID 23810191 – fls.30), para pagamento de parte da prestação pecuniária, após abatimento das custas, nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal. Oportunamente, expeça-se o necessário para cumprimento, comunicando-se o Juízo das Execuções Penais.

Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do *sursis*, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade

Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

Dos Bens Apreendidos

De acordo com o que consta dos autos, foram apreendidos um automóvel Fiat Pálio WK Adventure, placas BTR-3987, ano 2009/2010, cor preta, chassi nº 9BD17309TA4270928, Renavam nº 00147999820, bem como 194kg (cento e noventa e quatro quilos) de relógios (ID 22583287 e ID 28076714 – fls.14), avaliados em R\$ 41.437,56 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Considerando que os relógios apreendidos são objeto do crime de descaminho, declaro o perdimento, em favor da União.

Quanto ao veículo apreendido, verifico já ter sido devidamente periciado (Laudo n. 243/2019 – UTEC/DPF/ARU/SP – ID 23810191 – fls. 33/39), não tendo sido encontrados locais preparados intencionalmente para a prática delictiva.

Considerando, outrossim, que o reportado bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, **deixo de decretar o seu perdimento** e autorizo sua restituição ao legítimo proprietário, mediante regular comprovação.

Destaco que esta decisão não interfere na destinação de tal bem porventura já realizada pela Receita Federal do Brasil (âmbito administrativo).

Outras Disposições

Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delictiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 278-A do CTB, qual seja, a **inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 anos**.

Oportunamente, oficie-se ao respectivo DETRAN, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com lastro na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA**, pela prática da conduta descrita no artigo 334, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal, à pena de **1 (um) ano de reclusão em regime aberto**, a qual **substituo por uma pena restritiva de direitos**, consistente em **prestação pecuniária** consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo encarregado da execução da pena.

Custas pelo réu (art. 804, CPP).

Encaminhe-se cópia da presente, que servirá como ofício, para instrução das Ações Penais emandamento em desfavor do réu, listadas nos IDs 37129362 e anexos.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

JUIZFEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001249-24.2016.4.03.6137

AUTOR: GERUSANOGUEIRA, GERUSANOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, intimem-se as partes do teor da r. sentença prolatada nos autos (id 23235263, págs. 149/161), prosseguindo-se em seu integral cumprimento.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-78.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA IVANIR SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 33721565).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. **Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...)** (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000233-98.2017.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Manifeste-se o INCRA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da certidão juntada (id 39865754), observado o quanto determinado na r. sentença prolatada, com relação a eventual ocupação por terceiros.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INCRA (id 38558031), no prazo de 15 (quinze) dias, por publicação na imprensa oficial, tendo em vista serem revéis.

Em havendo requerimentos do INCRA a serem apreciados, tomem conclusos para despacho.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001204-98.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS DIAS

Advogado do(a) REU: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DESPACHO

Considerando o oferecimento do acordo de não persecução penal (ID 38928219), intime-se o advogado de defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Caso a defesa constituída seja favorável à realização da medida penal despenalizadora, mantenho a data já designada em pauta (04/11/2020 às 14:00), oportunidade em que será realizada a homologação, por este juízo, do acordo de não persecução penal aventado pelas partes.

Quanto ao que remanesce, indefiro o requerimento de certificação pela serventia da concessão, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, de ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo em favor do acusado, porquanto não é atribuição deste Juízo se imiscuir em questão atinente a requisito do ANPP, cuja valoração é ônus do próprio órgão proponente (artigo 28, §2º, do CPP). Se o MPF não dispõe de acesso a determinada informação relevante nesse ponto, deve indicá-la com precisão e pleitear ao juízo as providências indispensáveis para a sua obtenção (como folhas de antecedentes, já juntadas aos autos, p. ex.), com o escopo de viabilizar a análise dos requisitos legais, e não transferir esse ônus analítico ao juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000433-30.2020.4.03.6132

REQUERENTE: ALDA MARY CASTAGNARO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA GERDULO CASTAGNARO - SP363701

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c.c. Danos Morais c.c. Tutela de Urgência** promovida por **Alda Mary Castagnaro** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa, R\$ 20.990,00 (vinte mil e novecentos e noventa reais), enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, remetendo-se os autos ao JEF Adjunto desta Subseção Judiciária.

A medida liminar requerida será apreciada pelo juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002800-25.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALINE KALIL KAIRALLAH - ME, ALINE KALIL KAIRALLAH JAVARO

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0000454-04.2014.403.6132).

Associe-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006354-85.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DERCI ANTUNES FOGACA

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do ofício 214/2020 (ID 41635364), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001100-09.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do Executado em cadastros de inadimplentes (ID 31846455), porquanto a Exequente já possui cadastro próprio (CADIN - Lei n. 10.522/2002), a dispensar a intervenção judicial.

Defiro o pleito de consulta ao sistema INFOJUD, de acordo com a manifestação ID 42251410.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-56.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO ALMEIDA

DESPACHO

A Exequirente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequirente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequirente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequirente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-09.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: BRASMOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequirente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002803-77.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequirente se manteve inerte (ID 38006231).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000004-85.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER - SP208564-B

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da carta precatória negativa constante do ID 34501198 (correspondente às fls. 155/164 dos autos físicos).

Sem prejuízo, considerando que foi realizada a digitalização integral dos autos, bem como à inserção destes no sistema processual PJe (certidão de ID 34501194), proceda-se à baixa dos autos físicos em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000963-67.2006.4.03.6308

EXEQUENTE: THALIA FERNANDA RODRIGUES, JOSEMARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogados da EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS - SP104691, CARLA MIRELE RODRIGUES FORLONI - SP341756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41146710 - Recebo a impugnação parcial do Instituto Nacional do Seguro Social ao crédito exequendo.

Vista à parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos para homologação.

No caso de discordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo para elaboração de parecer e cálculos, se o caso. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação sobredita, nos termos do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, observando-se as formalidades previstas na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: YOHANAMARTINS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 42125054), intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 04/12/2020, às 15:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP, tendo em vista o feriado municipal do dia 30/11/2020 em Registro/SP.

2- Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>, sala 80116.

3. Intimem-se as partes. Autores e réus pelo DJE.

4. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
6. Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Publique-se. Intime-se (prazo 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-22.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DIMAS ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Em vista do mutirão de perícias médicas e da certidão id. nº 42395732, fica nomeado o Dr. José Otávio de Felice Junior (Psiquiatra), como Perito do Juízo, para a realização da perícia médica, que por este ato fica **redesignada para o dia 12/12/2020 (sábado), às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal à Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272, Centro, Registro/SP.**
2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados e importantes que possuir, para análise médica do perito e que comprovam a sua incapacidade para atividade habitual.

Registro/SP, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAROLINA FUNARI LUCIO

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

Reconsidero o item I do r. despacho (id nº 39041553).

Não há o que deferir na petição (id nº 38924102), haja vista que houve o desbloqueio dos valores (irrisórios) conforme minuta BACENJUD (id nº 35486721).

Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de ação monitória, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada CAROLINA FUNARI LUCIO.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

A exequente pugnou na petição (id nº 39195280), pela suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à perhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se (prazo 5 dias). Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034005-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOTECNICAS/A INDUSTRIA E COMERCIO

\$214,468.23

DESPACHO

1 Diante da notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique a SUDP o polo passivo para que conste massa falida.

2 Homologo a desistência dos pedidos de penhora anteriormente formulados nestes autos pela parte exequente, em razão da habilitação dos créditos diretamente na falência, por meio do incidente n. 1002028-02.2020.8.26.0299, para inclusão no Quadro Geral de Credores.

3 **Suspendo** a presente execução, diante o pedido da exequente, até o desfecho do processo falimentar.

4 Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017702-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE NASARE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Resolução CJF 458/2017

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Preclusa esta decisão, tornem o feito concluso para sentença de extinção.

Barueri, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-54.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: AMARAL, YAZBEK ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
Resolução CJF 458/2017

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Barueri, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013926-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESTADORA DE SERVICOS NUTRISSEMPRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WELDIO COTTET - SP85421

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003949-90.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000123-27.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: ANTONIO ADAO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-75.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002599-04.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: JAZIEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823, DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: O CPF DO AUTOR/REQUERENTE ENCONTRA-SE IRREGULAR NO CADASTRO DA SRF, NECESSITANDO DE CORREÇÃO PARA POSSIBILITAR A TRANSMISSÃO DO PRECATÓRIO.

Barueri, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004451-22.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: LUCIENE DE JESUS LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Obs.: Ausência de contrato de honorários.

Barueri, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000104-09.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: NORMA BRAZ DE AZEVEDO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033465-51.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022062-85.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: GRAFICA EDITORA AQUARELA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044457-71.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CLALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Obs.: VALOR DA REQUISICÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, SISTEMA PRECWEB EXPEDIDO COMO PRECATÓRIO E NÃO COMO RPV.

Não há nos autos informação de renúncia do valor excedente a 60 Salários mínimos.

Barueri, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010630-69.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-83.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001991-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUCELINO RODRIGUES NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40972127:

A informação encartada ao feito sugere falha de comunicação junto ao Juízo deprecado, que devolveu a carta precatória independentemente de cumprimento.

Para que não ocorra maiores dilações descabidas na tramitação do feito, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 5 dias, se as testemunhas arroladas possuem meios eletrônicos para participarem de possível designação de audiência virtual, de modo que os depoimentos respectivos sejam colhidos diretamente por este Juízo por meio sala virtual própria, sem qualquer intermediação técnica pelo Juízo deprecado.

A tanto, destaco que a testemunha deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam ou câmera) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu **computador ou celular pessoal**. *A conexão à sala virtual ocorre facilmente por meio link a ser disponibilizado em ocasião oportuna.*

Havendo a possibilidade de concentração neste Juízo para a colheita dos depoimentos pessoal e testemunhal, promova-se desde logo a Secretaria a designação de data para a realização do ato.

Caso ainda se justifique a necessidade de comparecimento das testemunhas na sede da Justiça Federal do Município de Picos-PI, avise-se a Secretaria o necessário para a devolução da carta precatória àquele Juízo e para a realização da videoconferência. *Observe-se que o agendamento deverá ser feito previamente pelo telefone (89) 2101-2803, conforme bem explicado no ofício id 40972127 - pág 7.*

Intime-se. Cumpra-se sem demora os atos processuais vindouros.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000822-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 39879199

Os presentes embargos encontram-se na fase de análise do requerimento de prova pericial contábil deduzido pela parte embargante (id 40123507).

Anteriormente, fl. 41/45 - id 24028839, a parte embargada, na ocasião da impugnação, aduziu a preclusão consumativa em relação às alegações expostas na peça exordial pela embargante.

Assim refere:

III. A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA:

4.- Tramitam de forma conjunta as execuções fiscais

a seguir discriminadas, ajuizadas para a cobrança de respectivas CDAs:

º 0020857-21.2015.403.6144 - 80 2 05 000075-33

º 0021035-67.2015.403.6144 - 80 2 96 001888-00

° 0033035-80.2015.403.6144 - 80 2 07 006895-73; 80 6 07 009904-93; 80 7 07 002780-14

5. - Dessa forma, e verificando os argumentos utilizados pelo embargante em sua manifestação, percebe-se que o executado não se opôs à cobrança dos débitos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n. 80 2 07 006895-73; 80 6 07 009904-93; 80 7 07 002780-14, cobrados via execução fiscal n. 0038035-80.2015.403.6144 e atualmente no valor de R\$ 2.106.188,276.-

Portanto, uma vez já embargada, de forma parcial a execução fiscal, é forçoso concluir que em relação à parte do crédito tributário em cobrança e inscrito na CDA. 80 2 07 006895-73; 80 6 07 009904-93; 80 7 07 002780-14, incorreu o executado na chamada preclusão consumativa não restando mais possibilidade de embargar ou, por qualquer outro meio, impugnar a cobrança do crédito da União representado pela CDA. 80 2 07 006895-73; 80 6 07 009904-93; 80 7 07 002780-14.

A parte embargante contrapôs-se (id 38798208) à alegada preclusão consumativa. Requeru emenda à inicial, assim manifestando:

2. DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA PARA DISCUSSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA N° 80 2 07 006755-73, 806 07 009904-93 e 80 7 07 002780-14

EXECUÇÃO FISCAL N° 0038035.80.2015.403.6144 Conforme mencionado acima, em sua impugnação a Fazenda Nacional alega haver preclusão consumativa de qualquer discussão relativa as CDAs 80 2 07 006755-73, 806 07 009904-93 e 80 7 07 002780-14, haja vista que a Execução Fiscal n° 0038035.80.2015.403.6144 também está apensada na EF principal n° 0021035.67.2015.403.6144. E o embargante não teria incluído a mesma nas discussões aduzidas nestes embargos a execução. Porém, esta afirmação não merece prosperar. Não houve nenhuma intimação ou ciência do executado (ora embargante) a respeito da ordem de apensamento dos feitos – execução fiscal 0021035.67.2015.403.6144 e 0038035.80.2015.403.6144. Conforme podemos observar na fl. 251 e seguintes da Execução Fiscal n° 0038035.80.2015.403.6144, a decisão do apensamento não foi publicada. A decisão é de 03/05/2018, porém não foi publicada e de nenhuma forma científica a executada. Inclusive, a própria decisão que defere a penhora no rastos autos (relativa a estes embargos a execução) e que serve como termo de penhora, não cita a referida execução fiscal n° 0038035.80.2015.403.6144 – conforme podemos ver na fl. 93 da EF principal 0021035.67.2015.403.6144.

Com razão a parte embargante. Em consulta a sistema Siapriweb, na ocasião que os autos transitavam fisicamente, a ordem de apensamento abaixo transcrita, embora determinando a intimação das partes, não foi cumprida. Portanto, não houve ciência às partes do apensamento determinado por este Juízo.

Por ora, defiro o pedido de apensamento formulado pela exequente (f. 197).

Apensem-se a presente execução fiscal à de n. 0021035-67.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Assim, recebo a alegações posteriores da embargante relativas aos autos n. 0033035-80.2015.403.6144, concernentes às CDA's n. 80 2 07 006895-73; 80 6 07 009904-93; 80 7 07 002780-14, como emenda à inicial.

No prazo de 30 dias, deverá a embargada se manifestar em termos de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento de prova pericial contábil pela embargante (id 40123507).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001725-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 32415545, 39908686 e 40398150:

Prossiga-se o feito com o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

A audiência será realizada de forma **semipresencial**. A parte autora, o INSS e as testemunhas (id's 26619393 e 26183678) deverão conectar-se, a partir das **14:00h do dia 26.01.2021**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8_08E9OqdVGl8Gg&id=80048.

A conexão acima referida pode ser feita facilmente por qualquer computador ou aparelho de celular com câmera e internet habilitados.

Havendo falta de condições ou dificuldade técnica de acesso à internet, deverá a parte e/ou testemunha que alegar o impedimento comparecer *presencialmente* nas dependências desta Subseção Judiciária Federal, sito à Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri, SP.

Deverão as testemunhas se apresentar ao ato independentemente de intimação oficial, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruerse01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002858-28.2019.4.03.6144

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) REU: JOSIANE LEONEL MARIANO - SP198210, CRISTINA BUCHIGNANI - SP102955

DESPACHO

Id's 32414430, 39937604 e 40763057:

Prossiga-se o feito com o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

A audiência será realizada de forma **semipresencial**. O INSS, a parte ré e as testemunhas (id's 31767147) deverão conectar-se, a partir das **15:30h do dia 26.01.2021**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2t58_08E9OqdvGls18Gg&id=80048.

A conexão acima referida pode ser feita facilmente por qualquer computador ou aparelho de celular com câmera, microfone e internet habilitados.

Havendo falta de condições ou dificuldade técnica de acesso à internet, deverá a parte e/ou testemunha que alegar o impedimento *comparecer presencialmente* nas dependências desta Subseção Judiciária Federal, sito à Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri, SP.

As testemunhas deverão se apresentar ao ato independentemente de intimação oficial, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruerse01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003811-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A empresa embargante informou, nos autos principais, n. 5002612-66.2018.403.6144, estar em recuperação judicial conforme autos n. 1000189-59.2020.8.26.0260, em trâmite na 1ª Vara Regional de Competência Empresarial do Fórum João Mendes, Capital.

Foi determinado o sobrestamento dos autos principais em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Ocorreu, nos autos principais, a penhora do imóvel (id. 18863517), matrícula 45806, do 2º CRI de Botucatu, SP, certidão do Arisp (id. 28922701) e a matrícula do imóvel atualizada (id. 32908913) de propriedade da empresa executada/embargante. Intimada, a parte exequente expressou aceitação do bem (id 35302729) como garantia.

O referido imóvel não foi ainda constatado e avaliado, pois se faz necessária a expedição do respectivo mandado para cumprimento na Subseção Judiciária de Botucatu, SP.

Assim, nada impede o recebimento dos presentes embargos à execução e o seu processamento, pois a garantia à execução principal, ainda pendente da avaliação do bem penhorado, após efetivada, não vai se prestar à execução da dívida principal na hipótese da improcedência destes embargos devido à situação da executada encontrar-se em recuperação judicial, o que impediria qualquer tipo de constrição e alienação a não ser por ordem do Juízo da recuperação.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do "caput" do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que não há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e houve penhora de imóvel de propriedade da embargante.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a "contrario sensu" edificada: desde que os temas veritados não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não reputável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Assim, recebo os embargos opostos ao menos até uma eventual sentença de improcedência. Com relação ao efeito suspensivo, ele já é objeto de análise no feito principal em face da ação de recuperação judicial ajuizada pela embargante.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002421-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA - SP183126, GABRIEL LACERDA TROIANELLI - SP180317-A, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Id 40129639

A parte embargante requer a reconsideração parcial da decisão (id 39414513) para que seja deferida a produção de prova pericial.

A referida decisão foi assim redigida:

"Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os pontos controvertidos nos autos são estritamente de direito, razão pela qual não há utilidade na realização da prova pericial contábil postulada. As premissas sob discussão não têm natureza contábil, senão jurídica. Os efeitos contábeis são meramente reflexos da dissidência jurídica entre as partes.

De fato, a análise a cobrança de créditos relativos a contribuições (INSS, RAT, Salário Educação e Incri) sobre valores pagos pelo embargante aos empregados e administradores a título de contribuições para o Plano de Previdência Privada, são eminentemente de direito, razão pela qual dispensam a realização de prova técnica."

A própria embargante em sua argumentação admite que a controvérsia relativa aos presente embargos versa temas de direito. Em suas razões, expõe: "tanto o CARF quanto a Fazenda Nacional lançaram mão de alegações de índole fática que na verdade não correspondem aos fatos ocorridos, é absolutamente necessária para a solução do litígio a realização de perícia contábil nos termos solicitados para evidenciar o equívoco dessas alegações."

Mantenho decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil. A apresentação de quesitos para serem analisados e respondidos pelo perito contábil não justifica a modalidade de prova requerida. As controvérsias relativas à matéria de direito, entre as partes, serão analisadas e decididas pelo Juízo, em princípio não necessitando do parecer de auxiliar técnico do Juízo. Se por razão da cognição exauriente do feito sobrevier conclusão diversa deste Juízo, o julgamento será convertido na diligência probatória em questão.

Façam-se os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000401-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTD.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

A inicial dos presentes embargos não havia sido formalmente recebida. Após protocolo da inicial, os autos físicos foram enviados para digitalização, com documentos inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3.

Com relação à intimação (id 32204921) que determinou: "Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.", somente a parte embargada se manifestou apontando ilegitimidades nas fls dos autos.

A parte embargante, que deveria ser a maior interessada (em vista do interesse jurídico e do princípio da boa-fé) no andamento dos presentes embargos à execução, manteve-se silente.

Assim, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, "caput" e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento.

Junte a parte embargante: cópias legíveis da petição inicial e documentos, especialmente aquelas peças ilegíveis apontadas pela embargada (id 39751748) e o comprovante da garantia total ou parcial da execução.

Caso a embargante tenha necessidade de acessar os autos físicos deverá agendar previamente horário (1ª VARA FEDERAL: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br, Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045), nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020.

Prossiga-se **imediatamente** com a execução fiscal, inclusive com a adoção de atos constitutivos. A tramitação da execução não pode ficar estagnada por conveniente inação da própria executada na instrução dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000159-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN - SP361418-B, AMANDA CELLI CASCAES - SP404652-A

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Id 37971292

Intimadas sobre pretensão probatória remanescente, as partes requereram apenas o julgamento antecipado dos presentes embargos à execução.

A parte embargante ainda requereu: "Diante do exposto, a Harald requer a certificação da intempestividade da impugnação do CREA/SP aos Embargos à Execução, com a subsequente determinação para seu desentranhamento dos presentes autos, juntamente com a documentação suplementar apresentada no processo (Id. n. 38564127, 38564139, 38564562 e 38564570)."

Decido

Constata-se que a impugnação apresentada pela parte embargada ocorreu em 27.08.2020 (id raiz 37723112).

O requerimento para desconsideração e desentranhamento de peças requerido pela parte embargante pelo visto refere-se à impugnação e à manifestação da embargada ocorrida posteriormente, em 14.09.2020 (id raiz 38563135).

Antes da análise sobre a intempestividade apontada pela embargante, manifeste-se a embargada no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação da embargada, façam-se os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000754-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O valor do débito atualizado, em 12.09.2017, soma a quantia de **RS 1.184.213,12**, às ff. 82/83 nos autos principais. Consta o valor de R\$ 11.433,86, bloqueado, via Sisbajud, às ff. 88/90. A penhora no rosto dos autos no mandado de segurança nº 0004157-88.2004.403.6100, no valor de R\$ 16.482,95, em trâmite da 24ª Vara Cível da Capital, foi efetivada (id 29469165 – autos principais). Assim, os valores bloqueados naquela ocasião somam a quantia de **RS 27.916,81**.

Os valores das penhoras, portanto, correspondiam a apenas **2,35 %** do valor do crédito sob execução naquele momento. Cabe ainda ter em mirada que os valores se reportam há mais de 3 anos. Por outro lado, o crédito em cobro sofre elevação mensal, tendo progredido em relação àquele valor indicado acima.

Nesses termos, considerada a insignificância do valor da garantia do Juízo em relação ao crédito exequendo, oportunizo à parte embargante que reforce a garantia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. A tanto, observando a ordem legal de preferência de bens, fica advertida de que não será considerado como efetivo reforço o oferecimento de bens obsoletos, onerados, de difícil alienação ou de valor reduzido em relação ao débito. Deverá no prazo acima, em caso de oferecimento de bens que não ativos financeiros, apresentar documentos e fotografias relacionados aos bens oferecidos, de modo a permitir a análise da efetividade do reforço ora oportunizado.

A expedição de mandado de penhora livre de bens da executada (id 34175259) a ser cumprido pela Central de Mandados do Fórum de Barueri é situação que não impede a embargante/executada de se antecipar e assim apresentar o reforço acima determinado.

Após, como reforço da garantia, façam-se os autos conclusos para novas determinações.

Caso contrário, abra-se a conclusão para o julgamento,

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000406-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No feito executivo de base, n. 0008221-86.2016.403.6144, ocorreu a penhora de ativos financeiros (Bacenjud) da parte executada, conforme comprovantes (f. 86 - Id 24033573).

Em 31.10.2018, o valor do crédito exequendo, para efeito de penhora, era de **RS 2.503.879,06**. Já o valor do bloqueio, conforme extrato, foi de **RS 54.442,48** (f. 86).

O valor da penhora, portanto, correspondia a apenas cerca de **2,17%** do valor do crédito sob execução naquele momento. Cabe ainda ter em mirada que os valores se reportam há mais de ano. Por outro lado, o crédito em cobro sofre elevação mensal, tendo progredido em relação àquele valor indicado acima.

Nesses termos, considerada a insignificância do valor da garantia do Juízo em relação ao crédito exequendo, oportunizo à embargante que reforce a garantia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. A tanto, observando a ordem legal de preferência de bens, fica advertida de que não será considerado como efetivo reforço o oferecimento de bens obsoletos, onerados, de difícil alienação ou de valor reduzido em relação ao débito. Deverá no prazo acima, em caso de oferecimento de bens que não ativos financeiros, apresentar documentos e fotografias relacionados aos bens oferecidos, de modo a permitir a análise da efetividade do reforço ora oportunizado.

Após, como reforço da garantia, façam-se os autos conclusos para análise da admissibilidade.

Caso contrário, abra-se a conclusão para o julgamento,

Intime-se somente a parte embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS BONFANTE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PERÍCIA MÉDICA:

INTIMO A PARTE AUTORA acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA:**

DATA: 10/02/2021 -- ÀS 12:00 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)

BARUERI, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050701-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOSE ALMIR TELES

DESPACHO

Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003625-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: GLADSTONE BRUNIALTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos de terceiro**, com pedido de liminar, opostos por **Gladstone Brunualti**, em razão da penhora realizada sobre o imóvel, **matrícula nº 163200, do CRI de Barueri, SP**, localizado no Condomínio Residencial Maison Monblanc, Apartamento 103, situado na Av. Oiapoque, 65, Alphaville Industrial, Barueri – SP, nos autos da **execução fiscal n. 5003854-26.2019.4.03.6144**.

Alega o embargante que adquiriu o imóvel de **Mariana Folgozi Santos Cunha**, coexecutada na execução fiscal principal. A aquisição do imóvel, segundo afirma: *“ocorreu no dia 08 de dezembro 2017, conforme se verifica no contrato de compra e venda carreado aos autos, oportunidade que foi pago um sinal no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 08/12/2017, conforme Nota promissória, e ainda, pagou 29 (vinte e nove) parcelas no valor de R\$ 22.413,79 (vinte e dois mil quatrocentos e treze reais e setenta e nove centavos) vencendo a última parcela em 08/05/2020, quando houve a quitação total do pagamento, perfazendo o total pago pelo imóvel a quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).”*

A execução fiscal principal, que se encontra sob sigilo processual total, foi distribuída em 13.08.2019.

A decisão na ação principal (id 20854831), em 20.08.2019, determinou *“junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, da indisponibilidade dos bens imóveis de titularidade dos executados.”*

Requer o embargante a concessão de liminar para manutenção da posse sobre o imóvel em questão.

Ao final, requer a nulidade da penhora/indisponibilidade, excluindo o imóvel da constrição judicial.

Decido.

Preliminarmente, faz-se necessária a emenda à inicial pelo embargante.

1 Junte o embargante cópia legível da matrícula do imóvel nº 163200, do CRI de Barueri, SP.

2 Comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 c/c Resolução/CJF nº 658/2020, item 1.5.3.

Após o cumprimento das determinações de emenda à inicial, façam-se os autos conclusos para análise da admissão os presentes embargos de terceiro, fundados na alegação de propriedade do imóvel pelo embargante.

Por ora, até o momento da análise do recebimento da inicial no presente feito, determino a suspensão de qualquer alienação com relação ao imóvel, matrícula nº 163200, do CRI de Barueri, SP, na ação principal.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal principal.

Intime-se somente o embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000821-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40122618

Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possam aferir as afirmações da embargante expressas na petição inicial, especialmente no item 04 dos quesitos apresentados (id 40122618).

Nomeio, para tanto, **Breno Acimar Pacheco Correa**, contador, cadastrado no sistema AJG (CRC SP 130814-0-7).

Formule a embargada, no prazo de 15 dias, os quesitos e indique assistente técnico.

Intime-se o perito, por correio eletrônico, para que ofereça sua proposta de honorários, cujo pagamento ficará ao encargo da embargante.

Apresentada a proposta, intemem-se as partes para que digam sobre o valor proposto.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor integral dos honorários periciais, para início da perícia. Caso discorde do valor pretendido, deverá a embargante no prazo referido depositar ao menos, em demonstração de sua boa-fé subjetiva quanto ao pedido de produção de prova pericial, o valor que entende adequado a título desses honorários -- sem prejuízo de futura complementação, após definição judicial do valor a ser pago ao expert.

As partes serão intimadas pelo Juízo para apresentar material ou novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade e a relate ao Juízo. Observo que é vedado ao perito entrar em contato direto com qualquer das partes ou de seus representantes, para evitar qualquer suspeição de quebra de imparcialidade.

Nos termos dos artigos 95, 357, parágrafo 8º, 465 e 477, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o Perito judicial deverá concluir os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da presente decisão.

As partes, querendo, poderão manifestar-se sobre laudo no prazo comum de 15 dias da ciência da juntada do documento aos autos. Se houver pedidos de esclarecimentos, o perito deverá prestá-los no prazo de 15 dias da intimação.

Após, sem mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se o necessário para levantamento dos valores dos honorários em favor do perito.

Publique-se. Intímem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006489-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - SP364359-A

DESPACHO

Os embargos à presente execução n. 0000185-84.2018.403.6144 opostos pela parte executada foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000398-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE:AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte embargante deixou de atender à determinação (id 40028611) para juntada nos autos principais, nº 0005571-66.2016.403.6144, da proposta de nova garantia do débito exequendo para análise da parte exequente.

A juntada da oferta de imóvel para garantia nos presentes embargos (id 41284527 raiz) não atende ao que foi determinado.

A decisão assim refere "*Nesses termos, com a recusa da penhora pela parte exequente, oportuno à embargante o oferecimento de nova garantia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. A embargante/executada deverá oferecer a nova garantia nos autos principais, execução fiscal n. 0005571-66.2016.403.6144.*"

Assim, definitivamente, no prazo de 5 dias, junte a parte embargante a proposta de nova garantia nos autos principais, sob pena de extinção dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.

Por ora, prossiga-se imediatamente com os atos de constrição na execução fiscal, pois que a cobrança não poder ficar estagnada por inação (deficiência de garantia) da embargante-executada.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002499-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ODONTOPREVS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSA MACEDO FORTUNATO - SP316440, SILVIA DA GRACAGONCALVES COSTA - SP116052, LIDIANE MAZZONI - SP261677

DESPACHO

Id42187918

A presente execução fiscal refere-se às CDA's nº 4.002.001780/18-76 e 4.002.001781/18-39.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação à garantia parcial (apólice de seguro garantia) apresentada pela parte executada (id's 41225805 e 41265929).

A parte executada após os embargos, nº 5003711-03.2020.4.03.6144, à presente execução de forma parcial. Assim expõe na inicial do embargos: "II) DO PAGAMENTO DA CDA N. 4.002.001781/18-39 Primeiramente, é preciso informar, que a EMBARGANTE deliberou pelo pagamento dos valores expressos na Certidão da Dívida Ativa nº 4.002.001781/18-39 e se compromete e encaminhar o comprovante de pagamento no prazo de dez dias."

Até o presente momento a parte executada não apresentou o comprovante de pagamento relativo à CDA que deliberou pagar.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003711-03.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ODONTOPREV.S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIDIANE MAZZONI - SP261677, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ELISSA MACEDO FORTUNATO - SP316440

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id 41908176

Aguardar-se a manifestação da parte exequente/embargada com relação à garantia (apólice de seguro garantia) apresentada nos autos principais.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000421-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes com relação à digitalização dos presentes autos.

Poderão indicar a este Juízo, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000523-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Os presentes embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (id 38587262). A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação, porém esta manteve-se silente.

Assim, no prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003293-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Id40269333

A presente execução fiscal encontra-se garantida por meio de carta de fiança bancária.

Os embargos à presente execução fiscal, nº 5003294-50.2020.403.6144, estão aguardando a manifestação da parte embargante/executada para esclarecimentos com relação à petição inicial.

Assim, aguarde-se o recebimento da inicial dos embargos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000073-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id38805387

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os pontos controvertidos nos autos são estritamente de direito, razão pela qual não há utilidade na realização da prova pericial contábil postulada. As premissas sob discussão não têm natureza contábil, serão jurídica. Os efeitos contábeis são meramente reflexos da dissidência jurídica entre as partes.

De fato, a análise das teses da prescrição intercorrente da execução, em face do tempo que restou sem impulso da Fazenda; a exclusão da incidência do INSS sobre as verbas indenizatórias; a ilegalidade das contribuições do INCRA, SEBRAE, Salário Educação e da base de cálculo, são eminentemente de direito, razão pela qual dispensa a realização de prova técnica.

Façam-se os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5001512-14.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: FELIPE DONIZETE DE PAULA

Vistos, etc.

FELIPE DONIZETE DE PAULA ajuizou pedido de REABILITAÇÃO, com fulcro nos art. 93 e seguintes do CP – Código Penal, e art. 743 do CPP – Código de Processo Penal, alegando, em síntese, ter sido processado e condenado como incurso no crime de falso testemunho, nos autos da ação penal nº 0004775-62.2007.403.6121, sendo que a pena interposta foi devidamente cumprida, fazendo assim jus à restituição de sua condição anterior à condenação, com a exclusão de anotações em sua folha de antecedentes.

O MPF requereu que o reabilitando comprovasse documentalmente o preenchimento dos requisitos para a reabilitação, bem como trouxesse aos autos cópia da decisão judicial que declarou extinta a punibilidade nos autos 0004775-62.2007.403.6121 (Num.22244408 – Pág. 1/2), o que foi deferido (Num.22684141 – Pág. 1).

Manifestação do requerente, com apresentação de documentos (Num. 23005867 – Pág. 1, Num. 23005881 – Pág. 1, Num. 23005886 – Pág. 1, Num. 23005887 – Pág. 1, Num. 23005889 – Pág. 1/2, Num. 23005890 – Pág. 1, Num. 23005891 – Pág. 1, Num. 23005892 – Pág. 1/6).

Manifestação do MPF, manifestando-se pela extinção do feito, por falta de interesse processual (Num. 23364120 – Pág. 1/4).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse, como requerido na bem lançada manifestação do Ministério Público Federal – MPF, que adoto como razão de decidir.

Com efeito, não houve condenação do requerente FELIPE DONIZETE DE PAULA nos autos da ação penal nº 0004775-62.2007.403.6121, mas sim, a extinção da punibilidade, pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, conforme consta da cópia da sentença apresentada (Num. 23005892 – Pág. 4/5), transitada em julgado em 17/09/2012 (Num. 23005892 – Pág. 6).

Dessa forma, não tendo havido condenação, não tem o réu interesse na reabilitação. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1. Reexame necessário de decisão que concedeu a reabilitação criminal.*
- 2. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevivem nenhum dos efeitos da condenação.*
- 3. Por consequência, o réu não tem interesse processual quanto ao pedido de reabilitação criminal.*
- 4. Reexame necessário provido.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 326542 - 0025387-16.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 03/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2011 PÁGINA: 144)

Ademais, do atestado de antecedentes criminais emitido pelo IIRGD (Num. 23005881 – Pág.1) e a certidão de distribuição de feitos criminais emitida pela Seção Judiciária do Estado de São Paulo (Num. 23005886 – Pág. 1, Num. 23005887 – Pág. 1, Num. 23005889 – Pág. 1/2, Num. 23005890 – Pág. 1), não constam nenhuma anotação ou registro referente ao processo criminal nº 0004775-62.2007.4.04.6121, bem como não foram apresentadas outras provas que o reabilitando estivesse sob algum constrangimento ilegal.

Assim, mister reconhecer a ausência de interesse processual do requerente quando ao pedido formulado.

POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por carência de interesse processual, com fundamento no artigo 3º do CPP c/c o artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001134-85.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGELIO WILSON LEITE

Advogados do(a) REU: JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA - SP275707, JULIENNE FURQUIM DA SILVA - SP249580

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Discordando o réu das fundamentadas razões invocadas pelo DD. Procurador da República oficiante, que requereu o prosseguimento do feito, entendendo incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), cumpre ao Juízo determinar a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28-A, §1º c/c artigo 28, §1º, ambos do CPP, e artigo 62, inciso IV, da LC 75/1993.

3. Contudo, observo ter sido editado, em 09/06/2020 o Enunciado nº 98 da 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, posteriormente alterado em 31/08/2020, com a seguinte redação:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

4. Pelo exposto, por medida de economia processual, determino seja dada nova vista ao DD. Procurador da República oficiante no feito, para eventual reconsideração da manifestação anterior, à vista do citado Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF. Mantido o entendimento pelo não cabimento de apresentação de proposta de ANPP, remetam-se os autos na forma determinada no item 1 supra. Intimem-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003441-85.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: CARMEN APARECIDA BERNARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

Diante da manifestação da CEF (num. 37924200 - Pág. 1) determino a realização audiência de conciliação.

Para tanto, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para que designe data e horário para a audiência, de forma presencial ou por videoconferência, conforme for especificado, providenciando-se as intimações das partes.

Cumpra-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003441-85.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: CARMEN APARECIDA BERNARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

Diante da manifestação da CEF (num. 37924200 - Pág. 1) determino a realização audiência de conciliação.

Para tanto, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para que designe data e horário para a audiência, de forma presencial ou por videoconferência, conforme for especificado, providenciando-se as intimações das partes.

Cumpra-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REU: JOSE LEVANIR DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SILVIO RAGASINE - SP66401

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.
3. Cumpra-se e intímem-se.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-47.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intímem-se.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002286-62.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRASIN SOCIEDADE BRASILEIRA DE SINALIZACAO LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNÃO (FAZENDA NACIONAL) contra SOBRASIN SOCIEDADE BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO LTDA embasada em certidão de dívida ativa descrita na inicial.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas II da Comarca de Taubaté (processo 532/1987).

O feito foi redistribuído à Justiça Federal (Num. 21881470 - Pág. 188).

Pelo despacho de Num. 21881470 - Pág. 27 foi deferido o apensamento a estes dos autos das execuções fiscais 527/87 (0002283-10.2001.403.6121), 528/87 (0002284-92.2001.403.6121), 529/87, 530/87 (0002285-77.2001.403.6121) e 531/87.

Foi noticiada a declaração de encerramento da falência da empresa executada (Num. 21881470 - Pág. 221).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se infere do Ofício Ref. Processo 2404/05 (Antigo Processo 122/82- Processo 625.01.2005.003157-7/000000000, em 20/03/2009 foi prolatada sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, restando prejudicada a apuração de eventual passivo, com trânsito em julgado em 08/07/2009. (Num. 21881470 - Pág. 221).

A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO. NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012

E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008

PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cedida, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012

Dessa forma, impõe-se a extinção do feito em razão do encerramento da falência.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, § único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002285-77.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRASIN SOCIEDADE BRASILEIRA DE SINALIZACAO LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNÃO (FAZENDA NACIONAL) contra SOBRASIN SOCIEDADE BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO LTDA embasada em certidão de dívida ativa descrita na inicial.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas II da Comarca de Taubaté (processo 530/1987).

O feito foi redistribuído à Justiça Federal (Num 21881470 - Pág. 188).

Foi deferido o apensamento destes autos à execução fiscal 0002286-62.2001.4.03.6121

Foi noticiada a declaração de encerramento da falência da empresa executada (Num 21881470 - Pág. 221 do processo 0002286-62.2001.4.03.6121).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se infere do Ofício Ref. Processo 2404/05 (Antigo Processo 122/82- Processo 625.01.2005.003157-7/0000000000, em 20/03/2009 foi prolatada sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, restando prejudicada a apuração de eventual passivo, com trânsito em julgado em 08/07/2009. (Num. 21881470 - Pág. 221).

A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, DJe 30/04/2012

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j.02/02/2012, DJe 17/02/2012

E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j.21/08/2008, DJe 10/09/2008

PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j.22/04/2008, DJe 09/05/2008

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO, ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir estímulo da jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.

Dessa forma, impõe-se a extinção do feito em razão do encerramento da falência.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, § único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002284-92.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRASIN SOCIEDADE BRASILEIRA DE SINALIZACAO LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNÃO (FAZENDA NACIONAL) contra SOBRASIN SOCIEDADE BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO LTDA embasada em certidão de dívida ativa descrita na inicial

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas II da Comarca de Taubaté (processo 528/1987).

O feito foi redistribuído à Justiça Federal.

Foi deferido o apensamento destes autos à execução fiscal 0002286-62.2001.4.03.6121.

Foi noticiada a declaração de encerramento da falência da empresa executada (Num. 21881470 - Pág. 221 do processo 0002286-62.2001.4.03.6121).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se infere do Ofício Ref. Processo 2404/05 (Antigo Processo 122/82- Processo 625.01.2005.003157-7/0000000000, em 20/03/2009 foi prolatada sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, restando prejudicada a apuração de eventual passivo, com trânsito em julgado em 08/07/2009. (Num. 21881470 - Pág. 221).

A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012

E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008

PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012

Dessa forma, impõe-se a extinção do feito em razão do encerramento da falência.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, § único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002283-10.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRASIN SOCIEDADE BRASILEIRA DE SINALIZACAO LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNÃO (FAZENDA NACIONAL) contra SOBRASIN SOCIEDADE BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO LTDA embasada em certidão de dívida ativa descrita na inicial.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas II da Comarca de Taubaté (processo 527/1987).

O feito foi redistribuído à Justiça Federal.

Foi deferido o apensamento destes autos à execução fiscal 0002286-62.2001.4.03.6121.

Foi noticiada a declaração de encerramento da falência da empresa executada (Num 21881470 - Pág. 221 do processo 0002286-62.2001.4.03.6121).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se infere do Ofício Ref. Processo 2404/05 (Antigo Processo 122/82- Processo 625.01.2005.003157-7/0000000000, em 20/03/2009 foi prolatada sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, restando prejudicada a apuração de eventual passivo, com trânsito em julgado em 08/07/2009.

A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012

E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j.21/08/2008, DJe 10/09/2008

PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012

Dessa forma, impõe-se a extinção do feito em razão do encerramento da falência.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, § único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002922-03.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: SERGIO DE OLIVEIRA PAULO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000865-90.2008.4.03.6121

AUTOR: JUDITH RODOVALHO REIS, CLARA RODOVALHO REIS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA - SP201140

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA - SP201140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000382-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODETE COSTA BRAZ DE TOLEDO

Advogado do(a) REU: NILTON GOMES CARDOSO - SP134583

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.
3. Cumpra-se e intem-se.

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002866-67.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON VIEGAS PHONLOR

Advogados do(a) REU: ROGERIO AZEREDO RENO - SP147482, ROBERTA AZEREDO RENO - SP284302

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intime-se o réu para os fins do despacho Num. 37319476 - Pág. 26.
3. Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003224-76.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO - SP214323, ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA - SP113903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Petição (Num. 37517998 - Pág. 57/60): proceda-se às devidas correções.

Após, prossigam-se com as expedições determinadas (Num. 37517998 - Pág. 44/48).

Cumpram-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003224-76.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO - SP214323, ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA - SP113903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 25 de novembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-69.2002.403.6121 (2002.61.21.000104-3) - MARY QUERIDO BEVILACQUA NICOLINI (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos, em inspeção. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-91.2004.403.6121 (2004.61.21.001262-1) - DIRCEA LANDRONI MIRANDA (SP214354 - LUIZ HENRIQUE DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.

Fl. 143: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a apropriação em seu favor do saldo total da conta 4081/005/00000468-9, valendo este despacho como autorização para levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-35.2013.403.6121 - LURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDO RIBEIRO (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0009140-92.2017.2.00.0000, com determinação de aplicação imediata, bem como a Revogação da Resolução PRES 142/2017, que disciplinava a virtualização dos autos, aguarde por 30 (trinta) dias a edição de ato normativo pelo E. TRF da 3ª Região, disciplinando a questão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000218-17.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA MARIA DA SILVA

Vistos, em inspeção. Acolho o requerimento do exequente de fl. 36, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000933-25.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TPLAN CONSTRUTORA LTDA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Inferir-se dos documentos de fls. 54/71, que não restou demonstrado que o alegado apontamento constante no cadastro do SERASA seria decorrência de eventual ato da Fazenda Nacional, seja mediante compartilhamento de informações, ou mesmo por meio de eventual ingerência em referido cadastro.

Verifica-se que a SERASA se trata de pessoa jurídica de direito privado, que possui um serviço de cadastro não vinculado ao setor público, para fins de consulta de dados de interesse das empresas que integram o sistema financeiro.

Neste sentido, tenho que se trata de questão afeta à seara que desborda do rol de competências constitucionais previstas no art. 109 da CR/88 e atribuídas à Justiça Federal, cabendo ao requerente se valer de via e instância próprias.

Por estas razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA.

Retornem os autos ao arquivo sobrestrado, aguardando o pagamento integral do débito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002766-54.2012.403.6121 - COMIL/ZARAGOZA IMP/EXP/LTDA (MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos, em Inspeção. A impetrante requer seja homologada a renúncia à execução do título judicial conferido por meio deste processo, possibilitando o pedido de habilitação de crédito na Delegacia da Receita Federal (art. 100, Iº, III da IN 1.717). Requer, também, a impetrante, seja expedida nova certidão de objeto e pé. Observo que o v. acórdão de fls. 318/319, deu provimento à apelação do impetrante, em juízo de retratação, reformando a sentença que denegou a segurança, no seguinte sentido: Concedo a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lastro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CNT e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 07/08/2012. Como se vê, não há nenhum título judicial autorizando a repetição do indébito, mas apenas e tão somente a compensação, e na forma do 74 da Lei 9.430/1996, que prevê em seu 1º a necessidade de apresentação da declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal. Em sede de mandado de segurança não existe, via de regra, fase de execução, não havendo que se falar em decisão homologatória de desistência de execução de título judicial ou comprovação de renúncia à execução. O mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução lato sensu do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada. E, no caso dos autos, não há no título executivo expressa previsão de repetição de indébito, de forma que não existe possibilidade de execução contra a Fazenda Pública nesse sentido. E de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 231/STJ). Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 431/STJ, j. 25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVAPRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança. 3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) Por fim, observo que a exigência apontada pela impetrante, de apresentação ao Fisco de decisão homologatória de desistência da execução, somente se aplica na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, conforme dispõe o artigo 100, Iº, inciso III da IN-RFB 1.717/2017. Pelo exposto, sendo inadmissível a execução nestes autos de repetição do indébito, descabida a pretensão de homologação de renúncia formulada pela impetrante. Caberá à impetrante a apresentação de cópia desta decisão perante a Receita Federal do Brasil, para fins de habilitação do crédito prévia à declaração de compensação. Se regular o recolhimento das custas, expeça-se certidão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003467-83.2010.403.6121 - LUCIANO BENTO AVELAR (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANO BENTO AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 165/170: resta prejudicado o pedido de habilitação nos autos, a uma, porque sequer foram acostados documentos que indiquem o trânsito em julgado dos autos da ação de Declaração de Ausência interposta na Justiça Estadual de Pindamonhangaba, a duas, porque o instrumento de procuração juntado aos autos está em desacordo com o art. 654 do Código Civil.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003428-18.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Fls. 220/223: Considerando a devolução do ofício requisitório, por divergência no nome da advogada com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, intime-se-a para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos.

2. Regularizada a requisição cancelada por inconsistência cadastral, expeça-se nova requisição em substituição àquela, observando-se as formalidades previstas no Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004106-33.2012.403.6121 - DARCI DONIZETI CASTRO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DARCI DONIZETI CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002641-28.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CHAYNA YOUSSEF SADEK, CHALITA YOUSSEF SADEK, MARIA HANNE SADEK CAMPMANY

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

TERCEIRO INTERESSADO: WEHBE DIB WEHBI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-34.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PELZER DA BAHIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, AMANDA DO PRADO ROGERIO - MG200881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-95.2018.4.03.6121

AUTOR: AZEMIR BERTINI

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBSON ROBERTO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA - SP236978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-78.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-51.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FLAVIO ANTONIO DO BAIXO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações (num. 39443769 - Pág. 1/9 e num. 40299801 - Pág. 1/7).

Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001017-41.2008.4.03.6121
AUTOR: BRIGIDA PEREIRA CANINEO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 25 de novembro de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002191-22.2007.4.03.6121
AUTOR: MARINA APARECIDA GUIMARAES FERRI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Intimem-se as partes das apelações para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
pós, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 25 de novembro de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004097-52.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NELSON NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Certidão num. 42369027: Considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0009140-92.2017.2.00.0000, com determinação de aplicação imediata, bem como Revogação da Resolução PRES 142/2017, que disciplinava a virtualização dos autos, aguarde por 30 (trinta) dias a edição de ato normativo pelo E. TRF da 3ª Região, disciplinando a questão.

Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004867-06.2008.4.03.6121

AUTOR: PAULO ALFREDO FRANCO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA - SP152585

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002971-54.2010.4.03.6121

AUTOR: ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000098-37.2017.4.03.6121
SUCEDIDO: FMB ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR ZUMPANO - MG40174
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 25 de novembro de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003678-27.2007.4.03.6121
AUTOR: JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RICO CABRAL - SP131000, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 25 de novembro de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002302-06.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO JUAREZ DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE GIGLI TORRES - SP112685, EDER LEONCIO DUARTE - SP204686, ENRICO GUTIERRES LOURENCO - SP238629
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem e, com a devida vênia, reconsidero o despacho Num 41024746 - Pág. 1, uma vez que Ana Cândida Vargas de Oliveira Costa e Marcelo de Oliveira Costa já foram devidamente intimados a promoverem a habilitação, conforme consta da certidão Num 37786313 - Pág. 100.

O autor SERGIO JUAREZ DA COSTA faleceu, conforme certidão de óbito (doc. num. 37786313 - págs. 93/94).

O espólio, devidamente intimado nas pessoas de Ana Cândida Vargas de Oliveira Costa e Marcelo de Oliveira Costa (esposa e filho do de cujus, respectivamente - certidão num. 37786313 - pág. 100), não manifestaram interesse no prosseguimento do feito e na habilitação para fins de sucessão processual.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 313, § 2º, inciso II, e 485, inciso X, ambos do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCAS BONANI MIZUGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRTH I - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., IMOBILIARIA HAROLDO ABOUD

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) REU: LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317, LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Advogado do(a) REU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Vistos, etc.

MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA opõe embargos de declaração à sentença Num. 26494857, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com relação à ré IMOBILIÁRIA HAROLDO ABOUD, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015, e condenou o autor a pagar honorários advocatícios em seu favor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa e; no mais, julgou parcialmente procedente a ação para rescindir o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FLANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), nº 855553770949, celebrado entre as partes, e determinar o cancelamento dos respectivos registros (R.4 e R.5 da matrícula 113.782/BU013 do CRI de Taubaté, Num. 1538214 - Pág. 6/7).

Condenou ainda as demais rés a restituírem aos autores os valores efetivamente e respectivamente recebidos por cada uma, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados do FGTS, inclusive as despesas de registro do contrato no CRI, conforme se apurar em execução, acrescidos de correção monetária, pelos índices supra especificados, e de juros, contados da citação, pelas taxas supra especificadas; cabendo às rés MIRANTE DO BARREIRO, MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE a restituição à ré CEF dos valores recebidos em razão do contrato de financiamento.

Sustenta o embargante que, apesar do embargante ter decaído de alguns de seus pedidos, a sentença prolatada afastou a sucumbência da parte decaída ao argumento de que decaiu de parte mínima dos pedidos, devendo tal ponto ser enfrentado por meio dos embargos de declaração, pois não se trata de decadência mínima.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração devem ser obrigatoriamente opostos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil/2015.

O presente recurso é intempestivo, pois a sentença embargada foi publicada em 20/05/2020, o sistema registrou ciência da embargante em 27/05/2020 (Ato de comunicação nº 6493752), e os embargos protocolados somente em 04/06/2020 (Num. 33299953), portanto, fora do prazo legal, conforme certificado pela Secretária do Juízo (Num. 40249759 - Pág. 1).

Pelo exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

P.R.I.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-90.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1263/1812

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando que já foram realizadas pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização do atual endereço dos executados, conforme despacho Num. 11203766, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-27.2020.4.03.6121

AUTOR: GILSON APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Considerando que, nas lides previdenciárias admite-se a autocomposição, pois os efeitos financeiros decorrentes dos benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, conforme decidido pelo STJ, no REsp 1334.488, rito recurso repetitivo, tema 563, determino a realização de audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o INSS. Requisite-se cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-27.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILSON APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o **dia 15/12/2020, às 14h30min.**

A audiência de conciliação será realizada **por videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguemos dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350e3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se nao der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-66.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOALDO CORREIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 34262373 - Pág. 39/50).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a **realização audiência de conciliação**.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-66.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOALDO CORREIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 15/12/2020, às 14h40min.

A audiência de conciliação será realizada **por videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem os dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-43.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

ALBERTO ALVES DOS SANTOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Argumenta que trabalhou em condições insalubres na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., nos períodos de 19/11/1990 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 04/06/2018, exposto ao agente físico ruído, sempre com níveis de ruídos acima do limite legal, mas que o período não foi reconhecido como especial pelo INSS, culminando no indeferimento do pedido de aposentadoria.

Relatei.

Fundamento e decido.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 39854552 - Pág. 1/6).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência. Intimem-se as partes para que compareçam, de forma presencial ou por videoconferência, conforme for especificado, na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o INSS. Requisite-se o processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002148-43.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o **dia 15/12/2020, às 14h50min.**

A audiência de conciliação será realizada por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8e9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001819-31.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1267/1812

AUTOR: KUNIAKI KUADA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BIZARRIA DA COSTA - SP264835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC de 2015. Anote-se.

Considerando que, nas lides previdenciárias admite-se a autocomposição, pois os efeitos financeiros decorrentes dos benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, conforme decidido pelo STJ, no REsp 1334.488, rito recurso repetitivo, tema 563, determino a realização de audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o INSS. Requisite-se o processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-31.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: KUNIAKI KUADA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BIZARRIA DA COSTA - SP264835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o **dia 15/12/2020, às 15h**.

A audiência de conciliação será realizada por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguemos dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8e9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular:baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se nao der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-13.2020.4.03.6121

AUTOR: FLAVIO ANTONIO CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Num. 30221527 - Pág. 1 como emenda à inicial.

Considerando que, nas lides previdenciárias admite-se a autocomposição, pois os efeitos financeiros decorrentes dos benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, conforme decidido pelo STJ, no REsp 1334.488, rito recurso repetitivo, tema 563, determino a realização de audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Taubaté, 21 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-13.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FLAVIO ANTONIO CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o **dia 15/12/2020, às 15h10min.**

A audiência de conciliação será realizada por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS RENZETI ESPURIO, DEBORAH MARIA VALERIO ESPURIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIGOTO CAMPOS DE PAULA - SP396488, IVO GUILHERME FERREIRA - SP361062

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIGOTO CAMPOS DE PAULA - SP396488, IVO GUILHERME FERREIRA - SP361062

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designe a Secretaria data e horário para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam, de forma presencial ou por videoconferência, conforme for especificado, na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se a ré.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS RENZETI ESPURIO, DEBORAH MARIA VALERIO ESPURIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIGOTO CAMPOS DE PAULA - SP396488, IVO GUILHERME FERREIRA - SP361062

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIGOTO CAMPOS DE PAULA - SP396488, IVO GUILHERME FERREIRA - SP361062

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designe a Secretaria data e horário para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam, de forma presencial ou por videoconferência, conforme for especificado, na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se a ré.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS RENZETI ESPURIO, DEBORAH MARIA VALERIO ESPURIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIGOTO CAMPOS DE PAULA - SP396488, IVO GUILHERME FERREIRA - SP361062

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIGOTO CAMPOS DE PAULA - SP396488, IVO GUILHERME FERREIRA - SP361062

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o **dia 15/12/2020, às 15h30min.**

A audiência de conciliação será realizada por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar [1290004907@cnj.webex.com](https://cnj.webex.com) no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS RENZETI ESPURIO, DEBORAH MARIA VALERIO ESPURIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIGOTO CAMPOS DE PAULA - SP396488, IVO GUILHERME FERREIRA - SP361062

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIGOTO CAMPOS DE PAULA - SP396488, IVO GUILHERME FERREIRA - SP361062

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o **dia 15/12/2020, às 15h30min.**

A audiência de conciliação será realizada por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005130-38.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUREA MARIA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO KIOKAWA - SP64968, AGUIDA MARIA MACIEL - SP59677

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-90.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: APPARECIDA EVANIR MONTEIRO MOURAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento de Num. 41563711 - Pág. 1, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001953-85.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K2JR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho Num. 24975442, cujo texto reproduzo adiante:

"Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Expeça-se mandado de penhora.

Cumpra-se e intimen-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal"

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003966-96.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMB ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODNEY FUNARI - SP209370, LEONARDO LUCCI - SP248203

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Primeiramente, intime-se o executado da penhora realizada, na forma do artigo 841, §1º do CPC.

Observe que a certidão Num. 22243826, página 99 foi lavrada em manifesto equívoco pois, embora dela conste não ter sido nomeado depositário para os bens penhorados, o auto de penhora (Num. 22243826, página 101) demonstra a nomeação do Sr. Fernando Fontes para tal encargo. Assim, indefiro o requerimento de nomeação do exequente como depositário.

Intime-se pessoalmente o Sr. Fernando Fontes de sua nomeação como depositário dos bens penhorados.

Sem prejuízo, anote-se a penhora no Sistema ARISP.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 14 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO IEMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento num. 38480183, pelo que homologo o pedido de desistência e julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 775 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Taubaté, 26 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002452-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: SHIRLEY CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, comprove nos autos a distribuição da carta precatória de ID 41669322, uma vez que o documento de ID 42318826, refere-se a deprecata já devolvida sem cumprimento, conforme ID 41268626, sob pena de cancelamento da audiência.

Cumpra-se com urgência.

DESPACHO

Em face da petição de ID 39717442, DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/01/2021 às 17 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

O ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

Depreque-se a intimação do requerido.

Deverá o senhor Oficial de Justiça colher do requerido informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), bem como informações sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota (se o requerido possui equipamento com câmera de vídeo e internet; se possui conta cadastrada no Skype ou email para envio de link para realização da audiência pelo Microsoft Teams).

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Fica também a CEF intimada a fornecer os dados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de participar da audiência por videoconferência.

Após a expedição da deprecata, intime-se a CEF para que proceda a retirada, instrução e distribuição da carta precatória no juízo estadual, com o recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000726-48.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS, REMILDO DE SOUZA, SANTIM SERGIO CASTILHO, LUANA MACHADO DE SOUZA, PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ADRIANO DUARTE - SP255036

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIIVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIIVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIIVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIIVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 354/2020-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000726-48.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS, REMILDO DE SOUZA, SANTIM SERGIO CASTILHO, LUANA MACHADO DE SOUZA, PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ADRIANO DUARTE - SP255036

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIIVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIIVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIIVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIIVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 354/2020-PRES/TRF3, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000726-48.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS, REMILDO DE SOUZA, SANTIM SERGIO CASTILHO, LUANA MACHADO DE SOUZA, PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ADRIANO DUARTE - SP255036

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIOVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIOVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIOVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIOVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 354/2020-PRES/TRF3, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-17.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO CORAL

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.169.886-4, mediante o acréscimo do tempo laborado na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, de 6.3.1997 a 31.1.2010, exercido na função de planejador de manutenção sob a ação de produtos químicos: hidrocarbonetos aromáticos, como prestados em condições especiais, desde a DER em 13/1/2011.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso presente deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Callha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (…)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sempre juízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - apresente os últimos três comprovantes de seus rendimentos de aposentadoria ou recolha as custas processuais devidas;
- 2 - apresente planilha de cálculos comprovando o valor atribuído à causa e
- 3 - justifique as discrepâncias nos níveis de apuração dos agentes nocivos à saúde, observadas entre o PPP apresentado ao INSS no PA e aquele que acompanha os documentos de ID 42337156.

P. R. I.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANAMARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3253

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005092-81.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X OSEAS ERLIN FERREIRA

Petição de fls. 82: fornecidas as cópias do contrato de fls. 06/09 pela CEF, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 69, ato contínuo, intime-se para a retirada. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005664-37.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ORLANDO FERREIRA SAMPAIO

Petição de fls. 109: fornecidas as cópias do contrato de fls. 06/09 pela CEF, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 96, ato contínuo, intime-se para a retirada. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005701-60.1999.403.6109 (1999.61.09.005701-3) - CORAUTO COM/DE VEICULOS LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face das alegações da União Federal (Fazenda Nacional), oficie-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique se há eventual saldo junto à conta judicial 3969/005/00000398-9, bem como, em havendo, proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional), instrua-se o ofício com cópias das fls. 264/265. Coma juntada, de-se nova vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007245-49.2000.403.6109 (2000.61.09.007245-6) - TAMANDUPA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Primeiramente, providencie a impetrante a regularização da representação processual, carreado aos autos o devido substabelecimento em nome da Dra. Ana Cláudia Lorenzetti Leme, OAB/SP: 182.364, subscritora das petições de fls. 1004 e 1018, ficando assinado o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004382-86.2001.403.6109 (2001.61.09.004382-5) - PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL S/C LTDA(SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO MELARE E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes das decisões juntadas aos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001009-42.2004.403.6109 (2004.61.09.001009-2) - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002648-61.2005.403.6109 (2005.61.09.002648-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OFICIAL DO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE LEME X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE AGUAS DE SAO PEDRO X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DE AMERICANA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TIT. E DOCS. CIVIL DE P.J. E TAB. PROTESTO DE AMERICANA X OFICIAL DO 1 TAB. DE NOTAS E DE PROTESTO DE TITULOS E DOCS. DE AMERICANA X OFICIAL DO 2 TAB. DE NOTAS DE AMERICANA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE ANALANDIA X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARARAS X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE ARARAS X OFICIAL DO 1 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE ARARAS X OFICIAL DO 2 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DE ARARAS X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE CHARQUEADA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DE CORDEIROPOLIS X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DE CORUMBATAI X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE IPEUNA X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE IRACEMAPOLIS X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE ITRAPINA X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE ITRAPINA X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE LEME X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TIT. E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE LEME X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUT. DE LIMEIRA X OFICIAL DO 1 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS E ANEXOS DE LIMEIRA X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS E ANEXOS DE LIMEIRA X OFICIAL DO 1 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE LIMEIRA X OFICIAL DO 2 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LIMEIRA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS P. NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE NOVA ODESSA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 1 SUBDISTRITO EM PIRACICABA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2 SUBDISTRITO EM PIRACICABA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 3 SUBDISTRITO EM PIRACICABA X OFICIAL DO 1 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS E ANEXOS DE PIRACICABA X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TIT. E DOC. E CIVIL DE P. JURIDICA DE PIRACICABA X OFICIAL DO 1 TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA X OFICIAL DO 2 TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA X OFICIAL DO 3 TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA X OFICIAL DO 4 TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS P. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DE AJAPI RIO CLARO X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDICOES E TUTELAS DE RIO CLARO X OFICIAL DO SERVICO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE RIO CLARO X OFICIAL DO 1 CARTORIO DE REG. DE IMOV. TIT. DOCS. CIVIL DE P.J. E PROTESTO DE TIT. DE RIO CLARO X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TIT. E DOCS. E CIVIL DE P. JURIDICAS DE RIO CLARO X OFICIAL DO 2 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE RIO CLARO X OFICIAL DO 1 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TIT. DE RIO CLARO X OFICIAL DO 3 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE RIO CLARO X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS P. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DE RIO DAS PEDRAS X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TAB. DE NOTAS DE SALTINHO X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS P. NATURAIS DE SANTA BARBARA DOESTE X OFICIAL DO 1 SERVICO DE REG. E ANEXOS DE SANTA BARBARA DOESTE X OFICIAL DO 1 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SANTA BARBARA DOESTE X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA GERTRUDES X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SAO PEDRO X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TITULOS E DOCS. E CIVIL DE P. JURIDICAS DE SAO PEDRO X OFICIAL DO TABELIONATO DE NOTAS E PROT. E OF. DE REG. DE TIT. E DOCS. DE P.J. DE SAO PEDRO

Ciência às partes das decisões juntadas aos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003610-50.2006.403.6109 (2006.61.09.003610-7) - IND/DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP144700E - WAGNER RENATO RAMOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da decisão proferida no STJ juntada aos autos e da certidão de trânsito em julgado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002252-16.2007.403.6109 (2007.61.09.002252-6) - CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista a procuração juntada à fl. 1268, traga aos autos o subscritor da petição de fls. 1279 o devido substabelecimento.

Regularizados, defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida desde que sejam recolhidas as custas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002543-16.2007.403.6109 (2007.61.09.002543-6) - CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Vistos em inspeção.

Primeiramente, promova a impetrante a juntada do devido substabelecimento em nome da advogada, Dra. Amanda Caroline S. de Souza, OAB/SP:392.416, subscritora da petição de fls. 1187/1188, nos termos do artigo 105 do CPC, contendo cláusula específica para desistir da ação.

No tocante ao requerimento de expedição de certidão de objeto e pé, o interessado deverá recolher as custas para tanto.

Regularizados, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004425-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004425-0) - TETRA PAK LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Dê-se ciência às partes do ofício da CEF juntado às fls. 1156/1158 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009547-07.2007.403.6109 (2007.61.09.009547-5) - CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Primeiramente, cuide a Secretária de fazer as anotações de estilo no sistema processual quanto ao advogado subscritor da petição de fls. 431 para as futuras intimações.

Após, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize a sua representação processual, carregando aos autos a via original do instrumento de mandato de fl. 433, bem como a cópia do contrato social da empresa.

Cumprido, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001325-16.2008.403.6109 (2008.61.09.001325-6) - BENEDITO CARLOS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E

SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da comunicação do trânsito em julgado nos autos da Ação Rescisória sob nº 5017688-69.2017.403.0000.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008087-77.2010.403.6109 - MADEIREIRA DALLA COSTA LTDA X MICROFORMA INFORMATICA LTDA X DAPE SOFTWARE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JAIR BENEDITO LOMBI ARARAS ME X LIVRARIA E PAPELARIA ZANELLA LTDA X METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO VILLELA COMUNICACAO E IDIOMA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes das decisões juntadas aos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009354-84.2010.403.6109 - ABEL MARTINS DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do cumprimento do ofício expedido, conforme fl. 343.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010314-40.2010.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Petição de fls. 540/542: nada a prover, tendo em vista que o pedido já foi apreciado, conforme despacho de fls. 530, já tendo sido expedida certidão de objeto e pé, consoante fls. 531/536 e retirada pela impetrante.

Intimem-se, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012130-57.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO NOVELLO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção.

Ofício-se à autoridade coatora para que cumpra o acordo homologado entre as partes, devendo, primeiramente, o impetrante fazer a opção pelo benefício que entende mais vantajoso, caso já esteja recebendo outro benefício, ficando assinalado o prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento dos autos no PJE, procedendo-se, emquerendo, a digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004232-59.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da juntada aos autos das decisões proferidas pelo c. STJ, bem como do prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008839-15.2011.403.6109 - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela impetrante está prevista na segunda parte do inciso III, do 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo.

Assim, expeça a certidão de objeto e pé requerida pela impetrante, desde que fornecidas as cópias originais da guia e do comprovante de pagamento.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001029-52.2012.403.6109 - EDI RENATO MARCHESINI(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da decisão proferida no STJ juntada aos autos e da certidão de trânsito em julgado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007694-84.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Ciência às partes das decisões juntadas aos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004324-63.2013.403.6109 - RENO VADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.

Após o recolhimento das custas necessárias, expeça-se a certidão requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.

Intimem-se a CEF para o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000175-63.2009.403.6109 (2009.61.09.000175-1) - WAGNER HUMBERTO DE JESUS X LUCIA DAS GRACAS FAGUNDES DE JESUS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA CAVALIERI E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO E SP246412 - CAROLINE SERIO DA SILVEIRA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero o despacho de fls. 225, uma vez que a petição não é parte nos autos.

Destarte, intimem-se, após, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000273-61.2012.403.6103 - NILSON CANDIDO PINHEIRO X ROGERIA ALBANEZE PINHEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

Cuide a Secretaria de fazer as anotações quanto ao cadastramento do advogado peticionário de fls. 170.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004170-16.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE X ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para a diligência requerida.

Silente, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000075-69.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ODAIR JOSE CARRILI X ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI (SP294050 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI E SP294058 - IEDA BASSES)

Vistos em inspeção.

Aguardar-se a retirada dos autos pela CEF para que promova a digitalização dos autos no PJE, conforme lá determinado, ficando assinalado o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005977-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADAO ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007771-93.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MANOEL CESAR GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) suplementares expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

Expediente Nº 3245

MONITORIA

0010953-58.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO DOS REIS X MANOEL MESSIAS DA SILVA X ALDAIR VILLAS BOAS TIBURCIO X RODOLPHO TIBURCIO

Esclareça à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual de seus pedidos quer ver apreciado pelo juízo, tendo em vista tratar-se de alegações distintas.

Com a indicação, tomemos os autos conclusos.

Na inércia, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0006185-50.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS ROMERO CARRARO (PR074348 - GABRIELA MARTINI FROZA E PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1100082-82.1995.403.6109 (95.1100082-9) - ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A (SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ante a inércia da parte interessada em promover a retirada da certidão de inteiro teor expedida, retomemos os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1107458-51.1997.403.6109 - JAIR DE OLIVEIRA CAMPOS X ADEMARIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X ORLANDO LAZARO DE MELLO X MIGUEL PEDRO DA SILVA X CASEMIRO DOS SANTOS X HERONIDES JOSE DA SILVA X MARIA TERESINHA DA SILVA ALVES X JOAO BATISTA FARIA X ONEA SANTOS ARRUDA X ODILEA DE BARROS SANTOS DIAS X ODYR DE BARROS SANTOS X JOAO DA NATIVIDADE SANTOS (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES)

DE CASTRO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o alegado pela parte autora em sua petição de fls.263, oficie-se à Divisão de Precatório para que promova o estorno dos valores depositados às fls.246, em razão do falecimento da parte bem como ausência de interessados na habilitação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, correlação ao requisitório depositado às fls.265.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012069-12.2000.403.0399 (2000.03.99.012069-5) - CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA X AVEC - AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO, VENDAS E CONSTRUCOES LTDA X N.D. IND/E COM/LTDA(SP070500 - OSVALDO ASSIS DE ABREU E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006766-56.2000.403.6109 (2000.61.09.006766-7) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN E SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Com vinda aos autos da Certidão de óbito do autor falecido, denota-se que pendente de habilitação o filho falecido ANTONIO, mencionado no documento juntado às fls.255.

Concedo portanto o prazo de 20(vinte) dias para juntada aos autos dos documentos necessários para regular habilitação de possíveis herdeiros, bem como certidão de casamento do autor FALECIDO e a viúva indicada às fls.223 e ss.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011708-27.2001.403.6100 (2001.61.00.011708-5) - KUHFAE CALCADOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-34.2001.403.6109 (2001.61.09.003797-7) - APARECIDA PINTO GALVAO PIRES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000908-1) - MOISES MENDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-94.2002.403.6109 (2002.61.09.001411-8) - AVAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003201-4) - TEREZINHA SOAVE X PASCHOALINA STRAPASSON SOAVE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes a disposição do juízo, para requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008731-30.2004.403.6109 (2004.61.09.008731-3) - ALEXANDRE PAES GASPAR(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-39.2005.403.6109 (2005.61.09.001964-6) - DULCE MERCES ARNONI SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2) - COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Incabível o acatamento do pedido de reiteração de ordem judicial de bloqueio de valores, como pretende a exequente, haja vista se tratar de medida já adotada nos autos, sem êxito. A renovação por número indefinido de vezes dessa medida não tem sido acatada por este Juízo, seja pelo seu caráter contraproducente, já que o devedor, após a primeira decretação desse tipo de medida, comumente adota cautelas para que nova medida não atinja sucesso, seja porque, se adotada como regra, em face do trabalho cartorial que acarreta, terminaria por inviabilizar o andamento dos processos em fase de execução.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, em termos do prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-93.2005.403.6109 (2005.61.09.004075-1) - AGUINALDA DA SILVA OLIVEIRA X SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA X CLEBER MARTINS DE OLIVEIRA X AGUINALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSYIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIANA MARELI BELEZI E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-02.2006.403.6109 (2006.61.09.005592-8) - MARTINA BRITO DA SILVA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA SEGURO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.

Na concordância, excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, deverá no mesmo prazo trazer aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Na discordância, dê cumprimento a determinação de fls.468/469.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001503-0) - LUCIA BARNUEVO ORZARI X LUIZ ANTONIO ORZARI FILHO X ADALBERTO LEANDRO ORZARI X SILMARA CRISTIANE BARNUEVO ORZARI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE VALTER HILARIO DE SOUZA X ESPOLIO DE RUBENS HILARIO DE SOUZA(DF019121 - ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA)

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da penhora no Rosto dos Autos oriunda da VARA ÚNICA DE ARTUR NOGUEIRA/SP.

Proceda a secretaria as anotações pertinentes.

Tudo cumprido, retomem os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento a determinação de fls.454.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008275-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008275-4) - TEREZINHA APARECIDA POLLESEL VICENTI X MARIA ZAVANELLA POLLESEL(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002056-0) - SERGIO LOPES DE MORAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte exequente para que dê início à execução do julgado, VIA PJE, ou seja, mantendo-se a mesma numeração destes autos físicos.

Promova a secretaria a criação dos METADADOS.

Cumprido, ou na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-56.2008.403.6109 (2008.61.09.006722-8) - CARBUS IND/E COM/LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora, acerca do alegado pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, no prazo de 10(dez) dias, bem como a PFN, tendo em vista não haver qualquer ordem de penhora no rosto dos autos, conforme alegado.

Na inércia das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011643-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011643-4) - MARIA DE LOURDES PIZELLI(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007730-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007730-5) - FRANCISCO EVERALDO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte exequente para que dê início à execução do julgado, VIA PJE, ou seja, mantendo-se a mesma numeração destes autos físicos.

Promova a secretaria a criação dos METADADOS.

Cumprido, ou na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012024-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012024-7) - ANA MARIZA FONTOURA VIDAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-58.2010.403.6109 - PAULO VICENTE ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao patrono da parte autora, trazer aos autos os documentos necessários para promover a devida execução do julgado e/ou aqueles necessários para habilitação do autor falecido.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012033-57.2010.403.6109 - JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 42/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-02.2011.403.6109 - FABIANO DA SILVA CASTILHO X CLEA APARECIDA CASTILHO (SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício encaminhada pela CEF e juntada a estes autos às fls. 180/181 e pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-66.2011.403.6109 - PEDRO GERALDO SCARASSATI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte exequente para que dê início à execução do julgado, VIA PJE, ou seja, mantendo-se a mesma numeração destes autos físicos.

Promova a secretaria a criação dos METADADOS.

Cumprido, ou na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-31.2011.403.6109 - ROSALINA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DIOGO CAMILO RUFATI X JEFERSON RICARDO APARECIDO RUFATI X JULIANA CAMILA RUFATI ROCHA X JESUS JOEL RUFATI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, em favor dos habilitados e/ou advogado com poderes específicos para receber evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-68.2011.403.6109 - JOSELITO EUPHRASIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte exequente para que dê início à execução do julgado, VIA PJE, ou seja, mantendo-se a mesma numeração destes autos físicos.

Promova a secretaria a criação dos METADADOS.

Cumprido, ou na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005556-81.2011.403.6109 - SERGIO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte exequente para que dê início à execução do julgado, VIA PJE, ou seja, mantendo-se a mesma numeração destes autos físicos.

Promova a secretaria a criação dos METADADOS.

Cumprido, ou na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-21.2011.403.6109 - LOC AVAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X IZAIAS DE MORAIS (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X MARISILVIA DE MORAIS (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E PR017666 - ANTONIO LU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) D E C I S À O Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos executados contra a decisão de 399/401, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão por ausência de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. É a breve síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Em que pese não se verificar qualquer omissão quanto à questão apontada pela parte executada, na medida em que não havia sido formulado pedido de condenação em honorários, ainda assim é cabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração para aclarar a decisão embargada, passando assim a constar: Apesar do deferimento do pedido de liberação da penhora do bem imóvel e de exclusão dos sócios Izaias de Moraes e Marisilvia Moraes da Silva, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, visto que o presente feito não se encontra em fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Anoto que os executados acima mencionados foram intimados para apresentação da impugnação nos dias 20 e 21 de janeiro de 2015, tendo transcorrido in albis o prazo para apresentação da peça processual, conforme se verifica das certidões de fls. 284/294. Não estando o feito nessa fase processual, descabida a condenação da União em honorários, nos termos do art. 85, 1º, segunda figura. Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de fls. 402/403, a fim de constar os parágrafos acima expostos na fundamentação da decisão recorrida, sanando o defeito apontado. No mais, mantenho a decisão de fls. 399/401 nos exatos termos em que proferida. Intimem-se. Após a preclusão da presente decisão, cumpra-se a decisão acima mencionada, observando-se especialmente os itens 6 e 7.

PROCEDIMENTO COMUM

0011175-89.2011.403.6109 - CIRILO VIEIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício vindo do E.TRF3, notificando a existência de requisição protocolada pelo mesmo requerente, junto ao Juizado Especial Cível de Americana/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012228-08.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003938-67.2012.403.6109 - JAIME DONIZETI CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado na Superior Instância, faculto às partes a digitalização dos autos via Metadados, pelo prazo de 30 (trinta) dias para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008341-79.2012.403.6109 - LAERTE TADEU ZUCOLO (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-57.2013.403.6109 - ELLIO LOVATTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emrazão do lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte exequente para que dê início à execução do julgado, VIA PJE, ou seja, mantendo-se a mesma numeração destes autos físicos.

Promova a secretaria a criação dos METADADOS.

Cumprido, ou na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-95.2014.403.6109 - EMERSON BUENO DE OLIVEIRA X SILMARA CRISTINA DE ABREU(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à CEF para retirada do ofício e nos termos do despacho de fl. 397.

PROCEDIMENTO COMUM

0007945-97.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUIZ TADEU DA SILVA(SP351803 - ANTONIO FERRO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004561-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-55.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105885-46.1995.403.6109 (95.1105885-1) - RADIO FRATERNIDADE LTDA X SCHOLA S/C LTDA X SOARES AUTOMOTIVA LTDA X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RADIO FRATERNIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHOLA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOARES AUTOMOTIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escalação a parte autora que a determinação de fls.458 está ligada a expedição dos requerimentos cadastrados às fls.423/429 e posteriormente cancelados em virtude da situação irregular da empresa junto à RECEITA FEDERAL.

1 - Correlação a empresa TERRACAMPO - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, tendo em vista os documentos juntados bem como a alegação de fls.460, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos quotistas INÁCIO ZURITA, MARIA OLYNTA PACÍFICO HOMEM ZURITA e VITAL ZURITA no pólo ativo do feito. Após, expeça-se o competente requerimento nos moldes de fls.426, eis que cancelado; PA 1,10 2 - Correlação a TRANSPORTADORA DENARDI LTDA, requeira o que de direito, tendo em vista o seu cancelamento em razão também de sua situação irregular.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006986-88.1999.403.6109 (1999.403.6109) - ADRIANA SILVA DA CONCEICAO X JAIME DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE MARIA DA CONCEICAO X MARIO VICENTE DA CONCEICAO X MARLI DA CONCEICAO X MAURILIO DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DA SILVA X ROSELI CONCEICAO FERNANDES ROSARIO X SEBASTIAO LUIS DA CONCEICAO X FLAVIO DA CONCEICAO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADRIANA SILVA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-08.2000.403.6109 (2000.61.09.000794-4) - DURVALINO MATHEUS VIDAL X ADELIA DE OLIVEIRA VIDAL X ERICA CRISTINE VIDAL X RICARDO VIDAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DURVALINO MATHEUS VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO MATHEUS VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO MATHEUS VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requeritório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-26.2001.403.6109 (2001.61.09.001573-8) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a determinação de fls.540/540v; tal como fora descrita.

Cuide a secretaria em proceder a devida alteração no requeritório expedido conforme fls.583, dando-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para encaminhamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007528-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007528-8) - OSVALDO FAUSTINO DE MORAIS X ADEMIR NUNES DE MORAIS X KATIA OLIVEIRA DE MORAIS X FABIANE OLIVEIRA PASCHOAL X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES X JHENIFER OLIVEIRA PASCHOAL X DALVINA OLIVEIRA DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO FAUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requeritório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006682-45.2006.403.6109 (2006.61.09.006682-3) - GELSON GREGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GELSON GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010949-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010949-1) - SIDNEI CLOVIS STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SIDNEI CLOVIS STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLOVIS STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte exequente, para que apresente novos cálculos nos moldes da decisão proferida e encartada aos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009320-75.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007673-7)) - LEO ORIQUI X LEDA ORIQUI X LOUI ORIQUI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP351158 - GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte interessada acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-63.2011.403.6109 - VALDIR VOLSI X EDSON VOLSI X VALTER VOLSI X ALEX SANDRO GINDRO VOLSI X MARIZETE ALVES VOLCI X VANESSA CRISTINA VOLCI BUENO X LUCAS ALVES VOLCI X MONIQUE ALVES VOLCI X MAYARA CRISTINA VOLCI X LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAUARA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da notícia de situação IRREGULAR do autor junto à RECEITA FEDERAL.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010256-03.2011.403.6109 - OSMAR ANANIAS DE FREITAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR ANANIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Após, para cumprimento da decisão de fls.237/238.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1100207-45.1998.403.6109 - CLEMAR JORDAO GOMES X VALNEI PIRES BARROSO X EVA DIRCE CHICARONI DE MATTOS X ANTONIO ALCANTARA FILHO X CARMELIO SABINO DE ANDRADE X ALVARO LUIS SABINO DE ANDRADE X JANAINA SABINO DE ANDRADE X CLOVIS ANTONIO HEBERLE X LEONILDA MARTINI SIMAO X REYNALDO ARAUJO X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CLEMAR JORDAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003062-69.1999.403.6109 (1999.61.09.003062-7) - ALBERTA DINIZ JULIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALBERTA DINIZ JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em injeção.

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC, até que seja promovida a devida habilitação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003423-52.2000.403.6109 (2000.61.09.003423-6) - JOSE CARLOS DE ARAUJO X MIGUEL SEBASTIAO DE ARAUJO X VITALINA XAVIER DE ARAUJO X EDSON SEBASTIAO DE ARAUJO X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Sem prejuízo, requeira o que de direito, no prazo de 10 (Dez) dias, com relação ao ofício vindo do TRF3, bem como o pagamento noticiado às fls. 511 e que encontra-se à disposição do juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001383-24.2005.403.6109 (2005.61.09.001383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007615-7)) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, bem como a anuência da PFN, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo fazendo constar JSL S/A em substituição à LUBIANI TRANSPORTES LTDA.

Proceda-se o cancelamento do alvará expedido conforme dispõe a Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Tudo cumprido, expeça-se novo ALVARÁ DE LEVANTAMENTO conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X JOSE DAS GRACAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012296-26.2009.403.6109 (2009.61.09.012296-7) - ADAIR RODRIGUES DE SOUSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADAIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000011-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000011-6) - SILVIO AAPARECIDO DOS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AAPARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003671-32.2011.403.6109 - NELSON MARQUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000053-45.2012.403.6109 - FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005216-06.2012.403.6109 - VITOR HENRIQUE CLARO X MARCIA CAROLINA DE JESUS MARIA (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS) X VITOR HENRIQUE CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Indeferido o destaque de honorários contratuais requerido pela advogada GIULIANA, haja vista a ausência de juntada do contrato de honorários firmado com seu cliente. Ademais, o pedido de destaque deve ocorrer no início do cumprimento da sentença, antes da expedição do precatório, nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do CJF e do Comunicado 02/2018-UFEP-TRF3, não sendo mais possível tal destaque no presente momento processual, haja vista que o precatório já foi pago. Quanto aos honorários sucumbenciais, em que pese a alegação de que os poderes outorgados a advogada GIULIANA foram revogados em 10/02/2013, não há prova de que o documento de fl. 74 tenha sido entregue a advogada. Contudo, o AR - aviso de recebimento de fl. 162 comprova que a revogação datada de 09/02/2015 lhe foi entregue, tendo a própria advogada GIULIANA trazido sua via aos autos. A revogação se deu, contudo, antes do julgamento da apelação do INSS. Assim, tendo a advogada GIULIANA representado a parte autora do ajuizamento da ação até a remessa dos autos à segunda instância e a advogada RENATA desde então, tenho que os honorários sucumbenciais devem ser divididos entre elas, na proporção de 50% para cada uma, haja vista que ambas atuaram no feito. Posto isso: 1) O valor principal, precatório de fl. 195, é devido integralmente à parte autora, devendo ser levantado por sua genitora ou pela advogada Renata Barros Fefin, haja vista o poder para receber outorgado pela procuração de fl. 188.2) O valor dos honorários sucumbenciais, RPV de fl. 191, é devido 50% à advogada GIULIANA E IUDICE DOS SANTOS e 50% à advogada RENATA BARROS FEFIN. 3) Quanto ao levantamento dos valores, excepcionalmente enquanto perdurar a pandemia provocada pela covid-19, defiro que se expeça ofício para transferência para conta do beneficiário, evitando-se a necessidade de comparecimento pessoal na Secretaria deste Juízo ou na própria agência bancária. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados sobre o banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, nos termos dos itens 1 e 2.4) Independentemente da preclusão da presente decisão, indicada a conta bancária pelo beneficiário, proceda-se à transferência de 70% do valor do precatório de fl. 195 devido à parte autora, haja vista que tal montante é incontroverso. 5) No que tange aos 30% restante do precatório e aos honorários sucumbenciais (RPV de fl. 191), sendo valores controvertidos, cumpra-se após a preclusão da presente decisão. 6) Intimem-se. 7) Haja vista que o autor é menor, vista ao MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004150-64.2007.403.6109 (2007.61.09.0004150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA

D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada traga novamente aos autos o documento de fl. 169, uma vez que o número do contrato objeto do acordo firmado na esfera administrativa está ilegível. Cumprido, intime-se a CEF para manifestação. Caso a parte executada não cumpra a determinação supra, considerando que o documento de fl. 169 se refere a contrato chamado Cheque Empresa Caixa, enquanto a dívida em cobro nos autos se trata de Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0283.704.0000304-09, intime-se a CEF para requerer o que de direito nos termos do despacho de fl. 162. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.0009958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a nota devolutiva trazida aos autos, excepcionalmente expeça-se novo ofício e intime-se a CEF para retirada, instrução e recolhimento dos emolumentos para efetivo cumprimento.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002406-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL.COM/DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAI (SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP329679 - VALTER SILVA GAVIOLIA)

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007867-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X APOIO CONSULTORIA LTDA X SERGIO RICARDO TOLEDO X SANDRA REGINA TOLEDO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, como objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 58 e 102.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) APOIO CONSULTORIA LTDA, CNPJ 05778903/0001-11, SERGIO RICARDO TOLEDO, CPF 123703688-70 e SANDRA REGINA TOLEDO, CPF 223574388-94, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007755-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANESSA ABSALONSEN

Aguarda-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada em dar EFETIVO impulso ao feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004515-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o modo de conversão dos valores bloqueados.

Na inércia, arquivem-se os autos aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007316-94.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CAMOLEZ TONIN - ME X THIAGO CAMOLEZ TONIN

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.

Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.

Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000426-87.2014.4.03.6115

EMBARGANTE: MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Interposta apelação pelo embargado (ID 40233891) e pelo embargante (ID 40738879), intem-se as partes para apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

2. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB-CEF para que proceda à transferência do depósito de honorários periciais (fl. 472, digitalizada no ID 24362357 - conta nº 4102/005/86401081-4) à profissional técnica que atuou nos autos, observados os dados bancários indicados em 39641159.

3. Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF3.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA FOLBERG - RS48960

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação, pela União, da certidão de objeto e pé do processo falimentar, determino o levantamento dos valores constritos (id 20475268).

Prossiga-se nos termos do dispositivo de id 28859135.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do ar. 921, III, CPC.

Independente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001964-08.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PATRICIA SANCHEZ PENALVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA IVANIA DE OLIVEIRA - SP277740

EXECUTADO: AFA - ACADEMIA DA FORÇA AÉREA DE PIRASSUNUNGA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A presente ação se destina à execução do julgado nos autos do Procedimento Ordinário n.º 5000444-18.2017.4.03.6115.

Entretanto, como advento da Lei n.º 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal.

Diante do exposto, intime-se a exequente a formular sua pretensão executiva nos autos em que prolatada a sentença exequenda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos supramencionados.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 42369358: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o exequente a cumprir o despacho de id 39168031, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GUILHERME CALDAS VON HAEHLING

Advogados do(a) AUTOR: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504, NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias do julgamento do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo sem julgamento do recurso, remetam-se os autos ao JEF.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5001847-17.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE:ALEXANDRE DONIZETE LANZOTTI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, corrija-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista dos salários de contribuição que constam do cálculo da RMI (id 41776707), intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BROTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000107-80.2018.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO, ANA LUIZA DE OLIVEIRA RICETTI

Advogado do(a) REU: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) REU: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Considerando a informação da CEF quanto à conversão do depósito em pagamento, manifeste-se a PFN, em 5 dias, para confirmar o efetivo e integral pagamento dos débitos a que se refere a presente ação penal.

Após, vista às partes por 5 dias sucessivamente.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RECONVINTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RECONVINDO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO

Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

INTIMAÇÃO

Fica a(o) exequente intimada(o), nos termos do Portaria nº 08/2020, Anexo II, Art. 3º:

XII - proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados;

São Carlos, data registrada no sistema.

TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010926-11.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PLASKITO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TIPOA

PLASKITO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0021079-89.2000.403.6119 ajuizada pela Fazenda Nacional - CEF em que requer, em síntese, o reconhecimento da nulidade da penhora e da CDA que aparelha a execução fiscal, alegando inobservância dos requisitos legais e cerceamento de defesa, diante da ausência de juntada do procedimento administrativo. Pretende, também, a exclusão do espólio de João Moreira Pinto do polo passivo da execução fiscal. Por fim, alega, que a cobrança de multa cumulada com juros e atualização monetária é abusiva e confiscatória.

Apresentou documentos e procuração (ID. 21498725, fls. 29/114).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID. 21498725, fls. 119/120).

A embargada apresentou embargos de declaração (ID. 21498725, fls. 133/143), que não foram conhecidos (ID. 21498725, fls. 184/186).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, requerendo a improcedência dos embargos (ID. 21498725, fls. 153/172).

A embargante apresentou réplica reiterando o seu pedido de juntada do processo administrativo e produção de prova pericial (ID. 21498725, fls. 197/201).

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 21498725, fls. 29/114).

O feito foi convertido em diligência e determinada a apresentação do processo administrativo em mídia digital (ID. 21498725, fls. 223).

A embargada junto aos autos o processo administrativo (IDs. 21910722; 21910727; 21910728 e 21910729).

Intimada (ID. 397822535) a embargante não se manifestou acerca do processo administrativo (40182216).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante.

Preliminarmente, afasto a nulidade da CDA, arguida pela Embargante.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Importante ressaltar que, diferente do alegado pela embargante, a CDA preenche os requisitos exigidos pela lei, inclusive o valor originário do débito e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA (fl. 39).

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula 559: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Refêrindo-se a jurisprudência, a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Ademais, quanto ao cerceamento de defesa, melhor razão não assiste à embargante, pois da análise do processo administrativo trazido aos autos verifica-se que a executada foi notificada para efetuar o depósito do FGTS devido ou apresentar defesa por escrito, porém não apresentou defesa e nem liquidou o débito (IDs 21910727; 21910728 e 21910729).

Assim, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

No que se refere aos acréscimos (juros e multa) incidentes sobre o FGTS, não verifico qualquer ilegalidade.

A Lei 8.036/90 em seu art. 22 disciplina o assunto quanto aos depósitos ao FGTS:

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000).

A CDA discrimina de forma minuciosa todos os acréscimos e encargos que incidem sobre o valor principal, acréscimos esses que estão de acordo com a legislação citada.

Acrescente-se que tais valores não possuem natureza tributária e, por isso, não incidem sobre eles o princípio da vedação ao confisco. O art. 150, inciso IV, da Constituição é expresso ao vedar a utilização de tributo com efeito de confisco.

No tocante à ilegalidade dos juros e da multa decidiu o c. STJ em recurso especial repetitivo que:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.

3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.

4. O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Portanto, não há que se falar em ilegalidade da multa ou dos juros.

Passo a analisar a alegada ilegitimidade passiva do espólio de João Moreira Pinto.

O redirecionamento da execução fiscal para os responsáveis depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 135 do CTN.

Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Nesse sentido, a súmula 435 do STJ.

Todavia, com relação ao redirecionamento da execução fiscal ao espólio de sócio falecido quando em curso a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que só é possível “se e quando” tiver havido a citação válida do referido sócio. Cito os seguintes julgados das duas Turmas como exemplo: AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1502628, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA TURMA, Data 21/02/2017 Data da publicação 09/03/2017 e RESP - RECURSO ESPECIAL - 1671855 2017.01.11686-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017.

O Eg. Tribunal Regional da 3ª Região segue a mesma linha: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 535126 0015974-67.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.

Na hipótese dos autos, em cumprimento ao mandado de citação no endereço da empresa, o oficial de justiça certificou que o prédio estava fechado, sendo informado no local que conseguiria informações da empresa no endereço R. Amandina Braga de Almeida 301, para onde se dirigiu e procedeu a citação da empresa na pessoa da Sra. Simone Moreira Pinto, que informou que a empresa está inativa e que não possui bens, bem como o falecimento do sócio João Moreira Pinto em 10/09/1997 (ID. 21498725, fls. 175).

Diante da informação, a exequente requereu a inclusão do espólio do sócio João Moreira Pinto no polo passivo da ação (ID. 21498725, fls. 177).

Todavia, o sócio João Moreira Pinto não havia sido citado nos autos, e, nem poderia, já que seu falecimento é anterior a propositura da ação fiscal, e, portanto, incabível o redirecionamento do feito para o espólio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão do espólio de João Moreira Pinto no polo passivo da ação.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.964/2000 (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199).

Nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais).

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Declaro levantada a penhora no rosto dos autos de inventário nº. 224.04.1997.034899-8 (ID 21498725, fs. 77). Comunique a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0021079-89.2000.403.6119. Nesta, considerando a fundamentação da presente sentença, determino, igualmente e desde já, a exclusão do espólio de José Moreira Pinto do polo passivo da ação, por ilegitimidade passiva.

Proceda-se a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012135-98.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inalegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Compulsando a presente demanda, noto que a executada foi citada, na pessoa de seu administrador judicial (num. 36543213, pág. 09), foi efetivada a penhora no rosto dos autos de falência n.º 0029091-30.2002.8.26.0564 (num. 36543213, pág. 42).

Deste modo, considerando que o **Administrador Judicial** da massa falida é advogado devidamente cadastrado na OAB/SP, **intime-se por publicação**, nos termos do art. 12, da Lei n.º 6.830/80, bem como para que se manifeste se há interesse em opor Embargos à Execução Fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para embargos, certifique-se.

Em seguida, determino a **remessa destes autos ao ARQUIVO** para que aguarde em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Determino à **União** que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007446-22.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora, através da petição núm. 41778001, noticia interposição de agravo de instrumento contra a decisão núm. 40959598, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, tendo em vista a réplica já apresentada pela autora (núm. 41388932), intime-se a ré para que se manifeste quanto às provas que, eventualmente, pretenda produzir, especificando e justificando sua pertinência. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003282-19.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARIANA BARGAS GUEIROS GRANJA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, acerca da exceção de pré-executividade interposta.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000327-28.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, LUIZ CARLOS GIANNOCCARO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intime-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Conforme Auto de Penhora Id. 36218454 - pag. 61, a constrição recaiu sobre o estoque rotativo da executada.

O estoque rotativo não presta para servir como garantia, pois, inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas.

Assim, cancelo a penhora acima mencionada.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000107-98.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSCARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO, FLAVIO EDUARDO SANTOS, J M ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, JOAO AUGUSTO ALEXANDRE DE ARAUJO, MIEKO FUJIMOTO NAKANO, MILTON DAVIS KUHN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DA SILVA - SP182082-A
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS SALES YAMASHITA - SP258405, ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES - SP158703
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS SALES YAMASHITA - SP258405, ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES - SP158703

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

No mesmo prazo, a **União deverá**, ainda, se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006941-20.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SANTA PAULA LTDA - EPP, MARGARIDA RODRIGUES CIULLA, ANTONINO CIULLA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE FREITAS BOEMER - SP329416

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

No mesmo prazo, a **União deverá**, ainda, se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000643-94.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPALCALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Intime-se a União para que se manifeste sobre as petições nuns. 41633013 e 41633023, bem como acerca do despacho num. 37128758, pág. 40. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001430-70.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001598-72.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-54.2017.4.03.6109

EXEQUENTE:DORGIVALBELO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE:AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006328-10.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: PAULO FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007336-24.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007674-95.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BELLOTTO NICOLOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004286-85.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA TEREZA FERRARI CASTELLAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459, CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001709-37.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: AUGUSTO FERNANDES PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SAMMOGINI - SP132100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-18.2000.403.6109 (2000.61.09.002604-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

SENTENÇA Laerte Valvassori, Carlos Fernandes, Raphael D Auria Netto e Mário Luiz Fernandez foram denunciados pelo Ministério Público Federal que lhes atribuiu a prática do delito previsto no artigo 95, d da Lei 8.212/1991, eis que na qualidade de sócios gerentes e administradores da empresa Vinco Viação Noiva Colineses Ltda., agindo em concurso e unidade de desígnios, em continuidade delitiva, nos períodos de abril a outubro de 1998 e dezembro de 1998, arrecadaram contribuições devidas por segurados obrigatórios, empregados da referida empresa, à Previdência Social, descontando da remuneração paga aos empregados, especificadas em folha de salários, termos de rescisão de contrato de trabalho e recibos de pagamento e, deixaram de recolher aos cofres da autarquia previdenciária. Pela decisão de fl. 74, em 05/06/2000 a denúncia foi recebida. Citados, os réus foram interrogados às fls. 172/180. Defesa prévia acostada às fls. 182/183. Durante audiência, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação às fls. 197/199. Houve suspensão do feito em razão da adesão ao sistema de parcelamento do REFIS fls. 200/201 (24 de janeiro de 2002). Sobreveio notícia de exclusão da empresa do REFIS em 01/05/2006 (fl. 243), motivo pelo qual se determinou o prosseguimento do feito (fl. 248). Realizada audiência para oitiva das testemunhas de defesa às fls. 405/409. O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia às fls. 504/506, postulando o recebimento da denúncia de fls. 02/05 e do aditamento, citando-se os acusados e prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais até final condenação. Sobreveio novo ofício da Receita Federal informando a suspensão da exibibilidade do crédito advindo da NFLD n. 35.210.585-0 em virtude de sua nova adesão ao REFIS em 10/03/2008 (fl. 533). Proferida nova decisão fl. 589, revogada a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 596/607. Alegaram inépcia da denúncia, a prescrição penal e a ausência de materialidade delitiva, além de informar o falecimento do réu Raphael D Auria Netto. Nos termos da decisão proferida nos autos às fls. 612/613v, os acusados Laerte Valvassori, Raphael D Auria Netto e Carlos Fernandes tiveram sua punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição e pelo óbito do réu Raphael D Auria Netto, nos termos do artigo 109, III cc. Artigo 115 do Código Penal e artigo 397, inciso IV do Código Processo Penal, prosseguindo-se a ação penal em face de Mário Luiz Fernandes. Durante audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e o réu foi interrogado, sendo seus depoimentos gravados em sistema audiovisual (fls. 636/641). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em memoriais apresentados às fls. 643/647, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Mário Luiz Fernandes, por sido provada a autoria e a materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 674/683 e 685/686, pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminares: Inicialmente cumpre observar que a despeito dos fatos imputados terem ocorrido na vigência do artigo 95, d da Lei 8.212/91, não ocorreu no caso a extinção da punibilidade, já que a Lei 9983/2000 revogou o mencionado dispositivo e instituiu o tipo penal do artigo 168 - A do Código Penal, o qual é estruturalmente idêntico àquele, havendo, portanto, continuidade normativa típica. Ressalta-se que a doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que ocorreu mera sucessão legislativa, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 168 - A do Código Penal aos fatos praticados na vigência do tipo anterior, vez que a lei é mais benéfica ao réu. Ainda no tocante ao título penal aplicável à espécie, incabível a aplicação do artigo 2, II da Lei 8.137/90, tendo em vista que o tanto o artigo 95, d da Lei 8.212/91, quanto o artigo 168 - A do Código Penal, são dispositivos legais especiais em relação ao tipo penal da Lei 8.137/90, tendo em vista que versam especificamente sobre contribuições previdenciárias, bem como posteriores a esse artigo de lei. Portanto, sua aplicação se impõe no caso concreto, ficando rejeitada a alegação de prescrição formulada nos memoriais finais. Rejeito também a alegação de prejuízo a defesa do acusado Mário. Nesse sentido, observo que ele fez uso de todas as oportunidades de defesa no curso do processo, efetuando todas as alegações possíveis. Também por essa razão, não verifico qualquer utilidade ou necessidade na instrução dos autos com cópia do interrogatório do acusado realizado em outra ação penal. Do mérito O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 168 - A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público. Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminou com a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 32.471.326-6, substituída pela NFLD n. 35.210.586-0, em virtude da existência de erro formal da primeira (fls. 09/69). Por seu turno, a autoria é incerta em relação ao acusado Mário Luiz Fernandes, tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que, à época dos fatos, era responsável pela tomada de decisões na empresa. Nas cópias do contrato social da empresa Vinco - Viação Noiva Colinses Ltda. acostadas às fls. 27/31 consta que Mário Luiz Fernandes, seria um dos sócios responsáveis pela gerência da empresa conforme Cláusula Quinta. Contudo, o restante do

conteúdo probatório não confirma o efetivo exercício do poder de gerência financeira da empresa. Durante instrução processual, o réu foi interrogado e realizadas as oitivas das testemunhas de defesa. A testemunha Luiz Paulo Bellini narrou que trabalhou na empresa nos anos de 1997 à 2010, na área de custo da empresa sendo que neste período alguns valores de tributo deixaram de ser recolhidos em razão da dificuldade financeira da empresa. Afirmo que Mário Luiz Fernandes exercia a função de gerência, na agência, realizando acertos das contas com cobradores, fechamento de movimento, contatos externos com prefeitura e instituições, e que a gestão financeira da empresa sempre foi exercida por Laerte Valvassori, que ficava na garagem, sendo a parte da mecânica da empresa cuidada por Carlos Fernandes, especificamente. Disse que os valores repassados pela prefeitura eram insuficientes para pagamento do tributo, dando preferência a outros pagamentos prioritários, como folha de pagamento, benefícios, cestas básicas, combustível. Aduziu que a falta de dinheiro foi constante e se mantiveram nessa situação em decorrência das penalidades que porventura poderiam advir da falta da prestação de serviço. Entraram no Refis, mas não conseguiram se manter. A testemunha Valdir de Carvalho, afirmou que trabalhou na contabilidade da empresa, e que Mário Luiz Fernandes ficava exercendo suas funções na agência, sendo Laerte Valvassori, o gestor financeiro da empresa. Em seu interrogatório, Mário Luiz Fernandes narrou que a empresa firmou contrato com a prefeitura de Piracicaba com intuito de operar linhas de ônibus de transporte público que não haviam sido submetidas a licitação. Esclareceu que a receita da empresa eram administrada pela prefeitura que fazia os repasses pelos serviços prestados, e que, entretanto, eram insuficientes para cobrir os custos da empresa, não havendo nenhum subsídio ao sistema de transporte ou a empresa neste sentido. Aduziu que os tributos do período de abril a outubro de 1998 e dezembro de 1998 podem não ter sido recolhidos, já que ele tinha conhecimento das dificuldades financeiras da empresa que, por diversas vezes, optava pelo pagamento dos encargos trabalhistas e outras despesas em detrimento ao pagamento dos tributos, que eram pagos quando possível. Alegou que entraram no Refis e que, no entanto, foram excluídos. Narrou essa situação de desequilíbrio financeiro sempre esteve presente no contrato, mantida com intuito de assegurar a participação da empresa em licitações futuras. Por fim, afirmou que exercia o gerenciamento da empresa, sendo a parte financeira e contábil administrada por Laerte Valvassori e o setor de manutenção, por Carlos Fernandes, tendo todos, no entanto, conhecimento das dificuldades financeiras da empresa. Desde 2010 não trabalha na empresa de ônibus. Atualmente, encontra-se aposentado. Analisando todo o conteúdo probatório, em que pese a identificação dos autos constitutivos do poder de administração da empresa atribuído ao acusado Mário, o restante da prova colhida foi uníssono no sentido de que suas funções limitavam à gerência dos ônibus, durante o período exposto na denúncia. Essa foi a versão apresentada pelo acusado e corroborada pelas testemunhas ouvidas na instrução processual. Acusado e testemunhas informaram ainda, também de forma uníssona, que a gestão financeira e tributária da empresa era exercida por Laerte Valvassori, ainda que o acusado não negue que tinha conhecimento das dificuldades financeiras atravessadas pela empresa. Por fim, observo que nenhum outro elemento de prova contraria o depoimento das testemunhas, haja vista que a única testemunha arrolada pela acusação, o auditor fiscal Niceu Benwindo Macial, informou que durante a fiscalização foi atendido pelo sócio Laerte Valvassori, sendo informado na ocasião que a gerência da empresa era exercida pelo sócio Carlos Fernandes (fls. 198/199). Referido testemunho confirma a conclusão de que o réu Mário Luiz Fernandes não exercia efetivamente a administração financeira da empresa. Em conclusão, entendo que não restou demonstrada a autoria do delito por parte do acusado Mário Luiz Fernandes. Posto, isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO o acusado MÁRIO LUIZ FERNANDES dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006758-93.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: AMADEU BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 34799491, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-04.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE REGINALDO DALLA VILLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 34789050, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003256-20.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 34184507, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-21.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35519996, item 3, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005964-43.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE LISI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 34897007, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003270-72.2007.4.03.6109

IMPETRANTE: RST FABRICAÇÃO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais. Após, se em termos, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003827-51.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CEODOIS COMERCIO DE GELO LTDA - ME

ID 40947881: requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002770-61.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA JUNQUEIRA - SP115259

EXECUTADO: DANIELA BARBOSA AUGUSTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ID 42266473: Ante a petição da CEF, requeira a parte exequente o que de direito prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004388-39.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP, HENRIQUE ROSSI

Aguarde-se por mais 30 dias notícia da citação por AR.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007479-74.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP, UMBERTO ZOCCANETO

ID 42208490: Defiro a suspensão do feito ante a não localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004037-68.2020.4.03.6109

AUTOR: ANDRE LUIZ DE PIERRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUILHERME ROVINA PRATES - SP420020

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto as prevenções apontadas.

Cite-se o a Procuradoria Federal para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010328-92.2008.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCHEM QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 42263407: concedo o prazo de 60 dias requerido pelo impetrante.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-39.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: OSMIR APARECIDO LAZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

IMPETRANTE: ESFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP220412, JOSE PIVI JUNIOR - SP195214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003517-11.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FLAVIO LUIS VITTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003222-71.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: NICHOLAS NOGUEIRA COSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

NICHOLAS NOGUEIRA COSO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária através do qual requer seja reconhecida a sua nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, bem como proceda à transcrição e registro junto ao Cartório de Registro Civil.

Alega ter nascido em 01.09.2002, na cidade de Peoria, estado de Illinois, nos Estados Unidos da América, reside no Brasil, domiciliado na cidade de Piracicaba/SP, filho de pai brasileiro e de mãe brasileira, pretende adquirir a nacionalidade brasileira.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 38774069, 38815833, 38815838 e 38815843).

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido (ID 39255429).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de rito diverso, de jurisdição voluntária, através da qual busca o requerente o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira alegando que conquanto tenha nascido nos Estados Unidos é filho de pai brasileiro e mãe brasileira e veio a residir definitivamente no Brasil.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, importa considerar o que dispõe a Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional – EC nº 54, de 20 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Inferre-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em certidão de nascimento, RG, comprovante de residência, bem como certidão de casamento, que o requerente é filho de Carlos Alberto Novak Coso e de Marisa Martins Nogueira (ambos brasileiros), nasceu nos Estados Unidos, em 01.09.2002 e reside no Brasil (ID 38674826, 38674828, 3874837 e 38674840).

Posto isso, com base no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, c.c. artigo 32, parágrafo 4º da Lei nº 6.015/73 **homologo** a presente opção de nacionalidade formulada por **Nicholas Nogueira Coso** (filho de Carlos Alberto Novak Coso e de Marisa Martins Nogueira, nascido em 01.09.2002, na cidade de Peoria, Estados Unidos) e determino que se expeça **mandado** para que se proceda ao registro no livro "E" do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Piracicaba-SP, instruindo-o com cópias de ID 38674826, 38674828, 3874837 e 38674840 e desta sentença.

Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Intimem-se, inclusive o MPF.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-41.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCOS RAIMUNDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA - SP356435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a não localização das empresas COSTA & REDIGOLO (ID 40784904) e PAREDÃO VERMELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (ID 40544513).

Sem prejuízo, reitere-se o ofício para a empresa Odair Novello, intimando seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, apresente cópias dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que embasaram a confecção dos PPP's emitidos em nome do autor MARCOS RAIMUNDO PEREIRA, bem como para que informe o nome do responsável técnico pela elaboração desses PPP's, sob pena de crime de desobediência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003186-29.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MOACIR MIRON

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006768-69.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001570-87.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WALTER NOGUEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001570-87.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WALTER NOGUEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006247-29.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: EMERSON CARLOS MORENO, DULCE HELENA MOURA

Advogado do(a) REU: GABRIELA MAC ATROZO SANTANA SGARBIERO - SP204295

ID 42334352: Diante da manifestação da parte requerida, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004102-63.2020.4.03.6109

EMBARGANTE: LUC SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME, LUCIA HELENA MARZOCHI PINTO, RAUL FERNANDO FERREZINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS - SP104741, ANDRESSA SEIXAS FABRETTI - SP334452

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos para discussão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente aos sócios pessoas físicas, porquanto cabe à pessoa jurídica demonstrar sua necessidade.

Indefiro o pedido de atribuição de feito suspensivo, uma vez que não se encontram presentes os requisitos cumulativos elencados no art. 919, § 1º do CPC.

Intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal de 15 dias.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004652-92.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: LUCINEIA CARRILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NATALIE REGINA MARCURA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Ficam as partes intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004061-96.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MANDRO - SP392083, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, ANA CLAUDIA JACON - SP425078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Petição e documentos de IDs 42351938, 42351947, 42352149, 42342551: acolho a emenda da inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão da União/Fazenda Nacional no pólo passivo do presente *mandamus*.

Cumpra-se o determinado na r. decisão de ID 42098371, com a notificação da autoridade impetrada.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005920-63.2005.4.03.6109

EXEQUENTE: RUY FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008111-71.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: VALERIA TOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos cópia da petição inicial, bem como do comprovante de citação da Fazenda do Estado de São Paulo.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido no ID 4239604.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-97.2020.4.03.6109

AUTOR: EDNA MARIA MENGARDO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003821-10.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROSEVALDO ROCHA DE ALMEIDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000088-75.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS ANDRADE LEMOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004066-21.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE GREGORIO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ANTONELI BRAGHERI - SP353705, VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-15.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação formulada pela União, de que a legitimidade ativa, no caso dos autos, seria exclusiva da matriz, por tratar-se de tributo cujo recolhimento seria centralizado (ID 36029868 - Pág. 2), manifeste-se a impetrante no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758, LIGIAN OLASCO - MG136345, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: CLEUSA BRIEDA SETEM - ME, PEDRO LUIS SETEM, CLEUSA BRIEDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivar-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003925-02.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: VEXIA ADMINISTRADORA LTDA., VEXIA ADMINISTRADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CORTES LOPES MAINIERI - RS70191, JULIANA FABBRO - SP292794

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CORTES LOPES MAINIERI - RS70191, JULIANA FABBRO - SP292794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006335-60.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

Fica a parte autora certificada de que a Apólice de Seguro Garantia nº 54-0775-23-0150851 (fls. 58/74) foi desentranhada dos autos físicos e está à disposição para retirada em secretaria, bem como de que o atendimento presencial em secretaria deve ser feito com agendamento prévio através dos telefones: 019-34122135, 019-34122136 e 019-34122137 ou pelo email: piraci-se02-vara02@trf3.jus.br.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-83.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ALINE A BELARDIN - EPP, ALINE ALTARUGIO BELARDIN

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

DESPACHO

Intime-se a Embargante (parte ré) para proceder a continuidade do pagamento parcelado dos honorários do Sr. Perito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004037-68.2020.4.03.6109

AUTOR: ANDRE LUIZ DE PIERRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUILHERME ROVINA PRATES - SP420020

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

A parte autora opôs embargos de declaração do despacho (ID 42317194) alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisado o pedido de prova emprestada, referentes as provas documentais juntadas pelo IBGE e pelo autor nos autos 5005971-95.2019.4.03.6109.

Com razão o embargante.

Destarte, tendo em vista a omissão apontada CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para deferir a prova emprestada requerida pela parte autora constante nos autos 5005971-95.2019.4.03.6109.

Tomou sem efeito o despacho retro (ID 42317194) no tocante a citação da ré e concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de referidas provas nestes autos.

Após a juntada, cite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002858-02.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA, OCTAVIANO CANCIAN NETO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a (impetrante/impetrada) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001843-95.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: THEREZA ANASTACIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA, ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Considerando que as alegações da parte autora remetem a matéria fático-jurídica, que demanda dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela de evidência para o momento da prolação da sentença.

Tratando-se de pretensão que envolve análise de possível doença e/ou invalidez, defiro desde já a realização de perícia médica e nomeio o Dr. Eduardo Luis de Campos Bicudo como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 21/12/2020 às 13h, que será realizada pelo médico acima mencionado, no endereço **Travessa Espanha, 182, Jardim Europa, Piracicaba, SP- Telefone: 3434-1434**, bem como de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omni-profissional, multi-profissional ou uni-profissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?

19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Sem prejuízo de todas as determinações acima, CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS via Sistema.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003700-16.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO FRABER JARDINA PENHA

ID 41989146: Defiro. Intime-se a parte contrária por mandado, nos termos dos artigos 700 e seguintes.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-74.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

ID 38368548: expeça-se novamente Ofício à CPFL- Companhia Paulista de Força e Luz por meio de Oficial de Justiça para seja trazidos extratos completos e detalhados, juntamente com as informações da conta de energia elétrica no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993, discriminado mês a mês, em nome da exequente, sob pena de multa diária e demais cominações legais.

A resposta deverá ser feita ao e-mail oficial do Juízo.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-74.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

ID 38368548: expeça-se novamente Ofício à CPFL- Companhia Paulista de Força e Luz por meio de Oficial de Justiça para seja trazidos extratos completos e detalhados, juntamente com as informações da conta de energia elétrica no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993, discriminado mês a mês, em nome da exequente, sob pena de multa diária e demais cominações legais.

A resposta deverá ser feita ao e-mail oficial do Juízo.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004056-74.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HTECK INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a prevenção apontada (ID 41996360), bem como recolher as custas devidas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004075-80.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 42121286), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001138-08.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGGINA PROJETOS GRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO VIEIRAAGUIAR FILHO - SP205504

ID 41732253: Expeça-se mandado de livre penhora em face da executada, no montante apresentado pela PFN.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1100107-27.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAFORT TUBOS E CONEXOES LTDA, JOSE ROBERTO PETRUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ITACIR ROBERTO ZANIBONI - SP22481

Depreque-se a intimação do executado e sua esposa para que sejam intimados da penhora realizada e nomeados depositários do bem penhorado (ID 38840811).

Encaminhem-se cópias do ID 38840811.

Prazo para cumprimento: 30 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005567-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLORACI DE OLIVEIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41794642).

Fiquem as partes cientes da juntada do processo administrativo, id. 40884105 e ss.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000261-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011011-71.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUBEM VERAS DE MORAIS

CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41655543), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001497-67.2017.4.03.6104

AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ante a manifestação da União e o silêncio da parte autora, reputo finalizada a perícia.

Nos termos da resolução 305/2014 - CJF, alterada pela resolução 575/2019 CJF, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 497,06, o dobro do valor máximo constante da Tabela II das referidas normas, atentando para o grau de especialização do profissional e a complexidade do trabalho.

Requise-se o pagamento por meio eletrônico.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001201-11.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, CARLA RODRIGUES SIMOES - SP287813

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38557287 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006134-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RUI DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Recebo a petição (id. 42324415) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006210-80.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCELO RENATO PERES FEIJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006125-94.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ GUSTAVO AGRIA DOS SANTOS, ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda da petição inicial, nos termos do artigo 259, II, do CPC.

Com efeito, além do pedido de pagamento das parcelas vencidas pelo valor incontroverso, almejamos autores a restituição, em dobro, dos valores que reputam ter recolhido indevidamente.

Sendo assim, havendo cumulação de pedidos, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para **emenda** da petição, sob pena de indeferimento.

Em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006197-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as considerações do autor (id 39318294), oficiê-se à empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda. para que providencie a juntada aos autos dos laudos emitidos no período de 17/11/1980 a 17/11/1998, ou justifique a impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMIR FELIX

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como biológicos (esgoto), físicos (ruído e eletricidade – alta e média tensão em alguns períodos) e químicos (nitrato de amônio), no período de 03/08/1989 a 14/11/2018 em que laborou na SABESP.

Pretende o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/10/2018), com o reconhecimento da atividade especial no período supra referido, bem como pelo enquadramento por categoria profissional, no período trabalhado como eletricista de 03/08/1989 a 14/11/2018.

Em sede de contestação, o INSS no mérito, sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Com a juntada aos autos do LTCAT fornecido pela empresa empregadora, requer a autora produção de prova pericial, arguindo incongruência nas informações prestadas.

DECIDO

No caso, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (SABESP), no período de 03/08/1989 a 14/11/2018

Nomeio para o encargo o Engº **Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia..

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007422-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor sempre laborou na função de mecânico e no mesmo setor de manutenção, reputo necessária, antes de avaliar a utilidade da produção de prova pericial, a expedição de novo ofício à empresa empregadora VOPAK BRASIL S/A, com endereço à Av. Vereador Alfredo das Neves, 1055, Santos, CEP 11095-510, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a divergência constante dos laudos técnicos apresentados como documento elaborado no ano de 2013 (id 38475927), onde consta a informação de que a exposição aos agentes nocivos de deu de forma eventual.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem que o INSS tenha atendido ao determinado em ofício (id 28649010), informando acerca da análise do pedido de revisão da aposentadoria, prossiga-se, vindo os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: AGUNSA SERVICOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGUNSA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se assim a exigibilidade do crédito tributário questionado.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se também fundamentada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR na sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69)

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos.

Liminar deferida (id. 40174855).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 40637912).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 40761264).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, suspender a exigência dos créditos tributários do PIS e COFINS, apurados sobre o montante destacado calculados sobre a parcela do ICMS.

Pois bem. No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida - TEMA 69 -, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluíra *indecisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, a decisão proferida no Recurso Extraordinário não foi dotado de efeito suspensivo.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Assim sendo, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O.

Santos, 25 de novembro de 2020.

SENTENÇA

TOC TERMINAIS OPERAÇÕES DE CARGA LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelido ao recolhimento das contribuições destinadas sistema "S", SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SESCOOP, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Coma inicial vieram os documentos.

Liminar indeferida (id. 40169758).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 40636289).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 40461621).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 40865456).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SESCOOP.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM LEVANTADAS CASO SE JAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rejeitando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, sem efeito vinculante, contudo, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador, nesse sentido, v.g. **Agravo de Instrumento nº 5025525-73.2020.4.03.0000**; RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Santos, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003627-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CEFERTIL-CESARI FERTILIZANTES LTDA, CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA, CESLOG - CESARI LOGÍSTICA LTDA, DEPOTCE - DEPOSITO DE TANK CONTAINERS CESARI LTDA., RAIZ DA SERRA - ADMINISTRACOES, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TERLOC - TERMINAL LOGÍSTICO CESARI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

SENTENÇA

CEFERTIL- CESARI FERTILIZANTES LTDA e filiais, CEMULTI- CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA e filiais, CESLOG- CESARI LOGÍSTICA LTDA e filiais, DEPOTCE- DEPÓSITO DE TANK CONTAINERS CESARI LTDA e filiais, RAIZ DA SERRA- ADMINISTRAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e filiais e TERLOC- TERMINAL LOGÍSTICO CESARI LTDA e filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alegam, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Asseveram, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos. Requereu seu ingresso no feito (id. 36709253).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 36912667).

Liminar indeferida (id. 37021633).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 37334114).

Negado provimento aos Embargos de Declaração (id. 39950781).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOZ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM LEVANTADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEIGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híguas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesemos precedentes e as respeitadas decisões invocadas, sem efeito vinculante, contudo, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador, nesse sentido, v.g. **Agravo de Instrumento nº 5025525-73.2020.4.03.0000**; RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Santos, 25 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000360-50.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004752-28.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DO CARMO EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 38184421 ou, se mantida a gratuidade, a exclusão da isenção no pagamento dos honorários advocatícios.

Questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferir renda mensal de **R\$ 4.419,24**, relativa a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu sua peça com documento que comprova tal assertiva (**id. 40734354 - pg. 53**).

Instado a se manifestar, o autor juntou aos autos extrato bancário (id 41763040), afirmando que o que percebe a título de aposentadoria é utilizado em sua totalidade para sua sobrevivência e de sua família, não comprovando, entretanto, o alegado.

Passo a apreciar a petição do réu (id. 40734353).

Decido.

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstre a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Art. 99 (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (INSS), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, o réu justifica seu pleito na existência de **critérios objetivos** que podem ser utilizados para averiguação da capacidade econômica e a definição dos rendimentos necessários para ter direito à gratuidade da justiça: salário médio do trabalhador brasileiro, faixa de isenção do imposto de renda, salário mínimo ideal segundo o DIEESE (família de 4 pessoas - R\$ 3.658,72) e o limite para prestação de assistência jurídica gratuita pela DPU (família de até 5 pessoas - R\$ 2.640,00).

Pois bem, são diversas alternativas de interpretação sobre a aplicabilidade e a extensão do benefício da gratuidade judiciária, que conduzam limites e decisões muito diferentes quanto ao direito ao benefício.

Há, também, entendimento firmado em incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito da 4ª Região, no sentido do não cabimento do uso de critérios objetivos para informar presunção legal de pobreza (TRF4, AC nº 5008804-40.2012.404.7100, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, julgado em 28-2-2013).

Este mesmo entendimento quanto à inadequação de se adotar um critério objetivo (teto de remuneração do beneficiário) já resultou de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 27/02/2018; REsp 1706497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 06/02/2018).

Tais julgados reclamam a necessidade da aferição, caso a caso, da situação eventualmente ensejadora da concessão do benefício.

Considerando as necessidades que todos possuem para a manutenção de sua dignidade, bem como todos os recursos financeiros que devem ser despendidos para essa finalidade, entendo que a solução adotada pelo TRF4 é a mais adequada, visto que, com uma renda mensal fixada no teto dos benefícios da Previdência Social, nem sempre é possível que o cidadão arque com todas as despesas necessárias para a efetivação de seus direitos fundamentais e ainda lhe sobre recursos para custear as despesas de uma ação judicial. Consigno, entretanto, que referido valor deve ser confrontado com outros elementos de prova eventualmente presentes nos autos (TRF4, 5001636-70.2015.4.04.7006, Rel. Tais Ferraz).

Dessa forma, considerando a renda mensal do segurado, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos juntados aos autos.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (id 40826830/4451).

ID 41688762: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009077-17.2018.4.03.6104

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 40339015: a morte do autor retira sua capacidade de ser parte. Todavia, o processo não se encerra se o direito for transmissível aos herdeiros, conforme inteligência do inciso II do parágrafo 2º do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Já havendo se dado a partilha de bens (conforme escritura id. 32304165), de rigor, não há espólio para suceder o "de cujus", portanto, nesta ação, são os sucessores legais (mais especificamente, a única herdeira) os legitimados à sucessão (CPC, artigo 110). Nessa esteira, requerida a inclusão no pólo ativo da demanda a Srª Graciella Felix Rodrigues, o procedimento a ser adotado é o da habilitação.

Nos termos dos artigos 689 e 690 do Código de Processo Civil, mantendo a suspensão do processo, determino a citação da Caixa Econômica Federal para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004958-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39264528: Indefero a intimação do Perito, como requerido, porquanto o período em que exerceu as atividades, posterior a 01/11/2017, é estranho ao presente feito.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002566-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010, GISELA TERCINI PACHECO - SP212257, LUIZ ARTHUR PACHECO - SP206462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42044016-21: Dê-se ciência, devendo o autor declinar, justificando, se permanece com interesse na produção de prova pericial técnica.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008988-57.2019.4.03.6104

AUTOR: BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos apresentados pelas partes.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos formulados, apresentar o laudo e comentar outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa em 50 (cinquenta) dias, contados a partir de sua intimação.

Havendo diligências a serem realizadas, fica a União intimada acerca de sua obrigação de garantir acesso do i. Perito às dependências onde estiverem os produtos químicos e permitir a retirada de amostras que se revelarem necessárias, tudo no sentido de possibilitar o fiel cumprimento do mister para o qual foi o expert nomeado.

Intime-se a parte autora para que recolha os honorários periciais, os quais arbitro inicialmente em R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos Reais), conforme estimado (id. 40995473).

Cumprida tal determinação, intime-se o Sr. Expert para que inicie os trabalhos.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009160-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER DA SILVA SERRADAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (id 42270773).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007448-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVAIR DE JESUS ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41328574: Dê-se ciência às partes.

Proceda a CPE, sem prejuízo, à consulta do endereço de Aurora Cardoso de Sá, CPF 063.336.848-21, junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006242-49.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO NEVES GONCALVES

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora nomeada.

Int.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009559-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO FERNANDO CARVALHO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as considerações da Sra. Perita Judicial (id 42226132), defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005962-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as considerações da Sra. Perita Judicial (id 42224966), defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do laudo pericial.
Int.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008849-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO BEZERRALIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as considerações do Sr. Perito Judicial (id 42250014), aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial até a data indicada.
Int.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006617-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42358194/42358198: Dê-se ciência.

Considerando os laudos juntados, e ainda o que consta do documento (id 21507206 - pg. 15), justifique o autor o requerimento da prova pericial técnica.

Int.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIORDANO DOMINGOS GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as considerações da Sra. Perita Judicial (id 42225344), defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANALUCIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, a falta de interesse em razão da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 e pagamento administrativo quanto ao índice de março de 1990. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Em primeiro plano, consigno que o Termo de Adesão, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001 contempla as diferenças de atualização monetária decorrentes dos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo. A pretensão ora em apreço, envolve unicamente março de 1990 e março de 1991, períodos não abrangidos pelo sobreredito acordo.

Reconheço, não obstante, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente, conforme comprovam os extratos encartados com a contestação (id. 35584040; id. 35584042; id. 35584045). De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em maio de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetamos autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003515-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da denominada **Taxa de Utilização do SISCOMEX**, na modalidade importação, no montante majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e IN RFB nº 1.158/2011. Em consequência, postula a repetição dos valores recolhidos indevidamente, no período correspondente aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, seja na forma de restituição, por meio de precatório judicial ou compensação administrativa com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Requerem concessão de **tutela provisória de urgência** para a suspensão da majoração questionada, efetivada pelos sobreditos atos normativos, disponibilizando-se meios para continuação dos recolhimentos independentemente dos aumentos.

Segundo a petição inicial, as autoras, no desempenho de suas atividades comerciais, realizam importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Narra a parte autora que, com base em tal dispositivo, em 23/05/2011, majorou-se o valor da referida taxa em patamar superior a 500%, para registro de DI e em mais de 400% para a DI com até duas adições. A IN RFB nº 1.158/2011, que alterou a IN SRF nº 680/2006, repete o conteúdo da Portaria citada.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Trazem vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Instruiu a inicial com documentos.

Pretensão antecipatória deferida nos termos da decisão proferida no id. 33903776. Negado provimento aos embargos declaratórios opostos pela ré (id. 36158796).

Citada, a União contestou o pedido (id. 34409626). Não manifestou resistência ao pedido de afastamento da majoração determinada pela Portaria MF nº 257/2011.

Sobreveio réplica (id. 35081104).

É relatório, fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei nº 9.716/1998, majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelso Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “**não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária**”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Entim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJE 28/04/2020).

A Excelsa Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem se limitar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que "eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, impõe-se explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

A taxa SELIC deve ser aplicada apenas sobre o valor da diferença a ser restituída/compensada.

Na hipótese de compensação, reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, tal como estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas autoras, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como, observada a prescrição quinquenal, reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, na forma da fundamentação supra.

A repetição deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. No RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem condenação na verba honorária (Lei nº 10.522/2002, artigo 19, § 1º, inciso I). Custas de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 4º, II).

P. I.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006378-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO JORGE, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.458.923-4) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (13/08/2015), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 19/11/1984 a 13/08/2015 junto a Petrobras. Successivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos (ruído e agentes químicos), motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecido como especial período acima.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos a que esteve exposto por todo período trabalhado, bem como indicou nível de pressão abaixo do limite daquele realmente existente no ambiente de trabalho. Tais circunstâncias motivaram concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, prejudicando o autor na obtenção de melhor benefício.

Afirma ter solicitado junto à empresa PPP atualizado, porém não obteve resposta.

Informa que protocolou pedido de revisão administrativa nº 2068798204, em 23/04/2018, agendado para 18/10/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação no INSS, o qual deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa.

Na fase de especificação de provas, requereu o autor a realização de perícia no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos, o que foi deferida pelo Juízo.

O demandante indicou assistente técnico e ofertou quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 24287968), manifestou-se favoravelmente o demandante.

O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do processo administrativo (id 33983536). Certificadas as partes, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O ceme do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/11/1984 a 13/08/2015, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

De início, observo já ter sido reconhecida a especialidade do intervalo de 01/01/2004 a 13/08/2015 no âmbito administrativo (id 33983536 - Pág. 27), faltando ao autor interesse de agir.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concedida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executável como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentiu o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, **comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ESPÉCIE 42), sendo-lhe deferido o pedido, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 01/01/2004 a 13/08/2015 por exposição a ruído (id 33983536 - Pág. 27). O período de 29/04/1995 a 31/12/2003 não foi enquadrado especial porque o PPP fornecido pela empregadora não apresentava indicação de exposição a qualquer fator de risco (id 33983536 - Pág. 22)

Argumenta, contudo, que esteve exposto a agentes químicos omitidos pela empregadora nos documentos por ela emitidos. Por tal razão, foi produzida prova pericial no local de trabalho.

Conforme se extrai do laudo pericial (id 24287968 - Pág. 11), "no período laboral de 19.11.1984 a 13.08.2015 realizou atividades rotineiras, habituais e permanentes dentro das instalações da REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES. Laborava no laboratório de análises dos produtos químicos utilizados e produzidos na destilação e refino do petróleo, bem como dos insumos agrados nos diversos processos produtivos da refinaria, como dos efluentes da Estação de Tratamento de Água (ETA) e água bruta de uso nas caldeiras."

Após descrever as atividades realizadas pelo segurado, informa o Sr Perito:

"Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários do Autor (PPP), apresentados no momento da perícia pela empresa periciada, Doc.01(fls.01/04), Doc.02(fls.01/02) e Doc.03(fls.01/02) – anexo I, a empresa periciada não apresenta a presença de agentes ambientais físicos e/ou químicos que na avaliação quantitativa estejam abaixo do limite de tolerância ou que na avaliação qualitativa estejam elididos com uso de EPIs. A empresa periciada reconhece a existência de aerodispersóides do benzeno, tolueno e xileno existentes no laboratório, local de trabalho do Autor, mas não apresenta as medições pois estão abaixo do limite de tolerância;

(...)

A empresa periciada apresentou os Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Autor Doc.01(fls.01/04), Doc.02(fls.01/02) e Doc.03(fls.01/02) – anexo I, informando que o Autor é registrado no Conselho Regional de Química (CRO) e no período laboral de 19.11.1984 a 28.04.1995 o Autor exerceu os cargos de Analista Estagiário, Analista I e Técnico Químico. As nomenclaturas dos cargos de Analista Estagiário, Analista I foi extinta em 30.04.1991, mas as atividades do Autor se enquadram nas atividades de Técnicos em laboratórios químicos.

De 19.11.1984 a 28.04.1995

Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 Código 2.1.2 Química - Radioatividade: Técnicos em laboratórios químicos.

Conclusão: Há enquadramento por categoria profissional para concessão de aposentadoria especial para o período de 19.11.1984 a 28.04.1995 pois as atividades do Autor estão dentro do enquadramento por categoria profissional para concessão de aposentadoria especial.

(...)

No período laboral de 19.11.1984 a 13.08.2015 o Autor realizou atividades na empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, na REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES nos setores laboratório e desenvolvimento do produto realizando atividades de avaliação dos produtos químicos utilizados e produzidos na destilação e refino do petróleo, bem como dos insumos agrados nos diversos processos produtivos da refinaria, como dos efluentes da Estação de Tratamento de Água (ETA) e água bruta de uso nas caldeiras.

O Autor no período laboral de 19.11.1984 a 13.08.2015 esteve exposto ao agente físico ruído (Avaliação quantitativa) e a agentes químicos, contato dermal e respiratório (Avaliação qualitativa), existentes na empresa periciada, tais como: Petróleo bruto; Gasolina A; Gasolina Podium; Gasolinas para competições, gasolina para aviação (contém chumbo tetraetila); Querosene para aviação até 1990; óleo diesel, gás de cozinha (GLP); nafta petroquímica; gás natural (é todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais); combustível (diesel) para navios (bunker); hidrogênio; butano; propano; todos hidrocarbonetos aromáticos (BTX: benzeno, xilenos e tolueno); todos os hidrocarbonetos alifáticos (hexano, metano, eteno e metil propano); coque sólido; enxofre; hidrazina misturada, ácido sulfúrico, cloro e soda cáustica todos misturados com água."

E conclui que durante o período laboral de 19.11.1984 a 13.08.2015 há exposição do autor a hidrazina e tolueno, chumbo tetraetila, hidrocarbonetos aromáticos presente nas imediações/cercanias das unidades de destilação do petróleo da refinaria;

Tratam-se de substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

E, quanto à utilização do EPI, o laudo não registra que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco de tais agentes, não havendo prova suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Ante as considerações do laudo pericial, entendo deva ser reconhecida a especialidade de todo o período controvertido 19/11/1984 a 31/12/2003, o qual, somado àquele já computado como especial pelo INSS administrativamente (01/01/2004 a 13/08/2015), resulta no total de **30 anos, 08 meses e 26 dias**, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	19/11/1984	31/12/2003	6.883	19	1	13

2	01/01/2004	13/08/2015	4.183	11	7	13
Total			11.066	30	8	26

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em razão de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do referido trabalho técnico (06/11/2019).

Impende lembrar que a análise da constitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei nº 8213/91, que trata da impossibilidade de percepção da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde é objeto do **Tema 709** da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e que, em 08/06/2020, a Suprema Corte proferiu julgamento no tema, fixando a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Assim, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, sendo certo que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, o autor é carecedor do interesse de agir de parte do período reclamado e embora reconhecido o direito à conversão do benefício em aposentadoria especial, o pagamento das parcelas se dará apenas a partir do laudo pericial. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

- 1) patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de **01/01/2004 a 13/08/2015**;
- 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **19/11/1984 a 31/12/2003**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.458.923-4) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia **06/11/2019**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 172.458.923-4;
2. Nome do Beneficiário: MARCELO JORGE;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 06/11/2019;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 042.733.448-90;
8. Nome da Mãe: Nelly de Aguiar Jorge;
9. PIS/PASEP: 18029052702.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001645-73.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DURVAL DA SILVA GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANADIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DURVAL DA SILVA GERMANO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de **aposentadoria especial** (NB 193.976.106-6) desde a data do requerimento administrativo (22/08/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 26/09/2005, 13/11/2005 a 31/08/2010, 11/02/2011 a 18/06/2019.

Sustenta o autor, em suma, que durante o exercício de suas atividades, esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Contudo, o INSS reconheceu como especial apenas o período de 01/10/1992 a 05/03/1997, deixando de reconhecer o período posterior, sob o fundamento de que o Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 excluiu a Eletricidade do rol de agentes agressivos.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que o agente Eletricidade não pode ser mais enquadrado como especial, além da falta de habitualidade e permanência não comprovada, bem como o uso de EPI eficaz. Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

Rejeitado o pedido de revogação de justiça gratuita, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência. Com efeito, os PPP já colacionado quando do requerimento administrativo e anexado aos presentes autos é suficiente ao julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 26/09/2005, 13/11/2005 a 31/08/2010, 11/02/2011 a 18/06/2019.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentiu o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sendo-lhe indeferido. Na oportunidade restou reconhecida a especialidade do interregno de 01/10/1992 a 05/03/1997 (id 29688018 - Pág. 80).

Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão das aposentadoria especial, diante da sua exposição a tensão elétrica acima de 250 volts durante toda a jornada de trabalho, somando mais de 25 anos de atividade especial.

Pois bem. No tocante ao período controvertido, juntou o autor PPP id 29688018 – Pág. 46/48, emitido pela Companhia Piratininga de Força e Luz, demonstrando que durante os períodos controvertidos de **06/03/1997 a 26/09/2005, 13/11/2005 a 31/08/2010, 11/02/2011 a 18/06/2019**, no exercício do cargo de Eletricista de Rede e Eletricista Distribuição, esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts.

No que toca ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por eletricista, cabista, montador, **exposto a tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”

“Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.”

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos” (negritei)

Portanto, de acordo com o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, **somente trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, com exposição a tensão superior a 250 Volts** caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Analisando a descrição das atividades exercidas pelo autor constante daquele documento, concluo que a exposição se dava de forma habitual e permanente.

Ademais, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte.

Mister destacar, nesse passo, que embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, **desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.**

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).”

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis fisiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015)

Convém examinar, outrossim, a prova documental no aspecto atinente à utilização do EPI.

Pois bem. O campo "EPI/EPC" constante nos itens 15.6 e 15.7 do Perfil Fisiográfico Previdenciário é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente.

É certo esperar que o autor fazia uso de equipamento de proteção individual, o que se mostra até intuitivo ante a natureza das funções por ele exercidas. Todavia, a documentação apresenta-se controversa e não está apta a demonstrar a eficácia do EPI para minimizar os efeitos dos riscos decorrentes da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não eliminam totalmente a possibilidade de acidente.

Assim, tenho que os períodos postulados devem ser computados como especiais por exposição a tensão elétrica superior a 250V, de modo habitual e permanente.

Dessa forma, somado o intervalo reconhecido nesta sentença àquele já computado especial pelo INSS, resulta no total de **26 anos, 01 mês e 23 dias** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/10/1992	05/03/1997	1.595	4	5	5
2	06/03/1997	26/09/2005	3.081	8	6	21
3	13/11/2005	31/08/2010	1.729	4	9	19
4	11/02/2011	18/06/2019	3.008	8	4	8
Total			9.413	26	1	23

Verifica-se, assim, que a parte autora, na data do requerimento administrativo, possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Cumpre lembrar, outrossim, que a análise da constitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei nº 8213/91, que trata da impossibilidade de percepção da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde é objeto do **Tema 709** da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e que, em 08/06/2020, a Suprema Corte proferiu julgamento no tema, fixando a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Assim, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, sendo certo que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a 06/03/1997 a 26/09/2005, 13/11/2005 a 31/08/2010, 11/02/2011 a 18/06/2019, e determinar a **concessão de aposentadoria especial (NB 193.976.106-6)**, condenando o réu a implantá-la com **DIP para o dia 22/08/2019**, nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente exposto a agentes agressivos para alcançar o referido benefício. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação da aposentadoria em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, sendo certo que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Custas ex lege. Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: **193.976.106-6**;

2. Nome do Beneficiário: DURVAL DA SILVA GERMANO;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 22/08/2019;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 169.502.668-39;

8. Nome da Mãe: LINDINALVA SILVA GERMANO;

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P.I.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005728-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIANGELA FIGUEIRA GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41802506: Recebo como emenda à inicial.

No prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra a autora, integralmente, o determinado no r. despacho (id 41256690), comprovando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Int.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000587-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS GUTIERRE

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o cálculo de tempo de contribuição apresentado pelo autor (id 37689726), à luz daquele elaborado quando do pedido de concessão do benefício (id 37324506).

Int.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004468-20.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RAPHAEL BRITO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41654895** e ss.: ciência ao impetrante sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a CPE a certidão de trânsito em julgado da sentença id. 39096147, arquivando-se em seguida com baixa findo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003299-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIO FORNAZARI BERTOLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39908521: Quando da prolação da sentença foram fixados os honorários no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando como base de cálculo o proveito econômico obtido e revelado em liquidação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Em sede de apreciação de recurso, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS tão somente para ajustar a correção monetária, nos termos da decisão final do RE 870.947, na forma acima fundamentada, observando-se os honorários advocatícios estabelecidos. Mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente.

Assim ficaram mantidos os mesmos critérios estabelecidos por este Juízo.

Considerando o valor da execução de R\$ 88.570,07 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e sete centavos), em conformidade ao que reza o inciso I, do § 3º do art. 85 arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre esse valor.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006196-96.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO MIGUEL DO GUARUJALTA - ME, MARCOS ALONSO FERNANDEZ, VALDILEIA DE BARROS PANTA FERNANDEZ

DESPACHO

Expeçam-se mandados e intimes-se os requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaçam o valor cobrado ou ofereçam(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005883-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRINEU INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que preste o esclarecimento solicitado pelo autor em petição (id 41204592).

Tendo em vista a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o seu pagamento.

Int.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004908-16.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, par. 2º), o autor anexou o contracheque de novembro/2020, asseverando que após os descontos, o valor líquido de seus vencimentos recebidos mensalmente, torna-se insuficiente para pagamento das custas processuais sem que o orçamento destinado à sua subsistência e daqueles que dele são dependentes seja comprometido, reiterando o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Decido.

Após a análise dos documentos juntados, resta demonstrada a situação de hipossuficiência.

Tais circunstâncias, por si só, fazem presumir a necessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, a situação patrimonial do requerente o coloca na condição de *insuficiência de recursos*" (art. 98 do CPC), não lhe permitindo pagar as custas processuais e honorários sem prejuízo seu do sustento e de sua família.

Diante do exposto, acolho o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008810-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ANTONIO CARLOS SEDAROWICH OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42359051/053: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para aquilatar a necessidade da produção da prova pericial técnica.

Int.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0004000-25.2012.4.03.6104

AUTOR:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a)AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU:ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007305-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MARCIO STIPANICH MENDES

Advogado do(a)AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual o autor requer a concessão de aposentadoria (NB 192.845.110-9), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 30/12/1986 a 01/04/2015.

Para tanto, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa em 05/05/2015 (id 22907497 pág. 26/9), demonstrando exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância 85dB.

O PPP foi instituído pela Lei nº 9.528/97, considerado um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

No caso do **agente agressivo ruído**, para o qual sempre se exigiu prova mediante **laudo técnico**, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada no ambiente de trabalho, o PPP deve trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído e deve ser emitido com base nos registros ambientais ou pela monitoração biológica, fazendo referência, ainda, ao responsável técnico por sua aferição.

Uma vez que o PPP não indicava a técnica utilizada para medição do ruído, tampouco se a exposição ao agente agressivo se dava de modo habitual e permanente, foi solicitada à empregadora o encaminhamento do Laudo que embasou o preenchimento do PPP relativamente ao período de 30/12/1986 a 01/04/2015.

Contudo, deixou a empregadora de apresentar os laudos de todo o período solicitado, pois entregou Avaliação de Ruído apenas referente a **julho e agosto 2005 (id 37420644)**. Observo, ainda, que as informações contidas no PPP não correspondem àquelas constantes da referida avaliação.

Com efeito, consta do PPP que durante o período de 31/05/2000 a 31/01/2008, no exercício da função Engenheiro Mecânico no setor Manutenção Geral, o autor esteve exposto a ruído de 90,5dB; porém, trouxe a empregadora Avaliação de Ruído apenas de julho e agosto 2005 (id 37420644) indicando ruído 78,2dB para o mesmo cargo exercido pelo autor.

Assim, diante da incongruência acima apontada, oficie-se novamente à empresa UNIPAR CARBOCLORO S/A, com endereço à Rod. Cônego Domênico Rangoni, KM 267,7, Leste, s/n, Cubatão/SP, CEP 11573-901, para que esclareça a incongruência acima apontada e para que forneça ao Juízo o laudo técnico das condições ambientais do trabalho correspondente a todo intervalo de 30/12/1986 a 01/04/2015.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência às partes.

Int.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-69.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EUCLESIO ROBERTO GUIRRO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2356

EXECUCAO FISCAL

0000578-09.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP408690 - LHUAN CHAVES FRESCHI)

Inicialmente, cadastre-se o nome do procurador do terceiro interessado para que ele seja intimado deste despacho. Quanto ao pedido de fls. 222/224, resta prejudicado, pois os documentos juntados pelo terceiro, não demonstram que a restrição judicial se refere a este processo. Além disso, o no documento de fl. 230 consta a situação da restrição como inativa. De outro lado, em atento exame dos autos, verifico que foi inserida restrição, por meio do sistema RENAJUD, sob o veículo de placa BTU-1036, em 30/08/2012 (fl. 82) e em 25/06/2019 a restrição foi levantada (fl. 213), não havendo portanto restrição pendente de levantamento nestes autos. Por fim, caso o terceiro queira peticionar novamente nos autos, para que o feito tenha prosseguimento determino que ele proceda à digitalização dos autos para inserção no Sistema PJe. Fica autorizada, para essa finalidade, a carga dos autos, pelo prazo de 30 dias, mediante agendamento para comparecimento ao Fórum pelo e-mail institucional CATAND-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br. Havendo pedido de carga para digitalização, providencie, a secretária, a CONVERSÃO DOS METADADOS de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, como prevê o parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017. Concluída a digitalização do feito, cumpra-se o que prevê o art. 4º, II, da Resolução PRES 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe e (b) remetendo-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. AS PARTES DEVEM SE ABSTER DE PETICIONAR NOS AUTOS FÍSICOS, ENCAMINHANDO TODAS AS SUAS MANIFESTAÇÕES EXCLUSIVAMENTE PELO SISTEMA PJE, APÓS REALIZADA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS PELO INTERESSADO. Por fim, cumpra-se o sobrestamento determinado no despacho de fl. 193. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003209-23.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO RIO PRETO LTDA, RADIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000139-85.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, IVO SALVADOR PEROSSI - SP218268

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5000759-75.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARCELO CASSU

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA - SP388483, NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi firmado acordo de não persecução penal (ID 42377470), designo o dia **24 de fevereiro de 2021, às 16 horas**, para audiência de homologação de acordo de não persecução penal (artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal) em relação ao investigado MARCELO CASSU, que deverá comparecer à audiência designada, nesta Vara Federal, acompanhado de defensor; caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Intime-se. Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva - Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para MARCELO CASSU, residente à Rua Paracatu, nº 175, Bairro Loteamento Cidade Jardim, Catanduva/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-52.2016.4.03.6141

SUCCESSOR: CREUZA ALMEIDA MENDES SANTOS, CARLOS MENDES SANTOS, JOSABETE SANTOS BEZERRA, LUCIANA MENDES SANTOS, ROBSON MENDES SANTOS
SUCEDIDO: JOSE CARLOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem notícia sobre a efetivação da transferência, REITERE-SE o encaminhamento de mensagem à instituição financeira, cujo ofício deverá ser reencaminhado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002410-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONNIE SOUZA DE OLIVEIRA, JEAN PIERRE SANTANA RODRIGUES, JOAQUIM LIMA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: TAMIRIS LIMA SILVA - SP345896

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do réu RONNIE DE SOUZA OLIVEIRA, preso cautelarmente em virtude de ordem de prisão preventiva exarada no bojo da investigação que ensejou a presente ação criminal.

O requerente alega, em síntese, que está passando por dificuldades na unidade prisional, tendo em vista que sofreu acidente de motocicleta no início desse ano, e que recebia auxílio doença quando de sua prisão. Sustenta que como encarceramento foi interrompido o tratamento que estava fazendo com medicamentos e fisioterapias. Ao final, pugna pela revogação da preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar, alegando, ainda, ter bronquite asmática.

Intimado, o MPF opinou pela manutenção da prisão antes decretada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese a decisão antes proferida nestes autos, reanalisando os presentes autos, verifico ser o caso de concessão de liberdade provisória não só ao acusado Ronnie, como também ao acusado Jean, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011 e Recomendação n. 62/2020, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§1º. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

Por outro lado, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.

Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

“É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decrete a preventiva, desde logo e autonomamente.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal”.

No caso em apreço, em uma primeira análise, entendeu este Juízo que a manutenção da prisão se mostrava como sendo a medida mais adequada para os acusados Ronnie e Jean.

Contudo, melhor analisando os autos, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostram-se compatíveis com os fatos até agora apurados, uma vez que existentes nos autos elementos que indicam sua suficiência.

Com efeito, foi realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados. Neste ato, o acusado Ronnie assumiu a inteira responsabilidade pelas cédulas falsas apreendidas, enquanto os demais acusados negaram não só sua participação na aquisição e guarda da moeda, como também sua ciência acerca da existência das cédulas em poder de Ronnie.

A versão de todos é coerente com o depoimento dos policiais, ouvidos em audiência.

Assim, com relação ao acusado Jean, verifico que há dúvidas acerca de sua participação no delito, o que afasta a presença do *fumus comissi delicti* em relação a ele, neste momento.

Com relação ao acusado Ronnie, por outro lado, verifico que a Recomendação 62, do E. CNJ, deve-lhe ser aplicada, já que anexados documentos que demonstram sua situação delicada de saúde, bem como o recebimento de benefício previdenciário.

Destarte, e considerando a situação pessoal dos acusados, **CONVERTO a prisão preventiva de RONNIE SOUZA DE OLIVEIRA e JEAN PIERRE SANTANA RODRIGUES nas seguintes medidas cautelares**, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- Comparecimento bimestral em Juízo, a fim de justificar suas atividades e informar qualquer alteração de endereço;
- Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência, sem autorização judicial – exceto para comparecimento a este Juízo, já que residem em Praia Grande (itens “a” e “b”);
- Proibição de frequentar bares, casas noturnas, casas de show em geral, estádios e prostíbulos.
- Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga do trabalho.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, cientificando-se os acusados que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva.

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes.

Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

Int.

Atualização do Processo Penal. Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, adendo ao Curso de Processo Penal, pp. 13/14.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002410-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONNIE SOUZA DE OLIVEIRA, JEAN PIERRE SANTANA RODRIGUES, JOAQUIM LIMA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: TAMIRIS LIMA SILVA - SP345896

DESPACHO

Vistos.

Para fins de cumprimento da decisão id 42351666, determino que o termo de compromisso a ser expedido seja assinado pelos réus RONNIE e JEAN em Secretaria, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir de sua soltura.

O comparecimento para assinar o termo de compromisso deverá ser agendado por e-mail (svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br) ou telefone (13 3569-2080), das 13h às 19h.

Faça-se constar informação nos alvarás de soltura a serem expedidos.

Intime-se o MPF e as defesas da decisão id 42351666, bem como do presente despacho.

No mais, cumpra-se as demais determinações da decisão referida.

São VICENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000882-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada perante o Juízo Federal de Santos, que, **após a citação e apresentação de contestação**, verificou o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao JEF.

Como o autor é domiciliado em São Vicente, e a competência do JEF é absoluta pelo domicílio, os autos foram remetidos ao JEF desta Subseção.

Entretanto, o valor da causa foi retificado, passando a ser de competência da Vara. Foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Este Juízo, então, verificou que o Juízo competente é aquele de Santos, onde inicialmente ajuizada a demanda. **Vale mencionar que não foi apresentada exceção de incompetência, não podendo, portanto, ser reconhecida a incompetência territorial relativa de ofício.**

Retornados os autos à Subseção de Santos, o autor foi intimado, e informou que ajuizou a demanda por equívoco em Santos.

Assim, o Juízo de Santos determinou o retorno dos autos a esta Vara.

Entretanto, verifico que já houve citação e apresentação de contestação, sem apresentação de exceção de incompetência – o que fixa a competência do Juízo de Santos, nos termos do CPC.

Por conseguinte, **suscito conflito de competência negativo** com o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003083-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SONIA REGINA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, a autora ajuizou o presente feito pleiteando a condenação do INSS ao pagamento do valor reconhecido administrativamente, qual seja, R\$ 13.651,19, em razão da revisão do artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, de seu benefício por incapacidade.

A inicial foi distribuída no JEF de São Vicente em dezembro de 2019 e veio acompanhada de documentos.

Foi, então, reconhecida a incompetência do JEF, já que entendeu aquele Juízo que a parte autora buscava a execução/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em face do INSS.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do Juízo a quem o feito foi originariamente distribuído, analisando os presentes autos verifico que esta Vara Federal não é competente para o deslinde do feito.

Isto porque a parte autora, na sua petição inicial, pleiteia a condenação do INSS ao pagamento do valor reconhecido administrativamente, qual seja, R\$ 13.651,19, em razão da revisão do artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, de seu benefício por incapacidade.

Assim, não busca a parte autora a execução de sentença proferida em ação coletiva.

Trata-se de ação de cobrança, e não de cumprimento de sentença.

Dessa forma, e considerando que o valor da causa era inferior ao limite de 60 salários mínimos quando do ajuizamento, entendo que a competência para o deslinde do feito é do JEF de São Vicente.

Por conseguinte, **suscito conflito de competência negativo** com o Juízo da 1ª Vara-Gabinete do JEF de São Vicente.

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 04 de novembro de 2020.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004940-68.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 dias para juntada das cópias necessárias para apuração dos honorários.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005549-85.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

DESPACHO

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bempenhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-31.2020.4.03.6141
AUTOR: VANESSA ANTUNES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-54.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIA CAMPOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.
Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CRISTIAN LEOPOLDO INOSTROZA VEGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor.
Intimado, o autor se manifestou, discordando da impugnação do INSS. Aduz que os valores recebidos em razão da tutela antecipada não podem ser descontados.
Assim, vieram os autos conclusos para decisão.
É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

Devem ser descontados os valores recebidos pelo autor, em razão do deferimento da tutela de urgência, já que se tratam de benefícios não cumuláveis.

Ademais, a decisão proferida pelo E. TRF expressamente assim determinou:

“Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.

Pelas razões expostas, nego provimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, a partir de 17/01/2015, conforme fundamentação.”

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos.

Int.

São VICENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003265-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MAURICIO BATISTA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção: **00005959620184036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Int.

São VICENTE, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-81.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: EVELYNE PEREIRA PRAZERES - ME, EVELYNE PEREIRA PRAZERES

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR05316

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR05316

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que os presentes autos foram extintos em razão de pedido de desistência da CEF.

Contudo, houve determinação de que o montante bloqueado, no importe de R\$ 394,75, depositado na conta judicial n. 0354.005.86401005-9, fosse apropriado em favor da CEF.

REGISTRE-SE que foram encaminhadas mensagens para cumprimento da referida ordem em 09/03/2018, 15/08/2018, 17/06/2020, 08/09/2020, 16/10/2020 e 29/10/2020.

ANOTO que não houve cumprimento por parte da CEF, tampouco esclareceu eventual óbice para o respectivo cumprimento.

Assim, REITERE-SE pela última vez o envio do ofício para cumprimento em **24 HORAS**.

Decorrido o prazo sem cumprimento, OFICIE-SE A SUPERINTENDÊNCIA DA CEF, comunicando o ocorrido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003754-44.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, LUIZ GEORGE NAVARRO - SP58918

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-59.2020.4.03.6141

AUTOR: SULIVANIA MARIA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOPES LAURINDO - SP176299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003889-56.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE BEIRA MAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão tal qual proferida, já que não há que se falar na incidência dos honorários sobre os valores reconhecidos como prescritos pelo E. TRF.

Da mesma forma, não há como se incidir juros e multa, já que a cobrança dos honorários é sobre o valor do débito prescrito.

Assim, acolho os cálculos da União, devendo a execução de honorários prosseguir com base neles.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001502-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:A.M.C PATRIMONIAL SERVICE SYSTEM LTDA - EPP, SULEMA ANTONIA QUINTEROS FUNGHI, MARCELO FUNGHI

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Petição retro. Analisando os autos observa-se que o Exequente não fora intimado do despacho ID:21729427, DEFIRO a devolução do prazo.
- 3- Intime-se a CEF.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001970-34.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Analisando os autos observa-se que a Exequente não fora devidamente intimada do despacho ID: 40127304, DETERMINO nova intimação pelo diário oficial.
- 3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004215-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VERA LUCIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual retorno completo das atividades presenciais.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-12.2020.4.03.6141
AUTOR: JANSEN BRAGADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES - SP106084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-23.2020.4.03.6141
AUTOR: ELIZIANA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.
Diante da manifestação da parte autora, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Int.

São Vicente, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002855-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LINDOMAR FRANCISCO DA SILVA SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOANES DAS VIRGENS CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000240-56.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE LOPES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para indicar, expressamente, a completa qualificação e grau de parentesco com o autor originário, bem como providenciar a juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSWALDO COSTA DO MONTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

<p>3a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS - http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00120727920044036104 00120727920044036104 - PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FINDO -- 040203; OSWALDO COSTA DO MONTE (7234759891); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (29979036000140);</p>
<p>6a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00065695320124036183 00065695320124036183 - PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FINDO -- 040104;04020101;04020104; OSWALDO COSTA DO MONTE (7234759891); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (29979036000140);</p>

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DOMINGOS CALCAGNETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 20 dias, manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-17.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: FLORINDO BENEDITO PAVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar a petição retro, intime-se o cessionário para providenciar a juntada aos autos do contrato de honorários pactuado com a parte exequente.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NORTON SCARPIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-38.2020.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO MARCELO ANASTACIO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O perito judicial nomeado possui especialização em perícias judiciais, cujo título o confere a habilitação necessária para realização da perícia determinada nestes autos.

Ademais, o Sr. Perito Judicial detém a confiança deste Juízo.

Dessa forma, indefiro a pretensão deduzida pela parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia já designada no ID 41031992.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-08.2020.4.03.6141

AUTOR: VICENTE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a perícia médica designada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006814-54.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIGIA APARECIDA LOUREIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL - SP242737

DESPACHO

Vistos.

Intime a executada para apresentar comprovante de realização da transação.

Coma resposta, voltem-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005506-17.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B, FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000602-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DA SILVA - SP208937

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0006327-55.2014.403.6141.

Alega, em suma, a nulidade das CDAs em razão da ausência de dados essenciais. Ainda, alega sua ilegitimidade passiva em relação ao AVCB. No mérito, alega que o critério utilizado para fixação da multa é ilegal.

Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação.

Após diversas tentativas, foi finalmente anexada cópia legível do procedimento administrativo aos autos.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela CEF nestes embargos (nulidade da CDA pela ausência de elementos essenciais e ilegitimidade para o AVCB) na verdade são preliminares da execução, e, portanto, mérito destes embargos, a serem como tal analisadas.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da CEF, para cobrança multa por infração relacionada ao comércio.

A CDA, ao contrário do que afirma a CEF, preenche os requisitos legais, e aponta os elementos essenciais para sua validade.

São apontados os fundamentos para cobrança da multa, os dispositivos legais descritos na Lei Municipal 1745/77, cuja cópia está anexada aos autos.

Não há cobrança indistinta de multas e taxas, ou impostos. A CDA executada menciona apenas a multa por infração de comércio.

No mais, verifico que a alegação da CEF, no que se refere ao número do procedimento administrativo, não pode ser acolhida. O número consta da CDA substituída, nos autos principais, e a CEF teve acesso ao seu teor, como restou cabalmente demonstrado quando da sua anexação legível aos autos destes embargos.

Passo a apreciar especificamente as cobranças feitas pela embargada.

Razão não assiste à CEF.

Analisando a documentação anexada aos autos, verifico que a CEF foi notificada diversas vezes para regularização da situação do imóvel no qual está localizada sua agência.

O imóvel, por ser misto (comercial e residencial), enfrentou diversas dificuldades para obtenção do AVCB e demais documentos necessários para funcionamento da agência da embargante.

Foram concedidas inúmeras dilações de prazo pelo Município, a pedido da CEF. Anos se passaram sem a regularização total da agência. Até que finalmente aplicada a primeira multa.

Ainda assim, a situação da agência da embargante não foi regularizada – o que ensejou a aplicação de nova penalidade, aumentada pela reincidência.

Aduz a CEF que não pode ser penalizada pois o imóvel era locado. Entretanto, razão não lhe assiste, já que a CEF necessita de autorização do Município para manter sua agência. Deve atender às regras e determinações do Município (o que não fez), podendo, se entender pertinente, buscar seu ressarcimento junto à proprietária do imóvel. Não se exime, porém, do pagamento da multa por não ter atendido às determinações.

Indo adiante, no que se refere ao valor cobrado – e à alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade – verifico que melhor sorte não assiste à CEF.

Devidamente comprovados, nos autos:

A origem da multa;

A reincidência da CEF;

Os critérios e fundamentos legais para aferição do valor.

Dessa forma, não há como se reconhecer qualquer irregularidade na execução fiscal embargada, sendo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os presentes embargos à execução.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004384-66.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ADRIANA PICHECO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA - SP231145

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente, mantenha-se a restrição de transferência sobre o veículo Ford Ka, 1.0, HA, Placas: GHT-3255, ano/fabricação 2016, RENAVAN: 1083204456, não havendo óbice, porém, para o licenciamento pelo órgão de trânsito responsável.

No mais, tendo em vista o pagamento regular do parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do CPC.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização do feito, tampouco futuro peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004350-64.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se sobrestado em arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003463-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL ONIX

REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do teor da decisão proferida pelo E. TRF.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

REU: WELLINGTON LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: OMAR MOHAMAD OSMAN - SP421621

DESPACHO

Intime-se o MPF para apresentar as razões recursais.

Após, intime-se a defesa para contrarrazões, publicando-se o presente despacho.

Em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013563-08.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5018470-26.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE OSVALDO CRUZ

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-87.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GENOVEVA DE OLIVEIRA PRADO, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-61.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023089-89.2016.4.03.6105

AUTOR: AUREA JUSTINA DE MATTOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010365-60.2019.4.03.6105

AUTOR: ARMENIO DE PINHO BRAGA

EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-42.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: VILMA OLIVEIRA DE MIRANDA, FACHINI MINITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011760-17.2015.4.03.6105

AUTOR: ABEL RODRIGUES OLIVEIRA

EXEQUENTE: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007772-58.2019.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: H M 23 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, SAO JOSE OPERADORA DE GUINDASTES LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

Advogados do(a) REU: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, MARCELO REINA FILHO - SP235049

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

[Saiba mais | Opções de reunião](#)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000463-47.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP, JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO, SANDRO LEITE DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581, ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25546845: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros e veículos em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 74/79, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Id 42259569: Lavrado o termo de levantamento de penhora e a certidão de inteiro teor, nos termos do determinado no despacho Id 31503115, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

5- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015520-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIZA ALEIXO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Mariza Aleixo da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende, *in verbis*, "...o reconhecimento dos períodos como sendo especiais: 06/01/1987 a 17/10/1989; 03/11/1999 à 31/08/2013; e 16/06/1993 à 17/02/1995. Após, requer sejam os períodos acima convertidos para fins de aposentadoria, somando-se o tempo de contribuição total até a data do requerimento administrativo (10/10/2018) é de 30 anos, 07 meses e 23 dias, tempo suficiente para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora...".

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 10/10/2018, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
-------	---

1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmeriladores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

Auto Posto Campos Salles Ltda., de 06/01/1987 a 17/10/1989;

Telinfor Cabos para Telecomunicações e Informática Eireli, de 16/06/1993 a 17/02/1995 (Enquadrado pelo INSS – id 29806025 – p. 63)

Robert Bosch Ltda., de 03/11/1999 à DER (10/10/2018);

Em relação ao período descrito no item (iii), a autora juntou formulário PPP (id 16480835 – p. 48/56), de que consta a função de Operador de Produção, cujas atividades consistiam em executar montagens e operar máquinas e equipamentos de classe D ou assemelhados, alimentando-os com matéria prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos. Durante esse período esteve exposto aos agentes nocivos ruído e químicos (Xileno, isopropil benzeno, etil benzeno, névoa de óleo, heptano, etc.), como uso de EPI Eficaz.

Em relação ao agente nocivo ruído, verifico que este se deu em nível acima do permitido pela legislação apenas no período a partir de 19/11/2003 – ruído de 86,7 dB(A) – até 31/01/2008, quando o nível de ruído foi inferior a 85 dB(A).

Assim, **reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 31/01/2008**, em decorrência da exposição a ruído acima de 85 dB(A).

Em relação aos agentes químicos mencionados, houve a utilização de EPI Eficaz, que anula a insalubridade, salvo em relação aos agentes cancerígenos (benzeno). Trata-se de substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. No caso de tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhador se submete.

De igual modo, a não indicação da quantidade do agente, por ser cancerígeno, não afasta a caracterização da especialidade, bastando que se comprove a exposição.

Assim, afasto a alegação do INSS em relação ao uso de EPI Eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/13, que deu nova redação do Decreto 3.048/99). **Reconheço a especialidade do período em que o autor trabalhou exposto a este agente químico até 31/08/2013**, conforme mencionado no formulário PPP.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 03/11/1999 à 31/08/2013** - em decorrência da exposição ao agente químico benzeno.

Em relação ao período descrito no item (i), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de escritório.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (10/10/2018).

Verifico da contagem de tempo constante da tabela em anexo a esta sentença, que a autora comprova **29 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (10/10/2018). Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria integral.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Mariza Aleixo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 03/11/1999 a 31/08/2013 – agente químico Benzeno – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Mariza Aleixo da Silva / 137.990.698-95
Nome da mãe	Julia Maria Aleixo
Tempo especial reconhecido	de 03/11/1999 a 31/08/2013
Tempo total até 10/10/2018	29 anos, 11 meses e 10 dias
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000463-47.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP, JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO, SANDRO LEITE DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581, ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à exequente quanto à expedição do TERMO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

2. Em prosseguimento, os autos serão remetidos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012124-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Antônio Marchetti, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 42/181.183.854-2), em 18/10/2017.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/10/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, iório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

Itron Soluções para Energia e Água Ltda. (01/04/97 a 03/08/11);

Alujet Industrial e Comercial Ltda. (10/04/13 a 18/10/17)

Para o período descrito no item (1), o autor juntou formulário PPP (id 12872284- p. 10/12), de que consta o cargo de Montador Nível 1, no Setor de Bobina, cujas atividades consistiam em injetar bobina poli, montar bobina, rilsanzar, soldar conexão e cabo na bobina, rebitar núcleo de intensidade, tensão, polo, dentre outras.

Durante esse período consta a exposição a ruído e agentes químicos. (chumbo, estanho, óleo volátil, fluxo para solda, etc).

Em relação ao ruído, verifico que este se deu acima de 85 dB(A) apenas no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, sendo, portanto, insalubre.

Também consta a exposição aos agentes químicos acima mencionados, com uso de EPI Eficaz. Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Emperdo anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/01/2005 a 31/12/2005**, em decorrência da exposição ao agente ruído.

Para o período descrito no item (2), o autor juntou formulário PPP (id 12872284- p. 13/14), de que consta as funções de Auxiliar de Produção e Operador de Acabamento, cujas atividades consistiam em operar lixadeira, realizar inspeção visual e identificar rodas para rastreadabilidade, manter a limpeza e organização do setor, preencher registros de controle da produção.

Consta do formulário a exposição a ruído acima de 90 dB(A) e produto químico (óxido de alumínio).

Em relação aos agentes químicos, consta o uso de EPI Eficaz. Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Em relação ao ruído, a exposição se deu acima do limite permitido pela legislação vigente.

Anoto, contudo, que a especialidade somente pode ser reconhecida até 20/09/2016 – data da emissão do PPP – uma vez que não há nos autos comprovação de que o autor seguiu laborando na mesma função, exposto aos mesmos agentes nocivos após referida data.

Assim, **reconheço especialidade do período trabalhado de 10/04/13 a 20/09/2016**.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (06/10/1986 a 20/02/1996, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, não somamos 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, **totalizando 13 anos, 10 meses e 5 dias de tempo especial**, conforme tabela que segue em anexo.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (18/10/2017).

De acordo com a 2ª tabela de contagem de tempo juntada em anexo, com a conversão do tempo especial em tempo comum, o autor **soma 34 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria integral. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio Marchetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar a especialidade dos períodos de **01/01/2005 a 31/12/2005 e de 10/04/13 a 20/09/2016** – agente nocivo ruído e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos da tabela constante desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Marchetti / 096.923.798-76
Nome da mãe	Angelina Galtarossa Marchetti
Tempo especial reconhecido	de 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 10/04/13 a 20/09/2016
Tempo total até 18/10/2017	34 anos, 11 meses e 25 dias
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual *intime-se* a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011253-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO MIGUEL CARLINI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/085.973.265-7), concedido com DIB em 10/10/1989 mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende o pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foi concedida à autora a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver recomposição a ser realizada no benefício da parte autora.

O autor apresentou réplica, reiterando a procedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, com laudo juntado aos autos, de que tiveram vista as partes.

A autora apresentou pedido de desistência quanto ao pagamento das diferenças fora do período não prescrito referido na ACP, como que concordou o INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a **decadência** na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a autora desistiu do pedido de pagamento das parcelas a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública, conforme acima relatado.

Assim, em caso de eventual procedência da ação, serão pagos os valores não prescritos dentro do quinquênio do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 07/11/2013.

No **mérito**, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal que passará a perceber o segurado.

Relevante, também, consignar que os benefícios concedidos no período do "buraco negro" não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como definiu o C. STF em sede de repercussão geral.

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(Tribunal Pleno, RE 937595 RG/SP, Rel. Mini. Roberto Barroso, DJE 101 18/05/2017)

Destaco, também, o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. "BURACO NEGRO". AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCP. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (09/02/1991), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJE-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017). - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Meno-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - É devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCP, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos.

(9ª Turma, Ap 2272717, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1)

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/085.973.265-7), concedido com DIB em 10/10/1989, foi revisto em 1994, ocasião em que foi limitado ao Teto do INSS vigente à época (id 14225509 – P. 37).

Elaborado laudo pela Contadoria do Juízo, da mesma forma foi apurada a limitação do benefício da parte autora ao teto estabelecido nas emendas constitucionais.

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve ser readequado mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a **revisar** o valor do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/085.973.265-7), mediante a adequação segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, respeitados os valores das parcelas prescritas anteriormente a 07/11/2013, observados os consectários legais abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da revisão do benefício ora reconhecida, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.**

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016197-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURACI ALEXANDRE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ALEXANDRA CORREA - SP335900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1374/1812

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Juraci Alexandre Corrêa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.815.527-8), convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (21/04/2010).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de São Paulo e foram remetidos à esta Subseção Judiciária de Campinas, em razão da competência em razão do local.

Aqui recebidos os autos, foi concedida ao autor a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, que foi indeferido pelo juízo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (01/02/1986 a 20/06/1986 e de 03/12/1998 a 03/04/2007) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS e decisão recursal (id 21463181 – p. 466). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 21/04/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/09/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 02/09/2014.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
-------	---

1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomnenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Eletricidade e atividade de 'cabista':

Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os 'cabistas', dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado:

"(...) 2. Da análise do formulário juntado aos autos e laudo pericial e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/03/1998, vez que trabalhou como "técnico eletrônica III" de modo habitual e permanente, ficando exposto a altos níveis de ruído e tensão elétrica superior a 250 volts. 3. As atividades exercidas pelo autor admitem o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada à de eletricista. 4. Caso em que cumpre reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário, devendo ser determinado o recálculo da renda mensal inicial, observada a legislação vigente à época da sua concessão. (TRF3, AC 00007449620064036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1576341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica "prova da atividade em condições especiais".

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

Construtora Artimeidia do Brasil Ltda, de 27/06/1977 a 16/01/1978;

A Alugamáquinas Aluguel e Manutenção de Máquinas, de 01/02/1978 a 27/08/1979 e de 18/03/1981 a 18/12/1985;

Servitec Comércio e Instalações Industriais, de 17/08/1979 a 04/03/1981;

Razzo Ltda, de 01/02/1986 a 20/06/1986; (JÁ RECONHECIDO PELO INSS ADMINISTRATIVAMENTE)

Santander S/A – Serviços Técnicos, de 18/06/1986 a 06/04/1987;

RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda., de 06/07/1987 a 02/12/1998 e de 04/04/2007 a DER (21/04/2010)

Para comprovar o período trabalhado na empresa RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda, o autor juntou formulários PPP's (id 21463962 – datado de 06/04/2010 e id 21463964 – p. 1/5 – datado de 2017), de que consta a exposição a ruído entre 87 e 88 dB(A). No campo “Observações” do formulário, consta, ainda, a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts, em razão das atividades de manutenção elétrica, executadas durante todo o período trabalhado na empresa.

Consta também Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, com referência ao recebimento de Adicional de Periculosidade (id 21463965).

O autor juntou, ainda, Laudos técnicos de Avaliação Ambiental da empresa Moore Formulários Ltda (atual RR Donnelley Editora e Gráfica) – Fábrica de Formulários Contínuos e Impressos de Segurança (Indústria Gráfica) – id 21463181 e Laudo Técnico Pericial (id 21463960 – p. 1/37) elaborado no âmbito da Reclamatória Trabalhista (proc. 1000259-87.2018.5.02.0382), em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Osasco.

Consta do laudo pericial da reclamatória trabalhista que: “O reclamante laborava na manutenção elétrica da infraestrutura predial da reclamada, na manutenção elétrica das máquinas e equipamentos dos setores produtivos da empresa – impressoras off-set, impressoras rotativas, impressoras jato-de-tinta, alceadeiras, grampeadeiras, entre outros, além da Oficina de Manutenção (fotos 1 a 4). Também atuava no sistema de distribuição de energia elétrica, a saber nas cabines primária e secundária, barramentos e grupo motor gerador de energia elétrica (fotos 5 a 8)”.

Segundo informações do perito, a empresa não comprovou fornecimento de EPI Eficaz. O ruído encontrado no período de realização do laudo foi de 82,5 dB(A), abaixo, portanto, do limite estabelecido pela legislação. Não foi comprovada exposição a agentes químicos. Em relação ao agente eletricidade, foi verificada a exposição do autor a voltagem superior a 250 volts em suas atividades de manutenção elétrica. Concluiu o perito que: “Conforme constatado na vistoria pericial, as atividades de manutenção elétrica são realizadas parcialmente em instalações e equipamentos energizados em alta tensão, em sistema elétrico de potência – SEP, que inclui como ÁREA DE RISCO, cabines de distribuição, inclusive de consumidores. Constatou-se então que as atividades do Reclamante ocorrem de modo habitual e intermitente em áreas de risco por exposição à rede de energia elétrica – cabines primária e secundárias de energia elétrica. Foi informado que para os últimos meses de labor do reclamante, o mesmo recebeu adicional de periculosidade. Portanto, de acordo com o observado nos locais de trabalho, informações colhidas e os autos do processo, detectamos que as atividades exercidas pelo Reclamante se enquadram na Portaria n.º 3.214, de 08 de Junho de 1978, em especial na NR-16 – Atividades e Operações Perigosas, em seu Anexo 4. Deste modo, o direito ao adicional de periculosidade pressupõe a classificação da atividade desempenhada pelo trabalhador na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, além da constatação pericial de condição perigosa, verificada durante a vistoria realizada, caracterizando, portanto, periculosidade determinada pela permanência em área de risco, nos termos da Norma Regulamentadora n.º 16 – NR-16, Anexo 4.”

Em consulta ao site do PJE, verifiquei que o processo acima mencionado foi sentenciado, tendo aquele juízo acolhido as conclusões do laudo pericial para reconhecer a periculosidade das atividades do reclamante. Referida sentença encontra-se submetida a segunda instância. Não há notícia de julgamento do recurso.

Pois bem, conforme acima fundamentado, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. No caso do autor, a descrição de suas atividades é compatível com o risco concreto de choque elétrico à tensão acima de 250 volts. Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 06/07/1987 a 02/12/1998 e de 04/04/2007 a 21/04/2010 (DER)**, para que seja somado aos demais períodos já averbados pelo INSS.

Em relação ao agente ruído, verifico do formulário PPP juntado aos autos que no período de 06/07/1987 a 02/12/1998, a exposição se deu na intensidade de 86 dB(A). Em relação ao período trabalhado a partir de 04/04/2007, a exposição ao ruído se deu em 82 dB(A).

Assim, considerando-se as legislações vigentes às épocas da prestação de serviço do autor, conforme acima referidas, concluo que o ruído estava acima do limite permitido pela lei apenas no período de 06/07/1987 a 05/03/1997, que deve ser reconhecido como especial.

Para os demais períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii) e (v), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de eletricitista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Dessa forma, **reconheço a especialidade do período de 06/07/1987 a 02/12/1998 e de 04/04/2007 a 21/04/2010.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (ID 21463181 – P. 466 – de 01/02/1986 a 20/06/1986 e de 03/12/1998 a 03/04/2007), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença. O autor soma pouco mais de 21 anos de tempo especial.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO,

1) **Julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1986 a 20/06/1986 e de 03/12/1998 a 03/04/2007, pois já reconhecidos administrativamente, com base no artigo 785, inciso VI, do CPC.

2) **Julgo parcialmente procedente** o pedido remanescente formulado por Juraci Alexandre Corrêa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a: **(2.1)** averbar a especialidade dos períodos de **06/07/1987 a 02/12/1998 e de 04/04/2007 a 21/04/2010** – agente eletricidade; **(2.2)** converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme fundamentação desta sentença; **(2.3)** revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.815.527-8) a partir da data do requerimento administrativo (21/04/2010), recalculando a RMI com base nos períodos especiais ora reconhecidos, que deverão ser somados aos demais períodos já averbados administrativamente; **(2.4)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 02/09/2014.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assimsucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Juraci Alexandre Corrêa / 996.245.598-72
Nome da mãe	Maria Xista de Paula
Tempo especial reconhecido	de 06/07/1987 a 02/12/1998 e de 04/04/2007 a 21/04/2010
Número do benefício (NB)	42/152.815.527-8
Data do início da revisão do benefício (DIB)	21/04/2010
Prescrição anterior a	02/09/2014

Data considerada da citação	05/11/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual *intime-se* a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013336-52.2018.4.03.6105

AUTOR: LEILA SUELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010187-77.2020.4.03.6105

AUTOR: IRENE MAROS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009771-12.2020.4.03.6105

AUTOR: WORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE XAVIER ALVES - SP433651

REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002303-65.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
EXEQUENTE: CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005087-49.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA
EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

desistência

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010524-66.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente, proposta por CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Aduz, em síntese, “que o presente feito tem por objeto a antecipação da garantia de execução fiscal que ainda não foi ajuizada relativamente à parcela mantida na esfera administrativa dos supostos débitos de IRPJ e CSLL lançados no Processo Administrativo nº 16643.720027/2012-39, AINDA NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, o que inclusive impossibilita a oferta ADMINISTRATIVA antecipada de garantia nos termos da Portaria PGFN nº 33/2018 (cuja aplicação está restrita a débitos já inscritos em dívida ativa da União), de modo a que estes débitos não ensejem inscrição do nome da Autora no CADIN, tampouco consubstanciem óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal (doc. 02)”.

Apresentou no ID 39524910, a apólice seguro garantia nº. 0306920209907750426673000 objetivando garantir, antecipadamente, uma futura ação de execução fiscal dos débitos discutidos no processo administrativo supracitado, que ainda não foram inscritos em dívida ativa.

A União Federal foi citada e pugnou pela intimação da requerente a fim de que apresentasse nos autos a integralidade dos termos do Seguro-Garantia ofertado, bem como informou a inscrição do débito e o ajuizamento da Execução Fiscal.

Intimada, a requerente pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com a manifestação da União Federal, foi distribuída a ação de Execução Fiscal na data de 06/10/2020, gerando o processo de n. 5010652-86.2020.403.6105 (ID 40031161 – pág. 3).

Reza o artigo 493 CPC/2015: “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal referente aos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo fiscal nº 16643.720027/2012-39, que se pretende a antecipação da garantia, enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela perda superveniente de interesse superveniente de agir, conforme requerido pela autora.

Nesse passo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente.

(Ap 00128057120154036100, DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. FONTE_REPUBLICACAO)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios com base no princípio da contrariedade, uma vez que na manifestação apresentada nos autos pela União somente foi solicitada a intimação da requerente para que complementasse a documentação trazida a fim de que pudesse ser feita a análise da viabilidade do seguro oferecido, portanto, sem sua impugnação ou recusa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009120-77.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Divergem as partes quanto à atualização do valor dos honorários advocatícios, fixados em sentença (pág. 194/197 do ID 37262329) e majorados pelo Acórdão (pág. 288/291 do ID 37262329)

Sustenta o exequente que o valor deve ser atualizado desde a data da sentença que fixou honorários em quantia certa, a executada, por sua vez, alega que por se tratar de condenação da Fazenda Pública em valor certo a correção monetária deve incidir a partir da data de sua fixação (majoração), portanto desde a data do Acórdão.

No presente caso, considerando que embora tenha havido arbitramento de honorários em quantia certa em sede de sentença, estes foram majorados em sede de apelação. A correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento ou da decisão que o redimensionou, como ocorrido no presente caso.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO OU ABUSIVO. 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, circunstâncias não demonstradas na espécie. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária. **Já a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária, ou de sua majoração, como ocorrido na hipótese. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1563325 2015.02.57336-5, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2017 ..DTPB.) **grifei****

Assim o termo inicial da correção monetária, tratando-se de fixação de honorários em quantia certa é a data do julgamento da apelação, 18/10/2018 (pág. 293 do ID 37262329).

Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor devido a título de honorários, devendo a correção monetária ocorrer a partir da data da majoração (18/10/2018).

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para homologação do valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS - SP181307-B, GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP250862, ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LUIS GUSTAVO DIAS - SP330305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em face de *Viação Santa Catarina Ltda.*, em decorrência de dívida no valor de R\$ 13.691.355,16, relativa às Contribuições Previdenciárias, consubstanciadas nas Inscrições em Dívida Ativa nºs 32.468.681-1 (06/1998 a 02/1999), 32.469.001-0 (06/1998 a 02/1999), 35.227.511-1 (03/1999 a 01/2000), 35.285.374-3 (03/1999 a 01/2000), 35.285.375-1 (12/1999 a 01/2000) e 35.285.691-2 (07/1999 a 01/2000).

Na petição em análise (ID Num. 25884061), os executados sustentam haver um "direito novo", derivado da alteração do art. 50 do Código Civil pela Lei 13.874/2019, que faria com que fosse oportunizada a produção de provas com a finalidade de comprovar que não houve confusão patrimonial, afastando, conseqüentemente, a responsabilidade da requerente por formação de grupo econômico.

Afirmam ainda que não detinham qualquer poder de gerência perante a Devedora Principal e que os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que, para se caracterizar a responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas ou mais empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador.

Requerem que seja proferida nova decisão, a fim de se pronunciar especificamente sobre todos os fundamentos trazidos na peça, à Luz do Direito Novo, e que seja oportunizada produção de provas com a finalidade de comprovar que não houve confusão patrimonial, afastando, conseqüentemente, a responsabilidade da requerente por formação de grupo econômico.

Em sua impugnação (ID Num. 30835339), a União sustenta que a petição ora em análise se consubstancia numa verdadeira exceção de pré-executividade e não pode ser aceita, pois não traz matérias de ordem pública para análise e ainda por cima demandam dilação probatória, o que encontra óbice na Súmula 393 do STJ, de forma que a via escolhida pelos executados é manifestamente inadequada.

Alega também a União que a pretensão de "afastamento da responsabilidade dos requerentes" mascara uma ardilosa tentativa de gerar, por via indireta, a reforma do Acórdão do E. TRF da 3ª Região (Num. 22866276 - Pág. 51/58), que determinou a manutenção dos Excipientes no polo passivo, esquecendo-se de que o Agravo de Instrumento n. 0027796-19.2015.4.03.0000, em que proferido o *decisum*, ainda tramita (aguarda julgamento do REsp interposto pelos Excipientes), de forma que o pleito deveria ser dirigido ao Tribunal, onde o processo aguarda o julgamento do REsp interposto pelos Excipientes.

Afirma ainda a União que os Excipientes pretendem, a partir de uma nova decisão interlocutória deste Juízo, a substituição da decisão originária (já reformada pelo E. TRF da 3ª Região) e a virtual perda de objeto do Agravo de Instrumento no 0027796-19.2015.4.03.0000, o que é um evidente abuso de direito, vedado pelo art. 5º do CPC/15, e que deve ser sancionado por este Juízo, com a fixação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do Código Processual, em virtude da conduta amoldar-se àquelas dos incisos I, IV, V e VI do art. 80.

Aduz, de arremate, que o art. 493 do CPC/15 invocado pelos Executados sequer é aplicado ao presente feito, pois se refere às ações de conhecimento, e não a execuções.

Decido.

Considero que não há o que ser apreciado, considerando que trata-se de questão já decidida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027796-19.2015.4.03.0000/SP, com decisão proferida em 26/09/2018, onde restou consignado:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS.

I - Responsabilização que se fundamenta na prática de ato fraudulento com a finalidade de esvaziar o patrimônio da executada e evitar a responsabilidade tributária.

II - Desconsideração da personalidade jurídica da empresa que se impõe. Precedentes.

III - Agravo de instrumento provido.

(...)

A inclusão dos sócios, por sua vez, fora determinada nos seguintes termos: "*às fls. 385/399, em especial às fls. 389/395, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIACÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbavam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os partícipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTINO no polo passivo, mas em grau de recurso o e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v acórdão que, confirmando decisão monocrática, foi assim ementado: "EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. "São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (artigo 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, AI 343006, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, unânime, 26/02/2009)."* (fls. 428/428v).

O fundamento para a inclusão dos agravados no polo passivo da demanda reside não em suposta dissolução irregular da executada, mas em fortes indícios de fraude e simulação, conforme relatório acostado pela exequente às fls. 409/423.

O entendimento sustentado com base na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000, toma por fundamento apenas a ocorrência da dissolução irregular, nada dizendo quanto à ocorrência de fraude ou simulação, fundamento da decisão que determinou o redirecionamento.

Caso é, portanto, não de inclusão no polo passivo por dissolução irregular da empresa, mas pela prática de ato fraudulento com a finalidade de esvaziar o patrimônio da executada e evitar a responsabilidade tributária, hipótese em que vem decidindo esta E. Corte, em processos envolvendo as mesmas partes, no sentido de reconhecimento da ocorrência de fraude e abuso da personalidade jurídica a justificar a inclusão no polo passivo:

(...)

Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino não constassem como sócios formais ao tempo da dissolução, mas atuando como administradores de fato, mister sua manutenção no polo passivo da demanda para que respondam pelo débito correspondente a todo o período diante das evidências de fraude a ensejar sua responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária.

De tal forma que a pretensão dos executados acarretaria na substituição da decisão de 2º grau por uma nova decisão de 1º grau, o que não existe no direito pátrio.

Outrossim, entendendo que a desejada aplicação do art. 493 do CPC, tal como defende a Fazenda, não pode se dar em sede de execução. Confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Do próprio texto da lei depreende-se que está a se tratar de decisão de mérito, o que não se entrosa com o processo executivo, onde não está presente tal característica.

Aliás, se fosse possível a aplicação de tal sistemática legal no âmbito do processo de execução, é de se lembrar que a questão jurídica posta nos autos está ainda submetida à superior instância, de modo que o pedido em tela deveria ser submetido ao 2º grau de jurisdição, nos termos do art. 933 do CPC.

Já o pedido da Fazenda, de liquidação, resgate e depósito do valor do fundo de investimento administrado pela empresa Modal não pode ser atendido, pois posteriormente à decisão supracitada, que determinou a manutenção dos executados no polo passivo da lide, em razão da prática de ato fraudulento, com a finalidade de esvaziamento de patrimônio da executada, a fim de se evitar a responsabilidade tributária, nova decisão do E. TRF3, de 26/08/2019, no âmbito do agravo de instrumento supracitado, houve por bem suspender o curso do processo, como se vê na decisão abaixo.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que deferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), aos sócios, os quais exerciam posição de sócio-gerente à época dos fatos geradores. Esclarece que, mesmo que os agravados Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino não constassem como sócios formais ao tempo da dissolução, mas tendo atuado como administradores de fato, mister sua manutenção no polo passivo da demanda para que respondam pelo débito correspondente a todo o período diante das evidências de fraude a ensejar sua responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962.

Int. (destaquei)

Mesmo após a interposição de recurso de embargos de declaração pela Fazenda, a decisão de sobrestamento do feito veio a ser mantida, em 08/09/2020, nos seguintes termos:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão que determinou o sobrestamento do recurso excepcional.

Alega a União, ora embargante, que o caso não é de sobrestamento pelo tema 962 do STF, visto que a causa do redirecionamento é a existência de fraudes.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o acórdão consignou que:

Segundo se colhe da decisão agravada, foi determinada a exclusão dos agravados do polo passivo da demanda ao fundamento de que "já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora", cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução".

Nesse sentido, mesmo que o pedido de redirecionamento possua também outros fundamentos, tais como a ocorrência de fraude, o tema 962 do e. STF é tangenciado, o que demanda o sobrestamento.

A decisão recorrida fundamentou, claramente, as razões da decisão de sobrestamento, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O artigo 1.030 do CPC prescreve que o vice-presidente do tribunal recorrido deverá "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional".

O fato de a decisão ser contrária aos argumentos defendidos pela embargante, alegando fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura erro material ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração (AgInt no AREsp 669.952/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018).

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade (Rcl 24283 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2016 PUBLIC 22-11-2016).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int. (destaquei)

Assim, **rejeito** os pedidos de ambas as partes.

Fica prejudicado o pedido de condenação por litigância de má-fé, tendo em vista que não se vislumbrou má-fé na tese esposada pelos executados.

Aguarda-se o julgamento do tema 962 do e. STF, conforme determinado na decisão superior supramencionada, com sobrestamento dos autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011298-60.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: GEVISA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE - SP252926, ANDRE BARABINO - SP172383

DESPACHO

Considerando a informação de que houve devolução aos cofres públicos do valor pago através do ofício requisitório (pág. 95 do ID 40916426) uma vez que não levantado pelo beneficiário, intime-se o beneficiário, expedindo-se em seguida novo RPV em nome de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, CNPJ n.º 48.109.110/0001-12.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602180-75.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRAVESTAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, NADIR SANTINA FORMENTINI MARTINS, SANDRAMARIA CAPELATO MOURA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GOTO - SP277218

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a coexecutada Nadir Santana Formentini Martins (em nome próprio e como representante da empresa executada), através de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora ocorrida nos autos (ID 22837571 – pgs. 131/136), bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos à execução.

Após, tomemos os autos conclusos para a análise da petição ID 30695469.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002342-84.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: MARILIA ROSA WOLKERS

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que comprove o cumprimento do ofício expedido sob ID 28637448.

Com a comprovação, dê-se vista ao Exequente para que realize o abatimento do valor da presente dívida exequenda, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010260-83.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LAUMARI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, LAUDECIRO DO CARMO TEIXEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009425-61.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE JORGE TANNUS NETO, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestar sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005653-69.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTEIRO DE OBRA CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **CANTEIRO DE OBRA CONSULTORIA LTDA**, em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como requer os benefícios da justiça gratuita (ID 39614623, págs. 39/43).

Intimada, a exequente reconheceu a configuração da prescrição intercorrente e informou que cancelou o débito em 05/08/2020, antes da apresentação da presente exceção de pré-executividade (ID 39737069/40248679).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações do excipiente.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, vez que não houve comprovação de insuficiência de recursos da empresa executada.

No que tange à alegação de prescrição intercorrente, verifico que esta execução foi proposta em 26/04/2006 e o despacho determinando a citação foi proferido em 06/06/2006 (ID 39614623, pág. 17).

Expedido o mandado, a citação e a penhora restaram infrutíferas, vez que foi noticiada ao oficial de justiça a falência da executada. A exequente teve vista do teor de referida certidão em 06/11/2007 (ID 39614623, pág. 21).

Assim, foi expedido mandado para citação da massa falida e penhora no rosto dos autos do processo falimentar, tendo a citação e a penhora sido negativas, ante o encerramento da falência. A Fazenda Nacional teve vista da certidão do oficial de justiça em 09/03/2010 (ID 39614623, pág. 34).

Ante o pedido da exequente de suspensão do feito, os autos foram sobrestados em arquivo, conforme certidão de remessa datada de 02/06/2010, e a execução foi reativada em 11/09/2020, para juntada da exceção de pré-executividade ora em análise (ID 39614623, págs. 39/43).

Não houve penhora de bens.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E. STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

No presente caso, desde 06/11/2007, a exequente tem conhecimento da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, ante a falência da executada. Ademais, desde 09/03/2010, tem ciência de que a falência foi encerrada.

Assim, considerando que não há garantia efetiva nos autos, e que já se passaram mais de 10 (dez) anos desde que a exequente tem ciência da não localização da parte executada e/ou da inexistência de bens, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido.

Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. Não obstante tenha cancelado o débito em 05/08/2020, conforme consulta ID 39737394, a Fazenda Nacional apenas se manifestou nos autos requerendo a extinção da execução após a apresentação da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **reconhecer a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto nos artigos 924, V, e 487, II, do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004146-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VALDECIR SEMI FOLHADOS, PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **VALDECIR SEMI FOLHADOS, PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 5009563-62.2019.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 75.156,77 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizada para junho/2019, a título de contribuições previdenciárias, inscrita na dívida ativa da União sob os nºs. 14.058.416-1, 14.058.417-0 e 14.567.914-4.

Aduz, em síntese, a impenhorabilidade dos bens constritos, nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC, vez que são essenciais para o desenvolvimento da atividade da empresa (ID 30229935).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 33244777).

Sobreveio manifestação da embargada reconhecendo a procedência do pedido, considerando a não observância da ordem de preferência contido no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF), vez que, nos termos do § 1º do referido artigo, a penhora pode recair, excepcionalmente, sobre o estabelecimento. Pugnou pela não condenação em honorários em razão da ausência de sua intimação prévia, na execução, para indicação de bens penhoráveis, bem como o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10522/2002 (ID 33814123).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Alega a embargante que os bens constritos são impenhoráveis, pois são essenciais para sua atividade empresarial. Refere que se trata de micro empresa composta por familiares, com poucos empregados, e a jurisprudência reconhece a impenhorabilidade dos bens descritos no inciso V, do artigo 833 do CPC, a esta modalidade empresarial.

A embargada reconhece a impenhorabilidade, considerando que a constrição sobre o estabelecimento comercial é excepcional, nos termos do § 1º, do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal, bem como que não foi aberta vista à exequente, nos autos principais, para indicação de outros bens preferenciais.

Entretanto, afirma que não se aplica ao caso a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do CPC, ante o disposto na LEF.

Assiste razão à embargante.

O artigo 833, V, do CPC, dispõe sobre a *impenhorabilidade dos livros, das máquinas, das ferramentas, dos utensílios, dos instrumentos e de outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado*, tendo por fundamento principiológico a dignidade da pessoa humana, consubstanciada no direito ao trabalho e à sobrevivência.

É certo que a jurisprudência tem estendido tal regra, para além da pessoa natural, aos empresários individuais e às pequenas empresas, bem como se nota sua aplicação às execuções fiscais.

Nesse sentido: AI 5009265-23.2017.4.03.0000, TRF3, 2ª Turma, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, publicação: 06/11/2020; AI 5023667-41.2019.4.03.0000, TRF3, 4ª Turma, Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, publicação: 13/03/2020.

Ademais, não obstante a divergência acerca do fundamento, a exequente reconheceu a procedência do pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, consequentemente, determino o imediato **levantamento** da constrição que recaiu sobre os equipamentos impenhoráveis, conforme auto de penhora ID 30595897, página 06.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, vez que sucumbência é apenas em relação ao ato de penhora, no qual a embargada/exequente não teve qualquer participação, afinal, não indicou nenhum bem específico ao juízo. Além disso, a execução fiscal e o respectivo crédito continuam hígidos, o que atrai a aplicação do princípio da causalidade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 5009563-62.2019.4.03.6105).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0016221-95.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1387/1812

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO LUCIANO VIVARELLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O executado compareceu nos autos e efetuou depósito no valor de R\$780,00 (ID 22968001 - pág. 14).

A exequente pediu a suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo da dívida, e posteriormente a continuidade do processo por falta de cumprimento do acordo.

Foi deferido o pedido de busca de numerário pelo Bacenjud, que resultou no bloqueio de valores em contas do executado (ID 22968001 - pág. 27), sendo R\$2.880,00 no Banco Itaú, R\$137,50 no Banco Santander e R\$35,25 no Banco Bradesco, os dois últimos com determinação nos autos de liberação (ID 22968001 - pág. 34), já comandados (pág. 35).

O exequente apresentou novos cálculos e foi determinada a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para transferência do montante devido para conta indicada e, após cumprimento, a expedição de alvará de levantamento em favor do executado da quantia remanescente de R\$646,25.

Após confirmação da transação de transferência, houve ordem para nova intimação do Conselho visando a dar oportunidade para se manifestar sobre a satisfação do débito, advertindo que o silêncio seria tomado como aquiescência e consequente extinção do feito pelo pagamento (ID 22968001 - pág. 44).

Foi acostado aos autos o comprovante da transferência de valores para conta do exequente, no total de R\$3.015,68 e, sem seguida, aberto prazo para sua manifestação, que transcorreu *in albis*.

O executado pugnou pela extinção do feito pelo pagamento. Não houve manifestação do exequente.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

O exequente apresentou o valor atualizado da dívida e todo o montante foi transferido para conta de sua indicação (ID 39313401).

Ante o exposto, homologo o pedido do executado e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Emsendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, deverá a parte executada, caso deseje, informar dados da conta corrente de sua titularidade para transferência do valor de R\$646,25. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do referido valor, bloqueado através do sistema Bacenjud e transferido para uma conta judicial mantida junto à CEF, em favor do executado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014335-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA DO CARMO CAETANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011489-15.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HANNA ELISBETH CESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5012401-41.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NILZACANDELLO GEISS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIA COLBER LOPES - SP424090

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à Embargante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Proceda a Secretaria ao cadastramento.

Ademais, por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial (petição inicial, certidões de dívida ativa), sob pena de extinção.

Deverá também, em igual prazo, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiência, juntando ao processo a declaração de ajuste anual de renda ou os 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento/recibo/holerite que comprovem a sua atual situação financeira.

Sempre juízo, certifique a Secretaria a distribuição da presente ação na Execução Fiscal nº 0022383-09.2016.4.03.6105.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022363-18.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO NIVOLONI - ME, MARCELO NIVOLONI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

ID 36739043: primeiramente, intime-se a Exequente para que colacione ao feito as certidões de casamento e nascimento do executado MARCELO NIVOLONI, CPF: 102.421.488-59.

Cumprido, tomemos autos conclusos para análise do pedido ID 36739043.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014034-56.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos do art. 85, parágrafo 13, do CPC, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, outrossim, o trânsito em julgado dos embargos opostos a esta execução e a petição do Município de Campinas das páginas 27/29, ID 40943505 e página 01 do ID 40943507, na qual requer a execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução nº 0010684-26.2013.4.03.6105, bem como informa o parcelamento do débito principal desta dívida exequenda, suspendo o feito com relação ao débito principal, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e defiro a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 1.042,13 (hum mil e quarenta e dois reais e treze centavos), referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução nº 0010684-26.2013.4.03.6105.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido sem manifestação ou com a concordância, encaminhe-se o ofício requisitório à CEF para retirada e protocolo, aguardando-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, ficando deferida a expedição de alvará de levantamento, caso haja manifestação nesse sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001784-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONFECÇÕES CELIAN LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41014926: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Embargante.

Lado outro, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, uma vez que a medida pleiteada cabe à Embargante, não havendo comprovação nos autos de recusa pela Caixa Econômica Federal. Destarte, deverá, caso deseje, colacionar ao feito, no mesmo prazo acima estipulado, referida documentação.

Cumprido pela Embargante, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010106-44.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

ID 41223143: defiro, excepcionalmente, a pesquisa de endereços do executado MAURO NOBORU MORIZONO pelo sistema SISBAJUD.

Encontrado novo endereço do executado MAURO NOBORU MORIZONO, cite-o, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Não sendo encontrado o Executado ou seu novo endereço, e não tendo sido a diligência realizada por oficial de justiça, determino a expedição de mandado/carta precatória para citação do executado MAURO NOBORU MORIZONO, observando-se TODOS os endereços constantes nos autos e nos sistemas WEBSERVICE e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Na hipótese de restar infrutífera a citação pessoal, defiro a citação por edital de MAURO NOBORU MORIZONO, CPF nº 370.059.448-87, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Ademais, dê-se nova vista à exequente para que informe expressamente, no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo. Com a informação, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da petição ID 41223143.

No mais:

1 - proceda a Secretaria à exclusão dos documentos ID 27666319, 27666321, 27666323, 27666324, 27666329, 27666331 e 27666333, devendo proceder à juntada da mídia do presente feito;

2 - aguarde-se a regularização da representação processual da executada CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA;

3 - aguarde-se o retorno do mandado redistribuído, conforme consta da certidão ID 36738813, referente à executada ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015113-70.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à juntada nos autos de consulta de depósitos judiciais - sistema da Caixa Econômica Federal - vinculados a este execução.

Havendo depósitos judiciais vinculados ao feito, realizados pela executada - CEF - defiro o levantamento de referidos depósitos, devendo ser oficiada à CEF para que proceda ao levantamento em seu favor e comprove neste PJe.

Com a comprovação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022392-68.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES - SP177079, RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 39992806, defiro o pedido ID 40162775.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos ID 37480588, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002394-85.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIGEM AUDITORIA EM PROCESSOS LOGISTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052, CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequite ID 37164648, proceda a Secretaria à retirada da restrição de circulação determinada neste feito sobre os veículos indicados no ID 37164648.

Outrossim, diante da oferta da executada para penhora sobre seu faturamento, com amparo no parágrafo 1º, do art. 11, da Lei n. 6.830/80 e no art. 866 e parágrafos do CPC, DEFIRO a penhora do faturamento mensal da empresa executada, no importe de 05% (cinco por cento), o que não impedirá o funcionamento de suas atividades.

Nomeio como depositário(a) o(a) sócio(a)-administrador(a)/titular/Presidente GUTEMBERG FELIPE MARTINS DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 055.795.878-48, que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado.

Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no parágrafo 2º do art. 866 do CPC.

Expeça-se o necessário. O mandado deverá ser cumprido na Rua Doutor Sales de Oliveira, 251, Vila Industrial, Campinas/SP, CEP 13035-270.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista a(o) exequite.

Na hipótese de não ser efetuada a penhora, abra-se vista a(o) exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007464-56.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

ID 41118630: na presente execução, a exequite já tentou sem sucesso medidas de constrição de patrimônio e localização de bens penhoráveis do executado, o que reforça a justificativa da medida excepcional referente à penhora de faturamento e, pela delimitação da tese fixada no Recurso Especial nº 1.835.865 – SP, não há razão para se suspender o andamento do feito.

Destarte, indefiro o pedido do executado para suspensão do feito e determino que cumpra o quanto já determinado no despacho ID 40433563, devendo comprovar o depósito mensal da penhora de faturamento desde a época de sua efetivação, à exceção dos 03 (três) meses determinados na decisão ID 31332426.

Coma comprovação, dê-se vista à Exequite.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5009247-15.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EULER FERREIRA TORRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ALBERTO DE ALECIO - SP300762

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1392/1812

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 5009246-30.2020.4.03.6105, tendo em vista a sentença ID 42159405.

Destarte, recebo os presentes embargos.

CITE – SE a Embargada para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel matriculado sob nº 3.877, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Desta feita, certifique a Secretária nos autos da execução fiscal nº 0003334-26.2009.4.03.6105 a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel matriculado sob o nº 3.877, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016996-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADJ INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES ORTOPEDICOS E IMPLANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Considerando que há valor construído no ID 36262529, intime a executada, na pessoa de seu advogado, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse na conversão em renda / transformação em pagamento definitivo do valor em questão, para fins de abatimento / satisfação do débito exequendo.

2. Havendo interesse, tome à conclusão, inclusive para análise do ID 37393466.

3. Sem prejuízo, ante o parcelamento do débito exequendo, noticiado na petição ID 37782778, corroborado na manifestação ID 27355876, desde logo SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

4. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013245-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento do débito exequendo, com as atualizações de estilo.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, tome à conclusão para análise do requerido pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, ora exequente, na petição ID 35518330.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009726-40.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O feito foi extinto em primeira instância pelo reconhecimento da ilegitimidade da ré, e em sede de apelação, houve o reconhecimento da continuidade do processo para cobrança da taxa de lixo.

Recebidos os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-67.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CATIA SEBASTIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Prejudicado o pedido ID 30917331, diante da petição ID 34652430.

ID 34652430: tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, pelo sistema SISBAJUD, antigo sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 778,89 (setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, ora discriminado pela(o) exequente na manifestação ID 34652430.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema SISBAJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004861-66.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AMADORI

DESPACHO

DEFIRO o requerido na petição ID 38378680, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, § 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a) executado(a), no valor de R\$ 2.149,57 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), pelo sistema SISBAJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, uma vez que o(a) executado(a) fora citado(a) por edital, conforme págs. 46/62 do ID 23330063, nomeie-se a Defensoria Pública da União–DPU como sua representante, dando-lhe vista deste PJe, para que se manifeste, no prazo legal, requerendo o que entender de direito.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema SISBAJUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001560-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: MARIO SERRA MASCARENHAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018229-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: INSTITUTO LOTUS - SERVICOS MEDICOS E PSICOLOGICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 38406051: Esclareça o exequente se pretende a citação da empresa executada na pessoa do representante legal ou o redirecionamento do feito para o(s) sócio(s) gerentes.

Nesta última hipótese, deverá trazer aos autos ficha cadastral COMPLETA da executada e/ou cópia dos atos constitutivos e posteriores alterações. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento deste processo judicial eletrônico – Pje, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6830/80.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023581-81.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar acerca das petições ID 37485237 e 37769270, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002045-43.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ATIBRAS - SEGURANCA ELETRONICA DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que tanto a decisão ID 31001520 como o ato ordinatório ID 33938387 foram publicados em nome do antigo patrono da embargante, republicue-se.

Intime-se a embargante, através de seu atual advogado (ID 28719091), para ciência da decisão ID 31001520, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação anexada ao ID 33919907. No mesmo prazo, deverá a embargante especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5005579-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO KILLIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o embargante para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Fica a EMBARGANTE também intimada do despacho ID [29239061](#). [Prazo: 15 \(quinze\) dias.](#)

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0016241-23.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003986-62.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLINICA ALTERNATIVA LTDA

DESPACHO

Considerando o informado no ID 38538115, DEFIRO o requerido na petição ID 26326620, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, § 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a) executado(a), no valor de R\$ 5.183,16 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos), pelo sistema SISBAJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, uma vez que o(a) executado(a) fora citado(a) por edital, conforme págs. 44/50 do ID 22951472, nomeie-se a Defensoria Pública da União – DPU como sua representante, dando-lhe vista deste PJe, para que se manifeste, no prazo legal, requerendo o que entender de direito.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema SISBAJUD. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: AMERICAN BURGERS LANCHONETE LTDA - ME, ALDO LUIZ D ISEP
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (id 32270790), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008677-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LILLIAM MARIA SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 42247100: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 41696157), ao fundamento da existência de **erro material** no dispositivo da sentença quanto à data de **2923/09/1991**, devendo ser corrigido para **23/09/1991**, bem como **omissão** em reafirmar a DER para o exato momento em que preencheu os requisitos para a implementação do benefício da aposentadoria especial, devendo ser fixada a data do início do benefício em 10/2016 e não na data da citação(14/11/2018), conforme constou da sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

No que concerne à alegada omissão, quanto à fixação da data do início de benefício, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende a Embargante repisar argumentos, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Por sua vez, razão assiste à embargante, quando ao alegado erro material no dispositivo da sentença, razão pela qual **onde se lê: 2923/09/1991 a 03/06/1993, deve constar como: 23/09/1991 a 03/06/1993**

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para que o dispositivo da sentença passe a constar como segue:

*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **23/09/1991 a 03/06/1993, 01/03/1993 a 27/05/1993, 06/03/1997 a 16/06/1997, 14/06/1995 a 22/08/1995 e de 03/03/1997 a 14/11/2018 (data da citação)**, bem como a implantar **aposentadoria especial** em favor da Autora, **LILLIAM MARIA SANTANA DE OLIVEIRA**, com data de início na **data da citação em 14/11/2018**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.514.950-7), concedido em 20/04/2018 (Id 12448307 – fls. 01), ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente. (...)***

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010438-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RAPHAEL FURIGO

Advogado do(a)AUTOR: LUIS RODOLPHO FURIGO - SP277934

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **JOSÉ RAPHAEL FURIGO**, em face da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, objetivando a “reintegração do demandante às fileiras do Exército Brasileiro para a obtenção do tratamento médico-hospitalar, com o pronto restabelecimento da remuneração, adequável ao posto.”

Alega que sofreu acidente em 11/11/2019, durante seu treinamento, quando “*acabou pisando em um desnível, vindo a sentir uma forte dor e dificuldade de locomoção e que após o impacto, o lado direito começou a formigar.*”

Sustenta que foi levado de ambulância para o Posto Médico de Guarnição de Campinas, e após suspeita de ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral (AVC), foi transferido para o Hospital Madre Theodora, permanecendo por 1 (uma) semana.

Esclarece que foi diagnosticado com radiculopatia (CID M54.1), Cervicalgia (CID 54.2) e transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M501). Recebeu alta hospitalar em 16 de novembro de 2019.

Alega, ainda, que na sindicância, não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, acarretando a nulidade do ato administrativo de licenciamento por flagrante ilegalidade.

Por meio da decisão de Id 39802214, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a oitiva da parte contrária.

Citada, a Ré apresentou contestação alegando a legalidade dos procedimentos adotados e pugnando pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que o Requerente foi licenciado **indevidamente** das fileiras do Exército, **vez que não possuía a aptidão de saúde legalmente necessária para seu desligamento**, mostra-se **controversa** e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, esclareceu a Ré, em contestação de Id 42272007 que o Autor exercia a atividade militar como Oficial Técnico **Temporário** da área de Direito, tendo sido contratado em 01.02.2016, pelo prazo de um ano, com renovações sucessivas pelo mesmo período, a critério da Administração. Alegando, ainda, que somente foi licenciado em 31.01.2020, por término de tempo de serviço militar, após ter sido considerado apto em inspeção de saúde e em decorrência de supressão de sua vaga, supressão essa que lhe foi comunicada com um semestre de antecedência.

Assim, sendo controvertida a tese da aptidão ou não do Autor para o licenciamento, bem como se a lesão ou moléstia tem relação de causa e efeito com as atividades militares do Autor, matéria que será objeto da necessária dilação probatória não há como o direito pleiteado ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo a necessária verossimilhança.

Ademais, tratando-se de fatos ocorridos entre novembro de 2019 e janeiro de 2020, e tendo a presente ação sido interposta somente em setembro de 2020, não vislumbro, igualmente, o requisito da urgência na pretensão antecipatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao Autor da contestação.

Intimem-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022940-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RAUL MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de Ofício Requisitório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016720-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOÃO PAULO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o restabelecimento de **auxílio-doença**, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados.

Relata ter sido vítima de ferimento abdominais e torácicos por arma de fogo em 09.06.2013, que resultaram em sequelas permanentes que o impedem de exercer suas atividades laborais desde 2015.

Assevera ter recebido auxílio doença (NB 31/608.606.812-0), irregularmente cessado em 31.08.2015, fazendo jus ao restabelecimento pleiteado e, caso não seja possível a reabilitação profissional, que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 25395293).

Ante a Informação (Id 25653841), foi dado seguimento ao feito (Id 25697983), deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, designada perícia médica e determinada a citação do Réu (Id 26044555).

Citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 26431529), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, alega que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Foram juntados os quesitos do Juízo e do Réu INSS (Id 28062710) e agendada perícia (Id 28065995).

Foi juntado **laudo médico** elaborado pelo perito judicial (Id 30258504), acerca do qual a parte autora se manifestou apresentando quesitos complementares (Id 34397789).

Intimado o Sr. Perito para complementação do laudo (Id 36901805), assim procedeu (Id 37454404).

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar (Id 38877331), tendo apenas o Autor se manifestado no Id 39645685, reiterando os pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo exames complementares.

No que toca à preliminar de **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/608.606.812-0) desde a cessação em 01.09.2015 e tendo a presente ação sido interposta em 22.11.2019, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento de **auxílio-doença**, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, constatou a Sr. Perito do Juízo (Id 30258504 e 37454404) que o Autor apresenta “*Seguimento tardio de pós-operatório devido à ferimento por arma de fogo em tórax e abdômen (CID 10 X93.9).*”

Terminou a Sr. Perito por concluir pela **inexistência de incapacidade laboral**, afirmando que “...*não há dados objetivos disponíveis que permitam inferir a presença de incapacidade laborativa na data do ato médico pericial.*” (Id 30258504 – fl. 14), reafirmando, ainda, em laudo médico complementar de Id 37454404, que “...*afora as cicatrizes relatadas no laudo pericial, não foram observadas outras sequelas.*”, tendo o autor permanecido incapaz apenas no período de 09.06.2013 a 01.08.2013.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme expresso no laudo apresentado e laudo complementar, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non*, a incapacidade laborativa - **parcial**, no caso de auxílio-doença, **total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, não logrou êxito o Autor em comprovar sua incapacidade, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de novembro de 2020

[1]“Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004048-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

REU: ANGELO AUGUSTO PERUGINI, PAULO DA SILVA AMORIM, MARCIO RAMOS, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUSA, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, COOPERHAB-COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO, MARCOS ANTONIO MAIO, ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO, VALMIR LAPRESA, JOSILIANE RITA FERAZ, BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545

Advogado do(a) REU: FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376

Advogado do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

Advogados do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894, ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) REU: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) REU: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283, MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO - SP102658

Advogado do(a) REU: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619

Advogado do(a) REU: LUIZ ANDRETTO - SP157233

Advogado do(a) REU: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427

Advogado do(a) REU: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427

Advogado do(a) REU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

DESPACHO

Id 37947541 – Considerando que a obtenção de certidão de objeto e pé se dá através do link <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>, e, considerando, ainda, o tempo decorrido, informe o réu se ainda persiste o seu pedido.

Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da petição e documentos juntados Id 39922198/39922573, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.,

Intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012501-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE TREVIZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196

IMPETRADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DESPACHO

Diante da consulta (Id 42389652) determino que o I. Patrono proceda o download integral dos autos para distribuição junto do PJE do Tribunal Superior Eleitoral, como determinado (Id 4230086), devendo informar nos autos o cumprimento no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012585-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445, CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado para destaque dos honorários contratuais, intime-se, preliminarmente, o Autor para que proceda à juntada aos autos do contrato de honorários.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Cumpridas as providências supra, cumpra-se a decisão de Id 37563207, parte final, para expedição do(s) ofício(s) de requisição de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009186-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO VICTOR DE SOUZA PEREIRA, JANAINA APARECIDA DE SOUZA, BRENDA TAINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324, GUSTAVO GARCIA FRANCISCO - SP353600

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por **JOÃO VICTOR DE SOUZA PEREIRA, JANAINA APARECIDA DE SOUZA e BRENDA TAINA DE SOUZA**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte** em razão do falecimento de sua mãe, desde a data do óbito, como reconhecimento do período de 01.06.2007 a 30.10.2008 laborado na empresa LUCAS DE OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA.

Sustentam, em apertada síntese, ter sido requerido o benefício de pensão por morte, em 13.03.2017, em razão do falecimento de sua mãe SILVIA MARIA DE SOUZA, ocorrido em 23.04.2008, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, ao fundamento de ausência de qualidade de segurada da instituidora do benefício na data do óbito.

Alegam que embora a CTPS da segurada falecida esteja extraviada, o vínculo consta do CNIS e há holerites que comprovam o efetivo vínculo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 11014139).

Ante a Informação de Id 12247179, foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 13393081).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 1371093).

Devidamente citado o INSS apresentou **contestação** (Id 14412344), alegando ausência da qualidade de segurado, tendo em vista que o vínculo com a empresa Luca de Oliveira Restaurante Ltda possui data de rescisão pós óbito e foram efetuados recolhimentos apenas referentes às competências 07/2007 e 08/2007, não tendo sido apresentada CTPS para comprovar a veracidade do referido vínculo, alegando, portanto, a perda da qualidade de segurado em 15.04.2006 e pugnano, assim, pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 15706663).

Por meio do despacho de Id 16902614 e ante os dados constantes da Certidão de Óbito (Id 16902614), foi determinada a regularização do pólo ativo ou passivo, tendo sido juntados documentos referentes às filhas da segurada falecida, Janaina Aparecida de Souza e Brenda Taina de Souza.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal (Id 29850663), que deixou de opinar sobre o mérito alegando que quando da interposição da presente ação o Autor já havia atingido a maioridade (Id 30271696).

(Id 32084982) Foi deferida a habilitação das irmãs do autor e determinada a retificação do polo ativo para inclusão das mesmas e a vista ao INSS (Id 31245637) que se manifestou reiterando sua contestação

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas, marcação de audiência ou mesmo a expedição de ofício à empresa cujo vínculo é questionado pelo Réu INSS.

No mérito, reclama-se a concessão do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, que **independe do período de carência**, a saber: **óbito do segurado, relação de dependência** (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e **qualidade de segurado da Previdência Social** (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento (Id 10774800) é cabal no sentido de provar a morte da mãe dos autores, Sra. **SILVANA MARIA DE SOUZA**, ocorrida em **23.04.2008**.

Sobre a **dependência econômica** dos Autores em relação a sua genitora, sendo comprovadamente seus filhos (Janaina e Brenda RGs Id 20989673 – fls. 03/04 e João Victor – Certidão Nascimento Id 13714093 – fl. 07 e RG Id 1077309), a Lei 8.213/91 (art. 16, inciso I, c/c o § 4º) presume.

Desse modo, tem-se que a questão controvertida nos presentes autos, refere-se à **qualidade de segurado** da genitora dos Autores, por entender o INSS que houve a perda da qualidade antes do óbito, visto não reconhecer o vínculo de 01.06.2007 a 30.10.2008.

Ocorre que a existência de tal vínculo, além de constante dos dados do CNIS (Id 14412347), é também corroborada pela juntada de Solicitação de Vale Transporte datada de 01.06.2007 (Id 13714093), bem como Demonstrativos de Pagamento de Salário relativos aos meses 06 e 08 de 2007 (Id 13714093 – fls. 17/18) nos autos do processo administrativo.

Anoto, ademais, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, estando comprovada a existência do vínculo ao menos até 08/2007, conforme holerite de Id 137409 – fl. 18, não há que se falar em perda da qualidade de segurado (art. 15, II da Lei 8213/91).

Diante do exposto, preenchidos todos os requisitos legais, reconheço o direito dos Autores ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais destaco, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao início do benefício, considerando que os autores, embora menores imputáveis na data do óbito (23.04.2008), são nascidos em 06.06.1993, 07.01.1997 e 21.01.2000, tendo completado 16 anos em 2009, 2013 e 2016 respectivamente, momento a partir do qual passou efetivamente a correr o prazo legal de 30 dias vigente à época para que benefício fosse devido desde o óbito, tem-se que o mesmo é devido desde o requerimento administrativo em **13.03.2017**.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE RELATIVAMENTE INCAPAZ - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. In casu, o benefício de pensão por morte foi concedido ao filho do segurado na data do óbito, pois, à época, era absolutamente incapaz, o que afastaria a prescrição. 3. **Preceitua o artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente à época), que a pensão por morte é devida desde a data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, e da data do requerimento administrativo, quando pleiteada após esse prazo.** 5. **Em relação ao menor absolutamente incapaz não se aplicam os prazos prescricionais previstos nos artigos 74 e 79 da Lei 8.213/91, eis que contra ele não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil.** 6. Por ocasião do requerimento administrativo, o autor era relativamente incapaz, pois já tinha completado 16 anos, passando a fluir normalmente o prazo prescricional. 7. **Superado o prazo previsto no inciso I do artigo 74 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, não fazendo jus o autor a qualquer parcela anterior a esta data.** 8. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. 9. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. 10. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposta sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 11. No tocante à sucumbência, a sentença recorrida foi favorável à parte autora, que obteve o benefício requerido na inicial, decaído em parte mínima do pedido. 12. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. 13. Provido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, ainda que parcialmente, descabida, no caso, a sua condenação em honorários recursais. 14. Apelação parcialmente provida. Juros de mora e correção monetária alterados de ofício.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0006979-43.2014.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu INSS a conceder **PENSÃO POR MORTE** em favor dos Autores **JOÃO VICTOR DE SOUZA** e **BRENDA TAINA DE SOUZA**, com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (**13.03.2017**), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do "de cujus", que, pelos autos, corresponde aos autores) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas (art. 77 Lei 8213/91). Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO** a **antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor de JOÃO VITOR DE SOUZA PEREIRA que ainda não completou 21 anos (art. 77, §2º, II, Lei 8213/91)**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

[i] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[ii] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[iii] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012309-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO ZECHINI COPIA, SIMONE PANSONATO COPIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MACHADO - SP204081

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MACHADO - SP204081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Vistos.

Id 42353813: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, alegando que a mesma apresenta omissão e objetivando seja declarada a inexistência de dívida.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado, no sentido de obrigar/condenar a Embargada CEF a cumprir a sentença proferida nos autos do processo nº 1004511-10.2016.826.0084 (4ª Vara Cível de Campinas/SP), bem como reavaliar a existência de eventuais parcelas em aberto referentes ao contrato firmado entre as partes, **levando em conta as parcelas efetivamente consignadas**.

Em verdade, pretendemos Embargantes repisar argumentos, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012679-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ALVES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012719-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAUL SINVAL VIEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PINA - SP96852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo legal, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).

Decorrido o prazo e, com a concordância ou no silêncio, retomemos os autos ao gabinete para a transmissão do(s) mesmo(s) ao E. TRF.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PAULO FARIA DE OLIVEIRA, MARILISA GALVAO BASSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **JOSE PAULO FARIA DE OLIVEIRA e MARILISA GALVAO BASSO DE OLIVEIRA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a condenação da Ré na **obrigação de fazer**, consistente na apresentação da via original da Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0507202-6, série 0114, devidamente preenchida e fixada com selo do 4º CRI de Campinas/SP, com a devida baixa da CCI pela credora / custodiante com campo de baixa devidamente preenchido e assinado.

Na impossibilidade do cumprimento da obrigação pela Requerida, requerem seja a obrigação convertida em perdas e danos, condenando a Requerida ao pagamento de **indenização pelo valor de mercado do imóvel** objeto da Matrícula nº 438 CRI de Campinas/SP, mediante avaliação mercadológica a ser apurada em liquidação de sentença, bem como **indenização no importe de R\$ 6.400,00** relativo ao dispêndio dos custos com a contratação de advogado e custas processuais.

Requerem, ainda, condenação a título de **danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos** ou em valores superiores, a ser arbitrado pelo Juízo.

Com a inicial, juntaram documentos.

Pela decisão de Id 27385482 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como intimados os Autores a procederem à juntada da declaração do imposto de renda e/ou documentação idônea, para fins de comprovação da alegada hipossuficiência.

Os autores apresentaram manifestação e documentos, juntamente com a petição de Id 28140207.

A CEF apresentou **contestação** no Id 31506540, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (Id 32994279).

Determinada a especificação de provas (Id 37905467), a CEF e a parte Autora informaram que não possuem mais provas a produzir (Id 38582569 e Id 38778289).

Pelo despacho de Id 39213174 foi indeferida a justiça gratuita, tendo sido determinado aos Autores o recolhimento das custas devidas.

Os Autores juntaram custas processuais devidas (Id 40327981 e 40327983).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, objetivamos os Autores a condenação da CEF no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na **entrega da via original da Cédula de Crédito Imobiliário** nº 1.4444.0507202-6, série 0114, devidamente preenchida e fixada com selo do 4º CRI de Campinas/SP, com a devida baixa da CCI pela credora.

Na impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer pela Requerida, requerem seja a obrigação convertida em perdas e danos, condenando a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciada no valor de mercado do imóvel objeto da Matrícula nº 438 CRI de Campinas/SP, mediante avaliação mercadológica a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a indenização no importe de R\$ 6.400,00 relativo ao dispêndio dos custos com a contratação de advogado e custas processuais.

Outrossim, requerem a condenação a título de **danos morais** no valor de 10 (dez) salários-mínimos ou em valores superiores, a ser arbitrado pelo Juízo.

Alegam terem firmado com a Caixa Econômica Federal contrato para aquisição de imóvel descrito na matrícula nº 438 do 4º CRI, com constituição de alienação fiduciária em garantia, pela qual confessam serem devedores da quantia de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) a ser restituída em 144 parcelas mensais consecutivas.

Relatam que em razão da alienação fiduciária foi emitida pela CEF a Cédula de Crédito Bancário, sendo a instituição bancária (credora) a própria custodiante.

Esclarecem que procederam com a quitação do financiamento imobiliário em 24/04/2015, antes do prazo avençado, razão pela qual requereram da CEF, o original da Cédula de Crédito Imobiliário, para que fosse providenciada a baixa do gravame junto ao 4º CRI de Campinas, o que foi operacionalizado através do protocolo 69.945 de 30/08/2015, ante a exigência do Cartório de Imóveis de apresentação da via original do documento.

Ressaltam que, entretanto, a CEF se negou a apresentar a documentação original, em razão do extravio do documento, estando o imóvel ainda onerado com o ônus da CCI, o que vem impedindo os Autores de procederem à venda do imóvel, face a impossibilidade de se constituir novo financiamento sobre o mesmo imóvel.

Relatam que ingressaram com ação junto ao Juiz Corregedor Estadual de Campinas, objetivando a baixa da CCI – processo nº 104035-84.2017.8.26.0114, o qual tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, mas foi julgada improcedente até mesmo em sede recursal.

Outrossim, esclarecem, que a CEF também já demandou em face do Oficial do 4º CRI de Campinas/SP, objetivando o reconhecimento do termo de quitação e a substituição da CCI extraviciada, a fim de proceder à baixa do ônus da matrícula imobiliária – processo nº 5000639-67.2016.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, tendo a mesma também sido julgada improcedente.

Fundamentam que estão inteiramente prejudicados pela atitude da CEF, que se nega a apresentar a documentação original, impossibilitando a baixa da CCI, porquanto o imóvel encontra-se travado, apesar de devidamente quitado, fato que vem impedindo a alienação do mesmo, problema que perdura desde meados de abril de 2015, razão pela qual, na impossibilidade do cumprimento da obrigação pela CEF, requerem a conversão em indenização por perdas e danos.

De outro lado, afirma a Caixa Econômica Federal, em breve síntese, que os Autores estão mais que cientes quanto à impossibilidade da instituição bancária de cumprimento da obrigação de fazer (apresentação do original da CCI do contrato de financiamento), porquanto a documentação foi extraviciada, sendo impossível a sua apresentação.

Relata a CEF, que não nega sua responsabilidade pelo extravio do documento original, além de que não há interesse em prejudicar terceiro, tanto que emitiu em 24/08/2015 o Termo de quitação para fins de baixa junto ao registro de imóveis de Campinas. Também ressaltou que, em face da negativa do Cartório na efetivação do registro da quitação sem o original da CCI, ajuizou o processo nº 500639-67.2016.403.6105 perante o Cartório, visando o reconhecimento da quitação e determinação do Juízo para a efetivação do registro, demanda que ainda está pendente de decisão do E. TRF da 3ª Região, razão pela qual requer a suspensão da presente demanda até o julgamento final do referido processo, face à evidente conexão.

Alega que não há comprovação do dano moral relativo ao desembolso de despesas com honorários e custas processuais, além da inocorrência de dano moral.

No mérito, tendo em vista tudo o que dos autos consta, **foroso reconhecer em parte a procedência do pedido dos Autores**.

Primeiramente, afasto a alegação da CEF de suspensão da presente demanda, em razão de conexão com os autos nº 500639-67.2016.403.6105 da 2ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista tratar-se de demandas compartes, pedidos e causa de pedir diversos.

Da análise do todo exposto, incontroverso que a Caixa Econômica Federal não agiu com a diligência necessária para a guarda da Cédula de Crédito Imobiliária nº 1.4444.0507202-6, série 0114 (Id 27184830), a qual estava sob sua custódia, tendo extraviciado o original do documento.

Nesse sentido, também incontroverso quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega do original da CCI com a devida baixa do gravame, razão pela qual passo à análise do pedido de conversão em perdas e danos.

De se destacar, de início, que o pedido de indenização objeto desta demanda, não recai sobre os efeitos decorrentes do extravio da Cédula de Crédito Imobiliário, relativamente ao direito de propriedade do imóvel pela quitação do negócio jurídico, estando o pedido de liberação do ônus na matrícula imobiliária *sub judice* (processo nº 500639-67.2016.403.6105), inexistindo decisão transitada em julgado.

In casu, fundamentam os Autores que a manutenção do gravame na matrícula do imóvel desde meados de abril de 2015, quando da quitação do contrato, portanto, a demora na baixa do ônus, tem causado sérios prejuízos, estando o imóvel travado, porquanto “*impedidos de proceder à venda do referido imóvel, face a impossibilidade de se constituir novo financiamento sobre o mesmo imóvel*”. Outrossim, fundamentam que “*tiveram que proceder à contratação de profissionais a fim de obter uma solução para o problema advindo da ineficiência da Requerida em proceder com a Baixa da CCI do imóvel objeto da Matrícula nº 438 do 4º CRI de Campinas/SP, tendo os mesmos um dispêndio de mais de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios e custas processuais, gastos esses que não teriam caso houvesse a requerida cumprido como o ônus contratual que lhe competia*”.

A indenização por perdas e danos traduz os prejuízos causados por uma das partes contratantes à outra, em razão do descumprimento do pactuado, a título de **danos materiais**, consistente no que efetivamente perdeu (danos emergentes) e o que razoavelmente deixou de ganhar (lucros cessantes), a teor do que dispõe o artigo 402 do Código Civil^[1], além dos **danos morais**.

A comprovação dos danos materiais, se faz por documentos, sendo inviável reconhecer-se o direito estribado em meras alegações, e, portanto, nesta seara, não se indenizam os danos hipotéticos.

No presente caso, os Autores, apesar de alegarem estar sendo prejudicados com a demora na baixa do gravame, estando o imóvel travado para que seja alienado, não colacionam aos autos qualquer prova da possível venda do imóvel, da perda de um negócio jurídico, do interesse de eventuais compradores ou de um prejuízo material concreto; nem sequer trazem qualquer documento que possam comprovar ou ao menos justificar a análise das despesas com honorários e custas processuais, supostamente decorrentes do ingresso de ações judiciais para a solução do problema, representando os fatos narrados na inicial, assim, mera alegação.

Ressalto que a demora na baixa do gravame, ainda que por responsabilidade da CEF, não enseja por si só, indenização por danos materiais, cabendo aos Autores comprovarem que da inércia da instituição bancária face o extravio da Cédula de Crédito Imobiliário, decorreram abalos materiais mensuráveis e concretos, não meramente eventuais ou hipotéticos, os quais não podem presumir.

Só o dano material efetivamente comprovado (danos emergentes e lucros cessantes) é indenizável. Nesse sentido, a obrigação de indenizar, admitida pela teoria da perda de uma chance, de uma venda, de um negócio, exige a mínima comprovação de uma possibilidade de êxito, não bastando a descrição na inicial, o que os Autores não lograram comprovar na presente demanda.

Observe que a comprovação do dano material não se confunde com a fase de liquidação de sentença, em que se delimita o “quantum” indenizatório. O dano material prova-se antes da liquidação, pois é requisito desta.

Destaco:

..EMEN: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DE DANOS. 1. A comprovação do dano indenizável deve ocorrer na fase de conhecimento do processo, somente podendo ser levada ao momento de liquidação a apuração de quantum indenizatório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 736612 2015.01.58385-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/11/2017..DTPB:.)

Em face do todo exposto, **improcede o pedido de indenização por danos materiais.**

Nesse sentido, "À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (STJ, REsp nº 730.855/RJ. Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma, DJ: 20/11/2006).

No que se refere ao pedido de **indenização por danos morais**, entendo que os fatos narrados na inicial, têm potencialidade danosa suficiente a causar danos morais.

É inegável que a situação a que os Autores foram submetidos, consistente na impossibilidade de baixar o gravame que onera a matrícula imobiliária, após a devida quitação do contrato, em razão do extravio do original da Cédula de Crédito Imobiliário, face a negligência da Ré, não se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mas de transtorno forte o suficiente a ensejar a obrigação de indenização por parte do Banco, por ser presumido o dano e decorrente do próprio fato, restando evidente a situação de inopetência a que os Autores ficaram expostos.

De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a Jurisprudência do E. STJ:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

(...)

(REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171)

Assim sendo, entendo como razoável para fixar a indenização pretendida pelos Autores, no valor R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 10 (dez) salários mínimos, conforme requerido no pedido inicial, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, é suficiente para alertar a Ré.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir indenização por **danos morais** sofridos, que arbitro no valor de **R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, devendo ser corrigido a partir da intimação das partes da presente decisão, na forma do Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente decisão.

Condeno a Ré no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo no montante total equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

[1] Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005097-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONOFRE CONSTANTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005553-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL FELIX DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007636-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HERMES DO AMARAL PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012066-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MATHILDE ANDERY BURLAMAQUI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010848-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZELI BELO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDGAR PENARANDA LLANOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA LOPES ALONSO - SP388616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003668-84.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA, JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de concessão de liminar, proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S/A**, atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, em face de **EDMILSON DE SÁ**, objetivando, a reintegração da posse e o desfazimento das construções/edificações realizadas, ao fundamento de irregular ocupação às margens da ferrovia, dentro da faixa de segurança, entre os **Km ferroviário 56 + 752 (lado esquerdo) no Município de Hortolândia/SP**.

Liminarmente, requer seja concedida ordem para manutenção de posse e interrupção da turbação da área por parte do(s) Réu(s), bem como seja determinado o desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea, ao fundamento de caracterização de posse nova, verificado há menos de ano e dia pelo Autor.

Para tanto, aduz que em 24 de março de 2014, um Fiscal de Mapeamento da GERSEPA, responsável pela segurança e vigilância das ferrovias, apurou invasão na faixa de domínio localizada nas margens da ferrovia, km ferroviário 56 + 752 (lado esquerdo), Município de Hortolândia/SP, sentido Município de Araraquara, com construção de madeira e alvenaria e acúmulo de lixo dentro da faixa de domínio da União, próximos à linha férrea, ficando exposto a riscos e danos que aludido esbulho possessório representa.

Alega que assim que conhecida a invasão buscou contato com o(s) Réu(s), não encontrando ninguém no local por 03 vezes (Id 13131724 - fl. 96), momento em que foi lavrado Boletim de Ocorrência nº 556/2014 (Id 13311724 - fl. 99/100).

Alega, por fim, o iminente risco de acidente devido à proximidade do local à via férrea, fazendo jus à manutenção da posse de modo integral, obrigando o(s) Réu(s) a não esbulharem os direitos possessórios que pairam sobre o local indicado, afastando-se os riscos oriundo dos atos ilegais e arriscados praticados e buscando a restituição do local em comento ao *status quo ante*.

Como inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 13311724 - fl. 130 foi determinada a intimação do DNIT para que se manifestasse acerca do interesse na demanda.

Em petição de Id 13311724 – fls. 136/147, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - **DNIT** requereu sua intervenção nos autos na qualidade de assistente do Autor e reiterando o pedido de liminar.

Por meio da petição de Id 13311724 – fls. 148/149 a **ANTT** manifestou desinteresse em integrar a ação.

Foi determinada a expedição de Mandado de **Citação e Constatação**, deferida atuação do DNIT como assistente do Autor, bem como dada vista ao Ministério Público Federal (Id 13311724 – fls. 157/158).

Foi juntada Certidão referente ao **Mandado de Citación e Constatação** (Id 13311724 – fls. 199/207), tendo sido realizada citação dos Réus Raphael Saturnino Silva e sua esposa Jéssica Lima de Andrade Neves, Gesiel Ferreira de Assis e sua esposa Josélia da Silva de Assis, Jolisson da Silva Ribeiro e sua esposa Isabela Alaide dos Santos, pelo Sr. Oficial de Justiça e atestada a existência de dois imóveis residenciais, sendo um com frente voltada para a Rua Osório Cândido da Silva, 570, Jd. Sumarizinho, em Hortolândia/SP e outro, com nº 599, com entrada voltada para uma pequena viela que dá acesso à linha férrea, consistindo o primeiro imóvel num barraco de madeira e o outro imóvel de alvenaria, construções estas cerca de 10 a 13 metros do eixo da linha férrea.

A **Defensoria Pública da União** apresentou **contestação** (Id 13311724 - fls. 209/219) em nome de 1) Raphael Saturnino Silva e Jéssica Lima de Andrade Neves e filha menor, 2) Jolisson da Silva Ribeiro e Isabela Alaide Cristina Camargo e filho menor, 3) Gesiel Ferreira de Assis e Josélia da Silva de Assis e filhos, 4) João Bonfim de Brito e Keila Cristina Ribas e filhos, sogro e neta, sustentando o direito à moradia, a falta de pressupostos para a concessão de tutela antecipada e a responsabilidade dos órgãos públicos. Requereu a concessão da Justiça Gratuita, a realização de perícia e a improcedência da ação ou, em caso de procedência, seja o Poder Público compelido a providenciar moradia digna aos Réus e a pagar indenização pelas benfeitorias edificadas pelos Réus.

O **Ministério Público Federal**, manifestou-se (Id 13311724 - fls. 221/226) requerendo fosse verificada a hipótese de unificação dos processos 0003668-84.2014.4.03.6105 (4ª Vara Federal); 0003669-69.2014.4.03.6105 (2ª Vara Federal) e 0003670-54.2014.4.03.6105 (8ª Vara Federal), ao fundamento de continência e opinando pela não concessão da tutela.

Por meio da decisão de Id 13311724 – fls. 228/233, foi **indeferido o pedido de tutela**, determinada a inclusão do Município de Hortolândia na qualidade de litisconsórcio necessário e a inclusão no pólo passivo dos réus devidamente citados e determinada a intimação da DPU para esclarecer a divergência entre os réus constantes do mandado de citação e os constantes da contestação ofertada. Ademais, foi afastada a unificação dos feitos, conforme avertido pelo MPF.

Devidamente citado o **Município de Hortolândia** se manifestou requerendo fosse admitido como assistente (Id 13311724 – fl. 267).

As partes foram intimadas a especificarem provas (13311724 – fl. 270).

A parte Autora informou não ter provas a produzir (Id 13311724 – fl. 273).

A Defensoria Pública da União reiterou manifestação anterior (Id 13311724 – fl. 274).

Intimada a regularizar sua representação processual (Id 13311638 – fl. 03), assim procedeu a parte autora (Id 13311638 – fls. 08/15).

O DNIT apresentou **réplica** (Id 13311638 – fls. 17/25).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se requerendo aditamento dos termos da demanda a fim de incluir pedido de condenação do Município de Hortolândia na obrigação de fazer consistente na abertura de procedimento licitatório para construção de projeto habitacional hábil a beneficiar todos os munícipes registrados nos cadastros de moradia da municipalidade em situação de risco, em especial os moradores das margens da via férrea, bem como a conceder aluguel social ou outros benefícios em favor dos autores sob pena de multa diária. Pleiteou, ainda, a decretação da revelia do município de Hortolândia e a intimação da parte autora e município para que informassem a atual situação do imóvel e situação dos réus quanto recebimento de algum tipo de auxílio ou participação em programas habitacionais (Id 13311638 – fls. 29/33).

Devidamente intimado o Município de Hortolândia apenas requereu o julgamento do feito (Id 13311638 – fl. 38).

Foi proferido **despacho saneador** (Id 13311638 – fls. 39/41) especificando o pólo passivo da ação conforme mandado de citação e constatação, indeferindo a inclusão de novos ocupantes estranhos ao feito, determinando fosse certificado o decurso de prazo para resposta e a revelia do Município de Hortolândia, bem como indeferindo o aditamento da demanda pleiteado pelo MPF e designando audiência de tentativa de conciliação.

O **DNIT** manifestou-se (Id 13311638 – fls. 74/76) informando desinteresse em participar da audiência de tentativa de conciliação e requerendo vista após a realização da mesma.

Realizada **audiência** (Id 13311638 – fl. 81), a mesma restou infrutífera.

O **MPF** manifestou-se (Id 13311638 – fls. 93/94) requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses alegando a possibilidade de solução via inquérito civil público nº 1.34.004.001415/2013-50.

A **DPU** peticionou (Id 13311638 – fl. 112), informando ter sido concedido aluguel social ao Réu Raphael Saturnino Silva e sua família que foram contemplados com unidade do Conjunto Habitacional França em Hortolândia, bem como outros ocupantes da área.

O **MPF** manifestou-se Id 13311638 – fls. 120/123 sugerindo a realização de nova constatação no local para aferir a atual situação da área.

Foi determinada a expedição de mandado de constatação na área objeto da presente demanda (Id 13311638 – fls. 124/125).

Foi juntada Certidão referente ao **Mandado de Citação e Constatação** (Id 13311638 – fls. 132/135), atestando a existência da uma casa de alvenaria identificada pelos números 485 e 67, ocupada por Edmilson de Sá e Eliana Ferreira do Carmo que afirmaram ter invadido o local há mais de 06 anos.

Intimada a manifestar-se a parte autora requereu prazo para realizar inspeção no local (Id 13311638 – fls. 139/140), prazo este deferido Id 13311638 – fl. 141).

Por meio da petição de Id 13311638 – fls. 142/143 a Autora requereu a correção do pólo passivo para Edmilson e Eliana, conforme mandado de constatação.

Foi determinada a correção do pólo passivo em substituição aos réus anteriores e determinada a citação dos novos Réus (Id 13311638 – fl. 151).

Em Certidão de Id 13311638 – fl. 177 o Sr. Edmilson de Sá foi citado, tendo sido esclarecido que Eliana Ferreira do Carmo não reside como mesmo.

A DPU apresentou **contestação** em nome de Edmilson de Sá, requerendo os benefícios da justiça gratuita, sustentando a aplicabilidade da REURB (Lei 13.465/17), o direito à moradia, a responsabilidade dos órgãos públicos e pleiteando a improcedência da ação ou, em caso de procedência, seja o Poder Público compelido a providenciar moradia digna ao Réu (Id 13311638 – fls. 187/194).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Réu e dada vista a parte autora e MPF (Id 13311638 – fl. 211).

A Autora apresentou **replica** (Id 13311638 – fls. 214/222).

O feito foi digitalizado tendo as partes sido intimadas para conferência dos documentos (Id 15318915).

Foi determinada a intimação do DNIT e Município de Hortolândia para ciência (Id 16908712).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o presente caso demanda julgamento imediato, estando toda a situação de fato e de direito já devidamente deduzida, não havendo, portanto, necessidade de produção de provas em audiência ou qualquer outro tipo de prova.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, cinge-se o objeto desta ação à desocupação e à demolição das construções já existentes no trecho abrangido entre os **Km ferroviário 56 + 752 (lado esquerdo) no Município de Hortolândia/SP**, que seria afeta por limitação administrativa, área não-edificável, na qual não se poderia construir por questões de segurança e interesse público.

Nesse sentido, no que pertine à legislação afeta à matéria, dispõe o art. 4º da Lei nº 6.766/79 o seguinte:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)

Trata-se da área não-edificável que corresponde, em regra, a um espaço de 15 (quinze) metros do limite da ferrovia, na qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação supra.

Tal limitação tem como escopo resguardar tanto a segurança das pessoas que transitam em suas adjacências, como dos bens trafegáveis no entorno de ferrovias e rodovias, propiciando ao Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias, possuindo a faixa de domínio e a área não-edificável natureza de limitações administrativas, implicando um dever de não-fazer ao administrado.

Destarte, a ocupação pelo particular seja da faixa de domínio, seja da área não edificável, por se tratar de terreno pertencente ao Poder Público, será sempre precária, não sendo admissível a construção nas áreas que margeiam as ferrovias, caracterizando a irregularidade de sua ocupação, e não geradora de qualquer direito possessório sobre o imóvel, por se tratar de mera detenção, impondo-se, em regra, a retomada das áreas incluídas nas faixas de domínio independente da indenização das benfeitorias realizadas pelo particular.

Ficou evidenciada nos autos, pela última **constatação realizada na área** objeto do pedido, feita pela Senhora Oficial de Justiça (Id 13311638 – fls. 132/135), a existência de “...uma casa de alvenaria identificada pelos números 785 e 67, ocupada por Edmilson de Sá...”.

Ademais, consta que o mesmo alega lá residir há mais de 06 (seis) anos, não havendo que se falar, portanto, em posse nova, fato, aliás, incontroverso.

Não há como, pela situação peculiar do caso, consolidar-se a situação pelo decurso do tempo, como temacabado por ocorrer em outras localidades, exatamente pelo público e notório abandono que vem experimentando o sistema ferroviário nacional. Neste caso **não se trata de um loteamento** propriamente dito ou de **um bairro efetivo**, assim servido, reconhecido e regularizado pelo Poder Público Municipal, mas de uma **invasão de área pública** na qual o Réu reside, correndo **permanente risco** pela atividade da ferrovia lideira e pelas precárias condições sanitárias, a ensejar providências por parte do Juízo, ante a provocação perfilada pelo pedido formulado.

Ressalto, nesse sentido, que a matéria deduzida é objeto de Inquérito Civil Público, promovido pelo Ministério Público Federal, já mencionado nos autos, tendo inclusive havido notícia acerca da retirada dos antigos invasores que foram contemplados comunidades habitacionais pelo Município de Hortolândia.

Destarte, tem responsabilidade para solução do problema e responder pelos danos causados às pessoas e à coletividade, tanto a Autora, concessionária do serviço público ferroviário, o Município de Hortolândia e o atual titular, por sucessão legal, da área onde foi construída a residência (e eventuais novas moradias/residências), cuja posse é reclamada.

Segundo dispõe o Regulamento dos Transportes Ferroviários Brasileiro (Decreto nº 1832, de 04 de março de 1996), cabe à Administração Ferroviária, esta entendida como **a empresa privada concessionária do serviço público**, a implantação de dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio, bem como **assegurar, em conjunto com o Poder Público** (no caso, o Município e o DNIT), o acesso nos terrenos atravessados por suas linhas, além dos encargos decorrentes da construção e manutenção das obras necessárias ao cruzamento de seus trilhos, bem como pela segurança da circulação^[1].

Ora, conforme já ressaltado, é dever da Autora, concessionária de serviço público e da Prefeitura Municipal, responsável pelo parcelamento do solo urbano (Lei 6.766, de 19.12.79), a solução da questão relativa às obras e instalações necessárias e urgentes, **inclusive aquelas afetadas à demolição**, para assegurar a segurança, a circulação, além da limpeza do local, em obediência às posturas municipais. Nada disso pode ser de responsabilidade do(s) Réu(s), evidentemente, morador(es) do local há mais de 06 (seis) anos, sem qualquer outro local para habitar e potencial vítima do descaso infelizmente verificado.

A **permanência da(s) pessoa(s), atual(is) ocupante(s) da área de risco**, conforme identificada(s) nos autos, pela omissão e condescendência do Poder Público Municipal ou da Administração Ferroviária, composta esta pela empresa concessionária Autora e pelo DNIT, proprietário da área, **é atentado à sua dignidade e a um dos fundamentos que repousa a nação brasileira (art. 1º, inciso III, da CF/88)**.

Destarte, entendendo que cabe, solidariamente, à empresa Autora, ao DNIT e ao ente municipal a responsabilidade pela desocupação do local e remoção da(s) família(s) para uma nova localidade, a demolição e a limpeza da área, cabendo à Autora, concomitantemente, a implantação de dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio na região, de tal sorte que impeça a ocorrência de novas ocupações como a observada durante o desenrolar do presente feito.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO. EDIFICAÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA *NON AEDIFICANDI*, INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DEMOLIÇÃO E LIMPEZA CORRETAMENTE DETERMINADAS.

1. Não evidenciado qualquer óbice à defesa ou a o Juízo, impróprio o reconhecimento da inépcia da inicial.
 2. Deve haver a composição das partes como litisconsortes passivos necessários, uma vez que sobressai a responsabilidade solidária do Município, por não ter exercido seu regular poder de polícia fiscalizatória, impedindo a construção em área *non edificandi*, assim como a responsabilidade dos proprietários, por não respeitarem normas de distância entre construções e rodovias.
 3. Encontrando-se a área bem determinada e demonstrado o fato do estabelecimento comercial/residencial situar-se dentro da área não edificável, conforme laudo pericial, corretas a demolição e limpeza determinadas.
- (TRF4, AC 4281 SC, rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, D.E. 04.05.2009).

Evidencia-se, igualmente, pelo **risco** que envolve a manutenção do(s) ocupante(s) no(s) imóvel(is), fato, aliás, também incontroverso e decorrente do comando constitucional, a necessidade das partes envolvidas e o poder público, adotarem as medidas necessárias para a **acomodação e ao assentamento das famílias envolvidas, em locais condignos e capazes de atender suas necessidades básicas de moradia**, tal como, aliás, requerido pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público Federal.

A propósito do tema da eficácia da norma constitucional ao direito de moradia, entendo especialmente oportuna a citação de trecho da manifestação do Ministério Público Federal, de fl. 109/115, nos autos da Reintegração de Posse nº 0013914-13.2012.403.6105, que bem resume a questão:

“Nesse sentido, conclui-se que a eficácia do direito à moradia não é mera quimera, de princípio programático, exigindo dos diversos atores que atuam com regularização.

Afora os fundamentos já aduzidos, diversos dispositivos constantes das Leis nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), 11.977/09 (Programa Minha Casa Minha Vida) e especialmente a Medida Provisória 2.220/01 (Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia), traçamos contornos da política de desenvolvimento urbano, em concretização aos artigos 21, inciso XX, 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Convém ressaltar que o artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 (ainda em vigor, nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001) estabelece que *aquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.*

Por sua vez, o art. 2º estabelece que *nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.*

No caso concreto, considerando a condição de miserabilidade declarada pelo(s) ocupante(s), que se encontra(m) nestes autos representado(s) pela Defensoria Pública da União, pelas características do(s) imóvel(is) constatadas pela Senhora Oficial de Justiça e o longo tempo de ocupação contínua verificado, há que se concluir que é(são) merecedor(es) de proteção legal.

É urgente, igualmente, a realocação da(s) família(s) que habita(m) o local, dado que residente(s) em área de risco máximo, conforme apurado pelo Ministério Público Federal em sede de Inquérito Civil Público, já mencionado (nº 1.34.004.001415/2013-50).

Em decorrência, entendo que o pedido inicial é procedente em parte.

Em face de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o **Município de Hortolândia** para que realize a remoção e reassentamento do(s) ocupante(s) e respectiva(s) família(s), para os imóveis dos programas habitacionais em curso no Município ou até que possa se verificar a disponibilização de tais imóveis, o pagamento de aluguel social para transferência do(s) morador(es) para locais condignos e capazes de atender sua(s) necessidade(s) básica(s) de moradia, **no prazo de até 90 (noventa) dias**, contados da intimação da presente decisão, realizando, em colaboração com a Autora e DNIT, os trabalhos de demolição e limpeza das áreas desocupadas voluntariamente, impedindo que novas invasões ocorram sob pena do pagamento de multa diária que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser vertido em fundo habitacional a ser aberto em favor das famílias cadastradas, tudo sob a fiscalização e controle do Ministério Público Federal;

b) condenar o(s) ocupante(s) da área a realizar sua desocupação voluntária no prazo de até 30 dias, após comprovado o cumprimento das obrigações de fazer e prazo estabelecido no item anterior, por parte do Município de Hortolândia, sob pena de desocupação coercitiva, a ser realizada por Oficial de Justiça do Juízo, juntamente com os representantes da Municipalidade de Hortolândia, da Autora e DNIT, que deverão fornecer os meios para tanto, ficando, desde já, deferida a requisição de força policial, em sendo o caso. Fica assegurada ao(s) ocupante(s) a retirada de todos os seus bens e valores existentes no local, cabendo à Prefeitura de Hortolândia em colaboração com a Autora e DNIT promover, como já ressaltado alhures, a remoção, a demolição e limpeza da área, ato contínuo à desocupação;

c) determinar sejam a Autora e DNIT, compelidos a acompanhar e comparecer a todos as diligências ora determinadas, devendo promover, às suas expensas, na forma da legislação dos transportes ferroviários, a tomada das medidas de sinalização, segurança e vigilância, a fim de evitarem-se novas invasões ou danos às pessoas e ao meio ambiente, devendo, ainda, o bem objeto da presente demanda, devidamente identificado na inicial (trecho abrangido entre os **Km ferroviário 56 + 752 (lado esquerdo) no Município de Hortolândia/SP**), ser restituído definitivamente ao DNIT sob a responsabilidade da concessionária Autora.

Deixo de deferir a antecipação de tutela jurisdicional por entender inaplicável a execução imediata do julgado em meio à crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020.

As intimações relativas ao(s) ocupante(s) da área serão realizadas através da Defensoria Pública da União.

Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Dê-se ciência oportuna ao MPF, ficando autorizado o referido órgão a acompanhar a execução da decisão ora proferida, após o trânsito em julgado.

P.I.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

[1] Art. 10. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes.

(...)

§ 3º A Administração Ferroviária não poderá deixar isoladas, sem possibilidade de acesso, partes do terreno atravessado por suas linhas.

§ 4º O responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, bem como pela segurança da circulação no local.

(...)

Art. 12. A Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0612882-46.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se a determinação de f. 577 dos autos físicos para intimação da Caixa acerca do cumprimento da transferência parcial dos valores, bem como para informação do saldo remanescente da conta judicial referida.

Com a informação supra, proceda-se ao levantamento dos valores remanescentes em favor da parte autora, ora exequente, devendo, para tanto, a mesma informar o Juízo os dados necessários (f. 553 dos autos físicos).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002327-38.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775

REU: IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES - SP148555

DESPACHO

Petição 33121662: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intim(m)-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005951-95.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PATRICIA ALOUCHE NOUMAN

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do setor da contadoria.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0604577-44.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIONOR FURGERI

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO LUIZ DA SILVA - SP51708

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005451-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALKIM RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006420-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEONILDO REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001041-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MAURO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008120-06.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do setor da contadoria.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007191-92.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE LUIS RIBEIRO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001381-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009469-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA CELIA TOMAZELI, MARCELO SADANORI TAMARI, ANTONIO CARLOS TOMAZELI

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 34191401: Intime-se o autor Antonio Carlos Tomazeli quanto ao pedido do réu de revogação do benefício da justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0601247-39.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

REU: NAJS CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REU: GERALDO FRANCO GOMES - SP18909, MARCIA HELENA VELOSO SOARES - SP83981

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ.

Após, intime(m)-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004967-09.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BT LATAM BRASIL LTDA, BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração, formulado em petição Id 38048677, opostos pela Impetrante BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA, onde buscar corrigir alegada omissão na decisão proferida em Id 37308233.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, considerando-se inexistente qualquer omissão na decisão embargada, posto que este Juízo apenas homologou a desistência da execução, considerando a alegação da impetrante da execução pela via administrativa, conforme noticiado em petição Id 36764389.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, erro material ou contrariedade, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão de Id 37308233, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008533-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS EIRELI, ALCIDES ALVES NEVES, ANTONIO CARLOS CAPELETI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Id 39854191 e 39712609: dê-se vista às partes pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001218-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADE MATOS FILHO AUTO PECAS - ME, AURINO DE MATOS FILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF (Id 3084479), posto que os réus sequer foram intimados para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000848-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: THALYSON HYAGO DA SILVA QUEIROZ, LETICIA ANDRESSA DA SILVA CASTRO, LAIZA DA SILVA CASTRO, ADRIANA SILVA DE CASTRO, BRUNO DA SILVA CASTRO, MATRI INVESTIMENTOS LTDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte interessada, do pagamento efetuado, conforme consta em Id 39766750, informando-lhe que os valores encontram-se liberados para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará.

Ainda, ciência à parte interessada, do Ofício Requisitório transmitido, conforme noticiado em Id 37827173.

Sem prejuízo, vista às partes, do noticiado em Id 37605685, Id 37605983 e Id 37606319, onde partes interessadas noticiam a cessão de crédito efetuada por alguns autores, para eventual manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015981-48.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: JOAQUIM CAETANO DE AGUIRRE, JERONIMO PICCOLOTTO, LAURO THONI, DECIO THONI, PAULO THONI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310

Advogados do(a) REU: GITLA GINDLER DE OLIVEIRA - SP22516, HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200

Advogados do(a) REU: GITLA GINDLER DE OLIVEIRA - SP22516, HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200

Advogados do(a) REU: GITLA GINDLER DE OLIVEIRA - SP22516, HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200

Advogados do(a) REU: GITLA GINDLER DE OLIVEIRA - SP22516, HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNAO DE AGUIRRE, SELMA ANGELA PICCOLOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GITLA GINDLER DE OLIVEIRA - SP22516

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada do laudo pericial (Id 32454900).

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-92.2007.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PEDRO HENRIQUE MARIA VAN SCHAIK, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

Advogados do(a) SUCEDIDO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

DESPACHO

Providencie a secretaria a retificação da autuação para que conste União Federal – AGU, e não Fazenda Nacional, como constou.

Após, intimem-se as partes do despacho id 31161787 que transcrevo a seguir:

“Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE. Outrossim, ciência à parte interessada, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA, do desarquivamento dos autos, face ao solicitado em petição de fls. 236 dos autos físicos. Assim, prossiga-se com intimação à mesma para vista dos autos e eventual manifestação. Prazo: 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, retorne ao arquivo-sobrestado. Intime-se e cumpra-se.”

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019272-17.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS COLOBIALLI

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria (Id 38910526).

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013381-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISO CLEAN SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ISO CLEAN SERVICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição da contribuição social destinada às terceiras entidades (SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (RAT/SAT) e, cuja base de cálculo tenha por incidência os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional), auxílio-alimentação e prêmios pagos de forma não habitual**, bem como seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 14087739 foi **deferido em parte** a antecipação de tutela para “determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e contribuições devidas para terceiros, incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho e terço constitucional de férias”.

Regularmente citada, a União apresentou contestação, defendendo, a improcedência do pedido inicial (Id 22772681).

Foi juntada decisão em sede de **agravo de instrumento nº 5004904-89.2019.403.0000** da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 26285661), ao qual foi negado provimento.

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 16877860).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (RAT/SAT) e da contribuição devida às terceiras entidades, cuja base de cálculo tenha por incidência os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional), auxílio-alimentação e prêmios de forma não habitual**, verbas tidas como indenizatórias, bem como o direito à repetição do indébito pela compensação.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97[3] ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente emação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

Por sua vez, no que concerne ao **terço constitucional de férias gozadas**, este Juízo vinha perfilhando do entendimento, acerca da natureza compensatória da referida verba e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária.

De se ressaltar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida em 02 de setembro de 2020, apreciando o **Tema 985 da repercussão geral**, por maioria, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, **assentando quanto à incidência da contribuição previdenciária pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas**, nos termos do voto do Relator, sendo vencido o Ministro Edson Fachin, cujo acórdão foi publicado em 02/10/2020 no DJE.

Nesse sentido foi fixada a seguinte tese:

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Com base em precedentes do STF, o relator, ministro Marco Aurélio, observou que a natureza remuneratória e a habitualidade da verba são dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados. Para ele, essas duas diretrizes devem nortear o alcance do artigo 195, inciso I, da Constituição e a solução sobre a delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Destaco trecho do voto do Relator:

Dos precedentes evocados, surgem dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados: a natureza remuneratória e a habitualidade da verba.

Quanto ao primeiro, conforme versei no paradigma de repercussão geral alusivo ao Tema nº 20, observado o previsto no § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, o legislador constituinte, ao se referir à remuneração, remeteu “às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços”, no que levados em conta os rendimentos pagos em decorrência do contrato de trabalho em curso, e não somente sobre o que adimplido pela prestação de serviços em sentido estrito. Excetuam-se as verbas nitidamente indenizatórias, porquanto destinadas a recompor o patrimônio jurídico do empregado, em razão de alguma perda ou violação de direito.

No tocante à habitualidade, o preceito sinaliza periodicidade no auferimento dos valores, contrapondo-se a recebimentos eventuais, desprovidos de previsibilidade. A elucidar a óptica, confirmam a lição de Alessandro Mendes Cardoso e Paulo Honório de Castro Júnior, em artigo específico sobre o tema:

Por fim, habitual é (i) o pagamento que se repete em um contexto temporal que pode ser descontínuo - mensal, trimestral, semestral ou anual; (ii) que decorre de uma previsibilidade inerente ao contrato laboral, de onde surge justa e real expectativa de recebimento por parte do empregado, face à repetição prévia da parcela.

Essas diretrizes hermenêuticas devem nortear o alcance do artigo 195, inciso I, da Lei Maior e a solução quanto à delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Atendem para a natureza do terço constitucional de férias, cuja previsão está no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração. Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso.

Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

A exceção corre à conta do adicional relativo às férias indenizadas. Nesse sentido, presente a natureza indenizatória, há disposição legal expressa na primeira parte da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, é devida a contribuição.

Provejo parcialmente o recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas.

Proponho a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o **auxílio-alimentação in natura** não sofre incidência da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, mas quando pago habitualmente e em pecúnia, na forma de tickets ou por meio de vale-alimentação, a verba tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da referida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 201402870924, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 23/02/2015)

Quanto ao **prêmio pago de forma não habitual**, já há previsão legal afastando a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido: *“tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, ‘e’, 7 da Lei nº 8.212/91”* (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015).

In casu, conforme ressaltado na decisão de Id 14087739, a Autora não especifica quais são os prêmios “não habituais”, em qual contexto são realizados os pagamentos, se decorrem de convenção coletiva, acordo, contrato, de modo que não há como identificar a natureza da verba controvertida.

Desta forma, não há como acolher o pedido na forma em que formulado, porquanto configuraria mera reprodução do texto legal, que já exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre ganhos eventuais.

Feitas todas estas considerações, tendo em vista que a **contribuição ao SAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social** incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente**, nos termos da fundamentação.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros**, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexistente, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXASELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 20043300011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, confirmo parcialmente a antecipação de tutela deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **afastar a incidência da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições devidas às terceiras entidades (SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **após o trânsito em julgado**, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

11 Art. 1º Ficam revogados a **alínea “F” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

2 Art. 214. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

3 Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008703-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro como terceiro interessado o SESI e SENAI (Id 40790585) como respectivo advogado.

Dê-se vista às partes acerca da intervenção como assistente (Id 40790585).

Sempre juízo, endo em vista as apelações apresentadas (Id 40790580 e 40940334) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000622-97.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MACIEL & YAMAOTO LTDA - ME, SUELI YAMAOTO MACIEL, ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES RIBEIRO - SP306729

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES RIBEIRO - SP306729

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES RIBEIRO - SP306729

DESPACHO

Intime-se a CEF a apresentar os dados da exequente e dos executados e o valor da dívida conforme requerido no documento apresentado do Cartório de registro (Id 26929778) que deverá constar na expedição, conforme requerido pela mesma (Id 26929777), descrevendo minuciosamente o requerido.

Prazo 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0616817-94.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAUTO RAMOS DE SOUZA, MARIA DA GRACA MALAVAZZI, SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER, VALERIA TRALDI, VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) REU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico em análise aos autos, que consta em Id 41722142, comunicado eletrônico oriundo da Divisão de pagamento de requisitórios, informando estorno de valores referente a processo diverso deste, qual seja, o de número 0604477-94.1992.403.6105, pelo que, determino neste momento, que se proceda ao desentranhamento e subsequente juntada ao processo correto.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação aos autores, para que se manifestem nos termos do determinado em despacho Id 41438625, face ao pedido do INSS, constante às fls. 516/520 dos autos físicos(volume 03), inserido em Id 22502101, bem como ciência dos comunicado eletrônicos anexos à certidão Id 41722129.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000362-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA ROS MARQUES DARMIANI

Advogado do(a) AUTOR: YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA - SP273745

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela União Federal (Id 39787124) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0615187-66.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Petição id 32464580: Não há prejuízo no seguimento dos autos ante a alegada ausência de folhas na digitalização dos autos.

Razão assiste à parte autora quanto ao julgamento dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0014507-37.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO LUIZ CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARCOS CESAR LINS DA SILVA - SP336788
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credo (id 18679579); devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001381-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REU: IRACI COLTURATO MARIA

DESPACHO

Intime-se a CEF a apresentar o valor do débito, no prazo de 20 dias.

Após, volvamos autos conclusos para apreciação do pedido (Id 39880993).

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5000358-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CLAUDIO EVARISTO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a autora para que informe sobre o cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0020342-84.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Executada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação da ANP.

Ainda, ficam as partes intimadas de que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004667-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra, Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012707-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEX AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, coma juntada do contrato, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016813-18.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011509-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032801-92.2019.403.000, **intime-se, por e-mail**, a perita nomeada, Dra. Ana Lucia Martucci, dando-lhe ciência de que seus honorários periciais referente às perícias a serem realizadas, serão fixados nos termos da Resolução vigente, posto ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Aguarde-se manifestação da perita pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005557-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI

Advogado do(a) REU: MARY HELEN MATTIUZZO - SP249385

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia **25 de janeiro de 2021, às 14h30**.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA - SP289804

REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIO CESAR PITARELLO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se e intuem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002998-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M DE F P CONEGLIAN RESTAURANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004171-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TEREZA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência dos valores (Id 38645886) para a conta informada (Id 40657829).

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012014-29.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOSE DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.
Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013455-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PINTO NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.
Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003524-47.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELO GRECO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.
Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007985-84.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMIR IRENO CADUDA

Advogado do(a)AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005636-79.2010.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO MOREIRA MARQUES

Advogado do(a)AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000448-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados nos ids 23604194 e 23812844, pelo prazo de 10 (dez).

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias requerido na petição id 23812842.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020606-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REU: CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS - SP247776, VICTOR HUGO PINHEIRO ROCHA - SP374264

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a INFRAERO intimada a promover a impressão da Carta de Adjudicação expedida e os documentos ali indicados para os devidos fins, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma informar nos autos acerca do referido cumprimento.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006421-48.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: CELIA MARIA TAMBELLINI VIDAL GIL, VALDIR LUIS GIL

Advogado do(a) REU: SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS - SP267553

Advogados do(a) REU: SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS - SP267553, DIEGO DA SILVA NUNES - SP299858

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a INFRAERO intimada a promover a impressão da Carta de Adjudicação expedida e os documentos ali indicados para os devidos fins, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma informar nos autos acerca do referido cumprimento.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL RAGAO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201

REU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada (38926930) com os cálculos apresentados pela exequente (id 35905617 e 35905618), espeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ata contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014501-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Pelas petições de Id 37744769 e Id 39140498, a impetrante emendou a inicial, retificou a autoridade impetrada, bem como juntou documentos.

Inicialmente impetrada a demanda perante a 10ª Vara Cível de São Paulo, por força da decisão de Id 39142056, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 40801673).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 40873179).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, alegando a preliminar de inadequação da via eleita, no tocante ao pedido de restituição, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 40899226).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 42105210).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar arguida de **inadequação da via eleita**, considerando a jurisprudência tranqüila dos tribunais no sentido de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de restituição ou compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004069-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1437/1812

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência dos documentos juntados pela autora.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEITAFE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ANTONIO ROBERTO ALEITAFE, IDACIR DE JESUS GAISLER ALEITAFE

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DE OLIVEIRA ALEITAFE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR - SP209029

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pelo D. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas no ID nº 22344812, proceda a Secretaria a verificação se ainda persiste a restrição conforme alegado, caso positivo deverá ser devidamente retirada.

Sem prejuízo do supra determinado, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009705-98.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIRLEIDE QUINTINO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ARTEN DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP206056, WALMIR DIFANI - SP143216

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012383-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: ITALICA SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decretação da falência da empresa ré, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar **MASSA FALIDA DE ITÁLICA SERVIÇOS LTDA.**

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/2005, prossiga-se com a citação da Ré na pessoa do Síndico da massa falida, devendo, para tanto, a Infraero informar os dados para promoção da citação.

Com a providência supra, cumpra-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006698-64.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: MARIA LUCIA MOURA FORBES
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Ante a manifestação da Perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi (Id 35222478) fixo os honorários periciais em R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais), intime-se a INFRAERO para p depósito no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001219-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589

REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010942-02.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIA BARBOSA DE SOUZA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41000562: preliminarmente, intime-se a parte Autora, ora exequente, a apresentar os cálculos que entende devidos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe para cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005959-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELEI TOSCANO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS GONCALVES - SP378422, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 37039231: Defiro excepcionalmente, em parte, o pedido da autora, em vista da juntada de documento novo e para que não se alegue qualquer prejuízo futuro, a prestação dos esclarecimentos requeridos, a guisa de quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, constantes dos itens **a, b e c**, de sua manifestação, quais sejam:

- "a) Diante do documento médico apresentado em anexo, e datado de 12/08 p.p., bem como emitido por médico do trabalho, o qual relata expressamente a existência de limitação funcional do lado esquerdo inferior da pericanda, diante da presença de "comprometimento acentuado dos movimentos do pé esquerdo", bem como que, para sua atividade habitual – faxineira – necessita da "mobilidade normal de ambos os membros inferiores", mantêm a sr. Perita sua conclusão pericial anterior?

- b) Informe a sr. Perita se não há, ao menos, maior esforço, ainda que mínimo, para a função habitual da autora, descrita nos autos, diante de suas sequelas narradas e comprovadas documentalmente nos autos.

- c) Informe a sr. Perita se a autora pode abaixar-se, agachar-se, subir e descer escadas, sem qualquer restrição ou limitação, sendo elas inerentes à sua atividade habitual, relatada nos autos."

Indefiro o pedido de esclarecimento constante do item "d" da petição id 37039231, posto não ter natureza de esclarecimento de situação do fato objeto da perícia, mas de questão de direito.

Com a manifestação, dê-se ciência à Autora e ao INSS, pelo prazo legal, vindo os autos, na sequência, com ou sem manifestação das partes, conclusos.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003538-58.2009.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NATALINO BERARDI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO SCHIAVONI - SP98354, BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento, com envio de Comunicado Eletrônico e/ou expedição de ofício à Divisão de Pagamento de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que os valores disponibilizados em Extrato de Pagamento, conforme noticiado em Id 34800825, sejam colocados à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação em Id 35812318, com documentos anexos, defiro a habilitação da viúva, Cleide Aparecida Medeiros Beraldi, CPF 291278298-80, que conforme documento em Id 35812323, possui o benefício de pensão por morte ativo.

Prossiga-se com remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da habilitada no polo ativo da ação, em substituição ao autor.

Outrossim, face ao noticiado em petição Id 38844817, proceda-se ao desentranhamento das petições em Id 38844507 e 38844513.

Cumpridas as determinações acima, volvam conclusos para deliberação quanto às demais pendências.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003759-05.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por umano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009857-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. D. DIAS TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007580-65.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

DESPACHO

Intime-se a executada para que cumpra a determinação de ID 23478265 - Pág. 4.

Transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015622-06.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Consta na petição de cumprimento de sentença Id. 31614240 que: "Nestes autos apenas será iniciado o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, já que o principal eventualmente devido será cobrado no processo de execução fiscal. Por esse motivo, desde já requer a juntada de cópia da decisão que transitou em julgado **nestes embargos** nos autos da execução fiscal correspondente. No presente caso, o dispositivo condenatório determinou o pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa [**folhas 16 do arquivo consolidado do processo em formato PDF (cronologia crescente)**]."

Há um nítido equívoco do peticionante que trata os presentes autos de execução fiscal, como sendo os de embargos à execução, buscando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença daqueles autos.

Desta feita, esclarecido na petição Id. 40011528 que a pretensão do cumprimento de sentença é, na realidade, o pagamento dos honorários advocatícios fixados nesta execução fiscal (Id. 22676062) e havendo anuência da executada (Id. 31614242 - Pág. 50), expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor informado de R\$106,14, que deverá ser abatido do montante dado em garantia na conta 2554.005.00020242-7 (guia Id. 22676062 - Pág. 8) e transferido para a conta indicada do Município (Id. 37642851), sendo, posteriormente, autorizada a liberação de eventual remanescente da referida conta, bem como da conta 2554/005/86405899-2 (Id. 37761331 - Pág. 2) em favor da CEF.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012926-89.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CERALITS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. **5001667-31.2020.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001228-20.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALAITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o presente Cumprimento de Sentença foi livremente distribuído, tendo seu trâmite destinado a esta 5ª Vara Federal.

Contudo, a **Execução Fiscal** de origem, nº **0613861-71.1998.403.6105**, bem como os **Embargos de Terceiro nº 0014152-03.2010.403.6105**, a ela vinculados, pertencem à 3ª Vara Federal.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, para que sejam redistribuídos por dependência aos Embargos de Terceiro nº 0014152-03.2010.403.6105, feito do qual decorre a execução de honorários pretendida.

Int. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5010862-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: THIAGO CHOEFI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** ao pagamento de verba honorária, ora executada pelo patrono beneficiário **THIAGO CHOIFI – OAB/SP 207.899**.

No Id 20402318, a parte executada comprova o depósito judicial da importância devida. No Id 36975206, a parte beneficiária requer a transferência dos valores depositados para conta que indica, operação que restou cumprida mediante expedição de ofício de transferência eletrônica, tendo sido a importância devidamente resgatada pelo credor, conforme comprovamos Id's 42257353 e 42270775.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004906-07.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARILENE BERNADINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AVANZO - SP282709

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta de desbloqueio.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015872-34.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: DENISE APARECIDA DA SILVA LIMA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO em face de DENISE APARECIDA DA SILVA LIMA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o RE 704.292 que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.000/04.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face ao pedido formulado pela exequente, bem como ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta de desbloqueio.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010593-91.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: F. DANA ASSESSORIA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquívem-se os autos, **de forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020029-11.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMÉRICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intime(m)-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012442-69.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007367-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:TRANGÊNIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP, FÁBIO ALVES DA SILVA, ROGÉRIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, LÚCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, LÚCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, LÚCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046

EMBARGADO:UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais, Execução Fiscal n. 5009770-95.2018.4.03.6105.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015119-77.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos, podendo as partes indicar ao juízo federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestados.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009879-73.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Extrai-se dos autos que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido no recurso de apelação interposto da sentença proferida no ID Num. 41691713 - Pág. 49/52, tendo o julgado determinado o prosseguimento do feito relativamente à Taxa de Lixo.

No ID 41601591, a exequente informa o pagamento do débito, comprovado em telas que acompanham a petição.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Anunciado pela credora a liquidação integral do débito cobrado, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009770-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANGÊNIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP, FÁBIO ALVES DA SILVA, ROGÉRIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

DESPACHO

Verifica-se que as inscrições números: **80.7.18.011265-01 e 80.6.18.096226-40**, conforme extratos juntados aos autos pela **Fazenda Nacional**, encontram-se parceladas e com sua(s) exigibilidade(s) suspensa(s), com fulcro no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN).

Com relação às CDA(s) restantes, **descritas na peça exordial, 80.2.18.010246-72 e 80.6.18.096227-21**, estão garantidas pelas penhoras realizadas nos autos, conforme manifestação da Fazenda Nacional (**ID 37968238**). Ademais, a parte credora já promoveu os apontamentos necessários e devido(s) no(s) seu(s) sistema(s) eletrônico(s).

Ao fim do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desate dos **Embargos à Execução Fiscal n. 5007367-22.2019.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Derreadamente, a parte executada deverá carrear cópia, **em arquivo PDF**, desta decisão, da petição e documentos da Fazenda Nacional (**ID 37968238 e seguintes**) para os referidos embargos.

Concretizada a determinação supra, venham a queles autos conclusos para deliberação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014626-03.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005282-27.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A C REZENDE EMPREITEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565, ADRIANA MUTERLE MENEGHETTI - SP201319

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Para análise do requerimento de ID 42161175, necessário que a exequente traga aos autos documentos que comprovem tratar-se a executada de firma individual, para o qual concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000552-12.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida, a qual restou convertida em renda em favor do exequente, mediante ofício de transferência eletrônica, conforme comprovante Id 39831359. No Id 41896965, o Município informa quitação do débito e requer a extinção do feito.

Cumpra salientar, por oportuno, que o Acórdão proferido no Id 22540651, deu provimento à apelação interposta pelo Município credor, no sentido de determinar o prosseguimento do presente feito, a fim de que fosse complementado o valor do depósito.

Em sendo assim, tendo ocorrido o pagamento integral do valor devido, conforme determinado em sede recursal, passo a prolação da corrente sentença de extinção.

Sumariados, decido.

Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007967-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PAULO SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOIDE DA SILVEIRA SOUTO - SP357311

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de JOSE PAULO SILVA LIMA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 41256441, o executado informa a quitação do débito em execução, tendo em vista que após formalização de acordo "*antecipou as parcelas e realizou administrativamente o pagamento integral perante a Fazenda exequente.*"

No Id 42058833, a União confirma o pagamento e requer a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009674-44.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

ID 42007770: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.
Arquivem-se, de modo sobrestado, até nova manifestação das partes.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003681-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP** (ID 35901750) em face da sentença de ID 35295306 que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ausência de garantia.

Alega, invocando o princípio da fungibilidade, que a sentença é omissa em relação à inafastabilidade da jurisdição e do dever de conhecimento de matérias de ofício. Alega, ainda, ausência de disponibilização do inteiro teor da sentença nos autos eletrônicos.

A embargada ofertou contrarrazões (ID 41258385).

Vieram-me conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão a ser sanada pelos aclaratórios.

Com efeito, o princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso de ajuizamento de ação de conhecimento.

Vale lembrar, ainda, que a exceção de pré-executividade restou consagrada jurisprudencialmente, mas não possui previsão legal, vale dizer, não há prazo para a sua oposição.

De modo que a embargante poderá se valer do referido incidente processual nos autos da execução fiscal a qualquer momento, para o trato de matéria de ordem pública.

Por fim, a embargante não demonstra a alegada falha na publicação da sentença. De qualquer forma, não vislumbro prejuízo à defesa, que inclusive opôs os presentes embargos de declaração.

Contudo, os embargos opostos revelam nítido caráter de inconformismo, o qual deve ser veiculado por intermédio do recurso adequado. A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1319015/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração (ID 26037919), porque tempestivos, mas os desprovejo.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001251-66.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO REZENDE LOPES - SP241318-A

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do CPC, 924, II, e 925.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceda à conversão parcial do valor calculado das custas judiciais pela contadoria, constante no depósito judicial de pág. 28/29 - ID 41567194, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários para confecção do alvará de levantamento do saldo remanescente do referido depósito, conforme determinado na sentença da sentença de pág. 63 - ID 41567194.

Após, providencie a secretaria a expedição do alvará.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607496-35.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI SELF COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA, RICARDO KRAFT, PATRICIO PELUCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES - SP139101

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES - SP139101

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp - 05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003426-28.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.V. CALDANI OLIVEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, HAROLDO FERNANDO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em apreciação da petição ID 42341491.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado, pessoa física.

Defiro o levantamento do bloqueio de ativos financeiros efetivado em 23/10/2020 (ID 42391816), pois posterior ao acordo de parcelamento, celebrado em 18/09/2017 e ainda em andamento, consoante documento juntado, extraído da página da exequente na internet (ID 42341926).

Elabore-se minuta de desbloqueio.

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000720-38.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDSON ABEL DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

DESPACHO

Indefero o pedido de a transferência dos valores depositados na conta 2554 / 005 / 00053572-8 para a conta indicada de titularidade do patrono do executado, uma vez que a procuração Id. 23298325 - Pág. 23 não outorga poderes específicos para receber e dar quitação.

Sendo assim, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para indicação de conta de titularidade do executado para a transferência dos valores ou regularização da representação processual.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Decorrido o prazo e estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003927-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

DESPACHO

Intime a parte executada a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da Agência do Banco Santander para a qual serão transferidos os valores.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009729-92.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Definitivamente, e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto ao pagamento do ofício requisitório, trazendo as informações necessárias para seu levantamento.

Deverá, ainda, manifestar-se quanto à satisfação do crédito em cobro nestes autos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008000-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Abra-se nova vista à parte exequente para confirmação do ingresso dos valores, bem como para informar o valor atualizado do débito, descontados os valores convertidos.

Após, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico, independentemente do pagamento de emolumentos.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011147-12.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGESPAR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011919-23.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009706-49.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMEIRE SOARES DE BARROS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003060-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIUMPH LOCADORA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores aviado por **TRIUMPH LOCADORA E COMERCIO LTDA**, nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Em apertado resumo, aduz que: "... tendo em vista que (i) o débito foi devidamente transacionado antes da citação; (ii) o arresto antes da citação não poderia ter sido realizado, uma vez que a Executada nunca se ocultou ou se negou a atender a oficial de justiça; (iii) a constrição dos valores, da forma como feita, ofende o princípio do contraditório e ampla defesa; (iv) os valores bloqueados possuem destinação certa para o adimplemento das obrigações da Executada".

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Indefiro a liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que o parcelamento do débito foi efetuado em 19/11/2020 (ID 42280275), portanto, posteriormente à data dos bloqueios ocorridos nos dias 16 e 18 de novembro de 2020 (ID 42183207), acarretando apenas a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no inciso VI do art. 151, do CTN.

Note-se que o arresto é válido uma vez que a representante legal da executada deixou de entrar em contato com a oficial de justiça para citação, apesar dos recados deixados com funcionárias da empresa, em duas oportunidades, conforme certidão de ID 42182932).

Somente após o arresto, em 19/11/2020, a representante contactou a oficial de justiça, possibilitando a citação. Na mesma ocasião, a executada providenciou o parcelamento do débito, portanto, após o bloqueio.

A certidão da oficial de justiça goza de fé pública, que a executada não logrou afastar.

Por fim, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, quando os valores já se encontram transferidos e à sua disposição, não abrangendo, assim, valores mantidos em contas correntes do empregador. A propósito, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES INTEGRANTES DO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA, DESTINADOS AO PAGAMENTO DA SUA FOLHA DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002382-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário. 2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VERBA QUE SERIA DESTINADA A PAGAMENTO DE SALÁRIO E FGTS DOS EMPREGADOS. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. - O art. 833, IV do CPC, não protege os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030968-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

Note-se que a simples intenção de pagamento da folha de salários ou a reserva de numerário para tanto não torna os valores ínfimos ao bloqueio e à penhora, uma vez que, a qualquer momento, o empregador pode dar outra destinação ao dinheiro, eis que se encontra na sua esfera de disponibilidade e não do empregado.

Da mesma forma, não encontra amparo legal o desbloqueio para pagamento de fornecedores.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio de valores.

Decorrido o prazo recursal, promova-se a transferência do numerário para conta à disposição do juízo.

Manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento celebrado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004803-97.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIGILDA PASCOTTE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EVARISTO VANSAN - SP325919

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema **SISBAJUD**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Restando ineficaz a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobreestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012769-50.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CRS SAUDE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005827-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à exequente do retorno de carta precatória cumprida positivamente"

6ª Vara Federal de Campinas
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5011234-23.2019.4.03.6105
REQUERENTE: EDGARD DEL PASSO
Advogado do(a) REQUERENTE: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

HABEAS DATA (110) nº 5008706-50.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: DAVID MARCELLINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE ALFANDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003662-79.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000271-53.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: POLIANE APARECIDA LIMA MENDONCA - SP395306

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012163-56.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CHEN & CHEN COMERCIO DE ARTIGOS DE BIJOTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012132-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO ALMEIDA ARMANGNI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33126190:

Das provas requeridas:

Itens A, B e D: Pretende o autor a realização de prova por similaridade, haja vista que as empresas empregadoras encontram-se baixadas. A pretendida prova somente é cabível se realizada em empresa em que haja correspondência de atividade, tamanho, maquinários/equipamentos e processo produtivo. Logo, o autor deve juntar documentos da empresa empregadora e da empresa similar observando esses requisitos;

Item C: Oficie-se a empregadora Hospital e Maternidade Brasil S.A. para que, em complemento ao PPP que foi fornecido ao autor, informe a voltagem a que estava exposto o autor na função de eletricitista;

Item E: Oficie-se a empregadora Unilever para que, em complemento ao PPP fornecido ao autor, informe este Juízo, no prazo de 30 dias, os agentes a que estava exposto e respectivos níveis/intensidade, na função de instrumentista;

Item F: Justifique o autor o seu pedido, uma vez que consta a voltagem e a intensidade do ruído a que estava exposto o autor;

Item G: Juntado o PPP, sem nenhuma justificativa o autor requer a realização de prova pericial. Esclareça o pedido.

Itens H e I: Informe o autor os endereços atualizados de todas as empresas, assim como um contato válido para possibilitar o agendamento da perícia.

Prazo de 30 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000816-31.2016.4.03.6105

AUTOR: WALTER OCAMPO HERNAN

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012396-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEONOR DE CARVALHO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada “proceda a imediata implantação de sua aposentadoria por idade (NB:41/183.601.810-7), já concedida por decisão transitada em julgado da 2ª CAJ do CRPS (Acórdão n. 1557/2020) e efetivo pagamento mensal”.

A impetrante comprova que a 2ª Câmara de Julgamento – CAJ conheceu as contrarrazões da impetrante como recurso especial e deu-lhe provimento (ID 41867712) e que, em 13/08/2020, os autos foram encaminhados à APS para cumprimento de acórdão com implantação de benefícios (ID 41867532).

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade impetrante em dar cumprimento à decisão proferida em última instância pela 3ª CAJ.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações (10 dias), cumpra a decisão contida no acórdão n. 1557/2020 ou justifique **especificamente** eventual impossibilidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações e cumprimento da decisão liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012283-65.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MODERNA COMERCIO DE METAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a parte impetrante do teor da decisão ID 42299077, para manifestação no prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5014724-53.2019.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA VICENTE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009386-64.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
CURADOR: PAULA DE CASSIA FERNANDES MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000807-30.2020.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO BARTOLOMEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0023905-71.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIZE MELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNA DA SILVA PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012413-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO GUERMANDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 4.322,18 em 09/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000775-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: XISLENE GODOI DE ARAUJO, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação de rito comum, que tem por objeto a revisão do débito contratual e recálculo dos valores das prestações do contrato n. 1.4444.0123893-0, celebrado pelos autores com a Caixa Econômica Federal, em 05/10/2012.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação aos autos.

A contestação foi juntada às fls. 78/114v dos autos físicos (ID 12952221).

O pedido antecipatório foi indeferido (mesmo ID, fls. 116/117).

Empetição de fl. 140, requer a parte autora a juntada de guia de depósito judicial referente à parcela de outubro/2016 do financiamento, com a qual a ré não concorda (fl.144).

Os autos vieram à conclusão para sentença e a parte autora continuou comprovando, nestes autos e nos empenso (ID 12952216), a realização de depósitos.

Em petição ID 29809091, em face da consolidação do imóvel objeto do contrato em favor da ré, a parte autora requer a desistência da ação e a disponibilização dos depósitos judiciais efetivados espontaneamente nos autos.

A ré se manifestou favoravelmente à homologação da desistência (ID 34409513).

Empetição ID 40548568, a parte autora requer a imediata homologação do pedido de desistência da ação e a consequente liberação dos valores depositados em juízo, descontando-se da quantia disponível em conta judicial, os honorários advocatícios devidos à CEF.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e em honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Oficie-se à CEF para que informe ao Juízo o valor existente em conta judicial (2554.005.86401060-4). Intime-se também a ré para que informe o valor atualizado da verba honorária ora fixada, no prazo de cinco dias. Como trânsito em julgado da sentença e informações ora requisitadas, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, descontado o valor dos honorários advocatícios, como requerido.

Faculto à parte autora informar, nos autos, no prazo de 05 dias, os dados para transferência de valores em conta bancária.

Após o desconto do valor dos honorários advocatícios devidos à CEF, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em favor da ré. Da mesma forma, faculto à ré CEF informar, nos autos, no prazo de 05 dias, os dados para transferência do valor em conta bancária.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012147-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO PILOTO DA SILVA, BARBARA REGINA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES - SP107459, CLEIA ARAUJO RODRIGUES - SP437842

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES - SP107459, CLEIA ARAUJO RODRIGUES - SP437842

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA ERP LTDA

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pelos autores, Eduardo Piloto da Silva e Barbara Regina Da Rocha, é de R\$ 6.327,35, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012198-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALINE NUNES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: FABIANO RODRIGUES DE ARAUJO - SP434225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela autora, Aline Nunes de Souza, é de R\$ 23,769.00, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012264-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GESSE FELIPE DA FONSECA

Advogados do(a)AUTOR: ROBERTO SERGIO BONCHOSKI - PR92998, RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA - PR48099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pelo autor, Gesse Felipe da Fonseca, é de R\$ 60.081,94, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012477-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID GILIOTI LOES

Advogado do(a)AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indeferir os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 4.291,76 em 09/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020). Por este motivo indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Cumprida a determinação supra quanto ao recolhimento das custas, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009802-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIUD MACIEL DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada adote providências para que a decisão administrativa seja proferida em grau recursal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão judicial.

Aduz a impetrante que em 28/10/2019 interpôs recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria rural e que, até o momento da impetração, não houve decisão definitiva, a qual depende de apresentação de contrarrazões e julgamento recursal.

Foi determinada a emenda à inicial para o fim de adequação do polo passivo, em razão da atual localização do processo administrativo (ID 38447990).

Pela petição ID 39445137, a impetrante reafirmou a legitimidade passiva do Chefe da Agência da Previdência Social de Sumaré/SP. Acrescentou a observação de que o recurso apresentado em 28/10/2019 foi encaminhado em 06/05/2020 ao CRPS, mas sem a apresentação das razões da recorrida. Afirmou, ainda, que a atribuição/competência funcional para implantar o benefício é do Chefe da APS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A impetrante trouxe cópia do processo administrativo (IDs 38336901), do protocolo do recurso (ID 38336905) e extrato de andamento processual (ID 38336909).

Entretanto, tais documentos não demonstram, de plano, a alegação da impetrante de que o recurso foi encaminhado à instância superior de forma deficiente, ou seja, sem as contrarrazões da recorrida. E, em se tratando de alegação negativa, de rigor a oitiva da autoridade impetrada quanto a esta questão.

Além disso, embora o Chefe da APS de origem detenha competência/atribuição para implantar o benefício reclamado, são inconteste os fatos de que não há uma decisão administrativa determinando esta implantação e de que a análise da autoridade impetrada se encontra, no momento, sob o crivo da instância superior.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que tiver, devendo se manifestar especificamente quanto à alegação da demandante de que o recurso foi encaminhado à instância superior sem a juntada das contrarrazões do INSS.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010164-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CAMARGO JUNIOR - SP378805, DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA - SP346474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 16/04/1979 a 29/08/1979, 01/10/1981 a 31/12/1983 (CTPS até 09/05/1984), 02/12/1986 a 30/03/1987, 01/07/1989 a 30/03/1994, 01/01/1990 a 01/01/1990, 19/02/1996 a 20/07/1996, 01/04/1997 a 02/08/1999 (Terrafat Locação de Máquinas Ltda), 01/04/1997 a 02/08/1999 (Transportadora Transgordo - Eireli), 01/07/1997 a 31/05/2000, 02/05/2001 a 01/06/2006, 07/11/2007 a 30/07/2008, 01/09/2008 a 06/11/2009, 01/04/2009 a 30/04/2009, 01/10/2010 a 02/01/2013, 02/01/2013 a 22/03/2013, 20/05/2013 a 04/11/2014, 20/05/2013 a 14/10/2014, 04/08/2015 a 23/11/2017, 23/05/2018 a 20/10/2018, 02/05/2019 a 19/12/2019. Consequentemente, a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

N o entanto, nos autos da ação nº 0001254-07.2015.4.03.6323 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, a parte autora requereu o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição relativo aos períodos 16/04/1979 a 29/08/1979, 01/10/1981 a 09/05/1984, 02/12/1986 a 30/03/1987, 04/04/1988 a 04/01/1989, 01/07/1989 a 30/03/1994, 19/02/1996 a 20/07/1996, 01/04/1997 a 02/08/1999 (Terrafat Locações e Terraplenagens S/C Ltda), 01/04/1997 a 02/08/1999 (Transportadora Trans Gordo Ltda. ME), 01/07/1997 a 05/2000, 02/05/2001 a 01/06/2006, 07/11/2007 a 30/07/2008, 01/09/2008 a 06/11/2009, 01/10/2010 a 02/01/2013, 02/01/2013 a 22/03/2013, 20/05/2013 a 14/10/2014, tendo sido reconhecido como exercido em atividade especial apenas o período compreendido entre 20/05/2013 a 14/10/2014.

Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada e EXTINGO O PEDIDO em relação aos períodos 16/04/1979 a 29/08/1979, 01/10/1981 a 31/12/1983, 02/12/1986 a 30/03/1987, 01/07/1989 a 30/03/1994, 19/02/1996 a 20/07/1996, 01/04/1997 a 02/08/1999 (Terrafat Locações e Terraplenagens S/C Ltda), 01/04/1997 a 02/08/1999 (Transportadora Trans Gordo Ltda. ME), 01/07/1997 a 31/05/2000, 02/05/2001 a 01/06/2006, 07/11/2007 a 30/07/2008, 01/09/2008 a 06/11/2009, 01/10/2010 a 02/01/2013, 20/05/2013 a 14/10/2014, a teor do inciso V, do art. 485 do CPC.

Prossiga-se o feito em relação aos pedidos compreendidos nos períodos 01/01/1990 a 01/01/1990, 01/04/2009 a 30/04/2009, 15/10/2014 a 04/11/2014, 04/08/2015 a 23/11/2017, 23/05/2018 a 20/10/2018 e 02/05/2019 a 19/12/2019.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 4.575,53 em 09/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, providencie a emenda da petição inicial para justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012053-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BARBARA JAQUELINE MORENO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 4.644,00 em 10/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, providencie a emenda da petição inicial para justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012103-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK

Advogado do(a) AUTOR: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41648403: Recebo a petição como emenda à inicial. Proceda a secretaria a retificação do valor da causa para constar R\$ 159.178,92.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 6.101,05 em 10/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, providencie a emenda da petição inicial para justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008545-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GISLENE RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 21.290,95.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012607-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLOVIS PIRES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010862-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REGINALDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA MENDES RAMOS - SP423921, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada "profrira decisão fundamentada ao recurso interposto".

Aduz que formulou o requerimento administrativo em 02/06/2020, o qual fora indeferido pelo motivo "não concordância com a Aposentadoria Proporcional". Afirma, entretanto, que o cálculo considerado pelo INSS apresenta equívoco e que, por isso, em 13/08/2020 interps Revisão, a qual se encontra sem conclusão.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, por óbvio, as medidas referidas necessitam de um tempo razoável para que alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012257-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JULIA GONCALVES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada "seja compelida a implementar o Benefício de Prestação Continuada ao Idoso, NB 88/703.803.802-9, já devidamente concedido em sede administrativa pelo INSS, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência dos termos do presente mandamus".

A impetrante comprova que a 9ª Junta de Recursos conheceu o recurso da impetrante e deu-lhe provimento (ID 41814194) e que, em 26/06/2020, os autos foram encaminhados à CEAB para cumprimento de acórdão com implantação de benefício (ID 41814194).

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade impetrante em dar cumprimento à decisão proferida pela 9ª JR.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações (10 dias), cumpra a decisão contida no acórdão n. 8775/2019 de 06/12/2019 ou justifique **especificamente** eventual impossibilidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações e cumprimento da decisão liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011239-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOEL ANTONIO EUGENIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada cumpra, na íntegra, a decisão proferida pela Junta de Recursos nos autos do processo n. 44233.375956/2017-51 e implante o melhor benefício de aposentadoria, NB 179.584.566-7, requerida em 14/09/2016.

Com efeito, conforme a decisão mencionada, de 13/08/2020, foi reconhecido, por unanimidade, o direito do impetrante aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, pelo que lhe deve ser concedido o melhor benefício a que fizer jus (ID 40784750).

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantare a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, no caso concreto, basta o cumprimento da decisão proferida definitivamente em última instância, conforme se constata do documento ID 40784853, enviado à Agência da Previdência Social em Campinas, em 10/09/2020.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelo impetrante para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo legal para a prestação das informações, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006784-08.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REQUERIDO: MYG COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, NAYEF MOUSLIMANI, AMAL MESLIMANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 37583779, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011309-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERCILIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada cumpra, na íntegra, o acórdão n. 3112/2020, proferido pela 03ª CAJ, de 03/04/2020, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.303.883-2, requerido em 19/12/2017 (DER).

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantare a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, no caso concreto, basta o cumprimento da decisão proferida definitivamente em última instância, conforme se constata do documento ID 40901594, fl. 17, enviado à Agência da Previdência Social em Sumaré, em 03/04/2020.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelo impetrante para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo legal para a prestação das informações, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da determinação supra, **notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se o impetrante, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012020-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que "analise recurso feito pelo impetrante, protocolo nº 1041479449, e conclua-o de imediato, com decisão fundamentada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00".

Aduz que interpôs recurso administrativo em 11/03/2020 em face do indeferimento do benefício de pensão por morte urbana (protocolo n. 1041479449); porém, até o momento o recurso encontra-se paralisado, sem encaminhamento a uma das Juntas de Recurso disponíveis.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

A despeito da interposição do recurso datar de 11/03/2020, o PA foi encaminhado ao CRPS mais recentemente, em 15/07/2020 (ID 41434098).

Além disso, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar o **Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social**, nos termos da exordial, haja vista que não possui o CRPS legitimidade para figurar no polo passivo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011310-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILSON OLIVEIRA DE AQUINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada cumpra, na íntegra, o acórdão n. 1866/2020, proferido pela 1ª CAJ em 11/03/2020, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.166.262-0, requerido em 21/07/2016 (DER).

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, no caso concreto, basta o cumprimento da decisão proferida definitivamente em última instância, conforme se constata do documento ID 40904459, fl. 174, emitido em 10/08/2020.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelo impetrante para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela 1ª CAJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo legal para a prestação das informações, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da determinação supra, **notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o impetrante, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012032-47.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que "recurso feito pela impetrante, protocolo nº 1338035568, e concluí-lo de imediato, com decisão fundamentada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00".

Aduz que interps recurso administrativo em 19/12/2019 em face do indeferimento do benefício de pensão por morte urbana (protocolo n. 1338035568); porém, até o momento o recurso encontra-se paralisado, sem encaminhamento a uma das Juntas de Recurso disponíveis.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

A despeito da interposição do recurso datar de 19/12/2019, o recurso foi encaminhado ao CRPS em 07/03/2020 e **distribuído à 2ª CA – 13ª JR em 27/07/2020 (ID 41454037)**.

Além disso, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar o **Presidente da 08ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos da exordial, haja vista que não possui o CRPS legitimidade para figurar no polo passivo**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011972-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES VINGE DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 2ª CAJ, pelo acórdão nº 0033/2020, de 13/01/2020, seja imediatamente cumprida para proceder com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/177.055.153-8

Aduz o impetrante que, em 13/01/2020, obteve decisão favorável da 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, mas que, a despeito de reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, até a data da impetração do *mandamus*, o benefício não foi implantado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comefeito, a impetrante trouxe cópia do processo administrativo (IDs 41337244 e 41337250) e da reclamação direcionada ao Presidente do CRPS e CGT (ID 41337561).

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade impetrante em dar cumprimento à decisão proferida pela 2ª CAJ.

Ante o exposto **DEFIRO** a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações (10 dias), cumpra a decisão contida no acórdão n. 0033/2020, de 13/01/2020, ou justifique **especificamente** eventual impossibilidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações e cumprimento da decisão liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012043-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NAIR DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social**, em Brasília-DF, com pedido liminar para que proceda à "imediata análise com conclusão fundamentada do recurso interposto, protocolo n. 1274940652, de 24/04/2020".

Aduz que não houve encaminhamento de seu recurso para nenhuma das Juntas de Recursos disponíveis.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento de reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, é possível constatar, pelo documento ID 41460158, apenas que o recurso da impetrante se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social desde 24/07/2020, sem qualquer outra informação quanto ao seu andamento.

Assim dispõe o artigo 38 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, veiculado pela Portaria n. 116, de 20 de março de 2017:

Art. 38. Os recursos, após cadastrados, serão distribuídos por ordem cronológica de entrada nas Câmaras ou Juntas, aos conselheiros relatores.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o regular andamento do recurso interposto pela impetrante, ou **justifique especificamente** eventual impossibilidade por culpa a ela imputável, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012042-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA ODETE DELFINO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o “recurso feito pela impetrante, protocolo nº 1212017989, e conclua-o de imediato, com decisão fundamentada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00”.

Aduz que interps recurso administrativo em 16/07/2019, em face do indeferimento do benefício assistencial ao idoso (protocolo n. 1212017989); porém, até o momento, o recurso encontra-se paralisado, sem encaminhamento a uma das Juntas de Recurso disponíveis.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e que o implemento do reforço aos recursos humanos necessita de um tempo razoável para surtir o efeito desejado.

Entretanto, no caso concreto, a demora de mais de 01 ano sem análise conclusiva dos autos do PA – demonstrada notadamente pelo extrato de andamento processual (ID 41459329) – extrapola os limites da razoabilidade quando se trata de pedido de **benefício assistencial ao idoso**, cuja requerente encontra-se desempregada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo das informações, encaminhe o recurso à Junta competente para analisá-lo.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar o **Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social**, no lugar do Gerente Executivo do INSS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, devendo comprovar documentalmente o cumprimento da determinação supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020615-48.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, JOSE ALTIVO DE MELO NETO, IZANETE DE JESUS DE MELO, VERALDO LUIZ DOS SANTOS, CLEUSA ALTIVO, ADEMAR SANTOS BOTELHO, JEFERSON ARAUJO

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada ID 42415143."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020615-48.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, JOSE ALTIVO DE MELO NETO, IZANETE DE JESUS DE MELO, VERALDO LUIZ DOS SANTOS, CLEUSA ALTIVO, ADEMAR SANTOS BOTELHO, JEFERSON ARAUJO

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012118-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DURVAL RODRIGUES DE CAMARGO JR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada cumpra imediatamente o v. acórdão proferido pela superior instância administrativa, sob pena de desobediência.

A impetrante comprova que a 2ª Câmara de Julgamento – CAJ conheceu do recurso especial interposto pelo impetrante e deu-lhe parcial provimento (ID 41598589) e que, em 05/08/2020, os autos foram encaminhados à APS para cumprimento de acórdão com implantação de benefício (ID 41598590).

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade impetrante em dar cumprimento à decisão proferida em última instância pela 2ª CAJ.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações (10 dias), cumpra a decisão contida no acórdão n. 1674/2020 ou justifique **especificamente** eventual impossibilidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações e cumprimento da decisão liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011710-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RIVELINO MEDINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para cumprimento do acórdão proferido pela superior instância administrativa e ver implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.979.355-6.

Aduz que, em face do acórdão proferido por unanimidade pela 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos do CRPS, em 18/07/2018 (ID 41150818), o INSS interpôs recurso especial em 22/08/2018 (ID 41150821).

Assevera o impetrante que também ele interpôs embargos de declaração em face daquela decisão, conhecidos pela Câmara de Julgamento, que reconheceu seu direito à aposentadoria, em acórdão n. 1.385/2019, proferido em 19/03/2019 (ID 41150823).

Relata que, somente em 24/05/2020, o processo foi encaminhado para o órgão responsável pela implantação do benefício e lá permanece sem alteração.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, no caso que se apresenta, houve reconhecimento do direito à implantação do benefício desde 03/2019.

Pela tela de consulta do andamento do processo apresentada com a exordial, consta que, em 24/05/2020, houve alteração de agência responsável pela implantação do benefício do impetrante, passando da Agência da Previdência Social de Santa Bárbara D'Oeste para a Agência da Previdência Social de Campinas (ID 411508240). Consta, ainda, que, em 20/05/2020, não se conheceu do recurso interposto pelo INSS e que houve encaminhamento para a APS para cumprimento do acórdão com implantação do benefício em 16/08/2020.

Trata-se de cumprimento de acórdão proferido em 03/2019 e não é razoável fazer o impetrante aguardar mais tempo pela implantação do benefício a que faz jus.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelo impetrante para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão proferido pela superior instância administrativa e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.979.355-6 ao impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo legal para a prestação das informações, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante, conforme CNIS (ID 41150824), recebeu remuneração de R\$ 9.644,66, em 07/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o impetrante com **urgência**.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016841-17.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VILANI CESARIO MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (15 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002128-03.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: M. O. S. J.

REPRESENTANTE: PATRICIA OLIMPIO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (15 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012784-53.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SILVIO GONCALO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (15 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013114-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PEDRO SOTADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (15 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0010250-03.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARCOS DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista à CEF dos documentos juntados (ID 41089292) pela Receita Federal"

-

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002994-72.2015.4.03.6105

INVENTARIANTE: CARLOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5016028-87.2019.4.03.6105

AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5014733-15.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS GHESSI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009981-63.2020.4.03.6105

AUTOR: SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MESQUITA FELIX - SP399217

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003199-11.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ROGERIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008932-84.2020.4.03.6105

AUTOR: MILTON PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5018296-95.2020.4.03.6100

AUTOR: HIPERMOLDE CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009008-11.2020.4.03.6105

AUTOR: JULIO ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAREN MONTEIRO RICARDO - SP280312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009663-80.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO RONALDO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DIEGO DE LIMA JANUARIO - CE39914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004507-14.2020.4.03.6105

AUTOR: ESLEI FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008600-88.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCILIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010663-18.2020.4.03.6105

AUTOR: MAGAAVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0014622-29.2013.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REU: GILBERTO BIZZI FILHO - SP160474

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

ID 42416936: Vista às partes da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

6ª Vara Federal de Campinas

USUCAPLÃO (49) nº 5014397-11.2019.4.03.6105

AUTOR: ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE AGNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LIGIANOLASCO - MG136345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008803-79.2020.4.03.6105

AUTOR: EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009955-65.2020.4.03.6105

AUTOR: JAQUELINE MARINELLI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GLELEPI - SP285870

REU: FIRMINO BERTOLINI JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FILOMENA DE FATIMA GONCALEZ - SP399169, GABRIELA GONCALEZ DE OLIVEIRA - SP359878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000908-67.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIZETE MORAIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466, IORRANA ROSALLES POLI - SP139975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IZABEL MAGALHAES

Advogado do(a) REU: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5009216-92.2020.4.03.6105

AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5008487-66.2020.4.03.6105

AUTOR: M. E. S. DOMINGUES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE LARA LENCIO - SP227092

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5014601-55.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EUROFINS DO BRASIL ANÁLISES DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008073-68.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011147-33.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS CORINTI - SP269026, EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela impetrante na petição ID 42327305 (20 dias).

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-15.2020.4.03.6105

AUTOR: ADRIANA PAULA GONCALVES AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do teor da petição anexada pela parte autora (ID 42284583), para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a proposta de acordo apresentada.

Havendo retificação, dê-se vista à autora, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC.

Do contrário, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007947-52.2019.4.03.6105

AUTOR: RAIMUNDO WAGNER MORAES ROLIM

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA DOS SANTOS BASTOS ROLIM - SP435555, RAWLINSON WAGNER MORAES ROLIM - RJ199654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta do processo, e para que não se alegue prejuízo futuro, intime-se o autor para que indique o local de prestação de serviço, para a realização da perícia técnica, visto que no PPP (ID 25279041) consta o endereço do Aeroporto de Viracopos e na petição de ID 32365163, o Aeroporto Internacional de Galeão – Rio de Janeiro.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a indicação do endereço em Campinas, venha o processo concluso para nomeação do perito.

Caso contrário, depreque-se a realização da perícia técnica.

Intimem-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011443-55.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BRUNO DA ROCHA OSORIO, PEDRO HENRIQUE FREGATO GOMES, GABRIEL CARDOSO SCHWEITZER, FABIANA MIURANAKACHIMA, ELAINE ARAUJO BUSNARDO, DANIELA SAMPAIO BONAFE FERNANDES, IGOR ALAN PEZZINI DE NADAI, MARCELO LISSI PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo patrono da parte impetrante.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante para manifestação em 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011997-24.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012921-35.2019.4.03.6105

AUTOR: ANGELO ROBERTO SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016086-20.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Declaração ID 42358744 devidamente preenchida.

2. Cumprida a determinação, intime-se o INSS a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido à exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014189-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARIANE CEZAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES BARICHELLO - SP408418

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 39569716, 41479696 e 42242393 e seguintes: intime-se, com urgência e por e-mail, a União para que informe sobre o fornecimento do medicamento à autora (CRYSVITA - BUROSUMABE), inclusive sobre o pedido de compra e previsão de entrega, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revertidos em favor da autora.

A secretaria do juízo deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone.

Cumprida a determinação supra, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

Campinas, 24/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012612-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ICBR - INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizado a “**não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária (patronal, RAT e terceiros) os valores pagos à título de (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (ii) auxílio doença e verbas decorrentes de acidente de trabalho referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (iii) décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos; (iv) horas extras e seus reflexos; (v) remuneração do período de férias; (vi) descanso semanal remunerado e reflexos; (vii) adicional noturno; (viii) adicional periculosidade; (ix) valetransporte; (x) auxílio-alimentação e (xi) assistência médica (Plano de Saúde/odontológica)**” com a suspensão da respectiva exigibilidade e cobrança dos débitos vencidos.

A impetrante, de início, pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que encontra-se em dificuldade financeira em decorrência da pandemia pela COVID 19, aduzindo que tem registrado prejuízo em suas atividades e apresenta com o objetivo de comprovar suas alegações o seu balanço patrimonial. Sucessivamente, pretende que seja autorizada a postergar o recolhimento das custas para o “final do processo”.

Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Além do autor juntar documento produzido unilateralmente, qual seja, seu balanço patrimonial (ID 42216653), o período selecionado, de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 sequer coincide/corresponde com o período de pandemia pela COVID, ou seja, a alegação de que encontra-se em dificuldade financeira decorrente da pandemia não se sustenta ou se comprova.

Por outro lado, não passou despercebido deste Juízo, pelo que se extrai do documento em referência, que a demandante movimentou expressiva quantia financeira, razão pela qual não faz jus à concessão da gratuidade pretendida e, ao entende deste Juízo, nem sequer deve ser acolhido o pleito sucessivo de postergação do prazo para recolhimento das custas ao final.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento das respectivas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008888-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PEDREIRA

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante da manifestação da autoridade impetrada ID39750673 noticiando a conclusão da análise do recurso ordinário apresentado e o encaminhamento do recurso para o Conselho de Recursos, para ciência.

Uma vez cumprida a determinação constante da sentença (ID 39612337), conforme informado, o caso é de arquivamento dos autos e não de retificação ou alteração da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao impetrante e, após, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012051-53.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: VERALUCIA DE FARIAS

DESPACHO

Face a certidão do oficial de justiça ID 42339826, **cancelo** a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2.020, às 13:30h.

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias para continuidade do feito.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008956-91.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, reitere-se o e-mail encaminhado à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (ID 29252527), solicitando os dados da conta para a qual foi transferido o valor do Precatório nº 0104305-97.2017.8.26.0500.

Com a resposta, se necessário, expeça-se ofício ao banco depositário para que proceda a conversão do depósito em pagamento definitivo à União, mediante guia DARF, código 2864 (ID 25085846).

Comprovada a transferência, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, arquivem-se com baixa-fundo.

Intimem-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: MARCELÓ MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito ID 42406414 para manifestação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 41644898. Nada Mais.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002409-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por **EBERVAL CESAR ROMÃO**, qualificado na inicial, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** para imediata sustação do protesto e seus efeitos. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do débito, determinando-se o seu cancelamento, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, danos materiais e lucros cessantes, a serem arbitrados por este Juízo.

Relata que, como advogado, é obrigado a custear mensalmente ou anualmente o valor da anuidade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para poder exercer sua atividade profissional.

Menciona que, tendo ficado inadimplente, formalizou acordo com a OAB, embora o considere abusivo.

Sustenta que não possuía condições de arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Defende que, em face do acordo realizado, o título nº 31709112017, referente à anuidade do exercício de 2017, apresentado em protesto, é inexigível.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pela decisão ID nº 29878037 foi determinada a intimação da ré para manifestação acerca do pedido liminar, bem como sua citação, ressaltando que a urgência da parte autora não pode ser transferida para o Poder Judiciário na medida em que as providências necessárias à solução da questão não foram tomadas ao tempo oportuno.

O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (ID nº 32433069).

A OAB apresentou contestação (ID 232933359).

Pela decisão de ID nº 33168689 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a intimação das partes para manifestarem eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

A OAB informou a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação (ID nº 34489069).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 34663993).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, tendo sido o autor intimado para especificar provas, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa (ID nº 35126262).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada, pela ré, de cópia do acordo celebrado entre as partes (ID nº 37283856).

A ré promoveu a juntada do documento (ID nº 38377934 e 38377936).

O autor se manifestou quanto aos documentos juntados (ID nº 38925522) e reiterou o pedido de urgência, informou que a ré suspendeu o acesso do autor aos serviços por ela oferecidos (ID nº 40161275).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preende o autor a sustação do protesto e seus efeitos, com a declaração da inexigibilidade do débito, determinando-se o seu cancelamento. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, danos materiais e lucros cessantes, a serem arbitrados por este Juízo.

Do contexto dos autos observo que o autor, advogado inscrito na OAB, firmou com a ré acordo para o pagamento de dívida referente às anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil (anos de 2015, 2016, 2017 e 2018), no valor total de R\$5.417,48.

O documento de ID nº 38377936 indica que o acordo celebrado previu o pagamento do débito acima mencionado em 30 prestações mensais, sendo a primeira no valor de R\$180,66 e as demais no valor de R\$180,58, com data de vencimento da primeira parcela em 07/06/2019. No ID nº 29624534 consta a lista das prestações que cabia ao autor adimplir, sendo a última com vencimento em 07/11/2021.

Quanto à obrigação de pagamento das anuidades da OAB, dispõe o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 55, *caput*:

Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.

Insurge-se o autor face ao protesto levado a efeito pela ré, que comprova pelo documento de ID nº 29624547, arguindo suposta ilegalidade. O valor da dívida levada a protesto corresponde a R\$1.713,91, referente ao título nº 31709112017, com vencimento em 07/07/2019.

Entretanto, há comprovação de que o autor está inadimplente, não tendo cumprido o acordo celebrado. Veja-se que, conforme informa a ré em contestação (ID nº 32933360, fl. 09), o autor adimpliu apenas com três prestações do acordo, referentes aos meses de 06/2019, 08/2019 e 09/2019.

Muito embora alegue que a ré cobra dívida já paga, não apresenta o autor qualquer comprovação de pagamento das demais prestações do acordo de parcelamento.

E como já consignado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, a cláusula quarta do acordo dispõe expressamente que o não pagamento de qualquer uma das prestações da avença implica na sua rescisão automática e no vencimento antecipado de toda a dívida:

“Cláusula Quarta: Fica também ajustado que o não pagamento de qualquer parcela no vencimento estabelecido implicará na rescisão automática deste instrumento e antecipação do vencimento das demais parcelas, assegurando o CREDOR o direito de exigir sua liquidação integral e imediata, com encargos devidos, acrescidos de juros moratórios e multa, sobre a totalidade da dívida, conforme determinado pelo Egrégio Conselho Secional, para o exercício corrente, independentemente da expedição de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança levada a efeito pela ré, mas apenas exercício regular de direito.

Destarte, não prosperam os pedidos de sustação do protesto, declaração de inexigibilidade da dívida e, conseqüentemente, são improcedentes os pedidos de condenação por danos morais e materiais, inexistentes no caso, já que não há ilicitude na conduta da ré.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000135-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RODRIGO MATTIELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID Num. 33507573 - Pág. 1/4 (fls. 76/79): trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em face da sentença prolatada no ID Num. 32193274 - Pág. 1/4 (fls. 68/71) sob o argumento de obscuridade.

Relata que a ação mandamental, por falta de documentos comprobatórios, não faz coisa julgada, consoante Súmula 304 do STF. Requer seja “respeitada a súmula do STF, não fazendo coisa julgada em Mandando de Segurança, por erro de via eleita”.

A União teve vista dos embargos de declaração e requereu a rejeição, bem como a incidência de multa (ID Num. 33665871 - Pág. 1/3 – fls. 81/83).

Decido.

Inicialmente, verifico do sistema processual eletrônico que o impetrante teve ciência da sentença em 19/05/2020 (disponibilizado no DJE) e os embargos de declaração foram interpostos em 09/06/2020, portanto intempestivos, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração.

Outrossim, não verifico que se justifica a aplicação de multa.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010097-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: REALAUTO CENTER COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON THEODORO - SP103818

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela cautelar antecedente proposta por **REALAUTO CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja reincluída no Simples Nacional com data retroativa à 01/2020. Ao final, requer a confirmação da medida cautelar.

Relata, em síntese, que ainda não conseguiu se inscrever no Simples Nacional/2020; que em dezembro de 2019 teve seu pedido de inclusão para o ano fiscal de 2020 indeferido em razão de algumas parcelas que estavam em aberto, mas a situação toda foi regularizada nos meses subsequentes e que por conta da pandemia não foi possível a inserção no sistema.

Consigna que os apontamentos constantes do Relatório de Regularidade Fiscal já estão devidamente regularizados, ante os pagamentos efetivados e que está apenas aguardando a baixa respectiva no site da Receita Federal. Hoje não existem mais pendências, portanto não há razão para que não seja reincluída no sistema, ainda que fora do período apropriado (janeiro de cada ano).

Menciona as dificuldades criadas pela pandemia do Covid-19 atingindo praticamente todas as empresas do país e as medidas adotadas pelo Governo Federal postergando o pagamento de impostos, contribuições, multas das obrigações acessórias.

Entende que a Administração deve se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade nesse momento antes de praticar ato tão gravoso ao contribuinte.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida cautelar foi diferida para após a vinda da contestação (ID Num. 38900815 - Pág. 1/2 – fls. 29/30).

A autora recolheu custas complementares e juntou comprovante de pagamento do débito como INSS apontado no Relatório de Regularidade Fiscal, apresentado como petição inicial (ID Num. 39130217 - Pág. 1, Num. 39130221 - Pág. 1/2, Num. 39130226 - Pág. 1/2 – fls. 33/36).

Em contestação (ID Num. 40790393 - Pág. 1/4 - fls. 38/41) a União noticiou que a autora foi excluída do Simples Nacional em 2019, com efeitos em 01/01/2020 por possuir débitos sem a exigibilidade suspensa; que realizou nova solicitação de opção em 24/01/2020, também indeferida em razão de débitos referentes aos períodos de apuração 05/2016 a 07/2016, 10/2016 a 10/2018, 12/2018 a 11/2019, não tendo sido regularizadas as pendências até o final do prazo previsto para solicitação da opção, ou seja, 31/01/2020 (art. 16 da LC 123/2006, disciplinado pelo art. 6º, § 2º, inciso I da Resolução CGSN nº 140/2018). Em 13/02/2020, realizou novo pedido de parcelamento e efetuou o pagamento das 6 (seis) parcelas. Embora "os débitos motivadores do indeferimento da opção pelo Simples Nacional tenham sido parcelados, o parcelamento ativo somente foi realizado em 13/02/2020, após o prazo previsto na legislação, 31/01/2020". Da manifestação de inconformidade apresentada no PA n. 18186.720867/2020-71, aguardando julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 09 - Florianópolis - SP, não há suspensão dos efeitos da exclusão. Requer a improcedência. Juntou documentos (ID Num. 40791724 - Pág. 1/3, Num. 40791735 - Pág. 1/20, Num. 40791743 - Pág. 1, Num. 40791750 - Pág. 1/2 - fls. 42/67).

É o relatório. Decido.

Pretende a autora sua reinclusão no Simples Nacional ao argumento de atualmente não possui débitos fiscais.

A demandante reconhece a intempetividade do parcelamento ao mencionar que "Não há razão, portanto, para que requerente não seja reincluída no sistema, ainda que fora do período apropriado (janeiro de cada ano)".

O parcelamento de débitos tributários está previsto no CTN em seu art. 155-A:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O Simples Nacional é regulado pela LC n. 123/2006 e a forma de opção pelo regime especial de parcelamento estabelecida pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 16:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

No exercício das competências conferidas pela legislação supra, foi editada a Resolução CGSN Nº 140, de 22/05/2018 que dispôs, em seu art. 6º, sobre a formalização da opção, o prazo e a regularização das pendências até o término do mês de janeiro.

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Pelo que consta dos autos, a parte autora foi excluída do Simples Nacional em 2019, com efeitos em 01/01/2020, por possuir débitos sem a exigibilidade suspensa, o que não é controvertido; que realizou nova solicitação de opção em 24/01/2020, indeferida em razão de débitos referentes aos períodos de apuração 05/2016 a 07/2016, 10/2016 a 10/2018, 12/2018 a 11/2019 (ID Num. 40791735 - Pág. 5/6 - fls. 49/50). O novo pedido de parcelamento feito em 20/02/2020 também foi indeferido (ID Num. 40791735 - Pág. 7 - fl. 51) por não ter sido observado o prazo estabelecido pelo art. 6º, § 1º e 2º, I da Resolução CGSN Nº 140/2018.

O parcelamento de débitos constitui um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

Em relação à pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), é certo que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável. Não é forçoso consignar que com medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, alguns ditames legais e infralegais, mencionados pela parte autora, vêm modificando disposições vigentes, como intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Este juízo não desconsidera a gravidade da situação vivenciada, nem tampouco a mitiga os graves reflexos de toda ordem, porém há que se considerar, de forma indubitável, que não há amparo legal para a pretensão da autora e decisão em seu favor violaria o princípio da legalidade tributária e da isonomia.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO LEI N.º 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 155-A DO CTN, 12 DA LEI N.º 12.996/2014 E 8ª DA PORTARIA CONJUNTA PGFN-RFB 1.064. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- O parcelamento de débitos tributários, nos termos do Código Tributário Nacional, pode ser concedido na forma e nas condições determinadas em lei específica (ressalte): Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

- O programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014, previu que posteriormente seriam editadas as normas regulamentadoras da forma e dos prazos para a sua prestação, verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

- Na esteira desse comando, foi publicada a Portaria Conjunta 1.064 PGFN-RFB, que determinou que o prazo final para o pagamento da antecipação e, conseqüentemente, para a realização da consolidação seria o dia 25 de setembro de 2015: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o § 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II.

- Ao aderir ao programa de benefício fiscal em referência, os contribuintes aceitam todas as condições que foram impostas pelas normas que o regulamentaram, quais sejam, as Leis nº 11.941/09 e 12.996/2014 e as atinentes portarias, que claramente determinaram que os optantes deveriam cumprir todas as etapas e prazos previstos. Tais regras são legítimas, eis que o fisco não tem a obrigação de disponibilizar qualquer espécie de parcelamento e, se deseja oferecê-lo, pode estipular todo o procedimento a ser observado por meio de lei, conforme o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, como efetivamente fez no caso da Lei nº 11.941/09. Nesse sentido a jurisprudência desta corte, verbis: (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023188-80.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:15/01/2013 - ressalte)

- Assim, não é juridicamente aceitável afastar, com base na razoabilidade, a consequência do não cumprimento da regra, porquanto implicaria violação do preceito fundamental da isonomia. O tratamento diferenciado subverte a ordem, descredita os que observaram os prazos e é injusto com os demais que foram excluídos pela mesma razão. Por essa razão é que este colegiado (TRF3, AI n.º 0031154-31.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012) não tem acolhido pretensões como a presente, na medida em que assentou que, in verbis, "a adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.". Nesse sentido: (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496825 0002914-61.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2013).

- Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 0007673-66.2011.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 09/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL DA ROCHA PASCINI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **RAFAEL DA ROCHA PASCINI**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que a ré passe a cobrar as parcelas futuras e vincendas as prestações conforme pactuadas, de acordo com a planilha de amortização. Ao final, requer o reconhecimento da abusividade dos valores excedentes pagos indevidamente a partir de 12/01/2015, condenando a ré a: a) restituir os valores excedentes em dobro; b) a não inserir o nome do autor junto aos órgãos de Proteção ao Crédito; c) ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, custas e outras despesas processuais; d) a amortizar parcelas corretamente, bem como, a devolução em dobro dos valores não amortizados corretamente, acrescidos de juros e correção monetária; e) o declaração da nulidade de qualquer cláusula que conste correção monetária com periodicidade inferior a um ano.

Notícia o autor que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 12/01/2015, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, pelo sistema de amortização PRICE.

Argumenta que o saldo devedor não está sendo amortizado corretamente.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 3553318 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, e determinada a sua intimação para informar a situação do contrato, quanto a continuidade do pagamento das prestações, bem como designada sessão de conciliação.

O autor informou o pagamento regular das prestações mensais (ID nº 3676353).

Citada a ré contestou o feito, arguindo em preliminares, inépcia da inicial e impugnando a concessão do benefício da gratuidade processual. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 4303001).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 4482524).

O autor se manifestou em réplica (ID nº 5281667).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (ID nº 12060529).

O Setor de Contadoria requereu a juntada de documentos pela ré, para possibilitar a realização dos cálculos (ID nº 12582726).

A ré juntou os documentos solicitados (ID nº 13133903).

Os cálculos do Setor de Contadoria foram juntados aos autos (ID nº 22514503).

A ré se manifestou quanto aos cálculos (ID nº 22750851).

O autor impugnou os cálculos, apresentando documentos (ID nº 23369036).

A CEF se manifestou quanto aos documentos juntados pelo autor (ID nº 27741286).

O autor apresentou razões finais (ID nº 28511669).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

As preliminares de inépcia da inicial arguidas pela parte ré confundem-se com o mérito e serão com ele analisadas.

Da Impugnação à Justiça Gratuita

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, *não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita*, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, cujos recursos sejam insuficientes para pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada a ré não juntou documentos hábeis a afastar a presunção de hipossuficiência do autor.

Assim, não trazendo, o impugnante, provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ante o exposto, afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao autor.

Do Mérito

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré, Caixa Econômica Federal Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, na data de 12/01/2015, pelo qual contraiu mútuo do valor de R\$108.800,00, a ser pago em 360 prestações mensais.

De início, observo que foi estabelecido no item B3 do contrato o sistema de amortização adotado, como sendo a TP – Tabela Price.

Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% ao ano pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$i/100$
Fórmula: Prestação (P) = $VF \times \frac{i}{1 - (1 + i/100)^{-n}}$
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF): R\$1.000,00
Juros (i): 1% ao mês
Prazo (n): 5 meses
Valor Prestação (P): ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x $\frac{0,01}{1 - (1 + 0,01)^{-5}}$
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.*

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Ademais, de modo algum se sustentam os argumentos da parte autora referentes à cobrança em excesso ou ao desconto a menor do saldo devedor dos valores previstos para a amortização, porquanto a mencionada planilha de evolução teórica da dívida não apresenta os valores reais da prestação mensal estabelecida a cargo do autor.

Trata-se apenas de uma estimativa, que não considera a incidência de todos os encargos previstos no contrato. Inclusive, a denominação da planilha já sugere que consiste em **evolução teórica** e não real do valor do débito.

Nesse contexto, há de se ressaltar que o contrato em discussão contempla duas fases distintas, sendo a primeira a **fase de construção**, em que os pagamentos realizados não se destinam ao pagamento do valor mutuado, mas sim dos juros de obra, e a **fase de amortização** da dívida propriamente dita.

É notável, da análise da planilha de evolução teórica da dívida (ID nº 3506773), que as prestações estabelecidas a partir da data de 12/11/2016 destinam-se à amortização do débito. Os valores contidos na planilha contemplam a incidência dos encargos contratuais previstos na cláusula 3.III (a, b e c) e item B11 do contrato.

Para melhor elucidação, veja-se a redação da cláusula 3. III (ID nº 3505644 e 3505672):

“3. Encargo Mensal – Composição, Cálculo, Forma e Local de Pagamento – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste contrato, sendo: (...); III Mensalmente, após a fase de construção – a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista na Letra “B.9”; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB.”.

Ao final da planilha consta a seguinte observação: “Os valores constantes desta planilha estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total – CET. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato.” (ID nº 3506977).

Observo que a parte autora juntou aos autos o boleto de pagamento da prestação relativa a 11/2016, no valor de R\$567,86 (ID nº 3506643). Na planilha teórica de evolução da dívida, consta para o mês de 11/2016, o valor de R\$562,50.

Entretanto, a diferença entre os valores estabelecidos na planilha de evolução teórica e os efetivamente cobrados encontra respaldo no contrato, especificamente na Cláusula Primeira, item 1.5 que dispõe o seguinte: “O(s) Devedor(es) declara(m) que recebeu(ram) previamente, planilha de cálculo do Custo Efetivo Total – CET com valores na forma nominal e que está(ão) ciente(s): I) dos fluxos considerados no cálculo do CET, II) de que essa taxa percentual anual representa condições vigentes na data da assinatura deste contrato, III) que o saldo devedor e os encargos mensais serão atualizados conforme pactuado contratualmente.” (Grifo-se).

Destarte, a pequena divergência de valores resulta da atualização monetária do saldo devedor e encargos, já que entre a data da assinatura do contrato e o início da fase amortização da dívida transcorreu mais de um ano.

Como se verifica do teor da cláusula acima transcrita, o autor tomou inequívoco conhecimento de que aqueles valores constantes da planilha de evolução teórica da dívida são apenas uma estimativa.

Está claro, portanto, que a instituição ré não está efetuando a cobrança de valores em excesso, tampouco ao desconto das prestações adimplidas em valor inferior ao pactuado, do saldo devedor.

Aliás, a contadoria do Juízo, após a evolução das prestações mensais do contrato, concluiu que “a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado entre as partes.” (ID nº 22514503).

Outrossim, ressalto que o encargo previsto no item B.9 trata-se de taxa de juros anual e não de correção monetária como afirma o autor, razão pela qual não se aplica a previsão contida no art. 28, §1º da Lei nº 9.069/1995 (“É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano”).

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atenta e sensível às questões postas pelo autor, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes.

Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Também não assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada, porquanto o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

Não havendo evidências, nestes autos, de que o autor tenha pago qualquer valor além do que lhe cabia, não tem aplicação o dispositivo em comento.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006742-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intím-se a ré para que informe o endereço do adquirente do imóvel, Sr. Jezulei da Silva Peghim, no prazo de cinco dias.

Após, cite-o para contestar o feito no prazo legal.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para ofertar réplica.

Decorrido o prazo sem contestação, voltem conclusos para sentença.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010492-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GRACIELI APARECIDA CAMPOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **GRACIELA APARECIDA CAMPOS RODRIGUES**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 12/F, localizado na Estrada Mun. Antônio Nazareno Gomes, 35, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 22793468 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a sua intimação para informar se promoveu a notificação da autora, com a indicação dos danos existentes no imóvel, face a previsão contratual de cobertura securitária.

A autora juntou comprovante de requerimento administrativo coletivo de indenização por vícios construtivos, direcionado à ré (ID nº 24215479).

Pelo despacho de ID nº 26707580 foi determinada a intimação da autora, inclusive pessoal, para especificar os vícios existentes no imóvel e comprovar a comunicação específica da ré “por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado”.

A parte autora se manifestou, afirmando a impossibilidade de detalhamento dos danos, requerendo a realização de perícia e, quanto a comunicação à CEF afirmou que enviou o requerimento administrativo há mais de três meses e não obteve nenhuma resposta (ID nº 28047461).

A autora foi pessoalmente intimada para cumprimento da determinação (ID nº 29312349), mas manteve-se silente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

Do contrato de financiamento juntado aos autos (ID nº 20301274) evidencia-se a previsão de cobertura securitária por danos físicos ao imóvel na Cláusula 15, sendo que no subitem 15.3, está expressa a necessidade de comunicação da CEF acerca dos danos físicos ocorridos no imóvel, “*mediante apresentação do documento “Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel” devidamente preenchido.*”.

Intimada, inclusive pessoalmente, para a comprovação do prévio requerimento administrativo à CEF, a parte autora promoveu a juntada de notificação coletiva da instituição financeira, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento administrativo juntada no presente feito não serve como prova de negativa de cobertura securitária por parte da ré, porquanto não formalizado o Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel, tal como previsto no contrato.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012621-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IBRACE INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a recolher o PIS/COFINS sem a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de constituir o crédito tributário, de lavrar auto de infração, impor penalidades de qualquer ordem ou praticar qualquer ato construtivo tendente à cobrança, suspendendo a respectiva exigibilidade.

A impetrante, de início, pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que encontra-se em dificuldade financeira em decorrência da pandemia pela COVID 19, aduzindo que tem registrado prejuízo em suas atividades e apresenta como objetivo de comprovar suas alegações o seu balanço patrimonial. Sucessivamente, pretende que seja autorizada a postergar o recolhimento das custas para o "final do processo".

Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Além do impetrante juntar documento produzido unilateralmente, qual seja, seu balanço patrimonial (ID42223111), o período selecionado, de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 sequer coincide/corresponde com o período de pandemia pela COVID, ou seja, a alegação de que se encontra em dificuldade financeira decorrente da pandemia não se sustenta ou se comprova.

Por outro lado, não passou despercebido deste Juízo, pelo que se extrai do documento em referência, que a demandante movimentou expressiva quantia financeira, razão pela qual não faz jus à concessão da gratuidade pretendida e, ao entender deste Juízo, nem sequer deve ser acolhido o pleito sucessivo de postergação do prazo para recolhimento das custas ao final.

Intime-se a impetrante a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012653-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IBRACE INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a recolher o PIS/COFINS sem a inclusão das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, bem como para a autoridade impetrada se abstenha de constituir o crédito tributário, de lavrar auto de infração, impor penalidades de qualquer ordem ou praticar qualquer ato construtivo tendente à cobrança, suspendendo a respectiva exigibilidade.

A impetrante, de início, pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que encontra-se em dificuldade financeira em decorrência da pandemia pela COVID 19, aduzindo que tem registrado prejuízo em suas atividades e apresenta como objetivo de comprovar suas alegações o seu balanço patrimonial. Sucessivamente, pretende que seja autorizada a postergar o recolhimento das custas para o "final do processo".

Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Além do autor juntar documento produzido unilateralmente, qual seja, seu balanço patrimonial (ID42272207), o período selecionado, de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 sequer coincide/corresponde com o período de pandemia pela COVID, ou seja, a alegação de que se encontra em dificuldade financeira decorrente da pandemia não se sustenta ou se comprova.

Por outro lado, não passou despercebido deste Juízo, pelo que se extrai do documento em referência, que a demandante movimentou expressiva quantia financeira, razão pela qual não faz jus à concessão da gratuidade pretendida e, ao entender deste Juízo, nem sequer deve ser acolhido o pleito sucessivo de postergação do prazo para recolhimento das custas ao final.

Intime-se a impetrante a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012654-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ICBR - INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a recolher o PIS/COFINS sem a inclusão das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, bem como para a autoridade impetrada se abster de constituir o crédito tributário, de lavrar auto de infração, impor penalidades de qualquer ordem ou praticar qualquer ato construtivo tendente à cobrança, suspendendo a respectiva exigibilidade.

A impetrante, de início, pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que se encontra em dificuldade financeira em decorrência da pandemia pela COVID 19, aduzindo que tem registrado prejuízo em suas atividades e apresenta como objetivo de comprovar suas alegações o seu balanço patrimonial. Sucessivamente, pretende que seja autorizada a postergar o recolhimento das custas para o "final do processo".

Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Além do autor juntar documento produzido unilateralmente, qual seja, seu balanço patrimonial (ID 42273759), o período selecionado, de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 sequer coincide/corresponde com o período de pandemia pela COVID, ou seja, a alegação de que se encontra em dificuldade financeira decorrente da pandemia não se sustenta ou se comprova.

Por outro lado, não passou despercebido deste Juízo, pelo que se extrai do documento em referência, que a demandante movimentou expressiva quantia financeira, razão pela qual não faz jus à concessão da gratuidade pretendida e, ao entender deste Juízo, nem sequer deve ser acolhido o pleito sucessivo de postergação do prazo para recolhimento das custas ao final.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010609-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO FABIO DE SOUZA LOUREIRO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE LICEU CORAÇÃO DE JESUS, LICEU CORAÇÃO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS - SP176650

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrada acerca dos embargos de declaração opostos pelo impetrante.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007563-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JONAS AMORIM FLAUZINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que no laudo ID41059864 o Sr. perito reconhece a incapacidade total e temporária do demandante a partir de março de 2.020 e sugere reavaliação em 6 meses, que ora admito como sendo razoável a partir da data da perícia realizada em 21 de outubro de 2.020 e bem considerando os documentos ID35279438 (demonstrativos de pagamento) que demonstram que aparentemente o autor manteve vínculo empregatício com a empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda de 05/2018 a abril de 2.020 (ID 35279438 - Pág. 23), inclusive com registro de desconto de INSS em folha de pagamento, bem como o extrato de FGTS (ID 35279438 - Pág. 24) demonstrando, a princípio, a qualidade de segurado do demandante, **DEFIRO, cautelarmente**, o pedido de concessão do benefício auxílio doença (NB 31/705.522.768-3), requerido em abril de 2.020.

Ressalto que os indícios da prestação laboral recente (até abril de 2020), desde maio de 2018, conforme supra consignado e a incapacidade laboral comprovada justificam a concessão do benefício pretendido (pleito subsidiário), pelo preenchimento dos requisitos legais exigidos, ainda que não comprovado, até esta oportunidade, o recolhimento de contribuição previdenciária de período considerável. Tal inconformidade ou irregularidade não pode ser imputada ao demandante, nem este tampouco pode ser responsabilizado por ato, no mínimo omissivo, de sua empregadora, se confirmadas as conclusões ora extraídas.

Intime-se o INSS e a AADJ por e-mail, para implantação do benefício, em até 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, ante a controvérsia com relação aos recolhimentos previdenciários em favor do demandante, do período compreendido entre maio de 2018 a abril de 2.020, oficie-se a GP Guarda Patrimonial de São Paulo, no endereço informado no ID42282313 - Pág. 6, para que apresente os respectivos recolhimentos, sob pena de apuração de crime de apropriação indébita e outras medidas legais relacionadas.

Intime-se o Sr. Perito, por email, a responder o esclarecimento suplementar solicitado pelo autor no último parágrafo da petição ID41824865 - Pág. 3, que deverá ser-lhe encaminhada.

Coma juntada da manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes.

Dê-se vista ao autor da contestação ID42282313 para ciência.

Dê-se vista ao MPF.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016542-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ATM ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ATM ASSESSORIA COMERCIAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja suspensa a exigibilidade das multas explicitadas nos Autos de Infração anexados e que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final pretende que sejam anulados os Autos de Infração lavrados.

Relata a impetrante que as GFIP's do ano de 2010 a 2012 foram entregues espontaneamente, muito embora com atraso e que em 09/10/2015 fora autuada com aplicação de multa sancionatória baseada no artigo 32-A da Lei nº 8.212.

Menciona que não há qualquer débito de GFIP em aberto, conforme Certidão de Pesquisa Fiscal anexa.

Ressalta que *"as GFIP's foram entregues, embora fora do prazo regulamentar; contudo, antes de qualquer intimação do fisco para prestar esclarecimentos pelo atraso, como determina expressamente a segunda premissa do art. 32-A da Lei nº 8.212/91"*.

Argui, ainda, a nulidade do lançamento das obrigações acessórias, no tocante à multa decorrente da entrega com atraso das guias de recolhimento do FGTS, por ausência de qualquer advertência ou intimação para prestar esclarecimentos, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 e Súmula 410 do STJ e pela espontaneidade da entrega da GFIP objeto dos Autos de Infração, por caracterização do instituto da denúncia espontânea (artigo 138, do CTN).

Defende que *"conforme se aponta do Auto de infração a Impetrante lançou a declaração dentro do período estabelecido no artigo 48 da Lei 13.097/2015, portanto, não produzindo efeitos"*.

Ressalta que se não obtiver Certidão de Regularidade Fiscal até o final de 2019 será excluída do Programa Simples Nacional.

Justifica, em suma, que os valores cobrados são indevidos por ter havido a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Pela decisão de ID nº 25085561 foi indeferida a medida liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 25637012).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 25789749).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade impetrada consistente na lavratura de auto de infração com imposição de multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, em decorrência do cumprimento em atraso de obrigação acessória.

Os autos de infração foram lavrados nas datas de 09/10/2015, 21/09/2016 e 10/05/2017 como demonstram os documentos juntados no ID nº 39715122.

Inicialmente, impõe analisar a questão afeta à decadência.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece: “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”.

Verifico que a impetrante foi notificada acerca dos autos de infração que impuseram a multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória nas datas de 17/11/2015, 07/10/2016 e 19/05/2017 (ID nº 39715122).

Considerando que entre as datas da ciência do ato coator e a impetração do presente *mandamus* (19/11/2019), evidentemente se passaram mais de 120 (cento e vinte) dias, o caso é de se reconhecer a decadência, nos termos do art. 23 da lei n. 12.016/2009.

Ademais, como informado pela União Federal, os débitos referentes a dois dos autos de infração atacados foram objeto de pedido de parcelamento, tendo havido a confissão da dívida, o que caracteriza, ao menos em parte, a ausência superveniente do interesse processual da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I do Código de Processo Civil combinado com o art. 10, *caput* da Lei 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação ao pagamento de custas, considerando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011176-81.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO BARBOSA, ROSENI DO CARMO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA FERREIRA NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE SOUSA - SP140642

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de ID 42055278 e determinar a expedição dos alvarás da seguinte forma:

1) conta 2554.005.86403680-8 (ID 16637906)

1a) R\$ 18.322,63 em nome de Gilmar Aparecido Barbosa

1b) R\$ 18.322,63 em nome de Roseni do Carmo Barbosa

1c) R\$ 3.664,53 em nome de Cleuza Helena da Silva Santana (honorários sucumbenciais)

2) conta 2554.005.86404369-3 (ID 22032127)

2a) R\$ 390,04 em nome de Gilmar Aparecido Barbosa

2b) R\$ 390,04 em nome de Roseni do Carmo Barbosa

3) conta 2554.005.86404370-7 (ID 22032128)

3a) R\$ 78,00 em nome de Cleuza Helena da Silva Santana (honorários sucumbenciais)

4) conta 2554.005.86405872-0 (ID 37075371)

4a) R\$ 5.362,62 em nome de Gilmar Aparecido Barbosa

4b) R\$ 5.362,62 em nome de Roseni do Carmo Barbosa

4c) R\$ 1.072,51 em nome de Cleuza Helena da Silva Santana (honorários sucumbenciais)

Faculo aos beneficiários dos alvarás indicarem conta corrente de sua titularidade para transferência direta dos valores.

Para tanto, deverão informar o número e tipo da conta, banco, número do banco, agência e CPF.

Sobre os valores devidos aos autores não deverá incidir imposto de renda, por tratar-se de indenização.

A patrona dos autores, se o caso, deverá apresentar declaração de isenção de imposto de renda ou de ser optante pelo SIMPLES.

Com as informações, expeça-se ofício de transferência à CEF, nos mesmos termos dos acima determinados, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovadas as operações, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação da CEF em relação aos autores.

ID 22032124: intime-se a litisdenunciada Adriana Ferreira Nascimento Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente (CEF) o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011176-81.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO BARBOSA, ROSENI DO CARMO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA FERREIRA NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE SOUSA - SP140642

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de ID 42055278 e determinar a expedição dos alvarás da seguinte forma:

1) conta 2554.005.86403680-8 (ID 16637906)

1a) R\$ 18.322,63 em nome de Gilmar Aparecido Barbosa

1b) R\$ 18.322,63 em nome de Roseni do Carmo Barbosa

1c) R\$ 3.664,53 em nome de Cleuza Helena da Silva Santana (honorários sucumbenciais)

2) conta 2554.005.86404369-3 (ID 22032127)

2a) R\$ 390,04 em nome de Gilmar Aparecido Barbosa

2b) R\$ 390,04 em nome de Roseni do Carmo Barbosa

3) conta 2554.005.86404370-7 (ID 22032128)

3a) R\$ 78,00 em nome de Cleuza Helena da Silva Santana (honorários sucumbenciais)

4) conta 2554.005.86405872-0 (ID 37075371)

4a) R\$ 5.362,62 em nome de Gilmar Aparecido Barbosa

4b) R\$ 5.362,62 em nome de Roseni do Carmo Barbosa

4c) R\$ 1.072,51 em nome de Cleuza Helena da Silva Santana (honorários sucumbenciais)

Faculto aos beneficiários dos alvarás indicarem conta corrente de sua titularidade para transferência direta dos valores.

Para tanto, deverão informar o número e tipo da conta, banco, número do banco, agência e CPF.

Sobre os valores devidos aos autores não deverá incidir imposto de renda, por tratar-se de indenização.

A patrona dos autores, se o caso, deverá apresentar declaração de isenção de imposto de renda ou de ser optante pelo SIMPLES.

Com as informações, expeça-se ofício de transferência à CEF, nos mesmos termos dos acima determinados, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovadas as operações, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação da CEF em relação aos autores.

ID 22032124: intime-se a litisdenunciada Adriana Ferreira Nascimento Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente (CEF) o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021647-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A, CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Auto Defesa Brasil Tecnologia e Monitoramento de Sistemas Eletrônicos S/A, Campseg Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., CPS 1 Terceirização e Segurança Eletrônica Ltda – EPP, CPS 2 Terceirização de Serviços para Edifícios e Condomínios Ltda.**, qualificadas na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando a declaração da inexigibilidade da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretende o reconhecimento do seu direito de devolução, pela via da compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar a ação (ID nº 24536667).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID nº 25118176).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 29388732).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 29519141).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 32556612).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Das Preliminares

Mandado de Segurança contra Lei em Tese

O Delegado da Receita Federal do Brasil arguiu, em matéria preliminar, a inviabilidade de utilização do mandado de segurança para impugnar lei em tese.

A preliminar não merece acolhimento.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Assim, em verdade, trata-se de lei de efeitos concretos, ou seja, instrumento que possui eficácia normativa imediata para alterar, criar ou extinguir direitos subjetivos e/ou deveres jurídicos.

Por tais razões, afasto a preliminar arguida.

Passo ao exame do mérito.

Liticonsórcio Passivo Necessário

Em preliminar, sustenta a autoridade impetrada que a RFB é mera arrecadadora das contribuições de terceiros, exercendo verdadeira parafiscalidade tributária, existindo liticonsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e os destinatários dos recursos auferidos, devendo ser incluídos no polo passivo da presente demanda, as entidades terceiras.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, os terceiros, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Neste sentido, em demandas dessa natureza, a jurisprudência tem entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 574830 - 0001072-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE. AGRADO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AÚLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL.

I. Omissão no julgado quanto à legitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo.

II. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

III. A despeito de apenas parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício.

IV. Ilegitimidade do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE/SP, ABDI, APEX-Brasil, FNDE e INCRA. Prejudicialidade do agravo interposto pelo SESC (questionamento de mérito).

V. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

VI. O aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem a fruição do auxílio-doença se revestem de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.

VII. As verbas relativas ao salário-maternidade, férias gozadas e horas extras têm nítido caráter remuneratório, razão pela qual sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

VIII. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e do STJ

IX. Embargos de declaração do SEBRAE e Apex-Brasil acolhidos. Agravos da impetrante e da União desprovidos. Agravo do SESC prejudicado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355401 - 0007593-06.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

Dessa forma, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras (FNDE).

Assim, **afasto a preliminar arguida**, e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Quanto ao mérito, pretende a impetrante que seja declarada a inexigibilidade da **contribuição salário educação**.

A contribuição social em comento encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, que dispõe o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei n.º 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei n.º 10.832, de 29.12.2003)

§ 2º (Vetado)

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJE 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJE 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJE 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) Declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores pagos indevidamente e ainda não acobertados pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Cita o julgado RE 574.706 (repercussão geral) e entende que deve ser aplicado o mesmo raciocínio.

Pela decisão de ID nº 29929212 foi indeferido o pedido liminar, ressalvando às impetrantes o depósito judicial no valor do débito para fins de suspensão da exigibilidade.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 30242439).

Emenda à inicial (ID nº 30473277).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 31088672).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 31094359).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID nº 31204278).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 31265216).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 31690086).

Sobreveio decisão em sede de agravo, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para permitir o recolhimento do PIS e da COFINS excluindo o ISS da sua base de cálculo (ID nº 31775505).

Pelo despacho de ID nº 31782531 foi determinada a intimação da autoridade impetrada quanto à decisão proferida no agravo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é próprio na via recursal dos embargos de declaração (Edcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores pagos indevidamente e ainda não acobertados pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013090-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BUZIOLI - SP393535

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como se abstenha de efetivar a inscrição no CADIN, sob pena de multa. Ao final, requer a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 5789.059835/2017-33, e consequentemente a nulidade do Auto de Infração nº 32433/2017 de 05/12/2017.

Menciona que fora autuada (Auto de Infração nº **29511/2017**) pela Ré, nos autos do processo administrativo nº **25789.059835/2017-33**, “o qual impôs multa pecuniária por infração ao artigo 25, da Lei 9656/98, culminando na penalidade prevista no artigo 57 da Resolução Normativa nº 124/2006”.

Relata que “25.09.2017 foi encaminhada defesa administrativa (doc. 13) ao Auto de Infração, na qual foi esclarecido que não havia que se falar em qualquer imputação de infração à Unimed Campinas no que concerne ao cumprimento ao artigo 25 da Lei 9656/98, nem tão pouco, ao artigo 57 da RN 124/2006, haja vista não ter havido nenhum descumprimento de obrigação de natureza contratual, já que a Unimed Campinas não aplicou reajuste por variação anual de custos na contraprestação pecuniária do plano de saúde do beneficiário, tendo em vista que a cobrança da mensalidade era feita diretamente à empresa contraente, neste caso, a Unicamp.”.

Explicita que em “18.12.2017, esta Operadora recebeu o Auto de Infração de nº 32433/2017 que enquadrou a mesma conduta como infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, porém, agora combinado com o artigo 78 da RN 124/2006”.

Narra que lhe fora informado que o Auto de Infração nº 29511/2017 havia sido anulado e substituído pelo Auto de Infração nº 32433/2017.

Menciona que apresentou nova defesa administrativa, referente ao Auto de Infração nº 32433/2017, mas que em 20/02/2018 recebeu notificação lhe informando a procedência do processo administrativo e aplicação de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Expõe que em 05/03/2018 apresentou Recurso Administrativo, justificando de forma fundamentada sua atuação, mas que a Ré manteve a decisão administrativa anterior.

Relata que fora notificada da última decisão administrativa pelo Ofício nº 6293/COREC/SIF CD/2019 e que juntamente com esta decisão recebeu uma Guia de Recolhimento da União, com vencimento para 30/09/2019.

Defende “não há que se falar em qualquer infração cometida pela **Unimed Campinas** no que concerne ao cumprimento ao artigo 25 da Lei 9656/98, nem tão pouco, ao artigo 78 da RN 124, haja vista não ter havido qualquer espécie de descumprimento de obrigação de natureza contratual, já que a Recorrente não aplicou reajuste por variação anual de custos na contraprestação pecuniária na formação de preço de mensalidade em desacordo com a previsão contratual em julho de 2017”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 22564590, foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

A autora promoveu a juntada das guias de depósito judicial do valor do débito e de recolhimento das custas processuais (ID nº 22772416).

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 25139143).

Pelo despacho de ID nº 25255778 foi determinada a intimação da ré quanto ao depósito judicial efetuado, e a intimação da autora para manifestar-se quanto a contestação, bem como fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas pelas partes.

A ré juntou aos autos cópia integral do processo administrativo, reiterando o termos da contestação (ID nº 25388956), e manifestou-se quanto a suficiência do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (ID nº 26048848).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 26162989).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A pretensão da autora cinge-se à declaração da anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 5789.059835/2017-33 e, conseqüentemente, da nulidade do Auto de Infração nº 32433/2017 de 05/12/2017.

Pelo auto de infração mencionado foi aplicada a pena de multa à autora, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), por infração à cláusula contratual de formação de preço de plano de saúde (cláusula 9), nos termos do art. 25 da Lei nº 9.656/1998 c/c art. 78 da Resolução Normativa RN nº 124/2006, pela constatação da seguinte conduta: calcular formação de preço de mensalidade para o plano de saúde coletivo firmado pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP em desacordo com a previsão contratual, em julho/2017 (ID nº 22508604 e 22508613).

O processo administrativo e o auto de infração têm origem na Notificação de Intermediação Preliminar nº 81991/2017, referente a demanda nº 3586656, registrada pelo beneficiário, Sr. Dionísio Cândido de Paiva, por seu interlocutor Adilson Aparecido de Paiva, na data de 18/07/2017.

A autora sustenta a ausência de infração alegando, em suma, que tratando-se “*de contrato coletivo empresarial na modalidade pós pagamento, a Unimed Campinas envia fatura à UNICAMP (Contratante do plano de saúde, doc. 5) contemplando as despesas assistenciais mensais referentes aos atendimentos realizados pelos beneficiários cadastrados no respectivo contrato assistencial, SENDO A CONTRATANTE A ÚNICA RESPONSÁVEL POR EFETUAR O PAGAMENTO DA FATURA À OPERADORA, E NÃO O BENEFICIÁRIO*”, inexistindo previsão de cobrança direta da autora ao beneficiário.

Feitas essas considerações, veja-se o que dispõe os dispositivos que ensejaram a aplicação da pena de multa à autora:

Lei nº 9.656/1998:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. [\(Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Resolução Normativa ANS/DC nº 124, de 30 de março de 2006:

Art. 78. Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual: Sanção – multa de R\$ 60.000,00.

No Relatório de Análise Conclusiva (ID nº 22508614), cujas razões foram acolhidas para julgar procedente o auto de infração, restou consignado que, a alteração de preço passou a ser estabelecida na cláusula 9 do contrato após alteração contratual, sendo que a autora não encaminhou qualquer demonstração acerca da formação de preço da mensalidade, deixando de informar de que modo se deu.

Concluiu-se, então, pela **formação de preço potestativa**, porquanto era dela, operadora do plano de saúde, o ônus probatório de demonstrar a forma de cálculo e sua consonância à disposição contratual.

Quanto à inversão do ônus da prova, afirmou a Diretora de Fiscalização da ANS que “*a inversão do ônus da prova tem lugar sempre que se perceber injusta a regra geral diante da hipossuficiência probatória da parte que alega, quando seja impossível ou mesmo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 373, § 1º, de “excessiva dificuldade” sua produção. Doutrinariamente, diz-se que a distribuição estática cede à distribuição dinâmica, no que se denomina Teoria das Cargas Probatórias Dinâmicas, segundo a qual o ônus da prova deve recair sobre a parte que tiver maiores condições de dele se desincumbir, tendo em vista a cooperação e a boa-fé processuais. E, nesse sentido, a operadora, tendo ampla e irrestrita possibilidade, não faz prova alguma da legitimidade de sua conduta.*”.

Portanto, o que se verifica no caso dos autos, é que a autora não se desincumbiu de demonstrar a forma de cálculo do valor das prestações mensais cobradas dos beneficiários do plano coletivo empresarial firmado com a UNICAMP (ID nº 22508105), tampouco a sua regularidade em face da previsão contratual correlata (cláusula 9).

Em esse contexto, as alegações tecidas pela autora não são hábeis a afastar a pena de multa aplicada.

É que a UNIMED, como ela própria afirma na inicial, envia fatura à UNICAMP contemplando as despesas assistenciais mensais referentes aos atendimentos realizados pelos beneficiários cadastrados no respectivo contrato. A UNICAMP apenas repassa à autora o pagamento efetuado pelos beneficiários do plano coletivo.

Como operadora do plano de saúde e prestadora do serviço de saúde suplementar, a autora é responsável pela fixação do preço do serviço, ainda que não seja responsável diretamente pela cobrança individual dos beneficiários, face ao caráter coletivo do contrato.

Assim, a autora detém condições de demonstrar como se dá o cálculo das prestações mensais do contrato, mas não o fez nos autos administrativos, tampouco nestes autos judiciais, onde se restringe a repetir os mesmos argumentos de defesa lá apresentados.

Verifico, ademais, que o processo administrativo está regular e obedece à legislação infraconstitucional, bem como garantiu à autora o contraditório e a ampla defesa, oportunizando-lhe defender-se dos fatos imputados como, de fato, o fez.

Impõe ressaltar, ademais, que os autos de infração, processos administrativos e demais atos da administração gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Considerando que o auto de infração é claro quanto à conduta irregular praticada, é ônus da parte autora trazer aos autos administrativo e/ou judicial provas materiais aptas a afastar a presunção legal, o que não ocorreu.

Em face do exposto, a penalidade de multa imposta à autora deve ser mantida, reputando-se válido o Auto de Infração nº 32433/2017, lavrado em 05/12/2017.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PATRICIA M. DA SILVA MANUTENCAO ELETRICA - ME, PATRICIA MARCIANA DA SILVA

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado da sentença e da citação da ré por edital, requeira a exequente o que de direito, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANTONIO LUCIO PIRES SANA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO LUCIO PIRES SANA para cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito no valor **RS 39.452,70 (Trinta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos)**.

Despacho determinando a citação do executado. (ID 13952161)

Citação do executado ID 15134173.

Tentativa de conciliação infrutífera ID 15771656.

Despacho constituindo o título executivo judicial ID 17170218.

Pesquisas para localização de valores infrutífera e pesquisa de automóveis IDs 22645143 e 22659976.

Pedido de suspensão do processo ID 23255866.

Petição da parte exequente requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida objeto do feito, com o pagamento integral do débito.

Decido.

Homologo a transação noticiada pela parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas complementares dispensadas nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006592-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIO MAURO TUROLA FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Reintegração/Manutenção de Posse proposita por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO MAURO TUROLA FILHO INSS para reintegração da autora na posse do imóvel, bem como indenizar a autora todo e qualquer prejuízo sofrido em decorrência do esbulho.

Despacho determinando a emenda da inicial para juntada de planilha de cálculo, eventual retificação do valor da causa e eventual inclusão da cônjuge do réu no polo passivo da ação. (ID 33464575)

Emenda da inicial no ID 34361693.

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (ID 40193928).

Decido.

Homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012595-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO PAULO SANTOS FEITOSA ARTES - ME, JOAO PAULO SANTOS FEITOSA

D E S P A C H O

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intimem-se-os de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **25 de janeiro de 2021, às 16:30min.**

5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012655-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: L. F. D. A.

REPRESENTANTE: GISLENE ARAUJO BARRETO, ANDERSON FELIX DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA - SP384266.

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LARA FELIX DE ALMEIDA, representada por sua genitora Gislene Araújo Barreto em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA a fim de que seja determinada a análise do pedido administrativo para concessão de LOAS, apresentado em 11 de agosto de 2020 (Protocolo de Requerimento n. 799392384).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento no pedido administrativo da demandante (ID42321605)

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012487-12.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CECILIO VIOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;

b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverão estar sempre atualizadas.

2. Cumpridas as determinações, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistiem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Imbulas, 237, Jardim Três Irmãos, Vinhedo, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019239-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARISA ADRIANE DULCINI DEMARZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARISA ADRIANE DULCINI DEMARZO**, qualificada nos autos, em face do **PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES)**, visando “a manutenção de sua bolsa de estudos até o final de sua permanência nas aulas de mestrado na Universidade de Braga Portugal para que possa voltar o [sic] Brasil e defender sua tese”.

Aduz que participa do programa de bolsa de estudo para mestrado da impetrada e que foi selecionada, através da DERI (Diretoria Executiva de Relações Internacionais da Universidade Estadual de Campinas) e contemplada como o auxílio mobilidade do Santander para internacionalização, na cidade e Braga, em Portugal. Todavia, em razão do recebimento de tal auxílio, foi informada que terá a bolsa do CAPES suspensa enquanto estiver residindo no exterior, ante o disposto na Portaria 76 da CAPES, artigo 9º.

O despacho de ID nº 26462009 concedeu à impetrante prazo para que emendasse a inicial, trazendo documentos relacionados aos fatos narrados.

A impetrante apresentou documentos (ID nº 26463685 e 26464315).

Pela decisão de ID nº 26464634 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e indeferido o pedido liminar.

A União Federal, pela AGU, requereu a renovação da intimação à Procuradoria Federal, órgão de representação judicial da CAPES em Campinas (ID nº 26810961), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 26822752).

Notificada a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo para prestar informações (ID nº 26465912 e 26465923).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 29843727).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a manutenção da sua bolsa de estudos (Programa Demanda Social - CAPES) até o final de sua permanência nas aulas de mestrado na Universidade de Braga Portugal para que possa voltar ao Brasil e defender sua tese.

Conforme narrado na inicial, a autora estaria na iminência de sofrer a suspensão da bolsa de estudos de pós graduação (doutorado) que mantém junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES na UNICAMP, em decorrência de ter sido contemplada com o auxílio mobilidade do Santander para internacionalização, na cidade e Braga, em Portugal.

Impõe trazer à colação o artigo 9º, XI, da Portaria 76 da CAPES:

Art. 9º. Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos:

(...);

XI - não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada, excetuando-se:

- a) poderá ser admitido como bolsista de mestrado ou doutorado, o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área;
- b) os bolsistas da CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuarem como professores substitutos nas instituições públicas de ensino superior, com a devida anuência do seu orientador e autorização da Comissão de Bolsas CAPES/DS do programa de pós-graduação, terão preservadas as bolsas de estudo. No entanto, aqueles que já se encontram atuando como professores substitutos não poderão ser contemplados com bolsas do Programa de Demanda Social;
- c) conforme estabelecido pela Portaria Conjunta Nº. 1 Capes/CNPq, de 12/12/2007, os bolsistas CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, poderão receber bolsa da Universidade Aberta do Brasil-UAB, quando atuarem como tutores. Em relação aos demais agentes da UAB, não será permitido o acúmulo dessas bolsas.

Parágrafo único. A inobservância pela IES dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição à CAPES dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da bolsa utilizada indevidamente.

Como consignado na decisão que indeferiu a liminar, em que pese a impetrante alegar que esse auxílio mobilidade é destinado apenas para arcar com os custos da viagem (passagem, passaporte, visto, etc), o EDITAL DERI nº 056/2019 - PROGRAMA SANTANDER MOBILIDADE INTERNACIONAL ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO – 2019 (ID fls. 01/02 ID 26464316) é claro quanto aos objetivos e valores dos auxílios, *in verbis*:

“Auxílio de MOBILIDADE INTERNACIONAL no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a ser pago em uma única parcela. Este auxílio deverá ser utilizado para cobrir gastos como obtenção de visto, taxas acadêmicas (matrícula, taxas e mensalidades, se houver), passagem aérea, alojamento, alimentação e/ou quaisquer outras despesas que venham a ocorrer durante o período do intercâmbio.”.

Resta evidente que esse auxílio, custeado com recurso do Banco Santander, apesar de ser pago em uma única parcela, trata-se de uma bolsa para a manutenção do estudante no período em que estiver fora do país, cuja cumulação com a bolsa da CAPES é vedada nos termos da Portaria já citada.

Vale ainda mencionar o resultado do Edital DERI 056/2019 (ID nº 26463688), em que a impetrante foi selecionada, constando a nota destacada como IMPORTANTE: “Caso os alunos selecionados sejam bolsistas Capes DS, CNPq, Fapesp, Fapeux ou de qualquer outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada, será necessária a suspensão da respectiva bolsa pelo período do intercâmbio.”.

Ademais, a situação da impetrante não se insere dentre aquelas previstas como exceção à regra ora discutida, contida nas alíneas a, b e c acima transcritas.

Registro, por fim, que não se aplica a regra contida no art. 1º da Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01 de 15 de julho de 2010, ao caso dos autos, que dispõe: “Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica.”.

Isso porque a impetrante é bolsista do CAPES pelo Programa Demanda Social, que é regulamentado pela Portaria CAPES nº 76/2010 que, como consignado alhures, veda a cumulação com outra bolsa ou auxílio.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato de suspensão da bolsa de estudos da impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006013-91.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LAUDIR PICOLO(SP256354 - ANDREA DE LIMA E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA E SP327469 - AGLAIDE DOMINGUES DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. LAUDIR PICOLO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, este se comprometeu a cumprir as condições fixadas às fls. 167/168. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fl. 229). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o réu cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 229 e, a fim de evitar tautologia, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LAUDIR PICOLO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquiritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifio nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008344-12.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORISSA NETO (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FERREIRA (SP332172 - FELIPE FERREIRA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fls. 770/771.

Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas em nome dos apenados JOSÉ CORISSA NETO e JOSÉ APARECIDO FERREIRA.

Intimem-se os referidos condenados, na pessoa de seus respectivos defensores constituídos, a realizar o pagamento das custas processuais, através de GRU no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) para cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Cumpra-se o item 4.5 da sentença proferida às fls. 606/612.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006453-48.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO ERLEI SANTAMARIA X MANOEL ANTONIO BARROS

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fls. 312/312-verso.

Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas em nome dos apenados JOÃO ERLEI SANTAMARIA e MANOEL ANTÔNIO BARROS.

Intime-se o condenado MANOEL ANTÔNIO, na pessoa de sua defensora constituída, a realizar o pagamento das custas processuais, através de GRU no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Lancem-se os nomes dos referidos corréus no rol dos culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008055-11.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MAGRINHO X NILTON DA ROCHA CASTRO (SP364623 - ZENI GONZAGA DA FONSECA)

Intimar a defesa de NILSON DA ROCHA CASTRO, por meio da advogada ZENI GONZAGA DA FONSECA, SP364623, para o fim de comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais por meio de GRU Judicial, no prazo de cinco dias, no valor de R\$297,95 (Código de Recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001), conforme ordenado pelo Juízo à fl. 271.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5014151-15.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS JOSE FUZETTI
TESTEMUNHA: FRANCISCO CARLOS ALBUQUERQUE, ORLANDO BAZIOTTI

Advogado do(a) REU: FELIPE BONAPARTE MARTINS - SP328166,

DECISÃO

Vistos.

No dia 02/04/2020, determinou-se o prosseguimento do feito com relação ao acusado **CARLOS JOSÉ FUZETTI**, conforme decisão de ID nº 29108314.

Considerando o quanto disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, as audiências foram suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, e considerando ainda a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09, de 22 de junho de 2020, que manteve a suspensão até 26/07/2020, os autos foram encaminhados ao setor de agendamento de audiências para que o ato fosse oportunamente designado.

Antes de designar data para o ato judicial, abriu-se vista (ID nº 38804874), ao *Parquet* Federal para manifestação acerca do cabimento do acordo de não persecução penal.

Em resposta (ID nº 38955498), o *Parquet* manifestou-se pelo não oferecimento de ANPP - acordo de não persecução penal.

No despacho proferido em ID 39629207, foi determinada a intimação pessoal do réu **CARLOS JOSÉ FUZETTI** a fim de que constituísse, no prazo de 05 (cinco) dias, advogado para atuar em sua defesa nestes autos, em face das alegações da Defensoria Pública da União de ausência de hipossuficiência financeira (resposta escrita à acusação apresentada no ID 28115171), ao que atendeu, conforme IDs 41305815 e 41305825.

Em manifestação de ID 41922970, a defesa constituída apresentou complementação a resposta à acusação. Em suma, alegou inépcia da inicial e falta de justa causa para a ação penal e requereu a absolvição do réu. Arrolou as mesmas testemunhas anteriormente indicadas pela DPU, no ID 28115171.

A defesa, no ID 40815594 manifestou sua ciência quanto ao exarado pelo MPF, acerca do não cabimento do ANPP em favor do réu.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando-se que não se encontram reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme manifestação Ministerial de ID 38955498, passo a examinar o feito novamente, haja vista a manifestação de ID 41922970, na qual a defesa constituída apresentou complementação à resposta à acusação.

Em suma, a nova defesa alegou inépcia da inicial e falta de justa causa para a ação penal e requereu a absolvição do réu. Arrolou as mesmas testemunhas anteriormente indicadas pela DPU, no ID 28115171.

Isso posto, **rejeito** a alegação da defesa de ausência de justa causa para a ação penal, visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia no ID 23746484, restam presentes materialidade e indícios de autoria suficientes para a configuração do delito.

Ademais, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória.

Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, o feito deve prosseguir, pois não estão configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Como advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020 e a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de março de 2021, às 14:00h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (ID nº 23021557), as testemunhas arroladas pela defesa (ID nº 28115171) **bem como será realizado o interrogatório do acusado CARLOS JOSÉ FUZETTI**.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato telepresencial, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ e a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020.

Caberá às partes e aos participantes das audiências telepresenciais o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Para realização do ato, indico os endereços das testemunhas:

Testemunhas de acusação:

Márcia Maria Borges, gerente da APS Carlos Gomes à época dos fatos, atualmente lotada na agência da Previdência Social localizada na Rua Barreto Leme, Campinas/SP (ID nº 23021557);

André Oliveira Soares, matrícula n. 1377472, responsável pela análise dos benefícios fraudulentamente concedidos, atualmente lotado na Gerência Executiva do INSS de Campinas/SP (ID nº 23021557).

Testemunhas de defesa:

Francisco Carlos de Albuquerque, portador do RG 17085582, com endereço na Rua Dr. Joaquim Afonso de Paula Neves, nº 118, Jardim Indianópolis, CEP 13050-210, Campinas/SP, cel: 995174432 (ID nº 28115171);

Orlando Baziotti, portador do RG 13.934.537-1, com endereço na Av. das Amoreiras, nº 6547, CEP 13050-575, Campinas/SP, fone: 3762-1481 (ID nº 28115171).

Com relação às testemunhas de acusação (servidores públicos), proceda-se à sua intimação na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMA Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, **notificando-se, igualmente, o superior hierárquico. Expeça-se o necessário.**

Recebida a intimação, referidos servidores terão o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros.**

Proceda-se à intimação das demais testemunhas devendo estas, no momento da intimação, informar ao Servidor da Justiça que dará cumprimento ao ato, e-mail válido e número de telefone celular, a fim de que seja realizado o devido cadastro. Expeça-se o necessário.

Ressalto que, em se tratando de réu solto, com defensor constituído, **a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º e/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **caberá ao patrono do réu**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular dos acusados, a fim de que possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal, fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Após o fornecimento pelas partes e testemunhas, dos respectivos *e-mails* válidos e números de telefones celulares, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no SISTEMA TEAMS.

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo *Google Chrome* ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do "Link" constante abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODlhNjFIZDMtYTYyZS00MmUzLTkwN2UtNTQzYjA1YTlyZjRk%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Após o fornecimento pelas partes e testemunhas, dos respectivos *e-mails* e números de telefones celulares, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no SISTEMA TEAMS.

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **cabará ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do acusado(a) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Importante consignar que caso não seja possível o fornecimento de um e-mail válido pelos participantes, deverão comparecer ao ato judicial de forma presencial, neste Juízo, no dia e hora acima designados, a fim de que participem da audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002029-89.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, VALDIR JOSE BRAGA, NATHALIA ALVES CIERI

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

Advogado do(a) REU: HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618

Advogado do(a) REU: ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER - SP118568

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

DECISÃO

Vistos.

No ID 41319290, a defesa constituída pela acusada **ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE** requer modificação do local para cumprimento da cautelar de comparecimento.

Resumidamente, aduz a acusada que sua genitora, "Sra DARCY CARNEIRO DA CUNHA, pessoa idosa maior de oitenta anos (doc. nº 01), encontra-se acamada em decorrência de graves moléstias incapacitantes, conforme se comprova pelos laudos e exames anexo (doc. nº 02), necessitando de assistência e cuidados permanentes de terceiros". Todavia, assevera a acusada que não possui meios para custear a assistência de um profissional para dar assistência à sua mãe.

Em razão de tais fatos, a acusada requer autorização para permanecer junto à sua genitora, como cuidadora, nos termos das orientações médicas prescritas, no endereço situado à Avenida Dr Lewerger, nº 2.207, Serraria, Guajará-mirim, **Rondônia-RO, CEP 76850-000 (doc. nº 04)**.

Ainda, informa a defesa que na respectiva comarca encontra-se sediada a Unidade Avançada de Atendimento (UAA) da Justiça Federal, vinculada ao TRF/1, localizada na Avenida Duque de Caxias, nº 2.409 – Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO, CEP.76850-000, telefone: (69) 2181-5958 / (69) 2181-5959 e e-mail: uaa.gum@trf1.jus.br.

Ao final, requer o cumprimento das medidas cautelares impostas na Unidade da Justiça Federal de Guajará-Mirim/RO.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado pela defesa de ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (ID 41319290), uma vez que já juntados aos autos os documentos comprobatórios relativos ao estado de saúde da mãe e ao endereço onde pode ser localizada (ID 41826409).

DECIDO

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Haja vista que a defesa acosta documentos que comprovam tanto a enfermidade e estado clínico de sua genitora, quanto a residência fixa, localizada à Avenida Dr Lewerger, nº 2.207, Serraria, Guajará-mirim, Rondônia-RO, CEP 76850-000 (doc. nº 04), é plenamente possível que a cautelar de comparecimento seja fiscalizada pelo Juízo do local da futura residência, pelo tempo que se fizer necessário aos cuidados da genitora da acusada ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE.

Portanto, é possível deprecar a fiscalização da cautelar de comparecimento semanal para a **Subseção Judiciária de Guajará-Mirim/RO**, comendereço na Avenida Duque de Caxias, nº 2.409 – Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO, CEP.76850-000, telefone: (69) 2181-5958 / (69) 2181-5959 e e-mail: uaa.gum@trf1.jus.br.

Diante do exposto, **AUTORIZO** a mudança de residência da acusada para **Guajará-Mirim/RO, local em que deverá ser fiscalizada a cautelar de comparecimento semanal em Juízo para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I do CPP).**

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção de Guajará-Mirim/RO, a fim de que fiscalize o cumprimento da sobre dita cautelar.

Cabe ressaltar que as demais cautelares impostas, quando da concessão da liberdade provisória a ré, permanecem vigentes, quais sejam:

1. **Recolhimento domiciliar diário a partir das 20 horas, e integral nos dias de folga (sábados, domingos e feriados);**
2. **- Proibição ausentar-se da cidade onde comprovar a residência por período superior a 30 (trinta) dias (artigo 319, IV do CPP), sem prévia autorização judicial;**
3. **Não se mudar de residência, sem comunicar ao Juízo onde possa ser encontrada e obrigação de comparecer a todos os atos de instrução criminal neste Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP.**

Importante consignar que o descumprimento de quaisquer das cautelares e obrigações acima indicadas poderá a revogação da liberdade provisória e ensejar a prisão preventiva da ré.

Intime-se.

Ciência ao MPE.

Campinas (SP), 25 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 6515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009941-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BAZILIO SIQUEIRA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fls. 361/361-verso.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado JULIO BENTO DOS SANTOS.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Não obstante o réu ter sido representado nos presentes autos por defensor constituído, há um considerável tempo se encontra preso em razão de decisões em outros feitos, portanto, reconsidero a sentença proferida às fls. 262/270 e concedo a assistência judiciária ao apenado neste processo, e a isenção ao pagamento das custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei 9289/96, 10 Círculo às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015371-75.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LI DINGWEN(SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fls. 319/320.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado LI DINGWEN.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído, a realizar o pagamento das custas processuais, através de GRU no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautela de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006733-19.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA A AGUERRA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fls. 277/277-verso.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome da apenada.

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Intime-se a condenada, na pessoa de seu defensor constituído, a realizar o pagamento das custas processuais, através de GRU no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautela de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002259-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO BENEDITO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 4184541: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

Reiterando o constante da decisão de id 39803070, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de provas oral e pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despendida a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariariam sua pretensão.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003465-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THIAGO HENRIQUE PEREIRA** em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*c) Após ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público, requer-se a concessão da segurança, com a confirmação da liminar que se espera deferida, de maneira que a autoridade coatora proceda à expedição de registro profissional de “técnico em segurança do trabalho”, independente de informações de conclusão de curso no sistema GDAE, dispensando até regularização pela instituição da presença de tal elemento no sistema, convertendo-se a medida para o meio físico, para que o autor possa atuar profissionalmente por ser manifestamente seu direito fundamental*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 31076004).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 31239673).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 31429437).

Devidamente notificada (ID nº. 31469335), a Autoridade impetrada não apresentou informações, consoante decurso de prazo certificado eletronicamente pelo Sistema do PJe, em 15/05/2020.

Novamente notificada (ID nº. 36345888), a Autoridade impetrada noticiou a concessão do registro profissional em nome do Impetrante (ID nº. 40454319).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, deixando de oferecer opinião de mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 40642175).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, o Impetrante noticia que adquiriu formação técnica em Segurança do Trabalho junto ao Centro Universitário Braz Cubas, com colação de grau realizada em 20 de agosto de 2018 (ID nº. 31071966 – pág. 1), pelo que, em atendimento aos termos da Portaria nº. 262 do Ministério do Trabalho e Emprego, requereu seu registro junto ao órgão da União para o regular exercício da profissão. Contudo, a inscrição lhe foi negada sob argumento de que a instituição de ensino não registrou a conclusão do curso junto ao Sistema GDAE, responsável por integrar os dados entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Educação. Diante de tal contexto, impetra a presente ordem mandamental, defendendo que a negativa consubstancia violação a direito líquido e certo de que é titular, pelo que requer a concessão de ordem que determine à Autoridade a efetivação do registro.

Em razão da concessão de liminar em favor do Impetrante, a Autoridade noticiou o deferimento da inscrição em 24/04/2020, restando-lhe facultada a emissão do cartão de registro por meio do site eletrônico do MTE na internet (www.sisperweb.mte.gov.br), nos termos do ofício de ID nº. 40454319.

Observe-se que a concessão do registro se deu posteriormente a distribuição da presente demanda mandamental ocorrida em 16/04/2020, motivo pelo qual se entende que o pleito deduzido em juízo foi atendimento administrativamente a partir do provimento jurisdicional concedido que deve ser convalidado em sentença, a fim de que o Requerente tenha a seu favor a força da formação de coisa julgada material.

Diante de tal contexto, concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que no curso de seu tramitação não houve superveniência de fato modificativo ou extintivo do direito do Impetrante, pelo que não se alteraram conclusões externadas e aos fundamentos adotados por ocasião do deferimento da medida de urgência. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do *col.* Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“A Constituição da República assegura, em seu artigo 5º, XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer:

Especificamente quanto ao exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho, o artigo 2º da Lei 7.410/85 estabelece como requisitos:

‘Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.’

Por sua vez, a Portaria nº 262, do Ministério do Trabalho, de 29/05/2008, prevê:

‘Art. 1º O exercício da profissão do Técnico de Segurança do Trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º O registro profissional será efetivado pelo Setor de Identificação e Registro Profissional das Unidades Descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante requerimento do interessado, que poderá ser encaminhado pelo sindicato da categoria.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para lançamento do registro profissional;

II – cópia autenticada de documento comprobatório de atendimento aos requisitos constantes nos incisos I, II ou III do artigo 2º da Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985;

III – cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG); e

IV – cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).’

Em análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar o cumprimento do requisito estabelecido pela Lei 7.410/85, qual seja, a conclusão do curso técnico em comento.

Além da supracitada certidão de conclusão, o impetrante apresentou histórico escolar contendo as notas e a carga horária de cada disciplina cursada, perfazendo um total de 1200 horas de curso (ID. 31071966, p. 2/3). Ademais, trouxe aos autos prova de que a referida instituição de ensino superior possui cadastro ativo perante o MEC (ID. 31071972).

Conforme narrado na peça inicial, o registro perante o MTE para o exercício da profissão restou indeferido por conta da ausência de registro da conclusão do curso pelo aluno no sistema GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar (GDAE). Tal informação é corroborada pela análise do documento juntado no id. 31071968.

Assim, trata-se de obstáculo que a parte não deu causa, e que não pode prejudicar o livre exercício de sua profissão, ainda mais quando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à atividade.

Portanto, tendo o impetrado apresentado documentos que comprovam a efetiva realização e cumprimento do curso, se mostra desproporcional o óbice para a concessão do registro por parte da autoridade coatora, até porque a regularização no GDAE não se trata de exigência estabelecida em lei.

Tal entendimento encontra-se respaldado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O impetrante, no ano de 2011, formou-se no Curso de Transações Imobiliárias junto ao Colégio Litoral Sul (COLISUL), na cidade de Itanhaém/SP.

2. Decorridos dois anos da conclusão do curso, o impetrante foi surpreendido com a comunicação do cancelamento de sua inscrição, não lhe sendo oportunizada a possibilidade prévia de defesa, mas tão somente a apresentação de recurso, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. O impetrante não deu causa à ausência de publicação no GDAE, ato de observância obrigatória por parte da instituição de ensino, e por esse motivo não pode ser prejudicado.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365666 - 0000435-63.2015.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. CORRETOR DE IMÓVEIS. REGISTRO NO GDAE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- O impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias, na data de 02.07.2012, no CEAD - Centro de Ensino à Distância, instituição credenciada junto à Secretaria da Educação.

- A Lei n. 6.530/1978 determina que para o exercício da profissão de corretor de imóveis é necessário tão-somente título de Técnico em Transações Imobiliárias, curso este realizado pelo impetrante.

- Não há motivo para indeferir o registro provisório do impetrante no respectivo Conselho, tendo em vista que a demora na publicação do diploma na Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE não pode gerar prejuízo a quem não lhe deu causa. Trata-se, na verdade, de entraves burocráticos a fim de evitar ações judiciais, como informado pela própria autoridade impetrada.

- Estando o impetrante na posse de documento comprobatório da conclusão do curso exigido pelo CRECI/SP, é de rigor a inscrição provisória em seus quadros enquanto pendente a publicação de seu diploma, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença tal como lançada.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343165 - 0013314-07.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Em segundo lugar, resta demonstrado o segundo requisito para a concessão da medida liminar pleiteada. A urgência está configurada na medida em que o ato coator impede o exercício profissional do autor, que se encontra atualmente desempregado. Ademais, não há que se falar em irreversibilidade da medida. A um, pois o seu deferimento pode ser condicionado à inexistência de outras pendências que não a exclusiva ausência de registro do diploma do autor no GDAE. A dois, pois o registro pode ser oportunamente cancelado pela autoridade coatora, em caso de decisão contrária ao impetrante. ”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade impetrada que realize o registro do Impetrante para exercício da profissão de Técnico em Segurança do Trabalho, nos termos da Portaria nº 262 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 29/05/2008, com fundamento nos documentos escolares apresentados, independentemente da informação da conclusão de curso técnico de formação constar do Sistema GDAE, desde que inexistam outras pendências.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007271-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DA CONSOLACAO CALDAS BOMFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DA CONSOLAÇÃO CALDAS BOMFIM** em face de ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que conclua processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 39423410).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido; a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (ID nº. 39496393).

Notificada a Autoridade impetrada, sobreveio ofício assinado por servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social noticiando a implantação do benefício pretendido em favor da Impetrante, NB 92/632338763-1 (ID nº. 39789932).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da controvérsia por não verificar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 40572204).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse de agir é condição ao exercício do direito de ação, que se desdobra no ônus da demonstração da necessidade do provimento jurisdicional e de sua adequação, de modo que não reste dúvidas quanto a sua efetividade de apaziguamento do conflito de interesses narrado pelo requerente. Dessa forma, a regra contida no referido dispositivo legal pretende, em síntese, evitar a inútil provocação da tutela jurisdicional, nas hipóteses em que ela não for estritamente necessária e adequada a pôr fim ao conflito de interesses narrados pela parte requerente em sua inicial.

Em razão da notícia da implantação do benefício requerido, consoante ofício encaminhado pelo servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social (ID nº. 39789932), conclui-se pela perda de interesse processual superveniente da Impetrante, pelo que não mais necessária a manifestação deste órgão do Poder Judiciário, sendo, de rigor, a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007541-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIA DAMASCENO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

SENTENÇA

5007541-52.2020.4.03.6119

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JULIA DAMASCENO DE MORAIS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua a análise do requerimento administrativo de antecipação do auxílio-doença de protocolo 1300936111, formulado em 09/09/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência econômica.

Distribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferido despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar. Determinada a notificação da autoridade coatora, bem como a intimação do INSS e do MPF (id. 40097359).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 40642114).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 40802595).

Não houve manifestação do INSS nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo de antecipação do auxílio-doença de protocolo 1300936111, formulado em 09/09/2020.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: *"Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que foi concluída a análise do requerimento 1300936111, para o serviço de "Auxílio-Doença com Documento Médico", resultando na concessão do pedido de antecipação do benefício de auxílio-doença, NB 707.768.567-6, conforme telas anexas."* (id. 40802595 - pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do fato de ter sido dado andamento ao processo administrativo, a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Em relação às custas, há que se observar o princípio da causalidade. Assim, muito embora tenha havido a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada só procedeu ao exame do pedido administrativo após a impetração de mandado de segurança. Assim, considerando a inobservância dos prazos previstos na Lei n.º 9.784/99, eventual ônus das custas judiciais não pode recair sobre a impetrante - que, à época da impetração, tinha não apenas o direito líquido e certo à concessão da segurança, mas também o interesse de agir. Por outro lado, o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Assim, a única repercussão a ser suportada pela autarquia previdenciária a esse título se dá nos casos em que há prévio recolhimento das custas pela parte contrária, caso em que o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. No caso concreto, contudo, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta, não havendo valores a restituir.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 18 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007258-86.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIAS LUIS DE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIAS LUIS DE LEMOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do recurso nº 1634152711 protocolado em 27/12/2019 e, caso não modifique a decisão denegatória, encaminhe o recurso para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS.

Juntou procuração e documentos.

Distribuído o feito à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferido despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial para retificação do polo passivo (id. 31402369).

A parte autora indicou o cargo correto da autoridade impetrada (id. 33820353).

Proferida decisão deferindo o pedido de liminar para determinar a análise do pedido administrativo de recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1634152711 (id. 34874352).

O INSS informou interesse em intervir no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 35255930).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 36816798).

Proferida decisão determinando a retificação de polo passivo de ofício e, por conseguinte, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (id. 37999251).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foram ratificados os atos anteriormente praticados, determinada a intimação do Ministério Público Federal para parecer e, por fim, o retorno dos autos à conclusão para sentença (id. 40966143).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e requereu o prosseguimento do feito (id. 41110747).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar o recurso nº 1634152711 protocolado em 27/12/2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, cabendo a transcrição do seguinte trecho: “*Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, temos a informar que foi emitida exigência ao segurado, afim de viabilizar o cumprimento do acórdão nº 9110/2019, proferido pela colenda 1ª CAJ, no bojo do processo de recurso 44232.917124/2016-43, conforme telas anexas.*” (id. 36816798 - pág. 01).

De acordo com o documento de id. 31374177 - pág. 02 foi interposto em sede administrativa Recurso Especial pelo impetrante, ao qual foi dado provimento por uma das Câmaras de Julgamento – CAJ, encontrando-se o feito no aguardo de cumprimento do acórdão.

Por sua vez, conforme o andamento do processo no Sistema Eletrônico de Recursos (e-SISREC), em 27/12/2019 foi efetuada solicitação de análise do gestor, com conclusão em 31/12/2019 (id. 36816798 - pág. 03).

A partir de então, o processo ficou paralisado, retomando seu andamento apenas em 27/07/2020, após a notificação da autoridade impetrada acerca da decisão que deferiu a liminar.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Ocorre violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, bem como ao princípio da razoabilidade.

2. Não favorece ao INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

4. Apelação provida. Inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004325-35.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 17/09/2020, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

O INSS limitou-se a informar o andamento do processo administrativo (emissão de carta de exigência ao segurado), sem apresentar justificativa da razão pela qual o processo encontrava-se sem andamento desde a data de 31/12/2019.

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido da parte impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão recurso nº 1634152711, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado, a ser informado a este Juízo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007402-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA DA LUZ - SP407007

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5007402-03.2020.4.03.6119

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCIO DE OLIVEIRA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao agendamento de perícia médica, com a fixação da data de entrada do requerimento administrativo em 04/06/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento de custas.

Distribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar (id. 39733267).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 40381020).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnano pelo prosseguimento do feito (id. 40905016).

O INSS não informou interesse em intervir no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao agendamento de perícia médica, com a fixação da data de entrada do requerimento administrativo em 04/06/2020.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: "Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que o requerimento 748508616 e 656153053, ambos para o serviço "Auxílio-Doença com Documento Médico", foram concluídos com o indeferimento do pedido, nos termos da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, e das condições para o reconhecimento do direito à antecipação, conforme dispõe a Portaria Conjunta n. 9.381, de 6 de abril de 2020, seguido da orientação ao segurado, para o caso de discordar dessa decisão, sobre a possibilidade de solicitar novo exame sem apresentação de atestado, que será encaminhado para realização de perícia presencial, quando normalizado o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SERPT/INSS nº8.024, de 19 de março de 2020. 2. Desta maneira, verificamos que, na data de 08/10/2020, foi realizada a perícia médica, requerimento SABI 203285170, pendente de tratamento, sendo aberta tarefa, em 15/10/2020, para o serviço "Auxílio-Doença - Urbano (Acerto Pós-perícia), protocolo 1551734817, podendo acompanhar o resultado desta regularização, por meio dos canais remotos, pelo 135, ou pelo Portal "Meu INSS" (id. 40381020 - pag. 01).

De acordo com as informações prestadas, após a propositura do presente feito, em 05/10/2020, foi realizada perícia médica em 08/10/2020, de modo que foi dado o andamento almejado.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do fato de ter sido dado andamento ao processo administrativo, a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 13 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008002-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SELMA ALVES CORREDATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAMENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SELMA ALVES CORREDATO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 836991375, o qual foi indeferido e com recurso paralisado desde 09/06/2020, data de sua interposição.

Juntou procuração e documentos.

Proferido despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a análise do pedido de liminar. Foi ainda determinada a notificação da autoridade coatora, a intimação do INSS e posterior vista ao MPF (id. 40755130).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 41360178).

O INSS informou interesse em intervir no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 41462573).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 41511395).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 836991375, formulado em 25/03/2020, indeferido e recurso administrativo interposto em 09/06/2020 (id. 40707150 – pág. 01 e 40707316 – pág. 01).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: “*Em resposta ao vosso ofício emitido nos autos do mandado de segurança em referência, temos a informar que o processo de recurso, protocolo nº 44233.708388/2020-84, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento, conforme tela anexa.*” (id. 41360178 - pág. 01).

O INSS encaminhou o recurso de protocolo 44233.708388/2020-84 ao Conselho de Recursos do Seguro Social em 05/11/2020 (id. 41360178 – pág. 03), mesma data da notificação da autoridade impetrada, conforme registrado no sistema PJe – expedientes.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Ocorre violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, bem como ao princípio da razoabilidade.

2. Não favorece ao INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

4. Apelação provida. Inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004325-35.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 17/09/2020, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

O INSS limitou-se a informar o andamento do processo administrativo (encaminhamento ao CRSS em 05/11/2020), sem apresentar justificativa da razão pela qual o recurso interposto em 09/06/2020 encontrava-se sem andamento desde aquela data.

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido da impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ponto que o julgamento do recurso administrativo cabe a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, parte integrante do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, nova denominação atribuída pela Lei n.º 13.341/16 ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que não integra a estrutura do INSS, mas sim do Ministério da Economia (art. 32, inciso XXXI da Lei n.º 13.844/19).

Vale dizer que o INSS e o CRSS são órgãos independentes, de modo que a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões do INSS se insere na competência jurídica do CRSS, de modo que a atribuição do INSS se esgota no encaminhamento do recurso para julgamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 836991375, em fase de recurso, encaminhando-o, se o caso, ao Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41830062: Mantenho a decisão id 39700710 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003048-06.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINA BRATZ ORPH - SP235399, MARILENE BARROS CORREIA - SP261402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 24/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005689-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 42342813, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004432-67.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUSCELINO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 24/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009220-22.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42351199: Promova a credora o cumprimento da sentença mediante apresentação de demonstrativo do valor atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se o executado para apresentar impugnação nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006531-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LILIAN MAURICIO DA SILVA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006442-45.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIALDA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 24/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003424-42.2012.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE MATTOS - SP293831, OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 25/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009988-45.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009189-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos apresentados na certidão de pesquisa de prevenção de ID nº 42307345, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003651-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE CELIO CABRAL DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de ID 42008635, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004591-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: F. D. M. P., MARLENE MELO DE MESQUITA PINHO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 25/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006893-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GRASIELA CONCEICAO DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006899-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MICHEL GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005945-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **MARIO PINHEIRO ARAUJO**, brasileiro, comerciante, filho de Francisco Moreira dos Santos e Simlides Pinheiro Araujo, nascido no dia 15 de novembro de 1972, natural de Caraiá/MG, RG n.º 28.522.091 – SP, residente na Rua Jaboticabal, 428, Soberana – Guarulhos, pela prática do delito tipificado no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, em 12/11/2015, no interior da caminhonete Hilux, placas PEU0091, e nas dependências do estabelecimento comercial (bar) localizado na Rua Jaboticabal, 428, Cidade Soberana, Guarulhos, tinha em posse, mantinha em depósito e expunha à venda, 2274 maços de cigarros de origem estrangeira (fls. 25/26).

A denúncia foi recebida em 19/10/2017 (fls. 28/30).

Antecedentes criminais (fls. 41/44).

O réu apresentou resposta à acusação (fls. 50/52).

Foi proferida decisão rejeitando o pedido de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento (fls. 55/57).

Em 05.06.2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, tendo sido inquiridas as testemunhas de acusação Emerson Goulart Gaspari e Guilherme Polidori Tapia e o informante da defesa Leandro Silva Amorim, bem como interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de certidões de objeto e pé dos processos apontados em folha de antecedentes. O que foi deferido pelo juízo (fls. 79/83).

Juntados os referidos documentos às fls. 99/100

Digitalizados os autos e inseridos na plataforma do processo judicial eletrônico – PJe, foi oportunizada vista às partes para que dissessem sobre eventuais falhas na digitalização.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, nas quais pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia, com a ressalva do reconhecimento da confissão espontânea do réu para efeito de dosimetria da pena (id. 41413110).

A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais pleiteando a absolvição por falta de provas acerca da autoria delitiva, sob o argumento de que os cigarros apreendidos não eram de propriedade do réu (id. 35173740).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por magistrada que se removeu desta Subseção – atualmente sem competência, portanto, para prolação desta sentença –, passo a julgar o feito. É o entendimento da jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III, E 413, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoia da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual “[...] o princípio da identidade física do Juiz, deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz, incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil” (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido”. (STJ, Quinta Turma, AGRSP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014). Grifou-se.

Não há preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Conforme narrado na inicial acusatória, em 12/11/2015, os policiais civis Emerson Goulart Gaspari e Guilherme Polidori Tapia realizavam diligências pela Rua Jaboticabal, Cidade Soberana, Guarulhos, em razão do recebimento de denúncia anônima. Ao avistarem o réu saindo de seu veículo, decidiram realizar abordagem. Os agentes localizaram 6 (seis) maços de cigarros de origem estrangeira em posse de MARIO. Inquirido a respeito, o réu confessou que era proprietário de um bar e que lá havia mais cigarros (fls. 07-08). MARIO franqueou a entrada dos policiais no estabelecimento, local onde foram localizados e apreendidos 1.900 (mil e novecentos) maços de cigarro da marca EIGHT; 60 (sessenta) maços da marca GIFT; 23 (vinte e três) maços da marca PLAZA e 291 (duzentos e noventa e um) da marca VILARICA, no valor total estimado de R\$ 11.370,00 (onze mil, trezentos e setenta reais). MARIO informou ainda que adquiriu tais mercadorias na “Feira da madrugada”, que ocorre no Brás/SP, e que as revende em seu estabelecimento.

Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e autoria do fato delituoso.

Materialidade

Inicialmente, cumpre registrar o entendimento de que, em casos de apreensão de pequeno número de cigarros e que correspondam a valores diminutos, o princípio da insignificância deve ter aplicação de modo a impedir a tipicidade material do delito.

Impende, portanto, identificar o limite a partir do qual o princípio em questão deixa de ser passível de utilização.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08, expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, Resp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil).

Em leitura mais compassiva da norma, convém destacar o Enunciado n. 90 da 2ª CCR, de 16.03.20, do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 1.000 (mil) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta.

Por sua vez, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região havia estipulado inicialmente o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACrn. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18). Em face do mencionado Enunciado n. 90, contudo, veio a proceder ao aumento desse patamar para 1.000 (mil) maços de cigarros (TRF 3ª Região, HC n. 5015855-11.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 27.07.20).

Entendo que o limite de 1.000 maços é adequado como dimensão para a aplicação prática da insignificância no caso de contrabando envolvendo cigarros de comercialização proibida no território nacional.

No caso sob análise, contudo, a expressiva quantidade de maços de cigarros apreendidos (2.280) impede a aplicação do princípio em questão.

Assim, afastada a tese do princípio da insignificância, tenho que a tipicidade da conduta do acusado restou bem delimitada para o delito de contrabando de cigarros, nos moldes delineados na peça acusatória.

Quanto à materialidade delitiva, restou plenamente evidenciada pelo Boletim de Ocorrência nº 250/2015 (fls. 06/08), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 09/10), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão lavrado pela SRFB (fls. 11/14), que identificou os maços de cigarro apreendidos, de origem estrangeira, sem qualquer controle fiscal ou sanitário, das marcas EIGHT, GIFT, PLAZA e VILA RICA. Acrescente-se, ainda, o depoimento dos policiais civis responsáveis pela diligência, em sede inquisitorial e em Juízo.

Repise-se que os cigarros apreendidos são produtos de importação proibida, considerando que não possuem o necessário registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), imposto pela Resolução RDC nº 90/2007.

Provada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

Autoria

No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pelo acusado.

Com efeito, a(s) testemunha(s) arrolada(s) **pela acusação, confirmou(aram), integralmente, seu(s) depoimento(s) prestado(a) perante a Polícia Federal.**

A testemunha **Emerson Goulart Gaspari, Policial Civil**, disse que é investigador de polícia de Guarulhos/SP; que recebeu uma denúncia anônima de tráfico de droga num endereço no bairro Soberana; que chegando no local, uma caminhonete Hilux estava estacionando, e a abordaram; revistaram o veículo e encontraram cigarros paraguaios na posse do réu, que afirmou que no local da denúncia anônima tinha mais cigarros; foi encontrada três ou quatro caixas de cigarros; o réu afirmou que tinha comprado na feirinha da madrugada no Brás, mas não recordava de quem era; encaminhou o réu à delegacia; a denúncia anônima indicava que o traficante se chamava Mário, que era de fato o homem abordado; que o veículo era uma Hilux; que dentro do carro já tinha alguma coisa; que o réu colaborou e indicou que dentro do estabelecimento havia mais cigarros; que estava fechado o barzinho; que encontraram cerca de 2.000 maços de cigarros; que o réu apresentou o barzinho como sendo de propriedade dele; que os cigarros estavam dentro de caixas.

A testemunha **Guilherme Polidori Tapia, Policial Civil**, afirmou que é investigador de polícia do GARRA de Guarulhos/SP; nunca teve contato com o réu; recebeu uma denúncia de tráfico de entorpecentes envolvendo o estabelecimento do réu; se deslocaram ao local e no momento em que chegaram viram que o réu também tinha acabado de chegar; no veículo, localizaram alguns cigarros paraguaios e de pronto o réu afirmou que tinha mais cigarros em seu estabelecimento, e o abriu para os policiais; lá, encontraram outras caixas; que eram mais de 2 mil maços de cigarro; não se recorda do teor da denúncia anônima, mas lembra que mencionava o primeiro nome do réu, e que este estaria ligado a tráfico de entorpecentes, não cigarro; que o réu falou que o bar era dele; que as mercadorias eram dele; que tinha comprado as caixas no Brás por R\$ 1.000,00 cada e lucrava cerca de R\$ 100,00 em cada caixa;

Ouvido como informante, **Leandro Silva Jardim** disse que se encontra desempregado no momento; que existia um contrato de locação do imóvel e estava em nome de Silvana, moça com quem o réu trabalhava; que o réu era atendente do local; que sua mãe é proprietária do imóvel locado; que reside do lado do imóvel; que conheceu Mário quando Silvana locou o imóvel de sua mãe; que atualmente Silvana não é mais locatária do imóvel, e passou para Mário há três meses, contudo, sem contrato; não sabe se o réu ou Silvana tinha carro; que nunca viu eles de carro; que nunca viu a Hilux em que encontraram os cigarros com o Mário dirigindo-a; que o réu trabalhava lá há 5 anos; que o valor do aluguel é de R\$ 770,00; que não sabe o tamanho do imóvel; que não tinham outros atendentes; na época em que a Silvana era a locatária, o réu ficava de manhã, e ela, à tarde; Silvana locou o imóvel por 5 anos; que morava perto dele, mas atualmente mora no bairro Marilena; no bar, vendiam bebidas, refrigerantes e cigarros; não sabe se o réu comprava as mercadorias.

Em seu interrogatório prestado em juízo, o réu afirmou que trabalhava para Maria do Carmo da Silva Souza, que locou o ponto por 4 anos e pouco, por R\$ 730,00; que Maria do Carmo saiu do ponto agora, que viajou; que é correta a acusação; que no dia havia uma menina para lavar o salão para ele; que o cigarro no carro era da mãe da menina que estava lavando o bar; para entregar para a mãe; que dentro do seu estabelecimento, tinham três caixas de cigarro; o estabelecimento é um bar localizado na Rua Jaboticabal, 428; não morava lá, embora desse seu endereço como lá; reside na Rua Artur Domingos Martins, 115, há 5 ou 6 meses; tinha um relacionamento com Maria do Carmo faz tempo; que a conheceu após a sua separação, em 2003; que na época ela ainda não tinha o bar; trabalhava na empresa Guarulhos de ônibus, como recepcionista e cobradora, por no mínimo 6 anos; Maria do Carmo se mudou para Bahia pois a irmã morreu; foram morar juntos no Jardim Lenize, tendo permanecido neste endereço de 3 a 4 anos; se separaram após o ocorrido da sua prisão; que a negociação do aluguel foi feita em conjunto pelos dois; que trabalharam no bar juntos por quase 5 anos, que foi agora que ela saiu; que no bar era vendido bebidas, porções, cigarros; atendia no balcão; comprava os cigarros na feira da madrugada a cada 4, 5 meses; transportava e levava ao bar; começou a comprar por caixas alguns meses antes de ser abordado pela polícia; anteriormente, comprava com um rapaz que oferecia na frente do estabelecimento; que a Hilux é sua e de Maria do Carmo, que até está financiado e no nome dela, mas ela atrasou dois IPVAs e trocaram numa Captiva, pois não estavam conseguindo arcar com os custos; que ainda fala, mas não mantém mais relacionamento amoroso com Maria do Carmo; que no momento da abordagem o bar estava fechado; abriu o bar e permitiu que os policiais entrassem; que os maços que estavam no carro eram para uma menina que estava lá com ele; que mostrou as caixas aos policiais e reconhece que foram adquiridas por ele; que comprava por R\$ 1.000,00 cada caixa; que em cada caixa vinham 50 pacotes; não recebia nota fiscal ou qualquer outro documento; o bar costumava abrir cedo, por volta das 9h às 11h até as 20h; lembra de pacotes de maço Vila Rica e Eight, e concorda com as quantias apresentadas na denúncia; comprava na feira da madrugada pois era mais barato; não sabia o cigarro da feira era importado ou brasileiro; soube que não vendia cigarros originais após a abordagem da polícia; teve um problema com peças de carro, no qual foi abordado pela polícia, com suspeita de serem peças providas de roubo; não procurou se informar acerca da legalidade dos cigarros comprados na feira da madrugada; já teve outra ocorrência policial e respondeu por outro processo, mas não sabe a decisão, que tramita na 2ª Vara Federal.

Assim, verificam-se provadas as alegações da acusação. O réu, na condição de proprietário do bar em que os maços de cigarros paraguaios estavam armazenados para serem posteriormente revendidos de maneira irregular, tinha responsabilidade pelas mercadorias em questão. Embora o informante ouvido em juízo tenha afirmado que o réu apenas trabalhava para uma pessoa de nome Silvana, que seria a locatária do estabelecimento comercial, o próprio réu confirma em seu interrogatório o que já havia dito à Polícia: que era o proprietário do estabelecimento. Na época dos fatos, conforme igualmente narrado pelo réu, ele dividia a responsabilidade pelo bar com a sua então companheira Maria do Carmo.

O acusado confirmou ser ele o proprietário dos produtos, sendo certo que adquiriu os cigarros contrabandeados na "Feira da Madrugada", no bairro do Brás, em São Paulo – SP, todos sem nota fiscal e sem pagamento de tributos. Mencionou que realizava essa atividade há cerca de seis meses, sendo que antes fazia a compra dos cigarros de um ambulante que passava na frente do bar. Ademais, observa-se que o acusado confirmou ter conhecimento da origem estrangeira desses cigarros, vindos do Paraguai.

As circunstâncias da apreensão das mercadorias, aliadas ao material probatório colhido e depoimento das testemunhas e, especialmente, do próprio réu, evidenciam a materialidade e a autoria delitiva.

c. Tipicidade, Dolo e Teses Finais Defensivas

As condutas típicas atribuídas ao réu na denúncia referem-se aos artigos 334-A, § 1º, IV, todos do Código Penal, *verbis*:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º **Incorre na mesma pena quem:** [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#). (grifou-se).

O delito de contrabando de cigarros implica em lesão não somente ao erário, mas também à saúde e ordem pública. O agente pratica conduta reprovável, ao buscar o comércio de mercadoria proibida e ilusão de tributos, em detrimento de bens jurídicos de relevância.

In casu, há de se observar que está presente o dolo direto do agente no que tange à prática de contrabando das mercadorias.

Ao ser ouvido em juízo, o réu reconheceu que adquiriu os cigarros na “Feira da Madrugada” em São Paulo/SP, sem nota fiscal. É certo que os policiais ouvidos localizaram no interior do veículo conduzido pelo réu e após no próprio estabelecimento comercial os cigarros em questão. Tais produtos eram de procedência sabidamente duvidosa, visto que comprados por valor substancialmente inferior aos nacionais (não bastasse a própria experiência do réu, proprietário de estabelecimento comercial que vendia cigarros por quase 5 anos). O réu narrou com detalhes o local em que adquiriu os cigarros de origem paraguaia e a sua exposição à venda no estabelecimento localizado na Rua Jaboticabal, 428, Cidade Soberana, Guarulhos. A propriedade do veículo Hilux, no qual foi abordado, também foi confirmada pelo réu, embora tenha dito que a trocou por outro carro em virtude do elevado custo para a sua manutenção.

Destarte, não há qualquer dúvida, portanto, de que o acusado era proprietário das mercadorias, as quais eram contrafeitas e destinavam-se ao comércio no bar do qual é proprietário há quase 5 anos, sendo de rigor a condenação pelo delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

III - DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré.

Na **primeira fase**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que a culpabilidade, entendida como a reprovação social da conduta, deve ser valorada de forma negativa, considerando a quantidade de maços de cigarros apreendida com o réu (mais de 2.000 maços de cigarro). Não se constata a presença de maus antecedentes, visto que nenhuma das ações penais em curso contra o réu teve o seu trânsito em julgado (fls. 41/44 e 99/100). A conduta social da parte acusada deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade da parte ré. Não há registro de motivos reprováveis para a prática da conduta delitiva. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são normais à espécie e decorrem de forma automática da própria configuração típica do delito de contrabando, entre elas a evasão tributária, a qual somente pode pesar em prejuízo do réu em caso de montante muito acima do normal, sob pena de *bis in idem*. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, **fixo a PENA-BASE no mínimo legal de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Na **segunda fase** de aplicação da pena deve ser reconhecida a atenuante da **confissão espontânea**, art. 65, III, “d”, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Assim, levando-se em conta os limites estipulados na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, fixo a pena intermediária em **02 (dois) anos de reclusão.**

Na **terceira fase**, inexistente qualquer causa de diminuição ou de aumento, permanecendo a pena como anteriormente fixada.

Logo, **torno definitiva** a pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos de reclusão.**

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME ABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o *quantum* de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, “b” e § 3º, CP). Deixo de realizar a **detração da pena**, com base na dicção dos artigos 59, III, bem como como o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, haja vista já fixado o regime para início de cumprimento de pena menos gravoso.

Procedo à **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a parte ré não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não impedem a concessão da benesse legal. Logo, a substituição deverá ocorrer por **duas penas restritivas de direito**, consistentes em: (a) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) **prestação pecuniária**, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de **03 (três) salários mínimos.**

Concedo à parte condenada o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, sendo a parte ré primária e sem registros negativos nos autos que afistem configuração de bons antecedentes. Ademais, resta incompatível e desarrazoada a manutenção da prisão preventiva decretada, haja vista que o cumprimento de pena no regime mais favorável não condiz com o cárcere preventivo.

IV – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR** o réu **MARIO PINHEIRO ARAUJO** como incurso nos artigos 334-A, § 1º, IV do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos de reclusão.**

2. Fixo o **regime aberto** para o início de cumprimento da pena do réu, considerando dicção dos artigos 59 e art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, CP, pelas razões acima expostas.

3. Procedo à **substituição da pena privativa de liberdade** por restritivas de direitos (artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal), consistentes em: (a) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) **prestação pecuniária**, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Anoto que a substituição se deu em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. A parte ré poderá recorrer em liberdade, como anteriormente fundamentado.

4. Autorizo a **destruição** dos maços de cigarros apreendidos (fls. 11/14), tendo em vista que, além de se constituírem produto do crime, foram irregularmente introduzidos no país, inexistindo a possibilidade de regularização aduaneira/tributária/sanitária (ainda que absolvido o réu). Determino a liberação do veículo Hilux, placa PEU0091, indicado no auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, visto inexistir indícios de que o mesmo configura produto ou instrumento do crime. **OFICIE-SE à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.**

5. Condeno a parte ré ao pagamento das **custas** processuais (art. 804, CPP).

6. Deixo de fixar valor mínimo para a **indenização civil** (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

7. **Intimem-se**, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. **Providencie a Secretaria o necessário para tanto.**

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o **trânsito em julgado** desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

a) lance-se o nome da parte ré no **rol dos culpados**;

b) proceda-se ao **recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária**, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;

c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de **estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol**;

d) oficie-se ao **Tribunal Regional Eleitoral** da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;

e) expeça-se **guia de execução definitiva.**

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultrapassadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 24 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003529-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 42094311: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

Reiterando o constante da decisão de id 39804283, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 00116232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003698-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

ID 42209972: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovante de comunicação (aviso de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 39698722, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de provas oral e pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 0016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariariam sua pretensão.

Defiro o prazo de 30 dias para juntada de documentos formulado pelo autor.

Int. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

ID 42210399: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 39738022, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de provas oral e pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017. FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariariam sua pretensão.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006451-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARAAMALIAMARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo **Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **19 de janeiro de 2021, às 14:00**, a realizar-se na sede deste juízo, situada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, 1º andar, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP, Telefone com WhatsApp: +55 11 2475-8246, para **depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas**, as quais deverão apresentar-se no dia e hora designados, de forma **virtual** ou **presencial, independentemente de intimação judicial**, competindo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ele(a) arroladas (art. 455, caput e § 1º, CPC), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC).

Fixo o prazo de **10 (dez) dias** para depósito do **rol das testemunhas**, observado o disposto no art. 450 do CPC e sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a prática dos atos processuais por videoconferência implica em redução de custos e simplificação da burocracia judiciária, exorto as partes, advogados(as) e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, **devendo, neste caso, informar nos autos, por ocasião do depósito do rol de testemunhas, o número de telefone celular e e-mail dos participantes**.

Anote-se que o *link* de acesso à sala de audiências virtual será encaminhado para os e-mails informados nos autos, com antecedência de 48 horas em relação ao ato designado, presumindo-se o comparecimento presencial da parte, advogado(a) e/ou testemunhas cujo endereço eletrônico não tenha sido tempestivamente informado nos autos, inclusive para fins de preclusão da prova.

Intimem-se.

25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001345-30.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUPERMERCADO ANGELO S LTDA - EPP, ROSANGELA CRICA SACCHETA, ANGELO CRICA JUNIOR, LENILSON HERCULANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FIDALGO - SP172359, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FIDALGO - SP172359

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo **Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **26 de fevereiro de 2021, às 14:00**, a realizar-se na sede deste juízo, situada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, 1º andar, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP, Telefone com WhatsApp: +55 11 2475-8246, para **depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas**, as quais deverão apresentar-se no dia e hora designados, de forma **virtual** ou **presencial, independentemente de intimação judicial**, competindo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ele(a) arroladas (art. 455, caput e § 1º, CPC), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC).

Fixo o prazo de **10 (dez) dias** para depósito do **rol das testemunhas**, observado o disposto no art. 450 do CPC e sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a prática dos atos processuais por videoconferência implica em redução de custos e simplificação da burocracia judiciária, exorto as partes, advogados(as) e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, **devendo, neste caso, informar nos autos, por ocasião do depósito do rol de testemunhas, o número de telefone celular e e-mail dos participantes**.

Anote-se que o *link* de acesso à sala de audiências virtual será encaminhado para os e-mails informados nos autos, com antecedência de 48 horas em relação ao ato designado, presumindo-se o comparecimento presencial da parte, advogado(a) e/ou testemunhas cujo endereço eletrônico não tenha sido tempestivamente informado nos autos, inclusive para fins de preclusão da prova.

Intimem-se.

25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004868-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TEREÇIO

DESPACHO

VISTOS.

IDs 41068619 e 42420072: Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, requerendo o que de direito em termo de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-64.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: H STERN COMERCIO E INDUSTRIAS A, H STERN COMERCIO E INDUSTRIAS A, H STERN COMERCIO E INDUSTRIAS A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A** em face da **UNIÃO**, objetivando o cumprimento da condenação fixada em sentença que determinou à Executada o pagamento de honorários de advogado nos patamares referidos no § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao escalonamento previsto no § 5º, do referido dispositivo legal. Outrossim, pretende o cumprimento da condenação ao pagamento de honorários de advogado em sede recursal, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por fim, demandava devolução das custas processuais pagas em antecipação.

Intimada (ID nº. 28708282 e 35335629), a União apresentou manifestação (ID nº. 28849539) e impugnação (ID nº. 36652589).

Por fim, a parte Exequente prestou esclarecimentos manifestando sua concordância com os termos da impugnação da União (ID nº. 38106166).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato que a União expressou sua concordância em relação aos valores exigidos relativamente à verba de sucumbência fixada em sede de sentença, no montante de R\$ 237.174,93 (duzentos e trinta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e três centavos). Houve impugnação apenas quanto aos honorários de advogado fixados em sede recursal, em relação ao qual pugnou pelo reconhecimento da quantia devida no montante de R\$ 12.692,78 (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos). Não houve, igualmente, impugnação quanto à quantia referente ao pagamento das custas processuais em antecipação.

Acerca da impugnação, a parte Exequente reconheceu assistir razão à União, pelo que indica erro no cálculo dos valores de honorários de advogado devidos em sede recursal, admitindo correta a quantia de R\$ 12.692,78 (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos).

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO**, pelo que deverá a execução prosseguir até o pagamento do montante de R\$ 249.867,71 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), válido para julho de 2020, relativamente aos honorários de advogado, considerados em sua totalidade, e R\$ 1.103,17 (um mil, cento e três reais e dezessete centavos), válido para janeiro de 2020, em relação às custas processuais antecipadas, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a parte Exequente em honorários de advogado, nesta fase processual, vez que decaiu de parte mínima de sua pretensão executiva.

Expeça-se requisitório e precatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo **Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **02 de fevereiro de 2021, às 14:00**, a realizar-se na sede deste juízo, situada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, 1º andar, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP, Telefone com WhatsApp: +55 11 2475-8246, para **depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas**, as quais deverão apresentar-se no dia e hora designados, de forma **virtual ou presencial, independentemente de intimação judicial**, competindo ao(a) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ele(a) arroladas (art. 455, caput e § 1º, CPC), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC).

Fixo o prazo de **10 (dez) dias** para depósito do **rol das testemunhas, observado o disposto no art. 450 do CPC e sob pena de preclusão da prova.**

Considerando que a prática dos atos processuais por videoconferência implica em redução de custos e simplificação da burocracia judiciária, exorto as partes, advogados(as) e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, **devendo, neste caso, informar nos autos, por ocasião do depósito do rol de testemunhas, o número de telefone celular e e-mail dos participantes.**

Anote-se que o **link** de acesso à sala de audiências virtual será encaminhado para os e-mails informados nos autos, com antecedência de 48 horas em relação ao ato designado, **presumindo-se o comparecimento presencial da parte, advogado(a) e/ou testemunhas cujo endereço eletrônico não tenha sido tempestivamente informado nos autos, inclusive para fins de preclusão da prova.**

Intimem-se.

25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5004808-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41875941: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor limitou-se a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si sós, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 39740562, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor encontra-se devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela sua desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicando a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo motivo para a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões contrariam sua pretensão, e sem que qualquer impugnação específica tenha sido anteriormente apresentada ao INSS no plano administrativo.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005501-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional em sua petição de ID 36153668, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se a minuta da Requisição de Pequeno Valor.

Indefiro o pedido do executado para que o exequente seja intimado a comprovar a desistência da execução no bojo da ação coletiva. A desistência ou não da execução na ação coletiva é matéria a ser debatida naquele Juízo, mediante provocação da parte juridicamente interessada em relação ao ato de desistência.

Indefiro igualmente o requerimento que seja oficiado ao Juízo da 13.ª Vara Federal em São Paulo comunicando na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 a existência da presente execução individual, já que tal providência pode ser adotada pela própria Fazenda Nacional, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DOMINGOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo **Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **09 de fevereiro de 2021, às 14:00**, a realizar-se na sede deste juízo, situada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, 1º andar, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP, Telefone com WhatsApp: +55 11 2475-8246, para **depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas**, as quais deverão apresentar-se no dia e hora designados, de forma **virtual** ou **presencial, independentemente de intimação judicial**, competindo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ele(a) arroladas (art. 455, caput e § 1º, CPC), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC).

Fixo o prazo de **10 (dez) dias** para depósito do **rol das testemunhas**, observado o disposto no art. 450 do CPC e sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a prática dos atos processuais por videoconferência implica em redução de custos e simplificação da burocracia judiciária, exorto as partes, advogados(as) e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, **devendo, neste caso, informar nos autos, por ocasião do depósito do rol de testemunhas, o número de telefone celular e e-mail dos participantes**.

Anote-se que o **link** de acesso à sala de audiências virtual será encaminhado para os e-mails informados nos autos, com antecedência de 48 horas em relação ao ato designado, **presumindo-se o comparecimento presencial da parte, advogado(a) e/ou testemunhas cujo endereço eletrônico não tenha sido tempestivamente informado nos autos, inclusive para fins de preclusão da prova**.

Intime-se.

25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006073-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo **Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **09 de fevereiro de 2021, às 16:00**, a realizar-se na sede deste juízo, situada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, 1º andar, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP, Telefone com WhatsApp: +55 11 2475-8246, para **depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas**, as quais deverão apresentar-se no dia e hora designados, de forma **virtual** ou **presencial**, **independentemente de intimação judicial**, competindo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ele(a) arroladas (art. 455, caput e § 1º, CPC), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC).

Fixo o prazo de **10 (dez) dias** para depósito do **rol das testemunhas**, observado o disposto no art. 450 do CPC e sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a prática dos atos processuais por videoconferência implica em redução de custos e simplificação da burocracia judiciária, exorto as partes, advogados(as) e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, **devendo, neste caso, informar nos autos, por ocasião do depósito do rol de testemunhas, o número de telefone celular e e-mail dos participantes**.

Anoto-se que o *link* de acesso à sala de audiências virtual será encaminhado para os e-mails informados nos autos, com antecedência de 48 horas em relação ao ato designado, presumindo-se o comparecimento presencial da parte, advogado(a) e/ou testemunhas cujo endereço eletrônico não tenha sido tempestivamente informado nos autos, inclusive para fins de preclusão da prova.

Intimem-se.

25 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDNA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se o INSS acerca da petição e documentos juntados pela parte autora nos Id's 42017399 e seguintes. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 07 de dezembro próximo.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001352-46.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002380-15.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004708-49.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

EXECUTADO: UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292, MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que realize a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegalidades acaso verificados.

Decorrido tal prazo e não havendo oposição à digitalização realizada, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001170-67.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PEDRO CAMACHO DE CAMPOS LEITE

DESPACHO

Vistos.

Informe a CEF o valor atualizado da dívida decorrente do contrato 0000000207720434, com relação ao qual a execução prosseguirá.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001423-84.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO BATISTA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual postula o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 28.06.2019. Atribui à causa o valor de R\$ 63.416,23.

Para fim de conferência do valor da causa, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração, ainda que aproximada, da RMI do benefício postulado.

Os cálculos encomendados vieram ao feito.

É o relatório.

DECIDO:

Considerada a RMI do benefício requerido, apurada pela Contadoria (R\$ 2.093,75 – ID 40344572), o valor da causa deve corresponder, segundo regra do artigo 292, §1º, CPC, a R\$58.625,00.

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Diante do que acima se consignou, o valor correto da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.
5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance da patrona do autor propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exhibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 292, §3º, do CPC, **corrijo de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$58.625,00**, e reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGANDO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001056-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BRASINTER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 41334598: Providencie-se a expedição da certidão requerida e a sua disponibilização no presente processo eletrônico, para que possa ser impressa pelo próprio requerente.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WANDERLEY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, fica a exequente intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas e devidamente certificada sua regularidade, archive-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-28.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: THIAGO BARBOSA SEVERINO DA SILVA

CURADOR: TEREZINHA GRANZOTTI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTI - SP389509,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de amparo assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.

O autor atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$10.450,00 – conforme petição inicial juntada no ID 42174515 - Pág. 13).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria como que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.
5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

- "Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*
- § 1.º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*
- § 2.º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*
- § 3.º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono do autor propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000694-92.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora a declaração de nulidade do Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT nº 2015-150, de 27 de março de 2015, que decretou o perdimento do veículo Ford/Fiesta Flex, placa DHO-9284, chassi 9BFZF10A778028028478, de sua propriedade. Alega que celebrou contrato de seguro com terceiro, que tinha por objeto o veículo em questão, o qual foi roubado em 03.05.2010. Em 23.08.2010 foi ele apreendido em ação policial, transportando mercadoria sem prova de regular importação. Indenizou a vítima pelo sinistro e sub-rogou-se na propriedade do bem. Obteve do juízo criminal sua liberação, com ressalva das restrições de natureza administrativa e fiscal. Não conseguiu, todavia, recuperá-lo, diante do decisório administrativo a que se fez menção, nas linhas do qual declarou-se abandonado o veículo, aplicando, no que a ele respeita, pena de perdimento. Afirma que só tomou conhecimento da apreensão depois de decretado o perdimento. Sustenta ilegal a decisão da autoridade fiscal, certo que não cabe declaração de abandono de bem recolhido por ordem judicial. Pede, então, seja declarado nulo o referido ato administrativo, com a imediata restituição do veículo. Na hipótese de já ter sido alienado o bem, requer indenização pelo valor correspondente ao de mercado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a tutela antecipada postulada.

Citada, a ré apresentou contestação intempestiva e juntou cópia do procedimento administrativo fiscal relacionado aos fatos da causa.

Instadas as partes à especificação de provas, apenas a ré se manifestou, dizendo não tê-las a produzir.

Mandou-se oficiar à Delegacia da Receita Federal solicitando informação acerca da situação do bem descrito da inicial.

Veio resposta da Delegacia da Receita Federal, noticiando o leilão do veículo. A propósito disso, as partes se manifestaram.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento.

Julgo, pois, antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Consta dos autos boletim de ocorrência do delito de roubo do veículo Ford/Fiesta Flex, placa DHO-9284, cometido na data de 03.05.2010. Na ocasião o bem era de propriedade do Banco Itaucard S.A. e era conduzido por Marcos Vinicius Brandão da Silva (ID 16245174 - pág. 12-16).

No ID 16245174 - pág. 17 está o termo de quitação do sinistro, passado pela empresa seguradora, em favor de Marcos Vinicius Brandão da Silva, datado de 11.05.2010.

Do Certificado de Registro de ID 16245174 - pág. 18 consta autorização de transferência do veículo – de propriedade do Banco Itaucard S.A., com anotação de arrendamento mercantil em nome de Marcos Vinicius – à autora, datada de 18.05.2010.

Também se demonstrou a apreensão do mesmo veículo Ford/Fiesta, utilizado para o transporte de mercadorias de origem estrangeira sem prova de importação regular (ID's 16245174 - pág. 26, 16244129 - pág. 1, 16244129 - pág. 23-26 e 16244129 - pág. 37).

O bem foi liberado à autora pelo juízo criminal, com a ressalva de eventuais constrições administrativas e fiscais (ID 16244129 - pág. 27-29).

Ficaram demonstradas, ademais, a declaração administrativa de abandono do veículo e a decretação de seu perdimento (ID 16244129 - pág. 45-48).

Finalmente, em 15.09.2017 o veículo foi arrematado em leilão de mercadorias apreendidas, realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP (ID 34436822).

Não há dúvida, em suma, de que o veículo objeto da inicial foi objeto de roubo e que seu condutor contava com seguro contratado com a seguradora autora, que pagou indenização pelo sinistro e sub-rogou-se na propriedade do bem. Depois foi ele apreendido em poder de terceiro por suposta prática de descaminho.

Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente pode ser aplicada caso reste demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

Dos autos não se extrai participação da autora no delito investigado. Então, não está de má-fé.

E se não é autora responsável pelos atos praticados e não obteve, por força deles, vantagem econômica, não é de ~~impingir-lhe~~ sanção, mórmente de ordem administrativo-fiscal.

A jurisprudência do E. TRF3 por essa senda tem caminhado. Repare-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. No presente caso, o veículo FIAT/DUCATO 16, chassi 93w24h3392038090, placa AET-2444, foi apreendido por estar transportando 1030 dúzias de toalhas de procedência estrangeira, sem o devido desembaraço aduaneiro, conforme Boletim de Ocorrência às fs. 22/23.

3. Da leitura do artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos), aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração, ou seja, não se trata de responsabilidade objetiva, já que se atribui a responsabilidade apenas aos autores da infração.

4. Ainda, da análise conjunta dos incisos I a V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, e dos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66 a que fazem menção ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, infere-se que o dano ao erário se materializa na prática do ato ilícito em operação em comércio exterior que resulte na supressão ou postergação do pagamento de tributos.

5. In casu, não se vislumbra culpa por parte do impetrante, que trabalha como motorista e não foi informado pelos passageiros que transportava a respeito das mercadorias por estes levadas, produtos de descaminho e por essa razão não teria concorrido para a prática do ilícito dado o seu desconhecimento do ato, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé.

6. Há de se considerar também a desproporção de valores entre as mercadorias apreendidas, no valor de R\$ 14.000,00 e o veículo no valor de R\$ 62.397,00.

7. Não tendo sido apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento, bem como em observância ao princípio da proporcionalidade é de se afastar a imputação adotada pelo Fisco Federal.

8. Apelo e remessa oficial desprovidos.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333515 0001516-92.2011.4.03.6000, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

“DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE. IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE. BEM APREENDIDO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO DE TERCEIRO. CABIMENTO.

1. Réu condenado em primeiro grau por ter importado (desde o Paraguai) e transportado grande carregamento da substância entorpecente conhecida como maconha.

2. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Provas testemunhais, periciais e documentais.

3. Dosimetria. 3.1 Pena-base estabelecida acima do mínimo legal com base no art. 42 da Lei 11.343/06. Mais de cento e sessenta quilogramas de substância entorpecente, grande quantidade, a ensejar a fixação da pena muito além do piso. 3.2 O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser absolutamente comum ao transporte da droga. O pagamento de recompensa é circunstância ordinária do delito de tráfico de drogas, ocorrendo na quase totalidade dos casos de prática desse delito, mostrando-se, portanto, indevida a incidência da agravante com base nesse argumento. 3.3 Tráfico de caráter transnacional. Incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. 3.4 Contexto fático e imensa quantidade de entorpecentes transportados sob guarda direta do réu a indicarem o envolvimento firme dele com a organização criminosa detentora das drogas; pertencendo o réu a organização criminosa, não incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

4. Comprovado o efetivo prejuízo que adviria à sociedade empresária em caso de perdimento definitivo do bem apreendido (determinação esta que consta do édito recorrido), tem ela interesse jurídico e direito em reformar essa parcela da decisão judicial. Por isso, deve ser entendido como cabível o recurso de terceiro prejudicado, previsto na legislação processual civil (Código de Processo Civil de 2015, art. 996), aplicável por força do art. 3º, do Código de Processo Penal. Precedente do C. STJ.

5. No caso em que se dá o furto ou roubo de bem segurado, com pagamento integral da indenização respectiva ao antigo proprietário, a seguradora se sub-roga em seus direitos sobre o próprio bem (na eventualidade de haver a recuperação), sem prejuízo da possibilidade de exigir o ressarcimento integral (descontado o próprio valor do bem, se recuperado/salvado). Precedente do STJ. 5.1 Sendo terceira de boa-fé e tendo se sub-rogado nos direitos que cabiam à antiga proprietária, tem a seguradora direito a pleitear e obter a liberação do bem em questão, devendo ser afastada a pena de perdimento do veículo.

6. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena, ressalvada a possibilidade de expulsão do condenado, nos termos legais, a juízo das autoridades competentes. 6.1 Determinada a comunicação do Juízo das Execuções Criminais, do Consulado da República do Paraguai e do Ministério da Justiça.

7. Recurso do MPF parcialmente provido. Recurso de terceiro prejudicado provido.”

(APELAÇÃO CRIMINAL - 69524, ApCrim 0000776-74.2016.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) – *grifos apostos*

Contudo, não é viável a devolução do bem à autora, porque a Administração não mais o detém. Foi arrematado, segundo demonstração realizada nos autos.

Nessa hipótese, vale a previsão do artigo 8º, *caput*, da Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, a qual estabelece critérios para a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Ei-lo copiado:

“Art. 8º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas na forma desta Portaria, será devida indenização ao interessado, com recursos do FUNDAF, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.

(...)” – *grifos apostos*

A autora pede seja o *quantum* da indenização fixado no valor de mercado.

Valor de mercado do veículo referido, todavia, não ficou demonstrado.

Fixa-se o importe indenizatório, assim, com base no valor de alienação indicado no documento de ID 16245174 - Pág. 18, ou seja, em R\$23.065,00, na data de 18.05.2010.

Não sendo o caso de mandar restituir o bem apreendido, a medida de urgência postulada fica prejudicada.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, para declarar nulo o ato de perdimento do veículo referido na inicial, condenando a ré a pagar à autora indenização no importe de R\$23.065,00 (vinte e três mil e sessenta e cinco reais), que deve ser corrigido e acrescido de juros pela taxa SELIC, a contar de 18.05.2010 (marco que se considera o evento danoso), na forma Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da elaboração da conta.

Condeno a ré em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas em reembolso pela ré.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000308-28.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: LIDIA PAULA SOUZA CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA MOLINA BEZ FARIAS - SP425259

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA CRISTINA GARATINI - SP331499, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

S E N T E N Ç A

Vistos.

A autora desfez ação em face de Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A, aduzindo que firmou contrato de compra e venda e financiamento relativo ao imóvel objeto da matrícula 61.981, do 1º CRI de Marília. Afirma que até a data da propositura da ação efetuou todos pagamentos a que se obrigou na referida avença, achando-se adimplente. Mas a situação econômica que ostentava quando da celebração do pacto se modificou e não tem mais interesse em permanecer com o imóvel, postulando a devolução das quantias pagas. Quer dizer: a autora quer devolver o imóvel e obter os valores corrigidos que pagou em decorrência do pactuado. Assevera possuir direito à resilição do contrato; admite que as requeridas retenham 10% (dez por cento) do valor que desembolsou. Requer tutela de urgência e procedência do pedido para que se reconheça resilição contratual, invertendo-se a posse do imóvel e condenando-se as requeridas à devolução parcial das quantias pagas. À inicial juntou documentos.

Defêriram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, designando-se audiência de conciliação.

A ré MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação. Levantou preliminar de irregularidade de representação processual, de ausência de documento indispensável ao ajuizamento, de falta de interesse de agir e de legitimidade passiva. Ainda impugnou o deferimento da gratuidade processual à autora. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência da pretensão, uma vez que, adimplido o contrato firmado com a autora, compagamento e tradição do imóvel, tem-se caracterizado ato jurídico perfeito que não pode ser rescindido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A CEF também contestou o pedido. Disse inexistirem ilegalidades no contrato, além de não haver previsão normativa para o distrato perseguido. Juntou documentação.

Deu-se por prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação designada, à vista do disposto na Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES.

A autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas.

Concitadas a informar sobre seu interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, as partes disseram não se interessar pela designação.

Intimadas as partes à especificação de provas, informaram não tê-las a produzir.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Enfrenta-se, em primeiro plano, a matéria preliminar levantada pela ré MRV Engenharia e Participações S/A.

Sobre a irresignação à concessão da gratuidade processual à autora, é certo que faz jus à gratuidade da justiça a pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

E, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

No caso, não vieram a lume elementos suficientes a fazer derruir a presunção de pobreza.

Os argumentos levantados pela ré MRV não bastam para indicar que a autora tem condições de arcar com as despesas processuais, o que faria periclitar os favores deferidos.

Irregularidade de representação processual da autora não comparece.

É que a procuração com poderes gerais para o foro, tal como a juntada no ID 29035127, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, na forma do artigo 105 do CPC.

Outrossim, a autora, ao manifestar-se sobre a contestação da MRV, juntou procuração com poder especial para propositura de ação em face da aludida ré (ID 32762149).

De outra parte, a ré MRV está bem posicionada no polo passivo da demanda, já que a autora persegue, além da rescisão contratual, devolução de todos os valores despendidos, nestes abrangidos, por óbvio, os importes direcionados à construtora.

Sobre a alegação de falta de interesse processual, a ré MRV está a deduzir matéria que se intrinseca com o mérito; dirimido este, aquela ficará superada.

O mais é considerar que os autos estão instruídos com elementos suficientes ao desate da questão controvertida. De documentos indispensáveis, portanto, a inicial não se ressent.

Com essas anotações, o feito está maduro para julgamento. Aplico, então, à espécie o disposto no artigo 355, I, do CPC.

O pedido é francamente improcedente.

A autora comprou o imóvel de que os autos tratam em 05.09.2017 (ID 30346631), com financiamento adjecto (ID 30346634), **arrependeu-se** e ajuizou a presente ação em **março de 2020**. Quer em devolução tudo o que desembolsou, menos, no máximo, 10% (dez por cento). Estava sem prestações em aberto ao propor a ação, conforme extratos dos ID's 30605767 e 30605773.

Não é caso do desfazimento do contrato de compra e venda.

Havendo financiamento bancário, com garantia de alienação fiduciária, não há falar em resolução da compra e venda, irrigada pelo financiamento, e que gera nova transmissão imobiliária, desta feita ao financiador. Nessa última avença (financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel) a propriedade resolúvel é transferida à instituição financeira. A partir do contrato que se quer desfazer construiu-se outro, que afeta propriedade. Esta transação deve ser registrada no RI competente. Os emolumentos de cartório são recolhidos, assim como o respectivo Imposto de Transmissão de Bem Imóvel – ITBI. A venda e compra inicial, pronta, acabada e cumprida, exauriu efeitos (a MVR, com o produto do financiamento, foi paga e ofereceu quitação). Subsiste tão só o financiamento, com garantia de alienação fiduciária do imóvel. Este não pode simplesmente ser desconstituído, porque a adquirente, depois de quase três anos, desistiu do imóvel, pretendendo devolvê-lo a quem, de resto, não lho vendeu.

Nos termos do artigo 473, do C. Civ., “a rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”.

Mas podemos partes estipular que o contrato seja resiliado se qualquer delas se arrepender de o haver concluído.

Só que, no caso concreto, neta lei, expressa ou implicitamente, neta contrato, prevê a rescisão da compra e venda (superada com a subsequente alienação fiduciária do imóvel) ou do financiamento.

À luz do princípio da força obrigatória dos contratos, não basta o arrependimento ou a alegação de dificuldades financeiras para que se opere a rescisão do contrato firmado, à míngua de previsão legal e contratual. Na mesma toada, não prospera o pedido de restituição dos valores pagos (TRF4 – AC 5007480-52.2016.4.04.7107, Rel. a Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. de 29/01/2019).

De fato, o mero arrependimento em razão da alteração da situação econômica não é motivo para a rescisão do contrato. A autora não imputa às rés nenhum abuso ou inadimplemento. Destarte, rescisão não se autoriza (TRF4 – AC 5008447-26.2018.4.04.7108, Rel. o Des. Fed. Rogério Favreto, j. 24/09/2019).

É preciso ressaltar que, no mútuo, a entrega do dinheiro pelo agente financeiro ao tomador torna a avença perfeita e acabada. A partir daí, apenas os mutuários passam a ter obrigações, não cabendo falar de inadimplemento do agente financeiro com aptidão de provocar a rescisão contratual (TRF4, AC nº 0400927-8/89-SC – Rel. o Juiz Cal Garcia).

Na verdade, o mútuo é contrato unilateral, pois só atribui obrigações ao tomador do dinheiro, e a resolução contratual é própria dos contratos sinalagmáticos, nos quais as partes ficam sujeitas ao princípio da interligação orgânica das obrigações (TRF4, AC nº 0403824-8/90-SC – Rel. o então Des. Fed. Teori Albino Zavascki).

É deveras incabível a devolução das parcelas do mútuo já pagas. Tais valores não servem de compensação à CEF pelo deslocamento do capital em favor do negócio. Para a autora, as quantias desembolsadas servem como pagamento pelo uso que fez do imóvel (TRF4, AC nº 0400070327-99 – Rel. o Des. Fed. Joel Ilan Paciornik).

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

A autora pagará honorários aos advogados das rés vencedoras, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, metade para cada conjunto de patronos, essa condenação enfrentando a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Semcustas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Providenciada a serventia a retificação da classe processual do presente. Trata-se de Procedimento Comum Cível.

Fica a CEF intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração como poderes de representação outorgados à advogada subscritora da petição de ID 39622083.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme expressa manifestação da parte exequente por meio da petição de ID 42042537), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4779

ACAO CIVIL PUBLICA

0001641-57.2007.403.6111 (2007.61.11.001641-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BINGO CENTRAL - SAMPAIO VIDAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA) X MARILIA PARK BINGO - MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA ME(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X BINGO GARCA - GARCA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos.

Quanto aos documentos e objetos acautelados no arquivo desta Vara, diante do silêncio dos réus, declaro a perda dos aludidos objetos em favor da União e determino a sua destruição e consequente reciclagem, nos termos do artigo 295, parágrafo 3.º, do Provimento CORE nº 01/2020.

Oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, solicitando as providências cabíveis.

Outrossim, oficie-se à Receita Federal na forma determinada à fl. 2.682 da sentença proferida.

Por fim, solicite-se à agência local da CEF que informe se remanesce valor depositado no presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000642-70.2008.403.6111 (2008.61.11.000642-2) - NOEMIA PEREIRA NAGRE DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemo arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004592-48.2012.403.6111 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA IGNACIO X ISADORA DA SILVA IGNACIO X MICHELE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do certificado à fls. 222, concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado no despacho de fl. 211, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-34.2013.403.6111 - FABIANA FREIRE MARIN PACHECO X FERNANDA FREIRE MARIN X FLAVIA FREIRE MARIN (SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos.

À vista do extenso lapso de tempo decorrido, diga a parte autora se teve satisfeita a sua pretensão executória, em consonância com o deliberado no acórdão de fls. 434/436. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-91.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pelo Senhor Perito para o dia 18 de dezembro de 2020, às 11:30h.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do perito do Juízo.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se as partes.

Cumpra com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-13.2014.403.6111 - ELIS RIBEIRO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da manifestação de vontade exarada pelo exequente na petição de fls. 188/190, oficie-se à CEAB/DJ para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido judicialmente, em substituição ao percebido administrativamente (NB 42/175.194.856-8).

Com a notícia da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Sempre prejulgo, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da igualdade, da acessibilidade e da celeridade, princípios estes que norteiam o Processo Judicial Eletrônico, e à vista do disposto nos artigos 14 e seguintes da Resolução n. 142/2017, oportunizo à parte autora promover a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema eletrônico, a fim que, naquela plataforma (eletrônica), siga o seu regular andamento, como o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-84.2015.403.6111 - NELSON CAETANO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguardem-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-78.2017.403.6111 - VANDERLEI MAGALHAES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Cientifique-se a patrona do autor de que os presentes autos já se encontram nesta Secretaria, disponíveis para carga pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao despacho proferido no feito eletrônico nº 5002424-75.2018.403.6111.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001825-37.2012.403.6111 - ADIMAR SOARES DA SILVA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002439-42.2012.403.6111 - BENEDITO NATAL DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO NATAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguardem-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000258-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000258-4) - NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Por ora, esclareça a impetrante o pedido formulado à fl. 2376, haja a vista o deliberado no despacho de fl. 2375.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 592/610: manifeste-se o exequente acerca da comunicação de cessão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001258-6) - JOSE ANDRADE DE LIMA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0005406-89.2014.403.6111, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004023-47.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GARDIN X CLEUSA DE SOUZA GARDIN X DANIELE DE SOUZA GARDIN X LUIZ FERNANDO GARDIN X LUIZ HENRIQUE GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARDIN X UNIAO FEDERAL

Vistos.

À vista dos valores apresentados pela Fazenda Nacional na petição de fls. 230/233, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004425-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004425-7) - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CELSO OLIVIER DE SOUZA

Vistos.

Ante a concordância da Fazenda Nacional com o pedido de parcelamento proposto pelo executado, prossiga-se este com o pagamento na forma em que requerida (30% de entrada e o restante em 06 parcelas), por meio de depósito judicial, pagamentos estes que deverão ocorrer até o dia 15 de cada mês, iniciando-se já no próximo mês de dezembro.

Ao término do referido parcelamento, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que a bem de seus interesses. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pela agência bancária (fl. 449), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001830-63.2020.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MINERACAO ITAPORANGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA LADEIA FIGUEIREDO - SP356029, LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770, ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Fls. 24/27: a despeito de extemporânea, recebo como emenda à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (ID 37549389).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS e COFINS de que tratam – respectivamente - as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009061-38.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) REU: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630, AULUS REGINALDO BORINATO DE OLIVEIRA - SP81046

DESPACHO

Id 39210244: Intime-se o executado através de seu advogado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 138.348,67** (cento e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos também para apreciação do pedido constante no item 2 de Id 39210244.

Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, constando como exequente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, como executado JOÃO DOS REIS ALMEIDA SILVA.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007559-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LENI APARECIDA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$12.522,15.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 41574471).

A autora manifestou-se por meio da petição de id 41671591, alegando que por se tratar de verba de natureza alimentar, o caso em tela figuraria à competência do Juizado Especial Federal, fundamentando sua alegação no artigo 100, §1º, da Constituição Federal e na Lei 9.099/95.

Os argumentos da parte autora não merecem prosperar.

A Lei que rege os Juizados Especiais Federais é a Lei nº 10.259/2001, não obstante tenha a Lei nº 9.099/1995 aplicação subsidiária na esfera federal.

O artigo 100 da Constituição Federal trata dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, não tendo nenhuma aplicação, neste momento processual, ao presente caso.

Desse modo, tratando-se de ação que possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, a competência do JEF é absoluta.

Desse modo, tendo em vista o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, **com urgência, posto tratar-se de idosa, e ao que se infere, portadora de neoplasia maligna**, anotando-se na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

IDOSA

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011646-53.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: PAULO SERGIO DE CARVALHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOEL VIEIRA DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 38268462: Defiro pelo prazo requerido.

Com a vinda dos documentos descritos no item 01 da petição inicial, laborados para a empresa AMAZONAS - Produtos para Calçados S/A., dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008096-89.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 41319518: Considerando que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, transmitam-se os ofícios requisitórios, sendo que os valores deverão ficar à disposição desse Juízo para ulterior deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009904-08.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522, PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402

EXECUTADO: RAFAEL APARECIDO ALVES REIS, ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NAVARRO - SP353353

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF do detalhamento de id 32510892 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 0013832-30.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, VICENTINA BARBOSA, VANIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) REU: HOMERO TRANQUILLI - SP188831

Advogado do(a) REU: HOMERO TRANQUILLI - SP188831

Advogado do(a) REU: HOMERO TRANQUILLI - SP188831

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 40236426: observem-se os termos deliberados no despacho de fls. 138 (autos físicos).

Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001602-43.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA MARIA ISNIDARSI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguardar-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, em ordem para promover a sua baixa no tipo 133 - Digitalizados.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004144-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CRISTINA GARCIA OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 35524398: defiro a dilação pelo prazo requerido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007993-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE - SP299697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o levantamento do sigilo dos autos e dos documentos, por não verificar a presença de nenhuma das situações ensejadoras da limitação da publicidade (artigo 189 do CPC).

Após, faça remessa destes autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007718-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JESUINO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA TERRERI AMENDOLA BARBUJO - SP299481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por JESUÍNO ROSSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-79.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação a quantia de R\$ 254.718,53, na verdade deve apenas R\$ 196.243,47, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (eventos de id 23631309 e 23661310), apurando-se o montante de R\$ 195.519,78.

Intimadas as partes, o INSS concordou expressamente (id 25762624) com os cálculos da Contadoria; o autor discordou sob o argumento de que os cálculos não respeitaram a coisa julgada, bem como não consideraram a declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial – TR.

É o relatório. **Decido.**

De fato, analisando os autos, verifica-se que o V. Acórdão de fls. 616/624 foi explícito ao destacar que: “Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal (grifo nosso).

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos parâmetros encontrados pelo Setor de Cálculos, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no 23631310 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 195.519,78.

Condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 254.718,53) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 195.519,78).

Cumpra frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira da beneficiária.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois “o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório” (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015..DTPB:).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o advogado da parte autora se pretende o destaque da verba honorária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Anoto que a verba honorária arbitrada em favor do INSS nesta fase de cumprimento de sentença não deverá ser considerada no destaque dos valores, a qual será objeto de deliberação oportunamente quando do pagamento do precatório, devendo permanecer à ordem deste juízo.

Adimplidas as determinações supra, esperam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 120.174,25).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

Ipereira

1

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: LEONARDO LEAL LOPES

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Leonardo Lopes Leal, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Por consequência, solicite-se a devolução da carta precatória nº 79/2020 (ID 31347415), se já distribuída, independentemente de cumprimento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA - TRANSPORTES - ME, JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA em face de JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME e outro.

No ID 30607626 determinou-se a intimação da exequente para, tendo em vista a previsão contida no art. 28, *caput* e seu parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo decorreu sem cumprimento da determinação.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004754-12.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDA ELIZABETH ANDRE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas no Comunicado nº 25/2020-NUAJ, emordema promover a sua baixa na modalidade 133 – Autos Digitalizados.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004402-44.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILSON APARECIDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO SOARES - SP165062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, emordema promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002674-31.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSANGELARICHARDULLO

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399

DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, emordema promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004544-48.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO CAMILO DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES DOS SANTOS - SP116832

DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, emordema promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004898-10.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO TOZETTI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, emordema promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004232-38.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, emordema promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007444-67.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NIVALDO NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, em ordem a promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000886-84.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELBER JOSE ASSAIANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631, FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Advogados do(a) REU: JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO - SP120219, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogado do(a) REU: PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ - SP170764

DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, em ordem a promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002760-02.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA FATIMA GALHARDE BERGAMIM

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, em ordem a promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007616-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALVIM SCHWAMBACH

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SERTAOZINHO SP

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

No mesmo prazo, deverá juntar também comprovante de residência, bem como documento apto a demonstrar sua alegação de que a autoridade impetrada recebeu a decisão para cumprimento em 14/05/2020.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

vfv

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000870-79.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO INACIO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO - SP343868, HENRY PAULO ZANOTTO - SP209898, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003, RODRIGO HERNANDES MORENO - SP201124, ANTONIO HERNANDES MORENO - SP14884, MARCIO MOLINA MATEUS - SP148169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003863-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIEL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003790-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002406-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS DE PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000256-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTA SANTOS FERRON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001275-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE VALMY VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000715-76.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: URBINO SILVANETO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Vista ao INSS acerca do documento acostado no ID 22959362/anexo.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000564-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANO GODINHO

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP268851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003805-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO ANTONIO DE CAMPOS MARCON

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001296-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON APARECIDO GOLFETI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PIOVEZAM MACHADO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 04/05/2020, por **SÉRGIO HENRIQUE PIOVEZAM MACHADO - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido em decorrência da indevida exclusão do impetrante do PERT, e que nele seja imediatamente reincluído, autorizando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Regularmente processado, o feito foi remetido à conclusão.

Declínio de competência sob o ID 41831726.

O impetrante se manifesta sob o ID 41995290, noticiando a adesão à transação administrativa. Exara seu pedido de desistência acerca da presente ação, vindicando a extinção nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" do novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o declínio de competência exarado sob o ID 71831726, diante do noticiado nos autos pela impetrante acerca da adesão à negociação administrativa, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como pelo fato de se tratar de ação mandamental, entendo ser prudente a homologação do pedido.

Insta consignar que embora a impetrante narre que desiste da presente ação, vindica a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" do novo Código de Processo Civil.

Assim, acolho a manifestação como renúncia à pretensão formulada na ação.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **tomo sem efeito a decisão proferida sob o ID 41831726**, consequentemente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812, FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO DE SOUZA CAMOES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001723-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:RONALDO SERGIO MORAIS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

ID 31955534: Indefero o pedido da parte autora. Dos autos verifica-se que foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP emitidos pelas empresas empregadoras da parte autora.

Desta forma, o mero inconformismo com o teor dos referidos documentos, acostado aos autos, não justifica, por ora, a realização de perícia técnica in loco, isso porque os referidos documentos possuem presunção de veracidade. Eventual discordância do empregado, por se tratar de declaração emitida pelo empregador somente pode ser resolvida na Justiça especializada.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005792-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ANTONIO JAIR SOARES

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [41429940](#)).

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006122-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 15/10/2019 por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA** e suas filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando liminarmente seja obtida a inclusão dos valores recebidos a título de encargos e juros moratórios decorrentes de repetição de indébito tributário obtidos através da via administrativa e judicial, na base de cálculo do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL.

Ao final, com a concessão da segurança, busca o direito à repetição dos valores recolhidos sob tal título, mediante compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a devida correção monetária, incidência de juros e expurgos admitidos pelo Judiciário, corrigidos pela SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional.

Alega que nos últimos anos conquistou administrativamente ou judicialmente o direito à restituição ou compensação de diversos tributos, pagos a maior ou declarados inconstitucionais/legais pelo Poder Judiciário.

Aduz que no momento desse "reembolso" dos valores pagos indevidamente, a autoridade impetrada exige que ofereça à tributação do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL, a correção monetária e os juros moratórios restituíveis com o principal, por entender que se trata de receita financeira.

Sustenta, ainda, que os encargos em questão possuem caráter indenizatório, pretendendo recompor o patrimônio do contribuinte pelo prazo de indisponibilidade do valor pago indevidamente.

A inicial e aditamento é acompanhada por documentos.

Indeferida a liminar (ID 24855281).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 25189842) sustentando a inexistência de previsão legal a amparar a pretensão da impetrante, requerendo a denegação da segurança.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 32671815).

Cientificada da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33844455), deixando de se manifestar quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É relatório do essencial.

Decido.

A impetrante formula o pedido para si e suas filiais inscritas no CNPJ sob n. 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60 e 61.585.931/0047-76. No entanto, conforme consta da cláusula 3ª do contrato social, sob os números de CNPJ que indica possui filial, respectivamente, em Montes Claros/MG, Lages/SC e Sorocaba/SP. As duas primeiras filiais não são abrangidas pela área de atuação da autoridade dita coatora. Este *mandamus* restringe-se, por conseguinte, à matriz e à filial sediadas em Sorocaba/SP.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, seu adicional e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL sobre o montante correspondente aos juros de mora e correção monetária, bem como à incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários recuperados administrativa ou judicialmente.

A controvérsia restringe-se a analisar se o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL devem incidir sobre os juros moratórios e correção monetária devidos nas hipóteses de créditos tributários recuperados pela via administrativa e em juízo.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, instituída pela Lei n. 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda

De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros moratórios e a correção monetária configuram lucros cessantes e são passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou sejam isentas, por força de sua acessoriedade, ou se favorecidos eles mesmos por norma de isenção, não sendo o caso versado nos autos.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa de lavra do E. STJ que em recurso repetitivo decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes.:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5)

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES/DJe 31/05/2013)

O montante correspondente aos juros de mora ou à correção monetária incidente sobre os créditos tributários recuperados em Juízo ou administrativamente trata-se, portanto, de acréscimo patrimonial a ser tributado, razão pela qual mister se faz denegar a segurança almejada.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006237-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS CLAUDIO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA - SP176133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 41982341).

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006724-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 41942342, comprove a impetrante o **efetivo recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017055-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PAULA FERNANDA ANZOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANNY CAROLINE FERREIRA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte exequente, intime-se o INSS para contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015944-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDO LUIZ GRANUZZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, conforme requerido pelo exequente, desconsidere a petição de ID 37039543, eis que equivocadamente protocolada nestes autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012494-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROQUE SOARES DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004658-62.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e pela parte impetrante, abra-se vista às partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006362-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TEXTIL WM CONFECOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **TEXTIL WM CONFECÇÕES EIRELI** (CNPJ nº 07.985.533/0001-19), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE.

Subsidiariamente, reconhecer a ilegalidade da cobrança das referidas contribuições, na parte em que calculadas sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do País, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, referente às verbas em discussão nos autos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a Constituição Federal a partir dos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", estabeleceu que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderá ser "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Alega inconstitucionalidade face a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Aduz ainda haver ilegalidade na cobrança das contribuições a terceiros acima dos limites superiores previsto na legislação infraconstitucional, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/198, a qual limitou a base de cálculo de mencionadas contribuições para fiscais a 20 (vinte) salários mínimos.

Fundamenta que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no Recurso Especial nº 1.570.980, se pronunciou no sentido de que as bases de cálculo das Contribuições Para fiscais por Conta de Terceiros estão limitadas ao montante correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 41185915 a 41185942.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras.

No tocante ao INCRA, mencionada na petição inicial, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorre nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)”

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d- empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inbra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, restando-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referência assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996 - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da taxa, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equivocados na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza de dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexistência da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. .EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO DO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destinava-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3. Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SENAI, SESI e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cídes). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cídes e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE-salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retomencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAI, SESI e SEBRAE) e a contribuição a INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salienta que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006490-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:CHEMYUNION LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado e 31/10/2019 por CHEMYUNION LTDA em face do CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da LC no 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Ao final, busca a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da atual exigência da contribuição social e o reconhecimento do direito de repetir, restituir ou compensar os recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos, com correção monetária (pela TR ou índice oficial que venha a substituir) e juros até a data do efetivo ressarcimento, respeitados os trâmites administrativos de fiscalização e homologação do crédito declarado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, já totalmente recompostos.

Aponta a ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais.

Aduz também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo reconhecido pelo STF, em repercussão geral, que é inconstitucional a cobrança do adicional de dez por cento das multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 24354764).

Em informações no ID 25109875 foi requerida a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba.

Rejeitados os embargos de declaração (ID 25115518).

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 26195919.

Emendada a inicial para retificação do polo passivo.

A autoridade impetrada informa não haver persecução fiscal em relação à empresa no âmbito da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, e que em relação a eventuais créditos a impetrante deveria ingressar com processo adequado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 36479316).

Cientificado acerca do *mandamus*, o Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito (ID 37535212).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental em que se questiona a contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante se ver desonerada da incidência de tal contribuição social.

A respeito, adoto o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da impetrante, de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.** 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que **sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida”.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015). - grifei

Resalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º da LC n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexistência apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Não prospera, ademais, a tese arguida de que a contribuição em comento não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A indigitada Emenda Constitucional promoveu as seguintes alterações no art. 149, que são pertinentes ao tema:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível como art. 149, § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.

O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia *erga omnes* e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria.

A respeito, percuente análise realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, a questão foi sedimentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário RE 878.313/SC, com a fixação da Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004968-68.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO ROQUE

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 03/09/2020, por **MARCOS ANTONIO DA SILVA** em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO ROQUE/SP** objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o restabelecimento de seguro-desemprego, a fim de perceber as parcelas remanescentes que se encontram suspensas.

Narra na prefacial que foi demitido sem justa causa em 06/11/2019 e por tal razão passou a perceber seguro-desemprego.

Prossigue narrando que separou uma quantia do seguro-desemprego para verter contribuição à Previdência Social, a fim de lhe garantir aposentadoria futura ou a percepção de benefício por incapacidade em razão de alguma eventualidade.

Alega que as contribuições vertidas foram recolhidas sob código de recolhimento equivocado, o que acarretou a suspensão do pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Assevera que ingressou com pedido junto ao INSS para retificação do código de recolhimento das contribuições, o que foi deferido pela Autarquia Previdenciária.

Sustenta que apresentou os documentos pertinentes para liberação das parcelas remanescentes, contudo não obteve êxito.

Elucida que recebeu duas parcelas, remanescendo a percepção de outras três parcelas que lhe foram inicialmente deferidas.

Por fim, informa que tentou receber o benefício de auxílio-emergencial, que lhe foi negado em razão dos valores percebidos por si no ano de 2018.

Pugna liminarmente pelo restabelecimento do seguro-desemprego com a liberação das parcelas remanescentes.

Por fim, vindica a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 38080152 a 38080185.

Sob o ID 38255342 o impetrante foi instado a indicar corretamente a autoridade coatora, bem como elucidar a data identificada no documento que instruiu a prefacial.

Manifestação do impetrante sob o ID 38324070 retificando o polo passivo da demanda e elucidando o questionamento realizado pelo Juízo.

Sob o ID 38613156, foi recebida a emenda. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar que os recolhimentos apontados no relatório de requerimento de ID n. 38080185, pág. 15, não constituam óbices ao recebimento do benefício e para a autoridade impetrada liberar o pagamento das três parcelas faltantes do seguro-desemprego. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifesta-se sob o ID 39349119 exarando seu interesse no feito.

O impetrante manifesta-se sob o ID 40407798 asseverando o não cumprimento da liminar deferida.

Certificado o decurso do prazo sem apresentação de informações pela autoridade impetrada (ID 40531276).

Certificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 40706013) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 40880551, noticiando às fls. 3 do mencionado ID que foi deferido o recurso 801 n. 4015298888, em cumprimento à decisão liminar. Apresentou o documento de fls. 5 do mesmo ID, qual seja, Relatório Situação do Requerimento Formal que comprova a liberação da terceira à quinta parcelas com data prevista para 13/10/2020.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a retomada da percepção de seguro-desemprego que foi suspenso em razão de equívoco no recolhimento de contribuição previdenciária.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por fundamento proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que indeferiu a revogação da suspensão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que retificou o equívoco que acarretou a suspensão, razão pela qual a manutenção desta se mostra indevida.

Há que se ressaltar que não se discute nesta ação se o impetrante faz jus à percepção do benefício. Tal juízo de valor foi realizado na esfera administrativa, sendo-lhe deferida a percepção de cinco parcelas, cujo pagamento foi posteriormente suspenso.

O que se discute nesta ação é o motivo da suspensão do pagamento.

Toda a celexma teve origem nos recolhimentos previdenciários vertidos pelo impetrante ao RGPS relativamente às competências de 11 e 12/2019 e 01/2020.

Como identificado, tais recolhimentos foram realizados de sob o código indevido, o que acarretou de forma correta a suspensão do benefício pela autoridade impetrada, eis que o código sob o qual foram realizados os indigitados recolhimentos veda a percepção do benefício em tela.

Ocorre que o impetrante retificou o equívoco do recolhimento.

Para tanto, o impetrante formulou requerimento junto ao INSS, protocolo n. 973554983, datado de 21/02/2020, pugnano pela alteração do código de recolhimento das contrições (fls. 1 do ID 38080182).

O documento de fls. 4 do mencionado ID demonstra que as contribuições foram recolhidas sob o código 1163 e, posteriormente, reticadas para o código 1007 (fls. 5 do mesmo ID).

Em suma, a Autarquia Previdenciária analisou os documentos que lhe foram apresentados e deferiu a retificação pleiteada pelo segurado, o que se denota do documento de fls. 6 do ID 38080182, que indica a devolução das guias apresentadas na esfera administrativa previdenciária.

Insta mencionar que cabe ao INSS fiscalizar as contribuições que lhe são destinadas e, caso fosse identificado que a alteração do código de recolhimento vindicada pelo segurado não era pertinente, o requerimento não seria deferido.

Contudo, esta não foi a conclusão da Autarquia Previdenciária.

O INSS, como dito, analisou a questão e deferiu a retificação (fls. 5 do ID 38080182).

Por fim, a Autarquia Previdenciária advertiu o segurado sobre o recolhimento feito a menor, indicando a apresentação de guia para recolhimento complementar.

Após a retificação dos recolhimentos, sendo apresentada a questão em recurso administrativo, deveria a autoridade coatora ter levado em consideração todo o ocorrido, notadamente a retificação do código de recolhimento.

Isto não ocorreu, tanto que o recurso administrativo vindicando a revogação da suspensão e a retomada da percepção foi indeferido (fls. 15 do ID 38080182).

O ato coator encontra-se configurado.

Houve desídia por parte do impetrado ao não levar em consideração a retificação dos recolhimentos aprovada pela Autarquia Previdenciária.

Consoante asseverado em sede de cognição sumária, regularizada a situação que motivou a suspensão do pagamento do seguro-desemprego, nada mais impedia o restabelecimento do benefício.

Não há elemento comprobatório de percepção de renda pelo trabalhador, tanto que a Autarquia Previdenciária autorizou a retificação do código de recolhimento.

Por todo o exposto, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ratificando a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para que os recolhimentos realizados pelo impetrante ao RGPS relativamente às competências de 11 e 12/2019 e 01/2020, cuja alteração do código de recolhimento foi deferida pela Autarquia Previdenciária, que culminaram na suspensão do pagamento do benefício, não constituam óbices ao restabelecimento do pagamento do benefício, consequentemente, **revogo a suspensão administrativa e determino que a autoridade impetrada libere o pagamento das três parcelas remanescentes do seguro-desemprego em sua totalidade.**

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001160-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SPLBASE ENGENHARIA LTDA, CONTROLTEC CONSULTORIA LTDA, AMERICA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, MARCUZ SERV MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS LTDA - EPP, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado e 12/10/2020 por **SPLBASE ENGENHARIA LTDA, CONTROLTEC CONSULTORIA LTDA, AMERICA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, MARCUZ SERV MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA – EPP, CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - EPP** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, objetivando a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da atual exigência da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da LC no 110/01 e o reconhecimento do direito de compensar os recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei no 9.430/96, atualizados com base no artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, já totalmente recompostos.

Apontama ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais.

Aduzem também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo reconhecido pelo STF, em repercussão geral, que é inconstitucional a cobrança do adicional de dez por cento das multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Devidamente intimada a autoridade impetrada 34506338.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 39074076.

Cientificado acerca do *mandamus*, o Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito (ID 39282695).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental em que se questiona a contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Consoante se infere da inicial, pretendem as impetrantes serem desoneradas da incidência de tal contribuição social.

A respeito, adoto o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação das impetrantes, de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que **sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida”.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015). - grifei

Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º da LC n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Não prospera, ademais, a tese arguida de que a contribuição em comento não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A indigitada Emenda Constitucional promoveu as seguintes alterações no art. 149, que são pertinentes ao tema:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível como art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia *erga omnes* e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria.

A respeito, percuente análise realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que inapta ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 0014232520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a questão foi sedimentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário RE 878.313/SC, com a fixação da Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGADA A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO COMUM

0080726-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080726-0) - BENEDICTA CONECA NAZARETH (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..

PROCEDIMENTO COMUM

0005191-04.2005.403.6120 (2005.61.20.005191-9) - A. M. IKEDA - ME X M. M. S. IKEDA - ME X KENSHI IKEDA X IAE IKEDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIK O FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNY TI DAIJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008264-81.2005.403.6120 (2005.61.20.008264-3) - VERA LUCIA DE ANDRADE NANINI (SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-78.2007.403.6120 (2007.61.20.000823-3) - CANDIDO DE CASTRO SILVA X LETICIA CASTRO DOS SANTOS X LEONARDO CASTRO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006954-8) - ANTONIO SEBASTIAO DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283/28493: Defiro. Intime-se à CEABDJ para proceder à averbação do tempo de serviço especial reconhecido na presente demanda.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1581/1812

0007751-11.2008.403.6120(2008.61.20.007751-0) - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE(SP169645 - CLAUDIO ALCALAMOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/374: Defiro conforme requerido.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao CRI de Ibitinga para abertura de nova matrícula, conforme determinado na sentença, juntamente com cópia do ofício nº 283/2018 (fl. 304) e da petição de fls. 373/374, com os dados do advogado dos autores que se comprometeu em apresentar os demais documentos necessários diretamente no cartório.

Com a resposta, dê-se vista aos autores e nada mais sendo requerido, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010772-92.2008.403.6120(2009.61.20.010772-0) - RUUDI SAKURAI(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a inércia da CEF, intime-se a parte autora para informar se houve o cumprimento do acordo.

Cumprido o acordo, e na ausência de outros requerimentos, arquive-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-80.2009.403.6120(2009.61.20.001756-5) - JENIFER FELISBERTO DA COSTA(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011570-14.2012.403.6120 - ADMILSON MORAES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP346393 - VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO E SP366340 - GEOVANNI JULIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/211: Vista à parte autora da Averbação de Tempo de Contribuição informada pela CEABDJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0009737-87.2014.403.6120 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, devendo entrar em contato com a Secretaria que providenciará a conversão dos metadados para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, Iº, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-18.2015.403.6120 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Fls 338/339: Vista à parte autora das alegações da CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006999-92.2015.403.6120 - SINESIO EVANGELISTA X LOURDES SOARES EVANGELISTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-47.2016.403.6120 - JOANA DARCI SANTOS MARTINS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 444: Defiro o prazo de 30 dias para a parte interessada promover a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no PJe.

Informo que o atendimento presencial para carga dos autos deverá ser feito por agendamento pelo e-mail araraq-se02-vara02@trf3.jus.br.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-04.2007.403.6120(2007.61.20.004792-5) - IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X CLAUDINEIA BEZERRA DA SILVA X IVANI BEZERRA DA SILVA SANTOS X IVONETE BEZERRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-29.2001.403.6120(2001.61.20.007798-8) - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-61.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA PURGATTI DO NASCIMENTO - SP381271

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-20.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE RICARDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os rendimentos recebidos pelo autor comprovados através da DIRPF, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-47.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELENO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ TADEU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **núido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-25.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARIIVALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a petição num. 38089832 como emenda à inicial.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme informação do CNIS (Num. 38090072 - Pág. 8) está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou apenas o CNIS **deixando de demonstrar qualquer tipo de despesa**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-23.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JAIME LORENZO BEROIZA BEROIZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissional Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autorarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001586-37.2020.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO PEDRO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001583-82.2020.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da secretária, reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, N/CPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-59.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMARILDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autorarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NIVALDO MORETI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: *ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183*, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001743-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO C ANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: MARCOS JOSE FLORIDO

Advogado do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Companhia Nacional de Abastecimento — Conab contra Marcos José Florido, por meio da qual a autora busca a condenação do réu ao pagamento de multa aplicada por infrações cometidas em leilão do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepró. Em resumo, a inicial (Num. 17172814) narra que em 2013 o réu participou de leilão de Pepró, comprometendo-se a vender e escoar 25.320 mil caixas de laranja produzidas no Sítio Nossa Senhora Aparecida. Todavia, fiscalização da Conab constatou que a mesma propriedade foi indicada em outras quatro operações do Pepró por outros produtores, sendo que o volume arrematado superava em muito a capacidade produtiva do Sítio Nossa Senhora Aparecida. Em razão disso, a operação foi cancelada e resultou na cominação de multa. A cominação da penalidade foi fixada após a conclusão de processo administrativo que se pautou pela observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Na contestação (Num. 36014935) o réu arguiu preliminar de prescrição, uma vez que decorridos mais de três anos entre a suposta infração e o ajuizamento da ação de cobrança. Ressalta que a pretensão está fulminada pela prescrição mesmo se aplicado o prazo quinzenal. No mérito, defendeu a regularidade da operação do Pepró. Sustentou que a produtividade do Sítio Nossa Senhora Aparecida era suficiente para o fornecimento do volume arrematado no leilão. Alegou que *“se posteriormente, outros produtores resolverem arrematar nos leilões que sucederam, utilizando parte da sobra da produção da propriedade (Sítio Nossa Senhora do Quinhão I), bem como frutas tidas como “temporãs”, e ainda, utilizaram frutas de terceiros para entrega em seu nome, justo seria que cada qual respondesse na medida e proporção de cada operação, devendo ser analisado o caso concreto e verificado se é o caso de cancelamento das operações e aplicações de sanções”*. Ponderou que eventual irregularidade é inexpressiva, de modo que cabível a aplicação do princípio da insignificância.

Em réplica (Num. 37917926) a autora afirmou que *“o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação da Administração contra o infrator é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida”*. No mais, reforçou os argumentos expostos na inicial.

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de produção de prova documental e testemunhal formulado pelo réu. O réu sustenta que essas provas são necessárias para comprovar que a mercadoria foi entregue. Todavia, não se discute o escoamento da laranja arrematada no Pepró, de modo que a prova tendente à confirmação desse fato é irrelevante. O que deve ser definido é se os frutos foram produzidos exclusivamente na propriedade informada nos documentos de inscrição do Pepró, e para isso não é necessário acionar a adquirente.

Ainda na antessala da questão de fundo, enfrente a preliminar de prescrição levantada pelo réu, que consiste em definir o prazo aplicável e a forma de contagem desse prazo.

Quanto ao primeiro aspecto, a natureza pública da operação questionada, promovida por empresa pública que atua na prestação de serviço próprio do Estado, sem a exploração de atividade econômica visando ao lucro, atrai a incidência da prescrição quinzenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

No que diz respeito à forma de contagem, a prescrição se regula pela Lei 9.873/1999, que estabelece três prazos para a constituição da penalidade: (i) cinco anos para a deflagração do processo administrativo de apuração da infração, contados da prática do fato; (ii) três anos para o impulso do processo administrativo paralisado, pendente de julgamento ou despacho (prescrição intercorrente) e (iii) cinco anos para a execução da penalidade, contados do encerramento do processo administrativo.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial revelam que em 18/11/2013 o réu foi notificado de irregularidades identificadas por técnicos da Conab, referentes ao Pepró, e poucos dias depois apresentou defesa. Em 20/03/2014 foi proferida decisão que rejeitou a defesa e confirmou o cancelamento da operação e a imposição da multa (Num. 17172832). Em maio de 2014 Marcos José Florido foi notificado para pagar a multa ou contestar o lançamento em até cinco dias contados da entrega da correspondência. O AR não informa a data em que a correspondência efetivamente foi entregue ao destinatário, porém o aviso foi devolvido ao remetente em 7 de maio de 2014 (Num. 17172837 - Pág. 3) — ou seja, o autuado poderia recorrer até 12 de maio de 2014. Como os valores não foram recolhidos, em 10/05/2019 a Conab ajuizou a ação de cobrança.

Como se vê, a apuração administrativa foi deflagrada antes do decurso de cinco anos contados da data do fato, o processo administrativo não ficou paralisado mais de três anos aguardando decisão e a ação de cobrança foi ajuizada antes de cinco anos após a constituição definitiva do crédito.

Superada a preliminar, passo ao exame da questão de fundo.

O Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepró é um subsídio estabelecido para assegurar a viabilidade econômica de determinados setores rurais. Trata-se de um programa de sustentação de preços, viabilizado por um complemento pago ao produtor que se proponha a vender determinado produto pela diferença entre o valor de referência estabelecido pelo governo (preço mínimo) e o valor do prêmio equalizador arrematado em leilão. No caso do leilão de Pepró para laranja da safra de 2013 (nº 06/2013), o edital estabelecia que o preço de referência da caixa seria de R\$ 10,10 e o valor máximo do prêmio seria de R\$ 4,20 por caixa, com volume limitado a 40 mil caixas por participante pessoa física.

No presente caso, o requerido arrematou um prêmio de R\$ 4,001 por caixa de laranja, para um volume de 25.320 mil caixas, totalizando R\$ 101.305,32. O formulário de inscrição informavam apenas uma área de plantio, no caso o Sítio Nossa Senhora Aparecida do Quinhão I, localizado em Itápolis, com área de 30 hectares. Ocorre que essa mesma área foi cadastrada em cinco inscrições no leilão, pelos produtores Marcio Fernando Florido (40 mil caixas), Rodrigo Albano Pinheiro (16.210 caixas), Sergio Teruaki Takahashi (17.220 caixas), Eliana Aparecida Micheletti (18.440 caixas) e Marcos José Florido (25.320 caixas). Ou seja, a julgar pelos documentos apresentados pelos arrematantes, a produção do Sítio Nossa Senhora Aparecida na safra de 2012/2013 deveria corresponder a no mínimo 117.190 caixas de laranja.

Todavia, a fiscalização da Conab apurou que não havia como o Sítio Nossa Senhora Aparecida produzir as caixas de laranja comprometidas pelos arrematantes, a começar pelas modestas dimensões da área, que soma apenas 30 hectares. Levando em consideração a estimativa de produtividade de 68 mil quilos por hectare, informada no Demonstrativo de Lavoura Cultivada apresentado pelos arrematantes (Num. 17172828), a área poderia render 68 mil caixas de laranja. Esse volume é maior do que o arrematado pelo réu, porém é pouco mais da metade do total de caixas arrematadas nas cinco operações incidentes sobre a mesma área.

Ou seja, não há dúvida de que a maior parte das laranjas comercializadas em nome do réu e de outros quatro arrematantes não saiu do Sítio Nossa Senhora Aparecida, por certo foi produzida em outra propriedade. Todavia, isso não afasta a inibição ao leilão, senão a confirma.

A participação no leilão do Pepro implica a aceitação das regras da seleção pública, veiculada por meio de aviso que na essência repete o regulamento do programa. E segundo essas regras, na inscrição o licitante deve informar a propriedade de produção, por meio do Demonstrativo de Lavoura Cultivada e comprovar o escoamento dos produtos por meio do Documento Confirmatório da Operação, que por sua vez deve estar amparado em notas fiscais das operações de compra pela indústria. E tanto o Demonstrativo de Lavoura Cultivada quanto o Documento Confirmatório informam que toda a laranja escoada nos termos do Pepro saiu do Sítio Nossa Senhora Aparecida, o que não corresponde à verdade.

Melhor sorte não assiste ao réu quando tenta se imunizar das irregularidades constatadas pela Conab, imputando o descompasso entre o volume comprometido e a capacidade produtiva do Sítio Nossa Senhora Aparecida aos outros quatro produtores que arremataram prêmios no mesmo leilão do Pepro. O requerido pondera que “*Se posteriormente, outros produtores resolverem arrematar nos leilões que sucederam, utilizando parte da sobra da produção da propriedade (Sítio Nossa Senhora do Quinhão 1), bem como frutas tidas como “temporãs”, e ainda, utilizaram frutas de terceiros para entrega em seu nome, justo seria que cada qual respondesse na medida e proporção de cada operação, devendo ser analisado o caso concreto e verificado se é o caso de cancelamento das operações e aplicações de sanções*”.

A justificativa por si só é frágil, uma vez que não veio acompanhada de outros elementos que não a palavra do interessado, o que é pouco, é quase nada. Ademais, a análise da alegação no contexto geral torna ainda mais difícil aceitar a tese segundo a qual, na perspectiva do produtor, as irregularidades relacionadas ao lote dizem respeito apenas a terceiros. É que a mesma argumentação consta nas contestações dos arrematantes Rodrigo Albano Pinheiro, Sergio Teruaki Takahashi e Marcio Fernando Florido^[1], também enredados no mesmo tipo de irregularidade. Não há como aceitar que os três arrematantes sejam simultaneamente responsáveis e inocentes pelas irregularidades apontadas pela Conab.

Também não procede a tese de inexpressividade da lesão causada à administração pública. O próprio regulamento do Pepro cuida de definir o que se pode entender por inexpressividade da lesão, que se limita à diferença de até 5% entre o volume arrematado e o efetivamente entregue. No caso dos autos, contudo, as irregularidades levantadas pela Conab acarretaram o cancelamento integral da operação e cominação de multa, ambas punições cabíveis à hipótese de fraude ao Pepro.

Tudo bem pensado e medido, se conclui que o réu não foi bem-sucedido em infirmar as irregularidades que fundamentaram a cominação da multa, de modo que a penalidade deve ser confirmada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar à Conab multa no valor de R\$ 21.219,91, atualizada até 17/04/2019 e corrigida a partir daí até o pagamento pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários à Conab, que fixo em 10% da condenação. A condenação ao pagamento das custas abrange o ressarcimento das custas adiantadas pela autora quando do ajuizamento da ação.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

[1] Autos 5003081-53.2019.4.03.6120, 5001430-83.2019.4.03.6120 e 5000110-95.2019.4.03.6120, respectivamente.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003672-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAMILO SELLE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Camilo Selle Fernandes* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende recalculár o benefício de aposentadoria especial observando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, como o pagamento das diferenças vencidas.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (25083069).

O sistema processual certificou decurso de prazo para o INSS apresentar contestação.

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou cálculo e informações (32723576/32723594), com os quais as partes concordaram (32949175 e 33139738).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que os efeitos da revelia não se aplicam ao INSS, por se tratar de direito indisponível (art. 345, inciso II, do CPC).

De toda forma, o silêncio da autarquia posteriormente revelou seu intento de não resistir à pretensão, já que concordou com os cálculos da contadoria, reconhecendo o pedido da autora.

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, remeti os autos ao setor de contabilidade desta Subseção, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer de id num 32723576/32723591.

Conforme se verifica, o salário de benefício da aposentadoria especial (NB 46/068.145.486-5), com DIB em 16/08/1994, foi calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição (RS 740,60) e limitado ao teto à época (RS 554,64), gerando uma RMI de RS 554,64. Sem limitação ao teto, a RMI seria de RS 582,82.

Além disso, a RMI evoluiu sem a limitação do teto da época alcançava **RS 1.200,00** em 12/1998, ou seja, barrava no novo teto constitucional de RS 1.200,00, e em de 01/2004 atingia **RS 2.017,85**, abaixo ao novo teto da época (RS 2.400,00).

Dessa forma, os novos tetos geraram reflexos na renda mensal do benefício, que em 05/2020 deveria ser de **RS 5.129,46**, ao invés dos RS 4.282,55 pagos, conforme cálculo da contabilidade do juízo (32723591 - Pág. 7).

Assim, a despeito do pedido inicial de reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas até 05/05/2006, havendo anuência das partes com o cálculo de id. num. 32723591, as diferenças devidas devem observar os valores ali estabelecidos e retroagir a 11/2014.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, “a” e “c” do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pelo réu e o acordo entre as partes e **julgo extinto o processo com resolução do mérito** para reconhecer o direito da parte autora de revisar o benefício de aposentadoria especial NB 46/068.145.486-5 de acordo com os cálculos elaborados pela contabilidade do juízo (32723591), com o pagamento das diferenças vencidas de 11/2014 até a data da revisão.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo concessões recíprocas entre as partes, deixo de condená-las em honorários advocatícios.

As custas serão divididas pela metade, lembrando que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e o INSS é isento do recolhimento.

Embora a Contabilidade não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS com base na mesma tese reconhecida nesta decisão.

Desnecessário o reexame considerando que o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

Expediente N° 5659

EXECUCAO FISCAL

000521-59.2001.403.6120 (2001.61.20.000521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE EDUARDO FERRARI(SP010275 - RUBENS PRIGENZI)
Fls. 82/83: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. A exequente pede a alteração do fundamento da sentença de extinção, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito anteriormente parcelado, juntando comprovante de pagamento. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou correção de erro material (art. 1.022 do CPC). Com efeito a sentença incorreu em erro material pois desconsiderou a existência de parcelamento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, acolho os embargos com efeitos modificativos para sanar o erro material da sentença que passa a ter a seguinte redação: Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

EXECUCAO FISCAL

0005118-71.2001.403.6120 (2001.61.20.005118-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)
Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fl. 29). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001107-62.2002.403.6120 (2002.61.20.001107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO BASAGLIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO)
Fls. 61/61: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. A exequente pede a alteração do fundamento da sentença de extinção, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito anteriormente parcelado, juntando comprovante de pagamento. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou correção de erro material (art. 1.022 do CPC). Com efeito a sentença incorreu em erro material pois desconsiderou a existência de parcelamento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, acolho os embargos com efeitos modificativos para sanar o erro material da sentença que passa a ter a seguinte redação: Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

EXECUCAO FISCAL

0002395-45.2002.403.6120 (2002.61.20.002395-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X NIVALDO APARECIDO BOFFO ME(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO)

Fls. 49/58: Não há como apreciar o pedido, uma vez que, ao baixar a sentença em cartório - fato que se deu na data de 17/06/2020 - o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC), ou seja, já procedeu a entrega da tutela jurisdicional declinada.

Intime-se, e após, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002436-12.2002.403.6120 (2002.61.20.002436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X NIGROFER COMERCIO DE FERRO LTDA - ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Vistos, etc..Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União, cujo feito foi remetido ao arquivo em 27/09/2007. É o relatório. DECIDO:O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo que permaneceu arquivado por mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c arts. 487, II, e 924, V, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Determino o levantamento da penhora (fl. 44). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-os os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000801-59.2003.403.6120 (2003.61.20.000801-0) - FAZENDA NACIONAL X TEND MADEIRAS LTDA(SP313380 - RINALDO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 29/33: Não há como apreciar o pedido, uma vez que, ao baixar a sentença em cartório - fato que se deu na data de 22/06/2020 - o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC/2015), ou seja, já procedeu a entrega da tutela jurisdicional declinada. Intime-se, e após, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001365-38.2003.403.6120 (2003.61.20.001365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PAULO DE CAMPOS(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/02/2006.

Em 08/01/2019 a Fazenda requereu o desarquivamento para análise de eventual extinção.

Vieram os autos conclusos.

O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC.

A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada.

Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006676-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fls. 27/28). Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001870-87.2007.403.6120 (2007.61.20.001870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Fls. 360/364: anote-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001994-70.2007.403.6120 (2007.61.20.001994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSRENTAL-LOCACAO E TRANSPORTE LTDA-EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 55/56: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. A exequente pede a alteração do fundamento da sentença de extinção, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito anteriormente parcelado, juntando comprovante de pagamento. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou correção de erro material (art. 1.022 do CPC). Com efeito a sentença incorreu em erro material pois desconsiderou a existência de parcelamento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, acolho os embargos com efeitos modificativos para sanar o erro material da sentença que passa a ter a seguinte redação: Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

EXECUCAO FISCAL

0005205-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Fls. 414/418: anote-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000196-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORISVALDO CATELLANI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 44/45: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. A exequente pede a alteração do fundamento da sentença de extinção, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito anteriormente parcelado, juntando comprovante de pagamento. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou correção de erro material (art. 1.022 do CPC). Com efeito a sentença incorreu em erro material pois desconsiderou a existência de parcelamento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, acolho os embargos com efeitos modificativos para sanar o erro material da sentença que passa a ter a seguinte redação: Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

EXECUCAO FISCAL

0001199-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRO-SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL HIDRAULIC(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007530-86.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WASHINGTON ROSA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA-EPP(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou restrição realizada nestes autos. Indefero o pedido de fls. 76, que deverá ser direcionado nos autos em que realizada a penhora (Processo n. 0006339-11.2009.403.6120). Demais disso, os documentos de fls. 83/84 trazem indícios de que o pedido já foi deferido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001383-10.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MITRA - ACESSO EM REDE E TECNOLOGIA DE INFORMACAO MUNIC(SP289291 - CATARINA DUARTE MEDEIROS)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004166-04.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CESAR SERVAN - ME(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da restrição (fl. 53). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

AUTOR: PAULO SERGIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PAULO SERGIO TROMBELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000271-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIVIANI ELENA IANKE

Advogado do(a) REU: RENATA APARECIDA LOPES - SP260616

SENTENÇA

Tendo a acusada cumprido integralmente as condições estabelecidas em acordo de não persecução penal, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de **VIVIANI ELENA IANKE**, portadora da cédula de identidade **RG nº 34.778.663-7 - SSP/SP**, e inscrita no **CPF/MF sob o nº 303.344.328-12**, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 28-A, § 13 do CPP.

Transitada em julgado, retifique-se a situação da parte: VIVIANI ELENA IANKE – *Extinta a Punibilidade*.

Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.

Providencie-se a transferência dos valores depositados para a conta 6100-0, operação 005, agência 2683, de titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (vara responsável pela destinação de valores referentes às prestações pecuniárias). Façam-se as comunicações necessárias ao PAB/CEF/AQA e a referido Juízo.

Oportunamente, ao arquivo, inclusive remetendo-se os autos físicos à empresa terceirizada.

P.R.I.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MARCOS HERRERO LOMAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIDO GARDINASSI - SP373516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-91.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GEORGE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$38.953,77**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO BORSARI

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o novo pedido de prazo para juntada de documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-72.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laboratório de Análises Clínicas Doutor Arnaldo Buainain Eireli contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, por meio do qual o impetrante busca afastar a contribuição previdenciária do empregado da base de cálculo da cota patronal, RAT e das contribuições destinadas a terceiros. Em resumo, alega que a parcela referente à contribuição do empregado não corresponde a remuneração ou contraprestação do trabalho, de modo que não constitui fato gerador para as contribuições devidas pelo empregador segundo a base de cálculo informada no art. 22 da Lei 8.212/1991. Sustentou que a hipótese é similar à tese firmada pelo STF no RE 240.785, quando se definiu que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”. Além da declaração de inexistência do débito, pediu o reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda.

Em suas informações (Num. 39108848) a autoridade impetrada defendeu a legalidade do modelo de contribuição questionado. Ponderou que o conceito de salário que identifica a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador é amplo, devendo ser excluídas apenas as importâncias expressamente afastadas pelo legislador, como as de caráter indenizatório. Destacou que não há previsão legal para excluir os valores relativos à contribuição do empregado da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Por sua vez, a Fazenda Nacional sustentou a incompetência do juízo. No mérito, alegou que a questão atinente à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal foi decidida pelo STF em sede de repercussão geral, tendo sido fixada a seguinte tese: *A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal (Tema 20)*. No mais, reforçou os argumentos da autoridade impetrada.

O MPF apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 39678163).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, afásto a preliminar de incompetência levantada pela Fazenda Nacional, o que faço com os mesmos fundamentos expostos na decisão Num. 37493922, de onde extraio a seguinte passagem:

(...) Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação seguida a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em Araraquara, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor:

No mérito, a questão levantada pela impetrante gira em torno da definição do que vem a ser “remuneração paga ou devida ao trabalhador”, base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. A autora defende que a contribuição do empregado retida pelo empregador deve ser glosada da base de cálculo da cota patronal, assim como das demais contribuições que incidem sobre essa mesma base de cálculo.

O artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 estabelece que a contribuição devida pelo empregador ao INSS, terceiros e RAT incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. As exceções se limitam às parcelas indenizatórias referidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, cujo rol não inclui a contribuição do empregado retida pelo empregador.

Aliás, a mecânica da contribuição do empregado é o que basta para afastar a tese da impetrante. Tecnicamente a empresa credita a remuneração para então reter a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Ou seja, a retenção ocorre em momento posterior à definição da base de cálculo da contribuição devida pela empresa, de modo que a contribuição do empregado não repercute em relação à obrigação do empregador.

Melhor sorte não assiste à autora quando invoca a tese jurídica assentada pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS). Como se depreende da enxuta e objetiva redação, a tese fixada se limita à situação específica, que não se confunde com o tema desta ação.

Por fim, transcrevo recentes julgados que se debruçaram sobre o tema desta ação:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - COTA DO EMPREGADO - IRRF. A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre a possibilidade da exclusão dos valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) que são recolhidos aos cofres da União Federal. A base de cálculo da contribuição previdenciária paga pela empresa é constituída pelos valores transferidos por ela aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006436-53.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. 15/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL), ADICIONAL AO SAT E ENTIDADES TERCEIRAS. INCIDÊNCIA DA PARCELA DO IRRF - IMPÓSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 3. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 4. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a apelante. Precedentes. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas outras entidades (SAT, Sistema "S", INCRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005826-85.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS Nogueira, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020).

Tudo somado, a segurança deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003595-40.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AOHMS - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA - EPP, JORGE ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

DESPACHO

“O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (REsp 1723898/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/11/2018) e “em precedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017)” (REsp 1724422/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 22/05/2018).

Todavia, tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Assim, é cabível apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas (anexa).

No mais, autorizo a Caixa a se apropriar dos valores depositados e cancele-se as restrições dos veículos no Sistema Renajud.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Id 39891868: Pretende a Caixa a redução da remuneração do perito, fundando-se na Resolução CJF 575/2019, que baliza o pagamento dos honorários periciais dos beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

No documento id 35353212, o perito nomeado justificou a estimativa, que alcançou o valor de R\$ 3.600,00.

Conquanto superior aos limites dos beneficiários da gratuidade processual, há que se ter em conta que, nesta última hipótese, os recursos disponibilizados para este fim são escassos e tem-se em vista permitir o amplo acesso à Justiça, direito de extração constitucional.

No caso concreto, as partes não são hipossuficientes.

Tendo em vista a diversidade de situações, o arbitramento deve observar outros parâmetros, tais como, a dificuldade do trabalho, a condição financeira das partes, o valor da execução, entre outros.

O processo já se arrasta há alguns anos, não se acertando as partes quanto a documentos e valores, denotando a complexidade da perícia.

Há que se ressaltar que discutem suposto débito no valor de R\$ 307.982,39, posicionado para 08/2018.

A Caixa, ora impugnante, é instituição financeira de forte atuação no mercado.

Sopesando-se estes critérios e confrontando-se com a média de remuneração arbitrada nestas situações pelo juízo, revela-se razoável, considerando-se a complexidade e a natureza do trabalho técnico.

Assim, mantenho a remuneração estimada.

Id 399626110: Manifeste-se o perito sobre o pedido de parcelamento.

Ausente oposição, uma vez não requerida antecipação da remuneração, promova a requerente o depósito judicial das parcelas.

Sempre juízo, intime-se a CEF a depositar sua quota parte da remuneração, no prazo de quinze dias.

Intime-se, também, o perito para apresentação do laudo em trinta dias.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DA SILVA FAGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007891-35.2014.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Luiz Lourenço Ferreira* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio do qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/08/2013) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 27/09/1978 a 12/06/1979, 15/01/1980 a 06/02/1982, 17/01/1986 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 03/12/1999, 12/04/2004 a 28/02/2007, computando-se o período comum de 03/02/1984 a 30/12/1985, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Subsidiariamente, pede a fixação da data de início do benefício no ajuizamento, na citação, na juntada do laudo pericial ou na data da sentença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferidos os pedidos de requisição de PA e de expedição de ofícios às empresas (21528786).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda e a inexistência de dano indenizável, sob o argumento de que o autor não faz jus ao enquadramento das atividades especiais, nem possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Em caso de procedência do pedido, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal (21528790). Juntou documentos (21528791).

Intimados a especificar provas, a parte autora requereu perícia (21528793), o que foi indeferido na sequência, determinando-se, todavia, a expedição de ofício à Usina Zanin (21528794).

À vista da resposta da empresa (21528797 e 21528798), o autor pediu expedição de novo ofício à empregadora e reiterou o pedido de perícia a fim de afastar inconsistências (21528800). O INSS não se manifestou (21528800 - Pág. 4).

Foi expedido ofício à empresa, que se manifestou na sequência encaminhando documentos (21529002 - Pág. 2, 21529004 - Pág. 2, 21529005).

O autor insistiu na prova técnica (21529007), que foi indeferida na sentença de parcial procedência do pedido (21529008).

O autor interpôs recurso de apelação (21529011) e o TRF3 anulou a sentença com fundamento no cerceamento de defesa (21529017 e 21529018).

Com o retorno dos autos a primeira instância, foi designada perícia (21529021).

O autor especificou os períodos controvertidos, indicou o endereço das empresas e apresentou quesitos (21529022), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (21529023 - Pág. 2).

O autor concordou com o laudo pericial (21529025) e apresentou alegações finais (21529030 e 21529031).

O INSS impugnou as conclusões do perito (21529033).

O feito foi suspenso em razão do pedido de reafirmação da DER (21529034).

Noticiado o julgamento do recurso representativo da controvérsia, foi retomado o andamento do processo (33422834), facultando-se a juntada de documentos do período posterior à DER (38068820).

O autor informou que não obteve êxito junto à empregadora para obtenção de PPP e pediu que os períodos posteriores à DER fossem considerados como tempo de contribuição, juntando extrato do CNIS atualizado (41393088/41393551).

O INSS pediu o julgamento de improcedência da ação (41558116).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 2013 e a ação ajuizada em 2014, não transcorrendo mais de cinco anos entre uma data e outra.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais e cômputo de atividade comum.

Da averbação do período de 03/02/1984 a 30/12/1985

O autor informa na inicial que trabalhou para a empresa COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME de 03/02/1984 a 30/12/1985 na função de servente. Observo que tal período consta nos cadastros do CNIS (41393099 - Pág. 1) e foi computado pela autarquia como tempo comum por ocasião da análise administrativa do benefício, conforme se depreende da contagem de tempo de serviço que acompanha a inicial (21528782 - Pág. 17).

Logo, a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir quanto a este pedido, pois ausente a necessidade de provimento jurisdicional para o cômputo do período em questão.

Do tempo especial

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Como já observei na sentença anulada, apesar de o autor postular o reconhecimento de atividade especial somente até 2007, é notória sua intenção de averbar todo o período de trabalho na empresa RAIZEN até o ano de 2011, conforme se depreende da leitura da inicial (o autor pede averbação de 1978 a 2011), da retificação feita à lápis (21528779, Pág. 2 e 15) e do cálculo de tempo de serviço (21528782 - Pág. 34). Veja-se, ademais, que o período compreendido entre 2007 e 2011 foi objeto de análise no processo administrativo (21528782 - Pág. 18) e expressamente impugnado pelo INSS na contestação (21528790 - Pág. 4/5), não havendo prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Dito isso, controvertemos partes sobre os períodos abaixo:

Período	Função/ empresa	PPP/formulário/LTCAT	Laudo Judicial (21529025)	EPI eficaz

27/09/1978 a 12/06/1979	Servente de obras (Sansão Engenharia)	PPP (21528782 - Pág. 5/6) -----	Radiações ionizantes (fonte natural - raios solares UVB)	---
15/01/1980 a 06/02/1982	Servente (Sansão Engenharia)	PPP (21528782 - Pág. 5/6) -----		---
17/01/1986 a 28/02/1990	Serviços gerais (Zanin)	Formulário (21528782 - Pág. 7) Ruído 92,3 Db Calor/umidade PPP (21529005) Ruído 89,8 dB	SAFRA: Ruído 87,9 dB (LTCAT de 2010) ENTRESSAFRA: Ruído 85,9 Db	SIM
01/03/1990 a 31/07/1990	Operador de decantador (Zanin)	Formulário (21528782 - Pág. 8) Ruído 87,9 dB PPP (21529005) Ruído 89,8 dB	Hidrocarboneto (graxa/óleo lubrificante) Poeira (limpadas de ferro)	SIM
01/08/1990 a 30/04/1991	Operador de filtros rotativos (Zanin)	Formulário (21528782 - Pág. 9) Ruído 81,5 dB PPP (21529005) Ruído 89,8 dB	SAFRA: Ruído 80,7 Db (atividade paralisada) ENTRESSAFRA: Ruído 85,9 Db Hidrocarboneto (graxa/óleo lubrificante) Poeira (limpadas de ferro)	SIM
01/05/1991 a 30/04/1995	Ajudante de operador evaporador (Zanin)	Formulário (21528782 - Pág. 10) Ruído 81,5 dB LTC AT (21528798) Ruído 89 dB PPP (21529005) Ruído 89,8 dB		SIM SIM
01/05/1995 a 03/12/1999	Operador evaporador (Zanin)	Formulário (21528782 - Pág. 1) Ruído 81,5 dB LTC AT (21528798) Ruído 89 dB PPP (21529005) Ruído 89,8 dB		SIM SIM
12/04/2004 a 28/02/2007	Operador de produção de açúcar II (Cosan)	PPP (21528782 - Pág. 12/16) -----		---
01/03/2007 a 30/11/2007	Operador de produção de açúcar II (Cosan)	PPP (21528782 - Pág. 12/16) Ruído 88,50 dB Umidade Excessiva		SIM

01/12/2007 a 31/03/2008	Operador de produção de açúcar II (Cosan)	PPP (21528782 - Pág. 12/16) -----	SAFRA: Ruído 87,9 dB (LTCAT de 2010)	
01/04/2008 a 30/11/2008	Operador de Produção de açúcar III (Cosan)	PPP (21528782 - Pág. 12/16) Ruído 89,80 dB	ENTRESSAFRA: Ruído 85,9 Db Hidrocarboneto (graxa/óleo lubrificante)	SIM
01/12/2008 a 31/03/2009	Operador de Produção de açúcar III (Cosan)	PPP (21528782 - Pág. 12/16) -----	Poeira (limalhas de ferro)	
01/04/2009 a 31/07/2009	Operador de Produção de açúcar III (Cosan)	PPP (21528782 - Pág. 12/16) Ruído 89,80 dB Calor - 25,30 I BUTG Umidade excessiva		SIM
01/08/2009 a 01/08/2009	Operador de Produção de açúcar III (Cosan)	PPP (21528782 - Pág. 12/16) Calor - 23,00 IBUTG		SIM
02/08/2009 a 30/11/2009	Operador de Produção de açúcar III (Cosan)	PPP (21528782 - Pág. 12/16) -----		
01/12/2009 a 31/03/2010	Operador de Produção de açúcar III (Cosan)	PPP (21528782 - Pág. 12/16) -----		
01/04/2010 a 31/10/2010	Operador de Produção de açúcar III (Cosan)	PPP (21528782 - Pág. 12/16) Ruído 85,30 dB		SIM
01/11/2010 a 31/03/2011	Operador de Produção de açúcar III (Cosan)	PPP (21528782 - Pág. 12/16) -----		
01/04/2011 a 08/08/2011	Operador de Produção de açúcar III (Cosan)	PPP (21528782 - Pág. 12/16) Ruído 85,30 dB		SIM

Quanto aos períodos de 27/09/1978 a 12/06/1979 e de 15/01/1980 a 06/02/1982, o PPP indica ausência de fatores de risco e a perícia constatou apenas radiação solar ultravioleta. Acontece que somente a radiação e calor provenientes de fontes artificiais confere direito ao enquadramento, como as atividades desenvolvidas em indústrias e caldeiras, previstas no Decreto 53.831/64. No caso, como a radiação é proveniente de fonte natural de energia, não é possível o enquadramento por esse agente nocivo.

Também não cabe enquadramento pela categoria profissional de servente na construção civil, pois o manuseio de materiais de construção como tijolos, cimento, cal, areia, madeira, não estão previstos nos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79.

Da mesma forma, não há evidências de que o autor exerceu a atividade prevista no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres). Embora tenha relatado ao perito que trabalhou na construção de pontes sobre rios e rodovias na cidade de Campo Limpo Paulista (21529025 - Pág. 3), trata-se de informação desprovida de lastro documental. Como bem pontuou o perito, o PPP descreve de forma genérica as atividades desenvolvidas pelo autor no setor de obras "mas não informa se é construção de casas ou de edifícios, ou viadutos/pontes" (21529025 - Pág. 3). A perícia, por sua vez, não dirimiu a dúvida, pois realizada com base em documentos de empresa paradigma (edifício em construção pelo Município de Itápolis).

Pela CTPS, noto que a empregadora tem sede na cidade de São José do Rio Preto/SP, que fica há mais de 400 km da cidade que o autor teria construído as pontes. No campo "espécie de estabelecimento", há apenas a informação de que a empresa executa serviços de terraplanagem, construção e pavimentação (21528783 - Pág. 14).

Assim, considerando que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito incumbe ao autor (art. 373, I, CPC), que é "responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações" (AC 414679, Rel. Therezinha Cezera, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009), inviável o enquadramento desse período.

Avançando, conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO de 17/01/1986 e 05/03/1997 e de 12/04/2004 a 08/08/2011 pela exposição ao ruído eis que o autor trabalhou exposto ao agente num nível superior ao limite de tolerância (80 dB até 05/03/1997 e 85 dB a partir de 19/11/2003), tanto nos períodos de safra como de entressafra. Vale ressaltar que o uso do EPI não descaracteriza a atividade especial no caso do ruído.

De se notar que as divergências constatadas nos formulários, PPPs e LTCATs são irrelevantes, pois todas as medições apontaram ruído acima do limite vigente. A perícia judicial corroborou essa conclusão e supriu as lacunas de alguns períodos não descritos nos PPPs. Cumpre destacar, ainda, a validade da perícia e LTCAT apresentados, ainda que não contemporâneos aos fatos, haja vista a descrição dos equipamentos alocados na área de trabalho do autor (questão 15, 21529025 - Pág. 13).

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 03/02/1999, pois o ruído nesse interstício era inferior ao limite de 90 decibéis (a perícia constatou 87,9 e 85,9 dB nos períodos de safra e entressafra).

Além do ruído, o perito constatou nos períodos de entressafra contato habitual e permanente com hidrocarbonetos (graxa, óleo lubrificante) e poeiras (limalhas de ferro).

No que se refere aos hidrocarbonetos, observo que o simples manuseio não consta no anexo do Decreto (que faz referência a processos de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção em unidades de extração, petrolíferas - código 1.10.17 do Decreto 2.172/97). No caso, o perito descreve as seguintes atividades desenvolvidas no período: "executava serviços de auxiliar de manutenção e desmontagem, limpeza, lubrificação, recuperação e montagem de equipamentos, realizava operações com lixadeira, polimento, esmeril; lavava peças; efetuava operações de corte com processo oxiacetileno, nos escamentos das tubulações e equipamentos da usina" (21529025 - Pág. 6/7). Assim, não se justifica a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é a mesma nos processos de fabricação e nas atividades de manutenção de equipamentos em unidade fabril.

Da mesma forma, não há previsão no decreto do agente poeira (limalha de ferro) decorrente do uso da lixadeira.

Então, somando-se o acréscimo decorrente da atividade especial ora reconhecida (7 anos, 4 meses e 19 dias) ao tempo de contribuição apurado na via administrativa (25 anos, 11 meses e 17 dias - 21528784 - Pág. 43/44) contava o autor na data do requerimento administrativo com **33 anos, 04 meses e 06 dias** de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da EC n. 20/98.

Pela análise da inicial, observo que o autor pleiteia genericamente aposentadoria por tempo de contribuição, sem especificar se proporcional ou integral, juntando cálculo que ultrapassa 35 anos de contribuição. Como há pedido subsidiário de reafirmação da DER e o autor continuou trabalhando, conforme comprovamos extratos do CNIS (41393099), é possível que tenha interesse nos pedidos alternativos.

Dessa forma, computando-se os períodos posteriores ao requerimento administrativo nas datas informadas na inicial (ajuizamento - 14/08/2014; citação - 12/09/2014; juntada do laudo pericial - 30/05/2019; e sentença), verifica-se que em 30/05/2019 o autor atingiria tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, pois somava **37 anos, 2 meses e 28 dias** (cálculo anexo). Assim, caberá ao autor optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, levando em consideração o valor da renda mensal e respectivas parcelas vencidas.

De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de probabilidade. Há, agora, há certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.

De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **mediante prévia opção do autor pelo benefício proporcional ou integral**, com DIP em 15/12/2020.

De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.

Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício.

Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.

Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto: a) com relação ao pedido de averbação do período de atividade comum de 03/02/1984 a 30/12/1985, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) com relação aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar e converter em comuns os períodos de 17/01/1986 e 05/03/1997 e de 12/04/2004 a 08/08/2011, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.294.185-6 com proventos proporcionais desde a DER (19/08/2013) ou com proventos integrais a partir da juntada do laudo pericial (30/05/2019), mediante opção do autor pelo benefício mais vantajoso.

Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS que fixo em R\$ 500,00, pois não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), de acordo com o valor atribuído à causa (R\$ 63.518,88). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS é isento do recolhimento. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas com os honorários periciais.

Por fim, concedo tutela específica (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/12/2020, no prazo de 30 dias corridos a **contar da manifestação do autor**, que deverá esclarecer qual benefício pretende implantar (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou integrais), sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, inicialmente limitada a 30 dias úteis, a ser revertida em favor da parte autora.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 42/164.294.185-6

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (concessão)

NIT: 108.31703.58-7

Nome do segurado: LUIZ LOURENÇO FERREIRA

Nome da mãe: MARIA LOURENÇO DA CONCEIÇÃO

RG: 12.742.559-7 SSP/SP

CPF: 018.950.158-80

Data de Nascimento: 12/04/1958

Endereço: Rua Elpídio de Souza, n. 17, Parque Iguatemi, Araraquara/SP

DIB: DER (13/08/2013) ou juntada do laudo pericial (30/05/2019), mediante opção do autor

Períodos a enquadrar: 17/01/1986 e 05/03/1997 e de 12/04/2004 a 08/08/2011

Quanto aos honorários do perito, embora o laudo analise a atividade exercida em duas empresas, só houve visita a uma empresa. Para análise da empresa ativa localizada em outra região, o perito realizou perícia indireta com base em banco de dados pessoais. Assim, entendo razoável arbitrar a perícia no valor máximo da tabela do CJF (art. 28, § 1º, Resolução 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito arbitrados em R\$ 372,80.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe qual benefício deseja implantar e providencie a regularização da digitalização, com a juntada da fl. 82 dos autos físicos.

Com a vinda da manifestação, **oficie-se** à CEAB/DJ.

Publique-se. Intuem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FATIMA LURDES MEDEIROS MORAIS DUQUE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a v. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se com a citação do INSS.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-31.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: HELIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do desarquivamento dos autos em virtude do trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento nº N° 5027330-95.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente (ID 39210050), oportunidade em que deverá ser requerido pelo advogado o destacamento de honorários advocatícios contratuais, se o caso.

Após o prazo supra, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido ao exequente e ao advogado nos termos do julgado, observando-se, se anexado aos autos, o contrato de honorários.

Com os cálculos, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-78.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: BETEL BARRETOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes dos requerimentos cadastrados (ID 42082201). Prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação aos requerimentos, tomem-me conclusos para transmissão.

Não obstante, tendo em vista o decurso de prazo interposição de recurso contra a decisão de impugnação de ID 42082201, intime-se a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para querendo, promova no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000778-73.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011

REPRESENTANTE: EVARISTO MARCOS CAPUCHO, MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da hasta pública, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001077-84.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REPRESENTANTE: EUNICE DAS NEVES RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que foi requerida designação de leilão e considerando a data de avaliação do bem, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado.

Após, dê-se vista às partes e intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000099-12.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085, LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração apresentados, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-66.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração apresentados, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001968-08.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

REPRESENTANTE: JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, APARECIDO CARLOS CAMILO, MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

ID 38117279: manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001335-94.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EXECUTADO: MICHELE CRISTINA DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS - SP330472

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001323-12.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: DIRCE APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001076-38.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-68.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO SANTOS LIMA, DANILO SANTOS LIMA, MARILIA DE SOUZA SANTOS LIMA, SIMA AGRICOLA LTDA, GR. SIMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000269-47.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: EDSON LUIZ QUEIROZ LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-89.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALENCIO DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS - SP284785, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000399-40.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001063-95.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

DESPACHO

Tendo em vista que as peças processuais necessárias para o cumprimento da sentença não foram digitalizadas e anexadas no processo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000180-17.2017.4.03.6138

AUTOR: MARTA APARECIDA PEREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA INES CRUZ SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CORREA AIELLO - SP370877

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento à audiência noticiada nos autos (ID 42382554), **REDESIGNO a audiência para o dia 11 de FEVEREIRO de 2021, às 13 HORAS**, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência, devendo o requerente providenciar a comunicação da litisconsorte passiva, MARIA INES CRUZ SILVA DE JESUS.

Deverão as partes e testemunhas seguir as orientações consignadas no despacho de ID 40717402.

Intimem-se as partes pelo meio mais expedito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001144-51.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora, em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a parte autora advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000981-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação de ID 34983948.

Após, apreciei a petição de ID 37675269.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000921-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA CARDOSO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra, a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a determinação de ID 39725249, juntando aos autos a certidão com a data de trânsito em julgado da decisão na fase de conhecimento.

Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001436-89.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSIEL ALVES ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento juntado pela parte autora (ID 40743348) que refere-se tão somente ao protocolo da petição inicial na Justiça Estadual, INTIME-SE novamente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia digitalizada da capa do processo originário ou outro documento na JUSTIÇA ESTADUAL, contendo a DATA DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO; SEU RESPECTIVO Nº DE ORDEM/PROCESSO e em qual VARA JUDICIAL FOI DISTRIBUÍDA INICIALMENTE, para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF.

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003801-11.2020.4.03.6144

AUTOR: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No id. 41945573 a Fazenda Nacional aponta que a apólice não preenche os requisitos estabelecidos pela portaria da PGFN.

A parte autora na manifestação constante do Id. 42070734 junta endosso.

Renove-se a vista a parte exequente pelo prazo de 02 (dois) dias e oportunamente tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-63.2020.4.03.6144

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União, que tem por objeto declarar “inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e o Réu quanto ao recolhimento do PIS/COFINS apurado sem exclusão do ICMS de sua base de cálculo incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, definindo-se a base de cálculo do referido tributo, em tais operações, como sendo, unicamente, o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida excluído o ICMS”.

Pretende a concessão de tutela de evidência para que a ENEL promova a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS cobrado nas faturas de energia elétrica da parte Autora, com a consequente suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, até que julgada a presente ação;

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

No tocante ao pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005556-07.2019.4.03.6144

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento da validade da compensação veiculada na declaração n. 33992.34865.121104.1.7.04-0428, e, consequentemente, o cancelamento do débito relativo ao processo administrativo n. 3896.909180/2008-67.

Emsede de tutela de urgência, a Parte autora requereu a suspensão da exigibilidade do débito sob exame, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por meio da aceitação de Apólice de Seguro Garantia anexada nos autos.

Postergada a análise do pedido de tutela, a Fazenda Nacional juntou contestação (ID. 326441140).

No Id. 25750502 foi deferido parcialmente a tutela de urgência de modo que os débitos tributários correlatos ao Processo Administrativo n. 13896.909180/2008-67, atualmente controlados no Processo Administrativo n. 13896.909.437/2008-81, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos. Para análise do pedido de Tutela de urgência referente à suspensão da exigibilidade do débito tributário.

Decido.

No que tange ao pedido de tutela de evidência, o seu deferimento, a teor do art. 311, II, do CPC, está condicionado à comprovação documental dos fatos alegados e à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Em relação ao deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta apta a corroborar o direito invocado pela parte autora, bem como, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados.

Isso posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** postulada.

Prejudicado o pedido da parte autora constante do Id. 26556413, tendo em vista a manifestação fazendária informando que procedeu a aceitação do seguro-garantia no Sistema de dívida Ativa (Id. 26585886).

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, intime-se ambas as partes para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Não havendo prova requerida, à conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003604-56.2020.4.03.6144

AUTOR: ALI NASSIB KADRI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX RUIZ NOGUEIRA - SP279071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, **com pedido de tutela de urgência**, proposta por **ALI NASSIB KADRI**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e decretar a prescrição dos créditos de competência referente aos meses 10 e 11 de 2014 sob a rubrica "Previdência" oriundos da CEI nº 51.219.99151/60, até o final do processo, e a conversão e definitiva na sentença de procedência.

Id. 41877723 – A parte autora esclareceu o valor da causa, assim recebo como emenda a petição inicial, anote-se a secretária no sistema de acompanhamento processual.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro prazo de 10(dez) dias para junta da guia complementar do valor recolhido a título de custas judiciais, diante o novo valor atribuído à causa.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, coma oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003931-98.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA EGEDA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 41864554**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5004095-63.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA TODESCO BARBOSA DE AMORIM - PR83840, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM - PR20584

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental impetrada contra ato autoridade domiciliada no município de **São Paulo**.

A parte impetrante manifestou-se sob **ID 41969871**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Sobre o tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

Acerca da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. "É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa". E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o *mandamus*. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que "a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 69-70)

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)

Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativos para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)

Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 90-95)

Nada despidendo observar que o critério de competência afirmado pelo §2º do art. 109 da Constituição é exaustivo e se cinge às ações em que o ente União figure como parte requerida, o que não é o caso do mandado de segurança, onde o polo passivo é ocupado pela autoridade à qual é imputada a prática de ato ilegal e/ou abusivo em violação de direito líquido e certo.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a taxatividade do §2º, do art. 109, da Carta Magna, vejamos:

O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é **exaustivo**. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

[RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, DJE de 18-12-2009.] (grifei)

A Corte Suprema também tem precedente que adota o critério de competência *ratione personae* em matéria de mandado de segurança, conforme segue:

Conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. **Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.** (...)

[RE 726.035 RG, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2014, P, DJE de 5-5-2014, Tema 722.] (grifei)

No caso sob a apreciação, verifico que a indigitada autoridade coatora se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002954-20.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: UNICA TECNOLOGIA LTDA, UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004208-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e retifique o polo passivo da lide. Deverá, outrossim, se manifestar acerca de eventual interesse na redistribuição da ação ao domicílio da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte impetrante intimada, e em **igual prazo**, a regularizar a sua representação processual, juntando procuração "ad judicia" leível, datada e assinada.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004151-96.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CARLOS DA SILVA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

DESPACHO

intime-se a parte IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;

Como cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004176-12.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CASTRO CETARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CASTRO CETARA - SP406643

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003887-79.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 41920885.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003989-04.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: STRALOG - SOLUCOES EM LOGISTICALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por STRALOG - SOLUCOES EM LOGISTICALTDA - EPP.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 42107268.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022294-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, BEATRIZ TESTANI - SP416614

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ENEL SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA ENEL SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO-SP e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA ENEL-SP, que tem por objeto a suspensão da exigência de reconhecimento de firma em procurações outorgadas a advogados, aplicada pela ENEL-SP.

Sustentou, em síntese, violação ao disposto nos artigos 5º e 7º, I, da Lei n. 8.906/1994, assim como nas Leis n. 13.726/2019, n. 11.925/2009 e n. 11.382/2006.

Atribuiu à causa o valor de **R\$1.000,00 (um mil reais)**.

Feito inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Instada, a parte impetrante requereu a remessa do feito a esta Subseção, assim como juntou guia de custas processuais complementares, sob **ID 41457701**.

Decisão **ID 41582377** determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária de Barueri.

A parte impetrante renunciou ao prazo recursal, postulando pela imediata remessa dos autos a esta Subseção.

Recebido o feito em redistribuição, vieram conclusos.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

ID 41457701: recebo como emenda à petição inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo ‘a quo’.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-92.2019.4.03.6144

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BURLE MARX

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO - SP272494

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo **ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE BURLE MARX**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT**, tendo por objeto a entrega de correspondências dos condôminos do Loteamento Alphaville Sant'anna (Alphaville Burle Marx), casa a casa.

Em sede de tutela de urgência, requereu o início da prestação do serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob consequência de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Afirmou que todas as ruas internas do condomínio possuem denominação oficial própria e CEP. Salientou que atende a todas as exigências do artigo 2º, da Portaria 567/2011, do Ministério das Comunicações, sendo ilegal a recusa na prestação do serviço pleiteado.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Recolhimentos de custas comprovado na guia **ID 14376637**.

Decisão postergou a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou contestação de **ID 24012064**, escutada por documentos. De início, invocou sejam-lhe estendidas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. Preliminarmente, alegou: (i) falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a Ata de Assembleia Geral Ordinária (ID 14376649 – Págs. 1/20) data do ano de 2005 e conferiu poderes à Associação Requerente de forma genérica, o que contraria o art. 2º-A, da Lei 9.494/1997, e que não foi anexada ao feito a relação nominal dos associados; (ii) vício de representação processual da parte autora, ante o disposto no artigo 36 do Estatuto Social; (iii) ausência de interesse de agir, uma vez que as ruas referidas pela autora foram incluídas em projeto de dimensionamento em andamento, com previsão de finalização no mês de novembro de 2019, afirmando, ainda, que, após a aprovação do mesmo, seria iniciada a entrega, desde que atendida a Portaria Interministerial n. 4.474/2018. No mérito, afirmou que não há direito constitucionalmente ou legalmente assegurado à entrega individualizada de correspondência requerida pela parte autora. Sustentou que a forma de realização da entrega postal aos associados da parte autora observa o disposto no artigo 13 da Portaria n.º 4.474/2018 do Ministério das Comunicações, c/c artigo 22 da Lei nº 6.538/78, tendo em vista que há restrição de acesso, por tratar-se de condomínio comportaria para a recepção de produtos e serviços que lhes são destinados. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, e pela improcedência do pedido.

Ato ordinatório de **ID 25350276** facultou à parte autora manifestação em réplica.

Réplica à contestação no **ID 26385004**.

A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela – **ID 28355956**.

Despacho **ID 32867757** determinou a intimação da parte autora para regularização da representação processual, para posterior análise do pedido de urgência.

Através da petição **ID 33451111**, a parte autora juntou nova procuração e requereu a antecipação da tutela.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

ID 33451121: defiro a juntada da procuração.

Saliente que, nos moldes do art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1959, a EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS goza das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“(…)O art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 dispõe que ‘a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais’ (grifos nossos).

Este Supremo Tribunal assentou que a Constituição da República de 1988 recepcionou o art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 220.906, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 14.11.2002, grifos nossos).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT goza dos privilégios da Fazenda Pública, entre eles, de prazo em dobro para recorrer.

(…)”

(ARE 744497, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 29/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03/09/2013 PUBLIC 04/09/2013)

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, verifico que a ata de Assembleia Geral do dia **24.01.2005**, no **ID 14376649**, e o Estatuto Social, anexado a partir da **fl. 3 de ID 14376649**, comprovam, respectivamente, a constituição da Associação Autora e o objeto social da mesma (art. 3º, § 1º, *a*), que se coaduna com pretensão deduzida neste feito. Assim, desnecessária autorização prévia de cada um dos associados para a regularidade da substituição processual.

Nesse contexto, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIÇO POSTAL. ART. 21 DA CF/88. LEI 6.538/78. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS. OBRIGAÇÃO DA ECT. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A associação autora possui legitimidade ativa ad causam para atuar como substituta processual, na defesa de direitos e interesses de seus integrantes, pois existindo a autorização estatutária, desnecessária se mostra a autorização individual prévia de cada um dos associados. Precedentes do STJ.

2. Compete à União manter o serviço postal (art. 21, X, da Constituição Federal e Lei 6.538/78), por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Dec.-lei 509/69).

3. Conforme o disposto no Decreto-Lei nº. 509/69 e na Lei nº. 6.538/78 forçoso concluir ser direito de todos os cidadãos o acesso direto aos serviços prestados pelos correios.

4. A associação autora representa os moradores de um loteamento, com características de condomínio horizontal, cujas ruas estão devidamente individualizadas e cadastradas junto aos órgãos competentes, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências e não havendo qualquer óbice a que sejam entregues diretamente aos seus destinatários. Precedentes desta Corte.

5. A atribuição de código de endereçamento postal (CEP) às ruas do loteamento em tela não se afigura nos autos como mera faculdade da ECT, a caracterizar ato discricionário, e sim de condição para que a entrega de correspondência porta a porta seja regular e eficientemente prestada.

6. Agravo não provido.

(TRF-3, T3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1871100/SP0002923-60.2012.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j. 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)

Assim, **rechaço a prefacial averçada**.

Outrossim, **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir**, tendo em vista que não consta dos autos informação acerca da conclusão, inicialmente prevista para novembro de 2019, do projeto e das medidas necessários para o início da entrega individualizada de correspondência no loteamento da Associação Requerente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

O serviço postal, por se tratar de serviço público, deve satisfazer os interesses da coletividade, atendendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, preconizados no *caput* do art. 37 da Constituição, bem como cumprir a obrigação de prestação adequada, a teor do inciso IV, do parágrafo único, do art. 175, do mesmo diploma constitucional.

Submetidas ao regime de monopólio, as atividades postais são delegadas à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, empresa pública federal, integrante da administração indireta, que tempor função típica a prestação do serviço postal, a teor dos artigos 2º e 9º, da Lei n. 6.538, de 22.06.1978, estando submetida às normas constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública.

Os artigos 3º e 4º, da Lei n. 6.538/1978, assim dispõem:

“Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações .

Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.”

Pelos preceitos acima transcritos, a distribuição postal deve ser prestada em consonância com padrões que assegurem a universalidade, a impessoalidade, a continuidade, a confiabilidade, a qualidade e a eficiência do serviço. A empresa responsável pelo serviço postal tem a obrigação de prestá-lo de modo indistintamente aberto à generalidade do público (universalidade), sendo inadmissível qualquer discriminação entre usuários que estejam em situação equivalente, não cabendo avaliação do seu poder aquisitivo (impessoalidade). Deve ser garantida a manutenção ininterrupta, a permanência do serviço (continuidade), despertando a crença de que o objetivo da prestação será atingido a contento (confiabilidade), atendendo às expectativas e necessidades do usuário dentro de uma relação custo/benefício (qualidade), mediante o melhor emprego dos recursos humanos, materiais e institucionais (eficiência).

As metas de universalização e qualidade dos serviços postais básicos prestados pela EBCT estão estipuladas na Portaria Interministerial n. 4.474, de 31 de agosto de 2018, a qual, em seu art. 10, elenca os requisitos para a entrega externa em domicílio:

Art. 10. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - o distrito possuir quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - as vias e os logradouros:

a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e

b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e

IV - os imóveis:

a) apresentarem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

b) dispuserem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou houver a presença de algum responsável pelo recebimento do objeto postal no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

Atendidos os requisitos normativos, o serviço deverá ser prestado, promovendo-se a inclusão dos usuários.

Ainda, a relação havida entre a EBC T e os usuários dos seus serviços é de índole consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990, que, no seu art. 6º, inciso X, estabelece, como um dos direitos básicos do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

- Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.

- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e temporariamente desenvolvido de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos.

- A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente.

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe a entrega das correspondências "casa a casa" nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam numeradas e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior.

- Infere-se do conjunto dos autos que a denominada Associação Loteamento Jardim das Palmeiras se encontra devidamente registrada em Ata de Constituição da Associação (fls. 16/29) e registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 30), tratando-se de um loteamento cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e as casas construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências (fls. 74/76 e 91/94).

- Embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificarem. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.

- A ECT deve cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1562641 - 0001120-08.2009.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIA NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. Cabe a ECT a entrega direta de correspondência do remetente ao destinatário, no endereço identificado no objeto, como exercício do monopólio estatal que exerce.

2. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários.

3. Havendo condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, deixando tais documentos na Agência Central de Votantim, ou qualquer outro local, que não seja o endereço do destinatário. Pelo contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido pela ECT.

4. No caso, os documentos acostados aos autos evidenciam que o loteamento encontra-se devidamente organizado, com vias identificadas individualmente e com casas com numeração própria, restando forçoso concluir que é devida a entrega direta de correspondência.

6. Apelo improvido.

(TRF-3, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0004520-93.2014.4.03.6110, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data do Julgamento 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020.

No caso específico dos autos, a parte requerida, em contestação, afirmou que as vias internas do loteamento possuem denominação e Códigos de Endereçamento Postal (CEP) próprios, cadastrados no sistema de distritamento (SD) - **ID 24012064, fl. 7**. Ademais, informou que tais ruas estavam incluídas em projeto de dimensionamento cuja conclusão estava prevista para novembro de 2019, sendo que o início da entrega de individualizada estava condicionado à aprovação do mesmo, uma vez atendida a Portaria Interministerial n. 4.474, de 31/08/2018.

Por sua vez, a parte autora afirmou que a EBC T não deu início à entrega individualizada após a competência indicada, bem como reiterou o requerimento de antecipação da tutela em réplica e manifestações posteriores.

Com efeito, não há notícia, nos autos, da conclusão do projeto mencionado pela parte requerida.

Ressalto que o fato de a portaria do condomínio realizar controle de acesso à área interna não é óbice à prestação do serviço, pois basta a identificação do profissional dos CORREIOS como tal, para que seu ingresso seja autorizado.

Também, não há falar em exposição do carteiro a riscos, pois, pelas imagens anexadas aos autos, trata-se de loteamento urbano, cujas vias são pavimentadas.

Necessário salientar que a entrega das correspondências na guarita do condomínio pode gerar transtornos como extravios de correspondência, atraso no recebimento e exposição da vida privada e íntima dos condôminos.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Dispositivo

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar à PARTE REQUERIDA que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova o necessário para o cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada na entrega individualizada de correspondência em cada residência localizada no Loteamento Alphaville Sant'anna (Alphaville Bule Marx).

No mais, intinem-se as PARTES para manifestação sobre eventual interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011733-14.2015.4.03.6144

AUTOR: MARCOS AIRTON JAMAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a perícia a ser realizada e, ainda, a informação contida no ID 42076385, destituo a perita Dra. Arlete Rigon, **nomeando para tanto Dr. Paulo César Pinto (Clínico Geral)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo (ID 24164378 – Pág.149/152) e àqueles já informados pelas partes (ID 24164378 – Pág.155/157 e Pág.163/165), apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretária procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes, atentando-se para a intimação pessoal da parte autora.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Observe-se, para tanto, a fase em que se encontra a região, em virtude da pandemia COVID-19.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-29.2020.4.03.6144

AUTOR: FRANCIVAL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados nos ID 32181968 – Pág. 26/29 e 35/36 e ID 32181979 para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001799-05.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDILSON DONISETE PINHEIRO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **parte autora**.

Alegou a parte embargante erro material sobre o critério de juros e correção monetária.

RELATADOS. DECIDO.

1 – Erro material passível de retificação de ofício

Inicialmente, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação. No entanto, deve ser observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Assim, **de ofício, retifico inexistência material na sentença**, para que onde há referência à condenação em honorários advocatícios sobre “o valor da condenação”, passe a constar “o montante das parcelas vencidas”, com observância à Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

2 – Embargos de Declaração

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **erro material na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

De plano, verifico que tem razão a parte embargante quanto à alegação de erro material sobre o critério de juros e correção monetária.

Parte Dispositiva.

Pelo exposto, retifico, de ofício, a sentença, em razão de inexistência material e, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos que seguem.

O trecho da parte dispositiva onde se lê:

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Passa a constar a seguinte redação:

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, a contar da citação, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

E ainda, o trecho da parte dispositiva, onde se lê:

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Leia-se:

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, atualizado até a data da sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Mantidos os demais termos da sentença embargada.

Intime-se o INSS para, caso queira, complementar as razões do recurso de apelação interposto, observado o disposto no art. 1.024, §4º, do CPC.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001659-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CHIESI FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a)AUTOR: CAROLINA JEZLER MULLER - SP349101, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de id. 36213799, interpostos pela Fazenda Nacional alegando erro material em relação a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Relata que o Juízo decidiu sobre a suspensão da condenação aos honorários em razão da gratuidade de justiça, entretanto não consta dos autos decisão judicial concedendo o benefício de justiça gratuita.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato o relatório da decisão deste juízo padeceu de erro material, em relação a fixação de honorários.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo o erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos onde se lê:

“**Condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a sua exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.”

Leia-se:

“**Condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004783-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Advogado do(a)AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de id. 36178355, interpostos pela embargante alegando erro material no relatório do julgado no seguinte parágrafo:

“Intimada para apresentação de réplica e indicação de outras provas, a parte autora ficou-se silente.”

A Fazenda Nacional não se opõe à correção do erro material.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo padeceu em erro material.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo o erro material para que se faça constar em substituição do referido parágrafo, para todos os efeitos no seguinte no relatório da sentença:

“Intimada para apresentação de réplica e indicação de outras provas, a parte autora manifestou-se nos Id's 27973007 e 28803121.”

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-88.2020.4.03.6144

AUTOR: BFB PROCESSAMENTO DE INFORMACOES E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARLETE JANKOVSKI - PR32963, MARIA LUIZA BASSO - PR36574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. 41796056 – Recebo como emenda à petição inicial.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*) e n. 94 (*“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *“o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *“constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre base de cálculo do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002611-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741

REU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002611-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741

REU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 25 de novembro de 2020.

AUTOR:SERGIO BAGANHA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 25 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 0010232-88.2016.4.03.6144

IMPETRANTE:CAPGEMINI BRASIS/A

Advogados do(a)IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949-B

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela autoridade impetrada, em **ID 24106388, fls. 114/115**, e deferido em **ID 24106388, fl. 117**, concedo à autoridade impetrada o **prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação no que tange à análise conclusiva do processo administrativo n. 13896.723438/2016-40.

Com a resposta, dê-se vista à parte impetrante e à União (Fazenda Nacional) para ciência e eventual manifestação, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 5003412-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS16715

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 42374493.

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014914-04.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: APARECIDO ADOLFO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

DECISÃO

ID 42043346/42043778: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, feito pelo executado Aparecido Adolfo Pinto, ao argumento de que são decorrentes de proventos de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis. Na mesma ocasião, o executado ofereceu bem imóvel em garantia ao presente cumprimento de sentença.

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito de desbloqueio, destacando que não há prova de que o valor bloqueado tem natureza alimentar e, bem assim, que "a penhora dos salários podem ser revertidos para o pagamento de honorários dos advogados da parte exequente". Requereu a penhora do bem dado em garantia (ID 42170967).

É o breve relatório. **Decido.**

O extrato Sisbajud, juntado no ID 41982266, é no sentido de que houve bloqueio de R\$ 1.402,25, em nome do executado, junto ao Banco do Brasil S/A. E o extrato juntado pelo executado no ID 42043766, demonstra que referida constrição atingiu a conta n. 1146500-X, agência n. 8628-2, por ele mantida junto à referida instituição financeira.

Com efeito, embora o executado não tenha apresentado comprovante de rendimentos, e, mesmo que se tratasse de sobre de salário (condição essa que, aliás, não se presume), cumpre asseverar que o valor indicado no extrato Sisbajud é inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, impenhorável, à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao artigo 833, inciso X, do CPC.

E esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. *Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.*
2. *São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.*
3. *A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.*
4. *Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

II. Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte, III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. - destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO:..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Além disso, no presente caso houve aceitação, por parte da exequente, do bem imóvel dado em garantia pelo executado.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liberação da quantia total bloqueada em nome do executado.

Contudo, o desbloqueio deverá se dar na mesma conta do executado, e não na do seu patrono.

No mais, proceda-se à lavratura do auto de penhora do bem imóvel ofertado em garantia (42043778), nos termos em que requerido pela CEF.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009136-97.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339, JOBE BARRETO DE OLIVEIRA - MT8404

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (Num. 25432238 - Pág. 18-21) onde **GENIVALDO PEREIRA DA ROCHA** pleiteia, em face da **UNIÃO**, o recebimento de **RS 80.816,26** (oitenta mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), referente ao valor principal, acrescido de honorários advocatícios no montante de **RS 3.227,20** (três mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos), ambos atualizados até 05/2016.

Em impugnação, a **UNIÃO** alegou excesso de execução, informando como devido o montante de **RS 35.142,49** (trinta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), relativo ao crédito principal, e **RS 1.662,73** (mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, também atualizados até 05/2016 (Num. 25432238 - Pág. 24-30).

Em razão da divergência, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que, após a análise detida dos autos, apresentou seu parecer - Num. 25432229 - Pág. 5-17.

A União discordou do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, requerendo que prevaleça a conta efetuada pelo seu Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias (Num. 25432229 - Pág. 34-36 e Num. 25432230 - Pág. 1-5).

O autor, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e pugnou pela reserva de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado, para o advogado Evaldo Correa Chaves, consoante Contrato de Honorários anexado (Num. 25432230 - Pág. 7-9).

É o relatório. Decido.

Pois bem

A sentença exequenda condenou a União a pagar ao autor/exequente o soldo devido desde a data do seu licenciamento (em 29/07/2004), até a data da sua reintegração na condição de agregado/adido (02/01/2006), incluindo o décimo-terceiro salário desse período e demais consectários legais a que *faz jus* um militar reformado nesse posto, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em **RS 1.000,00** (um mil reais) - Num. 25432237 - Pág. 2-4.

Em grau recursal, o e. TRF-3 deu provimento à remessa oficial, para fixar os consectários do débito, e negou seguimento à apelação da União - Num. 25432237 - Pág. 26-29 e 35-36.

O exequente pleiteia o recebimento de **RS 84.043,46**, com posicionamento em 05/2016.

A União, porém, defende que o valor total devido é de **RS 36.805,22**, também com posicionamento em 05/2016.

Em cumprimento ao despacho Num. 25432239 - Pág. 7, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, após análise dos autos, assim concluiu (Num. 25432229 - Pág. 5-17):

*“Dessa forma, conforme visualizamos na planilha anexa, o valor devido ao autor, atualizado até maio/2016, data das contas das partes, é de **RS 36.823,95**. Considerando o lapso temporal decorrido, elaboramos um segundo cálculo, atualizado até a corrente data, cabendo ao autor o valor de **RS 45.082,44**.”*

*Com relação aos honorários advocatícios, informamos que o valor apurado pela União (**RS 1.662,73 – fl. 199**) está correto. No entanto, considerando o lapso temporal, elaboramos um segundo cálculo, atualizado até a corrente data, cabendo, a título de honorários advocatícios, o valor de **RS 2.140,00**.”*

Veja-se que o Setor de Contadoria do Juízo esclareceu os pontos controvertidos da execução e demonstrou satisfatoriamente que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito ao parecer técnico oferecido pela União.

Assim, reputo que os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, por se tratar do trabalho de um órgão oficial, da estrita confiança do Juízo, em princípio, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um *minimus* público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica.

Assim, entendo que estão corretas as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, bem como os cálculos por ela elaborados, posto que confeccionados de acordo com o *decisum* transitado em julgado.

Por fim, com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, **indefiro-o**, tendo em vista o caráter personalíssimo do direito garantido, de forma que somente o advogado, em nome próprio, tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5012471-11.2018.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020; AI 00141157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2015; EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932578.2007.00.42947-8, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 07/12/2009) - no caso, o pedido foi feito em nome do autor.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos efetuados pela Seção de Contadoria Judicial (Num. 25432229 - Pág. 5-17), fixando o valor do débito em **RS 45.082,44** (quarenta e cinco mil, oitenta e dois reais e quatro centavos), a ser pago à parte autora, e o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em **RS 2.140,00** (dois mil cento e quarenta reais), ambos posicionados para abril/2019.

A atualização desse valor dar-se-á administrativamente, por ocasião do efetivo pagamento dos respectivos requisitórios.

Diante da sucumbência mínima de parte da União, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o valor fixado pela Contadoria - ambos posicionados para 05/2016), nos termos do artigo 85, §3º, I, e §7º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (Num. 25432243 - Pág. 22 e Num. 25432237 - Pág. 2), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: LEOVANDO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Leovando Joaquim dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e da **União Federal**, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que condene o réu a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 054.147.136-8), para considerar no cálculo da RMI, os salários de contribuição de manobrista, pagos pelo Ministério dos Transportes e, bem assim, que condene a União Federal a complementar o benefício previdenciário que recebe, nos termos das Leis 8.186/91 e 10.476/2002.

Alega que foi admitido pela RFFSA em 12/06/1978, na função de trabalhador de via permanente, local onde laborou até 05/12/1995, quando se aposentou. No entanto, na verdade, em 12/06/1978 fora admitido pelo Ministério dos Transportes, haja vista a extinção da RFFSA, o que ocasionou a transferência dos contratos de trabalho para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, ou seja, para a empresa pública controlada pela União por meio do Ministério dos Transportes, conforme o texto da Lei 11.772/2008.

Aduz que, embora deferida administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo beneficiário desde 05/12/1995 (NB 054.147.136-8) e recebendo atualmente o valor de R\$ 1.671,10, não recebe a complementação que lhe é de direito em razão de ter ingressado na ferrovia até 1991 e, porque quando se aposentou, manteve a qualidade de ferroviário.

Juntou documentos (IDs 11215549 a 11216252).

Pela despacho ID 19061764 foi **deferido** o benefício de justiça gratuita.

Citada, a ré União Federal apresentou contestação (ID 21476983) arguindo preliminar de falta de interesse processual, considerando a ausência de pedido na esfera administrativa.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação, vindo a se manifestar nos autos sob o ID 21805936, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, bem como prejudiciais de mérito concernentes à decadência e prescrição. No mérito, rechaça os argumentos expendidos pela parte autora e pede a improcedência dos pleitos da ação.

Réplica sob o D 22639845. Nessa oportunidade requereu a autora que a parte ré promova a juntada da “*fichas cadastrais dos servidores da ativa*”, bem como a produção de prova pericial.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Pelo que se vê dos autos, o réu INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal, fazendo-o, entretanto, a destempo.

No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia do INSS, mas sem aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 346, do CPC, tal réu deverá ser intimado dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos (ID 21805936).

A alegada ocorrência de prescrição ou decadência é uma das questões de mérito discutidas pelas partes e será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pelo INSS, não merece ser acolhida.

Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, da autarquia previdenciária, com a União Federal, justamente por ser o INSS o agente pagador, não podendo, assim, ficar à margem das alterações promovidas sobre os benefícios dos quais é o responsável. Nesse sentido, precedente do STJ: Agravo Regimental no RESP 1062221/PR.

Preliminar rejeitada.

Trato agora da preliminar de falta de interesse de agir, pela ausência de pretensão resistida.

O postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, de forma geral e indiscriminada, e sem negativa do órgão competente, o autor possa postular diretamente em Juízo - essa postura, se adotada, fatalmente traria todo o chamado contencioso administrativo, para o âmbito de atuação do Poder Judiciário, o que praticamente inviabilizaria a prestação jurisdicional, além de gerar problemas intransponíveis, do ponto de vista legal, como, v.g., na necessidade de condenação da instituição pública em honorários sucumbenciais, em caso de se dar pela procedência dos pedidos materiais da ação - em abstrato, como condenar-se o ente público em honorários advocatícios, se o particular/autor poderia ter resolvido a questão na esfera administrativa, onde tal ônus (honorários sucumbenciais) não é exigido?

Consequentemente, no presente caso, em sendo julgado procedente o pedido do autor, como condenar-se a ré, União Federal, em honorários advocatícios, se ela não negou administrativamente tal pedido e nem o contestou quanto ao mérito?

Diante disso, **determino a suspensão do presente Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, a fim de que a parte autora comprove o pedido na via administrativa competente, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias (a partir da protocolização do pedido), ficando a mesma comprometida a, caso seja deferido o pedido, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de indeferimento, a comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.

Outrossim, para o caso de prosseguimento do curso processual do Feito, analiso, desde já, a atividade probatória requerida pelo autor (produção de prova documental concernente na juntada das “*fichas cadastrais dos servidores da ativa*”, bem como a produção de perícia contábil).

Pois bem

O ponto controvertido da lide reside na observância, ou não, pela ré, ao que dispõem as Leis 8.186/91 e 10.478/02, quanto ao alegado direito da parte autora à equivalência de sua aposentadoria à remuneração percebida pelos ferroviários em atividade.

Nesse contexto, tenho como desnecessária a produção da prova pericial perquirida, tendo em vista que o fundamento da ação (descumprimento das mencionadas leis) constitui matéria exclusivamente de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental, a cargo da parte interessada, pelo que a **indefiro**.

Já a produção da prova documental requerida, pelo menos a princípio, poderá contribuir para o julgamento da demanda, caso ultrapassada a prejudicial de mérito, pelo que a **defiro**.

Assim, **decorrido o prazo de suspensão (60 dias), e, caso se postule validamente o prosseguimento da ação**, expeça-se ofício à empresa Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, sucessora da extinta R.F.F.S.A., requisitando-se o paradigma salarial em relação ao seus empregados ativos, conforme requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada de tais documentos, intímem-se as partes.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada da juntada do documento ID 42400912.

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-13.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ELIZANGELA MARINES RIGOTTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, na fase de cumprimento de sentença, onde a impetrante pleiteia o recebimento do montante de **R\$ 13.136,98** (treze mil cento e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), posicionado para janeiro de 2017, referente à remuneração do cargo de direção (CD-4), concorrente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014.

Em sua impugnação, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS defende a existência de excesso de execução de **R\$ 1.313,86**, afirmando como devido o montante de **R\$ 12.823,12** (doze mil oitocentos e vinte e três reais e doze centavos) posicionados para janeiro de 2017, fls. 141-142/PDF.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre os cálculos do executado, entretanto não foi clara sobre se concordava ou não com os valores apresentados pelo IFMS (fls. 151-159/PDF).

Pela decisão de fôlha 161/PDF o Juízo determinou a intimação da exequente para esclarecer sobre se houve ou não concordância com os cálculos apresentados pelo executado.

Às folhas 164-167/PDF, a exequente manifestou sua discordância com referidos cálculos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou parecer no qual apurou como devido o montante de **R\$ 12.851,06** (doze mil oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), posicionado para janeiro de 2017, a ser pago à impetrante; e o atualizou para outubro de 2019, apurando como devido o valor de **R\$ 15.765,54** (quinze mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) fls. 174-180/PDF.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo. A impetrante concordou com os mesmos (ID 23519687), mas o IFMS discordou, afirmando que não há amparo para o ressarcimento das custas, e que o valor deveria ter sido considerado sobre a diferença líquida (valor atualizado menos o PSS). Juntou novos cálculos atribuindo como correto o valor de **R\$ 11.429,42** (onze mil quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) - Parecer NECAP/PU/MS nº 85/2019-C - ID 25155741.

É o relato do necessário. **Decido.**

Inicialmente cabe esclarecer que o ressarcimento das custas (recolhidas pela impetrante, fl. 17, do ID 23519682) encontra amparo na Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

(...)

III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;

No mais, veja-se que a Contadoria do Juízo esclareceu os pontos controvertidos do cumprimento de sentença e demonstrou que elaborou a sua planilha de cálculos observando os limites da decisão executada. Portanto, o valor por ela encontrado é plenamente justificável. Além disso, no Parecer NECAP/PU/MS nº 85/2019-C - ID 25155741, o IFMS afirmou que “o valor Principal e Juros de Mora, apresentada pela Contadoria do Juízo de fls. 133 e Verso, no importe de R\$ 12.851,06 (doze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), atualizados até 01/2017, foi elaborado corretamente”.

A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e, até prova em contrário, sem qualquer relação de interesse na causa, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a decisão agravada, ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.

2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e Enunciados de Súmulas nºs 54 e 362 do STJ).

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOS-HIDA. e - DJF3 Judicial 1 de 10/12/2019.

Assim, entendo que estão corretas as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, bem como os cálculos por ela elaborados (fls. 174-180/PDF), posto que confeccionados de acordo com o decisum transitado em julgado (fls. 77-83/PDF). Referida Seção de auxílio ao Juízo demonstrou, inclusive, onde constavam erros nos cálculos apresentados pelas partes.

Portanto, **homologo** os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, às fls. 174-180/PDF, e fixo o débito no valor de **R\$ 12.851,06** (doze mil oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), posicionado para janeiro de 2017.

Considerando que houve impugnação aos cálculos, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, e o valor apurado, devidamente equalizados no tempo), e **condeno** a exequente/impetrante a pagar 80% (oitenta por cento) desse valor, bem como o executado/IFMS, ao pagamento dos 20% (vinte por cento) restantes, nos termos do artigo 85, §3º, I c/c o artigo 86, *caput*, ambos do CPC.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000119-92.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE EDUARDO LUGLI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-26.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MARIA SUELI DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARILZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da documentação juntada sob ID 42137302.

Após, observe-se o determinado no despacho ID 40695567.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5002587-63.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VANIA PORTELLA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

AUTOR:ATILES CARDOSO MORAIS

Advogado do(a)AUTOR:AMANDARIOS MARIANO CARDOSO - MT24033/O

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **Atiles Cardoso Morais**, em desfavor da **União**, pela qual busca o autor, inclusive em sede de tutela antecipada, a anulação do auto de infração que ensejou a apreensão do veículo "GM/ZAFIRA CD, placa DDU-7128, cor preta, ano2003/modelo 2003", e, bem assim, a restituição do referido bem.

Alega, em resumo, que o veículo em questão, de sua propriedade, foi apreendido em razão do auto de infração n. 0140100-0846/2019, por estar transportando mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional. Na ocasião, o veículo era conduzido por Anderson de Moura Santos, para quem o havia emprestado para que visitasse a mãe, que estava doente no Estado de Mato Grosso do Sul.

Acrescenta que desconhecia totalmente a conduta do motorista e que é proprietário de boa-fé.

Defende, ainda, a necessidade de comprovação de sua responsabilidade no ilícito, para justificar a pena de perdimento do veículo, o que torna tal medida desarrazoada.

Por fim, aduz estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Há ainda o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendo não ser cabível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

É que, em análise perfunctória, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado, na medida em que as afirmações de fato contidas na inicial demandam instrução probatória.

Ademais, as apreensões de veículos que são utilizados para o transporte de produtos descaminhados e contrabandeados é prática constante no País, e nos casos em que os veículos são utilizados como meio de transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, considero legítimas, a priori, as apreensões fiscais, uma vez que expressamente previstas e determinadas na legislação em vigor.

A pena de perdimento do veículo está prevista no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 104, V) e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 688), e é aplicável se o bem transportar mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento.

Assim, a apuração administrativa de responsabilidade subjetiva de parte do autor no ilícito, enquanto proprietário do veículo transportador dos bens descaminhados, não configura, em princípio, ato lesivo a direito, o que indica no sentido do indeferimento da tutela pleiteada.

No presente caso, o autor não se desincumbiu de comprovar qualquer ilegalidade durante o procedimento administrativo ora objurgado. Note-se, inclusive, que sequer foi apresentado documento referente à propriedade do veículo em questão.

Além disso, as circunstâncias em que o veículo foi entregue ao condutor flagrado na prática do ilícito não estão suficientemente esclarecidas nestes autos.

Por fim, anoto que eventual culpa pelo ilícito, de parte do autor, enquanto proprietário do veículo, será debatida durante a instrução, facultando-se à parte requerida prová-la.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, tomando-se despicenda a análise quanto aos demais requisitos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007526-52.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA:MARILDA RODRIGUES SALDIVAR

Advogado do(a)AUTOR:ROSE MARI LIMA RIZZO - MS8161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por invalidez, como pagamento dos valores atrasados. Pede, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

O documento ID 42307684 é no sentido de que o benefício que se busca restabelecer foi pago até 12/10/2020, no valor de R\$ 1.045,00.

Ação foi proposta em 24/11/2020 e se atribuiu à causa o valor de R\$ 80.297,00.

Nesse contexto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, traga esclarecimentos/justificativas a respeito do valor atribuído à causa.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5008705-55.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS

Advogados: LEONARDO FERREIRA MENDES - MS13119, IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707

RÉ: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

Advogado: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

DECISÃO

Regime de prioridade:

CPC/2015, artigos 12 e 1048, I, § 4º e

Lei nº 10.741/2003), art. 71.

Trata-se de ação ordinária – obrigação de fazer – proposta pelo autor, em face da FUNCEF, **pessoa jurídica de direito privado**, sediada no Distrito Federal, por meio da qual se pleiteia, em apertada síntese, a condenação da ré a revisar o benefício salgado da parte autora, mediante a inclusão do CTVA na sua base de cálculo e a aplicação do percentual de 49,15% referente ao INPC/IBGE acumulado no período de 01/09/1995 a 31/08/2001.

Alega que é funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e que, nessa condição, contratou com a FUNCEF o plano de previdência privada denominado REG/REPLAN, com a finalidade de complementar o valor da aposentadoria paga pelo INSS.

Juntou documentos, em parte relacionados a Antônio Leomar Fogaça de Souza. Entre eles, cópia de sentença prolatada pelo Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Campo Grande (MS), TRT24ª Região, processo 0076-2009-003-24-00-0, em desfavor da CEF, fls. 41-56, que fora confirmada por aquele tribunal, fls. 62-70, e pelo TST, em recurso de revista da reclamada, fls. 71-88.

Também juntou cópia de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, em apelação da FUNCEF, fls. 151-171, que lhe negou provimento. E cópia dos seguintes documentos: recolhimento de custas ao Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, fls. 173-175; contestação da FUNCEF, fls. 231-280, acórdão do TJMS, fls. 351-356, que negou provimento ao recurso interposto pelos autores, confirmando a sentença de fls. 357-362.

Juntou outra decisão, às fls. 363-373, que também indeferiu semelhante pretensão, e que tramitou regularmente pela 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS).

Por fim, juntou uma insólita decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS), que declinou a competência para a Justiça Federal, mesmo a CEF não figurando no polo passivo da ação, fls. 455.

Sem recolhimento de custas, certidão às fls. 459, de 10/10/2019.

Registro de vistos em inspeção, fls. 461.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre e unicamente, pelo sistema PDF do PJe.

Sem delongas, como sabido, em regra, no enfrentamento lógico das questões suscitadas no curso de uma lide, principia-se pelas preliminares e prejudiciais de mérito, antes de tangenciar propriamente o mérito da causa. Todavia, no exame do quadro fático-normativo da pretensão ora posta em discussão, seja pela natureza jurídica das partes e da própria demanda, há duas questões intrinsecamente, efetivamente, insuperáveis: a primeira delas é a ausência absoluta de recolhimento das custas iniciais e, sobretudo, a perpetração desse fato no curso do tempo, em que o feito permaneceu absolutamente inerte, sem qualquer iniciativa da parte, por mais de um ano. A segunda é a manifesta e irrefutável incompetência absoluta deste Juízo para a causa.

E essa conjunção de ambos os pontos acima assinalados, em benefício, inclusive, da própria parte, impõe o cancelamento da distribuição.

Quanto ao art. 290 do CPC faça previsão de intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para proceder ao pagamento das custas e despesas de ingresso, bem assim, sobre o fato de o processo ter ficado parado por mais de um ano (CPC, art. 485, II), e de haver a previsão de intimação pessoal da parte, antes de se proferir decisão extintiva, no presente caso resta, ainda, a questão da incompetência absoluta deste Juízo para a causa, que deve ser reconhecida de ofício, independentemente da oitiva das partes, conforme se demonstrar adiante.

Por essa última perspectiva, não há raciocínio justo e perfeito para a intimação da parte autora, a fim de que recolha as custas iniciais, já que o Juízo é manifesta, irrefutável e absolutamente incompetente para a causa – essa medida só traria mais prejuízo para parte –, uma vez que a UNIÃO, suas autarquias ou empresa pública ligada àquela, sabidamente, não têm qualquer interesse na causa, muito menos sequer figuram no polo passivo da demanda.

Com razão, a parte autora fez juntar aos autos cópia de sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Campo Grande (MS), TRT24ª Região, processo 0076-2009-003-24-00-0, em desfavor da CEF, fls. 41-56. E essa decisão fora confirmada não só por aquele tribunal, fls. 62-70, mas também pelo próprio TST, Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista da reclamada, fls. 71-88.

Em cópia de outro feito, que guarda estreitíssima identidade com o presente caso – pela natureza das partes, causa de pedir e pedido –, em que também não figurava a CAIXA, o Tribunal de Justiça do Paraná proferiu acórdão, em apelação da FUNCEF, fls. 151-171, negando-lhe provimento. De outra parte, o próprio TJMS, fls. 351-356, proferiu acórdão em situação idêntica, fls. 363-373, em processo que tramitou regularmente pela 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS).

Assim, por todo e qualquer ângulo sob o qual se examine a questão, não há fundamento jurídico válido para sustentar a insólita decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS), porquanto, na seara da discussão desse feito, caso a CEF estivesse presente na lide, a competência seria da Justiça Laboral. Todavia, na ausência dela, a competência é da Justiça Comum dos Estados, ou seja, nunca, nessa relação jurídica, a competência será da Justiça Federal. Esse é o entendimento consolidado em nossas instâncias superiores, comum ou especial.

Para mais bem explicitar a questão, entenda-se que, originalmente, o ponto nuclear da lide decorre de um contrato de trabalho da parte autora com a CAIXA, o que se deu sob o regime da CLT. Se na exordial tivesse qualquer pretensão em relação à CAIXA, essa seria fruto de uma relação empregatícia havida entre ambas as partes: parte autora e CAIXA. Nesse caso, a competência seria, conforme já evidenciado, da Justiça Laboral e, na ausência dela, a CAIXA, ou seja, presente apenas a FUNCEF, porque a discussão se funda apenas na relação entre a parte autora e a entidade de previdência complementar, a competência será sempre da Justiça Comum estadual.

Como é fácil prever, pelo primado da eventualidade, a CAIXA e a FUNCEF, como de costume, soem alegar todas as possibilidades possíveis e imagináveis. Por isso mesmo, para afastar a possibilidade de a responsabilidade das entidades, que **eventualmente** compõem a parte requerida, ser objeto de *jogo de empurra* – com cada qual delas objetivando a defesa exclusiva de interesses próprios, com o escopo de fugir da responsabilidade própria e comum entre ambas – convém explicitar que, numa relação de causa e efeito, se deve compreender dois pontos distintos: **(1) em relação aos efeitos, a competência para a apreciação da demanda é da justiça comum do âmbito estadual**, porque não se pode olvidar, pelo entendimento jurisprudencial – o que se verá, também, adiante –, a condição da patrocinadora, que não possui legitimidade passiva para figurar em contenda que envolva a **entidade de previdência complementar e seus beneficiários**, cujo **vínculo entre esses ambos repousa tão-somente no plano previdenciário**, de que não faz parte a patrocinadora.

Por outro vértice, **(2) no que diz respeito à causa**, não se pode olvidar, também, que a pretensão – nesses casos – se funda exatamente no **pagamento de encargos trabalhistas com possíveis reflexos em verbas de natureza previdenciária**. Em tais circunstâncias, impõe reconhecer a **inegável relação de trabalho havida entre as partes**, notadamente a CAIXA e os integrantes da parte autora. Por corolário, **força é concluir pela competência da Justiça do Trabalho**, já que é impossível afastar o cunho eminentemente trabalhista da presente ação ajuizada em face da CAIXA e da FUNCEF. No entanto, aqui a pretensão é contra apenas e tão-somente na FUNCEF.

Quando o raciocínio apresentado não tenha nada de complexo, já que, dependendo do ponto de partida – a mencionada relação de causa e efeito –, o de chegada será sempre naturalmente diverso, é preciso, desde já, advertir CAIXA e FUNCEF, que se abstenham, como já se verificou em autos diversos, da utilização de estratégias para excogitar teses que venham a se conformar aos próprios interesses de ambas, antagônicos entre si, a fim de eximir-se da responsabilidade que lhes é inerente.

Deveras, é preciso registrar, aqui, que a CAIXA tem defendido a sua exclusão do feito e a remessa dele para a Justiça Estadual, porque lá a única responsável seria a FUNCEF. Em sentido oposto, a FUNCEF tem defendido a participação da CAIXA no polo passivo da demanda, porque seria uma das responsáveis pelo resultado deficitário dos planos e que se discutem condutas praticadas pela CAIXA. Por consequência, isso diluiria a sua responsabilidade com aquela.

Sem dúvida, têm-se contratos de natureza distinta entre si, com vínculos totalmente autônomos: o **contrato de trabalho** e o **contrato de previdência complementar**. No entanto, forçoso é admitir que, dependendo do que restar apurado na aludida **relação empregatícia**, o resultado poderia, sim, repercutir no que toca aos benefícios que a FUNCEF paga – ou deixa de pagar – à parte autora.

Como quer que seja, não apenas pelas **inúmeras decisões do TST e dos TJs, Tribunais de Justiça**, dependendo do enfoque dado, a solução da causa ficará sempre entre aquelas esferas jurisdicionais – nunca à Justiça Federal.

Averbe-se que esse entendimento, conforme já assinalado, não reflete, absolutamente, um posicionamento singular deste Juízo, até porque palmilha o mesmo entendimento do C. STJ e do E. TRF3, cuja orientação jurisprudencial se verá adiante, integrando a presente decisão.

Independentemente de se tratar de uma verba específica, seja ela qual for, o que impõe esclarecer é que o **quadro fático-jurídico discutido no feito tem relação direta, imanente e típica de natureza trabalhista**, ou seja, **mesmo para os que estão aposentados, ela decorre do extinto contrato de trabalho com efeitos pós-contratuais do vínculo de emprego regido pela CLT**.

A título de ilustração, registre-se que, recentemente, a Sétima Turma do TST, Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de uma empregada da CAIXA, que pedía a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação depois da aposentadoria. Nesse mesmo sentido, restou positivado no RR-1000031-93.2015.5.0002 a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação instituído pela CAIXA como parcela autônoma depois da aposentadoria não decorre de aplicação de norma de plano de benefício previdenciário instituído por entidade de previdência privada, mas de norma regulamentar da CAIXA, a quem compete o pagamento da parcela.

Dessa forma, ao fim, a Sétima Turma do TST, por unanimidade, determinou o **retorno dos autos ao TRT da 2ª Região (SP)**, que, antes, havia determinado a remessa do caso à Justiça Comum, a fim de que prosseguisse no exame do recurso ordinário.

Dessarte, dúvidas não há de que se discutem, essencialmente, verbas de natureza trabalhista. Portanto, não há como fugir dessa realidade, que, aliás, resta materializada na jurisprudência pátria. Por ilustração, no que toca aos efeitos, consoante se vem de expor, veja-se o entendimento consagrado pelo C. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

I - **O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar**, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas com delimitação de novas teses repetitivas, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, **foram fixadas as seguintes teses repetitivas**:

I - **A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário**, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Consignado pedido de preferência pela recorrente Fundação dos Economistas Federais - **Funcef**, representada pela Dra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros.

STJ, Segunda Seção. RESP201300477173 - RECURSO ESPECIAL - 1370191. Relator: LUIZ FELIPE SALOMÃO. DJE de 01/08/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

Nesse mesmo sentido, para afastar definitivamente qualquer dúvida, vale apreciar conflito negativo de competência – entre a Justiça do Trabalho e Justiça Federal –, exatamente em ação que se cuidava da mesma causa de pedir e pedido, ou seja, pretensão de pagamento de encargos trabalhistas com reflexos em verbas de natureza previdenciária, em que só se pode dessumir a mais estreita relação de trabalho, bem como, por isso mesmo, a competência da Justiça Laboral. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que a autora requer o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista**, julgamento do qual decorrerá a necessária adequação do benefício previdenciário complementar.

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido postulados pela autora, **a presente demanda implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF**, circunstância que confere à lide **natureza eminentemente trabalhista**.

3. **A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, acaso necessário, deverá ser submetido ao Juízo estadual competente.**

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

STJ. AGRCC 201402195242 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135700 - Relator: Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. DJE de 02/05/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

Por fim, é muito justo frisar que nossa E. Corte Regional, desde tempo muito anterior, já vinha decidindo dessa mesma forma, vejamos os seguintes julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao **pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria** a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a **Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria**. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a **demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada**, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.

3. Sobreveio sentença de Sentença de extinção, sem julgamento do mérito. **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AC 00096897620144036105. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF3 Judicial I, de 07/06/2017.

ACÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao **pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria** a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a **inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria**. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a **demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada**, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.

3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AC 00096897620144036105. PRIMEIRA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 07/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Note-se, ainda, como demonstrado no julgado acima, que a própria FUNCEF já chegou a sustentar que a demanda versava sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela **relação trabalhista mantida pela CAIXA com a parte autora**, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada.

Enfim, vale reiterar que **não se cuida dessa ou daquela verba específica, mas do fato de todas elas decorrem essencialmente de uma relação de emprego regido pela CLT**. Não há como nem porque fugir dessa realidade, ou seja, de que **tudo decorre do extinto contrato de trabalho, consolidando meros efeitos pós-contratuais dessa relação trabalhista**, que motivou a presente provocação jurisdicional.

Por muito oportuno, observo que a **competência cível da Justiça Federal é definida pelo art. 109 da CF, que, em regra, fixa essa competência em razão da pessoa**, sendo que, no presente caso, **não há qualquer pessoa da esfera federal no polo passivo para atrair a competência para a Justiça Federal**. E se, por exemplo, a CEF passasse a integrar a lide, como exaustivamente esclarecido, a relação jurídica, ainda assim, conservaria a condição típica de natureza trabalhista, porquanto, mesmo no caso de funcionários aposentados, ela decorreria do extinto contrato de trabalho, ou seja, nada mais do que meros efeitos pós-contratuais do vínculo de emprego regido pela CLT.

Este Juízo poderia buscar corrigir a obtusidade da insólita decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS). Contudo, em conformidade com o exaustivamente demonstrado, o objeto da presente demanda objetiva apenas e tão-somente a FUNCEF, ou seja, a CEF sequer integra o polo passivo, a fim de atrair a competência da justiça especializada, a trabalhista. Se fosse esse o caso, impor-se-ia o declínio da competência para a Justiça Laboral.

Em recapitulação: se a causa de pedir está iminente e intrinsecamente ligada a verbas decorrentes de uma relação empregatícia, a competência será, sempre, da Justiça Laboral. No entanto, se ela está restrita a questões pertinentes ao plano previdenciário – implicando apenas e tão-somente interesses da FUNCEF –, como quer parecer seja a situação desta demanda, essas possíveis questões deveriam ser dirimidas na esfera da Justiça comum estadual, porquanto inexistente qualquer interesse de pessoa jurídica ligada à União.

Então, por todas as considerações já expandidas, mormente pelos posicionamentos do C. STJ e do E. TRF3, cujas decisões passam a integrar a presente, faço uso da motivação referenciada – nesse ponto, registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para concluir pela manifesta incompetência absoluta deste Juízo para a pretensão deduzida na exordial.

Em arremate, quadra registrar a orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, enunciado nº 04: **“Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”** – referência à necessidade de oitiva das partes –, e, no mesmo sentido, o enunciado nº 05: **“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”**

Diante do exposto, e com fulcro na *ratio decidendi* do E. TRF-3 e do C. STJ, reconheço, de ofício e *inaudita altera parte* – sem a oitiva das partes requeridas, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Por corolário, determino o cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007489-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: SILMARA NICHIKUMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

DECISÃO

(ID 42359372)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Silmara Nichikuma, em desfavor de Brookfield Incorporações S/A e da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a autora busca, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que compila as rés a realizarem obras que se fizerem necessárias, especialmente para impedir eventual desmoroamento do imóvel em que reside, com “*entrega da obra perfeita e acabada em total condição de moradia*”. Alternativamente, pugna pela produção antecipada de prova pericial. No mérito, pede a confirmação da tutela antecipada, para se condenar a parte ré a sanar os defeitos do imóvel. Pede, ainda, indenização por danos morais e, em não sendo cumprida a obrigação, que seja revertida em perdas e danos (indenização por danos materiais).

Alega, em resumo, que após ser inscrita no Programa Minha Casa Minha Vida, foi contemplada para aquisição de um imóvel no Condomínio Orquídea, do Loteamento Residencial Nelson Trad, nesta Capital, cuja imissão na posse se deu em novembro de 2014. Transcorridos quase dois anos desde a imissão na posse, o imóvel começou a apresentar danificações decorrentes de vícios de construção, fato que lhe causa preocupação diária em relação à segurança da sua família.

Defende que, apesar da humilde dos moradores do referido residencial, a parte ré tem obrigação de garantir a qualidade do imóvel, destacando que é de toda evidência a relação de causalidade entre os atos da empresa requerida e as perdas suportadas.

Defende ainda: a existência da relação de consumo e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a responsabilidade objetiva; e, a existência de dano moral.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, verifico que não estão presentes esses requisitos.

Os documentos que instruem a inicial consubstanciam-se, basicamente, em edital de concessão e notícias veiculadas na *internet* acerca do empreendimento imobiliário denominado “Residencial Nelson Trad” (ID 42211536/42211548); informações extraídas da *internet* acerca da empresa Brookfield Incorporações S/A (ID 42212065/42212065); algumas fotos com pouca nitidez (ID 42213468/42213493); um documento denominado “1. Notificação ao Beneficiário”, no qual não consta o nome da autora (ID 42212095); “planilha de evolução teórica”, na qual também não consta o nome da autora (ID 42212095); documentos referentes ao IPTU, também sem referência ao nome da autora (ID 42212095/42212056); documentos pessoais (ID 42212405); e fatura de energia elétrica em nome da autora (ID 42212405, p. 7).

Ora, esses documentos não permitem concluir-se pela existência dos alegados vícios estruturais no imóvel descrito na inicial e, conseqüentemente, pela existência de obrigação da parte ré em arcar com os reparos requeridos.

Além disso, a condição de proprietária do imóvel, por parte da autora, precisa ser melhor esclarecida.

Como se vê, não há, em princípio, provas que corroborem as assertivas da autora.

Além disso, há necessidade de se estabelecer o contraditório e de se possibilitar dilação probatória para se aquilatar a verdade real dos fatos, matéria essa inerente ao *meritum causae* e a ser oportunamente apreciada, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipatório pleiteado.

Portanto, estão ausentes o *fumus boni iuris*, o que torna desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais requisitos para o deferimento da antecipação de tutela.

Da mesma forma, não vislumbro a necessidade de sobreposição da marcha processual, com a antecipação da prova pericial.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de tutela de urgência e de antecipação da prova pericial.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

A presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

Mandado de citação e intimação para a Caixa Econômica Federal (Av. Mato Grosso n.550, Campo Grande/MS).

Mandado/Carta de citação e intimação para BROOKFIELD INCORPORAÇÕES SA, CNPJ/MF sob o nº 07.700.557/0001-84, “com endereço sito à Av. Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center - Edifício Continental Tower, Torre 3, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 05.502-001”.

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C7D707E6>

CAMPO GRANDE/MS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo constante do ID 42259046, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006568-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: SHIRAISHI ESTEVES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução interpostos por Shiraishi Esteves e Cia Ltda, através dos quais alega, preliminarmente, iliquidez da dívida, por entender que a exequente, Caixa Econômica Federal, deveria apresentar, junto com a inicial do processo de execução extrajudicial, o contrato original que deu origem à Cédula de Crédito Bancário ora em execução. Subsidiariamente, pede a adequação da dívida, declarando-se nulas as cláusulas relativas à cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado definida pelo Banco Central, bem como a incidência de capitalização diária dos juros, nulidade essas a repercutir nos contratos pretéritos que deram origem ao contrato ora em execução.

Juntou documentos (IDs 20308985 a 20309418)

Pelo despacho ID 20341119 foi determinada a intimação da parte embargante para apresentar a memória de cálculo do valor que entende devido, o qual restou juntado sob ID 20545535.

Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 24154224), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir no tocante à discussão acerca de contratos extintos pela renegociação da dívida. No mérito, rechaça os argumentos expendidos pela embargante e pede o julgamento de improcedência dos embargos.

Réplica sob ID 24355997. Nessa oportunidade a parte embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a alegada iliquidez da dívida, objeto da execução extrajudicial ora embargada, tenho que sem razão a parte embargante.

O art. 798 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

Verifico que a inicial (do processo de execução) veio regularmente acompanhada do demonstrativo do débito objeto da execução de título extrajudicial, bem como do contrato que ensejou a dívida ora reclamada, documentos esses aptos e suficientes a aparelhar demandas dessa natureza, restando, dessa forma, preenchidos os requisitos necessários à propositura da ação.

A ausência do contrato que deu origem ao ora executado não é capaz de configurar a alegada iliquidez da dívida, como pretende a embargante.

Rejeito, pois, essa preliminar.

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela CEF, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação, será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Sem outras questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo, pois, à análise da atividade probatória requerida pela parte embargante (produção de prova pericial).

Com efeito, as questões controvertidas nos autos (análise da legalidade dos encargos incidentes nos contratos ora discutidos e consequente revisão de pelo menos parte das suas cláusulas) referem matéria eminentemente de direito, pelo que não demandam dilação probatória, a serem dirimidas através de prova puramente documental, já constante dos autos.

Indefiro, portanto, o pedido de prova pericial.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006981-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: GIDEÃO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer – equiparação salarial -, ajuizada por **GIDEAO CABRAL DA SILVA** em face do **INSS**, onde o autor pleiteia a equiparação ao mesmo padrão dos servidores da mesma classe e categoria, na mesma época do concurso público, CLASSE D PADRÃO II ou isonomicamente aos médicos peritos de sua época.

Para tanto, alega que, embora aprovado no Concurso Público para o cargo de Médico Perito Previdenciário, e nomeado em 28/08/2006, foi considerado inapto no exame médico, sendo que, somente por força de decisão proferida no processo nº 0000150-52.2010.4.03.6000, entrou em exercício em 19/01/2017, na Classe A, Padrão I.

Sustenta que não foi nomeado no momento devido em razão de ato ilegal da Administração Pública, razão pela qual faz jus ao reposicionamento na carreira, com a classe e padrão da época que deveria ter ingressado administrativamente – 28/08/2006.

Argumenta que, como foi decisão judicial que anulou demissão por considera-la ato ilegal, esta tem efeito *ex tunc*, retroagindo até a origem, ou seja, a data de posse originária – 28/08/2006, tempo que deverá ser computado como se estivesse em exercício.

Salienta que, mesmo sendo notificado administrativamente, o INSS se mantém inerte, violando o seu direito, visto que transcorre o interstício temporal para a progressão automática.

Juntou documentos (Num's. 10509910 – 10511006 e 11176569).

O INSS apresentou contestação (Num. 12628571) e juntou documentos (Num's. 12628572 - 12628574). Em preliminar, sustentou a coisa julgada (autos nº 0000150-52.2010.4.03.6000). Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do ato administrativo impugnado, uma vez que o deferimento de progressões funcionais, além de se encontrar fora da lide decidida na ação ordinária nº 0000150-52.2010.4.03.6000, não tem amparo legal, sendo vedada promoção ou progressão funcional retroativa e pagamento na nomeação em concurso tardia por decorrência de decisão judicial (RE 629392/MT).

Embora intimado para apresentação de réplica (Num. 12644299), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo legal (PJe registrou decurso de prazo em 24/01/2019).

Intimado a especificar provas, o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (Num. 13987707).

É o relato do necessário. Decido.

Busca o autor sua equiparação salarial ao mesmo padrão dos servidores da mesma classe e categoria, na mesma época do concurso público, CLASSE D PADRÃO II ou isonomicamente aos médicos peritos de sua época.

Da coisa julgada.

O INSS sustenta que o pedido em questão “já foi objeto de decisão judicial proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande, no processo nº 0000150-52.2010.4.03.6000, (...) donde sua rediscussão implica violação à coisa julgada material.”

Dispõem os §2º e 4º, do artigo 337, do CPC:

§2º Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

(...)

§4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 485, V, do CPC, *in verbis*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada.”

Pois bem

O caso concreto amolda-se a essa hipótese legal.

Pela análise dos documentos trazidos aos autos percebe-se que o pedido em questão já foi devidamente analisado e afastado pelo Judiciário nos autos nº 0000150-52.2010.4.03.6000.

De acordo com a sentença proferida naqueles autos (Num. 10509933), o pedido do autor foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** apenas para “condenar o réu a empossar o autor no cargo de Perito Médico da Previdência Social”, ressaltando que “em consonância com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, tenho que os efeitos financeiros desta decisão não devem retroagir, somente sendo devidos ao autor; os vencimentos decorrentes do efetivo exercício no cargo de Médico Perito do INSS. Razão pela qual entendo ser improcedente o pedido autoral de percepção da remuneração referente a todo o período em que esteve impossibilitado de exercer o cargo”.

Refêrida decisão judicial transitou em julgado em 2016.

Pela simples leitura da decisão transcrita acima percebe-se, claramente, que a pretensão aqui buscada encontra-se acobertada pela coisa julgada.

Ora, o autor não pode se furtar à vedação do reexame da matéria já julgada. Decidir novamente sobre questões já decididas ofende não somente os ditames do direito processual, mas todo o ordenamento jurídico, eis que atinge o que lhe é essencial: a segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, a toda evidência, que o mérito da questão trazida para esta demanda já foi julgado, o que obsta a sua reanálise em outro feito, porque acobertado pela *res judicata*.

Ademais, também verifico que o autor está a reproduzir pedido idêntico ao formulado no Cumprimento de Sentença nº 5003972-80.2018.4.03.6000 (Processo referência 0000150-52.2010.4.03.6000) – pedido “F”, distribuído em 04/06/2018, no qual houve julgamento em 13/09/2019, nos seguintes termos (conforme consulta ao Sistema PJe):

“Do título executivo

No que concerne ao requerimento do exequente, em que pleiteia o recebimento de R\$ 714.775,36 (setecentos e quatorze mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com base no trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0000150-52.2010.4.03.6000, tal pleito não merece acolhimento, uma vez que a sentença foi clara ao declarar que seus efeitos financeiros não deveriam retroagir e seriam devidos apenas os vencimentos devidos ao ator em razão do efetivo exercício no cargo, conforme descrito abaixo:

“No mais, em consonância com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, tenho que os efeitos financeiros desta decisão não devem retroagir, somente sendo devidos ao autor, os vencimentos decorrentes do efetivo exercício no cargo de Médico Perito do INSS. Razão pela qual entendo ser improcedente o pedido autoral de percepção da remuneração referente a todo o período em que esteve impossibilitado de exercer o cargo. (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para condenar o réu a empossar o autor no cargo de Perito Médico da Previdência Social. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, custas pro rata, nos termos do artigo 86 do CPC e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o autor seja empossado no prazo de 30 (trinta) dias (...).”

Assim, uma vez que o autor está no efetivo exercício do cargo desde 19/01/2017 e que se encontra recebendo a devida remuneração, não há direito à percepção de valores à título de vencimentos no período de agosto/2006 a dezembro/2016, inexistindo, portanto, título executivo hábil a viabilizar a execução, conforme preceitua o artigo 803, inciso I do CPC.

Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.”

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito - art. 337, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003103-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: G'LAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, LUCIANA GRACINDO GIROTTO DE VASCONCELOS, ROGERIO HENRIQUE GIROTTO, RUBENS GIROTTO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(eram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré, *pro rata*, a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006397-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: RAMÃO SILVA DE ARRUDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000867-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: IDEMAR MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que teve trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, por meio do qual **IDEMAR MIOTTO** busca, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ele realizadas, no montante de R\$ 124.514,14 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial vieram procuração e documentos (Num. 18857045 - Pág. 2 a Num. 18857047 - Pág. 16).

Intimado, o Banco do Brasil S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Num. 18857047 - Pág. 22-46).

Determinada a suspensão do Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 ou até deliberação em contrário do STJ (Num. 18857048 - Pág. 10-11).

O banco executado apresentou petição requerendo a extinção da presente ação sem julgamento de mérito, em razão da ocorrência de litispendência (ação nº 0802749-50.2016.8.12.0045, ajuizada perante a 2ª Vara Cível de Sidrolândia/MS) - Num. 18857048 - Pág. 16-18. Juntou documento (Num. 18857048 - Pág. 20-27).

O exequente apresentou manifestação concordando com a extinção do Feito em razão da litispendência - Num. 25616126.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **defiro** o pedido de concessão de Justiça gratuita ao autor - Num. 18857045 - Pág. 3 e 6.

No mais, segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §1º). Esclarecem, ainda, os §2º e §3º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido, e que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso, verifica-se que o autor reproduz em face do mesmo réu pedido idêntico ao já formulado nos autos da ação nº 0802749-50.2016.8.12.0045, que tramita pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia/MS.

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Isto posto, julgo **extinto** o presente processo, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC. Contudo, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004590-19.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILTO JOSE NEVES, MARCAL PALMA DE OLIVEIRA, N S A SERRALHERIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA, DEUSELES PALMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 42203970, ficam as partes INTIMADAS para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia **21/01/2021, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, Centro, Campo Grande/MS.**

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC).

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004590-19.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILTO JOSE NEVES, MARCAL PALMA DE OLIVEIRA, N S A SERRALHERIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA, DEUSELES PALMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 42203970, ficam as partes INTIMADAS para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia **21/01/2021, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, Centro, Campo Grande/MS.**

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC).

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004590-19.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILTO JOSE NEVES, MARCAL PALMA DE OLIVEIRA, N S A SERRALHERIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA, DEUSELES PALMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 42203970, ficam as partes INTIMADAS para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia **21/01/2021, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, Centro, Campo Grande/MS.**

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC).

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004590-19.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILTO JOSE NEVES, MARCAL PALMA DE OLIVEIRA, N S A SERRALHERIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA, DEUSELES PALMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 42203970, ficam as partes INTIMADAS para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia **21/01/2021, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, Centro, Campo Grande/MS.**

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC).

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004590-19.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILTO JOSE NEVES, MARCAL PALMA DE OLIVEIRA, N S A SERRALHERIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA, DEUSELES PALMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 42203970, ficam as partes INTIMADAS para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia **21/01/2021, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, Centro, Campo Grande/MS.**

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC).

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004590-19.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILTO JOSE NEVES, MARCAL PALMA DE OLIVEIRA, N S A SERRALHERIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA, DEUSELES PALMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 42203970, ficam as partes INTIMADAS para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia **21/01/2021, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, Centro, Campo Grande/MS.**

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC).

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006575-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

REU: APTA INFORMACOES CADASTRAIS E CREDITO LTDA - ME

REPRESENTANTE: DECIMAR ROBERTO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REU: THIAGO ANTONIO BORCHERT - MS16686,

DESPACHO

Defiro o pedido ID 39811446.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a retificação do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ID 39232354, para que a operação seja efetuada sem a retenção de imposto de renda, tendo em vista que a beneficiária Thiago Antônio Borchert Sociedade Individual de Advocacia declarou que é empresa optante pelo Simples, encaminhando-se as peças ID 39811446 e 39811512.

Outrossim, verifique que a autora/sucumbente também efetuou o depósito judicial da importância devida a título de ressarcimento das custas processuais, conforme comprovante ID 38821129.

Assim sendo, intime-se a empresa ré Apta Informações Cadastrais e Crédito Ltda, contribuinte da guia de recolhimento ID 37719833, para que informe os dados bancários de sua titularidade. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.86410285-3 para a conta a ser informada pela ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015145-60.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉUS: GUSTAVO GONZALES LIMA e VANESSA CRISTALDO DE SOUZA

DESPACHO

A autora alega que o saldo de FGTS do réu Gustavo Gonzales Lima já foi utilizado para amortizar a dívida discutida nestes autos, restando valores a serem quitados (ID 39813837).

Considerando, no entanto, que o referido réu promoveu a juntada do extrato da conta do FGTS, em que aparentemente ainda há saldo, em data posterior ao depósito judicial do saldo de FGTS, efetuado pela CEF (f. 151-152 dos autos físicos – ID 28706482), renove-se a intimação da autora para que se manifeste sobre o pedido ID 34302846. Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência aos réus acerca das informações prestadas pela CEF na petição ID 39813837.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007484-03.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: NÁDIA PELISSARI

Advogado do(a) AUTOR: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Revalido o despacho proferido à fl. 118 dos autos físicos. Intime-se a parte autora para as providências.

Campo Grande, MS, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009943-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TULIO TON AGUIAR

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007129-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ESMAEL FERNANDO ROCHA & CIA LTDA - ME, ESMAEL FERNANDO ROCHA, MARLY SANCHES ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

DESPACHO

Retifico os termos da Sentença ID 41255598, na parte que tratou do valor depositado à disposição deste Juízo, para:

1) tornar sem efeito a determinação para cancelar o alvará ID 38660014;

2) tomar sem efeito a determinação para liberar o bloqueio ID 17872010; e,

3) Tomar sem efeito a certidão ID 41584910.

Isso porque, conforme consta do documento ID 42381356, o alvará foi pago à Exequente antes do pedido de extinção do Feito.

Intímese.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003505-33.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ROBERTO ALEM DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA - MS20393-E

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0010113-74.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUANIR ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0000018-82.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FATIMA FLORES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005909-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: RONAN ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as petições ID 34088346 e 36122033. Caso verifique a possibilidade de apresentação do demonstrativo, conforme solicitado pela parte exequente, disporá do prazo de 30 (trinta) dias para sua confecção.

Sempre julgado, cientifique-se o exequente dos documentos juntados sob ID 36216706.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0000003-16.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008724-61.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ALEXANDRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o pedido ID 42098952 trata-se de pedido de desistência.

Observe-se na intimação que o silêncio implicará no recebimento do pedido como desistência da ação.

Caso a manifestação seja no sentido de que não se trata de pedido de desistência, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006976-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS,

EXEQUENTE: VERALUCIA ROLIM

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios, decorrentes da condenação imposta à União-Fazenda Nacional, no bojo da decisão proferida em sede de apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada por Vera Lúcia Rolim, na ação originária nº 0000223-88.1991.4.03.6000.

Diante da manifestação da parte executada, no sentido de que não impugnar o cumprimento de sentença (41982635), **homologo** a conta apresentada e determino a expedição do requisitório, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se o cadastro do requisitório, de acordo com os cálculos ID 41184794, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito da quantia requisitada.

Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário de que o valor se encontra disponível para saque perante o agente financeiro, conforme disposto no §1º do art. 40 da citada Resolução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004953-41.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: SAMANTA CRISTINA GENEROZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CANDIA JOSE - MS23215, VITORIA FAVERAO JUNQUEIRA DE ANDRADE - MS22810

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por SAMANTA CRISTINA GENEROZO, em face do DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, em que a impetrante pleiteia seja determinada a efetivação da sua inscrição junto ao CREA/MS, como engenheira civil. Requeveu os benefícios da Justiça gratuita.

Alega que se graduou em engenharia civil, em curso oferecido pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, na modalidade EAD, polo Bauru/SP, em 14/12/2019, tendo colado grau em 24/02/2020. Em 24/03/2020 requereu inscrição no CREA/MS, mas, mesmo sendo o curso reconhecido pelo MEC, não obteve o registro, ante dissonância de entendimento do referido Conselho quanto ao cadastramento do curso (curso de engenharia civil, modalidade EAD) perante os seus quadros, embora não tenha indeferido formalmente o pedido. Aduz que o curso foi reconhecido pelo MEC, nos termos da Portaria nº 1095/18, e assevera que a omissão da autoridade impetrada impede que ela, a impetrante, exerça a profissão para a qual está qualificada desde março/2020, causando-lhe danos morais, dos quais pede indenização.

Sustenta, ainda, ser ilegal a restrição do direito de exercer suas habilitações, eis que não é função do conselho profissional analisar a regularidade do ensino superior autorizado pelo MEC.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 36311929 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 37822027, ocasião em que pugnou pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo em favor da impetrante. Por fim, informou que foi proferida decisão administrativa **deferindo** o registro da impetrante, como engenheira civil, junto ao CREA/MS, mas com atribuições provisórias e restrições de atividades. Juntou documentos (ID's 37822028-37822036).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que os proventos provisórios, gênero em que está compreendida a presente medida liminar, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV, da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, também da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*o fumus boni iuris*), bem como se urgir a necessidade da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretenso bem da vida, se concedida ao final da demanda (*o periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

Porém, no presente caso, **não** verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida *in limine litis*.

De fato, ante a informação trazida pela autoridade impetrada, no sentido de que foi deferido e realizado o registro da impetrante junto ao CREA/MS, ainda que com atribuições provisórias e restrições, tenha como afastada a alegação de *periculum in mora*. Transcrevo a decisão administrativa:

"Em análise ao presente processo e, considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo à SAMANTA CRISTINA GENEROZO, concedendo à profissional atribuições PROVISÓRIAS descritas no artigo 7º da Res. n. 218/1973 do Confea, inerentes ao desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, sistema de transportes, pistas de rolamentos, barragens, drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, e o título de Engenheiro Civil constante do anexo da Res. n. 473, de 26 de novembro de 2002, código 111-02-00. Da certidão de registro dos profissionais, deverão conter RESTRIÇÕES das seguintes atividades: estradas, aeroportos; portos, rios, canais, diques e georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos. No tocante ao abastecimento de água e de saneamento, deverão ser restritos estudos, programas, relatórios, planos e projetos de saneamento ambiental, saneamento básico (à exceção de drenagem urbana, redes coletoras de esgoto, projetos de gerenciamento de resíduos sólidos de construção civil e sistemas de distribuição de água) e estudos ambientais. Deverão ainda ser restritas, em face da não comprovação da existência de laboratórios às atividades práticas do curso, em consonância com o estabelecido no § 1º do artigo 6º da Resolução nº 2, de 24 de abril de 2019 do MEC, que versa pela obrigatoriedade da existência de atividades de laboratório, deverão ser restritas, adicionalmente, as atividades 08, 11 e 12 do artigo 1º da Resolução n. 218/1973 do Confea, transcritas a seguir: "Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico." Da certidão de registro da profissional, deverão conter RESTRIÇÕES das seguintes atividades: estradas, aeroportos; portos, rios, canais, diques e georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos. No tocante ao abastecimento de água e de saneamento, deverão ser restritos estudos, programas, relatórios, planos e projetos de saneamento ambiental, saneamento básico (à exceção de drenagem urbana, redes coletoras de esgoto, projetos de gerenciamento de resíduos sólidos de construção civil e sistemas de distribuição de água) e estudos ambientais. Em tempo, considerando que a profissional é egressa do polo de Bauru/SP, onde não há comprovação nos autos processuais da existência de laboratórios às atividades práticas do curso, em consonância com o estabelecido no § 1º do artigo 6º da Resolução nº 2, de 24 de abril de 2019 do MEC, que versa pela obrigatoriedade da existência de atividades de laboratório, deverão ser restritas ainda, as atividades 08, 11 e 12 do artigo 1º da Resolução n. 218/1973 do Confea, transcritas a seguir: "Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico.". O GRAU DE PROVISORIEDADE fica estabelecido até que sejam apresentadas, por parte da instituição de ensino, por meio de relatório fotográfico ou similar, a existência das atividades de laboratório, tanto as necessárias para o desenvolvimento das competências gerais quanto das específicas, com o enfoque e a intensidade compatíveis com a habilitação ou com a ênfase do curso. Campo Grande/MS, 28/08/2020 às 17:27".

Assim, não havendo impedimento (integral) de que a impetrante se inscreva no Conselho e exerça sua profissão, não vislumbro risco de ineficácia da medida, se concedida por ocasião da sentença, quando o pedido de mérito será analisado com mais vagar, observando-se todas as suas nuances.

Ausente, portanto, o *periculum in mora*, toma-se desnecessário perquirir sobre a presença dos demais requisitos para o deferimento da medida.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005450-55.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: CENTRO QUÍMICA INDÚSTRIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CENTRO QUÍMICA INDUSTRIA LIMITADA - EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, objetivando provimento jurisdicional que "conceda a medida liminar de tutela provisória cautelar de urgência inaudita altera parte para que seja suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV do CTN, das Contribuições destinadas para terceiros (INCRA, SEBRAE, SEST, SENATE O SALÁRIO EDUCAÇÃO, dentre outros) de natureza parafiscais, atualmente cobrada em alíquota até 5,8% sobre folha de salários, até o julgamento final da ação; **ou alternativamente**, que seja determinado o seu pagamento sobre a base de até 20 (vinte salários mínimos) e não sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81".

Fundamenta sua pretensão na alegação de que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual, sustenta, é evidente a inconstitucionalidade da incidência destas contribuições sobre a folha de salários. Subsidiariamente, objetiva limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Como inicial vieram documentos (ID's 37420672-37421561).

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após as informações da autoridade impetrada (ID 37425486).

A União-Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar na lide (ID 37847052).

Informações da autoridade impetrada nos ID's 38208705 e 38208709, sustentado a constitucionalidade das contribuições impugnadas, bem como a legalidade da base de cálculo sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação de 20 salários-mínimos. Pede o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No que se refere à competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal estabelece que "competem exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

Do que se extrai dos dispositivos constitucionais citados, não houve, ao menos de forma expressa, demarcação material do âmbito de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

De fato, a EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*. Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendia o Impetrante. Assim, a princípio, não antevejo a alegada inconstitucionalidade.

Por outro lado, observa-se que, subsidiariamente, a impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 6.950/1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n.º 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

Ocorre que este egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem se pronunciado no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, eis que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

Assim, verifico a relevância parcial do fundamento invocado pela impetrante, no que se refere à limitação da base de cálculo das contribuições impugnadas ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor da impetrante por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar pleiteada para, nos termos da fundamentação, autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros ((INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e SALÁRIO EDUCAÇÃO) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n.º 6.950/1981.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação, **ID 42333667**, ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande, com endereço na Av. Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-80.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: FERNANDA SILVEIRA BARROS e ZILDA APARECIDA ARRUDA SILVEIRA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EVA FERREIRA - MS7436

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EVA FERREIRA - MS7436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância tácita do INSS com os novos cálculos apresentados pela parte exequente, **homologo** a conta apresentada na planilha ID 34099662, fixando os seguintes valores, atualizados até maio/2020, que totalizam a quantia de **R\$ 498.669,84**, a título de pagamento das parcelas atrasadas do benefício de pensão por morte de Anacleto Olegário Barros:

I - Período de 09/04/2001 a 30/09/2002: **R\$ 145.485,82**.

II – Período de 05/08/2004 a 07/04/2008: **R\$ 346.133,52**.

III – Honorários de sucumbência: **R\$ 7.050,50**.

Outrossim, conforme já mencionado na decisão ID 29346865, o título executivo assim dispôs:

“Presentes os requisitos, mantenho a tutela anteriormente concedida, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 09.04.01 (óbito) para os autores Fernanda Silveira Barros, Flávia Silveira Barros e Fernando Augusto Silveira Barros, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, descontados os valores já pagos no período de 05.11.02 até 05.07.04, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. Mantenho o benefício da autora Zilda Aparecida Arruda Silveira com data de início - DIB em 05.11.02 (requerimento administrativo).”

Dessa forma, o montante correspondente ao período de 09/04/2001 a 30/09/2002 deverá ser rateado entre Fernanda, Flávia e Fernando, filhos do instituidor da pensão. Contudo, quanto ao período de 05/08/2004 a 07/04/2008, o montante deverá ser dividido também com Zilda Aparecida Arruda Silveira, em deferência ao comando judicial acima transcrito.

Ante o exposto, nestes autos, **requisitem-se** os pagamentos em favor de:

- **Fernanda Silveira Barros**, na importância correspondente a 1/3 (umterço) do valor do Período I, acrescido de ¼ (umquarto) do valor do Período II, com destaque dos honorários contratuais;
- **Zilda Aparecida Arruda Silveira**, na importância correspondente a ¼ (umquarto) do valor do Período II, com destaque dos honorários contratuais;
- **Maria Eva Ferreira**, na importância dos honorários sucumbenciais.

Quanto aos pensionistas **Flávia Silveira Barros e Fernando Augusto Silveira Barros**, os seus pagamentos deverão tratados nos autos nº 5007334-56.2019.4.03.6000, nos quais deverão ser juntadas cópias deste despacho e, bem assim, dos cálculos ID 34099662.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se as beneficiárias – as autoras pessoalmente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008224-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARIA ALDILENE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA - MS23910

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Maria Aldilene Oliveira de Souza impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada acima referida a decidir no procedimento administrativo protocolado sob nº 2108539544.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação de declaração de hipossuficiência, bem como a vinda das informações, nos termos da decisão ID 22759553.

Com a reiteração da intimação da impetrante para cumprimento do mister, foi apresentada a declaração de hipossuficiência em prazo extemporâneo (ID 26964735).

Este Juízo determinou o prosseguimento do Feito (ID 40994435).

A autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 42047509).

O INSS manifestou-se pelo interesse em ingressar no Feito, requerendo a intimação de todos os atos (ID 41904856).

Conforme petição ID 42208451, a impetrante informou desistir do Feito, por meio do advogado constituído com poderes para tanto.

É o relato do necessário. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000566-08.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V N° 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 42375721.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001015-38.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001021-45.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006859-66.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NIVALDO DANTAS CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LOPES DOS SANTOS - MG151358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005297-22.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)

AUTOR:ALCIDES CELESTINO PINHEIRO

REU:MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS GREGORIO, ADAO BENTO GREGORIO, GIANNINO CAMILLO, ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: ADONIS MARLON GREGORIO - MS18056

Advogado do(a) REU: ADONIS MARLON GREGORIO - MS18056

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0008307-72.2014.4.03.6000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

REQUERIDO: PAULO CESAR RECALDE

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR RECALDE - MS7167

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em especial acerca da devolução da Carta Precatória nº 76/2016-SM01 sem cumprimento.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0011180-74.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: MICHEL APARECIDO SALVIANO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO ENNES DE MIRANDA - MS8755, GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 42448382.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002529-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HELIA MIORIM MELEGARI, IONA TATIANA CERVO, JOSE PEREIRA MENDES, KLEBER FELICIO, LILIAM REGINA DE SOUZA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre o requerimento da União, de f. 425-427. Prazo: 10 dias.

Após, voltem conclusos.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007192-18.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CHRISTIAN SAYURI TODA MILANEZI, JULIO MILANEZI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DOS SANTOS BARBOSA - MS19148
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DOS SANTOS BARBOSA - MS19148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o **dia 26.01.2021, às 15 h:00 min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004176-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO JACQUET

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes cientes da decisão, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de id. 41982435.".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007462-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO MARTINS BORGES, MARILDA MATOS GONCALVES BORGES

Advogado do(a) REQUERIDO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogado do(a) REQUERIDO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Especifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.”

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DELVI PAMPHILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

DELVI PAMPHILA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e antecipação da prova pericial.

Alegou ser portador de artrite gotosa aguda, que é caracterizada pelo excesso de ácido úrico no sangue, o que gera severas inflamações nas articulações. Em consequência, perdeu o movimento parcial das duas mãos, dos membros superiores e inferiores, além de sofrer com intensas dores; além disso, sofre com quedas constantes e marcha claudicante. Até tentou voltar ao mercado de trabalho, porém, sofreu discriminação e não foi sequer reabilitado pela Previdência Social. Recebeu auxílio-doença até 31/01/2007, quando foi indevidamente cessado.

Enfatiza preencher todos os requisitos para receber o benefício em questão, que foi ilegalmente negado pelo requerido (f. 3-11).

É o relatório.

Decido.

Sendo incerto o grau da doença e a manutenção da qualidade de segurado – e a fim de que seja resguardado eventual direito do autor à duração razoável do processo, momentaneamente considerada sua aparente situação de saúde, **antecipo a realização da produção de prova pericial**, em consequência, nomeio Perito Judicial, a ser nomeado pela Secretaria, dentre os constantes na relação de peritos cadastrados no AJG, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forumsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link “QUESITOS JUÍZO AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”.

Deverá, ainda, o perito nomeado esclarecer, especificamente, se a doença que acomete a parte autora é a mesma que ensejou o benefício previdenciário findado no ano de 2007 e se a doença em questão, desde aquela data, se manteve ou se agravou.

Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DELVI PAMPHILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de ID 42395149 fica nomeado o perito Dr. Thiago Nogueira Santos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DELVI PAMPHILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

DELVI PAMPHILA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e antecipação da prova pericial.

Alegou ser portador de artrite gotosa aguda, que é caracterizada pelo excesso de ácido úrico no sangue, o que gera severas inflamações nas articulações. Em consequência, perdeu o movimento parcial das duas mãos, dos membros superiores e inferiores, além de sofrer com intensas dores; além disso, sofre com quedas constantes e marcha claudicante. Até tentou voltar ao mercado de trabalho, porém, sofreu discriminação e não foi sequer reabilitado pela Previdência Social. Recebeu auxílio-doença até 31/01/2007, quando foi indevidamente cessado.

Enfatiza preencher todos os requisitos para receber o benefício em questão, que foi ilegalmente negado pelo requerido (f. 3-11).

É o relatório.

Decido.

Sendo incerto o grau da doença e a manutenção da qualidade de segurado – e a fim de que seja resguardado eventual direito do autor à duração razoável do processo, mormente considerada sua aparente situação de saúde, **antecipo a realização da produção de prova pericial** e, em consequência, nomeio Perito Judicial, a ser nomeado pela Secretaria, dentre os constantes na relação de peritos cadastrados no AJG, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsje/f1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link “QUESITOS JUÍZO AUXILIO DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”.

Deverá, ainda, o perito nomeado esclarecer, especificamente, se a doença que acomete a parte autora é a mesma que ensejou o benefício previdenciário findado no ano de 2007 e se a doença em questão, desde aquela data, se manteve ou se agravou.

Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006078-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TERESA FLORENTINO BALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TERESA FLORENTINO BALTA impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da **PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o julgamento do recurso administrativo protocolado sob o n. 744844877.

Afirma que em 09/2019 apresentou recurso administrativo, perante o INSS, contra a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria. Alega que em 05/2020 cumpriu as exigências solicitadas e, até a data do ajuizamento da presente ação, o recurso não havia sido apreciado. Juntou documentos.

A decisão de f. 83-85 deferiu a medida liminar, determinando a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo de 30 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

A autoridade impetrada prestou informações (f. 96-110).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (f. 111).

Empetição de f. 114, a impetrante informou que a liminar foi cumprida e o recurso administrativo julgado.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o recurso apresentado contra o indeferimento do benefício de aposentadoria.

Ultimados os trâmites mandamentais, a impetrante informou que o recurso administrativo foi julgado. Assim, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se, porque a parte alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei 12.016/09.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005913-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:AUTO POSTO FENNER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS12518

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de ordinária ajuizada por Auto Posto Fenner Ltda. contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ANP, objetivando a declaração de ilegalidade da exigência de quitação de dívidas de responsabilidade de empresa antecessora no mesmo imóvel, como condicionante para a concessão de certificado de revendedor varejista de combustível automotivo, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para que lhe seja concedida autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, sem a exigência de quitação de dívidas da empresa antecedente.

Narra a parte autora, em síntese, que tem por objeto social a revenda de combustíveis automotivos e que pretende se estabelecer no mesmo endereço em que anteriormente funcionava empresa do mesmo ramo de atividade.

Continua narrando que cumpriu todas as exigências técnicas, ambientais e de segurança, obtendo todas as licenças para operar o empreendimento.

Afirma que, após obter todas as referidas licenças, solicitou perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ANP a concessão de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Aduz que o seu requerimento foi indeferido na via administrativa, sob o argumento de que a empresa antecessora no mesmo endereço - Abastecedora de Combustíveis Independência Ltda. (CNPJ 37.202.710/0001-04) - está inadimplente com a ANP.

Alega que o condicionamento da concessão da autorização de funcionamento ao pagamento de dívida da empresa que explorava a mesma atividade no mesmo local em que pretende se instalar é abusivo e ilegal, tendo em vista a inexistência de vínculo entre ambas.

Juntou documentos.

Em despacho inicial, visando verificar eventual ocorrência de eventual sucessão empresarial, este Juízo determinou à parte autora a juntada de cópia do contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica antecessora (ID 40276939).

Em resposta, a parte autora juntou os documentos ID 40437032 a ID 40437306.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que, aparentemente, há duas pendências para a conclusão da análise do pedido de expedição do registro de revendedor formulado administrativamente pela parte autora, que são a inadimplência da empresa antecessora e a ausência de comprovação de que esta encerrou as atividades no mesmo endereço em que se pleiteia a autorização (ID 38330556, ID 38330557 e ID 38330577). Entretanto, na espécie, a autora se insurge apenas contra a exigência de quitação dos débitos da empresa que a antecedeu no mesmo endereço.

Desse modo, limitar-me-ei a analisar a legalidade da exigência de quitação de dívidas da empresa antecessora, como condicionante para a concessão de certificado de revendedor varejista de combustível automotivo.

A concessão da tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo devida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º).

À luz de tais parâmetros, compulsando os autos, verifico, em juízo de probabilidade, próprio das tutelas de urgências, que restou suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico do pedido, apta a ensejar o deferimento da tutela provisória.

No exercício de sua atribuição regulamentar, conferida pelo art. 8º, XV, da Lei n. 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ANP editou a Resolução n. 41/2013, estabelecendo os requisitos para a concessão de autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis.

A referida resolução dispõe, em seus artigos 7, § 2º, k e 8º, VIII:

“Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> <http://www.anp.gov.br>, mediante:

(...)

§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> <http://www.anp.gov.br>, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos, a ser(em) protocolizado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação:

(...)

k) comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

1. requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;
2. cópia autenticada de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;
3. cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;
4. dístrato social;
5. cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;
6. comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;
7. Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou
8. declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.

(...)

Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

(...)

VIII - nos casos especificados na alínea "k" do §2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou

(...)"

Tais dispositivos visam prevenir a utilização da sucessão empresarial como mecanismo para burlar o pagamento de dívidas à agência reguladora.

Entretanto, em análise preliminar, constata-se que não existe, aparentemente, vínculo entre a empresa antecessora e a autora, haja vista que possuem composições societárias completamente distintas entre si, sendo que o único ponto de identidade entre elas é o imóvel para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Desse modo, inexistindo indícios de sucessão empresarial, que não pode ser presumida pela mera coincidência da atividade comercial e endereço, fica, em princípio, evidenciada a ausência de propósito fraudatório na exploração do posto de combustível pela parte autora, pelo que se mostra desarrazoado e ilegal condicionar a concessão da autorização de funcionamento do novo posto ao pagamento da dívida do posto antecessor.

Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANP. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE ANTECESSOR. UTILIZAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A pretensão da empresa impetrante é o desenvolvimento de suas atividades de revenda varejista de combustível automotivo, bem como a expedição pela ANP de autorização para exploração do serviço.
2. Na sentença, confirmando liminar parcialmente deferida, entendeu-se que a ANP não pode exigir a quitação de dívida da empresa antecessora para fins de concessão do registro, mas condicionou sua análise à comprovação do encerramento das atividades daquela (antecessora).
3. Limitada a análise à legalidade da exigência de quitação de dívidas como condição à apreciação do pedido de registro, não há razão para reforma da sentença. Sob a relatoria do DF Néviton Guedes, esta T5 decidiu: "A jurisprudência formada no âmbito deste Tribunal está orientada no sentido de que o órgão de fiscalização ambiental não pode, em razão da existência de débito, recusar a prestação de seus serviços, uma vez que o ordenamento jurídico confere ao credor meios legais próprios para cobrança de seus créditos, sendo desarrazoada, portanto, a utilização de sanções administrativas como meio coercitivo para compelir o administrado ao pagamento de seu débito" (AMS 0004101-22.2009.4.01.4100/RO). No mesmo sentido é o posicionamento do STJ (RMS n. 23.116/SE, Rel. Min. Humberto Martins, T2).
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF1, AC 0008337-17.2008.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes, filho, 5ª Turma, e-DJF1 de 15.03.2016)

ADMINISTRATIVO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ANP. PORTARIA 116/2000. DÉBITO DE EMPRESA ANTERIOR. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS ORIUNDOS DA EMPRESA ANTERIOR. ILEGALIDADE.

1. A Portaria ANP nº. 116/2000, no seu art. 4º, § 5º, condiciona, "quando couber", a expedição do registro de revendedor, à prova de quitação de débitos anteriores, contraídos por posto revendedor que exercia a atividade no mesmo endereço.
2. Não se mostra razoável presumir a sucessão de empresas em razão do exercício de atividade similar no mesmo endereço, a fim de responsabilizar o novo posto varejista de combustíveis automotivos pelas dívidas contraídas pelo posto revendedor anterior, condicionando a autorização para funcionamento à quitação de multa lavrada pela agência contra o antigo revendedor.
3. Não restou demonstrado vínculo entre a empresa antecedente - Posto Batinga Ltda. - e a empresa requerente - Posto Palmeiras Ltda., visto possuírem quadros societários completamente distintos entre si, conforme se vê dos documentos de fls. 25/27 e 91/94. De acordo com o Contrato Social da empresa Posto Batinga Ltda., denota-se que ela se encontra com suas atividades paralisadas desde junho de 2012 (fls. 34/38), e que a apelada entrou com seu pedido de registro junto à ANP somente em janeiro de 2013 (fl. 222).
4. Como não demonstrada a sucessão entre as empresas a radicar no novo posto revendedor de combustível a obrigação de pagar dívida do posto anterior, sendo assim abusiva a conduta da ré de condicionar a autorização de funcionamento do novo posto ao pagamento da penalidade imposta ao posto antecessor.
5. Apelo desprovido.

(TRF3, AC 0002489-76.2013.4.03.6000/MS, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, 4ª Turma, data do julgamento 26.09.2019, data da publicação 24.10.2019, e-DJF3 Judicial 1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANP. CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR. PORTARIA 116/2000. RESOLUÇÃO ANP N. 41/2013. DÉBITO DE EMPRESA ANTERIOR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.
4. Conforme asseverado na decisão agravada não restou demonstrado o vínculo entre a sociedade empresária com pendências junto à ANP e a autora, haja vista possuírem quadros societários completamente distintos entre si, conforme se depreende das fichas de breve relato da Juceesp (ID 31027381 e ID 31027795).
5. Precedentes jurisprudenciais no sentido que a conduta da ANP é abusiva.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 5014853-06.2020.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, Data do julgamento 20.10.2020, data da publicação 23.10.2020, e-DJF3 Judicial 1)

Assim, observa-se que essa exigência da ANP parece desbordar dos limites traçados pela Lei n. 9.478/97, constituindo um desvirtuamento da sua função regulamentadora, tendo em vista que resta evidente que se trata de mecanismo coercitivo que, por via oblíqua, objetiva compelir o requerente da autorização a adimplir dívidas imputadas a terceiros.

Ressalte-se que a autarquia dispõe de meios próprios para a cobrança de seus créditos.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao *periculum in mora*, decorre dos prejuízos financeiros acarretados pela demora na concessão do registro de revendedor varejista, que poderão até mesmo inviabilizar o empreendimento da parte autora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que conceda à parte autora o certificado de revendedor varejista de combustível automotivo, independentemente do pagamento das penalidades pecuniárias impostas à empresa antecessora - Abastecedora de Combustíveis Independência Ltda. (CNPJ 37.202.710/0001-04), desde que esse seja o único óbice à expedição do certificado.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inviável, por ora, a conciliação. Entretanto, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004681-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PETERSON PAULUS DE OLIVEIRA TELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Deveras, a inicial conta com pedido de concessão da Justiça Gratuita que não foi apreciado, merecendo acolhimento os declaratórios da parte autora.

Defiro, então, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu, para mesma finalidade.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá ser observada a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

I - ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – PONTO CONTROVERTIDO

No caso em voga, os pontos controvertidos no caso em tela ficam assim fixados: a) existência de violação aos princípios da motivação; do devido processo legal, contraditório e ampla defesa ou da razoabilidade no julgamento do PAD n.º 610110405/15 a lhe causar nulidade.

III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, enquanto que o requerido nada requereu.

E analisando a questão litigiosa posta, verifico ser desnecessária a produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, haja vista que os pontos controvertidos acima destacados caracterizam matéria unicamente de direito, que independe de dilação probatória.

As provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados.

Indefiro, assim, a prova oral pleiteada.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos, a fim de que sejam incluídos na ordem cronológica para prolação de sentença, que será rigorosamente observada pelo Juízo.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0012119-54.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

REU: KARLOS CESAR FERNANDES, DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES

Advogados do(a) REU: DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES - MS12463, GABRIEL ASSEF SERRANO - MS15389

Advogados do(a) REU: DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES - MS12463, GABRIEL ASSEF SERRANO - MS15389

SENTENÇA

A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida em documento de ID. 25492185 - fls. 331-pdf, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, pois, no seu entender, *“os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual módico, uma vez que a causa não ofereceu dificuldade teórica e calculados sobre a diferença entre a oferta e o valor da indenização final, entre 0,5% a 5,0%, com fulcro no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, inserido pela Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001...”*.

Instado a se manifestar, o requerido autor destacou a ausência de vícios a serem analisados, mas mero intuito infrigente do recurso em questão (ID 25492185 – fls. 343/344-pdf).

Vieram os autos conclusos.

É um breve relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

De início, vejo que a sentença fixou a verba honorária nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Tal conclusão se revela plenamente adequada aos termos da legislação processual.

Note-se que o presente feito foi extinto em razão da desistência, não tendo havido condenação ou sequer mensuração da diferença entre os valores propostos na inicial e na contestação pelas partes. Ademais, não havendo proveito econômico certo no caso em análise, este Juízo utilizou-se adequadamente do §8º, do CPC para fundamentar a condenação na verba honorária.

Assim, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada por este Juízo a justificar a interposição dos presentes declaratórios.

Percebe-se, na realidade, que o embargante pretende a reforma da sentença proferida, mediante a utilização de outros dispositivos legais que não aqueles constantes da sentença.

Tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006194-49.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RICARDO CAVALCANTI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARILZA COELHO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: DENIZE COELHO CAVALCANTI - SP233096

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008897-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLORENCIO CHAPARRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELLA PACE BRAGA MEDEIROS - MS10943, HERICO MONTEIRO BRAGA - MS2008

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados nos autos.

Tendo em vista o princípio da cooperação, intime-se as partes para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, se o benefício previdenciário objeto deste feito ainda está ativo.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-18.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAIZ LAINE DE MATOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

LAIZ LAINE DE MATOS CARDOSO ingressou com a presente ação contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**, objetivando a declaração de nulidade do ato que promoveu sua exclusão do curso de Pedagogia, bem como ordem judicial para que seja matriculada no 6º semestre.

Narra que foi aprovada no ENEM para o Curso de Pedagogia da FUFMS, dentro do número de vagas disponibilizadas aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos. Discorre que, no ano de 2017, ao se dirigir à Universidade para efetivar sua matrícula, foi surpreendida com a informação, prestada pelo responsável do setor, de que se inscreveu para concorrer a uma vaga destinada a candidato negro e deficiente.

Afirma que de pronto esclareceu que houve um equívoco, pois não possui qualquer deficiência física, mas comprovou sua origem da raça negra e demais requisitos exigidos; motivo pelo qual foi deferida sua matrícula e passou a frequentar normalmente o curso, realizando as "rematrículas" dos cinco semestres posteriores.

Alega que, no final do semestre letivo de 2019, foi convocada pela Diretora do curso de Pedagogia, que lhe informou que seria excluída do curso em virtude das irregularidades constatadas no ato da matrícula inicial. Entende ser ilegal sua exclusão em processo interno e sem prévia oitiva, sobretudo porque já havia concluído cinco dos oito semestres do Curso.

Ressalta que, por orientação da Diretora, prestou novo vestibular no final de 2019 e obteve aprovação para cursar Pedagogia. Contudo, não acha razoável ter que se matricular no primeiro semestre se já cursou mais da metade do curso. Juntou documentos.

A decisão de f. 45-49 deferiu o pedido de justiça gratuita e deferiu, em parte, o pedido de urgência, determinando a matrícula da autora no 6º semestre do curso de Pedagogia, iniciado em 2020/1.

A FUFMS apresentou contestação (f. 56-68), pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da perda de objeto, diante da aprovação da autora no Vestibular 2020. No mérito, afirma que a IES apenas cunpriu o regimento legal do sistema de cotas ao excluir a autora do curso, por não se enquadrar na condição de deficiente, ante à confissão de que a estudante se equivocou no ato da inscrição no vestibular. Juntou documentos.

Réplica às f. 148-151.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (f. 150 e 155).

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de perda de objeto suscitada pela FUFMS, alegando que a matrícula da autora foi efetivada pela aprovação no Vestibular 2020, não merece prosperar.

Isso porque a autora pretende não só ordem judicial para efetivação de sua matrícula no 6º semestre, mas também a declaração de nulidade do ato que a excluiu do referido curso; de modo que necessária a análise do mérito para garantir, se for o caso, o reconhecimento judicial do direito da autora.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa.

Por ocasião do deferimento do pedido de tutela de urgência, assim entendeu o i. Magistrado prolator da decisão:

"[...] Da documentação acostada aos autos, sobretudo o documento de ID 27750650, é possível extrair, ao menos em sede de cognição sumária, que, de fato, houve um erro no preenchimento do cartão de inscrição, por parte da requerente, no processo seletivo para ingresso no Curso de Pedagogia-Licenciatura da FUFMS.

Em pormenor, a par de inscrever-se como candidata às vagas destinadas a pessoas negras, que cursaram o ensino médio em instituições públicas de ensino e com renda familiar bruta per capita não superior a um salário mínimo e meio, a postulante também assinalou - segundo consta, por equívoco - interesse em concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência. Assim, a requerente concorreu, no certame, na condição de postulante às cotas L10.

Contudo, a mencionada inconsistência foi imediatamente percebida pela Administração Pública. Na ocasião, à toda evidência, a autora prontamente admitiu a equivocidade presente em sua ficha de inscrição, não havendo motivos para crer, ao menos por ora, que tenha de algum modo procurado iludir a fundação ré. O que denota ausência de má-fé em seu proceder.

Pois bem. Mesmo diante da notícia de irregularidades na documentação da demandante, parece certo que - ao menos em análise perfunctória -, uma vez preenchidos os demais critérios concernentes à cota L10 (a saber, critérios raciais, socioeconômicos e escolares) que a FUFMS procedeu à sua matrícula no Curso de Pedagogia-Licenciatura, para o semestre 2017/2.

Por outros termos, embora não comprovada a deficiência - requisito, em princípio, imprescindível à habilitação para concorrer à categoria L10 das cotas - a Administração Pública, à época, deferiu matrícula pleiteada. É o que se depreende do documento de ID 27751202.

Contudo, formalizada a matrícula e decorridos dois anos e meio do evento, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que não pode a Administração Pública, sobretudo em procedimento administrativo desprovido de contraditório, rever o ato de deferimento de matrícula para excluir a postulante do curso.

Nesse ponto, importa salientar que a autora sempre esteve de boa-fé e vem frequentando regularmente o curso. Note-se, também, que a requerente já completou cinco dos oito semestres necessários à graduação, nos quais ostentou, nas palavras da direção da faculdade (ID 27750650) 'excelente desempenho'.

Esse atuar da Administração Pública, marcado por uma repentina mudança de posicionamento, depois de longo período de tempo, não se coaduna com a boa-fé objetiva, que deve nortear não somente as relações particulares, mas também o proceder dos entes públicos. Nesse sentido, é de cogitar uma aparente violação à proibição de comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium), corolário do princípio da boa-fé. Ademais, tampouco tal proceder prima pela razoabilidade, cuja observância é dever do administrador.

Por fim, ao que tudo indica, é crível que a admissão da requerente na FUFMS, nos moldes em que se deu - isto é, por decisão administrativa não precária e não induzida por má-fé - e por conta do tempo decorrido desde então, tenha adquirido os contornos de fato consumado no tempo. Fazendo surgir para a requerente, em sede de análise preliminar, o direito de não ser excluída da faculdade que vem cursando. [...]

Presente, então, o primeiro requisito legal para a concessão da tutela de urgência pretendida, qual seja, a probabilidade do direito.

O segundo requisito também está presente, na medida em que as aulas do sexto semestre do curso de Pedagogia provavelmente já se iniciaram e a parte autora está a perder esses conteúdos em razão de ato aparentemente ilegal da IES. [...]"

Neste momento processual, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da tutela se mostram, nesta fase final, como motivação para julgar procedente o pedido, não havendo notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação da tutela, tampouco foram deduzidos argumentos aptos a afastar a conclusão exarada na referida decisão.

Conforme se verifica do edital de f. 72-115, a FUFMS realizou a seleção de estudantes por meio do SisU, com base nos resultados obtidos no Enem/2016. Parte das vagas foram disponibilizadas aos candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas - cota "L10" (f. 109).

A autora obteve aprovação para o curso de Pedagogia – Licenciatura, na referida cota "L10" (f. 32). Contudo, ao ser convocada para matrícula, a autora percebeu que cometeu um equívoco ao preencher sua inscrição, pois se enquadrava nos critérios raciais, socioeconômicos e escolares (cota "L3"), mas não quanto à deficiência (cota "L10").

No ato da matrícula, a autora imediatamente esclareceu o ocorrido, tendo a FUFMS efetivado sua matrícula (f. 26-30). Nesse sentido, a Diretora da Faculdade de Educação informou que "na ocasião, informou ao secretário acadêmico Walter Gomes de Souza, que sua inscrição de cotista havia sido feita errada, que ao invés de marcar como cota para negros, assinalou para a vaga reservada a cota L10 [...] a Diretora questionou-a se teria como comprovar, apesar de não ser deficiente, que era cotista autodeclarada preta ou parda, e as demais exigências para a cota L10. A estudante informou que sim. Foi solicitado que ela trouxesse os comprovantes no dia seguinte. Sendo cumprida a solicitação feita, a Diretora da FAED assinou efetivação da matrícula, juntamente com o Secretário Acadêmico [...] cabe, ainda, ressaltar, que a estudante vem tendo um excelente desempenho em sua trajetória acadêmica" (f. 22-23).

Inclusive, a autora estava frequentando o curso regularmente desde 2017 e somente em dezembro de 2019, foi excluída do Curso (f. 25), quando a matrícula já restava consolidada no tempo.

Como é cediço, a Administração Pública deve pautar seus atos nos parâmetros da razoabilidade, o que não ocorreu no caso, que excluiu da instituição a autora que já cursara mais da metade do Curso, ferindo o direito constitucional à educação superior.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º); observando as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e interpretando a norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (art. 2º, parágrafo único, VIII e XIII).

Ademais, o direito à educação está assegurado pela Constituição Federal, que prevê ser "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família" (art. 205) e "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (art. 208, V).

A FUFMS alega que deve ser mantida a matrícula da autora decorrente da aprovação no Vestibular 2020, que não apresentou nenhum tipo de irregularidade, podendo a estudante solicitar o aproveitamento das disciplinas concluídas referentes ao seu ingresso em 2017.

Nesse aspecto, de fato, a autora prestou novamente o vestibular (f. 117-142), sendo aprovada na cota "L3" para o Curso de Pedagogia/2020 (f. 132). Ocorre que, como já destacado na decisão que deferiu a liminar, o novo ingresso da autora por aprovação no vestibular 2020 implicaria na perda da vaga já ocupada por ela nos cinco semestres concluídos, assim como perda da nova vaga, que pode ser destinada a outro estudante.

Logo, a exclusão da autora se mostrou claramente desarrazoada e contrária às garantias constitucionais e legais supracitadas.

Ante o exposto, **confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido inicial**, para o fim de declarar a nulidade do ato que excluiu a autora do curso de Pedagogia por ingresso via SISU/2017 (f. 25), garantindo definitivamente o direito de ser reintegrada no curso em questão.

Condene a FUFMS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Sem custas, dada a isenção legal.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5011029-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

REU: ASSOCIACAO E CLUBE ASSISTENCIAL AO SERVIDOR PUBLICO E AFINS PREVASSIST

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 42375361."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006043-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA

Nome: JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA

Endereço: Rua Joaquim Murtinho, 494, - até 924/0925, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 42246418."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007417-38.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORCY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GUNTHER ROSA - MS24193

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Argumentando que se encontra em situação inviabilizadora de assunção dos ônus decorrentes da tramitação do processo, requer a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico, especialmente do documento ID 42069769, que, aparentemente, os rendimentos percebidos pela parte autora são muito superiores à média da população brasileira, porquanto ultrapassam o montante de 10 (dez) salários mínimos, o que, em princípio, revela-se incompatível com a situação de insuficiência econômico-financeira firmada nos autos, a qual goza de presunção relativa de veracidade.

Registre-se, por oportuno, que o autor reside em área nobre desta Capital (ID 41954699).

Nesse contexto, o deferimento do benefício reclamaria a demonstração de circunstâncias especiais que, apesar dos rendimentos auferidos, denotassem o sério comprometimento de sua renda a ponto de impedir de efetuar o pagamento das custas e despesas atinentes ao processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, o que não foi demonstrado pelos documentos juntados aos autos (ID 41955471, ID 41955480, ID 41955488, ID 41955912, ID 41955949, ID 41956066, ID 41956098, ID 41956216 e ID 41956228).

Efetivamente, os referidos documentos não demonstram que o autor arca com despesas excepcionais e involuntárias, tais como gastos com assistência à saúde, que, eventualmente, pudessem reduzir o valor da renda disponível. Pelo contrário, tratam-se de despesas ordinárias ou supérfluas, realizadas por liberalidade do autor.

Ressalte-se que eventual desequilíbrio financeiro ou endividamento, a si impostos voluntariamente, em decorrência de elevados gastos com cartão de crédito e empréstimos bancários, por si sós não justificam a concessão da benesse, sobretudo quando o postulante não comprova circunstância particular excepcional ou o comprometimento da renda com o pagamento de despesas extraordinárias.

Destarte, considerando que o autor não conseguiu apresentar comprovação de despesas extraordinárias e involuntárias que demonstrassem a insuficiência de recursos para custear os encargos processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004283-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NEUZA AMANTE HOFFEMESTER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141, LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881, RENATA PUCCINI TRINDADE - MS18026

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações ID 42282022.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Em seguida, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006498-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILDIVAN DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDIVAN AUGUSTO DE ARAUJO - MS18958

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação dos requeridos.

Pelos dizeres do autor, o imóvel descrito na inicial foi leiloado sem o seu conhecimento, através da devida intimação, de modo que não se verifica premente urgência na concessão da tutela provisória, para fins de anulação dos leilões extrajudiciais, antes mesmo da oitiva da parte contrária.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335 do Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, em data a ser estabelecida pela secretaria da vara, de acordo com as pautas de audiência.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006498-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILDIVAN DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDIVAN AUGUSTO DE ARAUJO - MS18958

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Judiciária. "Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 26/01/2021, às 15:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N.º 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002195-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VERA LUCIA BITTENCOURT DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA NANTES - MS12771

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VERA LUCIA BITTENCOURT DE MELLO ingressou com a presente ação contra o **FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO – FUSEX**, objetivando a inclusão de seu neto Caio Augusto Vilalba Galvão como dependente junto ao FUSEX.

Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, o Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande declinou da competência para processar e julgar a ação (f. 54).

Recebidos os autos na Justiça Federal, foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial, indicando o valor da causa e requerendo a citação da União, sob pena de indeferimento da inicial (f. 61).

Regularmente intimada, através de seu patrono, a autora manteve-se inerte (f. 62-63).

Ademais, as tentativas de intimação pessoal da autora restaram infrutíferas, pois os endereços indicados estavam desatualizados (f. 65-66, 69-70, 77-80).

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I do CPC.

Sem custas, vez que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009965-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDRA DA COSTA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - UNIDADE 26 DE AGOSTO

SENTENÇA

SANDRA DA COSTA CORREA impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o n. 1931308438.

Afirma que em 07/2018 requereu a revisão do benefício de aposentadoria perante o INSS, mas, até a data do ajuizamento da presente ação, o requerimento não havia sido apreciado. Juntou documentos.

A decisão de f. 55-57 deferiu a medida liminar, determinando ao INSS a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo de 40 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

A autoridade impetrada prestou informações (f. 61-63).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (f. 107).

Em petição de f. 111, a impetrante requereu a extinção do feito, informando que a liminar foi cumprida e o requerimento administrativo concluído em 27/03/2020.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o requerimento de revisão de sua aposentadoria.

Ultimados os trâmites mandamentais, a impetrante informou que o pedido administrativo foi apreciado. Assim, apesar de o INSS ter realizado a análise em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei 12.016/09.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISRAEL ALVES BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais.

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho; b) se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de lesão decorrente da prestação do serviço militar e c) a necessidade de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, nos termos da Lei 11.421/2006.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Diante dos pontos controvertidos acima fixados, entendo essencial a realização da produção de prova pericial. Determino, conseqüentemente, que a Secretaria indique um dos peritos cadastrados no AJG preferencialmente na especialidade de ortopedia.

Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Quesitos do Juízo:

A) O autor é portador de alguma doença/lesão física?

B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?

C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta.

D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? É possível afirmar com absoluta certeza que ela decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?

E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?

F) Em razão da lesão, o autor necessita de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem em sua residência?

Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.

Tratando-se de autor beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Tabela do CNJ.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Defiro, ainda, a prova testemunhal, a fim de dirimir o segundo ponto controvertido acima fixado.

Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, deve a Secretaria da Vara indicar, via ato ordinatório, a data para sua realização de acordo com a pauta da Vara, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intím-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000480-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLAVIO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VALENTINI - MS11294

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, passo a organizar e sanear o feito.

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertido nos presentes autos a adequação e proporcionalidade da legislação e punição aplicadas pela requerida ao autor, no bojo do Processo Administrativo nº 6.095/2014.

III – DAS PROVAS

Verifico que as partes não requereram provas específicas para demonstrar suas alegações.

De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que os pontos controvertidos acima descritos só podem ser demonstrados pela via documental, já existente nos autos, por se tratar de matéria de direito.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intím-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nos termos da decisão supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intím-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000854-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO FLORISVALFREIRE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVALFREIRE - MS18573

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II - PONTO CONTROVERTIDO

No caso em voga, o ponto controvertido está consubstanciado no próprio direito do autor à percepção da verba pleiteada na inicial – adicional de insalubridade -, com os respectivos reflexos nas demais verbas remuneratórias.

A data de início do direito alegado e de eventual prescrição serão oportunamente analisadas por ocasião da sentença.

III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas, as partes nada requereram.

E analisando a questão litigiosa posta, verifico ser desnecessária a dilação probatória, haja vista que o ponto controvertido acima destacado caracteriza matéria unicamente de direito.

As provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos, a fim de que sejam incluídos na ordem cronológica para prolação de sentença, que será rigorosamente observada pelo Juízo.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007585-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGIANE RIBEIRO ROSA

DESPACHO

Considerando a data do pedido de suspensão da presente ação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, inclusive, quanto à possibilidade de extinção da presente execução.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007699-40.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: WANDERLEY MACEDO LIMA

Nome: WANDERLEY MACEDO LIMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007031-08.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BIANCA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA - MS13805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

O FNDE é uma autarquia federal, responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação, tendo, assim, representação jurídica própria.

A par disso, emende-se, querendo, a inicial para que o FNDE figure no polo passivo do feito como litisconsorte necessário.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

AUTOR: RITA DE CASSIA DE MORAES QUEIRUJA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

REU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DECISÃO

I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, notadamente em razão de ter participado da alienação do imóvel, na condição de representante do FAR, como bem mencionado por ocasião de sua defesa.

Sobre o tema, a recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região esclarece:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INEXECUÇÃO DE OBRA. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Pretendem os autores a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, com a condenação das requeridas à restituição de 90% dos valores pagos pelos autores.

2. No que diz respeito à legitimidade da CAIXA em casos de vícios de construção de imóvel, a jurisprudência do STJ firmou orientação assim sintetizada: a) Nas hipóteses em que a CAIXA atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, isto é, não financia a construção do imóvel e nem participa dessa fase do empreendimento, não ostenta legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada, tendo em vista que a sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato; b) em se tratando de créditos imobiliários cedidos à CAIXA, essa empresa pública também não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de construção nos imóveis, seja porque não financiou sua construção, seja porque não financiou originariamente a aquisição das unidades habitacionais. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Andou bem a sentença ao consignar que a CEF "estava obrigada aos repasses dos valores para construção da obra, na medida em que esta evoluía, devendo suspendê-los e autorizar a contratação de nova construtora, se houvesse atraso ou paralisação da obra".

4. Mesmo que assim não fosse, o contrato em questão foi rescindido em sentença porque a obra não foi concluída, e sequer se pode afirmar se isto virá a acontecer, de rigor a restituição de valores em favor dos autores, como forma de retorno ao status quo ante e de modo a evitar o enriquecimento indevido das requeridas, que, de outra forma, se beneficiariam dos pagamentos feitos pelos demandantes sem lhes dar a justa contraprestação, nos termos do artigo 884 do Código Civil.

5. Não houve condenação da CEF à restituição em dobro de valores, mas, sim, à devolução de forma simples, razão pela qual não merece prosperar o seu recurso neste ponto.

6. Rejeitado o pedido recursal de devolução de valores pelas correções YPS e Superstone em favor da CEF, uma vez que não houve reconvenção e não há elementos nestes autos suficientes para que se entenda devida tal restituição - principalmente porque não é possível saber o desenrolar dos fatos, especialmente se houve, ou não, a conclusão da obra, pelas requeridas ou por outra construtora, e se o imóvel foi ou não vendido para outra pessoa -, sem prejuízo de que o banco apelante venha a pleitear esta medida pelas vias processuais adequadas a tanto.

7. Honorários advocatícios devidos pela CEF majorados para 12% sobre o valor atualizado de sua condenação. 8. Apelação não provida.

APCIV 50215837120174036100 – TRF3 – 1ª TURMA – 29/09/2020

No caso dos autos, os poucos documentos trazidos pela CEF não demonstram que não participou de nenhuma forma da fase de construção do imóvel em litígio. Outrossim, o fato de se tratar de imóvel pertencente ao programa Minha Casa Minha Vida, é forçoso concluir, à falta de documentos contrários, que ela atuou como operadora e agente gestora de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, o que caracteriza sua legitimidade para o feito.

II – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

A mesma premissa serve para justificar a inclusão da segunda requerida no polo passivo do presente feito, haja vista que promoveu a construção do imóvel em discussão, sendo, portanto, responsável por eventuais vícios de construção que se venha a constatar.

III – DA INÉPCIA DA INICIAL

A inicial não é inepta, nela há pedido e causa de pedir claros e bem relacionados, estando os autos instruídos com os documentos aptos ao julgamento do mérito. Ademais, a inicial indicou expressamente o suposto direito violado pelas rés, oportunizando a perfeita defesa, não havendo que se falar em inépcia.

Outrossim, a inicial é clara ao destacar a pretensão de que as requeridas realizem os reparos no imóvel. Assim, em não tendo realizado esses reparos, não teria como trazer aos autos os documentos comprobatórios de seus custos. Da mesma forma, em sendo parte hipossuficiente – o que já se verifica pelo tipo de empreendimento que adquiriu, Minha Casa Minha Vida – também não possui condições de contratar profissional para realizar orçamento do conserto.

Desta forma, afasto a preliminar emanalíse.

IV – DA DECADÊNCIA

Por fim, a decadência arguida pela segunda requerida não ocorreu, seja pela alegada renovação dos vícios, seja porque o prazo de 30 dias mencionado em sede de defesa não se aplica ao caso em análise.

O prazo prescricional, no caso, é de dez anos, conforme previsto no art. 205, do Código Civil, nos termos da recente jurisprudência:

VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. VÍCIO APARENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS INEXISTENTES.

1- No âmbito do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, quando a Caixa Econômica atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda e escolhe e contrata a construtora, ela também responde pelos vícios de construção.

2- Hipótese de vício aparente e de fácil constatação. Prazo decadencial afastado. Incidência do prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de ação indenizatória fundada na má execução de empreitada.

3- Laudo pericial apontando falhas e vícios aparentes de construção do imóvel. Reconhecida a responsabilidade da CEF, quer pela aplicação do Código Civil quer diante da relação de consumo entre as partes. Sentença reformada para afastar a fixação do quantum de compensação por dano moral, pois o imóvel foi aceito e os defeitos, que serão reparados, não comprometem a dignidade dos apelados. Ademais, o programa é eminentemente social, custeado em boa parte pelo contribuinte e, quando a ação é proposta contra o gestor, o grão de sal é necessário.

4- Apelação parcialmente provida.

AC 01783526420174025117 – TRF2 – 6ª TURMA ESPECIALIZADA – 05/07/2019

Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a organizar e sanear o feito.

V – DA DENUNCIAÇÃO À LIDE PROMOVIDA PELA CEF EM FACE DA SEGUNDA REQUERIDA

Sobre a denúncia da lide, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

O caso em análise não se subsume ao disposto no art. 125, II, do CPC, haja vista que a pretensão inicial está diretamente relacionada à responsabilidade individual de cada uma das requeridas – da construtora, pelo desprezo da boa técnica na construção do imóvel e do FAR/CEF, em razão da não fiscalização adequada da obra.

Inaplicável, portanto, o instituto da denúncia à lide, razão pela qual indefiro tal pedido.

VI - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e às requeridas a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

O fato de o contrato de mútuo estar relacionado ao direito consumerista não impõe, de per si, a inversão do ônus da prova, cabendo aos autores a prova dos fatos alegados na inicial, especialmente porque, no caso, não se verifica nenhum obstáculo notório à produção dessa prova –... Cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo...- AC 00027352420084036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1496948 – TRF3 - 23/01/2017).

VII – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela se substanciam: a) na existência dos vícios de construção nos imóveis indicados na inicial, na utilização de materiais de má qualidade e, caso existentes tais vícios, se eles inviabilizam ou dificultam a habitação; b) na possibilidade de a CEF verificar, na fase de construção, a existência de tais vícios; c) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva) em relação às requeridas.

VIII - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

A parte autora pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal para verificação da situação atual do imóvel em discussão, assim como a segunda requerida Brookfield. A CEF não pleiteou a produção de provas.

Defiro a produção da prova pericial no caso concreto e designo perito judicial um dos profissionais cadastrados no sistema AJG, a ser indicado pela Secretaria via ato ordinatório.

Referido perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O imóvel de propriedade da autora apresenta vícios, defeitos ou falhas/problemas estruturais, passíveis de comprometer o seu uso? Quais?
- 2) Em sendo positiva a resposta, qual a origem de tais vícios ou defeitos (de construção ou decorrentes do uso/mau uso)?
- 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)?
- 5) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de “razoável qualidade” ou inferiores? Esclarecer a qualidade dos materiais em questão.
- 6) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Caso afirmativa a resposta, qual seria a previsão de custo e tempo para sua consecução?
- 9) É possível afirmar, pelos documentos dos autos, que a CEF tinha conhecimento – ou deveria ter - a respeito de tais vícios no imóvel quando da realização da obra?
- 10) Outras questões que o profissional perito entender essenciais à elucidação da causa.

Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, NCPC).

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para oferecer proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2º, NCPC), intimando-se as partes, na sequência, para se manifestar sobre a proposta, lembrando que, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, caberá à BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. o pagamento dos honorários periciais, uma vez que pleiteou a produção dessa prova e a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Em havendo concordância com o valor da proposta, deverá a primeira requerida efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia.

Em seguida, intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias e, após, intemem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Em não havendo concordância, voltemos autos conclusos para fixação do valor dos trabalhos periciais.

Oportunamente analisarei a necessidade de produção da prova testemunhal.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

CPC/15. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-51.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA DE CASSIA DE MORAES QUEIRUJA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

REU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 42403386.

“Indicação do engenheiro Eduardo de Barros Pedrosa para exercer o encargo de perito neste processo.

Intimem-se as partes acerca da nomeação supra, bem como a, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, § 1º, I).”

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MONICA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI - MS21863

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DECISÃO

I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

A CEF possui legitimidade passiva para figurar no feito em que se pleiteia indenização por danos morais, lucros cessantes e, especialmente, restituição dos juros de obra, em razão da entrega com atraso de imóvel adquirido por mútuo habitacional.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim já decidiu em caso idêntico a este:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE BEM IMÓVEL. FINANCIAMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATUANDO COMO AGENTE PROMOTOR DE POLÍTICA PÚBLICA NO ÂMBITO DA HABITAÇÃO POPULAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE OBRA. RESSARCIMENTO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL NÃO ENTREGUE NO PRAZO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.

1. A CEF possui responsabilidade no que concerne aos problemas de atraso na entrega do imóvel em questão pois, in casu, a instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS"; ao contrário, operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual, além de ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, também é responsável pelo atraso na entrega do imóvel.

2. Da análise do instrumento contratual observa-se que a construção do empreendimento Condomínio Residencial Cuiabá, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelo autor, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento, conforme estabelece as cláusulas segunda, terceira e quarta.

3. O contrato prova de modo claro e inequívoco o papel central da CEF na consecução do empreendimento e do cronograma de obras, não havendo como afastar sua responsabilidade pelos danos advindos de atraso na entrega do imóvel.

4. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

...

12. Recurso desprovido.

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS

0001087-52.2016.4.03.6000 - TRF3 - 1ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2020

Note-se que além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assume a responsabilidade pelo acompanhamento da construção, de maneira a tomar-se, também, responsável pela finalização do empreendimento, eis que, sabidamente, os valores só serão liberados à construtora, no caso de regularidade da obra.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

II – DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE PROMOVIDA PELA CEF EM FACE DA SEGUNDA REQUERIDA

Sobre a denúncia da lide, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

O caso em análise não se subsume ao disposto no art. 125, II, do CPC, haja vista que a pretensão inicial está diretamente relacionada à responsabilidade individual de cada uma das requeridas – da construtora, pelo atraso injustificado da obra e pela CEF, em razão da não fiscalização adequada da obra, culminando com o atraso na entrega.

Inaplicável, portanto, o instituto da denúncia à lide, razão pela qual indefiro tal pedido.

III - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* – de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e às requeridas a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

IV – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam: a) no atraso injustificado da obra referente ao imóvel descrito na inicial por parte das primeiras requeridas; b) na responsabilidade da CEF, no que tange à fiscalização das etapas da obra e no respectivo atraso da entrega do imóvel; c) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva) em relação às requeridas e d) a existência de lucros cessantes face à desvalorização do imóvel, em razão da inexecução do projeto de urbanização.

V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

A parte autora pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal para verificação da situação atual do imóvel em discussão. A CEF pleiteou a colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Defiro a produção da prova pericial no caso concreto e designo perito judicial um dos profissionais cadastrados no sistema AJG, a ser indicado pela Secretaria via ato ordinatório.

Referido perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) Pode o Sr. (a) perito (a) esclarecer os motivos do atraso na entrega do imóvel em discussão? Se decorrentes de ato justificado ou injustificado das requeridas?

2) É possível afirmar, pelos documentos dos autos, que a CEF tinha conhecimento – ou deveria ter - a respeito dos motivos no atraso da obra?

3) Considerando o projeto inicial do imóvel como apresentado à parte autora e considerando sua atual situação, é possível afirmar que ele sofreu alguma desvalorização em decorrência da não realização do projeto de urbanização? Pode o Sr. (a) perito (a) indicar um valor aproximado dessa desvalorização?

4) Outras questões que o profissional perito entender essenciais à elucidação da causa.

Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverão arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, NCPC).

Fixo, desde logo, os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela do CNJ.

Em seguida, intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias e, após, intem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Admito, ainda, a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Após a manifestação das partes sobre o laudo, deverá a Secretaria da Vara indicar data de acordo com a respectiva pauta deste Juízo, intimando-se as partes para arrolar testemunhas, no prazo legal, nos termos do art. 357, §4º do CPC/15.

Intem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MONICA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI - MS21863

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 42416498:

“Indicação do engenheiro Eduardo de Barros Pedrosa para exercer o encargo de perito neste processo.

Intem-se as partes acerca da nomeação supra, bem como a, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, § 1º, I).”

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, passo a organizar e sanear o feito.

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertido nos presentes autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

III – DAS PROVAS

Verifico que as partes não requereram provas específicas para demonstrar suas alegações.

E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma prova, haja vista que os pontos controvertidos acima descritos só podem ser demonstrados pela via documental.

Entretanto, a fim de melhor analisar a questão litigiosa posta, determino que o autor traga aos autos documento que comprove que os rendimentos que percebe são decorrentes de reforma (ato que o encaminhou para a reserva nessa situação de reformado ou similar).

Com a juntada desse documento, dê-se vista dos autos à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, retomando conclusos para sentença.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009334-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, Campo Grande/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da impetrante para, querendo, manifestar-se em 10 dias sobre a petição de ID 42418205 e documentos que a acompanham".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004237-56.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: IVAN MEIRELLES ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012901-03.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL – SINDSEP/MS ingressou com a presente ação em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, objetivando a declaração do direito de seus substituídos ao reajuste dos proventos de aposentadoria ou pensão desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS n. 3/2004 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior) até 01/2008, conforme os índices fixados para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS); bem como determinação judicial para que o réu passe a pagar aos substituídos seus proventos nos termos do pedido anterior.

Afirma que seus substituídos são servidores públicos federais aposentados e pensionistas do quadro do requerido; e que os proventos ou pensões foram concedidos com base na redação atual do art. 40 da CF, dada pela EC n. 41/2003, calculados a partir da média das remunerações consideradas para as contribuições ao regime da Previdência, sem garantia da paridade com os servidores da ativa.

Defende que fazem jus ao reajustamento do benefício, visando a conservação do seu valor real, sendo que a legislação em vigor determinou que seria realizado na mesma data do reajuste dos benefícios do RGPS; e que, à falta de fixação de índice específico para os servidores públicos, seriam utilizados os índices previstos para aquele regime. Contudo, no período que vai da data da aposentadoria ou pensão de que são beneficiários, até o ano de 2008, não tiveram seus proventos reajustados, embora no período tenham ocorrido reajustes dos benefícios do RGPS.

Sustenta que a Administração deixou de salvaguardar o valor real dos benefícios concedidos aos substituídos, não havendo justificativa razoável para a citada omissão, que ofende vários princípios constitucionais. Juntou documentos.

A decisão de f. 145-146 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O DNIT apresentou contestação (f. 154-168), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de carência da ação e de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva. No mérito, alega que o art. 40, § 8º da CF, alterado pela EC n. 41/2003, é norma de eficácia contida e de aplicabilidade diferida, dependendo da edição de lei ordinária que viesse a reajustar seus preceitos. Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.887/2004, que apesar de estabelecer uma periodicidade no reajuste, omitiu-se na aplicação do índice desse reajustamento, o que implica na inexistência do direito ao reajuste por absoluta falta de regulamentação.

Discorre que tal equívoco somente foi corrigido com o advento da Medida Provisória n. 431/2008 (convertida na Lei n. 11.784/2008), que, dando nova redação ao art. 15 da Lei n. 10.887/2005, previu expressamente que os benefícios estatutários concedidos após a promulgação da EC 41/2003, seriam reajustados pelos mesmos índices de reajustes dos benefícios do RGPS. Portanto, apenas a partir daí o direito insculpido na norma constitucional passou a produzir efeitos concretos. Argumenta que o autor não demonstrou a existência de prévia dotação orçamentária para atendimento à despesa pretendida.

Impugnação à contestação às f. 175-186.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (f. 186 e 209).

Decisão saneadora às f. 211-213, ocasião em que foi determinada a comprovação, pelo autor, da existência de filiados pertencentes ao quadro funcional do réu com direito ao reajuste do benefício pleiteado.

O autor requereu o fornecimento dos dados solicitados pelo DNIT (f. 227-228), que se manifestou contrariamente ao pedido (f. 231-235).

Intimadas as partes sobre a inserção do processo físico no sistema PJe (f. 240-241).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ratifico a decisão de f. 211-213 que afastou a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Contudo, com relação à determinação de junta de lista nominal dos possíveis beneficiários da ação, verifico não haver necessidade de tal providência, pois, nos termos do art. 8º, III da CF “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.

Logo, a regra da representatividade judicial trata de questão de ordem constitucional, de modo que o direito em análise abrangerá todos os substituídos do sindicato que exerçam suas atribuições no órgão requerido.

Nesse sentido, a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, não merece prosperar; estando a questão controvertida devidamente delimitada pela prova documental trazida aos autos, comportando pronto julgamento.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa.

A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito de reajustamento de proventos e pensões, recebidos pelos substituídos do autor, nos mesmos índices de reajuste fixados para o RGPS, a partir do fim da garantia da paridade, determinado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, até a data da edição da Medida Provisória n. 431/2008.

O art. 40, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, assim dispõe:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.

[...] § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

Regulamentando referido dispositivo constitucional, adveio a Lei n. 10.887/2004, estabelecendo que: *“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social”.*

Como se vê, a Lei não fixou índices de reajuste das aposentadorias e pensões, somente estabeleceu a data em que o reajustamento deveria ocorrer. Contudo, anteriormente, a Lei n. 9.717/1998, dispo sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previu que:

“Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei. [...]”

Desse modo, sem entrar em conflito com a Lei n. 10.887/2004 e autorizada pela Lei n. 9.717/1998, o Ministério da Previdência Social editou a Orientação Normativa n. 3/2004, supriu a lacuna existente e fixou os índices de reajustamento em questão, tendo assim estabelecido:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa.

[...] Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo.

Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.”

Especificamente em relação aos índices a serem aplicados, foi editada a Portaria MPS n. 822/2005, que fixou os índices para cada caso:

“Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2005, em seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento.

§ 1º Os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 1º de junho de 2004 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo para R\$ 300,00 (trezentos reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o caput e o § 1º.”

Releva anotar que os proventos e pensões dos servidores do Poder Judiciário Federal foram reajustados, no exercício de 2005, com base nas normas acima transcritas, conforme se infere da decisão proferida no processo administrativo n. 2005163229, do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, os substituídos do autor fazem jus ao reajustamento pleiteado, com o mesmo índice do RGPS. É esse o entendimento adotado pelos Tribunais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 11.784/2008. ADOÇÃO DO ÍNDICE APLICADO AO RGPS. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. O Plenário desta Corte assentou que as aposentadorias dos servidores públicos e as pensões dos respectivos dependentes devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social no período anterior à Lei nº 11.748/2008 (MS 25.871, Rel. Min. Cezar Peluso). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STF, ARE 716269 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PUBLIC 13-10-2017)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. OMISSÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

[...] II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento segundo o qual o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo requisito indispensável à observância e à fiscalização do postulado da unicidade sindical (Ag Reg, na Reclamação 4.990-6/PB, Ministra Relatora Ellen Gracie, Plenário, j. 04/03/2009, p. 27/03/2009). Nesse contexto, restou comprovado que a parte autora encontra-se regularmente registrada tanto no Ministério do Trabalho e Emprego quanto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa da parte autora por violação ao princípio da unicidade sindical.

III - No mérito, cumpre destacar que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual as aposentadorias dos servidores públicos e as pensões dos respectivos dependentes devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social no período anterior à Lei nº 11.748/2008.

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 0012895-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS SUBSTITUÍDOS EM JUÍZO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

[...] 3. Legitimidade ativa: os sindicatos têm legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria que representam, independentemente de expressa autorização, a teor do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988.

[...] 5. O objeto da ação - providência judicial que garanta a revisão dos proventos de aposentadoria e pensão dos substituídos - em virtude de inércia da Administração pública (ré Fundação Nacional do Índio - FUNAI) em promover o reajuste remuneratório, a fim de evitar a perda de seu poder aquisitivo real, revela o elo em comum aos servidores-substituídos.

6. Agravo retido desprovido. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Sindicato-apelante, revertendo a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, devendo a tramitação processual ser restaurada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 0012900-18.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

Por fim, a inexistência de prévia dotação orçamentária para atendimento à despesa pretendida não constitui óbice ao pedido, pois as parcelas atrasadas serão pagas por meio de precatório e, para o pagamento das parcelas vincendas, a Administração deverá providenciar a dotação orçamentária necessária.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de condenar o requerido a reajustar os proventos e as pensões dos substituídos do autor, mediante a aplicação dos mesmos índices de reajuste fixados para os benefícios do RGPS, desde a edição da Orientação Normativa MPS n. 3/2004 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior) até 12/2007, com reflexo nos reajustes posteriores, ocorridos a partir de 01/2008; devendo pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º do CPC.

Sem custas, dada a isenção legal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: MARCOS ANTONIO TESSER

Advogado do(a) REU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

Nome: MARCOS ANTONIO TESSER

Endereço: AV DO POETA, 900, CASA 42, PQ DOS PODERES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-350

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 26/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO CORREA CONCHA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – PONTO CONTROVERTIDO

No caso em voga, o ponto controvertido está unicamente relacionado à legalidade da punição administrativa aplicada ao autor, pela prática da infração prevista no art. 277, §3º, do CTN.

III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas, as partes nada requereram.

E analisando a questão litigiosa posta, verifico ser desnecessária a dilação probatória, haja vista que o ponto controvertido acima destacado caracteriza matéria unicamente de direito.

As provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

CPC/15. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos, a fim de que sejam incluídos na ordem cronológica para prolação de sentença, que será rigorosamente observada pelo Juízo.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TEREZINHA CINTRA PAES DE BARROS, ELIANE CINTRA CUNHA, VERALUCIA CINTRA ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – PONTO CONTROVERTIDO

No caso em voga, o ponto controvertido está unicamente relacionado ao preenchimento dos requisitos legais, por parte das autoras, para a percepção da pensão especial pleiteada na inicial.

III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas, as partes nada requereram.

E analisando a questão litigiosa posta, verifico ser desnecessária a dilação probatória, haja vista que o ponto controvertido acima destacado caracteriza matéria unicamente de direito.

As provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

CPC/15. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos, a fim de que sejam incluídos na ordem cronológica para prolação de sentença, que será rigorosamente observada pelo Juízo.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TEREZINHA CINTRA PAES DE BARROS, ELIANE CINTRA CUNHA, VERALUCIA CINTRA ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – PONTO CONTROVERTIDO

No caso em voga, o ponto controvertido está unicamente relacionado ao preenchimento dos requisitos legais, por parte das autoras, para a percepção da pensão especial pleiteada na inicial.

III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas, as partes nada requereram.

E analisando a questão litigiosa posta, verifico ser desnecessária a dilação probatória, haja vista que o ponto controvertido acima destacado caracteriza matéria unicamente de direito.

As provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos, a fim de que sejam incluídos na ordem cronológica para prolação de sentença, que será rigorosamente observada pelo Juízo.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TEREZINHA CINTRA PAES DE BARROS, ELIANE CINTRA CUNHA, VERA LÚCIA CINTRA ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – PONTO CONTROVERTIDO

No caso em voga, o ponto controvertido está unicamente relacionado ao preenchimento dos requisitos legais, por parte das autoras, para a percepção da pensão especial pleiteada na inicial.

III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas, as partes nada requereram

E analisando a questão litigiosa posta, verifico ser desnecessária a dilação probatória, haja vista que o ponto controvertido acima destacado caracteriza matéria unicamente de direito.

As provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos, a fim de que sejam incluídos na ordem cronológica para prolação de sentença, que será rigorosamente observada pelo Juízo.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS RITTER CORREIA, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUSTAVO ARAUJO XAVIER DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, e com base no despacho ID 22867023, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito."**

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0001536-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ANDRE DIAS CESCIM, BRUNO ANDREOLI CESCIM, CARLA ANDREOLI CESCIM GNOATTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento, referente aos autos, juntado id. 27894960, remetam-se os autos para a Vara Estadual da Comarca de Pinhais-PR, que é competente para julgar o presente processo, de acordo com a decisão supramencionada.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003226-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IMPACTO FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011146-07.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: LUCIENE DE SOUZA ALMEIDA

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."**

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-59.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAMAL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON MOURA DO AMARAL - MS14193

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Jamal Aparecido dos Santos**, em face da **União Federal**, por meio da qual requer, em sede de tutela de urgência, a decretação provisória de reforma, em seu favor, após a realização da perícia.

Em síntese, afirma que foi desligado do exército em 20/06/2008, e diante de decisão judicial foi reintegrado, com efeito retroativo à data do desligamento. E que em 14/09/2019 foi novamente desligamento do exército, por ter sido considerado apto pela junta militar.

Sustenta que, em razão de sequelas de lesões no joelho e problemas de coluna cervical - CID M54.1, M50.0, e M51.3 - encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborais, de modo que, em seu entender, faz jus à reforma.

A União Federal, citada, contestou o feito alegando, em resumo: a) ausência de lesões que acarrete incapacidade para vida civil b) ausência de estabilidade, e; c) legalidade do desligamento do autor.

É o relato do necessário. **Decido.**

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Sobre o pedido de **tutela de urgência**, verifica-se, a partir da petição inicial, que o requerente postula sua concessão após o ato pericial.

Desse modo, considerando o pedido do requerente, o caráter alimentar da prestação vindicada e aptidão da perícia para viabilizar eventual acordo entre as partes, **antecipo a produção da prova pericial**, nos termos do art. 381, § 2º do CPC, do CPC.

Nomeio perito a ser indicado pela secretaria, de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC);

Após, informe-se o perito acerca da nomeação, **intimando-o** a dizer se concorda com o encargo, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, CPC), oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

Dada a complexidade da perícia e a dificuldade que vem enfrentando esta Vara para a realização de perícias, no âmbito da AJG, fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na Resolução CJF n. 305/2014, conforme autorizado pelo art. 28, § 1º da referida Resolução.

Havendo recusa do perito, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito da lista, sempre observando a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro AJG.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Nos presentes autos, determino que o laudo seja elaborado de forma estruturada no PJe, de acordo com a nova funcionalidade desenvolvida pelo CNJ. A Secretaria deverá selecionar o formulário no ato da designação da perícia e indicação do perito. O comunicado do E. TRF3 contendo o tutorial de utilização encontra-se disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BE18DAB3>.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC).

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC) e, oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Concluída a perícia, inclusive com eventuais esclarecimentos, o réu deverá manifestar sobre a possibilidade de conciliação e, sendo o caso, requerer designação de audiência para tal fim ou apresentar proposta por escrito no bojo dos autos. Após intime-se o autor a respeito.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005802-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NIVEL REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE ANTONIO BORGES, MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES

SENTENÇA

ELZIO NEVES BARBOSA, DEISE ACOSTA BARBOSA, ACENDOR ALVES PADILHA, MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA, ACILON RIBEIRO DA SILVA, MARIA DE LOURDES R. DA SILVA, ADILOR DE PAULA, IVETE GONÇALVES DE PAULA, ALCIDES DE SOUZA BARBOZA, ANTÔNIA DE DEUS PEREIRA BARBOZA, EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS, APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS, ARIIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, VANILDE DOS REIS PAULA DA SILVA, ARNESTO MULLER, MARINEUSA PONCIANO MULLER, BERNARDINO DE SOUZA BARBOZA, VERA LÚCIA PIRES BARBOSA, DENIVALDA MARIA DA SILVA, EDEMAR DOS SANTOS, DIRCE BARBOZA DOS SANTOS, GLADSTON SOUTO SARAVI, LUZIA DIAS DE HOLANDA SARAVI, JOÃO ALVES DOS SANTOS, ANTONIA ELZIMAR DUTRA DOS SANTOS, JOAQUIM FONSECA DE MORAES, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, JOSÉ XAVIER DOS SANTOS, LEUZINA DA CONCEIÇÃO SANTANA DOS SANTOS, LEONEL PINHEIRO, ERCI MORAES PINHEIRO, LÍRIO SCHENCKNECHT, MARA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT, NEWTON SOUTO SARAVI, MARIA ELZA MÔNACO SARAVY, NIVALDO DE SOUZA BARBOZA, NEIDE CRUZ BARBOSA, NIVALDO NATALINO SILVA, OLIVIO NEVES BARBOZA, ADELIA ALVES BARBOSA, ORIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, ROSALIA DA COSTA SILVA, OSMAR DA SILVA, HELENA FONSECA MORAES, OZÓRIO DOTTA, LUZIA REGINA DOTTA, PEDRO DOTTA, GRACIA REGINA DOTTA, PEDRO MARTINS, MARIA ALICE DE JESUS MARTINS, RUI MACHADO NOGUEIRA, LORISVALDA SILVA NOGUEIRA, VILMA GONDIM GOES, WILSON NEVES BARBOSA e ROSSONA LORENZO BARBOSA ingressaram com a presente AÇÃO ANULATÓRIA contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, onde objetivam a declaração de nulidade da Portaria n. 791, de 19/04/2007, expedida nos autos do processo administrativo n. 0981/1982-FUNAI – área indígena Cachoeirinha.

Sustentam a existência de vícios jurídicos no procedimento que deu origem ao ato administrativo questionado, dentre eles: a) falta de intimação dos autores para, na condição de interessados, tomar ciência da realização de diligências; a omissão da FUNAI afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa; b) o assistente jurídico da FUNAI aponta, em seu relatório, omissão do levantamento fundiário feito por essa Fundação, o que leva à nulidade do procedimento administrativo em questão; c) a Portaria questionada contém erro nas coordenadas geodésicas (ponto 34), comprometendo todo o mapa de delimitação, e consequentemente, a própria Portaria (f. 67-79 e 1255-6).

Sobre o pedido de antecipação de tutela, as requeridas se manifestaram às fls. 1276-1282, onde alegam, em síntese, que o ato administrativo questionado mostra-se revestido dos atributos da presunção de legitimidade e da autoexecutoriedade, de forma que o Judiciário não pode, em análise preliminar, suspender sua eficácia. Também não pode adentrar no mérito do ato administrativo, limitando-se a verificar a existência de ilegalidade na sua realização. Salientam que os fatos alegados na inicial dependem da realização de prova inexistente nos autos, o que impede a concessão da medida antecipatória. Ponderam, finalmente, que o risco de dano irreparável é inverso.

Às fls. 1283-1285 os autores pedem urgência na apreciação do pedido antecipatório, em especial pela existência de fato novo, consistente na suposta confirmação da existência de vício técnico no processo administrativo da FUNAI.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por este Juízo às f. 1292-1295.

A União e a FUNAI apresentaram a contestação de fls. 1303-1313, onde alegam, em preliminar: (a) falta de interesse processual, relativamente ao primeiro fundamento do pedido, sob o fundamento de que o Decreto n. 1.775/1996 foi rigorosamente cumprido pela FUNAI e, não havendo declaração de sua desconformidade com a Lei ou com a Constituição, deve ser tido por válido o procedimento que o acompanhou; (b) inépcia da inicial, relativamente ao segundo fundamento do pedido, porque não há causa de pedir e pedido, estando ininteligível. No mérito, argumentam que a instrumentalização do processo administrativo não prevê a fase de comunicação direta aos contestantes do resultado da apreciação de suas defesas. Em nenhum momento, a Administração deixou de dar publicidade dos atos praticados, fazendo-o através da publicação em diário oficial, resultando incólume o princípio insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Eventuais omissões que possam ter ocorrido durante os trabalhos do grupo responsável por essa primeira fase do processo de demarcação, deveriam-se, antes de tudo, às dificuldades impostas pelos próprios ocupantes não índios dos imóveis que deveriam ser visitados e que tentaram, de todas as formas, impedir a realização dos trabalhos. Este primeiro levantamento não é definitivo; visa, precipuamente, cadastrar os ocupantes não índios e possibilitar-lhes o exercício do direito ao contraditório, além de conter apenas uma estimativa das benfeitorias instaladas pelos não índios, com os valores aproximados. Recentemente, a FUNAI editou a Portaria nº 899/PRES de 11.09.07, que determinou o deslocamento dos técnicos da Funai à TI Cachoeirinha, para a execução do levantamento fundiário completo, com a medição, qualificação e valoração atual das benfeitorias. Em relação ao alegado erro do Ponto P-34, assiste razão aos autores, uma vez que houve erro na digitação na coordenada geográfica do Ponto 34 no memorial descritivo da área delimitada, sendo que já foram tomadas as providências necessárias para a retificação das coordenadas geográficas equivocadamente registradas no memorial descrito e reproduzidas na Portaria Declaratória n. 791/2007, erro esse que foi apenas formal, não ensejando invalidação do relatório e muito menos do processo administrativo em questão.

Réplicas às fls. 1330-1335.

O Estado de Mato Grosso do Sul peticionou às f. 1426-1453, requerendo o ingresso no feito como assistente litisconsorcial, alegando ser clara a intenção da FUNAI de imputar ao Ente Federativo a responsabilidade pela indenização das terras aos proprietários, por ser sucessor do Estado de Mato Grosso, que teria titulado as áreas, de forma ilegal. Sobre esse pedido os autores manifestaram-se favoravelmente (f. 1456) e as requeridas, de maneira desfavorável (f. 1459-1466 e 1468-1476). Este Juízo deferiu a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul e determinou a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal (f. 1477-1480). Contra essa decisão a FUNAI interpôs o agravo de instrumento de f. 1489-1516, ao qual foi negado pela superior Instância (f. 1526-1528).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiou o feito às fls. 1658-1664 e 1677.

Por meio da decisão de f. 1584-1589, o STF entendeu que a situação não atrai a aplicação do artigo 102, inciso I, alínea 'f', da Carta da República, e determinou a devolução dos autos para este Juízo. Contra essa decisão houve agravo regimental, que restou negado (f. 1646).

Foi proferido despacho saneador à f. 1683.

O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 1720-1731 pelo julgamento de improcedência do pedido deduzido nesta ação, sob o entendimento que a FUNAI deu integral cumprimento ao que determina o art. 2º, § 7º, parte final, do Decreto n. 1.775/1996.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial, quanto ao segundo fundamento do pedido, não merece acolhida, visto que, embora confuso esse ponto da inicial, pode-se entender que é apontado vício formal no ato administrativo em questão. Assim, a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil/2015.

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada.

A parte autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise apresenta três vícios: a) falta de intimação dos interessados em relação aos pareceres e contestações apresentadas nos autos do processo administrativo, afrontando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa; b) o assistente jurídico da FUNAI aponta, em seu relatório, omissão do levantamento fundiário feito por essa Fundação, o que leva à nulidade do procedimento administrativo em questão; c) a Portaria questionada contém erro nas coordenadas geodésicas (ponto 34), comprometendo todo o mapa de delimitação, e consequentemente, a própria Portaria.

Não se vislumbra o alegado primeiro vício de nulidade no processo ou ato administrativo objeto desta ação.

O processo de demarcação é disciplinado pelas Lei n. 6.001/1973 e pelo Decreto n. 1.775/1996, sendo que este último já foi declarado constitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir transcrito:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ATO “EM VIAS DE SER PRATICADO” PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O exame de todas as alegações expostas na exordial da impetração, em face da complexidade da discussão que a permeia, não se revela possível sem apreciação adequada do contexto fático-probatório que envolve a controvérsia, inequívola, todavia, nos estreitos limites do mandamus. Precedentes.

II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 -, cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI.

IV - O Plenário deste Tribunal, quanto ao alcance da decisão proferida na Pet 3.388/RR e a aplicação das condicionantes ali fixadas, firmou o entendimento no sentido de que “A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar”.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 31100 Agr, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-09-2014 PUBLIC 02-09-2014).

No caso concreto, o processo administrativo em foco obedeceu a todas as regras previstas nos dois Textos Legais acima mencionados, visto que todos os atos administrativos praticados nos autos do processo administrativo em questão, foram publicados em Diário Oficial da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, assim como foram afixados nas Prefeituras Municipais de Aquidauana e Miranda. O Decreto n. 1.775/1996 não prevê a necessidade de intimação ou notificação dos interessados após o prazo para apresentação de defesa ou após a decisão que aprecia as contestações.

Conforme se infere do quadro de f. 1317-1318, os autores apresentaram contestação, que foi apreciada e rejeitada pela autoridade administrativa. O resultado foi publicado no DOU e afixado nas Prefeituras de Aquidauana e Miranda. A partir desse ato o Decreto não prevê prazo para outra defesa. Dessa forma, conclui-se que o processo administrativo em análise não ofendeu os princípios constitucionais do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF/1988), do direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso V, da CF).

O segundo vício alegado pelos autores também não merece acolhida.

Sustentam os autores que o assistente jurídico da FUNAI aponta, em seu relatório, omissão do levantamento fundiário feito por essa Fundação, o que leva à nulidade do procedimento administrativo em questão. Contudo, pelo que se infere dos autos, o relatório da FUNAI mostra-se incompleto apenas quanto ao número exato de não índios que ocupam a Terra Indígena Cachoeirinha. Desse modo, por ser um dado informativo, por si só, não enseja nulidade do processo administrativo ou da Portaria n. 791/2007.

Ademais, como não foi possível na primeira fase o levantamento completo dos não índios na área rural em apreço, a FUNAI editou a Portaria nº 899/PRES, de 11.09.07, determinando o deslocamento de técnicos da Funai à Terra Indígena Cachoeirinha, visando a feitura do levantamento fundiário completo, com a medição, qualificação e valoração atual das benfeitorias.

Frisa-se que o levantamento fundiário incompleto decorreu, em parte, da dificuldade encontrada pelos Técnicos da FUNAI em adentrar às áreas rurais envolvidas no levantamento, visto que os supostos proprietários não permitiam acesso, levando a FUNAI e o Ministério Público Federal a ajuizarem ação cautelar para acesso dos Técnicos da FUNAI (autos n. 503/2001).

Assim, não se vislumbra o alegado vício no processo administrativo objeto da inicial ou na Portaria n. 791/2007, até porque a suposta omissão não causou nenhum prejuízo para a defesa administrativa dos autores.

Por fim, os autores apontam erro nas coordenadas geodésicas (ponto 34) da Portaria em questão, o que comprometeria todo o mapa de delimitação, e consequentemente, a própria Portaria 791/2007.

A esse respeito, a FUNAI admite que houve erro de digitação na coordenada geográfica do Ponto 34, no memorial descritivo da área delimitada. Todavia, afirmou que foram tomadas as providências para a correção do erro. Dessa forma, conclui-se que se trata de erro formal, que pode ser corrigido a qualquer momento, não sendo tal erro suficiente para a anulação do processo administrativo ou da Portaria em questão.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial, por não vislumbrar nenhum vício de nulidade no processo administrativo ou na Portaria n. 791/2007-FUNAI, visto que foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, não ensejando, ademais, nulidade a ausência de dado informativo e o erro de digitação, na Portaria n. 791/2007.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 5º, do CPC/2015.

Custas processuais pela parte autora.

P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5005525-94.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ALI AHMAD AWAD

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DAYANE NAZARETH ALVES LEVIGNE - PR84783, LUIS OGUEDES ZAMARIAN - PR42446, JOSE GUILHERME ZOBOLI - PR48675

DESPACHO

Vistos etc.

O Ministério Público Federal apresentou acordo de não persecução penal realizado com ALI AHMAD AWAD (ID 4233772), juntando aos autos certidão de antecedentes criminais e gravação de confissão.

Designo audiência para o dia **03/02/2020, às 14h00min (15h00min Horário de Brasília)**, para homologação do acordo, nos termos do § 4º do art. 28-A do CPP.

Ficam os advogados advertidos de que a audiência será realizada através do sistema Cisco Meeting. Caso não haja nos autos, a deverá informar o número de telefone celular e e-mail dos investigados e o próprio telefone, de preferência WhatsApp, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. *As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.*

3.4. *Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.*

Nos termos do art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 359/2020 caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0000718-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Instado a se manifestar acerca do noticiado pela CEF, o *Parquet* Federal aduz que não há comprovante da efetiva alienação do imóvel pelo montante assinalado, somente da proposta. Dessa maneira, requer a intimação do representante da CEF para comprovar a alienação do bem e, por conseguinte, a inexistência de saldo remanescente a ser colocado à disposição do Juízo (IDs 32786521, 32786536 e 32786546).

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente documental hábil a comprovar a alienação do imóvel de matrícula n. 194.767 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS pelo valor de R\$ 580.600,00 (p. ex.: termo de arrematação devidamente assinado pelas partes e comprovante de pagamento), de modo que se comprove não haver saldo remanescente a ser colocado à disposição do Juízo.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

HOMOLOGAÇÃO EMACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) N° 0007250-14.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

COLABORADOR: AAPURAR

Advogados do(a) COLABORADOR: RODRIGO TESSER PONTES - MS23632, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

DES PACHO

Vistos, etc.

Intime-se a defesa do colaborador para comprovar até o dia 30/11/2020, o recolhimento do saldo remanescente da 7ª parcela do pagamento ajustado no bojo do acordo de colaboração premiada. Ressalte-se que o saldo remanescente deverá ser devidamente atualizado nos termos da cláusula IX.IV do acordo e acrescido de juros moratórios a incidirem na data do efetivo pagamento (artigo 406 do Código Civil).

Em caso de juntada de comprovante de pagamento, dê-se vista ao MPF. Havendo requerimentos de qualquer natureza, ou quedando-se silente o colaborador, venhamos os autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008107-60.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO

Advogado do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

Advogados do(a) REU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

DES PACHO

Vistos, etc.

A alegação final é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do decurso do prazo para as defesas de EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO apresentarem as alegações finais, sob forma de memoriais, intime-se novamente a defesa para apresentar a manifestação processual (os prazos são em dobro), por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, com a advertência de que, na persistência no descumprimento, será fixada a multa de um salário mínimo por abandono de causa, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo de possível comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação de sanções disciplinares.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006667-68.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GISELE DE ALMEIDA SERRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO - MS8088

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

GISELE DE ALMEIDA SERRA BARBOSA opôs Embargos de Declaração (Id. 25052465 – pág. 7/8), insurgindo-se contra a sentença proferida (Id. 25052088 – pág. 18/30), no que tange à fixação de verba honorária.

Sustenta que a sentença incorreu em contradição ao fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico pretendido e não por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Culmina requerendo que sejam (...) embargos de declaração conhecidos e providos para, sanando a contradição apontada, fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.

A **UNIÃO** também opôs Embargos de Declaração (Id. 25052465 – pág. 9/10), alegando obscuridade na sentença proferida (Id. 25052088 – pág. 18/30).

Alega que (...) *No capítulo condenatório secundário, dedicado à preceituação do dever de pagamento da verba honorária sucumbencial, o Juízo fixou o percentual (10%) sobre “o proveito econômico” pretendido.*

No entanto, (...) *não há clareza (há, pois, obscuridade) no tocante ao estabelecimento do período de apuração do quantum do proveito econômico: os termos inicial e final do cômputo somatório.*

Pede (...) *o esclarecimento do aspecto fundamental atinente aos termos inicial e final do período de apuração do quantum de proveito econômico traduzido pelo plus pecuniário extra teto constitucional.*

Instada, a autora manifestou-se, requerendo a rejeição dos embargos opostos pela União, sob o argumento de que o proveito econômico não está previsto no CPC como parâmetro de cálculo dos honorários advocatícios (Id. 25052465 – pág. 12/13).

Sobreveio contrarrazões do Estado de Mato Grosso do Sul aos Embargos de Declaração opostos pela autora (Id. 25052465 – pág. 15/18), aduzindo que não há qualquer contradição na decisão embargada.

Na sua avaliação, há apenas obscuridade ou mesmo omissão a ser sanada, conforme razões lançadas pela União nos seus aclaratórios, para fixar-se o período de apuração do proveito econômico, com determinação do termo inicial e o termo final do cômputo do somatório.

Ao final, requer que (...) *seja negado provimento aos Embargos de Declaração da parte autora uma vez que a decisão embargada não apresenta contradição a ser sanada, e que sejam acolhidos os embargos da União a fim de aperfeiçoar a r. sentença.*

Intimada para se manifestar acerca dos Embargos opostos pela autora, a União aderiu à resposta apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul (Id. 25052465 – pág. 22).

Os autos físicos do processo foram inseridos no PJe. As partes foram intimadas para indicar eventuais equívocos (Id. 29223076).

Somente a União se manifestou, dizendo que a conferência minudente dos documentos compete à Secretaria da Vara (Id. 29532743).

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Embargos de Declaração

Os embargos declaratórios são admitidos nas situações descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

No caso, o juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, fixando os honorários advocatícios da seguinte forma:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno a autora a pagar honorários aos advogados dos réus, fixados em 10% sobre o proveito econômico pretendido, a ser mensurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Custas pela autora.

Não vislumbro, portanto, a contradição alegada, uma vez que se trata de entendimento do magistrado sentenciante, não obstante a disposição contida nos parágrafos 3º e 8º do art. 85 do CPC.

O que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância *ad quem* sua apreciação.

Por outro lado, merece acolhida as razões lançadas pela União nos seus aclaratórios (Id. 25052465 – pág. 9/10).

Conforme alhures mencionado, o juiz sentenciante julgou improcedente o pedido e condenou a autora a pagar honorários aos advogados dos réus, fixados em 10% sobre o proveito econômico pretendido, cujo valor deverá ser mensurado em liquidação de sentença, por arbitramento.

Estimo, por conseguinte, haver necessidade de aclarar o período de apuração do “proveito econômico pretendido” para fins de cálculo da verba sucumbencial fixada, delimitando-se os termos inicial e final do cômputo do somatório.

No caso, busca a autora que os réus sejam compelidos a não exigir a aplicação do art. 37, XI, da CF, relativamente aos valores por ela percebidos no desempenho da atividade notarial e de registro de imóveis, tal como determinou a Corregedoria do CNJ nos itens 6.1 a 6.3 e 6.6 do ato tomado em 21 de janeiro de 2010.

Com efeito, considerando o interesse patrimonial de trato sucessivo, vislumbro que o proveito econômico deve ser apurado mediante a soma (i) dos valores pecuniários remuneratórios extra teto constitucional (“prestações vencidas”), desde a vigência do ato administrativo impugnado, ou seja, 21 de janeiro de 2010 (termo inicial), e (ii) de 12 (doze) parcelas vencidas dos valores pecuniários remuneratórios extra teto constitucional, a contar da propositura da ação (termo final), a teor do art. 292, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União (Id. 25052465 – pág. 9/10), para sanar a obscuridade quanto ao período de apuração do “proveito econômico pretendido” e, assim, fazer constar na sentença proferida (Id. 25052088 – pág. 18/30) a fundamentação *supra* e retificar em parte o dispositivo.

2.2. Declínio de competência: ADI 4412

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por **GISELE ALMEIDA SERRA BARBOSA**, responsável interina pelo Cartório do 5º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande, MS, em face da **UNIÃO** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com o objetivo de afastar determinação da Corregedoria Nacional de Justiça de submissão ao teto constitucional da remuneração auferida por responsáveis interinos por Cartórios.

O artigo 102, I, r, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4412, em 18/11/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 106 do Regimento Interno do CNJ, na redação dada pela Emenda Regimental 1, de 9.3.2010, e, por consequência, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida, determinando a remessa imediata ao STF de todas as ações ordinárias, em trâmite na justiça federal, que impugnem atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º, da CF, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido, e a Ministra Rosa Weber, que o julgava parcialmente procedente (destaquei).

No passo, fixou-se a seguinte tese: Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal". Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Verifico tratar-se, então, de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Assim, constatada a hipótese de incompetência absoluta, que deve, inclusive, ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15), curvo-me à determinação de remessa imediata dos autos ao STF.

Registro, por oportuno que, a fim de orientar a aplicação do novo CPC, foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

3. Dispositivo

Diante do exposto:

1) acolho os Embargos de Declaração opostos pela União (Id. 25052465 – pág. 9/10), para fazer constar na sentença proferida (Id. 25052088 – pág. 18/30) a fundamentação *supra* e retificar em parte o dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno a autora a pagar honorários aos advogados dos réus, fixados em 10% sobre o proveito econômico pretendido, apurado mediante a soma (i) dos valores pecuniários remuneratórios extra teto constitucional, desde 21 de janeiro de 2010 (termo inicial), e (ii) de 12 (doze) parcelas vincendas dos valores pecuniários remuneratórios extra teto constitucional, a contar da propositura da ação (termo final), a ser mensurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Custas pela autora.

2) reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011361-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS DAS NEVES LOURENCO JUNIOR, MARISTELA LARREA BARCELOS MOREIRA, ARNALDO MOREIRA, NAYARA BARCELOS MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOULART - MS11947

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOULART - MS11947

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOULART - MS11947

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015149-97.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: CRISTIANO ROBERTO CONSTANTINO, JEANE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: THIAGO VILHALBA CURVO - MS23219

Advogado do(a) REU: THIAGO VILHALBA CURVO - MS23219

mcsb

DECISÃO

Revogo a última parte da decisão de ID 42290359, uma vez que o Alvará de Levantamento foi renovado por mais sessenta dias, a partir de 26.10.2020 (ID [40893286](#)).

Assim, intime-se a autora de que o documento está válido e foi entregue na agência bancária depositária do valor (nº 3953), conforme certificado pela Secretária (ID [40893282](#)).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000548-07.2012.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS - MS14333

ATO ORDINATÓRIO

Manifistem-se as partes sobre o documento ID 40387730, bem como, a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005838-53.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO LESCANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : X Reg.: X Folha(s) : X

Intimados acerca do prosseguimento da execução (fs. 218-9), os exequentes nada requereram (f. 220-verso). Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004372-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NICOLINA DA COSTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK ALVES COSTA - SP409582

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

mcsb

DECISÃO

1. **Anote-se o segredo de justiça.**

2. Nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intimem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000483-67.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI NUNES DA SILVA JUNIOR - MS12462

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

mcsb

DECISÃO

1. Cumpra a Secretaria o item 2.4 do ID 16311007 - Pág. 19.
2. Intime-se o CRM-MS para que se manifeste sobre a contraproposta apresentada pela exequente (ID 33793335 - Pág. 2), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. O advogado RUI NUNES DA SILVA JUNIOR deverá esclarecer o cumprimento de sentença de ID 34959068, uma vez que a verba honorária já está sendo executada em nome exequente (ID 16310523 - Pág. 14 e 16310534 - Pág. 15).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011785-54.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO R. MENDES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

dgo

SENTENÇA

1 – Retifiquem-se os registros, visto que se trata de cumprimento de sentença.

2 - A executada comprovou o pagamento dos honorários de sucumbência a que fora condenada (docs. 24860607, p. 18 e 34-42) e requereu o arquivamento do feito.

Instada, a exequente manifestou "pelo acolhimento da proposta de arquivamento dos autos após a transformação em pagamento definitivo" (doc. 24860608, p. 4)

Comprovada a conversão dos valores em renda da União (doc. 24860607, p. 24-25).

Em razão do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002672-15.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RAMAO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

Certifique a Secretaria se o exequente requereu o cumprimento de sentença nos autos principais n. 0001043-05.1994.4.03.6000, bem como se recebeu valores nos referidos autos.

Certifique-se naqueles autos a propositura deste incidente.

Após, intime-se a União para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012038-23.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LEANDRO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS MARQUES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005491-74.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIAS DORES PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES - SP114684

Advogado do(a) AUTOR: NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES - SP114684

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA apresentaram cumprimento de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, consistente em obrigação de atualizar as contas fundiárias, em 11.09.2013 (ID 25016322 - Pág. 19-23).

A executada alegou que a obrigação foi cumprida em razão da adesão ao acordo da LC 110/01, requerendo sua homologação (ID 25016322 - Pág. 32-34).

Este juízo afastou o óbice apresentado pela executada, determinando o cumprimento da obrigação, com a ressalva de que, oportunamente, seria resolvido a divergência quanto à forma de cálculo (ID 25016322 - Pág. 35-39).

Sobreveio nova decisão, determinando o cumprimento, sob pena de penhora (ID 25015695 - Pág. 40-41)

As exequentes informaram que a obrigação foi satisfeita e, em relação a elas, requereram a extinção da execução.

Pediram, ainda, a fixação de honorários advocatícios para o presente procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, em razão da resistência da ré em cumprir o comando constante do título judicial (ID 25016324 - Pág. 22).

A CEF alegou que o cumprimento de sentença iniciou em data anterior a entrada em vigor do NCPC, pelo que cabia a exequente requerer o arbitramento de eventual condenação em honorários no primeiro momento que tivesse acesso aos autos após entrada em vigor do NCPC e assim não procedeu, acrescentando que não se negou a cumprir o comando judicial (ID 25016324 - Pág. 25).

A advogada NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES, agora em causa própria, arguiu que, diante da resistência da ré, a obrigação foi satisfeita na vigência do novo código e que não existe previsão legal expressa de prazo para a formulação do pedido de condenação em honorários advocatícios em sede de execução/cumprimento de sentença.

Pede a fixação da verba honorária em cotejo com o valor da condenação - R\$ 20.691,99 em 14/06/2018 (ID 25016324 - Pág. 34-35).

2. Fundamentação

2.1. Obrigação principal

Conforme manifestação das exequentes, a obrigação principal foi satisfeita, com a atualização, via depósito, nas contas fundiárias.

Assim, em relação a elas, a execução deve ser extinta.

2.2. Honorários advocatícios

2.2.1. Retificação do polo ativo

Tendo em vista que a advogada NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES, por meio de nova petição, modificou a titularidade do pedido de fixação da verba honorária, impõe-se a retificação da autuação para incluí-la como terceira interessada.

Tal qualidade resulta do fato de que ela não apresentou cumprimento de sentença, apenas pediu a fixação da verba honorária nessa fase do processo.

2.2.2. Aplicação do CPC/1973

Nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

E, na linha de precedentes sobre a matéria, o STJ decidiu que a aplicação da lei processual nova, como o CPC/2015, somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1016711 2016.03.00435-8, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/05/2017 ..DTPB:.)

Logo, mesmo que o cumprimento de sentença tenha sido efetivado na vigência do atual Código de Processo Civil, foi iniciado sob a égide do anterior (11.09.2013 - ID 25016322 - Pág. 19-23), assim como a impugnação foi rejeitada também sob as normas do CPC de 1973 (ID 07.11.2014 - ID 25016322 - Pág. 39).

Logo, o art. 85 do atual código processual não se aplica ao caso, devendo ser observadas as normas então vigentes.

2.2.3. Honorários advocatícios em rejeição de impugnação

Em sistemática dos recursos repetitivos e na vigência do antigo CPC, o STJ firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134186 2009.00.66241-9, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:21/10/2011 RSSTJ VOL.:00044 PG:00255 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, decidiu o TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECOTE DE PARTE DA SENTENÇA. 1. "A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da sucumbência no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre do art. 20 da lei processual civil" (REsp 886178/RS). 2. No caso de acolhimento da impugnação, como na hipótese dos autos, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. (REsp 1134186/RS) (...) (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0003931-03.2006.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, na vigência do CPC/1973, somente no caso de acolhimento de impugnação era cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença.

2.2.5. Omissão

Ademais, "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria" (Súmula n. 453/STJ).

Nestes termos, havendo omissão na decisão, caberia à parte interessada manejar o recurso adequado tempestivamente, pois, mesmo que devidos, os honorários sucumbenciais não poderiam ser fixados posteriormente.

2.2.5. Presente caso

Em consonância com os entendimentos expostos, a advogada NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES não possui direito à fixação de verba honorária no cumprimento de sentença, pelos seguintes motivos: (1) aplica-se o CPC/1973, uma vez que o cumprimento de sentença foi apresentado, e a impugnação, rejeitada, na vigência desta norma; (2) não cabia fixação de honorários advocatícios na rejeição de impugnação; (3) mesmo que fossem devidos, não poderiam ser fixados na atual fase.

Por fim, inclusive para evitar eventuais embargos declaratórios, esclareço que a manifestação da CEF, pugnano pelo indeferimento do pedido de fixação de honorários, não foi recebida como impugnação ao cumprimento de sentença.

Desta forma, o não acolhimento do pedido da advogada não implica na fixação de honorários em favor da CEF.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

3.1. Em relação ao cumprimento de sentença apresentado por MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, julgo extinta a execução, pois a obrigação foi satisfeita;

3.2. Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, indefiro o pedido.

3.3. Retifique-se a autuação (item 2.2.1).

3.4. Comunique a Ouvidoria (ID 42345623) que a decisão foi proferida.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006995-63.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: ELANGE RIBEIRO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001248-62.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANA BARROS CARNEIRO, DEBORA PINTO DE MIRANDA, MARLON CANDIDO DA LUZ GABILANI, MICHEL DOUGLAS DE OLIVEIRA, MARIA DE LURDES DA SILVA, CLAUDIA EGUEZ, TALITA APARECIDA ARAUJO DA SILVA, LUCAS EDUARDO MACEDO, SIMONE CLEMENTINO DE SA, PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA, UELISON MARCONDES ARAUJO DA SILVA, IVAN MARQUES DA SILVA, ROBERTO BARBOSA, MARIANA OLIVEIRA, FLAVIO SANTA CRUZ GOLDIM, FULANO DE TAL, BIANCA SILVA DE SOUZA, DEBORA CRISTINA DE CARVALHO VENTURA, SEBASTIAO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REU: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710
Advogado do(a) REU: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 25534301 (fls. 369/372), em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013892-42.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: DORACY CORREA NASTACIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido no id. 25203101 pág. 14 (folha 81 dos autos físicos) :

1. Penhorem-se e avaliem-se os veículos indicados a f. 73, conforme requerido a f. 76, mediante a nomeação de depositário para os bens, o que implica sua efetiva localização. 2. Defiro também o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0829365-29.2018.8.12.0001, em trâmite pela 19ª Vara Cível de Campo Grande - MS. Às providências. 3. Como a ré é revel, consoante reconhecido pelo despacho de f. 42, segundo a norma do art. 346 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da data da publicação de cada ato decisório no órgão oficial. Ademais, havendo constrição patrimonial, como no caso dos autos, tal ato será publicado, oportunizando à ré se contrapor. Assim, publique-se este despacho para ciência da ré quanto às penhoras, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 4. Int.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0011521-37.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS LIMA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5009196-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO SUMATRA, NILTON LUIZ, RUBENS DE SA E SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193

Nome: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO SUMATRA

Endereço: GLEBA SUMATRA, SN, ZONA RURAL, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000

Nome: NILTON LUIZ

Endereço: PLANALTO, 0, S/N, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000

Nome: RUBENS DE SA E SILVA

Endereço: SUMATRA, 0, S/N, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000

ATO ORDINATÓRIO

Processo criado para inclusão de apensos do Procedimento Ordinário nº 0002391-86.2016.4.03.6000.

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-49.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NELSON DA COSTA, DAWA DIVINA DE CASTRO, SATURNINO JUSTINO GONDIN, SAULO FARIA DA SILVA, SIRENIO NANTES, SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADINEY DE MOURA MATOS, ALCIDES DIAS, APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES, BENJAMIN TABOSA, CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA, CARLOS UECHI, CELSO ALVES FRANCA, DALVA DE AZEVEDO LINO, DALVA TIACO FURUGUEM, DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO, ELIANE MACIEL RIBEIRO, ERNANI JOSE VILELA DOS REIS, GERALDO PAES DE BARROS, JULIANA SILVEIRA, LEONCIO BENICIO DOS SANTOS, LUCILA LEAL PAEL, LUCILEYD RAMOS ALVES, MAGDA SUZANA MACHADO TORRES, MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA, MAURO LOPES QUEIROZ FILHO, NELSON GREGORIO DA SILVA, NUBIA MARIA DOS SANTOS, ORLANDO RODRIGUES, OSVANE FIGUEIRA FERNANDES, PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS, VALERIA SIQUEIRA JACINI, VERA REGINA GOMES MARTINS, VILSON BORGES DE FARIAS, ZANETI PERES MAIER, MIRACI ERMELINDA RAMOS, ROSILENE MIOLE, ADAIR PERDOMO FONSECA, ALTINA BATISTA DE ALCINO, ALVARO PANIAGO GONCALVES, ANA BENTO DE ARRUDA, ANA LUCIA ALDAVE MARTINS BERVIAN, ANA MARIA HOFF, ANA RUTH DOS SANTOS, ANA YOKO MIYASHIRO, ANATALIA BORGES DA GAMA, ANGELA MARIA BATISTA FOGEL, ANGELA MARIA PRADO DE AVILA, ANGELITA LILIA KLAVA BORGES, ANTONIA MARIA LOPES DA SILVA, ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, APARECIDA MARIA PARRON GONCALVES, AUREA LEMOS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE, CLAUDIA REGINA TEIXEIRA, CLAUDIO SEVERO NERIS, CLEUZA BORGES DA SILVA MARTINS, CONCEICAO APARECIDA LOMANTO, CYRIA DE OLIVEIRA DIAS, DALVINA DE BARROS CUNHA, DELURCE VILHALVA DA SILVA, DILMA ALVARENGA DA SILVA, ECLER ARAN PENZO, EDSON BATISTA DE LIMA, EDSON ISSAO UENO, ELCY NELY GOMES RODRIGUES, ELISA CAZUCO AGUENA, ELIZIO FERNANDES MACORINI, ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA, ERCIO CAMPOZANO, EUNILDA APARECIDA DE MORAES TAVARES, FATIMA CIMATTI, FRANCISCO BERNARDINO CARVALHO NETO, FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO, GERALDO FERREIRA DE SA, HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY, HIGINO DA COSTA SOARES, IEDA LUZIA GARCIA PEREIRA, ILDENE DE LIMA SILVA, ILVA FAUSTINO CORREA FERRO, IRENE PEREIRA, IVANIR PEREIRA DO CARMO, IVO SANTOS SABALA, IZAURA OLINSKI DE MORAIS, JOAO BATISTA GERMANO, JOAO IGNO SANCHES, JOSE CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO, JOSE DA SILVA CUSINATO, JULIETA AJALA MOYSES, JULIETA CACERES OLIVEIRA, LIA MARIA BRUNO MARIETTO, LILA TEREZINHA SARAVY THOME, LUCILA SOARES DE LIMA BITTENCOURT, MARCUS ANTONIO DE SOUZA CARVALHO, MARIA ANTONIA ROLIN, MARIA APARECIDA ANUNCIACAO DA PAIXAO, MARIA APARECIDA ROSSI, MARIA CELIA PUIA BORGES, MARIA RITA MOREIRA, MARIA SALVADOR DE ANDRADE, MARTA DE SOUSA MATOS, MIDORI TANAKA HARADA, ANA ESQUIBEL DE MATOS, MOEMARIBAS JACHIMOWSKI, MOYSES FLORES DA SILVA, NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS, NAZARE DE JESUS DAVID REIS, NELI CACIANO PONTES, NEUZA DE SOUZA BRITO, NEUZELY SOUZA RIBEIRO, PEDRO LUIZ MESSIAS, RAMONA CABREIRA MACHADO, RITA DE CASSIA SANT'ANNA, ROBERTO HIROMI OYATOMARI, ROMILDO ALVES, ROOSEVELT DE CAMPOS BORGES, ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA, SALVADOR JOSE MARQUES, SIMONE CASSIA VELHO, VIVALDINA BARBOSA DE OLIVEIRA BECK, YARA SA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463, ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696, NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

\$183,787.95

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

MONITÓRIA (40) Nº 0012050-22.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

REU: BRIMON INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada a se manifestar.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010066-81.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DOLINDOS NERCI MULLER, LIANE MULLER

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GUEDES ALVES - MS10920, SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GUEDES ALVES - MS10920, SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas dos termos do r. despacho proferido à f. 333 dos autos físicos (ID n. 24859085, pág. 47), para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003286-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SALOMAO FRANCISCO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Nome: SALOMAO FRANCISCO AMARAL

Endereço: Rua Sebastião Lima, - de 102/103 ao fim, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-600

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003524-32.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566

bav

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução por negativa geral, opostos pela executada, por meio da Defensoria Pública da União na condição de curadora.

Manifestando-se, a exequente alegou que a execução segue o rito previsto no Código de Processo Civil, referente às execuções fundadas em título extrajudicial, nos termos do art. 46 do EOAB (ID 24582976 - Pág. 4-9).

Instadas (ID 24582976 - Pág. 17), as partes dispensaram a produção de outras provas (ID 24582976 - Pág. 19 e 24582976 - Pág. 21).

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24582976 - Pág. 22 - 28006710 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 28/7/2020 (ID 35994999 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O documento ofertado como inicial da execução (ID 26534533 - pag. 18) consubstancia-se em título executivo extrajudicial, por força do disposto no parágrafo único do art. 46 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias aptas a desconstituírem o título executivo extrajudicial, havendo, assim, presunção de que se trata de obrigação certa, líquida e exigível.

Lembro que, toda e qualquer circunstância que vier a ser arguida como defesa será impeditiva, modificativa ou extintiva desse direito e, portanto, o ônus da sua comprovação é atribuído a parte executada (artigo 373 do Código de Processo Civil).

Assim, não se admite sua desconstituição por mera negativa geral, sendo mister o apontamento de eventual nulidade, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA GERAL. GRATUIDADE.

1. Descabida a oposição de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade com o intuito de buscar a desconstituição de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, por meio de negativa geral. A prerrogativa de impugnação por negativa geral pela Defensoria Pública, especialmente quando atua em curadoria especial, prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, não abrange os embargos à execução fiscal ou a exceção de pré-executividade. Não se admite a desconstituição da presunção de certeza e liquidez do título executivo por mera negativa geral, quedando-se necessária a alegação e, no caso dos autos, pronto oferecimento de prova inequívoca e robusta. Inteligência dos arts. 341, § único, do Novo Código de Processo Civil e 204 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

(...)

3. Manutenção da decisão agravada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70076910231, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 12/03/2018)

Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da anuidade cobrada na execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.

P. R. I. C. Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006544-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THUANY DA SILVA CHAPARRO 04847170148

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR LIMA BUCCHARA DE ALENCAR - MS18862, WANDERLEY BUCCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

bav

SENTENÇA

THUANY DA SILVA CHAPARRO (MEI) propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV-MS**.

Alega que atua no ramo de Pet Shop realizando atividades de higiene e embelezamento de animais domésticos (banho e tosa), pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Pelo mesmo motivo entende descabida a exigência de contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico.

Pleiteia: 1) Em sede de liminar, a concessão de tutela antecipada para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, por consequência, impedir a cobrança de taxas e multas, bem como a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 11.276/2019; 2) Ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, desobrigando a requerente de registrar-se junto à Requerida; 2.1) A anulação do Auto de Infração nº 11.276/2019.

Com a inicial juntou documentos (ID 20292718 - Pág. 1 - 20293561 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi relegada para depois de apresentada a contestação (ID 20310947 - Pág. 1).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 24149119 - Pág. 1 – 24149137 - Pág. 14). Sustentou a obrigatoriedade de registro e de contratação de responsável técnico, diante do exercício da atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais, fundamentando seu entendimento nos arts. 5º, “c” e “e”, 27 e 28 da Lei nº 5.517/1968, arts. 1º, I e XV, e 2º, IV, da Resolução CFMV nº 1177/2017 e arts. 7º, VII, e 24, § 1º, do Decreto nº 6.296. Acrescentou que a autora requereu sua inscrição no Conselho, de modo que as anuidades são devidas até o pedido de cancelamento.

Juntou documentos (ID 24149140 - Pág. 1 - 24149140 - Pág. 4).

Réplica (ID 27633679 - Pág. 1). Juntou documentos (ID 27636144 - Pág. 1 - 27636144 - Pág. 3).

Deferi o pedido de antecipação da tutela, ao tempo em que determinei que fossem intimadas as partes para a especificação de provas (ID 27706189 - Pág. 1 - 3).

Nada foi requerido.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A parte autora tem por objeto social a atividade de tosa, higiene e embelezamento de animais domésticos (ID 20293177 - Pág. 2 - 20293182 - Pág. 1), que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, regulatória do exercício da profissão de médico-veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV.

Assim, aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Vê-se, portanto, que tosa, higiene e embelezamento de animais domésticos não são atividades reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, conforme situação dos autos.

Também inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, pelo que são incabíveis multas e anuidades cobradas, já que indevidas. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO.

1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Publicação: D.E. 10/12/2015 – Julgamento: 9 de dezembro de 2015 – Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA.

Portanto, a autora não está obrigada a registrar-se no CRMV-MS, manter responsável técnico médico veterinário, tampouco ao pagamento de anuidades e taxas relacionadas. De igual modo, indevida é a sanção aplicada por meio do Auto de Infração nº 11.276/2019.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: *1)* – declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu e, por consequência, a exigência de registro, multas, taxas e manutenção de responsável técnico médico veterinário; *2)* – via de consequência, anular o Auto de Infração nº 11.276/2019 e eventuais cobranças decorrentes; *3)* – condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelo réu, devendo ressarcir as iniciais pagas pela parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 e artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006646-53.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDER JESUS DA MATA

Advogados do(a) REU: GABRIELA CENTENARO FORONI - MS19375, SIDNEY FORONI - MS4714, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004007-67.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE GONCALVES

Advogado do(a) REU: EDGARD DE SOUZA GOMES - MG93489

Advogado do(a) REU: EDGARD DE SOUZA GOMES - MG93489

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001440-34.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIO NELSON GONCALVES

Advogado do(a) REU: LUCIANO CARVALHO DO NASCIMENTO - MT13547

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004216-65.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000058-93.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HEVERTON MONTANHEIRO BORGES, FAGNER MONTANHEIRO BORGES, VAGNER BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

Advogado do(a) REU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

Advogado do(a) REU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000516-76.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - GO22734

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Devidamente intimada, deixou o requerente de cumprir a determinação do despacho de Id 40726219, tendo decorrido in albis o prazo para manifestar-se. Pelo exposto, considerando que o requerente não promoveu diligência que lhe competia, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012365-65.2007.4.03.6000

ORIGEM: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPF/PR/MS 1.21000.000789/2007-06

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS LOPES

Advogados do(a) REU: RENE SIUFI - MS786, JOEY MIYASATO - MS9977

DESPACHO

Acórdão da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixando a pena em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e multa de 18 (dezoito) dias-multa. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos fixados na sentença.

Ante o trânsito em julgado certificado na pag. 50 do Id 29038277:

- 1) Expeça-se guia de recolhimento, com urgência, para que o condenado possa dar início ao cumprimento da pena.
- 2) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe (INI, II/MS, TRE e Rol de Culpados).
- 3) Intime-se José Carlos Lopes para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais.
- 4) Depois de cumpridas as determinações acima elencadas, deem-se ciência às partes da digitalização do presente feito, do presente despacho.
- 5) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Cópia desta decisão serve como:

1) OFÍCIO Nº 1329/2020-SC05.AP por meio do qual informo ao **Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** e ao **Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado** a condenação de **JOSÉ CARLOS LOPES**, brasileiro, casado, empresário, natural de Lagoa Vermelha/RS, nascido em 02/11/1953, filho de Arnaldo Lopes e de Ermelinda Pieri Lopes, RG 7509750-SSP/MS, CPF 693.228.808-72, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e multa de 18 dias-multa, por infração ao artigo 168-A, *caput*, do Código Penal. Tal condenação é decorrente de fatos ocorridos entre maio de 2001 a junho de 2002, investigados no Procedimento nº 1.21.000.000789/2007-06-MPF/PR/MS. O trânsito em julgado ocorreu no dia 06/12/2019.

2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 629/2020-SC05.AP para INTIMAR **JOSÉ CARLOS LOPES**, brasileiro, casado, empresário, natural de Lagoa Vermelha/RS, nascido em 02/11/1953, filho de Arnaldo Lopes e de Ermelinda Pieri Lopes, RG 7509750-SSP/MS, CPF 693.228.808-72, comendereço na Rua Ipacará, 97, Jardim Guarujá, Campo Grande, para pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELAASCR ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004634-08.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: SILVIA AYKO TURUTA KOMURO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006619-95.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES VIEIRA - MS4000

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002850-61.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **tutela cautelar antecedente** ajuizada por **MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

A autora pretende, em síntese, caucionar o débito proveniente do Processo Administrativo n.º 10140.723126/2011-76, no valor de R\$ 4.022.595,02, a fim de que seja viabilizada a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN).

Para tanto, oferece em garantia o imóvel rural denominado "Fazenda Morro Grande", matriculado sob o n.º 3.498, do Cartório de Registro de Imóveis de Terenos-MS, avaliado, segundo a requerente, em R\$ 13.046.557,11.

Afirma que, muito embora já haja penhora incidente sobre o imóvel (Execução por Quantia Certa n.º 0129236- 56.2004.8.12.0001, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS), tal circunstância não trará prejuízo à credora, uma vez que o valor do bem é suficiente para a garantia de ambas as dívidas.

Narra que a Execução Fiscal ainda não foi ajuizada e que discutirá o débito por meio de embargos à execução a serem opostos no momento próprio, após a conversão da caução ora apresentada em penhora nos autos da futura execução.

A inicial foi instruída com os documentos que acompanharam o ID 30977232.

Intimada, a União pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 31275694).

Decisão proferida no ID 32319032, em que restou indeferida a tutela antecipada antecedente, por ausência de *fumus boni iuris*, devido: *i*) à disparidade entre as avaliações do bem apresentadas nos autos; *ii*) à vedação contratual expressa de nomeação do imóvel para garantia de dívida de terceiros (prevista na cláusula sexta, parágrafo segundo, da consolidação de contrato social da pessoa jurídica proprietária do bem "CH Lima Participações Ltda").

Embargos de declaração, pela requerente, no ID 32851670, com contrarrazões da União no ID 39701343.

Reiteração do pedido, pela autora, no ID 39828160.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (decisão de ID 39839162).

A requerente opôs novos embargos de declaração no ID 40346031, buscando a modificação da decisão proferida para o fim de que seja concedida a tutela pleiteada, sob os seguintes argumentos:

a) a suficiência do bem oferecido para garantia do débito restou demonstrada pelas avaliações juntadas aos autos;

b) o contrato social da proprietária do bem, CH Lima Participações, foi alterado para o fim de suprimir o § 2º da cláusula sexta, o qual vedava o oferecimento do bem para garantia do débito da autora, havendo, também, carta de anuência de todos os sócios.

Juntou documentos.

Manifestação da União no ID 41182190, pelo desprovemento do pleito.

É o breve relato.

Decido.

-DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição.

Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do *decisum* seja decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato.

Não é o caso dos autos, uma vez que a decisão proferida no ID 39839162, a qual rejeitou os embargos declaratórios originalmente opostos pela autora, revela-se suficientemente justificada e coerentemente fundamentada pelo Juízo, inexistindo quaisquer das irregularidades elencadas no art. 1.022 do CPC.

Tanto o é que a própria requerente, em seus embargos declaratórios, sequer aponta a existência de quaisquer dos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material/de fato no *decisum*.

Com efeito, limita-se a parte embargante, simplesmente, a reiterar o pedido formulado na inicial, argumentando que “*não mais subsistem razões para que não se atenda a pretensão da Autora*”, diante da suficiência do valor do imóvel ofertado e de novos elementos trazidos por ela aos autos (alteração do contrato social da proprietária do bem, CH Lima Participações Ltda., para o fim de suprimir cláusula que até então vedava o oferecimento do imóvel neste feito).

Desse modo, inarredável o indeferimento dos embargos declaratórios opostos, eis que não suscitada pela embargante, tampouco constatada pelo Juízo, a presença dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração apresentados.

A despeito disso, considerando os novos elementos trazidos aos autos pela requerente e em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, passo, a seguir, à apreciação do pedido liminar reiterado pela autora no ID 40346031.

- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ID 40346031)

Conforme narrado, a autora reiterou seu pedido inicial no ID 40346031, pleiteando que seja deferido o oferecimento do imóvel de matrícula n. 3.498 em caução à dívida de R\$ 4.022.595,02, oriunda do Processo Administrativo n.º 10140.723126/2011-76, a fim de que seja viabilizada a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN).

Para tanto, afirma que:

a) a suficiência do bem oferecido para garantia do débito restou demonstrada pelas avaliações juntadas aos autos;

b) o contrato social da proprietária do bem, CH Lima Participações, foi alterado para o fim de suprimir o § 2º da cláusula sexta, o qual vedava o oferecimento do bem para garantia do débito da autora, havendo, também, carta de anuência de todos os sócios.

Pois bem,

Preliminarmente, registro que a tutela provisória pode ser de urgência ou de evidência, nos termos da legislação processual civil.

Outrossim, a tutela provisória de urgência poderá possuir natureza cautelar ou antecipada, bem como ser concedida de forma antecedente ou incidental (art. 294, caput e parágrafo único, CPC/15).

Nesse âmbito, conforme já consignado na decisão de ID 32319032, reitero que a concessão da tutela provisória de urgência é condicionada à presença de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (CPC, art. 300).

Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, vislumbro a presença do perigo da demora, visto que a execução fiscal relativa ao débito que se pretende caucionar ainda não foi ajustada, o que inviabiliza o oferecimento do bem à penhora nos autos ainda não distribuídos e ocasiona, por consequência, a impossibilidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa pelo contribuinte.

No que tange à plausibilidade do direito, registro que o art. 206 do CTN autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa caso as dívidas existentes estejam garantidas por penhora ou com sua exigibilidade suspensa [1].

Ainda, acerca da possibilidade de antecipação da garantia, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, sob o regime dos recursos repetitivos:

“*É possível ao contribuinte, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*” (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux. J. 09/12/2009 – Tema 237).

Como se vê, tanto a legislação quanto a jurisprudência permitem a emissão da certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de garantia idônea à satisfação do débito.

Estabelecida tal premissa, resta apurar se os elementos referentes ao *fumus boni iuris* - atinentes à possibilidade do oferecimento do bem imóvel em pauta para garantia do débito - , tomaram-se presentes desde a prolação da decisão que originalmente indeferiu o pleito exordial.

Quanto ao ponto, verifico que o pedido de tutela de urgência foi indeferido no ID 32319032 sob os seguintes fundamentos: *i*) vedação contratual expressa de nomeação do imóvel para garantia de dívida de terceiros (prevista na cláusula sexta, parágrafo segundo, da consolidação de contrato social da pessoa jurídica proprietária do bem “CH Lima Participações Ltda.”); *ii*) disparidade entre as avaliações do bem apresentadas nos autos.

Primeiramente, quanto à titularidade sobre o imóvel oferecido, verifico tratar-se de bem cuja propriedade foi adquirida pela sociedade/holding CH Lima Participações Ltda., conforme registro do título translativo da aquisição, junto ao cartório de imóveis, na data de 07-02-2020 (cf. art. 1.245 do Código Civil e art. 64 da Lei 8.934/94 - cópia da matrícula do bem no ID 30977639).

No que tange à possibilidade de seu oferecimento para garantia do débito apontado na inicial, verifico, pela nova documentação trazida aos autos (ID 40346048), que o contrato social da proprietária CH Lima Participações Ltda. foi, de fato, alterado, tendo sido excluído o § 2º de sua cláusula sexta, o qual vedava o oferecimento do bem no presente feito e que assim dispunha:

“Cláusula sexta (...).

Parágrafo segundo. O uso do nome em avais, fianças, abonos de qualquer natureza, fica **exclusivamente restrito às empresas controladas ou coligadas, e a empresa será representada sempre em conjunto** por todos os administradores da sociedade ou por procurador(es) com poderes para tais fins” (Original sem destaques).

Em adição ao fato de que não mais subsiste a vedação em contrato social supramencionada, verifico que também constam nos autos cartas de anuência de todos os sócios de CH Lima Participações Ltda, quais sejam: Hélio de Lima, Tatiana Torales de Lima Rosso, Cintia Torales de Lima Estrada, Valéria Torales de Lima Giacomin, bem como da antiga coproprietária do bem, Clemilda Torales de Lima (ID's 30977640, 32851693 e 40346045).

Nesses termos, reputo afastados os óbices formais outrora derivados do contrato social da proprietária (CH Lima Participações Ltda) e que impediam o oferecimento do imóvel de matrícula n. 3.498 no presente feito.

Passo, por conseguinte, à aferição da suficiência do bem ofertado em caução.

Sobre o tópico, entendo haver sido restado demonstrado que o valor de mercado do imóvel (valor a ser observado para fins de garantia do débito, uma vez que, em caso de eventual futura alienação judicial, o bem será remetido à hasta pública com base em seu preço de mercado) mostra-se suficiente para garantir o débito em pauta (R\$ 4.022.595,02).

Isso porque, além da avaliação extrajudicial datada de 02-10-2018 e que acompanhou a inicial no ID 30977627 (a qual avaliou o bem em R\$ 13.046.557,11), foi também trazida aos autos recente avaliação extrajudicial no ID 32851691 (que avaliou o imóvel em R\$ 16.125.854,16), assim como avaliação judicial realizada nos autos da carta precatória n. 0000283-76.2017.403.6000, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Terenos e na qual oficial de justiça, dotado de fé pública, avaliou o bem em R\$ 10.000.000,00, em 15-08-2017 (ID 32851692).

Acerca do assunto ressalto que, caso seja tomado por parâmetro o valor da avaliação judicial realizada nos autos n. 0000283-76.2017.403.6000 (R\$ 10.000.000,00), é possível constatar que tal quantia seria suficiente para garantir o débito que a parte ora pretende caucionar (R\$ 4.022.595,02), bem como a dívida objeto da penhora derivada da execução n. 0129236-56.2004.8.12.0001 (R\$ 2.236.602,98), que se encontra averbada junto à matrícula do imóvel (AV-10 e AV-11 – ID 30977639).

Por todo o exposto e diante do juízo de cognição sumária próprio às tutelas de urgência, entendo haver sido demonstrada a viabilidade, assim como a suficiência do bem oferecido em garantia no presente feito.

Nesse contexto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos da fundamentação *supra*, impõe-se o deferimento do pedido liminar formulado.

- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Por fim, verifico que a presente tutela cautelar antecedente foi ajuizada apenas para fins de prestação de caução e obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, sendo esse tanto o pedido principal, quanto o pedido cautelar satisfativo e autônomo da requerente.

Acerca da possibilidade da presente medida, vejamos a lição de João Aurino de Melo Filho, *verbis*:

“O cabimento desta espécie de ação de caução é autônomo, não estando o devedor obrigado a, depois do seu ajuizamento, apresentar ação anulatória ou realizar qualquer tipo de impugnação processual, posto que o pedido de caução (constituição da garantia) já é o provimento principal (satisfativo).

A possibilidade de apresentação de caução no âmbito de uma anulatória (e até mesmo a ela antecedente), obviamente, não é algo proibido, mas será uma faculdade da parte, não sendo essencial para o simples pedido de constituição de garantia.

Mesmo não sendo essencial para os casos em que o devedor pretenda, apenas, caucionar a obrigação (e ser beneficiado pelas consequências legais da garantia), o ajuizamento da anulatória será essencial nos casos em que se pretenda a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o pedido de caução satisfativa, desacompanhado de um pedido principal desconstitutivo, não é apto a suspender a exigibilidade.

O simples pedido de caução, além de não suspender a exigibilidade do crédito, não impedirá o ajuizamento da execução.”

(Execução fiscal aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador João Aurino de Melo Filho, autores Augusto Newton Chucri et al – 7ª ed. – Ed. Juspodivm, 2020)

Ainda, importante ressaltar que a caução ora deferida presta-se tão somente à obtenção da certidão de regularidade almejada pela parte, de modo que, futuramente, quando vier a ser ajuizado o correspondente executivo fiscal para cobrança do crédito fazendário, poderá a União, caso assim entenda pertinente, buscar a constrição de outros bens/valores no bojo do processo de execução.

Nesse sentido, esclarece João Aurino de Melo Filho:

“Ainda sobre o assunto, acrescentamos que o pedido de caução fiscal – embora satisfativo – tem como consequência, apenas, a própria caução – não obrigando a Fazenda Pública a aceitar, independentemente de sua aquiescência, a conversão, na execução fiscal, da caução em penhora. A constrição do bem determinada na ação de caução cria uma garantia prévia para a obrigação tributária, mas não, inexoravelmente, uma garantia para a execução fiscal.

Concordando a Fazenda Pública, o bem oferecido em garantia poderá ser penhorado, convertendo-se a garantia prévia em penhora; mas nada impede que, ajuizada a execução fiscal, a Fazenda peça a penhora de outro bem, substituindo a garantia anterior por outra.

Isso porque o fato de ter o devedor oferecido um bem em processo anterior não pode tirar do credor exequente o direito de, durante o processo de execução, selecionar bem de maior liquidez ou melhor posicionamento no rol legal de bens penhoráveis.

Se a constrição inicial vinculasse a Fazenda, inverter-se-ia a lógica do processo de execução, concedendo-se ao devedor um direito absoluto na seleção do bem a ser dado em garantia, relevando-se, inclusive, o hierárquico rol legal de bens penhoráveis.

O espaço natural e adequado para análise e seleção de bens penhoráveis é a execução fiscal, que possui fase procedimental para tanto, não se podendo antecipar tais diligências e atos processuais, de forma definitiva, no âmbito da ação de caução.” (ibidem)

Nessa toada, tendo sido o pedido principal formulado conjuntamente com o pedido liminar cautelar, na exordial dos presentes autos, o feito deverá prosseguir com a citação da União para, querendo, apresentar contestação no prazo em dobro de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 306, 308 § 1º e 183, todos do CPC/15.

- ANTE O EXPOSTO:

(I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) No que tange ao pedido liminar formulado, considerando os novos elementos trazidos aos autos e constatação da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme discorrido no presente *decisum*, **defiro o pedido liminar de tutela cautelar antecedente**, com fulcro no art. 300, *caput* e § 1º, do CPC, **para o fim de determinar à União** que disponibilize à requerente certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN) quanto à dívida oriunda do Processo Administrativo n.º 10140.723126/2011-76, após a prestação de caução nestes autos e caso inexistam outros débitos que obstem seu fornecimento.

Lavre a serventia termo de caução do débito pelo imóvel descrito na exordial (matriculado sob o n.º 3.498, do Cartório de Registro de Imóveis de Terenos-MS).

Após, **intime-se o representante legal da empresa requerente**, Hélio de Lima, para que subscreva o termo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumprida tal providência, intime-se e cite-se a União para ciência da presente decisão e para as anotações pertinentes da caução oferecida em seus sistemas de controle interno, bem como para apresentação de contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir (art. 306 c/c 183 do CPC/2015).

Apresentada a contestação pela Fazenda Pública, intime-se a parte autora para réplica, em igual prazo.

Após, **na ausência de requerimentos**, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

[1] Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009068-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529

EXECUTADO: ALINE CRISTINE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007517-90.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: META CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673

EMBARGADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A parte embargante indicou o veículo pá carregadeira 422 ZX MAR-1, marca JCB, modelo 422 ZX, motor JCB turbo de 4 cilindros com 130hp, cabi.f.a, registrado em nome da empresa embargante para a garantia do juízo.

Em razão disso, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 15 dias, na execução fiscal sobre a indicação do bem em garantia.

Considerando a existência do bem aparentemente penhorável noticiada pela parte embargante e a necessidade de garantia do juízo para fins de admissibilidade deste feito, nos termos do art. 16, I, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos: (I) Postergo o recebimento dos presentes embargos até a efetivação da penhora na execução fiscal; (II) Caso comprovada a garantia integral daquele feito, retornem estes embargos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001698-05.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: FELIPE SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011291-34.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIDIO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008516-85.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLC CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862, LIVIA SIMAO DE FREITAS - MS3410

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000767-09.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002847-41.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUANA CRISTINA ALVES LEAO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005266-59.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EULER GUTTERRES DA SILVA, A REALCE SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA - ME
ESPOLIO: EULER GUTTERRES DA SILVA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROSELI PEREIRA GUTTERRES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580,

SENTENÇA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional desde o pleito fazendário de f. 149, protocolada em 18.11.2011, postulando a suspensão do feito para localização de bens penhoráveis, até a data presente (ID 42295069).

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente, que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se o [Tema 566](#) do Superior Tribunal de Justiça, no qual se consignou que: “(o) prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido” (g.n.)

No caso específico, a própria Fazenda Pública reconhece a consumação da prescrição intercorrente sem interveniência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do lapso extintivo, na forma do [Tema 571](#) do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “(a) Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição” (g.n.).

Em assim sendo, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decurso do quinquênio legal).

Pelo exposto, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadas do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora (AUTO DE PENHORA – F. 66, id 30648714 e RENAJUD – F. 45-46, ID 306448853).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (F 10, ID 30648241).

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data e assinaturas digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014819-71.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIJAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

EXECUTADO: CAMILA SANTOS OVIDIO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 23-25, ID 27029530).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002543-08.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA MACIEL

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (ID 41920273).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD - f. 21-23 e 34-35 do ID 27896365).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008102-29.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ARLINDA DE OLIVEIRA LELIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN - MS14299

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007647-98.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: MANOEL IRLANDES FERNANDES

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (ID 41938183).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição (AUTO DE PENHORA - f. 56, ID 31872627).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009921-20.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE LIMA

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (ID 41823362).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD - f. 06-09).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012258-21.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROMMEL SILVEIRA LOPES

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003129-84.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: RENATO ANDRADE DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6830/80 (ID 41831354).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD - f. 23-25, ID 27268436).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009514-14.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIO CESAR BATISTA

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no cancelamento do crédito exequendo (ID 42015051).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD - f. 30-32 e AUTO DE PENHORA - f. 37 do ID 22803122).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002375-11.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARIA ODILA FELIX FERREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a prolação de sentença nos autos (f. 18 - ID 27896081), deixo de conhecer do pedido de reiteração de extinção formulado no ID 42299485.

Cumpra-se o despacho de f. 20, ID 27896081.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007511-83.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: META CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO PICCOLOTTO JUNIOR - MS13673

EMBARGADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

A parte embargante indicou o veículo rolo compactador de pneu marca Muller, modelo AP26, ano 1993, série 1601720-134, de 16 toneladas, com todos pneus novos, registrado em nome da empresa embargante para a garantia do juízo.

Em razão disso, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 dias, se manifeste na execução fiscal sobre a indicação do veículo em garantia.

Considerando a existência de bem aparentemente penhorável noticiada pela parte embargante e a necessidade de garantia do juízo para fins de admissibilidade deste feito, nos termos do art. 16, I, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos: (I) Postergo o recebimento dos presentes embargos até a efetivação da penhora na execução fiscal; (II) Caso comprovada a garantia integral daquele feito, retomem estes embargos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007197-40.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMERCIAL LANCARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMERCIAL LANCARE LTDA** em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS** (ID 41638580).

A impetrante busca, em síntese, ser excluída da condição de corresponsável por débitos cobrados nas inscrições de dívida ativa 13.6.08.000810-89, 13.6.08.000811-60, 13.2.08.000104-68, 13.7.08.000075-01, 13.2.08.000089-94, 13.6.08.000735-74, 13.6.08.000736-55 e 13.7.08.000065-21, as quais são exigidas em execução fiscal que tramita perante esta 6ª Vara Federal Especializada.

Narra que foi incluída como corresponsável/successora da empresa executada Distribuidora de Cimento Aliança, mediante decisão judicial proferida no executivo fiscal, após pedido da União, medida que não merece prosperar.

Em sede liminar, requer que seja suspensa a eficácia da decisão que deferiu sua inclusão nas inscrições de dívida ativa supramencionadas.

Ao final, pleiteia que seja concedida a segurança para o fim de decretar a nulidade da decisão judicial que incluiu a impetrante como corresponsável pelas inscrições de dívida ativa acima listadas.

Juntou documentos.

O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, a qual declinou de sua competência em razão das inscrições elencadas pela impetrante serem objeto de execução fiscal em trâmite perante esta Vara Especializada (decisão de ID 42076462).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/15).

Sobre o tema, consigno que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 109, VIII, que compete aos juízes federais processar e julgar “os **mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais**”.

Ocorre que, no âmbito da **Justiça Federal da 3ª Região**, a competência para o processamento e julgamento do **mandado de segurança** (exceto, por evidente, daqueles de natureza criminal ou de competência originária das cortes superiores) sempre consistiu, como ainda consiste, como **atribuição dos Juízes Cíveis não especializados**, uma vez que, a tais Juízes Residuais, compete a apreciação e julgamento das ações que não forem expressamente atribuídas às Varas Federais Especializadas.

Em observância a esse parâmetro, os Provimentos n. 56/1991 e 10/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região já estabeleciam, expressamente, a competência das Varas Federais Residuais para o conhecimento e julgamento dos mandados de segurança, senão vejamos:

Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991: redação original:

“(…) IV – a **propositura de mandado de segurança**, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento **é da competência das Varas Federais não especializadas**, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito”

Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017:

“Art. 1º Alterar o inciso IV do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - a **propositura de mandado de segurança**, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo **processamento é da competência das Varas Federais não especializadas**, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito”

Quanto ao ponto, saliento que o **Provimento CJF3R nº 25/2017**, o qual **atualmente rege a competência material** das Varas Especializadas em Execuções Fiscais da Justiça Federal da 3ª Região, muito embora tenha ampliado as hipóteses de competência deste Juízo em seu art. 1º, **não incluiu em seu rol exaustivo** o processamento e julgamento do **mandado de segurança como competência desta Vara Especializada**, confira-se:

“Art. 1º **Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:**

I - as **ações de execução fiscal**, bem como os respectivos **embargos**;

II - as **medidas cautelares fiscais**, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as **ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o **processamento de cartas precatórias** referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, **quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material**.

Art. 2º **Ajuizada ação perante o Juízo cível**, para a discussão de crédito fiscal, **compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal** relativa ao mesmo crédito controvertido.”

Como se vê, quando da edição do Provimento n. 25/2017, poderia o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região haver promovido, caso assim entendesse pertinente, a inclusão da referida classe processual (mandado de segurança) como atribuição deste Juízo Especializado.

Entretanto, percebe-se que, incontestavelmente, optou aquele órgão superior por assim não fazê-lo.

Ao contrário, dispõe expressamente o art. 2º do Provimento n. 25/2017 que, havendo ajuizamento de **ação de competência da Vara Cível Residual** na qual se discuta crédito objeto de execução fiscal, caberá ao Juízo Cível apenas “**comunicar o fato ao Juízo Especializado**” e não declinar de sua competência para o processamento do feito.

Conclui-se, pois, que se mantém inalterada a competência dos Juízes Cíveis residuais para conhecer dos mandados de segurança não-criminais impetrados perante a Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalte-se, outrossim, que em se tratando de competência definida em razão da matéria e, portanto, absoluta e inderrogável (artigos 44 e 62 do CPC⁽¹⁾), não há que se falar em presunção de suas hipóteses de ocorrência.

Nessa toada, registro que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento que o **rol do art. 1º do Provimento CJF3R nº 25/2017 é taxativo, não comportando interpretação extensiva** da qual decorra a ampliação das hipóteses de competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais nele expressamente previstas, vejamos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL COMUM E VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AJUIZADA POR CONSELHO DE CLASSE COM OBJETIVO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, prevista no Provimento nº 25 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região é de natureza absoluta, em razão da matéria, sendo que o rol não pode ser ampliado, conforme já decidiu esta C. Seção (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017191-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/12/2018).

2. In casu, o conselho de classe, alegando impossibilidade de execução, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, busca, mediante “Notificação Judicial”, ajuizada com espeque nos arts. 726 e seguintes do CPC, constituir a devedora em mora e, assim, interromper a prescrição para a cobrança de anuidades, penalidades pecuniárias e/ou multas.

3. É certo que no pedido final constou que a requerida fosse notificada “(1) para requerer o imediato pagamento dos valores vencidos em 2.013; e (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial”; mas isso não desnatura a natureza da notificação judicial, ou seja, não a transforma em ação de cobrança, muito menos em execução fiscal.

4. A notificação judicial é procedimento de jurisdição voluntária previsto nos arts. 726 a 729 do CPC, cuja finalidade é conservar direito. Ou seja, cuida-se de procedimento de natureza não contenciosa, que não tem o condão de gerar prevenção do juízo para as ações posteriores. Nesse sentido: AgInt no AREsp 105.177/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017.

5. Portanto, ainda que a petição inicial tenha sido instruída com as certidões de dívida ativa e que o CREFITO objetive interromper a prescrição para o ajuizamento futuro de execução fiscal, a notificação judicial deverá ser processada e julgada pela vara federal comum.

6. Conflito de competência julgado procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014707-62.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2020)

Assim, muito embora relevantes os fundamentos externados pelo Juízo Residual, verifico que o presente mandado de segurança não se enquadra nas hipóteses de competência desta Vara Especializada.

Por todo o exposto, e nos termos do artigo 66, II, do CPC/2015^[2], **suscito conflito negativo de competência** perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente.

Deixo de apreciar o pedido liminar formulado pela impetrante, diante do reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Especializada.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

[1] Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

[2] Art. 66. Há conflito de competência quando: (...)

II - 2 (dois) ou mais juízes se considerarem incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-97.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: YUKIO TAKEUCHI
INVENTARIANTE: MINEKO TAKEUCHI

Advogados do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LONDRINA

DESPACHO

Conforme ID 42335452, a parte impetrante requereu: i) emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de Campo Grande/MS; e ii) remessa imediata dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande para o seu processamento e julgamento.

Historiados, decide-se a questão posta.

Acolhe-se a emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de CAMPO GRANDE/MS, excluindo as demais autoridades impetradas. Anotações necessárias.

No tocante à competência, é o caso de declínio em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande.

A autoridade em tela tem sua sede funcional em Campo Grande/MS. Portanto, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito (Nesse sentido: CC 5026845-95.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, DATA:09/03/2020). Como já destacado na decisão retro, trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta.

No mais, está afastada a aplicação do disposto na CF, 109, §2º, para fins de fixação de competência na Subseção Judiciária de Dourados, porquanto a parte impetrante possui domicílio em Londrina/PR.

Com isso, declina-se a competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

A parte impetrante renunciou ao prazo recursal. Assim, certifique-se a preclusão da decisão e remetam-se imediatamente os autos para sua redistribuição no Juízo competente.

Em eventual conflito suscitado, serve a presente como razões desse Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALZIRA GABANA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

REU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ALZIRA GABANA MARQUES pede em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, a realização do procedimento cirúrgico de que necessita.

Alega que está cometida de coxartrose não especificada (CID M16.9) e de outra dor crônica (CID R52.2); *“necessita com urgência da realização de uma CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO ESQUERDO E DIREITO, conforme recomendação do médico ortopedista especialista em quadril, Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811”, que acompanha o caso da requerente.*

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que os réus sejam compelidos a adotar as *“medidas administrativas necessárias, em caráter de urgência, para a realização de cirurgia de artroplastia total bilateral dos joelhos em favor da requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sequestro nas contas públicas dos entes requeridos”.*

Pede, ainda, que a cirurgia seja realizada no município de Dourados/MS e *“que o profissional indicado para a realização do procedimento cirúrgico seja o médico ortopedista que já acompanha o caso da requerente, Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, TEOT 14428, RQE 4835, especialista em ortopedia, traumatologia e cirurgia nos quadris e membros inferiores”.*

Juntou documentos e procuração.

É a síntese do necessário. DECIDE-SE.

Inicialmente, à míngua de outros elementos para análise da situação econômica da autora, concede-se a gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não se vislumbra a probabilidade do direito.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

No caso específico, a parte autora junta laudo médico assinado pelo Ortopedista e Traumatologista Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, no qual atestou que a autora necessita de cirurgia ortopédica.

Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

No caso concreto, contudo, os elementos não são suficientes para demonstrar se a classificação da medida pleiteada é de urgência ou de emergência.

Insta observar que o direito à saúde alegado por alguém que pretende prestação específica do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma "visão de conjunto", que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento inserido em um sistema constitucional unitário.

O Judiciário não tem conhecimento sobre as prioridades, as enfermidades, a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam na fila para iniciar ou dar continuidade a tratamento. E, no presente caso, informações precisas sobre a fila de espera para cirurgias e sem a efetiva prova da emergência do procedimento, não se pode priorizar a parte autora, sob a alegação de direito à saúde. Basta ler o artigo 196 da Lei Maior: o direito ali conferido busca adoção de políticas gerais, e respeito à isonomia.

Portanto, deferir a pretensão, momentaneamente sem apontar erro na fila e emergência no tratamento, é violar os princípios constitucionais da igualdade. A saúde é dever a ser garantido de forma igualitária e mediante políticas sociais e econômicas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não se vislumbra a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFERE-SE a tutela de urgência.

Tendo em vista o direito discutido, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC, deixa-se de designar audiência de conciliação prévia.

Citem-se as rés para, querendo, apresentar contestação.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão **especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento**. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e a fim de se aferir a alegada imprescindibilidade do tratamento postulado e sua emergência, determino a produção de prova pericial.

Nomeia-se o **Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302**, para a perícia médica. Designe-se a Secretaria data, horário e local para realização do ato.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) *O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.*
- 2) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.*
- 3) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
- 4) *O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
- 5) *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir-se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
- 6) *Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?*
- 7) *Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?*
- 8) *Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?*

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Note-se que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial.

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intuem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Fixam-se os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possuiu consultório no Município de Umarumã/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços.

Expeça-se a solicitação de pagamento (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o dever de o perito prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

A parte autora deverá comparecer na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informá-lo acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-08.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS.

Contudo, em 27/07/2020, foi publicada a Portaria ME 284, de 28/07/2020, a qual aprova o novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Nos termos da referida Portaria, mais especificamente em seu Anexo VI, o Estado do Mato Grosso do Sul passou a ter apenas uma Delegacia da Receita Federal do Brasil: DRF Campo Grande.

Com isso, emende a parte autora, em 15 dias, a inicial para a inclusão, como autoridade impetrada, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003801-76.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AGROPASTORIL MACACO VERMELHO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas da manifestação do perito, em que designou a instalação dos trabalhos de perícia para **15 de janeiro de 2021, às 08:00 horas**, no escritório da COPERPLAN - Consultoria e Planejamento Agropecuário Ltda, com endereço na Rua Aziz Rasselken, 66, Jardim Clímax, Dourados/MS.

DOURADOS, 25 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000513-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: IVO VICENTE BASSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1) Preliminarmente, foi reconhecida a competência desse Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, conforme certidão ID 42326568.

2) Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE este.

Com o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: BRASIL MOTORS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ARICLE PAES QUEIROZ, EMILAINA PAES QUEIROZ PADILHA

DESPACHO

1) Os réus foram citados, não quitaram o débito nem opuseram embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Serve-se deste como mandado/carta de intimação para que os executados efetuem, em 15 dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, iniciam-se os 15 dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, em 15 dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

Destinatários:

i) Nome: BRASIL MOTORS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Cuiabá, 2855, Jardim Agua Boa, Dourados/MS.

ii) Nome: ARICLE PAES QUEIROZ
Endereço: R MOZART CALHEIROS, 1480, JARDIM AGUA BOA, DOURADOS - MS - CEP: 79811-010

iii) Nome: EMILAINA PAES QUEIROZ PADILHA
Endereço: RUA ITAMARATI, 1074, JARDIM AGUA BOA, DOURADOS - MS - CEP: 79811-110

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE, a fim de otimizar a diligência.

Valor da causa: R\$97.481,28

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/11/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55EB749A0>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002591-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: JULIA TELES CHIMELLO - ME, JULIA TELES CHIMELLO

DESPACHO

Frustrada a citação, informe a parte autora, em 15 (quinze) dias, novo endereço para citação dos réus ou requeira a citação na modalidade pertinente.

Pontue-se que se realizaram buscas nos sistemas RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

Após, conclusos.

Intím-se.

JUIZFEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001982-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ILDA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001847-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GELSON URBANO DE FREITAS

DECISÃO

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no tocante aos contratos n. 071146107000118919, 071146107000130617, 071146400000314760 e 1146001000204183, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

No mais, defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD.

Com a juntada, vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001487-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-93.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-40.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000264-45.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000485-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000526-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-10.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000344-09.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000331-10.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000462-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000398-72.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000357-08.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000903-63.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000346-76.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000349-31.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000869-88.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000379-66.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-36.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000481-88.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000486-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000282-66.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001394-70.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001457-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000571-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALDEVINO JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001269-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ALINE DECARI MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024106-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, diante das informações juntadas pela CEF, procedo à abertura de vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002619-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ANTONIO POLETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002245-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: DAYSE CORTEZ DE LUCENA TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001557-50.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-76.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001439-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000260-08.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001486-48.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000709-63.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000353-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001438-89.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-81.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001425-90.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000599-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000399-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000459-30.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000465-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001421-53.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000583-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-94.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000463-67.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001847-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GELSON URBANO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, procedo à abertura de vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000792-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004261-05.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Dourados, 26 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000388-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001454-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000717-40.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000803-11.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001361-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000694-94.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000457-60.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímam-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000385-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímam-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímam-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000594-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000245-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001435-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000405-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000390-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000867-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000860-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000802-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeriram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000717-67.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANDERSON VASQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de intimação, com diligência negativa (ID 40483247), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

DOURADOS, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002853-08.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, JOSE HENRIQUE CASALE

Advogados do(a) REU: MARIANE CARBONERA AGUIAR - MS19748, MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598, DAYANE THOMAZI MAIA - SP374754

DESPACHO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Inicialmente, anoto que o pedido formulado pela DPU na resposta à acusação id 24061323 - p. 66/68 e id 24062203 - p. 01, de remessa dos autos para julgamento conjunto com a ação penal n. 0003003-66.2013.403.6117 restou prejudicado, visto que o processo foi sentenciado e a respectiva sentença publicada em 29.01.2019 (cf. consulta processual pública), pelo que deixo de apreciá-lo, com fulcro no art. 55, §1º, do CPC, aplicável ao processo penal de acordo com o art. 3º, do CPP.

4. Outrossim, designo audiência de instrução para **6 de abril de 2021, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00 de Brasília)**, oportunidade em que serão interrogados os réus: **JOSÉ HENRIQUE CASALE**, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jau/SP; e **LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA** e **PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA**, por meio de videoconferência com o Juízo da Comarca de Iguatemi/MS; além de ouvida a testemunha comum **GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO**, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS ou através de acesso direto ao [link](#) da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>.

5. Para acessá-la, basta clicar no [link](#) acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

6. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trfb.jus.br).

7. Nos termos da parte final do art. 16, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, ordeno a intimação pessoal de JOSÉ HENRIQUE CASALE para o ato. Saliento que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado, para viabilizar o envio do [link](#) de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.

8. Sem prejuízo, depreque-se a intimação de LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA e PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, e intime-se/requisite-se a testemunha GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, por meio de Ofício a ser encaminhado diretamente aos seus superiores, nos moldes do artigo 221, §3º, do CPP.

9. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma vez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

10. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar o *link* para participar da audiência, se for possível. Anoto que se trata de processo incluído na Meta 02 do CNJ e, por isso, todos os esforços são úteis para evitar o adiamento/cancelamento do ato.

11. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

12. Por outro lado, observo que, além das testemunhas arroladas também pela acusação, JOSÉ HENRIQUE CASALE arrolou as testemunhas de defesa: ÁLVARO COSTA CRUZ, HUGO NASCIMENTO DE ALMEIDA, LUIZ EDUARDO BELO, LUIZ CARLOS BELO, MARCELO ROMA CORTEZE e SAMIR CAMPOS GOMES.

13. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

14. Consigne-se à defesa que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida progressa do(a) denunciado(a).

15. Ressalto que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos, em qualquer momento antes do encerramento da instrução do feito.

17. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

18. Demais diligências e comunicações necessárias.

19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

20. Cópia do presente servirá como:

20.1. **OFÍCIO** à Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS (*e-mails*: gabinete.drfgc@rfb.gov.br e/ou gabinete.drfgc@receita.fazenda.gov.br), para comunicação e intimação da testemunha **GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO**, Auditor-Fiscal da Receita Federal, matrícula 12190, acerca da designação da audiência supra.

20.2. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do réu **JOSÉ HENRIQUE CASALE**, brasileiro, casado, nascido em 29.12.1960, natural de Jaú/SP, filho de Antônio Casale e Maria Dias, CPF 015.781.818-79, RG 13.500.927 SSP/SP, com endereço na Rua Riachuelo, n. 173, Distrito Industrial, em Jaú/SP, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados.

20.3. **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS.**

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G272674608>.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, Fone: (67)3422-9804 – *e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS

Partes: MPF x LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

Autos: 0002853-08.2014.4.03.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO dos réus **LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, nascida em 13.08.1976, natural de Sete Quedas/MS, filho de Dorival David Martins e Lígia Maria Rodrigues Martins, CPF 929.489.361-87, RG 1.263.987 SSP/MS; e **PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, nascido em 23.11.1977, natural de Dourados/MS, filho de Aureste Albuquerque de Oliveira e Maria Denis de Oliveira, CPF 845.750.771-00, RG 979.071 SSP/MS, *ambos com endereço na Rua Otacilio Flores Belmont, n. 515, em Tacuru/MS, fones: (67)3478-2288 e (67)99979-5099*, para que compareçam na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Observação: Os acusados são assistidos juridicamente pela Defensoria Pública da União.

Prazo para cumprimento: **60 (sessenta) dias**.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G272674608>.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003326-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE LUIS NASCIMENTO FRAGOSO, IVAN PASSOS DA CRUZ, CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: JULIANA SILVA DA SILVA - MS18134-B, HELION CALDAS MOURA FILHO - RJ86052

Advogados do(a) REU: JULIANA SILVA DA SILVA - MS18134-B, ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ - SP361406-A

Advogados do(a) REU: HELION CALDAS MOURA FILHO - RJ86052, JULIANA SILVA DA SILVA - MS18134-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, ficam as partes intimadas para manifestar quanto ao pedido ID 42410284 (solicitação de destinação de bens), no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 26 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: RADIO DOURADOS DO SUL LTDA - ME, ZAZI BRUM, PEDRO DE SOUZA CARNEIRO, LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do MANDADO DE CITAÇÃO que resultou POSITIVO, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 26 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002345-33.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO SERGIO DIAS

Advogados do(a) REU: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224

DESPACHO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Por outro lado, considerando a oferta de acordo de não persecução penal id 24223635 - p. 54/55 ao denunciado, intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Na hipótese de concordância com os termos do acordo proposto, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências - sem necessidade de novo despacho.

5. Rejeitados os termos do acordo, ou no silêncio da defesa, fica designada audiência de instrução para **6 de julho de 2021, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00 de Brasília)**, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação ROQUE VANDERLEI RIOS, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR ou através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

6. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. da sala: 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

7. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

8. Depreque-se o interrogatório do acusado JOÃO SÉRGIO DIAS ao Juízo de Direito da Comarca de Guararapes/SP; e a intimação da testemunha de acusação ROQUE VANDERLEI RIOS à Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

9. Consigne-se que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma a dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

10. Registro que embora a audiência para oitiva da testemunha de acusação deva ocorrer em ambiente virtual, a rigor, o interrogatório deverá ser realizado no Juízo Deprecado, pelo método convencional, notadamente diante da dependência do êxito de uma sequência de providências, quais sejam além de intimá-lo, seria necessário certificar se ele possui meios de se conectar à audiência, sobretudo acesso à *internet* banda larga, a teor do art. 7º, *caput*, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020. Assim, assevero, desde logo, que o ato permanecerá integralmente deprecado.

11. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

12. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

13. Demais diligências e comunicações necessárias.

14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPP.

15. Cópia do presente servirá como **CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR** e como **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARARAPES/SP**.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, Fone: (67)3422-9804 – e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Juízo Deprecado: JUÍZO DASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Partes: MPF x JOÃO SÉRGIO DIAS

Autos: 0002345-33.2017.4.03.6107

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha **ROQUE VANDERLEI RIOS**, brasileiro, casado, empresário, RG 40017275 SSP/PR, CPF 034.620.329-50, com endereço na Rua Afonso Pena, n. 2551, Centro, em Cascavel/PR; celular (45)99917-3838, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Observação: O acusado é defendido pelos advogados: Dra. Marcela de Souza Venturin Correia, Dra. Lúcia Rodrigues Fernandes e Dr. Lucas Rodrigues Fernandes.

Prazo para cumprimento: **60 (sessenta) dias**.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6DC0B3CC3>.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, Fone: (67)3422-9804 – e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARARAPES/SP

Partes: MPF x JOÃO SÉRGIO DIAS

Autos: 0002345-33.2017.4.03.6107

ATO DEPRECADO: INTERROGATÓRIO do acusado **JOÃO SÉRGIO DIAS**, brasileiro, casado, operador de máquinas agrícolas, nascido em 06.12.1967, natural de Rubiácea/SP, filho de João Dias e Aparecida Martins Dias, RG 20575653 SSP/MS, CPF 094.751.298-55, com endereço na Rua Valdomiro Astolpe, n. 10, Vila Medeiros, em Guararapes/SP, bem como sua intimação para que compareça na sede do Juízo Deprecado, em data e horário a serem designados pelo Juízo Deprecado, oportunidade em que será interrogado, pelo método convencional.

Observação: O acusado é defendido pelos advogados: Dra. Marcela de Souza Venturin Correia, Dra. Lúcia Rodrigues Fernandes e Dr. Lucas Rodrigues Fernandes.

Prazo para cumprimento: **60 (sessenta) dias**.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6DC0B3CC3>.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003636-94.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSEFA RITA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Se o caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Três Lagoas, 25 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0003295-97.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DARCYMARQUES MUNIZ

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE GUERRA - SP234690

DESPACHO

Verifico que a lide discutida nestes autos – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - é objeto do tema 979 do STJ e a Primeira Seção do STJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no DJe de 16/08/2017 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1381734/RN).

Assim, dê-se ciência às partes desta decisão e após promova a Secretaria o sobrestamento dos autos.,

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001294-08.2017.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO LUIZ CERUTTI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 22440507: defiro o pedido. Expeça-se nova carta precatória para a comarca de Dois Vizinhos/PR para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

Uma vez expedida, dê-se ciência a parte autora e ao INSS.

Como retorno da deprecata, dê-se vista às partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001666-88.2016.4.03.6003

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO

Chamo o feito à ordem

Foi nomeado Damão Pereira Godoi para defender os interesses da parte autora.

Ocorre que chegou ao conhecimento deste Juízo que referido advogado solicitou baixa na inscrição da ordem na subseção de Mato Grosso do Sul, desta forma necessário nomear outro defensor.

Assim, nomeio em substituição daquele, **Dra. Josieli Vanessa de Araújo Serrado Feguglia da Costa, OAB/MS nº 14.316, com escritório na Rua Munir Thomé, 2791, em Três Lagoas/MS. Fone: (67)35224206 e 67-992712762.**

Retifiquem-se a autuação dos autos fazendo constar o nome da nova patrona.

Intime-a de sua nomeação, bem assim que foi determinada a expedição de carta precatória (fls. 97 e 113), podendo este despacho servir como mandado.

No mais, cumpra-se as decisões de fl. 97 e 113 e expeça-se carta precatória para a realização de **perícia médica e social** para a Justiça Federal de São José do Rio Preto, bem assim a intimação da parte autora acerca da nomeação de sua nova advogada. Anote que o novo endereço da parte autora está informado na fl. 112.

Deixo de fixar honorários para Damão Pereira Godoi tendo em vista não ter praticado ato processual.

Intimem-se as partes da expedição da carta precatória.

Como retorno da deprecata, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, após venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000897-46.2017.4.03.6003

AUTOR: JESSICA PALOMARIBEIRO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CRISTINI NOVELETO - SP379474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício assistencial que já teve o laudo pericial realizado estando pendente a realização de perícia social.

Como parte autora está residindo em Deodápolis, foi deprecado o ato para aquela comarca. O Juiz Estadual oficiou para a Prefeitura local solicitando que uma assistente social do CREAS realizasse a perícia, o que foi recusado fundamentadamente.

Desde 2007, com a edição da Resolução 541 do CJF foi possível que a Justiça Estadual, quando atuando na competência delegada, se utilizasse do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - Sistema AJG do Conselho da Justiça Federal para cadastrar, nomear profissionais cadastrados, fixar os honorários e solicitar os honorários para pagamento dos profissionais por eles nomeados após a realização das perícias.

Atualmente referida Resolução encontra-se revogada estando vigente a de n. 305/2014.

Em consulta ao sistema da assistência judiciária gratuita, no site www.ajg.cjf.jus.br, foi possível encontrar 11 profissionais assistentes sociais habilitadas para atuar na cidade de Deodápolis.

Deste modo, **depreque-se novamente ao Juiz Estadual de Deodápolis solicitando a realização de perícia social, nos moldes da Resolução 305/2014**, podendo ser indicada, como sugestão, a profissional Tatiane Cristine Pires, assistente social, que pode ser encontrada pelo telefone 996196285, email tatiane.cpires@gmail.com, com endereço na rua Maria Ester dos Santos Farias, n. 878, Deodápolis-MS, ou outra, que o magistrado julgar pertinente.

A precatória deverá ser acompanhada desta decisão, dos quesitos e dos demais documentos necessários para a realização da perícia.

Como retorno da deprecata, vista as partes e ao MPF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, após retomem conclusos para sentença.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000582-30.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, NGP CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** em face de **Eledir Barcelos de Souza** e de **NGP Construções e Serviços Ltda. ME**, objetivando a condenação dos réus a restituir integralmente os valores recebidos no âmbito do Convênio nº 657543/2009. Pede ainda a condenação dos requeridos pela prática dos atos previstos no art. 10, inciso XI, e art. 11, ambos da Lei nº 8.429/92.

O autor alega, em síntese, que Eledir Barcelos de Souza, na qualidade de prefeita do Município de Santa Rita do Pardo/MS nos períodos de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, teria praticado ato de improbidade administrativa na gestão dos recursos financeiros repassados por meio do Convênio nº 657543/2009, destinados à construção de escola(s) no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública Infantil – PROINFÂNCIA. Aduz que a empresa vencedora do certame nº 033/2011 – NGP Construções e Serviços Ltda. ME, antiga Antonieto Transportes e Serviços Ltda. ME –, a quem foi adjudicado o Contrato nº 037/2011, foi beneficiada pela improbidade administrativa da então prefeita. Por fim, refere que as irregularidades foram aferidas na Tomada de Contas Especial nº 23034.031567/2017-92 (processo administrativo original nº 23400.004999/2009-03).

O pedido liminar foi tido por prejudicado, considerando que já havia sido decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, a fim de reparar esse mesmo suposto dano, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0001551-33.2017.4.03.6003 e da Medida Cautelar em Ação Civil Pública nº 0001582-53.2017.4.03.6003. Ademais, tendo em vista a identidade de pedidos e causa de pedir em relação a essa outra ação civil pública, determinou-se ao FNDE que se manifestasse se pretende prosseguir com a presente demanda (ID 5344864).

Foram trasladadas peças dos processos nº 0001551-33.2017.4.03.6003 e nº 0001582-53.2017.4.03.6003 a estes autos (ID 8429896).

O FNDE afirmou que reservava o direito de se manifestar quanto ao prosseguimento da presente ação para depois de intimado quanto ao eventual ingresso no âmbito da Ação Civil Pública nº 0001551-33.2017.4.03.6003 e da Medida Cautelar em Ação Civil Pública nº 0001582-53.2017.4.03.6003 (9074361).

Foi determinada a oportunidade do ingresso do FNDE na Ação Civil Pública nº 0001551-33.2017.4.03.6003 e na Medida Cautelar em Ação Civil Pública nº 0001582-53.2017.4.03.6003 (ID 12881065).

De seu turno, o FNDE afirmou que tem interesse em ingressar nos outros processos acima referidos (ID 17422128).

Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao ingresso do FNDE no polo ativo da Ação Civil Pública nº 0001551-33.2017.4.03.6003 e da Medida Cautelar em Ação Civil Pública nº 0001582-53.2017.4.03.6003. Além disso, pugnou pela extinção do presente feito sem resolução do mérito, em razão da litispendência.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, deve ser deferido o ingresso do FNDE no polo ativo da Ação Civil Pública nº 0001551-33.2017.4.03.6003 e da Medida Cautelar em Ação Civil Pública nº 0001582-53.2017.4.03.6003.

Com efeito, existe pertinência entre a aludida autarquia e os pedidos formulados no âmbito daquelas outras demandas. Além disso, houve manifestação favorável do Ministério Público Federal no que se refere à inclusão do FNDE como coautor das ações ajuizadas pelo órgão ministerial.

Sob esse prisma, o litisconsórcio ativo entre o MPF e o FNDE contribuirá para a apuração do suposto ato de improbidade administrativo. Ademais, inexistirá qualquer prejuízo aos réus, inclusive na dialética processual, eis que permanecerá o respeito ao contraditório e ampla defesa.

De outro vértice, como ingresso do FNDE nos autos nº 0001551-33.2017.4.03.6003 e nº 0001582-53.2017.4.03.6003, resta configurada a identidade de ações.

Com efeito, verificam-se os exatos mesmos pedidos e causa de pedir. Isso porque tanto esta ação quanto a Ação Civil Pública nº 0001551-33.2017.4.03.6003 tratam de irregularidades no Convênio nº 657543/2009, objetivando a condenação de Eledir Barcelos de Souza e de NGP Construções e Serviços Ltda. ME (antigamente denominada Antonieto Transportes e Serviços Ltda. ME) às penas por improbidade administrativa, incluindo a reparação do dano.

Ressalta-se que a Ação Civil Pública nº 0001551-33.2017.4.03.6003 também tem como réus Vitalino Pires dos Santos (engenheiro civil responsável pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo), Tania Souza Athayde e Fabio Rodrigo Antonieto (administradores da empresa NGP Construções e Serviços Ltda. ME).

A Ação Civil Pública nº 0001551-33.2017.4.03.6003 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em 26/07/2007, de modo que é mais antiga do que esta demanda, proposta em 12/12/2017. Além disso, a tramitação dos autos nº 0001551-33.2017.4.03.6003 está mais avançada do que o presente processo.

Destarte, configurada a litispendência desta demanda em relação àquela que foi distribuída antes, faz-se imperativa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **defiro** o ingresso do FNDE no polo ativo da Ação Civil Pública nº 0001551-33.2017.4.03.6003 e da Medida Cautelar em Ação Civil Pública nº 0001582-53.2017.4.03.6003.

Retifique-se a autuação dos autos nº 0001551-33.2017.4.03.6003 e nº 0001582-53.2017.4.03.6003, a fim de constar o FNDE como autor, em litisconsórcio como Ministério Público Federal.

Ademais, declaro a litispendência em relação aos referidos processos, de modo que **extingo o presente feito** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Traslade-se cópia das petições ID 17422128 e ID 33172247, bem como desta decisão, aos autos da Ação Civil Pública nº 0001551-33.2017.4.03.6003 e da Medida Cautelar em Ação Civil Pública nº 0001582-53.2017.4.03.6003.

Retifique-se a classe processual destes autos para "Ação Civil De Improbidade Administrativa (64)".

Transitada em julgado, arquivem-se com as formalidades legais e cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000889-47.2018.4.03.6003

AUTOR: FABIO DINIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista notícia de que a parte autora mudou-se novamente de cidade, expeça-se carta precatória para a realização da perícia para a Subseção Judiciária de Bauru.

Solicite-se a devolução da deprecata encaminhada para Alagoas independente de cumprimento.

Como retorno da deprecata, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002859-41.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

APÓS, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais médico e social que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretária designar data para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se a parte autora

TRÊS LAGOAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001127-88.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDITE FERREIRADOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

TRÊS LAGOAS, 25 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0003297-67.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA JOSE FERNANDES CAVALCANTE

Advogado- MS

DESPACHO

Verifico que a lide discutida nestes autos – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - é objeto do tema 979 do STJ e a Primeira Seção do STJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no DJe de 16/08/2017 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1381734/RN).

Assim, dê-se ciência às partes desta decisão e após promova a Secretária o sobrestamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-98.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALTICINEZ BARBOZA SANTIAGO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de VALTICINEZ BARBOZA SANTIAGO, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida em sede administrativa. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada, tendo renunciado ao prazo recursal (ID 38754043).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se os valores bloqueados no ID 37102979, bem como eventual penhora e outra indisponibilidade de bens.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a informação de que a exequente já recebeu a quantia correspondente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001649-91.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MAURICIO DOMINGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA À CEF DA LIBERAÇÃO DO BEM.

TRÊS LAGOAS, 25 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000194-18.2017.4.03.6003

AUTOR: NORMA RAMIREZ ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Se o caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Três Lagoas, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001479-53.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: M. O. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Mayke Orue Salina**, representado por sua mãe, Janete Oure Vieira, ambos qualificados na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a concluir seu processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 17/12/2019 requereu administrativamente o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, mas até a presente data não obteve resposta. Assevera que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante comprova que em 17/12/2019 requereu administrativamente o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (id. 42259942).

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convalidam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio exposto por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciou sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado. (Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 00301).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In caso, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteuticas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784 /1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2015).

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício pretendido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie o requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 42259935).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001466-54.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria de Lourdes de Lima**, qualificada na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a concluir seu processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 15/10/2019 requereu administrativamente o benefício de amparo assistencial ao idoso, mas até a presente data não obteve resposta. Assevera que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A impetrante comprova que em 15/10/2019 requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso (id. 42164844).

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convalidam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio exposto por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciou sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado. (Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 00301).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfitêuticas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784 /1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2015).

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício pretendido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie o requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 42164838).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000734-66.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE MANUEL BALTAR RIVEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793, SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de quinze dias.

TRÊS LAGOAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001918-91.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: VANDA LIMA CORREA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Vanda Lima Correa, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, ser portadora de espondilite anquilosante, coluna em bambu e espondiloartrose toracolombar com pinçamento de espaços discas, além de outros males. Afirma que sua situação agrava-se na medida em que sua coluna vertebral já se encontra inflamada e com as partes articulares enrijecidas, o que lhe causa dores na região do quadril e região dorsal. Destaca que em decorrência de seu grave estado de saúde, viu-se impossibilitada de exercer sua atividade laborativa. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 24/02/2016, o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 08/19 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 21/23).

Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/31. Discorre sobre os requisitos dos benefícios postulados e afirma que a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa. Sustenta que a doença que culminou na incapacidade da autora é decorrente de fratura do ombro e do braço ocorrida em 19/07/2016, que não tem relação com a suposta doença que lhe atinge a coluna, a qual não lhe atribui incapacidade. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos (fls. 32/64).

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 68/70.

A parte autora manifestou-se às fls. 73/75. Apresentou discordância do laudo pericial e requereu a intimação da perita para complementação do laudo.

Na sequência, o INSS apresentou manifestação e pugnou pela improcedência da ação, ante a constatação de capacidade laborativa da parte autora (fl. 78).

Por fim, por meio do ato ordinatório id. 32399405, restou indeferido o pedido de complementação do laudo pericial.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

De início, verifica-se no laudo pericial de fls. 68/70, que a requerente é portadora de espondilose -M47 e espondilite anquilosante -M45 (q. "B" - fl. 69).

Esclarece a perita que se tratam de patologias decorrentes da idade, concluindo que **a autora não apresenta incapacidade física funcional** (q. "C" e "F" - fl. 69).

Registra, ainda, que as patologias não tem cura, porém apresentam melhoras com o tratamento adequado (q. "F" - fl. 69).

Por fim, a perita menciona que a postulante apresentou marchas livres, discreta limitação de movimento de coluna lombar, realizou mudança de posição sentada, em pé e deitada com leve limitação e lassegue negativo. Afirma que as queixas da requerente não são compatíveis com a clínica apresentada no ato da perícia (q. "N" - fl. 70).

Ressalte-se que a análise pericial quanto as patologias está fundamentada nos resultados da avaliação fisioterapêutica que evidenciam a inexistência de incapacidade, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Esclareça-se que a identificação de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame.

Portanto, conclui-se que a autora não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade, uma vez que não apresenta incapacidade laborativa.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

REPRESENTANTE: JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO - SP284336

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Jorge dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O autor alega, em síntese, ser portador de glaucoma e fazer uso constante de diversos medicamentos fortes, não tendo condições de exercer qualquer tipo de trabalho, dadas as graves condições de saúde que apresenta. Afirma que seu estado de saúde não é bom e aliado ao trabalho que desempenha, está total e definitivamente incapaz para o trabalho. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido de forma injusta. Juntou documentos às fls. 13/27 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 29/30).

Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/53. Discorre sobre os requisitos dos benefícios postulados e afirma que não há prova de incapacidade laborativa. Aduz que as últimas perícias realizadas em âmbito administrativo concluíram que não há incapacidade para o trabalho. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos (fls. 54/78).

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 83/89.

A parte autora manifestou-se às fls. 92/93. Apresentou discordância do laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. Juntou documentos às fls. 94/105.

Na sequência, o INSS apresentou manifestação e pugnou pela improcedência da ação, ante a constatação de capacidade laborativa da parte autora (fl. 106).

Por fim, por meio do ato ordinatório id. 3239920, restou indeferido o pedido de realização de nova perícia.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

De início, verifica-se no laudo pericial de fls. 83/89, que o requerente é portador de suspeita de glaucoma – H40 (q. “B” – fl. 87).

Esclarece a perita que o periciado apresenta limitações leves, todavia não necessita de afastamento das atividades laborais e pode praticar os atos ordinariamente atribuídos a sua atividade, sem risco a sua saúde (q. “F” – 87).

Conclui que **o autor não apresenta incapacidade para atividades laborativas** (q. “F” e “G” – fls. 87/88).

Ressalte-se que a análise pericial quanto a patologia está fundamentada nos resultados da avaliação fisioterapêutica que evidenciam a inexistência de incapacidade, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Os atestados médicos particulares (fls. 94/105) não infirmam a prova pericial produzida por profissional equidistante das partes e com qualificação técnica para a análise das patologias e respectivas implicações na capacidade laboral.

Esclareça-se que a identificação de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame.

Portanto, conclui-se que o autor não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade, uma vez que não apresenta incapacidade laborativa.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **Município de Bataguassu/MS**, qualificado na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Bataguassu/MS**, objetivando compelir a autoridade impetrada a prestar informações quanto à aposentadoria de servidores públicos.

O Município esclarece que os servidores de seus quadros estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sendo que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público. Refere que, em 11/09/2019, oficiou à autoridade impetrada para que informasse se 29 servidores estão aposentados – todavia, esse expediente não foi respondido até hoje. Ressalta que existem vários candidatos aprovados em concurso público com validade até 20/01/2020, sem possibilidade de nova prorrogação, os quais podem ser convocados para ocupar os cargos dos servidores aposentados.

Deferido o pedido liminar, determinou-se à autoridade impetrada que prestasse as informações solicitadas pelo Município de Bataguassu/MS, com a identificação dos servidores públicos eventualmente aposentados (ID 26814542).

O Gerente Substituto da Agência da Previdência Social em Bataguassu/MS comunicou que cumpriu a ordem judicial, tendo fornecido ao município impetrante as informações necessárias (ID 27003904).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, postulando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto (ID 28659333).

O Município de Bataguassu/MS manifestou ciência do cumprimento da decisão liminar (ID 29796714).

Por fim, o Ministério Público Federal foi intimado e se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua atuação no feito, pugnano pelo prosseguimento do processo sem sua intervenção.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Conquanto o pleito autoral já tenha sido satisfeito, mediante o cumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada, deve-se considerar que a função jurisdicional compreende a pacificação definitiva dos conflitos. Por conseguinte, mostra-se razoável a análise exauriente do direito evocado pelo impetrante.

Sob essa perspectiva, mantém-se a conclusão de que o Município de Bataguassu/MS tem direito a obter as informações referentes à eventual aposentadoria de seus servidores, o que impõe a concessão da segurança.

Com efeito, o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

Por sua vez, a Lei nº 12.527/2011 regulamentou o procedimento a ser observado pelos entes públicos a fim de garantir o pleno exercício do direito constitucional ao acesso à informação. O art. 1º, parágrafo único, do aludido diploma legal estabelece que estão sujeitos às suas disposições os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De acordo com o art. 11 da referida lei, o acesso à informação será imediatamente concedido pelo órgão ou entidade pública. Caso isso não seja possível, deverão ser adotadas as seguintes providências no prazo de 20 dias, prorrogável por mais 10 dias: *“I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação”*.

Segundo consta na petição inicial, o Município de Bataguassu/MS não possui regime próprio de Previdência Social, de modo que seus servidores públicos estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Nesse panorama, o Município oficiou à impetrada em 11/06/2019, visando a obter informações relacionadas aos servidores públicos aposentados (ID 26707247). Conforme esclarece o impetrante, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo, do que se infere a relevância desses dados.

Apesar do recebimento do expediente pelo INSS, não houve qualquer resposta à solicitação do Município por mais quatro meses. De fato, a autarquia previdenciária somente prestou as informações ao impetrante depois de compelida a tanto, por meio de decisão judicial proferida nestes mesmos autos. Ainda que não seja exigível o rígido cumprimento dos prazos legais, em razão dos notórios entraves ao serviço público, não é razoável que a mora administrativa tenha se prolongado por tanto tempo.

Resta evidente, portanto, que o Município de Bataguassu tem direito líquido e certo à obtenção das informações solicitadas.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, confirmando a decisão liminar, a fim de declarar o direito do Município de Bataguassu/MS a ter acesso às informações solicitadas por meio do Ofício nº 522/PGM/2019, com a identificação dos servidores públicos eventualmente aposentados, de acordo com a planilha anexa àquele expediente, bem como a espécie da aposentadoria.

Declaro resolvido o processo pelo mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001200-67.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: AGOSTINHO DE AGUIAR BORBA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINE DA SILVA NEVES - MS16150

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre a presente ação e os embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 5000962-48.2020.4.03.6003, eis que divergemos em relação aos documentos que instruem as iniciais.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000293-29.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE CARLOS BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AVILA MACHADO - MG85852, MARCELO PEREIRA LONGO - SP132142

DESPACHO

Abra-se vista ao executado para manifestação sobre a contraposta do IBAMA (id. 42315738).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002453-20.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUZIA CORDEIRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Luzia Cordeiro Moreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social- INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que sempre exerceu atividade laborativa de ordem braçal, como copeira e empregada doméstica, as quais lhe exigiam movimentos repetitivos e de flexão, além de grande movimentação e esforço físico. Afirma que em 2014 passou a padecer de sérios problemas na coluna, que são de natureza grave, o que a impediu por completo de continuar exercendo suas atividades laborativas. Aduz que em 06/10/2015 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 20/56 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 58/60).

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 72/74.

Citado (fl. 75), o INSS apresentou **proposta de acordo** (fls. 76/79), que abrange a concessão de auxílio-doença com DIB em 26/11/2018, DIP em 01/07/2019 e DCB em 360 dias após a DIP, com pagamento dos valores atrasados, nos seguintes termos: R\$ 3.500,00 a título de crédito principal e R\$ 350,00 a título de honorários advocatícios.

O INSS manifestou-se (id. 23717446) e requereu a intimação da autora para que se manifestasse quanto à proposta de acordo.

Por fim, a parte autora apresentou manifestação e concordou com a proposta de acordo formulada pela autarquia (id 31278118).

É o relatório.

Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, **HOMOLOGO** a transação e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo.

Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Campo Grande/MS, **com cópia da proposta de acordo**, para implantação e pagamento do benefício no **prazo máximo de 30 dias**, nos termos acordados, comunicando-se este Juízo Federal quanto ao efetivo cumprimento, atentando-se para as consequências do descumprimento da ordem judicial previstas pelo art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Oportunizo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: a) juntar o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Após, espere-se o necessário para efetivação do pagamento, considerando a liquidez do acordo.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Transitada em julgado nessa data, em razão da falta de interesse recursal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000915-04.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MURILO TOSTA STORTI - MS9480, ROBERTO RABELATI - MS10702-A

REPRESENTANTE: HENRIQUE LUPO NETO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela **CESP – Companhia Energética de São Paulo**, sociedade de economia mista, contra **Henrique Lupo Neto e terceiros incertos e desconhecidos**, “*que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça*”, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: **I)** na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; **II)** na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; **III)** no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; **IV)** na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos.

Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma gleba de terras rural contendo 135,00 alqueires, localizada no município de Brasília/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 18/10/2006 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como reconpor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.

Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de *custos legis*, conforme artigo 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85 (fl. 74).

O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 76). Juntou documento (fls. 77/80).

Foi proferida decisão (fls. 82/83) pelo deferimento do pedido liminar, para que os requeridos cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o poste com luminária de 100,00m, o pier de 7,50m² e as interferências em processo de regeneração (fls. 51/53), com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998), determinando, ainda, que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.

Após requerimento da CESP, de suspensão do feito por 30 dias, para realização de inspeção (fl. 97) na área, manifestou-se o requerido informando “*que o ‘pier’ e todos os demais ‘acessórios’ que estavam instalados na referida área rural já foram espontaneamente retirados pelo Requerido no dia 08/09/2016, voltando a área em seu estado anterior*” (fl. 98), pelo que requer a extinção do feito.

Posteriormente, manifestou-se a CESP, juntando Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial – RIAP (fls. 114/119), e pugnando pelo desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 124); e o IBAMA, “*ante à superveniente perda do interesse processual, concorda com o pedido do autor de extinção do processo sem resolução do mérito*” (fls. 130/131).

Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, tendo em vista o saneamento das irregularidades pelo requerido e a manifestação de desinteresse no prosseguimento do feito formulada pela parte autora, com a quiescência do assistente, com a perda superveniente do objeto, manifestou-se pela extinção do processo (fls. 136/137).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade/utilidade da demanda, bem como pela adequação da via eleita para deduzi-la.

Nesse aspecto, a parte autora manifestou que suas pretensões foram atendidas voluntariamente pelo réu antes de sua citação, de modo que a área de preservação permanente se encontra integralmente recuperada.

De fato, o assistente simples (IBAMA) e o Ministério Público Federal também concordaram que a presente ação civil pública não mais representa qualquer utilidade à autora ou à coletividade.

Consequentemente, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado nesta data, diante da falta de interesse recursal.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intemem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação anulatória proposta por **Elaine Cristina Martelo Souza e outros**, qualificados na inicial, contra o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, objetivando que sejam declarados nulos o auto de infração e a multa.

Alegam que em 19 de fevereiro de 2008 foram autuados sob a alegação de ofensa aos artigos 70 c/c 60 da Lei nº 9.605/98, artigo 2º, inciso II, c/c artigo 44 do Decreto nº 3.179/99, e artigo 2º a-3 c/c artigo 10 das Leis nº 4.771/65 e nº 6.938/81, por “*Construção de Rancho de Pesca, a menos de 100 metros da margem esquerda do lago Jupia, Rio Sucuriú*”, além de suposto desrespeito à APP – Área de Preservação Permanente.

Preliminarmente, aduzem a ocorrência da prescrição, já que entre a lavratura do Auto impugnado (19/02/2008) até a presente data já se passaram nove anos e, conforme artigo 174, do Código Tributário Nacional, não é mais possível a execução para cobrança do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) imposto a título de multa.

Ressaltam que: **(I)** o demandado não se ateu aos procedimentos prévios necessários para a interposição de quaisquer sanções e tampouco aos fatos pretéritos; dentre eles inundações e assoreamento das margens do Rio Sucuriú; **(II)** não foram realizados os procedimentos necessários, dentre eles a realização de perícia para medição do imóvel; **(III)** somente depois de verificado o dano ambiental é que a administração pública pode agir visando o ressarcimento, desde que inicie o procedimento com advertência – o §3º, inciso I, do artigo 72 da Lei nº 9.605/98, é claro ao determinar que a multa simples somente será aplicada após advertência, na qual o advertido poderá demonstrar, dentro do devido processo legal, a sua versão sobre a conduta que lhe impõe o fiscal do Requerido; **(IV)** o demandado desrespeita ainda lei ordinária que regula o processo administrativo (art. 50 da Lei nº 9.784/99) e sua própria instrução normativa (§1º do artigo 12 e artigo 13 da IN nº 08 de 18 de setembro de 2003) ao não informar sobre o direito que têm os autores nos termos do art. 60, § 3º do Decreto nº 3.179/1999 (redução do valor da multa).

Mencionam que o Código Florestal (Lei 12.651/2002) não estabelece nenhuma metragem mínima para a construção de imóveis à beira de rios ou lagos e o auto de infração menciona apenas a existência de construção a menos de 100 metros da margem do Rio Sucuriú, sem indicar a localização específica da construção, o que inviabiliza a aferição segura da caracterização ou não da infração ambiental.

Relatam que no Auto de Infração nº 543056, fora aplicada uma multa no valor de R\$ 50.000,00, sem qualquer fundamento, parâmetro, justificação ou indicação das circunstâncias que motivaram a fixação da multa nesse vultoso valor, pleiteando, subsidiariamente, caso superada a questão da nulidade do referido Auto de Infração, por desatendimento de pressuposto de validade acima narrado, deve ser reduzido o valor da multa ao mínimo legal, ou seja, a R\$ 500,00, pois ausente fundamentação/motivação idônea para majoração da multa acima do mínimo legal.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID [19982555](#)), na qual destacou: **(I)** que a prescrição da pretensão executória das multas administrativas tem seu regramento em dispositivo legal diverso, o artigo 1-A da Lei nº 9.873/99, que fixou o prazo prescricional de 05 anos para o exercício da pretensão executória, e isso, após o término do processo administrativo, que se verifica na data em que houver o decurso do prazo legal sem a interposição do recurso administrativo, ou na data da notificação da decisão definitiva sobre o recurso eventualmente interposto – no caso, o término regular do processo administrativo ocorreu em 22.09.2015, quando houve a intimação sobre a decisão recursal contra a qual não cabia mais recurso (fl. 135 do processo administrativo); **(II)** o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 em nenhum momento condiciona a aplicação de multa à prévia aplicação de advertência, de forma que a multa pode e deve ser aplicada pela autoridade ambiental sem qualquer condição anterior; **(III)** que a parte autora se equivocou ao afirmar que a Lei 12.651/2012 não estabelece metragem mínima para a construção de imóveis à beira de rios ou lagos, o que equivale a dizer que o novo código não contempla áreas de proteção permanente – a área de proteção permanente, que inclui as faixas marginais de rios e lagos, está regulada no art. 4º da lei da Lei 12.651/2012, e a conduta descrita do auto de infração 543056 é a construção de rancho de pesca a menos de 100 metros da margem esquerda do Lago Jupia, em área de preservação permanente, como seu enquadramento legal no art. 70 e 60 da Lei 9.605/09, 2º, II, e 44 do Decreto 3.179/99, art. 2º, a.3, da Lei 4.771/65, e art. 10 da Lei 6.938/81.

Alega, por fim, no tocante à pretendida redução do valor da multa – fixada em 30.000,00 (trinta mil reais), conforme decisão de f. 116 do processo administrativo –, que a aplicação de penalidades encontra-se no âmbito do poder discricionário conferido ao administrador e, existindo previsão legal para sua aplicação, e observância dos parâmetros fixados na legislação de regência, não se cogitando de ofensa a razoabilidade e proporcionalidade, é regular a sua aplicação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, rejeito a preliminar arguida de prescrição, sob alegação de que entre a lavratura do Auto impugnado (19/02/2008) até a presente data já se passaram nove anos e, conforme artigo 174, do Código Tributário Nacional, não é mais possível a execução para cobrança do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) imposto a título de multa.

Em se tratando de crédito não-tributário, a prescrição está disciplinada pela Lei nº 9.873/99, relevando a transcrição de alguns de seus dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, semprejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

O artigo 1º acima transcrito estabelece prazo para a constituição do crédito não tributário, e não para a cobrança judicial do crédito constituído. Trata-se de prazo decadencial para a constituição do crédito não tributário.

Por sua vez, é cediço que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia.

Nesses termos, fica evidente a inoportunidade, no caso dos autos, da prescrição da pretensão punitiva da sanção administrativa referente à multa imposta pela autarquia federal, motivo pelo qual rejeito tal preliminar.

No mérito, destaca-se, de início, que a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em direito fundamental de terceira geração, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Ressalte-se que à época dos fatos retratados nestes autos estava em vigência o Decreto nº 3.179/1999 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008).

Registrado esse prévio delineamento legal, passa-se ao exame da pretensão deduzida na inicial, cujos fundamentos estão basicamente embasados em alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo.

Em relação à exigibilidade prevista no §3º, inciso I, do artigo 72 da Lei nº 9.605/98, de que "§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las (...)", é pacífica atualmente a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da autonomia das penalidades previstas no artigo 72 da Lei nº 9.605/98 e pela inexistência de gradação e de condicionamento, de modo que a multa simples pode ser aplicada pela autoridade administrativa ambiental sem prévia imposição de advertência. Nesse passo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA. SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. **ART. 72 DA LEI 9.605/98. GRADAÇÃO DAS PENALIDADES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MULTA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C, DO RISTJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 6º DA LEI 9.605/98. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 17/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. **Conforme a jurisprudência do STJ, não se faz necessária a aplicação de advertência prévia para aplicação da multa prevista no art. 72 da Lei 9.605/98. Precedente do STJ, em hipótese análoga: REsp 1.426.132/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015.** III. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ. (...) (STJ - AgInt no AREsp 938.032/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DA POTENCIALIDADE POLUIDORA DO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) IV - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a responsabilidade é objetiva quando se trata de dano ambiental e que a Lei n. 9.605/98 não impõe que a pena de multa seja precedida pela aplicação de advertência.** V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no RESp 1500062/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE POLUIDORA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DAS ATIVIDADES. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 6. **A jurisprudência é firme no sentido de que a imposição da pena de multa não está condicionada à prévia advertência, cuja aplicação é indicada apenas para as infrações de menor potencial ofensivo.** 7. *In casu*, o embargo das atividades foi necessário para evitar danos maiores ao meio ambiente e à população, visto que o risco de contaminação era alto no local. 8. "Não estabelecendo a lei um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traçando o limite máximo e mínimo, e definindo os parâmetros a serem considerados pela autoridade administrativa competente, é incabível a redução, pelo Poder Judiciário, do montante fixado, sob pena de interferência no campo da discricionariedade administrativa e, por conseguinte, em violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes" (AMS 00197153220064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:). 9. Reconhecida a legalidade da autuação. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350384 - 0004851-52.2012.4.03.6108, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Ainda que eventualmente proveniente de criador autorizado, o transporte de partes ou animais mortos não dispensa a observância da legislação específica, no tocante à autorização para identificação do origem do produto da fauna silvestre. 2. Configura infração ambiental, sujeita à multa e apreensão, o transporte de espécie da fauna silvestre sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 3. **A multa é aplicável, na forma da legislação, independentemente de prévia advertência e falta de regularização da conduta, podendo ser cominada ainda que não haja embargo a fiscalização, desde que prevista como sanção para a infração específica.** 4. Aplicada a multa, com a observância dos artigos 6º, 72, 74 e 75 da Lei 9.605/1998, e artigo 24 do Decreto 6.514/2008, não cabe cogitar de ilegalidade ou falta de motivação e, tampouco, de ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade, dado que respeitado o limite impositivo da legislação. 5. A presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, reforçada pela documentação constante dos autos, revela não existir fundamento jurídico relevante para a suspensão da exigibilidade da multa aplicada. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589558 - 0018630-26.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Destarte, sendo pacífico o entendimento de que a imposição da pena de multa não está condicionada à prévia advertência, cuja aplicação é indicada apenas para as infrações de menor potencial ofensivo, julgo improcedente o pedido de anulação do auto de infração por esse fundamento.

Da mesma forma em relação à alegação de que a legislação ambiental não estabelece nenhuma metragem mínima para a construção de imóveis à beira de rios ou lagos – devendo também ser julgado improcedente o pedido de anulação do auto de infração por esse fundamento –, como se pode inferir da leitura do art. 4º do Código Florestal (Lei 12.651/2002), que contempla áreas de proteção permanente, que inclui as faixas marginais de rios e lagos:

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: **(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012),**

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (...)"

Outra questão correlata é a falta de referência, no auto de infração, da localização específica da construção, o que inviabilizaria a aferição segura da caracterização ou não da infração ambiental.

A conduta descrita do auto de infração nº 543056 é a construção de rancho a menos de 100 metros da margem esquerda do Lago Jupia, em área de preservação permanente, como seu enquadramento legal no art. 70 e 60 da Lei 9.605/09, 2º, II, e 44 do Decreto 3.179/99, art. 2º, a,3, da Lei 4.771/65, e art. 10 da Lei 6.938/81.

Como cediço, "para a configuração do ilícito, é imperioso verificar se as edificações foram erigidas dentro da superfície protegida, sendo necessário verificar a distância entre a edificação e a margem 'normal' do reservatório cujo entorno o legislador visou proteger." (TRF3 - AC 00347566920124039999, Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017).

No caso, embora fáltem tais aferições especificadas no Auto de Infração vergastado, verifico nos autos do processo administrativo, a realização posterior de vistoria, em 09/12/2010 (fls. 16/27 do processo administrativo - ID 19982556), na qual constou que "onde deveria estar estabelecida formação florestal com espécies nativas, existe aproximadamente 260,56 m² de edificações (82 m² de quiosque com churrasqueira + 178,56 m² da residência-sede)(...) Com relação às edificações, o quiosque foi edificado a menos de 30 m da cota 280m".

Em 06/05/2015 foi realizada nova vistoria (fls. 110/113 do processo administrativo - ID 19982556), que relatou que "Considerando a vigência da Res. CONAMA 302/2002 na época da autuação, e o loteamento como área rural, pois não detinha licença ambiental, malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água e de esgoto; as benfeitorias do lote (praia artificial, jardim paisagístico, gramado, postes, quiosque e residência-sede de alvenaria) estariam estabelecidas na faixa de 5.000m² de APP (100m subseqüentes a cota de 280m x 50m largura do lote)".

Com isso, nas duas vistorias realizadas administrativamente – às quais teve vista a parte autora – restaram supridas eventuais incompletudes do auto de infração referentes à fixação exata do local das construções.

Por fim, no que tange às benesses previstas no art. 60, § 3º do Decreto nº 3.179/1999 (referentes à redução do valor da multa), assiste razão à parte autora, nos termos a seguir expostos:

"Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigá-lo à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. (...)

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente."

Nesse viés, foram os autores intimados para apresentar projeto de recuperação de danos ambientais (fl. 60 do processo administrativo – ID [19982556](#)), juntando o PRAD às fls. 71/101 do processo administrativo (ID [19982556](#)).

Após, o Despacho AJ 125/2011, que determinou o encaminhamento para "análise e providências visando formalização de Termo de Compromisso" (fl. 102 do processo administrativo – ID [19982556](#)), consta o Encaminhamento nº 842/2012, o qual solicitou a análise técnica do PRAD anexado e "vistoria técnica na área objeto da autuação, a fim de verificar a situação atual das áreas de APP, visando a concessão do benefício previsto no art. 60 do Decreto 3.179/99, vigente à época da autuação" (fl. 104 do processo administrativo – ID [19982556](#)).

Entretanto, realizada a referida vistoria, e apesar de constar no despacho prévio à remessa à autoridade julgadora "PRAD não avaliado tecnicamente" (fls. 115 do processo administrativo – ID [19982556](#)), foi proferida decisão administrativa de primeira instância homologando o auto de infração e adequando a multa em R\$ 30.000,00 (fls. 116 do processo administrativo – ID [19982556](#)), decisão mantida no julgamento recursal (fl. 118 do processo administrativo – ID [19982556](#)), em detrimento de abertura de prazo para eventual elaboração de Termo de Compromisso e cumprimento das obrigações acertadas, com posterior vistoria e redução de multa (caso adimplidas todas as obrigações acertadas), o que deixa evidente a ocorrência de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

Impende registrar, oportunamente, a possibilidade de apreciação judicial da regularidade formal e material do auto de imposição de multa por infração ambiental, bem como do processo administrativo instaurado, por constituírem atos administrativos vinculados, que devem conformidade com a legislação e os princípios aplicáveis.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região registra vários precedentes reconhecendo a nulidade do processo administrativo em face de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, em prejuízo da intimação pessoal em processos administrativos. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IBAMA. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. Verificou-se durante a instrução probatória que na tramitação do processo administrativo nº 50007.00605/2005-21, em que foi apurada infração ambiental com aplicação de multa, houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o autor não foi intimado pessoalmente para apresentação das alegações finais, ou seja, acarretando cerceamento de defesa. 2. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007420-61.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2019)

Dessa forma, a parte autora promoveu o início do procedimento visando a recuperação da área degradada, com a apresentação do PRAD. Assim, deve ser julgado procedente o pedido para que o valor da multa imposta seja ainda objeto de redução prevista no § 3º do art. 60 do Decreto nº 3.179/99, lembrando que a multa não se extingue, apenas "será reduzida em noventa por cento do valor atualizado monetariamente", assim como a infração também não, o que ocorre é a suspensão de sua exigibilidade até que se conclua, eficazmente, o processo de recuperação da área degradada, a ser recuperada sob a supervisão do IBAMA e, ainda assim, após cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator.

Por outro lado, fica evidenciada a ilegalidade de eventual inscrição do nome dos infratores no CADIN, pelo menos por hora, haja vista que mesmo depois de cumprido o PRAD, como dito, a obrigação do pagamento da multa, nos moldes do § 3º do art. 60 do Decreto nº 3.179, de 1999, ainda se impõe.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.605/98. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO FEDERAL N. 3179/99 (REVOGADO PELO DECRETO FEDERAL N. 6.514/08). APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA ILEGALMENTE DESMATADA. REDUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. REQUISITOS LEGAIS. 1 (...) 3. Ademais, esta Corte já se manifestou sobre o cabimento da redução da multa nos casos em que há comprovação de que a autoridade administrativa competente verificou o cumprimento integral do PRAD e que a recuperação decorreu das ações tomadas pelo infrator e não devido a outros fatores. Precedentes. 4. Nesse contexto, correto o acórdão ao manter a redução da multa, haja vista o cumprimento integral das obrigações assumidas para a reparação do dano atestado pela FATMA, consoante constatado pelo juízo a quo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - Segunda Turma - Resp 1248649 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje 24.08.2011).

"APELAÇÃO CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGATORIEDADE. ORIENTAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO, APROVAÇÃO, DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO PRAD. COMPETÊNCIA DO IBAMA. APROVAÇÃO DO PRAD. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 60 DO DECRETO Nº 3.179, DE 1999. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o Auto de Infração nº 264201, série "D", lavrado pelo IBAMA, contra o Município de Paraguaçu Paulista/SP, impondo-lhe multa no valor de R\$5.000,00, deve ter o pagamento da multa suspensa pela apresentação e efetivação do PRAD e se é regular a inscrição do nome do autuado no CADIN, pelo não pagamento da multa. 2. A degradação ambiental de fato ocorreu e é incontroversa, sendo que a recuperação da área degradada não é uma opção para o infrator e sim uma obrigação inafastável, nos termos da Constituição Federal e das demais normas de regência. 3. O IBAMA é o órgão ambiental com competência para exercer o poder/dever de fiscalizar as atividades que coloquem em risco o meio ambiente ecologicamente equilibrado de que trata o art. 225 da Constituição Federal, razão pela qual cabe a ele a orientação, a especificação, a aprovação e a declaração de cumprimento do PRAD apresentado pelo infrator. 4. No que diz respeito à multa imposta, de forma legal, legítima, regular e válida, pelo Auto de Infração nº 264201, série "D", diante da aprovação do PRAD apresentado pelo autuado, é cabível a aplicação do disposto no § 3º do art. 60 do Decreto nº 3.179, de 1999, lembrando que a multa não desaparece, assim como a infração também não, o que ocorre é a suspensão de sua exigibilidade até que se conclua, eficazmente, o processo de recuperação da área degradada, a ser recuperada sob a supervisão do IBAMA e, ainda assim, "cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator", a multa não se extingue, apenas "será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente". 5. Assim, fica evidenciada a ilegalidade da inscrição do nome do infrator no CADIN, pelo menos por hora, haja vista que mesmo depois de cumprido o PRAD, como dito, a obrigação do pagamento da multa, nos moldes do § 3º do art. 60 do Decreto nº 3.179, de 1999, ainda se impõe. 6. Nega-se provimento à remessa oficial e à apelação do IBAMA, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos. (TRF3 – ApCiv 1468095/SP – 0000953-17.2006.403.6116 – SEXTA TURMA – DJF3 29/08/2019)

No caso dos autos, como as medidas previstas no PRAD ainda não foram sequer avaliadas, de forma que a Administração não procedeu aos atos subsequentes à formalização do Termo de Compromisso, como bem asseverado nos autos do processo administrativo, declaro nulos os atos praticados após o Despacho 02014.005228/2015-57 NUFLO/MS/IBAMA (fls. 115 do processo administrativo – ID [19982556](#)), devendo ser oportunizado ao autor, após análise do PRAD apresentado, a formalização de Termo de Compromisso e correspondentes atos subsequentes aptos a efetivar a restauração da área degradada, para, ao final, realizar o pagamento da multa, nos moldes do § 3º do art. 60 do Decreto nº 3.179, de 1999.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, para:

(I) **declarar nulos os atos praticados**, no processo administrativo nº 02014.000118/2008-70, após o Despacho 02014.005228/2015-57 NUFLO/MS/IBAMA (fls. 115 do processo administrativo – ID [19982556](#)), devendo ser oportunizado ao autor, após análise do PRAD apresentado, a formalização de Termo de Compromisso e correspondentes atos subsequentes aptos a efetivar a restauração da área degradada, para, ao final, realizar o pagamento da multa, nos moldes do § 3º do art. 60 do Decreto nº 3.179, de 1999;

(II) como decorrência, **determinar a suspensão da exigibilidade de eventual crédito fiscal relacionado ao processo administrativo nº 02014.000118/2008-70**, ante a ilegalidade da inscrição do nome do infrator no CADIN, com suporte na previsão constante do artigo 7º da Lei nº 10.522/02.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Não há condenação do IBAMA em custas processuais, forte no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0003298-52.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEONTINA MARIA DE JESUS

DECISÃO

Verifico que a lide discutida nestes autos – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - é objeto do tema 979 do STJ e a Primeira Seção do STJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no DJe de 16/08/2017 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1381734/RN).

Assim, dê-se ciência às partes desta decisão e após promova a Secretaria o sobrestamento dos autos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0003299-37.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HELENA PETRONILIA PAIXAO

ADVOGADO: JORGE LUIZ MELO DIAS - OAB SP58428

DECISÃO

Ante a certidão retro, a fim de evitar nulidade, intime-se a parte autora acerca da sentença proferida.

No mais, verifico que a lide discutida nestes autos – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - é objeto do tema 979 do STJ e a Primeira Seção do STJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no DJe de 16/08/2017 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1381734/RN).

Assim, dê-se ciência às partes desta decisão e após promova a Secretaria o sobrestamento dos autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000050-54.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CLAUDIO ROQUES PINTO

Advogados do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

SENTENÇA

1. Relatório.

O Ministério Público Federal denunciou **Luiz Cláudio Roques Pinto**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334, §1º, “d”, do Código Penal, e 183, “caput”, da Lei 9.472/1997.

Consta da inicial que o denunciado, agindo com consciência e livre vontade, em 16/01/2011, no km 18, da Rodovia BR-267, no Município de Bataguassu/MS, foi surpreendido por policiais militares no momento em que transportava 37.800 maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de regular ingresso no território nacional. Os cigarros estavam acondicionados no reboque placas BWM-0431, acoplado ao veículo Scania/T112H, placa ABU-8701, conduzido pelo réu.

Consta também que o denunciado, na mesma data, de forma consciente e voluntária, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, mediante a utilização de um rádio transceptor da marca Mega Star, instalado no interior do veículo mencionado, equipamento que se encontrava em operação. Consta ainda que o denunciado não portava autorização para o desenvolvimento de atividades de telecomunicações (anexo 06, fls. 02/05).

A denúncia foi recebida em 22/06/2011 (anexo 06, fls. 07/09).

O réu foi citado (anexo 06, fl. 32) e apresentou resposta à acusação (anexo 06, fls. 21/23).

Após manifestação do MPF (anexo 06, fls. 36/39), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada em 04/09/2013 (anexo 07, fl. 05).

Em audiências foram ouvidas duas testemunhas de acusação (anexo 07, fl. 54, anexo 08, fls. 02/04 e 27/28).

O réu não foi encontrado em seu endereço conhecido para ser intimado a comparecer ao interrogatório (ID 22767028), razão pela qual o MPF requereu a decretação de sua revelia e a declaração de quebra da fiança (ID 37954219).

Intimada, a defesa requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu, pelo advento da prescrição (ID 41487806).

Por fim, o Ministério Público Federal insistiu na decretação da revelia do acusado, com declaração de quebra da fiança, e também requereu a declaração de extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição (ID 42185213).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Da revelia e quebra da fiança.

O Ministério Público Federal requereu a decretação da revelia do réu, alegando, em síntese, que teria descumprido as obrigações assumidas por ocasião da soltura mediante fiança. Pediu também fosse declarada a quebra da fiança, pelo mesmo motivo (ID 42185213).

Ouvida a respeito, a defesa limitou-se a requerer a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição (ID 41487806).

Eventual declaração de prescrição não obsta o reconhecimento de que o réu descumpriu uma obrigação processual, no caso, a de manter seu endereço atualizado.

Com efeito, ao réu foi concedida liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança, com as seguintes condicionantes:

“A concessão da liberdade provisória fica condicionada ao dever do beneficiário de comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao juízo eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sob pena de revogação e recolhimento à prisão, condições estas que deverão constar do respectivo compromisso” (anexo 03, fl. 08).

O réu foi identificado de suas obrigações por ocasião da soltura (anexo 03, fls. 10/11).

Embora isso, mudou seu endereço sem comunicar ao juízo o local onde poderia ser encontrado (ID 22767028).

Assim, resta evidente que descumpriu as obrigações assumidas por ocasião da concessão da liberdade provisória.

É o caso de declaração de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Além disso, o descumprimento das condições é causa para o reconhecimento de quebra da fiança, nos termos do artigo 341, III, CPP (“descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança”).

2.2. Da prescrição.

O artigo 334 do Código Penal, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.008/2014, era assim descrito:

“Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

(...).

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos”.

Já o artigo 183, “caput” da Lei 9.472/1997 é assim descrito:

“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime”.

Pois bem, a denúncia foi recebida 22/06/2011 (anexo 06, fls. 07/09).

Os crimes em questão são apenados com reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, respectivamente.

A prescrição, em ambos os casos, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Da data do recebimento da denúncia até esta se passaram mais de 08 (oito) anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva ou mesmo suspensiva da prescrição.

Assim, reconheço a ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva estatal.

Ainda assim, após o trânsito em julgado, o aparelho de telecomunicação deverá ser encaminhado à ANATEL, para as providências administrativas pertinentes, uma vez que o réu não conta com autorização para o uso do mesmo, o que, em tese, configura crime (artigos 91, II, “a”, CP, e 173 da Lei nº 9.472/97).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, defiro os requerimentos do Ministério Público Federal e declaro a **revelia** do réu e a **quebra da fiança** prestada nestes autos e determino a perda de metade do valor.

Declaro **extinta a punibilidade** do réu **Luiz Cláudio Roques Pinto** em relação aos crimes do artigo 334, §1º, “d”, do Código Penal, na redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/2014, e 183, “caput”, da Lei 9.472/1997, pelo advento da **prescrição** da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV; c/c art. 109, IV, CP).

Sem custas.

O veículo e as mercadorias apreendidos foram encaminhados à Receita Federal do Brasil para a destinação legal (anexo 04, fl. 40, e anexo 05, fls. 01/03), nada havendo a deliberar quanto a isso.

Após o trânsito em julgado:

- a) encaminhe-se o aparelho de telecomunicação à ANATEL, para as providências administrativas pertinentes, conforme fundamentação;
- b) proceda-se à destinação legal em relação à **metade do valor da fiança**;
- c) restitua-se os valores apreendidos em poder do réu (R\$ 2.547,00) e **metade** do valor da fiança (art. 337, CPP);
- d) façam-se as anotações e comunicações pertinentes,
- e) arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-58.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILMAR GARCIA TOSTA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha as custas finais a que foi condenado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, recolhidas as custas, arquite-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000010-96.2016.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE JURADO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha as custas finais a que foi condenado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, recolhidas as custas, arquite-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001244-57.2018.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha as custas finais a que foi condenado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, recolhidas as custas, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000845-23.2012.4.03.6004
AUTOR: M. L. M. D. A., CLEODETE MIRANDA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, para, querendo, apontarem eventuais erros ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo corrigi-los *incontinenti*. O silêncio será interpretado como concordância com os arquivos digitalizados.

2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo da intimação determinada no item 1, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

4. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

5. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima. Destaco que o site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul conta com diversas ferramentas que permitem a realização dos cálculos (<https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>).

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000036-67.2011.4.03.6004

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDA BODOQUENA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL - MS16319

DESPACHO

1. Considerando a manifestação do Terceiro interessado, observo que já houve provimento do Juízo para que fosse expedido novo ofício à Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor constante em conta judicial, conforme despacho de folha 577 (autos físicos), e que nessa data foi encaminhado o referido ofício à CEF para cumprimento, mister se faz o aguardo do escoamento do prazo para o cumprimento da ordem judicial.

2. Assim, guarde-se o cumprimento pela CEF do levantamento da quantia depositada em conta judicial, bem como deverá a Secretaria incluir o Terceiro interessado no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura digital

Daniel Chiaretti

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000652-73.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL em face de KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS, consubstanciada na certidão positiva de débito que instrui a inicial (anuidade OAB - 2017).

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Promova-se o levantamento das constrições em nome da executada relativas a estes autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001486-45.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARCIANO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B, PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação do executado id 42045548.

CORUMBÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001007-47.2014.4.03.6004

AUTOR: NILZA CAMPOS DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para implantação do benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.
3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.
4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima. Destaco que o site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul conta com diversas ferramentas que permitem a realização dos cálculos (<https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>)

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-73.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: PERCY KARIN FITZMAYER GONZALES - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum ordinária, com pedido liminar, proposta por Percy Karin Fitzmayer Gonzales em face da União, por meio da qual pretende:

- a. *Que seja declarada improcedente a ação fiscal consubstanciada pelo Processo Administrativo Fiscal de nº. 1018.000173/2020-35 pelas ilegalidades perpetradas pela Autoridade Aduaneira na lavratura do Auto de Infração, como alterar a fundamentação legal e revogar por agente incompetente o ato inicial do procedimento administrativo fiscal (TRM 206/2020), bem como pela imprecisão do dispositivo legal infringido e porque a decisão administrativa, ignorando as ilegalidades, não concedeu ao Autor o direito de regularizar a exportação nos termos da Portaria MF 395/2020, determinando ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil que promova a imediata devolução da mercadoria ao Autor, por se tratar de mercadoria adquirida no mercado interno com o recolhimento dos impostos internos.*
- b. *Alternativamente, que seja declarado o direito do Autor regularizar a exportação, no prazo de 20(vinte) dias, nos termos do que dispõe a Portaria MF 395/2000, afastando, por consequência, a pena de perdimento das mercadorias descritas no TRM 206/2020.*
- c. *Subsidiariamente, caso a mercadoria descrita no TRM 206/2020 já tenha sido destinada, que a União seja condenada a indenizar o Autor no valor correspondente à mercadoria.*

Intimado para recolhimento de custas, o requerente cumpriu a determinação.

DECIDO.

Recebo a inicial.

Para deferimento da tutela provisória de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, CPC, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, para se decidir com a mínima cautela que o caso requer, a parte ré deve se manifestar nos autos, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, porque a constatação inequívoca de que as mercadorias devem ser restituídas ao autor ou mesmo que o procedimento administrativo deva ser reaberto demanda dilação probatória e contraditório, uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade. Desse modo, não há como afirmar com precisão haver verossimilhança nas alegações autorais.

Além disso, também não se mostra viável, ao menos em sede de cognição sumária, permitir acesso ao procedimento administrativo de regularização da exportação. Segundo informações constantes no procedimento administrativo juntado com a inicial, dois pontos impedem a regularização da mercadoria: "(i) ter sido consumada a tentativa de exportação clandestina, caracterizando infração aduaneira punível com pena de perdimento das mercadorias e do veículo transportador; (ii) haver vedação à exportação dos produtos apreendidos, eis que destinados ao mercado interno." Essas questões deverão ser objeto da regular instrução processual para desconstituição da presunção de legitimidade do ato impugnado.

Ademais, não se tratando de mercadoria perecível, não é presumível que esperar o deslinde regular da demanda implique em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não há nos autos qualquer outro indicio da urgência pelo provimento a mitigar o contraditório. Assim, ausentes os requisitos do artigo 300, CPC, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada, sem prejuízo de sua reanálise após o estabelecimento do contraditório.

Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351, CPC. No mesmo prazo deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000664-50.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS e outros

REU: JEAN DOS SANTOS SILVA, SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: LIVIA ROBERTA MONTEIRO

DESPACHO

1. Considerando que o prazo para apresentação das razões de apelação transcorreu "in albis", intime-se a advogada dos réus JEAN DOS SANTOS SILVA E SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA para apresentar razões de apelação no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.

2. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.

3. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001768-77.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PARANHOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: PAULO CESAR BARBOSA GAONA, WILLIAN DO NASCIMENTO MACHADO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LAIS CAROLLINY MOREIRA - MS24659, FRANCIELE TORQUETTI FERREIRA - MS23716

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LAIS CAROLLINY MOREIRA - MS24659, FRANCIELE TORQUETTI FERREIRA - MS23716

DECISÃO

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de PAULO CESAR BARBOSA GAONA e WILLIAN DO NASCIMENTO MACHADO, em 19/11/2020, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), por terem sido flagrados, importando 329,700 kg (trezentos e vinte e nove quilos e setecentos gramas) de substância análoga à maconha.

Inicialmente a prisão foi comunicada ao Juiz Plantonista da Justiça Estadual, o qual declinou da competência para analisar o flagrante, por se tratar de tráfico transnacional de drogas.

Em 24/11/2020, o MPF manifestou pela competência da Justiça Federal para processar o flagrante, por estar evidenciada a transnacionalidade do tráfico, tendo em vista que PAULO CESAR BARBOSA GAONA e WILLIAN DO NASCIMENTO MACHADO relataram que pegaram a droga na região de "Três Cruzes", na colônia de Ibiqui/Paraguai. Ademais, o MPF manifestou pela conversão do flagrante em prisão preventiva, sem prejuízo da devida apuração das violações relatadas.

É o relatório. Decido

Inicialmente, comungo do entendimento firmado pelo MPF, e fixo a competência da justiça federal, por haver indícios contundentes de transnacionalidade, e ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios.

No que diz respeito à regularidade da prisão em flagrante, verifico que os laudos de exame de corpo de delito apontam existência de lesões recentes (contusões), nos custodiados PAULO CESAR BARBOSA GAONA e WILLIAN DO NASCIMENTO MACHADO (ID 42198204, fls 27 e ss).

Desse modo, designo audiência de custódia para oitiva dos custodiados PAULO CESAR BARBOSA GAONA e WILLIAN DO NASCIMENTO MACHADO **às 16h00 (fuso do Mato Grosso do Sul) do dia 25/11/20 nos termos do Ato Normativo 9672 do CNJ.**

Oficie-se a Delegacia de Sete Quedas, bem como ao Comandante da Polícia Militar para que providenciem o necessário à realização da audiência, ressaltando que a escolta não poderá ser feita pelos policiais que fizeram o flagrante, tampouco poderão estar presentes no momento da audiência.

Intimem-se as defesas.

Ciência ao MPF

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 5001768-77.2020.4.03.6005 À DELEGACIA DE SETE QUEDAS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar os réus PAULO CESAR BARBOSA GAONA e WILLIAN DO NASCIMENTO MACHADO a fim de que possam participar de audiência de CUSTÓDIA, a ser realizada às 16h00 (fuso do Mato Grosso do Sul) do dia 25/11/20 por videoconferência, ressaltando que a escolta não poderá ser feita pelos policiais que fizeram o flagrante, tampouco poderão estar presentes no momento da audiência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 5001768-77.2020.4.03.6005 AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM SETE QUEDAS – MS, solicitando a escolta de PAULO CESAR BARBOSA GAONA e WILLIAN DO NASCIMENTO MACHADO atualmente custodiados na Delegacia de Sete Quedas a fim de que possam participar da audiência de CUSTÓDIA, a ser realizada às 16h00 (fuso do Mato Grosso do Sul) do dia 25/11/20 por videoconferência, ressaltando que a escolta não poderá ser feita pelos policiais que fizeram o flagrante, tampouco poderão estar presentes no momento da audiência.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000550-80.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: JAIR ROSA ROQUE, ANDREIA DA SILVA ROQUE

Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

DESPACHO

Os embargos de terceiro constituem ação autônoma e devem ser distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal, inclusive, com o recolhimento das custas processuais respectivas.

Dispõe o art. 676 do CPC: "Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado".

Entretanto, a embargante não observou o preceito normativo, não tendo distribuído os embargos por dependência; ao contrário, os juntou à execução como se petição intercorrente fosse (Id. 36498622).

Desta feita, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante sanar o vício formal apontado, distribuindo os embargos de terceiro de forma apartada.**

Decorrido o prazo, os embargos não serão conhecidos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001632-80.2020.4.03.6005

AUTOR:SERGIO MANOELMEDINA

Advogado do(a)AUTOR:HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte autora.

2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, **indeferir**, por ora, o pedido de tutela de urgência que poderá voltar a ser analisado no momento da sentença e **determino a citação da(o) ré(u)** para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, o réu deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

5. Cite-se. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001407-60.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000031-73.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: SERAFIM CHAGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA nos autos do REsp 1.319.232/DF, em 04/08/2020, concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil, até o julgamento daquele feito.

Assim, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes.

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000197-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANGELO SIMAO VIANA PAVANELO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA nos autos do REsp 1.319.232/DF, em 04/08/2020, concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil, até o julgamento daquele feito.

Assim, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes.

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000758-75.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

REPRESENTANTE: JOANA MARIA IFRAN, LEONARDO SANABRIA, RICARDO CANDIA

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 38468208 da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, devendo a Secretaria providenciar a retificação do polo ativo, retirando a CEF e incluindo a EMGEA.

Após, intime-se o representante judicial da EMGEA para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001122-67.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JUCILENE MORETTO PASINATO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA nos autos do REsp 1.319.232/DF, em 04/08/2020, concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil, até o julgamento daquele feito.

Assim, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes.

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.

AUTOR: ALICIANNE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

1. Diante da inércia das partes em iniciarem a fase de execução e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 38583876), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
2. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 11066

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000336-50.2016.403.6005 - LUCIANO DA SILVA COSTA (MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

1. Defiro o pleito de fl. 119, oficiê-se a parte como requerido.
 2. Após, encaminhe os autos para Advocacia Geral de União com o propósito dar ciência do retorno dos autos.
- Cópia desta sentença servirá como OFÍCIO para o Ilmo. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Av. Brasil, nº 3371, centro, em Ponta Porã/MS, para que tome ciência do retorno dos autos e cumpra a decisão de fls. 111v-113. Segue cópias de fls. 75-78, 91-94, 105, 111v-113.
- Partes: Luciano da Silva Costa x Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001410-15.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENAN DE SOUZA LEANDRO, ANA PAULA MOREIRA PAVAO

Advogado do(a) REU: GIOVANI CALISTRO TORRACA - MS23350

Advogado do(a) REU: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

DECISÃO

Trata-se de Resposta à Acusação apresentada pela defesa de ANA PAULA MOREIRA PAVÃO (ID42015389) em que requer absolvição sumária e a revogação da prisão preventiva.

Alega, em síntese, que a acusada é moradora de rua e faz programas com caminhoneiros no Posto Divisa, onde faz sua morada.

De acordo com a denúncia, em 24/09/2020, policiais abordaram um caminhão conduzido por RENAN tendo como passageira ANA PAULA MOREIRA PAVÃO.

Ao ser interrogada extrajudicialmente, ANA PAULA afirmou ter conhecido o corréu na data anterior ao flagrante no Posto onde oferece "programas", e que RENAN lhe ofereceu R\$ 100,00 (cem reais) para acompanhá-lo até Antônio João.

Diante dos fatos trazidos pela defesa, o MPF manifestou pela pertinência da instauração de incidente de insanidade mental em relação à requerente ANA PAULA MOREIRA PAVÃO, sendo distribuído, em 21/11/2020, sob o n. 5001765-25.2020.4.03.6005.

No que tange ao periculum libertatis, o MPF, analisando as peculiaridades do caso concreto e, verificando a extrema vulnerabilidade da ré, de forma exemplar, diligenciou a fim de assegurar a melhor solução que pudesse promover a integridade física e mental de ANA PAULA.

Nesse sentido, o órgão ministerial contactou a Gerente de Atenção à Saúde de Ponta Porã, para colher informações sobre a ré, bem como sobre o encaminhamento aos programas do CAPS AD e Consultório na Rua, conforme ofício anexo pelo MPF.

Desse modo, observo que o caso concreto comporta, para sua esmerada solução, medidas que possam assegurar, não só a liberdade da requerente, mas também a sua integridade física e mental dentre outras necessárias à proteção e ao atendimento a pessoa em situação de absoluta vulnerabilidade (usuária de drogas e moradora de rua), como é o caso da ré.

Ante o exposto, acolho o requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e designo excepcional audiência de custódia para oitiva de ANA PAULA MOREIRA PAVÃO a ser realizada no **dia 03/12/2020, às 09h30min (horário local).**

Deverão se fazer presentes, além do MPF e da defesa, a equipe de Atenção Básica do Município de Ponta Porã.

Traslade-se a presente decisão para o incidente de insanidade mental n. 5001765-25.2020.4.03.6005.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ solicitando o comparecimento na audiência excepcional de custódia, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Sakdanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no **dia 03/12/2020 às 09h30 (fuso do Mato Grosso do Sul)**

Email para envio do Ofício: atenaobasicapontapora@gmail.com

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À DIRETORA DO PRESÍDIO FEMININO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar a ré ANA PAULA MOREIRA PAVAO, CPF: 060.453.021-84, **atualmente recolhida Estabelecimento Penal Feminino, no Município de Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência excepcional de custódia, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Sakdanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no **dia 03/12/2020 às 09h30 (fuso do Mato Grosso do Sul)**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ – MS, solicitando a escolta da ré:

1) ANA PAULA MOREIRA PAVAO - CPF: 060.453.021-84, **atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino, no Município de Ponta Porã/MS**; a fim de que possa participar de audiência excepcional de custódia, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Sakdanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no **dia 03/12/2020 às 09h30 (fuso do Mato Grosso do Sul)** a ser realizada nesta **1ª Vara Federal**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001556-20.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DASILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da petição id. 40908326, nota-se que houve fixação de pena de multa no acórdão id. 28742389 e que não houve expedição de RPV referente a estes valores.
2. Porém, considerando que o valor da pena de multa não se confunde com os valores referentes aos principais, indefiro o pedido de retificação do ofício requisitório n.º 20200116294, e determino que esta secretaria elabore a minuta de um novo ofício requisitório referente aos valores correspondentes à multa aplicada.
3. No mais, considerando a apresentação do contrato de honorários advocatícios, proceda-se ao destaque conforme acordado entre as partes.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001159-94.2020.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PAULO CEZAR COLLA

Advogado(s) do reclamante: ISABEL CRISTINA DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 03 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas**.
2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
5. Caso a atual situação de pandemia na saúde pública persista até a data da audiência, esta poderá ser realizada totalmente por meio de videoconferência, caso não gere prejuízos à parte autora e suas testemunhas.
6. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001956-68.2014.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MAURI RODRIGUES DASILVA e outros

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MOREIRA PAVAO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Considerando a informação de que a parte autora pretende dar continuidade ao processo, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001068-02.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JANIO RIBEIRO SOUTO, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL

INVENTARIANTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES

Advogado(s) do reclamado: JOSE FERRAZ DE CAMPOS, FREDERICO LUIZ GONCALVES, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA, CAMILA RAMOS DE ALMEIDA, WILSON SILVA ANARIO, REBECA NUNES CORREA RODRIGUES

DESPACHO

1. Diante da informação de transferência dos valores (id. 41941427), vistas à parte exequente pelo prazo de 05 dias.
2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho id. [37288020](#), mantendo-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 meses.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000772-76.2020.4.03.6006

REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE OSHIRO - MS17498

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que junte aos autos as custas necessárias para prosseguimento do feito.
2. Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000815-16.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela defesa de LUCAS JÚNIOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, nos autos abaixo arrolados, por sustenta ter sido referido nestes feitos:

PROCESSO	ASSUNTO
5000815-16.2020.4.03.6005	Pedido de liberdade provisória formulado por Luiz Guilherme Dutra Toppam (SIGILOSO-ARQUIVADO)
5000503-40.2020.4.03.6005	IPL (Arquivado)

5000565-73.2020.4.03.6005	Inexistente
5000775-34.2020.4.03.6005	Auto de prisão em flagrante de Yennifer Maria Centurín
5000777-04.2020.4.03.6005	Auto de prisão em flagrante de Edimar da Silva Santana
5000780-56.2020.4.03.6005	Auto de prisão em flagrante de Rafael Santa de Souza, Otavio Lima do Nascimento, Luiz Guilherme Dutra Toppam, Michael da Silva e Edimar da Silva Santana (Arquivado)
5000787-48.2020.4.03.6005	Auto de Prisão de Edimar da Silva Santana (Arquivado)

É o relatório. Decido.

De início, determino o levantamento do sigilo do presente feito, uma vez que o IPL referente ao presente pedido tramita sem sigilo, porque não há neste feito qualquer documento que justifique o sigilo do feito e porque o trâmite processual à luz do princípio da publicidade deve ser regra, devendo o sigilo dos autos ser exceção e ser aplicado de forma fundamentada e em casos excepcionais.

Por outro lado, todos os autos mencionados pela defesa de LUCAS, à exceção do processo nº 5000565-73.2020.4.03.6005 que é inexistente e do nº 5000503-40.2020.4.03.6005 que é o IPL, não dizem respeito a investigações ou diligências realizadas em face do requerente, mas sim com relação a Luiz Guilherme Dutra Toppam, Yennifer Maria Centurín, Rafael Santa de Souza, Otavio Lima do Nascimento, Luiz Guilherme Dutra Toppam, Michael da Silva e Edimar da Silva Santana.

Ademais, em razão de todos os autos serem públicos, ainda que a defesa do requerente não esteja habilitada nos autos, poderá ter acesso a todos os feitos, nos termos do art. 7º, XIII, da Lei nº 8906/1994 (Estatuto da OAB).

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido, determinando a habilitação da defesa do requerente tão somente no IPL nº 5000503-40.2020.4.03.6005.

Levante-se o sigilo deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os demais processos mencionados pela defesa do requerente.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

Após, em nada sendo requerido, arquite-se.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006248-39.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO, ANILTON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO, MANSANO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

REPRESENTANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, MARCELO RAMOS CORREIA - DF15598, GLAUCO DE GOES GUITTI - MS9869

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do comprovante intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias.

PONTA PORã, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001838-63.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do comprovante intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001353-58.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANTOS DE PAIVA, ANDERSON ALVES CAMARGO, DENIS AUGUSTO GENARO GOUVEIA, INGRID MAGALHAES GONCALVES, JOSE MALAQUIAS SOARES FILHO, JUAN MANUEL DECHANDT'ELIZECHE, KATTUSCIA TATIANA RAMIREZ, MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO, MARCOS IWAMURA, MARIO SERGIO BIANCHINI, NAJLA GOMES MACIEL, RODRIGO ARAKAKI MENEZES, RODRIGO PRIETO CASTILHO, SANDRA JAKELINE WINCKLER, SIMONE CALISTO PISSINATTI SUCEDIDO: WANDO YONAMINE DOS SANTOS, ROBERTA DE SOUZA BATISTA, GIRESE OLIVEIRA DA SILVA, RENATA LEITE DOS SANTOS, GLAUCIO JERONIMO GUERREIRO DA PENHA, BRANCA CRISTINA ESRANI DA PENHA, SILVERIO MARTINS DA COSTA, FLAVIA REINALDO MESQUITA ANDRADE, LORENNE GOMES DE ANGELIS, ANNA LUIZA LAM ORUE, IURI MAEDA NUNES, RAFAEL ALVES BORGES, THYAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO, MARCIA MORENO JARA, CARLOS EDUARDO GIANCURSI FORMAGGIO, ANDRE LUIZ VIANNA ROSA, PAMELA CARDOSO, JOSE RICARDO PANIAGUA JUSTINO, YOLANDA VALLI SIMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO FEDERAL** em desfavor de **ALEX SANTOS DE PAIVA e outros**, acima relacionados, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

No ID 41581917, a União pugna pela extinção do cumprimento de sentença em relação à executada Lorene Gomes de Angelis; o desbloqueio dos valores bloqueados no que concerne à devedora Renata Leite dos Santos, já que irrisórios; e a improcedência da impugnação apresentada pelo executado Rodrigo Prieto de Castilho.

Decido.

Considerando que há pedido de desbloqueio de valores em relação às rés **Lorene Gomes de Angelis e Renata Leite dos Santos** pendente de apreciação do Juízo, o que imprime maior urgência, passarei à análise do pedido em relação a elas neste momento, determinando nova conclusão dos autos para apreciação a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por **Rodrigo Prieto de Castilho** (ID 29373046).

Pois bem Quanto à executada **Lorene Gomes de Angelis**, ante a confirmação de pagamento do débito, **DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fulcro no artigo 523, caput, do CPC, **determinando o imediato desbloqueio dos valores retidos via Sisbajud**.

Em relação à executada **Renata Leite dos Santos**, como a busca de valores não obteve êxito, já que bloqueados valores irrisórios, **determino o imediato desbloqueio do numerário**, bem como a consulta e inclusão de bloqueio de transferência, via **RENAJUD** (CPC, §45, §1º), de veículos eventualmente registrados em seu nome, observando-se que não poderão ser constritos veículos gravados de ônus em favor de terceiros, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Na hipótese de não serem localizados veículos passíveis de bloqueio, procedam-se às buscas das declarações de imposto de renda da parte referentes aos últimos três anos, pelo **Infojud**, observando-se que eventuais declarações existentes deverão ser juntadas ao processo como sigilosas, dando-se acesso apenas às partes e seus respectivos advogados, dado o sigilo fiscal.

Se frustradas todas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de **suspensão do processo em relação a essa parte**, nos termos do art. 921, III, do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para análise da impugnação apresentada pelo executado Rodrigo, conforme exposição supra.

Exclua-se do cadastro os réus que já contam com sentença transitada em julgado, para facilitar a tramitação em relação aos demais.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000993-62.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MEDICI APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) REU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento IPL nº 2020.0075933-DPF/PPA/MS, autuado neste juízo sob o nº 5000993-62.2020.4.03.6005, ofereceu denúncia em face de:

MEDICI APARECIDO PEREIRA, brasileiro, filho de Valdeci Liandro Pereira e Dulce Trentin Pereira, nascido em 06/10/1986, natural de Mozarlândia/GO, portador do RG nº 47530094 SSP/SP, inscrito no CPF nº 227.756.908-90, residente e domiciliado na Av. da Saudade, nº 397, Presidente Prudente/SP, mas atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS.

Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e art. 304 c/c arts. 297, todos do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada na data de 28/07/2020 (Num. 36063446 - Pág. 1):

[...]

Fato 1: No dia 26/07/2020, por volta das 07h30min, na BR-463, Km 68, no Posto de Fiscalização Capey, em Ponta Porã/MS, MEDICI APARECIDO PEREIRA dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, recebeu e conduziu, em proveito próprio e/ou alheio, o veículo GM/Cruze, cor branca, placas aparentes FGN- 4390 (placa original FKW-3717), o qual sabia ser produto de crime.

Fato 02 : Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionadas, MEDICI APARECIDO PEREIRA, dolosamente e ciente da reprovabilidade e ilicitude de sua conduta, fez uso de documento público materialmente falso – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) nº 015366703674 – perante policiais rodoviários federais.

Na situação de tempo e espaço acima descritos, policiais rodoviários federais, por solicitação da equipe PRF de Dourados, pararam o veículo GM/Cruze, placas aparentes FGN-4390, conduzido por MEDICI APARECIDO PEREIRA.

Iniciados os procedimentos de praxe, os policiais procederam à fiscalização dos documentos pessoais e do veículo, constatando que o CRLV nº 015366703674 apresentado pelo abordado continha indícios de falsificação.

Durante a revista veicular, a equipe também constatou que os sinais identificadores do veículo estavam adulterados (placas, número de motor e do vidro), tratando-se, portanto, de veículo clonado e que a placa verdadeira do automóvel era FKW-3717, com registro de roubo em Rio Claro/SP, ocorrido em 15/06/2020.

Informalmente, MEDICI APARECIDO PEREIRA afirmou que pegou o veículo na cidade de Presidente Prudente/SP e que o levaria até Aral Moreira/MS e que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço.

Formalmente interrogado, o denunciado manteve a versão dada aos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem.

Por ocasião do flagrante, foram apreendidos o veículo GM/Cruze, placas aparentes FGN-4390 e o CRLV nº 015366703674, conforme termo de apreensão nº 0951/2020, que serão encaminhados à perícia.

[...]

A denúncia foi recebida em **28 de julho de 2020** (Num. 36070176 - Pág. 4), na mesma decisão foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, designada audiência de instrução e determinada a expedição de ofício ao juízo da execução.

O réu foi citado (Num. 36453205 - Pág. 1) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado dativo, aduzindo que os fatos seriam atípicos, pois realizado mediante erro, desconhecendo por completo a contrafação do documento e origem espúria do veículo, postulou a absolvição sumária (Num. 36539425).

A tese defensiva foi rejeitada, determinou-se o início da instrução processual (Num. 36560609 - Pág. 1).

O Réu constituiu advogado para representá-lo, conforme procuração constante no Num. 36777570 - Pág. 1. Ato contínuo, requereu a juntada de comprovante de endereço, declaração de trabalho, declaração de união estável, como das demais certidões de antecedentes criminais.

Em audiência foi colhido o depoimento das testemunhas Jones Almeida de Moraes e Rafael Vaz de Oliveira e o réu foi interrogado. Na oportunidade, as partes requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal a juntada dos laudos do veículo e do documento. Deferida a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal para juntada dos laudos definitivos do veículo e do documento, com a juntada determinado que fosse dada vistas às partes para a apresentação de alegações finais na forma de memoriais, a análise do pedido de liberdade provisória foi postergada para sentença.

Juntado laudo do documento (Num. 38991166) e do veículo (Num. 40132452).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação *MEDICI APARECIDO PEREIRA* nas iras dos artigos 180, *caput*, e art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, uma vez comprovadas materialidade e autoria delitivas, na dosimetria a incidência da agravante da reincidência (Num. 40395506 - Pág. 7). Quanto ao veículo apreendido - GM/Cruze LT, cuja placa de identificação é FKW-3717 de Rio Claro/SP, requer que seja oficiada a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, a fim de tentar proceder à devolução do bem à proprietária Keli Carolina Postal, CPF 295.396.678-10, conforme consta no Laudo de Perícia Criminal nº 927/2020 – NUTEC/DPF/DRS/MS (Num. 40395505).

A defesa, em memoriais, requereu a absolvição do réu pela prática de ambos os delitos, eis que *"ficou provado que o acusado não concorreu para os crimes imputados (art. 386, inciso IV do CPP), não existem provas de que ele concorreu para a infração penal (art. 386, inciso IV do CPP) ou no mínimo não existem provas suficientes para a condenação (art. 386, inciso VII do CPP), incidindo o princípio do In dubio pro reo."* (Num. 41760182).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisarei os delitos de forma uniforme tendo em vista que as circunstâncias são correlatas, sendo diversos aspectos pertinentes à análise de ambas as infrações.

2.1 TIPICIDADE:

Os tipos penais em que se encontram enquadradas as condutas perpetradas pelo réu tem a seguinte dicitão, *in verbis*:

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

2.2 MATERIALIDADE

A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos:

- a. Auto de prisão em flagrante (Num. 35963839);
- b. Auto de apresentação e apreensão nº 0951/2020 (fls. 08 do ID 35963839);
- c. Boletim de Ocorrências Policial relativo a ocorrência (fls. 23/30 do ID 35963839);
- d. Laudo de Exame Pericial Documentoscópico n. 805/2020 – NUTEC/DPF/DRS/MS, em que se registrou (Num. 38991166 - Pág. 6):

[...]

apresenta todos os elementos de segurança definidos na Resolução 016/1998 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e observados no documento utilizado como padrão nos exames comparativos. Trata-se, portanto, de suporte autêntico.

Salienta-se que as impressões dos preenchimentos dos dados variáveis não apresentam quaisquer elementos de segurança definidos na legislação. Sendo assim, a fim de atestar a veracidade das informações, realizou-se consulta à base de dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp Infoseg) da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), na data de elaboração deste Laudo.

Como resultado da consulta, verificou-se que o nome do proprietário do veículo de placas FGN-4390 é LEANDRO ALVES DE SOUZA, CPF 075.210.606-60, diferente daquele impresso no CRLV questionado, qual seja: FATIMA PROENCA DE SOUZA (CPF 145.201.498-80). Em seguida, ao consultar o CPF impresso no CRLV questionado (145.201.498-80), observou-se que se trata de CPF com dígito inválido.

Por fim, de acordo com o banco de dados do Sinesp Infoseg, a Marca/Modelo cadastrada para o veículo de placas FGN-4390 é CHEVROLET/CRUZE LT NB, diferente do que está impresso no CRLV questionado (CHEVROLET/CRUZE LT NB).

Diante dos argumentos expostos, conclui-se que se trata de documento falsificado.

[...]

Os caracteres alfanuméricos do NIV e da numeração do motor do veículo examinado, gravados em baixo-relevo, apresentavam-se com vestígios de adulteração. As figuras 3 e 4 da subseção IV.2 ilustram o NIV e a numeração do motor do veículo periciado, respectivamente.

(...)

Com os exames, verificou-se que o NIV original do veículo é 9BGPB69M0DB305661, que refere-se ao automóvel da marca GM, modelo Cruze LT, cuja placa de identificação é FKW-3717 de Rio Claro/SP. O veículo encontra-se registrado em nome de KELI CAROLINA POSTAL, CPF 295.396.678-10, e está cadastrado no Sistema Infoseg com “Indicador de Roubo/Furto”, conforme consulta à base de dados da Senasp.”

[...]

2.3 AUTORIA

O condutor em sede inquisitorial, **Jones Almeida de Moraes**, relatou (Num. 35963839 - Pág. 1):

[...]; QUE na data de hoje, no horário das 07h30, neste município, na BR-463, esta equipe da solicitação da equipe PRF de Dourados, parou o veículo GM CRUZE placas aparentes FGN4390, tendo como motorista o Sr. MEDICI APARECIDO PEREIRA; QUE de início foram fiscalizados os documentos pessoais e do veículo e ficou constatado que os sinais Identificadores do último estavam adulterados, tais como: placa, número de motor e do vidro. Também foi verificado que dados do CRLV apresentado pelo Sr. MEDICI continham dados falsos, tais como um CPF com numeração inexistente (tudo conforme o Termo de Apresentação e Apreensão), QUE ainda foi levantado que a placa verdadeira era FKW3717, com registro de Roubo em Rio Claro, ocorrido no dia 15/06/2020; QUE indagado, o motorista informou que pegou o veículo na cidade de Presidente Prudente/SP e o levaria até Aral Moreira/MS e que pelo serviço receberia o valor de R\$1.000,00. Não soube informar nomes, sobre de quem pegou e a quem entregaria; QUE diante da situação, foi dada voz de prisão ao motorista, sendo apresentando sem lesões aparentes, respeitados os seus direitos constitucionais, feito uso de algema para segurança dele e dos policiais, a esta Delegacia, para as providências cabíveis. [...]

A segunda testemunha em sede inquisitorial, **Rafael Vaz de Oliveira**, relatou (Num. 35963839 - Pág. 3):

QUE na presente data, no horário das 07h30, neste município, na BR-463, esta equipe da PRF, por solicitação da equipe PRF de Dourados, parou o veículo GM CRUZE placas aparentes FGN4390, tendo como motorista o Sr. MEDICI APARECIDO PEREIRA; QUE como de praxe, foram fiscalizados os documentos pessoais e do veículo e ficou constatado que os sinais identificadores do último estavam adulterados, tais como: placa, número de motor e do vidro. Também foi verificado que dados do CRLV apresentado pelo Sr. MEDICI continham dados falsos, tais como um CPF com numeração inexistente; QUE ainda foi levantado que a placa verdadeira era FKW3717, com registro de Roubo em Rio Claro, ocorrido no dia 15/06/2020; QUE indagado, o motorista informou que pegou o veículo em Presidente Prudente/SP e o levaria até a cidade de Aral Moreira/MS e que pelo serviço receberia R\$1.000,00. Não soube informar nomes, sobre de quem pegou e a quem entregaria; QUE, diante da fotografia apresentada, foi dada voz de prisão ao motorista e feito o encaminhamento a esta Delegacia, sem lesões aparentes, respeitados os direitos constitucionais do preso e feito uso de algema para segurança dele e dos policiais, e demais bens apreendidos, conforme o Termo de Apresentação e Apreensão.

Interrogado em sede inquisitiva o ora acusado relatou (Num. 35963839 - Pág. 5):

[...] QUE de início, foram lidos ao preso os seus direitos constitucionais (artigo 5º, incisos XLIX, LXIII e LXIV, da Constituição Federal que lhe assegura os seguintes direitos: - respeito à integridade física e moral; - de permanecer calado, de assistência da família e de advogado; - comunicação de sua prisão à família ou a quem indicar; e - identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório policial; QUE presta o presente INTERROGATÓRIO de forma livre, não sofrendo violência física ou coação moral; QUE cientificado de seus direitos constitucionais, o CONDUZIDO decidiu por falar o que sabe sobre os fatos ora investigados. Foi o que disse aos PRFs: que recebeu o veículo em Presidente Prudente/SP e o entregaria em Aral Moreira, recebendo o valor de R\$1.000,00. Nada mais; QUE desempenhava atividade de padreiro obtendo uma renda mensal aproximada de R\$ 1.200,00. Reside em Presidente Prudente/SP; QUE Não tem problemas mentais. Não é alcoólatra e neste momento não se encontra sob o efeito de medicação ou substância ilícita; QUE autorizou o acesso a seu aparelho celular por parte da Polícia Federal e como nada foi encontrado de interesse para as investigações, o bem será devolvido; QUE o CONDUZIDO não possui dependentes econômicos; QUE a prisão foi comunicada a sua esposa Joice Brito (19 - 99257- 4578), realizada pelo Plantonista; QUE nada tem contra os policiais que realizaram sua prisão - "Nada"; QUE o seu nome verdadeiro é o constante na documentação de identificação ora apresentada; QUE em momento algum sofreu tortura ou maus tratos por parte dos policiais que realizaram a sua prisão e nem por parte dos policiais federais que assumiram sua custódia, QUE confirma a ação dos policiais quando de sua prisão, quanto ao dia, hora e local, neste município; QUE os policiais não usaram de força física desnecessária para sua detenção/captura e não houve alguma lesão e nem foi ameaçado para se calasse perante as Autoridades. QUE não foi pressionado por nenhum policial para que confessasse a autoria do crime ora investigado, QUE já respondeu a processo criminal - Assalto e tráfico de droga, no estado de São Paulo; QUE foi feito o uso de algema; QUE possui tatuagens no corpo. [...]

As testemunhas **Jones Almeida de Moraes** e **Rafael Vaz de Oliveira**, compromissadas em Juízo confirmaram na seara judicial o descrito na seara policial, acrescentando que o Réu se mostrou colaborativo no decorrer de toda abordagem, que, o Réu demonstrou saber que o veículo teria algum problema.

Interrogado em Juízo, o réu confirmou que foi processado criminalmente anteriormente pela prática do tipo previsto no art. 157 do CP, sobre os fatos descritos na denúncia ressaltou que passava por dificuldades financeiras, com a mãe doente, sendo abordado por um conhecido que lhe fez proposta para trazer o veículo por R\$800,00 (oitocentos reais) até Aral Moreira, aceitou a proposta, pois precisava ajudar sua genitora. Quanto ao automóvel não tinha conhecimento da origem ilícita do veículo ou da contrafação do documento, o contratante teria relatado que o veículo era “tranquilo”, para ele toda situação do veículo “estava tudo em dia”, não conferiu nada, eis que estava “cego pelo dinheiro”, não realizou nenhuma busca quanto a autenticidade do documento ou licitude do bem, “acreditou na palavra de homem”, entregou todos os documentos aos policiais, considerando que estava tudo “tranquilo”.

Com efeito, não restam dúvidas de que o veículo de fato se trata de produto de furto/roubo, conforme atestou a testemunha e documentos acostados aos autos, bem como que o documento falso foi apresentado à autoridade policial federal por ato voluntário do condutor do veículo. Nesse ponto, aliás, nem a defesa tampouco o réu em seu interrogatório se insurgiram quanto a este fato, o que o torna incontroverso. Igualmente, as testemunhas arroladas confirmam que os fatos ocorreram conforme narrado na exordial acusatória.

Por sua vez, a versão do acusado, alegando o desconhecimento de que o bem seria objeto de roubo/furto, bem assim quanto a falsidade do documento de licenciamento do veículo, é pouco crível.

Não se pode olvidar que o Réu aduziu ter sido contratado por pessoa para realizar transporte de veículo de considerável valor para região de fronteira, sem possuir sequer o contato do destinatário, elementos corriqueiros nessa região utilizados para enviar automóveis ao País vizinho, fugindo das autoridades de persecução.

Ressalte-se que o Réu confirmou no seu interrogatório que não adotou nenhuma medida para conferência da licitude do bem ou do documento, mesmo tendo recebido automóvel de considerável valor para levá-lo a Aral Moreira, cidade da região de fronteira com Paraguai e, por conseguinte, rota de produtos ilícitos.

O Réu deixa claro que não procurou qualquer informação sobre o bem, estando “cego pelo dinheiro”.

Está claro e evidente diante de tais considerações que o Réu sabia da origem ilícita do bem que transportava, sendo suas declarações em sentido contrário mera tentativa de se furtar a aplicação da lei penal.

Interessante destacar que a jurisprudência entende que no caso de receptação dolosa, incumbe ao acusado demonstrar, acima de toda controvérsia, a origem lícita do bem encontrado em seu poder, ressaltando, que com a apreensão da *res furtiva* em sua posse, o princípio do ônus da prova se inverte, vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. DELITO AMBIENTAL DO ART. 29, § 1º, DA LEI 9.605/1998. USO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOLO DIRETO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO DO ACUSADO. ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ACUSADO TENHA PARTICIPADO DA ADULTERAÇÃO DAS PLACAS DO VEÍCULO. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES DO ACUSADO. DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. ACUSADO DUPLAMENTE REINCIDENTE. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO EM 1/6 (UM SEXTO). SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO EM 1/6 (UM SEXTO). SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, B, DO CÓDIGO PENAL. ASSEGURAR A EXECUÇÃO OCULTAÇÃO, IMPUNIDADE OU VANTAGEM DE OUTRO CRIME. RECEPTAÇÃO SIMPLES. MAUS PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECLUSÃO E DETENÇÃO. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- O r. juízo sentenciante condenou o acusado ANDRÉ das imputações referentes ao uso de documento falso (art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal) e ao delito ambiental do art. 29 da Lei nº 9.605/1995. Não houve recurso defensivo, assim, de rigor, de plano, a manutenção de tais condenações.

- Receptação. A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente demonstradas, uma vez que a prova oral produzida na fase judicial, corroborada pelo Laudo de Exame no veículo (fls. 105/113), que constatou a utilização de placa de veículo diverso, tendo ocorrência de furto/roubo, comprovam os fatos articulados na r. Denúncia.

- Com relação ao dolo, verifico que o delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, exige, para a sua consumação, elemento subjetivo do tipo específico, qual seja, o dolo direto, isto é, a nítida intenção de tomar, para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito. Além disso, deve-se destacar outra particularidade deste tipo penal: no contexto das duas condutas criminosas alternativas (adquirir; receber; transportar; conduzir ou ocultar e influir para que terceiro a adquira, receba ou oculte) somente pode incidir o dolo direto, evidenciado pela expressão “que sabe ser produto de crime” (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal comentado - 17ª ed. rev. atual. E ampl. - Rio de Janeiro, 2017 - página 1.091 - g.n.).

- Com efeito, embora o réu afirme em seu interrogatório judicial que não sabia da procedência espúria do veículo automotor, suas asserções não estão minimamente justificadas, e o dolo direto da conduta do acusado restou nítido a partir da análise do contexto em que se deu a abordagem.

- De fato, ainda que se considerasse como verdadeiro o relato do acusado no sentido de que desconhecia a existência de ocorrência de furto/roubo relacionado ao veículo em questão, mostra-se irrelevante se conhecia qual era precisamente o crime anterior cometido, quer furto/roubo, quer fraude à execução, ou qualquer outro delito. Relevante é salientar a ciência cristalina do réu acerca da origem espúria do bem receptado, e o consequente dolo direto de sua conduta.

- Ademais, no sentido do entendimento jurisprudencial consolidado, havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez que apreendida a res furtiva em poder do acusado, inverte-se o ônus da prova, cabendo à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

- Art. 311 do Código Penal. A materialidade do delito encontra-se comprovada documentalmente pelo Laudo de Exame de Identificação de Veículo Automotor (fls. 105/113), o qual assentou a existência de adulteração nas placas de identificação do veículo em questão. No que se refere à autoria delitiva, contudo, carece de prova a sua vinculação a ANDRÉ TAVARES. Não pode ser presumido que tenha promovido a adulteração pelo simples fato de ser o condutor do veículo.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 76071, 0008064-26.2017.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2020)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. RECEPTAÇÃO. VEÍCULO CLONADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. VEÍCULO DE ORIGEM ESPÚRIA. EVIDENTE PRODUTO OU OBJETO DE CRIME. CONDENAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA CONFERIR SUPOSTA LEGALIDADE AO VEÍCULO DE ORIGEM ESPÚRIA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRIMEIRA FASE. PERSONALIDADE NEUTRA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, C, DO CÓDIGO PENAL. FACILITAÇÃO PARA O COMETIMENTO DE DELITOS. AUSENTES CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU DE AUMENTO. PENA DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENA. RECEPTAÇÃO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO APLICADA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5. Como bem apontou o Ministério Público Federal em seu parecer, ainda que não se saiba ao certo qual o ilícito anterior, é evidente que o réu sabia que o automóvel que adquiriu tratava-se de produto ou objeto de crime, em suas próprias palavras, que o carro era de "estelionato". Comprovou-se tratar-se de veículo clone, o que, por si só, já denuncia a origem espúria do bem, bastando para a ora caracterização do delito de receptação.

6. Com relação ao dolo, verifico que o delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, exige, para a sua consumação, elemento subjetivo do tipo específico, qual seja, o dolo direto, isto é, a nítida intenção de tomar para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito. Além disso, deve-se destacar outra particularidade deste tipo penal: no contexto das duas condutas criminosas alternativas ('adquirir; receber; transportar; conduzir ou ocultar' e 'influir para que terceiro a adquira, receba ou oculte') somente pode incidir o dolo direto, evidenciado pela expressão 'que sabe ser produto de crime' (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal comentado - 17ª ed. rev. atual. E ampl. - Rio de Janeiro, 2017 - página 1.091 - g.n.).

7. No caso concreto, o dolo direto da conduta do acusado restou nítido a partir da análise do contexto em que se deu a aquisição do produto, comprado por valor bastante inferior ao normalmente comercializado, de um descondido, em uma "feira de rolo", na qual se vendem diversas mercadorias ilícitas, e sem qualquer contrato escrito para a transferência da propriedade.

8. A alegação defensiva de ausência de dolo mostra-se ainda mais improvável, uma vez que o próprio réu narrou que, à época dos fatos, trabalhava com a compra e venda de carros, mostrando, portanto, que possuía conhecimento acima do homem médio no que se refere ao valor normalmente pago pelos veículos automotores, bem como dos trâmites necessários para uma regular transação comercial de tal porte, totalmente em desacordo com aquelas nas quais efetuou a compra do veículo em questão.

9. Conforme a jurisprudência, havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez apreendida a res furtiva em poder do acusado, inverte-se o ônus da prova, cabendo à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

10. Comprovadas a materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo, de rigor, portanto, a condenação do réu quanto ao delito do art. 180, caput, do Código Penal.

11. Uso de documento falso. O suposto desconhecimento do caráter espúrio dos documentos assinalados não se sustenta diante das circunstâncias fáticas do caso; sequer ostenta verossimilhança, quanto mais prova efetiva. A análise do dolo de receptação, as próprias circunstâncias em que comprou o veículo, dão conta que o acusado tinha plena ciência da origem espúria do bem e, igualmente, da adulteração do documento em questão para conferir aparente legalidade ao veículo. O próprio réu assumiu que comprou o carro em uma "feira" que vende carros roubados/furtados, armas, cocaína, etc. afirmou ainda que adquiriu o veículo mediante "finan", o que, segundo ele, significa que estaria obrigado a pagar tão somente algumas parcelas, podendo, depois, deixar de pagá-las. Resta nítido, portanto, o caráter ilícito de tal tipo de transação, reconhecido pelo próprio réu, que mencionou que o carro seria fruto de "estelionato".

19. Regime inicial de cumprimento de pena aberto, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos.

20. No caso do crime de receptação, o uso do veículo não é meio para a prática de crime doloso, mas sim o produto do cometimento do próprio delito, não havendo que se falar na aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo automotor.

21. Apelação ministerial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77122, 0001038-11.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2020)

Com efeito, existem indícios que, aliados às circunstâncias fáticas, levam à conclusão indubitável da sua autoria.

Nesse ponto, urge que sejam feitos alguns esclarecimentos sobre o valor probatório do indício, com o apontamento de entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto.

Pois bem, Guilherme de Souza Nucci, acerca do valor probatório dos indícios no processo penal, ensina que:

[...]

O único fator – e principal – a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal.

[...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados – a grande maioria – que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real.

Lucchini, mencionado por Espinola Filho, explica que a "eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física [...]".^[1]

Veja-se, sobre o tema, a lição de Renato Brasileiro:

[...] A incorporação ao processo penal do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada (sistema da prova real), permite que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para a formação da convicção do magistrado [...].

De fato, o próprio CPP, no Título VII ("Da prova"), elenca o indício como meio de prova, definindo-o como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Obviamente, para lastrear um decreto condenatório, a prova indiciária está sujeita às seguintes condições: a) os indícios devem ser plurais (somente excepcionalmente um único indício será suficiente, desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular); b) devem estar estreitamente relacionados entre si; c) devem ser concomitantes, ou seja, univocamente incriminadores - não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades; d) existência de razões dedutivas - entre os indícios provados e os fatos que se inferem destes deve existir um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional segundo as regras do critério humano.

Nessa linha, como dispõe o próprio Código de Processo Penal Militar em seu art. 383, para que o indício constitua prova, é necessário que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado, e que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo. Não por outro motivo, o próprio Supremo já teve a oportunidade de asseverar que os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles, desde que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo.^[2]

Segue precedente pertinente ao assunto:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O § 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividades criminosas e não à organização criminosa. 2. Conseqüentemente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. In casu, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os péssimos antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. Ordem denegada. (STF - HC: 111666 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)

Do inteiro teor do Acórdão relativo à ementa supratranscrita consta que:

[...] A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva [...].

Vê-se, assim, que os indícios podem lastrear um decreto condenatório.

Assim, no caso concreto, a conduta do Réu se amolda perfeitamente ao tipo previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal, na modalidade "transportar", eis que realizou o verbo núcleo do tipo, em proveito próprio, e ciente de que o bem se tratava de produto de crime.

No tocante ao delito de uso de documento falso, melhor sorte também não lhe socorre.

Sustenta o Réu que desconhecia que o documento era falso. Contudo, restou demonstrado que o Réu estava portando o documento falsificado e o apresentou assim que foram solicitados os documentos do veículo.

Além disso, o auto de exibição e apreensão e o laudo de exame documentoscópico atestam que o CRLV utilizado pelo acusado é fruto de adulteração apta a iludir, não se tratando de falsificação grosseira.

A alegação de desconhecimento da falsidade do documento se encontra isolada nos autos, pois, como dito acima, os elementos constantes no encarte processual levam a conclusão do conhecimento pelo acusado da origem ilícita do veículo, e também, de que o documento apresentado era adulterado.

Portanto, resta comprovado o crime de uso de documento falso, art. 304 do Código Penal.

Por fim, resta pontuar que no caso em apreço os delitos foram realizados com ações distintas perpetradas pelo Réu, havendo ofensa a bens jurídicos diversos, logo, houve concurso material devendo ocorrer a cumulação de penas.

Passo à dosimetria da pena:

DA RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL):

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) **maus antecedentes**, com objetivo de evitar *bis in idem* a condenação constante no Num. 40395506 - Pág. 1 será sopesada na segunda fase da pena como reincidência; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social e a personalidade do réu**; d) não restou demonstrado nos autos quais foram os **motivos do crime**; e) as **circunstâncias do crime** foram normais ao tipo penal em espécie; f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do Réu; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa.

Sematenuantes, concorre o agravante da reincidência com a condenação constante no Num. 40395506 - Pág. 1, trânsito em julgado ocorrido em 20/07/2016. Fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias multa.

Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena **1 (um) ano e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias multa**.

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime considerando as informações prestadas pelo réu, em interrogatório, de que estava desempregado à época dos fatos, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

DO USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL):

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) **maus antecedentes**, com objetivo de evitar *bis in idem* a condenação constante no Num. 40395506 - Pág. 1 será sopesada na segunda fase da pena como reincidência; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social e a personalidade do réu**; d) não restou demonstrado nos autos quais foram os **motivos do crime**; e) as **circunstâncias do crime** foram normais ao tipo penal em espécie; f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do Réu; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa.

Sematenuantes, concorre o agravante da reincidência com a condenação constante no Num. 40395506 - Pág. 1, trânsito em julgado ocorrido em 20/07/2016. Fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias multa. Fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias multa.

Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena **de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias multa**.

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações prestadas pelo réu, em interrogatório, de que estava desempregado à época dos fatos, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

DO CONCURSO MATERIAL

Considerando que o Réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, recepção e uso de documento falso, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, **somando-as em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias multa**, no menor valor legal, de acordo com o artigo 69, *caput* e 72 ambos do Código Penal.

Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, dada a comprovação quanto a reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto (súmula 269 do STJ).

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

As circunstâncias fáticas dos delitos e o fato do Réu ser reincidente indicam que a substituição da pena é insuficiente para reprovação e prevenção do crime.

Não há que se falar de aplicação do *sursis*, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade

In casu, noto que ainda se encontram presentes os motivos que determinaram a preventiva do acusado, reincidente, disposto a realizar longos deslocamentos para prática criminosa, sem nenhum comprovante de residência em seu nome e emprego formal.

Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil consta que a empresa signatária da declaração de emprego constante no Num. 38368192 - Pág. 1 possui como atividade econômica Atividades paisagísticas, em outro vértice, no decorrer do seu interrogatório o Réu aduziu trabalhar em padaria, contradição, a qual demonstra a intenção única do acusado de ludibriar o juízo.

Nestes termos, mantenho a prisão cautelar do Réu.

Eventual necessidade de adequação da constrição deve ser realizada pelo juízo da execução (AgRg no RHC 110.762/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020), momento considerando que nos autos sob nº 3001920-87.2013.8.26.0038 o Réu foi condenado a pena superior a 8 anos e, segundo o extrato processual, sequer iniciou o cumprimento da reprimenda.

Do veículo apreendido

Quanto ao veículo apreendido em posse do acusado, - GM/Cruze LT, cuja placa de identificação é FK W-3717 de Rio Claro/SP, determino que seja oficiada a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, a fim de tentar proceder à devolução do bem à proprietária Keli Carolina Postal, CPF 295.396.678-10, conforme consta no Laudo de Perícia Criminal nº 927/2020 – NUTEC/DPF/DRS/MS

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

- a. **CONDENAR** o réu **MEDICI APARECIDO PEREIRA**, pela prática da conduta descrita no artigo 180 e 304 c/c 297, todos do Código Penal, c.c artigo 69 também do Código Penal, à pena de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime semiaberto e 32 (trinta e dois) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos**.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, intime-se o Réu por sua defensora constituída para o adimplemento, decorrendo *in albis* o prazo para pagamento ofício-se a PGFN para inscrição em dívida ativa.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que o bem receptado foi recuperado e devolvido a seu proprietário.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Expeça-se guia de recolhimento provisório.

Oficie-se com urgência ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras/SP, nos autos do processo nº 3001920-87.2013.8.26.0038 dando-lhe ciência da presente sentença e para que tome as providências que entender cabíveis.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, a fim de tentar proceder à devolução do bem à proprietária Keli Carolina Postal, CPF 295.396.678-10, conforme consta no Laudo de Perícia Criminal nº 927/2020 – NUTEC/DPF/DRS/MS

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. – 13. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 513 e 515.

[2] BRASILEIRO, Renato. Legislação Criminal Especial Comentada. – 3. ed. rev. ampl. e atual. – Jus Podivm, 2015. p. 326.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000990-10.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA, IVAN VILHALVA VIEIRA

Advogados do(a) REU: ANDRE BUENO GUIMARAES - MS7697-E, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116

Advogados do(a) REU: NAYARA CRISLAYNE ANDRADE NEVES - MS25362, ALEXANDRE GONCALVES TRANZOLOSO - MS16922, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DECISÃO

Trata-se de revisão da prisão preventiva decretada por força do art. 316, p.º por Alexandre da Silva Correia e Ivan Vilhalva Vieira.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito.

O Requerente foi preso em flagrante delito no dia 09/02/2020, quando uma equipe de policiais militares lotados no DOF – Departamento de Operações de Fronteira, durante a “Operação Horus/MJ/SSP”, desconfiaram do veículo SW4, placas HDD-907/PAR que transitava em alta velocidade, e decidiram por abordá-lo, vindo a constatar que o veículo paraguaio era blindado com níveis de fíziil.

Com efeito, a abordagem ao veículo estrangeiro resultou na localização de uma propriedade rural, cuja residência assemelhava-se a um paiol militar, uma vez que acondicionava um forte arsenal de guerra, abrangendo fíziis de alto poder de fogo, carabinas, armas, munições, carregadores, explosivos, emulsão encartuchada, rolos de cordéis, espoletas e granadas de uso exclusivo das forças armadas.

Sobre o periculum libertatis, afere-se que a prisão preventiva é necessária para resguardo da ordem pública, dada a gravidade em concreto das condutas e a evidente periculosidade social do agente, que estava em posse de armas de grosso calibre, explosivos e veículos blindados, aparentemente utilizados para as atividades ilícitas, de modo a manter o seu domínio sobre a prática criminosa.

Além disso, as circunstâncias do delito evidenciam, em tese, que os denunciados integram organização criminosa internacional voltada à prática de tráfico de armas.

Quanto a Ivan Vilhalva as armas foram encontradas em sua propriedade e, na audiência de instrução, ele assumiu a propriedade das mesmas. Ademais, Ivan possui contatos em solo paraguaio afirmando, inclusive, que possui fazendas no país vizinho o que facilita eventual evasão da aplicação da lei penal.

Quanto a Alexandre da Silva Correia confessou em audiência que sabia da existência de diversas armas na propriedade de Ivan e não alertou as autoridades sobre o armamento.

Ainda, destaca-se que a perícia realizada no aparelho celular apreendido em poder de Alexandre, revelou conversa com pessoas localizadas no Rio de Janeiro mostrando as armas e afirmando que levaria para armas para o Estado.

Por fim, Alexandre da Silva vive fora do distrito da culpa no Rio de Janeiro e, portanto, torna mais fácil eventual evasão da aplicação da lei penal.

Assim, mantenho a prisão preventiva decretada.

Em continuidade, verifico que no ID 42303604, foi informado que não a defesa não conseguiu acesso as mídias informadas no item 3 do relatório de análise de ID 35952483 (fl. 04).

Foi informado pela Secretária deste juízo que as referidas mídias não foram recebidas pelo Juízo da 2ª Vara.

Por isso, oficie-se a 2ª Vara Criminal solicitando seus bons préstimos para enviar, com urgências, todas as mídias que possui dos autos 0000647-30.2020.8.12.0019 em especial as mídias do relatório as mídias informadas no item 3 do relatório de análise de ID 35952483 (fl. 04).

Como o envio, finalmente, abre-se prazo para o Ministério Público oferecer suas alegações finais. Pela complexidade da causa, concedo o prazo em dobro para alegações.

Após para as defesas no mesmo prazo em dobro.

Após, conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-63.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO, ANDRESA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO e outra** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foram expedidos RPVs, dos quais há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente pugnou pela expedição de ofício à instituição bancária para levantamento dos valores, o que foi deferido.

Após o ato, em nova manifestação, o patrono dos exequentes comprovou a transferência dos valores para a conta bancária da parte e requereu a extinção do processo.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo e a comprovação da transferência dos valores para a conta bancária da parte, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-48.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCALIZARENTE CAR SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **FAZENDA NACIONAL** em desfavor de **LOCALIZARENTE CAR SA**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

No curso do processo, foi determinado e realizado o bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud.

Intimada, a executada comprovou o pagamento dos valores exequendos, pugnando pelo desbloqueio do numerário no Sisbajud.

Em vistas dos autos, a exequente anuiu ao pedido de desbloqueio e manifestou-se pela extinção do processo.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

Após, como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-89.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAO VALTER FLORES BALDO

Advogados do(a) AUTOR: RAYTER ABIB SALOMAO - MS9623, SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EVANDRO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 42340773, eis que a via eleita é inadequada para impugnar a sentença proferida.

De outro lado, a pretensão principal já foi devidamente satisfeita e não há efeito suspensivo a obstar o encerramento desta causa.

Neste ponto, registro que a parte credora foi devidamente intimada para se manifestar sobre o seu crédito e se manteve silente, sequer demonstrou irrisignação por ter recebido o valor retificado pela decisão ID 30951774, inferior ao que entende devido.

Logo, não há qualquer óbice a extinção deste feito, pois o silêncio da credora indica anuência como valor retificado.

Destaco que a medida em nada afeta a possibilidade de as partes requererem execução complementar, se for o caso, após resolvidas as questões pendentes.

Posto isto, aguarde-se o prazo recursal.

Comunique-se o E. Relator do AI nº 5032705-77.2019.4.03.0000 sobre a extinção deste feito, servindo o presente de cópia de ofício.

Nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

PONTA PORã, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000990-57.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EDITH AZAMBUJA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela UNIÃO, aduzindo excesso de execução.

A parte exequente pleiteou a rejeição do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não assiste razão à União.

Conforme consta do título judicial, o crédito deve ser corrigido monetariamente pelos índices legais desde o arbitramento, e aplicados juros de mora de 6% a.a. desde a citação (ID 39435054 – pág. 131).

Os cálculos da parte executada não computamos juros de mora, o que justifica a diferença encontrada (ID 41520074).

Logo, por desatender o comando judicial, não merece prosperar a irrisignação da parte executada.

Posto isto, rejeito à impugnação ao cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, na forma da súmula 519 do STJ.

Homologo os cálculos da parte exequente (ID 40158604).

Expeça-se o RPV e, em seguida, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido, transmita-se o requisitório ao E. TRF3.

Intimem-se.

PONTA PORã, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001570-38.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do executado, pois não há nos registros dos veículos qualquer anotação de alienação fiduciária, tampouco informação de que os bens foram alienados a terceiros. Assim, cabe ao devedor ou a terceiros eventualmente prejudicados, após a penhora dos bens, comprovarem eventual transferência da propriedade dos veículos.

Quanto ao pedido da exequente, há que se considerar que o executado se encontra em local incerto e não sabido, tanto que citado por edital. Assim, antes da expedição de mandado ou carta precatória com finalidade de penhora dos veículos, determino a **intimação da credora** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, diligenciar e informar o atual paradeiro do executado ou possível localização dos veículos.

Ponta Porã, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-67.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO FINASA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA - ES8773, LUIZA BIANCO DOS SANTOS - MG99829

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do bloqueio, pelo Sisbajud, da quantia em execução bem como do protocolo de ordem de desbloqueio da verba excedente (detalhamento anexo), nos termos da Decisão ID 42234050.

Intimação do executado para manifestação, nos termos da Decisão transcrita a seguir:

"(...) Em sendo positivo o bloqueio, intime-se a parte executada para manifestação em 15 (quinze) dias."

Ponta Porã, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 5000803-96.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AGRAVANTE: PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

AGRAVADO: 1 VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ MS

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa de **PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO e WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA** em face da decisão ID. 40712816 proferida nos autos nº 5000037-43.2020.4.03.6006 que renovou o monitoramento eletrônico dos investigados.

De início, vale dizer que o agravo de execução penal segue o rito do recurso em sentido estrito, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AIRES P – Agravo Interno no Recurso Especial – 1629499.2016.02.57745-0, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 26.04.2017).

Assim, tendo em vista que as razões do agravo já foram apresentadas quando da interposição (ID. 41396523), bem como as contrarrazões pelo Ministério Público Federal (ID. 41793231), mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000451-10.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, RUBENS DE SOUZA, LUIS DE SOUZA FABRICIO, RICARDO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

Advogados do(a) REU: LEANDRO BUENO PALMA - PR59822, EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, em 20/04/2012 (fls 02 a 06, ID 24592007), JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, LUIS DE SOUZA FABRÍCIO, RICARDO SOUZA FERREIRA E RUBENS DE SOUZA, todos incurso na prática dos delitos do art. 334, CP, bem como art. 183, da Lei n. 9.472/97.

Extrai-se da denúncia que, em 15/03/2012, LUIS DE SOUZA FABRICIO e RICARDO DE SOUZA FERREIRA atuavam como “batedores” da carreta bi-trem que transportava grande quantidade de cigarros paraguaios. Ademais, no veículo que era ocupado pelos réus (Ford/Corcel, placas AAG-1191/PR), havia um rádio transceptor visível no painel.

Após transcorrido cerca de vinte minutos da realização da abordagem, os policiais notaram a aproximação de outro veículo. Diante disso, abordaram a VW/Saveiro, placas AQI-5457, ocupada por RUBENS DE SOUZA (motorista) e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS (passageiro) que, ao serem entrevistados, afirmaram que haviam ido até o local para prestar apoio logístico aos ocupantes do FORD/Corcel e ao motorista da carreta apreendida, sendo encontrado na carroceria da VW/Saveiro um galão contendo gasolina.

A denúncia foi recebida em 23/04/2012 (fl. 10, ID 24592007).

Prolatada a sentença (fls. 1 a 18, ID 24591584), foi procedida a *emendatio libelli*, modificando a capitulação legal do art. 183, da Lei n. 9.472/97 para o art. 70, Lei n. 4.117/62, bem como reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do referido delito em relação a todos os réus.

Ademais, a pretensão punitiva deduzida na denúncia foi julgada parcialmente procedente para:

a) CONDENAR RICARDO DE SOUZA FERREIRA E LUIS DE SOUZA FABRÍCIO, pela prática da conduta descrita no artigo 334, *caput*, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), à pena de **1 (um) ano e 4 meses de reclusão em regime aberto**, a qual substituiu por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 150,00 e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e

b) CONDENAR os réus RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 334, *caput*, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), à pena de **1 (um) ano e 06 meses e 20 dias de reclusão em regime aberto**, a qual substituiu por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado, vieram os autos para análise da prescrição em concreto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como a prescrição já foi reconhecida, em sentença, em relação ao delito do art. 70, da Lei n. 4.117/92, resta perquirir se há prescrição, em concreto, pela pena aplicada pelo crime de contrabando (art. 334, CP) em relação a todos os réus.

Adianta-se que, de fato, vislumbra-se a ocorrência da prescrição em concreto, pela pena aplicada, conforme art. 110 do Código Penal.

Conforme descrito acima, RICARDO DE SOUZA FERREIRA e LUIS DE SOUZA FABRÍCIO foram condenados, pelo crime do art. 334, CP, à pena de **1 (um) ano e 4 meses de reclusão**, enquanto que RUBENS DE SOUZA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS foram condenados à pena de **1 (um) ano e 06 meses e 20 dias de reclusão**.

Em ambas as hipóteses, conforme art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 anos.

Portanto, houve prescrição retroativa, já que, havendo trânsito em julgado para a acusação, do recebimento da denúncia (23/04/2012) até a publicação da sentença (06/03/2019), passaram-se mais de 6 anos e nove meses, prazo superior aos 4 anos de prescrição (art. 109, V, CP).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

NAVIRAÍ, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-35.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LIDER FARMA LTDA - ME, ELTHON DIAS MORAES, TIAGO OLIVEIRA SANTOS, REGINALDO BRITO DOS SANTOS, PATRICIO DA GAMA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da diligência cumprida no ID 41875465.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000952-90.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: ROSELI RAMOS DE BRITO CHAVES

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por ROSELI RAMOS DE BRITO CHAVES (ID 23729399, p. 22/29) sob o argumento de que nunca desenvolveu profissionalmente a atividade de contadora, o que desautoriza a cobrança de anuidades por parte do órgão classista. Ademais, sustenta a prescrição da dívida, relativas aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Requer, assim, a extinção da execução.

Intimada, a exequente pugnou pela rejeição do pleito no ID 23729799, p. 1/5.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão cognoscível de ofício e de plano, sem a necessidade de dilação probatória, nos exatos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Dito isso, tenho que os argumentos trazidos pela excipiente não comportam acolhimento, isso porque a discussão a respeito da exigibilidade dos valores embutidos na CDA não é matéria de ordem pública, mas típica da ação incidental de embargos à execução, que demanda dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. 3. No caso dos autos, **a alegação de inexecutabilidade da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade.** 4. **Embora as teses ora apresentadas correspondam à matéria de direito, a parte agravante não discriminou quais valores inscritos nas CDAs em cobro na execução fiscal são indevidas, demonstrando, assim, a necessidade de dilação probatória no caso vertente.** 5. Agravo de interno a que se nega provimento. (AI 00133151720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 932, IV, CPC/2015. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. - Insurge-se a agravante contra a inaplicabilidade do art. 932, IV, do CPC ao caso dos autos, uma vez que os precedentes colacionados, incluindo o REsp repetitivo nº 1.110.095 e a Súmula 393/STJ, tratam da inadmissão da exceção de pré-executividade em relação às matérias que demandam dilação probatória; e que no presente caso, há provas documentais pré-constituídas demonstrando a ausência de liquidez e certeza das obrigações que embasaram a execução fiscal. - Referido precedente versa sobre a mesma controvérsia jurídica subjudice, qual seja, a inadmissibilidade da via da exceção de pré-executividade para apreciação de matérias que demandem dilação probatória, o que se verifica no presente caso. - In casu, a análise da higidez do título executivo (liquidez, certeza e exigibilidade) com base nas alegações expendidas neste recurso revela-se inviável em exceção de pré-executividade, em face da necessidade de dilação probatória e observância do contraditório, razão pela qual deve ser promovida nos embargos à execução. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586194 - 0014776-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

Com efeito, a despeito das alegações da excipiente, não há nos autos prova suficiente de que não houve o efetivo exercício da profissão de contabilista, em que pese a inexistência de registro na CTPS, notadamente porque muitos que exercem a ocupação o fazem como autônomos, logo, sem vínculo empregatício.

Desse modo, essa questão não é passível de comprovação exclusivamente documental, carecendo da produção de outros meios de prova.

Já no tocante à **prescrição**, entendo que também não assiste razão à excipiente, uma vez que as anuidades exequendas se referem aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, ao passo que a execução foi ajuizada em março de 2014, mesmo mês em que houve o despacho judicial que determinou a citação da executada, de sorte que não decorreu o quinquênio prescricional.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** oposta por ROSELI RAMOS DE BRITO CHAVES.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000952-90.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por ROSELI RAMOS DE BRITO CHAVES (ID 23729399, p. 22/29) sob o argumento de que nunca desenvolveu profissionalmente a atividade de contadora, o que desautoriza a cobrança de anuidades por parte do órgão classista. Ademais, sustenta a prescrição da dívida, relativas aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Requer, assim, a extinção da execução.

Intimada, a exequente pugnou pela rejeição do pleito no ID 23729799, p. 1/5.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão cognoscível de ofício e de plano, sem a necessidade de dilação probatória, nos exatos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Dito isso, tenho que os argumentos trazidos pela excipiente não comportam acolhimento, isso porque a discussão a respeito da exigibilidade dos valores embutidos na CDA não é matéria de ordem pública, mas típica da ação incidental de embargos à execução, que demanda dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. 3. No caso dos autos, a alegação de inexecutabilidade da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. 4. Embora as teses ora apresentadas correspondam à matéria de direito, a parte agravante não discriminou quais valores inscritos nas CDAs em cobrança na execução fiscal são indevidas, demonstrando, assim, a necessidade de dilação probatória no caso vertente. 5. Agravo de interno a que se nega provimento. (AI 00133151720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 932, IV, CPC/2015. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. - Insurge-se a agravante contra a inaplicabilidade do art. 932, IV, do CPC ao caso dos autos, uma vez que os precedentes colacionados, incluindo o REsp repetitivo nº 1.110.095 e a Súmula 393/STJ, tratam da inadmissão da exceção de pré-executividade em relação às matérias que demandam dilação probatória; e que no presente caso, há provas documentais pré-constituídas demonstrando a ausência de liquidez e certeza das obrigações que embasaram a execução fiscal. - Referido precedente versa sobre a mesma controvérsia jurídica subjudice, qual seja, a inadmissibilidade da via da exceção de pré-executividade para apreciação de matérias que demandem dilação probatória, o que se verifica no presente caso. - In casu, a análise da higidez do título executivo (liquidez, certeza e exigibilidade) com base nas alegações expendidas neste recurso revela-se inviável em exceção de pré-executividade, em face da necessidade de dilação probatória e observância do contraditório, razão pela qual deve ser promovida nos embargos à execução. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586194 - 0014776-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

Com efeito, a despeito das alegações da excipiente, não há nos autos prova suficiente de que não houve o efetivo exercício da profissão de contabilista, em que pese a inexistência de registro na CTPS, notadamente porque muitos que exercem tal ocupação o fazem como autônomos, logo, sem vínculo empregatício.

Desse modo, essa questão não é passível de comprovação exclusivamente documental, carecendo da produção de outros meios de prova.

Já no tocante à **prescrição**, entendo que também não assiste razão à excipiente, uma vez que as anuidades exequendas se referem aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, ao passo que a execução foi ajuizada em março de 2014, mesmo mês em que houve o despacho judicial que determinou a citação da executada, de sorte que não decorreu o quinquênio prescricional.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** oposta por ROSELI RAMOS DE BRITO CHAVES.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-53.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DAISY RIBAS EMERICH

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DO AMARAL FREITAS - MS17443

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-32.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: RENILSON VIEIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DO AMARAL FREITAS - MS17443

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000554-17.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: TERESINHA BARRETO COIMBRA, GERALDO COIMBRA FILHO, SARAMARIA BASTOS COIMBRA, MARISA COIMBRA JUNQUEIRA, ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA, ANA MARIA COIMBRA CARVALHO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO, IRENE COIMBRA JACINTHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO
REPRESENTANTE: ANA MARIA COIMBRA CARVALHO

Advogados do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ADRIANO CELIO ALVES MACHADO - SP105859

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 39379535, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000839-41.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: EMERSON GUERRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO DAUDT CONCEICAO VINUTO - MS23315

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS

DECISÃO

Trata os presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **EMERSON GUERRA CARVALHO**, sob o argumento de que, em síntese, apresentou-se voluntariamente ao juízo a fim de que fosse cumprido o mandado de prisão expedido em seu desfavor nos autos nº 0000102-60.2019.4.03.6006, considerando "nobre ato de colaboração processual", fazendo jus, portanto, ao voto de confiança deste Juízo.

Nesse sentido, afirma que a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia já é suficiente para garantir a ordem pública.

Ademais, declara sua intenção de firmar delação premiada com o Ministério Público Federal.

Sustenta, ainda, possuir residência fixa, família constituída, ser primário e não possuir intenção de frustrar a instrução criminal.

Por fim, considerando o cenário de pandemia em todo o Brasil, requer seja determinado o recolhimento domiciliar.

Juntou instrumento de procuração e documentos.

Instado a se manifestar (ID. 42146742), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado por EMERSON GUERRA CARVALHO, bem como pugnou seja decretado o sigilo do presente feito e dos autos 0000102-60.2019.4.03.6006, diante da possibilidade de delação premiada (ID. 42187035).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

De pronto, adianta-se que não merece acolhimento o pleito do réu.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão inicial proferida nos autos de nº 0000102-60.2019.4.03.6006, em 03.04.2019, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto, nos seguintes termos:

"[...]

No momento, o cenário é outro, totalmente diverso daquele que se tinha conhecimento antes da efetivação da medida de busca e apreensão.

Deveras, o conteúdo do aparelho celular de propriedade do investigado (mídias de fl. 122 e Informação de Polícia Judiciária n. 31/2019 de fls. 125/150), apreendido quando do cumprimento da medida de busca e apreensão em sua residência, clarifica o nível de envolvimento que, aparentemente, tem na organização criminoso voltada ao contrabando de cigarros.

Nesse ponto, urge ressaltar que, inobstante não tenha sido possível a conferência, por este Juízo, do áudio enviado pelo investigado na data de 22/08/2018, às 08h52min, a Rodrigo Aparecido Soares Cravino, a Informação de Polícia Judiciária de fls. 125/150 dos autos n. 0000533-31.2018.403.6006 e aquela juntada aos presentes autos (fls. 41/42) detêm credibilidade, visto que foram elaboradas por agente que possui fé pública.

Como consignado, o referido áudio está disponível para eventual conferência no aparelho apreendido.

Em conversa realizada pelo aplicativo Whatsapp, em 07/08/2018, o investigado foi procurado pela pessoa de João Carlos para providenciar, aparentemente, o contato de fornecedores de cigarros paraguaios. O investigado seria uma ponte com a organização criminoso. Veja-se:

Contato: (17) 99244-1112

Comunicação: Whatsapp

Data: 07/08/2018

Horário de início: 08:51

JOÃO CARLOS: Bom dia Doutor que é o João Carlos bebedouro tô aqui em Salto de Guairá por ventura você tem alguma coisa boa para mim aí.

JOÃO CARLOS: (áudio) Doutor Emerson, aqui é o João Carlos de Bebedouro, eu tô aqui em Salto del Guairá...eu queria saber se o senhor tem alguma coisa boa pra mim aí. Tava precisando de um contato de (tabaco?), mas um cara bom que manda mesmo. Tô trabalhando com um cara aqui...o sobrinho do...do Alemão. Tô indo até agora na casa do...de dois contato meu ali...e eu ia ver com o senhor aí se o senhor tem algum amigo seu aí, algum rapaz que você presta serviço aí, um cara forte pra mandar nós lá, entendeu? Caminhão de 500, 600, até umas 700.

GUERRA: (áudio) Ó João, beleza? Tô em Mundo Novo cara, cê passa aqui no meu escritório, pra ver se seu processo alguma coisa...é...eu tô indo a Naviraí/MS daqui a pouco falar com um cara que está preso, a tardezinha eu vou estar por aqui, você vai ficar até amanhã aqui?

JOÃO CARLOS: (áudio) Eu vô tá por aqui... vô tá por aqui...vou conversar com o senhor pra ver se tem alguma coisa. Eu tô vindo aqui conversar com uns meninos aqui, mas já viu né. E eu tenho um bom dinheiro para investir viu? Um dinheiro grande, não é pouco não. Dá pra...entendeu? Eu quero um contato bom aí, de umas 500 (quinhentas) caixas, 600 (seiscentas), 700 (setecentas) caixas aí, tranquilo.

JOÃO CARLOS: (áudio) e aí Doutor? Tem alguns amigo do mesmo ramo ou não? Desse ramo que eu te falei aí.

GUERRA: MENSAGEM APAGADA.

GUERRA: MENSAGEM APAGADA.

GUERRA: (áudio) Ó amigão, preciso falar com você sobre o teu processo de São Paulo, certo? Vem no meu escritório e eu vejo com você. Essa tua ação aí, depois você vê, entendeu? Aproveita que você tá aqui, eu preciso falar com você que eu acho que tem uma execução tua em São, correto? Lá de Bebedouro, onde você foi preso e eu tirei você da cadeia aquela vez.

Análise:

Nesta comunicação observa-se pessoa não identificada (João Carlos) abordando Emerson Guerra para que este o apresente a algum contato em Salto del Guairá que trabalhe com o contrabando de cigarros provenientes daquele país.

Note-se que, na troca de mensagens, João Carlos interpela Emerson Guerra como se já tivesse alguma indicação de que ele poderia fazer essa "ponte" com uma organização criminoso.

No entanto, como se observa, Emerson Guerra evita falar diretamente sobre o assunto, e desconversa falando sobre processos relacionados a João Carlos.

Cumprir destacar que quando interpelado de forma mais incisiva e conclusiva pelo contato: "tem alguns amigo do mesmo ramo ou não?"; aparecem em seguida duas mensagens que foram apagadas, o que causa estranheza.

Na data de 09/11/2017, consta a seguinte conversa, também realizada pelo aplicativo Whatsapp:

Em trecho seguinte, Rodrigo diz a Guerra que estão juntos na jogada (parceira), mas ele tem que pagar “os meninos”, mas tem que investir para haver retorno”.

Em seguida, Guerra informa Rodrigo a respeito de seu cliente a fim de usar tal informação para intimidar (ameaçar) Marcelo: “Esse cara aí sabe que os caras que morreu, Nasser e Adib não brincava em serviço, tá? Era uns caras que tinha diversas mortes nas costa e não brincava em serviço. O patrão deles aqui do Paraguai, entendeu, que é o cara chefe deles aqui, se ele acha que esses dois aí que ele conheceu era problema, o cara aqui é 50 vezes mais, tá?”

Guerra continua: “E o cara lá, falou que é o seguinte, que é pra você pagar, pra você cagar o dinheiro, por que se você não fizer isso daí, entendeu, você vai pro buraco, você vai atrás do Adib e do Nasser, entendeu?”, demonstrando a seriedade da situação e o comprometimento de Guerra com a cobrança de seu cliente”.

Por fim, Guerra transmite mensagem de que “se ele (Marcelo) não pagar o cara falou que vai fazer eles”, não restando dúvidas acerca do tom de ameaça empregado na cobrança da dívida.

Contato: (44) 99735-7783

Comunicação: Whatsapp

Data: 24/08/2018

Horário de Início: 16:02

RODRIGO: (áudio) Não, Doutor. Quando tiver pronto eu te grito. Faz dois dias que nós tá aqui, nós chegou aqui na terça-feira, quarta, quinta e sexta. Perder o fim de semana e ficar mais uma semana aqui pra destravar, esse negócio aí é pesado...e outra coisa, vai ter que ir pro plano B com o menino lá, viu? Segunda-feira fica no meio na atividade aí, que se precisar do senhor aí mais pra frente aí, vou ter que ir pro plano B, viu? Pra adiantar logo isso aí, pra mim adiantar outras coisas, e eu não posso ficar travado com esse cara aqui não. Se segunda-feira até umas 10h00 não destravar aqui, eu vou usar o plano B e se não precisar do senhor aí nós dá um grito, beleza?

GUERRA: Ó, seguinte, tá, o Benedito vai ligar pra você, se é que ele já não ligou. Esse cara aí que você tá cobrando tá pagando uns caras lá de Terra Roxa que ele deve sem pressão sem nada, entendeu? Tá pagando os caras de Terra Roxa, que são uns malandros da porra, e querem socar em nós, entendeu? Então os caras aí tá te dando passo a moleque, entendeu? Ele tá pagando no dinheiro os caras de Terra Roxa, pra você ter uma ideia. Pega esse vagabundo aí e arrebenta ele.

ANÁLISE:

Neste trecho, Rodrigo afirma que teria que ir para o plano B, indicando uma possível ação mais incisiva em relação ao devedor, até mesmo de contato físico.

Em seguida, guerra demonstra irritação e instrui Rodrigo: “Pega esse vagabundo aí e arrebenta ele”.

Neste trecho, não há dúvidas acerca do caráter do tal “Plano B”, que seria uma ação mais ríspida, de contato físico, com vistas a lesionar o devedor a fim de conseguir ver a dívida honrada.

Em considerações feitas, na mencionada Informação de Polícia Judiciária, acerca das conversas entre Rodrigo e o investigado Emerson Guerra, apontou-se que (fls. 142/143):

[...] Um parêntesis se faz necessário para levantar o seguinte questionamento: a contratação de Emerson Guerra por suposto criminoso do Paraguai, ligado aos irmãos Kadri, para efetuar cobrança de provável bem fruto/instrumento de crimes, alienado por um “laranja”, e o mesmo, valendo-se dessa função contratar um cobrador, que, pelas mensagens analisadas, utiliza-se de métodos “diferenciados” de persuasão, se enquadra em seus deveres e funções de mero advogado? A este analista parece que não. Nas mensagens analisadas no início do relatório é possível perceber um maior envolvimento de Emerson Guerra com tais “clientes”, extrapolando a relação advogado-cliente, podendo-se, inclusive, deduzir ser o investigado membro da organização criminosa a quem supostamente representa”.

Das transcrições acima, verifica-se que, indiscutivelmente, são fortes os indícios de que a participação do investigado na organização criminosa vai muito além da prestação de “serviços jurídicos”, e de que, inobstante não ocupe a posição de chefe, exerce papel de destaque.

Não se olvide que, como já assinalado na decisão acima transcrita e pontuado pela autoridade policial e pelo Parquet Federal, o investigado habitou-se para atuar nos autos de prisão em flagrante n. 0000900-89.2017.403.6006 e n. 5004215-87.2017.4.04.7016^[1], referentes a cargas de cigarros estrangeiros, supostamente pertencentes à organização criminosa, sem que tenha sido contratado pelos presos ou por seus familiares.

Especificamente nos autos n. 0000900-89.2017.403.6006, o investigado efetuou o pagamento das fianças, na data de 05/08/2017, com valores advindos de sua conta poupança, sendo que os valores teriam sido depositados em espécie na cidade de Mundo Novo/MS para posterior saque.

Constatou-se que, na ocasião do depósito dos valores das fianças, o investigado declarou que eles procediam da “poupança de familiares de três detentos” (fl. 14). Todavia, realizadas diligências (fls. 42/43), verificou-se que a família de Ezequiel Cardoso de Paula, um dos presos beneficiados com a fiança, é de baixa renda, e não teria condições de arcar com o valor arbitrado.

Ouvido perante a autoridade policial (fl. 24 do IPL), Ezequiel afirmou não haver contratado o advogado Emerson Guerra e não ter conhecimento de quem havia recolhido a sua fiança – R\$20.000,00 (vinte mil reais) –, e que ele e sua família não teriam condições. Disse acreditar que o pagamento teria sido feito pelos donos da carga de cigarros.

Inferiu-se que, ao pagar as referidas fianças, o investigado Emerson Guerra atuaria como integrante da organização criminosa, tendo como função, dentre outras, prestar assistência jurídica aos presos flagrados com contrabando.

Há que se registrar, ainda, a existência de outros registros criminais em nome do investigado (fls. 31/41), dentre eles, aquele referente ao IPL 63/2015–DPF/NVI/MS, no qual foi indiciado por haver pleiteado, nos autos n. 5035819-13.2014.404.7100/RS, a restituição de veículos (cavalo trator de placas MMQ-0778 e semirreboque de placas MGQ-03401) apreendidos na data de 02/05/2014 no Estado do Rio Grande do Sul, com carga de cigarros de procedência paraguaia. Os veículos estavam registrados em nome de laranja e lhe foram restituídos na data de 19/05/2014. Em seguida, o conjunto foi devolvido à organização criminosa, e novamente foi flagrado no transporte de cigarros. Por conta de tal fato, o investigado foi denunciado pelo Ministério Público Federal (cópia às fls. 28/30).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal anota, ainda, que na residência do investigado foram apreendidos 22 (vinte e dois) cheques, comprovantes de transferência bancária, acerca dos quais não soube explicar a origem, e um rádio transmissor da marca Cobra, comumente utilizado por contrabandistas para realizar contato entre “olheiros” e motoristas, com o intuito de evadir-se de fiscalização.

Aponta, ainda, que o investigado é sócio da empresa transportadora de nome Guerra Transportes e que estão vinculados a ela dois caminhões.

Pois bem. Para que seja possível a decretação da prisão preventiva faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como que as demais medidas cautelares diversas da prisão se reputem ineficazes para o acatamento do processo.

Nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, o deferimento da prisão preventiva depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) prova da existência do crime; ii) indícios suficientes de autoria; iii) situação de risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

O art. 313, I, do CPP estabelece ainda que, via de regra, essa modalidade de prisão somente será cabível quando se tratar de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Tem-se aqui mais um requisito a ser preenchido.

No caso em tela, a pena máxima^[2] abstratamente cominada ao delito, previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, é superior a quatro anos de reclusão. Admissível, assim, o decreto de prisão em relação a essa conduta. Cabe avaliar os demais requisitos.

Os elementos trazidos à apreciação do Juízo, em especial o pagamento de fianças com dinheiro advindo da Organização Criminosa, após declaração falsa (fls. 24 e 42/43), o pedido de restituição nos autos n. 5035819-13.2014.404.7100/RS (fls. 28/30v) e o conteúdo do celular de propriedade do investigado – conversas acima transcritas –, demonstram a materialidade do delito previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013.

Os indícios de autoria apontam para a efetiva participação do investigado no delito de organização criminosa. Além dos elementos que indicam que atua como advogado no interesse de organização criminosa atuante nesta região de fronteira com o Paraguai, voltada para a prática de contrabando de cigarros estrangeiros, consoante delineado acima e na decisão proferida nos autos 0000532-46.2018.403.6006, acima transcrita, as diversas conversas através de aplicativo, extraídas do celular apreendido por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do investigado, demonstram que seu papel na organização criminosa não se limita à atuação jurídica, e indicam que atua como “braço financeiro”.

Com efeito, as apontadas conversas extraídas do celular, apontam que o investigado atua como intermediário entre contrabandistas paraguaios e compradores de cargas de cigarros estrangeiros no Brasil, realiza cobrança de dívidas da organização criminosa, com a contratação de cobrador e “carta branca” para agir mediante ameaça e violência física e é procurado por outros integrantes da organização criminosa, para tratar da parte financeira.

A prisão justifica-se, primordialmente, como garantia da ordem pública, evitando-se a contribuição do investigado Emerson Guerra na organização criminosa e, por consequência, o contrabando de cigarros estrangeiros, eis que desempenha papel de grande relevância, seja pela prestação de serviços jurídicos, seja pela sua atuação como intermediário da organização e “braço financeiro”.

Assim, a custódia cautelar do investigado se faz necessária para impedir a reiteração de práticas delitivas.

De outra senda, a medida é necessária por conveniência da instrução processual. Como ponderado pelo Parquet Federal em sua manifestação, o investigado faz uso da intimidação e ameaça para garantir o êxito das atividades da organização criminosa. Veja-se que ele poderia influenciar sobremaneira nas investigações, especialmente no que tange à prova testemunhal, considerando que, pelo que se depreende da cobrança de dívida acima delineada, autorizou, até mesmo, a utilização de violência física e ameaça de morte.

Há que se recordar que, durante o cumprimento da medida de busca e apreensão em sua residência, o investigado afirmou que não estava de posse de seu aparelho celular, o qual, no entanto, foi localizado embaixo de seu colchão.

Por fim, a custódia cautelar do investigado é imprescindível para a aplicação da lei penal, visto que reside e possui escritório e empresas em município situado na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Assim, poderia facilmente furtar-se à aplicação da lei penal, ingressando naquele país, onde teria todo o suporte logístico por parte da organização criminosa.

Neste ponto, o Parquet Federal, em sua manifestação, ressalta que os principais contrabandistas atuantes nesta região residem na cidade de Salto del Guairá/PY, distante apenas 20km (vinte quilômetros) da cidade de Mundo Novo/MS.

Em sua representação, a autoridade policial afirma que, segundo informações que lhe foram repassadas, o investigado está residindo em território paraguaio. Todavia, não há elementos concretos nos autos nesse sentido.

Conclui-se, assim, que, no presente caso, não há como avariar outra medida minimamente adequada para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

*Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **DECRETO a prisão preventiva de EMERSON GUERRA CARVALHO**, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de processo Penal”.*

Além da prisão preventiva, verificou-se a necessidade de se aplicar, também, cumulativamente, a medida cautelar de suspensão do exercício da profissão de advogado pelo até então investigado EMERSON GUERRA CARVALHO, com fulcro no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, conforme decisão proferida em 21.05.2019 (ID. 41014957 – autos nº 0000102-60.2019.4.03.6006).

Contudo, expedido o mandado de prisão preventiva em 05.04.2019, não foi dado cumprimento a este, uma vez que o ora requerente evadiu-se de sua residência, pulando o muro, quando da chegada da equipe da Polícia Federal, conforme consta da Informação de Polícia Judiciária nº 65/2019, juntada no ID. 42014956 dos autos nº 0000102-60.2019.4.03.6006.

Mesmo foragido, EMERSON GUERRA CARVALHO postulou pedido de liberdade provisória, sob nº 5000752-85.2020.4.03.6006, sendo que, em 15.10.2020, foi novamente reapreciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar anteriormente decretada, sob os seguintes fundamentos (ID. 40194221 – autos nº 5000752-85.2020.4.03.6006):

“[...]”

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de EMERSON GUERRA CARVALHO, sendo importante destacar que não há que se falar em ausência de contemporaneidade em razão do decurso do lapso temporal desde que proferida a decisão que autorizou sua segregação cautelar, visto que a ordem judicial não fora cumprida até o momento exclusivamente em razão de o requerente encontrar-se foragido.

Portanto, encontrando-se o ora requerente foragido, tem-se evidente demonstração de vontade deliberada de furtar-se à Justiça Criminal. E, neste cenário, a prisão cautelar se faz ainda mais necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa em território nacional e primariedade, não é suficiente para revogação da medida contra si decretada.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do requerente em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando e de sua condição de foragido, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Nesse ponto, conforme bem ponderou o Ministério Público Federal, a decisão judicial que reconheceu a atipicidade da conduta perpetrada pelo ora requerente corresponde ao acórdão prolatado pelo E. TJMS referente ao crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 pelo qual EMERSON GUERRA CARVALHO figura como réu na Ação Penal nº 0002340-29.2018.8.12.0016 em trâmite no Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS (ID. 40071025), não abarcando, portanto, o crime de organização criminosa pelo qual é investigado nesta Subseção Judiciária e cuja materialidade e fortes indícios de autoria ensejaram a decretação de sua prisão preventiva por este Juízo Federal.

Diante de tudo isso, afasto, de ofício, a possibilidade de substituição da prisão preventiva de EMERSON GUERRA CARVALHO por quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão e ratifico a necessidade de manutenção da segregação cautelar anteriormente decretada, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, verifico que o requerente também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Assevero que em que pese possuir filho com pouco mais de 4 (quatro) anos de idade (certidão de nascimento ID. 40071021), não há nos autos nada que indique ser o ora requerente o único responsável pelos cuidados do infante. Ao contrário, o fato de se encontrar foragido há mais de ano permite concluir que a criança esteja sob os cuidados de sua genitora ou outra familiar.

Outrossim, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação da COVID-19, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco, como ocorre no caso em tela.

Ressalto que os atestados e receituários médicos acostados aos autos (ID. 40071020) apenas indicam que o ora requerente sofre de alergia e necessita do uso de medicamentos.

Assim, referidos documentos, por si sós, não comprovam que o ora requerente, que conta com 37 anos de idade, esteja acometido por determinada doença crônica ou mesmo que esteja com a saúde debilitada a ponto de ser inserido no grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19.

Ademais, forçoso destacar, conforme pontuado pelo Parquet Federal, sendo o requerente advogado, se preso, deverá ser recolhido em sala de Estado-Maior, ou seja, ficará isolado dos demais presos do estabelecimento prisional, conforme lhe é garantido constitucionalmente.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa e, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, RATIFICO A PRISÃO PREVENTIVA de EMERSON GUERRA CARVALHO.

“[...]”

Passados mais de 1 (um) ano e meio desde a decretação da prisão preventiva, tempo este em que permaneceu foragido da justiça, EMERSON GUERRA CARVALHO apresentou-se voluntariamente na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que fora dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em seu desfavor e realizada audiência de custódia, ocasião em que fora mantida a prisão preventiva do ora requerente, sob os seguintes fundamentos (ID. 42086414 – autos nº 0000102-60.2019.4.03.6006):

“[...] No tocante aos elementos previstos no art. 312 do CPP, e que fundamentam a essência da prisão preventiva, denoto que a decisão comentada, prolatada dia 03/04/2019, estava correta quanto à possibilidade de fuga do custodiado e também quanto à possibilidade de encontrar refúgio fácil em solo estrangeiro.

Com efeito, cuida-se de um ano e sete meses de fuga que certamente não seria tão exitoso se não houvesse o apoio de terceiros e uma estrutura adequada a manter o custodiado longe do alcance das forças policiais, tanto que só foi encontrado porque voluntariamente resolveu desistir desse propósito fugitivo, de modo que as autoridades brasileiras não lograram êxito em encontrá-lo nesse extenso período.

Como o custodiado compareceu na sede desta Subseção Judiciária acompanhado de sua esposa, tenho que essa estrutura de cobertura da qual se beneficiou no período de fuga foi tão efetiva ao ponto de manter os laços familiares, mesmo sendo procurado pela Justiça. Portanto, é de se presumir que o custodiado ainda tem o acesso a essa estrutura que lhe possibilitou a fuga, notadamente porque não revelou qualquer intento intimidatório ou de risco à sua integridade física que esteja em potencial ocorrência. Assim, esse elemento permanece presente, embora relativizado pela apresentação espontânea e voluntária do custodiado na sede desta Justiça Federal.

Também restou demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública já por ocasião da tentativa de cumprimento do mandado de prisão comentado, quando o custodiado logrou êxito em pular o muro de sua residência e conseguir enganar as autoridades policiais que lá compareceram para cumprir o mandado, situação que efetivamente gerou instabilidade social porque os policiais foram encaído do custodiado e demonstrou pouco caso com o risco tanto de ser alvejado com tiro ou de um terceiro sagrar-se atingido durante a perseguição policial que, como se sabe, põe em risco a ordem pública e a paz social. Se efetivamente o custodiado não tivesse o propósito de atrapalhar a garantia da ordem pública, teria se entregado voluntariamente ao cumprimento da ordem prisional.

Como ainda persiste a estrutura que lhe ofereceu apoio, inclusive logístico, nesse período de fuga, essa circunstância também revela a presença de **risco da aplicação da lei penal**, notadamente porque o custodiado ainda não concretizou nenhuma intenção de fornecer as informações necessárias para o desmantelamento dessa estrutura que outrora se beneficiou, situação que evidentemente restará esvaziada se de fato realizar o acordo de colaboração premiada cuja inclinação foi aqui manifestada, porque daí sim restará demonstrado que renunciará a esta estrutura e que efetivamente não tem mais qualquer propósito de seguir dela se aproveitando.

Em resumo, os elementos que outrora balizaram a decretação da prisão preventiva ainda se mostram vivazes e atuais, o que por cautela requer que se mantenha a prisão preventiva tal como decretada.

De qualquer modo, é imperioso realçar que este juízo, à luz da qualidade de advogado do custodiado, está franqueando-lhe a retenção em cela do estado maior construída na penitenciária de Naviraí e totalmente coerente com a situação funcional.

Portanto, mantenho a prisão preventiva em apreço sem prejuízo de reanalisar sua necessidade tão logo o custodiado demonstre na prática qualquer comportamento que realmente se expresse como auxílio direto e confiável à justiça.

[...]"

Com efeito, após uma semana desde o cumprimento da prisão de EMERSON GUERRA CARVALHO, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à manutenção de sua prisão preventiva durante a audiência de custódia ocorrida, sendo que apesar de declarada a intenção de firmar acordo de delação premiada, nada de concreto foi apresentado a este Juízo.

Além disso, o fato de ter-se apresentado voluntariamente não exclui o fato de que por 1 (um) ano e 7 (sete) meses EMERSON desdenhou da polícia e do Poder Judiciário, apresentando nítida intenção de não colaborar com a Justiça.

Portanto, no atual cenário, a prisão cautelar se faz ainda mais necessária para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, visto que se solto é concreto o risco de nova fuga.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminoso voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa em território nacional e primariedade, não é suficiente para revogação da medida contra si decretada.

Outrossim, conforme restou decidido no mês de outubro/2020, por este Juízo, nos autos nº 5000752-85.2020.4.03.6006, o requerente também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Assevero que, em que pese possuir filho com pouco mais de 4 (quatro) anos de idade (certidão de nascimento ID. 40071021), não há nos autos nada que indique ser o ora requerente o único responsável pelos cuidados do infante. Ao contrário, o fato de ter permanecido foragido por mais de um ano e meio permite concluir que a criança esteja sob os cuidados de sua genitora ou outra familiar.

Além do mais, o fato de estamos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação da COVID-19, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco, como ocorre no caso em tela.

Ressalto que os atestados e receituários médicos acostados aos autos (ID. 42142628) apenas indicam que o ora requerente sofre de alergia e necessita do uso de medicamentos.

Assim, referidos documentos, por si sós, não comprovam que o ora requerente, que conta com 43 anos de idade, esteja acometido por determinada doença crônica ou mesmo que esteja com a saúde debilitada a ponto de ser inserido no grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19.

Por fim, forçoso destacar que o requerente, por ser advogado, encontra-se recolhido em sala de Estado-Maior, ou seja, está isolado dos demais presos do estabelecimento prisional, conforme lhe é garantido constitucionalmente, o que reduz ainda mais as chances de eventual contágio.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva, bem como de substituição desta pela prisão domiciliar formulado pela defesa de **EMERSON GUERRA CARVALHO**.

Decreto o sigilo dos presentes autos, bem como dos autos nº 0000102-60.2019.4.03.6006 e 0000533-31.2018.4.03.6006, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, ante a manifesta intenção de delação premiada. Proceda-se às anotações necessárias.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000703-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão liminar proferida nos autos do HC nº 5031040-89.2020.4.03.6006 (ID. 42304466) determinou a suspensão da expedição da Guia de Execução Definitiva até o julgamento do referido writ, o cumprimento do despacho ID. 40012579 fica, por ora suspenso, até nova decisão em contrário.

Ciência às partes.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL(413) Nº 5000843-78.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AGRAVANTE: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AGRAVANTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Deve a parte agravante instruir o presente feito com os documentos que entender necessários, conforme determinado no despacho ID. 42072196 proferido nos Autos nº 5000703-78.2019.4.03.6006, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**.

Juntados os documentos, venhamos autos conclusos para decisão.

Ciência às partes.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL(413) Nº 5000845-48.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AGRAVANTE: ANGELO GUIMARAES BALLERINI

Advogados do(a)AGRAVANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

AGRAVADO: 1ª VARA FEDERAL DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI em face da decisão ID. 40012579 proferida nos autos nº 5000703-78.2019.4.03.6006, por meio da qual foi determinada a expedição de Guia de Execução Definitiva de Pena dos sentenciados, em razão da condenação pela prática do crime do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, ante o entendimento de que a absolvição proferida pelo E. TRF da 3ª Região limitou-se aos crimes de contrabando.

De início, vale dizer que o agravo de execução penal segue o rito do recurso em sentido estrito, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AIRES P – Agravo Interno no Recurso Especial – 1629499.2016.02.57745-0, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 26.04.2017).

Assim, tendo em vista que as razões do agravo já foram apresentadas quando da interposição, bem como as contrarrazões pelo Ministério Público Federal (ID. 42413534), mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000162-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DALAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAIO DE SOUZA PATRICIO - SC39598

IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o retorno do E. TRF3, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

À vista do acórdão proferido pelo E. TRF3 ao id. 41687994, o qual concedeu a segurança para que se proceda à imediata restituição do veículo marca/modelo caminhão FORD/CARGO 1317E, placa MHC-9185/SC, Renavam00158397762, 2009/2009, oficie-se a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS.

Intime-se, Cumpra-se.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS para que promova a devolução do veículo.

Anexo: decisão id. 41687994.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000914-78.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CLEBER MENDES PAVAO, LEONOR DOS SANTOS XAVIER DE MATOS, SANDRA MARIA XAVIER DE MATOS, CLEUPAS SOARES DE OLIVEIRA, SAMOEL GOMES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO COELHO, JOAO ALTEVIR FARIA NUNES, ANTONIO NAVARRO DEARO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **CLÉBER MENDES PAVÃO, LEONOR DOS SANTOS XAVIER DE MATOS, SAMOEL GOMES DA SILVA, SANDRA MARIA XAVIER DE MATOS, CLEUPAS SOARES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO APARECIDO COELHO, JOÃO ALTEVIR FARIA NUNES e ANTÔNIO NAVARRO DEARO** em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Inicialmente proposta na Justiça Estadual e apenas em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, os autores pleiteiam a indenização securitária habitacional constante do pacto adjecto aos contratos de financiamento imobiliário que firmaram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto dos respectivos contratos, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

Aduziram, em suma, que firmaram contratos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeira da Habitação, os quais possuíam cláusula securitária habitacional adjeta e obrigatória.

Afirmaram que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos nos imóveis financiados em decorrência de vícios construtivos, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores. Acrescem que tais danos tendem a se agravar com o tempo.

Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

Deferido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 24579948, p. 50).

Em sua contestação (ID 24579948, p. 18/40 e seguintes), a ré invocou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e a União, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal. Arguiu, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição, bem como, no mérito, teceu considerações gerais sobre os contratos de seguro firmados no âmbito do SFH.

Réplica dos autores no ID 24579949, p. 46/47 e ID 24580553, p. 1/29.

Na fase de especificação de provas, a ré pugnou pelo depoimento pessoal dos autores, pela expedição de ofício ao Município e ao agente financeiro para que juntasse documentos (ID 24580553, p. 44/45). De seu turno, os autores requereram a realização de perícia técnica (ID 24580570, p. 3/4).

Manifestação da Caixa Econômica Federal no ID 24580570, p. 17/22 pugnando pelo seu ingresso no feito.

A decisão de fls. 24/26 declarou a incompetência absoluta do juízo estadual para o processamento e julgamento da causa, declinando-a em favor da Justiça Federal.

Os autores opuseram embargos declaratórios (ID 24580432, p. 3/6), sobre os quais manifestaram-se a CEF (p. 37/42) e a SulAmérica (ID 24580437, p. 27/40), rejeitados pela decisão ID 24580681, p. 40/41.

Da decisão declinatoria da competência os autores interpuseram o recurso de agravo de instrumento (ID 24580681, p. 44 e seguintes), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim como negado seguimento ao recurso especial (ID 24580924, p. 23/28).

Neste juízo federal, determinou-se a intimação das partes para que requeressem o que enterdessem de direito, sobre vindo manifestações no ID 24580924, p. 39/48 (dos autores); ID 24580924, p. 49/50 e ID 1/6 (da CEF); e ID 24580642, p. 2/6 (da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros).

Às fls. 52/56 foi proferida decisão excluindo a CEF da lide, por ilegitimidade passiva, e determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual, contra a qual a CEF opôs embargos de declaração (ID 24581108, p. 2/5).

A ré SulAmérica interpôs agravo de instrumento (fls. 7 e seguintes).

Juntada aos autos decisão ID 24580841, p. 30/32, que manteve o declínio a negou seguimento ao agravo.

Na decisão de ID 24580845, p. 13/18 foram acolhidos os embargos e reconsiderada a decisão anterior, declinatoria da competência, intimando-se a CEF para a apresentação de contestação (ID 24580845, p. 13/18).

Juntada aos autos a contestação da CEF (ID 24580845, p. 24/44 e seguintes), sobre a qual os autores, embora intimados, não se manifestaram (ID 24581271, p. 22).

Intimados para especificação de provas, a CEF nada requereu (ID 24581271, p. 25); os autores requereram a produção de prova pericial (p. 26/27) e a companhia seguradora pugnou pelo depoimento pessoal dos demandantes, pela expedição de ofícios para a apresentação de documentos e pela prova pericial.

Os requerimentos de produção de prova foram parcialmente deferidos pela decisão ID 24581271, p. 31/32).

A SulAmérica Companhia de Seguros pugnou por ajustes na decisão de saneamento (p. 33/34), o que foi indeferido no ID 27423037.

A CEF informou que todas as apólices *sub judice* pertencem ao ramo público (p. 35/37 e seguintes).

Petição da seguradora no ID 37818947, noticiando o julgamento definitivo de tema, pelo STF, que fixa a competência no juízo federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por entender que o processo dispensa dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão atinente à legitimidade passiva da CEF já foi objeto de apreciação por este juízo federal, operando-se, sobre ela, a preclusão.

Ainda que assim não fosse, os limites de sua intervenção em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da Lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais *superávits* gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010.

Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em Juízo. **O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH.** No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os §§ 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos:

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior ao julgamento dos Embargos Declaratórios pelo STJ no REsp 1091393, ocorrido em 10/10/2012.

Aliás, como bem pontuado pela CEF, entendendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem in por qualquer limitação temporal. Ou seja, de sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS.

Com essas considerações, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), **constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66)**, situação que ela própria notícia nos autos (ID 27423037, p. 35/37).

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos não serão julgados improcedentes.

As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.

Assentadas tais premissas, adentro ao mérito da demanda.

Nos termos da Cláusula 1ª das **condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis** cobertos pela apólice pública do SH/SFH (ID 24579948, p. 26/29) as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Emassim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

A cobertura securitária, por ser pacto adjecto ao mútuo habitacional, se mantém enquanto este estiver em execução, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas, que trata da extinção da responsabilidade (*"Ocorrerá a extinção da responsabilidade da Seguradora: a. no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco; b) após o decurso de 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro."*), mas que também decorre da lógica insita às avenças adjectivas, fundada na teoria de que o acessório segue o principal.

Não há comprovação de que os autores tenham notificado a seguradora acerca da ocorrência do sinistro, assim como não há qualquer documento que leve a tal conclusão.

No caso dos autos, em sua contestação (ID 24580845, p. 24/44) a CEF informou que os contratos sub judice foram, todos, liquidados ou novados.

Ora, considerando que a cobertura securitária do contrato original é excluída quando da liquidação ou da novação, forçoso reconhecer que a prescrição, que é anual, já se operou. Aliás, ainda que se adote prazo mais elástico, de 10 anos, por exemplo, mesmo assim a preclusão temporal já se consumou.

Ora, os danos, que são de origem interna, decorrente de falhas construtivas ou má qualidade do material empregado na obra, jamais viriam a se manifestar muitos anos após a construção, mas logo depois.

Por fim, ainda que superada essa questão, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente.

Explico.

Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público.

Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep, dentre as quais destaco a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: *"3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal."* (grifado).

Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais.

Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Do contrário, sua atividade estaria inviabilizada, por absoluta insegurança.

Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público **não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos**.

Incabível a tese, lançada na inicial, de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser feita da forma mais favorável possível ao segurado, que é parte hipossuficiente na relação. Interpretações ampliativas somente cabem quando há dúvida ou contradição nas cláusulas dos contratos, o que não se dá no presente caso.

A exclusão da garantia é cristalina. Não há o que interpretar, além do que deflui da literalidade da avença.

Dar guarida ao pedido autoral jogaria as empresas de seguro no abismo da insegurança jurídica, já que não saberiam ao certo a que estariam se obrigando quando da contratação de um seguro.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios pelos autores, rateados em partes iguais. Quanto a estes, sopesados os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual das rés, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A exigibilidade de ambas, porém, fica sob condição suspensiva, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001249-10.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IBANES ANTONIO VIERO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000792-02.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: SIRLENE REKEL, GABRIELA LOPES ALVES

Advogado do(a) REU: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

Advogado do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

Intimem-se, novamente, o defensor dativo, Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24143, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar se aceita a nomeação, conforme determinado no despacho id. 32705770.

No silêncio, à Secretaria para que nomeie outro advogado dativo em observância a lista de alternância de cadastro do Juízo.

Publique-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000317-46.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: GUSTAVO POLIDORO DE FREITAS

Advogados do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - MS16739

DESPACHO

Intimem-se as partes para em 05 (cinco) dias requererem o que entender de direito.

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS SILVA, JONATA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

Advogado do(a) REU: FABRÍCIO BERTO ALVES - MS17093

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000010-58.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação id. 40747376, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000915-63.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSÉ JESUS DA SILVA, RODOLFO PIMPINATI, JOSÉ MENDES DE SOUZA, JOSÉ MORAES, NETA MARIA DA SILVA, VITÓRIA GRACIANO DA SILVA, LICINO FIRMINO DA SILVA, RONALDO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JOSÉ JESUS DA SILVA, RODOLFO PIMPINATI, JOSÉ MENDES DE SOUZA, JOSÉ MORAES, NETA MARIA DA SILVA, VITÓRIA GRACIANO DA SILVA, LICINO FIRMINO DA SILVA e RONALDO ELIAS DOS SANTOS em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Inicialmente proposta na Justiça Estadual e apenas em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, os autores pleiteiam a indenização securitária habitacional constante do pacto adjecto aos contratos de financiamento imobiliário que firmaram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto dos respectivos contratos, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

Aduzaram, em suma, que firmaram contratos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais possuíam cláusula securitária habitacional adjecta e obrigatória.

Afirmaram que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos nos imóveis financiados em decorrência de vícios construtivos, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores. Acrescem que tais danos tendem a se agravar com o tempo.

Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

Deferido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 29210993, p. 4).

Em sua contestação (ID 29210993, p. 30/33 e ID 29211217, p. 1/28), a ré invocou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e a União, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal. Arguiu, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição, bem como, no mérito, teceu considerações gerais sobre os contratos de seguro firmados no âmbito do SFH.

Réplica dos autores no ID 29211217, p. 31/36 e ID 29211222, p. 1/25.

Na fase de especificação de provas, os autores requereram a realização de perícia técnica (ID 29211222, p. 33/34). De seu turno, a ré não se manifestou (ID 29210947, p. 1).

A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito (ID 29210947, p. 16/23).

A decisão ID 29211133, p. 26/28 indeferiu o pedido da CEF, rejeitou as preliminares suscitadas pela ré e determinou a realização da prova pericial.

A CEF opôs embargos declaratórios (ID 29211133, p. 39/49 e ID 29211044, p. 1/17), os quais foram rejeitados (ID 29211237, p. 14/15). Sobreveio, então, comunicação de interposição de agravo de instrumento (p. 18).

À vista da decisão proferida pelo TJMS, o juízo estadual determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (ID 29211620, p. 42).

Neste juízo federal, determinou-se a intimação das partes para que requeressem o que entendessem de direito, sobreveio manifestações no ID 29211149, p. 2/11 (dos autores); ID 29211149, p. 39 e ID 29211629, p. 1/3 (da Sul América Companhia Nacional de Seguros); e ID 29211807, p. 8/13 (da CEF).

No ID 29211778, p. 29/30 foi admitido o ingresso da Caixa como assistente simples e determinada sua intimação para especificação de provas, sobreveio a petição ID 29211778, p. 32/39 e ID 29211856, p. 1/2, na qual é informado o desinteresse na produção de outras provas.

Proferida decisão de saneamento e organização no ID 29211856, p. 25/30, que rejeitou as preliminares e deferiu a realização da perícia.

Juntado aos autos o laudo pericial (ID 29211816, p. 17/44 e ID 29211860, p. 1) e complementação juntada no ID 29211829, p. 1/5.

Laudos dos assistentes técnicos nos IDs 29211643, p. 7/33 e p. 35/36.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 29211829, p. 7/12).

A União requereu o ingresso como assistente simples da ré (ID 29211829, p. 24), o que foi deferido no ID 29211829, p. 26, que também declarou a preclusão da produção da prova pericial quanto aos autores LICINO FIRMINO DA SILVA e RODOLFO PIMPINATI.

A CEF apresentou razões finais no ID 29211829, p. 32/38 e ID 29212103, p. 1/7, fazendo-o a companhia de seguros no ID 29212103, p. 8/13 e os autores nas páginas 14/25.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por entender que o processo dispensa dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão atinente à legitimidade passiva da CEF já foi objeto de apreciação por este juízo federal, operando-se, sobre ela, a preclusão.

Ainda que assim não fosse, os limites de sua intervenção em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da Lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais *superávits* gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010.

Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do "Ramo 66" e as segundas como do "Ramo 68".

A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os §§ 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos:

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior ao julgamento dos Embargos Declaratórios pelo STJ no REsp 1091393, ocorrido em 10/10/2012.

Aliás, como bem pontuado pela CEF, entendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem impor qualquer limitação temporal. Ou seja, de sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS.

Com essas considerações, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), **constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66)**, situação que ela própria noticia nos autos.

Ademais, no RE 827.996, julgado em julho de 2020, sob repercussão geral, o STF ratificou esse interesse jurídico da CEF na intervenção, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar esses feitos.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos não de ser julgados improcedentes.

As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.

Assentadas tais premissas, adentro ao mérito da demanda.

Nos termos da Cláusula 1ª das **condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis** cobertos pela apólice pública do SH/SFH (ID 29211026, p. 18/21) as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

A cobertura securitária, por ser pacto adjecto ao mútuo habitacional, se mantém enquanto este estiver em execução, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas, que trata da extinção da responsabilidade (“*Ocorrerá a extinção da responsabilidade da Seguradora: a. no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco; b) após o decurso de 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro.*”), mas que também decorre da lógica insita às averbas adjetivas, fundada na teoria de que o acessório segue o principal.

Não há comprovação de que os autores tenham notificado a seguradora acerca da ocorrência do sinistro, assim como não há qualquer documento que leve a tal conclusão.

No caso dos autos, a CEF informou que os contratos *sub judice* foram, todos, liquidados.

Ora, considerando que a cobertura securitária do contrato original é excluída quando da liquidação ou da novação, forçoso reconhecer que a prescrição, que é anual, já se operou. Aliás, ainda que se adote prazo mais elástico, de 10 anos, por exemplo, mesmo assim a preclusão temporal já se consumou.

Ora, os danos, que são de origem interna, decorrente de falhas construtivas ou má qualidade do material empregado na obra, jamais viriam a se manifestar muitos anos após a construção, mas logo depois.

Por fim, **ainda que superada essa questão, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente.**

Explico.

Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público.

Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep, dentre as quais destaco a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: “*3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*” (grifos).

Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais.

Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Do contrário, sua atividade estaria inviabilizada, por absoluta insegurança.

Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público **não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos**.

Incabível a tese, lançada na inicial, de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser feita da forma mais favorável possível ao segurado, que é parte hipossuficiente na relação. Interpretações ampliativas somente cabem quando há dúvida ou contradição nas cláusulas dos contratos, o que não se dá no presente caso.

A exclusão da garantia é cristalina. Não há o que interpretar, além do que deflui da literalidade da averba.

Dar guarida ao pedido autoral jogaria as empresas de seguro no abismo da insegurança jurídica, já que não saberiam ao certo a que estariam se obrigando quando da contratação de um seguro.

Finalmente, ainda que assim não fosse, deve ser consignado que, segundo concluiu o *expert*, “[...] o imóvel em questão vistoriado pelo perito nomeado neste processo, sofreu alterações em seu projeto inicial [...]”.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios pelos autores, rateados em partes iguais. Quanto a estes, sopesados os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual das rés, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A exigibilidade de ambas, porém, fica sob condição suspensiva, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

pcwm

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SANDRA DE MELO FURTADO** em face do **INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE EIRELI, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA)**, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (SESNI)**, mantenedora da Universidade Iguçu (UNIG).

Argumenta, em breve síntese, que cursou, nos anos de 2015-2016, o programa de pedagogia oferecido pelo Instituto Cristal Noroeste, em convênio com os demais réus, na modalidade de Ensino à Distância – EAD, com encontros presenciais em Costa Rica/MS.

Após a conclusão do curso, a autora foi diplomada pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba, cujo diploma foi registrado pela Universidade Iguçu (UNIG).

Após receber o diploma verificou que existiam inconsistências, uma vez que constava como data de colação de grau o dia 13 de junho de 2014, data quase um ano antes do início do curso. Contudo, entendendo tratar-se de mero erro material, não tomou outras providências.

Em 2019, todavia, foi informada por seus colegas de curso de que os diplomas haviam sido cancelados por determinação do Ministério da Educação. Tal informação foi confirmada pela demandante, ao consultar documento emitido pela ré UNIG, publicado em 01/10/2018, contendo a descrição de 94.700 diplomas cancelados, dentre os quais o da autora.

Em razão disso, requer:

(...) **1.** Conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista que a requerente não possui condições financeiras de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

2. seja concedida a tutela provisória de evidência, a fim de que os réus tragam aos autos o contrato realizado com a requerente, bem como extratos bancários comprovando os valores pago por esta, e em seguida, após a confirmação do valor, seja realizada a penhora do valor devidamente atualizado desde a data do desembolso ou seja determinada às rés que efetuem depósito de tais valores em juízo, constando ainda, prazo para cumprimento da ordem, com a fixação de multa por dia de atraso.

3. sejam citadas as rés, por meio de carta com aviso de recebimento ou por carta precatório, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo legal, sob pena de revelia;

4. a condenação das requeridas ao pagamento solidário de indenização por danos materiais no valor de R\$5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais), correspondente à restituição do valor atualizado das parcelas pagas pelo curso de pedagogia, o valor exato será confirmado com a concessão da tutela de evidência.

5. a condenação das requeridas ao pagamento solidário de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

5.1. Alternativamente, sejam condenadas subsidiariamente, no limite de suas responsabilidades, à indenização pelos danos materiais e morais sofridos/experimentados pela autora;

6. a condenação das requeridas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este em percentual não inferior a 20% sobre o valor atualizado da causa;

8. a requerente informa **não ter interesse** na realização da audiência de conciliação; (ID38921602, p. 12-13, grifo no original – sic).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 38921602, p. 14 e seguintes).

Em decisão, o juízo da 1ª Vara da Comarca de Camapuã, onde o feito foi distribuído inicialmente, indeferiu a concessão da tutela de evidência (ID38921605, p. 14-16). Entretanto, após a apresentação de embargos de declaração pela autora (ID38921605, p. 17-19), retificou a decisão, postergando a análise da tutela provisória para momento posterior à manifestação dos réus (ID38921605, p. 20-23).

Os réus foram citados por carta, com aviso de recebimento (ID38921605, p. 32-35).

Efetivada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID38921606, p. 40).

O Instituto Educacional Cristal Noroeste e Instituto Henry Wallon Noroeste apresentaram contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, já que os diplomas foram emitidos, registrados e cancelados pela FALC e UNIG, bem como o Instituto Henry Wallon se dedica ao ensino infantil, fundamental e médio e não ao superior. No mérito, requereram improcedência dos pedidos (ID38921607, p. 3-16).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, mantenedora da Universidade Iguçu – UNIG, em contestação, arguiu preliminar de incompetência do juízo estadual, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, denunciou a lide a União Federal e impugnou a concessão de Justiça Gratuita à demandante. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID38921618, p. 2-50 e ID38921619, p. 1-31).

A autora apresentou impugnação às contestações (ID38921620, p. 7-32).

A autora (ID38921621, p. 8-10) e a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (ID38921621, p. 20-24) apontaram provas que pretendiam produzir.

Em decisão, foi acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, sob o argumento de que o julgamento sobre questões referentes a cancelamento de diploma e regularidade das instituições de ensino pertencem à Justiça Federal, além de haver conexão da ação individual com a Ação Civil Pública em curso neste Juízo Federal de Coxim (autos nº 5000200-25.2017.403.6007) – ID 38921621, p. 28-29.

A autora renunciou ao prazo recursal, manifestando-se, todavia, para que os autos fossem remetidos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, cuja jurisdição abarca os municípios de Camapuã/MS e Figueirão/MS (ID38921621, p. 32), o que foi indeferido pelo juízo estadual, em razão da conexão com a ACP supracitada (ID38921621, p. 34).

É a síntese do necessário. DECIDO.

O magistrado estadual declinou da competência para apreciar o feito, sob dois argumentos: (a) conexão desta ação individual com a ação civil pública nº 5000200-25.2017.403.6007, em trâmite neste juízo federal; e, (b) o presente feito discute matéria relativa a cancelamento de diploma, o que desperta interesse da União e, conseqüentemente, atrai a competência federal.

Todavia, em análise dos autos, divirjo da conclusão pela competência da Justiça Federal, na medida em que, com a devida licença, entendo que os argumentos acima indicados não merecem prosperar.

Num primeiro momento, no que tange à conexão, *data venia*, não é caso de reconhecê-la.

O Código de Defesa do Consumidor é expresso ao indicar que as ações civis públicas não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente, tampouco, induzirá litispendência ou coisa julgada, não beneficiando os autores das ações individuais, se não requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, *in verbis*:

Art. 103. (...)

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99

(...)

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Observa-se que a ação civil pública citada discute direito e interesses coletivos, de natureza divisível, referentes ao grupo de pessoas que contrataram curso superiores com os réus, agregados por relação jurídica com a parte contrária (art. 81, parágrafo único, II, do CDC).

No caso concreto, já era de conhecimento da autora a existência da ação coletiva nº 5000200-25.2017.403.6007 desde a propositura da presente ação individual, pois a mencionou desde a exordial (ID38921602, p. 4), sem que tenha requerido a suspensão do feito, nos moldes do art. 104 do CDC. E sem a suspensão, não é possível reconhecimento do risco de decisões conflitantes, na medida em que as ações não projetam efeitos umas sobre as outras.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o entendimento desta Corte, "a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC" (AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

2. Como também decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos" (AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu ausentes os requisitos da conexão, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ; AgInt no REsp 1612933/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019)

Nesse sentido, ausente o risco de decisões conflitantes, não há que se falar em conexão, na medida em que o instituto se volta precisamente para evitar a ocorrência de proventos jurisdicionais contraditórios, tomando-se inócuo em casos que tais. Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 455.

De mais a mais, permitir a modificação de competência em ações individuais, por conta de ação coletiva previamente ajuizada, além de não prevenir a ocorrência de decisões conflitantes, "poderia inviabilizar, diante do volume de ações reunidas sob um único juízo, a operacionalidade de uma vara" (MARINONI et. al. Op. cit., p. 456), pois o Juízo restaria prevento para processar e julgar todas as ações individuais propostas com o mesmo escopo.

De todo modo, cabe destacar que a competência da Justiça Federal, expressa no art. 109 da Constituição Federal é de natureza absoluta, de sorte que a conexão ou continência não implica a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do que prevê a exegese do art. 54 do Código de Processo Civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Ultrapassada a questão da conexão, importa registrar que, no caso concreto, também não resta caracterizado o interesse da União no feito.

Observa-se que a autora não pleiteia a expedição ou registro de diploma, tampouco busca o reconhecimento da validade de seu certificado. Ao revés, requer tão somente a indenização por danos materiais e morais decorrente do cancelamento do título, como se extrai da inicial (ID38921602, p. 1-13). Não há, ressalto, entre os pedidos, qualquer requerimento para reconhecimento da validade de diploma ou o de seu registro. Serão, vejamos:

(...) 4. a condenação das requeridas ao pagamento solidário de indenização por danos materiais no valor de R\$5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais), correspondente à restituição do valor atualizado das parcelas pagas pelo curso de pedagogia, o valor exato será confirmado com a concessão da tutela de evidência.

5. a condenação das requeridas ao pagamento solidário de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

5.1. Alternativamente, sejam condenadas subsidiariamente, no limite de suas responsabilidades, à indenização pelos danos materiais e morais sofridos/experimentados pela autora; (ID 38921602, p. 13).

Destarte, uma vez que a autora não pleiteou emissão ou registro de diploma, restringe-se a lide à reparação de danos morais e materiais, em razão de vício na prestação de serviço. O que não desafia interesse federal.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ; REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. FACULDADE DE VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU. VIZIVALI.

1. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento, quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança.

2. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão.

3. In casu, trata-se de Ação de Restituição de valores pagos e/c indenização por danos morais, em desfavor da Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, no qual não há pedido específico dirigido ao MEC para registro de diploma, tendo a Justiça Federal concluído pela inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, incidindo o disposto na Súmula 150/STJ, e atrelando a competência da Justiça Estadual.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ; AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020 – grifou-se)

Portanto, resta demonstrada a distinção entre a questão decidida no julgamento do REsp 1.344.771/PR e a analisada no caso concreto, de modo que a causa versa exclusivamente sobre a esfera patrimonial da autora e réus, **não havendo interesse da União a ser reconhecido, afastando a competência deste Juízo Federal.**

Por oportuno, esclareço que, conquanto caiba à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse federal no feito (Súmula 150 do STJ c/c art. 45, § 3º do CPC), no caso concreto, um dos fundamentos para a remessa dos autos ao Juízo Federal foi a existência de conexão (já analisada acima). Razão pela qual, não é caso de restituição dos autos à Justiça Estadual, mas sim de conflito de competência.

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** e, considerando a decisão proferida pelo MD. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Camapuã/MS, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal, e arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento nas razões acima expostas.

Extraiam-se as cópias pertinentes e encaminhem-se ao C. Superior Tribunal de Justiça, sobrestando os autos em Secretaria até comunicação de decisão por aquela C. Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000135-52.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: DIRLEY RODRIGUES CARDOZO

DESPACHO

Diante da não localização da parte executada para receber citação, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sendo certo que, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, os autos serão suspensos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000582-50.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, JBS S/A, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

DESPACHO

Considerando que o presente feito se encontra reunido e apensado aos autos de nº 0000465-93.2009.4.03.6007, nos quais estão sendo realizados todos os atos relativos ao processamento da execução fiscal (v. ID 16137337, p. 18), para fins de otimização do fluxo de trabalho, proceda-se ao sobrestamento deste feito de nº 0000582-50.2010.4.03.6007.

Assinalo que o sobrestamento acima determinado não guarda qualquer relação com a suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais.

Intimem-se as partes.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000449-37.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUJEMA - IND. E COM. DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA - ME, KENIA RIBEIRO - ME, KENIA RIBEIRO, SILCER MINERADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRON COELHO VILELA - MS3735

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 26376156), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000727-72.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, MARCELO ZANATTA ESTEVAM, JBS S/A, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Considerando que o presente feito se encontra reunido e apensado aos autos de nº 0000578-76.2011.4.03.6007 e 0002166-76.2010.4.03.6000, nos quais estão sendo realizados todos os atos relativos ao processamento da execução fiscal (v. ID 16256558, p. 31), para fins de otimização do fluxo de trabalho, proceda-se ao sobrestamento deste feito de nº 0000727-72.2011.4.03.6007.

Assinalo que o sobrestamento acima determinado não guarda qualquer relação com a suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.